



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 168/2018 – São Paulo, segunda-feira, 10 de setembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001596-91.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba

IMPETRANTE: TADAMI KAWATA

ESPOLIO: TOYOKAZU KAWATA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO DA SILVA - SP220830,

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ESPÓLIO DE TOYOKAZU KAWATA (japonês, RG nº 2.722.390 e CPF nº 013.244.548-49), falecido aos 11 dias do mês de junho de 1997, por seu filho e inventariante, **TADAMI KAWATA**, brasileiro, casado, portador do RG n.º 4.761.063-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 187.415.258-68, residente e domiciliado na Rua Aguapeí, 931-F, Vila Carvalho, Aracatuba/SP, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando consolidar a dívida do Impetrante, incluindo todos os débitos tributários federais inscritos ou não em dívida ativa, na forma determinada pelo PERT, bem como a paralisação dos feitos executivos existentes em face do Impetrante em razão de sua adesão ao PERT.

Aduz o Impetrante que aderiu ao PERT-Demais Débitos em 27/09/2017 e, embora tenha efetuado todos os pagamentos exigidos pela Medida Provisória nº 783/2017 (convertida na Lei nº 13.496/17), cometeu erro formal ao fazer o requerimento, já que o fez pelo e-CAC (débitos da Receita Federal), e não pelo SISPAR (débitos da Fazenda Nacional), motivo pelo qual não está havendo amortização de seu débito, já que toda a sua dívida é composta de valores inscritos em dívida ativa.

Afirma que requereu a correção administrativamente (migração de sua adesão ao PERT no âmbito da RFB para a PGFN), mas teve seu pedido negado pela PGFN, sob o argumento de intempestividade do pedido de adesão ao PERT.

Assevera que não possui débitos no âmbito da RFB e que tem apenas as dívidas cobradas por meio das certidões de n. 80 8 99 000477-18; 80 8 99 000478-07; 80 8 00 000804-05; 80 8 02 000543-86; 80 8 02 000544-67; 80 8 02 005243-66; 80 8 02 005244-47; 80 8 03 000032-17, as quais estão sendo quitadas nos termos das regras do PERT.

Requer a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, já que há execuções fiscais em andamento.

Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a liminar e determinada a retificação do valor atribuído à causa e recolhimento das custas (id. 9602308).

O Delegado da Receita Federal em Aracatuba prestou informações, no seio das quais defendeu sua ilegitimidade passiva (id. 9696357).

Emenda à inicial com recolhimento das custas (id. 9746142 e 9746145).

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Aracatuba prestou informações, defendendo a denegação da segurança vindicada ou, no caso de concessão, que se consigne a obrigação de a impetrante recolher DARF emitido pelo SISPAR, referente ao pedágio e eventuais diferenças apuradas com relação às parcelas seguintes (id. 9750463 e 9750485).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 9925117).

É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Acolho a alegação do Delegado da Receita Federal de ilegitimidade passiva, já que, de fato, o ato intitulado coator foi praticado pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional, em razão de se tratarem de débitos inscritos em dívida ativa.

O ajuizamento desta ação se deu em virtude de não ter logrado êxito a parte impetrante na transferência administrativa de seu parcelamento, efetuado nos termos da Medida Provisória nº 783/2017 (convertida na Lei nº 13.496/17), do e-CAC (débitos da Receita Federal) para o SISPAR (débitos da Fazenda Nacional), já que toda a sua dívida é composta de valores inscritos em dívida ativa.

Afirma a autoridade impetrada que, além da clareza dos atos normativos disciplinadores do PERT nas páginas da RFB (Instrução Normativa RFB nº 1711/2017) e da PGFN (Portaria PGFN nº 690/2017), havia ainda informação acessível e esclarecedora sobre a competência de cada órgão. Ou seja, a parte impetrante cometeu erro crasso em se utilizar da ferramenta inadequada, o que afastaria a aplicação dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

Diz também que o PERT se trata de benefício fiscal outorgado em caráter geral aos contribuintes, importando renúncia fiscal considerável, exigindo interpretação literal (artigo 111 do CTN).

Por fim, aduz que eventual migração trará graves dificuldades operacionais, já que, além dos sistemas serem diferentes, também difere a forma de consolidação (*Enquanto no parcelamento da RFB se tem uma primeira fase de adesão e outra posterior, de consolidação, na qual o contribuinte prestaria as informações quanto aos débitos que seriam parcelados (vide arts. 4º, § 3º, e 12, da IN RFB nº 1711/2017), no da PGFN a adesão e a indicação dos débitos ocorrem no mesmo instante (vide arts. 4º, § 1º e 7, § 1º, da Portaria PGFN nº 690/17), ficando a adesão condicionada apenas ao recolhimento do DARF referente ao pagamento à vista ou da primeira parcela até o último dia do prazo para adesão (art. 5º da Portaria PGFN nº 690/17).* Além do mais, o DARF emitido em um sistema, não aproveita ao outro e, sendo assim, o controle do parcelamento, caso deferido como requerido, teria que ser efetuado manualmente por doze anos.

Pois bem.

Embora o Fisco disponibilize ferramentas de informação sobre a conduta a ser tomada pelos devedores quanto ao parcelamento, não verifico “erro crasso” no caso em questão, já que, diante de tantas normas administrativas, termos técnicos, nomenclaturas e siglas, é perfeitamente admissível, em um olhar menos atento, se admitir a confusão.

Não se trata de justificar a conduta do contribuinte (que, de fato, foi culposa), mas sim de não retratá-la como suficientemente grosseira a fim de justificar a exclusão do parcelamento.

Se de um lado ao contribuinte cabia a verificação da fase em que se encontrava seu débito (inscrito ou não em dívida ativa) para, a partir daí, escolher qual sistema utilizar para aderir ao parcelamento, ao Fisco competiria criar mecanismos para evitar a adesão incorreta. Deste modo, não se pode atribuir somente ao contribuinte uma responsabilidade que também é do Fisco, já que o sistema da RFB aceitou a adesão de um contribuinte que somente possuía débitos com a PGFN. Há que se falar, no fato ocorrido, em concorrência de culpas.

A autoridade impetrada diz que o prejuízo financeiro advém de “graves dificuldades operacionais” consequentes de uma sentença procedente, já que os débitos são operacionalizados em sistemas informáticos diferentes (o requerimento de adesão no PERT da RFB é requerido no e-CAC-RFB e o da PGFN é requerido eletronicamente no e-CAC-PGFN e controlado no SISPAR - Sistema de Parcelamentos da PGFN). Além disso, o procedimento de parcelamento também é diferente (no parcelamento da RFB se tem uma primeira fase de adesão e outra posterior, de consolidação, na qual o contribuinte prestaria as informações quanto aos débitos que seriam parcelados, no da PGFN a adesão e a indicação dos débitos ocorrem no mesmo instante, ficando a adesão condicionada apenas ao recolhimento do DARF referente ao pagamento à vista ou da primeira parcela até o último dia do prazo para adesão). Por fim, os DARF gerados e recolhidos no sistema da RFB não podem ser retificados para aproveitamento no SISPAR, pois este último sistema apenas reconhece e valida os recolhimentos feitos por meio de DARF gerados no próprio SISPAR.

Não verifico demonstrado o prejuízo financeiro na forma em que trazido pela autoridade impetrada. Há apenas uma questão operacional a ser resolvida, já que a parte impetrante, embora não tenha cumprido um item formal do parcelamento, não praticou atitude incompatível com a vontade de adimplir a dívida que será a mesma, independentemente do caminho utilizado para pagá-la.

Assim, embora não se pudesse exigir outra atitude da autoridade impetrada, já que sua atividade nestes casos é totalmente vinculada, a verdade é que não se pode negar ao impetrante a consolidação do parcelamento PGFN, reaproveitando-se o que já foi pago equivocadamente no da RFB, sob pena de afronta aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, os quais devem nortear os parcelamentos concedidos administrativamente.

Nestes termos:

“..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. OBSERVÂNCIA DA FINALIDADE DA NORMA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. BOA-FÉ. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ reconhece a viabilidade de incidir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal procedência visa evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituidora do benefício fiscal, mormente se verificada a boa-fé do contribuinte e a ausência de prejuízo do Erário. Precedentes: AgInt no REsp 1.650.052/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/05/2017; REsp 1.676.935/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 05/12/2017. 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo decidiu pela inclusão do contribuinte no parcelamento da Lei 11.941/2009 levando em consideração sua boa-fé, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a ausência de prejuízo para a administração pública, e que questões formais não podem excluir o contribuinte do parcelamento. Alterar o entendimento do Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp 1.659.230/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 05/05/2017; AgRg no AREsp 404850/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 15/10/2014. 3. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES 201700586314, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/04/2018 ..DTPB:.)” - grifei

Além do mais, a concessão da segurança não trará prejuízo ao Fisco, que está recebendo, de uma forma ou de outra, o valor devido.

Friso, no entanto, que, em se tratando de culpa concorrente, também o contribuinte deve arcar com uma parcela do ônus ocasionado pela forma equivocada como aderiu ao parcelamento fiscal.

Nesse caso, sendo impossível a migração de um sistema de parcelamento para outro, pura e simplesmente, penso que a solução mais consentânea com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, e que divide equitativamente os ônus decorrentes de um parcelamento equivocado (por culpa de ambos, repito, já que o contribuinte aderiu a sistema incorreto, o qual, por seu turno, aceitou a adesão sem maiores críticas), é a de se inaugurar novo parcelamento no SISPAR, a partir do presente momento, considerando como pagamento inicial, no entanto, o quanto já recolhido pelo contribuinte no sistema da RFB.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO:

1- PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** em âmbito menos abrangente do que o pleiteado, para determinar que a autoridade impetrada, **Procurador Seccional da Fazenda Nacional**, inclua o impetrante no parcelamento a que se refere a Medida Provisória nº 783/2017 (convertida na Lei nº 13.496/17), a partir de 1º/10/2018, referente aos seus débitos com a PGFN (Certidões 80 8 99 000477-18; 80 8 99 000478-07; 80 8 00 000804-05; 80 8 02 000543-86; 80 8 02 000544-67; 80 8 02 005243-66; 80 8 02 005244-47; 80 8 03 000032-17), considerando como pagamento inicial, nesta mesma data, o valor do quanto já recolhido pelo contribuinte na RFB, conforme comprovantes constantes do Doc. ID 9555157, devidamente atualizado pela Selic.

A partir de 1º/11/2018, o contribuinte deverá passar a emitir os documentos de arrecadação no SISPAR, e fazer os recolhimentos com base em tais guias.

2- EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, denegando a segurança em relação Delegado da Receita Federal, por ilegitimidade passiva, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do CPC e artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Reajusto a liminar concedida no id. 9602308 para determinar o início imediato do cumprimento do quanto disposto no item “1” deste dispositivo. Oficie-se com urgência para que haja tempo hábil para a operacionalização da segurança ora concedida. Mantenho a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários enquanto não formalizado o parcelamento pela PFN.

Custas repartidas em partes iguais para o impetrante e para a pessoa jurídica a que se vincula a autoridade impetrada (União), lembrando que esta é isenta de tal taxa.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002080-09.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: LIDIANE DE SOUZA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, visa à entrega imediata do veículo FORD F 350 G, placa ARV8287/Assis/SP, cor prata, chassi 9BF379XAB070030 de sua propriedade.

Afirma que seu veículo foi apreendido transportando pneus, na posse de terceiro, ao qual teria sido emprestado para realizar uma mudança e que não tinha conhecimento ou ciência de que ele seria utilizado na prática de ilícito.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6090

EXECUCAO DA PENA

0000376-46.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUDO) X BENEDITO LIMA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP295971 - SILVIA MARIA BELISARIO FERREIRA ANTONIO E SP313368 - PAULO VICTOR TURRINI RAMOS E SP266024 - JOÃO CARLOS MORELLI)

Fl. 40: designo o dia 09 de outubro de 2018, às 14h30min, neste Juízo, para a realização de audiência admonitória em relação ao sentenciado Benedito Lima, que deverá ser intimado a comparecer à audiência acompanhado de seu(s) defensor(es); do contrário, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc quando da realização do ato. Anote-se na pauta, e expeça-se o necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

HABEAS CORPUS

0000437-04.2018.403.6107 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO(SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de petição protocolizada por Alberto Sakon Ishikizo, advogado em causa própria, à qual foi atribuída a natureza de HABEAS CORPUS, HABEAS DATA, MANDADO DE SEGURANÇA constitucional, e processual em favor de paciente em causa própria (fl. 02). Não bastasse o caráter absolutamente incompreensível da petição, esta veio desacompanhada de cópia dos documentos nela mencionados e de cópia dos documentos pessoais do signatário. Assim, intime-se o impetrante para que emende a inicial, a fim de que: a) defina a natureza da ação/procedimento; b) aponte de forma individualizada as autoridades tidas como coatoras; c) esclareça seu pedido e causa de pedir; e d) junte cópia de seus documentos pessoais e documentos apontados na petição como indispensáveis ao conhecimento dos fatos, tudo sob pena de não conhecimento da petição.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-94.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLEBER SERVINO

Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação ordinária, proposta por **CLEBER SERVINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual o autor requer a concessão do benefício assistencial, por ser pessoa portadora de deficiência ou impedimentos de longa duração, não tendo condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família.

Aduz, em síntese, que em razão dos vários problemas de saúde que possui (diabetes mellitus insulino dependente, com complicações neurológicas, retinopatia diabética, tuberculose pulmonar, polineuropatia alcoólica e episódio depressivo grave), está absolutamente incapaz para o desenvolvimento de atividade laborativa e que não pode contar com a ajuda de familiares. Assevera que efetuou requerimento administrativo para a concessão do benefício, que restou indeferido pelo INSS, fato com o qual não pode concordar. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 04/41, do arquivo do processo baixado em PDF).

Às fls. 45/46 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção de prova pericial médica, bem como laudo de estudo social.

Às fls. 51/54, laudo de estudo social.

Às fls. 55/69, laudo pericial médico.

Citado, o INSS apresentou contestação e manifestação sobre as duas perícias realizadas, requerendo a total improcedência dos pedidos (fls. 71/72).

Às fls. 78/152, cópia integral do procedimento administrativo que tramitou perante o INSS.

Intimados a se manifestar em memoriais de alegações finais, as partes deixaram o prazo decorrer, sem qualquer manifestação.

Por fim, à fl. 154, foi anexado parecer do MPF, informando ser desnecessária a sua intervenção no feito.

DECIDO.

Sem preliminares, passo ao exame do mérito.

De acordo com o artigo 203, inciso V, da Constituição da República e o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o benefício de prestação continuada é devido ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, ou à pessoa deficiente que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo.

Logo, o referido benefício assistencial tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência; ii) deficiência incapacitante ou impedimentos de longo prazo para a vida independente.

Observo, por fim, que os dois requisitos devem ser preenchidos cumulativamente, ou seja, a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do benefício.

Análise, de início, a prova pericial médica acostada aos autos.

De acordo com o laudo de fls. 55/69, a alegada deficiência e/ou os impedimentos de longo prazo da parte autora, todavia, não restaram comprovados.

Ao se referir à deficiência, dispõem os § 2º e 10º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, o seguinte:

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

No caso, a perícia médica concluiu que o autor atualmente está em tratamento medicamentoso, para controle do diabetes, com quadro clínico estável (vide resposta ao quesito n. 08, página 62). Asseverou, de outro giro, **que o autor não é portador de deficiência física, auditiva, visual ou deficiência mental** (conforme respostas aos quesitos números 1, 2, 3 e 4 do Juízo); asseverou o senhor perito, também, **que o autor não é portador de nenhuma limitação física, sensorial ou mental** (resposta ao quesito 5) e **que não existe incapacidade nem para o trabalho, nem para a vida independente** (conforme respostas aos quesitos de números 9, 9.1, 9.2 e 9.3).

Assim, considerando que a perícia apontou, de maneira categórica, **a inexistência de incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente, bem como a inexistência de impedimentos de longo prazo, ausente está um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial**; deste modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe, não sendo necessário nem mesmo analisar o laudo de estudo social.

Pelo exposto, **julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Espeça-se solicitação de pagamento ao perito médico e à senhora assistente social, caso tais providências ainda não tenham sido adotadas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se e Cumpra-se, expedindo o necessário.

Araçatuba, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-88.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SILVIO SALVARIEGO

Advogados do(a) AUTOR: IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP225719, ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO - SP147394

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória, proposta pela pessoa natural **SÍLVIO SALVARIEGO (CPF n. 207.351.388-34)**, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária.

Aduz o autor, em breve síntese, ter se sagrado vencedor nos autos de ação trabalhista n. 0123600-86.2005.5.15.0019, que moveu em face da pessoa jurídica Banco Santander S/A e transitou perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP. Foram-lhe reconhecidos créditos tributáveis (R\$ 730.128,46) e não tributáveis (R\$ 357.162,34).

Relativamente ao primeiro montante, submeteu-o à tributação do Imposto de Renda Pessoa Física; o segundo, não. Em virtude disso, a ré não processou sua Declaração de Imposto de Renda 2017, ano calendário 2016, sob o argumento de que o imposto de renda relativo ao valor de R\$ 357.162,34 não havia sido recolhido, apontando, assim, inconsistência passível de retificação.

No seu entender, contudo, o referido montante não está sujeito à tributação do imposto de renda, pois é composto exclusivamente de juros de mora (verba indenizatória). Daí por que pleiteia tutela jurisdicional final que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, pois, caso contrário, ser-lhe-á imputado um débito na ordem de R\$ 78.497,03, conforme simulação realizada no site da Receita Federal do Brasil.

A título de tutela provisória, requereu: (i) que a ré fosse compelida a retirar ou a não inserir seus dados cadastrais no sistema CADIN; (ii) que a ré fosse obrigada a retirar seu nome da "malha fina", junto ao sistema interno da Receita Federal; e (iii) que a ré se abstivesse de efetuar a cobrança administrativa ou judicial da dívida até o julgamento do feito.

A inicial (fls. 02/12), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 78.497,53) e ao pedido de tramitação prioritária em virtude da idade (CPC, art. 1.048), foi instruída com documentos (fls. 14/38 e 41/43).

Por decisão de fls. 44/49, o pedido de tramitação prioritária foi deferido, ao passo que o de tutela provisória, não.

Não se conformando com a decisão, o autor interps agravo de instrumento (AI n. 5003244-94.2018.403.0000 — fls. 50/59), ao qual foi negado provimento (fls. 87/94).

A ré contestou a pretensão inicial (fls. 60/74), pugrando pela sua improcedência. Nesse sentido, destacou, entre outros argumentos, que qualquer "acréscimo patrimonial", visto como "riqueza nova", está sujeito à tributação do imposto de renda, a teor do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do EREsp 686.109/RJ e, mais recentemente, do EREsp 695.499/RJ. Também pelo viés da acessoriedade os juros de mora, no caso em apreço, estariam sujeitos à tributação, pois decorreram do recebimento de verbas trabalhistas que não estão excluídas da incidência tributária.

Replica às fls. 75/85, no seio da qual a autora, após refutar os argumentos da ré, reiterou os pedidos iniciais.

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do quanto já destacado na decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória, o Superior Tribunal de Justiça, após exaustivos debates, fixou o entendimento de que, em regra, os valores recebidos a título de juros de mora, quando derivados de verbas remuneratórias recebidas extemporaneamente por força de reclamação trabalhista, sujeitam-se à tributação do imposto de renda, havendo apenas duas exceções em que o recolhimento do tributo não será devido: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; ou (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aplicando-se, neste último caso, o entendimento de que o acessório segue o principal).

Vale observar que tal entendimento foi corroborado, nestes autos, por decisão monocrática do Relator do Agravo de Instrumento n. 5003244-94.2018.403.0000, Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. Isso porque, no seu entender, como a ação trabalhista foi movida pelo autor não em razão de perda de emprego, mas porque ele quis pleitear diferenças de complementação de aposentadoria, oriundas do contrato de trabalho por ele outrora mantido (afirmação contida já nas primeiras linhas do item "DOS FATOS" da inicial), os juros de mora daí decorrentes não são isentos a qualquer tipo de tributação.

Apenas a título de reforço, transcrevo as seguintes ementas que representam o entendimento pacificado sobre a matéria colocada em debate:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. VERBAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. EXCEÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada dos E. Supremo Tribunal Federal, E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Com efeito, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, de relatoria da E. Ministra Rosa Weber em sede de repercussão geral, pacificou o entendimento no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicando-se para tanto a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não aquela relativa ao total do valor satisfeito de uma única vez. 3. No mesmo sentido, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1118429/SP, submetido à sistemática de recurso repetitivo que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não sendo legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 4. Em relação aos juros de mora recebidos, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 10.10.2012, concluiu que, em regra, incide IR sobre juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, ressalvando apenas algumas exceções: a) não incide a referida exação sobre os juros mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho e b) deve-se observar a natureza da verba principal, tendo em vista que os juros de mora seguem a sorte desta. 5. Verifica-se que o autor ajuizou a presente ação visando o não pagamento do IRPF incidente sobre os valores recebidos em decorrência de ação reclamatória trabalhista (processo nº 2047/89) que se refere a diferença salarial decorrente do reconhecimento da relação de emprego com a União Federal, razão pela qual incide o imposto de renda sobre os juros moratórios. 6. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, observando a renda total auferida mês a mês pelo contribuinte, através do refazimento das declarações de ajuste anual dos exercícios respectivos. Apurando-se a existência de saldo de imposto a pagar ou a restituir na fase de liquidação do julgado, que deverá ser corrigido nos termos da r. sentença. Desse modo, verifica-se que somente no final do período o contribuinte terá noção se há ou não indébito, nascendo nesse momento seu direito a repetição, razão pela qual não há que se falar em decisão extra petita. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2088804 - 0004216-11.2011.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 26/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/08/2018)

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720/RS NO SENTIDO DA NÃO INCIDÊNCIA DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme prescreve o art. 1.022 do CPC/15. 2. Contradição no julgado quanto à apreciação dos documentos comprobatórios da perda do emprego, que justificaria a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, de acordo com o paradigma do E. STJ. 3. **Conforme entendimento do E. STJ, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive sobre aqueles recebidos em reclamatória trabalhista. Inaplicável, contudo, tal incidência quando a rescisão do contrato de trabalho tiver como causa a perda do emprego do trabalhador ou, ainda, quando os juros de mora decorrerem de verbas trabalhistas isentas do imposto de renda.** 4. O laudo contábil do perito judicial de fls. 77/83, com a discriminação das verbas pagas (como aviso prévio e FGTS), é documento apto a comprovar a cessação do vínculo empregatício sem justa causa. 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação da União Federal e, em decorrência, afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067207 - 0001529-34.2011.4.03.6116, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/07/2018)

3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e determino a extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sem reexame necessário (CPC, art. 496).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 30 de agosto de 2018.(lf5)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-66.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: OSVALDO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por OSVALDO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do chamado fator previdenciário, conhecida como “regra dos 85/95”.

Afirma o autor, em apertada síntese, que nos períodos de 01/11/1977 a 15/09/1979, de 01/11/1979 a 01/12/1980 e de 04/05/1983 a 23/03/1994, exerceu atividade profissional de mecânico, a qual deve ser considerada especial, pois estava sujeito a agentes agressivos, durante toda a sua jornada de trabalho. Pretende, assim, que tais períodos sejam reconhecidos como tempo de labor especial e convertidos em tempo comum e que sejam somados ao período de labor comum já reconhecido pelo INSS (num total de 32 anos, 1 mês e 27 dias de tempo de contribuição) para que seja implementada em seu favor a aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer, também, que haja reafirmação de DER, alterando-se a data de entrada do requerimento administrativo do dia 27/05/2015 (data em que pleiteou o benefício na via administrativa, perante o INSS) para o dia 17/06/2015, data em que entrou em vigor a MP n. 676/2015 (posteriormente convertida na Lei n. 13.183/2015), justamente para que possa aposentar-se pela regra dos “85/95”, sem que haja a incidência do fator previdenciário. Com a inicial (fls. 04/17), anexou procuração e documentos (fls. 18/55).

À fl. 58, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o da prioridade de tramitação.

Regulamente citado, o INSS contestou o feito (fls. 63/74), pugnando pela total improcedência dos pedidos. Aduziu, em suma, que tratando-se de períodos anteriores ao ano de 1995, somente se pode reconhecer labor especial pelo mero enquadramento profissional e que a profissão de mecânico jamais foi reconhecida como tal pelo ordenamento jurídico.

Houve réplica (fls. 78/93) e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Por força de decisão anterior, proferida às fls. 92/97, este Juízo já determinara o sobrestamento deste feito, ematendimento a orientações oriundas do TRF da 3ª Região, que estava determinando o não julgamento de ações previdenciárias nas quais houvesse pedido de reafirmação de DER.

Em nova petição, anexada às fls. 99/100, o patrono do autor peticionou nos autos e novamente requereu o julgamento do feito, asseverando que a alteração de DER se deu durante a análise do procedimento administrativo e que, por ser obrigação do INSS a concessão do benefício mais vantajoso, referido processo não deve ficar paralisado.

Relatei o necessário, DECIDO.

A decisão anterior, que determinou a suspensão do feito, há que ser integralmente mantida; isso porque, agora, a questão da reafirmação de DER foi cadastrada como Tema Repetitivo sob o número 995 no STJ e, por consequência, houve a determinação de suspensão de todos os processos pendentes de julgamento, individuais e coletivos, que versem sobre a referida questão, no território nacional.

Reproduzo, abaixo, a comunicação eletrônica recebida por este Juízo, oriunda do STJ:

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo n. 995/STJ:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Informe, ainda, que a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Por fim, noticiamos, a título de colaboração, os códigos de assuntos referentes ao Tema repetitivo n. 995/STJ: DIREITO PREVIDENCIÁRIO (195) – BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE (6094) – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO (8826) – APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (art. 55/6)(6118)

Data da afetação - publicação do acórdão: 22/08/2018.

Percebe-se, deste modo, que os processos previdenciários nos quais há pedido de reafirmação de DER devem permanecer suspensos, até que haja manifestação e decisão das Cortes Superiores sobre o tema.

Ante o exposto, **MANTENHO A DECISÃO ANTERIOR, QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO**, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias, neste sistema processual eletrônico.

Intimem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-86.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLEBER JUNIO DE CARVALHO MOURA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a prova oral requerido pelo autor e designo o dia **04 de outubro de 2018, às 14 horas**, para a oitiva das testemunhas por ele arroladas, as quais deverão comparecer ao ato independente de intimação.

Ciência ao INSS.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-64.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Os autos 0009500-10.2005.403.6107 foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido naqueles autos.

Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo da resolução acima sem que sejam apontados equívocos ou ilegibilidades, intime-se o(a) executado(a) para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Não impugnada a execução, requirite-se o pagamento nos termos dos artigos 11 e 18 nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016.

Efetivado o(s) depósito(s), cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos dos art. 42, da aludida Resolução, que deverá, no prazo de dez dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001636-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: TAKADA E TAKATA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO ALEXANDRE SCUCUGLIA - SP219624

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 3 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

1ª Vara Federal de Assis

MONITÓRIA (40) Nº 5000397-07.2018.4.03.6116

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MICHELLE NAYARA DA SILVA GARMS

Nome: MICHELLE NAYARA DA SILVA GARMS

Endereço: ELISA MERCEDES DE CARVALHO, 1460, VL. GALDINO, PARAGUAÇU PAULISTA - SP - CEP: 19700-000

Valor da dívida: R\$92,784.29

DESPACHO/MANDADO/CARTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.

3 - Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafê, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

7 - Int. e cumpra-se.

ASSIS, 21 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Assis

MONITÓRIA (40) Nº 5000399-74.2018.4.03.6116

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CAROLINE BIANCHI DIAS DO CARMO VEICULOS - ME, CAROLINE BIANCHI DIAS DO CARMO

Nome: CAROLINE BIANCHI DIAS DO CARMO VEICULOS - ME

Endereço: RUA HENRIQUE VASQUES, 509, CENTRO, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Nome: CAROLINE BIANCHI DIAS DO CARMO

Endereço: RUA ALBERTO SCUDELER, 701, PARQUE LORIVAL JOSE DE ALMEIDA, CÂNDIDO MOTA - SP - CEP: 19880-000

Valor da dívida: R\$77,520.13

DESPACHO/MANDADO/CARTA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(is) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.

3 - Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafê, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.

7 - Int. e cumpra-se.

ASSIS, 21 de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ciência as partes da redistribuição do feito a este Juízo da 1ª Vara Federal.
2. Ratifico a decisão de fl. 114 que deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Anote-se.
3. Por ora, acolho a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal. Providencie a Secretaria a sua inclusão no polo passivo.
4. Após, CITE-SE a CEF para que apresente resposta no prazo legal. Por ocasião da contestação deverá a CEF se manifestar especificamente acerca do seu interesse em intervir no feito, esclarecendo a atual situação do contrato do autor, bem como se o mesmo envolve apólice do ramo público.

Em seguida, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, ____ de maio de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

MONITÓRIA (40) Nº 5000439-56.2018.4.03.6116

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO

Nome: VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO

Endereço: RUA JOSE DE ALENCAR, 401, VILA XAVIER, ASSIS - SP - CEP: 19802-010

Valor da dívida: R\$112,212.67

DESPACHO/MANDADO/CARTA

- 1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
 - b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.
 - 2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.
 - 3 - Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.
 - 4 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.
 - 5 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.
 - 6 - Cópia deste despacho, devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.
 - 7 - Int. e cumpra-se.
- ASSIS, 4 de junho de 2018.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-80.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE - RO1356, JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO - SP224574

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 8383315), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-54.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: OSWALDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000563-39.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ARIIVALDO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-98.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ANGELO CARMO BELUCI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA - SP87304, BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES - SP334123

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000575-53.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: LAZARO LOPES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - SP102644

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, se atuante como fiscal da lei, cientificados do prazo de cinco dias para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

ASSIS, 5 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DIBE MONIR ALE

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 8450198), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 5 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-35.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ARLETE TAVEIRA VARRONE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (ID 8604929), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 5 de setembro de 2018.

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8857

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001097-39.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000010-82.2015.403.6116 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO MEZZON X DOUGLAS FERREIRA PINHO (PRO67682 - OSMAIR BARBOSA DA SILVA E SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP.2. OFÍCIO AO DIRETOR DO CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE TREMEMBÉ/SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória e ofício. Diante da certidão de f. 1528 dando conta que o réu Douglas Ferreira Pinho encontra-se preso no Centro de Progressão Penitenciária de Tremembé/SP, cumprindo pena no regime semiaberto, referente aos autos da ação penal n. 0000568-88.2014.403.6116, determino. 1. DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, pelo sistema de videoconferência - sala passiva, para o dia 03 de outubro de 2018, às 16h30min, do réu DOUGLAS FERREIRA PINHO, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador do RG n. 42.602.134-4/SSP/SP, CPF/MF n. 345.351.888-82, filho de Mariano de Jesus Pinho e Edileusa Maria Ferreira Pinho, nascido aos 19/07/1985, natural de Suzano/SP, ATUALMENTE PRESO NO CENTRO DE PROGRESSÃO PENITENCIÁRIA DE TREMEMBÉ/SP, sito na Rodovia Amador Bueno da Veiga, Km 138, Bairro do Una, CEP 12.120-000, tel. (12) 3602-1700. 1.1 Solicita-se os bons préstimos desse r. Juízo deprecado para as providências necessárias para a remoção e escolta do preso pela Autoridade Policial e comunicação ao Diretor do estabelecimento prisional de Tremembé/SP. Providencie a Secretaria o agendamento da videoconferência pelo sistema SAV (Justiça Federal de Taubaté/SP). 2. Oficie-se ao Diretor do Centro de Progressão Penitenciária de Tremembé/SP encaminhando cópia do mandado de prisão preventiva n. 0001097-39.2016.403.6116.0001 para cumprimento, e anotações devidas junto ao cadastro do preso Douglas Ferreira Pinho. 3. Publique-se. 4. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-61.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS DA SILVA (SP314983 - DOUGLAS AMOYR KHENAYFIS FILHO E SP369055 - DANIEL VITOR ZANDERICO)

1. MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARCOS DA SILVA como incurso nas penas do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. De acordo com a denúncia, o acusado, no dia 14/05/2018, teria adquirido, no exercício de atividade comercial, vultosa quantidade de cigarros, consistentes em 3.000 (três mil) maços da marca Eight e 1.000 (mil) maços da marca San Marino, mercadoria cuja importação dependeria de registro por órgão competente, ciente de sua origem estrangeira, sendo que os cigarros estavam desacompanhados de documentação fiscal comprobatória da regular internalização. Consta dos autos que, Policiais Militares do 32º BPMI - 2ª Cia, de Paraguaçu Paulista/SP, no dia 14/05/2018, em fiscalização rotineira, abordaram o denunciado Marcos da Silva em atividade suspeita e, após localizarem parte dos cigarros em uma motocicleta Honda/Biz de placa DYQ-6819, que estava na posse do acusado, dirigiram-se até sua residência e ali encontraram os demais maços de cigarros, os quais seriam destinados à venda, além da quantia de R\$ 13.975,00 (treze mil, novecentos e setenta e cinco reais), decorrente da distribuição ilícita de cigarros. É a síntese da denúncia. Decido. O artigo 395 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que a denúncia será rejeitada. Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Há indícios suficientes de materialidade, considerando o Auto de Apresentação e Apreensão de f. 07, bem como o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0811800-00080/18 de f. 35, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília/SP. E ainda, indícios de autoria, conforme Auto de Prisão em Flagrante Delito e os depoimentos de ff. 02/08. Há, pois, tipicidade aparente do artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal. Destarte, havendo início de prova da existência de fato que caracteriza, em tese, crime, assim como indícios de autoria, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial contra MARCOS DA SILVA, como incurso no

artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV, do Código Penal, com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino: 1. CITE-SE o réu MARCOS DA SILVA, brasileiro, união estável, desempregado, filho de Pergentino da Silva e Aldivina Fernandes Silva, nascido aos 02/09/1971, natural de Paraguaçu Paulista/SP, portador do RG n. 2.206.149-8/SSP/SP, CPF/MF n. 121.060.478-78, residente na Rua Lauro Ferreira Braga, 871, Barra Funda, em Paraguaçu Paulista/SP. 1.1 INTIME-SE-O para que apresente Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo e indicação de eventual necessidade de sua intimação. 1.2 Cientifique-se o denunciado de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará um defensor dativo para que atue em sua defesa. 2. Publique-se, visando a intimação dos drs. Douglas Amoyr Kherayfis Filho, OAB/SP 314.983 e/ou Daniel Vitor Zanderico, OAB/SP 369.055, para no prazo de 10 (dez) dias apresentarem a defesa preliminar do réu Marcos da Silva, ou informar nos autos, caso não representem mais o réu na presente ação penal. 3. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-61.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIZ DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ARDIVAL TREVELIN JUNIOR - SP400636

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

1. LUIZ DE MORAES ajuizou a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** objetivando a condenação da ré a ressarcir-lhe dos prejuízos causados pelo “golpe” sofrido dentro da agência bancária, bem como a indenizar-lhe por danos morais.

Atribuiu o valor da causa em R\$ 55.897,80 (cinquenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta centavos).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende, a parte autora, a condenação da CEF ao pagamento de dano material no valor de R\$ 8.197,80, e danos morais no importe de 50 (quarenta) salários mínimos (R\$ 47.700,00).

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, através do sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico, embora endereçado ao Juizado Especial Federal, competente para processamento do feito.

Pois bem. O valor atribuído à causa na petição inicial é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Logo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Assis/SP.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à digitalização dos autos e distribuição no JEF.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-16.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: VERA LUCIA HADDAD GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: JOELSON INOCENCIO DE PONTES - SP154899, BARBARA ALMEIDA GRANADO - SP394231

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. VERA LÚCIA HADDAD GARCIA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS** objetivando a condenação da ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade urbana, desde a data do requerimento administrativo em 10/10/2017.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Atribuiu o valor da causa em R\$ 21.942,00 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e dois reais).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende a parte autora a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 21.942,00 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e dois reais).

O presente feito foi distribuído a este Juízo da 1ª Vara Federal em Assis/SP, através do sistema PJE – Processo Judicial Eletrônico.

Pois bem. O valor atribuído à causa na petição inicial é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara da Justiça Federal é absolutamente incompetente para o processo e julgamento do pedido.

Logo, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Assis/SP.

Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à digitalização dos autos e distribuição no JEF.

Intime-se e, após, cumpra-se independentemente do escoamento do prazo recursal.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-87.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOAO LEITE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id. 10412214 e anexos: Dê-se vista ao INSS do pedido de habilitação formulado pela viúva (dependente previdenciário) do autor falecido.

Se o INSS discordar da habilitação do dependente previdenciário, voltem os autos conclusos.

Caso contrário, desde já:

a) fica deferida a habilitação exclusiva do cônjuge sobrevivente ANA ALVINA DE MADUREIRA, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, por ser a única dependente previdenciária do segurado falecido;

b) determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o autor falecido, João Leite de Almeida, pela viúva ANA ALVINA DE MADUREIRA, CPF/MF 076.229.688-70.

Isto feito e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000764-31.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: JOAO CHERUBINI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FARIA SANTOS - SP378945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183), relativa à revisão de renda mensal Inicial (RI) do benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%)

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

INTIME-SE o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução (planilha de cálculos – Id 10592527), nos termos do artigo 535 do CPC.

Se ofertada impugnação, intime-se o(a) exequente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão.

Caso contrário, havendo concordância com os cálculos apresentados ou e transcorrido “in albis” o prazo para impugnação, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) com base nos valores apresentados pelo(a/s) exequente, oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso.

Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000044-64.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: NOBILAR MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, JOSE EDUARDO NOBILE, SERGIO TADEU NOBILE
Advogados do(a) REQUERIDO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969
Advogados do(a) REQUERIDO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969
Advogados do(a) REQUERIDO: FAHD DIB JUNIOR - SP225274, MAURO ANTONIO SERVILHA - SP175969

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF promoveu a presente ação monitoria em face de **NOBILAR MÓVEIS E DECORAÇÃO LTDA, JOSÉ EDUARDO NÓBILE e SÉRGIO TADEU NÓBILE** visando o pagamento de R\$ 76.307,90 (Setenta e seis mil, trezentos e sete reais e noventa centavos) pelo inadimplemento de contratos bancários – GIROCAIXA Fácil Op. 734 nº 0284.003.00021637-2, pactuado em 07/02/2014.

Com a inicial vieram os documentos, consistentes em cópias dos contratos mencionados, cópias de extratos bancários, e planilhas de evolução do montante devido.

Citados, os réus apresentaram embargos à ação monitoria (ID 5363951) sustentando que a inicial é omissa quanto às amortizações dos valores pagos, os quais não constam do demonstrativo do débito apresentado. No mérito, sustentaram a necessidade de produção de prova pericial contábil e violação ao Código de Defesa do Consumidor. Alegaram a onerosidade excessiva do contrato decorrente da prática de capitalização de juros e pugnaram pela aplicação da taxa de juros remuneratórios limitados ao patamar de 12% ao ano. Aduziram, ainda, a nulidade das cláusulas décima do contrato em questão, em relação aos juros moratórios. Requereram a improcedência da ação e a condenação da CEF à restituição de indébito de eventual saldo a favor do embargante. Por fim requereram a exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes.

A decisão de id 5610247 indeferiu o pedido de liminar requerido.

Após a juntada de documentos (id 8227117 e id 8353208), foi deferido os benefícios da justiça gratuita aos embargantes (id 9732006).

A CEF impugnou os embargos alegando, preliminarmente, a aplicação do disposto no art. 702, §2º e 3º do CPC. No mérito, defendeu essencialmente a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração (ff. Id 10618543).

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

É o relatório. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dada a desnecessidade de produção de prova oral em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC.

2.1. Alegação de excesso de valores cobrados e preclusão

Repele o réu o demonstrativo de débitos apresentado pela autora, mas faz menoscabo de seu ônus de apresentar aquele que lhe pareça mais viável, nos termos do §3º do art. 702, do CPC. Ainda que fosse deferida prova pericial, necessária, por expressa determinação legal, que o embargante/réu apresentasse seus cálculos previamente a fim de que tal questão se tornasse controvertida. Meramente reclamar de excesso de valores não preenche tal requisito. Porém, não sendo este o único argumento do réu, não há se falar em rejeição liminar de seus embargos, contudo, **resta preclusa a alegação de excesso de valores cobrados pela autora.**

- MÉRITO

2.2. Aplicabilidade da Lei de Usura à instituições financeiras

A argumentação da ré/embargante acerca das taxas de juros abusivas se prende à sua tese acerca da aplicabilidade da Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) aos contratos firmados por instituições financeiras naquilo em que ela limita a incidência de juros, porém já está pacificado a inaplicabilidade desta norma às instituições financeiras, como se observa:

DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improcede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. (...) 3. Relativamente aos contratos, uma vez convençionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A propósito do tema atinente ao anatocismo, no julgamento do REsp 1.061.530/RS (STJ - Rel. Ministra Nancy Andrighi - Segunda Seção - public. 10.03.2009), selecionado como Recurso Repetitivo representativo de controvérsia (tema 24), restou definido que "As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33)". 5. Seguindo esta mesma linha de entendimento o STJ, no julgamento do também recurso repetitivo (tema 246) acabou por definir que "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos (bancários em geral) celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." (REsp 973.827/RS - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - Segunda Seção - public. 24.09.2012). Portanto, somente é nula a cláusula que permite a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. (...) (AC 00183349620004036100, Desembargador Federal Wilson Zauhy, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. BANCÁRIO. REVISIONAL DE CONTRATO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESNECESSIDADE NO CASO CONCRETO. ABUSIVIDADE AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto n. 22.626/33), Súmula nº 596 do STF e a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (REsp nº 1.061.530/RS, representativo da controvérsia, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/3/2009). (...) (AGARESP 201501464000, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016)

Ademais, eventual apelo ao art. 192, §3º da CF/88 não faz o menor sentido, vez que foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003 e muito antes disso o STF já definira que a limitação de juros à 12% ao ano dependia da edição de lei complementar, não sendo norma autoaplicável, como se observa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA DE JUROS REAIS ATÉ DOZE POR CENTO AO ANO (PARAGRAFO 3. DO ART. 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). (...) 6. Tendo a constituição federal, no único artigo em que trata do sistema financeiro nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no "caput", nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3., sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do sistema financeiro nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do "caput", dos incisos e parágrafos do art. 192, e que permitira a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da consultoria geral da república, aprovado pela presidência da república e circular do banco central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12 por cento ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior a constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do sistema financeiro nacional. 8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. (ADI 4, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 07/03/1991, DJ 25-06-1993 PP-12637 EMENT VOL-01709-01 PP-00001)

DIREITO CONSTITUCIONAL. TAXA DE JUROS REAIS. LIMITE DE 12% AO ANO. ART. 192, PAR. 3., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n. 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo par. 3. do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido. (RE 184112, SYDNEY SANCHES, STF)

Súmula Vinculante 7: A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Data de Aprovação, Sessão Plenária de 11/06/2008, DJe nº 112 de 20/06/2008, p. 1., DOU de 20/06/2008, p. 1)

Dessa forma, não assiste razão às alegações da ré/emargante acerca das *taxas de juros exorbitantes se excedentes a 12% ao ano*.

2.3. Capitalização de juros

Quanto à **capitalização dos juros**, a ré/emargante se ampara em jurisprudência há muito superada, visto que após a edição da MP 1963-17/2000 tal possibilidade se mostrou permitida e seus contratos são todos de 2014, logo, ainda que em execução de sentença se verifique a capitalização de juros em período inferior a um ano, nada há de incorreto ou ilegal nisso se prevista em contrato, como se observa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. SÚMULA Nº 5/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA DESDE QUE PACTUADA E NÃO CUMULADA COM ENCARGOS DE NORMALIDADE E COM ENCARGOS MORATÓRIOS. SÚMULAS N.ºS 30, 294 E 296/STJ. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos 12 (doze) vezes maior do que a mensal. 2. Consignando o aresito atacado que não há cláusula contratual estipulando a capitalização mensal dos juros, revela-se ilegal a sua incidência. 3. Inviável, em recurso especial, a reforma do julgado que demanda interpretação de cláusula contratual, a teor da Súmula nº 5/STJ. (...) (STJ - AgRg nos EDecl no REsp: 1413844 RS 2013/0357210-2, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 15/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2014)

Por fim, o entendimento aqui esboçado já se encontra previsto em duas súmulas do STJ especificamente sobre o tema da capitalização de juros, como se observa:

Súmula 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Súmula 541 - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015)

Desse modo percebe-se que não há necessidade de cláusula expressa informando que haverá capitalização de juros em contratos, bastando que tal fato seja matematicamente perceptível pelo contratante para que o óbice seja superado.

Ademais, a CEF nega a ocorrência de anatocismo e a embargante não apresentou qualquer demonstrativo apto a confirmar suas razões e a afirmar qual seria o valor correto do montante devido, contrariando disposição do art. 702, §2º, CPC.

Eventual deferimento de perícia apenas seria exigível na hipótese de ambas as partes terem apresentado cálculos mutuamente excludentes, ocasião em que apenas a perícia judicial dirimiria a questão, porém na hipótese de inexistência de apresentação inicial de cálculos atinente ao montante que a embargante entende devido, tal alegação é desconsiderada, remanescendo o julgamento da lide apenas quanto aos demais argumentos da embargante, segundo interpretação sistemática do art. 702, §3º, CPC.

Assim, não assiste razão à ré/emargante sobre a impossibilidade de capitalização de juros.

2.4. Cumulação de Juros Moratórios e Remuneratórios

O contrato celebrado pelas partes previu a cobrança concomitante de juros moratórios e remuneratório em caso de impuntualidade, consoante a cláusula décima, *in verbis*:

"CLÁUSULA DÉCIMA – No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa CDI divulgada no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de 5% (cinco por cento) a.m do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a.m. a partir do 60º dia de atraso.

Parágrafo primeiro – Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida."

Neste ponto, não há impedimento quanto à incidência de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência. Isso porque os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora, enquanto os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira.

A cobrança de juros remuneratórios após o inadimplemento é autorizada pela súmula 296 do STJ, desde que não cumulada com comissão de permanência, nos seguintes casos:

"Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, Limitada ao percentual contratada."

Nesse contexto, e tendo como base o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça exposto na supracitada Súmula, não se verifica qualquer impedimento à incidência de juros remuneratórios juntamente com juros de mora no período de inadimplência.

Neste sentido, segue a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. TR. JUROS MORATÓRIOS. REPETIÇÃO EM DOBRO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTE.

(...)

15. No sentido da possibilidade de cumulação de juros contratuais remuneratórios e juros moratórios situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, a Súmula 296 do STJ admite expressamente a possibilidade de incidência dos juros remuneratórios no período de inadimplência, ressalvando apenas a sua não cumulabilidade com a comissão de permanência.

16. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.

17. Descabe o deferimento de tutela cautelar para afastar os efeitos da inadimplência, qual seja a inscrição do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito, ante a ausência de fumus boni iuris, em face de sua inadimplência com as prestações do financiamento, sendo legítima, nessas circunstâncias, a exigibilidade do crédito.

18. "A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 1018096/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJe 21/02/2011).

19. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2108647 - 0006469-43.2014.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2018)

-

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. MONITÓRIA. FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD). TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA CUMULADOS COM JUROS REMUNERATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Ainda que o contrato tenha sido celebrado na vigência do § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal (revogado pela Emenda Constitucional n. 40, de 29/05/2003), a limitação dos juros remuneratórios estipulada não era autoaplicável, pois se tratava de norma de eficácia contida, com aplicação condicionada à edição de lei complementar. Súmula Vinculante n. 07, do Supremo Tribunal Federal.

2. Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% (doze) ao ano.

3. Inexiste abusividade na cobrança, durante o período de inadimplência, de juros remuneratórios de 1,69% ao mês e juros de mora de 0,033333% ao dia sobre o débito atualizado monetariamente pela TR, como previsto contratualmente. Não havendo previsão contratual de incidência da comissão de permanência, não há óbice para a incidência desses encargos cumulativamente, uma vez que cada um tem a sua finalidade.

13. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada e em contratos firmados após a data da publicação da Medida Provisória n. 1963-17, de 31.03.00 (reeditada sob o n. 2170-36, de 23.08.01).

5. As normas do Código Civil admitem o cômputo de juros moratórios, os quais não se confundem com os remuneratórios, já que objetivam compensar o credor pela privação temporária de seu capital.

6. Apelação provida. Sentença reformada. Embargos monitoriais rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1790562 - 0000156-72.2010.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 19/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2017)

2.5. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, arguida pela ré/embarcante e repelida pela autora/embargada, assiste razão à ré, com ressalva: o CDC é aplicável às relações contratuais realizadas com instituições bancárias, ao contrário do que defende a autora (STF, **ADI 2.591 ED**, rel. min. Eros Grau, j. 14-12-2006, P, DJ de 13-4-2007; **AI 745.853 AgR**, rel. min. Luiz Fux, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 17-4-2012; **STJ**: Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras") e permite a sua incidência para fins de revisão contratual.

No entanto, para tal aplicação há que se provar que o interessado sofre **onerosidade excessiva** decorrente de **fato superveniente** à realização do contrato, **porém inserido na mesma relação contratual e não em dificuldades outras experimentadas pelo interessado**, visto que a instituição financeira não é legalmente obrigada a rever seus contratos por atos cuja responsabilidade seja imputada unicamente ao interessado. O que o CDC impede é a exploração do consumidor pela instituição financeira em eventual repactuação contratual, renegociação ou superveniência de alteração contratual unilateral, por exemplo.

Entretanto, tem prevalecido a ideia de que o consumidor deve ser destinatário fático e econômico (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 85). Isto porque "na essência, a teoria finalista ou subjetiva foi adotada expressamente pelo art. 2º do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor para a qualificação do consumidor; pela presença do elemento da destinação final do produto ou do serviço" (TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção Neves. **Manual de direito do consumidor**: direito material e processual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012, p. 68).

No entanto, frisa-se que, para o STJ, **a hipossuficiência ou a vulnerabilidade da pessoa jurídica deve ser devidamente demonstrada para que se mitigue a teoria finalista** (REsp n. 541.867/ES. Min. Relator Jorge Scartezini. In: **DJ** de 16.05.2005).

Em situações em que há contratação de empréstimos bancários ou crédito rotativo, ou quaisquer outros produtos bancários, com a finalidade de incrementar atividade empresarial do contratante, isto se configura atividade de consumo intermediária, e não final, o que afasta a incidência do CDC a tais casos.

Resumindo, a possibilidade de revisão contratual no Código de Defesa do Consumidor brasileiro (art. 6º, V) deriva da eficácia interna da função social do contrato, que veda a onerosidade excessiva e o enriquecimento sem causa. Desta maneira, à luz do CDC, requer-se, para a revisão do contrato de consumo, dois elementos: **(a)** desequilíbrio negocial ou onerosidade excessiva; **(b)** fato superveniente à data da avença que gere esse desequilíbrio; **(c)** a relação de consumo tenha o consumidor como destinatário final da transação.

A ré/embarcante não alega nem prova a ocorrência de nenhum desses eventos para subsidiar seu pedido de revisão do contrato. Caso fosse reconhecida a nulidade de alguma cláusula contratual que determina a forma de cálculo da dívida, realmente, à vista do princípio da conservação dos negócios jurídicos (art. 51, §2º, CDC, que consagra a máxima *utile per inutile non vitiatur*), a revisão do contrato seria possível. Entretanto, como não foi demonstrada a nulidade de tais avenças, impõe-se rejeitar tal alegação da ré/embarcante.

O Judiciário não está autorizado a comutar os termos de cláusulas contratuais se estas não são abusivas ou ilegais, de modo que sendo o contrato válido e estando em sintonia com as normas cogentes, a prestação jurisdicional se pauta sobre a análise de infringência destes pela instituição financeira, não sendo viável a transposição de regência normativa de contratos de forma discricionária. Por analogia à aplicabilidade do CDC às relações bancárias:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CDC. APLICAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. (...) 5. A teoria da imprevisão, prevista no art. 478, do Código Civil, somente pode ser invocada se ocorreu um **fato extraordinário e imprevisível** que afete o equilíbrio contratual e que gere onerosidade excessiva. Assim, não é qualquer fato que permite a revisão contratual com base nessa teoria. Vale dizer, a regra geral é a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos em todos os seus termos ("pacta sunt servanda"), e somente excepcionalmente tal regra é mitigada se ocorrida alteração da situação fática. É de se consignar que a teoria da imprevisão não afasta, de maneira simplória, o princípio da força obrigatória dos contratos, tampouco permite a revisão do negócio jurídico, somente porque a obrigação ficou mais onerosa, dentro dos limites previsíveis neste tipo de contrato. **Observa-se que, diferentemente do alegado, o mutuário não demonstrou a ocorrência de qualquer fato superveniente que pudesse justificar a revisão nos termos pretendidos. 6. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Assim, não tendo o mutuário comprovado a existência de qualquer abuso no contrato firmado, fica vedada a revisão do contrato mediante mera alegação genérica nesse sentido. 7. Agravo legal parcialmente conhecido e improvido.** (TRF3 - AC 00277406320084036100, Juíza Convocada Sílvia Rocha - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 16/09/2011 pg: 330)

Assim, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

3. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo **improcedentes** os embargos monitoriais, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, e 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno os embargantes/requeridos ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados nos contratos e apresentados pela embargada/requerente. **Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos.**

CONDENO os embargantes ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida (id 9732006), nos termos do art. 98, §1º, I e VI e §3º, CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-30.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: WILSON MARCOS ALVES DE SOUZA, ELIANE VESPASIANO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MACIEL ALEVATO - SP393214
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MACIEL ALEVATO - SP393214
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

1. Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **WILSON MARCOS ALVES DE SOUZA** e **ELIANE VESPASIANO DOS SANTOS SOUZA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF** e **CAIXA SEGUROS S.A.**, objetivando a reparação de imóvel adquirido por meio de financiamento com apólice de seguro habitacional, em razão de danos estruturais na unidade habitacional, além de indenização por danos morais. Requerem a título de antecipação de tutela, que a requerida tome as providências relativas à troca urgente das vigas que estão em estado de comprometimento estrutural do imóvel.

Relatam, em síntese, que referido imóvel foi financiado com a CEF, com recursos do FGTS e, após a aquisição, passou a apresentar problemas, como rachaduras e manchas de infiltração.

Requereram a condenação das requeridas “ao pagamento das verbas indenizatórias, suficientes para custear a totalidade de reformas necessárias para deixarem o imóvel habitável, com base na estimativa de prêmio previsto no contrato, avaliadas em 15.000,00 (vinte mil) reais, com imposição de multa diária ou outra sanção”, bem como ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios.

Atribuíram o valor da causa em R\$27.200,00 (vinte e sete mil e duzentos reais).

Indeferido o pedido de tutela de urgência e deferido o benefícios da justiça gratuita (id 3179762).

Emenda à inicial (id 3519567).

Citada, a CAIXA SEGURADORA SA ofertou contestação (ID 4666843 e anexos) alegando, preliminarmente, a sua **ilegitimidade** para figurar no polo passivo da ação. No mérito, sustenta, em síntese, que não há cobertura securitária para os danos físicos ao imóvel, “*não abrange aqueles decorrentes de vícios de construção, devendo o construtor/vendedor do imóvel ser o único responsável por responder por tais danos*”.

A corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação (ID 4923465) sustentando, em preliminar, a sua **ilegitimidade** para figurar no polo passivo da ação. No mérito, assevera que não vendeu, nem construiu o imóvel, mas que apenas foi a financiadora da compra do imóvel. Sustenta que os autores não têm direito à indenização por dano moral, eis que não demonstraram o efetivo prejuízo. Assim, pugna pela improcedência dos pedidos.

Réplica (ID 9333120).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

ACOLHO a alegada ilegitimidade passiva *ad causam* da instituição financeira CEF pelos seguintes fundamentos.

No caso dos autos, tenho por ausente a responsabilidade do agente financeiro pelos supostos vícios no imóvel. Isto porque a CEF atuou, **tão somente**, como **agente financeiro**, pelo que não está legitimada a responder pelos danos no imóvel decorrentes de vício de construção.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido que **nem sempre** a CEF é responsável pelos eventuais defeitos de construção da obra financiada por meio dos contratos de compra e venda/construção e financiamento nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, pois **depende da modalidade de financiamento** para aquisição da casa própria no âmbito do SFH (imóveis de alta, média, baixa e baixíssima renda).

Vale dizer, para determinar se há ou não legitimidade passiva da CEF naquelas ações deve-se verificar **quais são as responsabilidades assumidas por ela no contrato de financiamento habitacional** firmado com os mutuários devedores.

Dentre os vários julgados da Colenda Corte Superior, é possível identificar que a CEF atua em **dois aspectos**: 1) como agente financeiro em sentido estrito ou 2) como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

No primeiro caso, é assente a jurisprudência do STJ de que empresa pública **não tem legitimidade** para responder às ações que versem sobre **vícios na construção do imóvel** adquirido por meio do contrato de financiamento habitacional porque atua como financiadora (liberação de empréstimo).

Já quanto ao segundo caso, assentou a Corte Superior que o que define a legitimidade passiva da instituição financeira “*não é propriamente ser o empreendimento de alta ou baixa renda e nem a existência, pura e simples, de cláusula, no contrato, de exoneração de responsabilidade. O que importa é a circunstância de a CEF exercer papel meramente de instituição financeira, ou, ao contrário, haver assumido outras responsabilidades concernentes à concepção do projeto, escolha do terreno, da construtora, aparência perante o público alvo de co-autoria do empreendimento, o que deve ser apreciado consoante as circunstâncias legais e de fato do caso concreto.*” – destaquei (REsp nº 1.163-228 (AM) Rel. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, MARIA ISABEL GALLOTTI).

Nessa senda, tem-se que o **determinante** para a verificação da legitimidade da CEF para responder por vícios do imóvel é a natureza do papel por ela desempenhado.

Assim, passo a análise dos contratos firmados entre as partes.

Do contrato de mútuo firmado entre as partes (ID 3522787), verifica-se que a **Caixa Econômica Federal** figurou tão somente como **CREDORA FIDUCIÁRIA**, sendo que a cláusula vigésima terceira do contrato apenas assegura à Caixa a faculdade de, em qualquer momento, vistoriar o imóvel objeto da garantia, o que não tem a finalidade de constatar a segurança e solidez da construção, mas tão somente a de constatar que o bem dado em garantia não será depreciado, ou, de qualquer modo se é capaz de garantir o financiamento, ou seja, a vistoria tem apenas o caráter de dar à CEF o resguardo à operação financeira realizada entre ela (credora) e o mutuário (devedor).

Além disso, o imóvel objeto do presente feito foi comprado já construído, o que **afasta** a responsabilidade da CEF pela construção do referido imóvel.

Assim a corré CEF não tem qualquer responsabilidade pela construção do imóvel, vez que apenas FORNECEU **recursos financeiros** para sua aquisição (imóvel já construído), o que acarreta a **exclusão da empresa pública** da presente demanda.

Sobre o tema, a E. TRF da 3ª Região assim decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPRA DE IMÓVEL USADO FINANCIADO. ILEGITIMIDADE DA CEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. - Há responsabilidade solidária da CEF em responder por vícios na construção e pela respectiva solidez e segurança do imóvel apenas nos casos em que ela também desempenha o papel de executora de políticas federais de promoção de moradia, casos em que "assume responsabilidades próprias, definidas em lei, regulamentação infralegal e no contrato celebrado com os mutuários. Os papéis desenvolvidos em parceria pela construtora e pelo agente financeiro poderão levar à vinculação de ambos ao negócio jurídico, acarretando na responsabilidade solidária" (STJ 2015/0064765-2). - Há casos em que a Caixa Econômica Federal, atuando como instituição financeira, em virtude da operação de financiamento do imóvel, emite Apólice de Seguro Habitacional do SFH, sujeitando-se às condições nela estabelecidas. - Não constatação de nenhuma das hipóteses estabelecidas na Circular SUSEP nº 08, de 18.04.95, que garantiriam a cobertura dos danos pelo seguro contratado, em decorrência de comprovados eventos de causa externa, causados por forças que, atuando de fora para dentro, pudessem danificar a edificação, seu solo ou subsolo, deve ser mantida a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da CEF e a excluiu do feito, declinando da competência. - Agravo de instrumento desprovido." (AI 0020523220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH), VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO, ILEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR QUE A CEF ATUARIA NA ESPÉCIE COMO GESTORA DE RECURSOS E POLÍTICAS FEDERAIS DE PROMOÇÃO DA MORADIA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

Recurso interposto contra decisão que, nos autos da ação ordinária ajuizada na origem, julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva. Quanto à responsabilidade da CEF sobre os vícios de construção de imóveis financiados segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, duas são as situações que se apresentam. - Na primeira delas, a CEF atua tão somente como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário e concorrendo neste nicho de mercado com as demais instituições financeiras. Na segunda delas, a CEF opera como verdadeiro agente gestor de recursos e executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, a exemplo do que ocorre no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. - No caso específico dos autos não há qualquer elemento capaz de comprovar, indicar ou supor a participação da agravada na condição de executora de política pública de moradia a justificar sua responsabilização por danos construtivos do imóvel. Diversamente, o que constata é a existência de disposição contratual prevendo que as vistorias realizadas pela CEF teriam a finalidade exclusiva de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação. Precedentes. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF3, AI 00152327120164030000, Desembargador Federal Wilson Zauhy Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 20/02/2017, Fonte Republicação:.)

Por fim, não há responsabilidade solidária entre as rés, já que quanto ao tema **inexiste** previsão contratual e nem previsão legal. Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE ENTRE A CEF E A SEGURADORA. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, E CONDENAÇÃO EM ALUGUÉIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO EM CONTRATO DE GAVETA. SÚMULA 83 DO STJ. 1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou a prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que a seguradora tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação que cinge contrato de seguro habitacional, regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação. 3. A Caixa Econômica Federal, nas hipóteses em que atua como agente financeiro em sentido estrito, não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada, não sendo possível o reconhecimento da responsabilidade solidária com a seguradora. 4. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à existência de cobertura, na apólice, dos vícios de construção, e à condenação em aluguéis com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ. 5. "Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCV, avençado até 25/10/96 e transferido sem a intervenção da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos." (Resp 1.150.429/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, CORTE ESPECIAL, julgado em 25/4/2013, DJe 10/5/2013). 6. O instrumento de cessão de direitos foi firmado em 15.5.92, antes, portanto, de 25/10/96, reconhecendo-se, em consequência, a legitimidade ativa na hipótese vertente. Incidência do verbete sumular de n. 83/STJ. 7. Agravo interno não provido." ..EMEN: (AIRES 201300952536, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:22/02/2017 ..DTPB:.)

Quanto à caixa seguradora, observo tratar de pessoa jurídica de direito privado (S/A) que não atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109 da CF.

Nesse passo, não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna.

Diante dos motivos acima expendidos, EXCLUO da lide a Caixa Econômica Federal por ausência de legitimidade passiva nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de Assis/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de Assis/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, por aquele Juízo Estadual (aplicação da Súmula 224 do STJ).

Providencie a Secretaria a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF do polo passivo do feito, e, após, remeta-se o feito, com urgência, a uma das Varas Cíveis da Comarca de Assis/SP, independentemente de intimação das partes, a fim de possibilitar a remessa do feito com máxima urgência.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000698-51.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALTER ACORCI
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE MARIANA DE LIMA - SP266633, VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO - SP300574, JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO - SP248330

D E S P A C H O

Tendo em vista que os autos físicos nº 0000595-71.2014.403.6116 dos quais originou o presente processo eletrônico já foram digitalizados e distribuídos eletronicamente pela parte ré sob o nº 5000600-66.2018.403.6116 e tratando-se, portanto, de ações idênticas, chamo o feito à ordem para determinar o cancelamento da distribuição dos presentes autos, tendo em vista que a distribuição daqueles autos precedeu a desta ação.

Cientifique-se as partes acerca do ocorrido e, após, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição para que promova o cancelamento da distribuição.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 500050-71.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: KOYAMA AMORIM & CIA. LTDA - ME, RICARDO ROGERIO AKIRA KOYAMA AMORIM, MARIA CLAUDIA ASSMANN KOYAMA AMORIM

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO

Autora/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ré(u/s)/Executado(a/s): KOYAMA AMORIM & CIA LTDA – ME, RICARDO ROGÉRIO AKIRA KOYAMA AMORIM, MARIA CLAUDIA ASSMANN KOYAMA AMORIM

Endereço da diligência: Rua Fagundes Varela, nº 1652, Assis/SP

Vistos,

Face o transcurso do prazo da citação, sem pagamento ou oposição de embargos da parte contrária, operou-se a constituição de título executivo, já que não há sentença para operar dita transformação, que, segundo a lei "opera de pleno direito" (art. 701, §2º, do CPC), passando a execução a ser regida na forma dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Isso posto, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC).

Cumpridas a determinações supra, **intime-se pessoalmente o(a/s) ré(u/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do supracitado dispositivo legal.**

Em caso de inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente ou manifestando-se pela satisfação, ao arquivo-fimdo.

Caso contrário, transcorrido "in albis" o prazo para os ré(u/s)/executado(a/s) realizar(em) o pagamento voluntário, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação (art. 525, CPC).

Se ofertada impugnação, intime-se a CEF para manifestar-se, no prazo legal. Após, voltem conclusos.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara servirá de mandado de intimação. Instrua-se com cópia do demonstrativo atualizado do débito.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-10.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: VALDOMIRO MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON ALEXSANDER MARQUES - PR84806
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação promovida por Valdomiro Moraes contra o INSS na qual pleiteia o reconhecimento do tempo laborado como especial, no período de 01/01/2004 a 24/01/2008, e a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.736.800-4, com DIB em 11/01/2008.

Contudo, extrai-se da inicial que, quando do requerimento administrativo de aposentadoria em 11/08/2008, o autor não apresentou documento referente ao período de 01/01/2004 a 24/01/2008 no momento do pedido do benefício, apresentando-o tão somente agora, em juízo. Desta forma, por se tratar de documento essencial ao deferimento do pedido, eventuais valores a título de atrasados serão devidos desde a data do requerimento administrativo de revisão, qual seja, desde 29/08/2018, conforme id 10508044.

Anoto-se, outrossim, que o PPP de id 10508037 foi emitido em 29/01/2010, ou seja, posteriormente à data do requerimento administrativo em 11/08/2008, e que instruiu o novo requerimento administrativo de revisão do benefício previdenciário. Portanto, trata-se de documento ainda não analisado pelo INSS, sendo, pois, necessário o prévio indeferimento administrativo a fim de comprovar a existência de lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário.

Assim sendo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), **sob pena de indeferimento da petição inicial**, promova emenda à petição, nos seguintes termos:

a) ajustar o valor da causa, segundo o critério fixado nos art. 292, inciso VI e parágrafos 1.o e 2.o, do CPC, de modo inclusive a permitir a análise da competência desta Vara Federal. Considerando o pedido contido na inicial, o valor da causa deverá corresponder à soma de todos os valores atrasados a partir da data da entrada do requerimento (29/08/2018), acrescidos de 12 parcelas vincendas e;

b) apresentar o comunicado da decisão administrativa do seu indeferimento, já que nos autos comprovou tão somente ter requerido a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de justificar o interesse de agir.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. e cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000216-06.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PRADO ALVES & CIA. LTDA - EPP, OLIMPIO FRANCISCO ALVES JUNIOR, GISELE GOMES DO PRADO ALVES
Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717
Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717
Advogados do(a) REQUERIDO: VINICIUS DIAS DA SILVA - SP329137, CARLOS OCIMAR ZONFRILLI FILHO - SP336717

D E S P A C H O

Vistos,

Dispensado o preparo por conta do pedido de justiça gratuita formulado pelo apelante em sede recursal (art. 99, caput e § 7º do CPC).

Apresente a parte ré as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000129-84.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ANTONIO MARTINS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ante a apelação apresentada pela parte autora, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, 04 de setembro de 2018.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-68.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: BIBIANA EUGENIA DA SILVA

DESPACHO

Id 10483065: DEFIRO. Em decorrência, determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto, no entanto, que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Decorrido o prazo supra, sem que tenha havido a localização da parte executada ou a indicação de bens à penhora, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000754-84.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, DORIVAL LEMES - SP124499, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ALFREDO LOPES

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO em face de ALFREDO LOPES, para a cobrança de Dívida Ativa inscrita, conforme CDA que instrui a inicial (ID 10527940, fls. 2).

O processo se iniciou em 18/12/2008 e tramitava perante a 1ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP.

Em decisão de Id 10527940, fls. 89/90, o MM. Juiz de Direito declarou-se incompetente para julgar e apreciar a demanda, com base no art. 109, I, da Constituição Federal e na Súmula nº 66 do STJ.

Aportados os autos nesta Vara Federal, vieram-me conclusos.

É o breve relato. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se que a execução fiscal em destaque foi remetida pelo Juízo Estadual em virtude da disposição contida no art. 109, I, da Constituição Federal e na Súmula nº 66 do STJ.

Todavia, não há como prosperar essa remessa. Inicialmente, é importante considerar, no que se refere aos Executivos Fiscais ajuizados na Justiça Estadual antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, concebeu o legislador regra de transição, insculpida no art. 75, excepcionando a incidência da modificação legislativa, a fim de dirimir qualquer discussão quanto à possibilidade de deslocamento das ações em curso para a Justiça Federal, nos seguintes termos:

Art. 75. A revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, constante do inciso IX do art. 114 desta Lei, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas na Justiça Estadual antes da vigência desta Lei.

Tendo em vista que a devedora é domiciliada no Município de Paraguaçu Paulista/SP, onde inexistia vara federal, coube o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei nº 5.010/66 e Súmula nº 40/TFR.

Entretanto, a cessação da competência delegada não acarreta a consequência imediata de fazer remeter para a Justiça Federal todas as execuções fiscais em andamento no Juízo estadual, alcançando apenas os feitos ajuizados após a sua vigência.

Conforme o caput do art. 113 da Lei nº 13.043/14, tal legislação entrou em vigor na data de sua publicação, em 14 de novembro de 2014.

No presente caso, tem-se que a ação foi **ajuzada e distribuída em 18/12/2008** no juízo estadual, portanto, antes da vigência da referida lei, restando clara a competência da Justiça Estadual para o julgamento da presente ação.

Tal interpretação prestigia o princípio do juiz natural e alinha-se com o art. 43 do CPC, que preleciona a determinação da competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, não consistindo a mudança legislativa em alteração de competência em razão da matéria ou funcional, justamente porque o que deixou de existir foi apenas a delegação do exercício da competência federal.

Neste sentido, veja-se como vem decidindo os tribunais pátrios, conforme precedentes que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO RÉU. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 15, I, DA LEI N. 5.010/66. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido da inaplicabilidade da Súmula n. 33/STJ na hipótese de decisão proferida por Juiz Federal declinando da competência do executivo fiscal, em razão da inobservância do art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, na redação que possuía anteriormente à sua revogação pelo art. 114, IX, da Lei n. 13.043/2014.

III - Apesar da revogação da delegação de competência prevista no art. 15, I, da Lei n. 5.010/66, manteve-se a competência delegada em relação às Execuções Fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuzadas antes da vigência da Lei n. 13.043/2014, conforme o disposto em seu art. 75.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no AgRg no AREsp 460.491/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PROCESSANTE DA CAUSA EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA DELEGADA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO.

- Em matéria de cumprimento de sentença, a orientação jurisprudencial firmada perante o C. Superior Tribunal de Justiça e com fundamento nos artigos 475-P, II (art. 516, II, do CPC/2015) e 575, II, ambos do Código de Processo Civil/1973, é no sentido de ser competente o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição para o cumprimento da sentença, em hipótese de competência absoluta, de caráter funcional.

- Na espécie, a execução de título judicial foi promovida em 26/03/2003 (fl. 67 do apenso nº 363.01.2000.006949-4), decorrente dos embargos e de execução fiscal ajuzados em 2000 (fl. 2 dos apensos), que tiveram seu curso perante o Juízo da Comarca de Mogi-Mirim no exercício de competência federal delegada prevista no art. 109, § 3º, da CF e no art. 15, I, da Lei nº 5.010/66 (revogado pela Lei nº 13.043/2014).

- **Em que pese a modificação na competência delegada para os executivos fiscais, promovida pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, no inc. IX do art. 114, o artigo 75 do referido diploma ressalvou a competência delegada quanto às execuções fiscais ajuzadas na Justiça Estadual antes da sua vigência (data da publicação - 14/11/2014),**

- **A regra de delegação de competência federal, prevista no inc. I, do art. 15, da Lei nº 5.010/1966, encontra-se eficaz quanto às demandas executivas fiscais promovidas no Juízo Estadual antes da vigência da Lei nº 13.043/2014, com fundamento em seu art. 75, não mais subsistindo apenas no tocante àquelas ajuzadas a partir da vigência da nova legislação (Lei nº 13.043/2014).**

- Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal e dos embargos anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 13.043/2014, bem como da própria execução de sentença, compete à justiça estadual da Comarca de Mogi Mirim a execução do julgado nela proferido, no exercício de competência delegada.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1527309 - 0026532-16.2010.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO FISCAL AJUZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.043/2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 75 DA LEI N.º 13.043/2014. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Competente este Tribunal Regional Federal para conhecer do conflito, eis que instaurado entre Juízo Federal e Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada, conforme o entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (Súmula n.º 3).

2. O dispositivo contido na parte final do § 3º do art. 109 da Constituição autoriza o legislador ordinário a atribuir competência ao juízo estadual do foro do domicílio da outra parte ou do lugar do ato ou fato que deu origem à demanda, desde que não seja sede de Varas da Justiça Federal, para causas específicas dentre as previstas no inciso I do referido art. 109.

3. O inc. I do art. 15 da Lei n.º 5.010/66, foi recepcionado pela Constituição de 1988, e previa que nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuzados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas.

4. Referido inciso foi expressamente revogado pelo art. 114, IX, da Lei n.º 13.043/2014, não sendo mais possível a delegação de competência aos Juízes Estaduais para processamento e julgamento de execuções fiscais da União Federal e suas autarquias, conforme anteriormente previsto.

5. O art. 75 da Lei n.º 13.043/2014 dispõe que a revogação do inciso I do art. 15 da Lei no 5.010, de 30 de maio de 1966, não alcança as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuzadas na Justiça Estadual antes da sua vigência.

6. Os Embargos à Execução Fiscal n.º 0003245-65.2016.403.6102 foram distribuídos em 30/03/2016, a correspondente Execução Fiscal n.º 0002783-39.2011.8.26.0370 foi ajuzada no ano de 2001, antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.043, publicada em 14/11/2014.

7. Assim, apesar dos embargos à execução possuírem natureza jurídica de ação de conhecimento, a competência para o seu processamento e julgamento é definida quando do ajuizamento da ação principal, no caso a execução fiscal, haja vista que dela são dependentes, conforme preceituava o parágrafo único do art. 736, do CPC/1973 (art. 914, § 1º, do CPC/2015).

8. Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21483 - 0003168-92.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2017)

3. DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, reconheço e declaro este Juízo Federal incompetente para processar e julgar o presente feito.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e devolvam-se os autos ao Juízo de origem, com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Assis/SP, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-35.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ABIB HADDAD, MARIA ROSANGELA PANOBIANCO, VICENTE HADDAD

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

ATO ORDINATÓRIO

Ante a apresentação das informações, vista aos autores para que apresentem os cálculos de forma discriminada e atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, em caso de omissão do banco, esclareçam pormenorizadamente como procederam aos cálculos já constantes nos autos.

ASSIS, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-83.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: JOSE LAMEU DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA VALDOS REIS - SP288163, RENATO VAL - SP280622, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 8749326), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-90.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA YVONE PAIVA, LUCIO LUCIANO FILHO, RODRIGO PAIVA LUCIANO

Advogado do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402

Advogado do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402

Advogado do(a) AUTOR: ALEX LIBONATI - SP159402

RÉU: UNIAO FEDERAL, SINDIPOLF - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS

DECISÃO

Da leitura da petição inicial, depreende-se que esta demanda se presta à obtenção de provimento jurisdicional condenatório à compensação de alegados danos morais suportados pelos autores em decorrência da morte de policial federal no exercício funcional.

Em sede de tutela antecipatória, postula-se a exibição de documentos supostamente inacessíveis, porquanto cobertos pelo véu do "segredo de justiça".

Pois bem.

Nada obstante os termos da exordial, indiciários de mitigação à cláusula constitucional da publicidade processual, desde o segundo semestre de 2017 o processo penal nº 0000954-18.2014.4.03.6117, distribuído à 1ª Vara Federal de Jaú, tramita em regime de publicidade plena e irrestrita (cf. sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de São Paulo); de modo que, aprioristicamente, a documentação é acessível aos autores, sendo prescindível o concurso do Poder Judiciário para a respectiva obtenção.

Nessa ordem de ideias, urge concitar os sujeitos parciais do processo a se desincumbirem dos ônus probatórios que lhes cabem, sob pena de terem de suportar as nefastas consequências da desídia.

Em face do exposto, determino a intimação dos autores para que, no prazo de cinco dias úteis, comprovem a existência de embaraço à obtenção dos documentos ambicionados.

Ao ensejo, exorto-lhes que a tal fim não se prestarão afirmações genéricas, destituídas de lastro probatório idôneo, sendo exigível, quando menos, um despacho da lavra de magistrado em exercício no juízo federal jauense, indeferitório da pretensão ora sob o escrutínio judicial.

O requerimento de tutela provisória de urgência será examinado *opportuno tempore*, supervenientemente à manifestação ora requisitada.

Intimem-se.

Bauru, 3 de setembro de 2018.

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001090-15.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: LUIS EDUARDO BETONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO BETONI - SP148548
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Princiramente intime-se a parte autora para que providencie a juntada da cópia digitalizada do acórdão proferido nos autos da execução fiscal nº 1304141-64.1997.403.6108, eis que a documentação colacionada não supre a referida exigência (**ID 7349124**).

Adimplida a medida, intime-se a Fazenda Nacional para a conferência dos documentos digitalizados e indicação de eventuais irregularidades, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017, alterada pela Res. nº 200/2018, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região)

Decorrido o prazo sem qualquer oposição, fica a devedora intimada nos termos do artigo 535 do CPC.

Não apresentada impugnação, homologo a conta apresentada (**ID 7349133**). Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.425).

No tocante à aplicação de juros, o artigo 58 da nova Resolução nº 458/2017, determina que as requisições de pequeno valor - RPVs protocoladas a partir de 01 dezembro de 2017 terão a inclusão de juros entre a data base da conta e a data do protocolo no Tribunal; referida Resolução determina, ainda, essa mesma incidência de juros (entre as datas da conta e o protocolo no TRF) para os precatórios a partir da proposta orçamentária de 2019. Portanto, a Secretaria deverá seguir as orientações do Comunicado 03/2017-UFEP, lançando o percentual de juros estipulado na sentença e/ou acórdão e, na ausência de condenação ao pagamento de juros, marcar o campo "não se aplica".

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada(s) o(s) pagamento(s), dê-se vista às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou verificada a concordância expressa quanto aos valores, declaro o cumprimento da sentença e, na sequência, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Incabíveis honorários advocatícios, caso adimplida voluntariamente a obrigação, no prazo legal (artigo 85, parágrafo 7º, do CPC; Súmula nº 517, do STJ).

Intime(m)-se.

Bauru, 04 de setembro de 2018

DANILO GUERREIRO DE MORAES
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000500-38.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCI DE FATIMA PAVANELLO

DESPACHO

Depreque-se a citação e eventual penhora de bens livres de titularidade do(a) executado(a), nos termos da Lei 6830/80, desde que haja o prévio recolhimento das custas/diligências do Oficial de Justiça.

Restando novamente infrutífera a diligência, promova(m)-se a(s) citação(ões) na modalidade editalícia, nos termos do art. 8º, incisos III e IV da LEF e Código de Processo Civil, subsidiariamente.

Consumada(s) a(s) citação(ões) e escoado o prazo legal sem pagamento do débito, ou garantia do Juízo, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F, determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)s executado(a)s, via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento).

Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória.

Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC.

Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação, fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação.

Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito.

Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores, defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s, bem como a inserção de restrição judicial de transferência, pelo sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, aperfeiçoe-se a penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s acerca da constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o cumpridor da ordem, nomear o(a) o(a) executado(a) como depositário(a) e cientificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Por fim, resultando negativa a busca de bens, será a execução sobrestada no arquivo, com fulcro artigo 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta/mandado/deprecata para fins de penhora, avaliação, registro e intimação.

Bauru, 04 de setembro de 2018

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

Dr. Joaquim Euripedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5523

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001551-05.2000.403.6108 (2000.61.08.001551-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002060-67.1999.403.6108 (1999.61.08.002060-1)) - GERALDO NARDI X JOSE JACOB LOPES(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAUJO E SP202585 - ANY MARESSA MACHADO JAYME E SP205301 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS E SP168760 - MARIANA REIS GULLA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP207285 - CLEBER SPERJ) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X GERALDO NARDI
INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS DO BLOQUEIO DE FL. 376 E DO DESPACHO DE FL. 374-O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Além do mais, não cabe, a título de aplicar o princípio da menor onerosidade, retardar ou tornar ineficiente o processo de satisfação do direito do credor. Diante disso, com fulcro no artigo 854 do CPC e Resolução 524/06 do E. C.J.F., determino a inserção de minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do embargante/executado, via BACENJUD, até atingir o valor descrito à f. 367, acrescido de MULTA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, nos termos do art. 523, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Acrescente-se, ainda, 20% (vinte) por cento, a fim de cobrir a atualização da dívida até a data do depósito, procedendo-se à restituição do eventual saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Carta/Mandado/Deprecata, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação à penhora, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017). Diligencie a Secretaria no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Concluídas as diligências, abra-se vista à embargada. Int.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000439-80.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: DANIEL RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Por ora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7560

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000359-80.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007129-26.2012.403.6108 () - MARIO BATISTA ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da sentença e das r. decisões do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais, se necessário.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000800-27.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004624-28.2013.403.6108 () - ANSWER EXPRESS LOGISTIC LTDA. - EPP(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópia da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal e seu respectivo trânsito em julgado para os autos principais.

Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005690-72.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-95.2015.403.6108 () - UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(...) após a juntada aos autos físicos das contramizações, intime-se, novamente, a apelante/UNIMED de Bauru para que, em dez (10) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos do art. 3º e seus parágrafos, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005688-68.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-19.2014.403.6142 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE CAFELANDIA(SP198903 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES E SP169827 - LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA E SP196065 - MARCIA BROGNOLI ASATO)

Vistos.

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal com o propósito de desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.1130-19.2014.403.6142, tomando por base os seguintes fundamentos:

- inépcia da petição inicial da ação executiva;

- prescrição da ação executiva, pois, nos termos do artigo 174 do CTN, o despacho que interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 240, 1º do CPC, se deu somente em 21 de outubro de 2016, enquanto que a inscrição do débito em dívida ativa, que criou o título executivo, deu-se em 03.01.2008 e 03.01.2008;

- o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário n.º 773.992 (repercussão geral) que o embargante não está sujeito ao recolhimento do IPTU, eis que o tributo está abrangido pela cláusula de imunidade assentada no artigo 150, inciso VI, letra a da CF/88, o que revela ocorrer a ausência de interesse jurídico em agir, por impossibilidade jurídica do pedido;

- inconstitucionalidade da taxa de conservação e de guias e sarjetas e da taxa de remoção de lixo domiciliar;

- as multas cobradas são ilegais, porquanto o embargante não cometeu qualquer irregularidade nas leis tributárias federais e municipais e, ademais, a cobrança encontra-se prescrita.

Recebido os embargos, com determinação de suspensão do andamento da ação executiva (folha 38).

Impugnação nas folhas 48 a 58.

Réplica nas folhas 64 a 66.

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A petição inicial da ação executiva não é inepta.

Dos fatos narrados (descumprimento de obrigações tributárias) decorre logicamente o pedido formulado (pedido de cobrança dos valores devidos).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente jurisprudencial persuasivo, firmado no Recurso Especial n.º 193.100 - RS (Terceira Turma; Relator Ministro Ari Pargendler; julgado em 15.10.2001) decidiu: a petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional.

Não é o que se passa no caso presente, pois o embargante, em momento algum, viu-se impossibilitado de ofertar sua defesa e rechaçar cada uma das pretensões que foram deduzidas em seu detrimento, não apenas através os presentes embargos, mas também por meio de anterior exceção de pré-executividade deduzida diretamente na ação executiva em apenso.

Quanto à matéria de fundo, salienta-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 220.906, pontou que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos retrata uma pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública de maneira que o embargante devem ser estendidas todas as prerrogativas inerentes a este último ente.

Dando sequência à explanação, sobre a aventada prescrição da ação executiva, na folha 68 do feito n.º 000.1130-19.2014.403.6142 (em apenso) decidiu-se pela sua não ocorrência em 21 de outubro de 2016.

Dessa decisão, o embargante tomou ciência em 28 de outubro de 2016 (folha 69), não tendo ofertado recursos, pelo que preclui a matéria nos termos previstos pelos artigos 223 e 507 do Novo Código de Processo Civil. Tratando da cobrança do IPTU (exercícios financeiros de 2007 a 2008), o Pretório Excelso reconheceu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza da imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição da República de 1.988.

Dentre outros, colhe-se o seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.

- As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a.

- R.E. conhecido e provido.

(RE n.º 354.897/RS. Relator: Min. CARLOS VELLOSO. Segunda Turma. DJ 03-09-2004).

É o que decide também o E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE.

Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, bem como pela não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF (RE 220.906).

Precedentes.

Embargos procedentes, devendo a embargada arcar com o ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução (R\$ 4.583,10 em fêv/04 - fls. 45), devidamente atualizado. 3.

Apelação provida.

(AC n.º 1.174.144/SP. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJ: 27.06.2007).

Assim sendo, de pronto se denota a inexigibilidade dos valores objeto do IPTU, pois retrata incidência de imposto sobre ente imune, em afronta a comando constitucional.

Tratando-se de direito indisponível - dada a natureza de direito público do patrimônio da empresa pública federal, prestadora de serviços públicos -, impõe-se reconhecer como indevida a cobrança promovida pelo embargado.

Cuidando da aventada ilegalidade/inconstitucionalidade da Taxa para Custeio dos Serviços de Remoção de Lixo Domiciliar, o embargante fundamentou a sua alegação dizendo que a taxa em questão não tem o seu custo apurado tomando por base um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte; ao revés, o seu quantum foi fixado levando-se em conta o custo total de uma atividade estatal (apurou-se o que foi gasto pela administração e se dividiu o valor por todos os municípios que se valeram dos serviços postos à sua disposição).

Tal fato, na ótica do embargante, fez com que a taxa adotasse como base de cálculo grandeza econômica própria dos impostos (o patrimônio, no caso).

Sobre a matéria o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º, para a qual A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Do voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no RE 576.321 QO-RG, um dos precedentes que balizou a formulação do enunciado sumular transcrito, colhe-se a seguinte passagem:

(...) observo, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da CF/1988, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade. Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são

constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. [RE 576.321 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 4-12-2008, DJE 30 de 13-2-2009, Tema 146.]

Tomando, pois, como referência, os balizamentos acima, pode-se concluir, seguramente, que os valores cobrados pelo embargado, a título de remoção de lixo domiciliar não são ilegais/inconstitucionais.

O mesmo não se pode afirmar quanto aos valores executados a título de taxa para a conservação de guias e sarjetas, posto que o serviço em questão não é específico tampouco divisível, pelo contrário, retrata um serviço urbano geral, prestado em benefício da coletividade, pelo que a instituição do tributo afronta o artigo 77 do Código Tributário Nacional.

Por último, e com exceção aos valores cobrados a título de custeio da taxa de lixo, no tocante à multa moratória e aos juros de mora, incidindo os gravames sobre obrigações tributárias indevidas, cai por terra a cobrança dos encargos.

Dispositivo

Posto isso, nos termos dos artigos 487, inciso I e 803, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos, para o efeito declarar indevidos os valores executados a título de IPTU (exercícios financeiros de 2007 e 2008) e a título de taxa de conservação de guias e sarjetas, ficando, no mais, mantida a cobrança no que tange aos importes atrelados à taxa de custeio de serviço de remoção e tratamento de lixo, inclusive quanto, a estes últimos, a título de juros de mora e multa.

Honorários de sucumbência a serem suportados pelo embargante e pelo embargado, os quais são aqui arbitrados em R\$ 1.000,00, respectivamente, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas como de lei.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 000.1130-19.2014.403.6142, registrando-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004031-57.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003562-79.2015.403.6108 ()) - NILZA MARIA BARBOSA FRANCO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Trata-se de embargos à execução à execução fiscal opostos por Nilza Maria Barbosa Franco contra o Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP. A execução fiscal foi extinta pelo pagamento. É o relatório.

Fundamento e Decido. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. E, na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). Tendo a execução fiscal sido extinta pelo pagamento, não remanesce interesse no prosseguimento destes embargos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTOS estes EMBARGOS À EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Não há condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios. Feito isento de custas processuais. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0003562-79.2015.403.6108, certificando-se nos autos e no sistema processual. Transitada em julgado, desanemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000234-39.2018.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-92.2016.403.6108 ()) - CENTRO EDUCACIONAL HIGIENOPOLIS LTDA - ME(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X FAZENDA NACIONAL

(...) vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5000145-62.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304096-26.1998.403.6108 (98.1304096-3)) - TARCISO DO CARMO DAMIAO(SP349728 - PAULO DAVI JABUR DAMIÃO POLETE) X FAZENDA NACIONAL X MILTON FRANCISCO PUGA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X CELIA REGINA ARAUJO PUGA

Designo audiência para oitiva das 04 testemunhas arroladas pelo embargante à fl. 174, para o dia 11 de outubro de 2018, às 09h30min.

Advertir-se que compete ao embargante a intimação das testemunhas por ele arroladas, nos termos do disposto no artigo 455, do CPC de 2015.

Intime-se o embargante e o embargado Milton Francisco Puga a se manifestarem sobre fls. 177/189, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pelo embargante.

Por fim, intime-se do presente a Fazenda Nacional, mediante carga dos autos, devendo restituí-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se, servindo cópia deste de Mandado de Intimação nº ____/2018-SF02/CVW, nos termos do artigo 20, da Lei nº 11.033/2004.

EXECUCAO FISCAL

1303874-58.1998.403.6108 (98.1303874-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X MONDELLI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI

(...) Realizada a constrição (AUTO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS, JUNTADO À FL. 348), intime-se a massa falida, por publicação (procuração fl. 288), do início do prazo para oposição de embargos.

EXECUCAO FISCAL

0008055-61.1999.403.6108 (1999.61.08.008055-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SIMAVI FUNILARIA E PINTURA LTDA(SP164203 - JOSIAS DE SOUSA RIOS E SP268691 - RODRIGO TAMBELLINI SANCHES)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional contra Simavi Funilaria e Pintura Ltda. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 119-120). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que estejam pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Após o trânsito em julgado, desanemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Traslade-se todos os atos posteriores ao apensamento ao feito n.º 199961080088694, que terá seu regular prosseguimento, mantendo-se incolúme a penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 126. Certifique que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 61,03 (sessenta e um reais e três centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017 - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0011822-73.2000.403.6108 (2000.61.08.011822-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X CIRUFARM PRODS CIRURGICOS LTDA(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de antecipação de tutela, aguarde-se a decisão do E. TRF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009704-56.2002.403.6108 (2002.61.08.009704-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X BRAU-COMERCIAL ELETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA X ANTONIO CARVALHO BUFFA X JOSE ROBERTO MONTEIRO BENJAMIM

Intime-se o exequente acerca da transferência do valor de R\$1925,77 para agência 0689, conta corrente 72-0, da Caixa Econômica Federal - CEF, efetivado em 08/08/2018, referente ao presente feito.

Intime-se o exequente, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado, ou para que requeira o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008891-58.2004.403.6108 (2004.61.08.008891-6) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X O M EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X DIVA MENDES CARVALHO X MARCOS VALERIO CARVALHO X ORIVAL CARVALHO X MARCIO MILTON CARVALHO(SP223156 - ORLANDO ZANETTA JUNIOR E SP128137 - BEBEL LUCE PIRES DA SILVA)

Verifico erro material no despacho de fl. 450, onde constou, equivocadamente, o nome de Williams Lopes Palhares, sendo o correto constar o nome dos petionários de fl. 442/445, Orlando Zanetta Junior e Bebel Luce Pires da Silva.

Assim, reitero, em partes, a referida determinação.

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Antes de se dar início ao cumprimento da sentença, em sendo de seu interesse, providenciem Orlando Zanetta Junior e Bebel Luce Pires da Silva, em dez (10) dias, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e a inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, não mais direcionando as partes requerimentos aos autos físicos.

Em sendo positivo o interesse pela exequente e cumpridas as providências para a digitalização e inserção do feito no sistema Pje, deverá a Secretaria cumprir as determinações previstas no artigo 12 da referida Resolução. Após, arquivar-se o feito independentemente de nova intimação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0006137-12.2005.403.6108 (2005.61.08.006137-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X ELIANE APARECIDA GARCIA FERREIRA

Face o decurso do prazo para manifestação da executada acerca da intimação do saldo devedor no presente, intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0002528-16.2008.403.6108 (2008.61.08.002528-6) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU (SP253182 - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA E SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante a decisão exarada pelo E. TRF 3ª Região em sede de Embargos à Execução (fls. 40/43), retomem o curso do presente feito, intimando-se o Exequente para que se manifeste em prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de Sobrestamento, até nova manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005249-38.2008.403.6108 (2008.61.08.005249-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO SOLDERA

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010135-80.2008.403.6108 (2008.61.08.010135-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS E SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CALDEIRA

Vistos. O exequente, diante do óbito do executado Antonio Carlos Caldeira, requereu a extinção da execução. Ante a ausência de interesse no prosseguimento do feito, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006694-57.2009.403.6108 (2009.61.08.006694-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X RICARDO PEREIRA BRAGA ME

Retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos já deliberado à fl. 66, sem necessidade de nova intimação neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0001133-18.2010.403.6108 (2010.61.08.001133-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANDREA APARECIDA DE AGUIAR VAZ

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Andrea Aparecida de Aguiar Vaz. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal (fl. 45). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006716-81.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI CARLUCIO) X PC TEIXEIRA SANTOS ME X PAULO CESAR TEIXEIRA DOS SANTOS (SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO)

Fls. 64: cabe à exequente diligenciar quanto ao requerido. Confira, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar em prosseguimento.

Silente, ou em não havendo manifestação que dê efetivo andamento à presente execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007122-68.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO PEIXE FRESCO BAURU LTDA ME

Retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos já deliberado à fl. 41, sem necessidade de nova intimação neste sentido.

EXECUCAO FISCAL

0009512-11.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X SANDRA APARECIDA ALQUATI RODRIGUES

Chamo o feito à ordem.

Proferida sentença indeferindo a petição inicial (fls. 20/21) e rejeitados embargos de declaração a ela opostos (fls. 32/33), o exequente interpôs apelação (fls. 36/40).

Antes que se deliberasse acerca do recurso interposto, o feito foi inserido em matrícula de conciliação, sobrevindo, em audiência, composição entre as partes (fls. 47/49), suspendendo-se, então, a apreciação do recebimento da apelação e o curso do processo (fl. 53).

Todavia, noticiado pelo exequente o descumprimento do acordo celebrado entre as partes, foi determinado o prosseguimento do feito sem que se deliberasse quanto ao recurso interposto.

Nesse contexto, cumpre decidir quanto ao recurso interposto.

A sentença de fls. 20/21 foi proferida sob a égide do CPC de 1973. Assim, consoante o decidido pelo c. Superior Tribunal de Justiça no REsp, julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/1973, os recursos cabíveis em face daquela sentença são regidos pelo CPC de 1973.

Pois bem! Nos termos do art. 296, do CPC/1973, a interposição de apelação em face de sentença de indeferimento da petição inicial facultada ao juiz reformar sua decisão.

Da análise da CDA de fl. 11, verifica-se que a execução foi ajuizada para cobrança das anuidades de 2007, 2008, 2009 e 2010, no valor total de R\$ 1.251,37, montante superior ao valor de quatro anuidades cobradas pelo exequente por ocasião da distribuição (R\$ 255,00, fl. 28), ao contrário do que se consignou na sentença apelada.

Assim, nos termos do art. 296, do CPC/1973, reformo a sentença de fls. 20/21 e determino o regular prosseguimento da ação.

Considerando que a executada, intimada (fls. 63/34), não impugnou o arresto e penhora promovidos, ratifico os atos praticados a partir de fl. 57.

Outrossim, embora a executada não tenha sido formalmente citada, diante da intimação de fls. 63, na qual foi inequivocamente cientificada dos termos desta execução, da penhora realizada e também do prazo para oposição de embargos, reputo sanada a irregularidade.

Em prosseguimento, decorrido mais de dois anos do arresto de fl. 59, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução.

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino, em sequência, a pesquisa de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. Remetam-se os autos à Central de Mandados para cumprimento das diligências (minuta BACENJUD e pesquisa RENAJUD), juntando-se aos autos os respectivos comprovantes. A fim de garantir a efetividade da medida, anote-se o segredo de justiça dos andamentos processuais, no sistema informatizado. Efetivada a providência supra, levante-se o segredo de justiça. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, se positiva a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, e tratando-se de veículo com interesse comercial, determino que a secretária promova o lançamento ou o bloqueio de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá, se necessário, ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretária deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que:

a) caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executado de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD;

b) localizado o veículo, intime-se o Executado de que ficará como depositário do respectivo veículo penhorado;

c) intime-se o Executado no prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC). Por fim, havendo saldo remanescente passível de penhora, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretária para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da(s) parte(s) executada(s), limitando-se às duas últimas de cada parte, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretária deverá dar ciência à parte exequente (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Obtidas as declarações de imposto de renda, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se. Realizadas as pesquisas, dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006539-49.2012.403.6108 - MUNICIPIO DE BORBOREMA/SP240836 - LEONEL VESSONI RODRIGUES E SP233745 - JOSIELA ROBERTA DE LAZARI BIASOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Vistos.

Trata-se de execução movida pela Município de Borborema em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Em sede de embargos à execução fiscal n.º 0007770-14.2012.403.6108, foi julgado procedente o pedido para reconhecer indevida a cobrança do ISS sobre os serviços que são prestados pela EBCT, decorrente da imunidade constitucional (fls. 77/83).

É o relatório. Decido.

Em sede de embargos à execução, foi reconhecida indevida a cobrança do tributo cobrado pelo município - ISS, por força da imunidade tributária (fls. 85/89).

Ante o exposto, julgo extinta esta execução fiscal, por falta de pressuposto processual, com fundamento no artigo 487, IV, do CPC.

Honorários advocatícios já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal (fls. 77/89).

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000929-66.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X FABIO NORONHA PEREZ

(...) dê-se vista dos autos a parte exequente, ou publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001130-19.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE CAFELANDIA/SP198903 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES E SP169827 - LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Vistos.

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução fiscal com o propósito de desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 000.1130-19.2014.403.6142, tomando por base os seguintes fundamentos:

- inépcia da petição inicial da ação executiva;

- prescrição da ação executiva, pois, nos termos do artigo 174 do CTN, o despacho que interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 240, 1º do CPC, se deu somente em 21 de outubro de 2016, enquanto que a inscrição do débito em dívida ativa, que criou o título executivo, deu-se em 03.01.2008 e 03.01.2008;

- o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário n.º 773.992 (repercussão geral) que o embargante não está sujeito ao recolhimento do IPTU, eis que o tributo está abrangido pela cláusula de imunidade assentada no artigo 150, inciso VI, letra a da CF/88, o que revela ocorrer a ausência de interesse jurídico em agir, por impossibilidade jurídica do pedido;

- inconstitucionalidade da taxa de conservação e de guias e sarjetas e da taxa de remoção de lixo domiciliar;

- as multas cobradas são ilegais, porquanto a embargante não cometeu qualquer irregularidade nas leis tributárias federais e municipais e, ademais, a cobrança encontra-se prescrita.

Recebido os embargos, com determinação de suspensão do andamento da ação executiva (folha 38).

Impugnação nas folhas 48 a 58.

Réplica nas folhas 64 a 66.

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A petição inicial da ação executiva não é inepta.

Dos fatos narrados (descumprimento de obrigações tributárias) decorre logicamente o pedido formulado (pedido de cobrança dos valores devidos).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, em precedente jurisprudencial persuasivo, firmado no Recurso Especial n.º 193.100 - RS (Terceira Turma; Relator Ministro Ari Pargendler; julgado em 15.10.2001) decidiu:

uma petição inicial só deve ser indeferida, por inépcia, quando o vício apresente tal gravidade que impossibilite a defesa do réu, ou a própria prestação jurisdicional.

Não é o que se passa no caso presente, pois o embargante, em momento algum, viu-se impossibilitado de ofertar sua defesa e rechaçar cada uma das pretensões que foram deduzidas em seu detrimento, não apenas através dos presentes embargos, mas também por meio de anterior exceção de pré-executividade deduzida diretamente na ação executiva em apenso.

Quanto à matéria de fundo, salienta-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 220.906, pontuou que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos retrata uma pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública de maneira que à embargante devem ser estendidas todas as prerrogativas inerentes a este último ente.

Dando sequência à explanação, sobre a aventada prescrição da ação executiva, na folha 68 do feito n.º 000.1130-19.2014.403.6142 (em apenso) decidiu-se pela sua não ocorrência em 21 de outubro de 2016.

Dessa decisão, o embargante tomou ciência em 28 de outubro de 2016 (folha 69), não tendo ofertado recursos, pelo que preclusa a matéria nos termos previstos pelos artigos 223 e 507 do Novo Código de Processo Civil. Tratando da cobrança do IPTU (exercícios financeiros de 2007 a 2008), o Pretório Excelso reconheceu que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos goza da imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 150, inciso VI, letra a, da Constituição da República de 1.988.

Dentre outros, colhe-se o seguinte acórdão:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.

- As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a.

- R.E. conhecido e provido.

(RE n.º 354.897/RS. Relator: Min. CARLOS VELLOSO. Segunda Turma. DJ 03-09-2004).

É o que decide também o E. TRF da 3ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. IPTU. IMUNIDADE.

Os serviços explorados pela ECT constituem serviços públicos de competência da União (Carta Magna, art. 21, X), podendo se valer do privilégio previsto no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que estabelece a imunidade recíproca entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no que concerne à instituição de impostos sobre os serviços uns dos outros. Tal entendimento está consolidado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que se manifestou no sentido da recepção pela CF do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, bem como pela não incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da CF (RE 220.906).

Precedentes.

Embargos procedentes, devendo a embargada arcar com o ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução (R\$ 4.583,10 em fev/04 - fls. 45), devidamente atualizado. 3.

Apelação provida.

(AC n.º 1.174.144/SP. Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes. DJ: 27.06.2007).

Assim sendo, de pronto se denota a inexistência dos valores objeto do IPTU, pois retrata incidência de imposto sobre ente imune, em afronta a comando constitucional.

Tratando-se de direito indisponível - dada a natureza de direito público do patrimônio da empresa pública federal, prestadora de serviços públicos -, impõe-se reconhecer como indevida a cobrança promovida pelo

embargado.

Cuidando da aventada ilegalidade/inconstitucionalidade da Taxa para Custeio dos Serviços de Remoção de Lixo Domiciliar, o embargante fundamentou a sua alegação dizendo que a taxa em questão não tem o seu custo apurado tomando por base um serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte; ao revés, o seu quantum foi fixado levando-se em conta o custo total de uma atividade estatal (apurou-se o que foi gasto pela administração e se dividiu o valor por todos os municípios que se valeram dos serviços postos à sua disposição).

Tal fato, na ótica do embargante, fez com que a taxa adotasse como base de cálculo grandeza econômica própria dos impostos (o patrimônio, no caso).

Sobre a matéria o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante n.º, para a qual a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal.

Do voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no RE 576.321 QO-RG, um dos precedentes que balizou a formulação do enunciado sumular transcrito, colhe-se a seguinte passagem:

(...) observe, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal fixou balizas quanto à interpretação dada ao art. 145, II, da CF/1988, no que concerne à cobrança de taxas pelos serviços públicos de limpeza prestados à sociedade. Com efeito, a Corte entende como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível, tais como os de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos (praças, calçadas, vias, ruas, bueiros). Decorre daí que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, ao passo que é inconstitucional a cobrança de valores tidos como taxa em razão de serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos. (...) Além disso, no que diz respeito ao argumento da utilização de base de cálculo própria de impostos, o Tribunal reconhece a constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre uma base e a outra. [RE 576.321 QO-RG, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 4-12-2008, DJE 30 de 13-2-2009, Tema 146.]

Tomando, pois, como referência, os balizamentos acima, pode-se concluir, seguramente, que os valores cobrados pelo embargado, a título de remoção de lixo domiciliar não são ilegais/inconstitucionais.

O mesmo não se pode afirmar quanto aos valores executados a título de taxa para a conservação de guias e sarjetas, posto que o serviço em questão não é específico tampouco divisível, pelo contrário, retrata um serviço urbano geral, prestado em benefício da coletividade, pelo que a instituição do tributo afronta o artigo 77 do Código Tributário Nacional.

Por último, e com exceção aos valores cobrados a título de custeio da taxa de lixo, no tocante à multa moratória e aos juros de mora, incidindo os gravames sobre obrigações tributárias indevidas, cai por terra a cobrança dos encargos.

Dispositivo

Posto isso, nos termos dos artigos 487, inciso I e 803, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os embargos, para o efeito declarar indevidos os valores executados a título de IPTU (exercícios financeiros de 2007 e 2008) e a título de taxa de conservação de guias e sarjetas, ficando, no mais, mantida a cobrança no que tange aos importes atrelados à taxa de custeio de serviço de remoção e tratamento de lixo, inclusive quanto, a estes últimos, a título de juros de mora e multa.

Honorários de sucumbência a serem suportados pelo embargante e pelo embargado, os quais são aqui arbitrados em R\$ 1.000,00, respectivamente, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas como de lei.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos n.º 000.1130-19.2014.403.6142, registrando-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000553-12.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOSE DE OLIVEIRA BERTO

Intime-se o exequente para que recorra, COM URGÊNCIA, o quanto requerido pelo Juízo Deprecado, qual seja, diligência do Oficial de Justiça, processo número 0002901-27.2018.8.26.0319, senha de acesso: stpzk, encaminhando-lhe diretamente os comprovantes, para efetiva otimização e celeridade processual.

Os dados do processo podem ser consultados na Internet, no site www.tjsp.jus.br, clicando em Processo Digital, e-SAJ, Consultas processuais e Consultas de processos do 1º grau, Comarca de Lençóis Paulista.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000841-57.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NATHALIA LUZIA ALVES DA ROCHA BRANDAO

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pelo exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001446-03.2015.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO)

Fls. 35/38: defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para a executada cumprir, integralmente, o despacho de fl. 33.

Após, cumpra-se a parte final do referido despacho.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001598-51.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP373791 - KRISLLEN FONSECA MARQUES) X AGUAS CLARAS IMOBILIARIA S/C LTDA - ME

Por ora, intime-se o exequente a trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração original, inclusive constando a advogada que requereu a extinção do feito às fls. 45/46, Drª Krisllen F. Marques (OAB/SP nº 373.791), tendo em vista que a procuração acostada à fl. 04 trata-se de cópia, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

EXECUCAO FISCAL

0003562-79.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X NILZA MARIA BARBOSA FRANCO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Nilza Maria Barbosa Franco. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal (fl. 45). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005264-60.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA) X SANDRA MARIA TORNERO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo - 6ª Região contra Sandra Maria Tomero. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal (fls. 15-16). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 20: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 4,57 (quatro reais e cinquenta e sete centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauri/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001112-32.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WELLINGTON LUIZ GOMES DE SOUZA

Intime-se o exequente para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recolhimento de diligência de Oficial de Justiça para Comarca estranha ao presente feito, ante o indeferimento do pedido de penhora livre (fls. 31).

EXECUCAO FISCAL

0001230-08.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAMIR ADILSON SIVIERO

Intime-se o exequente acerca da transferência do valor de R\$249,09 para agência 1196, conta corrente 14385-5, do Banco do Brasil S/A, efetivado em 07/08/2018, referente ao presente feito.

Intime-se o exequente, ainda, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informe nos autos se o débito encontra-se quitado, ou para que requiera o que de direito em prosseguimento, juntando extrato atualizado de eventual saldo remanescente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001494-25.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE LUIZ VILLELA MACHADO

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001524-60.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X FRIMO INDUSTRIA DE CONSERVAS DE CARNES E DERIVADOS LTDA - EPP

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001541-96.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X PAULA VALERIA RUIZ PALARO - ME

Face ao bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud e a pesquisa ao sistema Renajud terem resultado negativos, intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante publicação na imprensa oficial.

Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001556-65.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO) X NAJLA ROBERTA DE ARAUJO OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Est de SP em face de Najla Roberta de Araujo Oliveira

A exequente requereu a extinção do processo em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa.

É o relatório.

É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Sem condenação em honorários de advogado.

Feito isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001828-59.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CASSIO PACCOLA CICCONE

Intime-se o exequente para que recolha, COM URGÊNCIA, o quanto requerido pelo Juízo Deprecado, qual seja, diligência do Oficial de Justiça, processo número 0002902-12.2018.8.26.0319, senha de acesso: hvtwn, encaminhando-lhe diretamente os comprovantes, para efetiva otimização e celeridade processual.

Os dados do processo podem ser consultados na Internet, no site www.tjsp.jus.br, clicando em Processo Digital, e-SAJ, Consultas processuais e Consultas de processos do 1 grau, Comarca de Lençóis Paulista.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002155-04.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MEGA - QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Inicialmente, nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, findo o qual não poderá mais arguir questões desta natureza.

Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação, ficando preclusas alegações atinentes à impenhorabilidade dos valores bloqueados, bem como à indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

Feitas as intimações, com ou sem manifestação da parte executada, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no tocante as alegações da parte executada, inclusive sobre a petição de fls. 178/180, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000040-73.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SIDNEI DE PAULA TELAS - ME(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE)

Fls. 96/118: mantenho a decisão agravada, pelo seus próprios fundamentos.

No mais, dê-se ciência à exequente da decisão exarada às fls. 90/92 e da manifestação da parte executada de fls. 119/124, ficando intimada a se manifestar sobre a regularidade do aludido parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

O silêncio da exequente ensejará a suspensão da execução e da exigibilidade do crédito tributário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001223-79.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ELAINE ANGELO MAININI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Andrea Aparecida de Aguiar Vaz. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal (fl. 45). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(is), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 43. Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 8,59 (oito reais e cinquenta e nove centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em dívida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em

guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2ª Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fé.

EXECUCAO FISCAL

0001254-02.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIANA DI DONATO DE BARROS

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001296-51.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEBORA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Débora Aparecida da Silva Oliveira. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal (fl. 36). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000425-96.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Por ora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000541-05.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: CARLA ANGELICA MARQUES CAETANO

DESPACHO

Vistos.

Por ora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-36.2017.4.03.6108

AUTOR: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, THAIS PEPE REINATO FONTES - SP389004

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a apelada a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000554-04.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: PEDRO WALTER LAMBERTINI

DESPACHO

Vistos.

Por ora, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação para agendamento e realização de audiência de tentativa de conciliação.

Frustrada a tentativa de composição, cite-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-08.2018.4.03.6108

AUTOR: ROMAO CICERO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001055-89.2017.4.03.6108

AUTOR: AMOS TOM STEINER

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-16.2017.4.03.6108

AUTOR: VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000677-36.2017.4.03.6108

AUTOR: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612, ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR - SP148052, THAIS PEPE REINATO FONTES - SP389004

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a apelada a apresentar contrarrazões, em 15 dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 11976

EXECUCAO FISCAL

0000532-65.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X R. C. DE SOUZA INSTITUICAO - ME(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA)

A parte executada manifestou-se às fls. 41/70, pugando pela reconsideração da decisão de fls. 36/38, que indeferiu o levantamento do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 40), bem como requereu o caráter de sigilo ao presente feito, ante os extratos bancários colacionados.

Instada a se manifestar, a exequente ratificou os fundamentos da aludida decisão, bem como rechaçou a indispensabilidade dos valores bloqueados para manutenção e continuidade das atividades desempenhadas pela empresa executada, confirmou que o parcelamento ocorreu posteriormente ao bloqueio de valores, não sendo hábil o levantamento da garantia.

Diante do exposto, mantenho a decisão de indeferimento do desbloqueio dos valores constritos à fl. 40, pelos mesmos fundamentos.

Em prosseguimento, manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade de utilização dos valores constritos na amortização do débito.

Defiro a anotação de sigredo de justiça (sigilo de documentos). Anote-se.

Por fim, verifico que a parte executada não cumpriu o determinado no último parágrafo da decisão de fls. 36/38. Fica a executada intimada a colacionar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, cópia do contrato social, a fim de comprovar que o subscritor da procuração de fls. 29 detém poderes de representação da empresa.

Após, intime-se a exequente acerca da presente decisão e da resposta do executado.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-28.2017.4.03.6108

AUTOR: LUIZ ROBERTO NACKABAR

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intinem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-65.2017.4.03.6108

AUTOR: ERICO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intinem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-45.2017.4.03.6108

AUTOR: EDINALVA GARCIA DA SILVA ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova.

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-21.2017.4.03.6108

AUTOR: ROBERTO GUTIERRES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-23.2018.4.03.6108

AUTOR: ADILSON MACHADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - SP332486A

RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001030-76.2017.4.03.6108

AUTOR: MARIA SEVERINA DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-31.2017.4.03.6108

AUTOR: VIRLENE MARIA PILATI BARTOLOMEU

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-78.2018.4.03.6108

AUTOR: ISABEL CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10 , do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-25.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intinem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tornem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001069-73.2017.4.03.6108

AUTOR: WALTER SYLVESTRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos.

.PA 1,15 Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

.PA 1,15 a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

.PA 1,15 b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

.PA 1,15 Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intinem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

.PA 1,15 Tudo isso feito, tornem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000685-76.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LUBRI-MOTOR S INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SINTIA SALMERON - SP297462, GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451, OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato : ICMS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade

Trata-se de mandado de segurança (Doc. 5232946), impetrado por LUBRI-MOTOR'S INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual postulou a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e declarar como "pagamentos indevidos" os valores recolhidos a título de PIS e de COFINS incidentes sobre o ICMS nos últimos cinco anos, permitindo a utilização destes valores para fins de compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Como pedidos finais, pugnou pela concessão de segurança para confirmando o provimento liminar, extinguir a cobrança do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais de venda, de acordo com o artigo 156, inciso X do Código Tributário Nacional.

Requeru, também, que seja reconhecido o asseverado direito à compensação de todos os valores tido como indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS na forma acima requerida, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicáveis (art. 168 do CTN).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 344.481,40 (trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e um reais), doc. 5232946 - Pág. 23.

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Certidão de inexistência de prevenção, doc. 5238219.

Certidão de parcial recolhimento das custas, doc. 5238821.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da licitude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, ao MPF e, na sequência, volvam os autos conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

BAURU, 4 de setembro de 2018.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11056

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005263-22.2008.403.6108 (2008.61.08.005263-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160481 - FABIO AUGUSTO MUNIZ CIRNE E SP100883 - EZE0 FUSCO JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-09.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: LUCASAN - EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR - SP144858, DEVANILDO PAVANI - SP328142
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Extrato : ICMS na base de cálculo PIS/COFINS – ilicitude firmada pelo E. STF – liminar suspensiva da exigibilidade

Trata-se de mandado de segurança (Doc. 5404133), impetrado por LUCASAN – EXTRAÇÃO E COMERCIO LTDA - EPP, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual postulou a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no sentido de afastar o afirmado ato coator consistente na exigência da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Como pedidos finais, pugnou pela concessão de segurança para, confirmando o provimento liminar, reconhecer a existência de indébito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos à maior no quinquênio imediatamente anterior a propositura da demanda, apurados em liquidação de sentença, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizados pela taxa SELIC ou outro índice que venha a substituí-la, condenando-se a autoridade coatora no pagamento das custas processuais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.403,16 (quinze mil, quatrocentos e três reais e dezesseis centavos), doc. 5404133 - Pág. 17.

Representação processual e documentos acostados aos autos.

Certidão de possíveis prevenções, doc. 5407709.

Certidão de parcial recolhimento das custas, doc. 5421391.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Decidiu a E. Suprema Corte pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, no bojo do Recurso Extraordinário 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Assim, reformulado anterior entendimento em todos os anteriores anos ao rumo da litude da tributação guerreada, presente jurídica plausibilidade, sim, aos invocados fundamentos do polo contribuinte, diante da pontofinalização ao tema sepultado pelo Pretório Excelso, tanto quanto também existente risco de incontável dano com a postura fiscal, de persistir ao rumo contrário.

Ante o exposto, presentes os supostos capitais, **DEFIRO** a liminar vindicada para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, até a prolação de sentença no presente feito.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido, procedendo-se o SEDI às anotações pertinentes, bem assim, se o caso, após, abrindo-se vista para manifestação.

Alegadas preliminares ou juntados documentos pela parte impetrada, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Após, ao MPF e, na sequência, volvam os autos conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

BAURU, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-89.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: IMEDIATO AGRICOLA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BAURU/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para, em até 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09).

Após, ao MPF para o seu parecer.

Havendo manifestação ministerial contrária à pretensão da inicial, alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de até cinco dias.

Em seguida, conclusos.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Bauru, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-57.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: FERNANDA MONIQUE MANOEL, LUCAS VITOR PRATES NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CAMILO DE OLIVEIRA - SP296460
Advogado do(a) AUTOR: JOICE CAMILO DE OLIVEIRA - SP296460
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

DESPACHO

Tendo-se em vista que a parte autora requer a devolução de valores (em dobro), no importe de R\$ 7.699,00, e mais R\$ 15.000,00 para cada um dos dois autores, a título de danos morais, totalizando R\$ 37.699,00 (trinta e sete mil, seiscentos e noventa e nove reais), determino a sua intimação para, em até 15 dias, justificar o valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 149.093,00 (cento e quarenta e nove mil e noventa e três reais).

Com a resposta, à pronta conclusão para apreciação do pedido de tutela de urgência.

BAURU, 4 de setembro de 2018.

INQUERITO POLICIAL**0001577-12.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X SILVANA APARECIDA LEITE DE SOUZA(SP294416 - TIAGO LEITE DE SOUSA)

Sentença:Vistos etc.Trata-se de inquérito policial (IPL 0361/2013) instaurado por Portaria, subscrita por Delegado de Polícia Federal, fl. 02, para apurar possível ocorrência do delito previsto no artigo 330 do Código Penal, pois Silvana Aparecida Leite de Souza teria descumprido ordem de Juízo Trabalhista para depositar valores referentes à penhora de 10% do faturamento líquido mensal da empresa pela qual era responsável.Oferida a denúncia em 30/04/2014, por se tratar de crime submetido ao procedimento da Lei n.º 9.099/95, procedeu-se à requisição de folhas e certidões de antecedentes e narratórias para se averiguar a possibilidade de transação penal.Juntados tais documentos, entendendo o MPF não ser cabível a aplicação do referido benefício, foi designada audiência de instrução e julgamento para 27/09/2016, às 16 horas, assim como determinada a citação da denunciada e sua intimação para comparecimento àquela audiência, na qual ofertaria resposta à acusação (fl. 127). Citada e intimada (fl. 134-verso), a denunciada, de forma adiantada, apresentou, em 20/07/2016, defesa escrita, arguindo, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato (fls. 136/140).Instado, o MPF manifestou-se, inicialmente, pela inocorrência da prescrição, com base no art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.234/2010, bem como pela impossibilidade de oferta do benefício da suspensão condicional do processo (fls. 149/151), razão pela qual a audiência anteriormente designada foi cancelada.Intimada a respeito da manifestação ministerial, a denunciada ficou silente.Instado novamente, o MPF pugnou pelo reconhecimento da prescrição, na forma do art. 107, IV, do Código Penal, considerando o marco temporal do crime em apuração, com o consequente arquivamento dos autos (fl. 166).É o relatório. Fundamento e decido.A averiguada SILVANA APARECIDA LEITE DE SOUZA estava sendo investigada e foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal, para o qual a pena máxima privativa de liberdade prevista é de seis meses de detenção:Desobediência Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.Fixado, assim, o prazo prescricional da pretensão punitiva, em três anos, a teor do art. 109, inc. VI, do Código Penal, verifica-se que, entre a ocorrência da consumação do delito, janeiro/2013 (fl. 08), e a presente data, já transcorreu prazo superior a três anos, como externado pelo órgão acusador, à fl. 166, o que impõe o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, nos termos do art. 109, inc. VI, do Código Penal.Saliente-se que, de fato, não se aplica, na espécie, o disposto no art. 110, 1º, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.234/2010, porque não se trata de prescrição retroativa, regulada pela pena aplicada, com termo inicial no recebimento da denúncia, mas, sim, de prescrição da pretensão punitiva com base na pena máxima em abstrato, por não ter havido condenação, razão pela qual o termo inicial pode ser data anterior ao recebimento da peça acusatória, no caso, a data da consumação delitiva (art. 111, I, c/c art. 109, VI, CP).Por todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da averiguada SILVANA APARECIDA LEITE DE SOUZA, nos termos do artigo 107, inc. IV, 1º figura, do Código Penal.Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Cientifique-se o MPF.Oportunamente, ao SEDI, para anotações.Sem custas, ante os contornos da causa.Ocorrendo o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição.P.R.I.

INQUERITO POLICIAL**0000865-85.2015.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X NELI ESTAHL(SP333735 - DIEGO CONVERSANI CARRER)

Sentença:Vistos etc.Trata-se de Inquérito Policial (IPL 3151/2014) movido pela Justiça Pública em face de Neli Estahl para investigação de eventual prática de delito tipificado no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal.À fl. 124, o MPF requereu a decretação da extinção da punibilidade com fundamento no artigo 9º, 2º da Lei n.º 10.684/2003, em virtude da informação prestada pela Delegacia da Receita Federal em Bauri de que os débitos referentes aos Lançamentos de Débitos Confessados LDCs nºs 37.443.914-1 e 37.443.993-8, relativos aos fatos em investigação, encontram-se encerrados por liquidação, fls. 125/126. É o relatório. Decido.Conforme se extrai de fls. 71/86, o LDC n.º 37.443.914-1 se refere às contribuições previdenciárias a cargo da empregadora doméstica não recolhidas, o que configuraria, em tese, o delito do art. 337-A do Código Penal, enquanto que o LDC n.º 37.443.933-8 se refere às contribuições devidas pela segurada empregada doméstica e descontadas da sua remuneração, mas não recolhidas à Previdência, o que, em tese, caracterizaria o crime do art. 168-A do Código Penal. No entanto, restou comprovado nos autos que os créditos tributários foram parcelados, sendo um deles liquidado de acordo com a benesse e o outro liquidado logo após a rescisão do parcelamento (fls. 71/86, 116/119 e 125/126).Assim, considerando a liquidação dos créditos tributários, o caso vertente é de extinção da punibilidade, com fundamento nos artigos 9º, 2º, da Lei n.º 10.684/2003 e 69 da Lei n.º 11.941/2009, quanto aos supostos delitos.Lei n.º 10.684/2003:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.Lei n.º 11.941/2009:Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.Dispositivo:Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da averiguada NELI ESTAHL relativamente aos fatos delituosos materializados nos débitos referentes aos LDCs nºs 37.443.914-1 e 37.443.993-8, que se enquadram, em tese, aos delitos tipificados nos artigos 168-A e 337-A do Código Penal. Providenciem-se as anotações pertinentes.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. C.Bauri, 30 de agosto de 2018.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0005373-21.2008.403.6108** (2008.61.08.005373-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SERGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETT) X WILSON TOMAO JUNIOR(SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

3ª Vara Federal de Bauri (SP)Processo autos n. 0005373-21.2008.4.03.6108Ação PenalAutora: Justiça PúblicaCondenado: Sérgio Ricardo de Lima CarvalhoSENTENÇA:Trata-se de ação penal pela qual SERGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO e WILSON TOMAO JUNIOR, qualificados às fls. 85 e 86, foram condenados a reprimendas de dois anos de reclusão e de trinta dias-multa (nos termos da sentença de fls. 345/366). A pena privativa de liberdade imposta aos sentenciados foi substituída, consoante sentença (ora) prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo r. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida em tempo equivalente à metade da pena restritiva de liberdade originariamente fixada; b) pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em duas parcelas, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do recolhimento, o qual será destinado a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo r. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP).O correu WILSON TOMAO JUNIOR foi absolvido pelo E. TRF, tendo o Acórdão transitado em julgado em 22/03/2016 (fl. 487).A pena de multa imposta ao correu SERGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO foi reduzida para o equivalente a 10 dias-multa conforme Acórdão de fl. 485, o qual também determinou que a forma de cumprimento das penas restritivas de direito seja determinada pelo Juízo da Execução. Às fls. 496/498 foi expedida Guia de Execução Definitiva do correu SERGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO. Houve demonstrações dos pagamentos dos dias-multa (R\$ 312,33) e das custas processuais (R\$ 297,95) às fls. 510/512.O Ministério Público tomou ciência a fl. 521 e nada mais requereu.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o breve relatório.Fundamento e decido.Preciteiam os dispositivos legais o seguinte:CP Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)LEF Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.CPC Art. 924. Extingue-se a execução quando...II - a obrigação for satisfeita;Diante do exposto, declaro, por sentença, CUMPRIDA E EXTINTA A PENA DE MULTA imposta a SERGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO.Proceda-se às anotações necessárias, remetendo-se, após, os autos ao arquivo com baixa-fimdo.Ciência ao MPF.P.R.I.Bauri, de 2018.Maria Catarina de Souza Martins Fazzo Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0009036-75.2008.403.6108** (2008.61.08.009036-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007834-5)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DENIVALDO BATA CUTRIM(SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS E SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO) X RAFAEL JUNGES MOREIRA(SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP124677 - RUBINEI CARLOS CLAUDINO)

Diante do Acórdão de fls. 868/868 verso, que absolveu os Réus Denisvaldo Bata Cotrim e Rafael Junges Moreira, do delito do artigo 273, parágrafo 1º-B, inciso I, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, com trânsito em julgado à fl. 873.1

Comuniquem-se os Órgãos de Estatística Forense (INI e IIRGD).

Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações em relação aos Réus.

Após, ao arquivo, dando-se ciência às partes.

Int.

Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003648-55.2012.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001287-5)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

S E N T E N Ç AExtrato : ação penal pública incondicionada - morte do agente - extinção da punibilidade.Processo n.º 0003648-55.2012.4.03.6108Autora: Justiça PúblicaRéu: João Gomes dos Santos JúniorSentença Tipo E Vistos etc.O MPF, às fls. 751/753, juntou certidão de óbito do réu João Gomes dos Santos Júnior, pugnando pela extinção da punibilidade do acusado.Vieram os autos conclusos.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu João Gomes dos Santos Júnior, de acordo com o artigo 107, I, do Código Penal, c/c o artigo 62 do Código de Processo Penal, relativamente à imputação penal do delito tipificado no artigo 334 do Código Penal.Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0003637-55.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ALMERINA MARIA DA CONCEICAO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ)

S E N T E N Ç AProcesso nº 0003637-55.2014.403.6108Autora: Justiça PúblicaRé: Almerina Maria da ConceiçãoSentença tipo DExtrato : Ação penal, Art. 171, 3º - Absolvção a pedido do MPFVistos, etc.Trata-se de ação penal pública, movida pelo Ministério Público Federal, fls. 220/220-verso, em face de Almerina Maria da Conceição, denunciada pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, sob a alegação de que a ré teria apresentado, perante a agência do INSS em Bauri/SP, documentos preenchidos com informações inverídicas com o fim de obter benefício assistencial indevido.Recebimento da denúncia em 06 de novembro de 2014, fls. 231.Citada, a acusada apresentou resposta à acusação, fls. 240/290.Audiências para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e interrogatório, fls. 332/340 e 358/361.Interrogatório do réu, a fls. 355/357.O MPF apresentou memoriais finais, fl. 426/428, requerendo a absolvção da acusada, nos termos do artigo 386, VII, do CPP.A Defesa reiterou o pedido de absolvção, concordando com a manifestação do Parquet, fls. 431/438.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido. De prêmio, o julgamento da presente está embasado em entendimento exarado pela Suprema Corte:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. FLEXIBILIZAÇÃO. FÉRIAS DO MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CPC AUTORIZADA PELO ART. 3º DO CPP. DECISUM COMPATÍVEL COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O princípio da identidade física do juiz não é absoluto, devendo ser mitigado sempre que a sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução criminal seja congruente com as provas produzidas sob o crivo do juiz substituído. Precedentes: HC 104.075, Primeira Turma, de que foi Relator, DJe de 1º.07.11; HC 107.769, Primeira Turma Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.11.11. 2. O artigo 132 do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente ao Processo Penal, conforme autorização prevista no art. 3º, do CPP, veicula

exceção à regra prevista no artigo 399 do mencionado Estatuto Processual Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, consistente na possibilidade de o feito ser sentenciado por juiz substituto nas hipóteses de convocação, licenciamento, afastamento, promoção ou aposentadoria do magistrado que presidiu a instrução criminal. 3. O afastamento do juiz titular por motivo de férias autoriza a prolação da sentença por seu substituto, nos termos do artigo 132 do CPC. Precedentes: HC 112.362, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 18.04.13; e RHC 116.205, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 30.04.13. 4. O princípio pas des nullités sans grief - corolário da natureza instrumental do processo (art. 563 do CPP: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.) - impede a declaração da nulidade se não demonstrado o prejuízo concreto à parte que suscita o vício (HC 107.822, Primeira Turma, que de fú Relator, DJ de 08.013.12). No mesmo sentido: HC 103.532, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 15.10.10; HC 104.648, Segunda Turma, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 26.11.13; HC 114.512, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 08.11.13). 5. In casu, o recorrente foi condenado à pena de 4 (quatro) anos e 1 (mês) de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes tipificado no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, sendo certo que a sentença foi proferida pelo juiz substituto, em razão do gozo de férias do magistrado que presidiu a instrução criminal, e há congruência entre a condenação e as provas colhidas no curso instrução criminal presidida pelo magistrado titular. De resto, não é crível que o Magistrado substituto tenha sentenciado sem conhecimento dos autos. 6. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido, mas desprovido. (RHC 123572, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014) Hígida a relação processual, passo ao exame do mérito. Com razão o Ministério Público Federal, ao pugnar pela absolvição da denunciada, fls. 426/428, dado que, de tudo quanto apurado durante a instrução probatória, restou ausente prova suficiente para a condenação. Não existem nos autos provas suficientes para confirmar o conhecimento prévio da acusada acerca do alegado. Posto isso, não existindo prova suficiente para a condenação, ABSOLVO a ré Almerina Maria da Conceição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Ocorrendo o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de estatística forense. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações pertinentes, arquivando-se na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002324-25.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCELO BORGES DE PAULA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X ERIC LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA E SP253401 - NATALIA OLIVA E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X HALIM AIDAR JUNIOR(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X GISELE FERNANDA SIMAO AIDAR(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X WILLIAM SHAYEB(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X PAMPLONA LOTEAMENTO LTDA(SP060254 - JOSE ANGELO OLIVA) X ASSUA CONSTRUCOES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X H. AIDAR PAVIMENTACAO E OBRAS LIMITADA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOSE GUILHERME FRANZINI(SP103256 - MARCIO FERNANDO DE SOUZA LOPES) X ALCIDES TADEU BRAGA(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS E SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X JOSE CARLOS OCTAVIANO(SP166136 - JOSE ROBERTO SPOLDARI) X ALMIR OLIVA FERREIRA GARCIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES)

Ao final do mês de junho de 2018, tive uma reunião com o Sr. José Alexandre Dias Carneio, Oficial do Primeiro Registro de Imóveis de Bauru/SP, para esclarecimentos sobre a área em que está localizado o Aeroclube desta cidade, objeto do processo de usucapão que o Aeroclube move contra o Município de Bauru e União Federal (autos nº 0008986-83.2007.403.6108) e que tramita nesta 1ª Vara Federal. Na ocasião, tratei informalmente também com o Sr. Oficial de Registro sobre o parcelamento do solo urbano em loteamentos da cidade de Bauru, dentre eles o Residencial Villa Dumont, em que resido, surgindo também o assunto sobre o Residencial Pamplona, especificamente sobre sua localização, até porque referido loteamento (Pamplona) fica na área de abrangência do 1º CRI de Bauru. Sobre este ponto (localização do imóvel), afirmou o Sr. José Alexandre ter algumas fotos de placas sinalizadoras próximas ao Residencial Pamplona a indicar a divisa dos municípios de Bauru e Agudos. Por se tratar de informação pública (placas informativas em via vicinal), anuí que esses documentos me fossem encaminhados, o que efetivamente se deu por e-mail, que vai anexo a esse despacho, juntamente com as fotos reproduzidas por impressora em papel formato A4. É fato que no processo penal as provas, como regra, são produzidas pelas partes, já que prevalece em nosso regime jurídico o sistema acusatório. Todavia, se o magistrado toma ciência ocasionalmente (como é situação aqui noticiada) de provas ou documentos que tenham eventual pertinência à ação penal, não pode omitir-se de anexá-los ao processo, oportunizando às partes as correspondentes manifestações, em cumprimento ao que impõem os princípios da verdade real e do contraditório. Registro que não houve iniciativa deste magistrado em fazer diligências para produzir provas ou tirar fotos. A existência da sinalização (placas) e das correspondentes fotos foram mencionadas, como dito, em reunião com o Sr. Oficial de Registro, que tinha outra finalidade. No entanto, na medida em que este Juízo teve o conhecimento de documentos que, em tese, podem interessar à instrução processual, não pode o Julgador recusá-los, sob pena, inclusive, de eventual prevaricação. Por esse motivo, determino a juntada nestes autos do e-mail e dos documentos que a ele foram anexados, oportunizando às partes fazerem suas considerações e requerimentos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias úteis, primeiro a acusação e, na sequência, a defesa. No mais, verifique a Secretaria se todas as certidões de antecedentes foram apresentadas e, em caso negativo, reiterem-se os ofícios requisitando-as. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5007148-77.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: R. MOURA LEITE - ME, ROSILENE MOURA LEITE

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com fundamento na Ordem de Serviço nº 0497896, de 28/05/2014, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 19 de setembro de 2018.

Campinas, 5 de setembro de 2018

MONITÓRIA (40) Nº 5007148-77.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: R. MOURA LEITE - ME, ROSILENE MOURA LEITE

Intimação de REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Com fundamento na Ordem de Serviço nº 0497896, de 28/05/2014, fica a audiência de conciliação redesignada para o dia 19 de setembro de 2018.

Campinas, 5 de setembro de 2018

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal

Expediente Nº 12171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008775-07.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL ALVES SIQUEIRA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X WILLIAM CASSIANO DA COSTA(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X FILIPE LEONARDO CARDOSO(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus Gabriel, Willian e Filipe, respectivamente às fls. 500, 503 e 529. Intime-se o Defensor constituído dos mesmos, para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. Em seguida, ao órgão ministerial para as contrarrazões. Fls. 530 - Comunique-se ao Juízo da Execução Penal de Sorocaba, que a Guia Provisória de Recolhimento já foi expedida em nome do sentenciado Filipe Leonardo Cardoso, e que será baixada incompetência à esse Juízo tão logo seja distribuída nesta Vara. Após, com as juntadas das razões e contrarrazões, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de estilo.

Expediente Nº 12170

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006238-09.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LEIRE KELLY LOURENCO LAVELI(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X FABIANO PINHEIRO DOS SANTOS(SP268038 - EDILSON CASAGRANDE) X JOSE FERNANDO VELLOZO DE ANDRADE(SP265351 - JOSE EDUARDO ZANANDRE E SP264065 - THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA) X JOSE HUGO PEDRO(SP313165 - VIVIAN ANDRADE CAMPOS E SP386641 - GEISA ALMEIDA DA SILVA) X BEATRIS DE OLIVEIRA ROCHA
TRECHO DO TERMO DE DELIBERAÇÃO DE FLS. 1298/1299 - INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA MANIFESTAÇÃO NA FASE DO ART. 402: (...) Dê-se vista à acusação e à defesa para manifestarem-se na fase do art. 402 do CPP(...)

3ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007025-45.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora executado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades em relação aos documentos anexados ao presente PJe, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Decorrido tal prazo sem manifestação, tendo em vista o ora requerido na petição inicial (ID 9899966), determino seja novamente intimado o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, ora executado, para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil. Havendo concordância com o valor ora apresentado, ou no seu silêncio, providencie a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF, observados os dados fornecidos na petição acima referida. Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da Resolução em questão. Cumprido e nada sendo requerido pelas partes, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento. Após, mantenha-se este Processo Judicial eletrônico – PJe sobrestado até o advento do pagamento final e definitivo.
3. Com a notícia do pagamento / depósito, cientifique-se a ora exequente / beneficiária, a qual deverá requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão / transferência, fica deferida, desde logo, a expedição de referido ofício, devendo o interessado informar os dados pertinentes a tal fim.
4. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado no artigo 12, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Resolução PRES nº 142, certificando no processo físico a virtualização dos autos, bem como a sua inserção no sistema PJe, anotando-se, inclusive, a nova numeração conferida à demanda. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
5. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos dos embargos à execução fiscal nº 0011770-03.2011.403.6105.
6. Por fim, arquite-se com baixa na distribuição.
7. Intimem-se e cumpra-se, oportunamente.

Campinas, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002769-59.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: LEONARDO MENDES NOGUEIRA

DESPACHO

Defiro o pedido de remessa dos autos para Justiça Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

Cumpra-se, observadas as cautelas de praxe.

CAMPINAS, 2 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001976-23.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: M & C CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME

DESPACHO

ID 9593149: nos termos do artigo 2º, § 8º da Lei nº 6830/80, defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 2014/020886 pela juntada no ID 9593150.

Anote-se.

Intime-se, por mais uma vez, o exequente para dar cumprimento ao despacho ID 5015608 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Cumprido, cite-se a parte executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002076-75.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792B
EXECUTADO: RENATA MENDES DE AGUIAR

DESPACHO

Intime-se, por mais uma vez, o exequente para dar cumprimento ao despacho ID 5016463 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001316-29.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: FLAVIA PRADO PINHEIRO

DESPACHO

ID 8247049: ante a notícia de parcelamento do débito exequendo, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO, até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006736-15.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão de condenação do Município de Campinas ao pagamento de verba honorária, intime-se o ora executado para os fins do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Com a concordância com o valor apresentado, ou no seu silêncio, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Cumprido o acima determinado, expeça-se o necessário para entrega do ofício à ora executada para o pagamento.

Após, aguarde-se em secretaria o depósito do valor requisitado.

Com a notícia do pagamento, dê-se ciência ao beneficiário acerca do pagamento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo pedido de expedição de ofício para conversão/transferência, fica deferida a expedição para tal fim, devendo a parte interessada informar os dados para referido procedimento.

Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Sem prejuízo, se o caso, intime-se o beneficiário para que informe os dados (nome, OAB, CPF) de quem receberá o valor pago, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como certifique-se nos autos físicos a virtualização dos atos processuais.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5003180-39.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP7654

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR** em face de **UNIMED AMPARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Campinas, 10 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000632-41.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: LUIZ TOMAZINI NETO

DESPACHO

Requer o exequente na petição intercorrente ID 4117841 a consulta dos sistemas BACENJUD / RENAJUD para a tentativa de obtenção de novos endereços do executado, Sr. LUIZ TOMAZINI NETO, inscrito no CPF sob nº 079.858.218-99. No entanto, esclareço que, de modo geral, as consultas realizadas por estes sistemas têm demonstrado pouca efetividade na busca de novos endereços.

Assim, determino a obtenção dos endereços atualizados do executado acima referido por intermédio dos sistemas relativos ao WEBSERVICE e à CPFL – Companhia Paulista de Força e Luz.

Cumprido, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo, então, o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e / ou nada sendo requerido, deverá este Processo Judicial eletrônico – PJe ser sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

CAMPINAS, 25 de abril de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008476-08.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: J V A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GUNTHER VON ATZINGEN
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MACEDO - SP197080
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA MACEDO - SP197080
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Emende a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa – CDAs, do mandado de penhora, do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução fiscal nº 0603831-50.1993.4.03.6105.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, deverá ainda a embargante, no prazo acima estipulado, fornecer o seu endereço eletrônico, de acordo com o estipulado pelo artigo 319, II, do CPC.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002466-45.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MULTI CARE ASSESSORIA EM SAUDE E REABILITACAO LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se, por mais uma vez, o exequente para dar cumprimento ao despacho ID 5250694 no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008139-53.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MIRANDA RIBEIRO BAZZANO
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY KARINA GUIDOLIN - SP338669

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região em face de Maria Aparecida Miranda Ribeiro Bazzano, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008139-53.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIA APARECIDA MIRANDA RIBEIRO BAZZANO
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY KARINA GUIDOLIN - SP338669

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Conselho Regional de Biblioteconomia da 8ª Região** em face de **Maria Aparecida Miranda Ribeiro Bazzano**, na qual se cobram créditos inscritos na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de maio de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005140-93.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO BIRKMAN - SP93497
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de **tutela cautelar antecedente** e/c **pedido de antecipação de provas**, ajuizada por **Carlos Antônio da Silva**, em face da **Fazenda Nacional**, requerendo seja determinado à requerida que promova a juntada de cópia integral do procedimento fiscal, nos termos dos artigos 300, 305 e 308 do CPC.

O requerente aduz, em síntese, que foi autuado, por intermédio do Auto de Infração Processo nº. 15586-720.159/2015-72, relativo ao imposto sobre renda retido na fonte, que ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 48.538.263,30, como consequente inscrição do débito em dívida ativa.

Ressalta que a lavratura do auto de infração e o procedimento fiscal foram realizados na cidade de Vitória/ES, considerando o local onde se encontra estabelecida a empresa MEGA PRIME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, o sujeito passivo do tributo.

Afirma que, por diversas vezes, dirigiu-se ao CAC – Centro de Atendimento ao Contribuinte, para ter acesso aos documentos que compuserem o procedimento administrativo, sem, contudo, lograr êxito na obtenção dos documentos mencionados no Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal – Responsabilidade Tributária.

Alega o cerceamento de defesa, na medida em que a requerida vem dificultando o acesso à informação pela requerente, o que enseja violação de seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

É o relato do essencial. Fundamento e Decido.

Verifica-se que o requerente ajuizou a presente **tutela cautelar antecedente**, a fim de que lhe seja concedido o acesso aos documentos que compuserem o procedimento administrativo fiscal, do qual alega ser parte, com o intuito de produção antecipada de provas.

Pois bem.

O **Provimento CJF3R nº 25**, de 12/09/2017, em seu **art. 1º**, atribuiu às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, as seguintes competências:

“I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II – as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III – as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem a execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material”.

Da análise das competências supra estabelecidas, não restou contemplada a de processar a e julgar a tutela ora pleiteada pela parte requerente, razão pela qual forçoso reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar a presente demanda, cabendo tal mister a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária Federal de Campinas.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor de uma das varas cíveis da Justiça Federal, Subseção de Campinas.

Decorrido o prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao SEDI, para que promova a livre redistribuição do feito.

P.L.

CAMPINAS, 27 de junho de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5005369-53.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ALEXIS FERREIRA DE SOUSA NETO

Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, intime-se o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

Com a comprovação, C I T E – SE, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006957-32.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: PAULO RODRIGUES

DESPACHO

Ante o interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

Com o retorno e noticiado resultado negativo da conciliação, cite-se, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5006903-66.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

EXECUTADO: GUSTAVO SANTOS VIEIRA

Ante a notícia de interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

Com o retorno e noticiado resultado negativo da conciliação, cite-se, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007174-75.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ERALDO CORREIA ARAUJO

DESPACHO

Ante o interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

Com o retorno e noticiado resultado negativo da conciliação, cite-se, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Ante o interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

Com o retorno e noticiado resultado negativo da conciliação, cite-se, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Ante o interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

Com o retorno e noticiado resultado negativo da conciliação, cite-se, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Ante o interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

Com o retorno e noticiado resultado negativo da conciliação, cite-se, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006973-83.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: ALICE FENZ MORAES

DESPACHO

Ante o interesse do exequente em conciliar, manifestado na petição inicial, encaminhe-se o presente processo à Central de Conciliação desta Subseção, para designação e realização de tentativa de conciliação.

Com o retorno e noticiado resultado negativo da conciliação, cite-se, ordenadas quaisquer das providências de que trata o art. 7º. da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Nos termos do artigo 2º da Resolução 138/2017 – TRF3, deverá o exequente comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com AR (Tabela IV, letra “h”) observando-se as instruções no site <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com a comprovação, expeça-se.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de dezembro de 2017.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5005078-53.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: FRUTUOSO INACIO PEREIRA JUNIOR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5005053-40.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5005077-68.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: ADRIANO MARCELO DE FREITAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para comprovar o recolhimento das despesas relativas à expedição de carta com aviso de recebimento – AR (Tabela IV, letra “h”), Nos termos do artigo 2º da Resolução nº 138/2017 – TRF 3, conforme as instruções contidas no site <http://web.trf3.jus.br/custas>, porém atentando para a tabela de serviços dos correios pelo link do site dos correios: <http://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7776

PROCEDIMENTO COMUM

0605899-07.1992.403.6105 (92.0605899-1) - ANTONIO GALDIN X ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA X ARTHUR GODOY FILHO X ROBERTO LUPORINI X NATALINO LUPORINI NETO X CLEIDE LUPORINI DE LIMA X ADRIANA MUNHOZ LUPORINI(SP136680 - JOSE CARLOS ROCHA) X ARMELINO BERGOS X ATTILIO BEVILACQUA X CARLOS GUILHERME X GILBERTO JUMPEI HINOBU X GUILHERME BARTUS X JOAO TIERES LEMES - ESPOLIO X ROSELI LEMES X TIERES LEMES X ROSANA LEMES GIRARDI X ALCINA OLIVEIRA SANTANA X JOSE NARDY GONCALVES X JOSE DUARTE DIAS X JOAO FRANCISCO NADEIA X ODILA VALERIO PERES X MARIA DE LOURDES SANTIEFF X BENEDICTA DE ALMEIDA GUEDES PINTO DE MORAES(SP014300 - JOSE INACIO TOLEDO) X MELCHIADES RIBEIRO DE CASTRO X NILTON MENDONCA X SAULO LACERDA X MARIA STANOJEV DE OLIVEIRA X SEBASTIAO RAMIRES X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X MANUELINA ALVES SANTIN X JURACY PEDROSO DE ASSIS(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP143882 - ELIANE CRISTINI ADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) Considerando-se que o depósito de fls. 540 retornou aos cofres da UNIÃO, em face da Lei 13.463/2017 e considerando, ainda, não constar nos autos notícia de quitação do Alvará expedido(fl. 1.105), não se sabendo ao certo os motivos da insurgência de fls. 1.130/1.131 e, considerando que as instituições financeiras depositárias dos valores pagos em requisitórios sempre efetuam a correção, na forma da lei, dos valores no momento do pagamento e, de acordo com os esclarecimentos da CEF de fls. 1.125, indefiro o requerido às fls. 1.150. Ainda, tendo em vista não haver mais valores depositados nos autos, resta somente às partes que ainda tenham valores a receber, requerer o que de direito, no prazo legal. Saliento que novo pedido de expedição de requisitórios ensejará por parte do exequente a digitalização integral do feito, com a sua inclusão no PJE, na forma do que dispõe o art. 10, da Resolução PRES nº 142/2017. Silentes, retornem ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0606836-17.1992.403.6105 (92.0606836-9) - BENEDITO DIAS COELHO X MARIA BERTAO BUZZO X IRINEU DE PAULA AVELLAR NETTO X JOVINO DE OLIVEIRA MARCHEZINI X ARMANDO STACHETTI(SP042973 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X BENEDITO DIAS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 560 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará no Banco do Brasil.

PROCEDIMENTO COMUM

0006138-45.2001.403.6105 (2001.61.05.006138-5) - ROBERTO KASSOUF ENGENHARIA LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP112438 - AGNALDO LUIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando-se a concordância expressa manifestada pelo autor, ora exequente, face ao noticiado pela CEF às fls. 310/313, declaro EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Assim, expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento dos valores noticiados nos autos, face às guias de depósito judicial de fls. 311 e 312, em nome do advogado subscritor do pedido de fls. 322, Dr. Antonio de Carvalho, cujos dados encontram-se noticiados na petição retro referida, dando por cumprida a obrigação decorrente do decidido nos autos. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente e com notícia nos

autos do(s) pagamento(s) efetuado(s) através do(s) Alvará(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007285-18.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERTORI DECOR COMERCIO E MANUTENCAO DE PERSIANAS LTDA - ME X GABRIEL DRESLER SERTORI

Fl 97: Expeça-se ofício para reversão em favor da CEF do depósito de fl. 98 referente à penhora on-line realizada.

Após, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013477-79.2006.403.6105 (2006.61.05.013477-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011782-90.2006.403.6105 (2006.61.05.011782-0)) - CRBS S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X CRBS S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença, cujos créditos foram requisitados ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofício Requisitório/Precatório, nos termos da Resolução nº 405/2016, do C/JF/STJ. Conforme comunicado de fls. 240, o crédito foi integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional, esclarecendo-se que as partes foram cientificadas quando da expedição, para devida conferência, com a concordância da exequente manifestada às fls. 239, restando, assim, indeferido o pedido de fls. 245/246. Do acima exposto e face ao pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005075-28.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDERSON MARCELO BIONDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON MARCELO BIONDI

Despachado em inspeção.

Fl 97: Expeça-se ofício para reversão em favor da CEF do depósito de fl. 87 referente à penhora on-line realizada.

Após, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 01 (hum) ano, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010940-47.2005.403.6105 (2005.61.05.010940-5) - JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JOAQUIM FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011704-91.2009.403.6105 (2009.61.05.011704-3) - TEODOMIRO TAVARES DE ARAUJO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEODOMIRO TAVARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017526-61.2009.403.6105 (2009.61.05.017526-2) - CLAUDIO DELFINO DE MORAES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X CLAUDIO DELFINO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004904-76.2011.403.6105 - LUCIANE APARECIDA ALVES DA CUNHA(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE APARECIDA ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004214-64.2013.403.6303 - JOAO BATISTA DE LIMA ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE LIMA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020636-24.2016.403.6105 - ROSANA GARCIA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078- - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 7773

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006996-51.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDISON DE JESUS RODRIGUES

Arquivem-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

Int.

DESAPROPRIACAO

0009484-13.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Fl 210: Defiro o prazo de 90 dias requerido pela INFRAERO para comprovar o depósito da indenização.

Comprovado o depósito, venham os autos conclusos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0009514-48.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

fl. 168: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para a INFRAERO comprovar o depósito da indenização, bem como a inclusão no pólo passivo da ação dos compromissários compradores JUAREZ CAETANO DE FARIAS, CPF N° 041.590.948-13 e de INES RODRIGUES DE FARIA, CPF N° 285.517.008-71.

Comprovado o depósito, venham os autos conclusos.

DESAPROPRIACAO

0009515-33.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-87.2013.403.6105 ()) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA(SP252206 - CLAUDIO JOSE BANNWART)

Comprove a Infraero o depósito do valor da indenização conforme determinado às fl. 169, no prazo de 30 (trinta) dias.

Fl. 176: Defiro o pedido de inclusão no pólo passivo dos compromissários compradores JOSÉ PAULINO DE SOUZA, CPF N° 031.794.828-85 e MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DE SOUZA, CPF N° 085.425.538-96. PA 1, 10 Comprovado o depósito, venham os autos conclusos.

Int.

DESAPROPRIACAO

0020606-86.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X CARLOS PEREIRA(SP247776 - MARCELO APARECIDO MARTINS DIAS)

Fl. 141/143: Manifeste-se a Infraero sobre os esclarecimentos do expropriado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá a Infraero providenciar a publicação do edital para fins de levantamento do valor da indenização conforme acordo homologado, caso não tenha mais nada a ser esclarecido.

Int.

MONITORIA

0000644-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X FREITAS E KLAVA LTDA - ME X MANOEL DE FREITAS SANTOS(MG103670 - GUSTAVO RESENDE LOBATO) X VALTERNEI KLAVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Fl. 310 e 311/314: Manifeste-se a CEF quanto ao alegado no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0607426-91.1992.403.6105 (92.0607426-1) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA PAULISTA(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP229441 - ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Intime-se a CEF, derradeiramente, para que se manifeste acerca da petição de fs.857/858, prazo de 05 dias.

Após, volvem os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010214-83.1999.403.6105 (1999.61.05.010214-7) - NATALIA RIBEIRO DA SILVA X MARILIA VIEIRA SOARES X JUSANDRA APARECIDA CAPELATO X DAYSE LEITE CAMPOS VIEIRA CARVALHO X ROSA MARIA GOES X GENNY LUCIA COMETTI X MYRIAM LYS FERREIRA DO AMARAL X LUCIA BARRETO PAES DE CARVALHO X CASSIA REGINA GARCIA SILVEIRA(SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR E SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Fl. 740/742: Reporto-me ao despacho de fl. 736

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005528-33.2008.403.6105 (2008.61.05.005528-8) - IVAN FERNANDES DA SILVA X SIMONE QUEICO WATARI DA SILVA(SP220394 - FERNANDO LUIS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP241104 - MONICA APARECIDA FRANCISCO COUTINHO NEVES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP158375 - MARIA FERNANDA MARRETTO F. DE OLIVEIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MALA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006164-28.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FANDIC CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X MRV CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016144-62.2011.403.6105 - OLIVONE ROZENDO DE LIMA(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP273553 - HENRIQUE ZAGO RODRIGUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Desentranhe-se a petição de fl. 238/245 e 246/247 posto que não pertencem a estes autos, entregando-a seu subscridor mediante recibo nos autos.

Após, ante a digitalização dos autos, arquivem os autos observadas as formalidade legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015340-26.2013.403.6105 - CERAMICA SAO JOSE LTDA X PASCHOA DALDOSSO CAU X CLOVIS LORENCINI X SONIA MARIA DE OLIVEIRA LORENCINI X IGNEZ CONSANI COLSATO X JOSE LUIZ COLSATO X MARIA VIRGINIA DORIGATTI COLSATO(SP244039 - THAIS REQUENA MONTEIRO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA E SP158571 - VIVIANE DE CASSIA DARRI DEGENARI E SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

Fl. 321: Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001267-66.2015.403.6303 - ROSA DE JESUS MARTINS COSTA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista terem sido apresentadas as contrarrazões, intime-se o apelante, INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê integral cumprimento ao disposto no artigo 3º e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, procedendo a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, sob pena de não ter curso o recurso de apelação. Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretária conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário. Na sequência, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (alínea b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução). Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, mantenham-se em Secretária os autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretária em ato ordinatório, remetê-los ao arquivo. Digitalizados os autos e, inseridos no Sistema PJe, remetam-nos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002735-43.2016.403.6105 - AMOREIRAS COMERCIO DE VIDRO E ALUMINIO LTDA - ME(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO)

181: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004315-11.2016.403.6105 - SARAH HACHICH MALUF(SP198133 - CAROLINA RAFAELLA FERREIRA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 523/524: Intime-se a parte autora a comprovar o depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 6.560,00, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 519/520. DESPACHO DE FL. 519/520: Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação indireta requerida por Sarah Hachich Maluf em face do Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO e União Federal. Relata a Autora ser a legítima proprietária e possuidora do imóvel matriculado sob nº 80.689, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, sendo que teria sido, como se depreende do lançamento do IPTU do Município, o referido imóvel desdobrado nos lotes nº 50 e 51 do Loteamento denominado Parque Viracopos. Aduz que referidos lotes foram objeto de desapropriação para ampliação do Aeroporto de Viracopos, em Campinas, através do Decreto Expropriatório Municipal nº 16.302, de 18.07.2008. Alega, ainda, que a área em referência não foi objeto de ação de desapropriação, tendo obtido junto à Ré, INFRAERO, a informação de que as matrículas não continham a especificação inequívoca da área expropriada, daí porque ingressou com a presente demanda, objetivando a indenização correspondente ao valor de mercado atualizado para os imóveis. Regularmente citados, os Réus contestaram o feito. A INFRAERO, às fls. 376/380, alega, em preliminar, a falta de legitimidade e de interesse processual da Autora, pela não comprovação da existência dos lotes e da propriedade alegada e, no mérito, defende a improcedência da ação. A União, por sua vez, contesta o feito, às fls. 403/408, alegando, em preliminar, a ilegitimidade ativa da Autora e, no mérito, defende a improcedência da demanda pela inexistência de esbulho e demais requisitos legais à justificar o pleito. Por fim, o Município de Campinas aderiu aos termos da contestação da INFRAERO, conforme manifestação de fls. 402. A Autora replicou, às fls. 416/424, reiterando o pedido inicial. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 514). Vieram os autos conclusos para saneamento. É o relatório. Decido. As partes se encontram regularmente representadas. As preliminares, considerando a natureza da causa, se confundem com o mérito e juntamente com ele serão apreciadas. A controvérsia existente no feito está delimitada à existência, posse, titulação e localização dos imóveis objeto do pedido inicial. Há notícia da existência de ação de usucapião (julgada improcedente) e um grande volume de documentação juntada pela parte autora, supostamente identificando os imóveis, cuja indenização reclama. Não obstante, os Réus contestaram integralmente o feito, não reconhecendo a prova documental produzida como suficiente para identificar os imóveis e, conseqüentemente, a pretensão indenizatória deduzida. Defiro, portanto, tendo em vista o pleito autoral de fls. 516/517 e, por considerar essencial ao deslinde do feito, a produção de prova pericial técnica de avaliação e constatação, a fim de ser verificado a efetiva existência ou não dos imóveis na área expropriada, sua titulação com base na documentação acostada, localização, condições atuais e eventual avaliação, com o objetivo de que possa ser examinada a questão deduzida com maior clareza e segurança. Para tanto, nomeio a Srª Perita, Ana Lúcia Martuci Mandolesi, Engenheira e Arquiteta, que deverá responder aos quesitos do Juízo, ficando, desde já, também deferido às partes, a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo legal. Intime-se a Srª Perita para apresentação da estimativa de honorários. Com a juntada da estimativa, intime-se a Autora, ora requerente da prova, a comprovar o depósito, no prazo legal, sob pena de preclusão. Laudo em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Srª Perita para início dos trabalhos. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, vindo os autos, decorridos todos os prazos, oportunamente, conclusos para nova deliberação. Intimem-se. **Q U E S I T O S D O J U Í Z O I.** Os imóveis descritos na inicial existem de fato? Se positiva a resposta, descrever o local e os respectivos limites com fotos, plantas e demais meios técnicos próprios à espécie. 2. Os documentos juntados pela Autora, como matrículas e transcrições imobiliárias, referem-se aos imóveis objeto do pedido inicial? Em qualquer hipótese, descrever as dimensões, localização e limites existentes. 3. A escritura de Compra e Venda de fls. 56/58 se refere ao imóvel do pedido inicial? A referida área foi desdobrada para pagamento de IPTU, como sendo os lotes 50 e 51 do Loteamento denominado Parque Viracopos? Quais as dimensões, localização e limites desses imóveis? Os lotes são identificados na planta de loteamento pela Prefeitura Municipal? 4. A documentação acostada (matrículas, transcrições e escrituras) é suficiente para identificar o proprietário da área objeto do pedido inicial e delimitada nos trabalhos de levantamento pericial? 5. Os imóveis objeto deste feito encontram-se inseridos total ou parcialmente na área declarada de utilidade pública pelo Decreto Expropriatório para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos? 6. Os lotes 50 e 51 do Loteamento Parque Viracopos, objeto do pedido inicial estão inseridos ou não no processo de usucapião mencionado nos autos e já extinto? 7. A área objeto do pedido inicial, se existente e identificada, encontra-se ocupada? Se positivo, por quem e desde quando? Há construções, marcos, placas ou cercas inseridas ou identificando a área? 8. Se existente, qual o valor atualizado de venda da área? Justifique a metodologia adotada.

PROCEDIMENTO COMUM

0019214-14.2016.403.6105 - MANOEL GOMES CARVALHO(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES E SP322782 - GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e em secretaria.

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013500-49.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MESC PRESTACAO DE SERVICOS MANOBRISTAS - PLANEJAMENTO, CONTROLE DE PORTARIA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP X SOLANGE FILOMENA LOPES X MARIA DE LOURDES LEONEL DA CRUZ

Em face do retomo dos Embargos à Execução nº 0003103-23.2014.403.6105, em apenso, traga a CEF o valor atualizado do débito observando-se o V. Acórdão proferido nos Embargos à Execução.

Requeira a CEF o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, sobrestando-se os autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003900-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X RANULFO GOMES DE OLIVEIRA

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 125, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000014-60.2012.403.6105 - MAURO LUIZ DELAMANO(SP284974A - EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES E SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes das peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça para que requeriram o que for de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Expediente Nº 7774

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008998-28.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO FERNANDO DE OLIVEIRA ROCHA(SP137976 - GUILHERME MADI REZENDE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS) X VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO X VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO(SP063587 - DJALMA TERRA ARAUJO)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 2 Reg. : 144/2018 Folha(s) : 67 Vistos. Trata-se de AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARIO FERNANDO OLIVEIRA ROCHA, VANDIMARA APARECIDA MACHADO MORETO e VANDERLEI RUBIM DE TOLEDO, qualificados na inicial, pelas razões de fato a seguir explicitadas. Segundo constante na inicial, objetiva a presente a condenação dos Réus, por terem praticado no período de 2003 a 2005 atos de improbidade administrativa consistentes na intermediação da concessão de inúmeros benefícios previdenciários indevidos, obtidos por atestados médicos ideologicamente falsos, em prejuízo da autarquia previdenciária INSS, conforme previsto no artigo 10, incisos I, II e XII da Lei 8.429/92. Aduz o Ministério Público Federal que foi ajuizada em face dos Réus inclusive uma ação penal com nº 0006186-62.2005.403.6105 perante a MM 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção, requerendo, ainda, a indisponibilidade de bens dos mesmos e, no mérito, ao final, a condenação dos Réus na forma da Lei. Foi dado à causa o valor de R\$ 697.056,73 (seiscentos e noventa e sete mil e cinquenta e seis reais e setenta e três centavos), como sendo o valor do prejuízo suportado pelo INSS, acompanhando os autos principais, ainda, o Inquérito Civil Público - ICP nº 1.34.004.001374/2013-00, totalizando 08 volumes e 1454 páginas. O Juízo deferiu a indisponibilidade de bens apenas do Réu Mário Fernando Oliveira Rocha, ante a inexistência de bens dos demais e determinou a notificação prévia dos Réus (fl. 26/26 vº). O Réu Mário Fernando de Oliveira Rocha apresentou defesa prévia às fls. 158/169. O INSS requereu seu ingresso como assistente simples do MPF às fls. 258, tendo sido deferido pelo Juízo às fls. 263/263 vº. Mário Fernando de Oliveira Rocha juntou aos autos às fls. 304/311 cópia da sentença absolutória prolatada em 1º grau, nos autos da ação penal nº 0006186-62.2005.403.6105. Os Réus Vandimara Aparecida Machado Moreto e Vanderlei Rubim de Toledo, embora regularmente notificados não apresentaram defesa prévia. O Juízo recebeu a inicial, conforme decisão de fls. 323/326. No mesmo ato o Juízo deferiu o pedido de substituição dos bens tomados indisponíveis às fls. 81/83, pelos bens declinados no laudo de avaliação de fls. 279/280. Regularmente citados, apenas o Réu Mário Fernando Oliveira Rocha apresentou contestação (fls. 353/368), alegando, em preliminar a existência de prescrição e inépcia da inicial por ausência de provas, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da ação. O Ministério Público Federal apresentou réplica (fls. 371/377). Por meio da decisão de fl. 389 foi declarada a revelia dos demais Réus. Pela decisão de fls. 480/480 vº, o Juízo saneou o processo, designando audiência de instrução e julgamento. Foi realizada a audiência acima referida (fls. 560/568). Manifestaram-se em razões finais o Ministério Público Federal (fls. 584/607), o INSS (fls. 644/653), o Réu Mário Fernando (fls. 654/670) e, por fim, o Réu Vanderlei Rubim (fls. 671/673), vindo os autos, em decorrência, conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar de prescrição já foi apreciada e afastada pelo Juízo na decisão que recebeu a inicial (fls. 323/326), ficando, portanto, prejudicada a análise da mesma visto que embasada nos mesmos fundamentos. Quanto à alegação de ausência de provas, esta se confunde com o mérito e com o mesmo será apreciada. De início resalto, em vista da revelia dos Réus Vandimara Aparecida Machado Moreto e Vanderlei Rubim de Toledo, que esta não produz efeito, uma vez que presentes os requisitos do artigo 345, incisos I e II no novo Código de Processo Civil. Com relação ao mérito propriamente dito, deve ser observado, conforme constante na inicial que foram atribuídos aos Réus a prática de atos de improbidade consistentes em (grifei): a) facilitar a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física, de rendas integrantes do acervo patrimonial da União, possibilitando que terceiros recebessem valores a título de benefício previdenciário que não lhes eram devidos (art. 10, inciso I, da Lei Federal 8.429/92); b) permitir e concorrer para que pessoa física utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades autárquicas, sem a observância das formalidades legais e regulamentares aplicáveis à espécie (artigo 10, inciso II, da Lei Federal 8.429/91) e

permitir, facilitar e concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente, em razão da habilitação, concessão e formatação irregular de benefícios previdenciários (artigo 10, inciso XII da lei Federal 8.429/92). Para tanto, afirma o Ministério Público Federal que o Réu Mário Fernando era o único médico perito especialista em psiquiatria credenciado pelo INSS na cidade de Campinas em 2003 e, nessa condição, teria agido em conluio com os demais Réus (Vanderlei Rubim e Vandimara Aparecida), em esquema para a concessão de benefícios previdenciários fraudulentos lastreados em atestados médicos ideologicamente falsos emitidos por Mário Fernando que é médico especialista em psiquiatria. Segundo Ministério Público Federal, atendentes da agência da Previdência Social Amoreiras, em Campinas, no início do ano de 2005 suspeitaram da existência de ilicitude, tendo em vista a grande quantidade de atestados médicos emitidos pelo mesmo profissional, o ora Réu Mário Fernando, bem como a identificação de elementos comuns nesses atestados (estados patológicos semelhantes, várias pessoas da mesma família com mesmo diagnóstico, datas de requerimento próximas, segurados com contribuições mínimas necessárias para a concessão do benefício, etc.). Em decorrência, o INSS iniciou força tarefa para verificação de todos os segurados que receberam benefício previdenciário pela mesma patologia médica, tendo sido a partir desse momento, supostamente desvendado o esquema fraudulento relatado na inicial. Segundo o Ministério Público Federal, Vandimara e Vanderlei teriam a função de captar pessoas interessadas em receber indevidamente benefício previdenciário. Para isso abordavam pessoas na fila no INSS e ofereciam serviço que consistiria em acompanhar o segurado desde o início do processo até a efetiva concessão. Em contrapartida, receberiam por tais serviços valores que giravam em torno de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em todas essas orientações que Vanderlei e Vandimara realizavam havia a indicação do médico que atestaria a incapacidade para o trabalho, fato que garantiria aos interessados a concessão do benefício pleiteado. Nesse ponto o Réu Mário Fernando, seria o médico que encarregado de elaborar/ entregar os atestados aos interessados, sustentando o MPF que tais atestados eram ideologicamente falsos, apenas expedidos como o fim de embasar o benefício previdenciário. Apenas o Réu Mário Fernando manifestou-se em defesa das acusações proferidas (fls. 353/368), alegando que é médico especialista em psiquiatria há mais de 31 anos e cooperado da Unimed Campinas desde 03.02.1988 na especialidade psiquiatria, sempre exercendo as atividades profissionais com regularidade ética e zelo. Aduz que no período de 2003 a 2005 foi credenciado pelo INSS para avaliação psiquiátrica e emissão de pareceres em relação a pacientes especificamente encaminhados pelo INSS, enfatizando que nessa qualidade não realizava a atividade de concessão de benefícios, mas apenas e tão somente, emitia parecer como especialista na matéria (psiquiatria), encaminhando os pareceres aos peritos do INSS que poderiam ou não aceitar as conclusões de seu parecer. Esclarece que seu parecer não era vinculante e nem sempre era aceito pelos médicos peritos do INSS. Salienta, também, que a emissão de atestado médico guarda subjetividade intrínseca. O médico atesta sua opinião sobre o estado do paciente expressando um juízo de valor segundo os conhecimentos que possui o que pode não coincidir necessariamente com a opinião de outro médico. Nesse sentido, não há que se falar em emissão falsa por divergência de opinião médica, que pode ter ocorrido em algum dos casos a ele encaminhado pelo próprio INSS. Ressalta, ainda, que como médico particular ou como cooperado do INSS, nunca participou ou atestou qualquer quadro relativo aos segurados remetidos para exame pelo INSS, no período em que trabalhou como consultor daquele órgão. Em vista do exame de todas as alegações e provas produzidas, é fôroso reconhecer que não conseqüiu o Ministério Público Federal demonstrar a existência de qualquer ato de improbidade atribuído aos Réus ou mesmo de eventual dano ou prejuízo ao erário, a justificar o pedido inicial. No que toca ao Réu Mário Fernando, atuante na Cidade de Campinas como médico psiquiatra, ficou demonstrado nos autos que sempre exerceu a atividade de médico em seu consultório particular, atendendo clientes de convênio médico (UNIMED) e particulares. Durante o período restrito aos anos de 2003 a 2005, foi contratado como médico assistente pelo INSS para auxiliar os peritos médicos do INSS, responsáveis pelo deferimento ou não dos benefícios de incapacidade, dada a carência então existente de profissionais de sua especialidade no INSS, realizando seu trabalho mediante a entrega de parecer médico psiquiátrico padrão e não vinculante. Conforme esclarecido em seu depoimento pessoal, os pareceres que assim produziu eram originados de pedidos de segurados desconhecidos do Réu, pois não poderia atender por razões éticas pacientes seus, particulares ou de convênio. Para esses pacientes de convênio e particulares, o Réu, conforme declarado nos autos, emitia atestados que eram utilizados pelos interessados para instruir eventuais pedidos de benefício previdenciário. Contudo, quer no período no qual trabalhou como auxiliar nos trabalhos da perícia oficial do INSS, emitindo pareceres, quer como médico particular ou de convênio, emitindo atestados a seus pacientes, não existe a indicação nos autos de um único parecer ou atestado, ao Réu atribuído, como sendo ideologicamente falso. As sérias acusações contidas na peça inicial, ao ensejo da instrução probatória, não foram confirmadas, demonstrando se tratar, em verdade, de meras suposições, sem qualquer lastro na realidade, fato, aliás, também reconhecido pelo MM. Juízo da 1ª. Vara Federal Criminal desta Subseção, absolvendo os aqui também Réus, nos autos da Ação Penal nº 0006186-62.2005.403.6105, já transitada em julgado, (fls. 305/311). A volumosa documentação acostada à inicial e que acompanhou o ICP apensado, foi aparentemente a mesma que instruiu a ação penal referida, levando o Juízo a concluir acerca da inexistência de provas a justificar a pretensão condenatória, havendo notícia, inclusive, da devolução ao Réu de toda a documentação apreendida (fls. 474). Naquela ação, tanto como na presente demanda, foram produzidas provas testemunhais, as quais apenas robusteceram as alegações da defesa de Mário Fernando, ora com elogios à conduta profissional do Réu, como a testemunha Conceição Aparecida Razoli, ora com a admissão de que a opinião médica de Mário Fernando quer como auxiliar ou médico particular, jamais vinculou a perícia médica do INSS, conforme admitido pela testemunha Gabriel Travaini. Esta última testemunha, arrolado tanto pelo Autor como pelo Réu, médico perito do INSS já aposentado, tendo atuado na força tarefa que investigou os fatos objeto da presente ação, declarou ao Juízo que foram feitas reavaliações em vários dos benefícios de natureza psiquiátrica, concedidos à época, relacionados aos atestados do Réu Mário Fernando, tendo alguns sido mantidos e outros não. Em nenhum caso foi constatado qualquer falsidade nas concessões, mas, apenas, parecer da comissão de peritos acerca da manutenção ou não de incapacidade para o trabalho dos segurados e não da doença psiquiátrica originária, fato, aliás, absolutamente rotineiro em benefícios previdenciários de incapacidade, mormente em casos de natureza psiquiátrica, em que há muita subjetividade na análise clínica dos segurados. Vale dizer, o referido Réu teve várias de suas avaliações aceitas, e outras não aceitas, por entendimento dos próprios médicos peritos do INSS, tanto quanto outros tantos tiveram o benefício concedido e posteriormente suspenso, quer porque não mais presentes as condições iniciais de concessão, quer porque os próprios peritos do INSS passaram a concluir acerca dos quadros de forma diferente. O depoimento da testemunha, Gabriel Travaini, indicou, ainda, fato até então desconhecido ao Juízo e, aparentemente, ao Ministério Público Federal, ao afirmar que o Réu, Mário Fernando, não foi o único médico psiquiatra auxiliar dos peritos oficiais do INSS, contratado ao tempo dos fatos. Outros existiram, sem citá-los, porém tendo ficado claro ao Juízo a existência de uma grande lacuna de profissionais da especialidade no órgão previdenciário, só corrigida tempos depois, com a contratação de novos peritos especializados concursados. Seja como for, em vista da existência de outros médicos psiquiatras em auxílio ao INSS, por ocasião dos fatos, aliado à declaração de que os peritos médicos existentes eram treinados e aptos a decidir com liberdade acerca do deferimento ou não dos benefícios requeridos, resta claro que o Réu não possuía ou tampouco poderia possuir, decorrente de sua suposta exclusividade profissional, qualquer tipo de influência especial, esquema obscuro ou fraudulento junto ao órgão previdenciário. Assim sendo, não se pode atribuir ao Réu Mário Fernando a existência de qualquer ato de improbidade pela suposta emissão de qualquer atestado ideologicamente falso, porquanto na ocasião dos fatos foram apreciados livremente os pedidos de benefício por parte do INSS, através de seus peritos, os quais, conforme ressaltou a testemunha acima referida, podiam discordar das conclusões sem que isso consistisse, evidentemente, em qualquer ilicitude. Deve ser salientado, ainda, no que tange ao relatório anexado pelo INSS aos autos, de que não foi localizado qualquer pedido de ressarcimento de benefício ao erário em relação ao caso concreto (fls. 452/452 vº). Resta evidente, nesse sentido, que ante a falta de qualquer pedido de ressarcimento em relação a qualquer dos benefícios objeto da força tarefa em questão, decorrido período tão longo entre a suposta prática dos atos objeto da ação de improbidade (2003/2005), a única conclusão possível é a de que não houve qualquer dano ao erário a justificar o pleito inicial. Com relação aos demais Réus, Vanderlei e Vandimara, embora réus, não ficou demonstrada a prática de qualquer conduta a justificar o pedido inicial. Vanderlei Rubim, em depoimento pessoal ao Juízo declarou ser motorista profissional e que foi paciente do Réu Mário Fernando, entre outros profissionais, tendo com ele se consultado por apenas duas vezes e requerido pessoalmente e obtido regularmente a concessão de um benefício previdenciário junto ao INSS e que durante algum tempo atuou, nas então longas filas que se formavam diante da autarquia, vendendo seu lugar para outros interessados e por vezes comentava acerca do trabalho do Réu Mário Fernando. Negou, porém, qualquer outro tipo de relação com o Réu, recebimento de vantagens do mesmo ou envolvimento em qualquer esquema fraudulento. As declarações do referido Réu parecem se coadunar com a realidade, em vista da completa falta de elementos probatórios a justificar o pedido inicial, em especial acerca do recebimento de vantagens ou em envolvimento em qualquer esquema fraudulento. Para situações como a relatada pelo Réu Vanderlei Rubim, o Juízo costuma realizar um simples exame no conteúdo do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a fim de obter mais dados acerca do segurado, que pretende ou pretendeu obter benefícios previdenciários junto ao INSS. Nesse sentido, verificando-se o referido cadastro, decorrente do CPF 968.273.518-15, cuja juntada ora determino e que fica fazendo parte constante da presente decisão, o Réu Vanderlei Rubim de Toledo possui histórico de trabalho em consonância com a profissão que alegou ter como motorista, tendo iniciado suas atividades em 01.04.1976 (Viação Campos Eliseos S/A), estando em atividade até o presente. Requereu e recebeu um único benefício previdenciário (Auxílio Doença Previdenciário), no período de 25.06.2004 a 30.11.2005. Portanto, também em relação ao referido Réu, nada há que justifique os fatos a ele atribuídos na inicial, parecendo ao Juízo que a situação de fato, narrada pelo mesmo em depoimento pessoal, parece se amoldar mais à realidade, mormente pelo simples exame de seu CNIS. Em relação a Ré Vandimara Aparecida, trata-se de personagem completamente desconhecida por parte deste Juízo, visto que nunca compareceu a qualquer ato, embora sempre regularmente citada ou pessoalmente intimada. Em depoimento pessoal o Réu Mário Fernando, esclareceu ter sido a mesma sua paciente e saber que a mesma trabalhava ou trabalhou como auxiliar de limpeza, descartando qualquer outro tipo de relacionamento com a mesma. Já Vanderlei Rubim declarou que não a conhece. Em consulta ao CNIS do CPF 287.150.828-30, pertencente a Vandimara Aparecida Machado Moreto, cuja juntada também determino, consta como nascida em data de 23.05.1977, tendo iniciado seu histórico profissional de data de 17.02.2001 (Clean Ambiental Com. E Serv. de Higienização Ltda.) e último vínculo em data de 13.04.2015 (Viracopos Aeroparking Ltda. EPP). Consta a existência de um único benefício previdenciário concedido (Auxílio Doença Por Acidente do Trabalho), no período de 19.10.2011 a 12.03.2012. Esses são os únicos elementos existentes nos autos aptos a dar algum tipo de informação em relação à referida Ré, de modo que, mesmo diante de seu silêncio, não possui este Juízo qualquer outro elemento, prova ou indicio que seja, à justificar a pretensão condenatória contida na inicial. Em suma, não foi comprovado pelo Ministério Público Federal nesta ação a existência ou a prática de qualquer ato ilícito por parte de qualquer dos Réus. Mais que isso, não foi comprovada, ainda, a existência de qualquer prejuízo ao erário causado pelos mesmos, em conexão direta ou indireta com a atividade do médico Réu Mário Fernando, o que de forma absoluta, impede a tipificação de qualquer ato de improbidade tal qual contido no artigo 10 caput, inciso I, II e XII da Lei 8.429/92, conforme reconhecido quer pela doutrina, quer pela jurisprudência. Wallace Paiva Martins Júnior, bem observou este requisito em seus comentários no que toca ao artigo 10 da Lei nº 8.429/92, que a perda patrimonial para caracterizar a improbidade administrativa há de ser medida pela existência de um prejuízo patrimonial efetivo (Probidade Administrativa, Ed. Saraiva, 3ª ed., 2006, pag. 248). Ainda Wolgran Junqueira Ferreira também assevera ao anotar que enquanto o artigo 9º da Lei nº 8.429/92, se refere ao auferimento de vantagem patrimonial, em razão do exercício de função pública, no artigo 10 da mesma lei, visa tanto o servidor público quanto o particular e tem por fim apenas aqueles que causa lesão ao erário público. (Enriquecimento ilícito dos servidores no exercício da função, Bauri, Edipro, 1994, pag. 121-2) Nesta senda caminha a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 9º, CAPUT E INCISO XI, E 12, INCISOS I E II, LEI N. 8.429/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. DANO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. A configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença de pressuposto objetivo: o efetivo dano ao erário. Precedentes. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao analisar a apelação, entendeu pela não ocorrência de dano ao erário, tipificado pelo art. 10 da Lei 8.429/92, e, portanto, não houve prática de ato de improbidade administrativa apto a fazer incidir as penalidades previstas na legislação. A revisão de tais premissas é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 701.562/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2015, Dje 13/08/2015) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUTAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. (I) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 83 DO STJ. (II) OS AGENTES POLÍTICOS PODEM SER PROCESSADOS POR SEUS ATOS ALEGADAMENTE ÍMPROBOS (LEI 8.429/92). ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ (RCL 2.790/SC, REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 4.3.2010). (III) É VEDADO A ESTE TRIBUNAL MANIFESTAR-SE SOBRE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. (IV) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPUTAÇÃO CALCADA NO ART. 10 DA LEI 8.429/92. INDISPENSÁVEL A COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRECEDENTES STJ. 1. A Corte Especial do STJ, no julgamento da Rel. 2.790/SC, pacificou o entendimento de que os agentes políticos podem ser processados por seus atos pela Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92). 2. Este colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu, reiteradamente, que nos atos de improbidade administrativa descritos no art. 10 da Lei 8.429/92, é indispensável a demonstração de efetivo dano ao erário. Precedentes: REsp 1.233.502/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 23.08.2012; REsp 1.206.741, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.05.2012. 3. In casu, o voto condutor do acórdão recorrido consignou expressamente a inexistência de dano ao erário, razão pela qual se concluiu pela atipicidade da conduta. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1129636/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/08/2013) Assim sendo, resta evidenciada que as alegações contidas na inicial não merecem prosperar. Em face de tudo o exposto, reconheço inviável a pretensão inicial, razão pela qual julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Não há condenação em custas ou honorários advocatícios, tendo em vista o entendimento atual do E. STJ (EREsp 895.530/PR, Rel. Min. Eliana Calmon). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, proceda-se à liberação das garantias constantes dos autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0053715-02.2000.403.0399 (2000.03.99.053715-6) - EDSON LACIR DONADON X ELTON MONTEIRO DE QUEIROZ X CLAUDIA PEREIRA DA SILVA QUELIZ X ALOISIO SISCARI X MARIA APARECIDA MARTINS CARLETO X VALERIA CANDIDO PERES X ROSANA ALVES SISCARI X AUGUSTO SEIXAS PINTO RIBEIRO (SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Fl. 1213: Não há como ser acolhido o pedido da União Federal, posto que a autora Valéria Peres Seixas Ribeiro desistiu da ação nos autos dos Embargos à Execução nº 0006069-66.2009.403.6105 (fl. 469) e a União Federal não concordou com o pedido conforme verifica-se às fl. 476 dos referidos Embargos, não sendo possível a este Juízo ignorar referida petição.

Por cautela, oficie-se ao Setor de precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal solicitando que os valores requisitados sejam colocados à disposição do Juízo (fl. 1208 e 1209).

Intime-se o advogado da autora Valéria Peres Seixas Ribeiro para que informe este Juízo se ratifica a petição de fl. 476 acostada nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

Esclareço, ainda, aos advogados que o valor da verba honorária se dividida em dois permanecerá com a natureza de precatório, motivo pelo qual e a fim de não haver prejuízo para os beneficiários, este Juízo determinará a separação de cinquenta por cento para cada advogado mediante pagamento a ser efetuado por alvará de levantamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007476-51.2015.403.6303 - JOSE ALDO SARAIVA DE ANDRADE(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0003451-17.2009.403.6105 (2009.61.05.003451-4) - FABRICA DE MATERIAIS ISOLANTES ISOLASIL S/A(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003560-60.2011.403.6105 - UNIAO FEDERAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X ISRAEL GUSMAO FERRAZ - ESPOLIO(SP099216 - MARCIA DE ASSIS RIZARDI) X UNIAO FEDERAL X ISRAEL GUSMAO FERRAZ - ESPOLIO

Fl. 321 e 372: Ofício à Justiça Estadual conforme requerido.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 329.

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória parcialmente cumprida, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005167-84.2006.403.6105 (2006.61.05.005167-5) - SILVIA APARECIDA PRADO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA APARECIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente(MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Tendo em vista a proposta de acordo do INSS, conforme noticiado às fls. 405/441, bem como ante a concordância da parte autora, conforme fls. 446/453, desnecessário o decurso de prazo.

Outrossim, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, nos termos do disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC.

Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados, conforme fls. 446/447, no Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado.

Após, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.Cls. efetuada aos 24/05/2018-despacho de fls. 459: Vistos, etc. Tendo em vista o(s) precatório(s) conferido(s), às fls. 457, cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes. Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após,, deverá a Secretaria do Juízo providenciar, com urgência, a intimação das partes acerca do(s) precatório(s) expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.No tocante à(s) Requisição (ões) de Pequeno Valor, às fls. 458, proceda-se, nos termos da referida Resolução, dando-se ciência antecipada às partes, para posterior envio eletrônico, tendo em vista o prazo diminuto para o seu pagamento (90 dias), sem as formalidades previstas para os precatórios. Publique-se o despacho de fls. 454. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SERENA DE CARVALHO SOUSA CAMPOS, PRISCILA CAROLINE DE CARVALHO, MARCELO DE SOUSA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE MORAES - SP273511, WILLIAM TORRES BANDEIRA - SP265734

RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS

D E S P A C H O

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pelo Conitec (id 9837827), bem como da contestação apresentada pelo Município de Campinas (id 10611979), para que se manifestem, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006252-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: WAGNER GILLET MACHADO

REPRESENTANTE: CLAUDINA SILVA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação e da cópia do processo administrativo apresentados, para que se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002293-55.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a falha do sistema na publicação do último despacho, proceda a Secretaria à republicação do despacho ID 5078971.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-21.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARA JULIA P C PANTANO
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da apelação apresentada pelo INSS, para que apresente contrarrazões, no prazo legal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005030-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA ZANES MONTAGNINI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DA SILVA BUENO NEGRELLO - SP275767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada, para que se manifeste, no prazo legal.

Oportunamente, volvam os autos conclusos para designação da data para perícia.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006665-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDMARA GOMES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fica designado o 08 de novembro de 2018, às 7h00 na Cetra, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Patrícia Hernandez, médica ortopedista, que será realizada na Rua Alvaro Muller, 402, Vila Itapura, Campinas, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelas partes, bem como dos assistentes técnicos indicados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Prazo para entrega do laudo: 20 (vinte) dias.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000049-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DUBAI CASA DE SHOWS E EVENTOS EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando-se a consulta efetuada, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-86.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: LICAMP - FITNESS E MODA PRAIA EIRELI - EPP, ANA MARIA CARNIO, JOSE ROBERTO ABDALLA

DESPACHO

Considerando-se a consulta efetuada, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000107-25.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EWERTON LUIZ DE GODOY

DESPACHO

Considerando-se as consultas efetuadas, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000217-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: E. A. DE MELO ATENDIMENTO - EPP, EDUARDO ANDRE DE MELO

DESPACHO

Considerando-se as consultas efetuadas, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006700-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SR - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP, ROSELI UNGARETTI RAMOS

DESPACHO

Considerando-se as consultas efetuadas, conforme determinado nos autos, dê-se vista à Caixa econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004257-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE GOMES DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Considerando-se o determinado na decisão proferida nos autos e, em contato com a Perita médica indicada, foi agendada a perícia médica para o dia **26/10/2018, às 12:45 hs**, nas salas de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Campinas, na Av. José de Sousa Campos, 1.358, Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados e receitas médicas.

Assim sendo, intime-se a perita **Dra. Bárbara Salvi**, da decisão inicial proferida, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo a mesma apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista à autora da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, pelo prazo legal.

Ainda, deverá a advogada da parte informar à mesma acerca da data da perícia agendada, sob pena de preclusão da prova deferida, caso não compareça.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: VALMIR JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP308685, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Aguarde-se a juntada do Procedimento Administrativo, conforme determinado pelo Juízo.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002968-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDEMIR BISPO CAMPOS EIRELI - ME, ELISANGELA ROSA SOUZA DIAS CAMPOS, EDEMIR BISPO CAMPOS

D E S P A C H O

Considerando-se a diligência anexada aos autos (Id 9849045), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-59.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 10408654), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000590-89.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ERILANE DA SILVA CARNEIRO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da consulta efetuada junto ao WEBSERVICE, conforme requerido, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008677-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIAM MARIA SANTANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ONOFRE DE SOUZA - SP272169
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Prossiga-se.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria especial por tempo de contribuição, proposta em face do INSS.

Outrossim, intime-se a autora para que informe ao Juízo se o Procedimento Administrativo anexado encontra-se na íntegra e, sendo negativa a resposta, concedo-lhe o prazo de 20(vinte) dias para a devida regularização.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004722-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DONATO DE FATIMA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à EXEQUENTE acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que querendo, se manifeste no prazo legal.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado.
Com o retorno, dê-se vista às partes.

Int.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5008849-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: APARECIDO PEREIRA DE ANDRADE

DESPACHO

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído
causa.

Cite(m)-se e intime(m)-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008858-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANGELA MARIA DUARTE

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) executado(s).

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006279-80.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LILIAN EUTHALIA MARTINS DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005917-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ACAO FORTE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição da parte autora(Id9290279), em aditamento ao pedido inicial.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Outrossim, cite-se a UNIÃO FEDERAL.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000806-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ALBERTO BORGES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por **LUIZ ALBERTO BORGES DA CRUZ**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria por invalidez** ou restabelecimento do benefício de **auxílio-doença**, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de **auxílio-acidente** previdenciário, em virtude da redução da capacidade laborativa.

Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Coma inicial (Id 752068) foram juntados quesitos do Autor e documentos.

Pelo despacho de Id 1233348, o Juízo deferiu os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, afastou a possibilidade de prevenção apontada no campo "associados", designou perícia médica, deferiu prazo para indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou a citação do Réu e intimação das partes.

Por meio da petição (Id 1348767) a parte Autora requereu a juntada de currículo e diplomas da Perita nomeada pelo Juízo, pedido este apreciado e excepcionalmente deferido por meio do despacho (id 1905286).

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, juntou quesitos e indicou assistentes técnicos (Id 1442067), defendendo a improcedência das pretensões formuladas.

O Autor apresentou **réplica** (Id 2026432).

Por meio das certidões (Id 2095524 e 2114853) foi juntado o currículo da Sra. Perita Judicial e cópia do processo administrativo do Autor.

No Id 4072183, foi juntado aos autos **laudo** da perita médica nomeada pelo Juízo, acerca do qual se manifestou o Autor (Id 4705175) apresentando quesitos complementares.

Com a juntada de resposta aos quesitos complementares (Id 5606799), a parte Autora manifestou-se (Id 7413174), requerendo a designação de nova perícia médica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra **amplamente demonstrada**, mediante documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova oral em audiência.

Pleiteia o Autor a concessão de aposentadoria por invalidez e, subsidiariamente o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução de sua capacidade laborativa.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

Outrossim, para a concessão de **auxílio-acidente previdenciário**, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa, decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza.

Assim dispõe o art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), *in verbis*:

"Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

No caso em apreço, verifica-se dos autos **não** ter logrado o Autor **comprovar** requisito essencial à concessão dos benefícios de **auxílio-doença** e **aposentadoria por invalidez**, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa**.

Com efeito, a Perita do Juízo constatou que a doença que acomete o Autor, qual seja, Incontinência urinária não especificada (CID 10 R32), não o incapacita para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais.

Pela perícia realizada, esclarece a Sra. Perita que o Autor "...foi diagnosticado com Câncer de próstata em 24/10/2012 sendo submetido a cirurgia de ressecção deste órgão em 29/01/2013. Evoluiu com impotência sexual e incontinência urinária sendo submetido a cirurgia pra colocação de prótese peniana e a sessões comprovadas de fisioterapia para a incontinência urinária porém sem sucesso. Aguarda atualmente cirurgia para correção desta patologia."

E esclarece, ainda, a Sra. Perita que "...o Autor foi submetido também a cirurgia de correção de hérnia inguinal a esquerda em 18/11/2013, com colocação de tela. Em 12/09/2015 foi diagnosticada recidiva da Hérnia e em 28/04/2016 foi submetido a nova cirurgia no local. Nega queixas quanto a esta patologia. Em 28/01/2016 foi submetido também a ressecção da vesícula biliar."

Por fim, conclui a Sra. Perita que "...diante do histórico apresentado, depreende-se que o Autor está curado do Câncer de próstata e da Hérnia inguinal esquerda e apresenta como sintoma, incontinência urinária com necessidade do uso de absorvente geriátrico rotineiramente, aguardando cirurgia corretiva." e que levando-se em consideração a função laboral por ele exercida (caldeireiro líder), a presença da doença **não significa incapacidade laborativa**.

Ademais, em resposta aos quesitos complementares apresentados pela parte Autora, voltou a afirmar a Sra. Perita as conclusões acima referidas, esclarecendo que "...*embasa sua conclusão pericial sempre em critérios técnicos médicos e também em aspectos sociais como idade do Periciando, grau de escolaridade, realidade sócio-cultural etc.*" e que todas estas questões são avaliadas em cada caso, valorizando a individualidade e complexidade de cada periciando.

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, que os exames realizados pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo de Id 4072183 e laudo complementar de Id 5606799, são suficientes para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou nova perícia médica, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual do Autor.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez** -, a qual não logrou o Autor **comprovar**, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, inclusive no que tange ao pedido para concessão de **auxílio-acidente**, porquanto também ausente comprovação de redução da capacidade laborativa.

Em face de todo o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Autor nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005036-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A7 - COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento proferida (ID 10470470).

Int.

Campinas, 04 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003638-56.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARCELINO - SP149354
IMPETRADO: ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO DA JUCESP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **ASSESSOR TÉCNICO DE REGISTRO PÚBLICO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – ESCRITÓRIO REGIONAL DE CAMPINAS**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial do Estado de São Paulo e Diário de Grande Circulação como condição para registro dos atos societários da empresa na JUCESP, ao fundamento de ilegalidade da Deliberação Jucesp nº 2/2015.

Para tanto, relata a Impetrante que, objetivando participar de uma licitação, necessita preencher o requisito de habilitação econômica a ser comprovada perante a comissão de Licitação da Eletrobrás, referente à publicação de seu balanço pela Jucesp.

Contudo, o registro foi recusado pela Jucesp sob alegação de que o balanço deveria ter sido publicado em dois jornais, sendo um de grande circulação e o outro no Diário Oficial do Estado, conforme Deliberação JUCESP nº 2/2015, pelo que requer a Impetrante seja afastada a obrigatoriedade imposta ao fundamento de ilegalidade do ato normativo.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** para determinar à Autoridade Impetrada que “*proceda ao registro do balanço patrimonial e respectivas demonstrações financeiras*” (Id 1965661).

A Autoridade Impetrada apresentou as **informações**, arguindo preliminar de falta de interesse, considerando que a exigência de publicação do balanço anual e demonstrações financeiras decorre de aplicação de lei federal, necessidade de formação de litisconsórcio com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO, e decadência da impetração, porquanto a deliberação foi editada em cumprimento à Lei nº 11.638/2007.

Quanto ao mérito, defende a legalidade do ato impugnado, que se deu em cumprimento a decisão judicial que determinou a obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte.

A JUCESP requereu sua admissão como assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada (Id 2234048).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 2324248).

É o relatório.

Decido.

Defiro a admissão da JUCESP como **assistente simples** da Autoridade Impetrada.

Afasto a alegação de **decadência** do direito à impetração pelo decurso do prazo de 120 dias, considerando que o ato coator se renova dia-a-dia com a exigência imposta.

Afasto também a necessidade de formação de litisconsórcio com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial – ABIO considerando a ausência de interesse jurídico da associação no caso concreto.

A preliminar de falta de **interesse de agir** se confunde com o mérito e com ele será devidamente analisado.

No mérito, objetiva a Impetrante seja afastada a obrigatoriedade imposta pela Deliberação Jucesp nº 2/2015 de publicação das demonstrações financeiras em Diário Oficial e Diário de Grande Circulação, a fim de que seja levado a efeito o registro do balanço patrimonial e respectivas Demonstrações Financeiras apresentadas pela Impetrante.

Nesse sentido, entendo que razão assiste à Impetrante.

Com efeito, o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à “*escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários*”.

Deste modo, entendo que a exigência imposta pela Deliberação JUCESP nº 02/2015 às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, relativa à obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado extrapola dos limites do poder regulamentar.

Dessa forma, não havendo menção expressa no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.

Nesse sentido, foi proferida a decisão liminar, constante da Id nº 1965661, determinando à Impetrada o registro do balanço patrimonial e respectivas demonstrações financeiras apresentadas pela Impetrante, independentemente da publicação dos atos em Diário Oficial, conforme excerto, a seguir:

“(…)

Conforme alega a Impetrante a exigência imposta pela impetrada não encontra respaldo em lei, visto que embora conste na Deliberação Jucesp nº 2/2015, referida exigência não consta da Lei nº 11.638/2007, que assim dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Importante ressaltar, conforme já explicitado na inicial, que no projeto da Lei nº 3.741/00, texto que deu origem à Lei nº 11.638/07, existia a previsão legal de obrigatoriedade de publicação, tendo, no entanto, sido retirada tal exigência quando da sanção e publicação final da lei, sendo, portanto, inviável a ampliação da norma por parte da Impetrada, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1 - Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a competência para o processamento e o julgamento do feito é da Justiça Federal, por força do artigo 109, VIII, da Constituição Federal. Precedente: TRF3, Órgão Especial, CC 00274929320104030000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJF3CJ1 DATA: 17/01/2011.

2 - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

3 - O artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei n. 6.404, de 15/12/1976, apenas no que tange à “escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários”.

4 - Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei n. 11.638/2007), impor, por meio da Deliberação JUCESP n. 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei n. 6.404/1976, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

5 - **Não havendo menção no artigo 3º da Lei n. 11.638/2007 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.**

6 - Apelação da impetrante a que se dá provimento para julgar procedente a pretensão inicial, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

(AMS 00073161920164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 26/04/2017)

Assim, fica claro que a regra atacada tem razão de ser no âmbito das sociedades anônimas, em relação às quais a lei regulamentadora tem a preocupação com a tutela dos interesses dos acionistas minoritários, que poderiam ser prejudicados pelos majoritários com a falta de transparência sobre a “saúde” da empresa.

Contudo, além da questão da ausência de previsão da exigência da Deliberação Jucesp nº 2/2015 em lei, como já sublinhado, a sua aplicabilidade não faz sentido quanto às sociedades limitadas, pois a necessidade de uma divulgação mais ampla da atividade financeira da empresa, em virtude de interesses de pessoas menos protegidas economicamente, como a questão dos acionistas minoritários das S/A, não se apresenta.

Outrossim, com a não adoção da medida exigida pela Impetrada, não há falar em menor transparência para efeitos fiscalizatórios, vez que as sociedades limitadas devem regularmente apresentar escrituração de suas demonstrações financeiras às autoridades, como a Receita Federal e o Banco Central.

Deve-se lembrar, ainda, que a Impetrante providenciou a publicação de seu balanço no jornal Diário Comercial (Id 1929206), o que já implica em alguma divulgação dos atos societários e referência.

Portanto, diante do exposto, deve ser autorizado o registro da aprovação do balanço de 2016 da Impetrante, sem a comprovação da publicação das demonstrações em jornais e no Diário Oficial.”

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA, tornando definitiva a liminar deferida**, e julgo procedente o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, **para afastar a obrigatoriedade de publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, constante da Deliberação JUCESP nº 02/2015, como condição para registro dos atos societários da empresa Impetrante junto à JUCESP.**

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P.I.O.

Campinas, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: JOSE APARECIDO GIUPATO 36029421808, JOSE APARECIDO GIUPATO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 10612048) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5008334-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança coletivo, com pedido de liminar, impetrado por **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja declarado o direito em favor de seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo, bem como do direito dos filiados em obter por meio de precatório ou compensação, os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Por meio do despacho (Id 10222179) foi determinada a oitiva prévia da União Federal, nos termos do disposto no artigo 2º da Lei 8.437/92.

A União (Fazenda Nacional) se manifestou informando acerca do ajuizamento de demandas similares a presente em localidades diversas, requerendo seja julgado extinto o feito por falta de legitimidade ativa da associação, por falta de condições de representar a generalidade dos contribuintes de todo o país em demandas judiciais, falta de interesse de agir e impossibilidade da impetração contra lei em tese. No mérito, requer seja denegada a segurança (Id 10549999).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Tendo em vista o que dos autos consta, entendo que o feito deve ser julgado extinto por falta de legitimidade ativa da Impetrante.

Com efeito, conforme se pode verificar, a Impetrante não possui legitimidade extraordinária ativa para propositura da presente ação coletiva, a teor do regramento constitucional previsto no art. 5º, LXX, *b*, porquanto esta somente se perfaz quando evidenciada, de fato, a defesa de interesses dos associados.

Dos documentos acostados aos autos não é possível sequer saber por quem essa associação é constituída e quais são seus associados, não havendo, assim, demonstração de interesse na discussão das exações impugnadas, até porque não comprovada a existência de associados regularmente admitidos que possam ser atingidos pela suposta cobrança indevida de tributos.

Ademais, consta do mandado de segurança que corre perante esta 4ª Vara Federal de Campinas (Proc. nº 5001164-15.2017.4.03.6105 - Id 7824649), documento anexado pela União Federal (Fazenda Nacional) que noticia que a Impetrante possui os mesmos presidentes e diretores de outra associação (Associação Brasileira de Contribuintes Tributários – ABCT), funcionando ambas no mesmo endereço, com idênticos estatutos sociais, com suspeita de tratar-se de “*associação de fachada*” e indícios de possível burla ao sistema de representatividade previsto pela Constituição Federal.

Assim, entendo inviável o prosseguimento da demanda para discussão do mérito do pedido inicial, porquanto o Mandado de Segurança se destina à proteção de direito líquido e certo, havendo, portanto, incompatibilidade da utilização desta ação constitucional quando há dúvidas fundadas quanto à legitimação extraordinária da Impetrante e até mesmo da licitude do interesse a ser tutelado.

Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada, reconhecendo a **ilegitimidade ativa** da Impetrante e, em decorrência, a **carência da ação**, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005258-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TELMA CRISTINE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIANY BUZIOLI FIORAVANTI PALMIERI - SP341919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Tendo em vista a informação da Contadoria do Juízo, prossiga-se.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com pedido de concessão de medida cautelar após a realização da perícia médica.

Assim, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, nomeando para tanto a perita, Dra. MARIANA FACCA GALVAO FAZUOLI (Clínica Geral), a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação da Perita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

Cite-se e intímem-se as partes com urgência.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006382-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS FERNANDO DA CRUZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

No mais, aguarde-se a audiência de conciliação designada.

Int,

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004787-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEVISA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Id 8951398: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, em face da decisão (Id 8684359), alegando que a mesma foi omissa quanto ao pedido de aplicação da correção monetária pela Taxa Selic sobre os créditos eventualmente reconhecidos em favor da Embargante, a incidir desde a data do protocolo até a data de sua efetiva disponibilização/liberação, bem como quanto ao pedido de efetiva conclusão dos processos administrativos de ressarcimento em todas as suas etapas, na forma das disposições previstas na IN RFB nº 1.717/2017.

Com razão a Embargante, ainda que em parte.

Embora inexistente a omissão no que diz respeito à efetiva conclusão do processo de ressarcimento, visto que a decisão foi clara ao determinar a efetiva análise e conclusão dos pedidos de restituição objeto da presente ação, deixou a referida decisão de se manifestar acerca da correção monetária dos créditos eventualmente reconhecidos em favor da Embargante.

Destarte, passo a apreciar o referido pedido.

Pretende a Impetrante aplicação da correção monetária pela Taxa Selic sobre os créditos eventualmente reconhecidos em seu favor, desde a data dos protocolos dos pedidos de ressarcimento.

Contudo, tendo em vista o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, segundo o qual o processo administrativo deve ser concluído no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo administrativo, entendo que deve ser reconhecida a mora apenas após o decurso desse prazo, pois não se pode admitir que o Fisco tenha o dever de ressarcir imediatamente após o protocolo do requerimento, sem um prazo razoável para resposta.

Destarte, recebo os presentes Embargos de Declaração e julgo-os **PARCIALMENTE PROCEDENTES** para, em acréscimo à decisão proferida (Id 8684359), assegurar que eventuais créditos reconhecidos em favor da Impetrante, ora Embargante, sejam devidamente corrigidos pela Taxa Selic, exigíveis após o término do prazo de 360 dias para apreciação dos processos administrativos de ressarcimento elencados na inicial e comprovados nos autos.

No mais, fica mantida a decisão (Id 8684359) por seus próprios fundamentos, inclusive no que diz respeito ao prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para conclusão e análise dos pedidos de restituição objeto da ação.

Dê-se vista do feito ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RODOLFO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PAVANI - SP308532, VANESSA DA SILVEIRA - SP355597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **RODOLFO FERNANDES DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial e respectiva conversão em tempo comum, com a concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** e pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo.

Requer seja concedida a antecipação parcial da tutela quando da prolação da sentença para implantação do benefício.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à contadoria (Id 1716800), tendo sido juntados a informação e cálculos acerca do valor dado à causa (Id 1750228).

O **processo administrativo** foi anexado aos autos (Id 1888091).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (Id 2219734).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 2412825).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

A preliminar relativa à ocorrência de prescrição quinquenal não procede, considerando que o requerimento administrativo data de 09.09.2015, tendo sido ajuizada a ação em 23.06.2017 quando ainda não decorrido o lapso prescricional de 5 (cinco) anos.

Quanto ao **mérito**, objetiva o Autor o reconhecimento do direito à **aposentadoria por tempo de contribuição**, mediante reconhecimento do tempo especial em virtude do exercício da atividade de **médico autônomo**, no período de julho de 1980 a 28.04.1995.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaques no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

....

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28/04/95. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recurso. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **07.1980 a 28.04.1995**, quando exercida a atividade de **médico autônomo**, conforme comprovado pelos documentos anexados à inicial.

Nesse sentido, ressalto que o exercício da atividade de **médico** pode ser tida como especial, tendo em vista o enquadramento previsto tanto no Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.3), quanto no Decreto nº 83.080/79 (item 2.1.3).

Ressalvo, contudo, que a possibilidade de reconhecimento do tempo especial, por enquadramento da atividade, por si só, e no que tange ao autônomo, se faz possível tão somente em relação a período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95 (de 28.04.1995), dada a exigência dos requisitos da habitualidade e permanência, aferíveis somente mediante a apresentação de formulário padrão, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, devidamente assinado por profissional habilitado.

Assim, tendo em vista os documentos juntados aos autos, comprovando a inscrição do Autor como **médico** junto ao INSS (Id 1888094 – f. 11), entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **01.07.1980 a 31.03.1991, 01.05.1991 a 31.12.1994 e de 01.02.1995 a 28.04.1995** quando também apresentados os comprovantes de pagamento das contribuições previdenciárias respectivas na condição de contribuinte individual.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PELA Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (nº do INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (múltiplos). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, verifico contar o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (**09.09.2015**) com **40 anos, 5 meses e 20 dias** de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52), para fins de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.

No caso, considerando que há comprovação do protocolo do requerimento administrativo em **09.09.2015**, quando implementados os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a converter de especial para comum os períodos de **01.07.1980 a 31.03.1991, 01.05.1991 a 31.12.1994 e de 01.02.1995 a 28.04.1995**, fator de conversão **1.4**, a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **RODOLFO FERNANDES DE OLIVEIRA**, com data de início na data da entrada do requerimento administrativo em **09.09.2015** (NB nº **42/175.193.456-7**), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 5 de setembro de 2018.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005903-94.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ZANOTTA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a exequente para que esclareça o presente cumprimento de sentença em face do contido na sentença e no V. Acórdão transitado em julgado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001947-70.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110
EXECUTADO: TRANSCAMPOS SERVICOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - EPP, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, CLAUDEMIR CAMPOS

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 10331540), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000148-60.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INTERCAMP SISTEMAS E COMERCIO DE INFORMATICA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da exequente, intime-se-a, pela derradeira vez, para que se manifeste em termos de prosseguimento, procedendo à regularização de sua Situação Cadastral, no prazo de 05(cinco) dias.

Quedando-se inerte, ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002817-18.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA
EXECUTADO: CMA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E SERVICOS LTDA - EPP, ROBERTA GAROFALO, DAVI AUGUSTO GAROFOLO

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 9916608), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006008-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REQUERIDO: DEBORA REGINA MORAES DA SILVA - ME, DEBORA REGINA MORAES DA SILVA, JOYCE MARINA TESSARI DE MORAES

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 9899264), dê-se vista à CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008228-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: S.C - SERVICOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA - ME, SIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS, CLAUDEMIR CAMPOS

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 10332243), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001877-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VALDIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR, VALDIR APARECIDO DE MORAES JUNIOR

DESPACHO

Considerando-se a diligência anexada aos autos(Id 10444039), dê-se vista à exequente, CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008986-21.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GRACE KELLY RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTA DOS SANTOS SILVA - SP313703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Foi dado à causa o valor de R\$ 12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7786

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001568-79.2002.403.6105 (2002.61.05.001568-9) - LUCIENE REZENDE SILVA(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIENE REZENDE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de Impugnação à execução ofertada pela CEF às fls. 327/332, onde alega que o valor que está sendo cobrado pela(o)s exequente(s) é excessivo, discriminando, outrossim, os cálculos que entende devidos, no valor de R\$ 84.810,26. Após vista à(o)s exequente(s), a mesma se manifestou às fls. 334/335, solicitando penhora do valor noticiado, diretamente na boca da Caixa da agência da CEF.Ato contínuo, às fls. 341/349 manifestou-se acerca da impugnação ofertada pela CEF, esclarecendo ao Juízo que elaborou os cálculos de acordo com a Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, equivocadamente, sem que houvesse má fé por parte da mesma, ressaltando, contudo, que há diferença a ser paga pela CEF, eis que demonstra às fls. 344 que o valor em execução é inferior ao valor encontrado pela CEF(R\$ 84.419,82). Ainda, ressalta que, há equívoco nos cálculos da CEF, não havendo razão para que a impugnada seja condenada a verbas sucumbenciais.Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, bem como determinada expedição de Alvará dos valores incontroversos, devendo o advogado responsável informar ao Juízo os dados necessários para fins da expedição. É o relatório, DECIDO.Tendo em vista as manifestações das partes, reconsidero o despacho de fls. 350, merecendo ser proferida decisão neste momento.Assim, considerando-se os cálculos apresentados pela CEF, bem como os cálculos apresentados pela parte autora, conforme Parecer Econômico Financeiro anexo à manifestação da mesma(fl. 343/349), acolho o pedido da exequente, ficando determinado o valor devido no montante de R\$ 84.419,82(oitenta e quatro mil, quatrocentos e dezanove reais e oitenta e dois centavos) e julgo parcialmente procedente a impugnação ofertada pela CEF. Em decorrência, entendo não ser cabível a aplicação de honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Julgo, assim, extinto o presente cumprimento de sentença, pelo pagamento, nos termos do artigo 924, I, do NCPC, que aplico subsidiariamente em face do art. 513 do NCPC.Outrossim, considerando o depósito realizado pela CEF às fls. 330, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor da parte autora, em nome do advogado MANOEL AFONSO DE VASCONCELLOS FILHO, cujos dados encontram-se noticiados às fls. 357, no valor ora acolhido pelo Juízo. Após, comprovado o cumprimento do alvará expedido, oficie-se à CEF para a conversão em seu favor, dos valores remanescentes que lhe são devidos, ou indique o nome do advogado, com os dados correspondentes(OAB, RG e CPF), para fins de expedição do Alvará de Levantamento. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7787

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017938-21.2011.403.6105 - PAULO FRANCO CAPARROZ(SP156467 - ANDERSON SOARES MARTINS E SP266348 - ENEIAS RODRIGUES MACHADO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X PAULO FRANCO CAPARROZ X ESTADO DE SAO PAULO

Dê-se vista às partes da expedição dos ofícios requisitórios, conforme noticiado às fls. 308/309, conforme determinado no tópico final do despacho de fls. 305, aguardando-se em Secretaria o pagamento a ser efetuado. Intime-se.Cls. aos 03/09/2018-despacho de fls. 327.Tendo em vista o noticiado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 320/324, esclareça a mesma, informando ao Juízo, as contas abertas onde foram disponibilizados os valores solicitados através dos Ofícios expedidos às fls. 308/309, considerando-se os comprovantes de pagamento anexados à petição de fls. 320. Prazo: 10(dez) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 317. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITTI

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6550

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010316-12.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-87.2002.403.6105 (2002.61.05.004083-0)) - ROBERTO SILVEIRA GNATOS JOAO(SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de embargos opostos por ROBERTO SILVEIRA GNATOS JOÃO (CPF no. 172.861.028-18), à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 2002.61.05.004083-0), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda, referente a dívida de natureza tributária e consubstanciada na CDA nos . 80 1 01 002383-52.A parte embargante defende, no mérito, a inexigibilidade dos valores exigidos pela Fazenda Nacional no bojo dos autos principais conquanto ofensivos aos ditames constitucionais e legais vigentes.Pelo que pleiteia, ao final, tanto a desconstituição da constrição como a insubsistência da cobrança dos valores descritos na CDA 80 1 01 002383-52.Junta aos autos documentos (fls.10/50 e fls. 65/80).A União Federal (Fazenda Nacional), em sede impugnação aos embargos (fls. 84/91 e fls. 112/), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.Junta aos autos documento (fls. 92).É o relatório do essencial. DECIDO.No caso concreto, impende anotar que se encontram carreados aos autos cópia dos documentos fundamentais que deram ensejo a CDA objeto de execução nos autos principais.Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, seja ela testemunhal ou pericial, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.Como é cediço, o Superior Tribunal de Justiça, no bojo do julgamento do REsp 1.222.444-RS, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada quando da inércia passível de ser imputada à Fazenda exequente.Na espécie, a leitura da documentação coligida aos autos não evidencia a ocorrência de prescrição, sendo de se salientar não ter sido inequivocamente demonstrado nos autos pela parte executada a inércia da exequente, conquanto seu o ônus probatório nesse sentido.Por sua vez, no que se refere a quebra do sigilo fiscal por parte da Fazenda Nacional na sua atuação como autoridade tributária, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei nº 8.021/1990 e pela Lei Complementar nº 105/01, normas procedimentais de aplicação é imediata, não merecendo acolhida, neste mister, a irrisignação ventilada pela parte embargante.Quanto a irrisignação ventilada a respeito do reconhecimento de fraude a execução em decorrência de renúncia de herança, impende ressaltar tratar-se de questão apreciada em fevereiro de 2016 pelo MM. Juiz a quo, no bojo dos autos da execução, as fls. 115/115-verso.Na presente hipótese, referida renúncia ocorreu em 01/11/2010 ao passo que o ajuizamento da execução se concretizou em 29/04/2002,

de forma que a situação fática se amolda ao mandamento constante do art. 185 do CTN. Com efeito, como é o patrimônio do devedor que garante suas dívidas, caracteriza fraude à execução a disponibilidade de bens pelo demandado, após a citação, que resulte em sua insolvência, frustrando a atuação da Justiça, podendo ser pronunciada incidentalmente nos autos da execução, de ofício ou a requerimento do credor prejudicado, sem necessidade de ajuizamento de ação própria. Nesse passo, não se trata de invalidação da renúncia da herança, mas sim na sua ineficácia perante o credor - o que não implica deficiência do negócio jurídico -, atingindo apenas as consequências jurídicas advindas do citado ato de forma que, se o herdeiro prejudicar seus credores, renunciando à herança, o ato será ineficaz perante aqueles que com quem litiga. Por derradeiro, no que tange a CDA que é objeto de cobrança no bojo dos autos principais, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Dito de outra forma, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indevida, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do atual CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AC 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho integralmente a construção judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019062-63.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013325-60.2008.403.6105 (2008.61.05.013325-1)) - SOCAMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - ME (SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Sentença SOCAMP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA ME opõe embargos à execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 2008.61.05.013325-1, visando a desconstituição do débito inscrito na dívida ativa. O embargado informou nos autos da execução fiscal o cancelamento do débito por decisão administrativa. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, o executado necessitou da intervenção de patrono, oponente, inclusive, embargos à execução fiscal e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como admite a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002795-79.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001401-08.2015.403.6105 ()) - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA (SP380740 - ALEXSANDRA CARDOSO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Sentença LUIZ GOMES DE OLIVEIRA opõe embargos à execução promovida pela CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos n. 000140108.2015.403.6105, visando a desconstituição do débito inscrito na dívida ativa. O embargado informou nos autos da execução fiscal o cancelamento do débito por decisão administrativa. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. Em vista do pedido de extinção formulado pela parte exequente nos autos da ação principal, foi prolatada por este Juízo sentença extintiva daquele feito, assim, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Contudo, o executado necessitou da intervenção de patrono, oponente, inclusive, embargos à execução fiscal e, assim sendo, deve a embargada responder pelos honorários advocatícios, como admite a jurisprudência (STJ, 1ª Turma, Resp 82.491/SP e Resp 69.373/SP). Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% do valor atualizado da causa, na forma do inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 85 do CPC. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004601-52.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020865-81.2016.403.6105 ()) - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS (SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

SENTENÇA Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por COOPUS - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS (CNPJ nº. 96.350.194/0001-24) à execução fiscal promovida pela AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS (autos nos. 0020865-81.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 2.950,14), como decorrência de crédito de natureza não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, cuja cobrança reputa inconstitucional e ilegal. No caso em concreto, pretende a embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo no argumento da nulidade do processo administrativo pela superação do prazo legal. Defende a ocorrência de prescrição, fundado no argumento da aplicação na espécie do prazo trienal, tal como previsto no Código Civil. Enfim, argumenta a impossibilidade da cobrança de juros uma vez que estes seriam decorrentes de ato imputado à própria exequente. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: Declarar nulo o processo administrativo por ter a embargada violado os prazos fixados na RE 06, de março de 2001, e/ou com RN 48/2003, e consequentemente a CDA e a execução; 2) declarar prescrito o crédito, e/ou, 30 julgar procedente para determinar a incidência dos juros só após o final do processo administrativo que ocorreu em 2015. Junta aos autos os documentos de fls. 07/78 e 83/113. A ANS, em sede impugnação aos embargos (fls. 114/128), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. A embargante se manifesta a respeito da impugnação apresentada pela ANS (fls. 131/133). DECIDO. Inicialmente, compulsando os autos, verifica-se que o despacho de fls. 114 não se encontra assinado pelo Magistrado, todavia, os atos dele constante foram devidamente praticados pelas partes, assim sendo, considerando inexistir qualquer prejuízo e/ou ofensa ao devido processo legal, situação esta que se evidencia nos atos que se seguiram, referida irregularidade não tem o condão de macular seja o prosseguimento do feito seja a pronta prolação de sentença. Desta forma, o presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Na presente hipótese, questiona o embargante, especificamente, a cobrança conduzida pela parte embargada a título de ressarcimento ao SUS que considera indevida e ilíquida. Quanto à alegação formulada na exordial a respeito do prazo prescricional, como é cediço, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguros de saúde, previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, prescreve em 05 anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. Todavia, deve se ter presente, com arrimo em sedimentada jurisprudência, que a exigibilidade dos valores referentes ao ressarcimento ao SUS das despesas efetuadas por beneficiários de planos de saúde privados somente se aperfeiçoa ao fim do prazo para pagamento fixado ao final do processo administrativo, momento em que se inicia o transcurso do prazo prescricional para que os créditos existentes, de modo inequívoco, possam ser satisfeitos pela ré; desta forma, no caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, não se encontra prescrito o direito de cobrança. Ademais, não há que se falar em irregularidade do processo administrativo uma vez que os prazos apontados pelo embargante não constituem hipótese de prescrição administrativa, vez que, por serem impróprios, impõem-se tão somente ao administrador. Quanto à matéria controvertida, parte da controvérsia diz respeito à possibilidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde de despesas médicas que, por sua vez, deveriam ter ocorrido à conta de plano de saúde privado. Pretende a parte embargante, em apertada síntese, obter a anulação dos valores cobrados pela ANS a título de ressarcimento ao SUS de atendimentos realizados na rede pública de saúde a usuários de planos de saúde privados. Os motivos levantados pela embargante, contudo, não merecem subsistir. Na presente hipótese, a controvérsia não comporta maiores digressões, sendo perfeitamente destacável que o STF reconheceu expressamente a constitucionalidade da norma contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98, por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931/DF, assentando o posicionamento no sentido da consonância do retro referenciado dispositivo com o artigo 196 da Constituição Federal. Desta forma, encontra-se legitimado na ordem jurídica pátria o mandamento legal que estabelece a obrigatoriedade do ressarcimento de valores ao SUS quando um usuário de plano de saúde privada recorrer ao sistema público de saúde. O E. TRF da 3ª Região tem entendimento assentado no sentido da constitucionalidade da obrigação legal do ressarcimento ao SUS, nos moldes do dispositivo legal acima referenciado. Confira-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. O princípio da solidariedade firma a regra disposta no art. 32 da Lei nº 9.656/98, cuja finalidade precípua é a construção de uma sociedade mais justa, livre e solidária, ex vi do artigo 3º, inciso I da CF/88. Forçoso concluir pois, pela constitucionalidade, legalidade e legitimidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. O fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada não desobriga o ressarcimento ao SUS, posto que a obrigação de ressarcir independe de vínculo contratual entre a operadora e o hospital no qual ocorreu o atendimento, bastando que seja realizado na rede pública de saúde. A cobrança do ressarcimento não depende da data de celebração do contrato, mas sim da existência de previsão legal para a sua exigência antes da ocorrência do fato. Apelação improvida. TRF3a. Regiões, AC nº. 1271895, Rel. Desembargadora Marli Ferreira, Quarta Turma, CJ1 Data 09/02/2012. ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SENTENCIANTE - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - CONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÕES E TABELA TUNEP - LEGALIDADE. 1. Nos termos do artigo 198 da CF, as ações e serviços de saúde compõem um sistema único, integrado por uma rede descentralizada de atendimento, com direção compartilhada pelas três esferas de governo, União, Estados/Distrito Federal e Municípios. 2. Como o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS constitui responsabilidade solidária das pessoas físicas integrantes das três esferas de governo, mostra-se indubitável a legitimidade da União Federal para figurar junto à ANS no pólo passivo da demanda. 3. O art. 109 da Constituição Federal é taxativo quanto à competência dos Juízes Federais para o processamento e julgamento das causas enumeradas em seus incisos, bem como no 2º, aplicável à União Federal. Por outro lado, nos termos do art. 100, IV, alínea b, do Código de Processo Civil, cuidando-se de ação proposta contra autarquia federal, a competência é determinada pelo local onde se acha a agência ou sucursal quanto às obrigações contraiadas. 4. A Lei nº 9.656/98, destinada à regulamentação dos planos e seguros privados de assistência à saúde, atribuiu às operadoras de planos privados de assistência à saúde a obrigação de restituir aos Cofres Públicos os valores despendidos pelo SUS com o atendimento de seus usuários. 5. Ao promover ações de cobrança em face das operadoras de planos privados de saúde, a ANS age sob o amparo do princípio da legalidade, bem assim, do poder-dever de controle e fiscalização do setor econômico de saúde. 6. A lei não eximiu o Estado da obrigação constabanciada no acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, porquanto o pilar de sustentação da obrigação contida no art. 32 da Lei nº 9.656/98 fora construído sob o ideário da vedação ao enriquecimento ilícito. 7. Devida a indenização ao Poder Público em razão de valores despendidos pelos cofres com serviços para cuja execução as instituições privadas já se mostravam prévias e contratualmente obrigadas. 8. Presume-se a legalidade e a veracidade da TUNEP, cujos montantes devem suportar todas as ações necessárias ao pronto atendimento e recuperação do paciente, militando em favor da ANS qualquer dúvida levantada acerca da consistência dos valores discriminados pela referida tabela (art. 32, 8º, Lei nº 9.656 e Resolução/CONSU nº 23/199). TRF3a. Regiões, AC 839180, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, Sexta Turma, DJF3 CJ1 Data 09/12/2010. Remansosa a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza não-tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995. Neste sentido, confira-se o julgado a seguir: Administrativo e Processual Civil. Execução Fiscal. Agência Nacional de Saúde Suplementar. Decadência e prescrição. Inocorrência. Presunção de legitimidade dos atos administrativo. Ausência de nulidade. Excesso de execução não configurado. Não há qualquer ilegalidade na a incidência da Taxa SELIC (o art. 37-A, da Lei nº 10.522/2002 e/c as Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), tampouco na previsão do encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69. Superveniência de resolução da agência reguladora estabelecendo multa em valor inferior. Direito à retroatividade da regra. (Resoluções 24/2000 e 124/2006). Precedentes. Apelação parcialmente provida. (AC 00004900520144058100, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/12/2015 - Página: 145.) Ainda quanto a higidez do procedimento administrativo,

questionada pelo embargado, os documentos acostados aos autos revelam que o procedimento administrativo em detrimento do demandante contou com respaldo normativo em todas as suas etapas. Enfim, no que tange as demais insinuações dirigidas à CDA, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Pelo que não merecem desconstituição as insinuações conduzidas pela parte ré e consubstanciadas no auto de infração referenciado nos autos. No mais, não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua graduação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010481-25.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005785-77.2016.403.6105 ()) - LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP092234 - MARISA ALBERTA DA CUNHA MARRI E SP330395 - BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
SENTENÇA Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA. (CNPJ no. 51.885.2000/0001-00) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 0005785-77.2016.403.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (R\$ 460.862.994), como decorrência de crédito de natureza tributária (COFINS e PIS) e consubstanciado nas CDAs acostadas aos autos principais. No caso em concreto, pretende o embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo tanto na alegada nulidade das CDAs 80 6 15 087146-51 e 80 7 15 022567-72, em decorrência do cerceamento de defesa no âmbito administrativo, como ainda na inconstitucionalidade e legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: "... que sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos, decretando-se a extinção dos créditos tributários exigidos por meio das CDAs 80 6 15 087146-51 e 80 7 15 022567-72, por serem ilícitas e por conseguinte nulas... caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência... determine a realização de perícia para que seja apurada e comprovada a inclusão de ISSQN na base de cálculo das CDAs 80 6 15 087146-51 e 80 7 15 022567-72, sendo ao final, excluídas do quantum de debate; Junta aos autos documentos (fls. 19/28-incluindo mídia digital). A FAZENDA NACIONAL, apresenta embargos de declaração e, ato contínuo (fls. 33/34), em sede impugnação aos embargos (fls. 35/40), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 41). A embargante apresenta contrarrazões aos embargos de declaração (fls. 44/46) e se manifesta a respeito da impugnação apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 46/49). DECIDO. O presente feito se encontra em termos para pronto julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. Especificamente no que se refere à temática da incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS a pretensão ventilada nos autos encontra-se amparada na tese de que o tributo municipal não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados). Como é cediço, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Ademais, recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica; vale lembrar que, neste sentido, o próprio STF vem aplicando o precedente de forma analógica ao ISS. Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir: AGRADO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada por ela proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido. (ApReeNec 00212315320074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Considerando em específico a temática da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não há que se falar em nulidade in totum da execução fiscal, remanescente a exigibilidade inclusive no que tange aos demais fatos geradores do valor inscrito na dívida ativa que, no caso concreto, ainda inclui outros tributos. Dito de outra forma, perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez, vez que configurada, na hipótese, mera excessão de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL. DADA POR OCORRIDA. E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS. - Incidem, no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, 2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refinamento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional na base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP). - Apelação da União e Remessa Oficial, dada por ocorrida, improvida. (Ap 00004105020074036125, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indebita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a ação agravada, apesar de intinuada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código de Processo Civil [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em assim sendo, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante, tão somente para reconhecer como indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, destacando que, não obstante a exclusão de valores tido como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA, conquanto nos demais aspectos resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, razão pela qual mantenho a constrição judicial correlata. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis decorrentes da inclusão indevida ISS na base de cálculo do PIS e COFINS. Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, considerando o valor atribuído a causa, no montante em que fixado no despacho de fls. 30 dos autos. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001759-65.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003987-47.2017.403.6105 ()) - CASSIA HELOISA FROLDI(SP205650 - ROSANE DE OLIVEIRA E SP099230 - ROSANGELA APARECIDA DE MATTOS) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Sentença CASSIA HELOISA FROLDI opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 00039874720174036105, em que visa à desconstituição do débito inscrito em dívida ativa. Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório. Decido. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que desacompanhado de declaração de pobreza. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, consoante dispõe o 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Essa regra não foi alterada pela Lei n. 11.382, de 06/12/2006, nem pelo novo Código de Processo Civil. Propósito, colhe-se da jurisprudência: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO: IMPOSSIBILIDADE. 1. A condição para o recebimento dos embargos à execução fiscal é a garantia do juízo, nos termos da Lei Federal nº 6830/80. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AI 200803000418702, rel. Des. Fábio Prieto, j. 14/05/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. INADMISSIBILIDADE. I. A garantia da execução fiscal é requisito de admissibilidade dos embargos, de acordo com o determinado no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80. II. Ausente a garantia da execução fica prejudicado o recebimento dos embargos. III. Apelação desprovida. (TRF/3ª Região, 4ª Turma, AC 200461820140497, rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2011) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DA EXECUÇÃO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do 1º do art. 16 da Lei 6830/80, a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia da execução, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF/3ª Região, 5ª Turma, AC 200561820609972, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE GARANTIA. IM-POSSIBILIDADE. I - O art. 739-A, igualmente acrescido ao Código de Processo Civil, por força da Lei n. 11.382/2006, dispõe que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo, podendo o juiz concedê-lo, mediante o atendimento de certos requisitos (caput e 1º). II - É possível a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que comprovado o preenchimento de todos os requisitos previstos pela novel legislação processual: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos (plausibilidade); d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. III - Verifica-se que os embargos foram apresentados sem que tivesse ocorrido o oferecimento de garantia, o que não se me afigura possível para efeito de propiciar o oferecimento de defesa na execução fiscal. IV - Não ocorrência, in casu, de fundamento a auto-rizar o recebimento dos embargos. V - Agravo de instrumento provido. (TRF/3ª Região, 6ª Turma, AI 201003000301738, rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 09/12/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 16, 1º DA LEI. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. As alterações trazidas pela Lei nº 11.382/2006 alcançam tão-somente o processo de execução disciplinado no Código de Processo Civil, não se aplicando às execuções regidas por legislação especial, por força do princípio da espe-cialidade. 2. Sendo a execução fiscal disciplinada pelo rito específico da Lei nº 6.830/80, legítima é a exigência de garantia do juízo como condição para o recebimento dos embargos do devedor, conforme previsto no 1º do artigo 16 do diploma legal mencionado. 3. Prece-dentes jurisprudenciais do STJ e desta Turma. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AC 200861200077508, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 02/09/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE GARANTIA. LEI Nº 6.830/80. ESPECIALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a alteração promovida pela Lei nº 11.382, de 06.12.2006, como expressamente disposto em seu artigo 1º, refere-se exclusivamente ao processo de execução indicado no Código de Processo Civil, de forma que a sistemática instituída pela nova lei à execução de título extrajudicial, por falta de disposição legal expressa e por força do critério da especialidade, não se aplica às execuções regulamentadas em legislação especial, como a execução fiscal prevista na Lei nº 6.830/80. Esta modalidade executiva continua sendo regida pelas disposições específicas desta lei, sendo exigida, portanto, a garantia do débito para admissão dos embargos do devedor, consoante previsão do 1º do artigo 16. 2. Caso em que a agravante livremente optou por defender-se através de embargos à execução fiscal, e não por exceção de pré-excecutividade, não havendo ilegalidade alguma em exigir-se o cumprimento do requisito próprio para a admissibilidade de tal espécie de defesa incidental. Ainda que pudesse ter sido oposta exceção de pré-excecutividade, o fato é que a discussão encontra-se já aberta pela via processual escolhida pela agravante, não havendo motivo para que o Juízo interfira em tal opção, se produzida por defesa técnica. 3. Não deve interferir justamente porque se a defesa escolheu a via processual de dilação probatória mais ampla, talvez tenha sido

porque justamente quis garantir ampla oportunidade para instrução e debate, até porque não se pode afirmar que independa de prova a defesa baseada em falta de condição da ação ou em matéria apreciável de ofício. Não é raro, aliás, que a Turma decida pela falta de comprovação dos fatos alegados em exceção de pré-executividade, ainda que relativos a questões de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício, mas, por evidente, não podem ser decididas sem prova de sua ocorrência. 4. Nada impede, portanto, que a agravante, perante o Juízo agravado, desista dos embargos para opor exceção de pré-executividade, o que, porém, não se justifica e a postulação de que os embargos do devedor sejam admitidos sem garantia, imputando ilegalidade por processar o Juízo agravado o pedido da agravante, tal como formulado, no livre exercício do direito de ação. A escolha foi da agravante e de sua defesa técnica que, portanto, sabia ou deveria saber, esta última, quanto à necessidade de garantia do Juízo, no caso de embargos à execução fiscal. 5. Não se pode, enfim, esperar que o Juízo corrija o suposto erro da defesa na oposição de embargos do devedor, ao invés de exceção de pré-executividade, em especial se tal correção pode ser feita por iniciativa da própria parte a quem diretamente interessa tal ato. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região, 3ª Turma, AI 200903000394106, rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/04/2010) Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e artigo 16, 1º da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de con-trariedade. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0013325-60.2008.403.6105 (2008.61.05.013325-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SOCAMP SOCIEDADE CAMPINEIRA DE ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATEUS E SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI)

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de SOCAMP SOCIEDADE CAMPINEIRA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SC LTDA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei 6.830/80. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001401-08.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP380740 - ALEXSANDRA CARDOSO DA SILVA)

Sentença Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP em face de LUIZ GOMES DE OLIVEIRA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, em face da remissão administrativa do débito. É o relatório do essencial. Decido. Cancelada, por decisão administrativa, a obrigação tributária regularmente inscrita em Dívida Ativa, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Julgo insubsistente a penhora. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apensos. Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos, independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005069-12.2000.403.6105 (2000.61.05.005069-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS LTDA(SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO) X CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP317494 - CAROLINA VESCOVI RABELLO)

SENTENÇACuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS LTDA. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 109v.). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-53.2003.403.6105 (2003.61.05.001755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS(SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA E SP284816 - ARTUR ROGERIO FLORES SANCHES) X SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA)

SENTENÇACuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o FAZENDA NACIONAL ao pagamento da verba honorária a SIDNEI ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS DE CAMPINAS. Intimado a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer in albis o prazo legal, mantendo-se silente (fl. 51v.). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002243-22.2014.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO(SP126195 - TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO) X TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

SENTENÇACuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou o CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM ao pagamento da verba honorária a TEREZA CRISTINA MORAIS RENNO. Intimada a se manifestar quanto à satisfação do crédito em razão de valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária manteve-se silente quanto à satisfação do crédito, requerendo o levantamento dos valores (fl. 110/111.). É o relatório. DECIDO. Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925. Custas na forma da lei. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 6551

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0607915-21.1998.403.6105 (98.0607915-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ELETRONICA SOAVE LTDA - MASSA FALIDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X MAURICIO SOAVE(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X LAERTES CESAR DE JESUS BARBOSA X MAURICIO SOAVE X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES E SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Antonio Geraldo Bethiol da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004831-31.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK E RS041656 - EDUARDO BROCK) X VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP230808A - EDUARDO BROCK)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Eduardo Brock da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013177-68.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EMEPE INDUSTRIA GRAFICA ECOMERCIO LIMITADA(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES) X EMEPE INDUSTRIA GRAFICA ECOMERCIO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES E SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Yara Siqueira Farias Mendes da disponibilização da importância requisitada na Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) dirigir-se à qualquer agência do referido Banco para efetuar o levantamento dos valores, nos termos dos artigos 40 e 41 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 6552

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006489-56.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022295-68.2016.403.6105 ()) - YAGO & GOMES LTDA - EPP(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D 'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA VAZ GUMARAES RATTO PIZA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Recebo a conclusão. YAGO & GOMES LTDA - EPP opõe embargos à execução fiscal nº 00222956820164036105 promovida pela FAZENDA NACIONAL na qual alega a ocorrência da prescrição. É o necessário a relatar. Decido. As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo. A matéria alegada já foi apreciada nos autos da execução fiscal quando do julgamento da exceção de pré-executividade oposta pela embargante, afastando a alegação de prescrição. Portanto, não mais se vislumbra a presença do interesse processual. Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários ante a

ausência de contrariedade. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000587-21.2000.403.6105 (2000.61.05.000587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASSIO PINHEIRO ALVES(SPI29347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SPI56793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SPI98445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)
SENTENÇA executada, CASSIO PINHEIRO ALVES, opõe exceção de pré-executividade argumentando que se operou a prescrição intercorrente. Foi determinada vista à exequente, que reconheceu a prescrição, requerendo a extinção da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a carta de citação negativa juntada em, foi proferida decisão com os seguintes termos (fl. 11): Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor e/ou não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do(a) Exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Desta decisão a exequente foi intimada pessoalmente, pelo Mandado de Intimação Coletiva n. 05/00, arquivado na secretaria desta Vara, conforme atesta a certidão de fl. 11, que goza de fé pública. A intimação foi pessoal, conforme previsto no art. 25 da Lei n. 6.830/80, no art. 36 da Lei Complementar n. 73/93 e no art. 6º da Lei n. 9.028/95. À época não se encontrava em vigor a Lei n. 11.033, de 21/12/2004, que passou a prever, por seu art. 20, que as intimações e notificações dos procuradores dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Aliás, a própria Lei n. 6.830/80, no parágrafo único do art. 25, previa que a intimação da Fazenda Pública, a ser feita pessoalmente, poderia se efetivar mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria. Facultava, e não impunha, que as intimações se dessem medi-ante vista dos autos, forma de intimação que passou a ser obrigatória apenas com Lei n. 11.033, de 21/12/2004. Então, a intimação pessoal da exequente sobre o arquivamento dos autos foi válida. Outrossim, não vislumbro nulidade na determinação em um único despacho da suspensão do feito e do posterior arquivamento após decorrido um ano. Pelo contrário a prática atende ao princípio da celeridade processual. À fl. 11v. consta a anotação da remessa ao arquivo em 18/01/2002 e registro de que os autos foram desarquivados em 16/01/2009, para junta de petição da executada. Os 3º e 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 estabelecem: 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. No caso, ocorreu a hipótese versada pelo 4º acima transcrito: entre o arquivamento (18/01/2002) e o desarquivamento (16/01/2009) dos autos decorreu o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174, inc. I). Ainda que não houvesse qualquer intimação, configura-se a inércia da exequente, que por mais de dez anos sequer consultou os autos, muito menos procedeu diligências, sendo ele o único responsável por trazer as informações necessárias para o andamento do feito. A propósito, a Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça enuncia: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Desta forma, o crédito tributário em execução foi extinto pela prescrição. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, declarando a extinção do crédito tributário pela prescrição (CTN, art. 156, inc. V) e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado do débito, consoante apreciação equitativa, nos termos do 3º, inciso I do art. 85 do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004203-62.2004.403.6105 (2004.61.05.004203-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR X ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR(SP289642 - ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR)
Ofereceu a executada, ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR ME, exceção de pré-executividade de fls. 121/129 nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Insiste seja declarada a prescrição tendo em vista que o ajustamento da presente execução fiscal é anterior à vigência da Lei Complementar 118/05. Manifestou-se a exequente, às fls. 131/133v., sustentando, a rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. As certidões de dívida ativa, por seus anexos, descrevem por-memorizadamente a composição da dívida, mês a mês, com os devidos encargos por conta de juros e multa de mora. E estampa todos os dados indicados no 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, com indicação detalhada de todos os dispositivos legais que fundamentam a exigência. Cabe ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa reveste-se da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, não se exigindo, portanto, que venha acompanhada do processo administrativo ou de demonstrativo de cálculo. Quanto à alegada prescrição, ressalto que já foi devidamente apreciada à fl. 67, in verbis: (...) Porém, a interrupção da prescrição retroagiu à data da propositura da execução, por força da norma do art. 219, 1º do Código de Processo Civil (...). Ante o exposto REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda nº 396 de 20 de abril de 2016. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021361-13.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SCABRE USINAGEM EIRELI - ME(SPI93093 - THIAGO VICENTE GUGLIELMINETTI)
A executada, SCABRE USINAGEM EIRELI - ME, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição em relação débitos descritos na CDA n. 40.604.142-3. A exequente refuta a alegação de prescrição e requer a sus-pensão do feito em razão do parcelamento do débito exequendo. DECIDO. O débito objeto do processo administrativo nº 406041423, cujas competências estão compreendidas entre 01/2011 e 13/2012, foram confessados em acordo de parcelamento em 01/12/2014, do qual foi excluída em 16/04/2016 (fl.51). Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Também não transcorreu o prazo prescricional, pois os débitos descritos na CDA N. 40.604.142-3 foram incluídos no parcelamento celebrado em 01/12/2014, interrompendo o prazo prescricional, que teve início apenas na data da rescisão ocorrida em 16/04/2016. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 14/12/2016. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e suspendo o curso da presente e execução, em razão do parcelamento do débito exequendo, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022295-68.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X YAGO & GOMES LTDA - EPP(SPI97214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS E SPI63596 - FERNANDA VAZ GUIMARAES RATTO PIZA)
A executada, YAGO & GOMES LTDA - EPP, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Observo dos autos que o débito com data de vencimento mais remota em cobro na presente execução fiscal data de 13/03/2009. Conforme informações prestadas pelo contribuinte em acordo de parcelamento em 25/04/2012, rescindido em 15/02/2015. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Também não transcorreu o prazo prescricional, pois os débitos em cobro foram incluídos no parcelamento celebrado em 25/04/2012, in-terrompendo o prazo prescricional, que teve início apenas na data da rescisão ocorrida em 15/02/2015. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 16/11/2016. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022379-69.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FIRE FIGHTING BOMBEIROS INDUSTRIAIS EIRELI - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
A executada, FIRE FIGHTING BOMBEIROS INDUSTRIAIS EIRELI ME, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Observo dos autos que o débito com data de vencimento mais remota em cobro na presente execução fiscal data de 15/07/2008. Conforme informações prestadas pela exequente, a declaração mais remota foi apresentada em 30/04/2009, e referidos débitos foram confessados em acordo de parcelamento em 31/01/2012, rescindido em 18/10/2015. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Também não transcorreu o prazo prescricional, pois os débitos em cobro foram incluídos no parcelamento celebrado em 31/01/2012, in-terrompendo o prazo prescricional, que teve início apenas na data da rescisão ocorrida em 18/10/2015. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 24/11/2016. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000333-52.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C.M.T PAULINIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE TANQUES LTDA -(SP339525 - RODOLFO SALCEDO FIGUEIRA)
A executada, C.M.T PAULINIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE TANQUES LTDA, opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição. A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Observo dos autos que o débito com data de vencimento mais remota em cobro na presente execução fiscal data de 20/04/2010. Conforme informações prestadas pela exequente, referidos débitos foram confessados em acordo de parcelamento em 10/04/2015, rescindido em 14/02/2016. Tratando-se de cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há mais que se falar em prazo decadencial, porquanto o débito do sujeito passivo já se tornou líquido e certo, desde o momento em que o contribuinte declara o quantum devido. Também não transcorreu o prazo prescricional, pois os débitos em cobro foram incluídos no parcelamento celebrado em 10/04/2015, in-terrompendo o prazo prescricional, que teve início apenas na data da rescisão ocorrida em 14/02/2016. Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a rescisão do parcelamento e o despacho que ordenou a citação em 19/01/2017. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003768-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SPI42452

DECISÃO

Vistos.

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de EXECUÇÃO FISCAL ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, em face de CORREIO POPULAR S/A na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (RS 5.513.915,37 atinente a débitos relativos ao FGTS, referentes às competências de 07/2012 a 06/2016; 05/2011 a 06/2016 e 11/2012 a 06/2016 e consubstanciada nas CDAs nos. 201702735, 201702737 e 201702736.

O contribuinte, devidamente citado, compareceu aos autos para oferecer bens a penhora (ID 4431674), todavia, a Fazenda Nacional, instada pelo Juízo para se manifestar a respeito da referida oferta (ID 4515357) recusou-a (ID 4732138) e assim o fez calcada no argumento de que referidos bens estariam sujeitos a desvalorização ao longo do tempo.

Como consequência, com supedâneo no art. 835, I do CPC e art. 11, inciso I da LEF, o Juízo determinou o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud (ID 4744631).

Pugnou a exequente pelo reconhecimento de grupo econômico entre o Correio Popular S.A e as empresas pertencentes ao Grupo RAC, a saber: Empresa Jornalística e Editora Notícias Já, Metropolitana Comunicação, Empreendimentos e Participações Ltda., Datacorp Pesquisa Ltda. e Grafcorp Serviços Gráficos Ltda. (ID5541307).

Em amparo de suas razões aduz nos autos que, verbis: **“O que se tem em realidade é a empresa Correio Popular como controladora de todas as outras empresas, visto que figura como único sócio das 6 empresas acima mencionadas, uma vez que todas elas possuem dois sócios: Correio Popular (sócio majoritário) e outra empresa como minoritária, a qual igualmente possui a mesma estrutura societária. Logo, as empresas que figuram como sócias minoritárias umas das outras, são controladas pelo Correio Popular indiretamente por meio de outras pessoas jurídicas, e assim a cadeia prossegue”**.

Por sua vez, a executada defende a insubsistência do pleito da Fazenda com supedâneo no argumento de que a dívida exigida estaria suficientemente garantida.

DECIDO.

1. No caso em concreto, em apertada síntese, pretende a Fazenda Nacional obter o reconhecimento de grupo econômico, com a inclusão no polo passivo do feito das seguintes pessoas jurídicas: EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA NOTÍCIAS JÁ (CNPJ 22.717.098/000135); METROPOLITANA COMUNICAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 65.038.028/0001-63); DATACORP PESQUISAS LTDA (CNPJ 64.669.427/0001-60) e GRAFCORP SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA (CNPJ 61.206.678/0001-10).

Como fundamento do pedido destaca a exequente que: 1) em consulta realizada junto ao Banco de Dados da Receita Federal do Brasil e à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP teria sido verificado que o Sr. Sylvino de Godoy Neto (CPF 774.634.128-49) constaria como representante legal da executada e também como diretor presidente; 2) em consulta ao CPF do sócio mencionado, constatou-se que ele também figura como sócio e responsável das seguintes empresas: GRAFCORP SERVIÇOS GRÁFICOS LTDA; DATACORP PESQUISAS LTDA; METROPOLITANA COMUNICAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA; EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA NOTÍCIA JÁ; COSMO NETWORK S.A. e AGÊNCIA ANHANGUERA DE NOTÍCIAS LTDA, 3) conforme pesquisas individuais dessas pessoas jurídicas, observou que a existência, em cada uma delas, da participação de uma outra empresa, formando-se uma cadeia sucessiva de participações de uma empresa na outra, e, com um ponto em comum em todas elas a executada figura como sócia majoritária, sendo representada pelo sócio, Sr. Sylvino, ressaltando ainda que referidas pessoas jurídicas estariam elencadas como membros do grupo RAC.

Apointa a Fazenda Nacional ainda, quanto a empresa Notícia Já que, diante da análise da sua ficha cadastral completa obtida na JUCESP que de seus quadros societários constariam a) empresa Metropolitana como detentora de 99% do seu capital social estando representada pelo Sr. Sylvino e b) empresa Datacorp como detentora de 1% do capital social, cuja representação também se dá pela pessoa do Sr. Sylvino.

Em sequência assevera, de acordo com a ficha cadastral completa da Metropolitana, ter verificado que seu endereço cadastrado seria o mesmo da executada, qual seja: Rua Sete de Setembro, nº 189, Vila Industrial, Campinas, apontando ainda alteração do seu objeto social em fevereiro/2018 para o mesmo da executada, a saber: “Edição de jornais diários; quanto ao quadro societário desta empresa, tem-se que 99% do capital social está concentrado nas mãos da executada, Correio Popular, e o restante na empresa Datacorp frisando enfim o Sr. Sylvino figuraria como representante de ambas.

Quanto a empresa Datacorp, ressalta depreender-se da sua ficha cadastral completa que o seu endereço também seria o mesmo da executada, e seu objeto social possuiria caráter meramente administrativo, de auxílio a outras pessoas jurídicas, sendo que de seu quadro societário constaria também a executada (Correio Popular) como detentora de 99% do capital social, e a empresa Grafcorp como detentora de 1% do capital social sendo que o Sr. Sylvino figuraria como representante.

No que tange a empresa Grafcorp, que também possuiria o mesmo endereço das demais empresas mencionadas, destaca a Fazenda ainda a participação majoritária da executada em seu capital social (99%), compondo com a empresa Agência Anhanguera (detentora de 1%), ressaltando mais uma vez que o Sr. Sylvino também figuraria aqui como representante de ambas as empresas.

A respeito da Agência Anhanguera, destaca a exequente que esta igualmente possuiria o mesmo endereço cadastrado, também possuiria a executada como sócia majoritária (99% do capital social) e que a empresa Cosmo Network seria detentora do restante do capital social.

Por derradeiro, quanto a pessoa jurídica Cosmo Network, relata que esta possuiria o mesmo endereço de todas as empresas citadas até agora, e também possuiria como sócia majoritária a executada (99%), e o restante do capital social está concentrado nas mãos de outra empresa, Factoring Corp Fomento Comercial e Participações Ltda.

A pessoa jurídica executada, defendendo o desprovemento do pleito formulado pela Fazenda Nacional destaca que a simples presença de vínculos jurídicos entre as empresas indicadas não teria o condão de ensejar a formação de grupo econômico (cf. Auto de penhora, avaliação e depósito – ID 8965989), *litteris*: “Ou seja, mesmo que Vossa Excelência entenda que as empresas pertencentes ao Grupo RAC constituem um grupo econômico, sua simples formação não acarreta em responsabilização do débito em cobro de plano, uma vez que a identidade de sócios e administradores por si só não pode ser considerada como justificativa para decretação de grupo econômico e, mais, no caso concreto, tais empresas não funcionam entre si mediante regime de subordinação uma com a outra, possuindo personalidade jurídica e atuações distintas.”

2. Por certo, evidencia a Fazenda Nacional, coligindo aos autos ampla documentação, que as empresas possuíam o mesmo endereço fiscal cadastrado, exerceriam atividades similares ou complementares, compartilhariam do mesmo parque gráfico, de recursos humanos bem como de estrutura administrativa, com destaque na figura do Sr. Sylvino, que figuraria como representante de todas.

Como é cediço, a Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A) estabelece a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de coligações de sociedades (art. 243 e ss.); estas são formadas por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como coligadas, controladas e controladoras.

Por sua vez, o CC de 2002, neste ponto, também disciplina a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 a 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A, de forma que, nos termos do art. 1.097, “consideram-se coligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiais ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes”.

Ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato, ainda que regido pelo CC de 2002 ou pela Lei das S/A, quando, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos.

Repisando, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. E essa burla, consistente no abuso do exercício desse direito de agrupamento de sociedades, normalmente se dá pelo esvaziamento patrimonial fraudulento e pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, é a detentora do passivo tributário.

Da análise do contexto fático probatório se extrai que as pessoas jurídicas: a) são sediadas, no mesmo endereço; b) compartilham do mesmo administrador, Sr. Silvio; c) são dedicadas a atividades empresárias do mesmo ramo – similares.

Todavia, no caso dos autos, não restam demonstrados, de forma incontroversa, requisitos fundamentais para o reconhecimento de grupo econômico, tais como: confusão patrimonial e enriquecimento de uma das pessoas jurídicas (ou mesmo dos sócios) em detrimento de outra, **no intuito de fraudar o pagamento de tributos.**

Assim, através dos elementos fáticos apresentados pela União Federal, os elementos de grupo econômico não estão integralmente presentes; malgrado a unidade de comando, de endereço e a similitude de objeto estatutário, não resta demonstrada a prática de atividades capazes de evidenciar efetivamente que os estabelecimentos comerciais das entidades se misturaram com o intuito de causar a dissipação dos ativos do contribuinte e a incapacidade dele em cumprir as obrigações tributárias.

Em assim sendo, na presente hipótese, os pressupostos da formação de grupo econômico não estão suficientemente delineados no caso dos autos, conquanto ausente a efetiva demonstração de desvio de finalidade, de deliberado esvaziamento patrimonial, de fraude à lei como ainda, da confusão entre o patrimônio das diversas sociedades visando o benefício de seus integrantes, mediante diversas práticas, dentre elas o não recolhimento de tributos.

Por certo, é fato que a mera existência de grupo econômico não enseja automaticamente a inclusão das empresas no polo passivo do executivo fiscal, conquanto medida excepcional; na hipótese dos autos, ausentes indícios sólidos de confusão de patrimônios das empresas a fim de encobrir débitos tributários, indefiro o requerimento fazendário.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO JOSE DE MEDEIROS, ANA REGINA DE SOUSA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir as determinações do despacho relativo ao ID 4556594. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007285-59.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAURO JOSE DE MEDEIROS, ANA REGINA DE SOUSA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO DE CASTRO DA SILVA - SP315814
RÉU: TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir as determinações do despacho relativo ao ID 4556594. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2018.

Dr. HAROLDO NADER
Juiz Federal
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6701

PROCEDIMENTO COMUM
0012776-28.2014.403.6303 - MARCOS LUCIANO NARDUCCI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), fórmula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: .PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsps..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001059-94.2015.403.6105 - ROBERVAL MARTINS FERREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002139-93.2015.403.6105 - EDSON MARCOS GANDOLPHI(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006393-12.2015.403.6105 - MOACIR APARECIDO MARQUES DE LIMA(SP258042 - ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007483-55.2015.403.6105 - MANOEL DA COSTA FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).
Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008113-14.2015.403.6105 - IVO JOSE DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).
Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008409-36.2015.403.6105 - CARLOS DONIZETI CARDOSO(SP359432 - GESIEL DE VASCONCELOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).
Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008716-87.2015.403.6105 - DENILSON REBONATO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).
Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse. Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão. Manifestando-se pelo desinteresse, determine a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS. Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010063-58.2015.403.6105 - VALDEMIR BRAZON(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ). Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse. Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determine a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS.

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010066-13.2015.403.6105 - SILVIA ANTUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse. Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determine a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS.

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010900-16.2015.403.6105 - ALCIDES FERREIRA RAMOS(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse. Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determine a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS.

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017466-78.2015.403.6105 - LOURIVAL CHAVES DE OLIVEIRA(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017959-55.2015.403.6105 - AGROFINCO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP334448 - ANDRE DE SOUZA DIPE) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência as partes do trânsito em julgado.

2. Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

a) Digitalize as peças necessárias para formação de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do NCPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

b) Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;

c) No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

3. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

4. Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000349-62.2015.403.6303 - TIERES LEMES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000273-86.2016.403.6105 - JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REspS..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001819-94.2016.403.6303 - DANIEL GONCALVES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1,10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse. Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão. Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsps.. Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6714

MONITORIA

0002491-27.2010.403.6105 (2010.61.05.002491-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR(SP216472 - ALEXANDRE LUIS OLIVEIRA RODRIGUES) X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região.

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do CPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b. Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015940-52.2010.403.6105 - JOSE MARIA DE PAIVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se pessoalmente o autor para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 495/510.

No silêncio, arquivem-se os autos com baixa fundo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010414-70.2011.403.6105 - MAURO POLO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 333-INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias2. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa-fundo

PROCEDIMENTO COMUM

0010440-97.2013.403.6105 - LUIZ BARBOSA DOS SANTOS X NADIA OLIVEIRA DE SA SANTOS(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS E SP258047 - ANGELA ALMANARA DA SILVA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para manifestação no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-67.2013.403.6303 - OSWALDO QUIRINO CARDOSO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do CPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
- Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b. Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-70.2013.403.6303 - JORGE JOSE BRAGA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JORGE JOSÉ BRAGA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário NB 146.002.237-5 (DIB 22/02/2008), com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividade submetida a condições especiais nos interregos de 06/01/1975 a 12/03/1975, 15/03/1976 a 30/01/1978, 28/07/1978 a 30/12/1984, 25/08/1986 a 17/03/1989 e 03/07/1989 a 17/09/2003. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/28. O INSS contestou às fls. 32/54. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 68/157. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fls. 166/171). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fl. 179). A parte autora juntou mais documentos referentes aos períodos pretendidos às fls. 187/202. Réplica (fls. 214/222). O despacho de providências preliminares (fl. 223/224), fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. A renda do autor, de R\$ 3.636,93 - NB 146.002.237-5 - DIB 22/02/2008, conforme o extrato do Sistema PLENUS que passa a fazer parte desta sentença, não demonstra, em tese, sua pobreza na acepção jurídica do termo. É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp - 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária, que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, e levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2018 é de R\$ 1.903,98, corrigido pelo INPC seria de R\$ 3.556,56, no presente caso, a renda do autor é superior ao referido valor, evidenciando-se, numa primeira vista, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que toma o agente nocivo ou não. Assim, considerando-se a legislação de regência, é especial, até 05/03/1997, o trabalho exposto a ruído acima de 80 decibéis. Já a partir de 06/03/97 até 17/11/2003, há insalubridade no trabalho exposto a ruído acima de 90 decibéis e, a partir de 18/11/2003, a exposição a ruído acima de 85 decibéis. É pacífico na TNU que o uso de EPI's, no caso específico de ruído, não afasta o caráter especial da atividade (Enunciado n. 09). Verifico, inicialmente, que as especialidades dos períodos de 06/01/1975 a 12/03/1975, 28/07/1978 a 30/12/1984 e 25/08/1986 a 17/03/1989 já foram reconhecidas administrativamente, conforme processo administrativo constante dos autos, restando, portanto, incontroversos. Quanto aos períodos controvertidos (15/03/1976 a 30/01/1978 e 03/07/1989 a 17/09/2003), o autor juntou aos autos os Formulários, acompanhados de laudos periciais (fls. 190/192 e 200/202), atestando sua exposição a ruído de 89 dB(A), no interregno de 15/03/1976 a 30/01/1978; de 88 dB(A), no período de 03/07/1989 a 30/09/1989; de 95,2 dB(A), no período de 01/10/1989 a 31/03/1995, e de 91,2 dB(A), no período de 01/04/1995 a 17/09/2003. Levando em consideração os limites de tolerância de ruído à época e considerando os limites do pedido, reconheço o caráter especial dos períodos de 15/03/1976 a 30/01/1978 e 03/07/1989 a 17/09/2003, descontados o intervalo de 13/06/2000 a 01/08/2000 em que o autor esteve em gozo de benefício por incapacidade, em respeito ao artigo 40, 10, da CF, in verbis, A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 15/03/1976 a 30/01/1978, 03/07/1989 a 12/06/2000 e 02/08/2000 a 17/09/2003, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, o autor computa até a data do requerimento administrativo, 25 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais nos períodos de 15/03/1976 a 30/01/1978, 03/07/1989 a 12/06/2000 e 02/08/2000 a 17/09/2003, e condenar o INSS à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.002.237-5) em aposentadoria especial (B46), desde 22/02/2008. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP, respeitada a prescrição quinquenal. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o

valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista o reconhecimento do direito e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual se intime o INSS para a conversão do benefício NB 146.002.237-5 recebido pelo autor, JOSÉ JORGE BRAGA, CPF 775.748.188-00, RG 95981469, em APOSENTADORIA ESPECIAL, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita a reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC) Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010377-38.2014.403.6105 - ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS (SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação sob procedimento comum ajuizada por ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual se requer o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 10932.000461/2010-03 (fl. 47). Aduz que em 03/12/2010 teve lavrado contra si um Auto de Infração que resultou na cobrança de R\$ 1.479.527,14, o qual, após interposição de recurso, fora reduzido para R\$ 1.264.750,46 (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos). Relata que, com base no artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, vigente à época dos fatos, instaurou-se procedimento de arrolamento de bens. Todavia, salienta que o Decreto nº 7.573/2011 alterou os limites ensejadores do procedimento de arrolamento de bens, tornando a medida outorá realizada nula, por seu desconformidade com a nova legislação. Defende, portanto, o cancelamento do arrolamento levado a efeito sob a égide da legislação anterior, em razão da superveniente perda da vigência da norma que o sustentava. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/49. A r. decisão de fls. 68/69 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União apresentou contestação (fls. 73/74). Na oportunidade, requereu, preliminarmente, a extinção do feito sem análise do mérito em razão da perda superveniente do interesse de agir, e, no mérito, a improcedência do pedido. As fls. 76/78 sobreveio informações acerca do resultado do Agravo de Instrumento interposto em face do indeferimento da tutela de urgência. Réplica às fls. 81/87. Comunicando o requerimento da penhora dos bens arrolados no bojo da execução fiscal ajuizada, a União reiterou o pedido de extinção do feito sem análise de mérito (fl. 96). A autora, por sua vez, requereu o julgamento antecipado do mérito (fls. 108/109). É o relatório do necessário. DECIDO. Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I, do CPC. Com efeito, resta incontroversa a regularidade do procedimento de arrolamento de bens, haja vista a observância dos requisitos e limites válidos à época, constantes do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997, que além de impor que o valor dos créditos tributários de responsabilidade do sujeito passivo deveria ser superior a 30% do seu patrimônio conhecido, somente seria aplicável o arrolamento caso a soma dos créditos fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A controvérsia existente entre as partes cinge-se tão somente em relação à validade do procedimento de arrolamento de bens efetuado em desfavor da parte autora a partir da entrada em vigor do Decreto nº 7.573/2011, que alterou o limite de que trata o 7º do artigo 64, da Lei nº 9.532/1997, passando-o para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), valor este inferior aos créditos tributários devidos pela autora. Ao deslinde da demanda, portanto, basta definir se a regra superveniente deve, ou não, retroagir ao procedimento concretizado sob a égide da legislação anterior, impondo-se a sua revisão e, se for o caso, o seu cancelamento. Há de ser aplicada a regra geral de aplicação imediata da legislação tributária, nos termos do artigo 105 do CTN, pois a medida administrativa de arrolamento de bens não constitui penalidade, não representando restrição ao poder de administração e disposição sobre os respectivos bens e direitos, não se amoldando assim à hipótese de aplicação retroativa prevista no artigo 106, inciso II, alínea c, do CTN, como pretende a autora. Nesse sentido o entendimento da E. 1ª Turma do C. STJ/TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARROLAMENTO FISCAL DE BENS E DIREITOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO ATUALMENTE INFERIOR A 30% (TRINTA POR CENTO) DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO SUJEITO PASSIVO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS LEGAIS OBSERVADOS À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DA MEDIDA. AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO OU DE GARANTIA DA EXECUÇÃO. ART. 64, 8º E 9º, DA LEI N. 9.532/97. PRECEDENTES. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É irrelevante, para efeito de arrolamento fiscal de bens e direitos, que os atuais valores dos débitos tributários alcancem patamar inferior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do sujeito passivo, porquanto somente a liquidação ou a garantia da execução permitem o afastamento da medida, implementada anteriormente com a observância dos requisitos legais. Precedentes. III - A Aggravante não apresenta argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AIRES P 201603185438, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/09/2017 ..DTPB); Recorrentes os julgados da E. 3ª Turma do TRF3 também no sentido supra. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/1997 E INRFB 264/2002. VALIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Foi lavrado auto de infração, por falta de recolhimento do IRPF, no valor total de R\$ 1.050.013,60 (PA 13896.002.449/2010-05), tendo sido na mesma ocasião formalizado o processo de arrolamento de bens (PA 13896.002.450/2010-21), em razão da soma dos créditos tributários de responsabilidade do impetrante ultrapassarem 30% do seu patrimônio e ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos dos artigos 64 da Lei 9.532/1997 e 7º da INRFB 264/2002. 2. O cancelamento do arrolamento sujeita-se à Lei 9.532/1997 (artigo 64, 8º e 9º), a qual prevê as hipóteses respectivas, dentre as quais se encontra a liquidação antes da inscrição e a respectiva garantia ainda no curso da execução, tendo o parcelamento o efeito específico de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não de cancelar arrolamento, legitimado segundo a legislação do tempo em que constituído. 3. O contribuinte alegou que com o advento do Decreto 7.573/2011, que modificou o artigo 64, 7 da Lei 9.532/1997, houve aumento no limite mínimo de débitos para realização do arrolamento, de R\$ 500.000,00 para R\$ 2.000.000,00. Como crédito decorrente do auto de infração que fundamentou o arrolamento encontrar-se-ia abaixo desse novo patamar, haveria direito ao seu cancelamento, retroagindo-se os efeitos de tal decreto, porém, como já ressaltado, a medida administrativa não constitui penalidade, pois não representa restrição ao poder de administração e disposição sobre os respectivos bens e direitos, logo não cabe cogitar de retroação. 4. Não há respaldo jurídico para, no caso concreto, permitir a retroação da lei que modificou os critérios para arrolamento de bens do contribuinte, efetuada de acordo com a lei vigente ao tempo de sua realização (tempus regit actum). Desta forma, a aplicação de critérios previstos em lei posterior, atingindo ato administrativo, perfeito e acabado, segundo a lei vigente à época de sua produção, seria efetuada com manifesta ofensa ao artigo 5, XXXVI da CF/1988 (a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada), não se cogitando, portanto, de violação ao princípio da isonomia tributária (artigo 150, II, CF). 5. Agravo legal provido. (AMS 00086421320154036144, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:); DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI 9.532/1997. ALTERAÇÃO DE VALORES - DECRETO Nº 7.573/2011. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.206/2011. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No caso dos autos, restou comprovado que, quando da lavratura do Termo de Arrolamento, em 22/09/2006 (fl. 103), o valor do débito exigido em face do Impetrante era de R\$ 897.739,25 (fl. 29), ou seja, anterior à alteração introduzida pelo artigo 1º do Decreto nº 7.573/2011. 2. Assim, o 7º do artigo 64 da Lei nº 9.532/1997 previa a exigência de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para a lavratura de termo de arrolamento, pelo que o arrolamento administrativo promovido deve ser mantido, na medida em que o Decreto nº 7.573/2011 que alterou o limite previsto no referido 7º, para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), somente deverá ser aplicada aos arrolamentos efetuados a partir de 30.09.2011, nos termos da IN RFB nº 1.206/2011, que altera a IN RFB nº 1.171/2011. 3. Apelação não provida. (Ap 00018712420154036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:); Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora. Condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em 10% (artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil), sobre o valor atualizado da causa (4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), até a data do seu efetivo pagamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014557-97.2014.403.6105 - PAULO RODRIGUES (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não tenham sido preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido: PA 1, 10 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse. Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014564-89.2014.403.6105 - AMAURI JOSE MASSACANI (SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 146: Em observância às Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017, nº 148/2017 e 200/2018, fica intimado o apelante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução, devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da atuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ato supra determinado, intemem-se o APELADO. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto ao ato determinado, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0010937-65.2014.403.6303 - LUIZ ANTONIO MESTRE (SP129596 - ELIANE FERREIRA DUTRA E SP167117 - ROSILEY JOVITA SILVA CUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.537/539: Defiro.

Requisite-se à AADJ, por e-mail, para que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o despacho de fl. 528, procedendo à averbação no benefício nº NB 145.681.503-0, dos períodos especiais reconhecidos na sentença de fls. 519/520.

Instrua-se o ofício com cópia da sentença de fls. 519/522, documento de fls. 521, despacho de fl. 528 e deste despacho.

Com o cumprimento dê-se vista às partes e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e Intime-se. CERTIDÃO DE FL. 548: Vista à parte autora da juntada das informações da AADJ (fls. 542/547) pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa final, consoante despacho de fl. 540

PROCEDIMENTO COMUM

0019057-97.2014.403.6303 - JOAO FLORAVANTE BARASSA(SP128055 - JULIANE DONATO DA SILVA JARDIM E SP128913 - FLAVIA AZEVEDO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOÃO FLORAVANTE BARASSA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.271.866-5 - DIB 20/08/2008), mediante reconhecimento de atividades submetidas a condições especiais no período de 15/08/1994 a 03/01/2007. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/98. O INSS contestou às fls. 101/109, alegando, preliminarmente, a ocorrência da coisa julgada em relação ao período de 15/08/1994 a 03/06/2005 e a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O feito teve início perante o Juizado Especial Federal, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor atribuído à causa (fl. 150). Redistribuídos a esta Vara, foram ratificados todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fl. 154). Em réplica, o autor sustenta que o período reconhecido judicialmente não foi averbado pelo INSS quando do requerimento administrativo realizado em 20/08/2008, requerendo além de tal averbação, o reconhecimento do caráter especial do período de 04/06/2005 a 03/01/2007. A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 170. Às fls. 171/175, o INSS informou que procedeu à conversão do período especial reconhecido judicialmente em tempo comum e informou os novos valores da renda mensal inicial do autor a ser paga a partir de 01/10/2015, requerendo, para o cálculo do montante em atraso, que sejam desconsiderados os períodos de 07/04/2001 a 18/03/2002 e 03/03/2005 a 23/03/2005, em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença, e que seja reconhecida a prescrição quinquenal. No mais, pugna pela improcedência do reconhecimento da especialidade do período de 04/06/2005 a 03/01/2007. O despacho de providências (fl. 196) extinguiu o pedido sem julgamento de mérito em relação ao reconhecimento da especialidade do período de 15/08/1994 a 03/06/2005. No mais, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, rejeito a prescrição quinquenal, uma vez que a ação judicial na qual foi reconhecido o caráter especial de diversos períodos, dentre eles o 15/08/1994 a 06/06/2005 e determinada sua averbação, consoante acórdão (2006.03.99.016180-8) proferido pelo E. TRF (cópia às fls. 116v/118), foi ajuizada no ano de 2005 e o benefício do autor foi requerido e deferido em 2008, sem que fosse considerada a especialidade de tal interregno. Não pode ser o autor punido pela decisão do INSS em cumprir, quando do requerimento administrativo, a determinação judicial. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97. Quanto à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi necessária a sua aferição por meio de laudo técnico, já que é a intensidade da exposição o que torna o agente nocivo ou não. Quanto ao período de 15/08/1994 a 03/06/2005, o INSS já providenciou sua conversão em período comum, conforme informado às fls. 171/175, determinando a revisão e concessão de nova RMI a partir de 01/10/2015. Ao contrário do que alega o INSS, os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença devem ser enquadrados como especiais, pois a decisão judicial que determinou a conversão do período de 15/08/1994 a 03/06/2005 em especial, transitada em julgada, não fez qualquer menção ao desconto do tempo em que ele esteve em benefício por incapacidade. Quanto ao período de 04/06/2005 a 03/01/2007, não consta nos autos formulário, laudo ou Perfil Profissiográfico Previdenciário capaz de atestar a exposição a agentes nocivos. O formulário juntado aos autos à fl. 42 revela que ele esteve exposto a ruído apenas no período de 15/08/1994 a 06/08/2003, data da emissão do documento. DISPOSITIVO. Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor para ratificar o reconhecimento da especialidade do período de 15/08/1994 a 03/06/2005 e sua conversão em comum, devendo o INSS pagar os valores em atraso desde a data do requerimento administrativo, realizado em 20/08/2008. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC) Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça com informação de Secretaria: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003397-41.2015.403.6105 - DANILA CAROLINE RIBEIRO MANDU X LEANDRO CORDEIRO MANDU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRATESI & BONASIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, por Danila Caroline Ribeiro Mandu e Leandro Cordeiro Mandu, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal e Fratesi & Bonasio Empreendimentos Imobiliários Ltda., pretendendo a revisão do contrato de financiamento para aquisição da casa própria e indenização por danos morais pela negativação de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 33/119). Em face do valor atribuído à causa pelos autores (fl. 132), o feito foi remetido ao Juizado Especial Federal (fls. 133 e 138/138v), onde foi suscitado conflito de competência, que por sua vez foi julgado procedente para definir a competência deste Juízo (fls. 141/144). O valor da causa foi retificado, nos termos da decisão de fl. 145, determinando-se também o recolhimento da diferença de custas, sob pena de cancelamento. Sobreveio petição da procuradora dos autores, informando a comunicação a estes sobre a renúncia ao mandato (fls. 152/155). Instados os autores a constituírem novo procurador (fl. 157), ambos foram intimados por carta (fls. 160/161) e pessoalmente (fls. 164/165), entretanto, não foram encontrados no endereço fornecido nos autos. Sendo assim, verifico que falta aos autores representação processual e ausência de indicação de novo endereço, a fim de que possam ser encontrados e intimados a promoverem o regular andamento do feito; ausente ainda o correto recolhimento de custas, o que enseja o cancelamento da distribuição da ação e, finalmente, observo que, desde a disponibilização do despacho de fl. 151, em 17 de maio de 2017 (fl. 156), nada mais foi requerido, configurando-se o abandono da causa. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista ausência de contrariedade. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009427-92.2015.403.6105 - JOSE CARLOS VERDEIRI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 277: Em observância às Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017, nº 148/2017 e 200/2018, fica intimado o apelante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução, devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ato supra determinado, intimem-se o APELADO. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto ao ato determinado, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0018057-40.2015.403.6105 - ORILDO FRANCISCO SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FL. 196: Em observância às Resoluções nº 88/2017, nº 142/2017, nº 148/2017 e 200/2018, fica intimado o apelante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito, conforme disposto no art. 6º da mencionada Resolução, devendo comunicar a intenção de virtualizar os autos à Secretaria, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidential, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. Decorrido o prazo sem o cumprimento do ato supra determinado, intimem-se o APELADO. Enfim, caso permaneçam inertes, apelante e apelado, quanto ao ato determinado, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0020084-33.2015.403.6303 - MARIA APARECIDA DOMINGOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por Maria Aparecida Domingos, CPF nº 137.603.988-55, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 29/04/1995 a 07/07/2014, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve inferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 46/166.305.441-7), protocolado em 07/07/2014, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 06/32). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 27/32), sustentando o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O Processo Administrativo foi juntado aos autos às fls. 44/63. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal local (fls. 65/66). Distribuídos os autos nesta 6ª Vara Federal de Campinas, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 71). Réplica às fls. 86/96. O despacho de fl. 101 fixou os pontos controvertidos e oportunizou às partes requerimento de provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Fundamento. Decido. Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do Juízo, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de trabalho em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA

TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Desarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso, fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de capacetes de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)I - Atividades especiais: Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período trabalhado junto à Cooperativa Médica Campinas, de 29/04/1995 a 07/07/2014. Para comprovação da especialidade referida, juntou os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fs. 12), também apresentado no processo administrativo, constando que ela exerceu, no interregno de 21/06/1993 a 16/04/2014, data da emissão do PPP, a função de auxiliar de enfermagem, estando exposta a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos). Conforme descrição do PPP, como auxiliar de enfermagem ela realizava procedimentos de enfermagem e auxiliava os médicos, como higiene dos pacientes, cuidados pré e pós operatórios, realizados com indicação e prescrição médica. Durante todo o período, a autora esteve em contato habitual e permanente com agentes nocivos biológicos. Os profissionais da área de enfermagem, inclusive auxiliares, constituem categoria profissional para enquadramento com vistas ao cômputo de tempo especial (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, item 2.1.3). O Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa como agentes nocivos biológicos o carbúnculo, a brucela, o morno e o tétano (item 1.3.1); no item 1.3.2, germs infecciosos ou parasitários humanos. Já o Anexo I do 83.080/79 enumerava como agentes nocivos, além daqueles, animais doentes e materiais infecto-contagiantes (item 1.3.2); preparação de soros, vacinas e outros produtos (item 1.3.3); doentes ou materiais infecto-contagiantes (item 1.3.4). O Anexo IV do Decreto 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o Anexo IV do Decreto 3.048/99, em vigor atualmente, prevêm no item 3.0.1 a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas por trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais infectados, o que caracteriza a atividade como especial. Acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, entendendo que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente. No caso dos autos, verifico no documento juntado aos autos que durante suas atividades, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), provindos do contato com pacientes doentes. Ademais, no que se refere à habitualidade e permanência, no caso de agentes biológicos, o que a norma visa proteger não é o tempo de exposição, mas o risco de exposição aos agentes nocivos. Portanto, no caso da autora, tenho que esta esteve exposta, de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrados no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garante a total neutralização de exposição a agentes biológicos. Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3 PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. - Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. - No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérita, estando configurado, assim, o interesse de agir. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. - O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, como ocorre em a) trabalhos em estabelecimentos desuade em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; - No caso dos autos, o PPP de fs. 33/34 atesta que, exercendo a função técnica de enfermagem, a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, coleta de matérias para exames, preparação de materiais para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório. - Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade. - O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. - Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, isso porque tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas e porque ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes. - Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefani - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016) Assim, reconheço a especialidade do período de 29/04/1995 a 16/04/2014, data da emissão do PPP. Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 16/04/2014, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 25 anos, 09 meses e 06 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.DISPÓSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 16/04/2014, e condenar o INSS a conceder aposentadoria especial, com DIB em 07/07/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.949/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09(RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FL. 126.Cumunio que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0066887-59.2015.403.6303 - ERANI FERREIRA CAMPOS/SP339394 - FERNANDA CAMPOS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por Erani Ferreira Campos, CPF nº 164.892.171-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1977 a 23/10/1978, 01/02/1988 a 26/08/1988, 06/03/1997 a 23/06/1997 e 02/07/1997 a 04/07/2014, com pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria especial (NB 46/166.305.416-6), protocolado em 04/07/2014, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios. Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos (fs. 08/44). Citado, o INSS

ofertou contestação (fls. 58/64), sustentando o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O Processo Administrativo foi justado aos autos às fls. 65/132. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, aquele Juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal local (fls. 133/135). Distribuídos os autos nesta 6ª Vara Federal de Campinas, foram ratificados os atos produzidos no JEF (fls. 141). Réplica às fls. 143/154 vieram os autos conclusos para o julgamento. Fundamento. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a anular expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixo de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legítima a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria RÉ, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, a exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fomento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, lvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) I - Atividades especiais: Para comprovar a especialidade do período de 01/04/1977 a 23/10/1978 a autora juntou a cópia de sua CTPS, constando que ela exercia, no mencionado interregno, a função de cobradora em uma empresa de transporte coletivo (fl. 31). Tal atividade exercida até 28/04/1995 é enquadrada como especial, a teor do disposto no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, que abrange os motoristas e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudantes de caminhão. Reconheço, portanto, o caráter especial do período de 01/04/1977 a 23/10/1978. No tocante aos demais períodos pretendidos, foram juntados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 20/22, 25/26 e 27/28), revelando que a autora exerceu as funções de atendente de ambulatório, auxiliar de enfermagem e técnica em enfermagem, ficando exposta, durante os interregnos de 01/02/1988 a 26/08/1988, 06/03/1997 a 23/06/1997 e 02/07/1997 a 12/06/2014 (data da emissão do PPP), a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias). Os profissionais da área de enfermagem, inclusive auxiliares, constituem categoria profissional para enquadramento com vistas ao cômputo de tempo especial (Decretos 53.831/64 e 83.080/79, item 2.1.3). O Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 previa como agentes nocivos biológicos o carbúnculo, a brucela, o mormo e o tétano (item 1.3.1); no item 1.3.2, germes infecciosos ou parasitários humanos. Já o Anexo I do 83.080/79 enumerava como agentes nocivos, além daqueles, animais doentes e materiais infecto-contagiantes (item 1.3.2); preparação de soros, vacinas e outros produtos (item 1.3.3); doentes ou materiais infecto-contagiantes (item 1.3.4). O Anexo IV do Decreto 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o Anexo IV do Decreto 3.048/99, em vigor atualmente, prevêm no item 3.0.1.1 a exposição a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos vivos e suas toxinas por trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais infectados, o que caracteriza a atividade como especial. Acerca dos segurados que trabalham dentro de hospitais, como médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem, entendo que a análise da habitualidade e permanência da exposição aos agentes agressivos deve ser feita de forma diferenciada. Nesses casos específicos, não se deve exigir que o segurado esteja todos os dias, durante todo o tempo do trabalho, exposto a agentes biológicos provenientes, por exemplo, de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, já que mesmo os que não trabalham todo o tempo com pessoas doentes, mas que atuam de forma efetiva dentro do hospital, ficam também expostos a risco do contágio. Portanto, para o reconhecimento da especialidade pela exposição a agentes biológicos não é necessário que a atividade seja desenvolvida em unidade de isolamento hospitalar, mas sim que a função seja exercida em ambiente hospitalar e que o indivíduo esteja efetivamente exposto a agentes biológicos nocivos a sua saúde. Destarte, entendo que é evidente que, no exercício de determinadas profissões em um hospital, o perigo de contágio é permanente. No caso dos autos, verifico no documento juntado aos autos que durante suas atividades, a autora esteve exposta, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), providos do contato com pacientes doentes. Ademais, no que se refere à habitualidade e permanência, no caso de agentes biológicos, o que a norma visa proteger não é o tempo de exposição, mas o risco de exposição aos agentes nocivos. Portanto, no caso da autora, tenho que esta esteve exposta, de modo habitual e

permanente, durante toda a jornada de trabalho, aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), enquadrados no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Em relação ao uso de EPI, a utilização destes não garantem a total neutralização de exposição a agentes biológicos. Nesse sentido, o precedente do Egrégio TRF3-PRÉVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE AGENTES BIOLÓGICOS. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.- Em 27.08.2014, o Supremo Tribunal Federal decidiu, ao julgar o Recurso Extraordinário 631.240 que a exigência de prévio requerimento administrativo não viola o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional.- No caso dos autos, a ação foi ajuizada em 2009 e houve contestação demérita, estando configurado, assim, o interesse de agir.- O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.- O Anexo ao Decreto 53.831/64 prevê no item 1.3.2 Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes -assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, o que é repetido pelo item 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79, que faz, ainda, remissão à profissão de enfermeiro. O item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, por sua vez, prevê como atividade especial aquela em que há exposição a MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS, como ocorre em a) trabalhos em estabelecimentos desadequados em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;- No caso dos autos, o PPP de fls. 33/34 atesta que, exercendo a função de técnica de enfermagem, a autora esteve submetida a agentes biológicos e químicos no período de 01.02.1984 a 27.01.2009 (data de emissão do perfil). Consta do PPP que a atividade da autora compreende assistência às necessidades pessoais do paciente, colheita de matérias para exames, preparação de matérias para esterilização e preparo do paciente para cirurgias e pós-operatório.- Dessa forma, deve ser reconhecida a especialidade de sua atividade.- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, isso porque tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas e porque ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. Precedentes.- Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3 - AC 00035238820114039999 - 8ª Turma - Relator Des. Fed. Luis Estefani - e-DJF3 Judicial 1 DATA29/09/2016) Assim, reconheço, também, as especialidades dos períodos de 01/02/1988 a 26/08/1988, 06/03/1997 a 23/06/1997 e 02/07/1997 a 12/06/2014. Desse modo, com o reconhecimento do período especial de 01/04/1977 a 23/10/1978, 01/02/1988 a 26/08/1988, 06/03/1997 a 23/06/1997 e 02/07/1997 a 12/06/2014, somado aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, a autora computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 26 anos, 08 meses e 21 dias de atividade especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL.DISPÓSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, para reconhecer o trabalho em condições especiais nos períodos de 01/04/1977 a 23/10/1978, 01/02/1988 a 26/08/1988, 06/03/1997 a 23/06/1997 e 02/07/1997 a 12/06/2014, e condenar o INSS a conceder aposentadoria especial, com DIB em 04/07/2014 e DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas entre a data da concessão até à véspera da DIP. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1, com a substituição da TR pelo IPCA-E, a partir de 07/2009, e juros moratórios, contados da citação, no mesmo percentual dos remuneratórios de caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09 (RE 870.947). Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. INFORMÁTICO DE SECRETARIA (art. 203, IV, do CPC) Certifico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDEMENTO COMUM

0003131-20.2016.403.6105 - ANTONIO PAULO LEMES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por Antonio Paulo Lemes, CPF nº 071.521.148-03, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais nos períodos de 2001/1986 a 21/11/1997, 20/03/2000 a 29/09/2000 e 02/05/2001 a 31/12/2014, bem como a conversão do tempo das atividades comuns em especiais. Aduz que formulou pedido administrativo em 11/02/2015 (NB 170.258.559-7), que foi indeferido porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (fls. 19/117). A Justiça Gratuita foi deferida à fl. 120. Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 128/135), sem arguir preliminares. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o seu preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. O despacho de fl. 137 fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus das provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. Fundamento. Decido. Aposentadoria por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabeleceu que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Deixou de analisar tais requisitos, por serem desnecessários ao deslinde do feito, considerando o pedido exclusivo para aposentadoria especial. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitam a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo de contribuição. Acerca dos índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quã as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01. IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria lei, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs/O e STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à

perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância: assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colação, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1. CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2. FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3. RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório, x, césio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiôforos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4. TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizas e marteletes pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estandopares a mão. Caso dos autos I - Atividades especiais: Quanto aos períodos de 20/01/1986 a 21/11/1997 e 20/03/2000 a 29/09/2000, o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 82/84), atestando sua exposição a ruído de 92 dB(A). Já em relação ao período de 02/05/2001 a 31/12/2014, o PPP juntado aos autos às fls. 85/89, revela a exposição do autor a ruído de 87 dB(A) no período de 02/05/2001 a 07/04/2002; de 70,3 dB(A) no período de 08/04/2002 a 31/12/2005; 74,3 dB(A) no período de 01/01/2006 a 31/12/2006; de 66,7 dB(A) no período de 01/01/2007 a 31/12/2008; de 66,7 dB(A) no período de 01/01/2009 a 31/12/2009; de 65,9 dB(A) no período de 01/01/2010 a 31/12/2000; de 60,1 dB(A) no período de 01/01/2011 a 31/12/2011; de 60,3 dB(A) no período de 01/01/2012 a 31/12/2012 e de 62,4 dB(A) no período de 01/01/2013 a 16/08/2013. Consta, ainda, que o autor esteve exposto a agentes químicos (óleo solúvel, óleo de corte e óleo mineral), com a utilização de EPI eficaz. Em relação ao agente nocivo ruído, este se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação desta sentença somente nos períodos de 20/01/1986 a 21/11/1997 e 20/03/2000 a 29/09/2000. Quanto à utilização de EPI - Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, consta-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 20/01/1986 a 21/11/1997 e 20/03/2000 a 29/09/2000 em relação ao agente nocivo ruído acima do limite permitido. Em relação aos produtos químicos, restou devidamente comprovada a neutralização dos efeitos dos referidos agentes por meio do EPI. Assim, não há que se falar em especialidade do período por conta da exposição aos agentes nocivos químicos. Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei nº 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos principais Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente para fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl nos REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento dos períodos especiais de 20/01/1986 a 21/11/1997 e 20/03/2000 a 29/09/2000, após a conversão para atividade comum e, somados aos períodos reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de 33 anos, 07 meses e 23 dias de tempo de contribuição, sendo apenas 12 meses, 04 meses e 12 dias de tempo especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença. Não restaram, pois, cumpridos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, para condenar o INSS e homologar o trabalho em condições especiais nos períodos de 20/01/1986 a 21/11/1997 e 20/03/2000 a 29/09/2000, bem como para determinar sua conversão de tempo especial em tempo comum, ao fim de contagem de tempo de serviço. Improcede o pedido de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, 2º e 3º, do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008881-03.2016.403.6105 - ADALTO MOREIRA DOS SANTOS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância à Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

1. Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do CPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados);
2. Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
3. No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b. Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023644-09.2016.403.6105 - GENILDA ALVES DIAS DE OLIVEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º do CPC) Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. Dê-se ciência às partes acerca da redesignação da data da audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) DURVAL PEREIRA, TEREZA SOARES DIAS e GERALDO CELESTINO, para o dia 28/11/2018 às 16:30h, na Comarca de Rio Pardo de Minas/MG.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013069-39.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-48.2016.403.6105 () - ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Converso o julgamento em diligência. Dê-se vista ao embargante da impugnação apresentada pela CEF (fls. 43/55), para que se manifeste especialmente sobre a preliminar de inépcia da petição inicial por ausência de memória de cálculo e de mensuração do valor da causa nos moldes do artigo 330, 2º, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006291-53.2016.403.6105 - AIMARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X AIMARA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficam disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001840-97.2007.403.6105 (2007.61.05.001840-8) - OPERACIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OPERACIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o Cumprimento de Sentença já teve início com a apresentação dos cálculos pelo exequente e impugnado pela executada, em observância à Resolução PRES n.º 142/2017, alterada pela 200/2018, do TRF da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, pretendendo o início do cumprimento do julgado, determino que o exequente:

- Digitalize as peças necessárias para formação do cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença e eventuais embargos de declaração, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, a petição de fls. 348 e seguintes, certidão de trânsito em julgado e documentos necessários que julgar imprescindíveis para o deslinde da controvérsia), inclusive a petição inicial do cumprimento de sentença, nos termos do art. 535, do CPC, com o nome completo e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do exequente; demonstrativo com a indicação do índice de correção monetária e dos juros aplicados, suas respectivas taxas e o seu termo inicial e final; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; e a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;
- Procedida a digitalização supra, informe à Secretaria da Vara, por meio de cota ou petição, para que esta promova a conversão da autuação do processo físico para o sistema eletrônico (PJe), preservando o número deste feito no PJe, nos termos do art. 10, Parágrafo único, da referida Resolução;
- No prazo de 10 (dez) dias, deverá a Secretaria disponibilizar, por meio do Digitalizador PJe, o acesso à parte interessada, intimando-a, para que possa promover a inserção dos documentos digitalizados.

Para tanto, deixo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento dos itens a e b.

Cumpridas as determinações supra ou não havendo manifestação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo (baixa-fundo).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005797-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005797-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES E SP157643 - CAIO PIVA E SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X P.G. DIVISAO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico que, nos termos do disposto na Portaria nº 25/2013, fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos, bem como de que ficam disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, sem nenhum requerimento, retornarão ao arquivo.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6716

DESAPROPRIACAO

0015970-19.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X MARIA ABBUOUD JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SADA MARIA JORGE MENDES(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X GABRIEL JORGE NETO(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X EDUARDO NACIB JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SUELI TOSI JORGE X EDSON NACIB JORGE X ELIANE CHAVES JORGE(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA E SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X MARIA INES JORGE ZOGBI X ALBERTO ZOGBI X JORGE CORPORATIVA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X MARIA SAID CAMPOS CHEDID MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CARLOS HENRIQUE MEHLMANN(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X CLAUDIO JORGE GABRIEL X TELMA NOGUEIRA BARBOSA X MARIZA TRABALSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X JORGE GABRIEL X ELIZABETH TRABALSI GABRIEL(SP172235 - RICARDO SIQUEIRA CAMARGO) X NIVALDO VAZ DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA) X SELMA APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP126690 - ALEXANDRE SANVIDO FERREIRA)

Em face do teor do ofício de fls. 1035, oficie-se novamente à CEF a fim de que o montante pertencente a Carlos Henrique Mehlmann seja transferido à agência da CEF (0382) em Bandeirantes e vinculada aos autos do processo de execução fiscal nº 0000948-28.2005.8.16.0039 em trâmite perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Andará.

Instrua-se o ofício com cópia do despacho de fls. 1027, bem como do presente despacho.

Comprovado o cumprimento do ofício, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 1027, encaminhando-se cópia dos documentos comprobatórios que serão juntados pela CEF ao Juízo de Andará, por email ou malote digital.

Depois, prossiga-se com as demais determinações do referido despacho, no que se refere à intimação das partes para digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de fls. 1027.

Int.

DESPACHO DE FLS. 1027: Expeça-se ofício à CEF a fim de que o montante atualizado de R\$ 10.808,75, correspondente a 1,111% do valor total depositado na conta de fls. 1026, que Carlos Henrique Mehlmann tem a receber nestes autos, seja transferido para a Caixa Econômica Federal da Comarca de Andará e vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0000948-28.2005.8.16.0039, que tramita perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública de Andará. Concedo à CEF o prazo de 5 dias para cumprimento do acima determinado, devendo comprovar a operação nos autos. Com a comprovação, encaminhe-se cópia dos documentos que serão encaminhados pela CEF ao Juízo de Andará, preferencialmente por email ou malote digital. Fls. 977/1014: indefiro o levantamento da cota parte de Nivaldo Vaz dos Santos e Selma Aparecida Gomes dos Santos, porquanto não há, em qualquer parte da matrícula, o registro de serem os mesmos proprietários do imóvel desapropriado. Há apenas registro de compromisso de compra e venda e, nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 3.365/41 e seu parágrafo único, o levantamento do preço só será deferido mediante prova da propriedade e ficará depositado em juízo caso haja dívida fundada sobre o domínio. Assim, em observância à Resolução n.º 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que estabelece o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, determino: a) a intimação da Infraero, apelante, para que, no prazo de 15 dias, retire os autos em carga para digitalização das peças necessárias à formação do processo virtualizado, obedecendo as orientações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º da referida Resolução e comprovando sua distribuição nestes autos; b) distribuída a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, proceda a secretaria à certificação da virtualização dos autos e sua inserção no sistema PJe, anotando-se nestes autos a nova numeração conferida à demanda. Após o decurso do prazo para conferência dos documentos virtualizados pelo apelado no processo eletrônico, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Caso o apelante deixe transcorrer in albis o prazo para digitalização do processo, intime-se o apelado a fazê-lo, no prazo de 15 dias, seguindo as mesmas orientações acima. No silêncio, em face do processo possuir mais de 1.000 folhas, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, nos termos do artigo 6º, parágrafo único da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0616921-86.1997.403.6105 (97.0616921-0) - ANTONIO DONADELLI X CILZE MARIA JUIZ GERMINI X ELENIR MARIA PETERLINI X HELOISA HELENA KRAUZE X NIVALDO ARCHIMEDES PIROLA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO DE FLS. 566: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012567-13.2010.403.6105 - SEBASTIAO ALDERIGE DOS REIS(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Tomem os autos ao Setor de Contadoria, para elaboração dos cálculos de acordo com o v. Acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5006786-57.2017.4.03.0000.
- Após, dê-se vista às partes.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010238-52.2015.403.6105 - ESLEY ROCHA MELLO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2921 - LIANA MARIA MATOS FERNANDES) CERTIDÃO DE FLS. 177: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0015830-77.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010126-83.2015.403.6105) - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SPI26503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, com pedido liminar proposta por Zita do Carmo Ferreira, qualificada na inicial, em face da União Federal para que seja determinado o imediato pagamento da pensão militar equivalente à remuneração ou aos proventos ao posto de aspirante a oficial, conforme o artigo 15 da Lei nº 3.765/60, sob pena de multa, bem como seja determinado à Ré que apresente toda a documentação referente ao ex-aluno Rodolpho Ferreira de Vasconcelos Mendes, em especial da sindicância instaurada pelo comandante da escola preparatória de cadetes do exército, quadro de trabalho semanal do mês de novembro de 2010, assim como o processo de habilitação do cabo Michel Augusto Mikami. Ao final pugna pela confirmação da liminar para pagamento de pensão militar, requerendo ainda a condenação da União ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).Relata, em síntese, que seu filho Rodolpho Ferreira de Vasconcelos Mendes foi admitido por concurso público na Escola Preparatória de Cadetes, cumprindo todos os requisitos das etapas do processo seletivo. Menciona que em decorrência de seu filho ter sido encontrado morto no banheiro da Escola Preparatória de Cadetes de Campinas, do dia 09 para o dia 10 de novembro de 2010, foi instaurado Inquérito Policial Militar pelo Comandante da referida escola, que concluiu pelo cometimento de suicídio, mas que alguns fatos foram omitidos pelo estabelecimento de ensino militar, os quais teriam influenciado na ocorrência do fato. Explicita que no decorrer do dia anterior à morte do aluno este passou por vários momentos constrangedores que envolveram os prepostos da ré. Salienta que o falecido estava sob a responsabilidade do estabelecimento de ensino, em regime integral; que não está pleiteando as indenizações por perdas e danos com o pai do falecido, em decorrência de seu óbito em 22/09/2014, em decorrência do agravamento de sua saúde, depois da morte do filho. Informa que protocolou um requerimento administrativo pleiteando habilitação à pensão militar, em face a sua dependência econômica do filho falecido, o que restou indeferido. Explicita irregularidade/nulidades no decorrer da Sindicância. Pugna por indenização por dano moral, em decorrência do trauma sofrido pela perda do filho, por falta de prevenção no estabelecimento de ensino militar e de fatos ocorridos envolvendo seus prepostos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 32/486. Pela decisão de fls. 491/492 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e de apresentação do processo de habilitação do Cabo Michel Augusto Mikami, por se tratar de situação fática que não se relaciona com o caso dos autos. A parte autora interpôs agravo retido às fls. 497/500. Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo, em sede de prejudicial de mérito, prescrição, e quanto ao mérito, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 503/518). Juntou documentos (fls. 519/556). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 558/562. A ré apresentou contraminuta de agravo retido às fls. 565/567. As fls. 570/573 a autora manifestou-se em réplica. Pela decisão de fl. 574 foi rejeitada a alegação de prescrição da pretensão da autora, fixados os pontos controvertidos e determinada a especificação das provas. A União informou não ter provas a produzir (fl. 576). A parte autora requereu a juntada de documento e a oitiva de testemunhas (fls. 579/581). Infirmada acerca do documento juntado pela autora, a ré manifestou-se às fls. 585/586. Manifestação da autora requerendo a inversão do ônus da prova quanto à dependência econômica (fls. 588/589). A testemunha arrolada pela autora foi ouvida em audiência (fls. 590/593). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 595/602. As partes apresentaram razões finais às fls. 605/608 e 610/611. É o relatório. Decido. Superada a prescrição arguida em sede de prejudicial de mérito, pela decisão de fl. 574, passo ao exame do mérito. As questões controvertidas nos autos referem-se à qualidade de dependente da autora em relação ao seu falecido filho, visando ao recebimento de pensão militar, e à responsabilidade da ré, por omissão, quanto ao falecimento daquele, para o fim de pagamento de indenização a título de danos morais. Quanto ao primeiro ponto, sustenta a parte autora, genitora do falecido Rodolpho Ferreira de Vasconcelos Mendes, que era economicamente dependente daquele quando do seu falecimento, ocorrido em 10/11/2010. Segundo narrado na exordial, o de cujus acima apontado era aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, em Campinas (EsPCEX), quando veio a ser encontrado morto em um dos banheiros da instituição. Aberto o inquérito policial militar, após o término das investigações, concluiu-se que o cadete em formação, filho da autora, cometeu suicídio, o que resultou no arquivamento do inquérito. A autora afirma ainda, que seu marido veio a falecer em 22/09/2014 em função da perda sofrida. Sustenta que já ao tempo do falecimento era dependente do seu filho, e que requereu administrativamente, junto de seu marido ainda vivo na época, a sua habilitação à pensão militar, que foi indeferida. Argumenta pela nulidade da sindicância no bojo da qual o benefício foi negado, afirmando descumprimento dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, posto que o patrono dos requerentes não teria sido notificado para exercer o direito de defesa e produção de provas, tal como determinado na Portaria nº 106/2012, que disciplina a elaboração da sindicância. Relata ainda que recebe atualmente apenas uma pensão previdenciária, como beneficiária de seu falecido marido, o que não obstará o recebimento da pensão militar pretendida. De início, verifico no contexto dos autos e das provas produzidas que não há razão para reconhecimento de nulidade da sindicância que negou o pedido de habilitação à pensão por morte. De um lado, observo que a parte autora não trouxe elementos de prova acerca do descumprimento do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, posto que só apresentou o despacho de indeferimento do benefício e a comunicação respectiva aos requerentes (fls. 373/375). No procedimento, foram ouvidos, puderam declarar o que desejaram e suas declarações (em termos devidamente assinados), foram a base para a descaracterização da dependência no momento do óbito. Ademais, não há evidência ou sequer suspeita de que lhes faltou assistência para defesa, vez que não se tratava de processo disciplinar, apenas um procedimento em contraditório mínimo, para apurar a situação de fato, que aliás, não foi negada ou contrastada pela autora como inverídica; a participação de advogado em processo administrativo é opcional, como se pode inferir do teor das disposições normativas apresentadas pela autora (fl. 23), posto que, neste caso, os requerentes possuem capacidade postulatória. Assim, o art. 17, da Portaria 107/2012, dispõe que o advogado do sindicato poderá presenciar os atos de inquirição do seu cliente e das testemunhas, bem como acompanhar os demais atos da sindicância (...). Não há, desse modo, obrigatoriedade de notificação do advogado. A documentação integral referente à sindicância foi apresentada nos autos pela ré (fls. 525/556), da qual se verifica que foi oportunizada a produção de todas as provas necessárias ao reconhecimento do direito à pensão militar, com a coleta do depoimento do genitor do de cujus e a apresentação de documentos, tendo sido indeferido o benefício porque a parte autora e seu marido não lograram êxito em comprovar sua dependência econômica em relação ao filho militar instituído, consoante declarações suas sobre a renda de que dispunham no momento. A matéria em discussão é disciplinada no art. 7º, inciso II da Lei nº 3.765/1960, que dispõe o seguinte: Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir (...). II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprove, dependência econômica do militar; (grifou-se). Assim, o deferimento do benefício em questão está condicionado à cabal comprovação da aludida dependência econômica. De fato, é permitida a acumulação da pensão militar com a pensão por morte de outro regime de previdência previsto no art. 37, XI da Constituição Federal, conforme prevê o art. 29 da Lei nº 3.765/60, desde que presentes os pressupostos autorizadores de ambos os benefícios, o que não acontece no caso presente. Das cópias da sindicância instaurada em virtude do requerimento administrativo formulado pelos genitores do cadete falecido, nota-se que os autores, à época do falecimento, possuíam rendimentos próprios suficientes para fazer frente às despesas da família, tendo sido apurado que tais rendimentos alcançavam a soma de R\$8.300,00 (fls. 540 e 542). Veja-se ainda que, conforme afirmou o genitor do de cujus (documento de fl. 538), a remuneração auferida pelo filho, enquanto aluno da escola de cadetes, não integrava os ganhos da família e era dispensada pelos pais para custear as despesas da casa. Insta salientar que, no decorrer do presente feito, a autora não trouxe qualquer novo elemento de prova que fosse hábil a alterar o panorama dos fatos apurados na sindicância, para o momento do óbito. Diante de tal quadro, e da correção da decisão administrativa que concluiu pela ausência de dependência econômica dos genitores em relação ao militar falecido, não tendo sido comprovada, ademais, qualquer violação caracterizadora de nulidade, o ato administrativo é válido e deve subsistir e o pleito de concessão de pensão militar, ora formulado nestes autos, não merece acolhimento. Passo ao exame da matéria afeta à responsabilidade da ré pelo fato ocorrido, qual seja, o suicídio do filho da autora nas dependências da Escola Preparatória de Cadetes do Exército. O art. 37, 6º da Constituição Federal consagra que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Trata-se de hipótese de responsabilidade objetiva com fundamento constitucional, com base no risco administrativo, bastando a mera ocorrência do ato lesivo causado à vítima pela administração para fazer nascer o dever de indenizar, não se perquirindo acerca da existência de dolo ou culpa, os quais serão relevantes apenas para fins de regresso em face do autor do fato. Neste contexto, o nexo causal deve ser verificado entre o ato lesivo, imputável à administração, e o dano correspondente perpetrado ao particular. A licitude ou ilicitude do ato não é relevante diante da natureza objetiva da responsabilidade, conforme já dito. Quanto à responsabilidade objetiva, veja-se o teor do parágrafo único do art. 927 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (grifou-se). Feitas essas considerações, observo que a parte autora imputa à ré a responsabilidade objetiva pelo fato ocorrido, do suicídio do seu filho enquanto aluno da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, por omissão, em virtude de não ter agido para evitar o evento, quando poderia e deveria tê-lo feito. Afirma-se na exordial que no dia anterior ao suicídio, o filho da autora teria passado por constrangimentos e humilhações, os quais argumenta serem comuns na rotina do exército e das suas escolas em virtude da rígida disciplina e respeito à hierarquia que são exigidos dos alunos recém ingressos na carreira. Segundo narrado, tais fatos teriam contribuído para que o cadete tenha tirado a própria vida, o que poderia ter sido evitado caso a escola adotasse programa de prevenção contra o suicídio, uma vez que não é incomum que tais fatos ocorram no âmbito das instituições das Forças Armadas, fato este não provado nos autos. Aduz ainda que o falecido portava arma de fogo e que estava sob a responsabilidade daquela instituição de ensino em tempo integral, a quem caberia acompanhar mais de perto os seus alunos. Diante do ocorrido, entende a parte autora que houve omissão por parte daquela instituição. Ocorre que, não obstante o lamentável acontecimento que deu ensejo à presente ação, não há conduta imputável à administração pública, nem, conseqüentemente, nexo de causalidade entre aquela e o evento danoso, que permita a responsabilização da União pelos danos morais sofridos pela autora. Isso porque só se poderia falar em conduta omissiva no caso dos autos se a União tivesse o dever de agir para evitar o resultado danoso. Como se sabe, o evento morte que acometeu o jovem filho da autora foi causado por disparo de arma de fogo provocado pelo próprio, cuja motivação, infelizmente, jamais será conhecida ou mesmo compreendida. A autoria do disparo por sua vez, é fato incontroverso, e o porte de armas por militar é algo insito às atividades próprias desses profissionais, não existindo qualquer evidência ou dúvida de omissão relevante e determinante da ré e seus agentes, que poderia ter concorrido para o triste episódio. Embora afirme-se na inicial que o autor tenha sofrido constrangimentos e humilhações por parte de superior hierárquico, não se pode afirmar que foram estes fatos ou mesmo a rigorosa disciplina militar que ocasionaram o desejo do cadete de tirar a própria vida. As críticas, reprimendas e mesmo sanções como prisão, são comuns à vida militar, na qual, inclusive, entrou o autor por opção própria. Sem dúvida, são muito mais complexas as razões que podem tê-lo levado a tal desfecho, e dizem respeito, muito provavelmente, ao seu estado mental e emocional naquele momento. Dos fatos trazidos aos autos, entretanto, nada se mostra essencialmente grave que pudesse lesiná-lo ou sugerir-lhe a prática do suicídio. Muitas concausas, inclusive de ocorridas há muito mais tempo daquele fatídico dia, poderiam ter contribuído para o resultado. A única certa conduta que levou ao resultado danoso (morte) foi o disparo praticado pela própria vítima que, inclusive, tinha treinamento para utilização de armas de fogo. Do teor dos depoimentos colhidos durante as investigações, infere-se que o autor cometeu alguns erros durante a parada, que foi orientado pelo Comandante da Escola sobre qual seria o procedimento correto e que o seus colegas teriam brincado com ele. Aos serem indagados quanto a alguma ameaça ou desentendimento que o filho da autora tivesse sofrido durante o serviço, todas as testemunhas responderam negativamente (fls. 65/98). A testemunha ouvida em Juízo, Sr. Luís Carlos Martins Pereira, relatou que serviu na EsPCEX, na mesma época que o filho da autora, trabalhando no rancho como fazeiro, servindo as refeições aos alunos e oficiais. Afirmo que tinha contato diário com o falecido e todos os alunos, que aquele possuía boa reputação e era muito tranquilo, sendo reconhecido por seu bom comportamento e inteligência. Indagada acerca da ocorrência de algum fato relevante no dia em que ocorreu o suicídio, a testemunha afirmou se recordar que o filho da autora estava como adjunto ao Oficial de dia, e que cometeu erros e aparentou nervosismo ao apresentar o agrupamento ao Comandante, sendo repreendido de modo severo na frente de todos por duas vezes. Afirmo que o Comandante da época apresentava uma postura muito rígida com todos, e que era conhecido e temido em função disso. Do relatório do inquérito policial se pode inferir que as investigações concluíram que o filho da autora não teve nenhum problema de adaptação à vida militar, recebeu o treinamento para a manutenção, funcionamento, manuseio e conduta com o armamento, estando apto à sua utilização, e que não externou nenhuma atitude que demonstrasse a sua intenção de retirar a própria vida (fls. 267/271). Veja-se que a saúde e higidez física e mental do filho da autora, assim como muitos outros aspectos, foram avaliados e constatados antes da sua admissão na instituição, tendo sido considerado apto para ingressar na carreira, de tal modo que, não era sequer previsível que o filho da autora agisse no sentido de retirar a própria vida. Ao contrário, como afirmou a testemunha ouvida em Juízo, o falecido era conhecido por ser uma pessoa tranquila, inteligente e de bom comportamento. O programa de prevenção contra o suicídio que foi, posteriormente, implantado na instituição, conforme demonstrado pela parte autora (fls. 376/439), consiste em medida importante e necessária, não apenas no âmbito do exército, já que as estatísticas demonstram um crescimento no número de suicídios, sobretudo entre jovens, nos últimos anos. Tal medida não demonstra, contudo, o dever da instituição de agir para evitar o resultado, do que decorreria a responsabilidade que ora se pretende reconhecer, mas sim a adoção de uma política preventiva acerca de um mal silencioso que pode acometer pessoas em qualquer meio, não apenas no ambiente das forças armadas. Assim, não há conduta imputável aos prepostos da União Federal, nem nexo de causalidade entre uma suposta conduta comissiva ou omissiva daqueles com o resultado danoso, consistente na morte do militar, posto que a única causa é o ato unilateral daquele que, por motivos de fora íntimo, cometeu suicídio dentro da instituição de ensino. Neste contexto, ausente, de um lado, a dependência econômica da autora para o fim de concessão de pensão militar e, de outro, a responsabilidade civil da União pelo suicídio do filho da autora para o fim de pagamento da indenização, de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo adotando-se as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0016305-33.2015.403.6105 - JOSE SOUZA PADILHA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré do documento juntado às fls. 191/197.
Após, nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.
Iit.

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por Renato Olegário Nascimento, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento dos períodos de 24/02/1986 a 30/08/1990, 12/08/1991 a 12/06/1995, 10/09/1996 a 14/08/2006 e 15/01/2007 a 01/01/2015 como laborados em condições especiais, com a conversão do tempo especial em comum, para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo (11/05/2015), condenando-se o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram a Procuração e documentos (fls. 05/50). O pedido liminar foi indeferido à fl. 54. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/63. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal e, por força da decisão de fls. 70/71, redistribuídos a esta 8ª Vara. Pelo despacho de fl. 76, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e ratificados os atos anteriormente praticados. A cópia do Procedimento Administrativo foi juntada à fl. 79, em mídia digital. O autor apresentou réplica às fls. 84/94. Despacho de saneamento à fl. 95. Intimadas as partes para especificação de provas, a parte autora requereu realização de prova pericial nas empresas Bann Química e Calorisl (fl. 98), o que foi indeferido (fl. 99). O INSS nada requereu. É o necessário a entrar. Decido. É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei). Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço. No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais à sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia: AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHO DE MENEZES. APOSENTADORIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFICIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. I. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disponível em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento. 3. Agravo regimental improvido. (grifei) (No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259). Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas. Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e Formulários PPP, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador. Entenda-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP firmado por profissional legalmente habilitado e devidamente identificado como engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho é documento hábil a comprovar a especialidade da atividade exercida pelo trabalhador, suprido a necessidade de elaboração de laudo pericial, exceto se o réu impugnar seu conteúdo, de forma objetiva, em face de incongruência existente entre os dados do PPP e do respectivo laudo que o fundamentou, o que não ocorreu no presente caso. Os formulários, laudos e PPPs contemporâneos não obstam ao reconhecimento da atividade especial. Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua saúde ou integridade física. Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem: Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1. O A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013) I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua saúde ou integridade física. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em tratase de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficiais de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode ser dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgamento (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750) Agente Ruido Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar. No entanto, sobreveio novo julgamento do Superior Tribunal de Justiça, profereido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (Incidente de Uniformização de Jurisprudência), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar: Intensidade Período Vigência dos Decretos nº 80 decibéis até 04/03/1997 53.831/64 85 decibéis de 05/03/1997 até 17/11/2003 2.172/97 85 decibéis a partir de 18/11/2003 4.882/2003 Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Pretende o autor obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais nos períodos: - de 24/02/1986 a 30/08/1990, na empresa Bann Química Ltda.; - de 12/08/1991 a 12/06/1995, na empresa Indústria de Isolantes Térmicos Calorisl Ltda.; - de 10/09/1996 a 14/08/2006, na empresa Bann Química; - de 15/01/2007 a 01/01/2015, na empresa Bann Química. Do período de 24/02/1986 a 30/08/1990 Extra-se do Perfil Profissiográfico emitido pela empresa Bann Química Ltda. (fls. 25/26) que o autor laborou nas funções de Ajudante de Eletricista (24/02/1986 a 30/04/1987), Oficial de Eletricista (01/05/1987 a 31/10/1987), Eletricista (01/11/1987 a 30/04/1989) e Eletricista II (01/05/1989 a 30/08/1990), exposto a eletricidade, ruído e agentes químicos. Entretanto, o referido documento, no item 3 do campo Observações, informa que a exposição aos agentes físicos e químicos ocorria de forma intermitente (fl. 26-verso). Desse modo, não reconheço como especial o tempo de labor exercido no interregno de 24/02/1986 a 30/08/1990. Do período de 12/08/1991 a 12/06/1995 Consta do PPP emitido pela empresa Isolantes Térmicos Calorisl Ltda. que o autor laborou na função Eletricista de Manutenção exposto aos agentes nocivos Poeira de Silica Livre Cristalina, Poeira Inalável Respirável e Ruído. Quanto ao fator de risco ruído, observo que houve exposição a intensidade de 75 decibéis, abaixo do limite de 80 decibéis estabelecido no Decreto nº 53.831/64. No que tange à exposição à poeira de sílica, a exposição a poeiras minerais como sílica, silicatos, carvão e asbestos é considerada prejudicial à saúde, conforme previsto no Decreto 53.831/64, item 1.2.10; no Decreto 83.080/79, item 1.2.12; nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, itens 1.0.2, 1.0.7 e 1.0.18. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição aos agentes químicos acima indicados não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, pois são caracterizados pela avaliação qualitativa. Em relação à habitualidade e permanência, registre-se que, embora não conste do PPP referida informação, é possível seu reconhecimento em virtude da natureza das atividades desempenhadas pelo autor, que se encontram descritas naqueles documentos, assim como do ambiente de trabalho em que o empregado estava e constantemente na presença de máquinas em operação. Dessa forma, reconheço a especialidade

do interregno de 12/08/1991 a 12/06/1995, com fundamento na exposição ao agente químico poeira de sílica. Do Período de 10/09/1996 a 14/08/2006 PPP de fls. 27-verso/29 informa que o autor laborou na empresa Bann Química Ltda., exposto a diversos agentes nocivos, entre os quais a substância química Benzeno e, ainda, eletricidade com tensão superior a 250 volts. No entanto, o referido documento, no item 3 do campo Observações, informa que a exposição aos agentes físicos e químicos era intermitente (fl. 29-verso). Assim, não reconheço a especialidade do trabalho exercido nesse interregno. Do Período de 15/01/2007 a 01/01/2015 Extra-se do PPP de fls. 30-verso/32-verso que o autor laborou na empresa Bann Química Ltda., no período de 15/01/2007 a 11/11/2014, exposto a diversos fatores de risco, entre os quais a eletricidade com tensão superior a 250 volts. No entanto, o item 3 do campo Observações, informa que a exposição aos agentes nocivos ocorria de forma intermitente (fl. 32-verso), motivo pelo qual deixo de reconhecer a especialidade do interregno de 15/01/2007 a 11/11/2014. Quanto ao período de 12/11/2014 a 01/01/2015, não reconheço sua especialidade em razão da ausência de provas. Observe-se que do PPP de fls. 30-verso/31 constam informações do período de 15/01/2007 a 11/11/2014, enquanto o documento de fls. 33/34-verso, refere-se ao interregno de 15/01/2007 a 13/02/2013, data de sua emissão. Considerando os períodos reconhecidamente laborados em condições especiais por este Juízo, acrescido dos períodos reconhecidos administrativamente, o autor contabiliza 35 anos, 03 meses e 04 dias, tempo SUFICIENTE para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme quadro abaixo: Atividades profissionais coef. Esp. Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS Fls. - Benito Machado Tavares 01/01/1979 28/01/1980 388,00 - Levefort Indústria e Comércio 1,4 Esp 03/03/1982 01/11/1985 - 1.846,60 Hortência Participações 13/02/1986 20/02/1986 8,00 - Bann Química Ltda 24/02/1986 30/08/1990 2526 1.627,00 - Akzo Nobel Ltda 1,4 Esp 03/09/1990 08/03/1991 - 260,40 Pini Comércio de Sucatas Ltda 08/07/1991 06/08/1991 29,00 - Indústria de Isolantes Térmicos Calorisol Ltda 1,4 Esp 12/08/1991 12/06/1995 2424 - 1.933,40 Círculo Serviços Ltda 01/02/1996 01/04/1996 61,00 - Nortec Ltda 09/04/1996 09/07/1996 91,00 - Círculo Serviços Ltda 12/07/1996 09/09/1996 58,00 - Bann Química Ltda 10/09/1996 07/10/2004 27v/29 2.908,00 - Tempo em Benefício 08/10/2004 25/04/2005 198,00 - Tempo em Benefício 26/04/2005 12/06/2005 47,00 - Bann Química Ltda 13/06/2005 14/08/2006 27v/29 422,00 - Bann Química Ltda 15/01/2007 11/11/2014 30v/32 2.817,00 - Correspondente ao número de dias: 8.654,00 4.040,40 Tempo comum / Especial : 24 0 14 11 2 20 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 3 meses 4 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para(a) DECLARAR, como tempo de serviço especial, o período de 12/08/1991 a 12/06/1995, conforme acima fundamentado; b) Julgar IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 24/02/1986 a 30/08/1990, 10/09/1996 a 14/08/2006 e 15/01/2007 a 01/01/2015, na forma da fundamentação acima; c) Julgar PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, em 11/05/2015, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Deixo de condenar o autor em honorários, por ter sucumbido de parte mínima do pedido. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a tutela de urgência. Comunique-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem, sob pena de responsabilidade administrativa e civil pela omissão. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Renato Olegário Nascimento; Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição; Data de Início do Benefício (DIB): 11/05/2015; Período especial reconhecido: 12/08/1991 a 12/06/1995, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS. Data início pagamento dos atrasados: 11/05/2015; Tempo de trabalho total reconhecido 35 anos, 03 meses e 04 dias; Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002526-62.2016.403.6303 - GELCIO BENEDITO NUNES (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por GELCIO BENEDITO NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 03/06/1986 a 13/11/1987, 04/06/1992 a 05/02/1993, 21/06/1993 a 03/09/1993, 04/04/1994 a 19/10/1998, 22/10/2001 a 30/06/2004, 21/02/2011 a 06/11/2013 e 16/08/2014 a 31/08/2014, com a conversão em tempo comum, com vistas à condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, a partir da DER (06/01/2015 - NB 42/169.493.030-8), ou da data do ajuizamento do feito, ou ainda da data da citação do réu, com o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros de mora e correção monetária. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/89). A ação foi, originariamente, distribuída perante o Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 97/101. Pela decisão de fl. 105, aquele Juízo reconheceu a sua competência absoluta para processamento e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais. Os autos foram redistribuídos para esta Vara e aqui recebidos. Pelo despacho de fl. 109 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, ratificados os atos praticados no Juizado e determinada a especificação das provas pelas partes. O autor manifestou-se quanto a contestação, juntando documentos e pedindo a realização de perícia (fls. 111/137). O réu informou não ter provas a produzir e reiterou os termos da contestação (fl. 141). Pelo despacho de fl. 142 a prova pericial foi deferida. O autor juntou PPP às fls. 154/156. Pelo despacho de fl. 160, foi cancelada a perícia designada para uma das empresas. O laudo pericial, acompanhado de documentos, foi acostado às fls. 166/205. O INSS manifestou-se quanto ao teor do laudo pericial às fls. 209/212. Intimada, a parte autora nada requereu. É o relatório. Decido. Consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribuição, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens. Oportunamente enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigorar a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se ho-mem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais. Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se ho-mem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem; e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%. De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento. II. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra. Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para con-cessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter pre-ventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposen-tadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe ex-posto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exer-cem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei comple-mentar). É garantido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que pre-judiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional. Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dis-pensável, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, com-forme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73: Artº 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em ser-viços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cum-prida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições es-peciais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regu-lamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período com tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBPS não é taxativa, mas exemplificativa. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 18, que atendidos os demais requisitos, é devida a aposen-tadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigo-sa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profissional previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitido, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 db. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85db, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim: Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997) Acima de 80 decibéis. Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003) Acima de 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje) Acima de 85 decibéis. APPOR derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido, SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. STJ: A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no jul-gamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que [...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalha-dor a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial (grifou-se). O STF, neste mesmo julgado, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos

limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (grifou-se).Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos.III - DO CASO CONCRETODE início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária re-conheceu, como tempo total de contribuição do autor, 32 anos, 7 meses e 4 dias, até a DER, nos moldes do documento de fls. 83/85.Ocorre que, efetuando a contagem do tempo de contribuição do autor em planilha própria para tanto, verifica-se que a autarquia previdenciária equivocou-se quanto à contagem de um dos períodos, o que acabou por resultar em uma diferença ao final dos cálculos. Veja-se que, na planilha a seguir, o autor conta com 33 anos, 7 meses e 8 dias de tempo total de contribuição. A contagem do tempo foi realizada segundo o documento de fls. 83/85. O período destacado em vermelho é que foi objeto do equívoco, na medida em que a autarquia previdenciária considerou que o referido período - de 04/04/1994 a 19/10/1999 - corresponde a 4 anos, 6 meses e 16 dias.No entanto, o lapso em referência corresponde, em verdade, a 1996 dias, o que resulta em 5 anos, 6 meses e 16 dias. Ora, há um dia de diferença entre o cálculo realizado pelo INSS e o explanado na planilha que segue:Coeficiente 1,47 n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissoã saída autos DIAS DIASPorcelana Santa Inez 1,4 Esp 10/08/1981 01/04/1985 - 1.836,80 Porcelana Santa Inez 1,4 Esp 01/08/1985 28/05/1986 - 417,20 Kadron 03/06/1986 13/11/1987 521,00 - IMSMD 04/04/1988 20/10/1989 557,00 - Santa Clara 1,4 Esp 01/11/1989 10/04/1991 - 728,00 Contribuinte Individual 01/02/1992 03/06/1992 123,00 - Santa Rosa 04/06/1992 05/02/1993 242,00 - Cerâmica São Luiz 21/06/1993 03/09/1993 73,00 - General Motors 04/04/1994 19/10/1999 1.996,00 - Santa Clara 1,4 Esp 01/04/1999 05/09/2000 - 721,00 Santa Clara 19/03/2001 17/10/2001 209,00 - Luciana de Pádua 22/10/2001 30/06/2004 969,00 - Trímtec 16/07/2004 13/03/2009 1.678,00 - Química Amparo 09/09/2009 07/10/2009 29,00 - Contribuinte Individual 01/12/2009 31/01/2011 421,00 - Engratech 21/02/2011 06/11/2013 976,00 - Engratech 1,4 esp 07/11/2013 15/08/2014 - 390,60 Contribuinte Individual 01/09/2014 31/01/2015 151,00 - Delphi 11/02/2015 09/04/2015 59,00 - - - Correspondente ao número de dias: 8.004,00 4.093,60 Tempo comum/ Especial : 22 224 11 4 14Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS 7 m 8 diasFaz-se necessário, contudo, esclarecer que parte do período de 04/04/1994 a 19/10/1999 coincide com o período especial reconhecido pela autarquia previdenciária, de 01/04/1999 a 05/09/2000. Diante desse fato, para garantir a correção do cálculo, é necessário excluir o período concomitante, considerando apenas o período de 04/04/1994 a 31/03/1999 para o fim da contagem do tempo de contribuição, nos moldes da planilha a seguir:Coeficiente 1,47 n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissoã saída autos DIAS DIASPorcelana Santa Inez 1,4 Esp 10/08/1981 01/04/1985 - 1.836,80 Porcelana Santa Inez 1,4 Esp 01/08/1985 28/05/1986 - 417,20 Kadron 03/06/1986 13/11/1987 521,00 - IMSMD 04/04/1988 20/10/1989 557,00 - Santa Clara 1,4 Esp 01/11/1989 10/04/1991 - 728,00 Contribuinte Individual 01/02/1992 03/06/1992 123,00 - Santa Rosa 04/06/1992 05/02/1993 242,00 - Cerâmica São Luiz 21/06/1993 03/09/1993 73,00 - General Motors 04/04/1994 31/03/1999 1.798,00 - Santa Clara 1,4 Esp 01/04/1999 05/09/2000 - 721,00 Santa Clara 19/03/2001 17/10/2001 209,00 - Luciana de Pádua 22/10/2001 30/06/2004 969,00 - Trímtec 16/07/2004 13/03/2009 1.678,00 - Química Amparo 09/09/2009 07/10/2009 29,00 - Contribuinte Individual 01/12/2009 31/01/2011 421,00 - Engratech 21/02/2011 06/11/2013 976,00 - Engratech 1,4 Esp 07/11/2013 15/08/2014 - 390,60 Contribuinte Individual 01/09/2014 31/01/2015 151,00 - Delphi 11/02/2015 09/04/2015 59,00 - - - Correspondente ao número de dias: 7.806,00 4.093,60 Tempo comum/ Especial : 21 8 11 4 14Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS m 20 diasAssim, mesmo com a exclusão do período concomitante, se observa que o período em vermelho corresponde a 1798 dias, que, por sua vez, equivalem a 5 anos e 2 dias, tempo superior em mais de 5 meses em comparação com o cálculo efetuado pela autarquia previdenciária. Desse modo, verificado o equívoco levado a efeito no âmbito do processo administrativo, reputo que o tempo total de contribuição do autor corresponde a 33 anos e 20 dias, consoante a planilha retro.Superada a incorreção na contagem do tempo de contribuição, pretendo o autor o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 03/06/1986 a 13/11/1987 (Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda); - 04/06/1992 a 05/02/1993 (Porcelana Santa Rosa Ind. Com. Ltda); - 21/06/1993 a 03/09/1993 (Cerâmica São Luiz Ind. e Com. Ltda); - 04/04/1994 a 19/10/1998 (General Motors do Brasil Ltda); - 22/10/2001 a 30/06/2004 (Luciana de Pádua Russo Pedreira - EPP); - 21/02/2011 a 06/11/2013 (Engratech Tecnologia em Embalagens Plásticas S/A); - 16/08/2014 a 31/08/2014.Período de 03/06/1986 a 13/11/1987No período supra, o autor laborou junto à empresa Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda, tendo apresentado o PPP de fls. 115/116, no qual consta que exerceu a função de auxiliar de serviços gerais e operador de solda Mig, no setor de solda.Segundo apontado no referido documento, o autor esteve ex-posto ao agente nocivo ruído no patamar de 81 decibéis, o que supera o limite de tolerância vigente à época, que era de 80 decibéis.Ademais, o Decreto nº 53.831/1964 e o Decreto nº 83.080/1979 estabelecem como categoria profissional sujeita ao reconhecimento da especialidade dos soldadores (código 2.5.3 e 2.5.1 do anexo II, respectivamente). Embora não conste expressamente do PPP que o autor era soldador, é certo que por trabalhar no setor de solda da empresa estava sempre em contato com esse tipo de atividade e exercia a função de operador de solda, não sendo o rol dos decretos taxativo, mas sim exemplificativo, para abarcar profissionais em situações semelhantes às que estão lá descritas.Desse modo, de rigor o reconhecimento da especialidade avertida quanto ao período supra.Períodos de 04/06/1992 a 05/02/1993 e 21/06/1993 a 03/09/1993Relativamente aos períodos supra, o autor laborou junto à empresa Porcelana Santa Rosa Ind. Com. Ltda e Cerâmica São Luiz Ind. e Com. Ltda, respectivamente, e apresentou os PPPs de fls. 118/119 e 132/133, no quais consta que exerceu a função de estamper em ambos os períodos, com exposição ao agente químico pó sílica, sem especificação da concentração.A função de estamper está prevista como categoria profissional no anexo II do Decreto nº 83.080/1979, código 2.5.2, vigente à época.Veja-se que a ausência de informação sobre o responsável pe-los registros ambientais no PPP referente ao período de 21/06/1993 a 03/09/1993 não é causa para o não reconhecimento da atividade como especial, porquanto até o início da vigência da Lei nº 9.032/95 era dispensável a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física, sendo o enquadramento feito com base na categoria profissional, conforme dito acima.Assim, reconheço a especialidade do labor exercido nos lapsos supra, por enquadramento em categoria profissional, nos moldes do mencionado decreto.Período de 04/04/1994 a 19/10/1998 Quanto ao interregno acima, o autor trabalhou junto à empresa General Motors do Brasil Ltda e apresentou nos autos o PPP de fl. 32, segundo o qual o autor exerceu as funções de operador de produção e abastecedor de produção, expondo-se a ruído de 70 decibéis.A exposição ao agente físico ruído deu-se em nível abaixo do limite de tolerância vigente à época, que correspondia a 80 decibéis, não sendo possível o reconhecimento da especialidade por tal fundamento.Ademais, a função exercida pelo autor não consta como cate-goria profissional nos decretos regulamentadores vigentes à época, o que também obsta o reconhecimento pretendido.Diante disso, afasto a especialidade quanto ao labor exercido no lapso acima apontado.Período de 22/10/2001 a 30/06/2004 O autor laborou junto à empregadora Luciana de Pádua Russo Pedreira - EPP, no período supra, tendo apresentado o PPP de fls. 137/138, segundo o qual exerceu a função de ajustador mecânico no referido lapso.Consta no PPP a exposição a ruído de 74,6 a 89,2 decibéis, e aos agentes químicos óleo e graxa, sem especificação da concentração.Quanto ao ruído, considerando que não está discriminado no PPP o nível médio da exposição durante a jornada de trabalho, mas sim uma faixa variável, não há como reconhecer a especialidade, pois falta o requisito da habitualidade e permanên-cia, já que a exposição ocorreu também em patamar abaixo do limite de tolerância vigente no período (90 e 85 decibéis).Quanto aos agentes químicos, há de se indagar se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor. Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto discipli-nado na Norma Regulamentadora do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito previdenciário, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista.A aludida norma faz distinção entre os agentes químicos qua-litativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição.Quanto ao óleo, em função de não estar especificado o seu ti-po ou composição química, a análise da especialidade resta inviabilizada.Contudo, a graxa utilizada pelo autor durante a jornada de tra-balho possui em sua composição um hidrocarboneto aromático, o benzeno, substância elencada na NR-15 como sendo sujeita a uma análise qualitativa, ou seja, a concentração da substância a que esteve exposta o autor é irrelevante para a verificação da insalubridade, bastando que o segurado tenha entrado em contato com a substância durante a jornada de trabalho para a caracterização da especialidade. Isso porque, o benzeno é uma substância extremamente prejudicial à saúde e reconhecidamente cancerígena. Assim, reconheço a jurisprudência do TRF da 3ª Região, con-soante as ementas dos seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTA-DORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATI-VIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TA-REFAS. USO INTERMITENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, 11, DO NOVO CPC. APELAÇÃO E RE-MESSA OFICIAL IMPROVIDAS.(...)III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial no período de 15.02.1982 a 29.12.2004, uma vez que o autor esteve exposto a ruído de 91,57 decibéis e óleo mineral e querosene (hidrocarbonetos aromáticos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV).IV - Nos termos do 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e per-manente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concen-tração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos pos-suem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.(...)XI - Apelação do réu e remessa oficial improvidas. (ApReeNec - APE-LAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2094109 / SP - 0004116-91.2014.4.03.6126; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data do Jul-gamento:12/04/2016; Data da Publicação: 20/04/2016.). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. RU-ÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCA-TÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.(...)VI - Reconhecido o cômputo especial dos interregnos de 01.12.2000 a 10.07.2008 e 10.08.2009 a 19.08.2009, tendo em vista que o requerente manteve contato com hidrocarbonetos aromáti-cos (óleo e graxa), agente químico nocivo previsto no código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/1999.VII - Nos termos do 4º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e perma-nente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifi-ca a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cance-rígena no anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho.VIII - O período de 01.12.2000 a 10.07.2008 também pode ser enqua-drado como insalubre, em razão da exposição a ruído superior ao limite de tolerância de 90 dB entre 06.03.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/1997 - código 2.0.1) e de 85 dB a partir de 19.11.2003 (Decreto nº 4.882/2003 e 3.048/1999 - código 2.0.1).IX - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF afirmou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atingido não só a parte auditiva, mas também oessa e outros órgãos.X - Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.(...)XV - Apelação do autor parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2141732 / SP - 0007626-38.2014.4.03.6183; Relator(a): DESEM-BARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador: DÉ-CIMA TURMA; Data do Julgamento: 03/07/2018; Data da Publica-ção:11/07/2018). (Grifou-se). Contudo, insta ressaltar que consta do PPP responsável técni-co pelos registros ambientais apenas quanto ao período de 01/09/2003 a 30/08/2004. Quanto ao lapso de 22/10/2001 a 31/08/2003, por não constar o responsável técnico, não há como considerar tal documento como meio de prova hábil para comprovar a especialidade pretendi-da.Diante disso, de rigor o reconhecimento da especialidade ape-nas do período de 01/09/2003 a 30/06/2004, por exposição à graxa (benzeno), consoante se infere do teor do PPP apresentado.Período de 21/02/2011 a 06/11/2013 No interregno acima o autor laborou junto à empresa Engratech Tecnologia em Embalagens Plásticas S/A, tendo apresentado o PPP de fls. 34v/35v.Conforme o teor do aludido documento, o autor exerceu a fun-ção de mecânico de manutenção, expondo-se a ruído de 83,8 decibéis, calor de 24,6 IBUTG, radiação não ionizante, fumes metálicos, óleo, graxa, desengraxante e fumes metálicos, de ferro e manganês, nas concentrações de 0,7 mg/m e 0,06910 mg/m, respectivamente.Primeiramente, quanto ao ruído, a exposição ocorreu abaixo do limite de tolerância de 85 decibéis, o que obsta o reconhecimento da especialidade por este fundamento.No que tange ao agente físico calor, o limite de exposição se encontra regulamentado no Anexo III da NR15, cuja discriminação se dá de acordo com o tipo de atividade desempenhada pelo trabalhador: se leve, moderada ou pesada.No Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado pelo au-tor, no tocante ao calor, consta que o nível de exposição se deu em 24,6 IBUTG, sendo que, da descrição das atividades desempenhadas continuamente, se pode inferir que o autor executava atividades de grau leve e moderado, para as quais o nível de calor se encontra den-tro dos limites de tolerância (até 30,0 e até 26,7 IBUTG), nos moldes do anexo III da NR15. Assim, também não reconheço a especialidade por exposição ao calor.Já no que se refere ao agente físico radiação não ionizante consta do Anexo VII da NR 15:As operações ou atividades que exponham os trabalhadores a radiações não ionizantes, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres, em decor-rência de laudo de inspeção realizada no local.Muito embora conste do PPP de fls. 34v/35v que houve utili-zação de EPI eficaz, não se pode afirmar categoricamente que esses ou quaisquer outros equipamentos de proteção seriam eficazes em relação a esse fator de risco. Assim, reconheço a especialidade do interregno de 21/02/2011 a 06/11/2013 com fundamento na exposição à radiação não ionizante.Contra-se recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Fe-deral da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL DA APO-SENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ES-PE-CIAL. SOLDADOR. AGENTE AGRESSIVO FÍSICO RUIDO. PPP. EPI EFICAZ. TERMO INICIAL. PRESCRICÃO QUINQUENAL. 1. É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. 2. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64. 3. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97. 4. A exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. 5. a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial, no período de 09/06/1978 a 31/03/1979, 01/07/1990 a 30/10/1995, 06/03/1997 a 27/02/2007, na empresas Bambozzi S/A Máquinas Hidráulicas e Elétrica e Bambozzi Soldas. É o que comprova o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, elaborado nos termos dos arts. 176 a 178, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007 (DOU - 11/10/2007) e art. 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99 (fls. 71/73, 103, 106/107), CTPS (fl. 74/95) e laudos periciais judiciais (fls. 233/251 e 314/342), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional nas funções de auxiliar mecânico, mecânico de manutenção/soldador e encarregado de manutenção, com exposição ao agente agressivo físico ruído de 88,2 e 86,1 dB(A), radiações não ionizantes - solda, agentes químicos (poeira, gases, fumes metálicos e derivados de hidrocarbonetos). Referidos agentes agressivos e atividades encontram classificação nos códigos 1.1.6, 1.2.10, 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 e 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, bem como no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes agressivos descritos. 6. Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu

preposto. 7. A respeito do agente físico ruído, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 14/05/2014, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin), firmou orientação no sentido de que o nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial deve ser superior a 80 (oitenta) decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/1997, de 05/03/1997, superior a 90 (noventa) decibéis entre a vigência do Decreto nº 2.171/1997 e a edição do Decreto nº 4.882/2003, de 18/11/2003, e após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, incide o limite de 85 (oitenta e cinco) decibéis, considerando o princípio *tempus regit actum*. 8. Ainda com relação à matéria, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, em 04/12/2014, publicado no DJE de 12/02/2015, da relatoria do Ministro Luiz Fux, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, no mérito, fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, quando o segurado estiver exposto ao agente nocivo ruído. 10. Não há dúvida de que a parte autora tem direito ao reconhecimento de tempo especial no período de 09/06/1978 a 31/03/1979, 01/07/1990 a 30/10/1995, 06/03/1997 a 27/02/2007. Ressalte-se que, quando da análise do requerimento administrativo do benefício, a própria autarquia previdenciária reconheceu como especial os períodos de 06/03/1978 a 08/06/1978, 01/04/1979 a 13/03/1986, 14/04/1986 a 30/06/1990 e 01/11/1995 a 05/03/1997, restando, portanto, incontroverso (fl. 39/41). 11. Na data do requerimento administrativo, a parte autora alcançou mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, sendo, portanto, devida a aposentadoria especial, conforme o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Quanto ao tempo inicial para incidência das diferenças, deve ser fixado a partir da data da entrada do requerimento do benefício (27/02/2007), momento em que o segurado já preenchia os requisitos para o deferimento da aposentadoria especial, conforme documentos acostados aos autos. 13. Observo que não transcorreu prazo superior a cinco anos entre a efetiva concessão do benefício (15/03/2007 - fls. 34) e o ajuizamento da demanda (17/08/2012 - fls. 02). Assim, o autor fará jus ao recebimento das diferenças vencidas a partir de 17/08/2007. 14. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (ApRecNec 00088308320124036120, DESEMBARGADORA FEDE-RAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:04/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Quanto aos agentes químicos fumos metálicos, consta a utilização de EPI eficaz no PPP, o que impossibilita o reconhecimento da especialidade quanto a este fundamento. Ademais, a ausência de maiores informações acerca do tipo e composição do óleo e do desengraxante impossibilitam a análise da especialidade, quanto a estes agentes nocivos. Quanto à graxa com a qual o autor manteve contato durante a jornada de trabalho, conforme fundamentação supra, por conter em sua composição o hidro-carboneto aromático benzeno, é passível de reconhecimento a especialidade no período de labor discriminado alhures, considerando a alta nocividade daquele agente para a saúde do segurado. Importante ressaltar que a jurisprudência vem reconhecendo que quanto ao agente químico benzeno, a utilização do EPI eficaz não é capaz de neutralizar a nocividade do agente, sobretudo em situações em que o segurado executa uma multiplicidade de tarefas, como é o caso dos autos. Nesse sentido, veja-se a ementa a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. PPP. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. REGRA 85/95. MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. DIREITO À OPÇÃO PELA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. VERBAS ACES-SÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. II - Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/1997 sempre teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pag. 482.III - Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS.IV - Nos termos do 4º do art.68 do Decreto 3.048/1999, com a re-dação dada pelo Decreto 8.123/2013, a exposição, habitual e per-manente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos pos-suem em sua composição o benzeno, substância relacionada com o câncer em anexo nº 13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. V - O Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado posterior-mente à prestação do serviço não afasta a validade de suas con-cluções, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos a-gressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativa-mente a outros agentes (químicos, biológicos, tensão elétrica, etc.), pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profis-sões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. VII - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VIII - Havendo opção pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma do artigo 29-C da Lei 8.213/1991, em fase de liquidação de sentença, as prestações em atraso serão devidas a partir de 18.06.2015, data da publicação da Medida Provisória n. 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.IX - A correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados de acordo com a lei de regência, observando-se as atas firmadas pelo E.STF no julgamento do RE 870.947, realizado em 20.09.2017. Quanto aos juros de mora será observado o índice de remuneração da cademeta de poupança a partir de 30.06.2009.X - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que o Juízo a quo julgou improcedente o pedido, de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma.XI - Nos termos do artigo 497 do NCPC, determinada a implantação imediata do benefício.XII - Apelação da parte autora provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2275511/SP - 0035248.85.2017.4.03.9999; relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador: DÉCI-MA TURMA; Data do Julgamento: 06/02/2018; Data da Publicação:16/02/2018.) (Grifou-se).Desse modo, de rigor o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 21/02/2011 a 06/11/2013, em face da exposição à radiação não ionizante e à graxa (benzeno). Período de 16/08/2014 a 31/08/2014 Por fim, quanto ao período supra o autor não apresentou n-ningum documento para comprovar a especialidade aventada, o que impossibilita a análise do pedido. Ademais, sequer há comprovação de vínculo empregatício ou desempenho de atividade autônoma nesse período. Diante desse fato, não reconheço a especialidade quanto ao lapso apontado. Período de 16/07/2004 a 13/03/2009 Insto esclarecer que a perícia realizada nos autos, cujo laudo foi acostado às fls. 166/205, refere-se ao período de labor de 16/07/2004 a 13/03/2009, no qual o autor laborou junto à empresa Trintec Ltda. Ocorre que o período supra não foi objeto de pedido na inicial. Como se pode observar pela leitura da exordial, o autor sequer menciona o período em tela. Posteriormente, veio o autor requerer a realização da perícia quanto àquele interregno, o que, por um lapso desse Juízo, foi deferido. No entanto, não tendo o autor requerido a emenda à inicial no momento oportuno para promover a inclusão daquele período, não há como permitir a sua análise nestes autos, sob pena de ofensa ao contraditório e julgamento extra petita. Ainda mais porque, o pedido não foi objeto de contestação pelo réu. Diante desses fatos, deixo de analisar o período de 16/07/2004 a 13/03/2009, pois se reputa estranho ao objeto deste feito. Considerando os períodos especiais reconhecidos nos autos e aqueles, comuns e especiais, já reconhecidos na esfera administrativa, o autor conta com 35 anos, 4 meses e 25 dias de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes da planilha seguir: Coeficiente 1,47 / Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial adicional saída autos DIAS DIAS Porcelana Santa Inez 1,4 Esp 10/08/1981 01/04/1985 - 1.836,80 Porcelana Santa Inez 1,4 Esp 01/08/1985 28/05/1986 - 417,20 Kadron 1,4 Esp 03/06/1986 13/11/1987 - 729,40 IMSMD 04/04/1988 20/10/1989 557,00 - Santa Clara 1,4 Esp 01/11/1989 10/04/1991 - 728,00 Contribuinte Individual 01/02/1992 03/06/1992 123,00 - Santa Rosa 1,4 Esp 04/06/1992 05/02/1993 - 338,80 Cerâmica São Luiz 1,4 Esp 21/06/1993 03/09/1993 - 102,20 General Motors 04/04/1994 31/03/1999 1.798,00 - Santa Clara 1,4 Esp 01/04/1999 05/09/2000 - 721,00 Santa Clara 19/03/2001 17/10/2001 209,00 - Luciana de Pádua 22/10/2001 31/08/2003 670,00 - Luciana de Pádua 1,4 Esp 01/09/2003 30/06/2004 - 420,00 Trintec 16/07/2004 13/03/2009 1.678,00 - Química Amparo 09/09/2009 07/10/2009 29,00 - Contribuinte Individual 01/12/2009 31/01/2011 421,00 - Engratech 1,4 Esp 21/02/2011 06/11/2013 - 1.366,40 Engratech 1,4 Esp 07/11/2013 15/08/2014 - 390,60 Contribuinte Individual 01/09/2014 31/01/2015 151,00 - Delphi 11/02/2015 09/04/2015 59,00 - - - Correspondente ao número de dias: 5.695,00 7.050,40 Tempo comum/ Especial: 15 9 25 19 7 0 Tempo total (ano / mês / dia : 35 ANOS 4 MÊS 25 DIAS Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pe-didos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para(a) declarar como especial o labor exercido nos períodos de 03/06/1986 a 13/11/1987, 04/06/1992 a 05/02/1993, 21/06/1993 a 03/09/1993, 01/09/2003 a 30/06/2004, 21/02/2011 a 06/11/2013; b) declarar o tempo total especial do autor de 35 anos, 4 meses e 25 dias; c) condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a DER em 06/01/2015 (NB 42/169.493.030-8), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/04/1994 a 19/10/1998, 22/10/2001 a 31/08/2003 e 16/08/2014 a 31/08/2014. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Proce-dimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão con-tados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento-t e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Diante da presença de prova documental suficiente a compro-var os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região não a menciono os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome do segurado: Gelcio Benedito Nunes Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 06/01/2015 Período especial reconhecido: 03/06/1986 a 13/11/1987, 04/06/1992 a 05/02/1993, 21/06/1993 a 03/09/1993, 01/09/2003 a 30/06/2004, 21/02/2011 a 06/11/2013 Data início do pagamento das diferenças: 06/01/2015 Tempo de total reconhecido: 35 anos, 4 meses e 25 dias Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o va-lor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004393-90.2016.403.6303 - ADAIR BENEDITO DOS SANTOS (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela na sentença, ajuizada por Adair Benedito dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos períodos de 01/06/1983 a 25/02/1984, 07/01/1987 a 08/07/1988, 13/07/1988 a 28/02/1989, 06/03/1989 a 16/06/1992, 06/03/1997 a 28/02/2001, 01/01/2004 a 31/12/2005, 01/01/2009 a 31/12/2013, para condenar o réu a conceder aposentadoria especial ou aposen-tadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, e paga-mento das parcelas em atraso desde a DER (01/07/2015 - NB 167.603.454-1), acrescidas de juros de mora e correção monetária. A inicial veio acompanhada do instrumento de prolação e documentos (fls. 06/53). A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal. As cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 65/111. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/114. O autor informou o valor correto da causa e juntou demonstra-tivo de cálculo (fls. 116/119). Pela decisão de fls. 121/122, aquele Juízo reconheceu a sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do feito, face ao valor atribuído à causa. Os autos foram remetidos a esta vara federal e aqui recebidos, dando-se ciência às partes. Pelo despacho de fl. 126, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária ao autor e fixados os pontos controversos, com a intimação do autor para apresentar os PPPs pertinentes. O autor manifestou-se, apresentando PPP às fls. 128/131. Intimado, o INSS nada requereu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Consigno sem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Aposentadoria por tempo de serviço, extinta pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 e transformada em aposentadoria por tempo de contribui-ção, foi garantida (art. 3º) aos segurados da previdência social que, até a data da publicação da Emenda, em 16.12.98, tivessem cumprido os requisitos para sua obtenção, com base nos critérios da legislação então vigente (arts. 29, caput, e 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, na sua reda-ção original), quais sejam: a) 25 anos de tempo de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem e b) carência (conforme a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, inscritos até 24/07/1991, ou conforme o art. 25, II, da Lei, para os inscritos posteriormente). O valor da aposentadoria corresponde a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano para cada ano completo de atividade até o máximo de 100% (aposentadoria integral), o que se dá aos 30 anos de tempo de serviço para as mulheres, e 35 para os homens. Oportuno enfatizar que o direito adquirido a tal modalidade de benefício exige a satisfação de todos os requisitos até a data da EC nº 20/98, já que, a partir de então, passa a vigor a aposentadoria por tempo de contribuição, consoante previsão do art. 201, 7º, da Constituição Federal, para a qual se exigem 35 anos de contribuição, se ho-mem, ou 30, se mulher, e carência de 180 contribuições mensais. Em caráter excepcional, para os segurados filiados até a data da publicação da Emenda, foi estabelecida regra de transição no art. 9º, 1º, possibilitando aposentadoria proporcional quando, o segurado I) contando com 53 anos de idade, se ho-mem, e 48 anos, se mulher e, atendido o requisito da carência, II) atingir tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) 30 anos, se homem, e 25, se mulher; e b) um período adicional de contribuição (pedágio) equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para atingir o mínimo de tempo para a aposentadoria proporcional. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário-de-benefício, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma a que se referem os itens a e b supra, até o limite de 100%. De qualquer modo, o disposto no art. 56 do Decreto nº 3.048/99 (3º e 4º) expressamente ressalvou, independentemente da data do requerimento do benefício, o direito à aposentadoria pelas condições legalmente previstas à época do cumprimento de todos os requisitos, assegurando sua concessão pela forma mais benéfica, desde a entrada do requerimento. II. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A Constituição da República estipula, como regra geral, que a lei não pode adotar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. Contudo, a própria CF/88 admite duas exceções para essa regra. Por sua vez, a previsão da aposentadoria especial contida no artigo 201, 1º, da Constituição da República significa que poderão ser adotados, para con-cessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Destarte, a aposentadoria especial possui nítido caráter pre-ventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente

maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe ex-posto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. A aposentadoria especial prevista para as pessoas que exercem atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física é disciplinada pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 (que, nesse ponto, tem status de lei complementar). É garantido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No que diz respeito à definição e comprovação do tempo de serviço exercido em condições especiais, considerando a multiplicidade de legislações, revela-se prudente - para a correta solução do litígio - fazer menção, ainda que de forma breve, à disciplina legal do benefício ao longo dos anos. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi prestado. Nesse sentido, inclusive, dispõe expressamente o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, verbis: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Em vista disso, e considerando as alterações promovidas na disciplina da aposentadoria especial a partir do advento da Lei nº 9.032/95, cumpre definir os períodos de trabalho em relação aos quais é imprescindível a comprovação, pelo segurado, de que laborou sujeito a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e aqueles em que basta o enquadramento da atividade por categoria profissional. Até o início da vigência da Lei nº 9.032/95, admitia-se o reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional do trabalhador, sendo dispensado, portanto, a comprovação da exposição efetiva a agentes nocivos à saúde e à integridade física. Com efeito, o art. 31 da Lei nº 3.807/60 dispunha expressamente, vejamos: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei nº 5.890/73, apesar de ter revogado expressamente o art. 31 da Lei nº 3.807/60, manteve o mesmo critério de avaliação da atividade. Com efeito, dispõe expressamente o art. 9º da Lei nº 5.890/73: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Outro não foi o critério estabelecido pela redação original do art. 57 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. O reconhecimento do tempo especial com base na categoria profissional deixou de ser admitido desde o início da vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação pelo segurado, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Como o referido diploma legal não restringiu os meios de prova, a comprovação da atividade especial podia ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Todavia, como a referida modificação somente veio a ser regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997 (que cuidou de trazer a relação dos agentes nocivos, em substituição aos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que a exigência de comprovação da especialidade do labor somente passou a ser necessariamente feita por laudo pericial a partir de 05/03/97. Deste modo, em relação às atividades prestadas em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, é bastante para o reconhecimento do período como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão em comum, que as atividades estejam descritas na Legislação então vigente - Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e anexos - exceto para o ruído, ou que os segurados laborassem com agentes nocivos. Ressalte-se que a doutrina atual e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que a lista de atividades perigosas, insalubres ou penosas previstas nos anexos do RBP não é taxativa, mas exemplificativa. Nesse sentido, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se manifestava, através da Súmula 198, que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Por fim, cumpre ressaltar que, com base no parágrafo primeiro do art. 58 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.732/98, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita, atualmente, mediante formulário denominado perfil profiográfico previdenciário, que substituiu o SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e DIRBEN 8030, sendo aquele exigido a partir de 1º de janeiro de 2004, emitiu, por seu turno, pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. As alterações legislativas, no tocante aos níveis de ruído considerados prejudiciais à saúde, podem ser resumidas assim: Antes do Decreto 2.171/97 (até 05/03/1997) Acima de 80 decibéis. Depois do Decreto 2.171/97 e antes do Decreto 4.882/2003 (de 06/03/1997 até 18/11/2003) Acima de 90 decibéis. A partir do Decreto 4.882/2003 (de 19/11/2003 até hoje) Acima de 85 decibéis. Por derradeiro, a respeito do uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), predominava na jurisprudência da TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e do Superior Tribunal de Justiça que a utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afastava, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. Nesse sentido, SÚMULA 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. STJ: A utilização do Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, a caracterização da atividade laboral como especial. (AgRg no AREsp 567.415/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014) No entanto, recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, da relatoria do Min. Luiz Fux, em sede de repercussão geral, definiu que [...] o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial (grifou-se). O STF, neste mesmo julgamento, excepcionou a tese definida em sede de repercussão geral no tocante ao ruído: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (grifou-se). Estabelecidas estas premissas passo à análise do caso dos autos. III - DO CASO CONCRETO De início, cumpre ressaltar que a autarquia previdenciária reconheceu, como tempo total de contribuição do autor, 33 anos e 14 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo, conforme reproduzido na planilha a seguir: Coeficiente 1,47; Tempo de Atividade/Atividades profissionais coef. Esp. Período Fk. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Tarciso 01/06/1983 25/02/1984 265,00 - Tarciso 07/01/1987 08/07/1988 542,00 - Haroldo 13/07/1988 28/02/1989 226,00 - José Pedro 06/03/1989 31/12/1991 1.016,00 - Arnaldo 01/01/1992 16/06/1992 166,00 - Fazendas Reunidas 01/07/1992 05/08/1993 395,00 - Cerâmica São Sebastião 1,4 esp 16/08/1993 07/02/1995 - 744,80 Isoladores Santana 1,4 esp 19/05/1995 13/06/1995 - 35,00 Tempo em benefício 14/06/1995 30/07/1995 47,00 - Isoladores Santana 1,4 esp 31/07/1995 05/03/1997 - 806,40 Electro Vidro 06/03/1997 28/02/2001 1.433,00 - Isoladores Santana 1,4 esp 01/03/2001 31/12/2003 - 1.429,40 Electro Vidro 01/01/2004 31/12/2005 721,00 - Electro Vidro 1,4 esp 01/01/2006 31/12/2008 - 1.513,40 Electro Vidro 01/01/2009 31/12/2013 1.801,00 - Electro Vidro 1,4 esp 01/01/2014 30/06/2015 - 756,00 - - Correspondente ao número de dias: 6.612,00 5.285,00 Tempo comum/ Especial: 18 4 10 4 4 Tempo total (ano / mês / dia : 33 ANOS mês 14 dias/No: Utilizado multiplicador e divisor - 360/Requer o autor o reconhecimento do labor exercido em condições especiais nos seguintes períodos, para o fim de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER (01/07/2015 - NB 167.603.454-1): 01/06/1983 a 25/02/1984 (Fazenda Limeiro); 07/01/1987 a 08/07/1988 (Fazenda Limeiro); 13/07/1988 a 28/02/1989 (Haroldo Genopre Junqueira); 06/03/1989 a 16/06/1992 (José Pedro Oliveira Sobrinho); 06/03/1997 a 28/02/2001 (Electro Vidro S.A.); 01/01/2004 a 31/12/2005 (Electro Vidro S.A.); 01/01/2009 a 31/12/2013 (Electro Vidro S.A.). Primeiramente, quanto aos períodos de 01/06/1983 a 25/02/1984, 07/01/1987 a 08/07/1988, 13/07/1988 a 28/02/1989 e 06/03/1989 a 16/06/1992, pretende o autor o reconhecimento da especialidade por enquadramento em categoria profissional: trabalhadores na agropecuária. Observo que o autor apresentou a CTPS à fl. 15, que embora comprove a existência dos vínculos nos períodos supra explicitados, não é hábil a comprovar a especialidade do labor. Nesse sentido, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos e do exercício conjugado na agricultura e pecuária. Veja-se o teor das ementas dos seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RÚDIO. LABOR RURAL. INTEMPÉRIAS DA NATUREZA. IMPOSSIBILIDADE. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REVISÃO DA RMI CONCEDIDA. CONECTIVIDADES. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o reconhecimento dos lapsos especiais vindicados, com vistas à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. - À parte autora interessada cabe a devida comprovação da veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCPC. (...) - Por outro lado, é descabida a pretensão de contagem excepcional do labor rural nos interregnos de 8/1/1975 a 21/3/1975 (Fischer S/A - Comércio e Indústria Agrícola), de 18/11/1976 a 25/9/1977 (Fischer S/A - Comércio e Indústria Agrícola), 2/4/1980 a 13/6/1984 (Cambuhy Empreendimentos Agropecuários Ltda.), de 13/10/1986 a 16/10/1987 (Agropecuária Fazenda Entre Rios Ltda.), de 23/10/1988 a 28/2/1990 (Agropecuária Bambozzi S/A) e de 10/7/1994 a 26/2/1997 (Dalmino Trevisan, na função de trabalhador rural, não se ignora a penosidade do trabalho rural, cuja árdua jornada começa desde muito cedo, contudo, a legislação não o contempla entre as atividades prejudiciais à saúde e passível de contagem diferenciada do tempo de serviço. - Para o enquadramento na situação prevista no código 2.2.1 (trabalhadores na agropecuária) do anexo do Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência prevê a necessidade de comprovação da efetiva exposição habitual aos possíveis agentes agressivos à saúde e do exercício conjugado na agricultura e pecuária, situação não visua-lizada. A simples sujeição às intempéries da natureza (sol, chuva, frio, calor, poeira etc.), como sói ocorrer nesse meio, é insuficiente a caracterizar a vida no campo como insalubre ou penosa (Precedentes). - No que tange aos períodos de 12/6/1969 a 28/9/1969, de 28/9/1970 a 21/12/1970, de 17/5/1971 a 11/10/1971, de 12/8/1985 a 13/9/1985, de 2/4/1980 a 13/6/1984 e de 10/7/1994 a 26/2/1997 depende-se dos Perfis Profiográficos Previdenciários juntados que a parte autora não desenvolveu as atividades de operário e trabalhador rural, sendo que o relato genérico de exposição a ruído e produtos químicos, os quais não tem o condão de promover o enquadramento requerido. - Ressalte-se que em relação ao agente agressivo ruído, o grau de exposição deve necessariamente ser aferido por meio de perícia técnica escoreta, subscrita por profissional legalmente habilitado, circunstância não verificada (Precedentes). - Em relação aos interregios de 19/5/1998 a 18/3/1999 e de 13/7/1999 a 13/11/2001, também não é viável o reconhecimento da especialidade. Isso porque os perfis profiográficos atestam, em relação a esses interregios, que o ruído estava abaixo do nível limítrofe estabelecido em lei. Aplica-se a mesma circunstância aos lapsos de 1º/11/1971 a 28/2/1972 (auxiliar de serviços gerais), de 27/9/1973 a 12/2/1974 (operário), de 21/1/1976 a 15/7/1976 (lavador), de 20/9/1990 a 5/6/1991 (ajudante serviços gerais) e de 2/8/2010 a 30/1/2013 (ajudante geral), pois o requerente não juntou formulário, laudo ou PPP que demonstrasse a sujeição a agentes insalubres. Assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos alegados. (...) - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270385 / SP - 0031849-48.2017.4.03.9999; Relator(a): JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data da Publicação:19/07/2018). (Grifou-se). PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. (...) Não procede o pedido de contagem de tempo de serviço prestado na lavoura com o acréscimo da atividade especial. Com efeito, apesar de o trabalho no campo, exercido pelo rúculo em regime de economia familiar, ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries - tais como, calor, frio, sol e chuva -- certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades pre-judiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agro-pecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964. (...) - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272225 / SP - 0001599-65.2013.4.03.6121; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 25/06/2018; Data da Publicação:10/07/2018.). (Grifou-se). Diante disso, à míngua da comprovação da especialidade do labor, deixo de reconhecê-la quanto aos lapsos de 01/06/1983 a 25/02/1984, 07/01/1987 a 08/07/1988, 13/07/1988 a 28/02/1989 e 06/03/1989 a 16/06/1992. Períodos de 06/03/1997 a 28/02/2001, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2009 a 31/12/2013 Quanto aos períodos supra apontados, o autor laborou junto à empresa Electro Vidro S.A., e apresentou o PPP de fls. 129/131, segundo o qual o autor exerceu as funções de ajudante de calibração, operador de calibradora, afiador de ferramentas e construtor de ferramentas entre 19/05/1995 a 30/07/2015 (data de emissão do PPP). Do teor daquele documento, extrai-se que o autor esteve ex-posto aos seguintes agentes nocivos nos interregios em que o autor pretende o reconhecimento da especialidade: 19/05/1995 a 28/02/2001: Querosene- 01/01/2004 a 31/12/2005: ruído de 97,63 decibéis e poeira de sílica (0,18 mg/m³); 01/01/2009 a 31/12/2011: ruído de 92,5 decibéis e poeira de sílica (0,06 mg/m³); 01/01/2012 a 31/12/2013: ruído de 90,4 decibéis e poeira de sílica (1,660 mg/m³). Quanto ao ruído, a exposição do autor a tal agente nocivo ocorre acima do limite de tolerância vigente (que corresponde a 85 decibéis), o que enseja o reconhecimento da especialidade quanto aos períodos de 01/01/2004 a 31/12/2005 e de 01/01/2009 a 31/12/2013. Quanto aos agentes químicos querosene e poeira de sílica, há de se indagar, se deve ser feita uma análise quantitativa ou qualitativa da exposição do autor. Para tanto, pertinente levar em consideração o quanto disciplinado na Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego nº 15 (NR 15), que elenca os agentes nocivos à saúde do trabalhador, e estabelece parâmetros para a verificação da insalubridade no âmbito trabalhista. Tal diploma, originalmente restrito ao âmbito trabalhista, foi incorporado à esfera previdenciária a partir do advento da Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), quando a redação do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/1991 passou a incluir a expressão nos termos da legislação trabalhista. A aludida norma faz distinção entre os agentes químicos qualitativos e quantitativos para fins de reconhecimento das condições especiais decorrentes de sua exposição. Relativamente ao querosene, trata-se de hidrocarboneto aro-mático, que possui em sua composição o benzeno, substância elencada na NR-15 como sendo sujeita a uma análise qualitativa, ou seja, a concentração da substância a que esteve exposto o autor é irrelevante para a verificação da insalubridade, bastando que o segurado tenha entrado em contato com a substância durante a jornada de trabalho para a caracterização da especialidade. Isso porque, o benzeno é uma substância extremamente prejudicial à saúde e reconhecida cancerígena. Assim, reconheço a jurisprudência do TRF da 3ª Região, consoante a ementa do seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RÚDIO. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, 11, DO NOVO CPC. APELAÇÃO E RE-MESSA OFICIAL IMPROVIDA (...). III - Mantidos os termos da sentença que reconheceu o exercício de atividade especial no período de 15.02.1982 a 29.12.2004, uma vez que o autor esteve exposto a ruído de 91,57 decibéis e óleo mineral e querosene (hidrocarbonetos aromáticos), agentes nocivos previstos nos códigos 1.1.5 e 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 2.0.1 e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). IV - Nos termos do 2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos pos-seu em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. (...) XI - Apeiação do réu e remessa oficial improvidas. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2094109 / SP - 0004116-91.2014.4.03.6126; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO; Órgão Julgador:

DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento:12/04/2016; Data da Publicação:20/04/2016.). Considerando, ademais, que não consta do PPP a utilização de EPI eficaz no período, é de rigor o reconhecimento da especialidade do labor no período em que o autor esteve exposto ao qerosene, ou seja, de 06/03/1997 a 28/02/2001.No que tange ao agente nocivo poeira de sílica, o quadro constante à fl. 131 do PPP demonstra a concentração de cada uma das substâncias químicas encontradas na amostra coletada, com os respectivos limites de tolerância, de modo que, apenas com relação às particulares de ferro foi constatada a superação do limite, fato que já ensejaria o reconhecimento da especialidade.Ressalte-se, contudo, que a especialidade dos períodos em que houve exposição à poeira de sílica já foi reconhecida em função da exposição ao ruído.Assim, diante do reconhecimento dos períodos de labor espe-cial, somados àqueles já reconhecidos administrativamente, o autor conta com 18 anos, 7 meses, 19 dias de tempo total especial, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:Coeficiente 1,4? n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissoã saída autos DIAS DIASCerâmica São Sebastião 16/08/1993 07/02/1995 532,00 - Isoladores Santana 19/05/1995 13/06/1995 25,00 - Isoladores Santana 31/07/1995 05/03/1997 576,00 - Electro Vidro 06/03/1997 28/02/2001 1.433,00 - Electro Vidro 01/01/2004 31/12/2005 721,00 - Electro Vidro 01/01/2006 31/12/2008 1.081,00 - Electro Vidro 01/01/2009 31/12/2013 1.801,00 - Electro Vidro 01/01/2014 30/06/2015 540,00 - - Correspondente ao número de dias: 6.709,00 - Tempo comum / Especial : 18 7 19 0 0 0Tempo total (ano / mês / dia : 18 ANOS 7 mês 19 diasContudo, com o reconhecimento do labor quanto aos períodos de 06/03/1997 a 28/02/2001, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2009 a 31/12/2013, o autor conta com 37 anos, 5 meses e 9 dias de tempo total de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue:Coeficiente 1,4? n Tempo de AtividadeAtividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissoã saída autos DIAS DIASTarçiso 07/01/1987 08/07/1988 542,00 - Haroldo 13/07/1988 28/02/1989 226,00 - José Pedro 06/03/1989 31/12/1991 1.016,00 - Arnaldo 01/01/1992 16/06/1992 166,00 - Fazendas Reunidas 01/07/1992 05/08/1993 395,00 - Cerâmica São Sebastião 1,4 esp 16/08/1993 07/02/1995 - 744,80 Isoladores Santana 1,4 esp 19/05/1995 13/06/1995 - 35,00 Tempo em benefício 14/06/1995 30/07/1995 47,00 - Isoladores Santana 1,4 esp 31/07/1995 05/03/1997 - 806,40 Electro Vidro 1,4 esp 06/03/1997 28/02/2001 - 2.006,20 Isoladores Santana 1,4 esp 01/03/2001 31/12/2003 - 1.429,40 Electro Vidro 1,4 esp 01/01/2004 31/12/2005 - 1.009,40 Electro Vidro 1,4 esp 01/01/2006 31/12/2008 - 1.513,40 Electro Vidro 1,4 esp 01/01/2009 31/12/2013 - 2.521,40 Electro Vidro 1,4 esp 01/01/2014 30/06/2015 - 756,00 - - Correspondente ao número de dias: 2.657,00 10.822,00 Tempo comum/ Especial : 7 4 17 30 0 22Tempo total (ano / mês / dia : 37 ANOS 5 mês 9 diasPor todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para) declarar como especial o labor exercido nos períodos de 06/03/1997 a 28/02/2001, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2009 a 31/12/2013, bem como a sua conversão em atividade comum; b) declarar o tempo total de contribuição do autor de 37 anos, 5 meses e 9 dias;c) condenar o réu à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com os pagamentos das prestações em atraso desde a DER, em 01/07/2015, até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento. Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/06/1983 a 25/02/1984, 07/01/1987 a 08/07/1988, 13/07/1988 a 28/02/1989 e 06/03/1989 a 16/06/1992Os índices de correção monetária serão os constantes da Ta-bela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Proce-dimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão con-tados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Condenno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspensos os pagamentos a teor do artigo 98, parágrafo 3º do NCPC.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isen-to e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Diante da presença de prova documental suficiente a compro-var os fatos constitutivos do direito do autor, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do art. 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de omissão e responsabilidade civil, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora: Nome do segurado: Adair Benedito dos Santos Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoData de Início do Benefício (DIB): 01/07/2015Período especial reconhecido: 06/03/1997 a 28/02/2001, 01/01/2004 a 31/12/2005 e 01/01/2009 a 31/12/2013Data início pagamento dos atrasa-dos: 01/07/2015Tempo de trabalho total reconhe-cido 37 anos, 5 meses e 9 diasSentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o va-lor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0008869-67.2008.403.6105 (2008.61.05.008869-5) - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005551-32.2015.403.6105 - SYSTEC METALURGICA S/A(SPI54491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012549-16.2015.403.6105 - SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SPI98445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024194-04.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MEGACARD SOLUCOES E VANTAGENS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEGACARD SOLUCOES E VANTAGENS LTDA - EPP

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema BACENJUD.

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados até o limite do crédito em nome da EBCT.

Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

Restando a pesquisa positiva, dê-se vista à EBCT nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Restando a pesquisa negativa ou, encontrados apenas veículos com algum tipo de restrição, dê-se vista à EBCT para que requeira o que de direito no prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.
CERTIDÃO DE FLS. 85: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a EBCT intimada acerca do resultado negativo das pesquisas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD de fls. 82 e 84, para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho de fls. 81. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003672-29.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS PEDREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 473: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004616-31.2011.403.6105 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO E SP013434SA - ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 458: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará o procurador do exequente intimado da disponibilização da importância relativa ao valor dos honorários sucumbenciais e contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 05 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001430-02.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CJM2 COMERCIO DE VEICULOS LTDA, ANTONIO CELSO SIMOES

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a embargada ciente da interposição de apelação pelos embargantes, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6724

ACAO POPULAR

0010371-46.2005.403.6105 (2005.61.05.010371-3) - MAURIZIO MARCHETTI(SP119661 - INACIO ALVES BARBOSA E SP126929 - ALEXANDRE SANCHES CUNHA E SP358865 - AGNEZ FOLTRAN MONIZ) X EURICO CRUZ NETO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X DESIA ESTEVAM BARROS E SILVA(SP317954 - LEONARDO ESTEVAM DE BARROS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA(SP060171 - NIVALDO DORO E SP060171 - NIVALDO DORO)

Certidão pelo art. 203, 4º do CPCCertifico que procedi à conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o processo eletrônico e que, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado para proceder a inserção das peças necessárias a formação do processo virtualizado, no prazo de 10(dez) dias, devendo informar a este juízo quando da anexação dos documentos no PJE. Nada Mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008086-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: ROSELIA DA SILVA, ISABELA DUARTE FERRARI PRADO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 10209555), ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos ou por não ter oferecido os meios necessários para o cumprimento das diligências será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007310-72.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEFANTE.COMERCIO DE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA - EPP, MIRNA HELENA RAMOS DEFANTE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema BACENJUD.
2. À Secretaria para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intinem-se as executadas, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil.
3. No caso de ausência de manifestação das executadas em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora, ficando a exequente autorizada a utilizar os valores penhorados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto deste feito.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, tomem conclusos.
5. Em face da ausência de interesse da exequente (ID 9081312), levante-se a penhora do bem descrito no documento ID 5468805.
6. Intinem-se.

CAMPINAS, 18 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007363-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: MANOEL DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 9998431.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6722

DESAPROPRIACAO

0005590-39.2009.403.6105 (2009.61.05.005590-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE ALEXANDRE MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI) X LUIZ OTAVIO MASSARO(SP264409 - ANTONIO SIMONI)

ATO ORDINATÓRIO DE FLS. 672Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil o artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 e Provimento n. 012016 - CORE (Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região) que disciplina a expedição de Alvará de Levantamento pelo sistema eletrônico de informações (SEL), fica(m) a/o Sr(a) JOSE ALEXANDRE MASSARO, beneficiária(o) do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) sob nº 4040669 intimada(o) a retirá-la(s) no prazo máximo de validade de 60 (sessenta) dias a contar do dia 04/09/2018 (data de expedição).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005942-91.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. - ME, ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO, MARIA CAROLINA L O CAMARGO, EDUARDO LEAL OLIVEIRA CAMARGO, MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO - SP35590, JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO - SP35590, JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO - SP35590, JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO - SP35590, JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO - SP35590

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos embargantes acerca da digitalização dos autos nº 0008046-49.2015.403.6105.
2. Traslade-se para os autos principais (5005941-09.2018.403.6105) cópia da r. sentença.
3. Após, arquivem-se estes autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002933-24.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ELBA MANTOVANELLI - SP49334

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente (ou na pessoa de seu advogado), nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

No caso de ausência de manifestação da parte executada em relação aos valores bloqueados, nos termos do artigo 854, § 5º do CPC, determino desde já seja o bloqueio convolado em penhora.

Havendo penhora no valor integral do débito (conforme documentos de ID nº 8284755), levante-se a constrição realizada sobre o veículo (ID nº 5407113 – fl. 22).

Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Campinas, 9 de agosto de 2018.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4879

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022710-51.2016.403.6105 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005460-59.2003.403.6105 (2003.61.05.005460-2)) - JUSTICA PUBLICA X RIVANILDO ESTACIO DE

OLIVEIRA(PB024558 - FRANCISCO DAS CHAGAS ELIAS ALVES)

S E N T E N Ç A I. RelatórioRIVANILDO ESTÁCIO DE OLIVEIRA e FRANCISCO HÉLIO DOS SANTOS JÁCOMO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fls. 02/04)Os acusados, de modo consciente e voluntário, em comunhão de vontades, adquiriram, mantiveram consigo e tentaram introduzir em circulação, cédula falsa, com consciência dessa falsidade.Em 25 de agosto de 2002, em um bar localizado na cidade de Paulínia/SP, os denunciados, com designios convergentes, tentaram efetuar pagamento de uma ficha de sinuca com uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aparentemente falsa. O proprietário do bar? José Humberto de Lira, duvidando da autenticidade da cédula, recusou-se a recebê-la, e comunicou o fato à Guarda Municipal (fls.

04) Fábio Ricardo dos Santos, Guarda Municipal, declarou que, ao chegar no local dos fatos, os denunciados, indagados sobre a cédula, confessaram que adquiriram a nota de um amigo na cidade de Campinas/SP, e que tinham ciência da falsidade da cédula (fls. 22). As declarações de Elton Fogaça de Almeida, Guarda Municipal, corroboram as feitas por Fábio Ricardo dos Santos (fls. 24). A denúncia foi recebida em 28/03/2006 (fl. 124). Os réus não foram localizados para citação, tendo sido citados por edital (fl. 136), com suspensão do curso do processo e do prazo prescricional (fls. 173/174). Por requerimento do MPF (fl. 202), procedeu-se à produção antecipada de provas, com a oitiva das testemunhas de acusação. Seus depoimentos encontraram-se reduzidos a termo as fls. 219/222. Não tendo sido encontrada a testemunha José Humberto de Lima, o MPF desistiu de sua oitiva, o que foi homologado pelo Juízo (fl. 223). O réu RIVANILDO ESTÁCIO DE OLIVEIRA foi citado à fl. 364 e o Juízo determinou o desmembramento do feito, o que resultou na distribuição dos sendes autos. A resposta escrita à acusação foi apresentada às fls. 372/373. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fl. 375). Em audiência realizada perante este Juízo, o réu foi interrogado por intermédio do sistema de videoconferência. Seu depoimento encontra-se gravado na mídia digital de fl. 421. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram (fl. 420). O MPF apresentou alegações finais oralmente durante a audiência de instrução e julgamento e requereu a absolvição do réu, por ausência de provas quanto ao dolo, ou seja, a ciência quanto à falsidade das cédulas (mídia digital de fl. 421). Em memoriais (fls. 428/429), a defesa de RIVANILDO ESTÁCIO DE OLIVEIRA pediu a absolvição da por, com base no mesmo argumento apresentado pelo Parquet Federal. Antecedentes criminais em apenso próprio. É o relatório. 2. Fundamentação De acordo com a denúncia, o Ministério Público Federal imputa ao acusado RIVANILDO ESTÁCIO DE OLIVEIRA a prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, a saber: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Trata-se de delito que visa preservar a fé pública, porquanto o tipo penal recai sobre os papéis emitidos pelo Estado para circulação na economia, e representam a riqueza em curso no território nacional e internacional. A titularidade para emissão de papel-moeda no território nacional pertence ao Banco Central do Brasil, conforme autorização conferida pelo Conselho Monetário Nacional, nos termos dos artigos 164 da Constituição Federal e 10 da Lei 4.595/64. A fabricação do papel-moeda e da moeda metálica em circulação no país é de titularidade exclusiva da Casa da Moeda, nos termos dos artigos 2º da Lei 5.895/73 e 5º da Lei 4.511/64. Feitas estas ponderações, afere-se que qualquer moeda ou papel-moeda emitido por pessoa diversa da mencionada e com características diversas das exigidas pela legislação, caracteriza o falso, incidindo o tipo penal previsto nos artigos 289 ou 171 do Código Penal, conforme o poder de persuasão da falsificação realizada. 2.1 Materialidade A materialidade dos fatos encontra-se demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão (fl. 09), onde consta a apreensão da nota falsa; pelo Laudo Pericial nº 10994/02 (fls. 10/12), que atestou a falsidade da nota, bem como sua aptidão para induzir o homem comum. Diante de tais elementos, comprovada está a materialidade do crime insculpido no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2.2 Autoria A autoria deriva, quanto ao acusado é certa, tendo em vista que a cédula falsa foi apreendida em sua posse. No entanto, há sérias dúvidas quanto ao dolo, relativamente à ciência do denunciado quanto a falsidade do papel-moeda. Em sede policial, constatou o Boletim de Ocorrência que o réu havia declarado aos guardas municipais que sabia da falsidade da cédula, mas que, para não ficar no prejuízo, resolveu passá-la adiante. Compareceram a este P. Policial os Guardas Municipais Fogaça e Fábio apresentando a ocorrência onde consta que os averiguados chegaram ao seu Bar, onde consumiram alimento e bebidas e pagaram sendo que depois e jogaram umas fichas de sinuca ainda sem pagando foram abordados pela vítima e o averiguado I perguntou se a vítima trocava R\$ 50,00 para receber R\$ 0,50 da ficha, sendo que o mesmo retirou a cédula de R\$ 50,00, nº B5471025727 A, e pagou a vítima que ao recebê-la percebeu que era falsa, tendo acionado a guarnição supra que apresentou ao P. Policial juntamente com cédula que foi apreendida. O averiguado I [RIVANILDO ESTÁCIO DE OLIVEIRA] alegou que recebeu a cédula de uma pessoa na cidade de Campinas/SP pela venda de um relógio e que tentou passar para frente para não ter prejuízo (fl. 08). Ocorre que, ouvindo alguns meses depois, ainda em sede policial, os guardas municipais declararam que o réu havia dito que sabia da falsidade, e que havia adquirido a cédula de um amigo na cidade de Campinas/SP. QUE foi acionado via Controle a comparecer no local dos fatos, onde havia pelo local comunicação de ter uma pessoa passando cédula falsa; QUE chegando ao local, constatou-se que tratava-se de um bar, onde ali se encontravam dois indivíduos, os quais estavam jogado bilhar, numa única vez, onde ao efetuar o pagamento da ficha para o jogo de bilhar, que custava R\$ 0,50 Reais e deram como forma de pagamento uma cédula de R\$ 50,00 Reais, cujo proprietário do comércio, suspeitou e acionou os integrantes da Guarda Municipal de Paulínia e que o depoente e seu parceiro ao visualizar a cédula, de imediato, notaram que tratava-se de uma cédula falsa, isso tendo em vista a espessura do papel e a má impressão; QUE os averiguados indagados pelo depoente e seu parceiro, confessaram saber que tal cédula de R\$ 50,00 Reais era falsa, pois haviam adquirida de um amigo na cidade de Campinas/SP (depoimento de Fábio Ricardo dos Santos em sede policial, fl. 26). QUE na noite dos fatos encontrava-se em serviço com o GM FÁBIO, quando foram acionados pelo Controle a comparecer num bar localizado no local dos fatos, onde havia a informação que uma pessoa estava com cédula falsa; QUE chegando ao local, constataram que dois indivíduos, estavam jogando sinuca, onde ao efetuar o pagamento de uma ficha do jogo, deram como forma de pagamento uma cédula de R\$ 50,00 Reais ao comerciante, o qual notou que era falsa e apresentada ao depoente e a seu parceiro de corporação notaram de imediato que tratava-se de dinheiro falso, tendo em vista a impressão de má qualidade e que indagado um dos indivíduos, o qual não se recorda momento quem seja, esse informou que adquiriu tal cédula falsa de um amigo na cidade de Campinas/SP (depoimento de Elton Fogaça de Almeida em sede policial, fl. 28). Em Juízo, no entanto, apresentaram ainda uma terceira versão, no sentido de que os réus teriam adquirido a cédula falsa decorrente de uma venda redes, e que não teriam conhecimento da sua indevidade: Recordo dos fatos narrados na denúncia. As perguntas do MPF disse que na oportunidade foi acionado juntamente com o GM Elton e ao chegar ao bar localizado na cidade de Paulínia abordamos os denunciados, os quais se encontravam na frente do estabelecimento. Indagamos a eles sobre a cédula e eles confirmaram que haviam recebido a cédula como forma de pagamento originado de venda de redes. Os dois disseram que não sabiam da falsidade da cédula. As perguntas defensora pública da União disse que os réus tentaram comprar a ficha de sinuca, com a cédula, mas o dono não aceitou, porque desconfiou da falsidade e do valor. Eles não possuíam outras cédulas. Pelo MM. Juiz foi a testemunha questionada e por ele foi dito que quanto ao depoimento de fls. 26, o depoente diz não se recordar que os réus chegaram a dizer se sabiam da falsidade da cédula. É minha a assinatura aposta a fls. 26. Retifico a declaração de fls. 26, na parte referente à confissão dos réus quanto à ciência sobre a falsidade da cédula. Na verdade, lembro que eles disseram que receberam a cédula como parte de pagamento da venda de redes, sem ter conhecimento sobre a falsidade da cédula (depoimento de Fábio Ricardo dos Santos em Juízo, fls. 219/220). Recordo dos fatos narrados na denúncia. As perguntas do MPF disse que fomos acionados pelo dono do bar, que nos disse que os réus queriam pagar uma ficha de sinuca com uma nota de valor alto. Ambos alegaram que não tinham conhecimento da falsidade da cédula. Não souberam precisar a origem da cédula. Sem perguntas pela defensora pública da União. Pelo MM. Juiz foi questionada a testemunha e dito que se eu não me engano, a textura do papel era ruim (depoimento de Elton Fogaça de Almeida em Juízo, fls. 221/222). O réu não foi ouvido em sede policial, e, em Juízo, optou por permanecer em silêncio quanto aos fatos. Do conjunto probatório coligido aos autos, principalmente os depoimentos acima colhidos, não é possível delinear com a convicção necessária a sustentar um édito condenatório, que o réu tinha ciência quanto à falsidade da cédula apresentada a um comerciante na cidade de Paulínia/SP. De fato, as versões apresentadas pelas testemunhas de acusação são contraditórias, principalmente no que se refere à origem da cédula e à consciência da falsidade por parte do réu. Por fim, em Juízo, o guarda municipal Fábio Ricardo dos Santos retificou o depoimento prestado em sede policial, para afirmar que os réus disseram, na verdade, terem recebido a cédula como parte do pagamento da venda de redes, e alegaram desconhecimento quanto à falsidade. Destarte, à vista da fragilidade do arcabouço probatório produzido nos autos quanto ao dolo do acusado em cometer o delito, consubstanciando na ausência de ciência quanto à falsidade da cédula que tentou repassar, a absolvição é medida que se impõe. 3. Dispositivo Ante o exposto e fiel a essas considerações, ABSOLVO o réu RIVANILDO ESTÁCIO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 4912

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001332-20.2008.403.6105 (2008.61.05.001332-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X WALTER MACEDO BISCO(SPI12979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP248927 - ROBERTA SOUZA CARVALHO DE MOURA E SP367417 - FABIO COSTA ARISMENDI)
Vistos. Cuida-se de ação penal na qual WALTER MACEDO BISCO foi condenado como incurso nas sanções do artigo 1º, I, da Lei 8137/90, à pena de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. A sentença exarada às fls. 748/757 foi publicada em 15/03/2018. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 778/779). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A pena privativa de liberdade aplicada ao acusado concretamente foi de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Portanto, o prazo prescricional equivalente seria de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV do CP. Todavia, o acusado WALTER MACEDO BISCO conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Portanto, na espécie, o prazo prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos. Ocorre que entre a data do recebimento da denúncia - 03/10/2013 - e a publicação da sentença condenatória - 15/03/2018, houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu WALTER MACEDO BISCO, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV, 110, 1º, 115 e 119, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001510-66.2008.403.6105 (2008.61.05.001510-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO LEAL DE CARVALHO(SPI73413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X RONY CONDE MARQUES(SPI73413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO) X EMILIA FERNANDES AFFONSO
Vistos. Cuida-se de ação penal na qual LUIS ANTONIO LEAL DE CARVALHO e RONY CONDE MARQUES foram denunciados como incurso nas penas do artigo 2º, inciso II, da Lei 8137/90 c.c. artigo 71 do CP. A denúncia foi recebida em 30/09/2008 (fls. 104/105). Ambos foram condenados à pena de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção. A sentença exarada às fls. 467/478 foi publicada em 12/03/2018 (fl. 495). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 26.03.2018 (fl. 496). Instado a se manifestar quanto à eventual prescrição, pugnou o Parquet Federal pela extinção da punibilidade de ambos os réus, pela prescrição da pretensão punitiva estatal em sua modalidade retroativa (fls. 499). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada aos acusados foi de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em razão de condenação pelo delito previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8137/90 c.c. artigo 71 do CP. Nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal, com redação anterior à Lei 12.334/2010, o prazo prescricional para tal pena é de 02 (dois) anos. Ocorre que entre a data dos fatos (ano-calendário 2005) e o recebimento da denúncia (30/09/2008) houve o transcurso de lapso temporal superior a 02 (dois) anos. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus LUIS ANTONIO LEAL DE CARVALHO e RONY CONDE MARQUES, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso VI e 110, 2º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Após, ao arquivo. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009941-16.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BAZILIO SIQUEIRA(SPI02111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)
Vistos. Cuida-se de ação penal na qual JÚLIO BENTO DOS SANTOS e BAZILIO SIQUEIRA foram condenados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do CP, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal. A sentença exarada às fls. 262/270 foi publicada em 28/02/2018. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 16.03.2018 (fl. 187). Instado a se manifestar apenas com relação a eventual prescrição quanto ao correu BAZILIO, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da sua punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 274/275). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada ao acusado BAZILIO SIQUEIRA foi de 02 (dois) anos de reclusão, acrescida de aumento da continuidade delitiva, o qual não é computado para fins de análise de prescrição. Portanto, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional para tal pena é de 04 (quatro) anos. Quanto ao correu Júlio, a data dos fatos a ser considerada é 31/03/2008, quando da cessação do pagamento do benefício previdenciário objeto da denúncia. Por seu turno, o recebimento da denúncia ocorreu em 10/10/2013 (fl. 120). Portanto, entre a data dos fatos e o recebimento da exordial acusatória houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado BAZILIO SIQUEIRA, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, 110, 2º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Em relação ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS não se verificou a ocorrência da prescrição. Portanto, a Ação Penal deverá ter seu regular prosseguimento. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006492-16.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X BETANIA DA SILVA RUZENE(SPI00739 - LUCIA DIAS) X JULIO BENTO DOS SANTOS
Vistos. Cuida-se de ação penal na qual JÚLIO BENTO DOS SANTOS e BETANIA DA SILVA RUZENE foram condenados como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do CP. A corrê BETANIA foi condenada à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A sentença exarada às fls. 176/185 foi publicada em 15.03.2018. O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 27.03.2018 (fl. 187). Instado a se manifestar apenas com relação a eventual prescrição quanto à corrê BETANIA, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da sua em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, em sua modalidade retroativa (fls. 189/190). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. A pena privativa de liberdade concretamente aplicada à acusada BETANIA DA SILVA RUZENE foi de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em razão de condenação pelo delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, o prazo prescricional para tal pena é de 04 (quatro) anos. Ocorre que entre a data dos fatos (30/09/2006) e o recebimento da denúncia (14/07/2014) houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos. Assim, ACOLHO as razões do Ministério Público

Federal e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da ré BETANIA DA SILVA RUZENE, nos termos do artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, 110, 2º (com a redação anterior à Lei 12.234/2010), todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Em relação ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS não se verificou a ocorrência da prescrição, haja vista ter sido condenado a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Portanto, a Ação Penal deverá ter seu regular prosseguimento, devendo o condenado ser intimado quanto à sentença prolatada. P.R.I.C.

Expediente Nº 4923

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011229-33.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MILTON MACHADO MARQUES(SP322415 - GLAUBER THIAGO DA COSTA CORREA)

Vistos. Trata-se de Ação Penal movida em face de LUIZ MILTON MACHADO MARQUES, denunciado como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea c, do CP, com redação anterior à Lei nº 13.008/14. A denúncia foi recebida em 13/09/2016 (fl. 119). Noticiado o falecimento do acusado, conforme certidão de óbito acostada à fl. 181, pugna o Ministério Público Federal pelo reconhecimento da extinção da punibilidade do falecido LUIZ MILTON MACHADO MARQUES, nos termos do artigo 107, inciso I, do CP (fl. 183). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tendo em vista a comprovação do óbito do acusado por meio de certidão de óbito acostada à fl. 181, é de rigor o reconhecimento da extinção da sua punibilidade. Assim, ACOLHO a manifestação ministerial e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ MILTON MACHADO MARQUES, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e artigo 62 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações de praxe. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 4926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012757-97.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUMARAES FERRAZ JUNIOR) X WELLINGTON MATHEUS DE BARROS PINHEIRO(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE) X CLAUDIO FRANCISCO PEREIRA(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Recebo o recurso de fls. 225.

Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação; com a juntada delas, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003538-17.2002.403.6105 (2002.61.05.003538-0) - JUSTICA PUBLICA X ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE(SP144657 - BERNARDO GONCALVES PEREIRA DOS SANTOS E SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO E SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE/RJ110969 - JOSE DIAS DE ARAUJO MACHADO E RJ105225 - CATIA CARNEIRO PEREIRA E RJ150362 - DANILO BISPO MACHADO E RJ174854 - BERNARDO ALVES DEMETRIO FERREIRA E RJ189401 - LOUISE FACINA DE SOUZA)

Vistos. 1. Relatório ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE e MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal. Narra a exordial acusatória (fls. 114/115): Segundo apurado em auditoria realizada pela Previdência Social, os denunciados ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE e MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE, na gerência da empresa MANUTENÇÃO ELETRICA CAMPINAS LTDA (contrato social de f. 04/16 do apenso I), praticaram o delito de apropriação indébita previdenciária, no período de 07/91 a 13/98 e 01/99 a 01/2000, débitos inscritos, respectivamente, nos Lançamentos de Débito Confessado n. 35.383.495-5 e 35.383.497-1. No período mencionado, os denunciados, na função de gerentes da empresa, deixaram de repassar ao INSS os valores efetivamente recolhidos de seus empregados a título de contribuição previdenciária, conforme discriminam os Lançamentos de Débito Confessado (LDC n. 35.383.495-5 e 35.383.497-1), respectivamente, nos valores, atualizados até maio de 2001, de R\$ 62.342,32 e R\$ 15.065,79 (f. 32/55 e 17/28 do apenso I). A denunciada MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE permaneceu na sociedade no período de 23/04/1990 a 28/02/1999 e o denunciado ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE ao longo de todo o período dos fatos. Ouvido à f. 16, ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE declarou que MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE era a responsável pela decisão de não recolhimento das contribuições durante o período em que permaneceu como sócia da empresa, responsabilidade que foi transferida integralmente ao denunciado com a saída da denunciada. As cópias das folhas de pagamento e dos correspondentes recibos de pagamento de salários de f. 75/225 dos apensos I e II demonstram os descontos efetivamente realizados, os quais não foram repassados à Previdência Social (...) A empresa teve a opção do programa REFISA acatada em 28/03/2000 (f. 47), tendo sido excluída em 01/11/2001, opção que foi restabelecida em 06/02/2002 e definitivamente excluída em 31/01/2008 (f. 109), estando os débitos submetidos à cobrança judicial. Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (fl. 116). A denúncia foi recebida em 20/10/2008 (fl. 122). Os réus foram citados (fls. 130 e 140vº) e apresentaram respostas escritas à acusação (fls. 131/133 e 145/153). AFONSO arrolou 03 (três) testemunhas (fls. 133). MARCELA arrolou 07 (sete) testemunhas (fl. 153). Não foram apresentados fundamentos para a absolvição sumária, pelo que foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 159/160vº). As testemunhas de acusação e defesa foram devidamente inquiridas, com exceção de Mariane Homer Schindwein Botelho (desistência homologada à fl. 337vº) e de João Ricardo Emanuel Silveira, Márcia Silviani Spitz, Maria Aparecida Alves Brito, Carlos Augusto Silva Tostes, Jorge Ricardo da Silva Guimarães e Geórgia Nascimento Loureiro (não localizadas - fls. 295/295vº e 388/388vº). Os depoimentos encontram-se gravados nas mídias digitais de fls. 342 e 432. Em 8/11/2016, realizou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foi realizado o interrogatório dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados em mídia digital (fl. 450/451). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público peticionou para que a Delegacia da Receita Federal fosse oficiada para informar o valor atualizado dos créditos tributários que embasam a denúncia e as datas exatas em que foram incluídos e excluídos do regime de parcelamento (fl. 452). MARCELA requereu a juntada de documentos (fl. 466). ALFONSO não se manifestou. Os pedidos formulados foram acolhidos (fl. 489). Em memoriais escritos, o MPF entendeu por comprovadas a materialidade e a autoria do crime e pediu a condenação dos réus (fls. 526/535). Em memoriais, a defesa de ALFONSO alegou a preliminar de extinção da punibilidade por prescrição. No mérito, argumentou pela negativa de autoria, ausência de dolo específico de apropriar-se dos valores, inexistência do crime assim como inexigibilidade de conduta diversa ante as dificuldades financeiras pelas quais a empresa passou no período dos fatos (fls. 542/552). A defesa de MARCELA argumentou pela ausência de tipicidade legal, falta de responsabilidade pelos atos praticados e cerceamento de defesa (fls. 553/560). Antecedentes criminais no apenso próprio. É o relatório. DECIDO 2. Fundamentação Aos réus foi imputada a conduta delitosa prevista no art. 168 - A, 1º, I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal, que prelecionam, in verbis: Art. 168 - A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; Referida conduta delitosa, nos seus primórdios, havia sido prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 95. Constitui crime: d - deixar de recolher, na época própria, contribuições ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecada dos segurados ou do público; 1º No caso dos crimes caracterizados nas alíneas d, e e f deste artigo, a pena será aquela estabelecida no art. 5º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, aplicando-se à espécie as disposições constantes dos arts. 26, 27, 30, 31 e 33 do citado diploma legal. Tal alínea, no entanto, foi revogada, pela Lei nº 9.983, de 14 de julho de 2000. Com isto, as condutas lesivas à Previdência Social, passaram a ser reguladas no Decreto-Lei nº 2.848/40 - Código Penal Brasileiro- Artigos 168 - A e 337 - A. Esta lei, descreve por sua vez, a mesma conduta penalmente típica imputada ao acusado na inicial. A única mudança substancial foi a alteração da expressão Seguridade Social por Previdência Social. A alteração realizada pela lei supramencionada teve como objetivo a correção de falha cometida pela Lei nº 8.212/91, que falava em apropriação de contribuição devida à Seguridade Social, quando deveria falar em apropriação devida à Previdência Social, porque somente esta depende de contribuição. A nossa Lei Magna é enfática ao afirmar que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social; que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas econômicas e sociais; que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social; e que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo. Sendo assim, não nos resta dúvida, de que a Lei nº 8.212/91 ao falar em seguridade social praticou verdadeira atecnia. Com isto, o novo preceito de acordo com as imposições legais, de forma hábil, faz alusão à Previdência Social, que depende realmente de contribuição, de acordo com o previsto no art. 201 da Nossa Lei Magna. A Lei anterior ao falar em contribuição para a Seguridade Social estava indo ao encontro do que dispõe a Constituição Federal, nos seus artigos 196 e 203, porque esta abrange não só a Previdência Social, mas também a Assistência Social e a Saúde, que prescindem de contribuição. Há que se afirmar, que o delito previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, nada tem a ver com o delito do caput do art. 168 do Código Penal, porquanto ostentam objeto jurídico, tipos subjetivo e objetivo totalmente diversos. Sabe-se que não é o nome do crime que define a sua natureza, e sim, os elementos do tipo. Ademais, o tipo deve ser analisado em função dos seus elementos descritivos, normativos e subjetivos, e não do nome atribuído pelo legislador. O adjetivo previdenciária, presente na espécie, está a apontar, que trata-se de espécie diversa da apropriação indébita. O art. 168 menciona a conduta - Apropriar-se de coisa alheia móvel de que tem a posse ou a detenção -, possui o tipo duas elementares, quais sejam a apropriação e a posse da coisa pelo apropriante. Consuma-se, desse modo, apenas com a transgressão da norma incriminadora, independentemente de resultado naturalístico e do dolo específico do fim específico de agir: a vontade livre e consciente de ter a coisa para si. A apropriação previdenciária, no entanto, não possui nenhuma dessas elementares; suas elementares são: o não recolhimento da contribuição e o desconto. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se completa unicamente com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. Nesse sentido, para a caracterização do crime de apropriação previdenciária, não se exige a presença do animus rem sibi habendi, consubstanciada na intenção de ter a coisa para si, sendo, dessa forma, inócua a exigência de se demonstrar o especial fim de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. O momento consumativo passa a ser aquele em que, vencido o prazo do recolhimento, não é ele efetuado. Sendo assim, o não recolhimento, quando deveria sê-lo, constitui crime, pelo que a conduta omissiva, independentemente de qualquer lesão, independentemente do resultado, já é suficiente para a configuração do delito. Nestes termos posicionam o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CRIMES DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (INCISO I DO 1º DO ART. 168-A E INCISO III DO ART. 337-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). CONTINUIDADE DELITIVA E CONCURSO MATERIAL. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO ESPECÍFICO. NÃO-EXIGÊNCIA PARA AMBAS AS FIGURAS TÍPICAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS EM RELAÇÃO AO CO-RÉU DETENTOR DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRECÁRIA CONDIÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO-COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE AO DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO. ABSOLVIÇÃO DA CO-RÉ. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PENA DE 3 (TRÊS) ANOS E 6 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA, PARA CADA DELITO, TOTALIZANDO 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO E 60 (SESENTA) DIAS-MULTA, FIXADOS EM (UM MEIO) SALÁRIO MÍNIMO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. SEMI-ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SÚM. DESCABIMENTO. 1. (...) 2. (...) 3. A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para a configuração do crime de apropriação indébita previdenciária, basta a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como animus rem sibi habendi (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária. 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. (...) (STF, AP 516/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. AYRES BRITTO, Dle de 06/12/2010; sem grifos no original) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O delito de apropriação indébita previdenciária constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico. 2. Embargos de divergência acolhidos para cassar o acórdão embargado, nos termos explicitados no voto. (STJ - EREsp: 1296631 RN 2012/0174731-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2013, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dje 17/09/2013) Frente às inúmeras decisões atribuindo ao crime de apropriação previdenciária a mesma natureza jurídica atribuída aos crimes contra a ordem tributária, necessário se faz, trazer aos autos alguns apontamentos, para ratificar a minha posição de julgar os crimes de apropriação previdenciária como crime omissivo próprio e formal e não como crimes omissivos materiais, como sói acontecer com aqueles previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90. Como é cediço, foi publicado em 13 de maio

de 2005 o HC nº 81.611/DF, que teve como Relator Ministro Sepúlveda Pertence, nesse julgado o Plenário do Supremo Tribunal Federal, consolidou o entendimento segundo o qual os crimes tributários previstos nos incisos I a IV da Lei nº 8.137/90, consistiam em crimes de natureza material. Com isto, o início da ação penal depende do prévio exaurimento do processo administrativo de natureza fiscal, que configura uma condição objetiva de punibilidade, mais tarde sustentada pelo verbebo nº 24, como elemento normativo do tipo, com o seguinte teor: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Em 2008, precisamente em março, na esteira dessa orientação foi decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no AgRg no INQ 2.537/GO, que o crime de apropriação previdenciária, previsto no 168-A, consolidava-se como um crime omissivo material, nesse sentido a ementa: APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME - ESPÉCIE. A apropriação indebita disciplinada no artigo 168-A do Código Penal constitui crime omissivo material e não simplesmente formal. INQUÉRITO - SONEGAÇÃO FISCAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Estando em curso processo administrativo mediante o qual questionada a exigibilidade do tributo, ficam afastadas a persecução criminal e - ante o princípio da não-contradição, o princípio da razão suficiente - a manutenção de inquérito, ainda que sobrestado. (AgRg no Inq 2.537/GO, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008). Prevalcia no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, anteriormente a este julgado, a jurisprudência segundo a qual a apropriação indebita previdenciária era crime formal, sem a exigência da respectiva consumação para a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, exigindo-se apenas, a omissão em deixar de repassar à Previdência Social as contribuições arrecadadas no prazo legal. A caracterização do crime e a sua consumação, ocorria com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, a necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no seguinte julgado: HC 86.783/SP, 5ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 03.03.08. Entretanto, a partir do precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal AgRg no Inq 2.537/GO, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça passou a perfilar a orientação, segundo a qual, seriam tais deltos materiais, sendo imprescindível, para sua consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o prévio esgotamento da via administrativa. Na esteira desse julgamento a jurisprudência passou a tratá-lo como crime omissivo material. Entretanto, a ementa do referido julgado não condiz com os votos ali apresentados, e nem tão pouco com a conclusão do relator. Dispunha o Ministro Cezar Peluso quando da votação à fl. 12 do AgRg no Inq 2.537/GO ... O Senhor Ministro Cezar Peluso - Gostaria apenas de deixar claro, Excelência, mais uma vez, com o devido respeito, que eu não posso aderir à tese de que a tipificação desse delito dependa de procedimento para liquidação do valor, nota-se a preocupação do Ministro em deixar evidente, que o Tribunal não estava no julgamento a decidir pela prévia instauração e exaurimento do procedimento administrativo, para iniciar-se a persecução criminal. Nesse ponto, inclusive, o Sr. Ministro Marco Aurélio, de forma expressa afirma ... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Não é isso, Excelência. Isso também não sustento. É possível que já tenha dados suficientes a se prosseguir... O Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator) - Agora, uma vez instaurado um procedimento administrativo fiscal e gerando esse procedimento a inexigibilidade, cessa tudo. Verifica-se, que no presente caso, é incontroversa a conclusão dos ministros de que não haveria sequer prova da omissão no repasse das contribuições previdenciárias, uma vez que, a própria Previdência teria no procedimento administrativo reconhecido a inexigibilidade da cobrança, em face desse fato, que não teria fundamento jurídico para o prosseguimento do inquérito, tanto que o Ministro Cezar Peluso e o Ministro Direito, concordaram com o trancamento do inquérito face a inexigibilidade das contribuições ao declararem que: O Senhor Ministro Cezar Peluso - Estou de acordo, se a Previdência diz que é inexigível. O Sr. Ministro Menezes Direito - Poderia existir, nos autos, uma prova de que houve retenção indevida e não houve repasse. Mas isso não existe aqui. O que está disponível é uma informação de que a própria Previdência Social não tem certeza no tocante à existência, ou não, da sonegação. Por isso o processo não está concluído. Então, neste caso, como não há a outra informação, essa pareceu-me suficiente para manter o arquivamento e não sobrestamento. Após o julgamento do AgRg no Inq 2.537/GO, o Ministério Público houve por bem ingressar com embargos declaratórios para que fosse sanada eventual omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, uma vez que, a preocupação maior do Ministério Público, era o nascimento de um precedente, destoante do entendimento da Suprema Corte, no sentido de não exigir-se o exaurimento do procedimento administrativo. Os embargos, no entanto, foram desprovidos (EMB. No AG. REG. NO INQUÉRITO 2.537-2 GOIÁS). Mas, mostra-se importante consignar o teor dos votos, quando do julgamento desses embargos. Apontou o sr. ministro Cezar Peluso de forma clara e reiterada, a desnecessidade do prévio procedimento administrativo, para que se tivesse início à Persecutio Criminis, entendimento com o qual concordou o sr. Ministro Marco Aurélio, que teve a oportunidade de reafirmar que o trancamento no inquérito no autos do AgRg no Inq 2.537/GO, deu-se em razão da situação particular do caso, qual seja, a existência de um procedimento administrativo, para verificação de quem era a responsabilidade pelo pagamento, face as peculiaridades do caso levado a julgamento. Assim, mostra-se claro, que a posição do Egrégio Superior Tribunal Federal, a contrario sensu, de toda a jurisprudência criada a partir do julgamento do AgRg no Inq 2.537/GO, nunca foi a de exigir o prévio exaurimento do procedimento administrativo, para que pudesse ter início à Persecutio Criminis; isso porque, trata-se a apropriação previdenciária de crime formal. Vejamos os apontamentos dos votos nos Embargos Declaratórios acima mencionados: O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - Ministro Marco Aurélio, peço vênia a Vossa Excelência não para discordar em relação à solução do caso, nem à sua qualificação jurídica. Está-me parecendo que o Ministério Público não se insurge nem quanto à qualificação que Vossa Excelência deu ao crime. O Ministério Público, parece-me, pretende é dissipar a preocupação de que, deste julgado, se tire a tese de que o crime, no caso de desconto, pelo empregador, de verba devida à previdência social, dependa de prévio procedimento administrativo para caracterizar-se como tal... e o Ministério Público está preocupado com, deste julgamento, se extraia a tese de que, ainda nesse caso, quando o empregador descarte e não recolla, seria necessário procedimento administrativo prévio para saber qual é o valor para efeito de caracterização do tributo. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Relator) - Há aquela peculiaridade que, inclusive, o levou a somar o seu voto ao meu, ou seja, a notícia do Instituto segundo a qual, por ora, o tributo é inexigível, por estar em curso processo administrativo. O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - É só para fazer constar esse pronunciamento, deixar claro. Eu também rejeito os embargos. O Tribunal deixa claro que não concorda com a tese de que é necessário breve procedimento administrativo para caracterizar o tributo. O SR. MINISTRO CARLOS BRITO - Nessa matéria de desconto e falta de recolhimento. O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Necessário não é, mas, se existe e o Instituto comunica - como o fez no caso - que a exigibilidade não está pacificada e que ele ainda está examinando, não se tem como admitir a persecução criminal. Concordo com Vossa Excelência. Ante os fundamentos trazidos nos embargos declaratórios, verifica-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal em nenhum momento decidiu pela necessidade do prévio processo administrativo para dar início à persecução penal nos casos de crimes de apropriação previdenciária, pelo contrario, é claro pelos debates, que a exigência do prévio esgotamento é rechaçada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Precedente importante, que ratifica a posição do Ministro Cezar Peluso, quanto a não exigência do procedimento administrativo, está contido na decisão monocrática em Medida Cautelar no Habeas Corpus 93874/PA, vejamos: 1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em favor de BENEDITO NEVES LOUREIRO e JOÃO NEVES LOUREIRO, contra decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar o REsp nº 910.114, deu provimento ao recurso, determinando o prosseguimento da Ação Penal nº, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Os pacientes foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal. O juízo de primeiro grau, diante da pendência de julgamento definitivo no processo administrativo que discute o débito previdenciário, determinou a suspensão da ação penal e do prazo prescricional até a decisão definitiva do recurso interposto perante o INSS (fls. 25). Contra essa decisão, o Ministério Público interps recurso em sentido estrito, sob argumento de que o tipo do art. 168-A descreve crime omissivo, de natureza formal, cuja perfectibilização se realizaria com o não recolhimento à Previdência Social, das quantias descontadas dos pagamentos dos empregados. Assim, a consumação do delito não estaria vinculada à análise dos valores pecuniários, bastando que o empresário deixe de recolher, no prazo legal, as contribuições descontadas dos empregados (fls.28). O Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso, ao entender que padece de justa causa ação penal proposta em tais circunstâncias, uma vez que na esfera administrativa pode o contribuinte demonstrar a inexigibilidade do tributo, objeto do auto de infração, ou, acaso existente o débito, promover sua quitação, o que acarretaria a extinção da punibilidade (fls. 36). Diante da negativa, o Ministério Público interps agora recurso especial, a que deu provimento o Superior Tribunal de Justiça, para determinar o prosseguimento da ação no juízo de origem, em decisão aqui reputada como configuradora de constrangimento legal, nos seguintes termos: Na linha de precedentes desta Corte, nos crimes de apropriação indebita previdenciária, a apuração do débito fiscal na instância administrativa não constitui condição de procedibilidade da ação penal, haja vista trata-se de crime formal, sem resultado naturalístico, bastando para a consumação do delito a simples omissão no recolhimento das contribuições descontadas dos empregados... 2. Não é caso de liminar. Esta Corte fixou o entendimento, a partir do julgamento do HC 81.611, de que o processo administrativo suspende o curso da ação (Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 13/05/2005) penal e da prescrição por crime contra a ordem tributária cujo tipo dependa do lançamento definitivo. Trata-se, aqui, de estimar se o mesmo tratamento é aplicável ao caso do art. 168-A do Código Penal. Conforme posição defendida no recente julgamento do AgR-INOQ 2537 (Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 18/03/2008), entendo que a hipótese em questão é distinta da dos crimes contra a ordem tributária. No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjagam-se as duas condutas previstas no tipo penal - descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. Não encontro, portanto, razoabilidade jurídica à pretensão. 3. Diante do exposto, indefiro a liminar. Solicitem-se informações ao Superior Tribunal de Justiça e ao Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Pará. Após, à Procuradoria-Geral da República. Publique-se. Brasília, 11 de abril de 2008. Ministro CESAR PELUSO Relator (STF - HC: 93874 PA, Relator: Min. CESAR PELUSO, Data de Julgamento: 11/04/2008, Data de Publicação: DJe-072 DIVULG 22/04/2008 PUBLIC 23/04/2008) A confirmar tal entendimento, temos outro precedente, o Habeas Corpus nº 97888/RJ de Relatoria do ilustre Ministro Luiz Fux, que expõe de forma clara a posição do Egrégio Supremo Tribunal Federal sobre a desnecessidade do esgotamento da via administrativa, para fins do início da persecutio criminis, inclusive, afirma nesse mesmo decisor, que trata-se o crime de apropriação previdenciária de crime formal, vejamos: PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS. DE RELATOR, DO STJ, QUE INDEFERIU LIMINAR EM IDENTICA VIA PROCESSUAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691-STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À IMPETRAÇÃO. DECISÃO. O ECIS 4. O SENHOR MINISTRO CESAR PELUSO (PRESIDENTE) - Trata-se de habeas corpus, com pedido de medida cautelar, impetrado contra decisão do Ministro Arnaldo Esteves Lima, do Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu liminar em idéntica via processual, cujo teor é o seguinte: A concessão de liminar, em habeas corpus, constitui medida excepcional, pois somente pode ser deferida pelo relator quando demonstrada, de forma inequívoca, flagrante ilegalidade na decisão impugnada, circunstância não evidenciada, de plano, na presente hipótese. De mais a mais, não vislumbro, ao menos em exame superficial, a plausibilidade jurídica do pedido, sobretudo nesta fase. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. O pedido de reconsideração também restou indeferido, mantendo-se os fundamentos da decisão anterior. Colho dos autos que foi recebida, contra o paciente, denúncia imputando-lhe a omissão em repassar aos cofres do INSS contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. Adveio, então, condenação às penas do art. 168-A do CP (apropriação indebita previdenciária). O impreterante sustenta ausência de condição objetiva de procedibilidade ante a pendência de procedimento administrativo fiscal visando à constituição definitiva do crédito tributário. A liminar foi deferida pelo então relator, Ministro Eros Grau, para suspender a execução penal em curso contra o paciente. No mérito, requer seja declarada a nulidade da ação penal desde a sua propositura. O parecer do MPF é pela denegação da ordem. É o relatório. Decido. A Súmula 691/STF veda o conhecimento de habeas corpus impetrado contra a decisão proferida por relator de tribunal superior que, em idéntica via processual, indefere pedido de liminar. ... In casu, não há, no ato impugnado, situação teratológica ou consubstanciadora de flagrante ilegalidade a justificar exceção à Súmula 691-STF, máxime porque a pretensão do impreterante não encontra acolhida na jurisprudência desta Corte, que entende dispensável o procedimento administrativo fiscal ante a natureza formal do crime de apropriação indebita previdenciária (art. 168-A do CP). Confira-se trecho de decisão proferida pelo Ministro Cezar Peluso que bem equaciona a questão: [...] No caso dos chamados crimes tributários, a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência, jurídica e definitiva, de crédito tributário. Ou seja, na hipótese de não haver crédito tributário, à falta de lançamento definitivo, ou em caso de decisão administrativa que não reconheça a existência de crédito, não há o resultado material previsto pela norma e, pois, não há tipicidade do fato. Mas isso não se dá na hipótese, pois não há necessidade de nenhum procedimento prévio para apurar o montante ou o valor da contribuição previdenciária devida. O desconto ou retenção de certa quantia ao salário é ato que concerne exclusivamente ao poder decisório do empregador. Ora, se há valor retido, apurado segundo o próprio juízo do empregador, há a obrigação do recolhimento respectivo aos cofres da Previdência Social, independente do fato de o valor descontado corresponder, ou não, ao do crédito exigível. O tipo penal aperfeiçoa-se, em tese, no momento em que nasce ao empregador a obrigação jurídica de transferir à autarquia as importâncias que reteve a título de desconto previdenciário. Nesse caso, conjagam-se as duas condutas previstas no tipo penal - descontar e deixar de recolher. A discussão administrativa sobre o valor, portanto, é de todo irrelevante sob tal aspecto. [...] (HC 93874, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 11/4/08) Sobre o tema, leciona Luiz Regis Prado que a consumação delitiva se dá com a omissão do agente em repassar a contribuição na forma e no prazo estabelecidos pela lei previdenciária. Dessa forma, vencido o prazo do repasse, consubstancia-se o delito (Comentários ao Código Penal, 4. ed., São Paulo: RT, 2007, p. 606). Nesse mesmo sentido a doutrina de Guilherme Souza Nucci: 33. Classificação: trata-se de crime próprio (aquele que só pode ser cometido por sujeito qualificado, como mencionado supra); formal (delito que não exige, para sua consumação, a ocorrência de resultado naturalístico). Cremos ser formal e não simplesmente de mera conduta, pois a falta de repasse, conforme o montante e a frequência, pode causar autênticos rombos nas contas da previdência social, que constituem nítido e visível prejuízo para a administração pública. [...] (Código Penal Comentado, 5. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 677) Dessa linha de pensamento não destoou o Ministério Público no parecer de fls. 296-303, no qual consignado, in verbis: 10. Todavia, entendo, data venia, que os crimes de sonegação e apropriação indebita previdenciária não guardam relação com os crimes tributários, uma vez que o valor da contribuição previdenciária não depende, para sua apuração, de nenhum procedimento administrativo prévio. Não há que se apurar, como no crime tributário, a existência do crédito e a ocorrência ou não de seu lançamento definitivo. In casu, a existência (ou não) de procedimento administrativo relativo à sonegação ou apropriação de contribuição previdenciária, não interfere, muito menos condiciona, a apuração criminal da conduta delitiva - há independência de instâncias que, aliás, não se confundem. Consecutivamente, no caso sub judice, em que imputada a prática de apropriação indebita previdenciária, a argumentação de que o julgamento definitivo do procedimento administrativo fiscal constitui condição objetiva de procedibilidade não se mostra relevante a ponto de excepcionar a incidência da Súmula nº 691/STF. Ex posit, com fundamento na Súmula 691 desta Corte, nego seguimento à presente ação constitucional, cassada a liminar. Publique-se. Ofício-se. Brasília, 30 de maio de 2011. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (STF - HC: 97888 RJ, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 30/05/2011, Data de Publicação: DJe-106 DIVULG 02/06/2011 PUBLIC 03/06/2011) (grifo nosso) No Superior Tribunal de Justiça, o equívoco na interpretação do julgado AgRg no Inq 2537/GO, ocorreu quando do julgamento do HC 96.348/BA, tido como o leading case, para a jurisprudência que se formou no Tribunal e nos Tribunais regionais Federais das cinco regiões, a posteriori. Infelizmente não se atentaram os tribunais quanto ao conteúdo dos julgamentos posteriores que tratavam do crime de apropriação previdenciária, como os elencados. Nos deltos tributários a definição da instância administrativa é questão prévia à da existência do crédito tributário. Desse modo, se inexistir crédito tributário, por não haver lançamento, ou ainda, nos casos de decisões administrativas onde não se reconheça a existência do crédito, não existe o resultado material previsto pelas

normas. Nos delitos de apropriação previdenciária, no entanto, a necessidade da exigência do prévio procedimento administrativo inexistiu, isso porque, o desconto ou a retenção de determinada quantia ao salário é ato que pertence ao ânimo decisório do empregador, e o tipo penal completa-se, no momento que nasce para o empregador a obrigação jurídica de repassar ao Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, as importâncias que recebe a título de desconto previdenciário. O tipo penal aperfeiçoa-se em tese, pela prática das condutas de descontar e deixar de recolher. Trata-se de crime formal e a discussão administrativa sobre o valor a ser devolvido, não impede a caracterização do crime, sendo apenas, uma questão secundária, porquanto tal contribuição incide sobre a folha de pagamento dos trabalhadores, sendo descontada através de alíquotas pré-determinadas, com a exigência de uma data limite para a transferência dos valores para a autarquia, o que permite, verificar de plano, a ocorrência da omissão no repasse do sujeito ativo. Nesse mesmo sentido colocou abaixo jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vejamos: HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO ADMINISTRATIVO. PENDÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode equiparar o crime de apropriação indebita previdenciária ao crime de sonegação fiscal, o qual, de acordo com entendimento recentemente proclamado pelo STF, tem natureza material (STF, HC n. 81.611, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03), pois não se trata de punir simplesmente a falta de pagamento de um tributo mas a conduta do empregador que realiza desconto em folha salarial, consciente de sua regularidade, mas sem repasse posterior ao INSS. Salvo em situações excepcionais, mediante prova trazida pela defesa no sentido de que a questão suscitada no recurso administrativo pendente efetivamente possa elidir a conduta perpetrada pelos acusados, a existência de recurso administrativo pendente é incapaz de afetar a persecução penal do delito em questão. Precedentes desta Corte. 2. Resta pacificado no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o delito tipificado no art. 1º da Lei n. 8.137/90 é de natureza material e apenas se configura com a efetiva lesão aos cofres públicos, de maneira que o procedimento administrativo-fiscal constitui condição de procedibilidade da ação penal e, enquanto perdurar o processo administrativo, por iniciativa do contribuinte, suspende-se o curso da prescrição da ação penal (STF, Pleno, HC n. 81.611-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, maioria, j. 10.12.03). O mesmo tratamento jurídico deve ser dado ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal, pois disciplina a mesma realidade fática especificamente em relação às contribuições previdenciárias. 3. Reconhecida na sentença condenatória a constituição dos débitos e do exaurimento da via administrativa, tendo em vista a ausência de impugnação e de pagamento do débito previdenciário, não pode ser trancada a ação penal. 4. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF-3 - HC: 38147 SP 2009.03.00.038147-1, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO HELIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 01/02/2010, QUINTA TURMA,) Diante dos julgados elencados, e em face dos mesmos guardarem similaridade com entendimento desta julgadora, acima esposados, afasto-me dos precedentes, que classificam o crime de apropriação previdenciária, como omissivo material e rechaço o pedido do prévio exaurimento do procedimento administrativo para fins de persecução penal, pelos argumentos elencados nesta decisão. 2.1 Preliminares A defesa de ALFONSO argumentou pela ocorrência de prescrição. O delito previsto no artigo 168-A do Código Penal possui pena máxima de 05 (cinco) anos de reclusão, cujo prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal. Todavia, o réu, nascido em 21/04/1944 (fl. 16), é maior de 70 anos, razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Portanto, na espécie, o prazo prescricional a ser considerado é de 06 (seis) anos. Contudo, deve-se levar em conta que o prazo prescricional do presente feito foi suspenso em 26/04/2010 (fl. 213), retomando o seu curso normal em 01/07/2013 (fls. 292 e 295). Nestes termos, entre a data do recebimento da denúncia - 20/10/2008 - e a presente data, considerando-se o período de suspensão, ainda não houve o decurso de mais de seis anos, o que só ocorreria em dezembro/2019. A defesa de MARCELA (fls. 510/512) argumentou pela atipicidade das condutas em razão da omissão dos repasses à Previdência terem ocorrido antes do advento da Lei nº 9983/2000 (14/07/2000). A respeito do tema, os fatos em exame já eram ilícitos porque estavam tipificados no artigo 95, alínea d, e seu 1º da Lei nº 8.212/1991. Ressalte-se ainda que a edição do artigo 168-A do Código Penal, com a redação dada pela Lei 9.983/2000, preceitua pena mais branda ao delito, do que a anteriormente prevista. Assim, embora a eficácia da lei tenha ocorrido após 90 dias da publicação, sendo norma penal benéfica, no que diz respeito ao preceito secundário, deve ser aplicada, ainda que retroativamente, de acordo com o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal de 1988. Logo, não prospera a tese de atipicidade da conduta, menos ainda a de violação ao princípio constitucional que proibe a retroação da lei penal mais grave. Portanto, vigora no presente caso o princípio da especialidade que prevê a vigência de requisitos especializantes em determinada legislação para delitos específicos aos quais podem ser atribuídas penas diversas, ante a existência de bens jurídicos distintos. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A, 1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA NA FORMA CONTINUADA. CONSTITUCIONALIDADE DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 168-A, CP. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO GÊNICO. DEMONSTRADO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO DEMONSTRADA. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. AFASTADA A VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. SEGUNDA ETAPA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. TERCEIRA FASE. MANUTENÇÃO DA MAJORANTE EM RAZÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Constitucionalidade do preceito secundário do art. 168-A, CP, uma vez que tal artigo tutela a seguridade social, ao passo que a norma prevista no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/90 visa proteger a ordem tributária, o que justifica a diferença dos preceitos secundários dos tipos penais. 2- A Lei 9.983/00 não exclui a ilicitude dos fatos praticados anteriormente à sua entrada em vigor, pois o crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias passou a ser previsto no Código Penal. Trata-se de mera sucessão de leis, uma vez que não houve descriminalização da conduta anteriormente prevista na Lei 8.212/91, mas apenas a tipificação do crime no artigo 168-A do Código Penal. Não há falar-se em abolitio criminis. 3- A materialidade, que sequer foi contestada pelo acusado, restou demonstrada pelas Notificações Fiscais de Lançamento de Débito NFLD nº 35.110.750-9 e nº 35.110.751-7. 4- Autoria incontestada. 5- Elemento subjetivo. Dolo genérico. O crime de apropriação indebita previdenciária se consuma com a mera transgressão da norma (deixar de repassar/recolher), independentemente do resultado da conduta do agente ou qualquer outro efeito distinto da omissão em si mesma. Não se exige o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si (ânimo rem sibi habendi). 6- A inexigibilidade de conduta diversa, em razão das dificuldades financeiras alegadas, não pode ser acolhida como causa supralegal de exclusão de culpabilidade, por não ter restado demonstrada, ônus que cabia à defesa, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal. 7- Dosimetria. 1ª fase. Circunstância judicial negativa: consequências do crime (art. 59 CP). Afastada a valoração negativa dos antecedentes. 2ª fase. Atenuante: confissão (art. 65, III, d, CP). 3ª fase. Majoração. Continuidade delitiva (art. 71 CP). Manutenção do regime aberto. 8- Manutenção da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. 9- Apelo da defesa a que se dá parcial provimento. (ACR 00035265620004036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) Passo, então, ao estudo da materialidade e da autoria, bem como o exame articulado das teses ventiladas pelas defesas, e outras (eventualmente) conexíveis de ofício pelo Juiz. 2.2 Materialidade A prova da existência do crime pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias é demonstrada pelo procedimento administrativo, que espelha a representação fiscal, dotada de presunção de veracidade (NFLDs nº 35.383.495-5 e nº 35.383.497-1 constantes no apenso I, fls. 01/02). Confira-se neste sentido a decisão da Quinta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS - CRIME FORMAL - PROVA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 3. A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada pelo procedimento administrativo que instruiu a ação, pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.084.477-1, cujo saldo inscrito na dívida ativa é de R\$225.795,46 (duzentos e vinte e cinco mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 12/12/2008.) (TRF3, 5ª Turma, ACR 00034380320044036102, e-DJF3 Judicial 19/03/2012, Relatora DESEMBARGADOR FEDERAL RAMZA TARTUCE). De fato, consta da representação fiscal para fins penais a apuração dos seguintes fatos, que originaram as NFLDs acima mencionadas: A Auditoria Fiscal da Previdência Social (...), em atividade na empresa Manutenção Elétrica Campinas Ltda., CNPJ 45.800.836/0001-09 estabelecida à Rua Luiz Otávio, 751, Campinas, SP com emissão dos Lançamentos de Débito Confessado- LDC/DEBCAD n. 35.383.495-5 e 35.383.497-1 referente à contribuição do empregado, de 07/91 a 01/00, em que ficaram demonstrados os fatos, que, em tese, configuram crime de Apropriação indebita definido pelo Código Penal brasileiro, art. 168, contra a Ordem Tributária definido no Art. 2, Inc. II da Lei n. 8.137/90 e o crime contra a Seguridade Social, definido na Lei n. 8.212/91, Art. 95, alínea d, formaliza a presente REPRESENTAÇÃO, acompanhada dos respectivos elementos de prova. (...) Através da verificação realizada nos documentos da empresa e pelos valores constantes do LDC mencionado, constatou-se que a mesma efetuou os descontos da contribuição previdenciária devida à Seguridade Social por seus empregados no período de 07/91 a 01/00, deixando de arrecadar aos cofres públicos, como é de sua responsabilidade. O valor da apropriação indebita consolidado em 30/03/2000 é de R\$ 77.408,11. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS: LDC PERÍODO N. COMP. VALOR CONSOL. 35.383.495-5 07/91 a 13/98 38 62.342,32 35.383.497-1 01/99 a 01/00 12 15.065,79 Além disso, o ofício de fls. 493/495 demonstra que o crédito tributário encontra-se ativo, não estando suspenso ou incluído em programa de parcelamento fiscal. Configurada, pois, a materialidade delitiva. 2.3 Autoria O nome da ré MARCELA consta do contrato social da empresa, com poderes de administração até 28/02/1999 (fls. 04/16 do apenso I), em quase todo intervalo de tempo dos fatos apurados (07/1991 a 01/2000), enquanto o do réu ALFONSO consta durante a integralidade do período. MARCELA argumentou, em memorias, que havia saído da gerência da empresa em 01/03/1999, ocasião em que os referidos débitos estariam regularmente parcelados e que, portanto, não mais seria a verdadeira responsável pela gerência da empresa, nem mais teria nenhum controle sobre as decisões administrativas. A respeito do tema, é importante destacar que o crime do artigo 168-A do Código Penal se configura com a ausência de repasse à Previdência Social das contribuições descontadas de terceiros. A conduta penalmente relevante é a omissão de entregar ao Tesouro as contribuições devidas. Neste ponto, o legislador buscou punir a infidelidade de quem tem o dever legal de repassar ao Estado os créditos recolhidos. Desta forma, eventual saída da sociedade não desonera o sócio que descontou as contribuições previdenciárias de seus funcionários e furtou-se ao dever de repassá-las à Previdência Social ao tempo e modo devidos porque a responsabilidade tributária não se confunde com a responsabilidade penal. Sobre essa questão, confira-se o seguinte julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPIFICAÇÃO. ARTIGO 168-A. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. RESPONSABILIDADE PENAL. DOLO CARACTERIZADO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. RECURSO PROVIDO. 1 - Apelação da acusação contra sentença que absolveu o réu pela prática do crime de apropriação indebita previdenciária, tipificado no artigo 168-A, 1º, I, c.c. o artigo 71, ambos do CP. 2 - Abolitio criminis do crime tipificado no art. 95, d, da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.983/2000. O tema suscitado há muito se encontra sedimentado pela jurisprudência no sentido da incoerência da aventada hipótese de abolitio criminis. 3 - Materialidade delitiva comprovada pela representação fiscal, com débito inscrito em dívida ativa. 4 - Autoria delitiva demonstrada pela documentação da empresa e declarações do réu. 5 - Alegação de transferência da responsabilidade com a venda da empresa a terceiros rejeitada. O crime do artigo 168-A do Código Penal se configura com o não repasse à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados. A conduta penalmente relevante é a omissão no recolhimento de contribuições descontadas de terceiros, ou seja, pune-se a infidelidade daquele que tem o dever legal de repassar ao tesouro contribuições arrecadadas de outrem. 6 - Eventual cessão da empresa, com transferência de ativos e passivos a terceiros, não desonera o agente que efetuou o desconto das contribuições previdenciárias, sendo certo que a responsabilidade tributária não se confunde com a responsabilidade penal, dada a independência das instâncias. Precedentes. 7 - Dolo. No crime de apropriação indebita previdenciária resta caracterizado com a vontade de não repassar ao INSS as contribuições recolhidas dentro do prazo e forma legais, não se exigindo o ânimo rem sibi habendi. 8 - Dificuldades financeiras não comprovadas. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuricidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa/sociedade estava comprometida, caso recolhesse as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu. 9 - Dosimetria da pena. A consequência dos delitos perpetrados apresenta-se significativa, ainda mais se comparado ao valor do salário mínimo, o que justifica a majoração da pena-base um pouco acima do mínimo legal. 10 - Apelo provido. (Ap. 00086950720034036114, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) Também deve ser rejeitada a tese de cerceamento de defesa. Primeiro porque a ré poderia ter solicitado as informações administrativamente ao órgão apropriado, não demonstrando nos autos a existência de algum óbice que justificasse eventual requisição da informação por ordem deste Juízo. Segundo porque não houve prejuízo para a defesa: a Procuradoria da Receita Federal forneceu dados atualizados relativos ao parcelamento (fls. 493/495). Finalmente, eventuais detalhamentos adicionais não tem o condão de eximir a ré da responsabilidade penal pela omissão praticada, conforme explanado anteriormente. O argumento da defesa de MARCELA de que ela apenas cumprira ordens do ex-marido e de que ela teria casado muito cedo encontram óbice no art. 28, inc. I, do Código Penal que determina que a emoção ou o paixão não excluem a imputabilidade penal. Ademais, uma pessoa de 23 anos à época dos fatos presume-se possuir, no mínimo, noção do que seja assumir a responsabilidade de gerenciar uma empresa. ALFONSO argumentou que somente teria sido responsável pela gerência da empresa após 1999 e que nunca teve posse do dinheiro que foi descontado dos funcionários. A mesma tese foi sustentada durante o interrogatório policial (fl. 16) e em audiência (fls. 450/451). Apesar do alegado, é outra a realidade que se desprende dos autos. Os documentos de fls. 04/16 do apenso I demonstram que o réu foi o sócio gerente da empresa Manutenção Elétrica Campinas Ltda durante todo o período em que as condutas delitivas foram praticadas. O réu sendo o administrador da empresa, tinha o dever de controlar os atos de quem exercia o serviço de contabilidade. Ainda que não praticasse os trâmites burocráticos, a ele incumbia a responsabilidade gerencial. Ademais, cabia à defesa demonstrar a ausência de prática de atos de gerência, apesar de o réu figurar como sócio administrador da empresa, conforme dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal. Contudo, o réu limitou-se a atribuir a responsabilidade ao contador e à ex-sócia, também ex-esposa, sem ao menos trazer ao processo algum dado hábil a corroborar sua versão. Deste modo, não há nos autos nenhum elemento indicativo de que o não recolhimento tenha sido efetivado exclusivamente pelo contador ou pela ex-sócia, à revelia do réu. Pelo contrário, as provas apontam que o réu era empresário com poder de gerência da empresa, portanto, corresponsável com a ré pela omissão do repasse à Previdência dos valores descontados dos funcionários. A alegação de que era a ex-sócia que controlava a parte administrativa da empresa, em nada exclui a autoria e a materialidade dos atos ilícitos perpetrados pelo réu. Em havendo provas no sentido de que o réu também detinha poderes gerenciais na empresa, e não tendo sido esta de alguma forma refutada pela defesa, não há que se argumentar pela responsabilidade objetiva do agente. Para o delito tipificado no artigo 168-A do Código Penal não se exige o dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher aos cofres públicos, no prazo legal, a contribuição previdenciária descontada dos funcionários, dispensando-se a intenção de apropriar-se dos valores não repassados à Previdência. Não há a exigência de que se comprove especial fim de agir, o ânimo rem sibi habendi, basta o dolo genérico. Tal dolo foi suficientemente demonstrado porque o réu era responsável pela gerência da empresa e deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no tempo devido. Portanto, resta provada também a autoria do crime descrito na inicial. Com relação à excludente de culpabilidade invocada pelo réu (art. 22, do CP), ou seja, inexigibilidade de conduta diversa, frente às dificuldades financeiras pela qual a empresa teria passado no período dos delitos, é pacífico o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de produção, a cargo da defesa, de prova contundente, robusta, que permita ao Juízo aquilatar a existência da referida excludente. Isso significa dizer que a empresa deveria estar em dificuldades financeiras de tal forma, a ponto de não sobrar ao réu, seu administrador, outra alternativa, a não ser a de optar pelo pagamento de obrigações não tributárias, de modo a permitir a continuidade do estabelecimento comercial. No entanto, isso não se encontra suficientemente demonstrado nos autos e as provas produzidas não conduzem, por si sós, à conclusão de que esta era a única alternativa à sobrevivência da empresa. Pelo contrário, do que se retira dos autos, o réu possuía alternativas legais para sair da crise financeira, tanto que, num primeiro momento, houve a adesão ao programa de parcelamento fiscal, que foi posteriormente rescindido (fl. 148). Assim, a defesa deveria

demonstrar documentalmente que, por conta desses eventos, a empresa teria se tomado inválida econômica e financeiramente. Dentre outras coisas, deveria demonstrar que, por conta das dificuldades, teriam sido tomadas medidas (legais), que permitissem, ou ao menos tentassem permitir, a sua continuidade, como por exemplo, empréstimos, venda de bens dos sócios para quitar dívidas da empresa, etc. Por outro lado, o réu optou por permanecer no ramo de negócio, assumindo a responsabilidade pelo delito em análise. Tudo isso permite ao Juízo afastar definitivamente a excludente de culpabilidade invocada pela defesa. Sobre essa questão, confirmam-se os seguintes julgados: PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I E III, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NO CASO DO ART. 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL RELATIVAMENTE À COMPETÊNCIA DO PERÍODO ANTERIOR A FEVEREIRO DE 2004. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 5. A alegada dificuldade financeira vivenciada pela empresa do acusado não tem o condão de excluir a ilicitude de sua conduta ou de arrear a sua culpabilidade. As dificuldades financeiras acarretadoras de estado de necessidade (excludente de antijuridicidade) ou de inexigibilidade de conduta diversa (excludente de culpabilidade) devem ser de tal monta que ponham em risco a própria sobrevivência da empresa, e cabia ao acusado, segundo o disposto no art. 156 do CPP, a cabal demonstração de tal circunstância, trazendo aos autos elementos concretos de que a existência da empresa estava comprometida, caso recolhessem as contribuições devidas, o que não se evidenciou in casu. 6. Decreto condenatório mantido. 7. Dosimetria mantida. 8. Mantido o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, bem como a substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos, levada a efeito em primeiro grau. 9. Apelação desprovida. Extinção da punibilidade do réu relativamente aos fatos ocorridos no período de maio de 1997 a janeiro de 2004, ante a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa. (Processo ACR 00135995820064036181 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 47059, Relator(a) JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) - destaquei. PENAL. SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90. INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. DOSIMETRIA. MANTIDA A ELEVAÇÃO DA PENA-BASE EM RAZÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO), MANTIDO O PERCENTUAL APLICADO À CONTINUIDADE. DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA DE MULTA. APELO NÃO PROVIDO. (...) 5. No tocante à inexigibilidade de conduta diversa como causa supralégitima de exclusão da punibilidade em razão de dificuldades financeiras, para que caracterizem a excludente, essas aperturas devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, uma vez que apenas a impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos. No caso, a defesa não conseguiu comprovar que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa tenham sido diferentes daquelas comuns a qualquer atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa como excludente de culpabilidade, como por exemplo, o desfazimento de patrimônio pessoal para quitar as dívidas. (Processo ACR 0002655620054036105 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 43972, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) - destaquei. E nem se diga que tal prova dependeria da realização de perícia técnica na contabilidade da empresa, pois, como dito, é ónus da defesa comprovar, documentalmente, a ocorrência de dificuldades financeiras eventualmente vivenciadas, durante o período de não-recolhimento previdenciário. Não destoa deste raciocínio a Súmula nº 69 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, do seguinte teor: A prova de dificuldades financeiras, e consequente inexigibilidade de outra conduta, nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser feita através de documentos, sendo desnecessária a realização de perícia. Também nesse sentido: CRIMINAL. RESP. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL EVIDENCIADA. PERÍCIA. DISPENSABILIDADE. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DA PENA AQUEM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a configuração do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes.II. Em se tratando do crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, é desnecessária a prova pericial, especialmente se a sentença está baseada em provas documentais. Precedentes.III. A incidência de circunstâncias atenuantes não pode reduzir a pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal. Súmula n.º 231 desta Corte.IV. Recurso desprovido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 897782 Processo: 200602339340 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000750694 Fonte DJ DATA:04/06/2007 PÁGINA:425 Relator(a) GILSON DIPP, Data Publicação 04/06/2007) - destaquei. Com isto não há outro caminho para esta julgadora, a não ser o de julgar procedente o pedido condenatório, porque merece punição toda e qualquer espécie de ilegalidade, seja ela a de bens (como o furto e o roubo) ou a de direitos (como as fraudes, as evasões fiscais, as operações comerciais irregulares, as sonegações e o não recolhimento de contribuições). Distinguir estas duas espécies de ilegalidades é desviar dos regulamentos e das leis, como bem afirma Michel Foucault, em sua obra Vigiar e Punir. Como bem declara o eminente jurista Francisco de Assis Toledo, em sua obra Princípios Básicos de Direito Penal, à 4ª edição, sempre que o agente for imputável, será penalmente responsável, em certa medida; e se for responsável, deverá prestar contas pelo fato-crime a que der causa, sofrendo, na proporção direta de sua culpabilidade, as consequências jurídico-penais previstas em lei... Sabemos que cabe ao juiz ao exercer sua função primordialmente jurisdicional, quando do exame da norma, interpretá-la, completá-la e entendê-la e não alterá-la ou substituí-la, isto porque, o juiz pode melhorar o dispositivo graças a interpretação larga e hábil; porém não negar a lei, decidir o contrário do que ela mesmo estabeleceu (Carlos Maximiliano - Hermenêutica e Aplicação do Direito, 19ª ed., Forense pag. 43/86). Assim, se de um lado encontra-se devidamente comprovado a prática do delito inscrito no art. 168-A, 1º, do Código Penal consistente em o acusado haver deixado de recolher as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração dos empregados da empresa que administrava, de outro lado, não há féix de indícios sérios, convergentes no sentido de que o acusado, como gestor da empresa, não tinha outra solução, outra conduta a ser seguida, a não ser deixar de pagar os tributos destinados à Previdência Social. Em suma, não realizou o acusado provas suficientes das suas alegações, na forma prevista no art. 156 do CPP. Sendo assim, vou aser asentes excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, faz-se mister a condenação do acusado nas sanções artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Em razão destes fatos, passo à fixação da pena. ? 3. Dosimetria. 3.1 ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intencionalidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à ninguém de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Assim, diante destas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, aplico a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição. Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 50 competências do delito de apropriação indebita previdenciária. Assim, aumento a pena do réu em 1/2 (um meio), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a qual termo definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, noticiada em seu interrogatório judicial, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 24 (vinte e quatro) salários mínimos, direcionada ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 3.2 MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE Na primeira fase de aplicação da pena, no exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intencionalidade manteve-se nos limites normais ao tipo. No tocante à conduta social e personalidade do acusado, à ninguém de elementos nos autos, deixo de valorá-los. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. O réu não possui antecedentes criminais, conforme se infere do apenso próprio. Assim, diante destas circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, aplico a pena base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, não há agravantes e nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase, não há causa de diminuição. Resta presente, no entanto, a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), pois, como se sabe, para a caracterização da continuidade delitiva, além de deverem os delitos ser da mesma espécie, é imprescindível o preenchimento de requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - e subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, o que ficou caracterizado na prática reiterada, em várias competências em que esteve à frente da administração da sociedade, totalizando 40 competências do delito de apropriação indebita previdenciária. Assim, aumento a pena do réu em 1/3 (um terço), adotando como critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante aquele definido pela Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3, nos seguintes termos: de dois meses a um ano sem recolhimento, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO), passando a pena a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, a qual termo definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, noticiada em seu interrogatório judicial, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 17 (dezesete) salários mínimos, direcionada ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para: a) condenar ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE pelo crime descrito no artigo 168-A, caput, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 24 (vinte e quatro) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Paraplática de Campinas, com endereço ao Centro de Orientação Humana e Cristã Santa Rita de Cássia - C.O.H.C.R.I.C, CNPJ nº 02.960.131/0001-46, Banco Santander, Agência 0194, Conta Corrente 13002756-4. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal); b) condenar MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE pelo crime descrito no artigo 168-A, caput, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial ABERTO, e 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos (AgReg no Resp 1.449.226 - Ministro Sebastião Reis Júnior), consistentes no seguinte: 1) prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, nos moldes do art. 43, inciso IV e art. 46, caput e parágrafos, do Código Penal, pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída, nos termos definidos pelo juízo da execução penal; 2) prestação pecuniária de 17 (dezesete) salários mínimos, direcionada à Casa da Criança Paraplática de Campinas, com endereço ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2. Deve a acusada ser advertida de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). 4.1 Direito de apelar em liberdade Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 4.2 Custas processuais Condono os réus ALFONSO IGLESIAS DE LA CALLE e MARCELA JUNQUEIRA BARBOSA VIANNA DE LA CALLE, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. 4.3 Valor mínimo para reparação de danos Não há valor mínimo a fixar para reparação de danos em favor da vítima (artigo 387, inciso IV, do CPP). 4.4 Bens e valores apreendidos Não há bens apreendidos nos autos. 4.5 Deliberações finais Após o trânsito em julgado: 4.5.1 Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remeta-se os autos ao SEDI para as devidas anotações; 4.5.2 Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição da República; 4.5.3 Providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 4.5.4 Providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 4.5.5 Expeça-se mandado de prisão e guia de recolhimento para execução da pena privativa de liberdade; 4.5.6 Expeça-se boletim individual, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 4928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000859-46.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-82.2016.403.6105) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2950 - RICARDO PERIN NARDI E Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA E Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MICENO ROSSI NETO(SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA E SP298844A - ANDREI ZENKNER SCHMIDT) X JOSE LUIS RICARDO(SPI99379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X GLACILDO DE OLIVEIRA(SPI94554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA)

Fls. 622/624 e 625/629: Defiro. Anote-se. Fls. 630/633: Confirmada a decisão liminar, nada a deliberar. Fls. 634/636: Encaminhe-se ao Juízo deprecado cópia de fls. 622/624, cientificando-o da constituição de novos defensores por acusado Miceno Rossi Neto. Diante da necessidade de readequação de pauta, REDESIGNO a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 30 de janeiro de 2019, às 14h30min, oportunidade em que serão interrogados os acusados. Ressalto que, por se tratarem de acusados que respondem ao processo em liberdade, com defensores constituídos, sua intimação se dará apenas na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico, nos termos do CPP, 370, 1º, e 392, II. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL
DR. THALES BRAGHINI LEÃO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3088

ACAO CIVIL PUBLICA

0006417-79.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-35.2016.403.6113) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES E SP329547 - FILIPE DA SILVA RODRIGUES CORREA) X MARCOS AURELIO CINTRA(SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO E SP380463 - FABIO AUGUSTO FERREIRA)
Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARCOS AURÉLIO CINTRA, em que pleiteia, em síntese, a recuperação da área de preservação permanente em imóvel localizado às margens do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica de Jaguará, em Rifiaina, SP. Realizada audiência para tentativa de conciliação, não houve composição (fl. 38). O réu apresentou contestação e documentos (fls. 44-133). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 135-139. A CEMIG manifestou-se às fls. 143-145. Foi proferida decisão saneadora às fls. 146-151. O IBAMA e ANEEL informaram que não têm interesse em ingressar na ação (fl. 159 e fls. 168-). O réu manifestou-se às fls. 179-182, informando a interposição de agravo de instrumento. A União informou que não possui interesse em ingressar na ação (fls. 224-226). A decisão da fl. 230 consignou que a área de preservação permanente no local foi reduzida a zero, determinando a intimação do autor para manifestar-se no prazo de dez dias. O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual (fl. 254). Intimado, o réu concordou com a extinção do processo, ante a ausência de interesse processual. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que a área de preservação permanente no local onde está situado o imóvel foi reduzida a zero, consoante julgamento do plenário do STF que julgou constitucional, em 28/02/2018, o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não mais subsiste o interesse processual de prosseguimento da presente ação civil pública. Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é a medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Mostra-se indevida a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85. Comunique-se ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca da prolação desta sentença (autos n. 5004268-60.2018.4.03.0000). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000749-06.2011.403.6113 - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP337983A - FRANCIELI GARCIA E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Defiro o prazo de 10 dias requerido pelo Banco do Brasil, à fl. 894, para manifestação do laudo pericial.
Int.

MONITORIA

0002909-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002909-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ISMAEL MONTEIRO(SP231444 - HEBERT RIBEIRO ABREU)

Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra ISMAEL MONTEIRO. Após o julgamento dos embargos monitorios e a conversão do mandado inicial em executivo (fls. 79-81), a CEF requereu a desistência da ação (fl. 138), como que o executado concordou (fl. 142). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela CEF, homologo a desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 775 c.c. o 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual bloqueio de bens. Deixo de condenar a autora ao ressarcimento dos honorários advocatícios requisitados à assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a desistência foi condicionada à renúncia ao recebimento de honorários e que a nomeação de curador especial ao réu revel citado por edital decorre de lei (artigo 9.º, II, do CPC/1973). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004517-61.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES - EIRELI - EPP X GUILHERME LUIZ LIMA GOMES(MG060520 - MARCOS ALMEIDA BILHARINHO)

Intime-se a CEF dos documentos juntados pela parte ré, às fls. 202/217, no prazo de 10 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005285-46.2000.403.6113 (2000.61.13.005285-2) - SPEZZIO INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de quinze dias.
Nesse mesmo prazo, deverão as partes se manifestar acerca dos depósitos havidos nestes e nos autos suplementares.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-88.2010.403.6113 - SERGIO HEITOR GRAWER(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remessa para publicação o item 2 do despacho de fl. 502:
...abra-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002681-63.2010.403.6113 - VALCIR BINATTI MARUSCHI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O laudo pericial apresentado (fls. 405/437) informou que a empresa Abdalla Hagel & Cia Ltda foi tomada como paradigma para as empresas relacionadas na inicial. Observo que o perito não cumpriu integralmente o despacho de fls. 390/390 verso que determinou a realização de perícia direta para subsidiar as conclusões por similaridade em pelo menos três estabelecimentos, sendo de um de pequeno porte, e os demais de médio e de grande porte (item d). Contata-se também que o laudo não indica quais empresas estão ativas e inativas. Os documentos juntados aos autos e os obtidos por meio de consulta pública ao cadastro de contribuintes do ICMS - Síntese, que ora determino que sejam encartados ao feito, informam quais as empresas relacionadas na inicial estão ativas e inativas. Empresas inativas: Francisco Marcos Gomes & Cia Ltda (sapateiro, período de 08/05/1979 a 30/12/1980) - fl. 251; Calçados Martiniano S.A (auxiliar de sapateiro, de 18/03/1981 a 02/06/1982) - fl. 252; Sirenze Calçados (serviços diversos, de 01/07/1982 a 20/10/1982); Linoriti & Teodoro Ltda (ajudante de acabamento, de 12/11/1982 a 28/02/1983); Fransóá Bertoni & Filhos Ltda (sapateiro, de 13/07/1983 a 19/08/1983) - fl. 255; Calçados Eber Ltda (sapateiro, de 10/01/1984 a 25/10/1984) - fl. 257; Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A (sapateiro, de 05/11/1984 a 10/10/1985); Wilson Calçados Ltda (sapateiro, de 26/03/1987 a 07/04/1987); Calçados Ricarello Indústria e Comércio Ltda (sapateiro, de 24/04/1987 a 10/03/1988); Itaipu Indústria de Calçados Ltda (sapateiro, de 19/04/1988 a 04/08/1989); Italicus Indústria e Comércio de Artigos de Couros Ltda (chefe, de 15/08/1989 a 14/02/1990) - fl. 263; Personal Arabelli Calçados Ltda (chefe de planeamento, de 01/06/1990 a 27/11/1991) - extinta por encerramento de falência (consulta a Jucesp); Indústria de Calçados Orient Ltda (chefe de acabamento, de 08/05/1998 a 11/01/2001) - fl. 266; Menegheti Indústria e Comércio de Calçados Ltda (chefe/supervisor de planeamento, de 06/03/2001 a 07/08/2003 e 03/11/2003 a 12/03/2004); Italy Footwear Indústria de Calçados Ltda (chefe de planeamento, de 15/03/2004 a 16/04/2005); Luiz Henrique Galvani Franca - ME (chefe de planeamento, de 03/10/2005 a 04/11/2009). Empresas ativas: Rucoli Indústria e Comércio de Calçados Ltda (auxiliar de montagem, de 03/10/1983 a 16/12/1983); Rical Calçados Ltda (serviços diversos, de 09/05/1986 a 23/03/1987); Camrino Artefatos de Couro Ltda (sapateiro, de 11/05/1992 a 19/01/1994, 02/05/1994 a 22/02/1996 e 01/08/1996 a 22/07/1997). Diante deste contexto, profiro a seguinte decisão: l. Tomo sem efeito para fins de prova o laudo técnico encartado às fls. 405/437.2. Tendo em vista a demora da entrega do laudo, conforme fls. 401/405, fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 149,12 (cento e quarenta e nove reais e doze centavos), limite mínimo fixado na tabela, nos termos da Resolução nº 305/2014. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição. 3. Reformo parcialmente a decisão de fl. 390 e designo o perito ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, para realizar laudo técnico judicial nas empresas inativas, por similaridade, e nas empresas em atividades. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. O perito deverá comunicar às

partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil.4. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da pericia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretária o pagamento dos honorários. Tendo em vista que as partes já foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem os assistentes técnicos, concedo o prazo de 5 dias para ciência desta decisão e, logo após, remetam-se os autos ao perito. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003192-61.2010.403.6113 - LUIZ ANTONIO PAZETO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ ANTONIO PAZETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustentou, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor por não apresentar documentos necessários ao postular seu pedido na esfera administrativa. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 138/154). Em 27/09/2011 foi proferida sentença de procedência parcial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual foi anulada com a manutenção da tutela concedida, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial (fls. 360/363). O laudo pericial e sua complementação foram apresentados às fls. 406/429, 432/434 e 437/442, com manifestação das partes às fls. 445/446, 447. Em atendimento ao despacho de fls. 449, a empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda manifestou-se às fls. 454/455, apresentando PPP e mídias contendo laudos técnicos (fls. 467/473). É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo réu, em razão da parte ter apresentado somente em Juízo o laudo técnico pericial (fls. 69/119) elaborado a pedido pelo sindicato dos sapateiros, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, uma vez que este documento não é previsto na legislação previdenciária, de modo que resta forçoso concluir que sua apresentação naquela oportunidade em nada alteraria o deslinde do feito administrativo. Superada esta questão, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7.º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9.º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1.º, do Decreto nº 3.048/99. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1.º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1.ª Seção, Rel. Min. Amalado Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressaltou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetida o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo. Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial (fls. 69/119) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7.ª, 8.ª e 9.ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balaceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017

..FONTE_REPUBLICACAO: JPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017. ..FONTE_REPUBLICACAO: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1988, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. ..FONTE_REPUBLICACAO: JPROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016. ..FONTE_REPUBLICACAO: J) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.822/03, o qual, em seu art. 2.º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Rubens Maria Salmazo Auxiliar de pesponto 01/11/1979 06/01/1983N. Martiniano & Cia Ltda Pespontador 01/06/1983 11/02/1988H. Bettarello S.A. Curtidora e Calçados Pespontador PPP de fls. 65/66 e 198/201 04/04/1988 09/05/2006Valej Calçados Ltda - EPP Pespontador 20/06/2007 17/09/2007Calçados Ferracini Ltda Pespontador 14/07/2008 24/12/2008Calçados Ferracini Ltda Pespontador PPP de fls. 67/68 21/01/2009 21/10/2009As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da

Lei n.º 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado, conforme está retratado nos excertos abaixo transcritos: Para a realização da perícia e avaliação dos elementos referentes ao trabalho efetuado pelo segurado, foi periciado na Indústria de Caçados Karlitos Ltda e Addala Hajel e Cia Ltda. A realização da avaliação medição, segurado prestando as informações necessárias para a avaliação do posto de trabalho da seguradora e que foi examinada por este engenheiro com os respectivos levantamentos do seu ambiente de trabalho (sic, fl. 409)... Os ambientes de trabalho descritos abaixo são das empresas pericias no instante perícia e acompanhado pelo autor. Sendo que o mesmo declarou ao Perito oficial que o ambiente é similar ao que trabalhou em outras empresas citadas nos autos, (sic, fl. 413) Relativamente à constatação das atividades efetivamente desempenhadas pelo autor, consta no laudo pericial a seguinte informação: Abaixo a descrição das atividades das funções executada pelo autor nas empresa que trabalhou. Foi de informação do autor no instante da perícia, (sic, fl. 414, destaques não constantes no original) Acerca da utilização e eficácia de equipamentos de proteção individual e coletiva, esclareceu o perito oficial: Não foi observado por este perito, nenhum documento fornecido pela empresa que viessem a comprovar o fornecimento de quaisquer EPIs, e o seu efeito controle de fornecimento do mesmo por parte das empresa no período em que o autor trabalhou. Conforme informação nestes período não houve fornecimento de EPIs. Conforme informação do autor este não utiliza os EPIs, (...) Não foi observadas no instante da entrevista por este perito, qualquer informação do autor medidas de proteção coletiva adotada pelas empresa, que viessem a beneficiar a autora, (sic, fl. 415, destaques não constantes no original) Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idóneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco anista a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta: Empresa: H. Bettarello Curtidora e Caçados Ltda. Período: 04/04/1988 a 08/05/2006, na função de pespontador. Agente nocivo: o PPP emitido pelo empregador (fls. 467/470) atesta que o que o autor exerceu sua atividade exposto a uma pressão sonora de 87 dB(A). Este formulário, retificado pelo empregador - fls. 454/455, substitui o PPP inicialmente encartado aos autos (fls. 65/66) que constou índice de ruído de 84 a 87 dB(A). Conclusão: a atividade de pespontador desempenhada no período compreendido entre 04/04/1988 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 09/05/2006 possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao limite previsto na Instrução Normativa dos Decretos nºs 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB) e 4.882/03 (superior a 85 dB). Entretanto, a atividade exercida no período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003 não possui natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dB). Empresa: Caçados Ferracini Ltda. Período: 14/07/2008 a 24/12/2008 e 21/01/2009 a 21/10/2009, na função de pespontador. Agente nocivo: o PPP apresentado (fls. 67/68) informa que a atividade de pespontador, exercida no período de 21/01/2009 a 21/10/2009, foi exercida sob exposição de pressão sonora de 86 dB(A). O referido documento, entretanto, silenciou-se quanto ao primeiro período. A cópia da CTPS de fl. 46 informa que o demandante exerceu o cargo de pespontador no período compreendido entre 14/07/2008 a 24/12/2008. A Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais consolidou o entendimento de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado Por se tratar da mesma atividade exercida para o mesmo empregador, com novo vínculo de trabalho em menos de um mês, é plausível atribuir o índice de pressão de 86 dB(A) ao trabalho desempenhado para este período. O laudo técnico, por sua vez, aferiu uma pressão sonora de 67,13 dB(A) para a atividade de pespontador. A pressão sonora constante no PPP deve prevalecer sobre a pressão constante no laudo técnico, uma vez que aquela retrata as condições ambientais do ambiente fàbrica à época da medição. Conclusão: a atividade de pespontador desempenhada nestes períodos possuem natureza especial, uma vez que o índice de ruído (86 dB) é superior ao limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dB). Relativamente ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade comum do período compreendido entre 01/10/1978 a 20/08/1979, laborado para o empregador Maria Coutinho Nassif, verifico que o autor carece de interesse de agir, porquanto ele está devidamente anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 44) bem como no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 448). Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: H. Bettarello S.A. Curtidora e Caçados 04/04/1988 05/03/1997H. Bettarello S.A. Curtidora e Caçados 19/11/2003 09/05/2006Caçados Ferracini Ltda 14/07/2008 24/12/2008Caçados Ferracini Ltda 21/01/2009 21/10/2009Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 12 anos, 07 meses e 05 dias de exercício de atividade especial, e 33 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Maria Coutinho Nassif 01/10/1978 20/08/1979 10 20 - - - Rubens Maria Salmaço 01/11/1979 06/01/1983 3 2 6 - - - N. Martiniano & Cia Ltda 01/06/1983 11/02/1988 8 11 - - - H. Bettarello S.A. Curtidora e Caçados Esp 04/04/1988 05/03/1997 - - - 8 11 2 H. Bettarello S.A. Curtidora e Caçados 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - H. Bettarello S.A. Curtidora e Caçados Esp 19/11/2003 09/05/2006 - - - 2 5 21 Valleg Caçados Ltda - EPP 20/06/2007 17/09/2007 - 2 28 - - - Caçados Ferracini Ltda Esp 14/07/2008 24/12/2008 - - - 5 11 Caçados Ferracini Ltda Esp 21/01/2009 21/10/2009 - - - 9 1 Soma: 13 30 78 10 30 35 Correspondente ao número de dias: 5.658 4.535 Tempo total: 15 8 18 12 7 5 Conversão: 1,40 17 7 19 6.349,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 4 7 Analisando o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até o ajustamento da demanda (item IX - fl. 28), constata-se que o autor também não alcançará seu pleito com a soma do período compreendido entre 22/10/2019 a 28/07/2010. Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO no que se refere ao pedido de reconhecimento de período laborado em atividade comum de 01/10/1978 a 20/08/1979, laborado para Maria Coutinho Nassif, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: H. Bettarello S.A. Curtidora e Caçados 04/04/1988 05/03/1997H. Bettarello S.A. Curtidora e Caçados 19/11/2003 09/05/2006Caçados Ferracini Ltda 14/07/2008 24/12/2008Caçados Ferracini Ltda 21/01/2009 21/10/2009Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre metade do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre metade do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 136). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando a visita do profissional a pelo menos 3 empresas. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição. Tendo em vista a procedência parcial da demanda, e que não foi alcançado o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, reputo ausente a probabilidade do direito, sendo de rigor a revogação da tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 1º do Código de Processo Civil. Comunique-se o INSS acerca da revogação da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003491-38.2010.403.6113 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atendimento ao julgado proferido pelo Egrégio TRF da 3ª Região, às fls 430/433, que anula a sentença e determinou o processamento dos autos com a realização de prova pericial, determino a realização da perícia direta e indireta por similaridade, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Para a realização da prova técnica, designo a perita Sra. ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. O vistor judicial deverá avaliar de forma direta e indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma e na empresa que se encontra ativa. Ao perito incumbe a indicação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, das empresas paradigmas que serão periciadas, oportunidade em que deverá informar os critérios adotados para escolha. Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor, (art. 477, 1º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários. Considerando que a sentença foi anulada pelo julgado de fls. 430/433, intime-se o Gerente da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Ribeirão Preto para que proceda à cessação do benefício concedido judicialmente (fl. 416), no prazo de 15 dias. Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 149.842.120-0. Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes no momento da entrega do laudo pericial. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Quesitos do juízo: a) Parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas ativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas ativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

0003674-09.2010.403.6113 - FRANCISCO OSMAR DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FRANCISCO OSMAR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como indenização por danos morais. Citado, o INSS apresentou contestação, em que aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para julgamento do feito. No mérito, argumentou que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajustamento da ação. Requeveu a improcedência do pedido (fls. 141/155). Em 12/08/2011 foi proferida sentença de procedência parcial para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual foi anulada, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial. O laudo pericial e sua complementação foram apresentados às fls. 331/354 e 413/414, com manifestação das partes às fls. 358/361, 417 e 418. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais. Nas causas previdenciárias em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa, e consequente fixação da competência, de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Na situação em tela, ao valor da causa, calculado nos termos mencionados acima, deve ser acrescido também o valor postulado a título de reparação por danos morais. Por sua vez, esta última verba deve adotar como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário, consoante entendimento majoritário no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.No presente feito, conforme se verifica na planilha de fl. 35, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 24.561,60, cujo valor será adotado como parâmetro para a fixação do valor da causa relativamente ao pedido de reparação do dano moral. Considerando que o valor do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da demanda (15/09/2010) correspondia a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), constata-se que o valor de alçada para a configuração da competência dos Juizados Especiais Federais era de R\$ 30.600,00.Logo, o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais, motivo pelo qual reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar esta demanda. Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.Superada estas questões, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum.Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artv. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino.Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço.Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas.A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvo, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo.A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetida o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalho exposto ao aludido agente nocivo.Anoto, ainda, que o laudo técnico pericial (fls. 71/121) elaborado a pedido pelo referido sindicato, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios que impedem a adoção de suas conclusões. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de periculosidade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas:PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balaceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espandor, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CIVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.(...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:JREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:JPROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:JCom relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição esta repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial.No período de 6.3.1997 a 11.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos:Joquim Correa Auxiliar de sapateiro 02/01/1979 01/06/1981Joquim Correa Sapateiro 10/07/1981 15/05/1983Calçados Score Ltda Sapateiro 02/08/1983 31/08/1983Indústria de Calçados Gonçalves Ltda Sapateiro 03/01/1984 14/05/1987Indústria de Calçados Gonçalves Ltda Acabador 03/11/1987 02/03/1989Calçados Jadamar Ltda Acabador 06/03/1989 13/09/1989Calçados Samello S.A. Serviços gerais PPP de fls. 69/70 11/10/1989 30/11/1995Calçados Samello S.A. Montador PPP de fls. 69/70 01/12/1995 24/06/2009As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos.A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado.A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia);c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho;d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual.A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado.Vale ainda ressaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precatório próprio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se

determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a ele o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissionais Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta: Empresa: Calçados Score Ltda. Período: 02/08/1983 a 31/08/1983, na função de sapateiro. Consoante o laudo técnico, o autor relatou que trabalhava na esteira e utilizava martelo e taxinha para fixar a parte de traz do sapato. Prossegue o laudo informando que Hoje em dia esta atividade não existe mais nas fábricas de sapato, hoje utiliza-se máquina para realizar essa fixação. A função que mais se assemelha a que o autor exercia é a de montador manual, que também trabalha na esteira utilizando martelo e taxinha para fixar a parte superior do sapato. (fl. 335). A perícia, por sua vez, foi realizada na instalação industrial da empresa e avaliou as condições ambientais de trabalho da atividade de montador manual. Constatou que a atividade fica exposta a uma pressão sonora de 86,73 dB(A). Também registou que não foi identificada exposição a agentes químicos, físicos e biológicos. Considerando a inexistência de identidade entre as atividades de montador manual e aquela relatada pelo autor, que não mais existe na indústria de calçados, entendo que a conclusão do laudo pericial não pode ser utilizada para fins de comparação. Além disso, o laudo informa que desde a época de trabalho do autor a empresa fez mudanças de layout, ampliou seu barracão, e utiliza mais maquinários na produção ao passo que anteriormente os trabalhos eram mais manuais. Conclui-se, portanto, que se trata de uma perícia por similaridade e não retrata, de modo fidedigno, as reais condições em que a atividade foi desenvolvida, motivo pelo qual não reconheço a especialidade do trabalho desempenhado pelo autor neste período. Empresa: Calçados Samello S.A. Períodos: 11/10/1989 a 30/11/1995, na função de serviços gerais, e de 01/12/1995 a 24/06/2009 (DER), na função de montador. Agente nocivo: o PPP de fls. 69/70 não consta agente nocivo para o período em que o autor exerceu a atividade de serviços gerais, informa que a atividade de montador estava exposta a uma pressão sonora de 85 dB(A). O laudo técnico esclarece que somente a parte administrativa da empresa está funcionando, sendo que as avaliações das atividades foram feitas por meio de documentos fornecidos pela empresa (fl. 336). Consoante laudo técnico, o autor declarou que no período em que estava registrado como serviços diversos exerceu as atividades de lixador de planta, lixador de cabedal e embonecador, cada atividade por aproximadamente um terço de seu período total. Consta do laudo que o PPRA de 1996 e de 2003, fornecidos no ato da perícia, apresentou uma pressão sonora de 85 dB(A) e 90 dB(A), respectivamente, para a atividade de montador manual. Atendendo as informações requisitadas pelo Juízo (fls. 363/364), a empregadora alegou que o autor, não obstante ter sido registrado na função de serviços gerais, sempre exerceu a função de montador manual no setor de montagem. Informou, ainda, que o PPRA de julho/2004 serviu de suporte para constar o índice de ruído de 85 dB(A) no PPP inserido aos autos (fls. 370/371). Diante das informações prestadas pelo empregador, não reconheço as atividades declaradas pelo autor (lixador, lixador de cabedal e embonecador) porque não estão inseridas no setor de montagem (fls. 351 e 408), mas sim no setor de acabamento (fl. 351), conforme documentos apresentados aos autos. Por conseguinte, a análise do agente físico ruído vai ser aferida a partir das informações constantes nos PPRA's de 1996 e de 2003, que apresentaram, nesta ordem, índice de ruído de 85 dB(A) e 90 dB(A), ambos referidos na fl. 336, e de julho de 2004, que constou índice de ruído de 85 dB(A) - fl. 409. Conclusão: a atividade de montador desempenhada no período compreendido entre 11/10/1989 a 30/11/1995, 01/12/1995 a 05/03/1997, e de 19/11/2003 a 31/07/2004 possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao limite previsto na Instrução Normativa dos Decretos nºs 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB) e 4.882/03 (superior a 85 dB). Entretanto, os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 18/11/2003 e 01/08/2004 a 24/06/2009 não possuem natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa dos Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 dB) e 4.882/03 (superior a 85 dB). Relevante destacar que de acordo com o laudo pericial, não foi identificada a exposição a agentes químicos, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário consta que a empresa empregadora fornece equipamento de proteção individual, que era eficaz para neutralizar os efeitos adversos do agente nocivo químico, o que inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade, nos termos supracitados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014). Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: Calçados Samello S.A. 11/10/1989 30/11/1995 Calçados Samello S.A. 01/12/1995 05/03/1997 Calçados Samello S.A. 19/11/2003 31/07/2004 Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza 08 anos, 01 mês e 08 dias de exercício de atividade especial, e 32 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d Joaquim Correa 02/01/1979 01/06/1981 2 4 30 - - - Joaquim Correa 10/07/1981 15/05/1983 1 10 6 - - - Calçados Score Ltda 02/08/1983 31/08/1983 - - 30 - - - Indústria de Calçados Gonçalves Ltda 03/01/1984 14/05/1987 3 4 12 - - - Indústria de Calçados Gonçalves Ltda 03/11/1987 02/03/1989 1 3 30 - - - Calçados Jadamir Ltda 06/03/1989 13/09/1989 - 6 8 - - - Calçados Samello S.A Esp 11/10/1989 30/11/1995 - - - 6 1 20 Calçados Samello S.A Esp 01/12/1995 05/03/1997 - - - 1 3 5 Calçados Samello S.A 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Calçados Samello S.A Esp 19/11/2003 31/07/2004 - - - 8 13 Calçados Samello S.A 01/08/2004 24/06/2009 4 10 24 - - - Soma: 17 45 153 7 12 38 Correspondente ao número de dias: 7.623 2.918 Tempo total: 21 2 3 8 1 8 Conversão: 1,40 11 4 5 4.085,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 6 8 Analisando o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até o ajuizamento da demanda (item VIII - fl. 29), constata-se que o autor também não alcançaria seu pleito com a soma do período compreendido entre 25/06/2009 a 15/09/2010. Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decorrido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: Calçados Samello S.A 11/10/1989 30/11/1995 Calçados Samello S.A 01/12/1995 05/03/1997 Calçados Samello S.A 19/11/2003 31/07/2004 Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim a vedação de compensação de honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 1/3 (um terço) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 2/3 (dois terços) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 136). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando a visita do profissional a pelo menos 3 empresas. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor do proveito econômico obtido pelo autor com a procedência parcial desta demanda não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003777-16.2010.403.6113 - JESSE ADRIANO DA COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. 1. A parte autora afirmou em sua manifestação encartada às fls. 366/367 que possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda, que se enquadra no conceito de fato constitutivo do seu direito, e requereu que este Juízo o considere no momento da prolação da sentença de mérito, nos termos preconizados pelo art. 493 do CPC. Consta, todavia, que a parte autora deixou de apontar especificamente este vínculo, e tampouco esclareceu se ele possui natureza comum ou especial, e neste último caso, qual o fundamento da sua pretensão e em quais provas ela estaria embasada. Verifico dos assentos lançados ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, encartado pela Secretaria do Juízo às fls. 411/411 verso, após a manifestação da parte autora, que de fato ela possui vínculo previdenciário posterior ao ajuizamento desta demanda. Acerca da disposição constante no artigo 493 do CPC, impende asseverar que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta Região, em que se discute a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, em virtude dos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 0032692-18.2014.4.03.9999, 0038760-47.2015.4.03.9999, 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 terem sido selecionados como representativos de controvérsia, na forma do art. 1.036, 1º, do CPC. Entretanto, entendo que antes de deliberar acerca da suspensão ou prosseguimento do feito, se afigura relevante aclarar os aspectos anteriormente elencados, bem assim, oportunizar à parte autora se manifestar sobre a suspensão do processo, ocasião em que poderá desistir do pedido subsidiário de aplicação da regra constante no art. 493 do CPC, para possibilitar o julgamento imediato e integral desta demanda. Esclareço, outrossim, que após a manifestação das partes, caso a parte autora não desista da aplicação da precitada regra processual, este Juízo deliberará acerca da possibilidade do julgamento antecipado parcial do mérito, com fundamento no disposto no art. 356, inciso II c/c art. 355, inciso I, do CPC, tendo em vista que para a apreciação do pedido principal se revelará prescindível a produção de outras provas. Nestes termos, intime-se a parte autora para que esclareça os pontos mencionados nesta decisão e para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, e a seguir venha o feito concluso para deliberação. 2. Providencie a Secretaria a requisição dos honorários do perito judicial que fixo definitivamente em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando a visita do profissional a pelo menos 4 empresas. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003847-33.2010.403.6113 - DJALMA EURIPEDES DINIZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por DJALMA EURIPEDES DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 29/03/2010, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a lhe reparar danos morais. A decisão de fl. 170 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação, em que aduziu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para julgamento do feito. No mérito, argumentou que estão prescritas eventuais parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requereu a improcedência do pedido (fls. 172/186). Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos relativos aos períodos requeridos como laborados em atividades especiais (fl. 193). O demandante manifestou-se pelo prosseguimento do feito com produção de prova pericial (fls. 194/200). A decisão de fl. 210 consignou que a obrigação de fornecer documentação comprobatória de insalubridade pela empresa está prevista na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Assim, determinou ao demandante comprovar que fez requerimento às empresas para obtenção destes documentos. A parte autora reiterou o pedido de realização de prova pericial (fls. 211/213). A decisão de fl. 214 indeferiu a prova pericial, o autor interpôs agravo reido desta decisão (fls. 216/220). Em 25/08/2011 foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, a qual foi anulada, reabrindo a instrução probatória para a realização de laudo técnico pericial. O laudo pericial e sua complementação foram apresentados às fls. 416/451 e 459/488, com manifestação das partes às fls. 454/455, 456 e 491/495. Instada, a parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER para abrange o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda. E o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais. Nas causas previdenciárias em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa, e consequente fixação da competência, de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001. Na situação em tela, ao valor da causa, calculado nos termos mencionados acima, deve ser acrescido também o valor postulado a título de reparação por danos morais. Por sua vez, esta última verba deve adotar como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário, consoante entendimento majoritário no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No presente feito, conforme se verifica na planilha de fl. 40, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 24.720,08, cujo valor será adotado como parâmetro para a fixação do valor da causa relativamente ao pedido de reparação do dano moral. Considerando que o valor do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da demanda (06/10/2010) correspondia a R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), constata-se que o valor de alçada para a configuração da competência dos Juizados Especiais Federais era de R\$ 30.600,00. Logo, o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais, motivo pelo qual reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar esta demanda. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 96/146), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Registro, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente periciados, e tampouco o suposto laudate desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de periculosidade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Reconheço a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Superada estas questões, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em

condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Jr., 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvo, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalhou exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balancete e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:22/08/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS NºS 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RÚÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVÍCIO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/07/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nova, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Calçados Terra S.A. Aprendiz 08/08/1973 29/03/1974 Agostinho Alves Ribeiro Sapateiro 11/02/1976 19/04/1976 Silva, Bianco & Cia Ltda. Sapateiro 28/06/1976 22/07/1976 Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda. Cortador de ferro 02/08/1976 11/11/1976 Big Calçados Ltda. Cortador de ferro 03/01/1977 04/05/1977 Big Calçados Ltda. Cortador 01/06/1977 16/01/1980 Reginaldo de Paula Cintra Cortador 01/04/1980 05/09/1980 Pharms Representações, Indústria e Comércio Ltda. Cortador 01/10/1980 31/03/1982 Pharms Representações, Indústria e Comércio Ltda. Cortador 01/04/1982 10/10/1984 Indústria de Calçados Kissol Ltda. Cortador 02/11/1984 31/07/1986 Indústria de Calçados Kissol Ltda. Cortador 01/09/1986 30/11/1988 Vulcabrás S.A. Indústria e Comércio Cortador de vaqueta 01/02/1989 01/05/1989 Marco Aurélio da Silva & Cia Ltda. Cortador de vaqueta 03/07/1989 05/11/1989 Indústria de Calçados Kissol Ltda. Cortador 06/11/1989 23/08/1990 Calçados Paragon S.A. Cortador de vaqueta 01/11/1990 26/03/1995 Indústria de Calçados Kissol Ltda. Cortador de vaqueta 22/06/1995 13/09/1996 Indústria de Calçados Kissol Ltda. Cortador de vaqueta 01/05/1997 16/07/1997 Calçados Ferracini Ltda. Cortador de vaqueta PPP de fls. 94/95 17/07/1997 16/02/1999 Indústria de Calçados Gledys Ltda. - ME Cortador 01/03/1999 01/12/1999 SSEL Produtos para Calçados Ltda. - ME Cortador 01/03/2002 07/05/2003 Calçados Ferracini Ltda. Cortador de vaqueta 18/08/2003 02/08/2006 D & L Calçados Ltda. Cortador de balancim 03/10/2007 16/11/2007 SSEL Indústria e Comércio de Calçados Ltda. - ME Cortador 15/09/2008 29/03/2010 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao seu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a pericia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o precitado princípio, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignora que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada pericia direta: Empresa: Indústria de Calçados Kissol Ltda. Períodos: 02/11/1984 a 31/07/1986, 01/09/1986 a 30/11/1988, 06/11/1989 a 23/08/1990, 22/06/1995 a 13/09/1996, 01/05/1997 a 16/07/1997, laborados na função de cortador, cortador de vaqueta. Agentes nocivos: O laudo técnico informou que as medições de ruído realizadas em pontos diferentes do setor de corte constou valores que variam de 86 a 87 dB(A) (fls. 420/421). Conclusão: a atividade de cortador desempenhada nos períodos compreendidos entre 02/11/1984 a 31/07/1986, 01/09/1986 a 30/11/1988, 06/11/1989 a 23/08/1990, 22/06/1995 a 13/09/1996, possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao limite previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6 - superior a 80 dB). Entretanto, o período compreendido entre 01/05/1997 a 16/07/1997 não possui natureza especial, pois o índice de ruído é inferior ao limite de tolerância previsto na instrução normativa do Decreto nº 2.172/97 (superior a 90 dB). Empresa: Calçados Ferracini Ltda. Períodos: 17/07/1997 a 16/02/1999 e 18/08/2003 a 02/08/2006, na função de cortador de vaqueta. Agentes nocivos: O PPP apresentado (fls. 94/95) não contém agentes nocivos e nem o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. O laudo técnico informa que a empresa apresentou PPRa do ano de 2000 onde o ruído atinge o valor de 90 dB(A). O perito adotou esse índice de ruído para atribuir a atividade desempenhada no primeiro período (17/07/1997 a 16/02/1999), e aferiu uma pressão sonora de 82 dB(A) para o segundo período (18/08/2003 a 02/08/2006). O PPRa de fl. 445 informa uma exposição ao

ruido entre 85 a 90 dB(A) para a atividade exercida no período de 17/07/1997 a 16/02/1999, portanto, abaixo do limite de tolerância previsto na legislação em regência. Por seu turno, a perícia realizada na instalação industrial da empresa constatou que o autor exerceu seu labor no período de 18/08/2003 a 02/08/2006 exposto a ruído de 82 dB(A), também abaixo da legislação em regência (fls. 426). Conclusão: As atividades de cortador exercida nos períodos acima não possuem natureza especial, uma vez que a pressão sonora a que a parte autora estava exposta é inferior ao previsto na Instrução Normativa dos Decretos nºs 2.172/97 (superior a 90 dB) e 4.882/03 (superior a 85 dB). Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de perícia direta no local de trabalho. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: Indústria de Calçados Kissol Ltda. 02/11/1984 31/07/1986 Indústria de Calçados Kissol Ltda. 01/09/1986 30/11/1988 Indústria de Calçados Kissol Ltda. 06/11/1989 23/08/1990 Indústria de Calçados Kissol Ltda. 22/06/1995 13/09/1996 Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 06 anos e 10 dias de exercício de atividade especial, e 30 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d m d Calçados Terra S.A 08/08/1973 29/03/1974 - 7 22 - - - Agostinho Alves Ribeiro 11/02/1976 19/04/1976 - 2 9 - - - Silva, Bianco & Cia Ltda 28/06/1976 22/07/1976 - 25 - - - Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda 02/08/1976 11/11/1976 - 3 10 - - - Big Calçados Ltda 03/01/1977 04/05/1977 - 4 2 - - - Big Calçados Ltda 01/06/1977 16/01/1980 2 7 16 - - - Reginaldo de Paulo Cintra 01/04/1980 05/09/1980 - 5 5 - - - Phamas Representações, Indústria e Comércio Ltda 01/10/1980 31/03/1982 1 6 1 - - - Phamas Representações, Indústria e Comércio Ltda 01/04/1982 10/10/1984 2 6 10 - - - Indústria de Calçados Kissol Ltda Esp 02/11/1984 31/07/1986 - - - 1 8 30 Indústria de Calçados Kissol Ltda Esp 01/09/1986 30/11/1988 - - - 2 2 30 Vucabrás S.A Indústria e Comércio 01/02/1989 01/05/1989 - 3 1 - - - Marco Aurélio da Silva & Cia Ltda 03/07/1989 05/11/1989 - 4 3 - - - Indústria de Calçados Kissol Ltda Esp 06/11/1989 23/08/1990 - - - 9 18 Calçados Paragon S.A 01/11/1990 26/03/1995 4 4 26 - - - Indústria de Calçados Kissol Ltda Esp 22/06/1995 13/09/1996 - - - 1 2 22 Indústria de Calçados Kissol Ltda 01/05/1997 16/07/1997 - 2 16 - - - Calçados Ferracini Ltda 17/07/1997 16/02/1999 1 6 30 - - - Indústria de Calçados Gledys Ltda - ME 01/03/1999 01/12/1999 - 9 1 - - - SSELL Produtos para Calçados Ltda - ME 01/03/2002 07/05/2003 1 2 7 - - - Calçados Ferracini Ltda 18/08/2003 02/08/2006 2 11 15 - - - D & L Calçados Ltda 03/10/2007 16/11/2007 - 1 14 - - - SS Indústria e Comércio de Calçados Ltda - ME 15/09/2008 29/03/2010 1 6 15 - - - Soma: 14 88 228 4 21 100 Correspondente ao número de dias: 7.908 2.170 Tempo total: 21 11 18 6 0 10 Conversão: 1,40 8 5 8 3,038,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 4 26 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente procede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: Indústria de Calçados Kissol Ltda. 02/11/1984 31/07/1986 Indústria de Calçados Kissol Ltda. 01/09/1986 30/11/1988 Indústria de Calçados Kissol Ltda. 06/11/1989 23/08/1990 Indústria de Calçados Kissol Ltda. 22/06/1995 13/09/1996 Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 170). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando a visita do profissional a pelo menos 04 empresas. Deverá a Secretária providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002606-87.2011.403.6113 - JOAO BATISTA JUNQUEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o perito judicial nomeado no presente feito foi intimado, à fl. 511, para complementar o laudo pericial realizado, tendo em vista a ausência de informações imprescindíveis ao deslinde do feito. Contudo, até a presente data, não cumpriu o encargo, tampouco justificou as razões do descumprimento. Diante do exposto, destituo o perito, Sr. José Vilmo Carneiro, do encargo de perito judicial no presente feito, nos termos do artigo 468, II, do Código de Processo Civil, tomo sem efeito o laudo pericial realizado pelo referido profissional e designo perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade e nas empresas inativas, por similaridade, conforme determinado no julgado de fls. 299/300. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários. Tendo em vista que as partes já foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem os assistentes técnicos, concedo o prazo de 5 dias para ciência desta decisão e, logo após, remetam-se os autos ao perito. Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 155.784.363-2. Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes no momento da entrega do laudo pericial. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se Quesitos do Juízo) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

0002827-70.2011.403.6113 - LUIS ANTONIO DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor sobre a informação do INSS de fls. 301 e 303.

Após a informação acerca da revisão do benefício (fl. 305), dê-se vista ao autor, conforme requerido à fl. 304, para iniciar a execução do julgado.

Anoto que a parte exequente deverá promover o cumprimento do julgado no Sistema do PJE, nos termos da Resolução 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, cumpre à parte exequente inserir no Sistema de Processamento Judicial Eletrônico as peças processuais digitalizadas e nominalmente identificadas, relacionadas no artigo 10 da Resolução em referência:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Recebido o processo virtualizado pela parte exequente, certifique a Secretária a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no Sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003168-96.2011.403.6113 - JOSE HENRIQUE NUNES ELIAS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o perito judicial nomeado no presente feito foi intimado, à fl. 396, para complementar o laudo pericial realizado, tendo em vista a ausência de informações imprescindíveis ao deslinde do feito. Contudo, até a presente data, não cumpriu o encargo, tampouco justificou as razões do descumprimento. Diante do exposto, destituo o perito, Sr. José Vilmo Carneiro, do encargo de perito judicial no presente feito, nos termos do artigo 468, II, do Código de Processo Civil, tomo sem efeito o laudo pericial realizado pelo referido profissional e designo perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTONIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade e nas empresas inativas, por similaridade, conforme determinado no julgado de fls. 299/300. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil. O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada. O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, 2.º e 474, do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, 1.º, CPC). Em razão da complexidade da perícia, fixo os honorários periciais em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretária o pagamento dos honorários. Tendo em vista que as partes já foram intimadas a apresentarem quesitos e indicarem os assistentes técnicos, concedo o prazo de 5 dias para ciência desta decisão e, logo após, remetam-se os autos ao perito. Intime-se o Gerente da Agência de Demandas Judiciais - ADJ de Ribeirão Preto, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício nº 155.213.202-9. Com a vinda do procedimento administrativo, dê-se vista às partes no momento da entrega do laudo pericial. A intimação da ADJ deverá ser feita por meio eletrônico, servindo o presente de ofício. Int. Cumpra-se Quesitos do Juízo) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta? b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas? c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissão/grafia) nas empresas que cessaram suas atividades? d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato? e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas? f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou? g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma? h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

PROCEDIMENTO COMUM

0003322-17.2011.403.6113 - OSVALDO VICENTE DE SOUZA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remessa para publicação o parágrafo 2 do despacho de fl. 278:

...dê-se vista às partes acerca dos cálculos do contador judicial para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003557-81.2011.403.6113 - PEDRO NEVES NOGUEIRA/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDES DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA RELATÓRIA Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por PEDRO NEVES NOGUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido do autor, para reconhecer a natureza especial do trabalho exercido no período de 20/04/2010, mediante reconhecimento de trabalho rural e da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a condenação do réu à reparação por danos morais. Foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 159). O INSS apresentou contestação, em que sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para julgamento do feito. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 161/175). Sobreveio impugnação à contestação (fl. 178). A decisão de fl. 180 determinou a parte autora juntar documentos relativos aos períodos laborados em atividades especiais. O demandante requereu o prosseguimento do feito com a realização de prova pericial (fls. 181/186). Proferiu-se decisão consignando que a obrigação de fornecer documentação comprobatória de insalubridade pela empresa está prevista na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99 (fl. 190). Assim, determinou ao demandante a comprovação de que fez requerimento às empresas para obtenção destes documentos. A parte autora reiterou o pedido de realização de prova pericial (fls. 191/193). A decisão de fls. 194 indeferiu a produção de prova pericial e determinou as partes apresentarem alegações finais. A parte autora interps agravo retido contra esta decisão (fl. 195/200). A decisão de fl. 202 deferiu o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal. Na audiência de instrução e julgamento, realizada em 06/03/2013, foi colhido o depoimento do autor (fl. 215). O depoimento da testemunha arrolada pelo autor está encartado às fls. 228/229. Foi prolatada sentença, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, para reconhecer a natureza especial do trabalho exercido no período de 20/11/1984 a 21/10/1985 (fls. 237/241). O autor interps recurso de apelação (fls. 250/262). O INSS declarou-se ciente da sentença (fl. 293), em contrarrazões manifestou-se pela manutenção da sentença (fl. 295). O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos ao primeiro grau para fins de produção da prova pericial (fls. 316/318). O laudo pericial e sua complementação foram juntados às fls. 332/384 e 478/485, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 387/389, 390 e 488/489. Instada, a parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a arguição preliminar de incompetência absoluta desta Vara Federal para processar e julgar a presente demanda, em virtude da cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o indenização por danos morais. Nas causas previdenciárias em que se pleiteia o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, estes valores devem ser somados para apuração do valor da causa, e consequente fixação da competência, de acordo com o que preceitua o artigo 292 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Na situação em tela, ao valor da causa, calculado nos termos mencionados acima, deve ser acrescido também o valor postulado a título de reparação por danos morais. Por sua vez, esta última verba deve adotar como parâmetro o valor referente à soma das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário, consoante entendimento majoritário no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No presente feito, conforme se verifica na planilha de fl. 40, a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 27.907,79, cujo valor será adotado como parâmetro para a fixação do valor da causa relativamente ao pedido de reparação do dano moral. Considerando que o valor do salário mínimo vigente à época do ajuizamento da demanda (29/09/2010) correspondia a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), constata-se que o valor de alçada para a configuração da competência dos Juizados Especiais Federais era de R\$ 32.270,00. Logo, o valor da causa supera a alçada dos Juizados Especiais Federais, motivo pelo qual reconheço a competência desta Vara Federal para processar e julgar esta demanda. Verifico que o autor não possui interesse de agir para o reconhecimento do exercício de atividade comum dos períodos compreendidos entre 21/09/1977 a 28/02/1978, laborado no Condomínio Edifício Barão de Pinto Lima, e de 26/10/2009 a 20/04/2010, laborado no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca, porquanto estão devidamente anotados em sua CTPS (fls. 60 e 66) e no CNIS (fls. 490/490 verso). Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 91/141), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Registro, ainda, que o laudo técnico pericialmente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericidados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Superadas estas questões, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ou seus parâmetros, da Lei nº 8.213/91, a partir da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Estabelecidas as premissas legais, examino o caso em concreto. DO PEDIDO DE ATIVIDADE RURAL Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, conforme dispõe o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, a Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A parte autora pretende a comprovação de período de atividade rural que teria exercido no período compreendido entre 01/09/1967 a 30/08/1977, laborado na FAZENDA SAPE, localizada no município de Coqueiral/MG (fl. 11). Apresentou como início de prova material os seguintes documentos: fl. 49/54: declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Assalariados e Agricultores Familiares de Coqueiral, na qual consta que o autor exerceu trabalho rural; fl. 55: certidão de dispensa de incorporação, emitida pelo Ministério do Exército, informando que o autor reside na Fazenda Sape em Coqueiral-MG e que sua profissão é lavrador. Não se pode admitir as declarações de trabalho rural como prova material, porquanto representam apenas depoimentos testemunhais não contemporâneos e produzidos sem respeito ao contraditório. Assim, o único elemento material apresentado pela parte autora consiste na referida certidão de dispensa de incorporação, datada de 1977. A atual jurisprudência previdenciária até vem admitindo a utilização de início de prova material para produção de efeitos relativos a períodos anteriores à data. Todavia, para tanto é necessária a combinação da prova extemporânea com firmes depoimentos testemunhais. De fato, a Súmula 577 do STJ admite ser possível reconhecer o tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparado em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. No presente caso, todavia, verifico que somente foi ouvida uma testemunha pelo juízo deprecado. Conforme termo de depoimento de fl. 229 as declarações prestadas foram extremamente vagas, não informando ao certo o modo como eram realizados os supostos trabalhos rurais da parte autora. Não há menção sequer a respeito de quem tomava a mão de obra e o modo como eram feitas as contratações à época. Diante da vagueza da prova oral colhida se mostra inviável a retroação dos efeitos da prova material apresentada, de maneira que deve ser rejeitado o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho rural da parte autora. DO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou o artigo 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idóneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS 8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadramento como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submetta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalhou exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de que é inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balancete e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApRecNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO: JPROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espiador, estocista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017. FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez

que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca- SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)REVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.(...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional, os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATÓRIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO.(...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo ante de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissioográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 000226731201114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.)Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Anderson Clayton S.A. Ajudante geral 03/05/1982 10/12/1982 Grifé Communnale - Pesponto de Calçados Ltda. Ajudante de mesa 03/09/1984 17/11/1984 Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Auxiliar de produção PPP de fls. 89/90 21/11/1984 21/10/1985 Grifé Communnale - Pesponto de Calçados Ltda. Auxiliar de pesponto 02/01/1986 24/03/1986 Calçados Martiniano S.A. Auxiliar de pesponto 01/04/1986 14/08/1987 N. Martiniano & Cia Ltda. Embonecador 04/09/1987 06/05/1989 Camazze Manufaturados Calçados Embonecador 07/05/1989 05/10/1989 Allta Caçados Ltda ME Revisor 01/11/1989 12/03/1982 Vacances Artefatos de Couro Ltda Revisor 12/06/1992 10/08/1992 Vacances Artefatos de Couro Ltda Revisor 08/01/1993 17/12/1994 Phamas Representações Indústria e Comércio S.A Revisor 11/04/1995 25/10/2009 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial no laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda resaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a pericia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o pretendido princípio, pois não constitui meio idóneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas essas considerações, passo à análise dos Perfis Profissioográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada pericia direta: Empresa: Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Período: 20/11/1984 a 21/10/1985, na função de ajudante de produção. Agentes nocivos: O PPP apresentado (fls. 89/90) consta que o autor exerceu sua atividade exposto a agentes físicos (ruído superior a 80 dBA) e químico (estireno e butadieno). Por sua vez, a pericia realizada na instalação industrial da empregadora constatou uma pressão sonora de 86,3 dB(A) e a presença de agentes químicos derivados de hidrocarbonetos (fls. 338 verso/341 e 480) Conclusão: A atividade exercida neste período possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dBA). Quanto ao agente nocivo químico (estireno butadieno) estava previsto na Instrução Normativa do Decreto 53.831 (1.2.11). As demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de pericia direta no local de trabalho. Em conclusão, deve ser considerado especial o período compreendido entre 20/11/1984 a 21/10/1985, laborado na Amazonas Produtos para Calçados Ltda. Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza 25 anos, 09 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Condomínio Ed. Barão de Pinto Lima 21/09/1977 28/02/1978 - 5 8 - - - Anderson Clayton S.A 03/05/1982 10/12/1982 - 7 8 - - - Grifé Communnale - Artefatos de Couros Ltda 03/09/1984 17/11/1984 - 2 15 - - - Amazonas Indústria e Comércio Ltda Esp 20/11/1984 21/10/1985 - - - - 11 2 Grifé Communnale - Artefatos de Couros Ltda 02/01/1986 24/03/1986 - 2 23 - - - Calçados Martiniano S.A 01/04/1986 14/08/1987 1 4 14 - - - N. Martiniano & Cia Ltda 04/09/1987 06/05/1989 1 8 3 - - - Camazze Manufatura de Calçados Ltda - EPP 07/05/1989 05/10/1989 - 4 29 - - - Foot Company Manufatura de Calçados Ltda 12/09/1989 03/10/1989 - 22 - - - Allta Calçados Ltda 01/11/1989 12/03/1992 2 4 12 - - - Vacances Artefatos de Couro Ltda 12/06/1992 10/08/1992 - 1 29 - - - Vacances Artefatos de Couro Ltda 08/01/1993 17/12/1994 1 11 10 - - - Phamas Indústria e Comércio Ltda - ME 11/04/1995 25/10/2009 14 6 15 - - - Sindicato dos Empregados Ind. Calçados de Franca 26/10/2009 20/04/2010 - 5 25 - - - Soma: 19 59 213 0 11 2 Correspondente ao número de dias: 8.823 332 Tempo total : 24 6 3 0 11 2 Conversão: 1,40 1 3 15 464,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 9 18 Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão do autor na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcedo o pedido de reparação de danos morais. Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO no que se refere ao pedido de reconhecimento de período laborado em atividade comum de 21/09/1977 a 28/02/1978, laborado no Condomínio Edifício Barão de Pinto Lima, e de 26/10/2009 a 20/04/2010, laborado no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados de Franca, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com relação aos demais pedidos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação em danos morais, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, e de reconhecimento de trabalho exercido em atividade rural do período de 01/09/1967 a 30/08/1977; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, o período de trabalho de 20/11/1984 a 21/10/1985, laborado na Amazonas Indústria e Comércio Ltda. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 159). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando a visita do profissional a pelo menos 4 empresas. Deverá a Secretária providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar o período reconhecido nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, § 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001561-77.2013.403.6113 - ALFREDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por ALFREDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 14/03/2012, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. A decisão de fl. 138 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 140/160). A parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu produção de prova pericial (fl. 167). A decisão de fl. 169 determinou a parte autora juntar documentos relativos aos períodos laborados em atividades especiais. O demandante requereu o prosseguimento do feito com a realização de prova pericial (fls. 170/174). Proferiu-se decisão consignando que a exposição do trabalhador a agentes físicos, ruídos e calor deve ser comprovada mediante laudos. Assim, determinou ao demandante a comprovação de que fez requerimento formal às empresas para obtenção de laudos técnicos (fl. 179). O autor reiterou o pedido de produção de prova pericial (fls. 180/181). A decisão saneadora de fls. 183/184 determinou a realização de pericia técnica (fls. 183/184). Laudo pericial e sua complementação foram juntados às fls. 197/258 e 407/412, sobre os quais as partes se manifestaram as fls. 262/264, 402, 414 e 415/416. Instada, a parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda. E o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 85/135), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Registro, ainda, que o laudo técnico pericial comumente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, e tampouco o suposto leiaute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de amoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento do profissional por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idóneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996,

posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, Dle de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvo, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalhou exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inviável o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI N.º 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESSE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balancete e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReeNec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e armazenar, encarregado de armazenar, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demastado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLHADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO: Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior ao da publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: Mamee Calçados e Artefatos de Couro Ltda. Modelagem e serviços correlatos 20/12/1977 31/10/1980H. Bettarello S.A. Curtidora e Calçados Auxiliar de modelagem 12/01/1981 06/10/1983 Indústria de Calçados Nelson Palermo S.A. Auxiliar de modelagem 10/10/1983 01/10/1985 Toni Salloum & Cia Ltda. Auxiliar de modelagem 06/11/1985 17/11/1986H. Bettarello S.A. Curtidora e Calçados Auxiliar de modelagem 01/12/1986 11/03/1987 Toni Salloum & Cia Ltda. Auxiliar de modelagem 12/03/1987 18/10/1991 Calçados Paragon Ltda. Escalador PPP de fls. 77/79 06/10/1992 11/04/1995 Tradpar Comércio de Importação e Exportação Ltda. Enc. de acompanhamento de amostras PPP de fls. 82/84 12/04/1995 27/11/1997 Calçados Samello S.A. Modelista PPP de fls. 80/81 21/09/1998 25/03/2003 Sunice Indústria e Comércio Ltda. Modelista 07/04/2003 30/03/2004 Pigran Montagem de Calçados Ltda - EPP Modelista 21/03/2005 06/05/2005 Sebastião Donadelli - ME Modelista 09/05/2005 14/11/2006 Toni Salloum & Cia Ltda Modelista 03/09/2007 12/02/2010 Toni Salloum & Cia Ltda Modelista 01/09/2010 14/03/2012 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e pericia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda realçar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a pericia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da pericia por similaridade não teria o condão de afirmar o pretido principal, pois não constitui meio idóneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da pericia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial n.º 1.370.229. Todavia, esse entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada pericia direta: Empresas: 1) Calçados Paragon Ltda, período de 06/10/1992 a 11/04/1995, laborado na função de escalador de modelos; e 2) Tradpar Comércio de Calçados Ltda; período de 12/04/1995 a 17/11/1997, laborado na função de escalador de modelos. Agentes nocivos: os PPPs apresentados (fls. 77/79 e 82/84) constam uma pressão sonora de 84 dB(A), entretanto não contém o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Conclusão: A atividade de escalador de modelos exercida nestes períodos não possui natureza especial, uma vez que o PPP está incompleto, não constando profissional responsável pelos registros ambientais. Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo artigo 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Como no caso presente, não constou o responsável, não reconheço o período como especial. Empresa: Toni Salloum & Cia Ltda. Períodos: 06/11/1985 a 17/11/1986, 01/12/1996 a 11/03/1987 na função de auxiliar de modelagem, 03/09/2007 a 12/02/2010 e 01/09/2010 a 14/03/2012, ambos na função de modelista. Agentes nocivos: As cópias dos PPRAs emitidos pela empresa constam que a atividade de auxiliar de modelagem e de modelista, identificadas no setor de modelagem, contém os seguintes índices de ruído: 76 dB(A), conforme PPRa de 2005 (fl. 224), PPRa de 2009 (fl. 227); 71,09 dB(A), conforme PPRa de 2010 (fl. 235); 78,3 dB(A), conforme PPRa de 2011 (fl. 238) e PPRa de 2012 (fl. 241). O laudo técnico informa que a atividade de auxiliar de modelista está exposta a uma pressão sonora de 86 dB(A), indicando que este índice está inserido no PPRa de 2005, 2009/2010, e 2010/2011 (fl. 198 verso). Denota-se, portanto, que o perito judicial fez uma análise equivocada da atividade exercida pelo demandante, considerando o agente físico ruído do setor de modelagem/moldação (fl. 223) a invés do setor de modelagem (fl. 224). Este equívoco torna-se evidente quando informa que a atividade estava exposta a uma pressão sonora de 86 dB(A) (fl. 198 verso e fl. 409). Considerando que a análise da exposição ao fator de risco das atividades de auxiliar de modelagem e de modelista foi feita com base nos PPRAs apresentados (fls. 222/242), afasto a conclusão pericial por estar em desconformidade com estes documentos. Conclusão: As atividades exercidas nestes períodos não possuem natureza especial, uma vez que o índice de ruído é inferior ao previsto na Instrução Normativa dos Decretos nºs 53.831/64 (inferior a 80 dBa) e 4.882/03 (superior a 85 dBa). Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de pericia direta no local de trabalho. Verifico, portanto, que a parte autora não faz jus ao reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas, sendo de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão constante na petição inicial. Diante desse contexto, considerando que o indeferimento da pretensão da autora na

via administrativa se mostrou acertada, igualmente impropriedade o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais, das quais é isento por lei (art. 4º, II, da Lei 9.289/96), e honorários advocatícios arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 138). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando a visita do profissional a pelo menos 02 empresas. Deverá a Secretária providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDEMENTO COMUM

0002131-63.2013.403.6113 - REINALDO ALVES BRANCO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por REINALDO ALVES BRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 27/01/2012, mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas. A decisão de fl. 165 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenou a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 167/179). A parte autora declarou-se ciente da contestação e requereu produção de prova pericial (fl. 182). Proferiu-se decisão determinando a parte autora juntar documentos relativos aos períodos requeridos como laborados em atividades especiais (fl. 184). O demandante manifestou-se pelo prosseguimento do feito com produção de prova pericial (fls. 186/192). A decisão de fl. 205 consignou que a obrigação de fornecer documentação comprobatória de insalubridade pela empresa está prevista na Lei 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. Assim, determinou ao demandante comprovar que fez requerimento às empresas para obtenção destes documentos. A parte autora reiterou o pedido de realização de prova pericial (fls. 311/313). Proferiu-se decisão consignando que a exposição do trabalhador a agentes físicos, ruídos e calor deve ser comprovada mediante laudos. Assim, determinou ao demandante a comprovação de que fez requerimento formal às empresas para obtenção de laudos técnicos (fl. 314). O autor interps agravo retido desta decisão (fls. 321/325). Proferiu-se decisão saneando o feito e, na oportunidade, designou a realização de perícia técnica (fls. 327/328). Laudo pericial e sua complementação foram juntados às fls. 343/403 e 460/467, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 451/453, 454 e 474. Instada, a parte autora desistiu do pedido de reafirmação da DER para abranger o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da demanda. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 112/162), elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Registro, ainda, que o laudo técnico pericialmente apresentado a guisa de prova em ações nesta Subseção Judiciária de Franca, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, com o objetivo de demonstrar a insalubridade das atividades laborais relacionadas à indústria do calçado, padece de vícios ainda mais evidentes. Trata-se de laudo que sequer aponta quais estabelecimentos teriam sido efetivamente pericados, e tampouco o suposto laute desses locais. A despeito dessas óbvias deficiências, referido laudo indica a presença da substância química tolueno, contida na cola de sapateiro, em todos os setores das indústrias calçadistas, inclusive em setores de corte de couro, de almoxarifado e de expedição, em concentração tal que tornaria insalubre todo o ambiente de trabalho. Evidente, assim, o alto grau de precariedade e de arbitrariedade da prova pericial por similaridade, a qual não pode vir a embasar uma decisão judicial. Verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que seria devida a concessão de aposentadoria especial, ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade especial em período de atividade comum. Os requisitos para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, são o cumprimento da carência exigida pela Lei nº 8.213/91, e a execução pelo segurado de trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, também nos termos da lei. Já os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei nº 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço era 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino. Ressalte-se que a Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 9º, ressalvou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. Quanto à comprovação do tempo trabalhado em condições especiais, ela observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou o MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, TRF 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser capaz de inibir seus efeitos nocivos. Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz. Dada à peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercido nesse ramo. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. É sabido, por outro lado, que na indústria calçadista usa-se em larga escala, como adesivo, a chamada cola de sapateiro. Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, desde que a atividade exercida submeta o trabalhador aos gases e vapores emanados por essa substância. Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessária a comprovação de que o segurado trabalhou exposto ao aludido agente nocivo. Registro que embora a matéria não seja pacífica, predomina na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, especialmente da 7ª, 8ª e 9ª Turmas, a compreensão de ser inválida o reconhecimento da natureza especial da atividade de sapateiro pelo mero enquadramento, conforme se infere das ementas abaixo reproduzidas: PREVIDENCIÁRIO. ADVENTO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LEI Nº 13.105/15. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI Nº 8.213/91. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM PERÍODO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENEFESIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - As atividades exercidas em empresas do ramo calçadista (sapateiro, balanceiro e cortador) não constam dos decretos e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No caso, o registro da profissão na CTPS, por si só, não comprova o enquadramento da atividade como especial, exigindo-se a apresentação de documentação complementar ratificando o teor das informações constantes da carteira profissional. (ApReRec 00036406320124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS Nº 83.080/79 E Nº 53.831/64. ENQUADRAMENTO. RUIDO. TEMPO INFERIOR A 25 ANOS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO. PEDIDO SUCESSIVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO INSUFICIENTE. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE NÃO PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 3 - O labor em atividade especial exercido pelo requerente com exposição aos agentes físicos e químicos indicados na exordial, principalmente relativo aos derivados tóxicos do carbono como hidrocarboneto aromático, como solvente tolueno, presente na chamada cola de sapateiro, não restou comprovado, haja vista que o autor não anexou nenhum formulário ou laudo nesse sentido. A classificação das atividades profissionais do autor como: sapateiro, auxiliar, espianador, estoquista, encarregado de comprar e almoxarifado, encarregado de almoxarifado, acabador, mecânico de manutenção, montador, serviços diversos e encarregado de estura, não estão enquadradas segundo os grupos profissionais do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e, tampouco, o autor trouxe laudos ou formulários que comprovassem a exposição a agentes nocivos nos períodos requeridos. (...) (Ap 00035927520104036113, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. (...) - Não é possível o enquadramento por categoria profissional da atividade de sapateiro, uma vez que não há previsão dessa atividade nos decretos 53.831/64 ou 83.080/79. - O laudo técnico elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, relativo aos Ambientes laborais nas indústrias de calçados de Franca - SP não pode ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico, que busca comprovar a especialidade do labor nos ambientes de todas as indústrias de calçados da cidade de Franca - SP e, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho do autor. (...) (AC 00011783620124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS NÃO RECONHECIDAS. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) - Nos períodos de 07.11.1980 a 21.09.1983 e 01.03.1984 a 01.06.1984, o autor atuou como sapateiro; tal função não permite o enquadramento por categoria profissional; os laudos técnicos apresentados pelo requerente não se referem às condições específicas do trabalho do autor, não podendo ser aproveitados em seu favor. (...) (AC 00024924620144036113, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DIREITO PROBATORIO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DO MAGISTRADO SOBRE OS FATOS DEVIDAMENTE EXPOSTA NOS AUTOS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PELA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INDÚSTRIA CALÇADISTA. SAPATEIRO E ASSEMBLADOS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL POR SIMILARIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO INSUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO. (...) IV. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde e a integridade física da parte autora. V. As atividades de Sapateiro e Cortador de peles, não constam dos decretos que regem a matéria e sua natureza especial não pode ser reconhecida apenas pelo enquadramento profissional mesmo antes de 05.03.1997, quando passou a ser obrigatória a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário (PPP). (...) (AC 00022673120114036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) Com relação à exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.6, dispunha que o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto nº 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogada tal disposição apenas pelo Decreto nº 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1.1, passou a exigir limite acima de 90dB para o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05.03.1997, dia anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97, a exposição ao agente ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. No período de 6.3.1997 a 18.11.2003 a exposição deve superar 90 dB para caracterizar a natureza especial da atividade, consoante decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.398260-PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, e após esse período, basta a exposição superior a 85 dB para a mesma finalidade mencionada. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, pleiteia a parte autora o reconhecimento

da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: H. Bettarello S.A. Curtidora e Caçados Ltda Auxiliar de sapateiro PPP de fls. 384/385 12/01/1981 13/12/1986 Indústria de Caçados Claudimar Ltda Auxiliar de acabamento 02/03/1987 31/03/1987 Caçados Paragon S.A. Sapateiro 06/04/1987 14/05/1987 Indústria de Caçados Soberano Ltda Sapateiro 28/07/1987 25/10/1988 Indústria de Caçados Soberano Ltda Sapateiro 01/11/1988 11/10/1990 Indústria de Caçados Soberano Ltda Cortador de fôrro 01/04/1991 08/06/1993 São Paulo Alpagatas S.A. Cortador de fôrro 15/06/1993 18/12/1998 Caçados Roberto Ltda Cortador de fôrro 04/05/1999 12/04/2001 Fernando Rogério Regatieri - ME Cortador de vaqueta 16/04/2001 14/06/2001 Andrade & Silva Ind/ e Com/ de Caçados Ltda - ME Cortador de vaqueta 07/03/2002 29/04/2002 Dinitan Indústria e Comércio de Caçados Ltda Cortador PPP de fl. 100 20/05/2002 31/12/2002 Dinitan Indústria e Comércio de Caçados Ltda Cortador PPP de fl. 100 01/04/2003 17/12/2003 Dinitan Indústria e Comércio de Caçados Ltda Cortador PPP de fl. 100 19/01/2004 23/05/2005 Rolg Indústria e Comércio de Caçados Ltda - ME Cortador PPP de fls. 101/102 23/08/2005 10/12/2005 Indústria de Caçados Boraschis Ltda - EPP Cortador de vaqueta 09/03/2006 17/03/2006 Caçados Sândalo S.A. Cortador de vaqueta PPP de fls. 103 e 383 23/03/2006 30/08/2006 Caçados Ramilo Ltda - EPP Cortador PPP de fl. 104 14/09/2006 12/12/2006 Caçados Ramilo Ltda - EPP Cortador PPP de fl. 105 19/02/2007 14/12/2007 Caçados Ramilo Ltda - EPP Cortador PPP de fl. 106 14/03/2008 23/11/2008 Couto & Silva Pesponto Ltda - ME Cortador 04/05/2009 29/08/2009 Calven Shoe Indústria e Comércio de Caçados Ltda Cortador de vaqueta PPP de fls. 107/109 09/09/2009 07/12/2009 Calven Shoe Indústria e Comércio de Caçados Ltda Cortador de vaqueta PPP de fls. 110/111 15/03/2010 11/12/2011 As atividades elencadas na tabela acima não estavam descritas no rol Anexo do Decreto nº 53.831/64, bem como no Anexo II do Decreto nº 83.080/79, de forma que não é possível o reconhecimento de sua natureza especial pelo mero enquadramento, no período anterior à edição da Lei nº 9.032/95. Após a edição desse diploma legislativo, se revela imperativo, consoante mencionado alhures, a demonstração da efetiva exposição aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. Considerando que não foram apresentados os documentos necessários para a aferição da exposição a agentes nocivos em todas as empresas acima citadas, foi produzida prova pericial por similaridade nas empresas que não mais se encontram em atividade e perícia direta nas ainda ativas, cujas conclusões foram lançadas pelo perito judicial ao laudo acostado aos autos. A prova pericial realizada por similaridade, ao meu sentir, não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, uma vez que não comprova a identidade das condições de trabalho na empresa paradigma e no local em que o labor foi efetivamente desempenhado. A cessação da atividade da empregadora inviabiliza a correta identificação de elementos essenciais para realização do trabalho técnico, a saber: a) as características do imóvel e do maquinário utilizado na empresa onde o trabalho foi prestado; b) a descrição das efetivas atividades desempenhadas pelo segurado (profissiografia); c) os agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho; d) o fornecimento ou utilização de equipamento de proteção individual. A análise do laudo pericial produzido permite concluir que para aferir estes aspectos o perito judicial se valeu de forma exclusiva ou preponderante das informações prestadas pelo próprio segurado. Vale ainda ressaltar que, excetuada a hipótese de exposição ao agente nocivo ruído, o fornecimento e utilização de equipamento de proteção individual (EPI) eficaz inviabiliza o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa, nos termos assentados no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014) pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que a perícia por similaridade em empresas que tiveram suas atividades paralisadas não contribuem para obtenção destas informações relevantes que possam caracterizar se atividade foi ou não exercida sob condições especiais. A primazia da verdade e a busca pela verdade real constituem princípios norteadores do ordenamento jurídico processual. Todavia, na situação em tela, há que se reconhecer que a produção da perícia por similaridade não teria o condão de afirmar o precatório, pois não constitui meio idôneo para reconstruir a realidade histórica e, por conseguinte, retratar as condições de trabalho a que o segurado estava submetido. Ressalto que a missão da perícia técnica é identificar se o segurado estava exposto a agentes nocivos no exercício do seu trabalho, e não constatar se determinada atividade, analisada em termos gerais, deveria ser considerada especial. Por fim, registro que não ignoro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a produção da prova por similaridade, conforme se infere do julgamento do Recurso Especial nº 1.370.229. Todavia, este entendimento obviamente não impõe a adoção por este Juízo das conclusões do perito judicial, pois não retira do julgador a posição de destinatário da prova, e tampouco afasta a sua missão de aquilatar as provas produzidas no caso concreto, e atribuir a elas o valor que devam merecer. Feitas estas observações, passo à análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários em conjunto à análise do Laudo Pericial em relação às empresas em que foi realizada perícia direta: Empresa: H. Bettarello Curtidora e Caçados Ltda. Períodos: 12/01/1981 a 31/08/1994 e 01/09/1984 a 13/12/1986, laborados na função de auxiliar e de embonecador. Agentes nocivos: O PPP apresentado (fls. 384/385) informa que o autor exerceu a atividade de auxiliar, no setor de planejamento, e de embonecador, no setor de acabamento, exposto a uma pressão sonora de 87 dB(A) e 88 dB(A), respectivamente. Conclusão: As atividades exercidas nestes períodos possuem natureza especial, uma vez que a pressão sonora a que a parte autora estava exposta é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64 (superior a 80 dBa). Empresa: Indústria de Caçados Soberano Ltda. Períodos: 28/07/1987 a 25/10/1988, 01/11/1988 a 11/10/1990, na função de sapateiro, e de 01/04/1991 a 08/06/1993 na função de cortador de fôrro. Agentes nocivos: a perícia realizada na instalação industrial da empresa constatou que o autor exerceu seu labor exposto a ruído de 88,8 dB(A), para a atividade de sapateiro, e de 87,1 dB(A), para a atividade de cortador (fl. 462). Conclusão: As atividades exercidas nestes períodos possuem natureza especial, uma vez que a pressão sonora a que a parte autora estava exposta é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 53.831/64. Empresa: Dinitan Indústria e Comércio de Caçados Ltda. Períodos: 20/05/2002 a 31/12/2002, 01/04/2003 a 17/12/2003, 19/01/2004 a 23/05/2005, na função de cortador. Agentes nocivos: Os PPPs apresentados (fls. 100/100 verso) não contêm agentes nocivos e nem o nome dos responsáveis pelos registros ambientais. Relevante destacar que o PPRRA referente a outubro de 2016, encaminhado às fls. 264/290, informa que a pressão sonora aferida no setor de corte mecânico foi de 80 dB(A) (fl. 272), portanto, inferior ao permissivo legal nos períodos laborados pelo autor. Conclusão: A atividade exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que os formulários apresentados não constam agentes nocivos e nem o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Empresa: Rolg Indústria e Comércio de Caçados Ltda - ME. Períodos: 23/08/2005 a 10/12/2005, na função de cortador. Agentes nocivos: O PPP apresentado (fls. 101/102) não contêm agentes nocivos e nem o nome dos responsáveis pelos registros ambientais. Conclusão: A atividade exercida neste período não possui natureza especial, uma vez que os formulários apresentados não constam agentes nocivos e nem o nome do profissional responsável pelos registros ambientais. Empresa: Caçados Sândalo S.A. Período: 23/03/2006 a 30/08/2006, na função de cortador de pele. Agentes nocivos: Os PPP apresentados (fls. 103 e 383) não consta agentes nocivos. Convém ressaltar que o LTCAT encaminhado às fls. 225/254, datado de 23/01/2004 - fl. 254 verso, informa que as medições no setor de corte apresentaram níveis variáveis de ruído a que estão submetidos os trabalhadores ao exercerem suas atividades assim retratadas (fl. 243 verso): 75 a 82 dB(A) no balancim de pele; 75 a 85 dB(A) no balancim de ponte; e de 82 a 86 dB(A) na carimbadeira. Conclusão: Não é possível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nesse período, uma vez que na aferição do agente físico ruído, a variável a ser considerada é o ruído médio equivalente (LEq), e não o ruído máximo aferido, e tampouco a simples média entre os patamares mínimo e máximo. Como no caso concreto ocorreu exposição a diferentes níveis de ruído, devem ser considerados os seus efeitos combinados (tempo de exposição + ruído), de forma que deveria ter sido comprovado se a exposição estaria acima do limite de tolerância estabelecido no anexo 01 da NR 15, o que não ocorreu no presente caso. Empresa: Caçados Ramilo Ltda - EPP. Períodos: 14/09/2006 a 12/12/2006, 19/02/2007 a 14/12/2007, 14/03/2008 a 23/11/2008, na função de cortador. Agentes nocivos: Os PPPs apresentados (fls. 104/106) não contêm agentes nocivos e nem o nome dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais. Por outro lado, a perícia realizada na instalação industrial da empresa constatou que a atividade de cortador fica exposta a uma pressão sonora de 96,1 dB(A) - fl. 356 e 386/387. Conclusão: A atividade exercida neste período possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dBa). Empresa: Calven Shoe Indústria e Comércio de Caçados Ltda. Períodos: 09/09/2009 a 07/12/2009, 15/03/2010 a 11/12/2011, na função de cortador de vaqueta. Agentes nocivos: Os PPPs apresentados (fls. 107/111) informam que a pressão sonora incidente no ambiente de trabalho estava compreendida entre 78 a 80 dB(A). Por outro lado, a perícia realizada na instalação industrial da empresa constatou que a atividade de cortador fica exposta a uma pressão sonora de 99,8 dB(A) - fls. 356 e 388. Registre-se que, não obstante o laudo técnico constar que a empresa estava trabalhando com capacidade reduzida, o perito judicial informou que o ambiente avaliado onde o autor exerceu sua atividade era o mesmo e que não houve alteração do layout da empresa (questões de nº 3 e 9 de fls. 358/359). Por estas razões, a pressão sonora aferida na perícia deve prevalecer sobre o índice de ruído inserido nos formulários apresentados. Conclusão: A atividade exercida neste período possui natureza especial, uma vez que o índice de ruído (99,8 dBa) é superior ao previsto na Instrução Normativa do Decreto nº 4.882/03 (superior a 85 dBa). Por sua vez, as atividades exercidas nas demais empresas mencionadas pela parte autora na petição não tiveram a sua natureza especial comprovada nestes autos, ante a ausência de formulário próprio relatando os agentes agressivos ou mesmo a constatação por meio de perícia direta no local de trabalho. Em conclusão, devem ser considerados especiais os seguintes períodos: H. Bettarello S.A. Curtidora e Caçados Ltda 12/01/1981 13/12/1986 Indústria de Caçados Soberano Ltda 28/07/1987 25/10/1988 Indústria de Caçados Soberano Ltda 01/11/1988 11/10/1990 Indústria de Caçados Soberano Ltda 01/04/1991 08/06/1993 Caçados Ramilo Ltda - EPP 14/09/2006 12/12/2006 Caçados Ramilo Ltda - EPP 19/02/2007 14/12/2007 Caçados Ramilo Ltda - EPP 14/03/2008 23/11/2008 Calven Shoe Ind/ e Comércio de Caçados Ltda 09/09/2009 07/12/2009 Calven Shoe Ind/ e Comércio de Caçados Ltda 15/03/2010 11/12/2011 Diante desse contexto, somados os períodos trabalhados pela parte autora constantes em sua CTPS e no CNIS, totaliza, 15 anos e 20 dias de exercício de atividade especial, e 32 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição, conforme retratado no quadro abaixo, insulficiente para a concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especiais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d H. Bettarello S.A. Curtidora e Caçados Ltda Esp 12/01/1981 13/12/1986 - - - 5 11 2 Indústria de Caçados Claudimar Ltda 02/03/1987 31/03/1987 - - 30 - - - Caçados Paragon S.A. 06/04/1987 14/05/1987 - 1 9 - - - Indústria de Caçados Soberano Ltda Esp 28/07/1987 25/10/1988 - - - 1 2 8 Indústria de Caçados Soberano Ltda Esp 01/11/1988 11/10/1990 - - - 1 11 11 Indústria de Caçados Soberano Ltda Esp 01/04/1991 08/06/1993 - - - 2 2 8 São Paulo Alpagatas S.A. 15/06/1993 18/12/1998 5 6 4 - - - Caçados Roberto Ltda 04/05/1999 12/04/2001 1 11 9 - - - Fernando Rogério Regatieri - ME 16/04/2001 14/06/2001 - 1 29 - - - Andrade & Silva Ind/ e Com/ de Caçados Ltda - ME 07/03/2002 29/04/2002 - 1 23 - - - Dinitan Indústria e Comércio de Caçados Ltda 20/05/2002 31/12/2002 - 7 12 - - - Dinitan Indústria e Comércio de Caçados Ltda 01/04/2003 17/12/2003 - 8 17 - - - Dinitan Indústria e Comércio de Caçados Ltda 19/01/2004 23/05/2005 1 4 5 - - - Rolg Indústria e Comércio de Caçados Ltda 23/08/2005 10/12/2005 - 3 18 - - - Indústria de Caçados Boraschis Ltda - EPP 09/03/2006 17/03/2006 - 9 - - - Caçados Sândalo S.A. 23/03/2006 30/08/2006 - 5 8 - - - Caçados Ramilo Ltda - EPP Esp 14/09/2006 12/12/2006 - - - 2 29 Caçados Ramilo Ltda - EPP Esp 19/02/2007 14/12/2007 - - - 9 26 Caçados Ramilo Ltda - EPP Esp 14/03/2008 23/11/2008 - - - 8 10 Couto & Silva Pesponto Ltda - ME 04/05/2009 29/08/2009 - 3 26 - - - Calven Shoe Ind/ e Comércio de Caçados Ltda Esp 09/09/2009 07/12/2009 - - - 2 29 Calven Shoe Ind/ e Comércio de Caçados Ltda Esp 15/03/2010 11/12/2011 - - 1 8 27 Soma: 7 50 199 10 55 170 Correspondente ao número de dias: 4.219 5.420 Tempo total: 11 8 19 15 0 20 Conversão: 1,40 21 0 28 7.588,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 9 17 Análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição até o ajuizamento da demanda (item IX - fl. 29), constato que o autor firmou novos vínculos empregatícios na empresa Calven Shoe Indústria de Caçados no período compreendido entre 19/03/2012 a 30/11/2012 e de 13/03/2013 a 01/12/2013, conforme informações do CNIS (fl. 455 verso). Contudo, não há registro das atividades exercidas pelo autor correspondentes a estes novos vínculos empregatícios, motivo pelo qual serão considerados trabalhos laborados em atividades comuns. Levando-se em conta a soma dos períodos laborados pelo autor até o ajuizamento da demanda (31/07/2013), constata-se que ele possui um total de tempo de contribuição de 33 anos, 10 meses e 18 dias, insulficiente para a concessão do benefício de aposentadoria, conforme contagem abaixo. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d H. Bettarello S.A. Curtidora e Caçados Ltda Esp 12/01/1981 13/12/1986 - - - 5 11 2 Indústria de Caçados Claudimar Ltda 02/03/1987 31/03/1987 - - 30 - - - Caçados Paragon S.A. 06/04/1987 14/05/1987 - 1 9 - - - Indústria de Caçados Soberano Ltda Esp 28/07/1987 25/10/1988 - - - 1 2 8 Indústria de Caçados Soberano Ltda Esp 01/11/1988 11/10/1990 - - - 1 11 11 Indústria de Caçados Soberano Ltda Esp 01/04/1991 08/06/1993 - - - 2 2 8 São Paulo Alpagatas S.A. 15/06/1993 18/12/1998 5 6 4 - - - Caçados Roberto Ltda 04/05/1999 12/04/2001 1 11 9 - - - Fernando Rogério Regatieri - ME 16/04/2001 14/06/2001 - 1 29 - - - Andrade & Silva Ind/ e Com/ de Caçados Ltda - ME 07/03/2002 29/04/2002 - 1 23 - - - Dinitan Indústria e Comércio de Caçados Ltda 20/05/2002 31/12/2002 - 7 12 - - - Dinitan Indústria e Comércio de Caçados Ltda 01/04/2003 17/12/2003 - 8 17 - - - Dinitan Indústria e Comércio de Caçados Ltda 19/01/2004 23/05/2005 1 4 5 - - - Rolg Indústria e Comércio de Caçados Ltda 23/08/2005 10/12/2005 - 3 18 - - - Indústria de Caçados Boraschis Ltda - EPP 09/03/2006 17/03/2006 - 9 - - - Caçados Sândalo S.A. 23/03/2006 30/08/2006 - 5 8 - - - Caçados Ramilo Ltda - EPP Esp 14/09/2006 12/12/2006 - - - 2 29 Caçados Ramilo Ltda - EPP Esp 19/02/2007 14/12/2007 - - - 9 26 Caçados Ramilo Ltda - EPP Esp 14/03/2008 23/11/2008 - - - 8 10 Couto & Silva Pesponto Ltda - ME 04/05/2009 29/08/2009 - 3 26 - - - Calven Shoe Ind/ e Comércio de Caçados Ltda Esp 09/09/2009 07/12/2009 - - - 2 29 Calven Shoe Ind/ e Comércio de Caçados Ltda Esp 15/03/2010 11/12/2011 - - 1 8 27 Calven Shoe Ind/ e Comércio de Caçados Ltda Esp 19/03/2012 30/11/2012 - 8 12 - - - Calven Shoe Ind/ e Comércio de Caçados Ltda 13/03/2013 31/07/2013 - 4 19 - - - Soma: 7 62 230 10 55 170 Correspondente ao número de dias: 4.610 5.420 Tempo total: 12 9 20 15 0 20 Conversão: 1,40 21 0 28 7.588,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 10 18 Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o pedido acima decidido, para fins de averbação junto à parte ré do período especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de condenação de aposentadoria especial e por tempo de contribuição; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condição especial, os seguintes períodos: H. Bettarello S.A. Curtidora e Caçados Ltda 12/01/1981 13/12/1986 Indústria de Caçados Soberano Ltda 28/07/1987 25/10/1988 Indústria de Caçados Soberano Ltda 01/11/1988 11/10/1990 Indústria de Caçados Soberano Ltda 01/04/1991 08/06/1993 Calven Shoe Ind/ e Comércio de Caçados Ltda 09/09/2009 07/12/2009 Calven Shoe Ind/ e Comércio de Caçados Ltda 15/03/2010 11/12/2011 Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade de déus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 165). Fixo definitivamente os honorários do perito judicial em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014, considerando a visita do profissional a pelo menos 3 empresas. Deverá a Secretaria providenciar sua requisição. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbar os períodos reconhecidos nesta sentença. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-51.2014.403.6113 - JOKSIDIO FELIPE DE SAO JOSE/SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATORIO Trata-se de ação processada pelo rito comum ajuizada por JOKSIDIO FELIPE DE SAO JOSÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/134.067.763-3), mediante reconhecimento da natureza especial de atividades por ele exercidas, bem como a readequação de valores de seus salários de contribuição e indenização por danos morais. Foi deferida assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 86). O INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 171/183). Sobreveio impugnação à contestação (fls. 193/198). A decisão de fl. 200 afastou a preliminar arguida pelo INSS e determinou que a parte autora apresentasse os documentos relacionados aos períodos cuja especialidade pretende comprovar. A parte autora apresentou as justificativas e comprovantes de fls. 202 e seguintes. Por sua vez, a decisão de fls. 230/231 saneou o processo e determinou a realização de perícia para fins de análise dos períodos alegados como especiais. Foi realizada perícia laboral direta e por similaridade, cujo laudo foi apresentado às fls. 305/317. As partes nada mais requereram e os autos vieram conclusos. É o relatório

do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃO preliminar arguida em contestação já foi afastada.Todavia, observo de ofício que o pedido da parte autora para o enquadramento do período de trabalho entre 15/04/1970 a 18/09/1978 foi integralmente satisfeito na via administrativa, não havendo interesse processual em sua inclusão na presente demanda. É o que se denota claramente da análise do tempo de contribuição da parte autora que ensejou a concessão de seu benefício (fl. 157).Desta maneira, reconheço a falta de interesse processual quanto a tal item do pedido, que deverá ser extinto sem resolução do mérito.No mais, verifico que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, de forma que passo à análise do mérito.DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALA comprovação do tempo trabalhado em condições especiais observa a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme preconiza o artigo 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99: A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. A exigência de elaboração e apresentação de laudo técnico pericial foi introduzida pela Medida Provisória nº 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial.Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais mediante simples enquadramento da atividade pelo segurado exercida, dentre aquelas relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, é possível até a data da publicação da Lei nº 9.032, 28.04.1995. Após essa data, e até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição a agentes nocivos à saúde por meio dos formulários então estabelecidos pelo INSS. Quanto ao laudo técnico, só é exigido para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05.03.1997, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, Pet. 9194/PT, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves, j. 28.05.2014, DJe de 03.06.2014). A partir dessa última data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03.05.2001, contudo, a Instrução Normativa INSS nº 42/01 substituiu o formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa INSS nº 78/02, pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Já a Instrução Normativa INSS nº 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30.06.2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderia ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Em relação ao uso efetivo de Equipamento de Proteção Individual (EPI) por parte do trabalhador exposto a agentes nocivos, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do ARE 664.335 (Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 04.12.2014), com repercussão geral reconhecida, fixou o entendimento que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade desse agente, fica afastado o enquadramento da atividade como especial. Ressalvou, contudo, o uso de EPI para proteção quanto ao agente nocivo ruído acima dos limites regulamentares de tolerância, hipótese em que a declaração do empregador, no PPP, no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço como especial para fins de concessão da aposentadoria respectiva, por ser incapaz de inibir seus efeitos nocivos.Em suma, quanto ao uso do EPI, sedimentou o STF o entendimento de que: a) impedirá o enquadramento da atividade como especial quando comprovado que efetivamente foi capaz de neutralizar os efeitos do agente nocivo; b) não impedirá o enquadramento da atividade como especial quando se tratar do agente nocivo ruído, independentemente de declaração formal de que o EPI é eficaz.No presente caso, a parte autora pleiteia o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos seguintes períodos: de 16/10/1978 a 11/03/1980, de 15/09/1980 a 03/06/1991, de 24/04/1997 a 07/10/1998, de 03/11/1998 a 30/06/1999 e de 01/07/1999 a 01/09/2003.O período entre 15/04/1970 a 18/09/1978 não será analisado porque já considerado administrativamente.Passa-se à análise dos períodos pretendidos) de 16/10/1978 a 11/03/1980 (Alta Segurança Ind. e Com. Ltda), de 15/09/1980 a 03/06/1991 (CCE Ind. e Com. de componentes eletrônicos) e de 24/04/1997 a 07/10/1998 (Centro de Pesquisa em Informática)A parte autora não apresentou documentos aptos a subsidiar as suas alegações em nenhuma das empresas acima e a perícia realizada pelo juízo deprecado (fls. 305/317) não apontou qualquer exposição a agente nocivo. Os períodos não merecem enquadramento.b) de 03/11/1998 a 30/06/1999 - Centro Nacional de Pesquisas em InformáticaA parte autora não trouxe documentos para subsidiar seu pedido de enquadramento do período em análise. Por sua vez, vê-se dos documentos de fls. 282/287 que o juízo deprecado de São Pedro da Aldeia/RJ deixou de realizar a perícia por não ter encontrado o setor de produção da antiga empregadora do autor naquela localidade. A parte autora nada requereu posteriormente, motivo pelo qual a produção da prova restou preclusa. Ausente a comprovação da especialidade, indevido o enquadramento.c) de 01/07/1999 a 01/09/2003 - Instituto de Pesquisa e AutomaçãoA parte autora apresentou apenas o PPP de fls. 225/225-vi, o qual aponta que neste período não houve qualquer exposição a agente nocivo no ambiente de trabalho.Tal conclusão foi também obtida por meio da análise técnica promovida pelo perito de confiança do juízo (fls. 305/317). Assim, o período de trabalho não merece o enquadramento pretendido.DA CONTAGEM DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO A parte autora pretende a revisão dos valores incluídos em sua contagem do salário de benefício, alterando-se os seguintes salários de contribuição de seu período básico de cálculo: 10/1997, 11/1997, 12/1997, 10/1998, 01/1999, 02/1999, 03/1999, 04/1999, 05/1999 e 06/1999.Embora pela análise da relação dos salários de contribuição utilizados no cálculo do INSS (fls. 162 e seguintes) seja possível inferir a existência de descompasso entre os valores integrantes de um mesmo vínculo de trabalho, tenho que somente este dado não pode ser objetivamente levado em consideração para determinar-se a retificação. Necessário que haja comprovação efetiva de que houve recebimento ou recolhimento a maior na referida competência, desconsiderado pela autarquia previdenciária.A parte autora trouxe como comprovantes de suas alegações apenas os contracheques de fls. 28/36, referentes às competências de 10/1997 a 12/1997 e de fl. 123, que corresponde à competência 04/1999. Nos referidos documentos consta que houve pagamento de salário apto a ser tomado como base de cálculo do salário de contribuição da parte autora em valores maiores do que os discriminados na referida planilha de cálculo do INSS.Mesmo sem a comprovação do efetivo recolhimento decorrente de tal contribuição a maior, a parte autora não pode ser prejudicada por eventual falha no cumprimento dos deveres que são imputáveis ao seu empregador e fiscalizáveis pelo INSS.Os valores dos referidos períodos merecem, portanto, ser revistos.Não houve comprovação a respeito do valor percebido pela parte autora em 10/1998, que é inclusivo o mês do desligamento de seu contrato individual de trabalho (fl. 49), pressupondo recolhimentos parciais. Também não há provas a respeito dos valores entre 01/1999 a 03/1999 e nos meses de 05/1999 e 06/1999. A sentença trabalhista de fl. 123/124 não discrimina os valores de cada competência e suas respectivas rubricas, não havendo menção ao valor de base de cálculo para fins de recolhimentos previdenciários.Assim, cumpre reconhecer apenas o direito da parte autora de majorar os seus salários de contribuição relativos às competências 10/1997, 11/1997 e 12/1997, que deverão constar em seu período básico de cálculo como R\$1.031,87, bem como a competência 04/1999, que deverá constar como R\$1.200,00.O indeferimento do pedido principal de revisão da aposentadoria percebida pela parte autora impõe a negativa de seu pedido de condenação do réu em danos morais, tendo em vista a ausência de ilegalidade em sua conduta. O INSS agiu no exercício regular de seu direito de indeferir a pretensão revisional. Também não há provas de condutas inapropriadas que pudessem ser imputadas ao réu.Deve, portanto, ser parcialmente deferido o pedido inicial, para o fim exclusivo de se declarar o quanto acima decidido em relação aos salários de contribuição.DISPOSITIVOAnte o exposto: a) JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento da natureza especial do trabalho realizado pela parte autora entre 15/04/1970 a 18/09/1978;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na obrigação de fazer consistente em revisar os valores da concessão do benefício da parte autora (NB 42/134.067.763-3), para majorar os seus salários de contribuição relativos às competências 10/1997, 11/1997 e 12/1997, que deverão constar em seu período básico de cálculo como R\$1.031,87, bem como a competência 04/1999, que deverá constar como R\$1.200,00, com a consequente alteração do valor da renda mensal inicial e da renda atual, se o caso. A data inicial da revisão deverá ser o dia 21/02/2014, data do pedido administrativo de revisão (fl. 69), tendo em vista que instruído com documentos adicionais ao pedido de concessão do benefício. Eventuais valores em atraso, a serem apurados em liquidação, serão corrigidos monetariamente e terão incidência de juros conforme determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Tendo em vista a inexistência de risco de perecimento de direito da parte autora, que já é titular de prestação previdenciária que vem garantindo seu sustento há anos, não se mostra necessária a concessão de tutela provisória.Após o trânsito em julgado, intime-se o INSS para processamento da revisão e apresentação de eventuais novos valores da renda mensal da parte autora.Condenar a parte autora, vencida no pedido principal de revisão de benefício para reconhecimento de períodos especiais, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo Civil.Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça.Condenar o INSS, vencido no pedido subsidiário de reconhecimento de diferenças no período básico de cálculo, no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre eventual diferença entre os valores recebidos pela parte autora até a presente sentença e aqueles que ela teria direito após a implementação da revisão dos valores das competências certificadas no dispositivo.Mercede destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial.Os honorários do perito judicial já foram fixados e pagos no juízo deprecado.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não supera 1.000 (mil) salários mínimos, a teor do art. 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003398-36.2014.403.6113 - ANTONIO VICENTE DA SILVA X MARIA REGINA FREITAS SILVA X TELEPHOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS EIRELI(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ANTONIO VICENTE DA SILVA, MARIA REGINA FREITAS DA SILVA e TELEPHOTO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetivam a declaração de nulidade do contrato de alienação fiduciária em garantia, bem como do respectivo registro na matrícula do imóvel n. 58.473 do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Franca. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de praticar atos de consolidação da propriedade (fls. 620-621).Realizada audiência para tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do processo, visando possível composição na esfera administrativa (fl. 804).A parte autora noticiou, às fls. 810-811, que foi realizado acordo entre as partes, juntando os comprovantes de pagamento às fls. 812-814.A Caixa Econômica Federal manifestou ciência acerca do acordo, concordando com a extinção do processo. Posto isso, HOMOLOGO a transação celebrada pelas partes, nos termos propostos, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.Ambas as partes deverão arcar com as custas processuais, nos termos do artigo 90, 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002178-32.2016.403.6113 - JULIANO CESAR MONTEIRO(SP208396 - JOSE JACKSON DOJAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JULIANO CÉSAR MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.O autor sustenta, em síntese, que firmou com a ré, em 05/09/2008, contrato de financiamento para aquisição do imóvel, objeto da matrícula n. 12358, do CRI de Ituverava, SP, que foi alienado fiduciariamente à ré para garantia do cumprimento da obrigação. Relata que em razão da quebra contratual, houve consolidação da propriedade em favor da ré, que a alienou a terceiro, mediante preço vil. Sustenta que foram realizadas reformas e melhorias no imóvel, que valorizaram seu preço, e que houve valorização imobiliária de forma generalizada no país, fatos que demonstram que houve majoração do preço de mercado do imóvel. Afirma que a avaliação é abusiva e distinta da realidade mercadológica à época do leilão, de modo que o procedimento adotado pela ré é ilegal. Argumenta que os danos morais devem ser arbitrados em valor não inferior a 100 salários mínimos e que os danos materiais decorrem da diferença entre os valores arbitrariamente dimensionados pela ré para proceder ao leilão (R\$ 41.000,00) e os valores reais de mercado (aproximadamente R\$ 150.000,00).Remete ao Código de Defesa do Consumidor, sustentando a responsabilidade objetiva da ré pelos danos causados aos consumidores. Requeru a inversão do ônus da prova, com fundamento no artigo 3.º do referido diploma legal. Requeru a realização de prova pericial e a concessão da justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos.Realizada audiência de para tentativa conciliação, não houve composição (fl. 44).Citada, a CEF apresentou contestação, em que sustentou a carência da ação, por falta de interesse de agir, afirmando que a parte autora, ao receber o valor referente ao saldo da venda do imóvel, após o abatimento dos valores devidos, expressou sua concordância com o procedimento adotado. No mérito, afirmou que cumpriu as exigências legais, notadamente o artigo 24, VI, da Lei n. 9.514/97. Afirmando que não tem o dever de intimar o devedor acerca da designação da hasta, mas ainda assim intimou o autor da consolidação da propriedade e da designação do leilão. Sustentou que o autor concordou com os valores que lhe foram restituídos, restando extinta a obrigação. Argumenta que a Lei n. 9.514/97 não estabelece que a alienação deva observar um percentual mínimo do valor da avaliação e que a alienação em segundo leilão tem como parâmetro tão somente o valor da dívida. Requeru a improcedência dos pedidos (fls. 48-58).A parte autora impugnou a contestação (fls. 67-69).A decisão de fl. 71 afastou a preliminar de carência da ação e determinou ao autor que comprovasse o cumprimento do disposto na cláusula vigésima quarta do contrato, o que seu ensejo à manifestação do autor de fl. 72, que insistiu na inversão do ônus da prova (fl. 72).A decisão da fl. 73 concedeu prazo suplementar ao autor, que requereu a produção de prova testemunhal (fl. 75).A audiência para colheita da prova oral foi realizada em 26/6/2018, ocasião em que foi indeferida a produção de prova pericial. As alegações finais colhidas oralmente em audiência foram transcritas no termo da fl. 85.Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Verifico, inicialmente, a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação, de modo que passo à análise do mérito.Cuida-se de demanda, ajuizada por JULIANO CÉSAR MONTEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende o autor a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em razão da demandada supostamente ter alienado em hasta pública por valor inferior ao de mercado, o imóvel objeto da matrícula n. 12358, do CRI de Ituverava/SP, que havia sido alienado fiduciariamente para garantia da obrigação decorrente do contrato de mútuo celebrado entre as partes.Considerando que o autor invoca na inicial a aplicação das disposições constantes no Código de Defesa do Consumidor, cumpre consignar que, de fato, esse regramento protetivo é aplicável às relações dos consumidores com as instituições financeiras, ex vi do disposto em seu artigo 3º, parágrafo 2º. Tal entendimento, aliás, está pacificado na Súmula 297 do STJ, a qual assenta que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como decorrência, incide nas relações entre clientes e instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), o qual, de forma especial, atribui ao fornecedor de serviços responsabilidade objetiva para responder pela falha na prestação do produto ou do serviço.Contudo, essa proteção não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mútuo efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.Definida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à relação contratual que originou a venda do bem em

hastá pública que é objeto desta demanda, cumpre consignar que não passa despercebido a este julgador que a decisão saneadora de fl. 73, proferida pela MMa. Juíza Federal que me antecedeu, indeferiu a inversão do ônus da prova com amparo no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ao passo que o autor a vindicava com fundamento na legislação consumerista (fl. 06). A inversão do ônus da prova está prevista no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que prevê como direito básico a a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. A análise desta questão sob a ótica consumerista igualmente não autorizaria o deferimento da inversão do ônus da prova, tendo em vista que não se encontra presente a verossimilhança das alegações do autor de que teria realizado benéfitorias que valorizaram o imóvel, notadamente em razão desta assertiva não ter vindo acompanhada de qualquer elemento material de prova, ainda que indiciário. Por sua vez, diferentemente da vulnerabilidade que é presumida, a hipossuficiência deve ser analisada no caso concreto, e está configurada quando for impossível ou especialmente difícil para o consumidor produzir a prova necessária para a demonstração do seu direito. No caso em tela, considerando que os fatos a serem provados (benéfitorias) foram praticados pelo próprio autor, que está devidamente patrocinado por advogado, não vultumbro que ele esteja impossibilitado ou possua dificuldade para provar os fatos aludidos na inicial. Destarte, conclui-se que não era cabível a inversão do ônus da prova, tanto pelos fundamentos expostos na decisão saneadora mencionada, quanto pelas razões agora apontadas. Feitas estas breves digressões, prosigo na análise do mérito. Da análise dos documentos encartados aos autos, verifico que a parte autora firmou com a ré, em 05/09/2008, contrato de compra e venda de imóvel e mútuo, com alienação fiduciária da propriedade em garantia do adimplemento das obrigações assumidas. Segundo o instrumento, o imóvel foi adquirido por R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), sendo que, deste valor, R\$ 16.800,00 (dezesseis mil e oitocentos reais) foi objeto de financiamento concedido pela CEF, para pagamento em 240 meses (fls. 12-23). Nos termos da décima quarta cláusula do contrato, o imóvel adquirido foi alienado fiduciariamente à CEF, com fundamento no artigo 22 da Lei n. 9.514/97 (fl. 15), que dispõe o seguinte: Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvida de coisa imóvel. Nos termos do artigo 26 do mencionado diploma legal, vencida e não paga a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. No caso dos autos, o inadimplemento das prestações e a regularidade da consolidação da propriedade em nome da ré constituem fatos incontroversos, pois o autor não menciona qualquer irregularidade ocorrida nessa fase do procedimento. Afirma o autor, por outro lado, que houve ilegalidade na fase do procedimento de alienação do imóvel em leilão, em razão de, a seu sentir, o bem ter sido alienado por valor inferior ao que entende correto. Para fundamentar seu pedido, aduz, em suma, que as reformas realizadas e a valorização imobiliária ocorrida no país, demonstram que o valor da alienação não é compatível com o valor de mercado do imóvel. Segundo a cláusula décima quinta do contrato, qualquer acesso ou benéfitoria (útil, volutária ou necessária) que o devedor pretensões efetuar no imóvel deveria ser notificada à CEF e averbada junto ao Registro de Imóveis respectivo (fl. 16). Extra-se da análise da exordial que o autor não especificou as benéfitorias que teria realizado, a sua natureza, o valor específico ou aproximado que elas teriam agregado ao imóvel, ou ao menos o montante que teria despendido para concretizá-las. Da mesma forma, o acervo probatório formado nos autos foi insuficiente para afirmar a existência dessas benéfitorias, eis que o autor afirmou não possuir documentos aptos a comprová-las, e a prova oral colhida tampouco se mostrou confiável e segura para demonstrar a existência individualizada delas. Ainda que se reputasse devidamente demonstrados os melhoramentos realizados na edificação, eles não teriam o condão de alterar a conclusão acerca da regularidade do procedimento adotado. Conforme informado pelo autor em seu depoimento, os seus gastos com as benéfitorias teriam totalizado R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao passo que o valor da alienação do bem sobejou tanto o valor da dívida, quanto o preço de aquisição do imóvel, em aproximadamente R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), respectivamente. A instrução processual demonstrou igualmente que o valor de mercado do imóvel que garantia fiduciariamente o contrato de mútuo não perfazia R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tal como asseverado na petição inicial. Com efeito, o demandante admitiu em seu depoimento pessoal que o valor de mercado do imóvel à época da alienação no leilão extrajudicial era inferior àquele que foi declinado por ele na inicial, e praticamente coincide com a avaliação realizada pela CEF, em 04/09/2015, que atribuiu ao imóvel o valor de R\$ 91.000,00 (fl. 52). A narrativa do autor em seu depoimento pessoal caracteriza confissão acerca do real valor de mercado do imóvel, na medida em que configura fato contrário à sua própria pretensão e favorável à parte adversa, e torna incontroverso o valor global do imóvel. Ademais, a confissão igualmente revela que assiste razão à ré ao afirmar que as benéfitorias porventura realizadas por ele estariam abrangidas pela avaliação do imóvel realizada pela credora fiduciária. Definido, portanto, o valor de mercado do imóvel, que constitui o aspecto fático relevante para o deslinde desta demanda, resta perquirir acerca da legitimidade do procedimento adotado pela credora fiduciária que o alienou extrajudicialmente por valor inferior à avaliação. O artigo 24, inciso VI, da Lei n. 9.514/97, define o valor do imóvel para efeito de venda em leilão: Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá (...) VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; Por sua vez, a controvérsia em torno do valor correto de alienação do imóvel em hasta pública é solucionada pelo artigo 27 da Lei n. 9.514/97, com a redação vigente na época em que ocorreram os fatos objeto desta demanda, antes das alterações promovidas pela Lei n. 13.465/2017, que dispõe: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. Conclui-se que a Lei n. 9.514/97 estabelece parâmetros de valores específicos a serem observados pelo credor fiduciário no procedimento de alienação da propriedade, sendo admitida a alienação do bem na segunda hasta pública, caso o valor do maior lance oferecido seja igual ou superior ao valor da dívida, e dos consectários descritos no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei n. 9.514/97. Destarte, não se afigura correto, em princípio, vincular o valor da venda em hasta pública aos parâmetros previstos para a alienação de bens no procedimento de execução forçada constante no Código de Processo Civil, tendo em vista que os institutos envolvidos são totalmente distintos. De acordo com o documento prestação de contas, elaborado pela CEF, a dívida do autor, em 07/10/2015, era de R\$ 11.924,80, e o valor da garantia, atualizada, era de R\$ 22.304,69 (fl. 30). Infere-se da Carta de Arrematação anexada à fl. 29, que o imóvel foi arrematado por terceiro, em 07/10/2015, por R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Verifica-se, pois, que o valor de alienação observou a regra prevista no artigo 27, 1º, da Lei n. 9.514/97, pois o valor da arrematação superou o valor da dívida, e por essa razão, o procedimento adotado pela credora se mostrou regular. Ainda que, por argumento, se desprezasse a regra constante no artigo 27, parágrafo 2º, da Lei n. 9.514/97, acima mencionado, para vincular o valor de venda do imóvel às disposições constantes no ordenamento processual civil, o parâmetro a ser observado deveria ser o preço da aquisição do bem, pois a parcela da jurisdição que adota este posicionamento se apoia na legitimidade da operação acarretar o empobrecimento motivado do devedor. Este posicionamento tem sido adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme se infere dos arestos abaixo colacionados: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MÚTULO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS: IMPOSSIBILIDADE. NORMAS DO CDC: APLICABILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS: IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL POR PREÇO VIL: NÃO CARACTERIZADA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia firmado entre as partes encontra-se extinto em razão da consolidação da propriedade do imóvel no nome da credora fiduciária. 2. Consolidada a propriedade, com o registro do imóvel no nome do credor fiduciário, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. Precedentes. 3. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 4. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. 5. No que respeita, especificamente, à disposição do artigo 53 do Código de Defesa do Consumidor, entendendo pela sua inaplicabilidade ao caso. Embora se trate de alienação fiduciária em garantia, no caso em comento não resta caracterizada a perda das prestações, porque as parcelas já pagas foram amortizadas do saldo devedor. 6. O artigo 24, inciso VI, da Lei nº 9.514/1997 estabelece que o contrato deve conter a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão. Por sua vez, o Parágrafo Sexto da Cláusula Vigésima Nona do contrato dispõe expressamente que, para fins do leilão extrajudicial, valor do imóvel é o valor da avaliação constante do item 6 da Letra C deste contrato, atualizado monetariamente até a data do Leilão na forma da Cláusula DÉCIMA SEXTA. 7. Embora a CEF tenha pedido nova avaliação, vê-se que o valor de venda atribuído ao imóvel - R\$ 54.327,70 - respeita os ditames contratuais, na medida em que, no instrumento firmado entre as partes, o valor da garantia fiduciária perfazia R\$ 52.000,00. Logo, válida a arrematação. 8. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015.9. Apelação dos mutuários parcialmente conhecida e não provida. Apelação da CEF provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2041549 - 0000042-67.2013.4.03.6113, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017, grifei) DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI N. 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DECRETO-LEI 70/66. INAPLICABILIDADE. PREÇO VIL. NÃO CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO. I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo à apelante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que, com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. III - Portanto trata-se de contrato de financiamento sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64, contudo o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, regulado pela Lei nº 9.514/97, conforme cláusula décima terceira (fl. 14), que instituiu a alienação fiduciária de coisa imóvel, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, não havendo que se confundir com a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-Lei nº 70/66. Observa-se da cláusula vigésima (fl. 16), que consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada, deverá ser promovido o leilão para a alienação do imóvel, observando-se o procedimento previsto na Lei n. 9.514/97. Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular. IV - A definição de preço vil não é necessariamente alcançada por um simples cálculo aritmético entre os valores de avaliação e do lance vencedor da arrematação, cabendo ao magistrado, diante do caso concreto e amparando-se nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estabelecer um conceito prudente que não crie obstáculos intransponíveis à alienação do bem em hasta pública. V - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2066646 - 0005299-42.2014.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 31/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016) No caso dos autos, verifico que o valor da arrematação do bem superou bastante o valor atualizado da garantia do contrato, que constitui o preço pago pelo autor para adquirir o imóvel; bem assim, que o montante que sobejou o necessário para o pagamento da dívida lhe foi entregue pela instituição financeira ré, o que repele a sua alegação de que ocorreu o enriquecimento ilícito da demandada, cumulado com o empobrecimento motivado do devedor. Nestes termos, mostra-se forçoso reconhecer que não procede a pretensão da parte autora de obter indenização por danos materiais em decorrência da alienação do imóvel por valor inferior ao da avaliação. Considerando que o procedimento de alienação do bem se mostrou acertado, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito da demanda com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, em razão do requerimento da gratuidade da justiça, que concedo nesta oportunidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002586-23.2016.403.6113 - REGINA MARTA MARTINS BOTTREL(SP190505 - SONIA REGINA DE ANDRADE E SILVA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remessa para publicação o parágrafo 2 e seguintes do despacho de fl. 82:

...tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3 da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003522-48.2016.403.6113 - JOSE HERNANDES NETO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação aforada em 01/08/2016 e processada pelo procedimento comum, ajuizada por JOSÉ HERNANDES NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora pretende obter a revisão do benefício por tempo de contribuição NB 162.632.453-8 para incluir no Período Básico de Cálculo: a) o tempo de contribuição reconhecido na reclamação trabalhista n.º 02432-2007-076.1500-7 (24/06/2001 a 16/01/2006); b) os salários de contribuição fixados na referida ação trabalhista em R\$ 2.500,00. Aduz a parte autora, em síntese, que obteve êxito em ação trabalhista para reconhecer o vínculo empregatício junto à empregadora Angélica Aparecida de Abreu Cruz Franca - ME no período de 24/06/2001 a 16/01/2006, na função de motorista, vendedor e entregador de gás. Na referida ação, cuja decisão já transitou em julgado, a remuneração mensal foi fixada em R\$ 2.500,00. Em virtude desse fato, entende fazer jus à revisão de seu benefício por tempo de contribuição, concedido em 28/03/2013, para incluir no BPC os períodos e valores reconhecidos na ação trabalhista e majorar a RMI inicialmente fixada em R\$ 622,91. Defende que a sentença trabalhista, quando proferida imediatamente após o término da relação de emprego, presta como início de prova perante o INSS para fins de concessão de benefício previdenciário e, com isso, permite-se que o período seja computado para fins de inativação, independentemente de o empregador ter recolhido as contribuições devidas. Atribui-se à causa o valor de R\$ 96.836,99. Foram juntados documentos e procuração. Para atender despacho que determinou a emenda da petição inicial (fl. 36), a parte autora pediu prazo para juntada do procedimento administrativo de revisão e se manifestou sobre a prevenção apontada pelo sistema processual (fls. 37-38). Na oportunidade, esclareceu que a ação anterior era idêntica a esta, mas foi extinta sem resolução do mérito no Juízo Especial Federal desta Subseção. Após concessão de prazo adicional (fl. 44), a parte autora juntou aos autos em mídia digital cópia do procedimento administrativo NB 162.632.453-8 (fl. 46). A petição inicial foi recepcionada, deferindo-se a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito (fl. 47). Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fl. 49/55). Em preliminar, arguiu inexistência de interesse processual, porquanto, na esfera administrativa, ainda não havia se pronunciado sobre a pretensão da parte autora, não havendo demonstração de resistência por parte do INSS. No mérito, alegou que a decisão da Justiça Laboral, porque não integrou aquela relação processual, não lhe é eficaz, de sorte que a legislação permite que o INSS revise a relação jurídica que a parte autora pretende fazer repercutir no benefício previdenciário a fim de lhe extrair a legitimidade no âmbito previdenciário. Neste passo, defendeu que os elementos trazidos pelo autor neta ação são mínimos e não permitem a consideração do vínculo laboral para fins de repercussão no BPC. Ao final, se não acolhida a tese de ausência de interesse processual, postulou o desacolhimento do pedido inicial. As partes foram intimadas a produzir provas (fl. 56). Neste diapasão, a parte autora manifestou-se sobre a contestação, mas silenciou sobre as provas a produzir (fls. 58/71). O INSS, por sua vez, instado, nada requereu (fl. 72). Em decisão saneadora (fl. 73), foi afastada a tese de ausência de interesse de agir, ante o protocolo de pedido de revisão em 19/05/2016 e a inexistência de manifestação do INSS a respeito. Na mesma decisão, foi concedido o prazo de 30 dias para que o INSS apreciase o pedido administrativo de revisão e apresentasse nestes autos o resultado da análise. Em decorrência, o Gerente da Agência da Previdência Social em Franca apresentou a manifestação de fl. 76. A fl. 77, a considerar que o benefício previdenciário sobre o qual repousa a pretensão de revisão foi obtido judicialmente (ação n.º 0002504-66.2010.403.6318), determinou-se a intimação da parte autora para juntar cópia da petição inicial e das decisões proferidas na referida ação, medida que foi cumprida às fls. 79-100. Ao cabo, o INSS se manifestou sobre o resultado da revisão administrativa e sobre a informação de que o benefício originário foi obtido judicialmente. Na oportunidade, protestou pela ausência de interesse processual no que tange ao pedido de inserção do vínculo empregatício no BPC, haja vista que nele já consta. Quanto ao pedido de majoração da RMI, mediante a consideração dos salários de contribuições reconhecidos na ação trabalhista, defendeu que a questão está acobertada pela coisa julgada formada na ação n.º 0002504-66.2010.403.6318; ainda, que os parâmetros utilizados para o cálculo do benefício que se pretende revisar foram realizados conforme o direito à época da concessão, de sorte que é ato jurídico perfeito, não modificável pela atividade judicial. O Ministério Público Federal, instado, não vislumbrou necessidade de intervenção no litígio (fl. 106). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO. Viável o julgamento antecipado do processo, porquanto a matéria é de direito e não há a necessidade de se produzir outras provas (art. 355, I, do CPC), eis que, para o deslinde da controvérsia, suficiente a prova documental apresentada como a inicial. Registro, inicialmente, que a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo INSS, em razão de não ter sido postulada administrativamente a revisão do benefício, foi devidamente apreciada e afastada pela decisão saneadora proferida à fl. 73. Por sua vez, procede a alegação do réu de que carece o autor de interesse de agir para obter provimento jurisdicional que determine a inclusão como tempo de contribuição da atividade exercida no período compreendido entre 24/06/2001 e 16/01/2006, reconhecido nos autos da reclamação trabalhista n.º 02432-2007-076-15-00-7, tendo em vista que este pedido foi objeto do processo n.º 0002504-66.2010.403.6318, que tramitou perante o Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária, que o reconheceu e lhe atribuiu efeitos previdenciários. Ressalto, outrossim, que não merece ser acolhida a alegação do Instituto Previdenciário, de que a pretensão revisional do autor encontra óbice na coisa julgada formada na ação que concedeu o benefício previdenciário, pois o referido instituto alcança tão somente o pedido e a causa de pedir que foi veiculada naquela demanda de conhecimento. Em que pese ter sido instaurada a fase de cumprimento de sentença, não foi demonstrado pelo réu que foi travada discussão acerca do valor da renda mensal inicial do benefício, apreciada naquela ocasião pelo Juízo responsável pela concessão do benefício, hipótese em que, de fato, esta matéria não seria passível de discussão. Superadas estas questões, constato a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, de forma que passo a análise do mérito. Registro, inicialmente, que o direito da parte autora postular a revisão do benefício previdenciário não foi alcançado pela decadência, porquanto não superado o lapso temporal de 10 anos, previsto no art. 103 caput da Lei n.º 8.213/91, entre o pagamento da primeira prestação do benefício e o ajuizamento desta demanda, em 01/08/2016. Por oportuno, trago à colação o dispositivo que rege os institutos da prescrição e decadência: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Da mesma forma, deve ser reconhecido que não prescreveu nenhuma prestação reivindicada pelo autor nesta demanda. Embora a primeira prestação paga do benefício seja relativa à competência de fevereiro de 2010, e a presente demanda tenha sido ajuizada em 01/08/2016, o início do prazo prescricional na espécie deve ser computado a partir do momento em que a pretensão poderia ter sido exercida, em atenção ao princípio da actio nata. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VALORES RECONHECIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. 1. O STJ entende que, a despeito de decorridos mais de dez anos entre a data em que entrou em vigor a Medida Provisória 1.523-9 e o ajuizamento da ação, o recorrido teve suas verbas salariais majoradas em decorrência de ação trabalhista, o que ensejou acréscimos no seu salário de contribuição, momento no qual se iniciou novo prazo decadencial para pleitear a revisão da renda mensal do seu benefício. 2. Assim, na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se identificam parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ reconhece que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 3. Compulsando os autos, verifica-se que, in casu, a sentença trabalhista foi proferida em 3.3.2011 (fls. 79-80, e-STJ), sendo a ação revisional ajuizada em 2012 (fl. 1, e-STJ), não se verificando a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/1997. 4. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1701825/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 19/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DERIVADO. DECADÊNCIA. 1. Sobre o tema, podemos extrair as seguintes conclusões: i) os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados de 01.08.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 01.08.2007; ii) os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferidora definitiva no âmbito administrativo. 2. Segundo o princípio da actio nata, a ação só nasce para o titular do direito violado quando este toma ciência da lesão daí decorrente, iniciando-se a partir de então, o curso do prazo prescricional. Assim, para a autora, o direito à revisão surgiu com o ato de concessão do benefício de pensão por morte, cuja DIB é 12/07/2006, afastando-se, portanto, a alegação de decadência. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594164 - 0001096-35.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2017) Note-se que em razão da identidade de fundamentos, a precitada regra de definição do termo inicial do prazo extintivo se aplica tanto ao instituto da prescrição quanto ao da decadência. No caso dos autos, verifico que o benefício foi concedido judicialmente em 28/03/2013, oportunidade em que foi determinada a sua implantação pelo INSS, que promoveu o cálculo da renda mensal inicial, conforme retratado na memória de cálculo encartada às fls. 19/24. A partir deste momento, somente, teria o autor condições de manejar a pretensão revisional, pois foi a oportunidade em que teve ciência de que o INSS não computou integralmente as verbas salariais reconhecidas na reclamação trabalhista n.º 02432-2007-076.1500-7, cujo vínculo de emprego, aliás, havia sido expressamente declarado também na demanda previdenciária. Nestes termos, de rigor o reconhecimento de que não restou alcançada pela prescrição a pretensão do autor de reaver o valor da diferença que entende devida em razão da revisão do benefício previdenciário NB 162.632.453-8, desde o seu início em 18/02/2010. Fixadas estas premissas, passo à análise do mérito propriamente dito. Cuida-se de demanda por meio da qual o autor pretende a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão do benefício por tempo de contribuição NB 162.632.453-8, concedido em 28/03/2013, com data de início em 18/02/2010, para incluir no período básico de cálculo os salários de contribuição fixados na reclamação trabalhista n.º 0432-2007-076.1500-7, que reconheceu o vínculo empregatício junto à empregadora Angélica Aparecida de Abreu Cruz Franca - ME no período de 24/06/2001 a 16/01/2006, na função de motorista, vendedor e entregador de gás. A sentença proferida no processo n.º 0002504-66.2010.4.03.6318, que tramitou perante o Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária, atribuiu efeitos previdenciários ao vínculo reconhecido na reclamação trabalhista, cuja verba rescisória pretende o autor ver incorporada ao salário-de-contribuição. Nestes termos, se conclui que este ponto específico (vínculo previdenciário) não é passível de rediscussão, pois restou acobertado pela coisa julgada, de sorte que o objeto desta demanda se restringe a definir a possibilidade dos valores das verbas trabalhistas repercutirem na renda mensal da aposentadoria titularizada pelo demandante. Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Neste sentido, veja-se o 3.º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de formado: ... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Consoante remansosa jurisprudência do E. STJ, a sentença trabalhista que aprecia o mérito da relação de emprego, amparada em elemento de prova, é apta a constituir início de prova material para o reconhecimento do vínculo previdenciário, e atende ao disposto no artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91. Neste sentido, trago à colação o seguinte acerto: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. A SENTENÇA TRABALHISTA PODE SER CONSIDERADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, DESDE QUE FUNDADA EM PROVAS QUE DEMONSTREM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E PERÍODOS ALEGADOS NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. É firme a orientação desta Corte de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e período alegado pelo segurado. Precedentes: AgRg no AREsp. 789.620/PE, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 26.2.2016; AgRg no AREsp. 359.425/PE, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 5.8.2015; AgRg no REsp. 1.427.277/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; REsp. 1.427.988/PR, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.4.2014, (...) (AgRg no AREsp. 833.569/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 18/10/2016) Todavia, esta restrição probatória não pode ser estendida para a concessão de efeitos previdenciários à verba salarial reconhecida em ação trabalhista, por absoluta ausência de amparo legal. Nosso ordenamento processual confere às partes, como regra, o direito de empregar todos os meios de prova, desde que legais e moralmente legítimos, para demonstrar os fatos que fundamentam o seu pedido ou a sua defesa e influir na convicção do julgador. Logo, as restrições probatórias devem estar expressamente previstas em lei, sendo certo, por outro lado, que a comprovação dos fatos ora analisados não sofre qualquer limitação desta natureza. Por oportuno, transcrevo o art. 369 do Código de Processo Civil: Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. No sentido do exposto, reproduzo a ementa de julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu ser inaplicável a restrição probatória na situação em apreço: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE RMI. SALÁRIOS-DECONTRIBUIÇÃO. ACRÉSCIMO. PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ARTIGO 55, 3º DA LEI 8.213/91 E SÚMULA 149 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. ARTIGO 131 DP CPC. PRINCÍPIO DA REPERCUSSÃO RACIONAL - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE RMI. SALÁRIOS-DECONTRIBUIÇÃO. ACRÉSCIMO. PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ARTIGO 55, 3º DA LEI 8.213/91 E SÚMULA 149 DO STJ. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE. ARTIGO 131 DO CPC. PRINCÍPIO DA REPERCUSSÃO RACIONAL. 1. Acertada a determinação de recálculo da renda mensal inicial, considerando-se a inclusão de parcelas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista sobre os salários-decontribuição computados no período básico de cálculo alusivo aos proventos do instituidor da pensão, sendo que o recolhimento das contribuições pertinentes, tratando-se de empregado, é ônus do empregador. 2. Não havendo controvérsia quanto ao tempo de serviço em si, inaplicável o art. 55, 3º da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do STJ. 3. Havendo imprecisão na prova emprestada, é lícito ao juiz formar sua convicção com base em adequada ponderação dos autos. Inteligência do artigo 131 do CPC. (TRF 4ª Região, Apelação Cível nº 2000.71.09.000329-2/RS, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DIU 15-12-2004) Por outro lado, naturalmente, a inexistência de prova tarifada não dispensa o autor do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito do qual afirma ser titular, consoante disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Anoto, neste aspecto, que a coisa julgada formada na reclamação trabalhista vincula tão somente as partes que participaram daquela demanda, e por essa razão, não pode ser oposta automaticamente ao Instituto Previdenciário, que por não ter integrado a lide trabalhista, não pode ser alcançado pela eficácia subjetiva da coisa julgada. Não é demais lembrar que entendimento contrário vulneraria valores constitucionais consubstanciados nos princípios do contraditório e da ampla defesa, e também o art. 506 do Código de Processo Civil que prescreve peremptoriamente que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Fixadas estas premissas, verifico que o acervo probatório formado nestes autos permite constatar que na reclamação trabalhista, a pretensão do autor, então reclamante, foi julgada procedente por sentença e acórdão, que fundamentaram suas conclusões em prova documental, testemunhal e no depoimento do próprio autor (fls. 25/29). Não se vislumbra que a referida contenda trabalhista tenha sido intentada com o intuito precípuo ou exclusivo de gerar reflexos na seara previdenciária, porquanto foi ajuizada pouco depois do encerramento do vínculo trabalhista e impôs severas obrigações ao reclamado sucumbente que, por sua vez, se insurgiu em face do resultado proclamado, inclusive por meio da interposição dos recursos cabíveis. Diante deste contexto, forçoso reconhecer que as decisões trabalhistas constituem elemento robusto de convencimento, tal como declinado no excerto da obra de Leandro Paulsen e Simone Barbisan Fortes, a seguir reproduzido: As reclamatórias, quando apenas visam a declarar a relação de emprego, com o único propósito de uma ação previdenciária futura não valem como início de prova material. Tal entendimento ampara-se na ideia de que em alguns casos há simulação entre empregado e empregador, apenas no intuito do reconhecimento do vínculo para a concessão de benefício junto à Previdência Social. Tal circunstância deve-se, de um lado, ao fato de que, diversamente do que ocorre no âmbito trabalhista, a comprovação de tempo de serviço para efeitos

previdenciários, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91, demanda início de prova material, ou seja, impõe um tipo de prova tarifada, sem a qual, embora se conheça relação com efeitos trabalhistas, não opera ela somatório de tempo de serviço com vínculo previdenciário. De outro lado, como o instituto previdenciário não participa da lide trabalhista, dada a limitação da eficácia subjetiva da coisa julgada, não pode sofrer os efeitos da sentença proferida na reclamatória trabalhista. Isso porque não foi concedido o contraditório e ampla defesa, consoante assegurado pela CF/88. Nada obstante, em havendo início de prova material a amparar o reconhecimento do tempo de serviço, bem como inexistindo o intuito fraudulento, por óbvio que o resultado das reclamatórias trabalhistas assumem, no âmbito previdenciário - em especial nas ações judiciais que versam sobre reconhecimento de tempo de serviço previdenciário - posição bastante privilegiada, configurando elemento bastante forte de convencimento. (FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. Fls. 182/183) Impende, ainda, trazer à baila os seguintes julgados, que garantiram ao segurado o direito de computar como salário de contribuição as diferenças salariais reconhecidas em demanda trabalhista: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIFERENÇAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. O êxito do segurado em reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de diferenças salariais, lhe atribui o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo do benefício, os quais, por consequência, acarretarão novo salário-de-benefício, sendo que o recolhimento das contribuições pertinentes, tratando-se de empregado, é ônus do empregador. 2. Com relação ao termo inicial da revisão, deve retroagir à data da concessão do benefício, tendo em vista que o deferimento de verbas trabalhistas representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. (TRF4, APELREEX 2008.72.12.01021-1, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/01/2010) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO, REVISÃO, DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição das parcelas devidas a título de adicional de periculosidade não implica em prescrição do direito a tê-las incluídas quando do cálculo dos salários-de-contribuição. 2. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual. Precedentes desta Corte. 3. Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato do INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações, além do que identificado dos recolhimentos na própria Reclamatória Trabalhista, observada a prescrição quinquenal. 4. Tendo em vista a existência de requerimento administrativo de revisão em 01-04-2003, que já configuraria causa interruptiva da prescrição naquela data, restam prescritas as parcelas anteriores a 01-04-1998. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. 6. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do autor parcialmente provida. (TRF4, AC 2004.71.00.041954-9, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 20/07/2007) Diante desse contexto, reconheço o direito do autor à revisão do benefício por tempo de contribuição NBº 162.632.453-8, para incluir no período básico de cálculo a verba salarial fixada na reclamação trabalhista nº 0432-2007.076.1500-7, que declarou o seu vínculo empregatício junto à empregadora Angélica Aparecida de Abreu Cruz Franca - ME, no período de 24/06/2001 a 16/01/2006. Não obstante o pedido de revisão administrativa tenha sido protocolado após o ajuizamento desta demanda, as diferenças pecuniárias respectivas devem ser pagas a partir de sua concessão administrativa, em 18/02/2010, tendo em vista que o fato gerador do direito revisional é anterior à concessão administrativa do benefício, bem assim, que não é imputável ao segurado a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, e não pode ele ser penalizado pelo pagamento a extemporâneo das verbas trabalhistas. Neste sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. INCLUSÃO DE VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. (...) II - O termo inicial dos efeitos financeiros decorrentes de verbas salariais reconhecidas em reclamatória trabalhista deve retroagir à data da concessão do benefício. Isso porque a comprovação extemporânea de situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado em ter a renda mensal inicial revisada a contar da data de concessão do benefício. Outrossim, o segurado, à evidência, não pode ser punido no caso de ausência do correto recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador, nem pela falta ou falha do INSS na fiscalização da regularidade das exações. Precedentes. III - Recurso Especial não provido. (REsp 1502017/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VERBAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. EFEITOS FINANCEIROS. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES. (...) 2. Os efeitos financeiros decorrentes do reconhecimento das verbas que compõe o salário de benefício, em reclamatória trabalhista, retroage à data da concessão do benefício. Precedentes: (AgRg no REsp 1216217/RS, Rel. Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, DJe 21.3.2011); (REsp 1108342/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/08/2009); (REsp 720340/MG, Rel. Min. José Amalado da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7.4.2005, DJ 09/05/2005). 3. O segurado empregado não pode ser responsabilizado pela inadimplência do empregador ao não recolher o tributo ou recolher a menos, cabendo à autarquia a incumbência de fiscalização e regularidade fiscal das empresas no tocante às Contribuições Previdenciárias. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/08/2009). Recurso especial improvido. (REsp 1298509/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 07/03/2012) DISPOSITIVO Ante o exposto, no que se refere ao pedido de reconhecimento do tempo de contribuição objeto da reclamação trabalhista nº 02432-2007.076.1500-7 (24/06/2001 a 16/01/2006), EXTINGO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ HERNANDES NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a REVISAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.632.453-8, mediante o cômputo das verbas fixadas na reclamação trabalhista nº 02432-2007.076.1500-7 como salário de contribuição, e a PAGAR ao autor da diferença correspondente, a partir da data de início do benefício, em 18/02/2010. Considerando a procedência parcial do pedido, bem assim, a vedação de compensação de honorários advocatícios, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre o valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até o momento da prolação desta sentença, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) a ser aplicado sobre 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, parágrafo 2º, c/c parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 116). Custas ex lege. Considerando a decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o valor das prestações atrasadas deverá ser corrigido monetariamente através da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, a partir do vencimento de cada prestação, e incidirão juros moratórios sobre esse montante, a contar da citação do INSS, devendo ser observado, neste aspecto, os parâmetros estipulados pelo artigo 1º - F da Lei nº 9.944/97, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 11.960/2009. Após o trânsito em julgado comunique-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para que promova a revisão do benefício. Após, arquivem-se os autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que é possível aferir com segurança, a partir da análise da projeção da renda mensal constante no pedido inicial, que o valor do proveito econômico obtido pelo autor não supera 1.000 (mil) salários mínimos (art. 496, § 1º do CPC). Publique-se. Registre-se e Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-76.2016.403.6113 - LEOCINA SOUZA LEMOS DE ALMEIDA (SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RELATÓRIO Trata-se de ação processada pelo rito comum proposta por LEOCINA SOUZA LEMOS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural, a partir da data do requerimento administrativo, apresentado em 17/12/2014, bem como à condenação da ré ao pagamento de danos morais. Mencionou a autora que se casou com o lavrador Cassiano Ferreira de Almeida, em 1957, e passou a trabalhar no meio rural em diversas fazendas da Região de Cristais Paulista, SP. Relatou que, de abril de 1981 a julho de 1989, trabalhou na Fazenda Boa Vista, localizada em Restinga, SP, e cujo proprietário era Antonio Justino Figueiredo Rosa. No período de agosto de 1989 a outubro de 1991, trabalhou no Sítio São João, localizada no município de Restinga e cujo proprietário era Paulo Eduardo Feliciano Alves. No período de 1992 a 1996, afirma que trabalhou como boia-fria e diarista em diversas fazendas da região. Argumenta que tem idade suficiente para pleitear o benefício de aposentadoria por idade desde o ano de 1995, pois nasceu em 16 de fevereiro de 1940. Afirma que preenche os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural e requereu a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de indenização por danos morais. Concluiu rogado pela procedência da demanda, com o reconhecimento e averbação de todo o tempo de serviço laborado no meio rural, concedendo-se o benefício de aposentadoria por idade rural, desde a DER, com acréscimo de juros, correção monetária e verba honorária, além da condenação da ré por danos morais. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Para provar os fatos alegados, postulou a realização de todos os meios de prova em direito admitidos. Intimada, a parte autora esclareceu a prevenção apontada (fls. 63-64). A decisão da fl. 75 concedeu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Deixou de designar audiência de conciliação, ressaltando-se designação em momento oportuno. O INSS apresentou contestação, em que sustentou que a parte autora não comprovou com início de prova material que exercia atividade rural, à época do implemento do requisito etário, e tampouco comprovou o exercício de atividade rural pelo tempo equivalente ao da carência, laborado no período imediatamente anterior ao requerimento. Argumentou que a certidão de casamento, à fl. 18, antecede muito ao período que deveria ser objeto de prova. Aduziu que a CTPS da parte autora não possui vínculos e a do seu cônjuge demonstra que ele era contratado como empregado, não sendo pequeno proprietário rural ou meeiro, ressaltando que o último vínculo de encerrou em 1991. Pleiteou, ao final, que os pedidos sejam julgados improcedentes (fls. 77-81). Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 90-96. A decisão da fl. 98 designou audiência de instrução, que foi realizada em 17 de julho de 2018, na qual a parte autora apresentou alegações finais remissivas e a ré apresentou alegações finais orais, que foram gravadas em mídia digital (fl. 113). Com vista dos autos, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar sobre o mérito, por entender que a lide versa sobre direito disponível de pessoa capaz, que não se encontra em excepcional situação de risco (fl. 106). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, das condições da ação. Passo à análise do mérito. Nos termos da exordial, pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de que passou a exercer o labor campesino, em diversas fazendas da região de Cristais Paulista, quando se casou, no ano de 1957. De abril de 1981 a julho de 1989, afirma que trabalhou na Fazenda Boa Vista, em Restinga, de propriedade de Antonio Justino Figueiredo Rosa. De agosto de 1989 a outubro de 1991, trabalhou no Sítio São João, de propriedade de Paulo Eduardo Feliciano. Por fim, de 1992 a 1996, relata que trabalhou como boia-fria e diarista em diversas fazendas da região. Para a concessão do benefício pleiteado, é necessário que se comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento do requisito etário de 60 (sessenta) anos, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício, podendo se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência desse diploma normativo. Há que se destacar, pois, que a lei não exige a carência como requisito para deferimento do benefício, mas apenas o tempo de labor nesta atividade em número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Caso a parte autora se enquadre no conceito de segurada especial, deverá comprovar que a atividade rural era desenvolvida em regime de economia familiar, tal como disciplinado no artigo 11, 1º da Lei nº 8.213/91, demonstrando que o trabalho dos membros da família era indispensável para a subsistência e o desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, e exercido em condição de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Verifico a partir da análise dos documentos encartados aos autos, que a parte autora nasceu em 16/02/1940, tendo, portanto, implementado o requisito etário em 1995, de forma que deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência de 78 (setenta e oito) meses. Por outro lado, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, ex vi do artigo 55, parágrafo 3º, que segue: Artigo 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ...Parágrafo 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, a Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovar o exercício do labor rural, a parte autora careceu aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1. Certidão de casamento, de 15/06/1957, em que consta a profissão do cônjuge como lavrador, fl. 18; 2. CTPS do cônjuge, em que consta que ele exerceu o cargo de serviços gerais da lavoura na Fazenda Boa Vista, de 08/04/1981 a 18/07/1989; o cargo serviços gerais no Sítio São João, de 01/06/1990 a 30/10/1991 - fl. 35; 3. Extrato do sistema único de benefícios, em que consta que o marido da autora era titular de aposentadoria por idade rural com DIB 04/11/1992, fl. 33. Portanto, tenho que há nos autos suficiente início de prova material apto a evidenciar que a parte autora exerceu atividades laborais no meio rural. É de longa data o entendimento de que os documentos do marido podem beneficiar a esposa, na medida em que sempre foi prática comum o registro apenas dos homens, mesmo nos casos em que o casal trabalhava na mesma fazenda. O mesmo se diga em relação às qualificações em registros públicos. Embora haja suficiente início de prova material, tenho que a prova oral colhida não confirmou as alegações da parte autora. Foi ouvida somente uma testemunha da parte autora, senhor Walter Candido da Silva, o qual informou que manteve contato com ela e sua família apenas entre os anos de 1982 a 1989. Afirmou diversas vezes em seu depoimento que fora deste lapso temporal nada sabe a respeito da vida da parte autora, nem mesmo onde morava ou o que fazia para garantir seu sustento. Não ficou comprovado, portanto, que a parte autora continuou exercendo os supostos trabalhos rurais após a aposentadoria do marido em 1992 (fl. 87), ficando sem demonstração de que exercia trabalho rural até o ano em que implementou a idade mínima para a aposentadoria com redução etária em 1995. Além disso, a testemunha não soube precisar claramente a forma pela qual a parte autora exercia os alegados trabalhos rurais, inclusive desconhecendo ao certo os locais em que ela e o marido exerciam o seu ofício, em que pese residissem em cidade pequena do interior paulista. Ante a inexistência de prova oral apta a validar o início de prova material apresentado para fins de demonstração dos requisitos legais, o pedido da parte autora deve ser rejeitado por ausência de comprovação de tempo rural suficiente ao preenchimento da carência mínima para concessão do benefício, também não havendo provas de que o trabalho rural ocorreu até atingir a idade mínima necessária para a aposentadoria. Considerando que nos termos constantes na fundamentação acima, o indeferimento da pretensão da autora na via administrativa se mostrou acertada, igualmente improcede o pedido de reparação de danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do réu, fixando estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade do pagamento, porém, fica sob condição suspensiva, em razão da concessão da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001217-62.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-81.2006.403.6113 (2006.61.13.003245-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região.

Requeriram o que for de seu interesse, no prazo de quinze dias.

Traslade-se cópia da sentença (fs. 113/116), relatório, voto, acórdão e cálculo (fs. 160/170), relatório, voto e acórdão dos embargos de declaração (fs. 188/190) e certidão de trânsito em julgado (fl. 192) para a execução embargada nos autos da ação ordinária.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001162-29.2005.403.6113 (2005.61.13.001162-8) - CALCADOS FERRACINI LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

SEGUNDO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 568: Dê-se ciência às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. DESPACHO DE FL. 568: Intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a transferência do valor depositado na conta 005 4330-3 (fl. 397) para a conta 5376-7, agência 5113-6, do Banco do Brasil, CNPJ 53.577.383/0001-21, de titularidade de Calçados Ferracini Ltda. (fl. 566), por meio eletrônico. Dê-se ciência às partes e, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002580-89.2011.403.6113 - EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ e OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ impetram o presente mandado de segurança contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA-SP, em que pleiteiam (fs. 28/29)(...) Conceder a segurança definitiva para assegurar o direito líquido e certo dos impetrantes de não recolherem a contribuição Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, uma vez que não revestem a condição de sujeitos passivos da exação. (...) Em face da procedência do pedido anterior, conceder igualmente a segurança para reconhecer: (...) a) Como indevidos os recolhimentos da contribuição ao Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, relativos aos 5 anos que antecederam a propositura do presente, cujos montantes serão objeto de pedido de restituição, em ação ordinária ou processo administrativo; (...) b) Como interrompida a prescrição do direito à restituição do indébito aqui reconhecido, em face do ajustamento do presente Mandado de Segurança. (...) Requerem, ainda, a citação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Aduzem, em suma, que são produtores rurais cuja atividade econômica principal consiste no cultivo de cana-de-açúcar, explorando-a em regime de condomínio. Mencionam que na consecução de suas atividades e na condição de pessoas físicas são compelidos a recolher contribuição denominada salário educação. Sustentam que a Lei n.º 9.424/96 que instituiu o salário educação definiu expressamente as empresas como o sujeito passivo de tal contribuição. Afirma que por exercerem a atividade econômica como pessoas físicas não podem ser compelidos ao pagamento, motivo pelo qual pretendem a obtenção da segurança rogada para proteção de seus direitos líquidos e certos. Tecem argumentos sobre os dispositivos que regulam a contribuição denominada salário educação e realizam diferenciação entre produtor-empregador rural pessoa física e empresa, sustentando que a obrigatoriedade de inscrição no CNPJ para fins de inscrição cadastral não descaracteriza a condição de pessoa física do empregador rural. Referem que a exigência da contribuição dos produtores rurais pessoas físicas ofende o princípio constitucional da reserva legal. Com a inicial acostaram documentos. Proferiu-se decisão determinando a notificação da autoridade coatora (fl. 821). No ensejo, indeferiu-se o pedido de inclusão do FNDE no polo passivo do mandado de segurança, nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 12.016/2006. A autoridade impetrante apresentou informações (fs. 828/847). Preliminarmente, pugnou pela citação do FNDE e sua consequente inclusão no polo passivo do mandado de segurança. Sustentou a ausência de direito líquido e certo dos impetrantes, inexistência de ato ilegal ou abusivo e de justo recio. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, pleiteando o julgamento de improcedência do pedido, denegando-se a segurança. Os impetrantes interpuseram agravo retido (fs. 854/860). A União apresentou contramutua ao agravo retido (fs. 866/870). Parecer do Ministério Público Federal inserto às fs. 862/864, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. Foi proferida sentença para conceder em parte a ordem pleiteada (fs. 872/874), entretanto, quando do julgamento de recursos voluntários apresentados pelas partes, o relator dos apelos determinou que os autos tomassem ao primeiro grau de jurisdição para que o Ministério Público Federal fosse intimado da sentença (fl. 963). Intimado o MPF sobre a sentença (fl. 967), os autos retornaram ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento das apelações. O Tribunal Regional da Terceira Região, preliminarmente, acabou por dar provimento ao agravo retido interposto pelos impetrantes para o fim determinar a inclusão do FNDE no polo passivo. Desta feita, determinou o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito. Retornados os autos, determinou-se a inclusão do FNDE no polo passivo e sua citação para os termos da ação (fl. 987). O FNDE, por meio de sua representação judicial, respondeu à citação às fs. 1.003/1.007. Preliminarmente, alegou a sua ilegitimidade passiva para a causa na qualidade de autoridade coatora e na condição de destinatário das contribuições debatidas. Alegou, ainda, que a PGF não tem competência para representar o FND nesta ação. No mérito, postulou a denegação da ordem (fs. 1.003/1.007). Os impetrantes se manifestaram sobre a defesa do FNDE, realizada pela FGF (fs. 1.009/1.021). O Ministério Público Federal, instado, requereu o regular prosseguimento do feito (fl. 1.023). A seguir, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO Presentes condições da ação e os pressupostos processuais e ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito. Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende se eximir do recolhimento da contribuição para o salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus empregados, com o consequente reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos. Alegam os impetrantes que exploram a atividade rural em regime de condomínio e, como empregam diversos funcionários perenemente, recolhem, na qualidade de contribuintes, contribuições previdenciárias patronais e, como responsáveis tributários, as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados. No mesmo documento em que declaram e arrecadam os referidos tributos, recolhem tributos devidos a outras entidades e fundos (contribuições a terceiros), entre eles o Salário-Educação. Alegam que a Constituição Federal, ao tratar do salário-educação, atribuiu a arrecadação passiva do tributo às empresas (art. 212, 5.º). Todavia, embora a Lei 9.424/96 tenha repetido o termo empresa ao dispor no plano infraconstitucional sobre a sujeição passiva do salário-educação (art. 15), o Decreto nº 6.003/2006, conceituou empresa como qualquer firma individual ou sociedade (art. 2.º). O cerne da questão, pois, consiste em definir se os impetrantes, que ostentam a condição de empregadores rurais, e estão devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, mas sem assento no Registro Público de Empresas Mercantis, são sujeitos passivos do salário-educação por se enquadrarem ao conceito de empresa (firma individual ou sociedade). MATRIZ CONSTITUCIONAL DO SALÁRIO EDUCACAO. Artigo 212, parágrafo 5.º, da Constituição Federal. SUJEICAO PASSIVA: EMPRESA. LEI N. 9.424/96 E ART. 1.º, 3.º, DA LEI N. 9.766/98. SUJEICAO PASSIVA: FIRMA INDIVIDUAL OU SOCIEDADE. O salário-educação é uma contribuição social, que atualmente possui assento constitucional no artigo 212, parágrafo 5.º, da Constituição Federal. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (...) 5.º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) Instituído em 1964 por meio da Lei nº 4.440/1964, o salário-educação surgiu com o propósito de oferecer suplementação às despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental) e, na época, elegeu como base de cálculo a grandeza de 2% do salário mínimo local, por empregado, mensalmente. Em 1965, a alíquota dessa contribuição social passou a ser calculada à base de 1,4 % do salário de contribuição definido na legislação previdenciária e mais tarde, em 1975, por meio do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto nº 76.923/1975, novas alterações foram implantadas no contexto do salário-educação, passando sua alíquota a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas, contexto jurídico que ainda perdura. Nos termos do artigo 1.º, parágrafo 1.º, da Lei nº 9.766/1998, o universo de contribuintes do salário-educação é formado pelas empresas vinculadas à Previdência Social, atualmente definidas como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. A constitucionalidade do salário-educação, nos termos em que instituído pelo art. 15, da Lei nº 9.424/96, já foi afirmada pelo C. STF, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 03, julgada em 01/12/1999, da qual foi relator o Ministro Nelson Jobim, e que restou assim ementada: Constitucional. Ação Declaratória de Constitucionalidade do art. 15, Lei 9.424/96, salário-educação. Contribuições para o fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério. Decisões judiciais controversas. Alegações de inconstitucionalidade formal e material. Formal: lei complementar. Desnecessidade. Natureza da contribuição social, 5.º, do art. 212 da CF que remete só à lei, processo legislativo. Emenda de redação pelo Senado. Emenda que não alterou a proposição jurídica. Folha de salários - remuneração. Conceitos. Precedentes. Questão interna corporis do poder legislativo. Cabimento da análise pelo tribunal. Em face da natureza constitucional. Inconstitucionalidade material base de cálculo. Vedação do art. 154, I, da i da CF que não atinge esta contribuição, somente impostos. Não se trata de outra fonte para a seguridade social. Imprecisão quanto a hipótese de incidência. A CF quanto ao salário-educação define a finalidade: financiamento do ensino fundamental e o sujeito passivo da contribuição: as empresas. Não resta dúvida. Constitucionalidade da lei amplamente demonstrada. Ação declaratória de constitucionalidade que se julga procedente, com efeitos ex tunc. Posteriormente, na apreciação do Recurso Extraordinário nº 290.079/SC, julgado em 17/10/2001, concluiu-se pela constitucionalidade do salário-educação, reconhecendo-se a sua compatibilidade tanto na vigência da Emenda Constitucional nº 1/69, quanto com a atual ordem constitucional tributária; considerou-se válida a alíquota prevista no DL 1.422/75 e ponderou-se, ainda, que a circunstância de a Constituição de 1988 fazer remissão no parágrafo 5.º do artigo 212 ao instituto jurídico do salário-educação, já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição com os contornos já então estabelecidos, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. O entendimento manifestado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.079/SC, foi consolidado na Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual: É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996 No que se refere especificamente à sujeição passiva, a Constituição Federal elegeu como contribuinte do salário-educação as empresas, consoante mencionado anteriormente. No plano infraconstitucional, após a promulgação da atual Carta Constitucional, a matéria foi disciplinada inicialmente pelo artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, que prescrevia que o salário-educação era devido pelas empresas, na forma em que viesse a ser disposto em regulamento, verbis: Lei nº 9.424/1996 Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5.º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Posteriormente, a Lei nº 9.766/98 - que tem sido frequentemente ignorada - promoveu importantes alterações na legislação de regência do salário-educação, e o seu artigo 1.º, parágrafo 3.º, passou a prescrever que se entende por empresa, para fins de contribuição do salário-educação, qualquer firma individual ou sociedade, que assume o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. Lei nº 9.766/98 Art. 1.º (...) 3.º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Esses diplomas legislativos atualmente são regulamentados pelo Decreto nº 6.003/06, que igualmente prescreve em seu artigo 2.º, que se insere no conceito de empresa a firma individual que assumo o risco de atividade econômica urbana ou rural, verbis: Decreto nº 6.003/06 Art. 2.º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2o, da Constituição. Extraí-se, portanto, do disposto no artigo 1.º, parágrafo 3.º, da Lei nº 9.766/98, e do artigo 2.º do Decreto nº 6.003/06, que a legislação infraconstitucional elenca expressamente como sujeito passivo do salário-educação a firma individual que explora atividade rural, situação na qual se enquadra o impetrante. Nestes termos, o impetrante somente lograria sucesso em sua pretensão de afastar a sujeição passiva tributária, se e somente se a) a atribuição da sujeição passiva à firma individual, realizada pelo artigo 1.º, parágrafo 3.º, da Lei nº 9.766/98, estiver evadida de vício de inconstitucionalidade, em razão de ter extrapolado o conceito de empresa referido no art. 212, parágrafo 5.º, da Constituição Federal, ou b) o empregador rural pessoa natural não se enquadrar no conceito de firma individual. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1.º, PARÁGRAFO 3.º, DA LEI N.º 9.766/98. Para analisar a constitucionalidade do artigo 1.º, parágrafo 3.º, da Lei nº 9.766/98, na parte em que elegeu a firma individual como contribuinte do salário-educação, se faz necessário perscrutar o conceito de empresa adotado pela Constituição Federal, vez que, nos termos preconizados pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, é vedada à lei tributária alterar a definição de institutos de direito privado utilizados pelo ordenamento constitucional, para definir ou limitar a competência tributária. Denota-se da exordial deste mandamus, alíás, que a irrisignação manifestada pelo impetrante em relação à sujeição passiva que lhe é imputada pelo órgão fazendário, reside justamente em sua compreensão de que a exação em análise é devida somente pela pessoa jurídica, situação na qual ele não se enquadra. O termo empresa, em sua acepção jurídica, se refere à atividade ou empreendimento, exercido por pessoa natural ou jurídica, destinada à produção ou circulação de bens ou serviços. O conceito de empresa, portanto, é distinto do conceito de pessoa jurídica, sendo forçoso reconhecer que a Constituição Federal ao atribuir à empresa a condição de contribuinte do salário-educação, se referiu a ela, naturalmente, em seu sentido técnico jurídico, para abranger tanto a pessoa natural quanto a jurídica, que desenvolve atividade ou empreendimento econômico. Assinala-se que o conceito de empresa somente se confunde com o de pessoa jurídica em uma acepção coloquial, e ainda assim equivocada do vernáculo, hipótese na qual, por vezes, se vincula a ideia de que determinado empreendimento, por ser de maior monta, seria exercido por uma pessoa jurídica. O Supremo Tribunal Federal, conforme mencionado alhures, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.079/SC, julgado em 17/10/2001, reconheceu a constitucionalidade do salário-educação, no período em que esteve vigente a Emenda Constitucional n.º 01/1969 e sob a atual ordem constitucional, bem assim, asseverou a constitucionalidade da contribuição no regime instituído pela Lei nº 9.424/96. Neste diapasão, quer me parecer que seria desnecessária a análise da compatibilidade constitucional da atribuição da sujeição passiva do salário-educação ao empregador rural pessoa física, porquanto lhe foi atribuída esta condição desde o primeiro momento em que veio à lume esta contribuição. De toda sorte, entendo oportuno tecer algumas considerações, sobretudo acerca da legislação de regência do salário-educação anterior à promulgação da Constituição Federal. Conforme mencionado, o C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 290.079/SC, asseverou que o artigo 212, parágrafo 5.º, da Constituição Federal fez referência a contribuição que já existia na ordem anterior, de forma que se revela natural que o ordenamento constitucional tenha se espelhado nos contornos então estabelecidos,

inclusive no que se refere ao alcance do conceito de empresa, que também era até então erigida a condição de contribuinte. Como é cediço, não se interpreta a Constituição Federal por meio da legislação infraconstitucional. Todavia, no caso em apreço, considerando que a Carta da República fez referência a instituto que já existia em nosso ordenamento jurídico antes do seu advento, a legislação que lhe antecedeu deve ser utilizada para iluminar o exato alcance dos conceitos adotados por ela, inclusive o de empresa, definido como contribuinte do salário-educação. Feita esta breve digressão, cumpre anotar que a introdução do salário-educação em nosso ordenamento jurídico foi realizada pela Lei n.º 4.440/1964, que prescrevia que ele era devido pelas empresas, e o seu valor era representado pela importância correspondente ao custo do ensino primário dos filhos dos seus empregados em idade de escolarização obrigatória e destinado a suplementar as despesas públicas com a educação elementar. A referência lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 55.552/1965, e posteriormente pelo Decreto n.º 76.923/75, que remetiam o conceito de empresa ao de empregador, tal como definido pela Consolidação das Leis do Trabalho. A consolidação trabalhista, por sua vez, conceituava como empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. Por medida de clareza, transcrevo os dispositivos citados: Decreto 76.923/75 Art. 1.º O Salário-Educação, previsto no artigo 178 da Constituição, instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, e reestruturado pelo Decreto-lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1975, é uma contribuição patronal devida pelas empresas comerciais, industriais e agrícolas e destinada ao financiamento do ensino de 1.º grau dos seus empregados de qualquer idade, e dos filhos destes, na faixa etária dos sete a onze anos, suplementando os recursos públicos, destinados à manutenção e ao desenvolvimento desse grau de ensino. 1.º Entende-se como empresa, para os efeitos desta regulamentação, o empregador como tal definido no artigo 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 4.º, alínea a, da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, na forma do parágrafo 2.º, do artigo 170 da Constituição, e as demais entidades públicas ou privadas, todas elas vinculadas à Previdência Social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da Administração Direta. Consolidação das Leis do Trabalho Art. 2.º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1.º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. Posteriormente, a regulamentação do salário-educação esteve a cargo do Decreto n.º 87.043/82 - cuja recepção pela atual ordem constitucional também foi expressamente afirmada expressamente pelo C. STF - que prescrevia em seu artigo 2.º, parágrafo único, inciso II, que a contribuição era devida pela empresa, o empregador e o produtor rurais, tal como definidos no art. 4.º, inc. VI do Estatuto da Terra, e no art. 1.º, par. 1.º, da Lei n.º 6.260/75. O Estatuto da Terra, atento a aceção técnica do conceito de empresa, a definiu como o empreendimento de pessoa física ou jurídica, que explora econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico. Da mesma forma, a Lei n.º 6.260/75, a qual a legislação que instituiu o salário-educação fazia remissão, abrangia no conceito de empresa a figura da pessoa natural que explorava atividade rural. Decreto 87.043/82 Art. 2.º O Salário-Educação, previsto no artigo 178 da Constituição, instituído pela Lei n.º 4.440, de 27 de outubro de 1964, e reestruturado pelo Decreto-lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1975, é uma contribuição patronal devida pelas empresas comerciais, industriais e agrícolas e destinada ao financiamento do ensino de 1.º grau dos empregados de qualquer idade, e dos filhos destes, na faixa etária dos sete a onze anos, suplementando os recursos públicos destinados à manutenção e ao desenvolvimento desse grau de ensino. Parágrafo único. Consideram-se empresas, para os efeitos desta regulamentação, em relação à Previdência Social, Urbana e Rural, respectivamente: I - O empregador, como tal definida no artigo 2.º da Consolidação das Leis do Trabalho e no artigo 4.º da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, com redação dada pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973. II - A empresa, o empregador e o produtor rurais, como tal definidos no Estatuto da Terra, item VI do artigo 4.º da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, no parágrafo primeiro do artigo 1.º da Lei n.º 6.260, de 06 de novembro de 1975 e no item b do parágrafo primeiro do artigo 3.º da Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, dos quais; se origine o produto rural mencionado no parágrafo 1.º do artigo 15 da Lei complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971. A constitucionalidade do salário-educação, nos termos em que veiculada no Decreto-Lei n.º 1.422/1975 e nos Decretos n.º 76.923/1975 e n.º 87.043/1982, tem sido reafirmada pelo C. STF posteriormente ao julgamento do Recurso Extraordinário n.º 290.079/SC, conforme se infere do aresto a seguir colacionado: Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996. A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes. Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União. (RE 660933 RG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgamento em 2.2.2012, DLE de 23.2.2012) No que se refere à legislação de regência do salário-educação editada na vigência da atual ordem constitucional, cumpre observar que a sua instituição por meio do artigo 15 da Lei n.º 9.424/96 foi objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 03. Nessa ação de controle concentrado, foi tangenciado o conceito de empresa adotado pela Constituição Federal, uma vez que era questionada a possibilidade da se delegar ao regulamento a definição daquelas que seriam contribuintes da exação. Extrai-se do voto do relator, Ministro Nelson Jobim, que a sujeição passiva do salário-educação possui aceção ampla e abrange o empresário individual, conforme se infere do exerto abaixo transcrito: Algumas decisões perturbaram-se com parte inicial do caput do art. 15. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal é devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento. (...) Entenderam que se constituiria em delegação vedada. Volta a JOSÉ SOUTO MAIOR BORGES: 7.6 - ... A referência, pelo art. 15, caput, à forma que vier a ser disposto em regulamento não tem o sentido de delegar competência ao ato regulamentar para constituir os pressupostos materiais e pessoais, sob reserva de lei: é meramente expletiva. Em sua lei, persistirá íntegra a competência do Executivo para baixar decretos e regulamentos para a fiel execução dessa lei (CF, art. 84, in fine). Nenhuma agressão ao princípio de legalidade portanto. O regulamento aliás nunca poderia receber delegação para algo que já está disciplinado na própria lei. 7.7 - Mais provas da integração dos pressupostos constitucionais da legalidade? O elemento subjetivo da contribuição (sujeito passivo) está constituído pelas empresas genericamente consideradas. Como categoria genérica, a empresa envolve as seguintes espécies que exercem, todas elas, atividade empresarial: discriminadas por tipos: produtores, comerciantes, industriais, prestadores de serviços; discriminadas por áreas: urbanas, rurais; discriminadas por vinculação ou desvinculação estatal: empresas públicas e privadas, etc. Especificar esses contribuintes é algo que cabe perfeitamente no regulamento. Especificação de lei que genericamente previu, ela própria, a sujeição passiva aos seus ditames. Razão pela qual essa discriminação é possível - não porém obrigatória. Não configura pressuposto para que a regulamentação seja necessariamente exercida. 7.8 - Não extrapolará portanto a função regulamentar um decreto que apenas discrimine as empresas submetidas à contribuição do salário-educação: quaisquer firmas individuais ou sociedades que exerçam atividade econômica. Essa possibilidade demonstra que a previsão do gênero, a empresa, é o quanto basta para a demarcação conceitual do âmbito de exigibilidade da contribuição. E assim sendo a L. 9424/96 obedece, sob esse aspecto, aos requisitos do princípio constitucional da legalidade. (...) 7.10 - Como se não bastasse a referência conceitual à empresa: a prestação de serviço em contrato de trabalho caracteriza esses trabalhadores como segurados obrigatórios da previdência social e indiretamente estão assim discriminadas na lei todas as empresas empregadoras, contribuintes do salário-educação. A sujeição passiva está plenamente caracterizada e demarcada. Conseqüentemente, nenhuma inconstitucionalidade nessa lei. Nenhuma delegação constitucionalmente vedada. (Parecer, fls. 274/275). (...) Acrescento o fato de que o artigo 15 da Lei n.º 8.212 que dispõe sobre a seguridade social e também sobre o salário, define em seu inciso I o que seja empresa. Considera-se empresa a firma individual ou sociedade, que assume o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional. Todas essas empresas que remunerarem seus empregados estão obrigadas a pagar este valor. (destaque não constante no original) Conclui-se, assim, que inexistia dúvida que a Constituição Federal ao atribuir à empresa a condição de contribuinte do salário-educação, se referiu a ela, em seu sentido técnico jurídico, para abranger tanto a pessoa natural quanto a jurídica, que desenvolve atividade ou empreendimento econômico, de sorte que a legislação infraconstitucional que regulamentar a matéria nestes termos não estará evadida de vício de inconstitucionalidade. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP N.º 1.162.307/RJ - CONCEITO AMPLO DE EMPRESA, INCLUSIVE PARA ABRANGER A FIRMA INDIVIDUAL. JULGAMENTOS POSTERIORES - EQUIVOCADA DISSOCIAÇÃO DA POSIÇÃO INICIAL. Delineados os contornos constitucionais do conceito de empresa, percebe-se que no plano infraconstitucional, a firma individual, inclusive a que desenvolve atividade rural, não foi excluída no âmbito da tributação, pois foi definida como contribuinte do salário-educação, consoante se observa do disposto no artigo 1.º, parágrafo 3.º, da Lei n.º 9.766/98, já mencionado. A aceção ampla do conceito de empresa utilizada pela legislação infraconstitucional não passou despercebida, em um primeiro momento, pelo E. STJ, conforme se denota da ementa do Recurso Especial n.º 1.162.307/RJ, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. 1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DLE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006) 2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: Art. 1.º (...) 5.º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4.º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta. 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4.º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: Art. 2.º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. 1.º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados. Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: Art. 4.º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei. 4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recebeu o conteúdo da legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o 2.º, do art. 1.º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota. 6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, 5.º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1.º, 5.º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2.º da CLT). 7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: Art. 2 o São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2 o, da Constituição. 8. A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1.º, caput e 5.º, do DL 1.422/75). (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DLE 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009) 9. É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei n.º 9424/96. (Súmula 732 do STF) (...) No julgamento em questão, no qual foi apreciada a validade da atribuição da sujeição passiva do salário-educação às associações desportivas, restou assentado que a constitucionalidade da aludida exação havia sido reconhecida pelo C. STF, e no plano infraconstitucional, a legislação de regência adotou o conceito amplo de empresa, para alcançar entidades que não possuem intuito lucrativo, bem assim, as firmas individuais, inclusive que desenvolvem atividade rural, conforme se infere do teor dos itens 1, 3 e 6 do acórdão supracitado. Analisando a evolução da jurisprudência do E. STJ, todavia, percebe-se que ao apreciar a contribuição para o salário-educação do empregador rural pessoa física, de forma surpreendente, passou-se a invocar o julgamento do Recurso Especial n.º 1.162.307/RJ, para restringir o conceito de empresa, conotação esta que não é possível extrair do conteúdo daquele julgamento. Esta interpretação divorciada do sentido amplo de empresa que havia sido consagrado no julgamento do Recurso Especial n.º 1.162.307/RJ, aparentemente, decorreu da referência à figura da pessoa jurídica constante no item 7 da ementa do julgado. Entretanto, uma análise atenta desse mesmo exerto, e também daqueles que lhe antecederam (especialmente, itens 1,3,6), permite vislumbrar de forma clara e inequívoca que não se pretendia restringir a sujeição passiva do salário-educação às pessoas jurídicas, vez que na passagem em questão está a se referir à disposição constante no Decreto n.º 6.003/09, cujo artigo 2.º é transcrito na sequência, e que atribui à firma individual a condição de contribuinte da exação combatida nestes autos. Considerando esta dissociação da posição firmada no julgamento do Recurso Especial n.º 1.162.307/RJ, atualmente, prevalece no âmbito da jurisprudência daquele Egrégio Tribunal Superior, o entendimento de que o empregador rural pessoa física desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica não é contribuinte do salário-educação, em razão da ausência no artigo 15, da Lei n.º 9.424/96, de previsão semelhante àquela constante no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. Neste sentido, cito os julgados a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. DESPROVIDO DE CNPJ. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NO CONCEITO DE EMPRESA. RESP 1.162.307/RJ, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC) (...). 3. A atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se considera contida na definição de empresa para fins de incidência da Contribuição para o Salário-Educação prevista no art. 212, 5.º, da Constituição, dada a ausência de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/1996, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que versa sobre a contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedente: REsp 1.162.307/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/12/2010, sob o signo do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1546558/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DLE 09/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. Relativamente à legitimidade passiva para o pedido de declaração de inexigibilidade e restituição do valor pago a título de

salário-educação, sabe-se que tal contribuição sempre foi devida ao FNDE, conforme o 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003.(...)/V. É entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006).VI. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.(AgRg no AREsp 664.092/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)Assinale-se que os julgados ora apreciados, ao preconizarem que inexistia previsão normativa que alcance a atividade desenvolvida pelo produtor rural, para lhe imputar a condição de contribuinte do salário-educação, ignoraram solenemente o disposto no artigo 1º da Lei n. 9.766/98, e o artigo 2º, do Decreto n.º 6.003/06 que prescrevem expressamente que se considera empresa a firma individual que desenvolve atividade rural. Por medida de clareza, volto a transcrevê-los:Lei n.º 9.766/98 Art. 1º.(...) 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.Decreto 6.003/06 Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição.Além disso, deve ser apreciada igualmente com reservas a referência contida no precatado julgado, de que seria necessária disposição semelhante à do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, que institui a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física em substituição à contribuição sobre folha de salários:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Isso porque o artigo 15 da Lei n. 8.212/91, assim como praticamente todos os diplomas legislativos até então citados, prescreve que se considera empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.Art. 15. Considera-se: I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional; Não se pode olvidar, igualmente, que a contribuição do empregador rural sobre o valor da comercialização de sua produção, em substituição à contribuição sobre folha de salários, foi instituída pela primeira vez nesta ordem constitucional pela Lei n. 8.540/92, que atribuiu nova redação ao artigo 25 da Lei n. 8.212/91, que originariamente disciplinava tão somente a contribuição do segurado especial.Para operacionalizar esta substituição, por coerência e também por reconhecer que o empregador rural pessoa física se enquadrava no conceito de empresa, foi introduzido, na mesma oportunidade, o parágrafo 5º ao artigo 22 da Lei n. 8.212/91, justamente para esclarecer que em razão da instituição da contribuição substitutiva prevista no artigo 25, não se aplicava ao aludido contribuinte as disposições referentes a contribuição sobre folha de salários devida pela empresa:CAPÍTULO IV DA EMPRESA Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta Lei. (Lei n. 8.540/92) Como é de conhecimento geral, o Colendo STF ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG declarou a inconstitucionalidade da instituição da contribuição do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, da Lei n.º 8.212/91, com a redação que lhe foi atribuída por meio da Lei n.º 8.540/92. A seu turno, o E. STJ firmou o entendimento de que em razão do efeito repristinatório decorrente desta declaração de inconstitucionalidade, o empregador rural pessoa física deve recolher a contribuição sobre folha de salários, nos moldes estatuídos pelo artigo 22, da Lei n. 8.212/91, que prevê a contribuição devida pelas empresas, conforme se infere dos arestos a seguir transcritos:AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI 8.212/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO REPRISTINATÓRIO EM RELAÇÃO À NORMA REVOGADA. INOCORRÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. IMPOSIÇÃO DE LIMITES À DECLARAÇÃO DO DIREITO À REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO.(...)/3. A orientação adotada pelo Tribunal de origem não destoou do posicionamento pacífico desta Corte de Justiça de que, declarada a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a produção rural, em relação ao produtor - pessoa física, a referida contribuição deve ser exigida com base na folha de salários, conforme previsto na legislação anterior, sem que isso resulte em julgamento extra petita. Considera-se, para tanto, o efeito repristinatório da declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual, reconhecido o direito de repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos, esse deve ser compensado com eventual crédito constituído a título de contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Sobre o tema, citam-se os seguintes julgados: AgInt no REsp. 1.529.011/PR, Rel. Min. DIVA MALERBI DJe 22.6.2016; AgRg no REsp. 1.487.270/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.3.2015; AgRg no REsp. 1.506.191/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 29.3.2016.4. Tampouco há que se falar em afronta ao disposto no art. 142 do CTN, visto que o Tribunal Regional apenas determinou que se observasse a contribuição sobre a folha de salários com a revogação do 5º. do art. 22 da Lei 8.212/1991 pela Lei 10.256/1991, não procedendo a qualquer tipo de lançamento tributário quanto a essa contribuição. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp. 1.437.925/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 24.6.2016; REsp. 1.010.142/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 29.10.2008.(...)/AgInt no REsp 1439963/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. EFEITO REPRISTINATÓRIO DO ATO NORMATIVO REVOGADO POR LEI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)/3. Uma vez declarada a inconstitucionalidade das referidas leis, deve-se aplicar a redação originária da Lei 8.212/1992, que dispõe ser válida a tributação com base na folha de salários. Tal orientação espelha a jurisprudência do STJ, no sentido de que a declaração de inconstitucionalidade acarreta a repristinada da norma revogada pela lei viciada. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp 1423352/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 27/03/2014).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1519425/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)Assim, segundo o posicionamento sustentado pelo próprio STJ, em razão de ter sido reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei n.º 8.540/92, que instituiu a contribuição do empregador rural pessoa física em substituição a contribuição sobre folha de salários, foi repristinada a legislação anterior, de sorte que este contribuinte deve recolher a contribuição devida pelas empresas, até o momento da edição da Lei n. 10.256/01, que veio a estabelecer de forma válida a exação substitutiva. Tais considerações revelam de forma inequívoca, que mesmo no âmbito daquele diploma normativo (Lei n.º 8.212/91), a contribuição devida pela empresa alcança o empregador rural pessoa física e, portanto, é desnecessária e contraditória a exigência de disposição semelhante à do artigo 25, da Lei n. 8.212/91, para que lhe fosse exigível a contribuição para o salário-educação. FIRMA INDIVIDUAL. CONCEITO EQUIVALENTE AO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL NÃO POSSUI PERSONALIDADE DISTINTA DA PESSOA NATURAL. Conforme mencionado anteriormente, o artigo, 1º, parágrafo 3º, da Lei n.º 9.766/98 preceitua que a firma individual que desempenha atividade rural também se enquadra no conceito de empresa, e por essa razão, ostenta a condição de contribuinte do salário-educação. Destarte, cumpre perquirir qual o alcance do conceito de firma individual e, sobretudo, se nele está inserido o imputante, que ostenta a condição de empregador rural pessoa natural, que desempenha atividade econômica com o auxílio de empregados. Ressalte-se que esta análise se revela extremamente importante, na medida em que a atual jurisprudência do E. STJ condiciona a atribuição da sujeição passiva do salário-educação ao empresário rural à sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ao passo que parcela da jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se manifesta no sentido de ser necessária, para esta mesma finalidade, a sua inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis.Frequentemente se observa, mesmo no meio jurídico, uma equivocada compreensão dos conceitos de firma individual, empresário individual e personalidade jurídica.O Código Civil de 2002 traz um apanhado de normas que tem por objeto a atividade de empresário, que pode ser exercida tanto por uma pessoa natural quanto por uma pessoa jurídica.A pessoa natural que exerce atividade econômica organizada para a produção ou circulação de mercadorias ou serviços é correntemente tratada por empresário individual, empresa individual ou firma individual, cujos conceitos são equivalentes.A distinção entre empresa e sociedade é apontada de forma clara e didática na obra de Rubens Requião, que preceitua textualmente que a empresa não pressupõe a existência de uma sociedade empresária. Por medida de clareza, transcrevo a seguir o excerto da obra no qual o tema é abordado: Em primeiro lugar, cumpre-nos desfazer uma série de equívocos e preconceitos que perturbam a exata compreensão do fenômeno econômico e jurídico que é a empresa. A figuração que o leigo faz de empresa e estabelecimento comercial (art. 1.142, do Cód. Civ.) e, no mesmo sentido, entre empresa e sociedade. É comum o empresário referir-se ao seu estabelecimento comercial, ou à sociedade de que é titular ou sócio proeminente, como a minha empresa. Os conceitos, no entanto, são inconfundíveis (...).A principal distinção, e mais didática, entre empresa e sociedade empresária é a que vê na sociedade o sujeito de direito, e na empresa, mesmo que exercido de atividade, o objeto do direito.A sociedade empresária, desde que esteja constituída nos termos da lei adquire categoria de pessoa jurídica. Toma-se capaz de direitos e obrigações. A sociedade, assim, é empresária, jamais empresa. É a sociedade, como empresário que irá exercer a atividade produtiva. A preocupação do jurista germânico Endemann, de considerar a empresa como personalidade jurídica, não vingou. Os juristas, em sua maioria, não admitem a empresa como sujeito de direito, como pessoa jurídica em si.Outra distinção fácil é a de que a empresa pode ser o exercício de atividade individual, de pessoa natural. É a empresa individual, contrapondo-se à empresa coletiva, que é a exercida pela sociedade empresária. A empresa não pressupõe, como se vê, necessariamente, uma sociedade empresária. Além disso, pode haver sociedade empresária sem empresa. Duas pessoas, por exemplo, juntam seus cabedais, forma o contrato social e o registram na Junta Comercial. Eis aí a sociedade, e, enquanto estiver inativa, a empresa não surge. (Rubens Requião, Curso de Direito Comercial, 1º volume, 26ª edição, págs. 59, 60 e 61)Esclareça-se que o termo firma, empregado na legislação tributária analisada, vem do latim *firmare*, que significa assegurar, e passou ao português com sentido de assinatura. No âmbito do direito empresarial, é o nome pelo qual o empresário se faz conhecer, que pode ser diferente ou igual ao seu nome civil, e a sua adoção não implica, absolutamente, que o empresário individual - ou firma individual, ou pessoa natural que exerce atividade econômica, que são conceitos sinônimos - passa a ostentar outra personalidade. Vale dizer, a firma individual (empresário individual) não possui personalidade jurídica distinta da pessoa natural que exerce a atividade empresária, aspecto este, aliás, que tem sido reiteradamente reafirmado pela jurisprudência. A assunção à condição de empresário individual ou firma individual decorre do mero exercício de atividade econômica pela pessoa natural, conforme preconiza o artigo 966 do Código Civil. A análise destes conceitos permite concluir que o empregador rural pessoa física ostenta a condição de empresário individual ou firma individual, e se insere no conceito de empresa, razão pela qual, a lei o erige validamente à condição de contribuinte do salário-educação.A seu turno, a inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis do empresário que exerce atividade rural, disciplinada pelo artigo 971 do mesmo diploma legal, tem o condão de equipará-lo tão somente à figura do empresário sujeito a registro. Cito os aludidos dispositivos legais: Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.Portanto, a inscrição do produtor rural pessoa natural perante o Registro Público das Empresas Mercantis não lhe atribui ou modifica a sua personalidade jurídica, mas apenas o equipara ao empresário sujeito a registro, de sorte que tal ato formal, conquanto tenha alguma repercussão na esfera do direito civil, se revela desimportante para lhe atribuir a condição de contribuinte do salário-educação.Nos termos bem assinalados por Manoel de Queiroz Pereira Calças, não é a inscrição do empresário na Junta Comercial que determina se ele é ou não empresário, pois a qualidade de empresário fática consistente na organização dos fatores de produção (capital, trabalho, insumo e tecnologia) com a finalidade de produção ou circulação de bens ou serviços. A inscrição do produtor rural pessoa física no Registro Público de Empresas Mercantis, portanto, não lhe atribui ou modifica a sua personalidade jurídica, e nada acresce à sua condição de empresário individual ou firma individual, e por essa razão, não influi na sujeição passiva do salário-educação, que o alcança independentemente da adoção de qualquer formalidade. Prosseguindo na análise da questão posta nos autos, registro que inexistiu óbice para se classificar como empresa a atividade desenvolvida pelo produtor rural pessoa natural. Anote-se que mesmo a doutrina tradicional, não obstante preconizasse a distinção de empresa civil e comercial, classificava como empresa a atividade desenvolvida pelo produtor rural.Novamente cito o escólio de Rubens Requião, nas passagens em que refere que a atividade do produtor rural se enquadra no conceito de empresa e que a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis somente lhe confere a condição de empresário sujeito a registro: Existem, como é fácil compreender dos estudos já feitos, várias espécies de empresas. Tradicionalmente, a classificação envolvia dois grandes grupos: as empresas comerciais e as empresas civis, e secundariamente, as empresas públicas.(...) As empresas civis constituem atividade civil, sobretudo as destinadas à produção agrícola, silvícola, pecuária e conexas, como a transformação ou a alienação dos respectivos produtos, quando pertinentes à rotina rural (Projeto, art. 1.107).O Código Civil, Lei n. 10.406/2002, abandonou o confronto entre as duas espécies de empresas, civil e comercial, mantendo apenas discreta e indiretamente uma distinção entre ambas quando dispensa certos empresários da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, registro cuja existência confirma, na esteira da Lei n.º 8.934/94.(...)No sistema do Código civil (Lei n.º 10.406/2002), como foi comentado (n.º 36-A, supra), abandonou-se a classificação dos empresários em civis e comerciais; cogia-se ali genericamente apenas de empresário. Mas passa a existir o empresário obrigatoriamente inscrito no Registro das Empresas, e empresário disso dispensado (arts. 967 e 971). E empresário dispensado do registro obrigatório é precisamente o que, no Projeto de Código de Obrigações de 1965, foi tratado de empresário civil, isto é, o empresário rural. O art. 971 do Código Civil não traz o conceito de empresário rural, como o fazia o art. 1.007 do projeto n.º 634/75. O conceito deste terá que ser fixado pela doutrina. O art. 971 apenas facultava ao empresário rural a inscrição no registro público de empresas mercantis, fato que o equiparará, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.(Rubens Requião, Curso de Direito Comercial, 1º volume, 26ª edição, pag. 60/61)Ainda sobre a possibilidade da atividade desempenhada pelo produtor rural pessoa natural se enquadrar no conceito de empresa, cumpre trazer novamente a contexto o disposto no artigo 4º, inciso VI, do Estatuto da Terra, referido anteriormente: Estatuto da Terra Art. 4º, inc. VI - Empresa Rural é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico...Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias.Registre-se que o veto constante neste dispositivo se refere tão somente à expressão igual ou superior à da média, e se mantém íntegro os seus demais termos. O precatado diploma legal dispõe acerca dos direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola, e como visto, a legislação pretérita do salário-educação se referia a ele no intuito de estabelecer o âmbito dos contribuintes que se enquadravam no conceito de empresa. A disposição constante no art. 4º, inciso VI, do Estatuto da Terra, que preceitua que a pessoa física, proprietária ou não, que explore economicamente atividade econômica em imóvel rural é considerada empresa rural, se revela importante para deslindar a questão em debate nestes autos, na medida em que revela que o enquadramento do produtor rural pessoa natural no conceito de empresa não se restringiu à doutrina majoritária, mas também já estava incorporada em nosso ordenamento jurídico em diplomas normativos que disciplinavam relações agrárias. Registre-se que, assim como o Estatuto da Terra, o Decreto-Lei n.º 1.166/71, que dispõe sobre o

Em seguida, venham os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004150-57.2004.403.6113 (2004.61.13.004150-1) - ANA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ X RENATA SILVA DOS ANJOS LUCAS(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ANA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANA CANDIDA DA SILVA - INCAPAZ pede o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com decisão transitada em julgado. Os Ofícios Requisitórios foram expedidos, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento. O valor destinado ao exequente foi encaminhado ao Juízo da Interdição (fl. 379/383) e o relativo aos honorários foram levantados pelo advogado conforme comprovante de fl. 346. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000306-55.2011.403.6113 - DONIZETE MARIANO MENDES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DONIZETE MARIANO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remessa para publicação o parágrafo 2 do despacho de fl. 460:
...dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de quinze dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001844-86.2002.403.6113 (2002.61.13.001844-0) - IDELINO PEREIRA DA SILVA X HILZA FERREIRA DE SOUSA SILVA X MAILSON SOUZA SILVA X MAILZA SOUZA SILVA X MARDIENE DE SOUZA SILVA(SP092283 - DALVONEI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X IDELINO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARDIENE DE SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PENÚLTIMO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FL. 329: ...dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o cumprimento da obrigação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000051-44.2004.403.6113 (2004.61.13.000051-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ALEX SANDRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEX SANDRO FERREIRA

Remessa para publicação o parágrafo 6 do despacho de fl. 153:
...intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta dias), requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002064-40.2009.403.6113 (2009.61.13.002064-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X TADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO X RUDINEI RODRIGUES LOPES(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU HENRIQUE DOS SANTOS OSORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDINEI RODRIGUES LOPES
PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 194: ...abram-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002922-71.2009.403.6113 (2009.61.13.002922-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X SERGIO PEDRO SANTOS(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO PEDRO SANTOS
CAIXA ECONOMICA FEDERAL pede o recebimento de crédito decorrente de título judicial em face do SÉRGIO PEDRO SANTOS, com decisão transitada em julgado. A exequente, através da petição de fl. 149, manifesta-se pelo arquivamento definitivo da ação, uma vez que não tem interesse em executar o julgado. Posto isso, a considerar que o direito de desistência da execução é faculdade atribuível ao credor (art. 775 do CPC), homologo o pedido de desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. As custas judiciais foram pagas. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase processual. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002861-79.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP272722 - MYRIAN RAVANELLI SCANDAR KARAM) X MARIZA ESTELA RAVAGNANI PANICIO VIEIRA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA ESTELA RAVAGNANI PANICIO VIEIRA
PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 166: ...abram-se vistas dos autos à parte exequente, pelo prazo de trinta dias. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002999-02.2017.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001168-89.2012.403.6113 () - SEBASTIAO DANTAS BARBOSA(SP400939 - JEAN MICHEL CAMPOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DANTAS BARBOSA
Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL contra ISMAEL MONTEIRO. Após o julgamento dos embargos monitorios e a conversão do mandado inicial em executivo (fls. 79-81), a CEF requereu a desistência da ação (fl. 138), com o que o executado concordou (fl. 142). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o pedido formulado pela CEF, homologo a desistência e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento nos artigos 775 c.c. o 485, VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual bloqueio de bens. Deixo de condenar a autora ao ressarcimento dos honorários advocatícios requisitados à assistência judiciária gratuita, tendo em vista que a desistência foi condicionada à renúncia ao recebimento de honorários e que a nomeação de curador especial ao réu revel citado por edital decorre de lei (artigo 9.º, II, do CPC/1973). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003597-15.2001.403.6113 (2001.61.13.003597-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-50.2000.403.6113 (2000.61.13.002808-4)) - HERMAN CELSO MARTINS RIBEIRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X HERMAN CELSO MARTINS RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL X JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO X FAZENDA NACIONAL

Proceda a secretária à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo.

Pesquise a Secretária no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando-se nos autos.

Se regular o cadastro, excepa-se novo ofício requisitório, observando o disposto no Comunicado 03/2018-UFEF da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, o cadastro do exequente em conformidade com o sítio da Receita Federal.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intirem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002756-63.2014.403.6113 - HORMISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HORMISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENÚLTIMO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FL. 273: ...dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos efetuados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003154-10.2014.403.6113 - MARIA APARECIDA DE LACERDA DA SILVA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE LACERDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SEGUNDO PARÁGRAFO DA DECISÃO DE FL. 564: (...dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, no prazo de 15 (quinze).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003229-49.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-44.2014.403.6113 () - MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
MUNICIPIO DE FRANCA pede o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com decisão transitada em julgado. O Ofício Requisitório foi expedido, bem como disponibilizada a importância requisitada para pagamento, conforme depósito judicial de fl. 422. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Informe a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados bancários para transferência dos valores depositados nos autos (fl. 422) para conta de titularidade do Município de Franca. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **DOLORES HELENA BAENA**, representada por Marina Duarte Baena, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva a concessão dos benefícios previdenciários de pensão por morte.

Relata a autora que tem 76 anos de idade e é incapaz desde o nascimento. Afirma que sempre viveu sob os cuidados de sua mãe, que recebia aposentadoria e pensão por morte, falecida em dezembro de 2017.

Argumenta que nasceu com retardo mental devido a patologia de etiologia neonatal, portanto, desde o nascimento. Relata que seu genitor, Pantaleão Baena Palomo, falecido em 28/12/1989, era aposentado e esse benefício foi revertido em pensão por morte devida à sua genitora, Remédios Moreno Bonilha, que, até o falecimento, cumulou o recebimento de aposentadoria com a pensão por morte. Afirma que sua mãe sempre supriu todas as suas necessidades, de modo que ficou sem qualquer recurso quando ela faleceu.

Informa que foi interdita, em 2008, momento em que passou a ser representada por sua curadora.

Relata a autora que, em 27/11/2017, deu entrada no pedido de pensão por morte, instituída por sua genitora (NB 184.711.652-0), e foi indeferido. Posteriormente, em 06/03/2018, deu entrada no pedido de pensão por morte, cujo instituidor era seu genitor (NB 21/186.563.021-4), e também foi indeferido.

Sustenta que o sistema operacional do INSS não permitiu o cadastramento de dois pedidos de pensão na mesma ocasião e tampouco em datas próximas, o que atrasou e inviabilizou o seu direito, pois teria requerido ambos os benefícios de maneira simultânea em 27/11/2017.

Aduz que, embora tenha sido interdita somente em 2008, possui retardo mental desde o nascimento e sempre viveu sob os cuidados dos seus pais. Somente quando sua genitora deixou de ter condições de cuidar da filha, é que foi requerida sua interdição.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Em cumprimento ao despacho de regularização (id 10295212), a parte autora juntou cópia dos procedimentos administrativos de concessão do benefício.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite que o juiz conceda a medida de natureza cautelar ou antecipada, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para a concessão de pensão por morte, a lei impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber:

- a) prova do óbito do segurado ou declaração de ausência;
- b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003;
- c) qualidade de dependente, acrescida de prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Na presente hipótese, não há controvérsia a respeito da qualidade de segurados de ambos os instituidores do benefício.

Cumpra apenas analisar apenas a qualidade de dependente da parte autora.

Dispõe o inciso I do art. 16 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n. 13.146/2015, que os filhos menores de 21 anos, bem como os filhos maiores inválidos ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave enquadram-se como dependentes de primeira categoria no RGPS, ao lado do cônjuge e do(a) companheiro(a).

A referida lei, em seu art. 77, § 2º, estabelece que a pensão cessa para o filho que completar 21 anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

Dessa forma, haverá a cessação da quota parte do dependente que completar 21 anos de idade, a não ser que ele comprove a sua invalidez ou deficiência antes do óbito do instituidor do benefício.

Considerando que o inciso I do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991 dispõe que é dependente do segurado o filho inválido ou deficiente intelectual, ainda que maior de vinte e um anos, é irrelevante que esta condição tenha surgido após a maioridade. Exige-se apenas que ela seja anterior ao óbito do instituidor da pensão.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO ÓBITO DO GENITOR.

I - Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual tempus regit actum impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado.

II - Considerando que o falecimento ocorreu em 01.11.2014, aplica-se a Lei nº 8.213/91.

III - A qualidade de segurada da falecida está comprovada, eis que era beneficiária de aposentadoria por idade.

IV - Na data do óbito da genitora, o autor tinha 54 anos. Dessa forma, deveria comprovar a condição de inválido, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, para ser considerado dependente da falecida e ter direito à pensão por morte.

V - Comprovada a condição de filho inválido na data do óbito, o autor tem direito à pensão por morte pelo falecimento da genitora.

VI - A Lei nº 8.213/91 exige que a prova da invalidez se dê no momento do óbito, e não antes do advento da maioridade ou emancipação.

VII - O termo inicial do benefício é fixado na data do requerimento administrativo (11.11.2014).

VIII - As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

IX - A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017.

X - O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, §4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

XI - Apelação do autor provida. Apelação do INSS improvida. (Ap 00128605720184039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018)

De qualquer forma, a autora afirma que é portadora de deficiência mental desde o nascimento e nunca perdeu a dependência de seus genitores.

A autora requereu a concessão das duas pensões por morte, instituídas por seus genitores, mas os pedidos foram indeferidos.

O NB 184.711.652-0 foi requerido em razão do óbito da mãe da autora, ocorrido em 15/11/2017 (id 10270449 - Pág. 3). Consta do procedimento administrativo que a parte autora compareceu para fazer a perícia, mas o médico não realizou o exame (id 10350892 - Pág. 32). O benefício foi indeferido, pois a autora "não comprovou a invalidez na perícia médica realizada" (id 10350892 - Pág. 36).

Ocorre que a autora foi declarada absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil pelo Juízo estadual competente, em 16/12/2008, nos autos da ação judicial n. 196.01.2007.029483, conforme certidão (id 10270449 - Pág. 4).

Desse modo, não há dúvida de que quando sua genitora faleceu, em 15/11/2017, a autora, já interdita, era considerada dependente para fins previdenciários, pois comprovada sua incapacidade civil.

Ressalta-se que a incapacidade civil é conceito muito mais amplo que a invalidez, pois esta demonstra apenas a impossibilidade de exercer atividade laboral, que garanta subsistência, enquanto aquela atesta incapacidade da pessoa de exercer pessoalmente atos da vida civil.

A autora também requereu a concessão da pensão por morte, em razão do óbito de seu genitor, ocorrido em 28/12/1989 (10270449 - Pág. 2, NB 186.563.021-4), mas o benefício foi indeferido, pois o início da invalidez foi fixado em 26/11/2008 e ao óbito do instituidor do benefício ocorreu em 28/12/1989.

No entanto, a autora juntou laudo médico, elaborado por médico psiquiatra, que atesta que ela é portadora de retardo no desenvolvimento mental desde o nascimento, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para todos os atos da vida civil (id 10270413).

Portanto, a existência de documento informando que a patologia existe desde o nascimento evidencia a probabilidade do direito da autora ao benefício de pensão por morte, instituído por seu genitor, pois o laudo indica que ela é portadora de deficiência mental desde o nascimento.

Ainda que tal circunstância possa ser submetida a nova avaliação neste juízo, por meio de perícia especializada nas questões previdenciárias, tenho que a perícia realizada no juízo da interdição serve para o convencimento a respeito da plausibilidade do direito invocado.

Também verifico a presença do perigo de dano, em razão do caráter alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS que implante os benefícios de pensão por morte (NB 184.711.652-0 e NB 186.563.021-4), ambos com DIB em 27/11/2017 e início de pagamento a partir da presente competência, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino que se dê **prioridade na tramitação do feito**.

Cite-se o réu para apresentar contestação.

Considerando a presença de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, determino a realização de prova pericial médica para avaliar a deficiência da parte autora.

Designo a perita médica Dra. Fernanda Reis Veitez, psiquiatra, para que elabore o laudo médico da autora, assinalando-lhe o prazo de 30 dias para a entrega do documento, após a realização da perícia em data a ser designada pela Secretaria.

Faculto às partes a indicação de assistente-técnico e formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários periciais em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). Os honorários serão fixados de forma definitiva na sentença, oportunidade em que o pagamento será requisitado.

Recebida a contestação e os quesitos das partes, proceda a Secretaria ao agendamento da perícia, intimando-se as partes da data designada. Intime-se a parte autora para que compareça à sala de perícias da Justiça Federal, **munida de documento de identidade e exames médicos que possam auxiliar na realização da prova**.

Fixo os seguintes quesitos médicos:

1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.
2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?
3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade?
4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência? Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento? Prestar esclarecimentos.
5. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos.
6. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 3106

EXECUCAO DA PENA

000407-48.2018.403.6113 - JUSTICA PÚBLICA X ALEXANDRE LUIS MERCURIO(SP412791 - REGINA CESAR MONTEIRO)

I - Pela prática do crime previsto no art. 299, do Código Penal, ALEXANDRE LUIS MERCURIO foi definitivamente condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 20 (vinte) dias-multa, nos autos da ação penal n. 0001491-94.2012.403.6113, da Segunda Vara Federal de Franca/SP. Em grau recursal, o i. Desembargador Federal relator do v. Acórdão determinou a expedição de mandado de prisão para início da execução da pena (f. 45), o qual foi regularmente cumprido. É o que se extrai da informação apresentada pela Cadeia Pública de Franca, na qual consta que, em 10-08-2018, ALEXANDRE LUIS MERCURIO foi transferido para o Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis/SP, referente ao processo n. 0001491-94.2012.4.03.6113 (f. 58). Expedida a Guia de Execução da pena, fora ela distribuída, nesta data, a este Juízo. II - Para fins de instruir a presente execução penal, inicialmente, determino a juntada da Certidão de Cumprimento de Mandado de Prisão, disponível junto ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0, da qual consta ter sido o referido mandado de prisão cumprido em 07-08-2018. III - Conforme certidão de f. 60-verso, confirmando anterior comunicação da Cadeia Pública de Franca, o apenado, nesta data, ainda se encontra recolhido no Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis, unidade prisional sujeita à administração do Estado e abrangida pelo DEECRIM 6º RAJ - Ribeirão Preto. Nos termos do enunciado da Súmula nº 192, do e. Superior Tribunal de Justiça: Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos a administração Estadual.Sendo assim, remeta-se, via email institucional, digitalização integral dos presentes autos ao d. Juízo da Vara de Execuções Penais da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 6º RAJ - Ribeirão Preto/DEECRIM UR6, para fins de cumprimento de pena, observadas as formalidades legais. IV - Comprovado o recebimento dos autos de Execução de Pena, por meio digital, no DEECRIM UR6, dê-se baixa na presente distribuição, remetendo o feito ao arquivo.V - Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída, por publicação.Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 3104

PROCEDIMENTO COMUM

0001035-33.2001.403.6113 (2001.61.13.001035-7) - ARNALDO SALOMAO X ADRIANA DE JESUS MACHADO SALOMAO X MARYVAM PEREIRA MACHADO(SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS E Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Desp. de fl.132, item 08: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001069-32.2006.403.6113 (2006.61.13.001069-0) - CELIA AUGUSTA DE SOUZA X JOSE ALBINO DE SOUZA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CELIA AUGUSTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão de fl. 358, item 08: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000334-72.2001.403.6113 (2001.61.13.000334-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402354-56.1998.403.6113 (98.1402354-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ANESIA RODRIGUES DO CARMO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA E SP055710 - LUIZ ANDRADE NASCIMENTO FILHO) X APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)
Desp. de fl. 78, item 05: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001704-37.2011.403.6113 - JOSE VITOR DE FARIA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE VITOR DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.353, item 05: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-77.2011.403.6113 - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.298, item 07: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002333-40.2013.403.6113 - JOAO VICTOR FARIA DA CUNHA X AMELIA RITA FARIA DA CUNHA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO VICTOR FARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.207, item 06: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS MARCELINO DA SILVA, ELAINE DE FATIMA PADUA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GISLEIDA APARECIDA DIAS DE PAULA LIMA, KILSON CESAR DA SILVA LIMA

D E C I S Ã O

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **17 de outubro de 2018, às 16h00**, nos termos do art. 334 do CPC, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Citem os requeridos dos termos da presente ação e para comparecimento à audiência designada.

Deverá constar no mandado de citação a advertência de que, não havendo interesse dos requeridos na autocomposição, deverão os mesmos informarem a este Juízo, mediante petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, nos termos do parágrafo 5º, do art. 334, do CPC, e que o prazo para contestar a ação iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação supra ou, se qualquer parte não comparecer à audiência ou, comparecendo, não houver autocomposição, o prazo inicia-se da data da audiência (art. 335, incisos I e II, do CPC).

Ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no parágrafo 8º, do art. 334, do CPC.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-07.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA SIQUEIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR - SP167756, MONICA LIMA DE SOUZA - SP184797, GUILHERME FELIPE GOMES - SP380927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir da data de sua incapacidade ou do requerimento administrativo, ocorrido em 28.01.2010.

Narra ser portador de síndrome da imunodeficiência comum variável (IDCV), diagnosticada em fevereiro de 2007, doença grave, caracterizada por níveis baixos de anticorpos, alegando estar incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

Alega sofrer com o estigma social ocasionado pela doença e como agravamento de seu quadro de saúde devido à vulnerabilidade e facilidade em contrair infecções, além do tratamento contínuo, que afirma dificultar sua inserção no mercado de trabalho.

Inicial instruída com documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 0002943-33.2017.403.6318.

Instada, a autora promoveu o aditamento da inicial para retificação do valor da causa e juntada de documentos (Id. 8945334), na oportunidade requereu a concessão da tutela de urgência para imediata implantação do benefício pleiteado.

Decisão (Id. 8998504) afastou a prevenção apontada e suspendeu o feito para apresentação de novo requerimento administrativo pela parte autora, tendo em vista o lapso decorrido entre o indeferimento do benefício na seara administrativa e o ajuizamento do presente feito, superior a 08 (oito) anos.

Nessa oportunidade, foi constatada a ausência de pretensão resistida da autarquia requerida, bem como o exercício de atividade laborativa pela autora entre 21/07/2011 a 07/05/2014, além da informação sobre ser a requerente microempresária.

A autora informou que requereu nova concessão do benefício na via administrativa, sendo submetida a exame pericial, em 16/07/2018, e indeferido o pedido formulado por ausência de incapacidade. Pugnou pelo prosseguimento do feito e acostou aos autos cópia do comunicado da decisão proferida pelo INSS (Id. 9515492).

Decido.

Inicialmente, recebo a petição e o documento de Id. 9515492 em aditamento à inicial.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Nesse sentido, o fato do primeiro requerimento administrativo ter sido formulado há mais de oito anos, ou seja, em 2010, por si só já afasta a alegada urgência na apreciação do pedido. Ademais, a autora foi submetida a recente perícia no INSS (16/07/2018) e novamente a conclusão médica foi no mesmo sentido de ausência de incapacidade.

Destarte, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade e a data em que remonta, para fins de verificação de sua qualidade de segurado.

De outro giro, embora a parte autora defenda sofrer do estigma social proveniente da doença de que é portadora - IDCV, não há nexo dessa doença com as condições a que se submetem os portadores do Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV-AIDS).

Com efeito, a patologia adquirida pela autora é ocasionada por mutações genéticas que causam a imunodeficiência e podem ser herdadas ou ocorrerem espontaneamente. Já os portadores de HIV se sujeitavam na década de 1980 ao estigma e discriminação decorrentes da forma de contágio e grau de risco, mormente em razão da epidemia que atingiu, inicialmente, os grupos marginalizados pela sociedade.

Além disso, registro que consoante mencionado na decisão anterior, há notícia nos autos no sentido de que a autora seja microempresária, não havendo elementos nos autos capazes de corroborar a alegação de dispensa do trabalho decorrente do conhecimento da mencionada patologia.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista a manifestação do autor e o Ofício n.º 162/GAB/PSFRAO/PGE/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Concedo a requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001618-34.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEXANDRE DE PAULA MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, a implantação da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais.

Narra, em síntese, que em 20.05.2010 a autarquia previdenciária lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, contudo, não reconheceu o período de 06.03.1997 a 05.05.2010, no qual trabalhou em condições especiais que, juntamente com o período já reconhecido, seria suficiente para a concessão da aposentadoria especial.

Instado, o autor aditou a inicial para constar que pretende a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, para que seja convertida em aposentadoria especial, com o pagamento dos valores em atraso (Id. 10503653).

Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do CPC, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

Ainda que a revisão pretendida, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que o autor não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que é beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação dos efeitos da tutela.

Além disso, necessário observar que a concessão da tutela sujeita-se também à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório, requisito imprescindível para a segurança do juízo, porquanto sua antecipação outorga o próprio bem da vida, objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide.

Com efeito, deve-se levar em consideração que, se deferida liminarmente a implantação da aposentadoria especial e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o *status quo ante*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001780-29.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: JOSUE DE CARLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO CAVASINI - SP297487
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Id. nº 9853734: Requer a parte autora a remessa dos autos à Subseção de Ribeirão Preto/SP, por ser o Juízo competente para julgar a demanda, tendo em vista que reside em São Joaquim da Barra/SP que está sob jurisdição daquela Subseção Judiciária, alegando que por equívoco do patrono o feito foi protocolado nesta Subseção Judiciária de Franca.

Defiro o pedido e determino a remessa dos autos à Justiça Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, competente para processar e julgar o presente feito, com as nossas homenagens, com as cautelas de praxe.

Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001146-33.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALVARO BALDOINO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.566,08.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002374-43.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI - SP235815
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

CALCADOS KISSOL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP, objetivando provimento jurisdicional que autorize a liquidação do débito previdenciário incluído no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, previsto na Lei nº 13.496/2017, com a utilização de créditos ressarcidos decorrentes dos incentivos e imunidades tributárias às exportações (PIS, COFINS, IPI e REINTEGRA), relativos aos PER/DCOMPS nº 19172.75323.110215.1.1.19-3103, no valor de R\$ 669.300,99, requerido em 11/02/2015; 15178.29057.160914.1.1.19-7340 no valor de R\$ 431.981,92, requerido em 16/09/2014; e nº 40708.10810.190617.1.3.19-1837 no valor de R\$ 5.655,61, requerido em 19/06/2017.

Alega o impetrante, em síntese, ter aderido ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 13.496/2017 - PERT, para pagamento de débito de natureza previdenciária, tendo promovido o recolhimento de 5% (cinco por cento) do valor total do débito, legalmente previsto, sendo intimado para prestar informações e realizar a consolidação da dívida. Afirma que o prazo para consolidação iniciou-se em 06/08/2018 e o término ocorrerá em 31/08/2018, momento em deve ocorrer o pagamento com créditos próprios aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Aduz que a legislação do parcelamento e os atos normativos que o regulamentam não apresentam vedação à utilização de quaisquer créditos administrados pela Receita Federal para pagamento de dívida de natureza previdenciária. Alega, inclusive, haver previsão legal (artigo 2º, inciso II do § 1º da Lei 13.496/17) autorizando o pagamento da dívida com os "demais créditos administrados pela Receita Federal do Brasil".

Contudo, ao informar o crédito para pagamento de sua dívida, o sistema apresenta mensagem de erro indicando a impossibilidade de utilização de crédito não previdenciário para quitação de débito de natureza previdenciária. Defende que não há impedimento legal à utilização dos créditos de natureza distinta no PERT.

Defende ser ilegítima a resistência do Fisco à compensação dos créditos nos termos da Súmula 411 do STJ, bem como ter direito à atualização monetária dos valores, em razão da mora e resistência injustificada do Fisco.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Foram apontadas eventuais prevenções do presente feito com vários processos, consoante certidão de Id. 10354453.

Decisão de Id. 10387665 afastou as prevenções apontadas, postergando-se a apreciação do pedido de liminar formulado pela impetrante para após a manifestação da parte impetrada, sem prejuízo do posterior prazo para apresentação das informações.

Instada, a autoridade impetrada manifestou sobre o pedido de liminar e apresentou informações (Id. 10521072). Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP defende, preliminarmente, a existência de vedação legal à concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários (artigo 7º, da Lei nº 12.016/09), bem ainda ser inapropriada a interposição de mandado de segurança por ausência dos tributos de liquidez e certeza dos direitos alegados. No mérito, sustenta que os autos da autoridade impetrada são pautados pelo princípio da estrita legalidade, discorrendo sobre a nova disciplina da compensação e da vedação legal à compensação da forma pretendida pela impetrante. Defende que somente é possível a compensação ao sujeito passivo que utilizar o sistema de escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhista eSocial para apuração de contribuições sociais e para os débitos e créditos de naturezas distintas que pretende fazer o encontro das contas. Acrescenta que foi editada pela Receita Federal do Brasil a Instrução Normativa RFB nº 1.810, de 2018, modificando a Instrução Normativa nº 1.717, de 2017, com a finalidade de regulamentar as alterações promovidas pela Lei nº 13.670/2018, atinentes à compensação de tributos administrados pela RFB. Afirma que a Instrução Normativa regulamenta a unificação dos regimes jurídicos de compensação tributária (créditos fazendários e previdenciários), aplicável apenas às pessoas jurídicas que utilizarem o sistema eSocial, aplicável às empresas que transmitam a DCTF Web, que ocorrerá agosto de 2018 para as empresas com faturamento acima de R\$ 78 milhões ou para aquelas que aderirem voluntariamente ao sistema. Por fim, aduz que a compensação pretendida se sujeita às limitações legais e infralegais previstas na legislação tributária, bem como os créditos indicados nos PER/DCOMP apresentados não referem a créditos líquidos e certos exigidos nos termos do artigo 170 do CTN, considerando que ainda estão pendentes de análise. Pugna pelo indeferimento da medida liminar pleiteada e consequente denegação da segurança. Juntou documentos (Id. 9422775 e Id. 9422785).

É o relatório.

Decisão.

Afasto a preliminar arguida pela autoridade impetrada no tocante à vedação legal à concessão da medida liminar por possuir como objeto a compensação de créditos tributários. O objeto do presente feito diz respeito à possibilidade ou não de utilização de outros créditos para liquidação de débito previdenciário incluído no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, previsto na Lei nº 13.496/2017, apenas na fase de consolidação do débito. Consigno que, nos termos da legislação atinente ao referido parcelamento, a análise dos PER/DCOMP's apresentados pelo contribuinte, o encontro das contas e a possibilidade ou não de liquidação ficará a cargo da Receita Federal do Brasil, que terá o prazo de 5 (cinco) anos para homologação (art. 2º, § 9º, da Lei nº 13.496/2017). Portanto, o pedido formulado na exordial consiste na análise da legislação aplicável ao parcelamento com a finalidade de se verificar se os créditos fazendários podem ser utilizados para compensação de crédito parcelado de natureza previdenciária.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: "o fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do superficial exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Não vislumbro a probabilidade da existência do direito alegado.

Com efeito, não há demonstração inequívoca do cumprimento, por parte do contribuinte, de todos os atos essenciais para a fruição dos benefícios previstos no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT instituído através da Lei nº 13.496/2017, no tocante à pretendida compensação.

De fato, à luz dos documentos carreados aos autos, restou incontroversa a impossibilidade de utilização de créditos de natureza diversa para quitação de dívida previdenciária em face da incompatibilidade da pretensão da parte impetrante com o sistema informatizado de parcelamento dos débitos, que rejeitou automaticamente o pedido do contribuinte.

Nesse contexto, consigno a ausência de previsão expressa na legislação do PERT e nos demais atos normativos que regulamentam o programa de parcelamento, acerca da possibilidade de utilização de créditos de naturezas distintas para compensação com fundamento na previsão legal atual.

Nesse sentido, a Instrução Normativa RFB nº 1711, de 16 de junho de 2017, remete à legislação tributária eventual vedação à utilização de créditos para compensação no PERT, in verbis:

Art. 13. Na hipótese de opção pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento com utilização de créditos de que tratam o inciso I do caput e o inciso II do § 2º do art. 3º, o sujeito passivo deverá, no prazo de que trata o § 3º do art. 4º, informar os montantes de prejuízo fiscal decorrentes da atividade geral ou da atividade rural e de base de cálculo negativa da CSLL, existentes até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, que estejam disponíveis para utilização; e os demais créditos próprios, relativos a tributos, que serão utilizados para liquidação dos débitos.

§ 1º Para liquidação na forma prevista no caput poderão ser utilizados:

I - os créditos decorrentes de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2015 e declarados até 29 de julho de 2016, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo respectivo débito, bem como de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2015, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nessa condição até a data da opção pela liquidação; e

II - os demais créditos próprios relativos a tributo administrado pela RFB, desde que se refiram a período de apuração anterior à adesão ao Pert.

[...]

§ 5º Na hipótese prevista no inciso II do § 1º:

I - podem ser utilizados somente créditos pleiteados em Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso, por meio do Programa PER/DCOMP, transmitido anteriormente ao prazo de que trata o § 3º do art. 4º; e

II - não poderão ser utilizados créditos:

a) que já tenham sido totalmente utilizados em compensação;

b) objeto de pedido de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação já indeferidos, ainda que pendentes de decisão definitiva; ou

c) em outras circunstâncias em que a compensação seja vedada pela legislação tributária. (Sem grifos no original).

A Lei nº 11.457/07, com recente modificação efetivada através da Lei nº 13.670, de 30.05.2018 estabelece a possibilidade de utilização de créditos na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei 9.430/96) pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema eSocial para apuração das contribuições sociais previstas nos artigos 2º e 3º da referida Lei, contudo, prevê a não aplicação do referido dispositivo legal aos demais sujeitos passivos.

Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007:

[...]

Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

[...]

Art. 3o As atribuições de que trata o art. 2o desta Lei se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor, aplicando-se em relação a essas contribuições, no que couber, as disposições desta Lei.

[...]

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Contudo, não tem aplicação imediata o mencionado texto legal.

Com efeito, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que ainda não se encontra efetivamente regulamentado o sistema eSocial, não podendo, pois, ser aplicado à compensação pretendida pela impetrante, que se refere a crédito apurado em período anterior à vigência da legislação mencionada.

Nessa senda, deve prevalecer, portanto, a regra anteriormente prevista na Lei nº 11.457/2007, sem a citada modificação, no sentido de que a compensação somente poderá ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos exatos termos do art. 89 da Lei 8.212/91 e do art. 66, § 1º, da Lei 8.383/91. Inaplicável ao caso o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 em virtude da vedação constante do parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007, que assim estabelecia:

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei.

Nesse diapasão, não há direito líquido e certo a anular o alegado direito invocado pela parte impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida.

Nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão para que, querendo, ingresse no feito.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F242A18D6A>.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000994-82.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LUCINEIDE DO CARMO BALDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lucineide do Carmo Baldo** contra suposto ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca/SP**, objetivando-se a implantação do benefício de auxílio-doença e o reconhecimento da manutenção de sua qualidade de segurada.

Nama que sempre contribuiu com a Previdência Social e que seu último vínculo de trabalho encerrou-se em fevereiro de 2016. Em decorrência de problemas de coluna, formulou requerimento do benefício de auxílio-doença em 10.04.2018, passando por perícia médica, contudo, teve seu pedido indeferido sob a alegação de que não foi comprovada a qualidade de segurada.

Defende que sua condição de segurada permanece, considerando que o período de graça pode ser estendido, passando a ser de 24 meses, em caso de desemprego involuntário.

A inicial foi instruída com os documentos (Id. 7181138, pág. 01-15 e 7181139, pág. 01-06 e 7181141).

Decisão de Id. 7399669 deferiu em parte a liminar requerida.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 8325093) esclarecendo que a impetrante requereu o benefício de auxílio-doença em 10.04.2018, sendo realizada a perícia médica em 12.04.2018 que concluiu pela incapacidade laborativa com início em 10.04.2018 e a cessação com data fixada para 20.05.2018. Acrescentou que, em razão da ausência de informações quanto ao recebimento de seguro desemprego, houve o indeferimento automático pelo sistema, em virtude da falta de qualidade de segurada.

Informou que deu cumprimento à decisão judicial, mediante revisão e inserção dos dados relativos ao seguro desemprego e o benefício foi concedido pelo prazo fixado pela perícia médica. Juntou documentos (Id. 8325097).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou seu interesse em ingressar no feito (Id. 8687856).

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer sobre o mérito da causa, pugnano pelo prosseguimento do feito (Id. 8745415).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, defiro o ingresso da Procuradoria-Geral Federal - PGF no feito com sua intimação dos atos processuais.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Depreende-se da inicial que a pretensão da impetrante consiste na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, reconhecendo a manutenção de sua qualidade de segurada no momento do requerimento administrativo apresentado em 14.04.2018.

Conforme já decidido por ocasião da apreciação do pedido de liminar, restou demonstrado que o último vínculo de trabalho da impetrante cessou em 18.02.2016, por iniciativa do empregador e, considerando que a demissão involuntária admite outros meios de prova além do registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, entendi comprovado o desemprego involuntário, e consequentemente a prorrogação da qualidade de segurada por 12 (doze) meses adicionais, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/1991.

Assim, considerando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/1991, segundo a qual a perda da qualidade de segurada somente ocorre no dia seguinte ao término do prazo para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao final dos prazos fixados no aludido artigo 15, a liminar foi concedida parcialmente, para que a autoridade impetrada considerasse a manutenção da qualidade de segurada até 16.04.2018, realizando perícia administrativa, uma vez que não há documentos nos autos demonstrando sua realização.

Com efeito, em suas informações, a autoridade impetrada afirma que houve a realização de perícia em 12.04.2018, a qual constatou a existência de incapacidade laboral da impetrante e fixou sua cessação para 20.05.2018, promovendo a implantação do auxílio-doença com data de início em 10.04.2018 e cessação em 20.05.2018.

Desse modo, verifico que a existência de incapacidade da impetrante restou incontroversa, na medida em que o único óbice à implantação do benefício de auxílio-doença consistia na sua qualidade de segurada, requisito que foi devidamente apreciado por este Juízo, sendo reconhecida sua manutenção até 16.04.2018.

Destarte, conforme se observa dos autos, o objeto da presente ação mandamental foi limitado, na própria inicial, à imediata implantação do benefício de auxílio-doença com o reconhecimento de sua qualidade de segurada e, embora a liminar tenha sido deferida apenas para se considerar a manutenção da qualidade de segurada da impetrante até 16.04.2018, com a realização de perícia a cargo do INSS por não haver comprovação de sua realização e conclusão, o que se percebe é que houve a implantação do benefício pela autoridade impetrada (Id. 8325096), demonstrando, assim, a satisfação do pedido.

Insta consignar que o fato de constar data prevista para cessação do benefício em razão da conclusão da perícia, refoge ao âmbito do presente feito, que se refere apenas à implantação do benefício.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **julgo procedente** a ação mandamental, concedendo a segurança vindicada nestes autos.

Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas tendo em vista ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000725-43.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MASTER GIRO - FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347, ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual requer a impetrante obter provimento jurisprudencial que determine à autoridade impetrada que promova a análise e conclusão definitiva do processo de restituição ou ressarcimento de nº 13855.720489/2017-87 apresentado na forma do Anexo 1 da IN/SRF 1.300/2012, haja vista a impossibilidade de se valer do pedido eletrônico de restituição – PERDCOMP. Pretende, liminarmente, que seja concedido o prazo máximo de 10 (dez) dias para análise do pedido.

Alega que o crédito que pretende restituir seria proveniente da multa de ofício aplicada no patamar de 150% sobre o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, dos anos de 2006 a 2008, sendo os créditos constituídos através de autos de infração relativos ao Processo Administrativo nº 13855.001.020/2010-79. Sustenta que aderiu ao parcelamento dos valores relativos ao principal, juros e 75% da multa e apresentou impugnação administrativa em relação aos outros 75% da multa de ofício aplicada.

“Resalta-se que para poder se valer do parcelamento e impugnar apenas o agravamento da multa, foi necessário proceder ao desmembramento do crédito tributário relativo à multa, por orientação da própria Receita Federal do Brasil (Doc. j).

*Contudo, em razão da abertura do parcelamento incentivado instituído pela Lei 11.941/09, com as alterações veiculadas através das Leis nº 12.996/2014 e nº 13.043/2014, a Impetrante requereu a desistência do parcelamento formalizado no Processo Administrativo 13855.001.463/2010-60 e, também, a desistência do recurso administrativo relativo à impugnação da majoração da multa. E, na sequência, aderiu ao parcelamento incentivado, optando pela modalidade **pagamento à vista**, conforme comprovantes anexos (Doc. j), que lhe garantia, pela lei, redução de 100% do valor da multa de ofício vinculada aos créditos tributários.*

Mesmo tendo direito à redução de 100% da multa de ofício, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso I da Lei 11.941/09, a Impetrante foi compelida pela Receita Federal do Brasil, quando da adesão ao parcelamento incentivado, em agosto de 2014, a recolher 60% do valor da multa, pois tendo sido desmembrada do principal, a multa de ofício constava no sistema da Receita Federal do Brasil como multa isolada.

Em 09 de setembro de 2015, a Impetrante requereu à Autoridade Impetrada pedido de reconsideração do entendimento anterior para que a multa em comento fosse enquadrada como multa vinculada aos créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, reconhecendo o seu direito à redução de 100%, diante do pagamento a vista dos débitos, no âmbito do Parcelamento Incentivado da Lei nº 11.941/2009 e, assim, requerendo o seu direito à compensação ou restituição da integralidade do montante pago a título de multa (Doc. j).

O pedido da Impetrante foi deferido e, conforme Carta nº 84/2016 RFB/DRF/Franca/ARF/Batatais, datada de 10 de novembro de 2016, os pagamentos da multa, anteriormente efetuados, em agosto de 2014, foram desalocados, aplicando-se a redução de 100% dos valores pagos. Na mesma Carta a Impetrante foi orientada, quanto aos pagamentos efetuados da multa, a adotar os procedimentos previstos na IN RFB nº 1300/2012, que trata do pedido de restituição e da declaração de compensação do indébito tributário.”

Afirma que, mesmo tendo formalizado o pedido de restituição, em 13/02/2017, há mais de 360 dias, não houve o devido processamento, o que configura descumprimento ao disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 e a mora da Autoridade Impetrada.

Nesse diapasão, sustentando a ilegalidade da injustificada demora em concluir a análise do requerimento administrativo, requer a concessão de segurança no presente *mandamus*.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (ID 5387257).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 6348110, pág. 03-06) alegando que cumpre os dispositivos legais e observa o prazo estipulado no artigo 24 da Lei 11.457/2007, no entanto, atribui o atraso à deficiência na sua estrutura funcional e à grande demanda de processos administrativos e pedidos apresentados. Sustenta que respeita os princípios constitucionais que regem a administração; que há observância de ordem cronológica para análise dos processos administrativos; que a pretensão de análise preferencial fere os princípios da isonomia e da moralidade; que sendo proferida uma decisão judicial favorável a um contribuinte, prejudica os demais. Defende a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder, protestando pelo indeferimento da liminar e pela denegação da segurança, por entender que está ausente direito líquido e certo a ser amparado. Postula a fixação de prazo de 60 (sessenta) dias para promover a análise do processo. Juntou documentos.

Decisão (Id. 8147923), deferiu em parte a liminar pleiteada, concedendo prazo à autoridade impetrada para apreciar o pedido de ressarcimento formalizado no processo administrativo nº 13855.720489/2017-87.

A União requereu seu ingresso no feito, tomou ciência da decisão que deferiu em parte a liminar e informou não ter interesse em recorrer (Id. 8224676).

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão liminar, que resultou no deferimento parcial do pedido de restituição apresentando demonstrativo que apurou a restituição de R\$ 104.747,00, o qual alega estar “*fluxo automático para pagamento em lote de restituições.*” pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, em face do caráter satisfativo da decisão judicial proferida (Id. 8625655).

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugnano apenas pelo prosseguimento do feito (Id. 9102118).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterasse os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do parcial deferimento da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“Quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar o pedido de ressarcimento formulado em 13/02/2017, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. No entanto, o relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público.

Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais.

É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema iudicandum*, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o conejo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub iudice". (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010).

Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07.

1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, §3º).
2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito.
3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos.
6. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013)

"APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07).
2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra.
4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013)

"TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07.

1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração Pública profira decisão administrativa a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.
2. O impetrante ingressou no dia 05/02/2010 junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa apreciasse os pedidos de restituição do contribuinte, mas até a data da impetração do presente mandado de segurança, em 10.11.2011, não havia obtido resposta do órgão responsável pela análise dos processos administrativos. 3. É dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. Eventuais defeitos na sua estrutura funcional não a eximem de seus deveres públicos e do cumprimento da lei.
4. Agravo legal improvido". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00373241920114030000, Rel. Juíza Federal Convocada SILVIA ROCHA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2012)

No caso dos autos, o pedido de ressarcimento formalizado no processo administrativo nº 13855.720489/2017-87 foi protocolizado em 13 de fevereiro de 2017, sem conclusão até o momento "do ajuizamento do presente feito", conforme os documentos colacionados aos autos e informação prestada pela própria autoridade impetrada.

Desse modo, constatou-se a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da liminar pleiteada em razão da constatação da alegada demora administrativa para proceder à análise conclusiva do pedido.

Todavia, considerando a notória carência de recursos humanos da Administração Pública, vislumbrou-se a necessidade de um prazo razoável para o cumprimento da presente ordem, razão pela qual a liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada a apreciação do pedido de ressarcimento formalizado no processo administrativo nº 13855.720489/2017-87, no prazo de 30 (trinta) dias." (Id. 8147923).

Consigno ser incabível o acolhimento do pedido formulado pela autoridade impetrada atinente à extinção do presente feito sem resolução do mérito, por entender tratar-se de caráter satisfativo da decisão judicial proferida. De fato, a análise administrativa somente não foi realizada sem a intervenção judicial. O ato somente foi efetivado após a prolação da decisão judicial que acolheu parcialmente o pleito formulado pela parte impetrante na exordial e determinou seu cumprimento pela autoridade impetrada.

Portanto, impõe-se a concessão parcial da segurança pleiteada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca que promova todas as diligências necessárias à análise e conclusão do pedido de ressarcimento formalizado no processo administrativo nº 13855.720489/2017-87, e, por conseguinte, declare extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei federal n.º 12.016/09.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termo, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não interposto recurso de apelação, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em razão do reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001357-69.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: TATIANE FIGUEIREDO AGOSTINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL - SP297264, SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA - SP237694
IMPETRADO: ILMIO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE FRANCA - SP

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tatiane Figueiredo Agostinho** em face de ato do **Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Franca/SP**, objetivando a anulação do ato administrativo atinente à restituição de parcelas de seguro-desemprego recebido pela impetrante.

Narra que recebeu parcelas do seguro desemprego no período de 24/11/2014 a 23/05/2015. No entanto, considerando que estava registrada junto à empresa ao tempo em que fazia parte do seu quadro societário, fora intimada a prestar esclarecimentos e promover a devolução das parcelas recebidas indevidamente.

Sustenta que embora fizesse parte do quadro societário, era contratada e registrada na empresa em razão de exercer a função de farmacêutica, cumprindo horários e estando subordinada a regras e metas estabelecidas por um superior. Acrescenta ainda que não recebia pró-labore, sendo sua renda proveniente exclusivamente do seu trabalho.

Defende que o fato de ter sido sócia da empresa não comprova a existência de fonte de renda própria e suficiente para sua subsistência, tendo cumprido todos os requisitos legais fazendo jus à concessão do benefício de seguro-desemprego.

A inicial foi instruída com documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção com o feito nº 5000916-25.2017.403.6113, que tramitou nesta 2ª Vara Federal.

Em razão da ausência de comprovação do ato coator e considerando a data informada pela impetrante em que foi chamada a comparecer junto ao Ministério do Trabalho, foi concedido prazo à impetrante para se manifestar nos termos dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, facultando a juntada de documentos, todavia, não houve manifestação.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a prevenção apresentada com a ação nº 5000916-25.2017.403.6113, pois em consulta ao feito, verifico que, apesar de haver identidade de partes, pedido e causa de pedir, foi extinto sem resolução do mérito.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Além disso, estabelece o art. 23 da Lei nº 12.016/2009 o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência pelo interessado do ato impugnado, para o exercício do direito de ação por essa via mandamental.

No caso vertente, ainda que a petição inicial noticie a existência de ato abusivo de autoridade coatora, houve inequívoca decadência de manejar este remédio constitucional.

Com efeito, embora a impetrante não tenha juntado documento comprovando que foi intimada a comparecer junto à Agência do Ministério do Trabalho e Emprego para esclarecimentos e devolução das parcelas relativas ao seguro-desemprego (demonstrando o ato coator), uma vez que consta dos autos apenas relatório de situação do requerimento formal, com data do requerimento em 22.02.2017 (Id. 8720554), verifica-se que as partes, o pedido e a causa de pedir do presente feito são idênticos à ação de mandado de segurança ajuizada pela impetrante em 04.09.2017, cuja inicial foi indeferida, evidenciando, assim, que na referida data já tinha a ciência inequívoca do suposto ato abusivo da autoridade coatora.

Evidente, portanto, que o prazo decadencial de cento e vinte dias para o manejo do mandado de segurança escoou muito tempo antes da propositura da presente ação, em 12.06.2018.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. OCORRÊNCIA.

1. O art. 23 da Lei 12.016/2009 estabelece que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado".

2. Não como afastar a decadência, porquanto o concurso teve prazo de validade escoado em 28.6.2014, e o Mandado de Segurança que questiona a nomeação apenas foi interposto em 13.11.2014.

3. Recurso Ordinário não provido."

(ROMS 201502496028 – Rel. Min. Herman Benjamin – 2ª T. – DJe DATA: 25/05/2016).

Desta forma, deve o presente feito ser extinto, em face da decadência do direito de interpor o presente mandado de segurança.

III - DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso II, c/c § 1º do artigo 332, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 500201-80.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SILVESTRE DA SILVA - ME, SILVESTRE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DUARTE PEREIRA - SP355311, LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tento em vista a manifestação da CEF, faço remessa do tópico da decisão retro para publicação no D.E.J. para fins de intimação da parte autora, com o seguinte teor:

"...dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias."

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002530-31.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FACTUM ARTEFATOS DE COURO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual busca a impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

É o relatório. Decido.

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser analisado.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, confirma-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica adoto integralmente o posicionamento ali firmado e considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN).

Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de MANDADO. Os documentos poderão acessados pelo seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W712DA3E78>.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000573-92.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: HELENICE MELANI HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIA GO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, bem ainda que o valor calculado pelo credor não ultrapassa 200 (duzentos) salários mínimos, fixo os referidos honorários em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do inciso I do § 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, até data da prolação do v. acórdão (ID n. 5085248), conforme determinação contida no mesmo.
2. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que inclua em seus cálculos o montante referente aos honorários acima arbitrados.
3. Adimplido o item "2", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como conferir a digitalização.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001607-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DOMINGOS FELICIANO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074, ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de virtualização dos autos físicos nº 0002880-51.2011.403.6113 para fins de cumprimento de sentença.

Constato que o exequente já havia virtualizado os referidos autos físicos, os quais receberam no PJe o nº 5001444-25.2018.403.6113.

Assim, diante da apontada duplicidade, determino a remessa dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, a fim de que o cumprimento de sentença prossiga nos autos nº 5001444-25.2018.403.6113.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001697-47.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
ASSISTENTE: OSVALDO CALIMAN
Advogado do(a) ASSISTENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
ASSISTENTE: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento provisório de acórdão prolatado pelo E. STJ, referente à ação civil pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400 (REsp nº 1.319.232).

Ante a recente pesquisa realizada pela Secretária desta Vara (cópia anexa) acerca do andamento do recurso especial em questão, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, notadamente sobre os reflexos da atribuição de efeito suspensivo aos embargos de divergência.

Após, voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002509-55.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PEDRO SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA CRISTINE BUENO - SP380385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o autor o ajuizamento do presente feito nesta Justiça Federal de Franca/SP, haja vista o valor conferido à causa, bem como o fato de residir em São Joaquim da Barra/SP, cidade pertencente à jurisdição de Ribeirão Preto/SP. Prazo: cinco dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-51.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, notadamente quanto à impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade judicial, no prazo de quinze dias úteis, juntando os documentos que entender pertinentes.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-72.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia e em homenagem ao princípio do contraditório, defiro o prazo de quinze dias úteis para que o autor se manifeste sobre a contestação extemporânea ofertada pelo réu.

Após, intime-se o perito para que inicie os trabalhos periciais.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-65.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ FERNANDO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações fornecidas pela Prefeitura Municipal de Franca, no prazo comum de dez dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002474-95.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por Adalberto de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta o autor que, enquanto empregado, exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS, quando da análise de seu pedido na esfera administrativa.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, ou a concessão de tutela de evidência, consoante artigo 311 do mesmo Código. Invoca o fato de contar com 59 anos de idade, o que dificulta sua realocação no mercado de trabalho, bem como a prova documental carreada aos autos.

É o relatório. **Decido.**

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por sua vez, a tutela de evidência permite que o magistrado a conceda quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa ou, por fim, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória, notadamente a provável necessidade de perícia técnica.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo autor, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infimações com relação aos dados nele constantes.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão das medidas pretendidas.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001682-78.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE LUIZ DE BESSAS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).

Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.

No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.

No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.

Por fim, no que concerne às **provas a serem produzidas**, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.

Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT – Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.

Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.

Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto.

Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.

Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.

O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou:

“No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo *a quo* indeferiu a produção de prova pericial.

Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental – cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia.

No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.

Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão”. (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).

A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:

“Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial”. (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)

Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades.

No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer *in loco*, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).

Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:

“É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.

É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização”. (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)

Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo.

Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade – ainda que a empresa esteja em funcionamento – exatamente o mesmo *layout* onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.

Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.

Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.

Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.

Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).

Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas.

Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.

Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada.

Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.

Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las.

Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada em todas as empresas nas quais o autor laborou

2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa – CREA/SP 5060113717.

3. O perito deverá:

a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;

b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

c) em se tratando de empresa ativa, aferir *in loco* as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);

d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

e) verificar pessoalmente – independente do que dito pelo autor – se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;

g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);

h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;

k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.

5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.

6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

7. Fixo como honorários periciais provisórios R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais), valor este que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.

Intimem-se e cumpra-se.

FRANCA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001042-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: APARECIDO DOS REIS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002480-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADJAIME FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA CRISTINA CAMARGO - SP333435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-27.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: STEFANIA CRISTINA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Com a instalação do Juizado Especial Federal em Franca, em 24 de novembro de 2006, nos termos do Provimento nº 280 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as demandas ajuizadas a partir da referida data, relacionadas com a previdência e assistência social (e as demais ações cíveis, a partir de 09 de janeiro de 2007), cujos valores não ultrapassem sessenta salários mínimos, devem ser processadas e julgadas no Juizado.

Trata-se de competência absoluta e, portanto, improrrogável, que deve ser reconhecida de ofício, sob pena de nulidade dos atos processuais praticados (art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Ante o exposto, e à vista do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta demanda e determino a imediata remessa destes autos ao Juizado Especial Federal em Franca.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-47.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SERGIO LUIS ANTONIASSI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000971-39.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUE MENEGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação, notadamente a impugnação à assistência judiciária gratuita, juntando aos autos documentos que entender pertinentes. Prazo: quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos para saneamento.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de pedido de alvará judicial requerido por **Marcus Vinicius Cardoso Palermo Falleiros** com o fim de obter autorização para compra de armas de fogo para fins desportivos.

Alega, em suma, que pratica tiro desportivo, possuindo certificado de registro no Ministério da Defesa, que, todavia, negou-lhe o pedido de aquisição de armas, em razão de sua idade, visto que não possui 25 anos (idade mínima exigida pelo Estatuto do Desarmamento).

Foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito.

Recebidos os autos, foi determinada a citação da União.

A União aduziu que o ato de indeferimento observou estritamente os princípios da legalidade. Asseverou, ainda, que não estão presentes fatos que excepcionem a regra de liberar a aquisição de armas somente para maiores de 25 anos. Pugnou pela improcedência da pretensão inicial (id 3225865).

Em nova manifestação, o autor informou que necessita das armas não só para prática desportiva, mas também para fins lúdicos, na medida em que participa do evento tradicional denominado "cavalhadas". Conta que "Para encenar as batalhas, os cavaleiros, principais personagens, se preparam com roupas de guerreiros. Durante a luta, mouros e cristãos entraram em ação e se enfrentaram usando lanças, espadas e armas de fogo.". Entende que a lei é omissa quanto à idade mínima para liberação da compra de armas para esse fim específico (id 3666235).

O valor da causa foi retificado de ofício (id 5215222) e o requerente recolheu as custas complementares (id 7496112).

O Ministério Público Federal requereu tão somente o regular processamento do feito, por entender que não há interesse público primário que justifique sua manifestação (id 8322931).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ser unicamente de direito.

Como é cediço, o artigo 28 da Lei n. 10.826/2003 veda expressamente a aquisição de armas de fogo por menores de 25 anos, ressalvados os integrantes das entidades constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do artigo 6º da mesma lei.

Portanto, os integrantes menores de 25 anos das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, passaram a ser impedidos de adquirirem armas de fogo com a vigência da Lei n. 10.826/2003.

Vejo que o requerente sustentou *em passant* que tal norma violaria o comando do artigo 217 da Constituição Federal: "*É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:*".

No entanto, a mesma Constituição, em seu artigo 5º, inciso II, diz que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*".

A fim de regulamentar o uso de armas de fogo, o Congresso Nacional aprovou a Lei n. 10.826/2003, não por acaso conhecido por "Estatuto do Desarmamento".

Tal diploma legal, de claro viés restritivo, além de manifestar a vontade do povo por meio de seus representantes legislativos, mantém coerência e obediência ao comando constitucional expressado pelo *caput* do seu artigo 144: "*A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos*".

Entendeu por bem o legislador ordinário que as restrições veiculadas eram necessárias e adequadas para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e patrimônio, entre elas, proibir a aquisição de armas de fogo para menores de 25 anos, o que evidencia preocupação mais intensa com pessoas ainda em formação e amadurecimento do caráter, dada a enorme responsabilidade insita à posse e uso de uma arma de fogo.

Com efeito, trata-se de uma balza definida por lei sem qualquer violação a normas constitucionais, de modo que ao Judiciário cabe somente o juízo de legalidade (*lato sensu*).

Nessa esteira, há que se concordar com a alegação da União de que a permissão contida no § 3º do artigo 30 do Decreto n. 5.123/2004, reconhecendo a ultratividade do registro de arma efetuado com amparo na Lei n. 9.437/97, restou revogada pela Lei n. 10.826/2003.

Diz o referido dispositivo: “A prática de tiro desportivo por maiores de dezoito anos e menores de vinte e cinco anos pode ser feita utilizando arma de sua propriedade, registrada com amparo na Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, de agremiação ou arma registrada e cedida por outro desportista”.

Tal regra apenas explicitou o direito adquirido que decorreu da aquisição efetuada por menores de 25 anos quando a legislação assim permitia.

Com a vigência do Estatuto do Desarmamento, tal aquisição passou a ser proibida, mas não prejudicou o direito adquirido, como, aliás, é garantido pela Constituição, pelo que não haveria necessidade de explicitação na lei.

No tocante ao argumento de que o autor, enquanto desportista, necessitaria de arma própria a fim de melhorar o seu desempenho, vejo que o I. Chefe do Estado-Maior da 2ª. Região Militar, Coronel Marcelo Martins, apançou que “pela documentação encaminhada, que a parte autora não comprovou seu nível competitivo elevado, a ponto de ajustes milimétricos ser fator de exagerada importância, tratando-se, por isso mesmo, de mera retórica para o convencimento de sua tese que não encontra previsão legal”.

Ora, tal avaliação compete ao órgão das Forças Armadas, que detém a *expertise* específica, tratando-se, pois, de manifestação quanto ao mérito de ato administrativo evidentemente inserido no poder discricionário da Administração, cujo controle pelo Poder Judiciário se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer ingerência sobre o juízo de conveniência e oportunidade, não verificando que o ato administrativo tenha deixado de observar os princípios indissociáveis nas suas aplicações e finalidades, insculpidos na Constituição da República, notadamente o princípio da legalidade.

Neste sentido, colaciono entendimento jurisprudencial:

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA EXTINTO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. AQUISIÇÃO E REGISTRO DE ARMA DE FOGO. LEI Nº 10.826/2003. DECRETO Nº 5.123/2004. EFETIVA NECESSIDADE NÃO DEMONSTRADA. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO.

(...)

5. In casu, a autoridade apontada como coatora na inicial, Delegado da Polícia Federal de Jales, é hierarquicamente subordinada àquela que seria legitimada a figurar no polo passivo, Superintendente Regional da Polícia Federal do Estado de São Paulo, bem como ambas estão vinculadas à mesma pessoa jurídica de Direito Público, não se alterando a polarização processual. Outrossim, não obstante tenha sido suscitada preliminar de ilegitimidade passiva ad causam nas informações prestadas, o mérito foi enfrentado, com a defesa do ato tido como ilegal.

6. Assim, de rigor a anulação da r. sentença guerreada.

7. Passo à análise do mérito, com fulcro no artigo 1.013, § 3º, inciso I, CPC/2015.

8. A Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, estabelece que o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido deve, além de atender aos requisitos legais (art. 4º, I, II, III), “declarar a efetiva necessidade” de ter o armamento (art. 4º, caput).

9. Por seu turno, o Decreto nº 5.123/2004, que regulamenta o diploma supracitado, acrescenta que referida declaração “deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal” (art. 12, § 1º, com a redação dada pelo Decreto nº 6.715/2008).

10. Vê-se, pois, que o ato administrativo de concessão da autorização para adquirir arma de fogo de uso permitido possui, além dos seus aspectos vinculados, conteúdo discricionário, que consiste na análise pela Polícia Federal da justificativa apresentada, a fim de aferir se esta traduz a efetiva necessidade.

11. Ao Poder Judiciário cabe apenas e tão somente analisar os aspectos relacionados à legalidade do ato administrativo, não lhe competindo o controle sobre o seu mérito, sob pena de se iniscuir na atividade típica do administrador. Precedentes.

12. Apelação parcialmente provida, para anular a r. sentença combatida. Segurança denegada.

(Ap 00011555220154036124 - Apelação Cível – 370893 – Relator Desembargador Federal Nery Junior - TRF3 - Terceira Turma - e-DJF3 Judicial 1 Data:16/02/2018)

Por derradeiro, o argumento de que o autor necessita utilizar as armas também para fins lúdicos é absolutamente insustentável. Para uma encenação não se necessita de arma verdadeira: existem réplicas perfeitas de plástico.

De mais a mais, as cavalhadas são encenações das batalhas entre mouros e cristãos que remontam à Idade Média, quando não se utilizavam de pistolas semiautomáticas e espingardas como aquelas encomendadas pelo demandante.

Resumindo, arma de fogo não é brinquedo.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pelo autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

Custas pelo autor.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

P.I

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3552

PROCEDIMENTO COMUM

0002993-78.2006.403.6113 (2006.61.13.002993-5) - DEUZIDIO ALVES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X DONIZETE ALVES DE ALMEIDA X CLEBER ALVES ALMEIDA X MARIA ELVIRA DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA X MARILDA ALVES DE ALMEIDA(SP103019 - PAULO CESAR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-26.2010.403.6113 - LUCIANO FALEIROS CINTRA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que a exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002464-20.2010.403.6113 - SEBASTIAO HENRIQUE DAL PICCOLO X EDISON ARANTES(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que a exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-55.2010.403.6113 - TOMAS ELIODORO DA COSTA(SP112251 - MARLO RUSSO) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.3. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que a exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003176-73.2011.403.6113 - JAIRO FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJe, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJe a sua petição antes direcionada aos autos físicos(a) requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se o pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003223-47.2011.403.6113 - MARIA DE LOURDES TELINI AMIN(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJe, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJe a sua petição antes direcionada aos autos físicos(a) requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se o pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-07.2012.403.6113 - MOISES RODRIGUES DA COSTA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002164-19.2014.403.6113 - ISILDA BATARRA MOLINA BORGES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJe, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJe a sua petição antes direcionada aos autos físicos(a) requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se o pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira,

promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002668-25.2014.403.6113 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS LARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concessivo dos benefícios da assistência judiciária, ofício informando a implantação de benefício. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 1, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000494-09.2015.403.6113 - REGINA GOMES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.3. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à imediata cessação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição anteriormente concedido à autora nos autos em epígrafe, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 362/369, comunicando-se o atendimento nos autos. 4. Em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003777-40.2015.403.6113 - ADEMIR ROMULO SIQUEIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, cópia das seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concessivo dos benefícios da assistência judiciária, ofício informando a implantação de benefício. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.3. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à imediata cessação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição anteriormente concedido à autora nos autos em epígrafe, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão de fls. 362/369, comunicando-se o atendimento nos autos. 4. Em nada sendo requerido pelas partes no prazo de 15 (quinze) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001111-32.2016.403.6113 - J. F. GOES RACÕES - ME(SP364133 - JACYRA FIORAVANTE GOES DO CARMO E SP391884 - BRUNO DA SILVA BUENO E SP364075 - EDINEI RICARDO DE MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJe, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que a parte cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se-a pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, cientificando-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 6. Intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo por meio eletrônico. 7. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004755-80.2016.403.6113 - ANTONIO CESAR SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor Antônio César Sousa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a pretensão do INSS de fls. 96/117, que, se acolhida, implicará na revogação do benefício da assistência judiciária. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005935-34.2016.403.6113 - JOSEFA DA SILVA ARAUJO(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença retro e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.3. Requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000607-89.2017.403.6113 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença retro e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, as seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concessivo dos benefícios da assistência judiciária, ofício do INSS informando a implantação de benefício. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho

da Justiça Federal.3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se o pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 1, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001972-81.2017.403.6113 - EURIPEDES BATISTA FERREIRA(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da sentença retro e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Para viabilizar a execução do julgado, o exequente deverá inserir, ainda, no PJe, as seguintes peças, caso constem dos autos: documentos pessoais, certidão de nascimento/casamento, despacho concessivo dos beneficiários da assistência judiciária, ofício do INSS informando a implantação de benefício. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá(a) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, com baixa 133, código 5.4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se o pessoalmente, por carta com AR, para, caso queira, promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 1, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002794-56.2006.403.6113 (2006.61.13.002794-0) - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes acerca das peças eletrônicas encaminhadas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001730-98.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-42.2010.403.6113 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2555 - LEANDRO AUGUSTO REZENDE SILVEIRA) X ADENILSON MELO PEDROSA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Apensem-se aos autos principais nº 0001693-42.2010.6113.3. Trasladem-se cópias dos cálculos de fs. 06/09, da r. sentença de fs. 60/61, do v. acórdão de fs. 73/76 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 78 para os autos principais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001045-23.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-98.2003.403.6113 (2003.61.13.002604-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA PEREIRA RODRIGUES(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Apensem-se aos autos principais nº 0002604-98.2003.6113.3. Trasladem-se cópias dos cálculos de fs. 09/13, da sentença de fs. 60/61, do v. acórdão de fs. 119/123 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 125 para os autos principais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003017-91.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-62.2005.403.6113 (2005.61.13.003255-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THALZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOSE CANDIDO SOBRINHO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3ª Região. 2. Apensem-se aos autos principais nº 0003255-62.2005.403.6113.3. Trasladem-se cópias do v. acórdão de fs. 170/173 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 175 para os autos principais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003347-06.2006.403.6113 (2006.61.13.003347-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-78.1999.403.6113 (1999.61.13.002110-3)) - ANTONIO GERALDO SANSONI(SP119417 - JULIO PEREIRA) X INSS/FAZENDA

. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região. 2. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0002110-78.1999.403.6113 cópias da r. sentença (fs. 436/444), v. acórdão (fs. 469/474), e certidão de trânsito em julgado (fl. 476). 3. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 4. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000752-82.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-67.2015.403.6113 ()) - DANIEL DUARTE FERRARI(SP347563 - MAISA MARTINS FALAIROS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0003620-67.2015.403.6113 cópias da r. sentença (fs. 78/79), v. decisão de fs. 117/119 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 136). 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. 4. Intime-se o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo por meio eletrônico. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003083-86.2006.403.6113 (2006.61.13.003083-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402977-23.1998.403.6113 (98.1402977-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X HILDA NORBERTO DA SILVA X SONIA MARIA NORBERTO DA SILVA X GILMAR ANTONIO DA SILVA X ALMIR HENRIQUE SILVA X ALEXANDRE GARCIA DA SILVA(SP027971 - NILSON PLACIDO E SP180190 - NILSON ROBERTO BORGES PLACIDO)

1. Ante a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, requeiram os embargados o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, desamparando-os do feito nº 1402977-23.1998.403.6113. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003442-41.2003.403.6113 (2003.61.13.003442-5) - JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE DONIZETE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2018.61.13.0007168-1.2. Intimem-se os requerentes para que forneçam a certidão de óbito do pai do falecido autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No mesmo prazo, tragam as certidões de óbito das mães falecidas, Ana e Laurinda, mencionadas na certidão de óbito de Vitalina Gomes Vieira, bem como promovam a habilitação de eventuais descendentes das mesmas. 4. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista dos autos ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação de herdeiros, no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003255-62.2005.403.6113 (2005.61.13.003255-3) - JOSE CANDIDO SOBRINHO(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF E SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X JOSE CANDIDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0003017-91.2015.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, requeiram as partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Apresentem os exequentes comprovantes de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como de seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofícios requisitórios. 3. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação de classe para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003341-29.2007.403.6318 - GIVALDO FRANCISCO MARIANI X JOANA DARQUE COSTA MARIANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X MAIKON EMANUELL COSTA MARIANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI E SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X PAULO FERNANDO RIBEIRO MARIANI(SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GIVALDO FRANCISCO MARIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os exequentes Maikon Emanuelli e Paulo Fernando, na pessoa dos procuradores constituídos, bem como a ilustre causídica, para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes, devendo, para tanto, comparecerem diretamente na Caixa Econômica Federal, munidos de seus documentos pessoais e comprovantes de endereço atuais. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido em nome de Joana Darque Costa Mariani. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004866-75.2009.403.6318 - ELZA VITAL DE CARVALHO X ULISSES MARQUES DE CARVALHO X JOEL FERNANDO SOARES X SIMONE RODRIGUES FREITAS X THAISE ADRIANA RAMOS SOARES X CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES X LUCAS FREITAS SOARES(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP255758 - JOSE FLAVIO GARCIA DE OLIVEIRA E SP376655 - GUILHERME GARRIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA VITAL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Srª Elza Vital de Carvalho, falecida em 22/09/2014, conforme consta da certidão de óbito de fl. 348. Instado a se manifestar, o INSS alega que nada tem a opor, se em termos (fl. 406). O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fl. 408/410). Constatou que a autora originária da ação era casada e deixou dois filhos, um dos quais, de nome Carlos Alberto Soares, faleceu posteriormente. Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado a falecida autora no regime de comunhão universal de bens (fl. 351), a metade do patrimônio já pertence ao cônjuge sobrevivente

(meação), sendo que este não terá direito à herança, posto que a exceção do art. 1.829, I, o exclui da condição de herdeiro concorrente com os descendentes. Quanto ao filho falecido da autora originária da ação (Carlos Alberto Soares) verifico que veio a óbito posteriormente à abertura da sucessão de sua mãe (em 24 de março de 2015, consoante certidão de óbito de fl. 360), portanto, tomou-se titular de direitos sucessórios. Vivia em união estável com Simone Rodrigues de Freitas e deixou três filhos. Quanto à requerente Simone Rodrigues de Freitas, restou comprovada sua condição de companheira, uma vez que foi habilitada à pensão por morte na esfera administrativa. Assim, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: Ulisses Marques de Carvalho (cônjuge-meio), viúvo - 50%; Joel Fernando Soares (filho) - 25%; Simone Rodrigues Freitas (cônjuge-meio do filho falecido, Carlos Alberto Soares) - 12,5%; Thaís Adriana Ramos Soares (neta) - 4,1667%; Carlos Alberto Ramos Soares (neto) - 4,1667%; Lucas Freitas Soares (neto) - 4,1667%. 2. Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes dos herdeiros habilitados, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF, que seguem anexos. 3. Concedo aos herdeiros Joel Fernando Soares, Simone Rodrigues de Freitas, Thaís Adriana Ramos Soares, Carlos Alberto Ramos Soares e Lucas Freitas Soares, os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil). 4. Tendo em vista que à época da apresentação dos cálculos de liquidação a autora já havia falecido, tomo sem efeito a intimação do INSS nos termos do art. 535 do CPC, e determino a intimação dos herdeiros habilitados para apresentação de novos cálculos de liquidação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, começando pelo herdeiro Ulisses Marques de Carvalho. Ressalto que deverão ser especificados, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 5. Após, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000314-81.2001.403.6113 (2001.61.13.000314-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401842-73.1998.403.6113 (98.1401842-2)) - N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X NELSON MARTINIANO X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO (SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 502 - ANTONIO AUGUSTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FREZOLONE MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON TOMAS FREZOLONE MARTINIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FREZOLONE MARTINIANO

1. Trasladem-se para os presentes autos cópias das procurações outorgadas pelos embargantes, acostadas às fls. 117, 119, 121 e 123 dos autos nº 1401842-73.1998.403.6113.2. Com a condenação dos embargantes ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pelo embargado/exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 28.905,75, atualizado até abril/2018, intemem-se os executados N Martiniano S/A Artefatos de Couro, Nelson Frezolone Martiniano, Nelson Martiniano, Wilson Tomás Frezolone Martiniano e Marco Antônio Frezolone Martiniano, na pessoa do procurador constituído, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Saliente que, consoante informação do exequente à fl. 479 verso, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864. 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil. 4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil. 5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003108-70.2004.403.6113 (2004.61.13.003108-8) - ZOE DO CARMO VITORIANO (SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZOE DO CARMO VITORIANO

Intimada a pagar voluntariamente o débito, a autora efetuou o depósito dos honorários advocatícios sucumbenciais, com o qual concordou a credora Fazenda Pública. Assim, declaro satisfeita a obrigação, revelando-se prescindível fazê-lo por sentença, porquanto configurada está a conclusão da fase de cumprimento do julgado no âmbito de um processo sincrético, onde conhecimento e execução são apenas fases de um mesmo processo. A ausência de execução forçada ou litigiosidade no cumprimento das obrigações emanadas do título judicial corrobora a solução adotada por este Juízo em casos que tais. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002446-23.2015.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-45.2015.403.6113 ()) - AGROSERV PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA MIRON E SP325961 - BIANCA DO NASCIMENTO MENEGETTI OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP X AGROSERV PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, com baixa 133, código 5, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intemem-se o CREA por meio eletrônico. Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004597-84.2000.403.6113 (2000.61.13.004597-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000510-22.1999.403.6113 (1999.61.13.000510-9)) - CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA (SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto, que se encontra inativo. 2. Pretende o exequente a compensação dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados na decisão de fl. 287 (R\$ 1.422,74), com o valor que lhe é devido pela Fazenda Nacional (R\$ 2.427,10). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional não concordou com a pretensão do exequente, pois os mencionados honorários pertencem aos patronos da União e não a esta, tendo em vista o disposto no art. 85, 19, do Código de Processo Civil, e art. 29 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016. Como o titular do crédito (procurador federal) é diverso do devedor (Fazenda Nacional), é incabível a compensação. No entanto, em caso de concordância das partes, este juízo poderá determinar a expedição de ofício requisitório do valor integral em nome do procurador dos embargantes, consoante em campo próprio do ofício que a quantia requisitada seja colocada à ordem do Juízo. Efetuado o depósito do valor requisitado, este juízo destinará parcela do depósito aos procuradores federais, que deverão informar os parâmetros para a conversão em renda, e o remanescente será destinado ao procurador dos embargantes, mediante expedição de alvará de levantamento. Assim, dê-se vista às partes para informem se concordam com a expedição de ofício requisitório na modalidade acima referida, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. Havendo concordância das partes, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 4. Antes do envio eletrônico da requisição ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para conhecimento de seu teor, nos termos do art. 11 da referida resolução. Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002099-97.2009.403.6113 (2009.61.13.002099-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-53.2008.403.6113 (2008.61.13.000494-7)) - WILSON PEDRO DE SOUSA (SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO E MGI48934 - DANIEL LOMONACO MARQUES) X INSS/FAZENDA X WILSON PEDRO DE SOUSA X INSS/FAZENDA

Visos. 1. Cuida-se de impugnação ao Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, especificamente quanto aos cálculos apresentados pelo patrono do embargante, relativos a honorários advocatícios sucumbenciais. Vejo que o título judicial formado nos autos condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, operando-se o trânsito em julgado em 07/02/2017, consoante certidão de fl. 188. Iniciando a fase executiva, o procurador dos embargantes apresentou cálculo de liquidação no valor total de R\$ 15.509,33 (fl. 194), relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais. A executada/impugnante alega que há excesso de execução, pois houve incidência indevida de juros de mora de 1% ao mês, bem como foi utilizada a SELIC como índice de correção monetária. Afirma que o valor correto corresponde a R\$ 7.092,79, consoante demonstrativo de fl. 198. Intimado para se manifestar sobre a impugnação, o exequente/impugnado quedou-se inerte. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou a quantia de R\$ 7.466,97. Instados a respeito, o impugnado e a impugnante concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido, pois não é o caso de dilação probatória. A controvérsia inicial limitava-se à incidência de juros moratórios e à utilização da taxa SELIC na atualização do débito, porém, após a chegada dos autos da Contadoria do Juízo, houve concordância expressa das partes quanto ao valor apurado pela mesma. O cálculo da contadoria reproduz os parâmetros fixados no título judicial. Assim, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela Contadoria do Juízo (fls. 206/207), correspondente, em julho de 2017, a R\$ 7.466,97, com base na qual a execução deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Quanto aos honorários sucumbenciais da fase de execução (cumprimento de sentença), o 1º, do artigo 85, do Código de Processo Civil, dispõe que eles são devidos, resistida ou não, cumulativamente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários serão proporcionalmente distribuídos entre vencedor e vencido (CPC, art. 86). O proveito econômico obtido pela impugnante/executada, correspondente a 95,55% do total almejado com a sua pretensão, foi de R\$ 8.042,36, equivalente ao quantum reduzido da execução originária do julgado e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pelo patrono do embargante, ou seja, R\$ 804,23 (oitocentos e quatro reais e vinte e três centavos). Por outro lado, a impugnante/executada sucumbiu e correspondente a 4,45% do total almejado com a sua pretensão, revelando-se, pois, proveito econômico para o impugnado/exequente de R\$ 374,18 e sobre os quais incidirão 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios devidos pela parte adversa, ou seja, R\$ 37,41 (trinta e sete reais e quarenta e um centavos). Os honorários sucumbenciais arbitrados na fase de cumprimento de sentença em desfavor da Fazenda Nacional (R\$ 37,41) deverão ser acrescidos no valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, a teor do disposto no 13 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil. 2. Não havendo recursos contra a presente decisão ou na hipótese de valores incontroversos, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 3. Antes do envio eletrônico das requisições para pagamento ao Egrégio TRF da 3ª Região, intemem-se as partes para conhecimento de seu teor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 4. Após, aguarde-se em Secretaria o depósito do valor requisitado. 5. Junte-se a petição protocolizada sob nº 2018.61130008164-1. Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002826-85.2011.403.6113 - ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexa pesquisa relativa ao agravo de instrumento interposto nos autos. 2. Compartilho do entendimento explicitado na r. decisão de fls. 388/390, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos. 3. Fl. 394: Aguardem os autos em Secretaria a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 5010763-23.2018.4.03.0000. Intemem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001313-43.2015.403.6113 - JOSE WILSON DA SILVA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o(a) exequente(a) sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Intime-se o ilustre causídico para proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome, devendo, para tanto, comparecer diretamente na Caixa Econômica Federal, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual. 3. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos. Int. Cumpra-se.

DESPACHO

- Decorrido o prazo legal, o Instituto Nacional do Seguro Social não apresentou impugnação ao cumprimento de sentença promovido por Antônia Almerinda de Araújo Rezende.
- Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo para apurar o montante devido nos autos, de acordo com os critérios fixados no título judicial e os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”

Ou seja, o 1º-F da Lei 9.494/97, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, em razão da impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

Desse modo, exigiu-se, em relação às situações futuras, a aplicação de índices capazes de capturar o fenômeno inflacionário, tais como o INPC e o IPCA-E.

Na mesma decisão, modulou-se a validade apenas dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, repercutindo os efeitos daquela, pois, nas demandas em curso não enquadradas na referida hipótese, ao impedir a rediscussão de débitos que tais com base na aplicação de índices diversos.

Já quanto aos juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, o Supremo Tribunal Federal julgou **constitucional** a incidência nos débitos da Fazenda Pública, com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na forma prevista no art. 100, §12º, da CF/88 (com redação dada pela EC 62/2009), à exceção de indébitos de natureza tributária, para os quais prevalecerão regras específicas (SELIC, atualmente).

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, ao concluir o julgamento do RE 870.847/SE, também fixou as seguintes teses, com destaques:

“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Nacional, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.”

Partindo dessas premissas, recentemente, em 22/02/2018, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.492.221 – PR (2014/0283836-2), afetado ao rito dos recursos repetitivos como representativo da controvérsia, definiu os índices aplicáveis a depender da natureza da condenação imposta à Fazenda Pública.

E, no tocante às condenações judiciais de natureza previdenciária, foram fixadas as seguintes teses, com destaques:

“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período posterior à vigência da Lei 11.960/2009, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.”

Constou da fundamentação do referido acórdão que a adoção do INPC não configura afronta ao que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 870.947/SE), porque, naquela ocasião, determinou-se a aplicação do IPCA-E exclusivamente para fins de correção monetária de benefício de prestação continuada (BPC), de natureza assistencial, impondo-se a conclusão que o INPC, previsto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, destina-se à correção monetária dos benefícios de natureza previdenciária.

Assim, tratando-se de condenações judiciais de natureza previdenciária, definiu-se o seguinte:

- Até a vigência da Lei 11.430/2006: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal;
- Período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora de 1% ao mês; e correção monetária conforme o INPC;
- Período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora conforme a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F – redação dada pela lei referida); e correção monetária conforme o INPC.

3. Após, intem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 23 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-96.20174.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VALDIR DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

FRANCA, 5 de setembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se o réu da sentença, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 31 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3576

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000163-22.2018.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE BERTANHA(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN)

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado que visa à apuração de eventual delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, atribuído a Luiz Henrique Bertanha. Às fls. 79/84, o Ministério Público Federal ofereceu parecer pela designação de audiência preliminar e de proposta para transação penal, nos termos do art. 72 e 76, da Lei 9.099/95. Acolho o parecer ministerial, uma vez atendido os requisitos objetivos e subjetivos insertos na Lei 9.099/95, pelo que designo para o dia 19 de setembro de 2018, às 14h30min., a audiência preliminar e de transação penal, nos termos do art. 72 e 76 da Lei 9.099/95. Intime-se o autor do fato acerca da audiência ora designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003654-08.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X IVETE APARECIDA ANDRADE DE BRANCO(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ivete Aparecida Andrade de Branco e Neiva de Paula Rodrigues Andrade pela prática da conduta tipificada no art. 171, parágrafo 3º cumulado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, nos meses de janeiro de 2011 a dezembro de 2013, as acusadas, agindo em concurso e com identidade de propósito, obtiveram para si, vantagem ilícita consistente em recebimento, pela empresa Itudrogas Ltda., de valores referentes ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, mantendo em erro órgão público federal, mediante meio fraudulento. Segundo apuração do DENASUS, o dano ao Fundo Nacional de Saúde do Ministério da Saúde foi de R\$ 1.300,97, o qual foi ressarcido pelas acusadas. Juntou documentos e arrolou testemunhas (fls. 44/48). A denúncia foi recebida à fl. 50. Em manifestação de fls. 72/73, o MPF considerou que apenas a acusada Neiva preenchia os requisitos necessários para a suspensão condicional do processo, propondo, na mesma oportunidade, as respectivas condições, sendo designada audiência para tanto (fls. 74). A corré Neiva foi citada às fls. 83, mediante precatória expedida à MM. Comarca de Ituverava-SP. Realizada audiência em 19/10/2017, a corré Neiva aceitou a proposta do MPF e o processo foi suspenso contra si (fls. 85). A acusada Ivete, citada às fls. 101/102, apresentou resposta à acusação às fls. 93/98, onde sustentou ausência de dolo e de tipicidade, alegando que houve meros erros de gestão. Arrolou testemunhas. Às fls. 99 este Juízo proferiu decisão rejeitando a absolvição sumária e designou audiência instrutória, redesignando-a pelo despacho de fls. 109. Na audiência instrutória realizada em 19/04/2018 foram ouvidas sete testemunhas arroladas pela defesa, tendo esta desistido da oitiva de outras duas; tomado o interrogatório da acusada Ivete; as partes manifestaram desinteresse em outros atos instrutórios e foi concedido prazo para alegações finais (fls. 127/136). Em alegações finais, o Parquet Federal manifestou-se pela absolvição da acusada, entendendo que não houve prova de que a mesma tenha fraudado o programa Farmácia Popular (fls. 138/140). A defesa apresentou suas alegações finais centradas na alegação de atipicidade da conduta (fls. 142/144). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória, tenho que restou elucidado que as vendas glosadas pela auditoria do DENASUS ocorreram por meros erros, não se configurando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. Disso decorre a atipicidade da conduta. A reforçar essa conclusão, vejo que o montante apurado de vendas irregulares é realmente muito baixo e a empresa Itudrogas ressarciu o Erário antes do oferecimento da denúncia, o que afasta, por completo, a suspeita inicial de fraude. Tanto é correta essa conclusão, que o próprio Ministério Público Federal requereu a absolvição da acusada em alegações finais. Diante dos fundamentos expostos, julgo improcedente a presente ação penal, absolvendo a acusada da imputação do delito previsto no art. 171, parágrafo 3º cumulado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, o que faço nos termos do artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos onde a acusada Neiva cumpre as condições de suspensão do processo. P.R.L.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000868-51.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO - SP120595
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1 - Diante da expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a realização de transferência eletrônica do valor depositado em juízo para outra indicada pelo(a) exequente, informe a parte exequente se houve o efetivo recebimento do crédito exequendo.

2 - Com a confirmação do recebimento, tome o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.

3 - Int.

GUARATINGUETÁ, 29 de agosto de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5626

PROCEDIMENTO COMUM

0001374-25.2011.403.6118 - DANIELE DE PAULA FRAULINES-INCAPAZ X ANGELA MARIA DE PAULA FELIX(SP355706 - FELIPE DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2018 156/911

SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-08.2011.403.6118 - LUCINELMA MARIA DA SILVA SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. A autora propôs a presente ação objetivando a concessão de benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sob a alegação de ter sérios problemas de saúde psiquiátricos e psicológicos.
2. Não compareceu à perícia designada às fls. 175/176 verso (fl. 180) informando que ... teve um surto psiquiátrico (não quis sair de casa de forma alguma)... (fl. 184).
3. Fl. 184: Indefero o requerido, uma vez que a autora não juntou comprovante do fato alegado. Compareça a autora pessoalmente na secretaria deste Juízo a fim de firmar termo de compromisso para a redesignação da perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
4. No mesmo prazo, considerando-se as doenças que a acometem, informe a autora sobre sua capacidade civil, se há processo de interdição em seu nome e, em caso afirmativo, junte cópias do respectivo termo de curatela e da sentença de interdição, assim como dos documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), com a regularização de sua representação processual.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000583-22.2012.403.6118 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE TEODORO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001100-27.2012.403.6118 - ANA LUIZA BASTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Tendo em vista o tempo decorrido, e inobstante a diligência deva ser efetuada pelo INSS, defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 150, sob pena de remessa dos autos ao ARQUIVO (Sobrestado).
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001284-80.2012.403.6118 - MARIA ODETE GOMES CAETANO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001328-02.2012.403.6118 - MARIA OLIVIA DA SILVA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA OLIVIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001736-90.2012.403.6118 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorridos, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (BAIXA FINDO), com as formalidades legais.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001886-71.2012.403.6118 - ORLANDO CAPUCHO MAGALHAES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Dê-se vistas à parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 305/310, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-45.2013.403.6118 - ADALBERTO RAMALHO DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fl. 250: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico complementar.

PROCEDIMENTO COMUM

0001284-46.2013.403.6118 - MARIA ROBERTA DA SILVA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA ROBERTA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENAJUD), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001552-03.2013.403.6118 - MARIA DAS GRACAS IZIDORO(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Fl. 223: Indefero o requerimento da autora, de oitiva de testemunhas uma vez que, tratando-se de questão de benefícios assistencial a pessoa portadora de deficiência, as provas documentais e periciais revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinentes esta prova requerida na petição (CPC, art. 443).
2. Cabe ressaltar que a perícia sócio-econômica já foi realizada, conforme Laudo de fls. 131/137.
3. Venham os autos conclusos para sentença com urgência, tendo em vista o cumprimento da Meta de Nivelamento nº 2, do Conselho Nacional de Justiça.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001802-36.2013.403.6118 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à atividade exercida de 01.4.1997 a 10.12.1998 e de 01.9.2006 a 09.6.2009, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, proceda à averbação como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 08.7.2003 a 09.8.2005 e de 10.2.2010 a 05.10.2011 com todas as implicações daí decorrentes. DEIXO de determinar ao Réu que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor atualizado da causa (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em cinco por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0029840-91.2013.403.6301 - THEREZINHA REIS ESCADA(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da Autora THEREZINHA REIS ESCADA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e determino a esse último que proceda ao pagamento à Autora do valor 06 (seis) meses referente ao resíduo de Licença Prêmio não usufruída pelo ex-servidor, Antônio Eduardo Reis Escada, correspondente ao vencimento do mês de agosto de 2010, devendo haver compensação de eventuais valores pagos na via administrativa. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condeno o vencedor a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015 e parágrafo único do art. 86 do CPC/2015), incidentes sobre o valor da condenação, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo com o disposto nos 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000319-34.2014.403.6118 - NAGIB MICHEL KFOURI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fl. 166: Manifestem-se as partes sobre o laudo médico complementar.

PROCEDIMENTO COMUM

0000356-61.2014.403.6118 - JOAO CARLOS MENDES(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO CARLOS MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente o benefício de auxílio-acidente em favor do Autor. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001044-23.2014.403.6118 - ALMIR CANDIDO DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...) Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ALMIR CANDIDO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO DE DETERMINAR a este último que proceda à revisão da renda do benefício previdenciário n. 21/158.745.509-6, de titularidade da parte Autora, de acordo com os tetos das ECs 20/1998 e 41/2003. Defiro ao Autor os benefícios da gratuidade judiciária. Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-39.2014.403.6118 - JOAO ROQUE DA SILVA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente à averbação como tempo de atividade especial do Autor dos períodos de 09/08/1984 a 18/11/1988, trabalhado na empresa BASF S/A e de 17/02/1989 a 11/08/1990, trabalhado para a empresa COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO ROQUE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO DE DETERMINAR a implantação de aposentadoria especial em favor do Autor. Condeno o Autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001532-75.2014.403.6118 - ANA MARIA DE CASTRO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP331557 - PRISCILA DA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO DE DETERMINAR o pagamento dos valores reverentes à revisão anteriores a 06/11/2007. Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa, na forma do 3º do art. 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001571-72.2014.403.6118 - FUAD PEREIRA CASTILHO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 134/139, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001679-04.2014.403.6118 - MARIA JOSE BASSANELLI MARTINS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme o laudo socioeconômico de fls. 62/68, a autora possui 03 (três) filhas e reside com seu esposo, seu irmão, dois netos e 1 bisneto. Assim, apresente a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e certidão de nascimento de todos, devendo informar se os netos e bisnetos recebem pensão alimentícia e, em caso negativo, o motivo. Prazo de 20 (vinte) dias.
2. Cabe ressaltar que os valores das despesas de água (R\$ 90,00) e luz (R\$ 180,00), constantes à fl. 66, são incompatíveis com a situação de MISERABILIDADE de que trata a LOAS.
3. Currypadas as diligências do item 1, proceda a secretária à juntada das planilhas do CNIS dos componentes do grupo familiar.
4. Junte a autora, ainda, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício assistencial, bem como do contrato de aluguel e das últimas prestações.
5. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretária, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
6. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001683-41.2014.403.6118 - JOSE DE OLIVEIRA I(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Fls. 61/62: Manifestem-se as partes sobre os cálculos e alegações da Contadoria judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001881-78.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação.
2. Fl. 84: Indefiro por ora o requerido. Compareça a autora pessoalmente na secretária deste Juízo a fim de firmar termo de compromisso para a redesignação da perícia médica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002006-46.2014.403.6118 - TEREZA LEMES FERNANDES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme o laudo socioeconômico de fls. 42/48, a autora possui 03 (três) filhos. Assim, apresente a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de rendimento de todos, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Cumpridas as diligências, proceda a secretaria à juntada das planilhas do CNIS dos componentes do grupo familiar.
3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002100-91.2014.403.6118 - LUZIA DE BARROS LOPES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Conforme o laudo socioeconômico de fls. 107/114, a autora possui 04 (quatro) filhos. Assim, apresente a autora cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) e comprovante de rendimento de todos, bem como cópia do registro imobiliário da casa onde reside, no prazo de 20 (vinte) dias.
2. Cumpridas as diligências, proceda a secretaria à juntada das planilhas do CNIS dos componentes do grupo familiar.
3. Informe a autora o tipo de comércio existente em sua residência, devendo juntar os documentos pessoais (RG e CPF) de Luiz Cláudio Fantezia Alves.
4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002113-90.2014.403.6118 - NESIO VICENTE DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NÉSIO VICENTE DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS e RENA/JUD), referente(s) à parte autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002185-77.2014.403.6118 - JOSE CARLOS MOTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se a parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 122/129, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0063991-49.2014.403.6301 - HITLER SANT ANNA MENDES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Emende a parte autora a petição inicial, atribuindo um correto valor à causa conforme cálculos de fls. 64/75, nos termos do artigo 292, par. 1º e 2º, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
3. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. PA 0,5 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001238-86.2015.403.6118 - MIRIAM MARCIA PEREIRA(SP310240 - RICARDO PAIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

Para apreciação do pedido de fls. 156, esclareça a Sra. Perita de forma objetiva se a doença descrita no laudo pericial incapacita a autora para o trabalho e, em caso positivo, se o faz de maneira total ou parcial. Da mesma forma, esclareça se é possível determinar a data de início da doença e a data de início da incapacidade. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002162-63.2016.403.6118 - JANOS SIKTAR SUVEGES CONCEICAS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA. PA 2,0 (...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WILSON DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a este último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 01/02/1984 a 30/01/1993 e de 29/04/1995 a 21/07/2008, trabalhados na empresa BASF S.A., implementando a favor do mesmo o benefício de aposentadoria especial, a qual será devida desde 24/07/2008 (DER), observada a prescrição quinquenal. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento das parcelas vencidas. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001815-98.2014.403.6118 - JOSE LUIZ MARCILIO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Despacho.

1. Considerando-se a entrada em vigor das Resoluções nºs 142/2017 e 148/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe (Processo Judicial Eletrônico) da Justiça Federal de São Paulo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização deverá:
 - A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do E. TRF da 3ª Região;
 - D. Utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico;
 - E. Inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA;
 - F. Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no PJe.
3. Após a digitalização, certifique-a nos autos, com a anotação da nova numeração conferida ao processo virtual, e dê-se vistas destes ao INSS e ao Ministério Público (se o caso) para a conferência dos documentos digitalizados.
4. Na sequência, remetam-se os presentes autos físicos ao Arquivo, observadas as formalidades de praxe.
5. Não havendo manifestação acerca da distribuição do processo no PJe, deverão estes autos físicos aguardar provocação da parte interessada no Arquivo.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002190-02.2014.403.6118 - GABRIELA YARA CABRAL DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Fls. 130/152: Defiro os requerimentos do INSS.
4. Ofício-se à empresa HELIO ROMA JUNIOR APARECIDA - ME para que apresente cópias das fls. do livro de empregados na qual esteja anotado o vínculo empregatício da autora, assim como da folha anterior e posterior ao registro desta, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
5. Expeça-se também ofício à Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá e ao Hospital Frei Galvão requisitando-se cópias integrais e legíveis dos prontuários médicos da autora, a ser entregues no prazo máximo de 15 (quinze) dias.
6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000199-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS, ADILENE VALERIA DOS SANTOS, ADILSON ANTONIO DOS SANTOS, BENEDITA ROSELI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANGELA MARA DOS SANTOS GEAMARIM, JOAO DA SILVA GEAMARIM, ACACIA MARIA DOS SANTOS, ADNELA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR - SP116111
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para cumprimento a determinação de ID 4786237, aguarde-se no arquivo sobrestado a regular habilitação dos sucessores.

Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-34.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VINICIUS AUGUSTO SILVA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031, JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, acerca dos quesitos apresentados pela perita no documento ID nº 10271070. No prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Intime-se urgente.

GUARATINGUETÁ, 20 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5685

EXECUCAO DA PENA

0000009-86.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA MARIA DE FREITAS(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA)

1. Fls. 104/109 e 112/113: Diante da alegada dificuldade da condenada em realizar o cumprimento da pena de prestação de serviços no interstício semanal (segunda-feira a sexta-feira), nos termos do art. 149, parágrafo 1º da Lei n. 7.210/84, solicite-se ao Juízo Deprecado que promova a intimação da sentenciada para que, no prazo de 05(cinco) dias, inicie o cumprimento da reprimenda de prestação de serviços à comunidade preferencialmente aos sábados e/ou domingos.
2. Comunique-se ao Juízo Deprecado acerca desta decisão, bem como do despacho de fl. 110.
3. Aguarde-se a conversão dos valores determinada.
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000224-48.2007.403.6118 (2007.61.18.000224-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JORGE FONSECA(SP110947 - SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000267-43.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ALFREDO LOPES DA SILVA(SP198830 - ODIRLEY CESAR DE OLIVEIRA)

1. Fl. 431: 1. Fls. 351/353: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) JOÃO LEANDRO - COM ENDEREÇO NO BAIRRO PALMITAL - ZONA RURAL - CUNHA/SP (CERCA DE 05 KM DEPOIS DA IGREJA CATÓLICA DA SANTÍSSIMA TRINDADE) - VALDEVINO VENTURA - BAIRRO BOCAININHA - ZONA RURAL DE CUNHA/SP (CERCA DE 04 KM DEPOIS DA IGREJA SANTA LUZIA, JOSÉ CÂNDIDO - BAIRRO DO CAMPO ALEGRE - ZONA RURAL DE CUNHA/SP (CERCA DE 06 KM ANTES DA IGREJA DA SANTÍSSIMA TRINDADE), arrolada(s) pela defesa, bem como para interrogatório do réu JOSÉ ALFREDO LOPES DA SILVA, COM ENDEREÇO NO BAIRRO DO SERTÃO DOS MOURAS - ZONA RURAL DE CUNHA/SP. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 221/2018 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA CUNHA/SP, para efetivação da oitiva da testemunha de defesa, bem como para interrogatório do réu.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista às partes para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).5. Oficie-se à autoridade ambiental, conforme requerido.6. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002062-79.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES PEREIRA(SP326266 - LUCAS SANTOS COSTA E SP355247 - TITO LIVIO MELCHIOR OLIVEIRA FILHO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-38.2015.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER)
SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000567-63.2015.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ADILSON MELO DOS SANTOS(SP340984 - ARMANDO MIGUEL GOMES) SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 220/222) e, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADILSON MELO DOS SANTOS em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000655-67.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ARETHA PITA SOARES X EDSON DE PAULA SOARES X LUIZ CUSTODIO FILHO(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

1. Fl. 1042: Reitere-se o ofício expedido à fl. 1022.
2. Considerando a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelos réus ARETHA PITA SOARES e LUIZ CUSTÓDIO FILHO; considerando ainda a impossibilidade de apresentação do aludido benefício ao réu EDSON DE PAULA SOARES, determino o desmembramento do feito em relação ao último acusado.
3. No bojo dos autos a serem desmembrados, determino a expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Cruzeiro, solicitando informações quanto ao efetivo cumprimento da carta precatória n. 22/2017, expedida à fl. 240 e encaminhada a aquele Juízo, conforme se verifica às fls. 247/249.
4. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000674-73.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ANGELO TADEU LAURIA(SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP408537 - AMANDA SCALISSE SILVA E SP359131 - PAULO HENRIQUE ALVES CORREA)

1. Nos termos do art. 400 do CPP, designo para o dia 13/12/2018 às 15:00hs a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, bem como para interrogatório do réu.
2. Promova a secretaria a expedição do necessário, bem como agendamento via SAV/CNJ.
3. Int. Cumpra-se.
4. Fl. 589: Atenda-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000937-08.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EVARISTO FONSECA(SP182927 - KATIA CILENE DE SOUZA FERREIRA)

1. Manifieste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.
4. Fl. 589: Atenda-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002361-85.2016.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP373053 - MAYARA FERRAZ DE OLIVEIRA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003851-56.2017.403.6103 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X RUAN LUIS DE OLIVEIRA SOARES X WANDERSON MAYER BRAGA DO NASCIMENTO(SP224627 - RICARDO THADEU MARTINS TEIXEIRA) X MARCIO PALUMBO(SP363098 - SOLANGE KILLER)

1. Proceda a secretaria ao apensamento dos laudos periciais (RE 7/2018 - DPF/CZO/SP) à presente ação penal, dando ciência às partes.
2. Após, manifieste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
3. Int. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000618-06.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSSENILDO ALVES SILVINO JUNIOR(SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA E SP181332 - RICARDO SOMERA)

1. Fls. 137/140: Indefiro o pedido de reabertura de prazo para apresentação de resposta à acusação, uma vez que preclusa a fase processual.
2. Arbitro os honorários da defensora dativa no valor mínimo da tabela vigente.
3. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.
4. No que concerne ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).
5. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.
6. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000704-74.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WILLIAN DIAS DOS SANTOS X BRUNO MARCOS DOS SANTOS(SP368327 - PEDRO DE SOUZA PEREIRA E SP367431 - GIOVANE BELOTTI ALVES)

1. Fl. 339: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para interrogatório dos réus BRUNO MARCOS DOS SANTOS - CPF n. 153.341.917-55, com endereço na Estrada Governador Chagas Freitas, 3720 - Colônia - Barra Mansa/RJ (tel. 24-3328-0713) e WILLIAN DIAS DOS SANTOS - CPF n. 146.236.857-30, residente na Estrada Rialto Floriano, 1800 - bairro Rialto - Barra Mansa/RJ (tel. 24-3328-0713). CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 235/2018 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM VOLTA REDONDA/RJ, para efetivo interrogatório.
- 2.. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000962-84.2017.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP359997 - THIAGO VIEIRA DE SOUSA) SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001096-14.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X FERNANDO ARRUDA BORGES(SP367641 - EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA)

1. Fl. 107: Apresente a defesa técnica resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).
2. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000243-68.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JEFERSON CEZAR REGINATO(MG126292 - LUANA SOARES GOUVEA)

1. Fls. 85/97: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação defensiva de que o réu não tinha conhecimento da falsidade documental, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença, não sendo neste momento perfunctório ocasião oportuna.
2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) PRF(S) MARCELO LEVY GERMANO - matrícula 1072565/PRF/MJ e BERTOLLA - matrícula 1073493 - ambos lotados na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Cachoeira Paulista/SP, arroladas pela acusação. CUMPRA-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 224/2018 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA CACHOEIRA PAULISTA/SP, para efetivação da oitiva das testemunhas de acusação.
3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).
4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.
5. Com o retorno da carta precatória, restando negativa a diligência deprecada, abra-se vista às partes para eventual manifestação nos termos do art. 401, 2º do CPP, em relação à(s) testemunha(s) não encontrada(s)/ouvida(s).
6. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000299-04.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ZULMIRA MARIA MADURO DOS SANTOS PEREIRA(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP210630 - FELICIA DANIELA DE OLIVEIRA) X MARIO RUI ESTEVES DE CAMPOS

1. Fls. 540/541: Diante da ausência de preliminares e, por não vislumbrar nesta etapa procedimental as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade, determino o prosseguimento do feito até seus ulteriores termos.
2. Aguarde-se o retorno da carta precatória para citação e intimação do MÁRIO RUI.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000309-48.2018.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ANTONIO DANTAS CAVALCANTE(SP322491 - LUIS CARLOS SENA DUTRA) X MARIA DE LURDES FREITAS BARBOSA

1. Fls. 23/25: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. No que concerne à alegação de ausência de indícios e materialidade, razão não assiste à defesa, uma vez que o conjunto probatório coligido na fase de inquérito policial é suficiente para deflagração da ação penal.
2. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para citação da ré MARIA DE LURDES FREITAS BARBOSA.
3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000345-90.2018.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ANA CLAUDIA DAS SANTOS ESCOBAR LEITE(SP313401 - VALTER ALVES FERREIRA JUNIOR) X ANGELA MARIA GUEDES(SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA)

Fls. 100/118 e 119/139: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n. 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Quanto ao pedido de oferecimento da suspensão condicional do processo, pela acusada ANA CLÁUDIA, a ré foi denunciada pela prática de estelionato qualificado, na forma continuada, motivo pelo qual a pena mínima abstrata cominada ao crime, neste momento do recebimento da denúncia, supera o limite fixado no art. 89 da Lei 9.099/95, o que impossibilita os surtos processual.

No que concerne às alegações de ausência de dolo, a matéria alegada demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será devidamente analisada quando da prolação da sentença.

2. Fl. 116: Ciência ao MPF.

3. Considerando que não houve apresentação do rol de testemunhas pela acusação, nos termos do art. 400 do CPP, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pela defesa, MARIA LUZIA FERREIRA - Chefe da Agência Regional do Ministério do Trabalho - com endereço profissional na rua Dr. Celestino, 1611 - centro - Cruzeiro/SP - CEP 12710-260, EDSON RAYMUNDO DA SILVA, com endereço na rua Durvalino de Castro, 308 - bairro Ana Rosa Novaes - Cruzeiro/SP e GERALDO SILVA RODRIGUES, domiciliado na Alameda das Orquídeas, 175 - bairro Jd. Primavera - Cruzeiro/SP - CEP 12.712-110, bem como para interrogatório das rés ANA CLÁUDIA DOS SANTOS ESCOBAR LEITE - portadora da cédula de identidade n. 33.401.320-3 SSP/SP, CPF n. 355.205.448-08, residente na Rua Manoel Siqueira de Vasconcelos Filho, n. 43 - Bairro Itagaçaba - Cruzeiro/SP, CEP 12730-680 e ANGELA MARIA GUEDES - portadora da cédula de identidade n. 6.257.464-4 SSP/SP, CPF n. 832.099.998-72, residente na Av. Jorge Tibiriçá, n. 1491 - Bairro Centro - Cruzeiro/SP, CEP 12710-040.

CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 230/2018 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA CRUZEIRO/SP, para efetivação da oitiva da testemunha supramencionada e interrogatório.

4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a(s) carta(s) precatória(s).

5. Outrossim, faculo às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.

6. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000849-11.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA CELESTE DE CASTRO CHAD

DESPACHO

Nos termos do **art. 334 do CPC**, remetam-se os autos à **CECON** para realização de audiência de tentativa de conciliação, observando-se a **citação e intimação** da parte ré, que deverá ser realizada com 20 dias de antecedência da data a ser designada (**caput do art. 334 do CPC**).

Uma vez citada e intimada do dia e hora da audiência, poderá a parte ré demonstrar o seu desinteresse na autocomposição, devendo fazê-lo por manifestação expressa nos autos, mediante petição que antecederá o prazo de 10 (dez) dias da data da audiência (**§ 5º do art. 334 do CPC**).

Nos termos dos **§ 9º e 10º do art. 334 do CPC**, as partes deverão estar acompanhadas dos seus advogados ou defensores dativos, bem como poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Fica a parte ré ciente de que, frustrada a audiência pela ausência de acordo ou pelo não comparecimento de uma das partes, **o prazo para o pagamento do débito** objeto do presente feito monitorio, nos termos do **art. 701 do CPC**, ou para oferecimento de **embargos monitorios**, nos termos do **art. 702 do CPC**, se iniciará a partir do primeiro dia útil subsequente ao da audiência que restou infrutífera (**inc. I do art. 334 do CPC**), ou do protocolo do seu pedido de cancelamento da audiência (**inc. II do art. 334 do CPC**).

O não comparecimento injustificado das partes para o ato designado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de multa, nos termos do **§ 8º do art. 334 do CPC**.

Cumpra-se.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001006-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA

DESPACHO

Antes do encaminhamento do PJ-e ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, em obediência ao art. 4º, I, b) da Resolução Pres. 142/2017, **faço vista ao Ministério Público Federal, à União Federal e ao ICMBio, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Prazo: 05 (cinco) dias.

GUARATINGUETÁ, 16 de agosto de 2018.

Expediente Nº 5678

PROCEDIMENTO COMUM

0002031-50.2000.403.6118 (2000.61.18.002031-7) - JOSE DE CASTRO X JOAO DE DEUS DA SILVA X JOAQUIM INACIO FERREIRA X ANTONIO FERREIRA DE MATTOS X LUIZ GONZAGA CAMILLO X RAUL LOURENCO DE SOUZA X LUIZ CANDIDO X JOSE ARANTES FILHO X GERAIDO FELIPE FERREIRA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP217103 - ANA CAROLINA LOUREIRO VENEZIANI BILARD DE CARVALHO E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP127708 - JOSE RICARDO BLAZZO SIMON E SP234161 - ANA PAULA SUARDI D'ELIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 309/321.
2. Especifique o INSS outras provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-69.2005.403.6118 (2005.61.18.001029-2) - MARIA HELENA JOFRE NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 495), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-05.2007.403.6118 (2007.61.18.001559-6) - GEKSON GUALUO RABBI(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Cumpra a parte interessada, no prazo último de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 128.
2. Após o cumprimento, dê-se vista a parte contrária.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002125-51.2007.403.6118 (2007.61.18.002125-0) - BIEMME DO BRASIL LTDA(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR E SP176623 - CARLA VIEIRA CEDEÑO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Conforme decisão prolatada no acórdão de fls. 184/186-v, tornem-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000251-94.2008.403.6118 (2008.61.18.000251-0) - MARY LEMOS(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002409-25.2008.403.6118 (2008.61.18.002409-7) - JOAO DAMASCENO DE PAULA SANTOS - ESPOLIO X MARIA JOSE TRANNIN PAULA SANTOS(SP208657 - KARINE PALANDI PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

SENTENÇA

(...)Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo espólio de JOÃO DAMASCENO DE PAULA SANTOS, representado por Maria José Trannin Paula Santos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e DEIXO de condenar essa última ao pagamento os expurgos inflacionários de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) sobre depósitos de conta de poupança. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001053-58.2009.403.6118 (2009.61.18.001053-4) - LILIA MARA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 293), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000123-06.2010.403.6118 (2010.61.18.000123-7) - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Despacho

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 515/516.
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000354-33.2010.403.6118** - DELIO DE CASTRO SILVA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 175.
2. Após o cumprimento, dê-se vista a parte contrária.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000443-56.2010.403.6118** - ONOFRE CAETANO PEREIRA FROIS X CARLOS BARBOSA X MARIA ISABEL MANFREDINI DE PAULA SANTOS X ROSILEIA RODRIGUES NOGUEIRA X ANDRE FELIPE BARTELEGA PEREIRA X JOAO ZAGO MEDINA X EDSON CELSO GOUVEA ROMEIRO X ANTONIO SERGIO SEBASTIAO X LUIZ GONZAGA ALVES X EDUARDO MARCELINO GOMES(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região.
2. Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM**001092-21.2010.403.6118** - POSTO TRES GARCAS LTDA(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS E SP332647 - JOSE DONIZETI DA SILVA) X HUM A HUM COM/ DE ALIMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho.

1. Fls. 174/175: Expeça-se, com urgência, carta precatória para a Justiça Estadual de Cotia/SP.
2. Refêrida precatória deverá ser instruída com os comprovantes de fls. 176/177, os quais deverão ser desentranhados deste feito.
3. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001463-82.2010.403.6118** - LIDIA TORRES DE OLIVEIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 135/136.
2. Após o cumprimento, dê-se vista a parte contrária.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000206-85.2011.403.6118** - PAULO CESAR DA COSTA(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON) X UNIAO FEDERAL(SP272206 - SAVIO AUGUSTO MARCHI DOS SANTOS SILVA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.
D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000353-14.2011.403.6118** - GESSI CANDIDO DE SOUZA JUNIOR(SP239460 - MELISSA BILLOTA MOURA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por GESSI CANDIDO DE SOUZA JUNIOR em face da UNIÃO, e DETERMINO à Ré que proceda à reforma do Autor, a partir de seu desligamento, com o pagamento de valor correspondente à remuneração mensal calculada com base no soldo correspondente ao posto que o Autor ocupava quando de seu licenciamento. DEIXO de condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Atualização monetária e juros de mora de acordo com o julgado do Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.495.146/MG, em 02.3.2018: As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração a cademeta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. Condeno a parte vencida a pagar honorários ao advogado do vencedor (art. 85 do CPC/2015): como são vencidas tanto a parte autora como a ré, e sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial (14 do art. 85 do CPC/2015), cada parte pagará ao advogado da outra honorários no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação (3º, I, e 4º, III, do art. 85 do CPC/2015), observado, no que diz respeito à parte beneficiária da gratuidade de justiça, o disposto no 3º do art. 98 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000483-04.2011.403.6118** - AFONSO FERNANDES PEREIRA(SP294868B - EDINEIA CRISTINA CHINAZZO HENNEMANN E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 139/141: Defiro a habilitação de DAVI FERNANDES PEREIRA no pólo ativo desta demanda. Ao SEDI para retificação.
2. Em caso de eventual procedência do pedido, fica ressalvada a cota-parte dos demais herdeiros de AFONSO FERNANDES PEREIRA, os quais ainda não se habilitaram neste feito.
3. Intimem-se. Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM**0000798-32.2011.403.6118** - LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES(SP149888 - CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Cumpra a parte interessada, no prazo último de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 434.
2. Após o cumprimento, dê-se vista a parte contrária.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001859-25.2011.403.6118** - HELTON DE CASSIA DO NASCIMENTO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Cumpra a parte interessada, no prazo último de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 104.
2. Após o cumprimento, dê-se vista a parte contrária.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-findo.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000364-72.2013.403.6118** - NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL

Despacho

Fls. 130/133: Defiro. Aguarde-se a manifestação da parte autora, no prazo último de 30 (trinta) dias.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000933-73.2013.403.6118 - MARIA RAYMUNDA SERODIO GONCALVES(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Despacho

Diante do requerimento formulado pela parte autora na petição de fls.130/132, defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001255-93.2013.403.6118 - DANIEL CARDOSO NUNES(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 146), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001374-54.2013.403.6118 - RAFAELA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP260542 - RODRIGO CESAR MOREIRA NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MARCIO CAMPOS CAMARGO

Despacho

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 117.
2. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001938-33.2013.403.6118 - MARCELO DONIZETE GONCALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO E SP190633 - DOUGLAS RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho.

1. Fls. 122: Vista à parte autora.
2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001783-93.2014.403.6118 - RAUL MEIRELLES REIS(SP274185 - RENATO FONSECA MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL

Despacho.

1. Proceda a parte interessada a habilitação dos demais herdeiros conforme o disposto art. 1.851 do Código Civil, para a retificação do polo ativo da demanda.
2. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001894-77.2014.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X APOLINARIO NETO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Manifêstem-se as partes acerca da proposta de honorários do perito, fls. 1864/1890, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001034-42.2015.403.6118 - MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP171748 - PAULO CESAR SEABRA GODOY) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ095502 - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP294691A - ERIKA RUBIO CALMON DE AGUIAR E SP297039 - ALEXANDRE ANTONIO CESHINI FIGLIOLIA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL

Manifêste-se a parte ré sobre a petição da parte autora - fls.251/256 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001263-02.2015.403.6118 - RAFFHAEL SILVA LEITE(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Manifêstem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 318/326.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001411-13.2015.403.6118 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP200398 - ANDERSON LUIS DE CARVALHO COELHO E SP172935 - MARCOS ROGERIO RODRIGUES GUERRA) X FAZENDA NACIONAL

Despacho

1. Cumpra a parte interessada, no prazo último de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 219.
2. Após o cumprimento, dê-se vista a parte contrária.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fundo.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000874-80.2016.403.6118 - MARCIA RENATA FERREIRA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X MAURA FERREIRA

1. Considerando a certidão de fls. 210, declaro a revelia da ré MAURA FERREIRA, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.
2. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000018-82.2017.403.6118 - SANTA CLARA MAIS VIDA SERVICOS DE REMOCOES LTDA - EPP(SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

1. Chamo o feito à ordem.
2. À secretária para desentranhar os documentos de fls. 86/91, tendo em vista que se tratam de cópias da petição inicial e procuração. Tais peças não são substituídas por cópia, tendo em vista o disposto no art. 178 do Provimento COGE 64, de 28/04/2005.
3. Deverá o autor apresentar cópia dos documentos de fls. 23, 103, 104, 106/108 e 111/113 para serem substituídos pelos originais acostados aos autos.
4. O advogado do autor deverá apresentar as cópias no balcão desta secretária e, na mesma oportunidade, deverá receber os documentos originais desentranhados dos autos.
5. No mais, à secretária para desentranhar os documentos de fls. 116/119, por se tratarem de cópias de documentos já encartados aos autos.
6. Desentranhem-se, ainda, a petição de fls. 121, por se tratar de cópia de petição juntada a fls. 79. Dessa forma, na oportunidade em que apresentar as cópias requeridas no item 3, deverá o advogado do autor receber todos os documentos desentranhados, mediante recibo.
7. Sem prejuízo, dê-se vista ao réu quanto aos novos documentos apresentados pela parte autora.
8. Int. Regularizado o feito, voltem conclusos para sentença.

Expediente Nº 5676

PROCEDIMENTO COMUM

0001304-91.2000.403.6118 (2000.61.18.001304-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006625-89.1999.403.6103 (1999.61.03.006625-3)) - JOAQUIM SEBASTIAO NETO X TEREZINHA DE SOUZA SEBASTIAO(SP211721 - ANA LUIZA DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO

1. Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região.
2. Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0000742-77.2003.403.6118 (2003.61.18.000742-9) - ZELIO DE SOUZA RAMOS X MARIA VALNEIDE REGIS RAMOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

1. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequite(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000769-60.2003.403.6118 (2003.61.18.000769-7) - CADSON DOS SANTOS SILVA-MENOR (IRINEIA FERREIRA DOS SANTOS SILVA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região.
2. Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001189-31.2004.403.6118 (2004.61.18.001189-9) - CARLOS ALBERTO ALVES ABREU(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do TRF 3.ª Região.
2. Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001209-85.2005.403.6118 (2005.61.18.001209-4) - JOSE RODRIGUES VIEIRA PINTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP238096 - HEITOR CAMARGO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequite(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000588-20.2007.403.6118 (2007.61.18.000588-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000149-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000149-4)) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA RELIGIOSA DE APARECIDA(SP114836 - ADEVAIR DE OLIVEIRA E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Cumpra a parte interessada, no prazo último de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 304.
2. Após o cumprimento, dê-se vista a parte contrária.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-25.2008.403.6118 (2008.61.18.001148-0) - ALMIR CANDIDO DE ALMEIDA(SP261561 - ARISTOTELES DE CAMPOS BARROS E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho.

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequite(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000681-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000681-6) - VERA LUCIA SOARES DE CASTRO X MARIA ROSELI DE LIMA XAVIER X JOSE SOARES DE LIMA NETO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequite(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
 - A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
 - C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença.
 - D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.
3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000747-55.2010.403.6118** - JORGE RUBEZ(MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000549-81.2011.403.6118** - MARCELO MAGNO FERREIRA(SP213975 - RENATA DE OLIVEIRA ALMEIDA CONTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 97/110, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
 2. Após o prazo para contrarrazões, com a entrada em vigor das Resoluções PRES n.º 142/2017 e n.º 148/2017 do TRF-3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n.º 142/2017 do TRF-3ª Região.
- PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acautelados em secretaria até a tomada da providência acima.
- 2.1. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 do TRF-3ª Região.
 3. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.
 4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
 5. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001321-10.2012.403.6118** - ELZA DE CARVALHO FERREIRA X EUNICE DE CARVALHO FERREIRA X ELIGINETH DE CARVALHO OLIVEIRA(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X UNIAO FEDERAL X VICENTINA MARTINS(SP213712 - JARBAS PINTO DA SILVA)

Despacho.

1. Nada a decidir.
2. Tendo em vista a digitalização dos autos pela parte autora, conforme certidão de fls.215, remeta-se os autos ao arquivo.
- 3 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001334-09.2012.403.6118** - EDSON ROSA ARMENDRO(SP307573 - FABRICIO PAIVA DE OLIVEIRA E SP316550 - RAFAEL FELIPE DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP326131 - ANNE CAROLINE SANTANA GIOVANELLI E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X NOVO TEMPO CONSULTORIA E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP269878 - FRANCISCO HENRIQUE MORAIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES n.º 142/2017 e n.º 148/2017 do TRF-3ª Região, desconsidero o item 2 do despacho de fl. 291 e determino que a parte autora promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES n.º 142/2017 do TRF-3ª Região.
- PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acautelados em secretaria até a tomada da providência acima.
- 1.1. A digitalização deverá:
A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 do TRF-3ª Região.
 2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.
 3. Após, se em termos, encaminhe-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
 4. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001442-38.2012.403.6118** - LUIS FERNANDO PINTO BARBOSA(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS-INPE(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito.
3. No silêncio, considerando-se a decisão transitada em julgado (fl. 222), bem como ser a parte autora beneficiária da gratuidade judiciária, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001336-42.2013.403.6118** - REINALDO SERGIO DE OLIVEIRA X LUCIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Despacho.

1. O subscritor do recurso de apelação de fls. 365/375 não está constituído ou substabelecido nos presentes autos.
2. Assim, defiro o prazo máximo de 10 (dez) dias para a regularização da representação processual.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001202-78.2014.403.6118** - MARIA DE FATIMA MARTINIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Diante da inércia da parte autora, intime-se a CEF para realização da providência determinada a fls. 109, promovendo a digitalização e a inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 5º da Resolução PRES n.º 142/2017 do TRF-3ª Região.
 2. Cumpra-se. No silêncio, arquivem-se.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0000595-94.2016.403.6118** - MUNICIPIO DE SILVEIRAS(SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X UNIAO FEDERAL

Despacho

1. Cumpra a parte autora, no prazo último de 15 (quinze) dias, o despacho de fls. 473.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000645-23.2016.403.6118** - EDNEY LEONARDI(SP265984 - ADRIANA SANTOS PASIN REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Despacho

1. Fls. 65/74: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista ser desnecessário para o deslinde da causa.
2. No mais, apresente a parte autora os demais documentos necessários para a instrução do feito.

3. Intime-se. Após, voltem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000895-56.2016.403.6118 - RODRIGO AMORIM DE LIMA 39251805830(SP323616 - VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Despacho.

1. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram a(s) parte(s) credora(s)/exequente(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá à parte exequente:
A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado, bem como a cópia do presente despacho);
B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.
4. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
5. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001080-94.2016.403.6118 - IND/DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X GUAJA GESTAO DE SERVICOS LTDA - ME
DESPACHO Diante da petição de fls.142, a pedido da parte autora, defiro a dilação de prazo de 90 (noventa) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002232-80.2016.403.6118 - GILSON ROGER DE CAMARGO(SP384636 - RODOLFO BARBOSA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista ser desnecessária para o deslinde do feito.
2. Intimem-se.
3. Após a ciência das partes, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-25.2016.403.6118 - LUCIANA APARECIDA MARANHÃO(SP362797 - DOUGLAS RIBEIRO DE AGUIAR FILHO E SP373328 - MARCELO AUGUSTO PAZZINI ROSSAFA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATÁLIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14089

MANDADO DE SEGURANÇA

0002400-84.2013.403.6119 - ANEDSON AIRES LUIZ SILVA(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X CHEFE DE SERVIÇOS DA ANVISA (AG NAC VIG SANITARIA)/AEROPORTO GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006411-25.2014.403.6119 - GRAMPÓFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALÓS E SP307649 - GIULLIANO MARINOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações.

Expediente Nº 14090

PROCEDIMENTO COMUM

0009456-66.2016.403.6119 - MARCOS MOISES FERREIRA FERNANDEZ(SP301884 - MOACIR MARCOS MUNTANELLI E SP255690 - ANGELO SORGUINI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diligência/Embora determinada a expedição de novo ofício à empresa Tap Manutenção e Engenharia Brasil S.A. à fl. 195, melhor analisando o caso dos autos, verifico que o período comporta enquadramento por categoria profissional no código 2.4.1 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, conforme constou inclusive do campo observações do próprio PPP (fl. 203v.). Assim, desnecessária a realização da diligência mencionada. Quanto ao ofício expedido ao Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos, verifico que consta o recebimento do AR à fl. 252, sem resposta até o momento. Assim, expeça-se mandado para intimação para que o Sindicato preste os esclarecimentos e forneça os documentos requeridos pelo juízo (fl. 195). Sem prejuízo, visando a celeridade processual, faculto à parte autora juntar tais documentos, caso consiga obtê-los diretamente com o Sindicato. Expeça-se o necessário para cumprimento. Int.

Expediente Nº 14091

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013017-98.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GEOFFREY UGOCHUKWU UCHE(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA E SP414876 - DANIELA DOS SANTOS BARBOSA E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI) X ADRIANA PEREIRA UCHE(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP414876 - DANIELA DOS SANTOS BARBOSA E SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI E SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI)

Aplico ao réu Geoffrey Ugochukwu Uche a revelia, em função de sua ausência injustificada à audiência de instrução do dia 23/08/2018, bem como sua mudança de domicílio sem informar ao Juízo seu novo paradeiro. Portanto, caberá à defesa do acusado mencionado informá-lo da audiência de 20 de setembro de 2018, às 14 horas, para que compareça a fim de participar de seu interrogatório. Sem prejuízo, manifeste-se o MPF quanto à decisão de fl. 504/v, último parágrafo.

Quanto ao arbitramento dos honorários de intérprete, oficie-se ao Presidente do TRF3, solicitando a autorização para pagamento do valor complementar ao arbitrado, em função da imprescindibilidade da função do intérprete para o ato de audiência de custódia, cuja finalidade é a tutela de direitos e garantias fundamentais; o excelente desempenho do profissional e o valor de mercado do trabalho destes profissionais, sempre superior aos R\$ 66,67, (sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) por hora.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500692-30.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA., PONSSE LATIN AMERICA INDUSTRIA DE MAQUINAS FLORESTAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABILIO MACHADO NETO - MG44068
Advogado do(a) IMPETRANTE: ABILIO MACHADO NETO - MG44068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERCIONAL DE GUARULHOS, SP, UNIÃO FEDERAL

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridades impetradas: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado contra suposto ato ilegal do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP) e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, pleiteando o imediato prosseguimento do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 18/1511213-3 e 18/1511063-7, ambas registradas em 17/08/2018.

A impetrante alega que as mercadorias encontram-se sem movimentação por tempo demasiado. Afirma que a greve deflagrada pelos funcionários da Receita Federal vem acarretando a paralisação do serviço relativo ao desembaraço aduaneiro de mercadorias, causando prejuízos à atividade econômica e gerando prejuízos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a prevenção apontada, ante a divergência de objeto.

Atento à demonstração de urgência relativa à necessidade dos produtos para prosseguimento da atividade empresarial da impetrante, aliadas ao tempo de paralisação da análise da DI mencionadas na inicial, passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III) independentemente da prévia oitiva da autoridade impetrada.

Cuida-se de mandado de segurança que visa assegurar, mesmo durante o período de greve dos fiscais da Receita Federal, a realização dos serviços de fiscalização federal para continuidade do funcionamento das atividades da empresa.

Admissível a impetração de mandado de segurança, tendo em vista os prejuízos decorrentes de risco diante de dificuldades para exercício normal da atuação empresarial da impetrante em razão da greve dos fiscais.

Inicialmente, anoto que não se discute a greve em si. Se houvesse pedido sobre esta questão, a competência seria do TRF, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº708/DF. Assim, reconheço a competência para apreciação do pedido inicial.

Não obstante o reconhecimento do direito de greve dos servidores públicos, a própria Constituição Federal prevê, em seu art. 37, inciso VII, que o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei específica.

A Lei 7.783/89, conhecida como Lei da Greve, ora aplicada subsidiariamente ante a inexistência de legislação específica, prevê em seu art. 11, parágrafo único, que “*são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A atividade aduaneira, por sua vez, é indubitavelmente serviço essencial e, além disso, trata-se de serviço público, de sorte que não pode ser paralisada em decorrência da necessária observância do princípio da continuidade do serviço público. Mais a mais, representaria, ao final, prejuízo evidente para atividade empresarial nacional, com reflexos negativos em toda a economia brasileira.

Necessário, portanto, assegurar o funcionamento do serviço mínimo, para não paralisar - ou de qualquer modo prejudicar - o pleno funcionamento da empresa (causando prejuízos, em razão da não realização dos serviços de fiscalização federal).

Nesse sentido, vejamos-se os seguintes julgados:

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTINUIDADE DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ATIVIDADE ESSENCIAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2010. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que toma obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE 848912 AgR/ES, PRIMEIRA TURMA, Rel. MIN. ROSA WEBER, DJe 04-03-2015 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - MERCADORIA INDISPENSÁVEL AO FUNCIONAMENTO DAS ATIVIDADES DO IMPORTADOR - GREVE DOS SERVIDORES RESPONSÁVEIS PELO DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. Não prospera a alegação de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inc. IV, do CPC, tendo em vista que as mercadorias somente foram liberadas em cumprimento da liminar, conforme se verifica do Ofício-GAB-10814-265, expedido pelo Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, informando o MM. juízo a quo de tal cumprimento. 2. O exercício do direito de greve, garantia constitucional assegurada aos servidores públicos, há de preservar a continuidade do serviço público essencial, pena de inconstitucionalidade do movimento grevista. 3. A realização da greve dos servidores responsáveis pelo desembaraço aduaneiro de mercadoria importada e sua consequente liberação, após cumpridas as formalidades legais, não pode prejudicar o desembaraço de mercadoria percebível ou indispensável para o funcionamento das atividades do importador. (TRF3, SEXTA TURMA, AMS 00035006020024036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2010 PÁGINA: 386 – destaques nossos)

ADMINISTRATIVO. ADUANEIRA. GREVE. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA. Discute-se o direito à continuidade do trânsito aduaneiro com a respectiva liberação das mercadorias importadas, tendo como fundamento a greve deflagrada por auditores fiscais, no âmbito alfandegário. O não desembaraço das mercadorias decorreu de movimento paredista dos agentes de controle aduaneiro na Alfândega do Aeroporto de Santos, cuja autorização mostrava-se imprescindível à liberação de produto importado. A greve mesmo sendo direito constitucional não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de suas atividades empresariais, in casu, onerando a impetrante. Na deflagração da greve devem ser adotadas, no seu contexto, ponderando os interesses dos administrados, medidas que preservem o direito ao desembaraço de bens, sob pena de tornar-se arbitrária, porque estará privando o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. Precedentes. Remessa oficial improvida. (TRF3, TERCEIRA TURMA, REOMS 00091161220124036104, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2013 – destaques nossos)

Assim, presente o *fumus boni iuris*, considerando-se o dever do Estado praticar atos administrativos para propiciar aos administrados o regular exercício de suas atividades empresariais.

Presente, outrossim, o *periculum in mora*, consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente da paralisação de sua atividade e eventual descumprimento de compromissos negociais. Mais a mais, a impetrante fez demonstração de que está havendo atraso na análise administrativa para desembaraço das mercadorias.

No que tange ao prazo a ser concedido à autoridade impetrada para cumprimento da diligência pleiteada na inicial, tomo por base o disposto no artigo 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, nos seguintes termos: Art. 24. *Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.*

Assim, ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para o efeito de, como já anotado, sem analisar nem interferir no direito de greve, determinar à autoridade coatora que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda aos trâmites necessários à apreciação das Declarações de Importação nºs 18/1511213-3 e 18/1511063-7 com a imediata liberação, caso atendam às exigências legais e regulamentares.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, via email, para cumprimento bem como para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F290791B35>.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intemem-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-62.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERMENEGILDO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SC18230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo por meio de alterações na Constituição Federal (EC 20/98 e 41/03), com pagamento de atrasados.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Apresentada contestação pelo INSS, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em saneador foi afastada a alegação de decadência, reconhecida a prescrição das diferenças pretéritas a 13/09/2012 e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial.

O parecer da contadoria judicial esclareceu que "a revisão do teto já aplicada ao benefício suplantou a revisão pleiteada pela parte autora" e que "não existem diferenças positivas" em favor do autor (ID 10202860 - Pág. 1).

Oportunizada a manifestação às partes, o autor peticionou requerendo a extinção do feito em face da inexistência de diferenças a serem recebidas.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico a ausência de interesse de agir do autor.

Conforme parecer elaborado pela contadoria judicial (ID 10202860 - Pág. 1) não há vantagem para o autor com a revisão pleiteada na presente ação.

Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional.

Ante o exposto, não tendo sido demonstrado o interesse de agir pela parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intemem-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-87.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENVENUTO ANTONIO BEDIN
Advogado do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005918-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: AJIBLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SANDRO ONOZOR MAIOLINO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA - SP201982
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA - SP201982
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Apensem-se os presentes autos aos de nº 5001904-28.2017.4.03.6119.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

No mais, recebo os presentes embargos para discussão.

Vista ao embargado para resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, informem as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

Guarulhos, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONDOMINIO PARQUE SANTA INES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 5/9/2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003636-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SIDNEY ROGERIO DOS REIS

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 5/9/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003152-29.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCELO JORGE DE MELLO

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 5/9/2018.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003293-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078
REQUERIDO: HELITO NOVAES SANTANA, CRISTIANE PEREIRA DA SILVA DE ARAUJO

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 4/9/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002814-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEUZA DA SILVA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se autora a juntar certidão de casamento atualizada, de forma a saber se o divórcio foi, afinal, averbado. Prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada, vista ao INSS. Então, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002062-49.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação expressa das partes, inexistente incerteza na necessidade de determinar suspensão do feito, seguindo decisão da Presidência do Supremo Tribunal Federal (STF):

24. Pelo exposto, considerando o princípio da segurança jurídica, **defiro o requerimento de suspensão dos atos decisórios de mérito de controvérsia constante de todos os processos, individuais ou coletivos, em curso no território nacional, que versem sobre a questão objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5008835-44.2017.4.04.0000, admitido no Tribunal Regional Federal da Quarta Região (§ 4º do art. 1.029 do Código de Processo Civil), mantendo-se a possibilidade jurídica de adoção dos atos e das providências necessárias à instrução das causas instauradas ou que vierem a ser ajuizadas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos deduzidos.** (STF, Pet 7001, Rel. Min. Presidente STF Carmen Lucia, DJE nº 18, divulgado em 31/01/2018 – destaques do original)

Observe os comandos legais aplicáveis ao caso, do CPC:

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

II - poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias;

III - intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes.

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

§ 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

§ 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do caput deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

§ 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, **estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.** (art. 1029)

Do exposto, **suspendo** este feito. A qualquer tempo, as partes poderão informar eventual modificação da causa de suspensão. Ademais, **após SEIS MESES desta suspensão**, intím-se as partes para que digam da necessidade de manutenção da presente determinação. Anoto que verifiquei julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas em 2 de agosto último (Disponível em: https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50088354420174040000&seOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfases=&selforma=NU&todaspartes=&hdnRefId=1d3603cfff698ad74ad340fd99b91dce0&txtPalav Acesso em 05 set.2018). Necessário acompanhar se haverá recurso interposto em face do acórdão.

Int.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003256-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXTRUDAL EXTRUSORA DE ALUMINIO EIRELI, NEIDE HEDWIGFEHLW RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004626-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MK2 PISOS ELEVADOS LTDA, JESUE CASEMIRO, SERGIO LUIZ MOLINARI LIMA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de bens imóveis, uma vez que tal providência pode ser realizada pela própria parte interessada.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

Guarulhos, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA

006323-26.2010.403.6119 - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: ciência ao Impetrante acerca da petição juntada pela União às fls. 405/422, no prazo de 05 (quinze) dias, após, nada requerido ou silente, arquivar-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003924-55.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EGNALDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DO INSS DE GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 15/05/2017.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Decorreu "in abis" o prazo para que fossem prestadas informações pela autoridade coatora.

Deferida a liminar.

Determinação de que a autoridade impetrada informasse cumprimento da liminar.

Manifestação da autoridade impetrada (ID 10274825), informando pendência de cumprimento de exigência pelo impetrante.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 15/05/2017 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 1 e 2 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida.

Ante o exposto, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/179.511.730-0), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar de cumprimento de exigência da parte do impetrante.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004311-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MENDES BEBENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine: a) a inclusão dos períodos de 01/05/2006 a 28/02/2008 e de 01/08/2009 a 28/02/2017, constantes no CNIS, no cálculo de sua aposentadoria; b) a conversão especial do período de 15/01/1990 a 28/04/1995, c) a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que conta com mais de 40 anos de contribuição.

Requisitadas informações, o Gerente da APS Guarulhos informou que o processo administrativo foi reanalisado, tendo sido reconhecido o direito à aposentadoria em 14/03/2017.

O INSS peticionou requerendo a extinção do feito.

Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, o impetrante alegou que na revisão administrativa não houve conversão do tempo insalubre alegado, subsistindo o interesse no prosseguimento da ação para o seu reconhecimento.

Deferida a liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Conforme esclarecido pela impetrante em sua manifestação, subsiste o interesse na presente ação apenas para reconhecimento do tempo especial que alega ter sido prestado de 15/01/1990 a 28/04/1995, junto à empresa TAP – Manutenção e Engenharia Brasil S/A.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

Da CTPS do impetrante consta o registro como "ajudante de manutenção sistema aeronaves" (ID 9428750 - Pág. 26), sendo esclarecido no PPP que o ele trabalhava como "aeroviário" em atividades de oficina de manutenção de aeronave (ID 9428750 - Pág. 37), atividade que encontra previsão para enquadramento por categoria profissional no código 2.4.1 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64:

2.4.1

TRANSPORTES AÉREO

Aeronautas, Aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e de despacho de aeronaves.

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Assim, a partir de 29/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, a documentação juntada evidencia o direito líquido e certo ao enquadramento do período de 15/01/1990 a 28/04/1995, conforme alegado na inicial.

O periculum in mora se evidencia por se tratar de prestação alimentar, sendo certo que a conversão especial do período questionado pode impactar diretamente no valor de benefício percebido mensalmente pelo impetrante.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão da segurança, tornando definitiva a liminar anteriormente deferida.

Ante o exposto:

- a) **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar o direito ao enquadramento do período de 15/01/1990 a 28/04/1995, devendo a autoridade impetrada proceder à respectiva revisão do benefício (nº 42/182.701.469-2) para averbação, fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, a contar da ciência da decisão liminar.
- b) Ante a falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTO o processo em relação aos demais pedidos.**

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006105-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003604-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: BETA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP, LAURINDA BEZERRA SILVA, CLAUDEMIR SOARES SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o oferecimento de proposta de parcelamento para quitação do débito oferecido pela executada (Id. 9105344 - Pág. 4), bem como a não oposição da CEF quanto à conciliação (Id 10098278 - Pág. 8), **DESIGNO audiência de conciliação para o dia 29/11/2018 às 16h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.**

Intimem-se as partes para comparecimento.

No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante Laurinda Bezerra da Silva.

Intime-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000788-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RETIFICA DE TURBINAS POUSO ALEGRE EIRELI - EPP, ODAIR MIRANDA LOBO

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003295-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: PRISCILLA LIMA DEL ALAMO, ANTONIO CAMOESI, BELSAN SERRALHERIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MICHEL SACCO - SP168551

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MICHEL SACCO - SP168551

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004117-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: T.J. FUNDACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME, ANTONIO GONCALVES FILHO

DESPACHO

Ante o retorno dos autos da Cecon sem acordo entre as partes, requeira a parte autora medida pertinente ao regular andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003773-26.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
REQUERIDO: SONIA MARIA DE OLIVEIRA POLI

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 5/9/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005841-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SIMONE SOUZA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, visando à aplicação de índice diverso da TR em conta vinculada ao FGTS. Entende que a aplicação da TR não garante a manutenção do valor real da moeda, impondo perda do dinheiro depositado no Fundo. Pede aplicação de índice que reflita as perdas em virtude de inflação.

Diante de julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de recurso especial repetitivo - art. 1036, Código de Processo Civil (CPC) -, os autos vieram a julgamento.

Relatei sucintamente. DECIDO.

Observando resultado de julgamento nos autos do REsp 1614874/SC, aplica-se previsão de julgamento liminar de improcedência, constante do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do [art. 241](#).

§ 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. (destaques nossos)

Desse modo, atento a princípios caros no Direito brasileiro (particularmente, economia processual, bem representada no princípio constitucional e legal da eficiência), de maneira a entregar a prestação jurisdicional da forma mais célere possível (igualmente, princípio legal e constitucional da razoável duração do processo), registre-se que a presente sentença, com os fundamentos abaixo expostos, aplica-se a demandas com ou sem citação. Pelo mesmo raciocínio, desde logo, analisa-se o mérito da demanda. Vejamos.

O pedido contrário à aplicação da TR para as contas vinculadas ao FGTS não é novo nos Tribunais. Numa leitura da inicial, vê-se discussão ampla, fazendo uso de leis e normas constitucionais. Ou seja, poder-se-ia imaginar que o debate encontraria seu termo final por meio de acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF).

Ocorre, todavia, que o STF, analisando o assunto debatido, concluiu pela natureza infraconstitucional da discussão. Noutras palavras, no entendimento da Corte, a análise constitucional passava pelo estudo prévio das normas legais, não permitindo ao Tribunal posicionar-se sobre o mérito do pedido inicial.

Observe acórdão do STF, por seu Pleno:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. FGTS. DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. Esta Suprema Corte, em diversas manifestações de seu órgão plenário, afirmou a legitimidade da Taxa Referencial (TR) como índice de atualização de obrigações, com a única ressalva da inviabilidade de sua aplicação retroativa para alcançar situações pretéritas. Nesse sentido: ADI 493-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJ de 4/9/1992; ADI 768-MC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJ de 13/11/1992; ADI 959-MC, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, DJ de 13/5/1994.

2. **Assim sendo, o exame da inaplicabilidade da TR em situações específicas pertence ao domínio da legislação ordinária pertinente a cada caso, a significar que eventual ofensa à Carta Magna seria apenas reflexa.**

3. **Portanto, é de natureza infraconstitucional a controvérsia relativa à aplicação da TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada do FGTS, fundada na interpretação das Leis 7.730/89, 8.036/90 e 8.177/91.**

4. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJ de 13/03/2009).

5. **Ausência de repercussão geral da questão suscitada**, nos termos do art. 543-A do CPC. (STF, Pleno, ARE 848240 RG/RN, Rel. TEORI ZAVASCKI, DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014 – destaques nossos)

Na esteira do julgamento acima, duas conclusões impõem-se: o tema não será analisado no mérito pelo STF; ainda, a decisão final, diante da natureza infraconstitucional (ou seja, legal), cabe ao Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O jurisdicionado, todavia, poderia questionar o motivo deste Juízo (ou qualquer outro) seguir posicionamento de Tribunal Superior: não seria desrespeitoso com o jurisdicionado? Não seria melhor permitir tramitação normal do feito?

A resposta é duplamente negativa.

É que, acatando-se posicionamentos pacificados em Tribunais Superiores, a Justiça permite que se promova *segurança jurídica*; *afasta possível falsa expectativa* de vitória (em hipótese de acolhimento inicial de pretensão contra posição já pacificada em Tribunais Superiores). Por fim, **de forma bem mais célere, a Justiça pode oferecer uma resposta** (ainda que negativa) ao jurisdicionado.

Repise-se que a sistemática atual de julgamento de recursos repetitivos é mais uma ferramenta utilizada pelo Direito nacional para complementar nosso sistema jurídico: fincada na interpretação de lei ("civil law"), e não com base em precedentes jurisprudenciais, como sucede no "common law" (o que naturalmente favorece que as instâncias inferiores acompanhem precedentes de Tribunais).

A propósito:

Porém, decidida a inconstitucionalidade de uma lei pela Suprema Corte, na prática, nenhum outro juiz aplica a referida lei aos demais casos concretos análogos ao precedente da Corte, isso por força de antigo princípio, *stare decisis et non quicquid movere*, que confere funcionalidade e coerência ao modelo de controle americano. Claro, ressalvadas as hipóteses de superação do precedente (*overruling*) ou de 'distinção' (*distinguishing*) por força de alguma peculiaridade entre o precedente e o caso subsequente" (AMARAL JÚNIOR, José Levi Mello do. Controle de constitucionalidade: evolução brasileira determinada pela falta do *stare decisis*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 101, n. 920, p. 137, jun. 2012)

Adiante, o jurista completa:

Relativamente ao controle de constitucionalidade, o drama do modelo é a ausência do *stare decisis*. Elemento da prática do *common law*, gestado ao longo de séculos, o *stare decisis* não permite cópia. Portanto, faltou ao Direito brasileiro o elemento que confere – ao modelo americano – funcionalidade e coerência decisórias. Julgado um recurso extraordinário pelo STF, nada vinculava os demais juizes brasileiros ao entendimento firmado pelo Tribunal de cúpula. Então, buscou-se suprir a falta do *stare decisis* pela via normativa. Adotaram-se, sucessivamente, sucedâneos normativos ao *stare decisis*. (Amaral Junior, p. 140)

Não se defende uma espécie de engessamento/congelamento de debates futuros:

O precedente dinamiza o sistema jurídico, não o engessa, pois a interpretação do precedente tem que levar em conta a totalidade do ordenamento jurídico e toda a valoração e a fundamentação que o embasaram. Assim, sempre que ele for a base de uma decisão, seu conteúdo é passível de um ajuste jurisprudencial. Nesse sentido, Keith Eddy ressalta as vantagens do sistema de precedentes como sua dinamicidade para se encontrar a resposta adequada à solução jurídica. Tanto assim é que, de acordo com Eduardo Sodero, todo juiz chamado a decidir um caso cuja matéria tenha sido decidida em sentenças anteriores pode e deve submeter os precedentes a teste de fundamentação racional e decidir independentemente segundo sua convicção formada em sua consciência, para tanto, o juiz não deve aceitar cegamente o precedente. Dessa forma, fica evidente que a regra de vinculação por precedentes do *stare decisis* não é inexorável, ao contrário da vinculação pelo NCP e já presente nos arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil vigente (NERY JÚNIOR, Nelson; ABBODU, Georges. *Stare decisis vs. Direito jurisprudencial*. Salvador: JusPodivm, 2013. p. 502)

A despeito da observação final no trecho transcrito, pode-se, neste caso concreto, dizer que, mesmo se nosso sistema jurídico fosse do "common law", mesmo sendo permitida a superação de precedentes, de qualquer forma, haveria necessidade de seguir o julgamento do STJ. É que não se encontra qualquer elemento que diferencie o caso julgado pelo STJ e a discussão aqui travada (não se aplica o art. 1037, parágrafo nono, CPC). Ademais, o julgamento do STJ é muito recente, não havendo transcurso de tempo que justificasse análise visando a sua superação.

Com esses esclarecimentos, registro necessidade de seguir o precedente abaixo, julgado pela Seção competente (maior colegiado para o tema) no STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

2. **O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação.**

3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera.

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000.

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002.

7. **O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.** TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. **A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.**

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, Primeira Seção, REsp 1614874 / SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 15/05/2018 – destaques nossos)

Como se viu, o STJ posicionou-se contrariamente à pretensão inicial, esgotando o debate pendente sobre aplicação da TR a contas vinculadas ao FGTS.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL** (art. 487, inciso I, CPC), diante de entendimento pacificado, confirmando aplicação da TR como forma de atualização monetária de contas vinculadas ao FGTS.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça; ainda, ausência de citação (nos casos do art. 332, CPC). Por fim, entendo que se trata de medida aconselhável em situação de tramitação simplificada em função de julgamento de recurso especial repetitivo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003963-86.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: WALDIR LUIS TAMAROZZI, MARIA BERNARDETE FIRMINO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 52.750,12, relativo a CREDITO ROTATIVO – CROT/CREDITO DIRETO CDC.

Determinada a citação. O réu informou que efetuou o pagamento através da campanha do Quita Fácil, juntando comprovante de pagamento (Id 10411851).

A CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

É o relatório do necessário. Decido

Recebo o pedido da CEF (Id 10445761), como desistência da ação, considerando que o feito não se encontra em fase de execução.

Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de resistência dos réus.

Transitado em julgado o presente decisum, arquivem-se os autos.

P.R.I.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000611-86.2018.4.03.6119
AUTOR: INJECTION BLOW COMERCIAL LTDA EPP - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO STANGE - SP184486
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente a ação.

Sustenta a embargante que a sentença não se manifestou sobre a aplicação das normas da Receita Federal no que diz respeito ao momento em que se consuma a confissão de dívida (marco interruptivo prescricional).

Resumo do necessário, **decido**.

A sentença foi proferida de modo claro e objetivo, explicitando o posicionamento do Juízo relativamente ao marco interruptivo prescricional, como sendo a data da adesão ao parcelamento.

Assim, desnecessária a menção expressa às normas da Receita Federal (mera portaria, aliás), por se tratar de interpretação conferida pela impetrante para supedanear a tese que defende na inicial.

Assim, o que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar vícios, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001831-22.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FLAMIR TADASHI DONISETE MORITA

S E N T E N Ç A

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação em face de FLAMIR TADASHI DONISETE MORITA visando a cobrança do montante de R\$ 79.552,19, decorrente do inadimplemento de operação de empréstimo bancário.

Afirma que o réu formalizou a operação de empréstimo, porém, não honrou com as prestações devidas, restando infrutíferas as tentativas de composição amigável. Diz que o contrato original foi extraviado/não formalizado.

Citado, o réu compareceu em audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Não houve apresentação de contestação.

Decretada a revelia, foram as partes intimadas a especificarem provas. A CEF requereu o julgamento do feito, silenciando o réu.

Relatório. **Decido.**

Inicialmente, anoto que o réu, apesar de devidamente citado, não contestou o feito, razão pela qual foi decretada a revelia, sujeitando-se aos efeitos daí decorrentes, nos termos dos artigos 334 e 346 do CPC.

Passo ao exame do mérito.

Com efeito, o descumprimento contratual alegado na inicial *é fato incontroverso*, já que não contestado pelo réu.

Por outro lado, a CEF alega não ter juntado aos autos o contrato de empréstimo bancário, porque teria sido extraviado ou não formalizado.

Conquanto a CEF não tenha juntado o contrato específico do empréstimo bancário, trouxe aos autos o Contrato de Relacionamento – Abertura de Conta e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física (Id. 5360310), do qual consta expressamente a possibilidade de contratação de concessão de crédito. Além disso, juntou Demonstrativo de Débito relativo à renegociação da dívida (Id. 5360315 e 5360317).

Assim, reputo válidos os documentos trazidos com a inicial para embasar a cobrança, máxime considerando-se que não foram contestados pelo réu, consoante precedentes, em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE TEM QUE SER IDÔNEA. APTA À FORMAÇÃO DO JUÍZO DE PROBABILIDADE ACERCA DO DIREITO AFIRMADO, A PARTIR DO PRUDENTE EXAME DO MAGISTRADO.

1. A prova hábil a instruir a ação monitoria, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante. Basta que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. 2. Dessarte, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do prudente exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. 3. No caso dos autos, a recorrida, ao ajuizar a ação monitoria, juntou como prova escrita sem eficácia de título executivo a própria nota fiscal do negócio de compra e venda de mercadorias, seguida do comprovante de entrega assinado e mais o protesto das duplicatas, que ficaram inadimplidas. A Corte local, após minucioso exame da documentação que instrui a ação, apurou que os documentos são suficientes para atender aos requisitos da legislação processual para cobrança via ação monitoria, pois servem como início de prova escrita. A revisão desse entendimento, demanda o reexame de provas, vedado em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 289.660/RN, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 19/06/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA - PESSOA FÍSICA. FALTA DE ASSINATURA NO CONTRATO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a prova hábil a instruir a ação monitoria, a que alude o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil não precisa, necessariamente, ter sido emitido pelo devedor ou nela constar sua assinatura", podendo ser qualquer documento que sinalize o direito à cobrança e que seja capaz de convencer o julgador da pertinência da dívida. Precedente do STJ: AgRg no AREsp 289.660/RN. 2. O Contrato Adesivo de Prestação de Serviços do Cartão de Crédito Caixa, acompanhado de demonstrativo de evolução da dívida e extratos de comprovação dos gastos, ainda que emitido pelo credor, sem assinatura do devedor, constitui documento hábil à instrução da ação de cobrança, que objetiva a constituição de título executivo judicial. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação não provida. (TRF1, Terceira Seção, AC 00743646720134013800 0074364-67.2013.4.01.3800, Rel. Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO, e-DJF1 DATA:06/05/2016)

Nesses termos, constato que a parte ré utilizou-se dos recursos do crédito disponibilizado, como visto. Logo, procede o pleito de cobrança ofertado, nos termos dos arts. 955 e segs. da Lei Substantiva Civil. Além do mais, o direito brasileiro não acolhe o enriquecimento sem causa, devendo a autora ser recomposta em seus créditos.

Assim, de rigor a condenação do réu ao ressarcimento do valor indicado na inicial.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de R\$ 79.552,19 (setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dezenove centavos) para a parte autora, com correção e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF (parte relativa às ações condenatórias em geral).

Condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003166-76.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: EDILAINE HELENA MAIA CALDEIRA

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requiera medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 5/9/2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003752-50.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES - EPP, CARLOS ALEX DA SILVEIRA PIRES

DESPACHO

Ante a certidão negativa do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo.

Int.

Guarulhos, 5/9/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004523-28.2017.4.03.6119/ 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MANOEL ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria, desde o requerimento efetivado em 27/09/2013.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada replica pela parte autora.

Em saneador foi afastada a alegação de prescrição, deferindo-se prazo para juntada de documentos pela parte autora e determinada a expedição de ofício ao INSS.

Decorreu o prazo sem juntada de documentos pelo autor.

Em resposta ao ofício do juízo o INSS juntou aos autos cópia do processo administrativo, dando-se vista à parte autora.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Preliminares já analisadas em saneador (ID 4935050 - Pág. 1).

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Destá forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/RR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo N do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 201302684/132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. RESCISÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL. PROCEDÊNCIA (...). II. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56/2007.4.03.0000, Rel. DESSEMBERGARDEN FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20120120)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO § 1º DO ART. 567 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *Extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* II - Agravo previsto no § 1º do artigo 567 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803960283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEM COM REFERENCIAL GERAL RECONHECIDA DO LAUDO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO FPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a promessa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO Nº 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. OBJECÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. 1. (...). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP Nº 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI Nº 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Como alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/FS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, REsp 200901456888, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUFRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Na via administrativa foi reconhecido o direito ao enquadramento do período de 08/06/2007 a 03/12/2009 (Swissport Brasil Ltda.), conforme se verifica da decisão ID 9059914 - Pág. 99 e ss.

A parte autora pretende o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos:

- Manufatura de Brinquedos Estrela de 15/07/1987 a 22/07/1988, como ajudante de operações turno (ID 3721786 - Pág. 26 e ss., 5003033 - Pág. 29 e ss., 5534407 - Pág. 3 e ss., e 8234220 - Pág. 1 e ss.)
- Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aereo S.A. de 01/10/1988 a 04/09/2006, como auxiliar de rampa/operador de equipamentos viaturas (ID 3721786 - Pág. 30 e ss. e 5003033 - Pág. 33 e ss.).

O ruído informado na documentação para os períodos de 15/07/1987 a 22/07/1988 e 01/10/1988 a 04/09/2006 era considerado prejudicial à saúde pela legislação previdenciária (código 1.1.6 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64, código 1.1.5 do quadro I, anexo ao Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

No que tange à metodologia de apuração do ruído, existem critérios distintos estabelecidos nos Anexos 1 e 2 da NR-15 e na Norma de Higiene Ocupacional 01 (NHO 01) da Fundacentro. Consta do artigo 280, IV da IN INSS/PRES nº 77/15 e do Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017 que, a partir de 01/01/2004, tornou-se obrigatória a observância das metodologias e os procedimentos estabelecidos nas NHO da Fundacentro:

IN INSS/PRES nº 77/15:

Art. 280. (...) IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando:

- a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e
- b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO.

Manual de Aposentadoria Especial aprovado pela Resolução INSS 600/2017:

As metodologias e os procedimentos de avaliação das NHO da Fundacentro serão exigidos para as avaliações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2004, sendo facultada à empresa a sua utilização antes desta data (p. 89).

O "Nível de Exposição Normalizado (NEN)", segundo consta desse manual, corresponde ao Nível de Exposição (NE), calculado conforme padrões da Fundacentro, convertido para a jornada padrão de oito horas diárias.

Com efeito, o Decreto 8.123/2013, publicado em 17/10/2013, incluiu o § 12º ao Decreto 3.048/99, passando a estabelecer que "avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO":

Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§ 12. Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Ocorre, no entanto, que continua vigente o § 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, que admite a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário preenchido com base em laudos elaborados "nos termos da legislação trabalhista" (que se utiliza da NR-15 do Ministério do Trabalho):

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

Portanto, considerando uma interpretação sistemática, pela qual a norma não é vista de forma isolada, mas dentro do contexto mais amplo no qual ela está inserida, chegamos à conclusão de admissão de ambas as metodologias (da NR-15 e da NHO-01) de forma concorrente, até como meio de garantia dos direitos constitucionais estabelecidos e de proteção ao trabalhador, que não detém o controle direto sobre a elaboração do documento. Portanto, o segurado não pode ser prejudicado por excessivo rigor que inviabilize totalmente o reconhecimento da especialidade, mormente quando demonstrada a situação de prejudicialidade com fundamento em previsão normativa válida e prevista em legislação (NR-15 do MTE). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. EPI. EXIGÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO A PARTIR DE 19/11/2003. NR-15. ADMISSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO. 1. (...). 9. Os períodos de 04/03/1983 a 20/06/1988 e de 06/02/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, pois foram reconhecidos como especiais pelo INSS em sede administrativa (f. 109). 10. O impetrante trabalhou exposto a ruídos médios acima do limite de tolerância no período de 19/11/2003 a 26/01/2009 (mecânico, 87,8 dB a 93,6 dB, f. 37/38). 11. Quanto à metodologia de avaliação do ruído, a dosimetria é a técnica em que se mensura a exposição a diversos níveis ruído no tempo de acordo com os respectivos limites de tolerância previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho, não havendo que se falar em invalidade das informações, evitando-se um desmesurado rigor que inviabilize totalmente ao segurado o reconhecimento de condições prejudiciais à saúde, em face de sua hipossuficiência nas relações de emprego e com o INSS. A utilização da NR-15 encontra amparo na disposição legal de que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita nos termos da legislação trabalhista (Lei 8.213/91, art. 57, § 1º). Não se mostra razoável, em vista do próprio caráter de proteção social do trabalhador, que também é a finalidade precípua do Direito do Trabalho e do Direito Previdenciário (e que possui status constitucional - arts. 6º e 7º da CR/1988), exigir do segurado empregado, para comprovar exposição ao mesmo agente nocivo ruído, com o mesmo limite mínimo de tolerância (85 dB), duas avaliações com metodologias distintas, uma para fins trabalhistas e outra para fins previdenciários. Admitir a metodologia prevista na NR-15 concomitantemente com a metodologia prevista na NHO-01 para comprovar a exposição a ruído para fins previdenciários é medida que se impõe para conferir eficácia plena aos direitos constitucionais e legais que decorrem da condição de empregado exposto ao agente nocivo. 12. A sentença deve ser reformada para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, para o qual o PPP informa, ao mesmo tempo, exposição a diversos níveis de ruído abaixo e acima do limite de tolerância de 90 dB, afastando a certeza e a liquidez do direito. 13. Correção, de ofício, de erro material da sentença para que conste "06/03/1997" no lugar de "03/06/1997". Parcial provimento da apelação do INSS e da remessa para excluir da contagem de tempo especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e denegar a segurança quanto à aposentadoria especial, mantida a segurança quanto ao período especial remanescente. (TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, APELAÇÃO 00048298120094013803, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, e-DJF1: 31/10/2017 – destaques nossos)

Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento dos períodos de 15/07/1987 a 22/07/1988 e 01/10/1988 a 04/09/2006 em razão da exposição ao ruído.

Desse modo, consoante contagem do anexo 1 da sentença, a parte autora perfaz 36 anos, 2 meses e 6 dias de serviço até a DER fazendo jus, portanto, à aposentadoria integral (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de 15/07/1987 a 22/07/1988 e 01/10/1988 a 04/09/2006, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a implantar o benefício de aposentadoria em favor da parte autora, com data de início do benefício (DB) na data de requerimento administrativo (27/09/2013).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-66.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: STEFANIE URIAS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FILIPE GOMES PINTO - SP274321
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se CEF a manifestar-se sobre petição e documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será entendido como concordância de dispensa de honorários, conforme alegado pela autora.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001832-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA PAULA NOTAROBERTO CUSTODIO
Advogado do(a) RÉU: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035

DESPACHO

Juntados documentos pela ré, vista à CEF por 5 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-19.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: JJW MODAS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança, movida pela CEF.

Infrutífera tentativa de citação da parte ré.

Deferida e efetuada pesquisa eletrônica nos órgãos públicos para obtenção de endereços da parte ré. Intimada a manifestar-se, a CEF ficou-se inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não apresentando o endereço atualizado, onde a citação da parte ré deveria dar-se.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - o correto endereço da parte, pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma. 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 .FONTE_REPUBLICACAO. – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

O que não soa plausível é a manutenção indefinida sem que se vislumbre prosseguimento próximo do feito. O Judiciário não pode funcionar como método de controle de dívidas da empresa pública. As ações que aqui se encontram devem ter prosseguimento esperado (e normal), inclusive, porque, do contrário, estar-se-ia fechando os olhos para os princípios constitucionais da razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF) e da eficiência (a ser observado tanto pela Justiça quanto pela empresa pública federal), art. 37, "caput", CF.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001933-44.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: ORBITAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA
 Advogado do(a) AUTOR: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO - SP222046
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito creditório (saldo negativo de CSLL relativo ao 2º trimestre de 2010 – 01/04/2010 a 30/06/2010), com a consequente homologação total da PER/DCOMP nº 26271.13432.110315.1.7.03-0174 e anulação do saldo devedor lançado pelo fisco, no valor atualizado de R\$ 17.467,89.

Aduz a autora que é empresa prestadora de serviços e, atendendo à legislação em vigor, todas as notas fiscais que emite a outras pessoas jurídicas apresentam o destaque do valor da CSLL, utilizando a retenção de 1% da parte relativa à contribuição em sua apuração trimestral. Afirma que apurou saldo negativo de CSLL, tendo transmitido a PER/DCOMP 26271.13432.110315.1.7.03-0174, demonstrando a origem dos créditos, no valor original de R\$ 70.753,91. Todavia, pelo fato de alguns clientes da autora não terem lançados em suas DIRF's algumas retenções de CSLL das faturas emitidas pela autora, o fisco homologou parcialmente o crédito de CSLL lançado pela Autora na PER/DCOMP, confirmando apenas o montante de R\$ 61.720,96.

Sustenta que a omissão de informações por parte dos clientes da Autora não pode fundamentar a homologação parcial de seu crédito pelo fisco, considerando que possui as notas fiscais e extratos bancários demonstrando as transações efetivadas.

O pedido de tutela antecipada foi deferido, diante do depósito do montante integral do débito em discussão.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, em síntese, ser necessária a verificação da ocorrência da efetiva retenção da CSLL, que deve ser comprovada mediante apresentação dos respectivos informes emitidos pelas fontes pagadoras, não bastando a simples apresentação de notas fiscais emitidas pela autora, conforme art. 943, § 2º do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento de Imposto de Renda – RIR). Afirma que a conduta desidiosa dos contratantes da autora é que deram causa ao dano alegado, não possuindo a Receita Federal do Brasil qualquer responsabilidade pelo ocorrido, vez que sempre atuou dentro da legalidade e de acordo com as informações que dispunha, fato que acarretou, corretamente, a homologação parcialmente do crédito de CSLL lançado pela Autora na PER/DCOMP nº 26271.13432.110315.1.7.03-0174.

Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Decisão saneadora, concedendo às partes oportunidade de requererem provas.

Manifestação da autora, reiterando não possuir mais provas a produzir.

É o relatório. **Decido.**

Sem preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

Preende a autora, em síntese, o reconhecimento da existência do direito creditório, com a consequente homologação total da PER/DCOMP nº 26271.13432.110315.1.7.03-0174, anulando-se, via de consequência, o saldo devedor lançado pelo fisco, no valor atualizado de R\$ 17.467,89.

O direito creditório em questão refere-se ao saldo negativo da CSLL, decorrente do destaque do valor da contribuição em suas notas fiscais (1% de prestação de serviços, cujo recolhimento fica a cargo da empresa tomadora, nos termos do disposto no art. 30 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 30. Os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, bem como pela remuneração de serviços profissionais, estão sujeitos a retenção na fonte da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP."

(...)

Art. 31. O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, de que trata o art. 30, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente.

(...)

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

Por outro lado, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção da CSLL na forma da lei, deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento o Comprovante Anual da Retenção, conforme determina dispõe os arts. 942 do Decreto nº 3.000/9912 (Regulamento do Imposto de Renda), e art. 12 do IN SRF nº 459/2004.

Decreto nº 3.000/9912

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

IN SRF nº 459/2004

Art. 12. As pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão fornecer à pessoa jurídica beneficiária do pagamento comprovante anual da retenção, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo II.

§ 1º O comprovante anual de que trata este artigo poderá ser disponibilizado por meio da Internet à pessoa jurídica beneficiária do pagamento que possua endereço eletrônico.

§ 2º Anualmente, até o último dia útil de fevereiro do ano subsequente, as pessoas jurídicas que efetuarem a retenção de que trata esta Instrução Normativa deverão apresentar Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), nela discriminando, mensalmente, o somatório dos valores pagos e o total retido, por contribuinte e por código de recolhimento.

Desta forma, a autora, ao emitir as notas fiscais de prestação de serviços, destaca o valor relativo à CSLL, consoante se vê dos documentos acostados à inicial. Segundo afirma, a autora utiliza essa retenção de 1% da parte relativa à CSLL em sua apuração trimestral. Apurado saldo negativo, levou os créditos à compensação através da PER/DCOMP nº 26271.13432.110315.1.7.03-0174. Porém, o fisco não reconheceu os créditos relativos à CSLL, pois não confirmados pela Declaração do Imposto de Renda Retida na Fonte - DIRF apresentada pela fonte pagadora, responsável pela retenção (Id. 5431796 - Pág. 3).

Pelo regramento citado, a fonte pagadora tem o dever de fornecer o Informe ou Comprovante Anual de Rendimentos pagos ou Creditados. Por outro lado, para a compensação de eventual crédito originado dessa retenção, o beneficiário (autora) deverá instruir o pedido com o documento mencionado, para comprovar a existência do crédito.

A autora afirma que alguns tomadores de serviço não lançaram em suas DIRF's as retenções de CSLL das faturas por ela emitidas, o que impossibilitou ao fisco a verificação da origem do crédito, resultando na homologação parcial da PERDCOMP. Sustenta que a omissão de informações por parte da fonte pagadora, responsável pela retenção, não pode fundamentar a homologação parcial de seu crédito pelo fisco, considerando que possui as notas fiscais e extratos bancários demonstrando as transações efetivadas.

Consoante se vê da cópia do processo administrativo a autoridade fiscal não reconheceu parte dos créditos ao argumento de "Retenção na fonte não comprovada". Quanto aos créditos reconhecidos informou "Retenção comprovada em DIRF". Ou seja, resulta claro que houve cruzamento eletrônico das informações prestadas pela autora com a DIRF da fonte pagadora responsável pela retenção, como forma de verificação da existência do crédito. Ora, utilizado esse método, não vejo possível penalizar a autora, com a glosa dos créditos, ao argumento da falta de apresentação dos informes da fonte pagadora (Comprovante de Retenção) tal como sustentado em contestação.

Ainda que o regulamento traga a previsão de instrução do pedido de compensação com o comprovante da retenção emitido em nome da beneficiária pela fonte pagadora, se não foi esse o critério utilizado para glosar os créditos da autora (ou para deferir a compensação quanto aos demais créditos), não se afigura plausível que, em juízo, a União venha defender a necessidade de apresentação do mencionado informe da fonte pagadora.

Ainda que assim não fosse, a obrigação tributária de fornecer o Comprovante de Retenção é da fonte pagadora, responsável pela retenção e recolhimento do tributo. Portanto, na omissão no fornecimento, não entendo possível obrigar a autora a apresentar o documento, se a tomadora do serviço não cumpriu com o dever de fazê-lo.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO - RETENÇÃO ANTECIPADA DE CSLL, CONSOANTE NOTA FISCAL (DOCUMENTO FISCAL DE CONTROLE TRIBUTÁRIO) EMITIDA PELO PRESTADOR DE SERVIÇO, NOS TERMOS DA LEI N. 10.833/2003 - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. No cenário desenhado nos autos, a Fazenda Nacional não reconheceu compensação de crédito de CSLL, especificamente quanto a alguns tomadores de serviços. 2. Carreou a parte embargante notas fiscais de prestação de serviços, onde restou destacada, na própria fonte, a retenção de dita exação, consoante a Lei 10.833/2003, o que se pôe cristalino na tabela elaborada a fls. 169/170, com a exceção flagrada pela r. sentença, em relação ao CNPJ 43.145.945/003-76, onde o valor retido de CSLL é de R\$ 218,16, não R\$ 325,67, destacando-se que a União, aritmeticamente, em nenhum momento rechaça os valores aqui implicados. 3. As notas fiscais representam documentação idônea a evidenciar o decote de tributo retido, tanto que a própria Receita Federal reconheceu os créditos existentes em relação a outros tomadores de serviço, nos termos de declaração de compensação apresentada pelo contribuinte. 4. Com base em tais elementos, possível ao Fisco aferir a regularidade das operações realizadas, afinal documentos fiscais legalmente instituídos e que servem de controle tributário, tanto quanto palpável o cruzamento de dados com os tomadores de serviço, a fim de identificar se houve o pagamento correlato, em função da retenção expressamente lançada na nota pelo prestador de serviço. 5. A retenção em pauta brota da Lei 10.833/2003, bem assim a o prever o art. 121, CTN, assim cabe à fonte pagadora (tomador do serviço) recolher o tributo junto aos cofres estatais : logo, potencial falha deve ser carreada e cobrada junto a referido responsável tributário, máxime quando expressamente presente na nota fiscal emitida pelo prestador do serviço o desconto. 6. Distintas, com efeito, as pessoas jurídicas implicadas, cada qual evidentemente um distinto centro de imputação de direitos e obrigações, irrelevante o papel do recorrido perante aquela, como no caso se ventila. 7. Cumpre salientar, as implicações para o tomador são extremamente sérias, até em esfera criminal, ao eventualmente praticar apossamento ou inversão da detenção de dinheiro alheio. 8. Avulta efetivamente inadmissível se busque, junto ao que sofreu a retenção, a responsabilização pelo pagamento de um tributo que já lhe foi descontado. 9. O mecanismo da responsabilidade tributária por substituição, a significar a localização legislativa do terceiro, antes mesmo que o fato ocorra, em lugar do contribuinte, se representa conforito ao Estado, na eficiência arrecadatória, também lhe atribui este elementar ônus de perseguir ao terceiro (o tomador de serviço) que, como se afirma no contexto, venha a desobedecer a seu mister, deduzindo a CSLL e não o repassando ao Erário. Precedente. 10. Improvimento à apelação. Parcial procedência aos embargos. (TRF3, AC 00039985920114036114, Rel. Juiz Convocado SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 13/06/2014)

Ressalto, ainda, que o fisco possui meios hábeis de perseguir o crédito tributário em face da empresa tomadora de serviços, que possui a reponsabilidade tributária na retenção e repasse aos cofres públicos, caso não tenha declarado ou recolhido o valor retido a título de CSLL. Todavia, ao invés de perseguir o responsável tributário (fonte pagadora que omitiu a retenção), optou por penalizar a autora que possuía legítimo crédito a ser compensado.

Assim, deve ser reconhecido o direito creditório da autora pelo único meio idôneo disponível à autora (diante do não fornecimento dos comprovantes de retenção emitidos pela fonte pagadora), qual seja, as notas fiscais que comprovam a retenção da CSLL, conjugadas com os extratos bancários comprovando o pagamento à tomadora de serviço. Portanto, para casos como o presente, em que haja divergência entre os valores informados pelo contribuinte e aqueles constantes nos sistemas da Receita Federal do Brasil, reputo possível a comprovação das retenções de CSLL com base em outros documentos idôneos que alcancem a mesma finalidade probatória que, no caso, são as notas fiscais e comprovantes de pagamento à tomadora do serviço.

Porém, um ponto deve ser destacado. Por ocasião da decisão saneadora, foi esclarecido que não seria possível, sem a perícia contábil, concluir-se pela suficiência dos créditos informados na PERDCOMP, pois seria necessário o confronto das notas fiscais e extratos bancários juntados com a inicial para proceder-se à conferência do encontro de contas e exatidão da compensação efetuada pela autora, para efeito de sua homologação total por sentença.

Porém, a autora optou por não requerer a prova pericial.

Dessa forma, não é possível acolher o pedido de homologação total da PERDCOMP nº 26271.13432.110315.1.7.03-0174 e anulação do saldo devedor lançado pelo fisco, no valor atualizado de R\$ 17.467,89, diante da impossibilidade de verificação da correção do encontro de contas e exatidão dos valores para efeito da extinção do crédito tributário.

Desta forma, deve ser acolhido parcialmente o pedido, apenas para reconhecer o direito creditório comprovado pelas notas fiscais e comprovantes de pagamento às tomadoras de serviços, possibilitando a reanálise da PERDCOMP com base nessa documentação para efeito de conferência dos valores a compensar na via administrativa.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para reconhecer o direito creditório relativo ao saldo negativo de CSLL informado na PERDCOMP 26271.13432.110315.1.7.03-0174, mediante comprovação com notas fiscais e comprovantes de pagamento à tomadora de serviços constantes dos autos, cabendo à autoridade fiscal proceder à revisão do pedido de compensação nos termos aqui expostos. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora e a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, que fixo em 10% sobre o valor da causa (§§2º e § 3º do art. 85, CPC, respectivamente).

Custas arcadas em proporção.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, I, CPC)

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000974-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: R M S COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BARRIL RODRIGUES - SP164519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca da informações prestadas pelo perito, ID 10664757, juntando aos autos os documentos solicitados pelo mesmo, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, expeça a secretaria o necessário a fim de viabilizar o pagamento do profissional ora nomeado

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Pleiteia, ainda, autorização para compensar os valores indevidamente recolhidos a este título com outros tributos administrados pela Receita Federal, antes do trânsito em julgado da sentença.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, não há falar em necessidade de comprovação da ausência de repasse do encargo financeiro do tributo para compensação/restituição (em se tratando de tributo direto), consoante já decidiu o STJ:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA – (...) - Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos. - Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação. - Recurso especial não conhecido. (PRIMEIRA TURMA, RESP 199700555380, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 24/08/1998)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da base de cálculo do conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURELIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Nesses termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art.195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Não ignoro que o precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Ocorre que, do que concluo do resultado do julgamento do RE nº 574.706, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º *Pura fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.*

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Portanto, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Registro que a prova da qualidade de contribuinte (inclusive, de ICMS) foi feita nestes autos.

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência - até então - sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA REPETIÇÃO DE INDEBÍTO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecederam a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-ADO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Em que pese os argumentos expostos pela impetrante sobre a alegada possibilidade de compensação antes do trânsito em julgado, entendo que deve prevalecer a expressa disposição legal (art. 170-A, CTN) e o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Autorizo a compensação dos valores indevidamente recolhidos pela impetrante, com outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com atualização pela Taxa Selic, após o trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição, tudo na forma da fundamentação. Análise o mérito (art. 487, I, CPC).

Intime-se autoridade impetrada da sentença proferida, bem como para fins do art. 14, §3º, Lei nº 12.016/2009, no que se refere à suspensão da exigibilidade da inclusão da parcela do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, servindo cópia da presente como ofício/mandado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Defiro ingresso da União. Anote-se.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-05.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ORLANDO DE OLIVEIRA AMORIM JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria) desde a cessação ocorrida em 05/08/2016.

Houve decisão indeferindo a tutela sumária, com concessão dos benefícios da justiça gratuita e designação de perícia-médica.

Decorreu "in albis" o prazo para apresentação de defesa pela ré.

Realizada perícia médica, foi juntado o respectivo laudo, oportunizando-se a manifestação das partes.

Relatório. Decido.

Mérito. Os benefícios por incapacidade a que se fez menção encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim estabelecem:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).

Eis, portanto, os requisitos que em um e outro caso se exigem: (i) qualidade de segurado; (ii) cumprimento de período de carência, salvo quando legalmente inexistente; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional, cujo grau e período de duração identificarão o benefício que deve ser deferido, em cada caso concreto e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A parte autora recebeu o auxílio-doença nº 606.706.202-3 pelo período de 16/06/2014 a 05/08/2016 (ID 4635162 - Pág. 1).

No que diz respeito ao **requisito da incapacidade**, o autor submeteu-se a perícia médica realizada em 27/04/2018, que concluiu pela existência de incapacidade "parcial e permanente", com redução da capacidade laborativa em razão de "limitação da elevação (dos ombros) acima de 90º e atrofia muscular do deltoide anterior esquerdo" (ID 8490744 - Pág. 5 e 6), subsistindo a incapacidade desde a cessação do auxílio-doença em 05/08/2016.

Embora qualificada a incapacidade como "parcial", verifico que nos três exames médicos realizados pelo empregador (Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos) após a cessação do benefício o autor foi considerado "inapto" para o retorno à atividade habitual de carteiro (ID 4228654 - Pág. 1 e ss.), fator que evidencia que as restrições mencionadas no laudo implicam incapacidade total para a atividade habitual a justificar, portanto, a manutenção do auxílio-doença. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ARTS. 59, 42, 25 E 26 DA LEI Nº 8.213/91 E LEI Nº 10.666/03. PRELIMINAR DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO EFEITO SUSPENSIVO REJEITADA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONCEDE-SE AUXÍLIO-DOENÇA. EXCLUSÃO DE PERÍODOS DE LABOR. TERMO INICIAL E FINAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. I – (...). III. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da Lei nº 8.213/91. A doença apresentada acarreta a redução da mobilidade dos membros superiores, entretanto, a atividade habitual de labor do demandante é soldador, na qual a necessidade de mencionados movimentos é predominante, o que leva à conclusão de totalidade de sua incapacidade para a atividade atual. Ressalte-se, porém, que a incapacidade foi expressamente classificada como parcial, de modo que o demandante pode ser reabilitado em outras atividades, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença. IV – (...) VIII- Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3 - OITAVA TURMA, Ap 00054305420184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2018)

Na resposta ao quesito 3.5 o perito informa não haver incapacidade para toda e qualquer atividade (ID 8490744 - Pág. 6), não sendo o caso, portanto, de concessão da aposentadoria por invalidez.

Em recurso apresentado na via administrativa o autor já havia requerido a realização de reabilitação profissional (ID 4228646 - Pág. 2), sendo esta negada administrativamente (ID 4228646 - Pág. 3).

As condições pessoais do autor se mostram favoráveis à reabilitação profissional (conta atualmente com 37 anos de idade, possui ensino superior [segundo informado ao perito – ID 8490744 - Pág. 1], não está incapacitado para outras atividades que possam ser realizadas com as limitações mencionadas e externou vontade na realização da habilitação, conforme acima mencionado).

Assim, a situação da parte autora não autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, mas permite o restabelecimento do auxílio-doença, pois a incapacidade impede sua atividade habitual, cabendo, em tese, reabilitação para outro serviço:

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91. - O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. - *Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.* - Recurso conhecido e provido. (STJ - QUINTA TURMA, RECURSO ESPECIAL – 231093/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 21/02/2000) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATA DA POR PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 62 DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO FIXADO NA DATA DA CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Comprovado, por perícia médica oficial, que o autor ainda se encontrava incapacitado para o trabalho no momento da cessação do seu benefício de auxílio-doença, merece ser prestigiada a decisão que determinou o restabelecimento do benefício. 2. O benefício de auxílio-doença do autor deverá ser restabelecido e mantido até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, consoante dispõe o art. 62 da Lei 8.213/91. 3. *Q segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.* (art. 62 da Lei 8.213/91). 4. A correção monetária das diferenças pecuniárias deve ser calculada nos termos da Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 5. Os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. 6. Honorários de advogado fixados no percentual de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. 7. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. (Súmula 111/STJ.). 8. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento e apelação do autor a que se dá parcial provimento. (TRF1 - PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CIVEL – 20063806000482/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, e-DJF1 19/08/2008) – destaques nossos

Portanto, tem a parte autora direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 06/08/2016, que somente poderá ser cessado após reabilitação profissional da parte autora, devendo o benefício ser mantido até ser definitivamente reabilitada pelo INSS, ou, então, até a autarquia considerá-la insuscetível de ser reabilitada. Por conseguinte, não deverá ser submetido à sistemática de alta programada.

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.**

Por esses motivos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, determinando a concessão de auxílio-doença com início em 06/08/2016 e sua manutenção até efetiva reabilitação do autor (de modo que sobreviva de maneira digna) ou sua aposentação, sem submetê-lo à sistemática da alta programada. Por conseguinte, analiso o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão).** Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003159-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ DE LIMA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA FIGUEREDO - SP230413

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 09/01/2014.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais, com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas.

Apresentada réplica pela parte autora.

Em fase de especificação de provas a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, realização de perícia ou expedição de ofício.

Em saneador foram indeferidas as provas requeridas, deferindo-se prazo para juntada de documentos pela parte autora.

A parte autora peticionou reiterando o pedido de prova pericial e juntando documentos, dando-se vista ao INSS.

É o relatório, passo a decidir fundamentadamente, com base no artigo 93, IX da Constituição Federal de 1988.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por categoria profissional e em função do agente nocivo a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - FPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissional e Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUÍDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL. PROCEDÊNCIA. (...) II. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a extemporaneidade não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais. (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR.0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* II - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 - destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMPO COM REFERÊNCIA AO AGENTE AGRESSIVO. RECONHECIMENTO DO PLANO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO FPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOVO. RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *a direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissional e Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE664.335/SC, Relator Ministro LUÍZ FUX J., 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 - destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N.º 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N.º 7/STJ. 1. (...) **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N.º 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N.º 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n.º 1.663-14, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.º 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n.º 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n.º 4.827/2003 ao Decreto n.º 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n.º 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n.º 412.351/FS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05/04/2011 RTVOL. 00910 FG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRÓDIA SUFRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV), ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária como o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletródiata do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistêmica, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

Conforme se verifica do documento de "análise e decisão técnica de atividade especial" (ID 2729256 - Pág. 8), na via administrativa foi enquadrado o período de 24/01/1992 a 13/10/1996 (Prefeitura de Guarulhos).

Na petição inicial, a parte autora contende o reconhecimento do exercício de atividade especial também no período de 14/10/1996 a 21/02/2017 (DER), trabalhado na Prefeitura de Guarulhos, como pintor de veículos/agente de manutenção de veículos (ID 2729060 - Pág. 9 e ss. e ID 2729197 - Pág. 9).

No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.265/99 (que alterou o item 1.0.0 do anexo IV ao Decreto 3.048/99), o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração "capaz de causar danos à saúde ou à integridade física" (Anexo IV, do Decreto 3.048/99).

Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII - Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015)

Porém, tendo em vista que a Medida Provisória 1.729 (publicada em 03.12.1998 e convertida na Lei 9.732), passou a incluir a expressão "nos termos da legislação trabalhista" na redação do artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/1991, também é preciso distinguir que existem agentes que são de análise qualitativa e outros que são de análise quantitativa. Os agentes constantes nos anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12 da NR-15 são de análise quantitativa. Já os agentes descritos nos anexos 6, 13 e 14 da NR-15 são de análise qualitativa.

No caso em análise o PPP informa a exposição a "hidrocarbonetos aromáticos" no trabalho em pintura de veículos, situação considerada de análise "qualitativa" e de insalubridade de grau "médio" e "máximo" pelo Anexo 13 da NR15:

HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO

Insalubridade de grau máximo

(...)

Pintura a pistola com esmaltes, tintas, vernizes e solventes contendo hidrocarbonetos aromáticos.

(...)

Insalubridade de grau médio

(...)

Emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.

(...)

Pintura a pincel com esmaltes, tintas e vernizes em solvente contendo hidrocarbonetos aromáticos.

O PPP não informa neutralização de agentes agressivos pelo uso de EPI's. Desta forma, restou comprovado o direito ao enquadramento do período requerido no código 1.2.11 do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 1.2.11 do quadro I, anexo ao Decreto nº 83.080/79 e códigos 1.0.8 e 1.10.19 do quadro IV, anexo aos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99. Nesse sentido também o entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. HIDROCARBONETOS. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. CONECTÁRIOS. APELO AUTORAL PROVIDO. APELAÇÃO AUTÁRQUICA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - No caso, constam "Perfis Profissiográfico Previdenciário" (PPP), os quais anotam a exposição habitual e permanente, a ruído superior aos limites de tolerância da norma em comento, bem como a agentes químicos, tais como: solesso 100 (mistura de hidrocarbonetos aromáticos) e xileno (intensidade acima dos limites estabelecidos na NR-15), durante a ocupação profissional de pintor de automóveis, com a utilização de pistola automática, situação que autoriza o enquadramento nos códigos 1.0.3, 1.0.8 e 1.0.17 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99. - Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa (...) - Apelo do autor provido. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3 - NONA TURMA, ApReeNec 00091718020134036183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1: 26/09/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. EXPOSIÇÃO A RUIDOS ACIMA DOS LIMITES LEGALMENTE ADMITIDOS. PINTOR. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. (...) Por fim, nos períodos de 06.03.1997 a 15.12.1998 e 16.12.1998 a 08.09.2004, a parte autora, nas funções de pintor, esteve exposta a agentes químicos prejudiciais à saúde e à integridade física, tais como hidrocarbonetos aromáticos (fls. 17, 37 e 174/196), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.10.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.10.19 do Decreto nº 3.048/99. 8. Somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 35 (trinta e cinco) anos e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 29.01.2003). 9. (...) 13. Remessa necessária e apelação desprovidas. Fixados, de ofício, os conectários legais. (TRF3 - DÉCIMA TURMA, ApReeNec 00115729020074036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, e-DJF3 Judicial 1: 06/12/2017)

Reconhecida a suficiência das provas apresentadas para fins de enquadramento, mantenho o indeferimento da prova pericial (reiterada na petição ID 9088928 - Pág. 1, pela parte autora).

Desse modo, conforme contagem abaixo, a parte autora perfaz 25 anos e 28 dias de serviço especial até a DER, atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91):

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum		
			admissão	saída	a	m	d
1	Prefeitura de Guarulhos - CTPS+CNIS		24/01/1992	21/02/2017	25	-	28
Soma:					25	0	28
Correspondente ao número de dias:					9.028		
Tempo total :					25	0	28

Conversão:	1,40			0	0	0
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				25	0	28

Da **antecipação de tutela**, Atenta (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período controvertido de **14/10/1996 a 21/02/2017 (DER)**, conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria especial** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (21/02/2017).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003733-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 IMPETRANTE: WATERCRYL QUIMICA LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
 IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Aguardar-se o fim do prazo recursal, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame necessário.

GUARULHOS, 6 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14092

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008795-63.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GENILDO SOUZA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 100/101, uma vez que cabe ao exequente à indicação de bens passíveis de penhora. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000658-53.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELITEX DECORACOES LTDA - EPP X ELIDIA TERESA MORENA LOMBARDI X ANTONIO MARIO MORENA LOMBARDI

À fl. 180 dos autos foi determinado que a parte autora se manifestasse no sentido do regular andamento do feito, tendo em vista a pesquisa de bens realizada junto ao INFOJUD, sob pena de arquivamento dos autos. Decorrido prazo sem manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo. À fl. 202, a autora requer o desarquivamento e o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação. Publicado ato ordinatório à fl. 203, dando vista dos autos à autora, a mesma se manifesta requerendo a dilação de prazo de 20 (vinte) dias. Entretanto, verifico que o simples requerimento de prazo não se configura como medida efetiva ao regular andamento do feito. Neste sentido, retomem os autos ao arquivo, uma vez que a autora não requereu medida apta ao regular andamento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002026-97.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X TRANSMACEL TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME X CELSO PINTO X VALDINEI DE SOUZA ELIAS

Ante a certidão do oficial de justiça, defiro o prazo improrrogável de 15 dias para que a parte autora requeira medida pertinente ao regular andamento, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Consigno, ademais, que não serão aceitos pedidos meramente procrastinatórios ou novo deferimento de prazo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010976-71.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X JEFFERSON PAVANI(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFFERSON PAVANI

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 217/218, uma vez que cabe ao exequente à indicação de bens passíveis de penhora, observando-se que já foram efetivas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD. Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003677-74.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: RICAM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à notificação/citação da requerida nos endereços fornecidos.

Int.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

Expediente Nº 14094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007030-28.2009.403.6119 (2009.61.19.007030-8) - JUSTICA PUBLICA X SIMONE GUIMARAES RODRIGUES SILVA(SP257140 - ROGERIO TAVARES RIOS) X RUBENS ALVES REZENDE LIMA(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI)

Ato Ordinatório: Por ordem do MM Juiz Federal, fica a defesa de SIMONE GUIMARÃES RODRIGUES SILVA intimada, com a publicação do presente ato ordinatório, a apresentar razões de apelação, no prazo de 8 dias

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-97.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BRUNO MENDONCA BARROSO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A

DESPACHO

ID 10409233: com razão, o autor. Não constato efetiva citação da corré UNIESP. Disso, determino citação urgente da corré UNIESP, bem como intimação do que segue.

Ficam todos intimados a comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia **29/10/2018, às 14 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo.

No caso da UNIESP, única pendente de citação, não se chegando a um acordo em audiência, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCP, 335, inciso I).

Ficam os réus advertidos de que, nos termos do art. 334, §8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Cópia da inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H237DB3797>.

Int. e cite-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS Nº 5002202-83.2018.4.03.6119

IMPETRANTE: ABESATA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003514-31.2017.4.03.6119

REQUERENTE: KAREN PORFIRIO DE SOUSA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE ALVES DA SILVA - SP370035
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA
Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE - PE00786, SIBELI PEREIRA MORAIS FULONI - SP281940

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004714-39.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PATRICIA CRISTIANE COSTA CALDAS LUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de ação de embargos à execução n. 5000279-22.2018.403.6119.

É o relatório. DECIDO.

Os pedidos, causas de pedir e argumentos são exatamente os mesmos (art. 337, §3º, do CPC), dos discutidos nos autos n. 5004712-69.4.03.6119.

Há plena identidade, entre o presente feito (06/08/18, 11h19min) e o processo 5004712-69.4.03.6119, **distribuído com precedência (06/08/18, 11h17min)**, ambos em trâmite nesta 2ª Vara Federal de Guarulhos, merecendo extinção a presente ação.

Assim, é o caso de **litispendência** entre o presente processo e a ação n. 5004712-69.4.03.6119.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários por não ter havido citação.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos n. 5004712-69.4.03.6119 e n. 5000279-22.2018.403.6119.

Oportunamente ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 16 de agosto de 2018.

AUTOS Nº 5006112-21.2018.4.03.6119

REQUERENTE: ANDERSON FIGUEIRA FIDELIS
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN FIGUEIRA FIDELIS - SP362920
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor para que providencie, no prazo de 15 dias, certidão de hipossuficiência, comprovante de endereço atualizado, bem como regularize a representação processual trazendo aos autos instrumento de procuratório, sob pena de indeferimento da inicial.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal Titular
Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE
Juiz Federal Substituto
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 12037

USUCAPIAO

0006393-43.2010.403.6119 - GABRIELA APARECIDA DIAS X DANIELA CAMARGO DIAS X DILAN JOAQUIM DIAS(SP127956 - MARIO PAES LANDIM) X UNIAO FEDERAL X CARLA CRISTINA GONZALLES X GERACAO ANFRAVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RENATO MARESCA TIDA X FLORISA MARIA DO CARMO PETRI X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS -SP(SP152941 - ROBERTA COSTA PEREIRA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A corre ANTT afirma ter consultado a Concessionária Auto Pista Fernão Dias, tendo esta afirmado que o imóvel objeto desta lide invade os limites da faixa de domínio não edificável da BR-381/SP ... não foi identificada invasão da faixa de domínio na referida localidade. No entanto, apurou invasão da faixa não edificável da via de 256,75m (fls.406/411), com discordância da parte autora. Considerando haver controvérsia acerca de invasão de área não edificável, de responsabilidade da Concessionária Auto Pista Fernão Dias, defiro o pedido da ANTT, de inclusão da concessionária no polo passivo do feito. Cite-se a Concessionária Auto Pista Fernão Dias, devendo esta especificar e comprovar a área não edificável que alega ser invadida através do memorando 1077/2011/GEINV/SUINF (fl. 411).P.L.

AUTOS Nº 5001401-07.2017.4.03.6119

AUTOR: CRISTIANE DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003492-36.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LOURIVAL ONELIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANE RIBEIRO CALAMARI - SP233167
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por primeiro, intimo-se o exequente para que apresente a cópia da certidão de trânsito em julgado dos autos do Procedimento Comum nº 0011031-51.2012.403.6119, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001096-86.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CICERO DE ALMEIDA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manterho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por cautela, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, prossiga-se com a expedição do ofício requisitório anotando que os valores requisitados deverão ser disponibilizados à ordem deste Juízo.

Cumpras-se e intime-se.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004712-69.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PATRICIA CRISTIANE COSTA CALDAS LUIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos à Execução apenas no efeito devolutivo, em face da absoluta ausência de garantia.

Intime-se a embargada para resposta no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002860-10.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SERGIO SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OLIVAL DIVINO DOS SANTOS - SP283756, DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fl. 18 (ID 1055514): Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se e cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000884-02.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CELSO ROBAINA FUENTES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o impetrante a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002911-21.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDIR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de demanda objetivando a condenação do INSS a reconhecer o período rural de 01/07/1974 a 31/07/1984 e conceder o benefício previdenciário nº 42/180.023.459-4 nos moldes da fórmula 85/95 (sem aplicação do fator previdenciário), pretensão rechaçada pelo INSS argumentando a falta de tempo de contribuição.

Diante da natureza da controvérsia, **DEFIRO** o pedido da autora de produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17/10/2018, às 15:00h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Ficam as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455, do código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, parágrafo 4º).

Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005957-18.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOGISMAX SERVICOS DE LOGISTICA EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SILVANA VISINTIN - SP112797, SUZANA CREMM - SP262474
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a manutenção da Impetrante na sistemática de apuração e recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta até 31/12/2018.

Aduz a impetrante, em breve síntese, ter em 01/2018 optado por recolher a CPRB Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta. Contudo, sobreveio a Lei 13.670/18, de 30/05/18, que entende inconstitucional, determinando o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento, a partir de 01/09/18.

Alega ser, na vigência do benefício da desoneração da folha, sua opção, irretroatável, em razão do princípio da isonomia, da não surpresa, segurança jurídica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pretende a impetrante seja mantida sob o regime de tributação substitutivo das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta até o final do ano calendário a despeito do advento da Lei n 13.670/18, que o revogou para as empresas de sua atividade econômica, restabelecendo o regime de tributação sobre a folha de salário, sob o fundamento de ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido, à irretroatividade, à proteção da confiança legítima e à isonomia.

A contribuição previdenciária substitutiva sobre a receita bruta foi instituída pela Lei n. 12.546/11, em seus artigos 7º e 8º, sendo que o parágrafo 13 de seu artigo 9º, instituído pela Lei n. 13.161/15, definiu que a sujeição a ela ao invés da contribuição previdenciária sobre a folha de salário se daria por opção irretroatável do contribuinte para o ano calendário, nos seguintes termos:

“Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

Ocorre que esta forma de tributação foi **revogada para algumas atividades**, por meio da Lei n. 13.670/18, cuja entrada em vigor se deu “no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação”, porém ainda **no mesmo ano calendário**.

O ceme da lide é se esta revogação dentro do exercício em curso ofende os princípios norteadores da segurança jurídica.

No que toca à matéria tributária, a Constituição é específica quanto à preservação de tal princípio geral, estabelecendo a **observância dos subprincípios da anterioridade e irretroatividade**.

O primeiro foi inequivocamente observado no caso em tela.

Quanto ao segundo, enunciado no art. 150, III, “a” da Constituição, que veda “cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado”, em seu sentido estrito, de **irretroatividade própria**, nada a retocar, se for adotado o entendimento de que por fato gerador o dispositivo em comento se refere ao **critério temporal**, marco legalmente estabelecido como originário do crédito tributário, que pode ou não coincidir com o momento do evento econômico, não haverá vício, porque o critério temporal da contribuição previdenciária, substitutiva ou sobre a folha, é mensal, assim cabendo a incidência sobre os meses posteriores à sua entrada em vigor.

Todavia, tomando-se tal princípio em cotejo com os princípios gerais que o norteiam, **da segurança jurídica e proteção da confiança legítima**, alcança ele também a **retroatividade imprópria**, sendo imperativo que não se admita também o alcance pela nova lei tributária in pejus a **fatos jurídicos tributários relevantes anteriores**, ainda que o critério temporal seja posterior.

Com efeito, se o princípio da irretroatividade tributária é uma garantia específica ao princípio geral da segurança jurídica em matéria tributária, não faz sentido que seja invocado de forma a **mitiga-lo**.

Nesse sentido cito a doutrina de Luís Eduardo Schoueri:

“Em matéria tributária, diante da previsão expressa de irretroatividade, a segurança jurídica deixa de servir de balança na ponderação dos bens jurídicos quando se está diante de um tributo afetado por retroatividade verdadeira, autêntica ou própria, já que a solução estará ditada no texto constitucional, turbe et orbe.

A segurança jurídica, contudo, continuará a servir de critério de ponderação em situações de retroatividade imprópria, inautêntica ou falsa, **tutelando a confiança dos contribuintes depositada na atuação dos órgãos do Estado**.

No Direito Tributário brasileiro, vale ressaltar, o **Princípio da Irretroatividade** diz respeito apenas a situações de irretroatividade própria (fatos passados).

No que diz respeito às situações de irretroatividade imprópria, ou retrospectividade (fatos futuros), é possível afirmar, com base nas lições do Direito Comparado, que o princípio da segurança jurídica poderá, em determinadas situações, ser invocado como balança de ponderação dos bens jurídicos afetados.

Mais especificamente, em alguns casos de irretroatividade imprópria, é possível alegar que o princípio da segurança jurídica tenha sido afetado. Assim, ao lado da irretroatividade própria (explicitamente adotada pelo constituinte), a irretroatividade imprópria também se faz presente no ordenamento brasileiro. Enquanto, entretanto, a irretroatividade própria é expressamente consagrada no texto, como regra positivada, a irretroatividade imprópria decorre do princípio da segurança jurídica, fazendo-se aplicar em conjunto com o princípio do qual flui.

(...)

Noutras palavras, a regra da irretroatividade, constitucionalmente consagrada, não esgota o princípio que a inspira.” (Direito Tributário, 2ª ed., Saraiva, 2012, pp. 313/314)

É o que ocorre no caso em tela, pois embora não se alcance o critério temporal de fatos geradores anteriores à nova lei, **esta retroage para nutilar a opção irretroatável feita no início do ano calendário**.

Isso porque, quando o contribuinte exerceu a **opção** pela tributação sobre a receita bruta ou sobre a folha de salários, o fez em atenção ao que lhe seria mais benéfico conforme estimativas **tendo em conta todo o ano calendário**, como determinado pelo referido § 13, sendo certo que se estas fossem feitas com base em períodos menores ou, com é o caso concreto, desconsiderando os resultados do último quadrimestre, sua opção fosse diferente.

Não se ignora que a literalidade do citado dispositivo não dá expressamente uma garantia ao contribuinte, mas sim estabelece um óbice, vedando que este venha a alterar seu regime de tributação previdenciária no curso do ano.

Ocorre que esta vedação lhe gera, ainda que indiretamente, a **legítima expectativa de ser tributado durante todo o ano calendário da maneira escolhida**, pois foi esta a **premissa de tempo**, todo o ano calendário - não facultativa, mas obrigatória, irretroatável -, que norteou a escolha pelo regime incidente, daí ser ofensivo à confiança que se espera do Estado que este venha a quebrar tal base depois de feita a escolha e antes de seu exaurimento, configurando uma espécie de traição institucional, em ofensa, ainda, ao **princípio da moralidade**.

Em outros termos, ao orientar a opção do contribuinte com base no período de todo o ano calendário, o citado § 13 estabeleceu um **parâmetro anual** ao exame da segurança jurídica em face da contribuição previdenciária das empresas, ainda que o tributo tenha critério temporal mensal, pelo que a alteração legal onerosa no meio do ano deve ser considerada retroativa, por incidir antes do exaurimento de tal parâmetro já iniciado.

Ademais, trata-se aqui de **benefício extrafiscal**, instituído com fundamento nos §§ 9º, 12 e 13 do art. 195 da Constituição, um estímulo a um determinado comportamento do contribuinte, atendido em maior ou menor medida, ampliação de sua folha de salário ou ao menos que a mantenha, com a garantia de que a formalização de empregados não lhe trará ônus tributários, situação que se espera seja mantida ao menos por todo o ano calendário.

Modificada, há frustração da própria indução, vale dizer, não pode o Estado prometer ao contribuinte que sua folha de salários não o onerará do ponto de vista fiscal ao menos neste ano calendário, conforme opção irretroatável, para no meio dele dizer exatamente o contrário, que no último terço do ano será tributado sobre a folha de salários, que manteve ou aumentou, confiando no sistema.

A esse respeito novamente cito Luis Eduardo Schoueri:

“Quando surgem as considerações acerca das normas tributárias indutoras, a segurança jurídica deve levar em conta igualmente a própria norma tributária indutora. Tendo ela a função de modificar comportamentos do contribuinte, não pode atingir situações sobre as quais o contribuinte já não tem mais qualquer controle ou influência.” (Idem, p. 314)

No mesmo sentido há precedente do Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inadmissibilidade da retroatividade imprópria em caso de benefício de caráter extrafiscal:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. OPERAÇÕES INCENTIVADAS. LEI 7.988/89, ART. 1º, I, 1. Não é legítima a aplicação retroativa do art. 1º, I, da Lei 7.988/89 que majorou a alíquota incidente sobre o lucro proveniente de operações incentivadas ocorridas no passado, ainda que no mesmo exercício. **Relativamente a elas, a legislação havia conferido tratamento fiscal destacado e mais favorável, justamente para incrementar a sua exportação. A evidente função extrafiscal da tributação das referidas operações afasta a aplicação, em relação a elas, da Súmula 584/STF. 2. Recurso Extraordinário improvido.**

(RE 183130, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe-225 DIVULG 14-11-2014 PUBLIC 17-11-2014 EMENT VOL-02758-01 PP-00001)

Extrai-se do voto do Eminentíssimo Ministro Nelson Jobim, cuja fundamentação norteou a maioria dos Ministros:

“O uso do IR com função extrafiscal.

Como forma de incentivo às exportações, a UNILÃO reduziu a alíquota do imposto cobrada sobre a renda auferida sobre tais negócios com a função clara de estimular as exportações de produtos. A intenção não era arrecadatória.

A redução destinou-se a encorajar determinada prática comercial que, vale ressaltar, somente poderia ter sido viabilizada com a promessa legislativa de tal redução.

(...)

Assim, dentro de uma política ampla de estímulos às exportações, o IR foi utilizado com função extrafiscal, de forma a determinar o comportamento de agente econômico em virtude de redução tributária. Em outras palavras, a redução do tributo guarda íntima conexão com o comportamento desejado. Uma vez alcançado o objetivo, não é possível alterar as regras de incentivo que resultaram no comportamento desejado.

(...)

A possibilidade de alteração de alíquotas, após o Poder Público ter alcançado seu desiderato com o incentivo, quebra o liame básico da confiança que deve nortear as relações comerciais. Há uma relação de causalidade entre a redução da alíquota e o comportamento econômico dos particulares. Sem o incentivo, como parece ser óbvio, não haveria ou poderia ser menor o comportamento desejável, o que faz com que exista relação de causa e efeito entre os dois pontos. Por isso, após a ocorrência do efeito extrafiscal, não há como o Poder Público alterar a promessa que fez em forma de incentivo fiscal. Do contrário, não haveria como restabelecer o vínculo de confiança entre Poder Público e pessoa privada e, por consequência, a própria eficácia de políticas de incentivo fiscal estaria inarredavelmente comprometida.

(...)

Destaco, ainda, o vínculo de confiança entre Poder Público e entidade privado, o vínculo de causa e efeito entre redução de alíquota e comportamento econômico desejável.

Por isso, após a realização do comportamento estimulado, a lei nova somente poderia ter eficácia para novas possibilidades de comportamentos sob o risco de ser inconstitucional por violação à irretroatividade das leis em matéria de extrafiscalidade.”

Embora o precedente trate de imposto de renda, cujo fato gerador é anual, a opção irretroativa do contribuinte quanto à contribuição previdenciária substitutiva para o ano todo lhe confere o mesmo caráter anual, como já exposto, pelo que os motivos determinantes acima são aplicáveis a este caso, **quebra da proteção da confiança pelo rompimento da causalidade do benefício extrafiscal, com retroação imprópria dos efeitos da lei nova, pois esta alterou premissa temporal fundamental considerada para a opção irretroativa manifestada em momento pretérito.**

Como se nota, o Supremo Tribunal Federal enunciou a irretroatividade das leis em matéria de extrafiscalidade, cuja amplitude é maior que aquela da irretroatividade tributária geral, pois conjugada com a proteção da confiança, por conta da causalidade entre o benefício e a indução de comportamento econômico, além do caráter meramente arrecadatório, por isso a demandar maior cuidado na ponderação em face da segurança jurídica.

Assim, o regime escolhido para todo o ano calendário deve ser nele mantido.

O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade do débito ora combatido sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à imposição do regime de tributação previdenciária sobre a folha de salários ao invés do substitutivo sobre a receita bruta, **até o fim do ano calendário**, ressalvada a possibilidade de lançamento da eventual diferença para prevenir decadência.

Notifique-se a Autoridade impetrada para cumprir a decisão e prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao MPF para parecer e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005929-50.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMILSON MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO CABRERA - SP88519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005680-02.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DAIANA SOUZA BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Por primeiro, intímem-se as partes para que indiquem as peças digitalizadas que estão ilegíveis bem como providencie a virtualização das páginas, no prazo de 15 dias.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao ETRF3ª Região.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004582-79.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LAURA DA CONCEICAO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SILVA DE MOURA - SP195179
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Fl. 135: Não concordando a parte autora com o valor apurado pelo INSS, deve esta indicar o valor que pretende executar, de modo a permitir a intimação do Réu na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a Autora para que no prazo de 5 (cinco) dias indique precisamente os valores que pretende executar.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

GUARULHOS, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005948-56.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANANIAS FERREIRA BAIMA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO CABRERA - SP88519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, subam os autos ao E. TRF3 observadas as formalidades legais.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a cobrança de R\$ 154.942,81, referente a valores devidos entre a DER e DIP, reconhecidos nos autos do mandado de segurança n. 0000911-54.2014.403.6126 que tramitou na 3ª Vara Federal de Santo André (id 8601093, fl. 102, 148, 169), e onde se determinou a cobrança por meio de ação ordinária (id 8601093, fl. 209). Pediu a justiça gratuita.

A demanda, originariamente distribuída perante a Subseção de Santo André/SP declinou da competência e determinou a remessa destes autos ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Guarulhos em razão da residência do autor neste último.

É o relatório necessário. Decido.

Não obstante as razões expostas na decisão ID 9362682, com a devida vênia, entendo ser o MM. Juízo a que originalmente distribuída a ação o competente.

A questão em tela diz respeito à competência territorial em ação de cobrança, portanto, relativa.

Assim, à falta de exceção de incompetência apresentada pela parte ré, posto que ainda não citada, deve ser mantida a competência fixada pela prevenção, ao MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André, visto que não poderia ter declinado de ofício.

Esse entendimento, inclusive, encontra-se sumulado.

Súmula n. 33 do E. Superior Tribunal de Justiça.

A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Nesse sentido.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. INCOMPETÊNCIA RELATIVA DECLARADA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 33/STJ.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento da propositura da ação.
2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.
3. Recurso especial provido.

(RESP 200902450627, CASTRO MEIRA – T2, DJE DATA:28/06/2010.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência territorial, consagrada no princípio geral do foro do domicílio do réu, é relativa, determinando-se no momento em que a ação é proposta.
2. É vedado ao órgão julgador declarar, de ofício, a incompetência relativa (Súmula n.º 33 do STJ), que somente poderá ser reconhecida por meio de exceção oposta pelo réu/executado.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, o suscitado.

(CC 200401718439, CASTRO MEIRA – S1, DJ DATA:18/04/2005 PG:00209.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. FORO ELEITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

I - A competência territorial é de natureza relativa, não podendo ser declarada de ofício. Incidência da súmula 33 desta Corte.

II - Caso em que as partes elegeram o foro competente para dirimir questões oriundas de contrato.

III - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas.

(CC 200101936148, ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO – S2, DJ DATA:14/06/2004 PG:00154.)

Diante do exposto, suscito **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** em face do MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André.

Oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, instruindo-se com cópias das principais peças dos autos.

P.I.

GUARULHOS, 4 de setembro de 2018.

4ª VARA DE GUARULHOS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 10367915, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, e que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003235-45.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: APARECIDO DA SILVA - FERRO E ACO - ME, ROBERTO CARLOS PINHEIRO, APARECIDO DA SILVA

Id. 9964049: expeça-se o necessário para citação do executado Roberto Carlos Pinheiro nos endereços fornecidos pela exequente.

Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados citados **APARECIDO DA SILVA - FERRO E ACO – ME, CNPJ: 11.631.865/0001-72**, e **APARECIDO DA SILVA, CPF: 072.096.658-20**, por meio do sistema **BACENJUD**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 159.512,49 (cento e cinquenta e nove mil e quinhentos e doze reais e quarenta e nove centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003933-51.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: LUIZ CARLOS BATISTA

Id. 10122502: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado **LUIZ CARLOS BATISTA, CPF: 039.242.198-42**, por meio do sistema **BACENJUD**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **R\$ 39.466,76 (trinta e nove mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003255-36.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PAULO ANTONIO DA SILVA - ME, PAULO ANTONIO DA SILVA

Id. 10124828: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos executados **PAULO ANTONIO DA SILVA – ME, CNPJ: 13.238.356/0001-00**, por meio do sistema **BACENJUD**, até o valor do débito indicado na inicial, a saber: **RS 95.620,27 (noventa e cinco mil e seiscentos e vinte reais e vinte e sete centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002994-71.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LORD BLACK BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP, WELITON FIOROTTO SANCHEZ, JULIANA DA SILVEIRA DE FREITAS SANCHEZ

Id. 10272604: considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **LORD BLACK BAR E RESTAURANTE LTDA – EPP, CNPJ: 17.046.540/0001-09, WELITON FIOROTTO SANCHEZ, CPF: 168.684.238-45, e JULIANA DA SILVEIRA DE FREITAS SANCHEZ - CPF: 215.987.798-00**, devidamente citados (id. 9493191), por meio do sistema **BACENJUD**, até o valor do débito, a saber: **RS 662.343,77 (seiscentos e sessenta e dois mil e trezentos e quarenta e três reais e setenta e sete centavos)**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RENAJUD**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome dos executados, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no Renajud não lograrem êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

Guarulhos, 29 de agosto de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DECISÃO

Rosemeire Ferreira Laruccia e **Walter Bartolomeu Domingos Laruccia** ajuizaram ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, pelo procedimento comum, postulando, em sede de tutela de urgência, que, com relação a financiamento que têm junto à ré, no âmbito do Sistema de Financiamento Habitacional, seja determinada a incorporação das prestações atrasadas ao saldo devedor, nos termos da Lei nº 4.380/64 e do Decreto-Lei nº 2.164/84, e o pagamento das parcelas vincendas por depósito judicial ou diretamente à ré, pelos valores que os autores consideram corretos (R\$ 2.065,65), determinando-se, ainda, que a ré não proceda à execução extrajudicial nos termos da Lei nº 9.514/97.

Ao final, requerem que a ré seja condenada a recalculas as prestações e os acessórios do financiamento, desde a primeira parcela, utilizando o sistema de juros simples e observando as Circulares Susep 111/99 e 121/00, bem como a recalcular o saldo devedor, promovendo a amortização da dívida e, depois, a correção monetária do saldo devedor, de acordo com a letra "c" do art. 6º da Lei nº 4.380/94, e, quanto aos juros, utilizando a taxa de 9,1500% a.a., a juros simples, com cálculo pelo método linear ponderado.

Requerem, também, que a ré seja condenada a devolver aos autores, em dobro, os valores cobrados a maior e as custas e honorários advocatícios, bem como a suportar outros encargos decorrentes da sucumbência, ou que seja reconhecido o direito de compensação em relação ao saldo devedor e/ou a prestações vincendas.

Requerem, ainda, a decretação da nulidade da parte da cláusula do contrato que permite a execução extrajudicial e da cláusula que permite o vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação, bem como a declaração de que a execução extrajudicial não é cabível no caso.

Decisão Id. 9907200, determinando a intimação do representante judicial, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, atentando-se para os termos do artigo 5º e do artigo 80 do Código de Processo Civil, emendasse a inicial, apresentando cópia da notificação extrajudicial, da matrícula do imóvel atualizada, declaração de hipossuficiência acompanhada de documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Petição Id. 10483048 da parte autora, esclarecendo que o pagamento das parcelas está em dia, motivo pelo qual a notificação extrajudicial não ocorreu, informando que gostaria de continuar realizando o pagamento do valor cheio da parcela e justificando os motivos para a concessão da gratuidade da justiça, indicando que está atravessando uma fase muito complicada em sua vida, pois sofreu um transplante de coração e tem atos gastos em decorrência desse fato, não tendo condições de suportar os valores das custas processuais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 10483048: recebo como emenda à inicial.

Indefiro o pedido de AJG.

De acordo com os demonstrativos de pagamento dos meses de maio, junho e julho de 2018, trazido nos Ids. 10483372, pág. 1, 10483351, pág. 1, e 10483353, pág. 1, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, o coautor **Walter Bartolomeu Domingos Laruccia** recebeu, naqueles meses, remuneração de R\$ 10.565,27.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos.

De outra parte, os documentos trazidos pela parte autora demonstram a existência de despesas ordinárias à classe média, como água, luz, gás, condomínio, plano de saúde, alimentação e combustível, além de despesas em restaurantes e viagens.

Verifico, outrossim, que a coautora **Rosemeire Ferreira Laruccia** é professora e, de acordo com pesquisa realizada no sistema CNIS, cuja juntada ora determino, possui vínculo com a Prefeitura Municipal de Guarulhos, desde 27.08.2013, estando em licença para tratamento de interesse particular (sem remuneração), desde 09.02.2018, conforme Ids. 10483372, pág. 2, 10483351, pág. 2, e 10483353, pág. 2.

Por todos esses motivos, a parte autora **não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.**

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.**

Guarulhos, 05 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5925

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006498-93.2005.403.6119 (2005.61.19.006498-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X

DAVID YOU SAN WANG(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X FABIO SOUSA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X FRANCISCO DE SOUSA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES)

ACÃO PENAL Nº 0006498-93.2005.403.6119 Distribuída por dependência aos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119 - Operação Canaã/Inquérito Policial: Não houve instauração JP X DAVID YOU SAN WANG E OUTROS I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. 1) DAVID YOU SAN WANG: brasileiro naturalizado, nascido na data de 01/08/1948, na China, filho de Yao San Wang e de Grace Sue Yu Feng, separado, professor aposentado e tradutor, RG n. 3.584.393 SSP/SP; 2) FÁBIO DE SOUSA ARRUDA: brasileiro, nascido na data de 24/11/1972, natural de André Fernandes/MG, filho de Welton Arruda Quaresma e Ana Angélica de Sousa, taxista, RG nº 50887632 SSP/SP, CPF n. 030.040.346-11; e 3) FRANCISCO DE SOUSA: brasileiro, nascido na data de 09/01/1958, natural de Cachoeira de Pajeú/MG, filho de Adão Camilo de Sousa e Anita Sousa Cruz, casado, agente de polícia federal, RG nº MG-4.387.070 SSP/MG.2. O feito estava sobrestado nos termos da Resolução n. 237/2013-CJF, aguardando o julgamento dos recursos especiais interpostos pelos corréus DAVID YOU SAN WANG e FRANCISCO DE SOUSA. Quanto a FÁBIO DE SOUSA ARRUDA, o trânsito em julgado ocorreu aos 15.12.2016 e já foram adotadas por este Juízo as providências para o início do cumprimento da pena (expedição de mandado de prisão e guia de recolhimento definitivos) e para a anotação de sua condenação nos órgãos de estatísticas criminais, conforme decisão de fs. 5084/5085. Em 08/06/2018 este Juízo foi comunicado acerca do julgamento dos recursos dos corréus DAVID e FRANCISCO pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme documentos de folhas 5129/5192, ficando as penas estabelecidas em definitivo da seguinte forma: (I) quanto a DAVID YOU SAN YANG, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial, permanecendo as penas fixadas no acórdão do TRF, a saber, 04 anos de reclusão, além do pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP) e 02 anos e 11 meses de reclusão, além do pagamento de 14 dias-multa, pela prática do crime de uso de documento público falso (art. 304 c.c. 297 c.c. 71, ambos do CP). O valor unitário do dia-multa foi mantido em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato e foi mantido o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena; e (II) quanto a FRANCISCO DE SOUSA, foi conhecido do agravo, tendo sido conhecido em parte o recurso especial e, nessa extensão, provido, restando as penas definitivamente fixadas em 03 anos, 09 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 105 dias-multa, em relação ao crime de corrupção passiva (art. 317, 1º do) e em 02 anos, 08 meses e 20 dias e pagamento de 165 dias-multa, em relação ao crime de uso de documento público falso (art. 304 c.c. 297 c.c. 71, ambos do CP). O valor unitário do dia-multa foi mantido e 01 salário mínimo vigente e não houve alteração do regime para início do cumprimento da pena, restando mantido o regime semiaberto. Por fim, foi negado provimento ao agravo regimental interposto por FRANCISCO (fs. 5173/5182) e acolhidos os embargos declaratórios por ele interpostos, apenas para corrigir erro material, sem qualquer alteração da pena fixada 9fs. 5188/5190). O trânsito em julgado para os corréus DAVID e FRANCISCO ocorreu aos 24/05/2018, conforme certidão de fs. 5192v e o trânsito para o MPF, em 21/09/2016, conforme certidão de fl. 5086. 3. Dessa forma, delibera as seguintes providências finais: 3.1. Ciência às partes do trânsito em julgado das condenações de DAVID YOU SAN YANG e FRANCISCO DE SOUSA. 3.2. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação parte para condenado em relação a DAVID YOU SAN YANG e FRANCISCO DE SOUSA. 3.3. Considerando ter sido mantido pelas instâncias superiores, o regime semiaberto para início do cumprimento das penas, expeçam-se mandados de prisão definitiva em destáfor dos sentenciados DAVID YOU SAN YANG e FRANCISCO DE SOUSA. FRANCISCO DE SOUSA foi preso em setembro de 2017, razão de mandado de prisão expedido nos autos n. 0006409-70.2005.403.6119. Em pesquisa ao Banco Nacional de Mandados de Prisão 2.0-BNMP do Conselho Nacional de Justiça, foi possível verificar que houve também expedição de mandado de prisão pela 11ª Turma do TRF, nos autos n. 0006434-83.2005.403.6119. Assim, deverá a secretaria fazer contato com a Secretaria de Administração Penitenciária - SAP a fim de obter informações acerca do estabelecimento prisional em que se encontra recolhido e para lá encaminhá-lo a fim de cumprir o mandado de prisão para imediato cumprimento. Quanto a DAVID, verifica-se que tendo sido colocado em liberdade aos 07/02/2006 (fl. 790) em razão da revogação da prisão preventiva, deixou de comparecer aos atos do processo. Por essa razão, teve nova prisão preventiva decretada em 03/04/2006 (fs. 1945/1946-vol8), tendo sido expedido o mandado de prisão preventiva n. 142006 (fl. 1970-vol 8), sem que tenha ocorrido a revogação expressa da prisão na sentença. No entanto, não há nos autos notícia do cumprimento do mandado expedido. Assim, expeça-se contramandado de prisão e novo mandado de prisão, agora definitiva. Deverá a secretaria pesquisar o endereço de DAVID no Webservice da Receita Federal, a fim de que constem do mandado a ser expedido. Com o cumprimento dos mandados de prisão, expeçam-se as guias de recolhimento definitivas a serem encaminhadas ao Juízo da execução competente. 3.4. AO SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO e AO DELEGADO CHEFE DA DEAIN/SR/DPF/SP: Comunico o trânsito em julgado da ação penal em referência, especialmente para que seja dado cumprimento a perda do cargo público do APF FRANCISCO DE SOUSA, qualificado no início desta decisão. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia das decisões de fs. 4560/4611, 4912/4913 c.c. 4918/4942, 5021/5024, 5146/5154, 5173/5182 e 5188/5190 e das certidões de trânsito em julgado de fs. 5086 e 5192v.3.5. Comunique-se AO NID e AO IIRGD as condenações com trânsito em julgado de DAVID YOU SAN WANG e FRANCISCO DE SOUSA, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias. Comunique-se também a condenação com trânsito em julgado de DAVID (brasileiro naturalizado) e FRANCISCO ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL - TRE. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, os quais deverão ser encaminhados juntamente com cópia desta decisão. 3.6. As custas processuais deverão ser suportadas por todos os corréus, no valor de R\$ 99,91 para cada um, de forma a integralizar o valor de R\$ 297,95. Assim, FÁBIO e DAVID deverão ser intimados, através de seus defensores constituídos, com a publicação desta decisão, a fim de que efetuem o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, por meio de guia de recolhimento da União - GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0-STN.FRANCISCO, assistido pela Defensoria Pública da União, deverá ser intimado pessoalmente no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, expedindo-se o necessário. 3.7. Comunico ao Exmo. Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, para adoção das providências cabíveis nas execuções penais em trâmite naquele Juízo, que FRANCISCO encontra-se preso por força de mandado de prisão expedido nos autos n. 0006409-70.2005.403.6119, tendo sido expedida guia de recolhimento ao Juízo do DEECRIM da 9ª RAJ - São José dos Campos/SP naqueles autos. 4. A fim de facilitar a expedição de eventuais guias de recolhimento em outros feitos a que tenham os acusados respondido no âmbito da operação Canaã/Overbox, registro quanto às prisões preventivas dos acusados DAVID YOU SAN WANG, FÁBIO DE SOUSA ARRUDA e FRANCISCO DE SOUSA, pelos fatos denunciados nestes autos, foram decretadas por decisão proferida aos 28/09/2005 nos autos n. 2005.61.19.006499-6, conforme cópia acostada às fs. 1843/1849. Não constam dos autos os mandados de prisão preventiva cumpridos. Quanto a DAVID YOU SAN YANG, a prisão preventiva foi revogada nestes autos, por decisão proferida em 12/12/2005, conforme folhas 427/428-vol 2. Não houve arbitramento de fiança. Consta o alvará de soltura cumprido em 07/02/2006 (fl. 790 - vol 3) e o termo de compromisso firmado pelo réu (fl. 819). Após a soltura, DAVID deixou de comparecer aos atos do processo e teve nova prisão preventiva decretada em audiência realizada aos 03/04/2006 (fs. 1945/1946 - vol 8). O mandado de prisão preventiva protocolado na Polícia Federal consta da fl. 1987. Não há nos autos notícia acerca do cumprimento do mandado de prisão. Em relação a FÁBIO DE SOUSA ARRUDA, a prisão preventiva foi revogada por decisão proferida aos 27/02/2007, nos autos n. 2005.61.19.006405-4, sem arbitramento de fiança. Não consta dos autos o alvará de soltura cumprido. Por fim, quanto a FRANCISCO DE SOUSA, uma análise mais detida dos autos revela que sua prisão preventiva foi revogada por decisão proferida aos 26/02/2007 nos autos n. 2005.61.19.006428-5, conforme cópia do termo de comparecimento acostada à fl. 3987. Não consta dos autos o alvará de soltura cumprido. 5. Esclareço que as questões relativas a eventuais bens apreendidos e às fianças prestadas serão solucionadas nos autos da Representação Criminal nº 0002508-65.2003.403.6119, após o trânsito em julgado de todas as ações penais movidas em face de cada acusado no âmbito da operação Canaã/Overbox. Registro, sobre esse ponto, que não constam dos autos informações sobre a restituição de bens aos acusados ou terceiros. 6. Lance-se o nome de DAVID YOU SAN YANG e FRANCISCO DE SOUSA no rol de culpados do CJF. 7. Ciência ao MPF e a DPU (que atua em favor de FRANCISCO), mediante vista. 8. Publique-se esta decisão, dando-lhe ciência de seu inteiro teor aos advogados constituídos pelos corréus FÁBIO e DAVID, sobretudo para que providenciem o recolhimento das custas processuais pelos seus constituintes, na forma do item 3.6 supra. 9. Após, proceda a secretaria à digitalização das peças necessárias à posterior destinação dos bens apreendidos, que se dará nos autos n. 0002508-65.2003.403.6119. 10. Após, ausentes quaisquer pendências, arquivem-se os autos. Guarulhos, 25 de julho de 2018. Fábio Rubem David Müzzel Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007235-47.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AMAECHI STEPHEN AMALUWA(SP355869 - MAILSON MENDONCA FERREIRA)

ACÃO PENAL Nº 0007235-47.2015.403.6119/191PL nº 0250/2015-4-DPF/AIN/SPJP X AMAECHI STEPHEN AMALUWA I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. AMAECHI STEPHEN AMALUWA, nigeriano, nascido aos 15/08/1979, em Abuja/Nigéria, filho de JOSEPH AMALUWA e ESTER AMALUWA, passaporte n. A05801310/Nigéria, execução penal nº 0007705-18.2017.403.6181, em trâmite perante a 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 2. AMAECHI STEPHEN AMALUWA foi condenado pela sentença, como incurso no crime do art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 10 anos e 02 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 1016 dias-multa (fs. 164/169). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. O julgamento da apelação pela C. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 25/07/2016, resultou na diminuição da pena para 02 anos, 05 meses e 05 dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 242 dias-multa, com valor unitário fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente quando do pagamento. Houve a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos a serem fixadas pelo Juízo da execução, bem como foi revogada a prisão preventiva, expedindo-se ofício ao Juízo do Decrim da 3ª Região Administrativa Judiciária de Bauru/SP para adoção das providências cabíveis, inclusive expedição de alvará de soltura (fs. 263/264 c.c. 282/286 e 395). Foi negado provimento aos embargos declaratórios opostos pelo MPF (fs. 300/302). Não foram admitidos os recursos especiais interpostos pela defesa (fs. 364/367) e pela acusação (fs. 362/363). Por fim, os agravos interpostos pela acusação e pela defesa foram conhecidos para que fosse negado provimento aos recursos especiais (fs. 407/408 e 412/415). Dessa forma, tornou-se definitiva a pena fixada no acórdão que julgou o recurso de apelação da defesa. O trânsito em julgado para as partes ocorreu em 07/11/2017, conforme certidão de fl. 417v. Em razão da revogação da prisão preventiva e da fixação do regime aberto para o cumprimento da pena, os autos da execução provisória foram remetidos pelo Juízo do Decrim da 3ª RAJ-Bauru/SP para a Justiça Federal, tendo sido distribuídos ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, em 20/06/2017, sob n. 0007705-18.2017.403.6181.3. Dessa forma, delibera as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado. 3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da 1ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 02/2016 (Execução da Pena n. 0007705-18.2017.403.6181) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fs. 263/264 c.c. 282/286, das decisões de fs. 300/302, 362/363, 364/367, 368, 407/408 e 412/415, do documento de fl. 395 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 417v. 3.3. Comunico AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP que, diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fl. 23/24. 3.4. Quanto aos bens e documentos apreendidos, registro que o passaporte do réu foi encaminhado ao Consulado da Nigéria em São Paulo, conforme fl. 222 e 259, em cumprimento a determinação constante na sentença e não houve decretação do perdimento do valor relativo aos trechos das passagens aéreas não utilizados pelo réu. 3.5. Comunico AO CONSULADO DA NIGÉRIA EM SÃO PAULO ou, na ausência, À EMBAIXADA DA NIGÉRIA NO BRASIL o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim. Instrua-se com cópia da sentença de fs. 164/169, do acórdão de fs. 263/264 c.c. 282/286, das decisões de fs. 300/302, 362/363, 364/367, 368, 407/408 e 412/415 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 417v. 3.6. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA e INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Quanto ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia da sentença de fs. 164/169, do acórdão de fs. 263/264 c.c. 282/286, das decisões de fs. 300/302, 362/363, 364/367, 368, 407/408 e 412/415 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 417v. 4. Não é devido o pagamento das custas processuais pelo réu, assistido pela Defensoria Pública da União durante todo o trâmite processual. 5. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBAC/NJ. 6. Ciência ao MPF e a DPU. 7. Cumpridas as determinações supra e vindo aos autos os comprovantes do recebimento das comunicações expedidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias. Guarulhos, 23 de maio de 2018. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011217-35.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOACIR DE ASSIS CHAVES(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA)

ACÃO PENAL Nº 0011217-35.2016.403.6119/191PL nº 0062/2016-13 - DELEMAPH/SR/DPF/SPJP X MOACIR DE ASSIS CHAVES I. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. MOACIR DE ASSIS CHAVES, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG nº 60.338.868-1/SSP/SP e do CPF nº 106.517.056-49, nascido aos 15/08/1941, em Muriaé/MG, filho de Manoel de Assis Chaves e Maria Anastácia Chaves, com os seguintes endereços conhecidos: (I) Av. Rio Real, 482, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07170-000, e (II) Rua Conde, 113, Jardim Presidente Dutra, Guarulhos/SP, CEP: 07170-200, Telefone: (11) 2431-1924.2. O réu foi condenado por sentença prolatada aos 30/06/2017, como incurso nos delitos do art. 296, 1º, III, do Código Penal e do art. 29, 1º, inciso III da Lei 9.605/98, em concurso material, à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa (para o primeiro delito) e 06 meses de detenção e 10 dias-multa (para o segundo delito). A pena total, resultante do concurso material, restou definitivamente fixada em 02 anos e 06 meses de detenção, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e por uma pena de multa, fixada em 15 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de um salário mínimo, corrigido monetariamente quando do pagamento (fs. 147/156). Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. Em sessão de julgamento realizada aos 23/04/2018, a C. 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação defensiva a fim de conceder ao apelante os benefícios da Justiça Gratuita, mantendo-se, no mais, a sentença (fs. 183 c.c. 188/192). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 12/06/2017 (conforme certidão de fl. 158) e para a defesa ocorreu em 08/06/2018 (conforme certidão de fl. 197).3. Dessa forma, delibera as seguintes providências finais: 3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado. 3.2. Expeça-se guia definitiva para cumprimento da pena restritiva de direitos aplicada e para pagamento da multa à 1ª Vara Federal de Guarulhos. Instrua-se com as peças necessárias. 3.3. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRE. Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. 4. O réu foi condenado pela sentença ao pagamento das custas processuais, porém, deixo de determinar a intimação do sentenciado para o pagamento das custas

processuais, diante do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita no acórdão que julgou a apelação defensiva (fls. 183 c.c. 188/192). 5. Inclua-se o nome do réu no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal de rol dos culpados. 6. As anilhas falsificadas, acostadas à fls. 67, deverão permanecer nos autos, com o devido lacre, por constituírem prova da materialidade delitiva. 7. Ciência ao MPF e à defesa, mediante publicação. 8. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002914-95.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANE CRISTINA DA SILVA DUARTE/SP394164 - VANDA LUCIA NASCIMENTO DE SOUZA E SP278346 - HENRIQUE LINS TORRES) AÇÃO PENAL Nº 0002914-95.2017.403.6119/PL nº 0138/2017-4-DEAIN/SR/DPF/SP/PP X LUCIANE CRISTINA DA SILVA DUARTE. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- LUCIANE CRISTINA DA SILVA DUARTE, brasileira, nascida aos 12/07/1978, natural de São Paulo/SP, filha de Nair Vitoriano da Silva Duarte e Adilson Feliz Duarte, solteira, vendedora autônoma, ensino médio completo, passaporte n. FH605606/Brasil, RG.: 24.172.347-4, CPF 281.337.968-90, com endereço na Rua Padre Cláudio Gomes, n. 30, apto. 32-B, Bairro Artur Alvim/Itaquera, CEP: 03590-020, São Paulo/SP.2. A ré foi condenada pela sentença, com incurso no delicto do artigo 33, caput, c.c. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 07 anos e 07 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 758 dias-multa (fls. 166/171). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa. Em segunda instância, as penas foram diminuídas para 05 anos, 08 meses e 01 dia de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 566 dias-multa, com o valor unitário do dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato (fls. 247 c.c. 262/268). O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, que não recorreu da sentença, ocorreu em 18/08/2017 (fl. 203) e para a defesa, em 04/04/2018 (fl. 270).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração da situação da parte para condenado.3.2. Tendo sido fixado o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, expeça-se mandado de prisão definitiva em desfavor da ré. Antes, porém, proceda a secretaria à pesquisa de seu endereço no websevice da Receita Federal e no SIEL-TRE, a fim de que conste do mandado de prisão. Com o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se guia de recolhimento ao Juízo da Execução competente, instruindo com as cópias necessárias. 3.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DEAIN/SR/DPF/SP:Em relação à droga apreendida, verifique que esta já foi incinerada, conforme auto de fls. 207/209, ficando autorizada a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apreensão e apreensão de fl. 12. 3.4. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de EUR 800,00 - oitocentos euros.(ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 200/202, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva (Agência 0250 da Caixa Econômica Federal), do numerário estrangeiro. Saliente que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores em moeda estrangeira, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTA JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apreensão e apreensão de fls. 12, dos documentos de fls. 200/202, da sentença de fls. 166/171, do acórdão de fls. 247 c.c. 262/268 e das certidões de trânsito em julgado de fls. 203 e 270. 3.5. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250Para que disponibilize para retirada pelo representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (EUR 800,00 - oitocentos euros). Cópia desta decisão servirá como ofício.3.6. Registro, por fim, que não foi decretado perdimento dos trechos da passagem aérea não utilizados pela ré, em razão do entendimento de que a empresa aérea é terceira de boa fé e não pode ser compelida a restituir valores de cuja origem provavelmente ilícita não tivesse conhecimento. 3.7. Quanto ao aparelho celular apreendido, sua destinação foi objeto da decisão de fls. 68/69, devendo as partes serem intimadas da juntada do laudo e, ausentes quaisquer requerimentos, o bem deverá ser restituído a ré.4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e Tribunal Regional Eleitoral - TRE. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.5. Considerando a condenação da ré ao pagamento das custas processuais, determino a sua intimação, por meio de sua defesa constituída (mediante publicação desta decisão), para que providencie o recolhimento do valor correspondente (R\$ 297,95), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados e atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ - SNBA.7. Ciência do inteiro teor desta decisão ao MPF, mediante vista dos autos, e para a defesa, mediante publicação, especialmente acerca da juntada do laudo da perícia de informática realizada no aparelho celular apreendido (fls. 250/259), ficando cientes de que, na ausência de requerimentos, será dado cumprimento à decisão de fls. 68/69, com a consequente devolução do bem.8. Com a ciência das partes da juntada do laudo pericial e decorrido o prazo assinalado na decisão de fls. 68/69 sem requerimentos, certifique-se nos autos e comunique-se AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DEAIN/SR/DPF/SP de que o aparelho celular apreendido deverá ser devolvido à ré ou, na ausência de demonstração de interesse na retirada do bem pela defesa da ré, o mesmo poderá ser doado à instituição beneficente Casas André Luiz. 9. Cumpridas as determinações supra, sobreste-se o feito no sistema processual e acaulem-se os autos em secretaria até o cumprimento do mandado de prisão expedido.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001292-44.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X KATELYN STEFANNI FELISMINO FERREIRA(ES018537 - MALCOLM DENNIS DE OLIVEIRA FELIX) X MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA(SPI36822 - APARECIDA CRISTINA CAMPITELI DE BARROS) AÇÃO PENAL Nº 0001292-44.2018.403.6119/Inquérito Policial: 0077/2018-DPF/AIN/SP/PP x KATELYN STEFANNI FELISMINO FERREIRA. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.KATELYN STEFANNI FELISMINO FERREIRA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, natural de Vitória, ES, filha de ERALDO GONÇALVES FERREIRA e SONIA MARIA FELISMINO FERREIRA, nascida aos 17.06.1986, portadora do passaporte n. FJ902376/Brasil, documento de identidade RG n. 2.063.265/SSP/ES, inscrita no CPF/MF sob n. 110.747.257-19, com os seguintes endereços: (i) Av. Marechal Fuzza de Castro, nº 521, apto 125, bloco C, Jardim Pinheiros, São Paulo/SP; (ii) Rua Flamboyant, nº 40, Serra Dourada I, Serra/ES, CEP: 29.171-058.MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA, sexo feminino, nacionalidade brasileira, natural de Curitiba, PR, filha de ELOI CARLOS SCHICORA DA SILVA e IVANA ANGELA KLEIN, nascida aos 29.09.1993, portadora do passaporte n. FL168701/Brasil, documento de identidade RG n. 12771908-0/SESP/PR, inscrita no CPF/MF sob n. 086.899.099-07, endereço: Av. Marechal Fuzza de Castro, nº 521, apto 125, bloco C, Jardim Pinheiros, São Paulo/SP.2. KATELYN STEFANNI FELISMINO FERREIRA e MICHELLE MARRY SCHICORA DA SILVA foram absolvidas da imputação da pena prevista no artigo 35 da Lei 11343/2006 e condenadas pela sentença prolatada em audiência em 19/06/2018, como incurtas no crime do art. 33, caput, c.c. art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 02 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 291 dias-multa, com valor unitário correspondente a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, corrigido monetariamente quando do pagamento. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes ambas em prestação de serviços à comunidade, na forma a ser fixada pelo Juízo da Execução, para cada sentenciada (371/374).Não houve interposição de recurso pelas partes. O trânsito em julgado para a acusação e para as defesas de ambas as sentenciadas ocorreu aos 19/06/2018, data em que manifestaram desinteresse em recorrer da sentença proferida em audiência (certidão à fl. 397).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação das partes para condenado.3.2. Verifico que já foram expedidas as guias de recolhimento definitivas nºs 53/2018 e 54/2018, as quais deram origem aos processos de execução penal nºs 0002360-29.2018.403.6119 e 0002359-44.2018.403.6119, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.3.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO DPF/AIN/SP: REQUISITO que encaminhe a este Juízo, a fim de instruir os autos, o laudo resultante da perícia realizada nos aparelhos celulares, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se conforme o item 4.2 da decisão de fls. 63/65. ii) Em relação à droga apreendida fica a autoridade policial autorizada a proceder à destruição de sua totalidade, inclusive quanto a eventual contraprova ainda mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06. O auto de inutilização deverá ser encaminhado para instruir os autos, no prazo de 30 dias. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 11 e da decisão de fls. 63/65.3.4. A SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD: (i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro apreendido com as rés no montante de ES1550,00 (um mil e quinhentos e cinquenta euros) e ES1450,00 (um mil e quatrocentos e cinquenta euros).(ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de fls. 333/334, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para proceder à retirada, na instituição financeira respectiva (Agência 0250 da Caixa Econômica Federal), do numerário estrangeiro. Saliente que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores em moeda estrangeira, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTA JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apreensão e apreensão de fls. 11, do termo de acolhimento de valores de fls. 333/334, da sentença de fls. 371/374 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 397.3.5. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 0250Para que disponibilize para retirada pelo representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados (ES1550,00 -um mil e quinhentos e cinquenta euros e ES1450,00 -um mil e quatrocentos e cinquenta euros).Cópia desta decisão servirá como ofício.3.6. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRE. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.4. Não é devido o recolhimento das custas pelas rés, em razão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.5. Lance-se o nome das rés no sistema eletrônico do Conselho da Justiça Federal de rol dos culpados e atualize-se o Sistema Nacional de Bens Apreendidos do CNJ - SNBA.6. Ciência ao MPF e publique-se, intimando as defesas. 7. Cumpridas as determinações supra e vindo aos autos os comprovantes do recebimento das comunicações expedidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000968-66.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DURAN - SP288443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

minuta no word

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da concessão de benefício previdenciário em favor de José Francisco Pereira, conforme decisão transitada em julgado (pp. 4-15, 23, 46-55 e 59).

Decisão Id. 5431982 homologando o cálculo da autarquia apresentado nas folhas 183-197 dos autos físicos (id. 4859044), no valor de R\$ 23.526,28 (vinte e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 22.852,37 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), a título de condenação principal e R\$ 673,91 (seiscentos e setenta e três reais e noventa e um centavos), a título de honorários de sucumbência, bem como determinando a expedição de ofícios requisitórios (p. 212).

Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 213-215), acerca dos quais as partes tomaram ciência (pp. 217-218). Os ofícios requisitórios foram transmitidos ao TRF-3 (pp. 221-223).

Foram juntados os extratos de pagamento das RPVs (pp. 226-228), acerca dos quais a parte exequente permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juiza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002624-58.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA CLEIDE DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATHIANE ALCALDE ARAUJO - SP279500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para **intimação** da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

Caso pretenda a verba honorária sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal.

Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, **intime-se a parte autora**.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003262-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: FILIPE CORDEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se o representante judicial da CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

Expediente Nº 5935

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006195-30.2015.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP285353 - MARCUS VINICIUS SANTANA MATOS LOPES E SP175901 - THAISE PIZOLITO DE MORAES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X JOSIAS ALVES GENUINO(SP052458 - JOSAFÁ ALVES GENUINO E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X ELIAS ABISSAMRA(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO) X MIGUEL CALDERARO GIACOMINI(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA) X FIG - INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA - EPP X SERGIO ROBERTO ORTIZ(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP110820 - CLAUDIA RATTES LA TERZA BAPTISTA)
Trata-se de publicação da decisão de folhas 2226-2230:4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0006195-30.2015.4.03.6119 (ação civil de improbidade administrativa) DECISÃO Município de Ferraz de Vasconcelos, SP ajuizou ação civil por ato de improbidade administrativa em face de Jorge Abissamra, Josias Alves Genuino, Elias Abissamra, Miguel Calderaro Giacomini, FIG - Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz, com pedido de liminar para decretação da indisponibilidade dos bens dos réus. A inicial foi instruída com documentos (pp. 14-532). A decisão de folhas 538-541 afastou a prevenção indicada no termo de folhas 531-533 e decretou a indisponibilidade dos bens e valores existentes em nome dos réus, limitado ao valor de R\$ 2.402.000,00, a fim de resguardar eventual ressarcimento ao erário e a eficácia de provimento jurisdicional. Determinou-se à secretária as providências necessárias, inclusive por meios eletrônicos, para que se promova a indisponibilidade de bens imóveis (ARISP), veículos (RenaJud) e quantias em dinheiro (BacenJud) dos requeridos qualificados na petição inicial. Finalmente, determinou-se a notificação dos réus para apresentação de defesa prévia, bem como do Ministério Público Federal para manifestação. Os correqueridos Jorge

Abissarra e Elias Abissarra constituíram advogados (pp. 615-617). O requerido Josias Alves Genuino apresentou defesa prévia (pp. 625-634), acompanhada de procuração e documentos (pp. 635-650), requerendo, em preliminar, o desbloqueio dos bens cuja indisponibilidade foi decretada por este Juízo. No mérito, sustentou, em síntese, ausência de dolo e de dano ao erário. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita. Os corretores Jorge Abissarra e Elias Abissarra notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens (pp. 656-667), e apresentaram defesa prévia (pp. 668-673), alegando, em resumo, que não houve participação de pessoal e de recursos da municipalidade para construção do Centro de Convenções. Nas folhas 700-703, petição dos corretores FIG - Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz, acompanhada de documentos (pp. 704-748), indicando bens para garantir a medida liminar e requerendo o desbloqueio dos demais bens. Nas folhas 759-765, foi juntada a decisão proferida no recurso de agravo de instrumento interposto por Jorge Abissarra e Elias Abissarra, com notícia do indeferimento da atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Os corretores FIG - Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz apresentaram defesa prévia (pp. 773-795), acompanhada de documentos (pp. 796-849), alegando, em preliminar, que não há na petição inicial elementos hábeis a caracterizar a prática de qualquer ato de improbidade administrativa, sendo atípica a conduta dos requeridos. Alegam, ainda, que a petição inicial é inepta porque não há causa de pedir, pois o autor não apresentou nenhuma caracterização violadora de honestidade, ou seja, não apresentou prova inequívoca da existência de dolo por parte dos requeridos. No mérito, sustentaram a regular execução do objeto do contrato e ausência de ato improbo. Miguel Calderero Giacomini ofertou defesa preliminar (pp. 850-879), com procuração e documentos (pp. 880-1.085), suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, requerendo o afastamento da indisponibilidade de bens e alegando incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito. No mérito, sustentou, em síntese, ausência de sua responsabilidade em relação ao ato de improbidade administrativa. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da inicial (pp. 1.090-1.094). Nas folhas 1.096-1.101 foi proferida decisão, que afastou as preliminares suscitadas pelos requeridos, manteve a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens, recebeu a inicial e determinou a citação dos réus. Na mesma decisão, determinou a manifestação expressa do autor e do MPF em relação ao pedido dos corretores FIG e Sérgio de substituição dos bens bloqueados. Nas folhas 1.126-1.133 o corréu Miguel Calderero Giacomini opôs recurso de embargos de declaração em face da decisão de folhas 1.096-1.101 alegando: i) omissão quanto ao pedido de afastamento da indisponibilidade de bens, ii) obscuridade quanto ao pedido de ilegitimidade passiva, iii) contradição quanto à alegada incompetência da Justiça Federal. Foi proferida decisão rejeitando o recurso de embargos de declaração (pp. 1.138-1.138v). Contestação apresentada pelos corretores Jorge Abissarra e Elias Abissarra suscitando, em preliminar, inépcia da inicial e falta de interesse de agir. No mérito, alegam inexistência de atos de improbidade e regularidade na construção do centro de convenções. A União informou que não intervirá no feito (pp. 1.222-1.223). Manifestação contrária do autor ao pedido dos corretores FIG e Sérgio de substituição dos bens bloqueados (pp. 1.174-1.178). Oferta de manifestação contrária do MPF quanto ao pedido dos corretores FIG e Sérgio de substituição dos bens bloqueados (pp. 1.233-1.239), bem como requerendo novamente a expedição de ofício à CGU para que envie cópia integral do processo relativo ao Relatório de Demandas Externas n. 00225.000202/2012-69, como também para que informe se as recomendações exaradas no relatório foram atacadas pelos respectivos órgãos. Requer, ainda, a expedição de ofício ao Ministério do Turismo para que preste esclarecimentos acerca do início do processo de Tomada de Contas Especial para o ressarcimento dos recursos federais relativos ao CR.NR. 0267.048-96, e à CEF para que envie cópia integral do processo relativo ao CR.NR. 0267.048-96 (SIAFI 643980), bem como a intimação do autor para que junte aos autos a relação das pessoas que participaram da Frente de Trabalho criado pela Prefeitura. O pedido de substituição dos bens bloqueados efetuado pelos corretores FIG e Sérgio foi indeferido (pp. 1.241-1.242), tendo sido deferidos os pleitos formulado pelo MPF nas folhas 1.233-1.239. Contestação apresentada pelo corréu Josias Alves Genuino (pp. 1.249-1.256), acompanhada de documentos de folhas 1.257-1.273. Nas folhas 1.285-1.298 os corretores FIG e Sérgio notificaram a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de folhas 1.241-1.242. Na folha 1.299, ofício da CEF encaminhando CD (p. 1.300) contendo cópia dos seguintes documentos do CR 0267.048-96: Laudo de Análise Técnica de Engenharia (LAE), Verificação do resultado do processo licitatório, Quadro de composição de investimento com alteração de valor (QCI), Proposta da FIG, Aditivo da licitação alterando valores conforme o QCI, Relatórios de acompanhamento de empreendimento (ERA) com relatório fotográfico das oito vistorias realizadas, documentos de prestação de contas dos cinco desbloqueios realizados. Na folha 1.301 foi encartado ofício da Coordenação-Geral de Assuntos Técnicos Judiciais - Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Turismo - Consultoria-Geral da União - Advocacia-Geral da União encaminhando informações acerca da Tomada de Contas Especial relativa ao Contrato n. 0267.048-96 (SIAFI 643980), firmado entre a Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos e o Ministério do Turismo (CD entrado na folha 1.302). Nas folhas 1.305, ofício do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União encaminhando informações do processo relativo ao Relatório de Demandas Externas n. 00225.000202/2012-69 (CD juntado na folha 1.306). Nas folhas 1.334-1.360, contestação dos corretores FIG Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz alegando, em síntese, que houve regular execução do contrato, acompanhada dos documentos de folhas 1.361-1.370. Na fase de especificação de provas, os corretores Jorge Abissarra e Elias Abissarra requereram a produção de prova testemunhal (pp. 1.383-1.384); os corretores FIG Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz requereram a produção de prova testemunhal e pericial contábil, para demonstrar ausência de prejuízo aos cofres públicos/enriquecimento ilícito por parte dos requeridos (pp. 1.385-1.386) e juntaram documentos (pp. 1.387/1.436); o corréu Josias Alves Genuino postulou a produção de prova pericial e testemunhal, apresentando o rol e requerendo a expedição de carta precatória para sua oitiva (pp. 1.437-1.439). Nas folhas 1.440-1.483, contestação do corréu Miguel Calderero Giacomini, suscitando preliminar de ilegitimidade de parte e requerendo o afastamento da indisponibilidade de bens. Na fase de especificação de provas, o corréu Miguel Calderero Giacomini requereu: a) prova pericial para a análise técnica com aprovação gradativa de fases de construção e qualidade, com coleta de relatórios a aprovações departamentais contemporânea aos fatos, com identificação dos vários agentes de autuação e fiscalização de obras públicas, especialmente quando decorrentes de convênios e/ou contratos de repasse; prova pericial de circunstância e dos elementos caracterizadores do efetivo cumprimento do contrato, evidenciando a inauguração da construção, com a associação dos relatórios ao órgão, setor ou fiscal ao qual incumbia a conferência, aprovação e repasse objeto do contrato; encaminhamento de ofício à Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos para que apresente os atos de competência do Secretário de Governo, com especificação de atos; prova testemunhal. Nas folhas 1.488-1.493, o autor manifestou-se sobre as contestações e requereu, na fase de especificação de provas, o depoimento pessoal de todos os réus, oitiva de testemunhas (Daniel Castro Pereira e Márcia Aparecida Peres), expedição de ofício à Delegacia Federal de Crimes Financeiros para que seja trazida cópia do IPL n. 3415.2012.000109-2-INQ, bem como junto documentos (folhas 1.494-1.732). Na folha 1.737, ofício da Gerência de Pátios e Leilões - Diretoria de Educação para o Trânsito - DETRAN informando que o veículo da marca I/ Hyundai, modelo Sonata GLS, placas EUJ8422 (Josias Alves Genuino), encontra-se apreendido desde 03.08.2017 em pátio daquela Diretoria. Nas folhas 1.743-1.746 parecer do MPF pela rejeição das preliminares processuais, bem como pela rejeição da denunciação da lide em face da CEF. O MPF delimitou, sem prejuízo do entendimento deste Juízo, os pontos controversos da demanda. Em 02.10.2017, os autos vieram conclusos para saneamento (folha 1.765). Após a conclusão, o MPF, nas folhas 1.766/1.767, requereu seu ingresso na lide na qualidade de litisconsorte ativo. Subsidiariamente, requereu sua intervenção na qualidade de assistente litisconsorcial. Na mesma ocasião, postulou a juntada do Inquérito Civil n. 1.34.006.000157/2012-93, o qual foi apensado a estes autos, conforme certidão de folha 1.769. Nas folhas 1.770-1.775v, foi proferido o despacho saneador, no qual: i) constatou-se que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelos corretores Jorge Abissarra e Elias Abissarra, o qual, atualmente, encontra-se aguardando julgamento de recurso especial e que o recurso de agravo de instrumento interposto pelos corretores FIG Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz está aguardando julgamento; ii) foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, arguidas pelos corretores Jorge Abissarra e Elias Abissarra, bem como a de ilegitimidade de parte, arguida pelo corréu Miguel Calderero Giacomini; iii) manteve-se a indisponibilidade de bens; iv) indeferiu-se o pedido de denunciação da lide em desfavor da CEF, eis que não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 125 do Código de Processo Civil; v) deferiu-se a produção de prova oral, com depoimento pessoal dos réus e oitiva das testemunhas, designando-se audiência de instrução e julgamento para os dias 13 e 14 de março de 2018, às 14 horas; vi) indeferiu-se o pedido de expedição de ofício para a Delegacia Federal de Crimes Financeiros para que seja apresentada cópia do IPL n. 3415.2012.000109-2-INQ, na medida que tal requerimento independe de intervenção judicial; vii) indeferiu-se o pedido de perícia contábil formulado pelos corretores FIG Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz, haja vista que o enriquecimento ilícito apontado na exordial decorre da suposta ausência de construção integral do Centro de Convenções; viii) indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo corréu Josias Alves Genuino, eis que os autos estão instruídos com parecer técnico do IPT, órgão Estadual alheio às partes, bem como por pareceres técnicos unilaterais apresentados pelas partes; ix) oportunizou-se ao precatado corréu a apresentação de eventual parecer de seu Assistente Técnico até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão; x) indeferiu-se o pedido de prova pericial, elaborado pelo corréu Miguel Calderero Giacomini, eis que os autos estão instruídos com parecer técnico do IPT, órgão Estadual alheio às partes, bem como por pareceres técnicos unilaterais apresentados pelas partes; xi) oportunizou-se ao referido codenandado a apresentação de eventual parecer de seu Assistente Técnico até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão; xii) indeferiu-se o pleito de expedição de ofício para a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, para que sejam apresentados os atos de competência do Secretário de Governo, na medida em que prescinde de intervenção judicial, tendo em conta que o corréu foi Secretário Municipal e pressupõe-se que tivesse domínio dos atos normativos que regiam e delimitavam sua atuação; xiii) determinou-se à Secretaria as providências necessárias para inclusão do MPF no polo ativo do feito, junto ao SEDI, na qualidade de litisconsorte ativo. O Município de Ferraz de Vasconcelos informou que corréu Jorge Abissarra está preso preventivamente por ordem da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, nos autos da ação penal n. 1004436-04.2017.8.26.0191, e juntou cópia da decisão (folhas 1.793-1.816). Nas folhas 1.868-1.870, o corréu Miguel Calderero Giacomini apresentou rol de testemunhas (seis). Nas folhas 1.873-1.876, adveio notícia da soltura do corréu Jorge Abissarra. Nas folhas 1.877-1.878, os corretores FIG Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz ofertaram rol de testemunhas. Nas folhas 1.882-1.905, os corretores FIG Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz notificaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial (AI n. 5003342-79.2018.4.03.0000). Nas folhas 1.906-1.923, o corréu Miguel Calderero Giacomini noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a produção de provas (AI n. 5003650-18.2018.4.03.0000). Na folha 1.924 foi certificada a consulta aos andamentos processuais dos recursos de agravo de instrumento n. 5003342-79.2018.4.03.0000 e n. 5003650-18.2018.4.03.0000, bem como ao agravo em REsp 1.182.687 SP, o qual não foi conhecido (folhas 1.933-1.934). Na audiência realizada no dia 13.03.2018, foram colhidos os depoimentos pessoais dos réus (pp. 1.964-1.970) e na continuidade realizada no dia 14.03.2018, foram ouvidas as testemunhas Luciene Andrade de Sousa, Daniel Castro Pereira, Robinson Fernandes Moraes Guedes, José Rodrigues Vieira, Manoel Gomes Maria, Samuel Ramos Pinheiro, Mario Agostinho Consolari Filho, Silas Faria de Souza. O Município de Ferraz de Vasconcelos dispôs a oitiva da testemunha Márcia Aparecida Perez e as partes dispensaram a oitiva da testemunha Roberto Tasso Martinelli, contraditada pelo Município, bem como a oitiva das testemunhas Marcos Tasso Martinelli, Gibson José Souza, Jorge Muria Aguiar e Fernando Maluf de Freitas. O Município de Ferraz de Vasconcelos apresentou alegações finais (pp. 1.985-1.992), acompanhada de documentos (pp. 1.993-2.102), reiterando o pedido de condenação dos réus. Nas folhas 2.111-2.121, o corréu Miguel Calderero Giacomini colacionou parecer de assistente técnico, referente ao Centro de Convenções do Município de Ferraz de Vasconcelos. Nas folhas 2.122-2.123v, foi juntada decisão proferida nos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5003834-08.2017.4.03.0000. Nas folhas 2.129-2.148, o MPF apresentou alegações finais, pugnano pela condenação dos réus. Nas folhas 2.155-2.172, os corretores Jorge e Elias Abissarra apresentaram alegações finais, reiterando as preliminares arguidas na contestação. No mérito, sustentaram, em síntese, que não restou configurado o ato improbo por realização de repasses a empresa contratada; não utilização de pessoal da frente de trabalho na obra. Nas folhas 2.176-2.184, o corréu Josias Alves Genuino apresentou alegações finais, sustentando que não praticou nenhum ato que possa ser caracterizado como improbidade administrativa. Nas folhas 2.190-2.210, o corréu Miguel Calderero Giacomini apresentou alegações finais, argumentando, em síntese, ausência de comprovação de atos de improbidade. Nas folhas 2.215-2.223, os corretores FIG Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz apresentaram alegações finais, arguindo cerceamento de defesa, e, também, alegando que não houve ato de improbidade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que houve alegação de cerceamento de defesa, bem como sopesando que a testemunha Mário Agostinho Consolari Filho, engenheiro da CEF, relatou que o Centro de Convenções foi entregue inacabado, mas que seria possível ser terminado com os recursos que faltavam, rejeito decisão anterior, e determino a realização de perícia técnica, para aferir se houve utilização de material de baixa qualidade, bem como se o saldo remanescente, na época, cerca de R\$ 446.696,20 (conforme sistema de acompanhamento dos contratos de repasse - MTUR - mídia encartada na p. 1.306), era suficiente para conclusão da obra. Nomeio, para tanto, o Sr. Rodrigo A. Camargo, Engenheiro Civil, inscrito no CREA sob n. 506.993.349-7, o qual terá 5 (cinco) dias para oferecer proposta de honorários, contados a partir da intimação, que deverá ser feita preferencialmente por meio eletrônico (art. 465, 2º, I, CPC). Ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do(a) Sr(a). Perito(a), apresentem quesitos e indicarem assistentes técnicos (art. 465, 1º, I, II e III, do CPC). Apresentada a proposta de honorários, intím-se as partes para que, no prazo comum de 5 (cinco) dias, manifestem-se (art. 465, 3º, CPC). O adiantamento dos honorários periciais deverá ser efetuado pelos requerentes da prova, os corretores Josias Alves Genuino, Miguel Calderero Giacomini, FIG - Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz (art. 95, caput, CPC), sob pena de preclusão. Não havendo impugnação à proposta de honorários, intím-se os representantes judiciais dos corretores Josias Alves Genuino, Miguel Calderero Giacomini, FIG - Incorporadora e Construtora Ltda. e Sérgio Roberto Ortiz para que depositem o valor em juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pretendida. Após o depósito dos honorários, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr(a). Expert(a), preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos. Intím-se. Cumpra-se. E comunique-se a prolação desta decisão, preferencialmente por meio eletrônico, para o Desembargador Federal relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5003342-79.2018.4.03.0000 e n. 5003650-18.2018.4.03.0000. Guarulhos, 28 de agosto de 2018. Fábio Rubem David Mizeltz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000938-31.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: POSTO QUALITY ARIJUA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intím-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiram o que entenderem pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-83.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: GILDA FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que homologou acordo entabulado entre a autora *Gilda Ferreira de Lima* e o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, conforme sentença transitada em julgado (Id. 2523858).

O INSS apresentou os cálculos (Ids. 4069291 e 4069296), com os quais a autora concordou (Id. 4176084).

Expedidos os ofícios requisitórios (pp. 146-148), acerca dos quais as partes tomaram ciência (pp. 150-152). Os ofícios requisitórios foram transmitidos ao TRF-3 (pp. 153-155).

Foram juntados os extratos de pagamento das RPVs (pp. 156-158), acerca dos quais a parte exequente permaneceu silente.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Verificado o cumprimento integral do acordo, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

Guarulhos, 05 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004720-46.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MANELITO VELOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - VILA ANTONIETA - CÓDIGO: 21.025.010

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Manelito Veloso da Silva* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora providencie as medidas cabíveis para que seja dado andamento ao processo administrativo referente ao NB 41/170.941.594-8.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Solicitadas informações para a autoridade impetrada (Id. 9847666).

A autoridade impetrada noticiou que o recurso está aguardando, por ordem de data de protocolo, instrução para ser enviado para a JRPS (Id. 9989031).

Decisão Id. 10018336, deferindo o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao recurso interposto em face do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade (NB 41/170.941.594-8), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação.

A autoridade impetrada noticiou que o recurso nº 44.233.282565/2017-93, referente à revisão do NB 41/170.941.594-8, foi encaminhado para julgamento tendo sido distribuído a 15ª Junta de Recursos do Ministério do Desenvolvimento Social, conforme consulta anexa à informação (Id. 10352219, pp. 1-2).

O INSS tomou ciência do presente mandado de segurança (Intimação 1724157).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 10506042).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Tendo em vista que a parte impetrante impugnava a mora administrativa em dar andamento ao processo administrativo referente ao NB 41/170.941.594-8, e que a autoridade impetrada noticiou que o recurso nº 44.233.282565/2017-93 foi encaminhado para julgamento, tendo sido distribuído a 15ª Junta de Recursos do Ministério do Desenvolvimento Social, forçoso o reconhecimento da ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, por ausência de interesse processual superveniente, nos moldes do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. O pagamento das custas processuais não é devido, tendo em conta que a parte impetrante é beneficiária da AJG. Sem condenação em honorários, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de setembro de 2018.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha
Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005956-33.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO. . PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA** (matriz) e **IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA** (filial) em face do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional para que seja autorizada a recolher a taxa Siscomex nos termos fixados pela Lei nº 9.716/98 ou de acordo com o valor sugerido na Nota Técnica Conjunta COTEC/COPOL/COANA nº 02/2011.

Pleiteia, ainda, o direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores que reputa ter recolhido indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, corrigidos pela taxa Selic.

Em síntese, narra a petição inicial a ilegalidade e inconstitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do Siscomex por meio da Portaria MF 257/11, pois deveria ter sido observada a variação dos custos de operação e de investimentos no SISCOMEX, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998.

Juntou procuração e documentos.

As impetrantes apresentaram emenda à inicial para requerer a concessão da medida liminar (ID 10554232).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, recebo a manifestação objeto do ID 10554232 como emenda à inicial.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Leciona Carmen Lúcia Antunes Rocha em obra clássica sobre Mandado de Segurança:

"Reduzindo-se a determinação normativa contida na expressão "relevante fundamento" ao quadro contingente na ação de mandado de segurança, e interpretada a regra evidentemente segundo o padrão protetor constitucional, que a válida e fixa-lhe o continente, ao julgador possibilita-se a subsunção da hipótese à regra legal e a decisão rigorosamente nas lindes daqueles parâmetros objetivados no caso concreto. Assim, não se admitirá a medida liminar sem a necessária relevância do fundamento, nem se aceitará como válido ou incontestável o seu indeferimento quando se apresentar este elemento e a ele se adicionar o segundo pressuposto legal exigido, qual seja, o risco de tornar ineficaz a decisão proferida ao final." (in A liminar no mandado de segurança. Mandados de Segurança e Injunção. Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord). SP: Saraiva, 1990, p.217.)

Ainda, no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso dos autos, verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Com efeito, o entendimento mais recente do C. Supremo Tribunal Federal sobre o tema foi exarado no RE nº 1.095.001/SC, nos seguintes termos do voto proferido pelo Ministro Relator Dias Toffoli:

No caso, o Tribunal de origem concluiu pela legitimidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX por meio da Portaria MF nº 257/11. Para chegar a essa conclusão, referiu-se que o art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 havia delegado ao Ministro de Estado da Fazenda a possibilidade de reajustar, anualmente, os valores dessa taxa, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo destoa da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recentemente, no julgamento do RE nº 959.274/SC-AgR, a Primeira Turma da Corte, levando em consideração o disposto na Lei nº 9.716/98, reconheceu a inconstitucionalidade da majoração da alíquota exação por meio da citada portaria. Eis a ementa desse julgado:

"Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário" (RE nº 959.274/SC-AgR, Primeira Turma, Relator para o acórdão o Ministro Roberto Barroso, DJe de 13/10/17). Destaco, de outro giro, que a Corte, em sede de repercussão geral (RE nº 648.245/MG), firmou entendimento no sentido de que "os Municípios não podem alterar ou majorar, por decreto, a base de cálculo do imposto predial. Podem tão somente atualizar, anualmente, o valor dos imóveis, com base nos índices oficiais de correção monetária, visto que a atualização não constitui aumento de tributo (art. 97, § 1º, do Código Tributário Nacional) e, portanto, não se submete à reserva legal imposta pelo art. 150, inciso I, da Constituição Federal". Colhe-se a ementa do referido julgado:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Legalidade. 4. IPTU. Majoração da base de cálculo. Necessidade de lei em sentido formal. 5. Atualização monetária. Possibilidade. 6. É inconstitucional a majoração do IPTU sem edição de lei em sentido formal, vedada a atualização, por ato do Executivo, em percentual superior aos índices oficiais. 7. Recurso extraordinário não provido" (RE nº 648.245/MG-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24/2/14). Essa orientação aplica-se ao presente feito. Nesse sentido, pode o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores fixados em lei para a referida taxa (art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98) em percentual não superior aos índices oficiais. Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário tão somente para declarar o direito de o recorrente recolher a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF nº 257/11, ficando ressalvada a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais. Destaco, ainda, que eventuais controvérsias relativas à prescrição, à correção monetária, aos juros, à compensação e ao levantamento de eventual depósito judicial devem ser examinadas pelo juízo de origem (RE nº 499.634/SC-AgR-EDED, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 28/8/09 e RE nº 455.394/MG-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/11). Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula nº 512/STF. Custas ex lege.

Conforme consta do sistema informatizado de consulta processual do Supremo Tribunal Federal, a Segunda Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental interposto contra a referida decisão, em 15.03.2018.

De fato, em uma análise superficial do tema, verifico que a Portaria em questão é contrária à Constituição e ao CTN, porquanto embora a Lei nº 9.716/98 tenha delegado à Portaria reajustar o valor da taxa mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX, tal delegação configurou, na verdade, competência para a definição integral dos novos valores fixos da taxa.

Nesse prisma, observa-se que a delegação genérica, sem delimitar o aspecto quantitativo do tributo, ou seja, a parcela do custo do serviço ou exercício do poder de polícia que lhe deu causa e que poderá ser reajustado segundo os critérios previstos em lei e por meio da Portaria, resulta na adoção do mesmo limite dado pelo legislador, o que ofende o princípio da legalidade tributária.

Em verdade, a alteração realizada pela Portaria, respaldada na Lei nº 9.716/98, não significou mera atualização, mas verdadeiro aumento de tributo sem previsão do aspecto quantitativo em lei.

Diante dos fundamentos acima consignados, está presente a relevância dos fundamentos deduzidos pelas impetrantes para a concessão da medida liminar.

Ademais, vislumbro o perigo da demora, pois alguns dos documentos juntados aos autos demonstram que os recolhimentos da taxa Siscomex majorada são recentes.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigência do recolhimento da taxa do Siscomex, na forma majorada pela Portaria MF 257/11, até decisão final.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004675-42.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SMA CABOS E SISTEMAS LTDA, SMA CABOS E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DECISÃO

Recebo a manifestação da impetrante como emenda à inicial. **Anote-se.**

Contudo, em que pese a justificativa apresentada, o valor de R\$ 5.000,00 não corresponde ao proveito econômico da demanda.

No caso, pretende a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária para a incidência de IPI na revenda de produtos importados e, embora não tenham sido especificados os créditos na inicial, os documentos demonstrativos do volume de importações realizados pela impetrante permite concluir que o valor atribuído à causa é muito inferior ao proveito econômico obtido, caso não tenha que se sujeitar a incidência do IPI em suas operações.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA DESACOLHIDA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA AO PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. AGRAVO PROVIDO. - Da leitura da inicial da ação declaratória originária extrai-se que o autor/agravado busca o reconhecimento da inexistência do seu registro junto ao conselho agravante, além de quaisquer despesas daí decorrentes. Tal montante equivale à somatória da taxa de registro e anuidade (R\$ 449,00), como alegado pelo CREA/SP, com os valores consignados no auto de infração nº 602.150, encartado aos autos principais (R\$ 442,00). Desse modo, merece acolhida a argumentação de que o afastamento dos registros exigidos reverteria em proveito econômico à empresa no total de R\$ 449,00, apresentada na presente impugnação, apenas com a ressalva de que a tal importância deve ser acrescido o valor consignado no auto de infração mencionado, em respeito ao artigo 258 do CPC/1973, o qual determina: Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Esse valor inegavelmente corresponde à vantagem econômica pretendida, dado que, na hipótese de anulação do auto, não se sujeitará ao pagamento desse quantum. A causa petendi que dá suporte ao pedido não define o aspecto econômico colimado. A subsistência do ato administrativo fiscal repercutirá na exata proporção de seu afastamento. Precedentes. - Assim, à vista da fundamentação e do precedente colacionado, merece reforma a decisão recorrida. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00270064520094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/03/2018)

Assim, sob pena de indeferimento, concedo à impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, retificando o valor da causa, que deverá corresponder à somatória dos créditos pretendidos ou ao menos a uma estimativa justificável desse valor. No mesmo prazo, deverá proceder ao recolhimento das custas complementares.

Cumprida a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

Guarulhos/SP, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006032-57.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GRAN TERRA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PATERRA - SP47505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, no qual busca a impetrante o afastamento da Lei 12.973/14 e a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS das contribuições vincendas. Requer, ao final, a procedência do pedido, bem como "o pagamento do valor pago indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos". Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Antes de apreciar o pedido de liminar, **determino à impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias** (CPC, art. 321, caput e parágrafo único) para que atribua valor correto à causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda.

Anoto, por oportuno, que o conteúdo econômico da demanda engloba, além daquilo em tese pago a mais, tributos que ainda serão recolhidos, o que impõe seja observado o comando existente no § 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, **deve a impetrante recolher as custas em complementação**, também sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

GUARULHOS, 3 de setembro de 2018.

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.
Juiz Federal.
Dr. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL.
Julza Federal Substituta.
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 4755

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005493-16.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO(SP342175 - DENIS TADERI E SP179178 - PAULO CESAR DREER) X DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO(SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA E SP179178 - PAULO CESAR DREER) X CARLOS ALBERTO NICOLAU JUNIOR(SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO) X MARCOS ANTONIO FAVARETTO(SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO) X NEIMAR MULLER FLORES(SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO) X APARECIDA ALVES DOS SANTOS GODOY(SP182252 - EDSON PEREIRA BELO DA SILVA E SP179178 - PAULO CESAR DREER) X ALISSON CAMARA TORRES SANTIAGO(RN015848 - PAULO ROBERTO VALENTE DE MEDEIROS E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

Aos 3 de setembro de 2018, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, no Fórum Federal de Guarulhos, sito na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Guarulhos, onde se achava presente a MM. Juíza Federal, Dra. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL, comigo Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MM. Juíza a presença dos réus JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO, DÉBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO e APARECIDA ALVES DOS SANTOS GODOY, neste ato acompanhados de seu advogado, Dr. Paulo César Dreer, OAB/SP 179.178. Presentes os representantes da Comissão de Prerrogativas da OAB de Guarulhos/SP, Dr. Jonathan Feliciano, OAB/SP 378.640 e Dr. Marco Antonio Arantes de Paiva, OAB/SP 72.035. Presente pela Ordem dos Advogados do Brasil na assistência à Defesa, Dr. Andrews Meira Pereira, OAB/SP 292.157. Presentes os réus CARLOS ALBERTO NICOLAU JUNIOR, MARCOS ANTONIO FAVARETTO e NEIMAR MULLER FLORES, acompanhados de seu advogado Dr. Fernando Siuff de Paulo, OAB/SP 283.524. Presente na Subseção Judiciária de Natal/RN, por videoconferência, o réu ALISSON CAMARA TORRES SANTIAGO, acompanhado de seu advogado Dr. Paulo Roberto Valente de Medeiros, OAB/RN 15.848. Presente o Procurador da República, Dr. Michel François Drizal Havrenne. Presentes as testemunhas arroladas pelo MPF e pela Defesa dos réus José Eduardo, Aparecida Alves, Débora Teixeira e Alisson Camara: Douglas Teruo Yoshida (por videoconferência em Uberaba/MG), Adriano Camargo, Adriano Gilloli e Marcelo Pacheco da Silva, estes últimos acompanhados de suas advogadas Dra. Aryadine de Castro Gallego, OAB/SP 405.224 e Dra. Aline Annie Araújo Carvalho, OAB/SP 211.455. Presentes as testemunhas arroladas pela Defesa dos réus, José Eduardo Aparecida Alves e Débora Teixeira: Maria José de Carvalho e Sadráqui Erreira de Alvarenga. Presentes as testemunhas arroladas pela Defesa dos réus, José Eduardo Aparecida Alves, Débora Teixeira e Alisson Camara: Eliana Trindade de Araújo. Consigno que os réus tiveram a oportunidade de se entrevistar com suas defesas antes da audiência. Iniciados os trabalhos, a MM. Juíza cientificou os presentes acerca das decisões de fls. 896/897^v e 899, proferidas nesta data. Em seguida, a MM. Juíza Federal colheu o depoimento das testemunhas arroladas pelo MPF e pelas Defesas dos réus José Eduardo, Aparecida Alves, Débora Teixeira e Alisson Camara: Douglas Teruo Yoshida, Adriano Gilloli, Marcelo Pacheco da Silva e Adriano Camargo e das testemunhas arroladas pela Defesa dos réus, José Eduardo, Aparecida Alves e Débora Teixeira: Maria José de Carvalho e Sadráqui Erreira de Alvarenga e da testemunha arrolada pela Defesa dos réus, José Eduardo, Aparecida Alves, Débora Teixeira e Alisson Camara: Eliana Trindade de Araújo a teor do artigo 212 do Código de Processo Penal. Registre-se que o ato foi realizado nos moldes do artigo 405 e parágrafos do Código de Processo Penal. Registre-se, ainda, que as testemunhas foram devidamente compromissadas pelo Juízo, conforme mídia eletrônica anexa. Registre-se que a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa foi iniciada sem a presença do advogado Dr. Paulo Roberto Valente de Medeiros, na Subseção Judiciária de Natal/RN, o qual se retirou para atualizar o rotativo do estacionamento de seu carro, com anuência expressa do correu Alisson Câmara, o qual também é advogado, a partir das 18 horas e 50 minutos, em razão do adiantado da hora. Registrando-se, ainda, que o advogado retornou às 19 horas. Pela Defesa dos réus José Eduardo, Débora Teixeira e Aparecida Alves foi dito que requer que se oficie às Operadoras de Telefonia Celular para que forneçam os registros de chamadas efetuadas e recebidas pela testemunha Sadráqui Erreira de Alvarenga nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2013. Pela MM. Juíza foi dito: 1) Designo o dia 12 de Novembro de 2018, às 14 horas, para oitiva dos Delegados de Polícia Federal Regiane Martinelli e Vladimir Pacine Schinkarew e do Agente de Polícia Federal Aposentado Cosmo Alves Bezerra de Carvalho, os quais arrolou como testemunhas do Juízo; 2) Designo o dia 13 de Novembro de 2018, às 14 horas, para o interrogatório dos réus: JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO, DEBORA TEIXEIRA DOS SANTOS CAETANO, APARECIDA ALVES DOS SANTOS e ALISSON CÂMARA TORRES SANTIAGO, e dia 14 de Novembro de 2018, às 14 horas, para o interrogatório dos réus: CARLOS ALBERTO NICOLAU JUNIOR, MARCOS ANTONIO FAVARETTO e NEIMAR MULLER FLORES.; 3) Saem os presentes intimados; 4) Comunique-se ao Juízo da 14ª Vara Federal de Natal/RN para que disponibilize o suporte necessário para a realização da videoconferência nas datas ora designadas, a fim de que a Defesa acompanhe a audiência e o réu seja interrogado, e para que o réu ALISSON CÂMARA TORRES SANTIAGO seja intimado a comparecer na data designada para o seu interrogatório. Sirva este termo de aditamento à carta precatória; 4) Oficie-se às empresas de telefonia a fim de que enviem aos autos os registros de chamadas efetuadas e recebidas pela testemunha Sadráqui Erreira de Alvarenga nos meses de Janeiro e Fevereiro de 2013; 5) Vista ao MPF para que se manifeste acerca da petição de fls. 898 primeiro parágrafo; 6) Publiquem-se este termo de audiência e as decisões de fls. 896/897^v e 899. DECISÃO DE FL. 896/897^v. Petição despachada nesta data: A testemunha Marcelo Pacheco, pugna para que seu depoimento em Juízo seja colhido sem a presença dos réus. Dispõe o art. 217 do Código de Processo Penal: Art. 217. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor. Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram. Com efeito, vislumbro como plausível o temor narrado na petição. Tendo em vista que o peticionante reside na sede da presente subseção e nesta será realizada a audiência de instrução e julgamento não é possível a realização de videoconferência com a própria subseção na qual se realizará a audiência, assim, resta a determinação de retirada dos denunciados da sala de audiência permanecendo a presença dos seus respectivos causídicos. Sobre o tema leciona Guilherme de Souza Nucci: Presença influenciadora do réu: buscando o processo penal a verdade real e firmando a lei que a testemunha deve ser o mais imparcial possível no seu relato, é natural e lógico que o distúrbio eventualmente causado pela presença do réu - com singelos gestos, olhares ameaçadores, constantes falas ao seu advogado, inquietude na cadeira - pode constranger o depoente a ponto de prejudicar sua narrativa. Nesse caso, o juiz pode determinar a retirada do acusado da sala de audiências permanecendo, somente o seu defensor. (in Código de Processo Penal Comentado. 11.ed. SP: RT, 2011, p. 513.) No mesmo sentido já decidiu o Egrégio STJ-PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ART. 217 DO CPP.AUSÊNCIA DO RÉU DURANTE A OUVIDA DE TESTEMUNHA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. PREJUIZO NÃO COMPROVADO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART.8º, 2º, D e F. DO PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. O artigo 217 do Código de Processo Penal admite a retirada do réu da sala de audiência quando qualquer declarante se sentir atemorizado, humilhado ou constrangido com a sua presença, sem que se possa falar em nulidade do ato processual. Precedentes.2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief), o que não ocorreu na espécie.3. Tendo em vista que a matéria relativa à suposta ofensa ao art.8º, 2º, d e f, do Pacto de San Jose da Costa Rica, não foi objeto de análise pela Corte estadual, incide o óbice da Súmula 211/STJ inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 1241994/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 24/08/2018)PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO.RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES. ART. 226 DO CPP. NÃO VIOLAÇÃO.DIREITO DE PRESENÇA. OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO. RETIRADA DO RÉU. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior entende que a inobservância das formalidades legais para o reconhecimento pessoal do acusado não enseja nulidade, por não se tratar de exigência, apenas recomendação, sendo válido o ato quando realizado de forma diversa da prevista em lei, notadamente quando amparado em outros elementos de prova (AgRg no AREsp n. 837.171/MA, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª T., DJe 20/4/2016).2. As instâncias de origem consideraram outros elementos de prova, além do reconhecimento pessoal do agente, para embasar a condenação e, assim, não há que se falar na nulidade por ofensa ao art. 226 do CPC.3. O Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que o direito de presença - como desdobramento da autodefesa (que também comporta o direito de audiência) - assegura ao réu a possibilidade de acompanhar os atos processuais, sendo dever do Estado facilitar seu exercício.4. A circunstância de as vítimas sentirem-se expressamente constrangidas constitui motivação concreta e suficiente para a medida adotada pelo Juiz de primeiro grau, momento porque o defensor público permaneceu na sala, o que afasta qualquer alegação de cerceamento de defesa, bem como de eventual prejuízo, como bem destacado pela Corte de origem.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1371800/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 27/10/2017)REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.PENAL.LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.RETRADA DO RÉU DA AUDIÊNCIA. FACULDADE DO JUIZ. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.1. A desconstituição do julgado a quo mediante o reconhecimento de identidade das partes processuais exigiria o revolvimento do material probante dos autos, procedimento vedado na via eleita, atraindo a incidência do óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.2. A jurisprudência deste Sodalício firmou-se no sentido de que é facultado ao magistrado, no curso da instrução processual, a retirada do réu da audiência quando entender pela presença de fatores que possam influenciar negativamente o ânimo da vítima ou da testemunha do Juízo.3. Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual entendeu pela inexistência de nulidade processual, haja vista que a retirada dos réus da sala de audiência foi devidamente fundamentada pelo Juízo singular, além de não ter sido demonstrado o prejuízo eventualmente sofrido pela defesa, alinhando-se ao entendimento do STJ sobre o tema.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg nos EDcl no AREsp 568.791/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 22/02/2017) (Negritos nossos.)Isto posto, DEFIRO o pleito do peticionante devendo ser ouvido sem a presença dos denunciados na sala de audiência, mas somente de seus causídicos.Pelas mesmas razões, de fundado temor, vislumbre como razoável o pleito do peticionante e DEFIRO que sua qualificação ocorra em cartório e fique em pasta própria arquivada na Secretaria do Juízo, bem como que possa aguardar em sala distinta.Providencie a Secretaria deste Juízo as medidas necessárias para o cumprimento da presente decisão.Comuniquem-se os peticionantes da presente decisão.Com fulcro nos princípios da equidade e paridade de armas, comuniquem-se os causídicos dos denunciados e o MPF, a respeito.Intimem-se. Cumpra-se.DECISÃO DE FLS 899/Petição fls. 893: Antes do início da realização da AIJ este Juízo recebe a petição requerendo o declínio do caso para Justiça Estadual e que seja reconsiderada a decisão que deferiu o pleito de que duas testemunhas fossem ouvidas sem a presença dos réus.Sobre o declínio dos autos para a Justiça Estadual, conforme este Juízo, afirmou ao douto causídico tal incidente será devidamente analisado após a AIJ e manifestação do MPF, diante, inclusive, do adiamento da hora, observando-se, inclusive, que a presente audiência está agendada com bastante antecedência e a questão da competência jurisdicional não foi levantada por nenhum dos denunciados, nem mesmo na fase da defesa prévia. Sobre a reconsideração das decisões que determinaram que as oitivas das testemunhas Adriano Gilloli e Marcelo Pacheco se realizassem sem a presença dos réus, este Juízo entende que ambas foram sobejamente fundamentadas devendo ser integralmente mantidas estando em absoluta consonância com a doutrina e jurisprudência do Egrégio STJ sobre o tema.Isto posto, indefiro de plano o pleito constante no segundo parágrafo da petição.Intimem-se em audiência

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002540-17.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Federal de Guanabara

AUTOR: CORDEIRO CABOS ELÉTRICOS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

CORDEIRO CABOS ELÉTRICOS, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, com a qual busca afastar a exigência do pagamento de contribuição social geral prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (adicional 10% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS).

Alegou, em suma, que a finalidade que justificou a instituição da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001 teria se esgotado; além do que teria ocorrido o desvio do produto arrecadado e inexistiria lastro constitucional de validade para a contribuição em tela.

Postulou ainda que a ré seja impedida de adotar quaisquer medidas tendentes à cobrança da exação (autuação fiscal, negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, imposição de multas e outras penalidades, inscrição nos cadastros restritivos de crédito); e que seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos sob essa rubrica referente aos últimos cinco anos.

Autos remetidos a este Juízo em 27/03/2018 (5284858).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id 8294173), diante do que a autora interpôs Agravo de Instrumento, que teve o seu seguimento negado (id 9770240).

A ré contestou ação para sustentar a constitucionalidade da contribuição ao FGTS (id 8406923).

Em réplica, a autora insistiu em seus argumentos iniciais (id 9199779).

Na fase de especificação das provas, a autora juntou aos autos laudo pericial sobre a análise financeira do FGTS e da contribuição social do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 402/423), enquanto a ré manifestou não ter provas a produzir (fl. 425).

É o relatório. DECIDO

A autora se opõe à cobrança e ao pagamento de contribuição instituída pela LC nº 110/01, a qual tinha por objetivo viabilizar o pagamento correto da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990).

As novas contribuições foram assim instituídas:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

A natureza jurídica destas contribuições foi definida pelo STF, quando do julgamento das ADIs 2556 e 2568, ajuizadas pela Confederação Nacional da Indústria e pelo Partido Social Liberal, nas quais se impugnavam, dentre outros, os artigos acima. Configuraram-se contribuições sociais gerais, nos termos do artigo 149 da Constituição Federal.

Neste sentido:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar. - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar nas alegações de infringência ao artigo 5º; LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. (ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)

Portanto, não são impostos nem tampouco taxas, mas sim contribuições sociais gerais e, consequentemente, têm caráter tributário. Trata-se de contribuição voltada à atuação da União na área social (e não apenas previdenciário ou assistencial).

As contribuições em questão não possuem a mesma destinação da tradicional contribuição ao FGTS, pois foram criadas, como alhures mencionado, para possibilitar o pagamento da correção monetária das contas vinculadas do FGTS, diante dos expurgos do Plano Verão (janeiro de 1989, no percentual de 16,74%) e do Plano Collor (abril de 1990, no percentual de 44,08%), de modo a recompor o próprio fundo. Esta é a finalidade social da contribuição. E, por isso, são contribuições sociais gerais, submetidas ao princípio geral da anterioridade, tal como declarou o Supremo.

A contribuição impugnada, ao buscar complementar a atualização monetária, não tinha outro objetivo, senão evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do FGTS decorrente dos planos econômicos referidos. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, e esta tenha sido em tese atingida, tal fato não é suficiente para invalidar o tributo.

Ainda que assim não fosse, este Juízo entende que não se afigura possível presumir que tenha sido atendida esta finalidade, uma vez que os recursos dela decorrentes permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado pela parte final do parágrafo 1º do art. 3º da Lei complementar nº 110, de 2001. Além disso, anoto que a efetiva recomposição do FGTS em relação às perdas inflacionárias demandaria vasta e complexa investigação, inclusive quanto ao número de ações ainda em transição, pelo que não se pode falar em exaurimento da finalidade do tributo.

Vale ressaltar que a contribuição em discussão não teve seu termo *ad quem* prefixado, ou seja, não se trata de lei temporária ou excepcional. Sujeita-se, pois, ao preceito contido no *caput* do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (DL n. 4.657/42), segundo o qual "Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue".

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região têm firmado que a aprovação LC nº 101/2001 não está estritamente condicionada à sua exposição de motivos, não sendo possível, também, presumir o cumprimento da finalidade de sua instituição. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.

ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art.

1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como trato o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016.

V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume.

VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda" (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel.

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1659449/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.

1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.

2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.

3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.

4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0010735-82.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2014).

O próprio resultado do julgamento, a confirmar a legalidade da exação tributária, já é suficiente a afastar os pedidos relativos à compensação e a determinação para que a União se abstivesse de obstar a cobrança da mencionada exação por via administrativa ou judicial.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos e extingo o processo com exame do mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-03.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

REU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Deíro à parte autora o prazo de quinze dias para cumprimento integral do despacho ID 9738180.

Int.

GUARULHOS, 29 de agosto de 2018.

MONITORIA

006246-80.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALESSANDRA APARECIDA VENTURA FRANCO

I) RELATÓRIOTrata-se de embargos monitorios opostos pelo ALESSANDRA APARECIDA VENTURA FRANCO, por meio da Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, nos autos de ação monitoria movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual requer, em suma, o reconhecimento da cobrança indevida. Sustenta o embargante, em síntese, a incidência da regra da contestação por negativa geral, nos termos do artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tendo em vista a citação por edital e revelia do executado. Ressalta, em preliminar, a prescrição pelo decurso do prazo de cinco anos para a citação válida até a citação por edital, nos termos do disposto no artigo 206, 5º, I, do Código Civil. No mérito, aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova; a legalidade da prática do anatocismo; a impossibilidade de cobrança de juros sobre juros incidindo sobre o saldo devedor atualizado pela TR; a falta de previsão contratual para a cobrança de juros capitalizados antes da imputabilidade no pagamento; a incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização (Cláusulas Oitava e Nona); a ilegalidade da autotutela autorizada pelas Cláusulas Décima Segunda e Décima Nona; a ilegalidade de cobrança de IOF sobre a operação financeira em debate; a vedação ao estímulo ao superendividamento. Por fim, requer a produção de prova pericial. Instada a tanto, a Caixa não se manifestou sobre os embargos, apenas requereu a juntada de planilha de cálculo e requereu a realização de penhora via Bacenjud (fls. 168/171). É o relatório necessário. DECIDO. II) FUNDAMENTAÇÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO Não verifico, in casu, a ocorrência de prescrição. Com efeito, embora tenha transcorrido mais de cinco anos entre a data do ajuizamento da ação em 22/06/2011, com protesto em 20/01/2011 (fl. 19), a citação válida com a publicação do edital em 06/02/2018 (fl. 136), sem qualquer causa que determinasse a sua interrupção, não houve desídia da parte autora na tentativa de localização da ré. Segundo o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Quanto à interrupção da prescrição, o artigo 219 do CPC/73 dispõe que a citação válida tinha o condão de interromper a prescrição e a interrupção retroage à data da propositura da ação. Segundo o artigo 240 do CPC vigente, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordena a citação e retroage à data da propositura da ação, sendo aplicado o efeito retroativo apenas se o autor adotar as providências necessárias para viabilizar a citação no prazo de 10 dias. Veja-se o teor do dispositivo legal mencionado: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no 1º. 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 4º O efeito retroativo a que se refere o 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei. No mesmo sentido é a redação do artigo 202, inciso I, do Código Civil: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Sobre a interrupção da prescrição, colhe-se dos ensinamentos do professor Humberto Theodoro Júnior que Se a citação, por fato imputável à parte, realizar-se fora do prazo do 2º do art. 240, não terá efeito retroativo, isto é, não se haverá a prescrição como interrompida na data da propositura da ação, mas apenas na data em que se ulimou a diligência, se ainda for possível. No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 12 de julho de 2011 e a Caixa Econômica Federal, desde então, vem tentando realizar a citação do requerido, mediante indicação de endereços, expedição de carta precatória, todas infrutíferas conforme certidões constantes dos autos (fls. 47, 57, 58, 85, 89, 93, 101, 113 e 126). Em junho de 2017 (fl. 128), a Caixa Econômica Federal requereu a citação por edital do requerido, a qual se efetivou em fevereiro de 2018, quando já decorrido o prazo prescricional. No entanto, não há elementos nos autos para imputar a demora à parte autora, pois não promoveu diligências iniciais, requerendo citação em endereços já tentados e não deu causa à frustração de diligências determinadas pelo Juízo. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. I - Simples transcurso do prazo estabelecido em lei que não se mostra suficiente ao reconhecimento da prescrição. Precedente. II - Caso dos autos em que, todavia, ocorreu a paralisação do feito com remessa dos autos ao arquivo motivada pela inércia autoral por extenso lapso temporal. Demora na citação que se atribui à inércia da parte autora. Precedente. III - Recurso desprovido. (AO 00139361820054036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA26/07/2018) Assim, deixo de reconhecer a prescrição. MÉRITOS Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que foi celebrado entre a autora e o embargante, Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, com limite de crédito de R\$ 30.000,00. (fls. 09/17); e Demonstrativo de Compras por Contrato de fl. 24 comprovando a realização de compras de maio a outubro de 2009 praticamente no valor total emprestado, restando em 16/12 o saldo disponível de R\$ 1.70,00. Embora o embargante afirme ser a cobrança indevida e, por conseguinte ser indevida a imputação da mora, não apresentou qualquer prova que demonstre a realização do pagamento dos valores contratados. Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Para que seja possível a sua aplicação, todavia, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o pacta sunt servanda inerente ao contrato. Nestes termos, indefiro a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda. Além disso, as demais alegações do embargante, a par de genéricas, possuem cunho eminentemente jurídico, pois dizem respeito à abusividade dos encargos cobrados, não sendo necessária a produção de qualquer prova a respeito. Quanto à alegada cobrança indevida de encargos, anoto que em relação às taxas de juros e aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite contratado, existem expressas previsões a respeito: CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E VALOR - A CAIXA concede ao(s) devedor(es) um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais) a um custo efetivo total (CET) de 20,84% (vinte vírgula oitenta e quatro por cento) ao ano, atualizado pela Taxa Referencial - TR divulgada pelo Banco Central do Brasil, destinado exclusivamente à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel residencial situado à Av. Monte Aconchegua nº 359 Quadra 03 Lote 12 - Residencial Colina Aruá Brisas, na cidade de Mogi das Cruzes (...). Parágrafo segundo: O Custo Efetivo Total (CET) é calculado considerando o limite de crédito descrito no caput desta cláusula, a taxa de juros pactuada neste instrumento de 1,59% (um vírgula cinquenta e nove por cento) ao mês. (...). CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,59% (um vírgula cinquenta e nove por cento) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pró-rata die. (...). CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...). CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pró-rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (...). CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA PENA CONVENCIONAL E DOS HONORÁRIOS - Na hipótese da CAIXA vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o(s) DEVEDOR (es) pagará(ão), a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quanto for devido, respondendo, ainda, pelas despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada. As taxas incidentes e devidas durante o prazo de utilização do limite contratado acima indicadas não são abusivas ou ilegais. Segundo as Súmulas 295 e 541 do C. STJA Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. A embargante alega prática de anatocismo. O contrato entre as partes foi firmado em 13 de maio de 2009, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000. Assim, não existe em absoluto a vedação à capitalização mensal de juros, oriunda do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), eis que, esta não se aplica às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob nº 2170-36, em 23 de agosto de 2001, a qual em seu artigo 5º dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Desta forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1963-17, é possível a capitalização mensal de juros, nos termos em que fixados no contrato (fl. 11), razão pela qual os embargos não merecem ser acolhidos nesse ponto. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRADO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2. O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de véis eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3. Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração da nulidade de cláusulas contratuais. 4. No que tange à capitalização dos juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5. Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada autoaplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6. Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde não existe qualquer ilegalidade. 7. Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional na forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8. Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Civil nº 0016647-98.2011.403.6100/SP, Relator: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Órgão Julgador: Primeira Turma, Data do Julgamento: 27.08.2013, Data da Publicação/Fonte: D.E. 05.09.2013). (Ressalte) Do mesmo modo: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. 1 - A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que nos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, é possível a capitalização mensal dos juros. Incidência da súmula 168/STJ. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (Ressalte) C. Superior Tribunal de Justiça, AgRg na Pet 5858 / DF AGRADO REGIMENTAL NA PETIÇÃO 2007/0205605-3, Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107), Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2007, Data da Publicação/Fonte DJ 22/10/2007 p. 188). Afianço, por fim, a alegação de estímulo ao endividamento. Nesse ponto, observo que a tese encontra fundamento na teoria do abuso de direito, consagrada no artigo 187 do Código Civil, in verbis: Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Pronunciando-se a respeito do tema, Gagliano e Pampolona Filho citam lição de Sílvio Rodrigues: Acredito que a teoria atingiu seu pleno desenvolvimento com a concepção de Josselandt, segundo a qual há abuso de direito quando ele não é exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois, como diz este jurista, os direitos são conferidos aos homens para serem usados de uma forma que se acomode ao interesse coletivo, obedecendo à sua finalidade, segundo o espírito da instituição. Essa teoria, a toda evidência, não tem aplicação ao caso concreto. Com efeito, a requerida é pessoa maior e capaz que pode validamente celebrar um contrato de empréstimo com o banco requerente, contratado com taxas inferiores às praticadas no mercado, e ante as consequências em caso de inadimplência. Além do mais, experimentou uma vantagem com a celebração do contrato, dado que recebeu expressiva quantia em dinheiro, que, inclusive, gastou (fl. 24). Nesse compasso, é impossível falar em prática de abuso de direito por parte da instituição bancária contratante. Em relação à incidência do IOF, importa consignar a previsão contratual de isenção de tributação em relação ao crédito concedido à embargante por meio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, conforme cláusula décima primeira (fl. 12). Consoante extratos da dívida de fls. 25/35, a cobrança de IOF não incidiu apenas na dívida em atraso e respectivos encargos, razão pela qual não se mostra regular. De fato, observa-se do campo valor encargos, juros contratuais, correção monetária e IOF que a incidência do imposto ocorreu antes das prestações em atraso e também sobre estas, razão pela qual deve ser excluído em relação ao período anterior a inadimplência. No tocante à alegação de autotutela, sustenta que a cláusula décima nona estabelece em favor da embargada uma prerrogativa de autotutela para fazer valer seus direitos creditórios, independentemente do Poder Judiciário. Apesar da previsão contratual, a documentação juntada aos autos não comprova que a embargada tenha se utilizado das prerrogativas constantes nas cláusulas décima sétima e décima nona. Ademais, frise-se que recentemente (22/08/2018) o STJ cancelou a Súmula nº 603 do STJ. É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual. Sendo assim, o pedido é improcedente. Por fim, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a descaracterização da mora do devedor somente ocorrerá nos casos em que fique demonstrada a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual (Recurso Especial nº 1061530). E no caso em tela, tal hipótese não se configurou. Ressalte-se ser inabível a devolução dos valores cobrados indevidamente, com filero no artigo 940 do Código Civil, porquanto não há indícios de que a requerente tenha agido de má-fé, não bastando que a cobrança seja a maior. Tampouco há motivos para impedir a inclusão do nome da devedora em cadastros de proteção ao crédito ou promover a sua retirada, considerando-se a sua inadimplência e a inexistência de

depósito ou qualquer segurança do juízo para assegurar o cumprimento de suas obrigações. Assim sendo, apenas a cobrança de IOF no período anterior à inadimplência está em desacordo com o contrato. III - Dispositivo. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS EM PARTE e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação monitória, resolvendo o mérito, nos termos dos arts. 487, I, do CPC, para excluir do cálculo das prestações anteriores ao inadimplemento a incidência do IOF, nos termos da fundamentação supra. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante, visto que, assistido pela DPU. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000634-11.2004.403.6119 (2004.61.19.000634-7) - COOPERATIVA MISTA DE TRAB DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS - GUARUCOOP(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Fls. 438/439: Indefero os pedidos formulados, visto que tais providências devem ser tomadas pela via administrativa, conforme aduzido pela União à fl. 433. Anoto que eventual resistência ao cumprimento da condenação dentro dos pedidos formulados neste feito deve ser comprovada documentalmente.

Arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008497-13.2007.403.6119 (2007.61.19.008497-9) - ANTENAS THEVEAR LTDA(SP188176 - RENATA MENDES PALAIO RIBEIRO E SP201834 - REJANE CALATAYUD GURJÃO) X UNIAO FEDERAL Vistos. Diante da informação supra, solicite-se ao SEDI a retificação do nome do autor, a fim de constar THEVEAR ELETRONICA LTDA. Após, cumpra-se o despacho de fl. 306, expedindo as requisições de pagamento, como determinado, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004936-44.2008.403.6119 (2008.61.19.004936-4) - INACIO SEVERINO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Após, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007897-55.2008.403.6119 (2008.61.19.007897-2) - ROBSON CALAZANS DE ALMEIDA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 258/264: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 266/268, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 252/v, com a remessa do feito ao arquivo sobrestado, visto que as minutas já foram transmitidas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025118-40.2010.403.6100 - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA X CRISTIANA MARIA TERTULIANO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 545: Indefero o pedido formulado pela CEF, visto que a Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, não prevê valores mínimos para digitalização dos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano, nos termos do despacho de fls. 535/536, aguardando-se a digitalização.

Fica a exequente intimada de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011510-15.2010.403.6119 - ROSEMILDA DE SOUZA SANTOS X DANILO DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X JONATHAN WILLIAM DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ANA PAULA DE SOUZA SANTOS X ROSENILDA DE SOUZA SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Após, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009123-56.2012.403.6119 - MARLENE PEREIRA DOS SANTOS GREGORIO(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/247: O auxílio-doença constituiu-se em benefício previdenciário de natureza transitória, podendo ser cessado quando o segurado for considerado reabilitado para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91.

A cessação administrativa informada pela parte autora não configura descumprimento de decisão judicial. Eventual situação de incapacidade posterior ao período de benefício concedido por este Juízo deve ser discutida em ação própria.

Arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007128-71.2013.403.6119 - SUSUMU TSUJI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I) Relatório Trata-se de ação de rito comum proposta por SUSUMU TSUJI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR, notadamente o INPC ou IPCA. Narra a inicial, em síntese, que existem dois tipos de índices de correção monetária que refletem a inflação e recuperam o poder de compra do valor aplicado, o IPCA e o INPC, os quais devem substituir a TR. Aduz que a metodologia de cálculo da TR regulamentada pelo Banco Central, a partir da utilização da Taxa Básica Financeira, configura um redutor sem previsão na lei da TR. Inicial instruída com procuração e documentos. Conforme decisão de fls. 221/222, foi deferida a gratuidade processual e determinada a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. É o relatório. Decido. II) Fundamentação De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contrária acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensam a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018). Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos. Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgãos colegiados decidirão aplicando a tese firmada. O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido. III) Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com filio no disposto no artigo 487, inciso I, c.c artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Interposta apelação, tomem conclusos para eventual juízo de retratação, conforme parágrafos 3º e 4º do art. 332 do diploma legal mencionado. Decorrido o prazo para apelação, intime-se a ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 2º do art. 332 c.c o art. 241, ambos do Código de Processo Civil e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008453-81.2013.403.6119 - JOSE FABIO DE OLIVEIRA FERREIRA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de ação de rito comum proposta por JOSÉ FABIO DE OLIVEIRA FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR, notadamente o INPC.

Requer, ainda, que os depósitos vinculados ao FGTS sejam corrigidos monetariamente por índice que reflita a inflação, garantindo assim a recuperação do poder aquisitivo, tendo em vista que a TR não possui essa capacidade.

Narra a inicial, em síntese, que há uma inensa distorção na comparação dos valores monetários corrigidos pelos índices da TR, INPC e IPCA desde 1997, afirmando que a TR produz essa distorção funcional e os efeitos deste uso equivocado provocam a possível redução patrimonial para correção de seus ativos.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 62).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação. Em preliminar, requereu a citação da União e do Banco Central para integrarem o polo passivo da lide. No mais, defendeu a legalidade da TR, afirmando que a CEF como ente operador do FGTS deve cumprir estritamente o disposto na Lei n.º 8.036/90 e não possui discricionariedade para aplicar índice não previsto em lei (fls. 64/89).

Junto documentos (fls.90/106).

Instadas a se manifestar quanto às provas que pretendiam produzir (fl. 107), a parte autora apresentou réplica (fls.110/120).

A decisão de fls. 121/122, determinou a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.

É o relatório. Decido.

II) Fundamentação

De início, observo que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, observando-se também a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

O feito encontra-se pronto para julgamento, nos moldes do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas.

Nesse ponto, a prova pericial não se faz necessária, considerando-se que a premissa de afastamento do redutor para o cálculo da TR não se sustenta. Por consequência, desnecessária a averiguação quanto a eventuais valores devidos por ocasião da exclusão do redutor ou da utilização de outro parâmetro para o cálculo.

Tampouco é o caso de incluir a União e o Banco Central no polo passivo da demanda, porquanto a Caixa Econômica Federal é Agente Operador do FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/90, respondendo, nos termos do artigo 13, 2º, pela correção monetária com base na TR.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da cademeta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018). Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos. Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgãos colegiados decidirão aplicando a tese firmada. O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de

jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido.

III) Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 28 de agosto de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0010163-39.2013.403.6119 - MARIO LUIZ EUGENIO GOMES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I) Relatório

Trata-se de ação de rito comum proposta por MARIO LUIZ EUGENIO GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR, notadamente o INPC ou o IPCA.

Requer, ainda, a correção da conta vinculada dor autor, aplicando o valor correspondente às diferenças do FGTS, pela aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1999 nos meses que a TR não teve seu valor equivalente à zero, mas foi menor que a inflação do período e no período em que a TR foi igual à zero.

Narra a inicial, em síntese, que a TR não recupera o poder de compra e historicamente nunca foi igual à inflação. Afirma que o artigo 2º da Lei do FGTS prevê atualização monetária e juros, restando descumprido quando a TR é igual a zero. Afirma ser o INPC adequado para substituir a TR devido ao fato de corrigir monetariamente o salário dos trabalhadores e os benefícios previdenciários.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 35).

Conforme decisão de fls. 137/138, foi determinada a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.

É o relatório. Decido.

II) Fundamentação

De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito:

Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.

O tema foi decidido recentemente pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018).

Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS.

Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos.

Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgãos colegiados decidirão aplicando a tese firmada.

O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.

No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido.

III) Dispositivo

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Interposta apelação, tomem conclusos para eventual juízo de retratação, conforme parágrafos 3º e 4º do art. 332 do diploma legal mencionado.

Decorrido o prazo para apelação, intime-se a ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 2º do art. 332 c.c. o art. 241, ambos do Código de Processo Civil e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 28 de agosto de 2018.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0010596-43.2013.403.6119 - MARISA RAMALHO(SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS E SPI77728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de impugnação ofertada pela INSS em relação à inclusão de juros de mora na requisição de pagamento expedida nos autos, que considerou o período compreendido entre a data de realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório, nos termos consignados no Recurso Extraordinário nº 579.431. Afirma a autarquia federal a necessidade de aguardar o resultado de embargos de declaração opostos com o objetivo de esclarecer a decisão mencionada, especialmente em virtude da possibilidade de modulação de efeitos. Assim, requer a retificação do ofício requisitório para excluir os juros de mora no período em debate ou, subsidiariamente, a suspensão da execução até entendimento definitivo do STF sobre a questão. É o relatório do necessário. DECIDO. A incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em Questão de Ordem reconhecida no Recurso Extraordinário nº 579.431, tendo sido fixada a seguinte tese de repercussão geral: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório. Não obstante a oposição de embargos de declaração pendentes de julgamento, relativos à limitação temporal dos efeitos da decisão, a decisão deve ser observada imediatamente pelos juízes e tribunais, porquanto o entendimento foi firmado em recurso extraordinário com repercussão geral conhecida. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 627.373/RS: Agravo regimental no recurso extraordinário. Precedente do Plenário. Possibilidade de julgamento imediato de outras causas. Precedentes. 1. A Corte possui o entendimento de que a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do *leading case*. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, 4º, do CPC). 3. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) daquela a ser fixada na fase de liquidação (art. 85, 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (Ag. Reg. no RE 627.373, Segunda Turma, Rel. Ministro Dias Toffoli). Grifamos. A suspensão do feito com base em expectativa de modulação de efeitos, cujos contornos, por óbvio, não são conhecidos, contraria a razoável duração do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º do CPC). Nesse contexto, indefiro o pedido de exclusão dos juros de mora, bem como de suspensão, mantendo-se a observância da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. Determine a imediata transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012529-53.2013.403.6183 - MAURILIO RODRIGUES PEREIRA(SP286841 - ERRO DE CADASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 289: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000646-73.2014.403.6119 - AMARILDO JACOB DE BARROS(SP191297 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O autor foi intimado pessoalmente para constituir novo advogado (fl. 171) e ficou em silêncio. A rigor, seria o caso de extinção do processo, nos termos do disposto no artigo 76, 1º, inciso I, do atual CPC. Contudo, por cautela, determino a expedição de novo mandado de intimação ao autor, no qual conste a advertência de que, em caso de não constituição de novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, o feito será extinto, sem repercussão do mérito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001498-97.2014.403.6119 - JOSE LOPES DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 234: Anote-se e republique-se a informação de Secretaria de fl. 230.

Int. IS de fl. 130: INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0005082-75.2014.403.6119 - HELENO JOSE DA SILVA X HELISON CAETANO DA SILVA X HAMILTON SOARES DE ARAUJO FILHO X HUDSON RAMOS X ALBERTO GERALDO RODRIGUES DE SOUZA X HELIO DUARTE ALENCAR X HALEX PHATRICK CARVALHO DA SILVA X HUMBERTO MARINHO DE SOUZA X HERCIO DOS SANTOS CARVALHO X HAROLDO CASSIANO DE MENDONÇA(SPI76761 - JONADABE RODRIGUES LAURINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
I) Relatório Trata-se de ação de rito comum proposta por HELENO JOSE DA SILVA, HELISON CAETANO DA SILVA, HAMILTON SOARES DE ARAUJO FILHO, HUDSON RAMOS, ALBERTO GERALDO RODRIGUES DE SOUZA, HELIO DUARTE ALENCAR, HALEX PHATRICK CARVALHO DA SILVA, HUMBERTO MARINHO DE SOUZA, HERCIO DOS SANTOS CARVALHO e HAROLDO CASSIANO DE MENDONÇA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postulam a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR, notadamente o INPC ou IPCA. Narra a inicial, em síntese, que entre 1991 e 2012, a utilização da TR como índice de correção não compôs a inflação, gerando perdas nas contas de FGTS dos autores. Inicial instruída com procuração e documentos. Conforme decisão de fls. 204 e verso, foi declinada a competência para processar e julgar o presente feito e determinado a remessa dos autos ao JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. Em razão da emenda à inicial de fls. 206/207, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para averiguar o valor da causa. Parecer da Contadoria às fls. 209/312. As fls. 313/314, foi reconsiderada a decisão de fls. 204 e terminada a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação. É o relatório. Decido. II) Fundamentação De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que reflita a inflação do período. O tema foi decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas de FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 15/05/2018). Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos. Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgãos colegiados decidirão aplicando a tese firmada. O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido. III) Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Interposta apelação, tomem conclusos para eventual juízo de retratação, conforme parágrafos 3º e 4º do art. 332 do diploma legal mencionado. Decorrido o prazo para apelação, intime-se a ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 2º do art. 332 c.c o art. 241, ambos do Código de Processo Civil e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002017-15.2014.403.6332 - MAURO ALVES(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) RELATORIO MAURO ALVES ajuizou esta ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando (a) averbar com tempo de serviço urbano a atividade insalubre do autor, na condição de empregado (fl. 7); e (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, narrou ter trabalhado sujeito a ruído e/ou agentes químicos além dos limites de tolerância nos períodos de 02/05/1971 a 26/01/1976 (Soares Almeida & CIA Ltda.), de 01/03/1976 a 22/09/1978 (Soares Almeida & CIA Ltda.), de 01/11/1978 a 12/06/1981 (Embalagens Pauliceia Ltda.), de 01/04/1982 a 30/06/1986 (Embalagens Pauliceia Ltda.) e de 08/07/1986 a 19/12/1990 (Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S.A.). Disse que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, teria completado o tempo necessário à concessão do benefício pretendido. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 9/51). Defendeu-se a gratuidade (fl. 61). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/85 para sustentar a improcedência do pedido. Inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, aquele Juízo determinou a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais em razão da constatação de que o valor da causa ultrapassa 60 salários-mínimos (fls. 127/129). Instada a tanto, a empresa Embalagens Pauliceia Ltda. apresentou documentos às fls. 170/183. É o relato do necessário. DECIDO. 2) FUNDAMENTAÇÃO. 2.1) Atividade urbana especial Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça,

expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.2.2) Caracterização da atividade especial.A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.Os Decretos de 1964 e de 1979 vieram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (in dubio pro misero).A Lei nº 8.213/91, artigo 57, 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, caput e dos 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os 5º e 6º. Foi excluída a expressão conforme categoria profissional e incluída a expressão conforme dispuser a lei. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do 3º passou a exigir a comprovação pelo seguro do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida. - Para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, devendo, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2015) Negrito nosso. EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 200772510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03. Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência. Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995): (...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do 3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)Com efeito, também com fulcro no princípio tempus regit actum, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES.FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79.PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS.IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes.2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação.3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.Por tanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04/1995.2.3) Agente agressivo ruído Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, em vigor, traz a seguinte previsão:Art. 280. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexados os valores medidos;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexados os valores medidos;III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; eIV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da

FUNDACENTRO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também se encontra pacificada nesta matéria: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITIA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso. Com efeito, em razão das razões expostas sobre o tema procedo a alteração posicionamento anteriormente adotado. Destarte em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos n.ºs 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto n.º 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882/03. Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 DB. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n.º 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n.º 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edcl nos Edcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, Dje 19/10/2015) Negrito nosso. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (STJ - Pet 9059/RS - Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - Primeira Seção - Data do Julgamento 28/08/2013 - Data da Publicação 09/09/2013 - gn) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (Art. 557, 1º, CPC). RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2015) Negrito nosso. PROCESSO CIVIL. JUIZ DE REATRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, 7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio tempus regit actum, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/08/2015) Negrito nosso. Vale frisar, que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição. (in Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 324.) Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também os ossa e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 9 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE em Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque) Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais. 2.4) A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independe da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era incutida. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, Dje 03/06/2014) Negrito nosso. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Lei Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, Dje 31/05/2010) Negrito nosso. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030. Conforme dicação do 3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Segundo Kravcheylyn & De Castro & Lazzari Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes. (...) A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho. (...) O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013). (in Prática Processual Previdenciária - administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despendido o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo,

portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negro no. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2004 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negro no. A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica.Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.(...)Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;II - Registros Ambientais;III - Resultados de Monitoração Biológica; eIV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) a fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS. Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; eIV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outro bem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecer-lhe nas seguintes situações:I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; eV - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência FGIP; eV - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Feitos os esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos Não vem nenhum documento apontando exposição a ruído ou outro agente agressivo no que se refere ao interstício laborado na Soares Almeida & CIA Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo à empresa Embalagens Pauliceia Ltda., por sua vez, não indica a exposição a nenhum agente agressivo (fls. 178/183).A evidência, tal contexto impede o reconhecimento da especialidade destes períodos.A respeito do labor na Indústria de Máquinas Têxteis Ribeiro S.A., o formulário acostado à fl. 32 veio desacompanhado de procuração comprovando o poder do subscriptor. Ressalto, oportunamente, que a parte autora foi intimada a suprir tal falta (confira-se o despacho de fl. 138), mas nada trouxe aos autos com este intuito. Concluindo, a pretensão do autor não merece acolhimento.3) DISPOSITIVO/Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução do mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019334-09.2015.403.6100 - V. MARUCCI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SPI19757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X UNIAO FEDERAL

V. MARUCCI REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou esta demanda em face da UNIÃO na qual postula provimento jurisdicional no sentido de se determinar o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro atinente ao produto importado sob a denominação Golden Collagenine (1Kg), classificado no NCM nº 2929.90.90, mediante o recolhimento dos tributos incidentes na operação e afastando-se a possibilidade da pena de perdimento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Pela decisão de fls. 84/85 foi deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a ré que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação da mercadoria. Contestação às fls. 99/103-verso. O pedido de prova pericial foi deferido, nomeando-se perita (fl. 164) e as partes apresentaram quesitos. Intimada a se manifestar acerca da estimativa de honorários, a autora requereu a desistência do feito (fl. 199).Instada a respeito, a União concordou com a desistência, pugnano pela condenação da parte autora em honorários advocatícios e honorários periciais (fl. 203). É o relatório.DECIDO.De rigor a homologação do pedido de desistência do feito, conforme pleiteado à fl. 199.Pelo exposto, homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, revogo a decisão de fls. 84/85, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de 15% sobre o valor da causa., nos termos do art. 85, 8º do CPC.Quanto à condenação da autora nos honorários periciais, descabido o pleito, na medida em que a pericia não chegou a ser realizada. Custas pela parte autora.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008758-94.2015.403.6119 - JIANI PEREIRA E SILVA SAMORANO(SP324929 - JOSUE DE OLIVEIRA MESQUITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I) Relatório/Trata-se de ação de rito comum/proposta por JIANI PEREIRA E SILVA SAMORANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR, notadamente o INPC ou o IPCA.Narra a inicial, em síntese, que a TR não pode por perdas monetárias dos depósitos FGTS, então há a necessidade de substituí-la por um índice que realmente possa repar as referidas perdas monetárias, no caso o INPC ou IPCA.Inicial instruída com procuração e documentos.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para averiguar o valor da causa.Parecer da Contadoria às fls. 60/73.Conforme decisão de fls. 74/75, foi determinada a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.É o relatório. Decido.II) Fundamentação/De início, observo que é o caso de improcedência liminar do pedido, porquanto a causa dispensa a fase instrutória e o pedido deduzido na inicial contraria acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, consoante o disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, ora transcrito.Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período.O tema foi decidido recentemente pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.614.874/SC, representativo de controvérsia, no sentido de que o FGTS não ostenta natureza contratual, sendo vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei, como é o caso da TR. Veja-se a ementa do julgado mencionado.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução

legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (RESP 201601893027, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:15/05/2018). Nesse prisma, não é possível a adoção de índice diverso da TR para a correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Frise-se que a decisão mencionada foi submetida ao rito previsto no artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, a respeito do julgamento dos recursos especiais repetitivos. Consoante previsão do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, decididos os recursos afetados os órgãos colegiados decidirão aplicando a tese firmada. O artigo 1.040, III, do diploma legal mencionado, por sua vez, dispõe que a publicação do acórdão paradigma resulta na retomada do curso para julgamentos dos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição com aplicação da tese firmada pelo tribunal superior. No mesmo sentido a redação do artigo 927 do Código de Processo Civil. Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. Tendo em vista que o pedido principal reflete exatamente a tese firmada em recurso especial repetitivo, este deve ser adotado para fins de fundamentação quanto à rejeição do pedido. III) Dispositivo Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE liminarmente o pedido, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, c.c artigo 332, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Interposta apelação, tomem conclusos para eventual juízo de retratação, conforme parágrafos 3º e 4º do art. 332 do diploma legal mencionado. Decorrido o prazo para apelação, intime-se a ré do trânsito em julgado da sentença, nos termos do 2º do art. 332 c.c o art. 241, ambos do Código de Processo Civil e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009826-79.2015.403.6119 - ISABEL MARTINS(SP197031 - CARLA ADRIANA DE ARAUJO RAMOS BACCAN) X LINDALVA BARROS DO REGO(SP170577 - WILLIAN MICHALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 376: Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000054-24.2017.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MARIA DIAS DE MORAIS(SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA E SP325007 - WELLINGTON PEREIRA CARRAPEIRO)

Aos 1 de agosto de 2018, às 16 horas, na Sala de Audiências da 5ª Vara Federal, no Fórum Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jardim Maia, nesta subseção, onde presente se achava o MM. Juiz Federal, Dr. BRUNO CESAR LORENCINI, comigo Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta esta audiência, referente aos autos em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença do Procurador Federal, Dr. Rogério Aparecido Ruy, pelo INSS. Ausente a ré Sra. MARIA DIAS DE MORAIS bem como seus advogados. Pelo INSS foi dito que desistia do depoimento pessoal da ré, e em sede de alegações finais, reitera os termos da petição inicial e documentos, principalmente os documentos juntados às fls. 40, 42, 44 e 46 dos presentes autos. Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Tendo em vista que a parte autora desistiu do depoimento pessoal, declaro encerrada a instrução processual; 2) Vista à ré para apresentação de alegações finais, no prazo legal; 3) Após, venham os autos conclusos para sentença; 4) Publique-se o teor deste termo de audiências.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000993-38.2011.403.6119 - JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 306: A providência requerida já foi atendida, conforme fls. 295/303.

Tomem ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002181-71.2013.403.6119 - LUIZ ADENOR FERREIRA BIE(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ADENOR FERREIRA BIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Após, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Deverá o exequente atentar-se para a inserção do processo judicial no PJe, competindo à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico (artigo 11º da Resolução PRES nº 142/2017).

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007245-62.2013.403.6119 - DIMAS PEIXOTO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X UNIAO FEDERAL X DIMAS PEIXOTO X UNIAO FEDERAL CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos trazido pelas partes, com a elaboração de novo cálculo do quantum devido, se o caso, nos termos definidos na sentença proferida na ação.

Após parecer da Contadoria, vista às partes, pelo prazo legal.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

Guarulhos/SP, 29 de agosto de 2018.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001848-85.2014.403.6119 - SEBASTIAO DE LIMA SILVA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO E SP372636 - JESSICA REGINA DO NASCIMENTO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 463/467: Reitero à subscritora da petição de fls. 463/464 que qualquer requerimento dirigido a este feito deverá ser direcionado aos autos do PJe, visto que já houve digitalização.

Arquivem-se imediatamente.

Int.

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GEORGES MOKBEL ANTOUN (sócio e administrador da empresa Supermercado Estrela de Suzano Ltda - "baixada por liquidação voluntária desde 06/07/04"), por meio do qual busca a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de COFINS e, ao final, a concessão da segurança para desconstituição de tais débitos, afirmando que estes se encontram extintos em razão da prescrição e da homologação tácita da respectiva compensação, nos termos dos artigos 156, incisos II e V, e 174, ambos do CTN e c.c art. 75, § 5º, da Lei 9.430/96.

Em que pese todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação fática descrita na inicial, entendendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações, no prazo legal.

Sobrevindo as informações, venham imediatamente conclusos para apreciação.

Int.

GUARULHOS, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006014-36.2018.4.03.6119
IMPETRANTE: FW PERFORMANCE IMPORTACAO E DISTRIBUICAO DE PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA MOZETIC PLASTINO - SP95113
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Outros Participantes:

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo à Declaração de Importação (DI) nº 18/1525132-0, de 20/08/2018 (partes e peças para motocicletas Ducati e Evo Racing, amparados pela Fatura Comercial (INVOICE) nº 004398/18, Conhecimento de Transporte Aéreo (HAWB) nº 18016493) e parametrizadas no canal amarelo, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005908-74.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BUNZL ARMAZENAGEM LOGISTICA E PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176693
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BUNZL ARMAZENAGEM LOGÍSTICA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, com pedido de liminar para determinar a abstenção de inclusão na apuração na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS e o ISS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Afirma que o valor do ICMS e o ISS não seriam receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal e, portanto, não poderiam ser incluídos na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

Alega que os valores relativos ao ICMS e ao ISS apenas transitam pela contabilidade da empresa na operação de circulação de mercadoria ou na prestação de serviço, sem integrar o patrimônio, sendo o valor do tributo integralmente destinado aos cofres públicos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

b) a receita ou o faturamento; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

c) o lucro; ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei nº 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desprovavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. ([RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014](#))

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

A despeito de o entendimento ter sido adotado para o caso do PIS e da COFINS, a sensível semelhança de algumas particularidades existentes permite a adoção da mesma solução para o ISS, visto que também não se encontra dentro do conceito de faturamento ou receita.

Tal conclusão coaduna com o posicionamento atual da jurisprudência. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. **Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.** 3. Reconhecimento o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Remessa oficial e apelação desprovidas. (destaque)
(AMS 00187573120154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706. II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.** IV - Embargos infringentes providos. (destaque)

(EI 00018874220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. ISS. NÃO CABIMENTO. 1. A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o art. 195, I, b, da Constituição (STF, RE 240785/MG, DJe de 16/12/2014). 2. A fundamentação utilizada para a não inclusão do ICMS na base da COFINS autoriza, também, sua exclusão da base de cálculo do PIS. 3. **O raciocínio adotado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISSQN.** 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. (destaque)

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e o entendimento jurisprudencial atual a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da parte autora.

Finalmente, ressalto a presença do reccio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à autora.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para assegurar à autora a suspensão, doravante, do ICMS e do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS até decisão final.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001325-46.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: FRANCISCA NUNES BRASILEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Ante a certidão ID 10410651, guarde-se notícia de eventual cancelamento da requisição referente ao valor principal.

Int.

GUARULHOS, 27 de agosto de 2018.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FATIMA ROSA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSA MARIA CAVALI ROYER - PR75794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo da audiência de conciliação já designada, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003108-73.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FATIMA ROSA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSA MARIA CAVALI ROYER - PR75794
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo da audiência de conciliação já designada, intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-65.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CAVALCANTE DA COSTA - SP214578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora, a fim de que providencie retificação dos PPP's, uma vez que tal providência incumbe à parte autora.

Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória.

Não haverá, portanto, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte daquela empresa.

Intime-se a parte autora desta decisão.

Após, tomem conclusos para sentença.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS
Juíza Federal Substituta
Bel. Marcia Tomimura Berté
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7124

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002123-92.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JORGE ANTONIO LOPEZ(SP080689 - ANTONIO CARLOS VASCONCELOS)
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 AUTOS Nº PARTES: MPF X 00021239220184036119 DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA E OFÍCIOS Vistos Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 33 c.c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. O réu JORGE ANTONIO LOPEZ foi notificado e citado em 27/07/2018, consoante Ato de Notificação de fls. 74, informando que possui advogado constituído para atuar em sua defesa. Em 06/08/2018, o advogado constituído protocolou resposta à acusação (fl. 89), reservando-se o direito de abordar adequadamente as questões atinentes ao mérito ao final da instrução processual, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de OUTUBRO de 2018, às 14h. Expeça-se o necessário para a realização do ato. 8. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as testemunhas comuns arroladas. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 02 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14H. Cópia do presente despacho servirá como: 1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A COMARCA DE ITAÍ/ SP, para fins de intimação do réu JORGE ANTONIO LOPEZ, paraguaio, filho de Alejandra Lopez, nascido aos 01/06/1990, portador do passaporte nº PPT C208691/PARAGUAI, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02 de OUTUBRO de 2018, às 14h, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 2) OFÍCIO À PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de que se digne determinar a condução do réu JORGE ANTONIO LOPEZ, paraguaio, filho de Alejandra Lopez, nascido aos 01/06/1990, portador do passaporte nº PPT C208691/PARAGUAI, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02 de OUTUBRO de 2018, às 14h, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 3) OFÍCIO AO DELEGADO CHEFE DA SPO - POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, a fim de que proceda à ESCOLTA do réu JORGE ANTONIO LOPEZ, paraguaio, filho de Alejandra Lopez, nascido aos 01/06/1990, portador do passaporte nº PPT C208691/PARAGUAI, ATUALMENTE PRESO E RECOLHIDO NA PENITENCIÁRIA DE ITAÍ/SP, a fim de participar de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02 de OUTUBRO de 2018, às

14h, neste Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP. CONSIGNE-SE QUE O ACUSADO DEVE SER APRESENTADO EM JUÍZO COM UMA HORA DE ANTECEDÊNCIA DO HORÁRIO APRAZADO. 4) Expeça-se para fins de intimação das testemunhas: Ofício ao(s) superior(es) hierárquico(s) de RICARDO SALTINO DA COSTA JÚNIOR, brasileiro, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 16217, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cubicá, Guarulhos - SP, 07190-100. Consigne-se que a testemunha deverá comparecer em Juízo com uma hora de antecedência do horário aprazado munida de documento de identificação. Mandado de intimação para a testemunha RODRIGO DOS SANTOS SOARES, com endereço comercial no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, na Rod. Hélio Smidt, s/nº - Cubicá, Guarulhos - SP, 07190-100. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Guarulhos/SP, 28 de agosto de 2018. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005900-97.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIVANILDO FERREIRA DOS PRAZERES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum que tramitou inicialmente no Juizado Especial Federal de Guarulhos, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, proposta por **DIVANILDO FERREIRA DOS PRAZERES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial e a concessão de aposentadoria integral.

O benefício da justiça gratuita foi deferido às fls. 97/98.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido às fls. 97/98.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 103/107.

A parte autora apresentou emenda à inicial à fl. 123, atribuindo à causa o valor de R\$69.779,09, razão pela qual o processo foi redistribuído a esta Vara Federal (fl. 137).

Ratifico os atos até então praticados.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003898-57.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos para fins de saneamento.

Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposto por Tatiana Maria de Oliveira Moitas em face da União, visando à condenação da União ao fornecimento do medicamento Alifagalsidase (Replagal). Alega, em síntese, que é portadora da doença de Fabry e que o tratamento médico recomendado exige o medicamento em questão, que é registrado pela Anvisa. Assevera, ainda, que não possui condições financeiras de arcar com o custo da aquisição do medicamento.

Foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela e designada audiência de conciliação (ID 9239588).

Citada, a União apresentou manifestações acerca da doença e do medicamento em questão (IDs 9351346 e 9390394). Apresentou, ainda, contestação (ID 10149070), manifestando-se apenas quanto ao mérito. Salientou a ausência de comprovação da eficácia do medicamento e o alto curso do tratamento.

A audiência de conciliação não foi frutífera (ID 10498701).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

A autora alega, em síntese, que é portadora da doença de Fabry e que o tratamento médico recomendado exige o medicamento em questão, que é registrado pela Anvisa. Assevera, ainda, que não possui condições financeiras de arcar com o custo da aquisição do medicamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou quais são os requisitos a serem preenchidos para a condenação do Estado ao fornecimento de medicamentos de alto custo, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.

1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos.

2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados.

3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas.

4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento.

5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018)

No presente caso, estão provados dois dos requisitos, a saber:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS:

O exame clínico realizado em clínica especializada (ID 9107430) confirmou o diagnóstico de que a autora é portadora da doença de Fabry.

Ademais, o relatório médico (ID 9107433, fls. 6-9) firmado pelo nefrologista João monoel Facio Luiz, CRM/SP n.º 80.208, afirma que "o tratamento eficaz para estabilizar e/ou regredir o comprometimento dos órgãos alvo na Doença de Fabry é a Terapia de Reposição Enzimática com Agalsidase Alfa. (...) A ausência do fornecimento do medicamento poderá ocasionar grave comprometimento do bem estar, perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas e risco de morte" (fl. 8).

Tais conclusões são confirmadas pelas informações prestadas pela União, que dão conta de que o tratamento fornecido pelo SUS trata tão somente os sintomas da doença em tela (ID 9351922, fl. 8).

- ii) Existência de registro na ANVISA do medicamento: a própria União informa que o medicamento alfaGal, nome comercial Replagal, possui registro na Anvisa (ID 9351922, fl. 2).

Note-se, ademais, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem determinado à União que forneça o medicamento para o tratamento da doença em questão, como se verifica dos seguintes acórdãos:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FABRAZYME. DOENÇA DE FABRY. NECESSIDADE DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior, nos artigos 3º, 6º e 196. 2. Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a assistência integral, nos termos dos artigos 2º, § 1º e 7º, inciso I e II, daquele diploma legal. 3. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos constitucionalmente, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda. 4. No caso vertente, o autor, ora agravado, é portador de enfermidade genética cientificamente denominada Doença de Fabry (CID E 75.2), bem como que tem indicação de tratamento com o medicamento betagalactosidase 35 (Fabrazyme), medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde. 5. O tratamento consiste na reposição da enzima "alfagalactosidase" (a-Gal A), cuja falta interfere na decomposição de uma substância adiposa específica, Gb3, ocasionando depósito lipossômico (depósito de gordura) no interior das células, o que causa a perda progressiva de órgãos vitais. 6. Ao que se extrai dos autos, o medicamento em questão, Fabrazyme, possui registro na ANVISA e é indicado especificamente para o tratamento da Doença de Fabry. 7. O Sistema Único de Saúde - SUS oferece como tratamento para essa enfermidade apenas medidas paliativas, disponibilizando medicamentos que combatem unicamente os sintomas, e não a moléstia, conforme descrito na petição recursal, pela União Federal. 8. A alegação de que o medicamento não se encontra descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não há comprovação científica de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes, não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata o paciente. 9. Presente a probabilidade do direito do agravado, bem como o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito, razão pela qual, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada. 10. Precedentes desta Corte Regional: AI 00038014020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579837 - 0006777-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. 11. Agravo de instrumento improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. DIREITO À VIDA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. FABRAZYME. DOENÇA DE FABRY. NECESSIDADE DEMONSTRADA. 1. Os direitos fundamentais do homem à vida e à saúde estão expressamente previstos no Texto Maior, nos artigos 3º, 6º e 196. 2. Na mesma esteira, a Lei nº 8.080/90 assegurou o acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, bem como a assistência integral, nos termos dos artigos 2º, § 1º e 7º, inciso I e II, daquele diploma legal. 3. Compete aos gestores do SUS zelar pela dignidade de seus usuários, assegurando-lhes o direito à saúde e o direito à vida, previstos constitucionalmente, sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, qualquer um desses entes federativos pode compor o polo passivo da demanda. 4. Os documentos médicos trazidos aos autos indicam que a agravante foi recentemente diagnosticada, pelo Laboratório de Erros Inatos do Metabolismo, como portadora de enfermidade genética cientificamente denominada Doença de Fabry (CID E 75.2), bem como que tem indicação de tratamento com o medicamento betagalactosidase 35 (Fabrazyme). Consoante relatado na petição recursal, a agravante já está sofrendo as complicações da doença, especialmente as gastrointestinais, e o medicamento ora requerido é o único que pode impedir a evolução da doença. 5. Ao que se extrai dos autos, o medicamento em questão, Fabrazyme, possui registro na ANVISA e é indicado especificamente para o tratamento da Doença de Fabry. 6. O Sistema Único de Saúde - SUS oferece como tratamento para essa enfermidade apenas medidas paliativas, disponibilizando medicamentos que combatem unicamente os sintomas, e não a moléstia, conforme descrito na contraminuta, pela União Federal. 7. A alegação da agravada de que o medicamento não se encontra descrito na Relação Nominal de Medicamentos Essenciais - RENAME e que não há comprovação científica de sua eficácia e melhora significativa na qualidade de vida dos pacientes, não é suficiente para afastar o direito à saúde e a necessidade do tratamento na forma prescrita pelo médico que trata o paciente. 8. Presente a probabilidade do direito da agravante, bem como o perigo de dano irreparável, diante da comprovação de que o medicamento em questão pode beneficiar o tratamento da doença e evitar, inclusive, o óbito. 9. Precedentes desta Corte Regional: AI 00038014020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2016; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579837 - 0006777-20.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. 10. Agravo de instrumento provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

O mesmo entendimento tem sido esposado por outros Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO, DO ESTADO E DO MUNICÍPIO. TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. INQUESTIONÁVEL DEVER DO ESTADO. MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da ação ordinária de origem, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando à UNIÃO FEDERAL, ao ESTADO DO CEARÁ e ao MUNICÍPIO DE ICÓ, que forneçam a JOSÉ GONÇALVES BATISTA, ora agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), o medicamento REPLAGAL (Agalsidase Alfa) 1 Mg/ML, na forma prescrita e enquanto for considerado útil e necessário pelo profissional médico que o acompanha. 2. O Administrador público não pode recusar-se a fornecer um medicamento/tratamento comprovadamente indispensável à vida da agravada, usando como argumento a sua excessiva onerosidade, ainda mais sendo este o seu dever. 3. É obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas mazelas, em especial, as mais graves, como acontece no caso em tela. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a estes entes a efetivação do tratamento. 4. Registre-se, por fim, que o autor, ora agravado, é portador de uma doença crônica denominada de doença de FABRY (CID E.75.2), e o medicamento solicitado, qual seja, REPLAGAL (Agalsidase Alfa), é registrado na ANVISA, sob o nº 1.6979.0002. 5. Agravo de instrumento improvido. UNÂNIME

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DIREITO À SAÚDE. ART. 196 DA CF/88. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, alvejando decisão que, nos autos de ação de rito ordinário, concedeu "os efeitos antecipados da tutela requerida, condenando os réus ao fornecimento do medicamento Fabrazyme (Betagalactase) 35 mg - 02 frasco- ampola/infusão quinzenal". - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao que tudo indica, parece estar adotando entendimento, segundo o qual há "responsabilidade solidária dos entes da Federação em matéria de saúde". (cf. STA 175 AgR/CE. Tribunal Pleno. Rel. Min. GILMAR MENDES. DJ de 30/04/2010). - Na espécie, embora esteja presente o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, na ponderação entre os interesses em conflito, tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, deve prevalecer o interesse da parte agravada, notadamente pela circunstância de o aludido medicamento ser necessário para assegurar a manutenção de sua vida. - Convém salientar, ainda, que, à luz do Relatório Médico assinado por médica nefrologista, devidamente credenciada junto ao CRM, o ora agravado "foi diagnosticado com Doença de Fabry (CID 10:E75.2)", sendo "portador de Insuficiência Renal Crônica (IRC) em Terapia de Substituição Renal (Hemodiálise) desde junho de 2014 com história de Hipertensão Arterial de longa data e gota", esclarecendo que "as manifestações clínicas incluem angioqueratomas, acroparestesia, anidrose, opacificação da córnea e/ou lente, alterações retinianas, 1 doença cardiovascular (insuficiência mitral, arritmia cardíaca, insuficiência cardíaca), doença cerebrovascular, doença pulmonar obstrutiva, dentre outros menos frequentes", além "das complicações associadas à doença renal, há risco de morte por acidente vascular cerebral e doença cardiovascular, por vezes relacionada à morte súbita", concluindo que, no caso do ora recorrido "há indicações de terapia de reposição enzimática de forma a evitar o risco eminente de morte súbita (principal causa mortis oriunda da doença de Fabry) e outras complicações cardiovasculares, além dos danos no sistema nervoso central". - Diante desse panorama, considerando a gravidade do caso dos autos, e levando em conta o Relatório Médico acostado, que destacou o risco de dano à vida do paciente, é de todo recomendável a manutenção da decisão agravada. - Esta Egrégia Corte Regional Federal já adotou o mesmo entendimento da decisão agravada, em situação semelhante à tratada in casu, onde se constata a gravidade do quadro de saúde da parte autora (AG nº 20150000079097, 8ª TURMA ESPECIALIZADA, Relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, Data de Decisão: 15/07/2016, Data de Disponibilização: 19/07/2016). - Recurso desprovido. Decisão Nulã

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DOENÇA DE FABRY. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA DESCENTRALIZAÇÃO DO SUS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO VIOLAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do art. 196 da Constituição da República, incumbe ao Estado, em todas as suas esferas, prestar assistência à saúde da população, configurando essa obrigação, consoante entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, responsabilidade solidária entre os entes da Federação. Portanto, é possível o ajuizamento da ação contra um, alguns ou todos os entes estatais. Preliminar de ilegitimidade passiva da União rejeitada. 2. Consoante se extrai da Constituição Federal de 1988, à Saúde foi dispensado o status de direito social fundamental (art. 6º), atrelado ao direito à vida e à dignidade da pessoa humana, consubstanciando-se em "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196). 3. É responsabilidade do Poder Público, independentemente de qual seja o ente público em questão, garantir a saúde ao cidadão. No caso em análise, a obrigação de fazer consistiu em determinar à União que fornecesse à autora o medicamento Replagal, pelo tempo necessário e nos moldes prescritos por médico, por ser portadora da Doença de Fabry. 4. "O Estado não pode, a pretexto do descumprimento de seus deveres institucionais, esconder-se sob o manto da "reserva do possível", pois essa não se presta como justificativa para que o Poder Público se exonere do cumprimento de obrigações constitucionais, principalmente aquelas que se referem aos direitos fundamentais da pessoa humana." (AGRS/ST-14174-68.2008.4.01.0000, Desembargador Federal Presidente Jirair Aram Meguerian, Corte Especial, DJ de 26.2.2010). 5. "Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de fundamental importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais". Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1136549/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010. 6. Recurso de apelação de que se conhece e a que se nega provimento. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou provimento à apelação, nos termos do voto do relator.

Assim, apenas o terceiro requisito estabelecido pelo E. Superior Tribunal de Justiça – incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito – não se encontra comprovado nos presentes autos.

Sendo assim, fixo como ponto controvertido, neste momento, a prova da incapacidade financeira da autora em arcar com os custos do tratamento. Tal fato pode ser provado de modo suficiente por documentos.

Assim sendo, defiro autora o prazo de 10 dias para que junte aos autos documentos que provem o fato em tela. Com a juntada, dê-se vista dos autos à União, por igual prazo. Após, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Ressalte-se, por fim, que a ausência de prova do requisito mencionado impede a concessão da antecipação de tutela neste momento processual.

Int.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

Márcio Ferro Catapani

Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: VIVIANA SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

ID 10658668: Defiro, salientando, contudo, que o valor das parcelas atrasadas sofre alteração ao longo do tempo.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001330-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VIVIANA SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

ID 10658668: Defiro, salientando, contudo, que o valor das parcelas atrasadas sofre alteração ao longo do tempo.

Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN LUIZ TSCHUDAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE REIS MANTOVANI CLARO - SP237959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por Ivan Luiz Tschudar em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"), em que se pede a anulação da consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Aduz a parte autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 8.55555.112141-4), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado na Rua Clovis Bevilacqua, 360, bloco 3, apto. 305, no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente descrito na matrícula nº 81.118 do Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP.

Em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida entre 2012 e 2013. Superadas tais dificuldades, em 2014 reiniciou a realizar depósitos mensalmente na CEF, até 2018. Entretanto, foi surpreendido por notificação extrajudicial em procedimento de consolidação da propriedade.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) que seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com o procedimento de consolidação da propriedade.

Juntou procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 8813857).

Foi realizada audiência de conciliação, a qual foi infrutífera (ID 9682122).

O autor apresentou proposta de acordo (ID 9733834), a qual foi posteriormente recusada pela CEF (ID 10401727).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 9754572), pugnano pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, que não indicaria o valor que o autor entende devido. No mérito, aduz a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/1997. Juntou documentos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

I. Da preliminar

-

Sustenta a CEF a inépcia da petição inicial, que não indicaria o valor que o autor entende devido. Deve-se notar, contudo, que o autor não se insurge particularmente contra o valor da dívida, mas contra supostas irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade e alienação do bem. Portanto, não seria necessária a apresentação de planilha com o valor incontroverso da dívida, motivo pelo qual a petição inicial não é inepta.

Assim sendo, afasto a preliminar arguida.

II. Do mérito

Aduz a parte autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 8.55555.112141-4), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado na Rua Clovis Bevilacqua, 360, bloco 3, apto. 305, no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente descrito na matrícula nº 81.118 do Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP. Foram financiados pela ré R\$ 88.658,29. Em virtude do descumprimento da legislação pela ré, a parte autora tornou-se inadimplente. A CEF utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei nº 9.514/1997, que fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Inicialmente, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, como o presente, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.
2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.
3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.
4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1460812/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 21/10/2015)

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova ou à conclusão pela abusividade das cláusulas contratuais. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CDC. SISTEMA SAC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.
2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.
3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual, por si só, não pode ser considerado ilegal.
4. Ausência de evidência de descumprimento da cláusula contratual que determina o reajuste segundo os índices da caderneta de poupança.
5. Esta Corte já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.514/97, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032681 - 0005721-87.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

No caso dos autos, a garantia já foi executada com o início do procedimento de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme se extrai da certidão de notificação extrajudicial (ID 8696406).

A afirmação de que ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é improcedente. As normas a ser observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/1997, e não no Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão atinente à constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997 (Tema de Repercussão Geral nº 982). No entanto, até decisão dessa matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal, este magistrado mantém o seu posicionamento no sentido de que não se vislumbra que as normas jurídicas em tela sejam inconstitucionais, uma vez que elas tão somente delimitam o procedimento a ser observado para a execução de uma garantia, sem impedir que as partes recorram ao Poder Judiciário quando entendam que as formalidades necessárias não tenham sido observadas – exatamente, aliás, como ocorre no presente caso.

Aplicadas as normas da Lei n.º 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).

Tal procedimento foi observado pela ré. Conforme se extrai da notificação extrajudicial, a parte autora deixou de pagar os encargos mensais e foi notificada pessoalmente para efetuar o pagamento do débito pelo Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP (ID 8696406). Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado. Note-se que as informações certificadas pelo Oficial de Registro de Imóveis gozam de fé pública e contra elas não foi produzida prova suficiente pela parte autora.

No que tange à pretensão da parte autora para pagamento das parcelas em atraso, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível a quitação da mora e a rediscussão do débito, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

No caso dos autos, asseverou-se que não há prova de que o imóvel já tenha sido arrematado por terceiros e a CEF, em sua contestação, confirmou que, ao menos até aquela data, não tinha ocorrido arrematação. Assim, persiste o interesse processo na purgação da mora.

Ademais, o autor apresentou comprovante de depósitos efetuados em conta poupança mantida junto à CEF (ID 8696415), alegadamente com a finalidade de pagar as prestações correntes, bem como informou ter intenção de efetuar o depósito imediato das parcelas restantes – intenção essa reafirmada por ocasião da audiência de conciliação e de proposta oferecida pelo autor.

Assim sendo, o pedido de purgação da mora, deve ser admitido. Nesse tocante, deve a CEF apresentar o valor atual das parcelas em atraso para que possa se aferir o montante do débito em aberto e determinar a sua complementação. Em analogia ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/1997, o prazo para purgação da mora é de 15 dias após a intimação acerca dos valores apresentados pela CEF.

Sendo assim e tendo em vista a urgência dessa providência, que não pode aguardar o trânsito em julgado, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, tão somente para determinar que a CEF apresente os cálculos referentes à purgação da mora e, em havendo depósito suficiente nos autos, abstenha-se de leiloar o imóvel. Ressalte-se que o depósito é direito da parte e independe de autorização judicial.

Por outro lado, não procede o pedido de revisão do contrato, uma vez que não foram apontadas quais cláusulas seriam evitadas de vício ou qual a ilicitude contra a qual o autor se insurgiria. Nesses casos, a jurisprudência não tem admitido a revisão do contrato, como se depreende do seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 370 DO CPC. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL CONSUBSTANCIADA EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de provas, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

2. No caso dos autos, não há que falar em cerceamento de defesa decorrente da não realização de prova pericial contábil, na medida em que referida prova mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, marcada por questões eminentemente de direito, objeto de julgamentos representativos de controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

4. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

5. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

(...)

10. Não há de prosperar o pedido de revisão contratual, em razão de cobrança indevida ou de cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes.

11. Preliminar afastada e, no mérito, apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210872 - 0000090-10.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor de purgar a mora.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil brasileiro, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

Márcio Ferro Catapani
Juiz federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003394-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVAN LUIZ TSCHUDAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE REIS MANTOVANI CLARO - SP237959
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizado por Ivan Luiz Tschudar em face da Caixa Econômica Federal ("CEF"), em que se pede a anulação da consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Aduz a parte autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 8.55555.112141-4), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado na Rua Clovis Bevilacqua, 360, bloco 3, apto. 305, no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente descrito na matrícula n.º 81.118 do Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP.

Em razão de dificuldades financeiras, tomou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida entre 2012 e 2013. Superadas tais dificuldades, em 2014 reiniciou a realizar depósitos mensalmente na CEF, até 2018. Entretanto, foi surpreendido por notificação extrajudicial em procedimento de consolidação da propriedade.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) que seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com o procedimento de consolidação da propriedade.

Juntou procuração e documentos.

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 8813857).

Foi realizada audiência de conciliação, a qual foi infrutífera (ID 9682122).

O autor apresentou proposta de acordo (ID 9733834), a qual foi posteriormente recusada pela CEF (ID 10401727).

Citada, a CEF apresentou contestação (ID 9754572), pugnano pela improcedência dos pedidos. Suscita, preliminarmente, a ineptia da petição inicial, que não indicaria o valor que o autor entende devido. No mérito, aduz a regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade com base na Lei nº 9.514/1997. Juntou documentos.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

I. Da preliminar

-

Sustenta a CEF a ineptia da petição inicial, que não indicaria o valor que o autor entende devido. Deve-se notar, contudo, que o autor não se insurge particularmente contra o valor da dívida, mas contra supostas irregularidades no procedimento de consolidação da propriedade e alienação do bem. Portanto, não seria necessária a apresentação de planilha com o valor incontroverso da dívida, motivo pelo qual a petição inicial não é inepta.

Assim sendo, afasto a preliminar arguida.

II. Do mérito

Aduz a parte autora que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 8.55555.112141-4), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado na Rua Clovis Bevilacqua, 360, bloco 3, apto. 305, no Município de Ferraz de Vasconcelos/SP, devidamente descrito na matrícula nº 81.118 do Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP. Foram financiados pela ré R\$ 88.658,29. Em virtude do descumprimento da legislação pela ré, a parte autora tomou-se inadimplente. A CEF utilizou-se do procedimento de execução especial previsto na Lei nº 9.514/1997, que fere o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Inicialmente, saliente-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se a contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Imobiliário, como o presente, como se verifica do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NECESSÁRIA A IDENTIFICAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DE ÍNDOLE ABUSIVA NO CONTRATO. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A omissão a que se refere o inciso II do artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. Na espécie, o Tribunal local manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, o que não inquina a decisão recorrida do vício de omissão.
2. No que toca à adoção das normas do Código de Defesa do Consumidor, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de serem aplicáveis aos contratos do SFH, desde que não vinculados ao FCVS e posteriores à entrada em vigor da Lei 8.078/90. Todavia, na hipótese dos autos, tem-se que a análise da relação contratual sob a ótica do CDC não implica alteração das conclusões do acórdão impugnado, haja vista que se faz necessária a identificação, no caso concreto, de índole abusiva no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.
3. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 969.129/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.
4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1460812/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 21/10/2015)

A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não leva, contudo, à imediata inversão do ônus da prova ou à conclusão pela abusividade das cláusulas contratuais. Essa inversão somente ocorrerá nos casos em que for extremamente gravoso ao consumidor provar os fatos constitutivos do seu direito. Esse não é o caso dos autos – nos quais, aliás, até a dilação probatória demonstrou-se desnecessária.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. CDC. SISTEMA SAC. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÊMIO DE SEGURO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. No julgamento dos recursos aplicar-se-á o CPC/73.
2. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras e, portanto, aos contratos bancários. Não decorre daí, todavia, a conclusão automática de que todo e qualquer contrato de adesão, tal como definido no art. 54 do CDC, seja ilegal ou abusivo. É necessário que se demonstre a ilegalidade de cada uma das cláusulas impugnadas.
3. O contrato também previu que as prestações mensais seriam calculadas de acordo com o Sistema de Amortização Constante (SAC), o qual, por si só, não pode ser considerado ilegal.
4. Ausência de evidência de descumprimento da cláusula contratual que determina o reajuste segundo os índices da caderneta de poupança.
5. Esta Corte já se posicionou, reiteradas vezes, no sentido da constitucionalidade da Lei 9.514/97, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento.
6. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032681 - 0005721-87.2013.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

No caso dos autos, a garantia já foi executada com o início do procedimento de consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme se extrai da certidão de notificação extrajudicial (ID 8696406).

A afirmação de que ré não observou o devido processo legal e violou os princípios do contraditório e da ampla defesa é improcedente. As normas a ser observadas na execução são as previstas na Lei 9.514/1997, e não no Decreto-Lei 70/1966, porque se trata de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos daquela lei.

O E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da discussão atinente à constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade e execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997 (Tema de Repercussão Geral nº 982). No entanto, até decisão dessa matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal, este magistrado mantém o seu posicionamento no sentido de que não se vislumbra que as normas jurídicas em tela sejam inconstitucionais, uma vez que elas tão somente delimitam o procedimento a ser observado para a execução de uma garantia, sem impedir que as partes recorram ao Poder Judiciário quando entendam que as formalidades necessárias não tenham sido observadas – exatamente, aliás, como ocorre no presente caso.

Aplicadas as normas da Lei nº 9.514/1997, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do oficial do registro de imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora no prazo assinalado, a propriedade é consolidada em nome do credor fiduciário (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).

Tal procedimento foi observado pela ré. Conforme se extrai da notificação extrajudicial, a parte autora deixou de pagar os encargos mensais e foi notificada pessoalmente para efetuar o pagamento do débito pelo Cartório de Registro de Imóveis de Poá/SP (ID 8696406). Como não pagou o débito em atraso, a propriedade foi consolidada em nome da ré. O devido processo legal foi observado. Note-se que as informações certificadas pelo Oficial de Registro de Imóveis gozam de fé pública e contra elas não foi produzida prova suficiente pela parte autora.

No que tange à pretensão da parte autora para pagamento das parcelas em atraso, o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência no sentido de que, mesmo após a consolidação da propriedade, é possível a quitação da mora e a rediscussão do débito, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL E CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PURGAÇÃO DA MORA EFETUADA POR DEPÓSITO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE REMISSÃO DA DÍVIDA ATÉ LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O entendimento da Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência sedimentada neste Sodalício no sentido de ser cabível a purgação da mora pelo devedor, mesmo após a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor fiduciário. 2. A jurisprudência do STJ, entende "que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os desígnios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal." (REsp 1433031/DF, Rel.

Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 18/06/2014) 3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1132567/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 06/11/2017)

No caso dos autos, asseverou-se que não há prova de que o imóvel já tenha sido arrematado por terceiros e a CEF, em sua contestação, confirmou que, ao menos até aquela data, não tinha ocorrido arrematação. Assim, persiste o interesse processo na purgação da mora.

Ademais, o autor apresentou comprovante de depósitos efetuados em conta poupança mantida junto à CEF (ID 8696415), alegadamente com a finalidade de pagar as prestações correntes, bem como informou ter intenção de efetuar o depósito imediato das parcelas restantes – intenção essa reafirmada por ocasião da audiência de conciliação e de proposta oferecida pelo autor.

Assim sendo, o pedido de purgação da mora, deve ser admitido. Nesse tocante, deve a CEF apresentar o valor atual das parcelas em atraso para que possa se aferir o montante do débito em aberto e determinar a sua complementação. Em analogia ao disposto no art. 26, § 1º, da Lei n.º 9.514/1997, o prazo para purgação da mora é de 15 dias após a intimação acerca dos valores apresentados pela CEF.

Sendo assim e tendo em vista a urgência dessa providência, que não pode aguardar o trânsito em julgado, antecipo parcialmente os efeitos da tutela, tão somente para determinar que a CEF apresente os cálculos referentes à purgação da mora e, em havendo depósito suficiente nos autos, abstenha-se de leiloar o imóvel. Ressalte-se que o depósito é direito da parte e independe de autorização judicial.

Por outro lado, não procede o pedido de revisão do contrato, uma vez que não foram apontadas quais cláusulas seriam evadidas de vício ou qual a ilicitude contra a qual o autor se insurgiria. Nesses casos, a jurisprudência não tem admitido a revisão do contrato, como se depreende do seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. MATÉRIA EMINENTEMENTE DE DIREITO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 370 DO CPC. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE JUROS OU ENCARGOS EXCESSIVOS OU ABUSIVOS. INOCORRÊNCIA. REVISÃO CONTRATUAL CONSUBSTANCIADA EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de provas, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes.

2. No caso dos autos, não há que falar em cerceamento de defesa decorrente da não realização de prova pericial contábil, na medida em que referida prova mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, marcada por questões eminentemente de direito, objeto de julgamentos representativos de controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor, editando a Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

4. No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

5. Essa proteção, porém, não é absoluta e deve ser invocada de forma concreta, comprovando o mutuário efetivamente a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

(...)

10. Não há de prosperar o pedido de revisão contratual, em razão de cobrança indevida ou de cláusulas abusivas com amparo no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a apelante limitou-se a apresentar alegações genéricas, não evidenciando qualquer vício no pacto firmado entre as partes.

11. Preliminar afastada e, no mérito, apelação improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2210872 - 0000090-10.2015.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor de purgar a mora.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil brasileiro, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500812-78.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Gianulhos

AUTOR: PAULO SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

PAULO SOUZA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos especificados na inicial, desde a data do requerimento administrativo (DER), em 08/09/2016.

Na hipótese de não comprovação de 25 anos de atividade especial, requer-se a conversão dos períodos considerados especiais em comuns e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o autor ter exercido atividades expostas a agentes agressivos à saúde e integridade física em períodos que não foram reconhecidos pelo INSS, ocasionando o indeferimento indevido de seu requerimento administrativamente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Proferida decisão pela qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em sua peça de defensiva, pugnou pela improcedência do pedido.

Instadas as partes a especificarem provas.

O INSS não requereu a produção de provas.

O autor requereu a produção de provas pericial e testemunhal, além de expedição de ofícios às empresas empregadoras.

Foram indeferidos os requerimentos do autor.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

II – MÉRITO

A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, razão pela qual passo a analisar o mérito.

A questão está adstrita ao reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/95 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de laudo, como regra.

No tocante ao ruído, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Unificação de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, assim preconiza:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”.

Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais, o art. 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº. 84, de 17/12/2002, instituiu o "Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP", em substituição aos formulários (SB 40 e DSS 8030) até então hábeis a tal finalidade. O *caput* de referida norma estabelece que esse PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Nessa seara, vale salientar que a jurisprudência assentou entendimento de que a apresentação do PPP substitui o laudo pericial, pois as informações nele contidas são baseadas nas conclusões firmadas por profissional devidamente habilitado. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE HAVER COGNIÇÃO EXHAURIENTE. (...) 2. **É de salientar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador, sendo criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui o formulário padrão e o laudo pericial, e deve o documento preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa. (...)** (AI 00364650320114030000, JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LIMITE ESTABELECIDO PARA RUIDO. 1 (...) X - **Comprovado, por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário, o caráter especial da atividade prestada pelo autor, já que submetido a ruído superior a 85 dB, é de rigor a conversão do período de 19.02.1998 a 31.05.2011. XI -** Apelação da parte autora provida. (AC 0006333820114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EPI. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.** 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Agravo desprovido. (AC 00338086420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 FONTE_REPUBLICACAO:..)"

Quanto ao emprego de EPI, o entendimento deste Juízo sempre foi no sentido de que seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, sendo apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador.

Entretanto, passo a seguir decisão com repercussão geral reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) **reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015)

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho:

20/12/1982 a 25/02/1983 – Romildo Luiz Fernandes
21/02/1983 a 14/05/1983 – Hortência Pinto Amaral
11/07/1983 a 02/10/1984 – Fazenda das Américas
08/10/1984 a 11/01/1985 – José Carlos M. Costa Jr.
04/03/1985 a 25/11/1988 – Esp. de Dr. Oseas Berbert Tavares
26/11/1988 a 12/12/1989 – Gilberto C. Fernandes e Haydée M. Fernandes
20/12/1989 a 26/04/1991 – Fazenda Americana
15/05/1991 a 25/07/1995 - Silveira S/A Com. Imp. Exp.
07/01/1997 a 01/12/2000 – Bauducco e Cia Ltda.
02/05/2001 a 26/08/2004 – Arabesco Mármore e Granitos Ltda.
21/11/2005 a 30/07/2009 – Barcelona Comercio Varejista e Atacadista S/A
17/12/2009 a 31/03/ 2012 – Cardoso Transportes & Logística Ltda.

16/07/2012 a 29/08/2012 – Termaco Terminais Marítimos de Containers e Servs. Acessórios Ltda.

22/11/2012 a 22/11/2013 – H2 Pavimentadora Ltda.

06/02/2014 a 18/06/2014 – Construtora OAS S.A.

06/11/2014 a 03/08/2015 – BRA Express Transportes e Logística Ltda.

04/07/2016 a 08/09/16 (DER) - Bom Brasil Comercial de Alimentos Ltda.

Com relação aos períodos de 20/12/1982 a 25/02/1983, 21/02/1983 a 14/05/1983, 11/07/1983 a 02/10/1984, 08/10/1984 a 11/01/1985, 04/03/1985 a 25/11/1988, 26/11/1988 a 12/12/1989, 20/12/1989 a 26/04/1991 e 15/05/1991 a 25/07/1995, o autor instruiu a demanda com cópias dos registros anotados em sua CTPS (fls. 46/49).

O trabalho rural em regra não é considerado especial por exposição a poeiras, sol e chuva, pois não se justifica a contagem especial para fins previdenciários a exposição do trabalhador às intempéries.

No que toca com o requerimento de enquadramento do mencionado período no item 2.2.1 do Decreto nº. 53.831/64, entendo que a atividade campesina prevista como especial é aquela que envolve empregados do setor agrário da empresa agroindustrial apenas. A mera informação em CTPS de que o segurado trabalhou como carpinteiro em uma fazenda, não enseja o enquadramento do período como especial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: REQUISITOS COMPROVADOS - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA: APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO

(...)

4 - Nos períodos entre 01/06/1975 a 13/03/1981 e 07/05/1982 a 01/06/1985, o autor exercia atividade rural. Ao contrário do alegado pela parte autora, não procede o pedido de contagem de tempo de serviço prestado na lavoura com o acréscimo da atividade especial. Com efeito, apesar de o trabalho no campo ser extremamente desgastante, estando sujeito a diversas intempéries, tais como, calor, frio, sol e chuva, certo é que a legislação pátria não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial, **não se confundindo, assim, com o trabalho exercido na agropecuária, expressamente previsto como insalubre no item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964. A agropecuária está relacionada ao agronegócio, e, como tal, visa à produtividade em grande escala, com utilização de tecnologias e de agrotóxicos, com grande impacto ambiental e, especialmente, sobre a saúde humana do trabalhador.**

(...)

10 - Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida. Reexame necessário não conhecido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1814733 - 0049194-03.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2017)

Assim, os períodos de 20/12/1982 a 25/02/1983, 21/02/1983 a 14/05/1983, 11/07/1983 a 02/10/1984, 08/10/1984 a 11/01/1985, 04/03/1985 a 25/11/1988, 26/11/1988 a 12/12/1989 e 20/12/1989 a 26/04/1991 não devem ser reconhecidos como especiais, uma vez que consta dos respectivos registros que o autor laborou como "trabalhador rural" em fazendas e propriedades agrícolas.

Trata-se de exceção o período de **15/05/1991 a 25/07/1995**, laborado na empresa Silveira S/A Com. Imp. Exp., por se tratar de empresa voltada às atividades de comércio, importação e exportação, devendo ser reconhecido como especial até **28/04/1995**, nos termos da fundamentação supra.

Com relação ao período de 07/01/1997 a 01/12/2000, foi apresentado o PPP de fls. 78/80, do qual consta ter o autor trabalhado como auxiliar geral e operador de máquina, exposto a ruído de 88,2 dB(A) e calor em intensidade dentro dos limites de tolerância.

Deve ser reconhecida a especialidade do período de **07/01/1997 a 05/03/1997**, uma vez que ultrapassado o limite regulamentar de 80 dB(A), previsto no Decreto nº. 53.831/1964. Não se trata de hipótese de reconhecimento da atividade como especial de 06/03/1997 a 01/12/2000, uma vez que não ultrapassado o limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/1997.

Importante ressaltar mais uma vez que o fato de constar o uso de EPI eficaz, em se tratando de ruído, não afasta a insalubridade da função desempenhada.

Com relação ao período de 02/05/2001 a 26/08/2004 foi apresentado o PPP de fls. 86/87, do qual consta ter o autor trabalhado como alimentador linha de produção, exposto a ruído variável de 82 a 88 dB(A) e poeira.

O entendimento jurisprudencial que vem prevalecendo é no sentido de admitir como especial o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído variável, devendo ser considerada a medição em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, *vide*:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PREJUDICADA. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR EM AGROPECUÁRIA. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI INEFICAZ. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

VIII - Em se tratando de ruído de intensidade variável, a média não pode ser aferida aritmeticamente, devendo, assim, prevalecer o maior valor encontrado, uma vez que a pressão sonora maior no setor mascara a menor.

IX - O artigo 479 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa, desde que indique os motivos que o levaram a deixar de considerar as conclusões constantes do referido parecer, levando em conta o método utilizado pelo perito.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2075480 - 0024261-58.2015.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, julgado em 14/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. RÚIDO. CONJUNTO PROBATÓRIO. RÚIDO VARIÁVEL. ADMISSÃO. VALOR DE MAIOR INTENSIDADE. ATENUAÇÃO DO EPI. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

(...)

17 - No derradeiro período remanescente de análise, de 01/03/1999 a 31/03/2001, o formulário de fl. 141 e o laudo pericial de fls. 142/145 revelam que o autor estava exposto, em caráter habitual e permanente, a "ruído acima de 80dB", mais especificamente, variável entre 80dB e 85dB (fl. 145), máxima medição encontrada pela perícia realizada.

18 - Nesse particular, é certo que, até então, aplicava-se o entendimento no sentido da impossibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade, na hipótese de submissão do empregado a nível de pressão sonora de intensidade variável, em que aquela de menor valor fosse inferior ao limite estabelecido pela legislação vigente.

19 - Ao revisitar os julgados sobre o tema, tormentoso, percebe-se nova reflexão jurisprudencial, que se passa a adotar, para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor.

20 - Registre-se, a esse respeito, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado, motivo pelo qual deve ser reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo segurado no período, merecendo reforma, portanto, a decisão agravada que considerou equivocadamente que o labor fora exercido pelo segurado com exposição permanente a ruído abaixo de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003" (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). Esta 7ª Turma, em caso análogo, decidiu nesse mesmo sentido.

(...)

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1531127 - 0000820-40.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 30/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

Portanto, a indicação de ruído variável entre 82 e 88 dB(A), não permite o reconhecimento da atividade como especial de 02/05/2001 a 18/11/2003, uma vez que não ultrapassado o limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/1997. A partir de 19/11/2003 até 26/08/2004, entretanto, superado o limite de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade do período.

Com relação ao agente químico poeira, da forma genérica como indicada, sem qualquer especificação ou aferição, não permite o enquadramento da atividade como especial.

Com relação ao período de 17/12/2009 a 31/03/2012, foi apresentado o PPP de fls. 90/91, do qual consta ter o autor trabalhado como operador de empilhadeira, exposto a ruído de 85 dB(A).

Tal intensidade de ruído não permite o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que não ultrapassado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003.

Com relação ao período de 16/07/2012 a 29/08/2012, foi apresentado o PPP de fls. 92/93, do qual consta ter o autor trabalhado como operador de empilhadeira, exposto a ruído de 83 dB(A).

Tal intensidade de ruído não permite o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que não ultrapassado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003

Com relação ao período de 06/02/2014 a 18/06/2014, foi apresentado o PPP de fls. 76/77, do qual consta ter o autor trabalhado como motorista, exposto a radiação não ionizante, micro partículas de poeira, ruído, vibrações e poeira particulada total.

A menção de exposição a micro partículas de poeira, sem maiores contornos, não revela o desempenho de atividade especial pelo requerente, sobretudo considerada a atividade de motorista, eis que o exercício da condução do veículo, por si só, não implica contato do autor com o indigitado agente agressivo.

Restam afastados os agentes radiação não ionizante e poeira particulada total, porque apurado "zero" de concentração/intensidade.

O agente vibração não permite o reconhecimento da atividade como especial por ausência de preceito legal prevendo tal hipótese.

O ruído de 73,5 dB(A) não permite o reconhecimento da atividade como especial, uma vez que não ultrapassado o limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/2003

Não obstante também haver a indicação de ruído de 86,2 dB(A), tal informação se encontra irregular, uma vez que não existe menção à técnica utilizada no campo "15.5 – técnica utilizada".

Com relação ao período de 06/11/2014 a 03/08/2015, foi apresentado o PPP de fls. 73/74, do qual consta ter o autor trabalhado como motorista, sem indicação de fator de risco, descrição da atividade e tampouco responsável pelos registros ambientais. Diante de tais irregularidades, não é possível o reconhecimento da atividade como especial.

Com relação ao período de 04/07/2016 a 08/09/16, não foram apresentados documentos comprobatórios do exercício de atividade especial.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Por todo o exposto, devem os períodos de 15/05/1991 a 28/04/1995 (Silveira S/A Com. Imp. Exp), 07/01/1997 a 05/03/1997 (Bauducco e Cia Ltda.) e 19/11/2003 a 26/08/2004 (Arabesco Mármore e Granitos Ltda.) serem reconhecidos como especiais.

Considerando os períodos acima reconhecidos como especial, tem-se que, na DER do benefício, em 08/09/2016, a parte autora contava com 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Vide tabela abaixo:

Cabe ressaltar que não há direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na modalidade proporcional.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 15/05/1991 a 28/04/1995 (Silveira S/A Com. Imp. Exp), 07/01/1997 a 05/03/1997 (Bauducco e Cia Ltda.) e 19/11/2003 a 26/08/2004 (Arabesco Mármore e Granitos Ltda.).

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas, por isenção legal (art. 4º, incisos I e II da Lei nº. 9.289/96 e art. 98, §1º, inciso I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Publique-se e registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 05 de setembro de 2018.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 7125

CAUTELAR INOMINADA

0005151-44.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-47.2012.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ARTUR PEREIRA CUNHA(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X DOUGLAS LEANDRINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO E SP275429 - ANDRE ASTUR) X JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO(SP169809 - CARLOS EDUARDO MOREIRA) X CONSTRUTORA OAS LTDA(SP234412 - GIUSEPPE GIAMUNDO NETO E SP279767 - PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA) X JOVINO CANDIDO DA SILVA(SP316140 - FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA) X ELOI ALFREDO PIETA(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP109651 - EVANE BEIGUELMAN KRAMER) X AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X KIMEI KUNYOSHI(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X VANIA MOURA RIBEIRO(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA LIMA E SP093711 - LIDIA MATICO NAKAGAWA) X IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES)
Fls. 3.346/3.378 - Manifeste-se a CONSTRUTORA OAS LTDA, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena das medidas cabíveis por este juízo para garantia de eventual ressarcimento ao erário. Após, venham conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007112-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LINDINALVA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **LINDINALVA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial e, conseqüentemente, a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.581.206-0 em aposentadoria especial. Subsidiariamente pleiteia a revisão do valor da RMI referente à aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, ocorrido aos 31/08/2009.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21).

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo legal.

Guarulhos, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004066-59.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MANOEL PALMA - SP232330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ADRIANA DOS SANTOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio doença até o julgamento final da presente ação e a condenação da autarquia-ré na conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez.

Apresentou emenda à inicial, atribuindo à causa o valor de R\$45.314,50, conforme cálculos anexos (id 10559050).

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPD; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPD, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

No presente caso, o valor da causa corresponde às parcelas vencidas e mais 12 parcelas vincendas, perfazendo o total de R\$45.314,50, o que corresponde a montante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se.

GUARULHOS, 05 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7127

PETICAO

0002886-93.2018.403.6119 - HUI LIN(SP292269 - MARCELO CHILELLI DE GOUVEIA E SP300638 - ALEXANDRE DEL BIANCO MACHADO MARQUES) X DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.

Trata-se de requerimento formulado pela defesa de HUI LIN para autorização de viagem para a China, no período de setembro de 2018 a 19 de setembro de 2018 e de devolução do passaporte apreendido junto à Delegacia do Aeroporto Internacional de Guarulhos.

Afirma que teve seu passaporte apreendido na Delegacia Especial do Aeroporto Internacional em Guarulhos, na data de 16.07.2018, em virtude de portar um colar dourado, supostamente ouro, ensejando a instauração de Inquérito Policial, para apuração de suposta prática do delito previsto no art. 2º, 1º, da Lei nº 8.176/91 c.c. art. 334-A, 1º, inciso II, do Código Penal, c.c. art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e até o momento não há processo judicial.

A análise do pedido foi postergada para após a vinda das informações (fl. 184).

O Delegado da Polícia Federal informou que o passaporte se encontra apreendido desde 15.07.2018, uma vez que a requerente HUI LIN juntamente com outros ádvenas foram surpreendidos tentando embarcar ao exterior com vultosa quantidade de mineral que aparenta ser ouro. Afirma que o passaporte foi apreendido com o intuito de verificar a autenticidade e aguarda a realização de perícia. Por fim, sustenta que a liberação inviabilizará a realização de exame pericial.

É o relatório. DECIDO.

O pedido não merece acolhimento.

Indefiro o pedido de liberação do passaporte da requerente, uma vez que foi apreendido com o intuito de se verificar a autenticidade e aguarda a realização de exame pericial.

Ademais, como bem mencionado pelo Delegado da Polícia Federal a República Democrática da China possui repartição consular em São Paulo e poderá emitir novo documento de viagem à viajante.

Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, 06 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dra. Adriana Delboni Taricco
Juíza Federal
Elizabeth M.M.Dias de Jesus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10890

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000857-13.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRMANDADE DE MISERICORDIA DO JAHU(SP148079 - CARLOS GILBERTO RIBEIRO) X JOVANI MARIA GIL ANDRADE E SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X ROOSEVELT ANDOLPHATO TIAGO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X DEIVIS MANOEL GONCALVES(SP055166 - NILTON SANTIAGO) X SAMUEL FORTUNATO(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X DIONE MARIA OTHERO BIAZZETTI(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GERSON CORREA(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X ALTINEU MAMEDE BOLDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROSEMEIRE TORCHETTO DE OLIVEIRA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X CELIA REGINA DOS SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS)

Solicitou a Irmandade de Misericórdia do Jahu sua admissão para atuar ao lado do autor na qualidade de assistente litisconsorcial, pleito este submetido à apreciação do parquet federal que manifestou sua concordância com o ingresso. Assim, não havendo objeção e, tendo em vista que o deslinde do feito tem influência na relação jurídica entre o assistente e os réus, defiro o ingresso da Irmandade de Misericórdia do Jahu na qualidade de assistente do autor (art. 121 a 123 do CPC), recebendo os autos no estado em que se encontram. Ao SUDP para inclusão da requerida no polo ativo como assistente. Para além, considerando a concordância do MPF com a utilização da prova emprestada, determino, com fundamento no art. 372 do CPC, o transporte da produção probatória desenvolvida nos autos da ação penal nº 0001843-69.2014.403.6117, mediante o traslado dos elementos que a documentam para estes autos. Cumpra-se. Escado o prazo assinalado às partes, defiro vista dos autos ao assistente pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga dos autos. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000504-48.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOSE RENATO MARTINS TRANSPORTES - ME, JOSE RENATO MARTINS

DESPACHO

DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

1. CITE(M)-SE o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por CARTA POSTAL, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

1.1 Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

1.2 CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

2. Frustrada a citação POSTAL, CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF proceder à distribuição da referida precatória diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

3. Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4. Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema BACENJUD.

4.1. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

4.2. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema RENAJUD, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.

6. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

6.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

7. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: a) à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; b) avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; c) à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; d) intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; e) à intimação do(s) executado(s) e f) registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

8. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

10. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

11. Int. e cumpra-se.

Jatú/SP, 23 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-52.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jatú
AUTOR: AGNALDO ANTONIO FERNANDES, BENEDITA LUCIA MOREIRA, BENEDITO JOSE ARAUJO, LUIZ ADAO PINTO, ODETE MILANI, VALDECIR ANTONIO DE OLIVEIRA, VALDEVINA APARECIDA AZEVEDO FAJARDO, VALDIR DONIZETE STECCA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
Advogado do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762

DESPACHO

Trata-se de ação de indenização securitária oriunda da Justiça Estadual por declínio de competência em razão de suposto interesse jurídico da CEF.

Regularmente intimados os autores para digitalização dos autos físicos, quedaram-se inertes, não registrando, tampouco, impossibilidade de fazê-lo ou qualquer irrisignação recursal. Decido.

O feito, registre-se, não pode aguardar a eterna inércia da parte autora, sobretudo porque quem provoca a jurisdição do Estado quer ver não apenas proclamado o seu direito subjetivo material, como também, e principalmente, o resultado prático traduzido em termos de efetiva satisfação do direito pleiteado.

Nestes termos, intime-se derradeiramente os autores para cumprimento da determinação no prazo dilatado de 15 (quinze) dias.

Esclareço, desde logo, que a contumaz inércia da parte demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a virtualização venham os autos conclusos. Do contrário, servirá o presente despacho como carta para intimação pessoal dos autores para, em 5 (cinco) dias, suprirem a diligência que lhes incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Constatada a inércia, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

Jatú, 5 de setembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença.

1. Tendo decorrido o prazo para pagamento voluntário no prazo legal, acrescente-se multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).
2. Prossiga-se na constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.
3. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.
4. No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).
5. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio**.
5. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema **ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.
7. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.
8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.
9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema **INFOJUD da Receita Federal do Brasil**.
10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.
11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenvolver do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.
10. Int. e cumpra-se.

Juá, 29 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-71.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PET CENTER JAU EIRELI - ME, FABIANA CRISTINA MOYA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RAGAZZI DE BARRROS - SP250184

DESPACHO

Cientifique-se a parte executada de que a exequente não aceitou a proposta apresentada por não se enquadrar nos normativos internos da instituição financeira.

Quanto aos bens dados em penhora, tendo a CEF requerido que sejam levados a leilão, dessume-se de sua manifestação que houve aceitação da indicação feita pelo executado.

Nestes termos, determino ao Oficial de Justiça Avaliador que proceda a penhora dos bens indicados à penhora.

Com o apersejoamento da penhora, determino sejam vendidos os bens em hasta pública unificada.

Servirá o presente despacho como MANDADO DE PENHORA. Cumpra-se.

J.Ái, 29 de agosto de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-56.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: SINTEGRA SURGICAL SCIENCES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SINTEGRA SURGICAL SCIENCES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando, em síntese, afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de terço constitucional de férias, 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença, aviso prévio indenizado, auxílio casamento, auxílio parto, prêmio sugestão, acréscimo de horas extras, férias gozadas e salário maternidade, por possuírem, no seu entender, natureza indenizatória/compensatória, não integrando a base de cálculo da referida contribuição (salário-de-contribuição).

Liminarmente, pugnou pela suspensão da exigibilidade da contribuição patronal incidente sobre as referidas verbas e, ao final, pelo afastamento de tal incidência.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Para a concessão da liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, vale dizer, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Pois bem, em uma análise perfunctória, ora possível, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão **parcial** da medida liminar pleiteada.

Salário Maternidade

O salário-maternidade é efetivamente benefício de natureza previdenciária, mesmo quando pago pelo empregador, sendo pago justamente à empregada em razão do vínculo de emprego. Muito embora a empregada em gozo do referido benefício não esteja efetivamente trabalhando, somente faz jus ao mesmo, de forma antecipada pelo empregador, em razão do vínculo de emprego. Isto é, tal benefício não tem finalidade indenizatória, mas consiste em contraprestação da relação empregatícia. Tanto assim é que o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade" (alínea "a", destaquei).

No mesmo sentido, já disse o Colendo STJ:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA NºS 282 E 356/STF. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

I - O salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004.

II - No que se refere ao debate sobre o auxílio-doença, não procedem as alegações da Fazenda Nacional de que houve o prequestionamento implícito da matéria, tendo em vista que o Tribunal de origem em nenhum momento analisou o disposto nos artigos tido como violados. Além disso, a recorrente, ora agravante, deixou de opor embargos de declaração ao julgado vergastado, para buscar o pronunciamento sobre a questão suscitada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF.

III - Ademais, 'A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, sobre o seu valor, contribuição previdenciária' (REsp nº 479935/DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/11/2003).

IV - Agravos regimentais improvidos."

(STJ, AGRÉsp nº 762.172-SC (2005/0104993-2), 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 25.10.2005, v.u., DJU 19.12.2005, pág. 262.)

Férias gozadas

No tocante às férias gozadas razão **não** assiste à impetrante, uma vez que a natureza jurídica das férias é salarial (artigos 7º, XVII, e 201, § 11, da Constituição da República), exatamente porque **devida em razão do vínculo laboral**.

Terço Constitucional de férias

Quanto ao **terço constitucional de férias**, a jurisprudência modificou-se no sentido de descabimento da exação sobre tal parcela, considerando-a de natureza indenizatória, o que **impõe** a revisão de entendimento sobre esse assunto (g.n.):

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 11/02/2011)

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011)

Adicional de horas extras

A inclusão do adicional de horas extras na base-de-cálculo da contribuição previdenciária encontra respaldo na própria norma constitucional, ao se estabelecer, no parágrafo 11 do artigo 201 (após a EC n° 20/98), que, para fins de custeio da Previdência Social, todos os ganhos do empregado, recebidos a qualquer título, desde que habituais, incorporam-se ao salário, nos casos e na forma da lei.

Veja que o adicional de horas extras nada mais é do que a contraprestação por um serviço realizado, não havendo falar em caráter indenizatório de tal verba.

15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados

Nos temos do então vigente artigo 60, § 3° da Lei n° 8.213/91 (mesmo na versão da Lei n° 9.876/99), durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

É certo que a interrupção da prestação do vínculo laboral pelo empregado não significa, por si só, a consideração das verbas pagas no período interruptivo como de natureza indenizatória.

Porém, não menos certo é que, com a interrupção por motivo de incapacidade, o empregador não possuiaria a obrigação contratual de remunerar o empregado que não prestar seu serviço.

Por isso, a imposição legislativa para que a empresa remunere o empregado nos primeiros quinze dias de afastamento suscetível de auxílio-doença (não se está tratando, no caso, do pagamento desse benefício) é a imposição para que o empregador indenize o empregado, já que este não poderá ser prejudicado pelo afastamento causado por uma incapacidade. Assim, tal remuneração não tem por finalidade qualquer contraprestação em razão do vínculo de emprego, mas visa à reparação de danos e/ou ao ressarcimento de gastos do empregado incapacitado no mencionado período.

Indevida a contribuição previdenciária, portanto.

Saliente-se, por fim, que não se está tratando propriamente dos benefícios de auxílio-doença e auxílio-acidente, porque esses não são pagos pela empresa; mas sim, pela autarquia previdenciária. Outrossim, não há pagamento de auxílio-acidente somente após licença de 15 dias do empregado acidentado, já que esse benefício somente é devido após a consolidação das lesões ou da doença; isto é, após o auxílio-doença. A hipótese de afastamento por motivo de acidente em quinze dias justifica a concessão de auxílio-doença acidentário até a consolidação das lesões e não auxílio-acidente.

Aviso prévio indenizado

Acerca do aviso prévio, quando trabalhado pelo empregado, não gera nenhuma dificuldade para sua compreensão, pois, neste caso, o mesmo receberá seu salário em tempo e modo, como ocorre com os demais, sem nenhuma índole indenizatória.

Agora, na hipótese de o aviso prévio ter sido pago após a rescisão, em razão da inexistência de desempenho de trabalho no período de aviso, tal forma de pagamento é notoriamente indenizatória, uma vez que visa a compensar a ausência de trabalho no mês garantido por lei ao empregado avisado (neste sentido: STF, RE n° 89.328-8, 2ª Turma, Rel. Min. Córdão Guerra, j. 09.05.1978, v.u., DJU 09.06.1978).

Auxílio Casamento, Auxílio Parto e Prêmio Sugestão:

No que diz respeito ao Auxílio Casamento, recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu que: "Apesar de não haver prestação de serviço durante auxílio-casamento (licença gala), a remuneração não é suspensa. Outrossim, infactível considerar a rubrica como de caráter indenizatório. Logo, verba tem caráter salarial e, consequentemente, sobre ela incide contribuição previdenciária" (REsp 1638714/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Decisão Monocrática, publicada em 22/03/2017).

Mesmo raciocínio se aplica ao Auxílio Parto e ao Prêmio Sugestão, que embora não configurem contraprestação de atividade laborativa, tais verbas não tem caráter indenizatório e, via de consequência, há incidência de contribuição previdenciária.

Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, e presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** postulada para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias incidentes sobre o **terço constitucional de férias, 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados e aviso prévio indenizado**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Em seguida, ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Oficie-se. Intimem-se, inclusive o representante judicial da União.

Marília, SP, 3 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001408-86.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: CLAUDIA RAMIRO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 9409299, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000603-36.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE LUIS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 10634932), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-30.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE FERNANDES MIRANDA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO MIRANDA - SP221529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 10635108), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001176-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: IVONE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS - SP329590
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Segundo consta da sentença, não foi fixado prazo para a cessação do benefício concedido. A perita especialista em psiquiatria não mencionou em seu laudo que o benefício deveria ser estendido por mais 2 anos e sim pelo prazo máximo de 2 anos, dependendo da evolução do quadro.

Assim, não havendo nenhuma irregularidade em fixar a data de cessação do benefício, indefiro o pedido de ID 9841319. Caberá à parte autora protocolar o pedido de prorrogação do benefício nos 15 dias que antecedem a DCB.

Não obstante, arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.

Marília, 04 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-67.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON MARCOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ao apelado (PARTE AUTORA) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (ID 9849307), nos termos do artigo 1.010, § 1º do NCPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 04 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-04.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: BRUNO MAGAROTO CAYRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ROSELLI SOBRINHO - SP64885
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 10635413), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000115-81.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GENILDA GONCALVES DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 10635436), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEMAR DORETO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TELXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por VALDEMAR DORETO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo formulado em 20/04/2017.

Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de cegueira em olho esquerdo e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais como operador de vendas.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 1589147; na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica.

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 1876020) sustentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos legais e regulamentares exigidos para a concessão do benefício vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou do termo inicial do benefício, da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e da correção monetária e juros de mora. Juntou documentos.

Réplica nos termos do Id 2410559.

Laudo pericial veio aos autos (Id 3539932); sobre ele manifestou-se o autor no Id 4084919, formulando quesito complementar.

Laudo complementar foi acostado, nos termos do Id 8369026; sobre ele disse apenas o autor no Id 8543678; o INSS, por sua vez, ficou em silêncio.

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.

Pois bem. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurado** restaram suficientemente demonstrados, tendo em vista que o autor manteve recolhimentos previdenciários, na condição de contribuinte individual, no período de 01/11/2010 a 30/04/2017, conforme se vê do extrato CNIS de Id 1876023.

Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.

E de acordo com o laudo pericial de Id 3539932, datado de 13/11/2017 e lavrado por médico especialista em Oftalmologia, o autor apresenta cegueira legal em olho esquerdo, secundário a úlcera herpética de repetição, patologia essa que **não causa incapacidade laboral.**

Esclareceu o digno perito que o quadro de cegueira é um fato; não há tratamento e recuperação das áreas afetadas, tendo o autor que se adaptar a esta condição. Contudo, referiu o experto que o autor pode desenvolver suas atividades profissionais habituais (atividade financeira ou proprietário de bar) sem colocar em risco sua integridade ou de terceiros, bem como conduzir veículo, conforme habilitação informada.

No laudo complementar (Id 8369026), em resposta ao questionamento do autor, informou o experto: "*Não, não houve degradação do olho direito em razão da deficiência do olho esquerdo ao longo dos anos*".

De tal modo, de acordo com as conclusões periciais, não há dúvida de que o quadro clínico apresentado pelo autor não o impossibilita de desempenhar atividades laborativas, inclusive sua atividade habitual.

Portanto, não constatada a incapacidade para o trabalho, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000464-84.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: GILDETE CARVALHO NEVES DE SOUZA - ME, GILDETE CARVALHO NEVES DE SOUZA

DESPACHO

ID 10122345: manifeste-se a CEF, a fim de promover o prosseguimento do feito. Prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUMA LUCIA DE SOUSA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por NEUMA LÚCIA DE SOUSA DA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 45 da Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo formulado em 18/08/2017.

Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de albinismo, tendo desenvolvido transtornos da retina, apresentando hoje baixíssima acuidade visual com ou sem correção, o que corresponde a 5% de visão no olho direito e a 20% de visão no esquerdo, bem como apresenta problemas cardíacos – insuficiência cardíaca, flutter, fibrilação atrial, valvulopatia mitral com estenose moderada – e, em razão desse quadro, encontra-se totalmente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de Id 3423208; na mesma oportunidade, determinou-se a produção de prova pericial médica, em duas especialidades.

Laudos periciais foram anexados aos autos (Id's 4437290 e 8513640).

Citado, o INSS apresentou sua contestação (Id 8804585) alegando, de início, preliminar de prescrição quinquenal; no mérito, sustentou que parte autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros de mora. Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se em réplica e sobre as provas produzidas (Id 10139490).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, observa-se que a autora preenche os requisitos **carência e qualidade de segurada** da Previdência, eis que manteve vínculos de trabalho desde o ano 1986, sendo o último no período de 01/10/2006 a 24/11/2016, conforme se vê do extrato CNIS de Id 3423266.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, foram realizadas perícias médicas em duas especialidades: cardiologia e oftalmologia.

E de acordo com o laudo pericial de Id 4437290, datado de 05/02/2018 e produzido por especialista em Cardiologia, a autora é portadora de Lesões reumáticas da válvula mitral – CID: I05 e Fibrilação atrial – CID. I48, apresentando incapacidade **total e permanente** para qualquer atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação profissional, esclarecendo o perito que a incapacidade decorre da progressão das patologias. Fixou o início da doença (DID) há dez anos, aproximadamente, e o início da incapacidade (DII) em 16/11/2015.

Informou o experto que a incapacidade da autora é “*Permanente, mesmo que venha a ser operada*” e que “*Não há como estimar o tempo do tratamento cirúrgico e nem há possibilidade de retorno a sua atividade habitual por possuir já lesões irreversíveis no coração/pulmão*”.

Na sequência, foi anexado laudo produzido por especialista em oftalmologia, datado de 25/05/2018 (Id 8513640). E na dicção do digno experto, a autora é portadora de cegueira legal bilateral, decorrente de progressão de patologia iniciada na infância, apresentando **incapacidade total e definitiva** para o exercício de atividades laborais, sem possibilidade de reabilitação profissional ante a irreversibilidade da doença, necessitando do auxílio da filha e do marido para as atividades da vida diária.

De tal modo, diante das conclusões periciais, restou demonstrado que a autora encontra-se **total e definitivamente** incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de **aposentadoria por invalidez**, diante da manifesta impossibilidade de sua reabilitação profissional.

E, tendo em vista a constatação da necessidade de assistência permanente de terceiro para as atividades da vida diária, conforme se vê do laudo oftalmológico (Id 8513640 - Pág. 4, item “6”, Quesitos do Juiz), faz jus a autora ao **acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91** sobre o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, conforme postulado na sua inicial.

Quanto à data de início do benefício, verifico que o perito oftalmologista não pôde precisar a DII, por se tratar de doença progressiva (quesito “1” do item IV); já o perito cardiologista fixou o início da incapacidade em 16/11/2015 – “por laudo de ecocardiograma em internação na Santa Casa de Marília” (item “7”, quesitos do juízo).

Por conseguinte, o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido, é devido desde o requerimento administrativo formulado em **18/08/2017** (Id 3195123), conforme postulado na inicial, uma vez que já se encontrava a autora total e definitivamente incapacitada para o trabalho na ocasião.

Diante da data citada, não há prescrição quinquenal a declarar.

Registre-se, por fim que, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a parte autora obrigada a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora **NEUMA LÚCIA DE SOUSA DA MOTA** o benefício de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento)**, a partir **18/08/2017**, e com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescida de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários **devidos pelo réu em favor do advogado da autora** serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

Beneficiário:	NEUMA LÚCIA DE SOUSA DA MOTA RG: 27.999.997-5 SSP/SP CPF: 096.357.088-90 Mãe: Maria Conceição dos Santos End: Rua Marino Casadei nº 450, Bairro Nova Marília, em Marília/SP.
Espécie de benefício:	Aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	18/08/2017
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular pelo INSS

À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento da tutela ora concedida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001721-81.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUARA ISABEL DE ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 10635427), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de setembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000417-13.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILMARA REGINA DA SILVA ALECIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento (ID 10635142), o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001380-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: HELIO FRANCISCO CASTAO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por HÉLIO FRANCISCO CASTÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se, para tanto, o exercício de atividade laborativa junto à Legião Mirim de Marília no período de **29/06/1981 a 20/11/1983**, bem como que seja considerado para efeito de carência o período em que esteve em percepção do benefício de auxílio-doença, entre **24/08/2010 e 08/03/2017**.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e afastada a possibilidade de prevenção com o feito indicado no etmo de id (3004747), determinou-se a citação do réu (id 3871037).

O INSS apresentou contestação (id 4096775) sustentando, em resumo, que a atividade de legionário mirim não pode ser enquadrada como de filiação obrigatória ao RGPS, eis que não há formação de vínculo empregatício, não cabendo, por consequência, o seu reconhecimento como tempo de contribuição. Relativamente ao período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, afirma a Autarquia que somente os períodos intercalados com períodos de atividade comportam reconhecimento como tempo de serviço, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91. Por fim, discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afirmando que o autor não os implementou. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária. Juntou documentos (id 4096780).

Réplica foi ofertada (id 4666929).

Deferida a produção da prova oral (id 5281361), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual (ids 9405841, 9405843 e 10645295).

Por petição de id 10609504, o autor requereu urgência no julgamento do feito, diante da cessação do benefício do auxílio-doença que auferia em **julho de 2018**. Juntou documento (id 10609505).

A seguir, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTOS

Sem outras provas a produzir, julgo a lide nas linhas do artigo 355, I, do NCPC.

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

Em relação à **carência**, verifica-se que o autor possui contratos de trabalho registrados em sua CTPS (id 3000614, fls. 04/11), os quais totalizaram **25 anos, 7 meses e 21 dias** de tempo de contribuição por ocasião do requerimento administrativo, conforme contagem entabulada às fls. 24 do documento de id 3000614 (cópia do processo administrativo), superando, portanto, o número mínimo de contribuições necessárias à obtenção do benefício pleiteado.

Quanto ao tempo de contribuição, além dos períodos com registro na CTPS, postula o autor o reconhecimento do exercício de atividade laborativa junto à Legião Mirim de Marília no período de **29/06/1981 a 20/11/1983**, bem como que seja considerado para efeito de carência o período em que esteve em percepção do benefício de auxílio-doença, entre **24/08/2010 e 08/03/2017**.

Da atividade de legionário mirim.

Pretende o autor a averbação do período de **29/06/1981 a 20/11/1983** para fins de aposentadoria, período em que esteve vinculado à Legião Mirim de Marília e foi encaminhado para várias empresas, inclusive à empresa “*Distribuidora de Automóveis Garcia Cabrera Ltda.*”, onde foi contratado na sequência (kl **3000614**, fls. **05**).

Nesse particular, consigno que a Constituição Federal de 1988 confere proteção especial às crianças e adolescentes trabalhadores, garantindo-lhes os direitos previdenciários e trabalhistas (art. 227, § 3º, II). Todavia, não deve ser reconhecido, em qualquer situação, o vínculo empregatício de adolescentes, particularmente quando a intenção da prestação de serviços não é a de exploração do trabalho do menor, mas a promoção de sua inclusão social mediante aprendizado profissional, com vistas a uma futura colocação no mercado de trabalho, atividade esta promovida por entidades especialmente criadas para atender tal finalidade social.

Na hipótese vertente, o INSS, atribuindo ao autor a condição de “*guarda-mirim*”, refuta sua caracterização como de filiação obrigatória ao RGPS, eis que não caracterizada a relação de emprego.

Em casos tais, tenho decidido que o vínculo de aprendizado deve ser considerado para fins previdenciários (art. 58, XXI, do Decreto 611/92) com base na Súmula 96 do Tribunal de Contas da União:

“Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.”

Mutatis mutandis, o desempenho da atividade de aluno-aprendiz em escolas técnicas ou industriais, mesmo que particulares, deve ser reconhecida **se o trabalho nelas desenvolvido for remunerado**, de alguma forma, por empregadores ou ente público que a custeie. Nota-se que a remuneração, independentemente da nomenclatura, deve custear o trabalho do aluno-aprendiz na escola de aprendizagem.

O artigo 58, inciso XXI, do então Decreto nº 611/92 acolheu a previsão do Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, de modo a permitir o cômputo de tal espécie de atividade como tempo de serviço, independentemente de qualquer indenização à Previdência. Não se trata, aqui, de mero estudante, cujo cômputo previdenciário somente seria na forma de facultativo com o recolhimento dos encargos da previdência, mas sim atividade subordinada de aprendizagem, em que efetivamente produz para a instituição de ensino, bens de consumo aptos a fomentar o custeio da própria instituição.

Tal entendimento inclusive restou inserido pelo Decreto 6.722/08 no artigo 60, inciso XXII, do Decreto 3.048/99, *verbis*:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

XXII – o tempo exercido na condição de aluno-aprendiz referente ao período de aprendizado profissional realizado em escola técnica, desde que comprovada a remuneração, mesmo que indireta à conta do orçamento público e o vínculo empregatício.

Na hipótese dos autos, verifico que não assiste razão ao autor, porquanto não se desincumbiu do ônus de comprovar sequer a participação de qualquer escola técnica (artigo 333, I, do CPC), ainda que a prova testemunhal colhida sinalize para a percepção de remuneração.

Solução semelhante foi dada por nossa Corte Regional:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AÇÃO DECLARATÓRIA. GUARDA -MIRIM . VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. TEMPO DE SERVIÇO NÃO RECONHECIDO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial tida por interposta em razão do caráter não condenatório da sentença. Incompatibilidade da norma do art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso.

II - As instituições denominadas como “Guardas-Mirins” são geralmente entidades cujos estatutos qualificam a atividade desenvolvida pelo adolescente como de aprendizagem, ou seja, visam a patrocinar algum tipo de atividade laboral e recreativa, com caráter sócio-educativo, afastando a configuração de relação de emprego.

III - Inversão dos ônus de sucumbência, restando o autor condenado ao pagamento de custas e de honorários advocatícios.

VI - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu providas.”

(TRF 3ª Região – Judiciário e em Dia – Turma E – Rel. Juiz Marco Aurélio Castrianni, AC 2005.03.99.039325-9/SP, DJF3 CJ1 DATA:24/02/2011 PÁGINA: 1298)

Assim, indemonstrado o vínculo empregatício mediante o desenvolvimento de atividade subordinada, a improcedência é medida que se impõe, nesse particular.

Período de gozo de auxílio-doença.

De acordo com o artigo 55, II, da Lei 8.213/91, o **tempo intercalado** que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez conta-se como tempo de serviço. Intercalado, quer dizer, precedido ou sucedido por período em que o segurado esteve submetido ao regime previdenciário, de forma autônoma ou subordinada.

Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o período de gozo de benefício de auxílio-doença **deve ser computado para a finalidade de suprimento de carência**, com base, também, no que dispõe o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, pois, se pode ser considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência. Confira-se o teor do dispositivo legal citado:

Art. 60. Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros:

(...)

III – o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade:

Nesse sentido, seguem julgados do e. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS ERGA OMNES LIMITADOS À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). 2. O acórdão recorrido julgou a lide de modo fundamentado e coerente, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração e, por conseguinte, à violação do art. 535 do Código de Processo Civil. 3. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 4. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 5. Possibilidade de execução da obrigação de fazer, de cunho mandamental, antes do trânsito em julgado e independentemente de caução, a ser processada nos moldes do art. 461 do Código de Processo Civil. 6. Prevalece nesta Corte o entendimento de que a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. 7. O valor da multa cominatória fixada pelas instâncias ordinárias somente pode ser revisado em sede de recurso especial se irrisório ou exorbitante, hipóteses não contempladas no caso em análise. 8. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ, RESP – 1414439, Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE: 03/11/2014)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CÔMPUTO DO TEMPO CORRESPONDENTE PARA EFEITO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO QUE INTEGRA, MAS NÃO SUBSTITUI, O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO QUE NÃO CONTRIBUIU PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO PERÍODO QUE PRETENDE COMPUTAR. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Por força do disposto no art. 55 da Lei n. 8.213/1991, no cálculo da aposentadoria por tempo de serviço, "é possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos" (AgRg no REsp 1.271.928/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2014; REsp 1.334.467/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013; AgRg no Ag 1.103.831/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 03/12/2013).

(...)

(STJ, RESP – 1247971, Relator NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, DJE: 15/05/2015)

Todavia, como ressalta a jurisprudência citada, para possibilitar a contagem como carência o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade deve estar intercalado por períodos de atividade. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ EM APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITO ETÁRIO PREENCHIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/1991. DESCABIMENTO. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A Lei 8.213/1991 não contemplou a conversão de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por idade. 2. É possível a consideração dos períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez como carência para a concessão de aposentadoria por idade, se intercalados com períodos contributivos. 3. Na hipótese dos autos, como não houve retorno do segurado ao exercício de atividade remunerada, não é possível a utilização do tempo respectivo. 4. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP 1422081, Relator MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 02/05/2014 - grifei)

No caso, como se verifica nos extratos do CNIS que instruiu a peça de defesa (id **4096780**), o autor possui vínculo de trabalho em aberto desde **02/05/2005**, passando a receber auxílio-doença em **24/08/2010**, o que perdurou até **12/06/2018**. Portanto, o período em que o autor recebeu benefício por incapacidade **não está intercalado com período contributivo**.

Deveras, não há notícia nos autos de que tenha o autor retomado às suas atividades laborais, com vínculo empregatício ativo, ou que tenha vertido recolhimentos previdenciários após a cessação do benefício de auxílio-doença. De toda sorte, afigura-se desarrazoada a pretensão de provimento jurisdicional condicional, para que, "após o recolhimento de uma contribuição mensal", seja o período de gozo do benefício por incapacidade reconhecido como tempo de serviço.

Logo, é de se considerar correta a contagem de tempo de serviço entabulada às fls. **24** do documento de id **3000614**, que resultou em **25 anos, 7 meses e 21 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **08/03/2017**, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço reclamado, o que torna imperiosa a improcedência do pedido formulado neste feito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000901-28.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: HELIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 10562257, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (trinta) dias**, se manifestar acerca da informação da contadoria de id 10672456.

Marília, 5 de setembro de 2018.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5732

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002689-36.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001513-22.2016.403.6111 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Em face da obrigatoriedade de digitalização dos autos antes da remessa ao Eg. TRF da 3ª Região, intime-se a apelante (Nestlé Brasil Ltda) para retirar os autos, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, em conformidade com o Capítulo I, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região. Prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido in albis o prazo sem inserção do processo judicial no PJe, deverá a Secretaria certificar.

Após certificado, intime-se o apelado (INMETRO) para realização da providência (digitalização e inserção dos autos no PJe), em igual prazo da apelante.

Não atendido pelas partes (apelante e apelado), sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual cumprimento da determinação supra.

Digitalizados, informe-se nos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000440-44.2018.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001109-18.1997.403.6111 (97.1001109-0)) - ADELISA PITTA RIBEIRO MACHADO(SP170895 - ANA CAROLINA PEREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 144/299, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0003678-76.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005824-08.2006.403.6111 (2006.61.11.005824-3)) - TEREZA SERTORIO CANDIDO X CLAUDINEI CANDIDO X CARLOS HENRIQUE CANDIDO X CIDINEIA CARVALHO DE OLIVEIRA CANDIDO(SP134858 - PEDRO LEOPOLDO DE OLIVEIRA BOARETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retorno destes embargos.

2 - Traslade-se cópia de fls. 101/103 vs e para autos principais.

3 - Fica a parte vencedora (EMBARGANTES) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.

4 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.

5 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
1000638-36.1996.403.6111 (96.1000638-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAO CONRADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MAURO ALVES DA SILVA X LAURO ALVES DA SILVA X JANE JOCELEI DUARTE DA SILVA X RIVERS TREE PARTICIPACOES LTDA(SP322458 - JULIANA APARECIDA RIBEIRO)

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
1001300-97.1996.403.6111 (96.1001300-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CONSTRUTORA MOREL LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA X NADIR FERREIRA DA SILVA X JOAO AMARO DAA SILVA X CECILIA APARECIDA MARTINS DA SILVA

Certidão retro: a fim de possibilitar o cumprimento do despacho de fl. 718, forneça a exequente o número de inscrição no CPF das pessoas elencadas à fl. 708, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003541-12.2006.403.6111 (2006.61.11.003541-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI X TEREZINHA DE FATIMA QUINTAM FERREIRA(SP227835 - NARIJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI) X EMIVALDO ALBERTO - ESPOLIO

Vistos.

Em face do interesse manifestado pela coexecutada Natália Santos de Souza, com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27 de novembro de 2018, às 11h00min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC, ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à aplicação da pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica almejada ou do valor atribuído à causa, revertida em favor da União.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos.

Não obstante, traslade-se cópia de fl. 217 para os autos 0003542-94.2006.403.6111, lá promovendo a conclusão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003542-94.2006.403.6111 (2006.61.11.003542-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X 3 AMIGOS INDUSTRIA E COM. DE PROD. ALIMENTICI X EMIVALDO ALBERTO - ESPOLIO X NATALIA SANTOS DE SOUZA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO)

Vistos.

Em face do interesse manifestado pela coexecutada Natália Santos de Souza, com fundamento no disposto no artigo 139, inciso V, do CPC, designo audiência de conciliação, a ser realizada no dia 27 de novembro de 2018, às 11h00min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC, ficam as partes advertidas de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeito à aplicação da pena de multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica almejada ou do valor atribuído à causa, revertida em favor da União.

Intimem-se as partes por intermédio dos seus patronos regularmente constituídos nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002463-36.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SEVERIANO PORTO DE CARVALHO

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002149-22.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X FERNANDO MARQUES DE SOUZA X SONIA MARIA GOMES DE PAULA X AIRTON DAVI GOMES DE PAULA

Ciência à exequente de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000421-09.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MRBX - INDUSTRIA DE ESQUADRIAS EM ALUMINIO LTDA - EPP(SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO) X VICENTE PEREIRA DE SOUZA FILHO X DANIELE RUZZA DE SOUZA CARVALHO

Ante o teor da certidão de fl. 222 e vs, dando conta do óbito da coexecutada Daniele Ruzza de Souza Carvalho, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1003947-36.1994.403.6111 (94.1003947-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Ciência ao patrono da executada Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1004630-39.1995.403.6111 (95.1004630-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI)

Ciência ao patrono da executada Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, sobrestem-se os autos conforme a r. determinação de fl. 371.

Int.

EXECUCAO FISCAL

1008055-06.1997.403.6111 (97.1008055-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MARILIA ATLETICO CLUB(ES) SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X JOAO FERNANDES MORE(SP027843 - JOAO FERNANDES MORE E SP051542 - ISABEL FERNANDES MORE)

Sobre a exceção de pré-executividade manejada às fls. 828/852, diga a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001753-84.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TRANSENTER SERVICOS TERRAPLENAGEM SANEAM E OBRAS LTDA(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fls. 144/149: diga a exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, cumpra-se o r. despacho de fls. 19/20, item 8 em diante, sobrestando os autos em arquivo nos termos do artigo 40 da LEF.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004192-68.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUCIANE GATTI PEREZ PIVELLO(SP156460 - MARCELO SOARES MAGNANI)

Vistos.

Fl. 164: suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Ante a expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação acerca do teor desta decisão.

Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0004772-93.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADRIANO DA RESSURREICAO DE BRITO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS)

Ciência ao executado de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004793-69.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A X WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X WALSH GOMES FERNANDES(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA E SP145867 - WALTER GOMES FERNANDES FILHO)

Vistos.

Fls. 220/221: razão assiste à exequente.

Considerando que a penhora de fl. 179 foi efetuada no rosto dos autos do processo de inventário nº 016736-85.2010.8.26.0344 da 2ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, não incidindo, portanto, em bem específico, resta prejudicada a impenhorabilidade arguida às fls. 181/188 pelo co-executado Walsh Gomes Fernandes.

Ademais, como bem lembrou a exequente, esta e outras matérias já estão sendo discutidas nos embargos à execução nº 0000335-67.2018.4.03.61111, em apenso.

De outra volta, considerando que a inclusão dos sócios da executada no polo passivo desta execução se deu por força do agravo de instrumento nº 0022135-25.2016.4.03.0000/SP (vide fls. 153/157), e sobreviduo decisão determinando a suspensão daquele agravo por força da decisão prolatada em Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0017610-97.2016.4.03.000, conforme fl. 216, suspendo o andamento desta execução e dos embargos em apenso, até decisão final transitada em julgado no agravo supramencionado.

Traslade-se cópia de fls. 216/217 e da presente decisão para os autos dos embargos à execução em apenso, sobrestando os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004940-95.2014.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001513-22.2016.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vista à exequente.

Após, considerando que o débito executado se encontra garantido por apólice de seguro garantia, equiparado a dinheiro e com previsão de atualização pela taxa SELIC, consoante decidido à fl. 152 e vs, torna-se necessário aguardar o desfecho do recurso de apelação interposto pela executada nos autos dos embargos à execução nº 0002689-36.2016.403.6111, dependentes desta execução.

Destarte, sobrestem-se estes autos em Secretaria, onde aguardarão notícia acerca do trânsito em julgado da apelação supra, ou nova provocação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002908-49.2016.403.6111 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SILVIA ANDREA MENDES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Proposta a presente ação de execução fiscal e citada a executada EMGEA (fls. 10), a exequente noticiou a celebração de parcelamento, requerendo o sobrestamento do feito (fls. 11/13). Na sequência, diante do inadimplemento do parcelamento (fls. 16), a exequente pugnou pela inclusão de SILVIA ANDREA MENDES no polo passivo (fls. 19). Citada a coexecutada (fls. 28) e transcorrido in albis o prazo para pagamento ou garantia do débito (fls. 29), procedeu-se ao bloqueio de valores via BACENJUD (fls. 32/33). Às fls. 36/37 e 39/42 a executada EMGEA apresentou guia de depósito para garantia da execução, requerendo a liberação dos valores bloqueados nos autos. Instada a se pronunciar, a exequente postulou a desistência da execução (fls. 45). Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 775 do novo CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 45 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 32/33 e expeça-se Alvará de Levantamento, se necessário, para devolução dos valores depositados à ordem do Juízo, consoante guias de fls. 37 e 40. Sem honorários, porquanto embora citados os coexecutados, não houve apresentação de defesa. Custas na forma da Lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002124-38.2017.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X TRANSFERGO LTDA. - FERGO(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Vistos.

Os elementos constantes dos autos (fls. 62/67) dão conta de que a empresa executada foi irregularmente dissolvida, em que pesem seus registros de endereço continuarem inalterados. Logo, em conformidade com o artigo 10 do Decreto 3.708/19 e 50 do Código Civil, determino a superação da pessoa jurídica, a fim de incluir no polo passivo, a(o)s sócia(o)s administradora(e)s, ESPÓLIO DE WALTER GOMES FERNANDES, inscrita(o)s no CPF nº 012.921.968-15.

Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Após, prossiga-se nos termos do presente DESPACHO CARTA.

DA CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA

1.1 Cite-se a parte executada, na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, através de mandado, para pagar o débito indicado na contrafez ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o presente despacho como carta de citação.

1.2 Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado na carta de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

2. DA PENHORA EM BENS DA PARTE EXECUTADA REGULARMENTE CITADA

2.1 Retomando o aviso de recepção assinado pela própria parte executada, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 655 c.c. o artigo 659, parágrafo 6º, ambos do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho.

2.2 Para o caso da diligência constante do item 2.1 supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do Sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos auto motores encontrados em nome da parte executada, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo Sistema RENAJUD.

2.3 Retomando a diligência constante do item 2.2 supra, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça.

2.4 Se, ao cumprir o mandado, o oficial de justiça não localizar bens penhoráveis, deverá descrever os bens que guarnecem a residência da parte executada, na forma do art. 649, II, do CPC.

3 DAS PROVIDÊNCIAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO

3.1 Se o aviso de recepção não retornar ou se retornar com as anotações endereço insuficiente, não existe o número indicado, recusado, desconhecido, não procurado ou ausente, a Secretaria diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD, e, seja qual for o endereço obtido, expedirá mandado/precatória de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis.

3.2 Se, na hipótese acima, a parte executada não for localizada para ser citada, efetuar-se-á o arresto em bens/valores da parte executada, também na forma do art. 2.1 e 2.2 (art. 7º, III e 11, I e VI, da LEF), nos termos do art. 653 do CPC, aplicado subsidiariamente. Nesse caso, dar-se-á vista dos autos à exequente para que requiera a citação editalícia da parte executada (art. 654 do CPC).

3.3 Retomando o aviso de recepção com a indicação, pelo correio, de que a parte executada mudou-se, a Secretaria também diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD.

3.4 Se o endereço obtido for diferente do indicado na petição inicial, a Secretaria expedirá mandado de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis.

3.5 Se, todavia, o endereço obtido for o mesmo da petição inicial, dar-se-á vista ao(à) exequente, para manifestação na forma dos itens 4.1 e seguintes.

3.6 Se o aviso de recepção retornar assinado por outra pessoa que não seja a parte executada, ou não for possível identificar a assinatura nela constante como sendo lançada pela parte executada, a Secretaria expedirá mandado de penhora livre e constatação, devendo o Sr. Oficial de justiça certificar expressamente se a parte executada realmente reside no endereço de entrega da carta de citação.

3.7 Na hipótese supra, em resultando negativa a diligência para penhora de bens da parte executada, e tendo constatado o oficial de justiça que esta reside no mesmo endereço da citação, proceda-se, na sequência, na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra.

4 DA CITAÇÃO EM ENDEREÇO(S) DIVERSO OU EDITALÍCIA

4.1 Frustradas as diligências para citação da parte executada e/ou penhora de bens na forma acima determinada, dê-se vista ao(à) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4.2 Fica desde já deferida, se requerido, a expedição de novo(s) mandado(s) de citação e/ou penhora para endereço(s) em que ainda não houver sido tentada a diligência.

4.3 Fica também deferida, se expressamente requerido pela exequente, a citação editalícia da parte executada, com edital com prazo de 30 (trinta) dias, e que se proceda na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra, se, decorridos todos os prazos, não houver pagamento ou nomeação de bens.

4.4 Na hipótese de penhora/bloqueio positiva em bens/valores da executada citada na forma do item 4.3 supra, proceda-se na forma do art. 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, e intimando-o para que, no prazo legal, interponha embargos à execução fiscal.

5 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

5.1 Se intimada na forma do item 4.1 o(a) exequente nada requerer, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80.

5.2 Nessa hipótese, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

6 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO

6.1 Cópia deste despacho servirá como carta de citação, desde que instruída com a competente contrafez.

6.2. Nos mandados (de citação e/ou penhora) expedidos por força deste despacho, fica o oficial de justiça autorizado a, independentemente de novo despacho judicial:

a) valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou penhora for assim necessário, certificando-se;

b) proceder à citação e/ou intimação da parte executada nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação; e

c) realizar o arresto, quando verificada alguma das hipóteses aventadas no art. 813 do CPC e/ou art. 7º, III, da LEF.

6.3 Cumpra-se, na forma e nas penas da lei, identificando-se os interessados de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília funciona na Rua Amazonas, 527, Centro, Marília, SP, Telefone 14-3402-3901, com horário de atendimento ao público das 09h00min. às 19h00min. E-mail: maril-se01-vara01@trf.jus.br.

EXECUCAO FISCAL

0002970-55.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X RAIMUNDO DE SOUZA e SOUZA LTDA. - EPP(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Ciência ao executado de que em 03/09/2018 foram expedidas as certidões de objeto e pé requeridas, devendo comparecer na Secretaria desta Vara Federal para retirá-las mediante recibo.

EXECUCAO FISCAL

0003758-69.2017.403.6111 - MUNICIPIO DE MARILIA(SP194271 - RODRIGO ABOLIS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ)

- 1 - Fls. 22/25: ciência à executada (CEF) para efetuar a complementação do depósito judicial visando a garantia integral do débito, no importe de R\$ 251,53 (duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e três centavos) corrigido até 22/02/2018, trazendo aos autos o respectivo comprovante no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2 - Considerando que a lei não exige garantia integral do débito para oposição dos embargos do devedor, e que o depósito de fl. 13 foi realizado em 23/02/2018, a teor do artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80, certifique a Secretara o decurso do prazo para oposição de embargos.
- 3 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se nova vista à exequente.

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002324-94.2007.403.6111 (2007.61.11.002324-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Fl. 358: defiro à exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para manifestação acerca do despacho de fl. 356. No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000283-86.2009.403.6111 (2009.61.11.000283-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-45.2003.403.6111 (2003.61.11.002110-3)) - ADONICE LOPES NONATO X APARECIDO DA SILVA NONATO(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONICE LOPES NONATO

Fica a executada intimada do r. despacho de fls. 154, com o seguinte teor:

Fls. 151: ante a recusa da parte exequente, fica prejudicada a proposta formulada pela executada à fl. 147. Destarte, efetue-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome dos executados, através do sistema BACENJUD 2, conforme solicitado. Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 300,00 (trezentos reais), atendendo ao princípio insculpido no artigo 836 Caput, do NCPC, e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. Cumpra-se e publique-se na sequência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005740-10.1994.403.6111 (94.1005740-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X V.R. AUTO ACESSORIOS LTDA X CARLOS EDUARDO RODINE(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X PAULO SERGIO RIGUETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Fica a parte vencedora (CARLOS EDUARDO RODINE) intimada de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, em conformidade com o Capítulo II, da Resolução nº 142/2017, da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região.
- 2 - Assim, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, caso queira, promover a inserção das peças necessárias no PJe, tudo em conformidade com a resolução supra.
- 3 - No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo no aguardo de eventual virtualização do feito.

Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SOCIEDADE DE ENSINO DO INTERIOR PAULISTA EIRELI - EPP, LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da SOCIEDADE DE ENSINO DO INTERIOR PAULISTA EIRELI EPP e de LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS, objetivando o recebimento de R\$ 100.321,41.

Os executados foram citados e ofereceram embargos, os quais foram julgados improcedentes (Id 10392835).

Após a pesquisa e bloqueio de bens, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (Id 9357830).

É o relatório.

D E C I D O .

A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito.

Nos autos dos embargos, os executados apresentaram petição e documentos noticiando que se compuseram acerca da lide (Id 10392835).

ISSO POSTO, em razão da transação noticiada e do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, intemem-se os executados para pagarem as custas processuais finais.

Pagas as custas, proceda-se o desbloqueio dos valores depositados na conta do executado Luis Eduardo Diaz Toledo Martins e o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placa FBT7392.

Atendidas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SOCIEDADE DE ENSINO DO INTERIOR PAULISTA EIRELI - EPP, LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da SOCIEDADE DE ENSINO DO INTERIOR PAULISTA EIRELI EPP e de LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS, objetivando o recebimento de R\$ 100.321,41.

Os executados foram citados e ofereceram embargos, os quais foram julgados improcedentes (Id 10392835).

Após a pesquisa e bloqueio de bens, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (Id 9357830).

É o relatório.

D E C I D O .

A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito.

Nos autos dos embargos, os executados apresentaram petição e documentos noticiando que se compuseram acerca da lide (Id 10392835).

ISSO POSTO, em razão da transação noticiada e do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, intimem-se os executados para pagarem as custas processuais finais.

Pagas as custas, proceda-se o desbloqueio dos valores depositados na conta do executado Luis Eduardo Diaz Toledo Martins e o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placa FBT7392.

Atendidas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001659-41.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SOCIEDADE DE ENSINO DO INTERIOR PAULISTA EIRELI - EPP, LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da SOCIEDADE DE ENSINO DO INTERIOR PAULISTA EIRELI EPP e de LUIS EDUARDO DIAZ TOLEDO MARTINS, objetivando o recebimento de R\$ 100.321,41.

Os executados foram citados e ofereceram embargos, os quais foram julgados improcedentes (Id 10392835).

Após a pesquisa e bloqueio de bens, a CEF requereu a extinção da execução em face da quitação da dívida (Id 9357830).

É o relatório.

D E C I D O .

A credora informou que houve a quitação do débito e, por isso, requereu a extinção do feito.

Nos autos dos embargos, os executados apresentaram petição e documentos noticiando que se compuseram acerca da lide (Id 10392835).

ISSO POSTO, em razão da transação noticiada e do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, intimem-se os executados para pagarem as custas processuais finais.

Pagas as custas, proceda-se o desbloqueio dos valores depositados na conta do executado Luis Eduardo Diaz Toledo Martins e o levantamento das restrições cadastradas no veículo de placa FBT7392.

Atendidas as determinações supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-33.2017.4.03.6111

AUTOR: JULIANIE APARECIDA DA SILVA COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento comum ajuizado por JULIANIE APARECIDA SILVA COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA**, NOS TERMOS DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Quanto ao benefício previdenciário **AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA**, o artigo 86 da Lei nº 8.213/ 91 estabelece o seguinte:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º - O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º - O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º - O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.

§ 4º - A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Da leitura do dispositivo, depreende-se que 4 (quatro) são os requisitos para a concessão do benefício em tela:

1º) qualidade de segurado;

2º) superveniência de acidente de qualquer natureza;

3º) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual;

4º) o nexo causal entre o acidente a redução da capacidade.

Portanto, o elemento autorizador à concessão do benefício de auxílio-acidente é a redução da capacidade laborativa em razão de sequela definitiva decorrente de acidente de qualquer natureza, e não a existência da sequela em si.

Destarte, estão excluídas da concessão do auxílio-acidente as doenças degenerativas, inerentes à faixa etária, visto que não relacionadas à superveniência de acidente de qualquer natureza.

Na hipótese dos autos, a parte autora faz jus ao benefício previdenciário **AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA**, NOS TERMOS DO ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91, pois restou comprovado nos autos:

1º) **da qualidade de segurado:** o exercício de labor urbano como segurada empregada, conforme vínculos empregatícios anotados na CTPS e CNIS e tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de Trabalho		Número de Contribuições
	Admissão	Saída	
Selma Ferreira Confeitaria - ME	02/01/2008	25/09/2012	56
Auxílio-Doença NB 538.086.403-8	04/11/2009	14/01/2010	02

Auxílio-Doença NB 540.029.500-9	02/03/2010	15/04/2010	01
Auxílio-Doença NB 543.923.913-4	08/12/2010	23/01/2011	01
Instituto das Apostolas do Sagrado	01/11/2012	31/12/2013	14
Fundação de Apoio a Faculdade	19/02/2016	31/12/2017	22
Número total de contribuições: 96			

2º) do acidente de qualquer natureza: conforme Boletim de Ocorrência nº 8057/2010 (id 1837942), a autora sofreu acidente de trânsito no dia 21/11/2010, na Avenida das Esmeraldas, Marília/SP.

3º) da redução parcial da capacidade para o trabalho habitual: a perícia médica judicial concluiu que a autora “com histórico de acidente, onde fraturou o 5º QD E, sendo necessário cirurgia, depois de um período sofreu novo acidente, sendo necessário novamente tratamento cirúrgico, que potencializou a seqüela no 5º QD E. No exame físico observa cicatrizes e restrição de movimento de flexão e extensão do mesmo. CID: S62.6” (id 1036864 – quesito nº 3 do INSS), podendo exercer “atividades leves, moderadas e de esforço, desde que não seja necessário movimentos finos com a mão esquerda. Atualmente já está trabalhando como técnica de enfermagem” (id 1036864 – quesito nº 6.5 do INSS).

4º) do nexa causal entre o acidente a redução da capacidade: o perito afirmou que existe incapacidade parcial e permanente decorrente do acidente por ela sofrido (id 1036864 – quesito nº 5 do INSS).

Quanto à fixação da Data de Início do Benefício – DIB -, consta dos autos que o INSS concedeu à parte autora 3 (três) benefícios previdenciários auxílio-doença, sendo o último de número 543.923.913-4 e pago no período de 08/12/2010 a 23/01/2011. A autora não comprovou ter requerido administrativamente o benefício previdenciário auxílio-acidente. Portanto, em que pese o perito ter fixado a Data de Início da Incapacidade – DII – em 11/2011, na hipótese dos autos fixo a DIB no dia 05/12/2017, quando a autora protocolou o requerimento do benefício NB 620.616.538-1 (ID 3819425).

ISSO POSTO, julgo **procedente** o pedido alternativo, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA** a partir do requerimento administrativo (05/12/2017 – NB 620.616.538-1 – id 3819425) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 05/12/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome da Segurada:	Juliane Aparecida Silva Colombo.
Nome do(a) Representante Legal:	Prejudicado.
Benefício Concedido:	Auxílio-Acidente de Qualquer Natureza.
Número do Benefício	NB 620.616.538-1.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	05/12/2017 – Requerimento Administrativo.
Data de Início do Pagamento Administrativo	05/09/2018.

Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à imediata implantação do benefício, **servindo-se a presente sentença como ofício expedido.**

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controverso for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 05/12/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE SETEMBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-17.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANILLA FOODS BRASILLTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405
RÉU: SERRA DA GRACIOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a informação prestada pela Comarca de Rolândia.

Intime-se.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-58.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA LUCIA FRARE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO THIAGO KRIEGER - SC37318
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ROSANGELA HENRIQUE PORTO
Advogado do(a) RÉU: JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM - SP98016

DESPACHO

Determino o cancelamento da audiência designada para o dia 25/09/2018 às 15 horas, tendo em vista o pedido formulado pela parte autora na petição de ID 10621484.

Expeça-se o necessário.

Providencie a Secretaria o agendamento de data e hora no sistema de videoconferência.

Cumprida a determinação supra, intímese as partes.

Cumpra-se. Intímese.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-47.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEX DE LIMA MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA ALVES FIORINI - SP264872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 5 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001467-11.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: APARECIDA DORATIOTTO CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE CREDENDIO - SP110780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000214-85.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA CELINA DOGANI DELELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000390-64.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: TEREZINHA DOS SANTOS PEDROSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002009-92.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002178-79.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DO AMPARO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 5 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7692

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003663-54.2008.403.6111 (2008.61.11.003663-3) - ASENCIO VALERA NETTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ASENCIO VALERA NETTO X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrada nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001946-67.2018.4.03.6111
IMPETRANTE: JACK ZHIJIE CHEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA - SP337864
IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JACK ZHIJIE CHEN e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARÍLIA – SP, objetivando obrigar “a autoridade coatora a renovar o passaporte do Impetrante, e, posteriormente, ter a possibilidade de estudar em uma das mais renomadas universidades da Flórida/EUA, para cursar Astrofísica”.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que “desde julho/2016 estava em intercâmbio pela St. Anthony’s High School, localizada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, conforme documentos anexos. Durante o intercâmbio, o Impetrante fez seu pedido para ingressar na Universidade da Flórida, no curso de Astrofísica, tendo recebido a carta de aceitação em 27 de fevereiro de 2018, conforme documento emitido pela ‘Florida Institute of Technology’ (doc. anexo). Acontece que em 05 de janeiro de 2018, o Impetrante completou a maioridade penal (18 anos) em conformidade com as leis brasileiras, porém, no período de janeiro/2018 a junho/2018 permaneceu nos Estados Unidos da América, retornando ao Brasil somente no começo deste mês. Entretanto, o passaporte do Impetrante venceu no dia 18/06/2018, o que na busca pela renovação e já tendo a maioridade penal, este precisava comprovar junto à Autoridade Coatora os seguintes requisitos: (...) Ter-se alistado eleitor, quando obrigatório; Ter votado na última eleição, quando obrigatório, justificado ou pago a multa respectiva; Se homem, estar quite com o serviço militar obrigatório”. O impetrante acrescenta que, ao “requerer seu alistamento eleitoral perante a Justiça Eleitoral de Marília, tendo em vista que estava fora do País, este ficou impedido em virtude do artigo 91 da Lei nº 9.504/97, o qual determina: Art. 91. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição. Acontece que, respectiva certidão demonstra apenas que em razão do dispositivo legal, o Impetrante não pode emitir seu título de eleitor, entretanto, na data de hoje, o mesmo se encontra quite com a Justiça Eleitoral, apenas não tornou possível a emissão do seu título. Por isso, a recusa da Autoridade Coatora quanto à impossibilidade de renovação do passaporte do Impetrante, tornou ato ilegal. Ademais, tendo sido o Impetrante aceito no Instituto de Tecnologia da Flórida, para cursar Astrofísica, suas aulas irão ter início no final de agosto/2018, portanto, caso o Impetrante esteja impedido de iniciar seu curso, em razão da impossibilidade de renovação do seu passaporte, este poderá perder sua vaga”.

Em sede de liminar, requereu que “seja esta concedida para obrigar a autoridade coatora a renovar o passaporte do Impetrante”.

O pedido de liminar foi indeferido.

O impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, pedido acolhido por este juízo.

A União Federal, na condição de assistente da autoridade coatora, alegou ser o DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA/SP parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda e requereu a denegação da segurança.

Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, afirmando que “o requerente direcionou o pedido a autoridade divergente da coatora” e “sem esgotar os meios administrativos propostos, qual seja, conseguir a quitação ou certidão de impossibilidade desta junto a Justiça Eleitoral”.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, tenho que não procede a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal e autoridade coatora, pois o ato impugnado diz respeito ao indeferimento, por DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, de pedido de emissão de passaporte com fundamento na legislação que julgou ser aplicável à hipótese, ou seja, na hipótese dos autos não está sendo combatida negativa por parte da Justiça Eleitoral de expedição de certidão de quitação eleitoral, mas de documento exigido pela autoridade coatora.

Em acréscimo, consigno que a competência do Juiz Eleitoral que, por motivo justificado, já que a inscrição de novos eleitores junto a Justiça Eleitoral não poder ser realizada entre maio e novembro dos anos eleitorais, não se confunde com a competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado com vistas a compelir autoridade federal a emitir passaporte. Esta última é da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca do preenchimento dos requisitos exigidos para a emissão de passaporte em favor do impetrante, especialmente no que tange ao comprovante de quitação da obrigação eleitoral.

Com efeito, ao se analisar as condições para a obtenção do Passaporte brasileiro, principalmente aquelas relativas às obrigações eleitorais, constata-se que o impetrante, quando do requerimento do documento de viagem, não preenchia o requisito geral previsto no artigo 3º, inciso II, da Instrução Normativa nº 003/2008 - DG/DPF, de 18/02/2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, ou seja:

Art. 3º. São condições gerais para a obtenção do passaporte comum:

(...)

II - ter se alistado eleitor, quando obrigatório;

Conforme estabelece, ainda, a referida Instrução Normativa, esta condição deve ser comprovada mediante a apresentação:

Art. 4º. Para a comprovação das condições relacionadas nos incisos I a VI, do art. 3º desta IN, o requerente deverá apresentar em original:

(...)

II - título de eleitor ou certidão de quitação eleitoral, para requerente obrigado a se alistar;

Por esta razão, diante da necessidade de respeito às normas previstas na Instrução Normativa nº 003/2008 - DG/DPF, de 18/02/2008, o pedido de Emissão do Passaporte apresentado pelo brasileiro JACK ZHIJIE CHEN foi indeferido.

Tais exigências têm razoáveis motivações e, de fato, a autoridade impetrada está adstrita à lei e ao regulamento para não dispensar o impetrante do respectivo cumprimento das referidas normas.

No entanto, o impetrante alegou caracterizada a ilegalidade do ato pelos seguintes motivos:

- seu passaporte venceu no dia 18/06/2018;

- completou 18 (dezoito) anos de idade em 05/01/2018, acarretando a obrigação do alistamento eleitoral;

- no entanto, entre 01/2018 a 06/2018 o impetrante encontrava-se nos Estados Unidos da América;

- assim, quanto retornou ao Brasil, foi impossível requerer o alistamento eleitoral “dentro dos cento e cinquenta dias anteriores à data da eleição” (Lei nº 9.504/97, artigo 91).

Assim sendo, muito embora o contexto fático sinalizasse no sentido do indeferimento da pretensão, é imperioso atentar para a circunstância de que, de acordo com o artigo 67 do Código Eleitoral e com o artigo 91 da Lei nº 9.504/97, nenhum pedido de inscrição eleitoral pode ser realizado dentro do período de cento e cinquenta dias que antecedem as eleições, consequentemente, certo é que, na prática, o impetrante estava temporariamente impedido de regularizar sua situação eleitoral e, por conseguinte, de obter a renovação do passaporte antes da data da viagem.

Nesse sentido, entendo que a exigência que foi imposta pela autoridade coatora para a emissão do passaporte do impetrante, cuja urgente necessidade de obtenção comprovou em razão de iminente viagem ao exterior para frequentar curso de Astrofísica no Instituto de Tecnologia da Flórida, afigura-se desproporcional a sua finalidade, devendo-se garantir o direito à locomoção do impetrante.

Com efeito, revela-se desproporcional a exigência da comprovação de quitação eleitoral para a emissão do passaporte requerido pelo impetrante, uma vez que o desatendimento da exigência - que, é sabido, decorre de uma imposição constitucional - tem como sanção a aplicação de multa pela Justiça Eleitoral, tornando-se, portanto, o cerceamento ao direito de ir e vir do requerente uma punição ao indivíduo em desacordo à finalidade do ato. Ademais, o impetrante estava temporariamente impedido de regularizar sua situação eleitoral, conforme ficou demonstrado nos autos.

Nesse sentido, cito os precedentes:

MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. RENOVAÇÃO DE PASSAPORTE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSENTE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. Segurança concedida em atenção ao princípio da proporcionalidade, dado que o impetrante estava impedido de efetuar o pagamento da penalidade pecuniária e regularizar a sua inscrição eleitoral quando possuía viagem internacional marcada.

2. Eficácia da decisão condicionada à oportuna regularização eleitoral em preservação ao interesse público.

3. Manutenção da sentença.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5006004-94.2016.4.04.7101/RS – Relator Desembargador Federal Luís Alberto D Azevedo Aurvalle - Julgado em 05/07/2017).

ADMINISTRATIVO. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE. QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ELEITORAIS. NACIONAL BRASILEIRO RESIDENTE NO EXTERIOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.

. Pelo princípio da razoabilidade, as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam. Hipótese em que o ato da autoridade administrativa mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, já que a ausência de documentação não deve ensejar tão grave prejuízo ao autor.

. Em que pese não haja irregularidade alguma na norma que determina a apresentação de Título Eleitoral (e comprovante de quitação das obrigações eleitorais) para a concessão de passaporte, no caso sob exame, tal exigência acarretará cerceamento à liberdade de locomoção do autor, motivo pelo qual se revela necessária a atuação jurisdicional para compor o conflito de interesses.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5055619-27.2014.404.7100 – Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia – Quarta Turma - Juntado aos autos em 29/01/2015).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLÍCIA FEDERAL. EXPEDIÇÃO DE PASSAPORTE DE EMERGÊNCIA. COMPROVANTE DE QUITAÇÃO ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO. PROXIMIDADE DAS ELEIÇÕES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FATO ALHEIO À VONTADE DO IMPETRANTE. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. FATO CONSUMADO.

1. Pelo princípio da razoabilidade, fundamentado nos mesmos preceitos dos princípios da legalidade e finalidade (artigos 5º, II, LXIX, 37 e 84 da CF/88), as exigências administrativas devem ser aptas a cumprir os fins a que se destinam.

2. Hipótese em que o ato da autoridade coatora mostra-se desproporcional à finalidade pretendida, já que a falta de comprovação da quitação eleitoral por motivo alheio à vontade do impetrante, ante a negativa do pleito pelo Juízo Eleitoral, fundamentado exclusivamente na proximidade das eleições, não deve ensejar tão grave prejuízo ao direito de ir e vir da parte impetrante.

3. Aplicável à espécie a teoria do fato consumado, visto que o proceder da demanda importou no acolhimento da pretensão da parte impetrante, com a emissão do passaporte de emergência para a viagem que se realizou em setembro de 2014.

(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 5008517-03.2014.404.7102 – Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva – Terceira Turma - Juntado aos autos em 03/06/2015).

Diante disto, dada a desproporcionalidade do óbice legal à emissão do passaporte no caso concreto, entendo que deve ser concedida a segurança pleiteada.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a liminar e julgo procedente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de erigir a ausência de quitação eleitoral como óbice à renovação do passaporte do impetrante, promovendo tal renovação acaso inexistente outro empecilho para tanto e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, bem como à pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 04 DE SETEMBRO DE 2018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa COMERCIAL ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTÍCIOS PARANAPANEMA DE PIRAJU LTDA. e apontando como autoridade coatora o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, objetivando *“determinar que a Autoridade Coatora, tome todas as medidas necessárias a fim de operacionalizar de ofício o parcelamento em 180 meses, sendo que nessa condição os valores das prestações suportariam o valor mínimo de cada parcela e as antecipações pagas no dia 21 de julho de 2015, e com isso o parcelamento restaria liquidado”*.

A impetrante alega que no dia 27/11/2013 solicitou o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa previsto na Lei nº 11.941/2009, valor consolidado do débito de R\$ 2.989.828,51, acrescentando que as *“antecipações foram efetuadas sistematicamente, de novembro de 2013 a junho de 2015, em julho de 2015 foram efetuados 3 (três) pagamentos no valor total de R\$ 1.486.278,62 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta e oito reais e sessenta e dois centavos) a título de pagamento a vista, uma vez que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7 de 15 de outubro de 2013, em seu artigo 18 e §§ prevê essa condição (antecipações de 12 ou mais parcelas), e mais 1 (uma) parcela referente a antecipação de julho de 2015 no valor de R\$ 13.327,71 (treze mil, trezentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), encerrando seus recolhimentos com o ultimo pagamento efetuado no dia 31/08/2015 no valor de R\$ 13.460,99 (treze mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e nove centavos)”*, afirmando que *“o débito pago através das 20 (vinte) primeiras prestações mensais e sucessivas, foram calculadas como se fossem parceladas em 180 (cento e oitenta) prestações”*. A impetrante acrescenta que *“no momento da consolidação, no dia 14 de fevereiro de 2018, ao se encerrar a mesma, e observando que haviam sido pagos 25 (vinte e cinco) darfs o responsável pela operacionalização do parcelamento entendeu que poderia alterar o prazo de 180 meses para 30 meses, uma vez que liquidou todo o débito com os 25 pagamentos, não se atentando que tal alteração mudaria totalmente a forma de alocação e imputação e que isso inverteria a situação de liquidado para saldo devedor, conforme mostra o Recibo de Consolidação ora apensado (doc. 04). O resultado final esperado após a consolidação restaria em débito liquidado, no entanto restou em um saldo devedor de R\$ 394.853,77 (trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos) (doc. 05). Em 28/02/2018, a Impetrante solicitou administrativamente junto a Procuradoria pedido de revisão da consolidação do parcelamento da Lei 12.865/2013, requerendo a alteração da quantidade de parcelas para 180 (cento e oitenta) meses, tendo em vista a equivocada opção por 30 (trinta) meses (doc. 06), obtendo a resposta em 07/03/2018, em síntese, que ‘Nos atos administrativos plenamente vinculados – mormente aquele que se referem a prazos e formas – o administrador não possui espaço para liberdade de decisão, porquanto seu comportamento, na situação, encontra-se previamente predeterminado, de forma que a sua incumbência será verificar a obediência ou não dos requisitos estabelecidos na norma, sem casuismos’. Assim, foi indeferida a pretensão da Impetrante (doc. 07). A não alteração da opção assinalada equivocadamente, bem como o indeferimento a pretensão de que fosse alterada a quantidade de meses do parcelamento, configura o ato coator praticado pela Impetrada”*.

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando o seguinte: *“no momento da consolidação, depois de aplicados os percentuais de redução relativos ao parcelamento de 30 (trinta) meses, a Administração apurou que o valor devido pela impetrante era de R\$ 1.774.762,11. De outra parte, atualizados para a mesma data (a da consolidação), todos os pagamentos previamente realizados pela impetrante totalizaram a quantia de R\$ 1.508.040,89. Sendo assim, naquele momento (vale frisar, na consolidação), havia em desfavor da impetrante um saldo devedor no valor de R\$ 266.721,22, que deveria ser pago nas 5 (cinco) prestações restantes do parcelamento – visto que 25 (vinte e cinco) das 30 (trinta) prestações haviam sido pagas”*.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se.

É o relatório.

DECIDO.

Na hipótese dos autos, a pretensão da impetrante é *“determinar que a Autoridade Coatora, tome todas as medidas necessárias a fim de operacionalizar de ofício o parcelamento em 180 meses, sendo que nessa condição os valores das prestações suportariam o valor mínimo de cada parcela e as antecipações pagas no dia 21 de julho de 2015, e com isso o parcelamento restaria liquidado”*.

Portanto, na visão da impetrante, os pagamentos até aqui realizados seriam suficientes para quitação do débito tributário.

Por sua vez, o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP informou que *“se os pagamentos realizados fossem mesmo suficientes para quitar a dívida parcelada em 180 (cento e oitenta) meses, como alega a impetrante, com muito mais razão eles o seriam para quitá-la com os descontos mais vantajosos do parcelamento em 30 (trinta) meses – o que, na prática, não ocorreu”*.

Assim sendo, conforme resta assente no teor do pedido e das informações apresentadas pela autoridade coatora, há evidente controvérsia quanto à suficiência dos valores pagos pela impetrante e supostamente suficientes para quitação da dívida.

O mandado de segurança é a via processual destinada exclusivamente à proteção de direito líquido e certo, demonstrado de plano. A prova dos fatos deve estar pré-constituída e deve acompanhar a inicial, uma vez que não se permite a posterior juntada de documentos, em face da ausência de fase probatória.

Na hipótese dos autos, no entanto, a solução da lide demandaria a realização de perícia ou cálculos contábeis por auxiliar do juízo. Contudo, a via do *mandamus* não admite dilação probatória.

Com efeito, na medida em que não é possível acatar o cálculo unilateral da impetração e aferir eventual incorreção do valor apurado administrativamente, é necessária a produção de prova pericial sob o crivo do contraditório.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c artigo 485, inciso IV, do atual Código de Processo Civil (inadequação da via eleita).

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE SETEMBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-38.2018.4.03.6111

IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA. ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença (ID 9624011), visando suprimir a contradição/omissão da sentença que julgou procedente o pedido e declarou extinto o feito com resolução do mérito, pois sustenta “*que deixou de analisar o pleito realizado na emenda à inicial pela Embargante para exclusão do pedido inicial com relação ao aviso prévio indenizado*”.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimada a se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, a União Federal não se opôs ao pedido da embargante.

É o relatório.

D E C I D O.

Quando os embargos têm por fundamento o inciso II do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil, ou seja, “*omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*”, é lição da doutrina que a “*omissão que enseja complementação por meio de embargos de declaração é a que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ‘ex ofereceu’*”. *Providos os embargos fundados na omissão da decisão, esta é completada pela decisão de acolhimento dos embargos, que passa a integrá-la. Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazo legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, dever de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os embargos de declaração porque não houve omissão*” (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria De Andrade Nery, in *CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE*, 7ª Edição, 2003, pg. 925/926).

É exatamente a hipótese dos autos, pois a impetrante emendou a petição inicial e requereu expressamente a “*exclusão do Aviso Prévio Indenizado das Contribuições Previdenciárias, visto que a Impetrante fará a revisão administrativamente*”.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.024 do Código de Processo Civil, e **dou provimento**, pois a sentença não resolveu integralmente a lide, passando ter a seguinte redação:

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando o não recolhimento das contribuições previdenciárias patronal ao INSS (20% sobre a folha de salários, contribuição ao SAT e as contribuições em favor do sistema 'S'), conforme preconiza o art. 195, I, 'a' da CF e o artigo 22, I, da lei nº 8.212/91, incidentes sobre: I) aviso prévio indenizado; II) férias indenizadas e respectivo terço constitucional de férias. Requereu, ainda, a declaração de sua "ilegalidade, por afronta ao artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/91, e sua inconstitucionalidade, por afronta ao artigo 195, inciso I, da Carta Constitucional", bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas.

A impetrante sustenta que estas parcelas não integram a definição de salário e que a sua tributação é indevida até edição de norma válida e constitucional para a instituição da exação. Aduziu que por se tratar de pagamento de valores de caráter indenizatório, não constituem fato gerador de tributo.

A impetrante emendou a petição inicial e requereu expressamente a "exclusão do Aviso Prévio Indenizado das Contribuições Previdenciárias, visto que a Impetrante fará a revisão administrativamente".

Regularmente intimado, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA apresentou as informações sustentando, numa síntese apertada, que "as contribuições previdenciárias, dentre elas as questionadas, são tributos administrados por este órgão (Art. 3º da Lei nº 11.457 de 2007) e sua cobrança faz-se nos estritos limites da legalidade. Ainda que existam precedentes jurisprudenciais que entendem indevidas algumas dessas exações, estes não gozam de efeitos erga omnes, de eficácia vinculante, logo, não alteram a aplicação da legislação vigente". Entretanto, afirmou que "quanto à contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre o aviso prévio indenizado, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deve observar sua não incidência, por não se tratar de verba salarial" e assegurou que "neste caso (contribuição previdenciária da empresa sobre o aviso prévio indenizado), o contribuinte não necessita de provimento judicial para que deixe de levar a tributação tal verba trabalhista, uma vez que a administração tributária já reconhece sua não incidência". E concluiu "nos questionamentos da impetrante não são apontadas quaisquer questões fáticas, ações ou omissões que possam ser atribuídas a autoridade inquirida de coatora e consideradas atos coatores, exceto o estrito cumprimento de seu dever legal" (Id. 9281120, pág. 01/03).

O Ministério Público Federal não opinou (Id. 9513916, pág. 01/05).

É o relatório.

DECIDO.

DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO

Está superada a questão relativa à aplicabilidade da Lei Complementar nº 118/05, pois Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF - negou provimento ao Recurso Extraordinário nº 566.621 e, portanto, manteve a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser de 10 (dez) anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação.

O RE nº 566.621/RS discutia a constitucionalidade da segunda parte do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, que determinou a aplicação retroativa do seu artigo 3º – norma que, ao interpretar o artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, fixou em 5 (cinco) anos, desde o pagamento indevido, o prazo para o contribuinte buscar a repetição de indébitos tributários relativamente a tributos sujeitos a lançamento por homologação.

O entendimento foi de que a norma teria se sobreposto, de forma retroativa, à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ -, que consolidou interpretação no sentido de que o prazo seria de 10 (dez) anos contados do fato gerador.

A maior parte dos ministros que votaram pela inconstitucionalidade da lei, porém, entenderam que o prazo de 10 (dez) anos contados do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º c/c 168, I) somente pode ser aplicado para as ações judiciais ajuizadas antes da entrada em vigor da lei, ou seja, 09/06/2005. Por outro lado, para as ações judiciais ajuizadas após a entrada em vigor da lei aplica-se o prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

Portanto, às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal. Assim sendo, considerando que o ajuizamento do presente mandamus ocorreu em **27/06/2018**, estão prescritos os valores retidos anteriormente ao dia **27/06/2013**.

DO MÉRITO

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CEFER LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, objetivando afastar a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre verbas indenizatórias pagas a seus empregados. Argumentou que a autoridade impetrada está exigindo o recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias e assistenciais, em contrariedade ao disposto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. No entanto, algumas verbas são pagas aos empregados sob natureza indenizatória e/ou previdenciária e não se confundem com a remuneração decorrente da prestação de serviços por força do contrato de trabalho e que por isso não poderiam compor a base de cálculo da contribuição social que tem por fundamento o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

Assim sendo, alegou o caráter indenizatório das verbas relativas às férias indenizadas e respectivo terço constitucional.

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Cumpra repisar que a Seguridade Social é custeada por toda a sociedade bem como através de contribuições sociais das empresas, dos trabalhadores, do ente público e dos concursos de prognósticos, sendo que as contribuições dos empregados e das empresas incidirão conforme preceitua o artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

redação:

As contribuições sociais são calculadas com base no salário-de-contribuição que está previsto nos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que tem a seguinte

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o § 5º;

IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o § 5º.

§ 1º - Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição.

§ 3º - O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.

§ 4º - O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei.

§ 5º - O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

§ 6º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo.

§ 7º - O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º - Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total:

a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal;

§ 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.

§ 10 - Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no § 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem.

Podemos ter a seguinte definição de salário-de-contribuição:

“... o salário-de-contribuição é a base de cálculo sobre a qual irão incidir as alíquotas da contribuição previdenciária. O conceito de salário-de-contribuição irá depender, porém, do segurado que irá contribuir para o sistema, podendo, portanto, ser distinto em relação a cada um deles”.

(Sergio Pinto Martins, Direito da Seguridade Social, 19ª edição, ed. Atlas, 2003, p.143).

Sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior ensinam que:

“O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De efeito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos “rendimentos do trabalho pago ou creditado”.

(in *COMENTÁRIOS À LEI DO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL*, Livraria do Advogado Editora, 2005, página 111).

E, no tocante à base de cálculos, sustentam os referidos autores o seguinte:

“Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal)”.

(obra citada, página 114).

Na hipótese dos autos, a controvérsia diz respeito à exigibilidade de contribuições sociais incidentes sobre parcelas que a impetrante entende não configurariam contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.

Resta analisar, portanto, a natureza jurídica das verbas em questão.

DAS FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL

O empregado, no caso das férias indenizadas, não desfrutou das férias, fato este que gerou ressarcimento pecuniário do dano ao direito de descanso assegurado em lei. Ou seja, o fato de não terem sido gozadas, independente do motivo, não descaracteriza, nem justifica descaracterizar a natureza indenizatória do pagamento, incluído, aqui o adicional de 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF/88).

Inclusive, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 22, § 2º, c/c artigo 28, § 9º, exclui da base de cálculo da contribuição previdenciária algumas das rubricas sob questionamento:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...)

§ 2º - Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (grifei)

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS INDENIZADAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ).

Não incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de terço constitucional de férias indenizadas. O art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/1991 (com redação dada pela Lei 9.528/1997) estabelece que não integram o salário de contribuição "as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT". Destarte, no que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de previsão legal.

(STJ - REsp Nº 1.230.957-RS – Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Julgado em 26/2/2014).

Considera-se, portanto, que essa parcela não está incluída no salário-de-contribuição, de forma que não há incidência da contribuição.

DA COMPENSAÇÃO

Em que pese a recente unificação entre a Secretaria da Receita Federal e o INSS com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, pela Lei nº 11.457/2007, que passou a concentrar as atribuições de ambos os órgãos, e, por outro lado, o teor do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza a compensação de créditos tributários do sujeito passivo com qualquer tributo ou contribuição administrados pela então Secretaria da Receita Federal, o fato é que o pedido de compensação de créditos de natureza previdenciária com outras espécies de tributos federais encontra óbice legal intransponível no parágrafo único do artigo 26 da própria Lei nº 11.457/07, *verbis*:

Art. 2º - Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Assim, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.069/95.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Quanto à atualização monetária, entendo que incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), até a sua efetiva restituição.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária.

São eles, sucessivamente, a UFIR, de 01/1992 até 12/1995 (Lei nº 8.383/95), devendo ser aplicada inclusive nos meses de julho e agosto de 1994, afastando-se o IGPM neste período, e, por fim, a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da impetrante, motivo pelo qual concedo a segurança para reconhecer o direito de:

1º) afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a seguinte verba indenizatória: é indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional de férias.

2º) reconhecer como indevido o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título da verba indenizatória descrita acima, autorizando em consequência a impetrante compensar os valores já pagos nos últimos 5 (cinco anos), isto é, desde 27/06/2013, com observação das seguintes regras:

2º-A) a contida no § 1º, do artigo 66, da Lei nº 8.383/91, c/c o § 2º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e o caput do artigo 39 da lei nº 9.250/95, que autorizam a compensação somente com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional, quais sejam, as devidas pela empresa e incidentes sobre a folha de salários e destinadas ao custeio da Previdência Social;

2º-B) quanto ao limite percentual imposto à compensação pelas Leis nº s 9.032/95 e 9.219/95.

O pagamento indevido deve ser restituído por compensação, em sua totalidade desde a data do efetivo desembolso, pelos índices estabelecidos na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal e constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que se coadunam com os estabelecidos acima.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 05 DE SETEMBRO DE 2.018.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

MONITÓRIA (40) Nº 5000611-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: DANTAS & LOPES COMERCIO E ASSISTENCIA LTDA - ME, PAULO SERGIO DE SOUZA DANTAS, PAULO ROGERIO LOPES JUNIOR

DESPACHO

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para a Caixa Econômica Federal dar cumprimento ao despacho de ID 9714895.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001903-33.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: ERIC LEONARDO MARIN ROSSATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELE CRISTINE CAMARGO DA ROSA ROSSATO - SP307398
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por ERIC LEONARDO MARIN ROSSATO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O embargante foi intimado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a inicial, atribuindo valor à causa, declarando o valor da dívida que entende correto e juntando cópia simples do título executivo e do mandado de citação, bem como para regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração.

No entanto, o embargante ficou-se inerte, embora constasse da intimação, a advertência de que o não atendimento à determinação judicial, importaria em extinção do feito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O embargante foi intimado para emendar a petição inicial e juntar os documentos indispensáveis a sua propositura, mas não cumpriu a determinação judicial.

O Código de Processo Civil determina que a petição inicial deve vir acompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação, cujo descumprimento tem como consequência o indeferimento da inicial.

Lembrando que os embargos à execução constituem ação autônoma e que os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que propiciam ao julgador verificar as questões de mérito, entendo que a falta de peças relevantes dos autos da execução nº 5000053-41.2018.4.03.6111 como o título executivo (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução) e a certidão de citação do executado, ora embargante, para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade), impõe a extinção do processo.

Além disso, os embargos à execução que tem como fundamento a revisão das cláusulas pactuadas (em razão da abusividade/ilegalidade dos encargos) possui natureza de excesso de execução, sendo necessária a indicação pelo embargante do valor incontroverso, sob pena de rejeição liminar, nos termos do art. 917, §§ 3º e 4º, do CPC.

No caso dos autos, a inicial não veio instruída com qualquer documento e, ante o descumprimento injustificado das diligências determinadas, a extinção da ação pelo indeferimento da inicial é medida que se impõe.

ISSO POSTO, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e declaro extinto o feito, sem julgar o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Intime-se o embargante para, no prazo adicional de 15 (quinze) dias, cumprir a parte final do despacho de ID 9767525, juntando aos autos procuração (art. 104, § 1º, do CPC).

Em face do disposto no art. 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, atribuo à causa o valor de R\$ 162.878,24 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos), que corresponde ao valor da dívida constante nos autos da execução.

Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da embargada ao pólo passivo da relação processual.

Sem condenação em custas a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos nº 5000053-41.2018.4.03.6111 e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002207-66.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: PANIFICADORA OURO FINO DE GARÇA - EIRELI - ME, LINEU GUTMARAES FILHO

D E S P A C H O

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-35.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: CAROLINA G. DE GODOY BATISTA - ME, CAROLINA GOMES DE GODOY BATISTA

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CAROLINA G. DE GODOY BATISTA ME e CAROLINA GOMES DE GODOY BATISTA.

Em 21/05/2018, a exequente foi intimada para recolher as custas necessárias para a expedição de carta precatória visando a citação da parte executada (ID 6958741 e aba "expedientes"). No entanto, não cumpriu a determinação judicial.

Intimada pessoalmente em 20/08/2018 (ID 10239008), a exequente não cumpriu a determinação judicial e se quedou inerte.

É o relatório.

D E C I D O.

Ensina Humberto Theodoro Júnior (*in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL*, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que:

"A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação".

"Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias".

Pelo que consta dos autos, que a exequente deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos desde 21/05/2018. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia.

ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Cancelo a audiência designada para o dia 02/10/2018. Encaminhe-se a cópia desta sentença à ECECON Marília para providências.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da parte executada ao pólo passivo da relação processual.

Com o trânsito em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder ao pagamento das custas.

Pagas as custas, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA, 4 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5013

PROCEDIMENTO COMUM

0006673-15.2008.403.6109 (2008.61.09.006673-0) - MARIA VALDERES ZANETTINI BERARDO (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X UNIAO FEDERAL Visto em Sentença, Cuida-se de ação sob o rito ordinário proposta por MARIA VALDERES ZANETTINI BERARDO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativamente à responsabilidade pelos créditos tributários gerados pelo exercício das atividades da empresa TRANSPORTADORA SÃO VITO LTDA. Afirma que foi admitida no quadro societário da empresa Transportadora São Vito Limitada em 21 de setembro de 1995 e, em 12 de fevereiro de 1999, através do registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, a requerente desligou-se da sociedade comercial, cedendo e

transferindo suas quotas sociais para o sócio Paulo Roberto Uripa. Aduz que em 05 de janeiro de 2005, após desligamento do quadro societário, sobreveio declaração judicial de falência nos autos n. 299/99, em trâmite perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Americana/SP. Assevera que em setembro de 2006 foi surpreendida com recebimento de aviso de cobrança expedido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, indicando-a como responsável pelo crédito inscrito em dívida ativa (CDA s n.º s 80.2.99.0120241-30, 80.2.96.007579-53, 80.7.96.005893-05, 80.6.98.028835-50, 80.6.98.034794-77, 80.2.98.014328-14, 80.2.98.006057-23, 80.2.98.006056-42, 80.2.98.015688-05, 80.6.98.012714-96, 80.6.98.032044-51, 80.2.98.016756-36, 80.6.98.0127713-05 e 80.7.98.003415-79). Sustenta que ofertou manifestação de inconformismo perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, ressaltando a ausência de responsabilidade tributária, nos termos dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional. Alega que a responsabilidade dos administradores da sociedade pela dívida tributária está condicionada a existência de requisitos, tais como o encerramento irregular da sociedade comercial ou a verificação da prática pelos sócios gerentes de atos em fraude à lei, ao contrato social ou com excesso de poderes. Por fim, menciona que, apesar de constar como corresponsável tributária, não foi incluída no pólo passivo das Execuções Fiscais que a Fazenda Nacional move em face da Transportadora São Vito Ltda. O pedido de tutela antecipada foi apreciado às fls. 127/129. Foi interposto agravo de instrumento às fls. 137/169, ao qual foi negado seguimento conforme fl. 234. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 173/183. Em preliminares, alega ofensa ao princípio do juiz natural, já que as execuções fiscais tramitam perante a justiça estadual de Americana/SP e a inadequação da via eleita, por falta de interesse de agir, já que as matérias estavam sendo discutidas em sede de embargos à execução. No mérito, sustenta a não ocorrência da prescrição, a legalidade do redirecionamento da execução fiscal e a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa. Réplica ofertada às fls. 209/217. Foi proferida sentença à fl. 221. Interposta apelação às fls. 237/251. Contrarrazões ofertadas às fls. 256/260. Foi dado provimento ao apelo às fls. 274/277. Sobreveio petição da parte autora requerendo a oitiva de testemunha fls. 280/281. Foi realizada audiência para oitiva da testemunha, tendo as partes na oportunidade apresentado razões remissivas (fls. 369/371). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Preliminares: Ofensa ao princípio do juiz natural Rejeito a preliminar, considerando os fundamentos da decisão do TRF da 3ª Região (fls. 274/277) no sentido de que as ações de execução fiscal tramitam em vara especializada, de competência absoluta sobre a matéria, não sendo, portanto, competente para apreciar a presente ação ordinária. Inadequação da via eleita De fato, o executado pode se opor à execução fiscal mediante embargos à execução, que é via adequada, contudo não obsta que o devedor exerça seu direito constitucional de ação mediante ajuizamento de ação anulatória para declarar a nulidade do título ou inexistência da obrigação. Desse modo, rejeito a preliminar suscitada. Prejudicial de mérito Depreende-se do relatório de certidão emitido pela Secretaria da Receita Federal que a parte autora aparece como corresponsável pelas CDA s n.º s 80.2.99.0120241-30, 80.2.96.007579-53, 80.7.96.005893-05, 80.6.98.028835-50, 80.6.98.034794-77, 80.2.98.014328-14, 80.2.98.006057-23, 80.2.98.006056-42, 80.2.98.015688-05, 80.6.98.012714-96, 80.6.98.032044-51, 80.2.98.016756-36, 80.6.98.0127713-05 e 80.7.98.003415-79. Sustenta a parte autora a ocorrência de prescrição vez que os fatos geradores se verificaram há mais de 05 (cinco) anos, contudo não há prova da data de constituição definitiva do crédito tributário, nem mesmo da data de citação nos executivos fiscais, o que inviabiliza sua verificação. Ademais, cumpre observar que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da pessoa jurídica pode ser realizado até cinco anos da citação válida da empresa (STJ, AgInt RESP 1646402/RJ Agravo Interno no Recurso Especial. Ministro Francisco Falcão. Data do Julgamento 05/04/2018). Logo, rejeito a prejudicial de mérito. Análise o mérito No caso em apreço, constata-se que Maria Valderes Zanettini Berardo ingressou na sociedade em 21 de setembro de 1995 (fls. 58/62), tendo se retirado do quadro social em 12 de fevereiro de 1999, conforme alteração contratual acostada às fls. 58/61. Alega a parte autora que somente em janeiro de 2005 sobreveio declaração judicial de falência nos autos n. 299/99, tendo em setembro de 2006, sido surpreendida com o recebimento de aviso de cobrança, expedido pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Piracicaba, indicando-a como responsável tributária pelos débitos. Insurge-se a parte autora em face do redirecionamento da execução fiscal sob o fundamento de que não restaram preenchidos os pressupostos dos artigos 134 e 135 do Código Tributário Nacional, os quais tratam sobre responsabilidade tributária, conforme transcrições a seguir: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores; II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados; III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes; IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio; V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário; VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício; VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Decerto, a descon sideração da personalidade jurídica deve ser medida excepcional, que só se justifica quando restar demonstrada a prática de ato ou fato evadido de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatuto. Reconhece-se o redirecionamento da execução fiscal na hipótese de dissolução irregular da sociedade, conforme enuncia a súmula 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Neste contexto, a autonomia patrimonial da pessoa jurídica não pode servir para acobertar a prática de condutas delitivas e infrações à ordem jurídica, de modo que é possível o redirecionamento da execução fiscal, com sua inclusão de sócios, que se encontram à época dos fatos, no pólo passivo, como é o caso da parte autora. Denota-se que as CDA's apontadas na exordial referem-se ao período em que a autora era sócia da empresa conforme tabela a seguir: CDA Tributo Ano Base/Exercício Período Apuração 80.2.99.0120241-30 IRPJ 15/16/1996 15/16/1996 80.2.96.007579-53 IRPJ 30/06/1995 30/12/1995 80.7.96.005893-05 PIS 31/05/1995 31/10/1995 80.6.98.028835-50 COFINS 01/01/1997 01/12/1997 80.6.98.034794-77 COFINS 01/04/1998 01/06/1998 80.2.98.014328-14 IRPJ 04/03/1997 02/12/1997 80.2.98.006057-23 IRPJ 31/01/1996 31/12/1996 80.2.98.006056-42 IRPJ 06/01/1996 21/12/1996 80.2.98.015688-05 IRPJ 01/01/1998 01/01/1998 80.6.98.012713-05 CONTRIBUIÇÃO 31/01/1996 31/12/1996 80.6.98.032044-51 COFINS 01/01/1998 01/03/1998 80.2.98.016756-36 IRPJ 03/04/1998 02/06/1998 80.6.98.012713-05 COFINS 31/01/1996 31/12/1996 80.7.98.003415-79 PIS 31/01/1996 31/12/1996 De fato, razão assiste à União Federal ao afirmar que o encerramento irregular justifica a inclusão da parte autora no pólo passivo das ações de execução fiscal contra a empresa transportadora São Vito Ltda. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento no sentido de que a existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes (STJ, Resp. 1.201.110/RJ, Rel. Min Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/09/2010, DJE 8.10.2010). Destaque-se que a certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de liquidez e certeza, de modo que se o nome do sócio constar no título, a ele incumbe o ônus de demonstrar a ausência de responsabilidade tributária (STJ, Agr-AREsp 189.594). Nessa perspectiva, denota-se que a parte autora não logrou êxito em demonstrar que não concorreu com a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, vez que não se manifestou durante o processo administrativo tributário, que culminou com o lançamento do débito. Insta salientar que a prova testemunhal produzida não é apta a desconstituir a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa. Neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SUNAB. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO, FUNDAMENTADA EM TÍTULO PÚBLICO QUE GOZA DA PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. BASE EM PROVAS APENAS TESTEMUNHAL. PROVIMENTO. 1. Os atos administrativos gozam da presunção juris tantum da verdade e a certeza de dívida ativa goza da presunção de liquidez e certeza. 2. Em consequência, não pode a execução, fundamentada em CDA, ser lida apenas por prova testemunhal, máxime se as testemunhas são empregadas do executado, e, portanto, não são merecedoras de f. 3. Não falta motivação na aplicação da multa quando está ela lastreada em parecer de sua procuradoria jurídica. 4. Não anula a CDA a falta de requisito formal cuja omissão em nada dificulta a defesa do devedor. 5. Apelação e remessa oficiais providas. (TRF 5ª Região - AC 122785 CE 97.05.30715-6. Órgão Julgador 1ª Turma. Publicação 26/06/2000. Julgamento 04/05/2000. Desembargador Federal Castro Meira). Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de declaração de inexistência de relação jurídica tributária. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 2º e 3º do artigo 85 CPC/2015, devendo a execução permanecer suspensa enquanto perdurar os benefícios da Justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0011177-64.2008.403.6109 (2008.61.09.011177-1) - NILSON NEREU LOPES (SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Trata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 278/279) em face da r. sentença proferida às fls. 264/276. Argui o embargante que a sentença (foi 1) omissa ao deixar de apreciar o pedido de letra e, da inicial, qual seja, o direito de o embargante optar pela aposentadoria vantajosa, e 2) contraditória com relação ao trecho da correção monetária. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1.022 do CPC, cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material. O parágrafo único do dispositivo, por sua vez, esclarece ser considerada omissa a decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do CPC. Razão assiste ao embargante. Assim, altero o dispositivo da sentença anteriormente proferida para tão somente fazer constar as seguintes modificações: 1) ACRESCENTAR que fica facultado ao autor optar pelo benefício mais vantajoso; 2) SUBSTITUIR o parágrafo onde se lê: Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos: a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança; b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança. Para fazer constar: As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução. No mais, a sentença permanece tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003970-72.2012.403.6109 - MARIA IVONETE DE ANDRADE SANTOS (MG1 19819 - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO E SP309442A - ILMARIA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei n.º 31305/15): O processo encontra-se disponível para a PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 1.010, I, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0004758-47.2016.403.6109 - CARLOS EDUARDO STURION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)
Visto em SENTENÇA. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, ajuizada por CARLOS EDUARDO STURION em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário. Fl. 122: Citação do INSS. Fls. 123-128: Contestação do INSS, pugrando ao final pela improcedência da ação. Fls. 129-130v: Despacho saneador, no qual restou deferida a produção de prova oral. À fl. 132 adveio pedido de desistência da ação pelo autor. Instado a se manifestar, o INSS condicionou a extinção do processo à renúncia expressa dos pedidos contidos na inicial (fl. 133). Instado a se manifestar (fl. 134), o patrono do autor juntou petição de fl. 140 na qual renuncia ao mandato outorgado de fl. 110, bem como fez prova da condição disposta no art. 112, do CPC (fl. 141). Fl. 142: determinada a suspensão do feito, na forma do art. 73 c.c. 313, I, do CPC, bem como determinada a intimação pessoal do autor para constituição de novo procurador, sob pena de extinção do feito (art. 76, 1º, I, do CPC). Apesar de intimado pessoalmente em 27/06/2018 (fls. 144-145), o autor manteve-se inerte até a presente data (fl. 146). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, cabe ao autor devidamente intimado sanar o vício, sob pena de extinção do processo, conforme disposto no art. 76, 1º, I, do CPC, in verbis: Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício. 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na intimação originária: a) o processo será extinto, se a providência couber ao autor; b) Intimem-se, restando mais que demonstrado nos autos que o autor deixou de promover a diligência que lhe incumbe, deve o processo ser extinto, conforme disposto acima. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 76, 1º, I, e.c. art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Considerando que houve citação e apresentação de resposta pela requerida, pelo Princípio da Causalidade, condene o autor CARLOS EDUARDO STURION ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixando a sucumbência em 10% do valor da causa. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser o referido autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas, vez que o autor é isento nos termos do art. 98, 1º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006261-06.2016.403.6109 - SIDENIS APARECIDO RAMOS NOGUEIRA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito, em conformidade com a Resolução PRES n.º 142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Nada mais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010671-25.2007.403.6109 (2007.61.09.010671-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LINDINALVA CORREIA DE SOUZA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) Trata-se de recurso de embargos de declaração da sentença proferida à fl. 138 destes autos. Argui a embargante que a sentença é omissa. Os embargos são improcedentes. Anoto que as razões do convencimento do Juiz sobre determinado assunto são subjetivas, singulares e não estão condicionadas aos fundamentos formulados pelas partes. Neste sentido pronuncia-se a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma a uma todos os seus argumentos. (RTJESP 115/207). Em verdade, as alegações da embargante têm caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual. De sorte que, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil, somente podem ser admitidas em razões de apelação. Com efeito, a providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir deste magistrado. Não tem guarida tal desiderato em sede de embargos declaratórios. Confira-se, nesse sentido, inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado. (STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632) Diante do exposto, conheço dos Embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência de omissões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005506-50.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000866-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000866-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X BERNADETE GOMES DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP014237SA - MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006344-90.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007297-93.2010.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretária) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002582-32.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005588-52.2012.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X GIDEL MORENO PIGATTO(SP20708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) Visto em Sentença conformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de GIDEL MORENO PIGATTO e IVANI LISBOA CASTRO, alegando, em síntese, excesso na execução, pois que nos cálculos apresentados pela parte embargada não consideraram a alteração da RMI do beneficiário por decisão colegiada em sede mandamental, bem como incorrem em erros em relação à aplicação de juros e correção monetária, pois não observou os índices oficialmente aceitos. Defende, nessa linha, que o valor total devido seria de R\$39.613,88, sendo R\$36.012,62 a título de principais e R\$3.601,26 a título de honorários advocatícios; valores esses atualizados até novembro de 2014. Deu à causa o valor que entende ser o excesso, ou seja: R\$18.898,40. Intimada (fls.20-20v), a parte embargada apresentou impugnação às fls.24-28, na qual reiterou a exatidão de seus cálculos, mas requereu a designação de perícia contábil para dirimir a divergência. Pugnando ao final pela improcedência dos embargos. Fls.31-32: Diante da controvérsia firmada em relação aos cálculos, foi nomeado Perito Judicial. Às fls. 33-41 foram juntados os cálculos efetuados pela Perícia judicial, apontando como devido o montante de R\$39.393,59, do qual R\$35.812,36 se refere ao principal e R\$3.581,24 se refere aos honorários advocatícios; cálculo esse posicionado para novembro de 2014. Intimados (fls.42-43), o embargante permaneceu silente, enquanto a parte embargada manifestou-se às fls.47-50 no sentido de discordar da conclusão da perícia, vez que em razão da inconstitucionalidade da Taxa Referencial declarada pelo STF em sede de repercussão geral (RE n.º 870.947) o perito deveria aplicar em seus cálculos o IPCA-E no lugar da TR, como fator de correção monetária. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Perito Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Registre-se por oportuno que o Perito Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Feitas tais considerações; ressalto que o título em execução assim dispôs à fl.67 dos autos nº.0005588-52.2012.403.6109 a título de juros e de atualização monetária, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança nos termos da Lei nº 11.960 em 01/07/2009, que alterou o art.1º-F da Lei nº 9.494/97. Observo ainda que referida disposição foi confirmada pelo E. TRF3, conforme se colhe do teor de fl.73 dos autos principais. Assim, tanto pelas características intrínsecas dos títulos executivos (liquidez, certeza e exigibilidade) como pelo Princípio da Segurança Jurídica, deve o Juízo da Execução executá-lo na sua exatidão, pois não lhe cabe inovar para além ou aquém do título executivo e da mesma forma devem agir os seus auxiliares. Deveras, mesmo as decisões do STF não detêm por si só o poder de rescindir títulos judiciais transitados em julgado, pois se assim o fosse estaríamos diante de uma exceção ao inciso IV, do art.966, do CPC. Admitir o argumento lançado pela embargada às fls.47-50 contrariaria a Constituição Federal Brasileira em seu art.5º, inciso XXXVI: - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, bem como negaria vigência ao disposto no art. 6º, 3º da LIDB c.c. arts. 494, I, 502, 503, caput, 506, 508 e 509, 4º, do CPC. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016). Grifei. De fato, reveste-se de subversão da ordem recursal qualquer pretensa revisão sumária dos julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, pois em verdade caberia ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a almejada modificação do título executivo judicial. No caso dos autos trata-se de duas execuções: A) os atrasados devidos ao autor; e B) os honorários sucumbenciais devidos à sua advogada, pois os honorários advocatícios constituem créditos autônomos pertencentes ao advogado e tal exclusividade creditória não possibilita confusão com o crédito do seu cliente, mesmo porque a diferenciação encontra-se expressa em lei. Nesse sentido: Art. 23, da Lei nº.8.906/1994 Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art.85, 14 da Lei nº.13.105/2015 Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Assim, se a execução dos atrasados tem como legitimado e responsável o autor e não sua procuradora, a execução dos honorários advocatícios, bem como suas consequências, é de legitimidade e responsabilidade da advogada credora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art.487, I, do CPC, para fixar o valor da condenação em R\$39.393,59 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos), do qual R\$35.812,36 se refere ao principal e R\$3.581,24 se referem aos honorários advocatícios; valores esses posicionados para novembro de 2014, conforme Laudo e Cálculos Periciais de fls.34-39. Condeno o embargado GIDEL MORENO PIGATTO ao pagamento de honorários sucumbenciais ao INSS, fixando-os em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o fixado (R\$53.192,99 - R\$ 35.812,36 = R\$ 17.380,63), ou seja, R\$1.738,06 (um mil, setecentos e trinta e oito reais e seis centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser o referido autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada IVANI LISBOA CASTRO ao pagamento dos honorários sucumbenciais ao INSS, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado por seu título autônomo e o fixado (R\$5.319,29 - R\$ 3.581,24 = R\$1.738,05), ou seja, R\$173,80 (cento e setenta e três reais e oitenta centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e do Laudo e cálculos de fls. 34-39 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004502-41.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007545-25.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ALDERICO DUTRA DO NASCIMENTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) Visto em Sentença conformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução em face de ALDERICO DUTRA DO NASCIMENTO e LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS, alegando, em síntese, excesso na execução, pois que nos cálculos apresentados pela parte embargada não foram descontados os valores pagos administrativamente, bem como incorrem em erros em relação à aplicação de juros e correção monetária, pois não observou o disposto no art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997, com redação dada pela Lei nº.11.960/2009. Defende, nessa linha, que o valor total devido seria de R\$54.074,53, sendo R\$49.158,67 a título de principais e R\$4.915,86 a título de honorários advocatícios; valores esses atualizados até abril de 2015. Deu à causa o valor que entende ser o excesso, ou seja: R\$16.436,48. Intimada (fls.12-12v), a parte embargada apresentou impugnação nomeada de contestação às fls.14-23, na qual reitera seus cálculos e requer a improcedência dos embargos. Fls.28-29: Diante da controvérsia firmada em relação aos cálculos, foi nomeado Perito Judicial. Às fls. 30-39 foram juntados os cálculos efetuados pela Perícia judicial, apontando o montante de R\$ 63.606,03, do qual R\$57.823,66 se refere ao principal e R\$5.782,37 se refere aos honorários advocatícios; cálculo esse posicionado para abril de 2015. Intimados (fls.40-41), o embargante permaneceu silente, enquanto a parte embargada manifestou-se às fls.45-46 em concordância à conclusão pericial. É o relatório do essencial. Fundamento e decisão. O Juízo da Execução pode valer-se do auxílio do Perito Judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a função do perito é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Registre-se por oportuno que o Perito Judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos conforme os parâmetros correspondentes àqueles fixados pela sentença/acórdão transitado em julgado, razões pelas quais o seu parecer é eleito como base pelo Juízo da Execução. Feitas tais considerações; ressalto que o título em execução estabeleceu a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal para fins de atualização monetária e aplicação de juros às prestações vencidas não pagas, bem como fixou honorários advocatícios em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Portanto, trata-se de duas execuções: A) os atrasados devidos ao autor; e B) os honorários sucumbenciais devidos ao seu advogado, pois os honorários advocatícios constituem créditos autônomos pertencentes ao advogado e tal exclusividade creditória não possibilita confusão com o crédito do seu cliente, mesmo porque a diferenciação encontra-se expressa em lei. Nesse sentido: Art. 23, da Lei nº.8.906/1994 Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art.85, 14 da Lei nº.13.105/2015 Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Assim, se a execução dos atrasados tem como legitimado e responsável o autor e não seu procurador, a execução dos honorários advocatícios, bem como suas consequências, é de legitimidade e responsabilidade do advogado credor. Quanto a controvérsia estabelecida em relação a forma de correção monetária a ser aplicada, na medida em que entende o INSS que a modulação de efeitos das ADIs nº.4357 e nº.4425 implicariam na aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 com redação dada pela Lei nº.11.960/2009, esclareço: Não foi essa a disposição do Título Judicial. Ademais o objeto das ADIs nº.4357 e nº.4425 era a declaração de inconstitucionalidade: A) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF/88; B) dos 9 e 10 do art. 100 da CF/88; C) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do art. 100 da CF/88, do inciso II do 1 e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; D) do fiseado independentemente de sua natureza, inserido no 12º do art. 100 da CF/88, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; E) por arrematamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e F) do 15º do art. 100 da CF/88 e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1, 2º, 4, 6, 8, 9, 14 e 15, sedo os demais por arrematamento ou reverberação normativa). Assim, no julgamento das ADIs nº.4357 e nº.4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a correção monetária com base na remuneração da caderneta de poupança apenas quanto aos precatórios e de natureza tributária, posto que enquanto o art.1º-F da Lei nº.9.494/1997 estabelecia que nas condenações impostas à Fazenda Pública não poderia ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano; o Código Civil, ao remeter à legislação tributária, fixava como regra geral o percentual de doze por cento ao ano para fins de compensação da mora em favor da Fazenda Pública. Ferindo assim o Princípio Constitucional da Isonomia (art.5º, caput, da CF/88). Note-se que em qualquer processo, o julgamento está adstrito ao pedido, sob pena de incidir em citra petita, ultra petita ou extra petita. Dessa forma, restando os pedidos das ADIs nº.4357 e nº.4.425 adstritos à aplicação de correção monetária sobre precatórios de natureza tributária, JAMAIS poder-se-ia afirmar que aqueles julgados de alguma forma declararam a constitucionalidade da aplicação do art.1º-F, da Lei nº.9.494/1997 para fins de correção monetária dos créditos de natureza não tributária ainda pendentes de expedição de requisitórios, vez que, como já dito, não era essa a matéria dos pedidos naquelas ADIs. Para que não pairasse dúvidas quanto ao entendimento, o próprio relator daquelas ações declaratórias, Exmo. Ministro Luiz Fux, ao relatar o RE 870947/SE assim aclarou: Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o

efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajustamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento... As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reter a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí por que o STF, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade. Grifei nosso. Registre-se ainda que o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança foi JULGADO INCONSTITUCIONAL pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em sede de REPERCUSSÃO GERAL. Conforme se colhe do trecho do acórdão abaixo: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. (STF - Sessão Plenária: RE 870947/SE. DJE 20/11/2017). Grifei. Assim, não se pode ampliar a definição dada no título executivo a fim de que nele caiba a tese do embargante, pois que tal intento reveste-se de subversão da ordem recursal, pois visa na prática a revisão sumária de julgados do Tribunal por Juízo de Primeiro Grau, quando em direito cabe ao interessado promover sua ação rescisória no Juízo Competente, a fim de obter a modificação do título executivo judicial. Observa-se do teor do Laudo Pericial de fls. 31-33v que nos cálculos periciais foram descontadas as parcelas recebidas administrativamente pelo beneficiário, bem como aplicados os critérios do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal na correção monetária e juros moratórios. Com efeito, o uso do Manual de Procedimentos e Cálculos da Justiça Federal para fins de orientação à aplicação da correção monetária e juros, tem suas balizas estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, o qual observou estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando assim a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos com tramite na Justiça Federal, sendo sua aplicação orientada pela Corregedoria do TRF3, conforme art. 454, do Provimento nº. 64/2005-COGE. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução para acolher o Laudo e Cálculos do Perito Judicial de fls. 31-34, fixando o valor da condenação em R\$63.606,03 (sessenta e três mil, seiscentos e seis reais e três centavos), sendo que destes, R\$57.823,66 correspondem ao principal, enquanto que R\$ 5.782,37 correspondem aos honorários advocatícios; - valores esses atualizados até abril de 2015. Condene o INSS no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui fixado e o valor pretendido (R\$ 63.606,03 - R\$54.074,53 = R\$ 9.531,50), ou seja, R\$ 953,15 (novecentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ALDERICO DUTRA DO NASCIMENTO no pagamento de honorários sucumbenciais ao INSS, fixando-os em 10% sobre a diferença entre o quanto pretendido e o fixado (R\$64.100,92 - R\$ 57.823,66 = R\$ 6.277,26), ou seja, R\$627,72 (seiscentos e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser o referido autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Condene o embargado LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS no pagamento dos honorários sucumbenciais ao INSS, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pleiteado por seu título autônomo e o fixado (R\$6.410,09 - R\$ 5.782,37 = R\$ 627,72), ou seja, R\$62,77 (sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), nos moldes do artigo 85, 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão e do Laudo e cálculos de fls. 31-34 aos autos principais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se o presente feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004504-11.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-94.2004.403.6109 (2004.61.09.001691-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JUCELEI BISPO MACIEL(SP115046 - JOAO GUILHERME GROUS NETO)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004983-04.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004593-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004593-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X AGUINALDO ANTONIO RAIMUNDO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005821-44.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008439-69.2009.403.6109 (2009.61.09.008439-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MARIA LUCIA LUIZ(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei n13105/15): O processo encontra-se disponível para a EMBARGADA para fins do disposto no art. 1.010, I, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007038-25.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-97.2014.403.6109 () - SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI - ME X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI(SP215075 - ROGERIO MARTINS ALCALAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Fls.134/137: Publicada a sentença o Estado Juiz só a altera nas hipóteses do art.463, do CPC, razão pela qual a manifestação composta amigável entre as partes tem seus efeitos restritos ao interesse recursal, a teor do art.998, do CPC. Assim, acolho o pedido de desistência ao recurso de apelação de fls. 107/123 e por consequência, determino à Serventia que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 103/105. Proceda a Secretaria o traslado das peças para os autos principais. Tudo cumprido, nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo findo, conforme cautelas de praxe. Itm.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008262-95.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009094-07.2010.403.6109 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ELZA YOLANDA MULLER JURGENSEN(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008777-33.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-69.2008.403.6109 (2008.61.09.004710-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ACACIO APARECIDO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei n13105/15): O processo encontra-se disponível para a EMBARGADA para fins do disposto no art. 1.010, I, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009247-64.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009260-05.2011.403.6109 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X INEZ VESTENA MOSCHIONI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei n13105/15): O processo encontra-se disponível para a EMBARGADA para fins do disposto no art. 1.010, I, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo de 15 (quinze) dias. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002566-44.2016.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-24.2004.403.6109 (2004.61.09.005705-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERVASIO SEBASTIAO PRATA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15): Ante a inércia do apelante, o processo encontra-se disponível para o APELADO, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fls., para que promova a virtualização do feito (PRINCIPAL e EMBARGOS), em conformidade com a Resolução PRES n142/2017. Ciente que, no silêncio de ambas as partes, conforme o artigo 6º da mesma Resolução, proceder-se-á ao sobrestamento do feito (acautelando-o em Secretaria) no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001259-60.2013.403.6109 - AUTO VIACAO MARCHIORI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA PIRACICABA/SP(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Considerando a interposição de apelação pela impetrante, determino a intimação das demais partes para querendo, no prazo do 1º, do art.1.010, do NCPC, apresentar as suas contrarrazões ao recurso interposto. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Após, tomem-me conclusos. Itm.

MANDADO DE SEGURANCA

0008387-29.2016.403.6109 - UNIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004538-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BEIRA RIO COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que a impetrante pretende a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária em relação às terceiras entidades, faz-se necessária a inclusão dos terceiros no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A ENTIDADES TERCEIRAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DA IMPETRANTE E DA UNIÃO FEDERAL PREJUDICADAS. REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. 1. Os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. 2. Há a necessidade de citação dos destinatários da contribuição, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil. 3. Sentença de fls. 327/334-v e 346/349 anulada, de ofício, bem como todos os atos processuais a partir da citação, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para que o Juízo intime a parte impetrante a promover a citação das entidades destinatárias das contribuições a terceiros como litisconsortes necessários, nos termos dos arts. 24 da Lei nº 12.016/2009 e 47 do Código de Processo Civil. Prejudicados os recursos de apelação e a remessa oficial.” (TRF 3ª Região, ApReeNec 00089478520134036105 Relator Desembargador Federal Paulo Fontes 5ª Turma. Data 01/12/2005)

Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a Impetrante emende a inicial especificando as terceiras entidades, sob pena de extinção do processo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, devendo apresentar as respectivas contrafeitas para citação.

Após, proceda-se à citação das terceiras entidades.

Oportunamente, notifique-se o Delegado da Receita Federal para que apresente novas informações e dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 24 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001378-57.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA LENILDA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549, JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA - SP259716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Considerando que a parte-autora é beneficiária da justiça gratuita, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 3 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001568-54.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, OSEIAS ALVES, ADILSON JOSE PERES

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 30 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 5044

PROCEDIMENTO COMUM
0006253-68.2012.403.6109 - ANTONIA IDELZUITE BARBOSA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO

PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000886-49.2001.403.6109 (2001.61.09.000886-2) - FABRICA DE MOVEIS CASIMIRO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLAVIA CRISTINA PRATTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003161-68.2001.403.6109 (2001.61.09.003161-6) - SIDINEI APARECIDO REIS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES E SP073454 - RENATO ELIAS) X SIDINEI APARECIDO REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o item 2º, do despacho de fls. 378.Defiro o pedido de destaques dos honorários contratuais, conforme requerido à fl. 376, tendo em vista nova determinação do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no comunicado 02/2018-UFEP. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 378.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012302-67.2008.403.6109 (2008.61.09.012302-5) - ANTONIA RAMALHO DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP09237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANTONIA RAMALHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011724-36.2010.403.6109 - OSMIR CORAL(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X OSMIR CORAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observando-se a Resolução nº 458/2017-CJF, no valor determinado pela sentença de fls. 133/134.2. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s)/RPV, para querendo, se manifestar no prazo de cinco dias.3. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.4. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.5. Cumpra-se. Intime-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1- Comunicamos que os autos se encontram com vista à parte exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4.º c.c Art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, para ciência, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios/precatórios expedidos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006871-15.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora promoveu a virtualização do Processo 0004874-92.2012.403.6109 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alteração da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito teve a migração dos metadados através do Digitalizador PIE.

Logo, houve a virtualização do referido feito em duplicidade.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, com a mesma numeração do físico.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-55.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JULBERTO ESTEVES MOTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

2. No mesmo prazo apresente a parte autora declaração de hipossuficiência atual.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500666-67.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MOISES MARQUES DIAS

Advogados do(a) AUTOR: MAX FERNANDO MENDES - SP378244, REGINALDO COUTINHO DE MENESES - SP358465

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Petição do autor (ID 10371933) - Prejudicado.
2. Petição da ANTT (ID 1053290) - Nos termos do artigo 437, § 1º do CPC, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora adote quaisquer das posturas indicadas no artigo 436, relativamente aos documentos juntados aos autos.
3. Após, nada sendo requerido, e tendo em conta o pedido da parte autora para julgamento antecipado da lide, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-19.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: J. S. G. PAVAN EIRELI - EPP, JULIANO SAMPAIO GERETTO PAVAN

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004148-23.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERNANDO HIDEKI SAKAMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CIRVAL CORREIA DE ALMEIDA - SP270856
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Petição ID 10030216 - Prejudicado, por ora, tendo em vista o quanto alegado pelo FNDE (ID 10527576).

Dê-se vista ao Impetrante, por 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem-se conclusos para sentença.

Int.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004873-12.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: GENERINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em se tratando de irregularidade na digitalização do feito, a parte deverá trazer aos autos as peças processuais devidamente digitalizadas a partir dos autos físicos.

Concedo, prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Int.

Piracicaba, 31 de agosto de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juiza Federal

DESPACHO

1. Proceda a Secretária à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

2. Ciência às partes do retomo dos autos.

3. Apresente a parte autora os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 3 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003529-30.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DONIZETE APARECIDO PIANTOLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência do retomo dos autos.

Requeira a Impetrante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

Piracicaba, 3 de setembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004208-93.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERUZA FLAVIA DOS SANTOS - SP266012, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MARIA DA SILVA face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cumprimento de sentença de título judicial.

Com a petição inicial vieram documentos (fs. 18/100).

Certidão de Prevenção às fs. 101.

Juntada de documentos para análise de possível coisa julgada (fs. 103/106).

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fs. 107.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato. Decido.

Compulsando os autos verifico, pelos documentos acostados às fs. 103/106, que o pedido dos autos nº 0099306-90.2004.4.03.6109 e o dos presentes autos são coincidentes, assim como as partes, sendo que o processo ajuizado anteriormente foi julgado procedente.

Resta, portanto, plenamente configurada a coisa julgada, ou seja, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já foram tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante ocorrência de coisa julgada.

Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa.

Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, o valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitada no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, § 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 31 de agosto de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária, *com pedido de antecipação dos efeitos da tutela*, proposta por PEDRO MANOEL, com qualificação nos autos em epígrafe, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, a **revisão** da renda mensal atual do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a fim de que este passe a corresponder ao **impor**te proporcional e correspondente a **3,5 salários-mínimos**.

Aduz ser beneficiário do instituto – réu desde 1998 (NB n.º 108.736.906-9) e que está recebendo atualmente uma renda mensal equivalente a **RS 1.382,55**.

Destaca que este valor é inferior ao montante que deveria perceber, pois quando da concessão do benefício percebia a quantia de **3,5 salários-mínimos**.

Afirma que atualmente recebe valor em torno de **1,57 salários-mínimos**

Justiça gratuita deferida (fl. 25).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 25).

Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 19/22), defendendo, no mérito, a legalidade da forma de cálculo da prestação previdenciária e a impossibilidade de vinculação de benefício previdenciário a um número fixo de salários mínimos.

Devidamente intimada a se manifestar em termos de réplica (fl. 32), a parte autora ficou-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para a sentença.

É a síntese do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade ou não de vinculação de benefício de previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* a um número fixo de salários mínimos, no caso, **3,5 salários mínimos**, conforme teor expresso da exordial.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **antecipo** o julgamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cumpre consignar, tratando-se de questão de ordem pública, que **não é caso de decadência** do pleito revisional, eis que o pedido deduzido nos autos não se refere ao ato de concessão, mas, sim, à possibilidade de vinculação em salários-mínimos.

Pois bem.

Dizia o artigo 201, § 2º, da Constituição da República, em sua redação original (atual redação do §4º do mesmo dispositivo constitucional), *in verbis*:

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

(...)

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

Em sede de regulamentação ao referido dispositivo constitucional, desde a edição da Lei n.º 8.213/91, o reajuste dos benefícios do RGPS **desvinculou-se do número de salários mínimos da data da concessão**, tendo expirado a regra de transição do artigo 58, do ADCT, da Constituição da República, de forma que o reajuste dos benefícios, à procura da manutenção de seu valor real, deveriam, pois, observar a variação do INPC e demais índices subsequentes.

Ademais, a Constituição da República **proibe** que o salário mínimo seja utilizado como indexador, pois o seu artigo 7º, inciso IV, veda sua vinculação para qualquer fim

Portanto, **desde janeiro de 1992, o reajuste dos benefícios previdenciários foi o previsto no índice legal de correção monetária, desvinculando-se do índice de reajuste do salário mínimo.**

Deste teor, os seguintes precedentes:

(...) O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que *"é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"*. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. **Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição.** Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 219.880, RELATOR MINISTRO MOREIRA ALVES) (g. n.).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 58 DO ADCT E ART. 7º, IV, DA CF. Ao determinar a recomposição do valor do benefício, respeitada a variação do salário mínimo assegurada pelo art. 58 do ADCT, o acórdão divergiu da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal a partir do julgamento do RE 199.994 (Pleno, 23.10.97), **posto que aplicou a disposição transitória a situação que se formou na vigência da atual Constituição. Afastando-se do critério de correção recomendado pela Lei nº 8.213/91, com as modificações estabelecidas pela Lei nº 8.542/92, e adotando o salário mínimo como critério permanente de reajustamento de benefício previdenciário, o julgado ainda violou o art. 201, § 2º, da Constituição Federal, que atribui ao legislador a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos benefícios previdenciários e estabeleceu vinculação expressamente vedada pelo art. 7º, IV, da Carta Federal.** Recurso conhecido e provido. (STF, RE 243.346, de 13.04.1999) (g. n.).

Com efeito, ressalte-se que a parte autora não demonstrou nem apontou exatamente na petição inicial eventual erro eventualmente existente na apuração dos salários-de-contribuição e/ou salário-de-benefício e/ou renda mensal inicial (RMI).

O ônus de provar o alegado pertence ao autor, nos termos do art. 320 c.c. 373, I c.c. 434, todos do Código de Processo Civil.

Nessa linha, *"cabe ao juiz, quando da prolação da sentença, preferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu"* (RESP nº 271.366/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ de 07.05.2001, p. 139).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais os quais fixo em 08% (oito por cento) do valor atribuído à causa nos moldes do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).

Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ANA LUCIA MARTHOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de tutela de urgência e também definitiva, a concessão de auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que sempre laborou como auxiliar de serviços gerais. Todavia, após anos laborando na mesma função, realizando esforços repetitivos e desgastantes, começou a sofrer com problemas em sua coluna lombar.

A parte autora juntou documentos (fs. 10/70).

Assistência Judiciária Gratuita e prova pericial médica foram deferidas (fl. 72).

Perícia médica realizada às fs. 77/86.

Citado, o INSS contestou pugrando pela improcedência do pedido. (fl. 88/98)

Tutela provisória de urgência foi indeferida. (fs. 99/100).

A autora se manifestou sobre o laudo pericial médico apresentado, requerendo designação de perícia médica complementar com médico especialista em ortopedia. (fs. 101/103)

Após vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, § 2.º, CF/88).

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Cumpra salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 *caput* e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressaltando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais.

Releva notar, também, que consoante disposto nos arts. 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, salvo se contarem com mais de sessenta anos, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se o autor preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:

- auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;
- aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.

Foi realizada perícia médica.

Em exame o Sr. Expert asseverou que *“As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa.”*

Concluiu o Sr. Perito que **não há doença incapacitante atual**.

Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais.

Não procede a alegação da parte autora de que o laudo pericial não se mostra adequado para a solução do pleito. O laudo pericial atendeu às necessidades do caso concreto, e foi realizado por profissional habilitado, equidistante das partes, capacitado e de confiança do r. Juízo, cuja conclusão encontra-se de forma objetiva e fundamentada, não havendo se falar em intimação do expert para novos esclarecimentos ou realização de nova perícia judicial por médico especialista em ortopedia.

De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos.

Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência.

Posto isto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ANA LUCIA MARTHOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.

Condeno a autora no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITIRAPINA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da multa isolada referente ao Auto de Infração DEBCAD n. 51.053.465-1. Ao final, pretende a declaração de nulidade, com extinção do débito fiscal.

Citada, a União Federal apresentou contestação às fs. 164/177. No mérito, alegou a impossibilidade de exclusão da sujeição passiva tributária do devedor principal, vez que devidamente amparada no Mandado de Procedimento Fiscal n. 0812500.2013.00631-3.

O pedido de tutela provisória foi apreciado às fs. 195/198.

Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

Decido.

No caso em apreço, depreende-se da exordial que o Município de Itirapina, sob a gestão do ex-Prefeito Municipal Sr. Osmar de Oliveira Leite, contratou diretamente, como hipótese de inexigibilidade de licitação, o escritório Castellucci Figueiredo Advogados Associados para prestar os seguintes serviços: - consultoria e assessoria jurídica, administrativa e tributária para realizar levantamento de eventuais pagamentos indevidos efetuados ao INSS a título de contribuição patronal; - ajuizar ação judicial para reconhecimento e compensação dos supostos créditos; - elaborar cálculos para compensação administrativa perante a Receita Federal.

Assevera que como contraprestação o contrato previu o pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre: “- valores dos benefícios auferidos mensalmente pelo município, proveniente de compensação de créditos tributários com débitos vincendos previdenciários efetuados administrativamente, cujo valor somente será devido após a comprovação dos valores declarados e compensados através de guias de recolhimentos; extratos do FPM; declarações para compensações e GFIP; - valores das reduções tributárias mensais, proveniente da suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as verbas de natureza indenizatória/compensatória, outorgadas através de medida judicial e a serem utilizadas pela contratante no período quinquenal e subsequente, a contar da data do início do aferimento do benefício; - valor da redução mensal da alíquota do grau de risco de 2% para 1% acrescido do FAP referente às competências vincendas, pelo período quinquenal a partir da data da redução efetuada administrativamente.”

Menciona que as guias GFIP eram emitidas pela administração e encaminhadas ao escritório Castellucci, o qual inseria valores para compensação e os abatia das contribuições pagas pelo município.

Afirma que a partir de fiscalização realizada pela Receita Federal foi apurado pelo auditor fiscal que as compensações e reduções eram fundamentadas em decisões judiciais proferidas nos mandados de segurança 0007674-30.2011.4.03.6109 e 0007673-45.2011.403.6109.

Esclarece que no primeiro processo, no qual se discutia contribuição ao SAT, o pedido de liminar foi indeferido e foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, o que foi confirmado por acórdão do TRF da 3ª Região. Ao passo que no segundo processo não houve pedido de compensação tributária.

Sustenta que as compensações eram indevidas, pois não havia reconhecimento judicial ou administrativo de que o Município tinha crédito líquido e certo a ser compensado.

Neste contexto, em virtude das ilegalidades foram lavrados dois autos de infração em face do Município: - Auto de Infração DEBCAD n. 51.041.543-1, consistente em uma dívida no valor de R\$ 6.701.005,47 (seis milhões, setecentos e um mil, cinco reais e quarenta e sete centavos); - Auto de Infração n. 51.053.465-1, consistente em multa isolada de 150%, correspondente ao valor de R\$ 7.398.013,18 (sete milhões, trezentos e noventa e oito mil, treze reais e dezoito centavos).

Sustenta que apenas o valor principal do DEBCAD n. 51.041.543-1 é devido pelo Município, pois corresponde às contribuições que não foram realizadas quando das compensações indevidas.

Ressalta que aderiu ao Programa de Regularização de débitos previdenciários dos Estados e Municípios, da Secretaria da receita Federal do Brasil, nos termos da MP 778/2017 e Instrução Normativa n. 1710/2017.

Aduz que em relação à multa isolada objeto do DEBCAD n. 51.053.465-1 não se admite que o Município figure como sujeito passivo, vez que a responsabilidade é do gestor público, o ex-prefeito Sr. Osmar de Oliveira Leite, com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN, corroborando neste sentido decisão proferida em Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa (0002346-60.2014.8.26.0283) proposta Ministério Público em face do ex-Prefeito e a Castellucci Advogados, que reconheceu a responsabilidade dos réus pelo prejuízo causado ao erário.

Por fim, salienta que a multa isolada foi aplicada em dobro (150%), já que o não recolhimento decorreu de sonegação ou fraude, o que gerou o importe de R\$ 7.398.013,18 (sete milhões, trezentos e noventa e oito mil, treze reais e dezoito centavos).

Não assiste razão à parte autora.

Ao contrário do alegado, verifica-se pela contestação da União Federal que as compensações foram efetivadas em 07/2011, antes mesmo de terem sido propostas as ações dos mandados de segurança n.º s 0007673-45.2011.4.03.6109 e 0007674-30.2011.403.6109 em 07/2011 (competência 06/2011).

Além disso, a autoridade fiscal apontou a existência de erros grosseiros nas competências dos créditos, não tendo sequer promovido o recolhimento das parcelas da folha de pagamento.

Por fim, a responsabilidade prevista no artigo 135 do CTN é inaplicável ao ex-prefeito, vez que são voltadas à responsabilização dos sócios ou administradores de pessoas jurídicas de direito privado.

Neste sentido:

“PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. QUESTÃO RELATIVA A UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO (LEGITIMIDADE PASSIVA). POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE OFÍCIO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. INCLUSÃO DE PREFEITO EM EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O MUNICÍPIO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTE DESTA E. TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO MOTIVO PELO QUAL O AGRAVANTE É APONTADO COMO CO-RESPONSÁVEL NA EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NATUREZA JURÍDICA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO STJ. CARÊNCIA DA AÇÃO CARACTERIZADA. AGRAVO PROVIDO. 1. A questão suscitada pelo agravante é meramente de direito, podendo ser apreciada em exceção de pré-executividade. 2. Ademais, a questão debatida se refere a uma das condições da ação (legitimidade passiva), que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (artigo 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil). 3. A petição inicial da execução fiscal e a Certidão de Dívida Ativa indicam que o devedor é o Município de Paraguaçu Paulista/SP e apontam como co-responsável EDIVALDO HASEGAWA, o ora agravante. 4. Em ação de execução fiscal movida em face do Município, não há que se falar em responsabilidade do prefeito ou ex-prefeito pelos débitos fiscais, por absoluta falta de previsão legal para tanto. 5. As regras de responsabilização estabelecidas no artigo 10, do Decreto nº 3.708/19 e no artigo 135, do CTN, são inaplicáveis ao prefeito, uma vez que são voltadas à responsabilização dos sócios ou administradores de pessoas jurídicas de direito privado. Precedente desta E. Turma Suplementar da Primeira Seção. 6. No presente caso, não há qualquer indicação do motivo pelo qual o agravante é apontado como co-responsável pelo não recolhimento das contribuições ao FGTS. Ademais, tratando-se de contribuições ao FGTS, a Jurisprudência já firmou o entendimento acerca de sua natureza jurídica não tributária, não se aplicando as normas do Código de Tributário Nacional, incluindo as de responsabilização (art. 135). 8. Patente a carência da ação da Caixa Econômica Federal, em relação a EDIVALDO HASEGAWA, ora agravante, quanto à execução fiscal nº 793/97, que tramita perante o Juízo Estadual da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP. 9. Agravo provido.” (TRF 3ª Região – AI 31102 SP 9803031102-6. Turma Suplementar da 1ª Seção. Órgão Turma Suplementar 1ª Primeira Seção. Data julgamento 10/02/2010. Relator Juiz Convocado Jair Pinto)

Por fim, nada impede a propositura de ação de ressarcimento ao erário em face do ex-Prefeito no caso de comprovado prejuízo.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 1% sobre o valor da causa, a teor do artigo 85, parágrafo 3º, inciso IV do CPC.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003675-71.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSEFA AURORA DE LIMA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de execução promovida por **JOSEFA AURORA DE LIMA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos **00084846820124036109**.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação aduzindo que a conta apresentada pela parte exequente encontra-se equivocada por não aplicar a Lei 11960/2009. (fls. 83/84)

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (fls. 89/97)

Em razão da discordância apresentada, os autos foram encaminhados à perícia contábil.

Às fls. 101/109 e 113/117 foram juntados os cálculos efetuados pela perícia contábil.

Manifestação do exequente quanto aos cálculos apresentados pela perícia contábil (fl. 120/121).

O INSS, devidamente intimado, não se manifestou sobre os cálculos elaborados pela perícia contábil.

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decido.

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes.

Verifica-se que, dos cálculos elaborados pela contadora, aqueles acostados às fls. **106/107**, foram elaborados nos termos da sentença proferida, que determinou que "os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei de regência", razão pela qual os acolho como corretos.

Ressalto que não é possível alterar na fase de execução os parâmetros fixados na sentença / acordão. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal "vigente por ocasião da liquidação de sentença". 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 2109250, Relator Desembargador federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 09/03/2016).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo INSS e acolho os cálculos da perita judicial de fls. **106/107**, fixando o valor da condenação em **RS 62.728,45** (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), **atualizados até 10/2017**.

Condeno a parte impugnante no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor aqui deferido e o valor que o impugnante tentava pagar (RS 62.728,45 - RS 53.833,86 = RS8.894,59), nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) / RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF, considerando os valores definidos às fls. 106/107.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

PIRACICABA, 30 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012121-97.2016.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MILTON ESMERIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0012121-97.2016.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

2. Dê-se vista as partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

3. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').

Cumpra-se e intímese.

Piracicaba, 29 de agosto de 2018.

DANIELA PAULO VICH DELIMA

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006063-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARGARETE APARECIDA PEGORARO
Advogado do(a) AUTOR: MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM - SP100031
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Trata-se da virtualização do processo nº0011886-02.2008.403.6109 (processo físico) por ocasião da remessa de recurso para julgamento pelo E. Tribunal, nos termos da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, sendo assim, certifique-se a Secretaria nos referidos autos físicos, com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, com menção expressa do número deste processo eletrônico. Arquive-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos (art. 4º, II).

2. Dê-se vista à CEF para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los *incontinenti* (art 4º, I, 'b').

3. Superada a fase de conferência, proceda a Secretaria a remessa à instância superior (art. 4º, I, 'c').

Cumpra-se e intímese.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004878-34.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SILENE APARECIDA DA CRUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ARANHA BORGES - SP391445
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PEDRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Afasto a prevenção com o processo 0001209-86.2018.403.6326.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 9297368), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações **com urgência**, no prazo de 48 horas, esclarecendo o motivo da suspensão do benefício auxílio doença NB 6219664454.

PIRACICABA, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006799-28.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A., WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653, AMANDA CAROLINE SILVA DE SOUZA - SP392416
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por WIPRO DO BRASIL INDUSTRIAL S/A. (matriz CNPJ n. 46.243.234/0001-60 e filial n. 46.243.234/0002-41), objetivando segurança para que continue o recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) durante todo o ano calendário 2018, conforme opção efetuada no início do ano.

Requer ainda a impetrante, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato contra a contribuinte em razão desta continuar o recolhimento na sistemática da CPRB.

A impetrante sustenta, em breve síntese, que fundada no artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011 realizou no início de 2018 sua opção pela sistemática da tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da indigitada lei, considerando para tanto que tal opção valeria para a contribuinte de forma irretroatível ao longo de todo o ano calendário, todavia, em maio do corrente adveio publicação da Lei 13.670/2018, que reduziu drasticamente os setores incluídos no regime de desoneração da folha e pagamento e prevendo a extinção da CPRB para todos os seguimentos em 2021, sendo, portanto, o ramo de atividade da impetrante atingido, frustrando a confiança e o planejamento econômico tributário da contribuinte.

Assevera que o periculum in mora reside no fato de que a partir de setembro de 2018 terá de recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, o que lhe imporá prejuízos ao seu planejamento, vez que representará um recolhimento superior ao custo estimado e previamente planejado pela contribuinte, impactando gravemente suas contas, porquanto todos os seus fornecimentos contratados e negócios entabulados no exercício de 2018 estariam calcados nos custos estabelecidos com o regime contributivo ao qual, por lei, optou de forma irretroatível.

Requer, assim, medida liminar inaudita altera pars, para que lhe seja concedida a segurança de continuar a recolher a CPRB nos mesmos moldes anteriores.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art.7º, da Lei nº.12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art.300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se in casu.

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 27 de setembro de 2018.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico:

Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

Todavia, não parece razoável que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque, se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 9º, §13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irretroatível para todo o ano calendário, in verbis:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário."

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irretroatível a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018. Lado outro, previu para o ente tribuante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

Deveras, é certo que os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade Nonagesimal, entretanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há Princípios Constitucionais implícitos que não se pode deixar de considerar.

Com efeito, a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vinque-se de chofre que o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito:

- 1ª) trata-se de opção da contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta;
- 2ª) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário;
- 3ª) trata-se de opção irrevogável.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes, Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração imposta no caso em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada em 30/05/2018, quando a opção realizada pela contribuinte já havia se dado janeiro.

Não bastasse tais questões, não se revogou expressamente o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, restando ainda vigente a opção irrevogável ali disposta; - motivo esse suficiente à segurança liminar almejada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para autorizar a impetrante a continuar recolhendo a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta até 31 de dezembro de 2018, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover atos de cobrança contra a forma de recolhimento assegurada à impetrante por esta.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007000-20.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: REIPEL - RECICLAGEM E INDUSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIO CRISTIANO SPADOTE - SP192595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por REIPEL – RECICLAGEM E INDÚSTRIA DE PAPEIS ESPECIAIS LTDA., objetivando segurança para que continue o recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta (CPRB) durante todo o ano calendário 2018, conforme opção efetuada no início do ano.

Requer ainda a impetrante, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato contra a contribuinte em razão desta continuar o recolhimento na sistemática da CPRB.

A impetrante sustenta, em breve síntese, que fundada no artigo 9º, § 13, da Lei 12.546/2011 realizou no início de 2018 sua opção pela sistemática da tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da indigitada lei, considerando para tanto que tal opção valeria para a contribuinte de forma irrevogável ao longo de todo o ano calendário, todavia, em maio do corrente adveio publicação da Lei 13.670/2018, que reduziu drasticamente os setores incluídos no regime de desoneração da folha e pagamento e prevendo a extinção da CPRB para todos os seguimentos em 2021, sendo, portanto, o ramo de atividade da impetrante atingido, frustrando a confiança e o planejamento econômico tributário da contribuinte.

Assevera que o periculum in mora reside no fato de que a partir de 27 de setembro de 2018 terá de recolher a contribuição previdenciária patronal, prevista no inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91, o que lhe imporá prejuízos ao seu planejamento, vez que representará um recolhimento superior ao custo estimado e previamente planejado pela contribuinte, impactando gravemente suas contas, porquanto todos os seus fornecimentos contratados e negócios entabulados no exercício de 2018 estariam calcados nos custos estabelecidos com o regime contributivo ao qual, por lei, optou de forma irrevogável.

Requer, assim, medida liminar inaudita altera pars, para que lhe seja concedida a segurança de continuar a recolher a CPRB nos mesmos moldes anteriores a edição da Medida Provisória nº. 774/2017.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art.7º, § 13, da Lei nº.12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art.300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Tais requisitos conjugam-se in casu.

De fato, o perigo de dano resta consubstanciado na previsão de alteração da base de cálculo das contribuições previdenciárias já a partir de 27 de setembro de 2018.

Quanto à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, também a reputo presente, ao menos neste juízo perfunctório, próprio das tutelas de urgência. Explico:

Assim, a partir desse marco temporal, a incidência obrigatória da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários deverá ser restaurada.

Todavia, não parece razoável que a alteração da política de desoneração da folha de salários possa ser tratada como uma mera revogação de um benefício fiscal incondicionado, vez que a situação em tela amolda-se mais a uma alteração do regime jurídico tributário propriamente do que uma mera revogação de benefício fiscal, mesmo porque, se trata de modificação da própria base de cálculo da contribuição.

Nesse contexto, imperioso o registro que o artigo 9º, §13, da Lei n.º 12.546/2011, estabelece que a opção pela tributação substitutiva será irrevogável para todo o ano calendário, in verbis:

"§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário."

Dessa forma, o legislador, ao estabelecer que será irrevogável a opção pela substituição da contribuição previdenciária patronal pela contribuição incidente sobre a receita bruta no mês de janeiro de cada ano ou no mês relativo à primeira competência subsequente em que haja receita bruta apurada, criou, para o contribuinte, justa expectativa de que o regime tributário eleito perduraria até o final de exercício de 2018. Lado outro, previu para o ente tribuante limitação quanto a possibilidade de alteração do regime escolhido.

Deveras, é certo que os Princípios da Irretroatividade e da Anterioridade Nonagesimal, entretanto, não menos certo também é a conclusão de que, além das limitações constitucionais ao poder de tributar expressas na Constituição da República, também há Princípios Constitucionais implícitos que não se pode deixar de considerar.

Com efeito, a integridade do sistema tributário pressupõe, além de outros balizamentos, a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, as quais restam, nesse contexto, maculadas com a mudança do regime jurídico eleito no meio do ano calendário.

Vinque-se de choufe que o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, trouxe, em seu bojo, ao menos três regras com conteúdo normativo bastante explícito:

- 1º) trata-se de opção da contribuinte escolher entre o regime de tributação sobre a folha de salários e a receita bruta;
- 2º) trata-se de uma opção com período de vigência certo e determinado, qual seja, todo o ano-calendário;
- 3º) trata-se de opção irretroatível.

Ora, diante de tais contornos bem definidos, os contribuintes elegeram a sua opção e, com base nela, planejaram suas atividades econômicas, seus custos operacionais e poder-se-ia dizer, fixaram seus investimentos.

Dessa forma, a alteração abrupta da forma de recolhimento da contribuição previdenciária, ainda que não viole a anterioridade mitigada, representa flagrante inobservância à segurança jurídica, à proteção da confiança legítima e à boa-fé objetiva dos contribuintes, Princípios estes balizadores da integridade do sistema tributário.

De fato, há de se considerar ainda que a alteração imposta no caso em comento, viola o ato jurídico perfeito, já que editada em 30/05/2018, quando a opção realizada pela contribuinte já havia se dado janeiro.

Não bastasse tais questões, não se revogou expressamente o parágrafo 13 do art. 9º da Lei n.º 12.546/2011, restando ainda vigente a opção irretroatível ali disposta; - motivo esse suficiente à segurança liminar almejada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, para autorizar a impetrante a continuar recolhendo a Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta até 31 de dezembro de 2018, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de promover atos de cobrança contra a forma de recolhimento assegurada à impetrante por esta.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença.

Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002915-25.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CERAMICA SAN MARINO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003624-60.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: BENEDICTA MARIA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256
EXECUTADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de execução promovida por BENEDICTA MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

Citado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado não apresentou impugnação fl. 73.

Em face do exposto, HOMOLOGO OS CÁLCULOS, fixando o valor da condenação em R\$ 6.795,65 (seis mil setecentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), autorizando o destaque dos honorários contratuais em nome da sociedade de advogados CNPJ n. 07.697.074/0001-78, conforme cálculos fl. 53.

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 405/2016-CJF, considerando os valores definidos às fls. 152/154.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

PIRACICABA, 11 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003711-16.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO SCORPIONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002821-77.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: PAULO SERGIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003561-35.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: VALTERSON DEMARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4035

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012197-03.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOEL SOARES DOS SANTOS(SP161042 - RITA DE CASSIA BARBUJO) X ADRIEL LUIZ DESEN DA SILVA(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES)

CARTA PRECATÓRIA nº 495/2018 (Juízo de Direito da Comarca de Dracena - SP)

Considerando o domicílio das testemunhas arroladas, determino a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Dracena (SP), com as seguintes finalidades:

a. INTIMAÇÃO e INQUIRIRÇÃO das testemunhas arroladas pela acusação:

MARCOS AURÉLIO DA SILVA, brasileiro, vigilante, filho de Carlos Alberto Agostinho Pereira da Silva e Iracema dos Santos da Silva, RG 46.850.569-6 SSP/SP, CPF 381.865.458-16, residente na Rua Rio Grande do Norte, 42, Nova Esperança, Ouro Verde (SP).

ANDRÉ MOYA SILVEIRA, brasileiro, vigilante, filho de Pedro Silveira e Maria Júlia Moya Silveira, RG 29.636.241-4, CPF 283.726.078-93, residente na Rua Antônio Martins, 835, Metrôpole, Dracena (SP).

Intimem-se.

Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória, sem prejuízo das diligências de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004135-15.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: APARECIDA MOREIRA DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549, MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - SP91265
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Suspendo a determinação ID 10383272 e determino a intimação da parte autora para que, no prazo de dez dias, discrimine os valores sobre o cálculo homologado, observando-se a devida proporcionalidade, em face da cessão de direitos e da verba contratual. Cumprida essa determinação, expeça-se o necessário, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevindo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005023-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CAMILA GARDIN FERRARI
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, MINISTERIO DA SAUDE, MINISTRO DE ESTADO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, PRESIDENTE DO FNDE

DESPACHO

Defiro a inclusão da União Federal (Advocacia-Geral da União) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no polo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes.

Defiro o pedido da União de desconsideração das manifestações ID 10500998 e 10504085, devendo a Secretaria proceder às devidas exclusões.

Manifeste-se a parte impetrante sobre as preliminares arguidas nas informações, no prazo de dez dias.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ato contínuo, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007253-96.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Nome: J. Q. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME
Endereço: Rua Engenheiro Alfred Johann Liemert, 89-B, Residencial Pacaembú, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19061-251
Nome: JOSE QUAGLIO
Endereço: Rua Portugal, 145, x, ESPIGÃO (REGENTE FELÍO) - SP - CEP: 19575-000

EXECUTADO: J. Q. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, JOSE QUAGLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA MARIA QUAGLIO - SP187925
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA MARIA QUAGLIO - SP187925

DESPACHO

Modifico em parte o despacho ID 10584589. Retifique-se a autuação, fazendo constar a UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X J.Q. COMERCIO DE BEBIDAS LTA-ME.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de Embargos à Ação Monitória, esta ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando a cobrança do crédito oriundo do CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 243967110000018981, pactuado em 15/12/2009, renovado em 26/09/2011 por meio de aditamento contratual e em 27/08/2012 por meio de telesserviço, no valor de R\$ 253.215,04, vencido desde 24/06/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 12/09/2017, o valor de R\$ 209.544,20 conforme demonstrativo nos autos.

A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera, conforme comprova a ata identificada como Id. 10579649.

Citada, a parte ré opôs embargos à ação monitoria, instruídos com procuração e documentos (Id. 4017660/4017678).

A embargada apresentou impugnação aos embargos (Id. 4604424).

Intimada a especificar outras provas, a parte embargante se manifestou (Id. 5423384).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte embargante os benefícios da gratuidade da justiça.

O embargante levanta em sede de preliminar: (a) inépcia da inicial, por inobservância do artigo 320 do Código de Processo Civil, que prevê a necessidade de que a petição inicial seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação e no caso não foram juntados os extratos que comprovam a evolução da dívida; (b) inexigibilidade de garantia do juízo e da concessão do efeito suspensivo. No mérito sustenta que, ao contrário do afirmado pela embargada, há inventário e partilha, conforme escritura que instrui a inicial, demonstrando o valor dos bens herdados. Para penhora, indica um veículo quitado, invocando o artigo 1.792, do Código Civil, segundo o qual "O herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança; incumbe-lhe, porém, a prova do excesso, salvo se houver inventário que a escuse, demonstrando o valor dos bens herdados". Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, para o fim de inversão do ônus da prova. Afirma ser indevida a multa contratual de 2%. Aguarda a procedência dos embargos.

Das preliminares.

Inicialmente, cabe afastar a preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada por ambas as partes, visto que tanto na ação monitoria, quanto nos embargos à ação monitoria, as petições iniciais preenchem os requisitos mínimos previstos no Código de Processo Civil. Não há falar em inépcia da petição inicial se esta contém, ainda que de forma singela, a suficiente exposição dos fatos para a regular compreensão da demanda, não se verificando qualquer prejuízo para a defesa do réu/embargado, uma vez que da narração dos fatos é possível compreender claramente a pretensão da parte autora/embargante.

Quanto à preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, também é de ser rejeitada.

Foi cumprido o requisito legal, pois, observa-se que há prova escrita - contrato assinado pelas partes e planilha de débito com evolução de dívida (fls. 8/18 e 27/32) - sem eficácia de título executivo, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102-A do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. Precedentes.

Vale notar que a embargada ajuizou a ação monitoria com base no "Contrato de Crédito Consignado Caixa", acompanhado de demonstrativo de débitos e planilha de evolução da dívida.

O pedido inicial veio instruído com o Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 243967110000018981, pactuado em 15/12/2009, renovado em 26/09/2011 por meio de aditamento contratual e em 27/08/2012 por meio de telesserviço, no valor de R\$ 253.215,04, vencido desde 24/06/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes, perfaz, em 12/09/2017, o valor de R\$ 209.544,20 conforme demonstrativo de débito indicado acima.

Observa-se que há prova escrita - contrato assinado pelas partes e planilha de débito - sem eficácia de título executivo, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102-A do CPC - Código de Processo Civil/1973 (art. 700 do CPC/2015), sendo cabível a ação monitoria. Precedentes.

Quanto à prefacial de recebimento dos embargos com efeito suspensivo resta prejudicada sua análise, na medida em que aqui se trata de embargos à ação monitoria, onde sequer existe, ainda, título executivo constituído, não cabendo falar em efeito suspensivo dos embargos, por ora.

No mérito, os embargos são improcedentes.

Como acima visto, a ação monitoria foi ajuizada com documentos suficientes para comprovação da disponibilização e utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes. Conquanto inegável a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais ou inversão do ônus da prova com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor-CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297/STJ). Ademais, a intervenção do Estado no regramento contratual privado apenas se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão, sendo que a aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova, instrumento que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e que depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor verificada no caso concreto. A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, constitui-se uma mera faculdade atribuída ao juiz para sua concessão. No particular, os autos estão devidamente instruídos e não apresentam obstáculos à defesa dos direitos da parte ré, e consequentemente, resta descabida a inversão do ônus da prova. (Precedentes do TRF-3).

De outra parte, a indicação de bens à penhora antes do julgamento dos embargos é prematura, não sendo este o momento oportuno para tanto, onde sequer existe, ainda, título de crédito constituído, que somente formar-se-á com a sentença de mérito que julgar procedentes os embargos à ação monitoria.

Pela mesma razão, descabe aqui a discussão sobre ser ou não o herdeiro responsável por encargos superiores às forças da herança.

Isso porque a teor do artigo 700 do CPC, a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo com finalidade de alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que a ação condenatória convencional.

Não se pode confundir a ação de Execução por Título Extrajudicial com a Ação Monitoria, pois, enquanto uma busca a satisfação de um título executivo, a outra busca gerar um título, a fim de, em momento posterior, realizar a sua cobrança. A ação monitoria é uma ação de conhecimento, de cunho condenatório, com procedimento especial de cognição sumária, sendo sua finalidade principal alcançar a formação de um título executivo judicial, tendo como prova documento escrito que comprove relação obrigacional.

Uma vez rejeitados os embargos à ação monitoria, o título de crédito judicial é constituído, sobrevivendo em seguida a sua execução, sendo esse o momento para se discutir sobre o quantum devido, sua atualização e quem é o sujeito ou quem são os sujeitos passivos de quem deve ser o crédito exigido.

Por fim, a parte embargante impugna a multa contratual (multa convencional ou multa moratória) de 2% sobre juros moratórios e remuneratórios.

Juros Remuneratórios, ou juros compensatórios são juros devidos contratualmente como compensação ou remuneração do capital, ou extra contratualmente como parcela que completa o valor da reparação em objeto.

Os Juros Remuneratórios de um contrato é um valor que se paga pelo cliente à instituição financeira, com o objetivo de se remunerar o dinheiro emprestado durante o período da contratação. Diferem-se, portanto, dos Juros de Mora, que é o valor cobrado pela inadimplência do pagamento daquela prestação.

A cobrança dos Juros Remuneratórios, em si, não é ilegal, e de regra, a jurisprudência tem entendido que os juros contratados, mesmo que acima de 12% ao ano não são abusivos. Todavia, considera-se abusiva uma taxa de juros de um contrato sempre que ela estiver acima da taxa de juros média praticada no mercado para a mesma espécie de contrato.

Segundo o STJ, 2ª Seção, REsp 1061530 (22/10/2008): "É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situação excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto".

É possível a multa de mora de 2%, cumulada com juros remuneratórios e juros moratórios, pois constituem obrigações "ex lege", sendo a primeira, decorrente do fato objetivo da derrota e, a segunda do fato objetivo da impontualidade no pagamento das obrigações pactuadas.

Note-se que é permitida a cumulação da multa com os juros, mas não a incidência daquela sobre juros moratórios.

No caso dos autos há o excesso alegado nos embargos à ação monitoria uma vez que, na planilha de cálculos indicada pela CEF às fls. 27/28, consta que sobre os valores principais foram aplicadas juros moratórios e remuneratórios e sobre ambos, multa contratual de 2%, conforme previsto no contrato, sendo vedada, segundo a jurisprudência pacífica a incidência da multa moratória sobre os juros de mora, uma vez que ambos tem a mesma origem, o que configura "bis in idem".

Os juros de mora e a multa possuem finalidades distintas. Isto porque, enquanto os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, possuindo caráter indenizatório, a multa objetiva penalizar o devedor pelo descumprimento da obrigação de pagar. No entanto, ambos têm origem na mora. Assim, tendo a multa em análise natureza punitiva, não há nenhuma irregularidade na cobrança da mesma cumulada com juros de mora, contudo é vedada a incidência daquela sobre este, por terem a mesma origem, qual seja, a mora.

As multas penais, como as compensatórias e as moratórias, representam sanções penais de caráter civil, fiscal ou administrativo, sendo pecuniária ou não, proveniente de infrações previstas em leis e em acordos. Nos contratos, a cláusula penal é também conhecida como multa convencional ou sanção civil que se impõe à parte que não cumprir a obrigação contratual na sua totalidade ou por descumprimento parcial de alguma de suas cláusulas especiais ou ainda simplesmente retardar o seu cumprimento.

A multa moratória, aplicada para os casos de inadimplemento – ou seja, em que há atraso no cumprimento de determinada obrigação – pode ser aplicada se, por exemplo, o inquilino não pagar o aluguel dentro do prazo. Nos contratos de consumo, o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que o percentual da multa não pode ultrapassar 2% do valor da prestação.

Assim, segundo orientação jurisprudencial predominante, a multa contratual deve incidir sobre a totalidade da dívida, mas não sobre os juros moratórios, eis que ambos têm a mesma origem, qual seja, a mora do devedor.

"JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL PODEM SER CUMULADOS; É, PORÉM, INDEVIDA A INCIDÊNCIA DE MULTA CONTRATUAL SOBRE JUROS MORATÓRIOS." (ACÓRDÃO N.558419).^[1]

Não há vedação, contudo, em relação à cobrança da multa moratória sobre os juros remuneratórios.

Ante o exposto, acolho em parte os embargos à ação monitoria, e julgo parcialmente procedente o pedido da Autora (CEF), reconhecendo-a credora da parte ré do crédito proveniente do CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA, nº 243967110000018981, pactuado em 15/12/2009, renovado em 26/09/2011 por meio de aditamento contratual e em 27/08/2012 por meio de telesserviço, no valor de R\$ 253.215,04, vencido desde 24/06/2017, e que, atualizado conforme os termos ajustados entre as partes perfaz em 12/09/2017, o valor de R\$ 209.544,20 conforme demonstrativo nos autos, devendo a autora refazer o cálculo para excluir a incidência da multa contratual de 2% sobre os juros de mora.

Em face da sucumbência mínima, condeno a parte embargante no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, aplicando-lhe o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Apresente a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito, com a correção ora determinada.

Depois, cite-se.

Sem condenação em custas processuais, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

P.R.I.

[1] Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios T3-DF - Apelacao Cível : APC20110110863789 DF 0024759-73.2011.8.07.0001.

Expediente Nº 4032

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003864-91.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003861-39.2018.403.6112) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X GENEZIO ARANTES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

O Ministério Público Federal interpõe recurso em sentido estrito contra decisão que deferiu a liberdade provisória mediante pagamento de fiança de 10 (dez) salários mínimos.

Em razões recursais sustenta que Genézio Arantes foi preso em flagrante em 2014 com cigarros, em Andradina/SP, tendo sido condenado a 5 anos, pelo crime de contrabando de cigarros e contra as telecomunicações e voltou a ser preso em 2016, também com grande carregamento de cigarros, em Dourados/MS.

Também está respondendo a ação penal na Justiça Estadual de Andradina/SP, pelo crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor.

Além disso, recentemente (02/08/2018), foi declarado revel, porque mudou-se de endereço sem comunicar o Juízo (fls. 204, do processo eletrônico).

Em razão disso, requer a reforma da decisão recorrida para que Genézio seja preventivamente recolhido ao cárcere.

Todavia, condenações anteriores de primeira instância não transitadas em julgado não são suficientes para justificar a custódia cautelar.

A grande quantidade de cigarros diz respeito à gravidade do crime, que também, por si só, não justifica a decretação da prisão preventiva.

Não serve de fundamento para a segregação cautelar a mera presunção de que o preso se solto, voltará a delinquir, porque está respondendo a outros processos. A motivação há de estar amparada em elementos concretos dos autos.

Ademais, as hipóteses que vedam a concessão da liberdade provisória mediante fiança são aquelas previstas nos artigos 323 e 324, do Código de Processo Penal, não estando presente nenhuma delas nesse caso.

Portanto, não se justifica a manutenção da custódia cautelar, em função do art. 334-A do CP, porquanto inexistente ameaça concreta à ordem pública, à ordem econômica, à aplicação da lei penal ou à instrução criminal, em face de que a manutenção da prisão seria verdadeira antecipação da pena.

Sendo o réu primário e de bons antecedentes, não basta apontar indícios de materialidade e autoria do delito e a tecer considerações com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime e

condenações anteriores não definitivas, elementos insuficientes para justificar o decreto de prisão preventiva.

A orientação do STJ é pacífica no sentido de que, não sendo apontados elementos sólidos a justificar a segregação provisória, sobretudo quando considerada a primariedade e os bons antecedentes do réu, lhe deve ser concedido o direito de responder ao processo em liberdade.

Neste sentido, precedente do STJ:

RHC 201700248486 RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 80734 Relator(a) RIBEIRO DANTAS Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA26/04/2017 ..DTPB:

EMEN: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. 1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando

evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso em exame, a medida extrema encontra-se embasada na garantia da ordem pública, diante da gravidade do crime e da reincidência do recorrente. Contudo, da análise da ficha de antecedentes criminais, verifica-se que o recorrente é primário. 3. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau, ao decretar a prisão preventiva do recorrente, limitou-se a apontar indícios de materialidade e autoria do delito e a tecer considerações com base em fundamentos genéricos relacionados à gravidade abstrata do crime de roubo, elementos insuficientes para justificar o decreto de prisão preventiva. 4. A orientação desta Corte é pacífica no sentido de que, não sendo apontados elementos sólidos a justificar a segregação provisória, sobretudo quando considerada a primariedade e os bons antecedentes do réu, lhe deve ser concedido o direito de responder ao processo em liberdade. 5. Recurso em habeas corpus provido, para revogar a prisão preventiva do recorrente, mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo de primeiro grau. Ressalvada a possibilidade de nova decretação da prisão, caso demonstrada, de forma fundamentada, sua necessidade.

No mesmo sentido tem decidido, também, o Supremo Tribunal Federal:

HC 138425 (Acórdão) STF Ministro(a) MARCO AURÉLIO HABES CORPUS - ATO INDIVIDUAL - ADEQUAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA - IMPUTAÇÃO. A gravidade da imputação, considerado o princípio da não culpabilidade, é insuficiente, por si só, a levar à prisão provisória. PRISÃO PREVENTIVA - PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. Ao apreciar representação visando a prisão preventiva do acusado, cumpre ao órgão julgante considerar a primariedade e os bons antecedentes.

Do exposto, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e pelos acima, ora acrescidos.

Traslade-se a estes autos cópia integral do pedido de liberdade provisória nº 0003861-39.2018.403.6112, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 03).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento e julgamento do Recurso em Sentido Estrito.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007757-27.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FAIAD HABIB ZAKIR(SP163821 - MARCELO MANFRIM E SP343731 - FELLIPE MAKARI MANFRIM) X JOAO CAMPEAO JUNIOR(SP343690 - CAROLINE MORAIS CAIRES) X JOSE ROVILSON ZAMBOLIN(SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP114144 - EMERSON MELHADO SANCHES) X SILVERIO PIOVESANA FILHO(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X SERGIO SHIBUKAWA(SP331611 - SAULO GABRIEL NUNES E SP125331 - EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO E SP251592 - GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI) X CASSIO RENATO VALERIO GOUVEIA(SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO)

2317/2323: Requer a defesa constituída do réu SERGIO SHIBUKAWA a redesignação da audiência agendada para o dia 20 de setembro de 2018, às 14:00 horas, na qual serão interrogados os réus. Alega o Doutor SAULO GABRIEL NUNES, OAB/SP nº 331.611, que há impossibilidade de comparecimento em razão da colidência de horário com audiência designada pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Rancharia, no processo nº 0000863-84.2013.826.0491.

Entretanto, observo que, para a realização do ato acima mencionado, no qual deverá comparecer todos os réus com suas respectivas defesas, já foram expedidas todas as intimações necessárias.

Eventual redesignação demandaria desta Serventia a reexpedição de todas as intimações, cumpridas ou pendentes de cumprimento.

Ademais, compulsando os autos, constata-se que o réu possui mais de um advogado constituído, conforme procuração juntada à fl. 2166. Portanto, ainda que invável a presença do causídico, a defesa do acusado não restará prejudicada, considerando que constam do instrumento de mandato, além de SAULO, os Doutores EMERSON AUGUSTO CORREA PASSIANOTO, OAB/SP 125.331, e GUSTAVO HENRIQUE DE FREITAS JACCOMINI, OAB/SP 251.592.

Não se vislumbra, assim, nenhum prejuízo ao réu, desde que pelo menos um dos advogados de defesa acompanhe o réu em seu interrogatório.

Portanto, indefiro o pedido da defesa e mantenho a audiência designada para o dia 20/09/2018, às 14:00 horas.

Proceda a Serventia o cadastramento em Sistema de todos os advogados mencionados, para intimação deste despacho e dos subsequentes.

Fl. 2324: Requite-se o pagamento de honorários em favor do Doutor MARIVALDO DE SOUZA, OAB/SP nº 335.371, conforme arbitrado à fl. 2266-verso.

Int.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003464-77.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR DE JESUS LOREDO(PR055877 - PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA E SP366649 - THAISE PEPECE TORRES)

A presente ação penal foi inaugurada por denúncia oferecida em face do acusado acima, qualificada à fl. 5, pela prática da infração penal descrita no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Oferecida a denúncia e notificado o denunciado, seu Defensor apresentou defesa preliminar (fls. 54/57, 68 e 74/91). Sobreveio o laudo de química forense elaborado pelo Departamento da Polícia Federal, o qual atestou que o material apreendido apresentou resultado positivo para Cannabis Sativa L. (fls. 121/124). Oferecida a denúncia, o réu foi notificado, tendo apresentado sua defesa prévia (fls. 54/57, 8 e 79/91). A denúncia foi recebida em 14/06/2018 (fls. 113/113v). O réu foi regularmente citado (fl. 134). Durante a instrução processual foram inquiridos duas testemunhas de acusação, uma de defesa e interrogado o acusado (fl. 136). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal a Acusação nada requereu, tendo a Defesa reiterado o pedido de revogação da prisão preventiva, o que foi indeferido pelo Juízo (fl. 135). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, requerendo a procedência da ação penal (fls. 138/144). A empresa Cooperlix (Cooperativa dos Trabalhadores de Produtos Recicláveis de Presidente Prudente) requereu sua nomeação como depositária do veículo apreendido nestes autos (fls. 146/151). A Autoridade Policial remeteu o Auto de Inceneração da substância entorpecente (fls. 174/177). A Defesa apresentou alegações finais, requerendo o reconhecimento: da circunstância atenuante referente à confissão espontânea; de que a conduta do réu se restringiu a transportar mercadoria que ele julgava ser cigarros; de que trata-se de mero transportador que deve ser tratado como simples mula do tráfico, não cabendo a presunção de envolvimento com organização criminosa, devendo ser reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06; de que a causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei de Drogas deve ser afastada, visto que o acusado desconhecia que transportava substância entorpecente. Aguarda seja a pena reduzida de 2/3 e que não seja aplicada a causa de aumento referente à transnacionalidade (fls. 180/193). É o relatório. DECIDO. Segundo se apurou, no dia 7 de maio de 2018, Valmir de Jesus Loredo, no local e circunstâncias detalhados na denúncia, importou do Paraguai, trouxe consigo, guardou e transportou, com finalidade de entrega a consumo de terceiros, cerca de 458 kg (quatrocentos e cinquenta e oito quilogramas) de Cannabis Sativa Linne, substância entorpecente conhecida popularmente como maconha, droga alucinógena que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de apresentação e apreensão da fl. 8, laudo preliminar de constatação das fls. 14/16 e pelo laudo pericial de química forense das fls. 121/124, que atestam que a substância apreendida se trata efetivamente de maconha, substância considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica e está incluída na Lista de Substâncias Entorpecentes de uso Proscrito no Brasil, Lista E do Anexo I da Portaria nº 344-SVS do Ministério da Saúde, de 12/05/1998, bem como em suas atualizações. A autoria encontra-se comprovada pela prova oral. Embora o réu negue conhecimento sobre a existência da droga que transportava, acreditando que se tratava de cigarros, sua negativa não pode ser aceita, pela grande quantidade de entorpecente, quase meia tonelada de maconha e pelo fato de haver declarado que a pessoa que o contrariou para o transporte era seu desconhecido, sendo que o contato com tal pessoa foi feito através de telefone. É bastante improvável que alguém seja contratado por um desconhecido por telefone para transportar algo que ele não saiba do que realmente se trata, mesmo porque, segundo declaração dos policiais, quando se aproximaram do veículo sentiram o cheiro da maconha. Ademais, o réu admitiu que receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para transportar a mercadoria até a cidade de São Paulo/SP, circunstância que, por si só já afasta qualquer alegação de desconhecimento sobre o que realmente estava sendo transportado. Em depoimento perante o Juízo, a testemunha de acusação Marco Antonio Poltronieri, relatou que foi realizada a abordagem e em entrevista preliminar o réu demonstrou grande nervosismo, o que motivou a realização de busca minuciosa no veículo, o qual aparentava estar descarregado. Salientou que foi realizada uma busca por baixo do veículo, onde foi localizado um fundo falso existente entre as duas longarinas que sustentam a carroceria. Afirmou que foi realizado um pequeno furo nesse compartimento, ocasião em que foi localizada a substância entorpecente conhecida como maconha. Relatou que o réu, de imediato, admitiu ter carregado a droga em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e que a levaria para São Paulo/SP, pelo que receberia o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte efetuado. (fl. 136). No mesmo sentido foram as declarações de testemunha de acusação Fernando Carlos Staque, policial militar que também participou da diligência que resultou na prisão do réu (fl. 136). O modus operandi utilizado na prática da conduta ilícita, com a droga escondida em fundo falso da carroceria do caminhão a dificultar sua localização; recebida o veículo em região de fronteira entre os dois países (Brasil/Paraguai) são elementos suficientes para demonstrar sem qualquer dúvida, a transnacionalidade, já que o trajeto compreendeu passagem pela fronteira com o Paraguai, restando definidas a competência da Justiça Federal e a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei de drogas. Restou comprovada, ainda, a interstatalidade, na medida em que o transporte da droga abrangeu pelo menos dois estados da federação, quais sejam, Mato Grosso do Sul e São Paulo. Entretanto, inaplicável a causa de aumento da interstatalidade prevista no artigo 40, V, da Lei 11.343/2006, simultaneamente com a da internacionalidade. A intermediação da droga pelo agente, com a passagem do entorpecente por mais de um Estado da federação, constitui apenas o iter necessário para o atingimento do fim visado pelo réu - cometer tráfico internacional de drogas, devendo incidir somente o acréscimo previsto no inciso I, do artigo 40, da Lei 11.343/2006. Precedentes. O conjunto probatório, assim, leva à condenação do réu, pela prática do crime de tráfico de entorpecente, descrito no artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. O acusado recebeu o entorpecente na cidade de Pedro Juan Caballero-PY, tendo passado pelo Estado do Mato Grosso do Sul, antes de ser preso já em território paulista, na cidade de Presidente Venceslau-SP, ficando caracterizado o tráfico internacional de entorpecentes. A transnacionalidade do tráfico restou comprovada, tendo em vista as circunstâncias da prisão do réu, bem como os depoimentos testemunhais e suas próprias declarações, demonstrando que a droga estava sendo transportada para a cidade de São Paulo/SP. A quantidade expressiva de droga apreendida - quase meia tonelada de maconha, além das circunstâncias em que ocorreu a apreensão, apontam a origem estrangeira da substância entorpecente. Presente a causa de aumento de pena do inciso I do art. 40, da lei de drogas, a pena deverá ser aumentada em 1/6 (um sexto). Incabível a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, pela ausência dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei. A proibição da liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e assemelhados, decorre da própria proibição de fiança imposta pela CF, art. 5º, XLIII. O art. 2º, II, da Lei nº 8.072/90 nada mais fez do que atender à norma constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os crimes definidos como hediondos. A Lei nº 11.343/2006, que é específica para os crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, no artigo 44 estabelece que os crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º e 34 a 37 são insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória. Dispõe ainda o artigo 59 da mesma lei que, nos crimes de tráfico, o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória. Contudo, não tem o direito de recorrer em liberdade o acusado que permaneceu justificadamente preso durante a instrução criminal, por força de prisão em flagrante ou preventiva, ainda que seja primário e de bons antecedentes. Sobrevidua sentença penal condenatória, um de seus efeitos é a manutenção da custódia do réu para apelar, o que não constitui ofensa à garantia constitucional da presunção de inocência, nos termos da Súmula 09 do STJ, de forma que eventuais condições favoráveis do agente, como primariedade e bons antecedentes, não são garantidoras de direito subjetivo à liberdade provisória, quando outros elementos recomendam a prisão. Ante o exposto, acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para condenar VALMIR DE JESUS LOREDO qualificado à fl. 5, pela prática do fato que lhe foi imputado. (Artigo 33, caput, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006). Passo a dosar a pena. A) Primeira fase - circunstâncias judiciais - art. 59, do Código Penal: Atentando para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta do réu tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade da pena. Quanto aos antecedentes judiciais, é ele reincidente, eis que registra uma condenação pelo crime de furto, conforme certidão da fl. 11-verso, do apenso, dando conta de que a sentença penal condenatória foi confirmada por acórdão transitado em julgado em 30/11/2016. A personalidade não se revela tendente à prática do crime. Os motivos são comuns à espécie, ou seja, o lucro. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. Não consta dos autos nada que desabone a atuação do réu na comunidade, vida familiar e trabalho, desconsiderando a condenação pelo crime de furto. As consequências do fato foram graves, em face da considerável quantidade da droga (458 kg de maconha), o que aumenta a potencialidade lesiva ao bem juridicamente tutelado, elevando a improbabilidade da conduta, de modo a justificar a exasperação da pena-base, razão pela qual, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a fixo acima do mínimo, ou seja, em 10 anos de reclusão e 1000 dias-multa. B) Segunda fase - circunstâncias agravantes ou atenuantes: Anoto que não se faz presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, vez que o acusado negou o conhecimento sobre a existência da droga, acreditando que fosse cigarros. A pena-base de 10 anos de reclusão e 1000 dias-multa deve ser majorada em 1/6, em razão da reincidência, circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, passando a 11 anos e 8 meses de reclusão e 1.166 dias-multa. C) terceira fase - causas de diminuição e aumento. C1) Incabível a aplicação, no presente caso, da causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006. Isso porque as circunstâncias particulares do caso, bem como o elaborado modus operandi utilizado (destacando-se a ocultação da droga em fundo falso de modo elaborado, o alto valor que seria pago pelo transporte da droga), indicam a contribuição do réu para a logística de distribuição do narcotráfico internacional. De fato, o alto custo da empreitada demonstra que o réu não pode ser considerado mula do tráfico. As circunstâncias do delito, o fato de o caminhão ter sido previamente preparado para o transporte de mercadoria ilícita de modo a dificultar a fiscalização, aliado ao alto custo da empreitada, indicam o grau de envolvimento do acusado com a organização criminosa, que não é pequeno. Assim, não faz ele jus à causa de diminuição do chamado traficante ocasional. C2) Reconheço a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006, e elevo a pena-base em 1/6, passando para 13 anos e 7 meses de reclusão e 1.360 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. A minguia de outras causas de aumento ou diminuição de pena e circunstâncias agravantes ou atenuantes, tomo definitiva a pena de 13 anos e 7 meses de reclusão e 1.360 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, dada a situação financeira do acusado. A pena privativa de liberdade será cumprida no regime fechado inicialmente. A determinação do regime inicial nos delitos de tráfico de entorpecentes deve ser feita com base no art. 33, 3º, c. c. o art. 59, caput, do Código Penal, pois o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, 1º, da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, segundo a qual seria obrigatório o regime inicial fechado (STF, HC n. 113.988, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.12; Enrb. Decl. no Ag. Reg. no AI 779.444, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 30.10.12; HC n. 107.407, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25.09.12), ficando esclarecido que o regime inicialmente fechado aqui não decorre do dito dispositivo legal já declarado

inconstitucional pelo STF, mas das circunstâncias judiciais e da situação pessoal do acusado, à luz dos artigos 33 e 59, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, pague o réu as custas do processo e seja seu nome lançado no rol dos culpados. Nego ao réu o direito de apelar em liberdade, recomendando-o na prisão em que se encontra. Não tendo a Defesa comprovado a origem lícita do valor apreendido, decreto, em favor da União, a perda da quantia de R\$ 1.153,00 (mil cento e cinquenta e três reais), em espécie (fls. 8 e 27). Quanto ao veículo apreendido à fl. 8, manifeste-se o MPP no prazo de 5 dias sobre o pedido das fls. 146/151.P.R.I.Presidente Prudente, 05 de setembro de 2018.Newton José Falcão Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003815-50.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CLEITON VAZ PEREIRA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X GENEZIO ARANTES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

- 1) RECEBE A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria, justificando a ação penal.
- 2) Citem-se os acusados CLEITON VAZ PEREIRA e GENEZIO ARANTES dos termos da denúncia, e intimando-os para, no prazo de dez dias, responderem à acusação por escrito, devendo declarar, desde já, ao Sr. Oficial de Justiça, se possuem condições de constituir defensor, do contrário ser-lhes-á nomeado defensor dativo.
- 3) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais e as respectivas certidões.
- 4) Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA; e para alteração da situação processual de CLEITON VAZ PEREIRA e GENEZIO ARANTES para RÉU.

Expediente Nº 4031

PROCEDIMENTO COMUM

0035355-54.1997.403.6112 (97.0035355-9) - COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP085259E - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumpra o réu no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 524, ficando dispensado da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa final.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001016-20.2007.403.6112 (2007.61.12.001016-8) - MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE(SP347506 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA) X CELIA REGINA FERRETE BERTASSO X JOAO CLAUDIO FERRETE X APARECIDO ANTONIO FERRETE X VALENTINA FERRETE DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012085-49.2007.403.6112 (2007.61.12.012085-5) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo suplementar de cinco dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.

Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014312-12.2007.403.6112 (2007.61.12.014312-0) - MARIA DO CARMO RAMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA DO CARMO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006013-12.2008.403.6112 (2008.61.12.006013-9) - JOSE VALDIR DA SILVA(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE VALDIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009063-46.2008.403.6112 (2008.61.12.009063-6) - CREUSA LIMA NUNES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X CREUSA LIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005950-50.2009.403.6112 (2009.61.12.005950-6) - ANEZIO FANTIM(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANEZIO FANTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, considerando que está extinta a execução, retornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006823-50.2009.403.6112 (2009.61.12.006823-4) - MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DO CARMO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009702-30.2009.403.6112 (2009.61.12.009702-7) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011511-55.2009.403.6112 (2009.61.12.011511-0) - EURICO DE OLIVEIRA(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EURICO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003641-22.2010.403.6112 - MARIO EDUARDO FERREIRA JUNIOR(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5007236602018036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003736-52.2010.403.6112 - LUCINIO COSTA CRUZ(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 933 - LUIZ EDUARDO SIAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte ré (União Federal) requira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004425-96.2010.403.6112 - EDSON ANTONIO MARQUES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDSON ANTONIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, considerando que está extinta a execução, retornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005692-06.2010.403.6112 - JOSE MARQUES TORQUATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE MARQUES TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002698-68.2011.403.6112 - JOSEFA PEREIRA NUNES(SP286373 - VALDEMIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Cuida-se de pedido formulado pelo ente autárquico para que seja declarado credor dos valores recebidos pelo autor desta demanda previdenciária, por força de antecipação de tutela deferida por ocasião da sentença de primeiro grau, cassada em segunda instância, porque constatado que a doença incapacitante era pré-existente ao ingresso do autor ao RGPS. Requer sejam os valores devolvidos nos próprios autos. Aduz que tal entendimento foi pacificado pelo C. STJ no julgamento, em sede de recurso repetitivo, do RE Nº 1.384.418/SC. Basta como relatório. Decido. Cumpre esclarecer que o autor desta demanda previdenciária, trata-se de portador de deficiência incapacitante constatada por perito judicial (paciente portadora de insuficiência coronária, já operada por duas vezes com revascularização do miocárdio e infarto com aneurismectomia associada à hipertensão arterial, edema de membros inferiores pós safenectomia bilateral para cirurgia cardíaca), sendo a doença progressiva e há comprometimento do miocárdio e da circulação coronária podendo só fazer exercícios leves (fl. 49). O Princípio da Moralidade Administrativa, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, obstaculiza o recebimento de valores indevidos da Previdência Social, custeada por contribuições de toda a sociedade. Já pelo princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99, seria plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos pelo INSS, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. Contudo, entendo que aqueles princípios devem ser sobrepostos pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pelo princípio das relações jurídicas, da boa-fé, da confiança e da presunção de legitimidade dos atos administrativos porque, confiando o segurado na regularidade do pagamento operacionalizado pela Administração, passa ele a dispor dos valores percebidos com a firme convicção de estar correta a paga implementada e de que não há riscos de vir a ter que devolvê-los. Na hipótese, impor ao autor a obrigação de devolver a verba que por anos recebeu de boa-fé, em virtude de ordem judicial com força definitiva, não se mostra razoável, na medida em que, justamente pela natureza alimentar do benefício então estabelecido, pressupõe-se que os valores correspondentes foram por ele utilizados para a manutenção da própria subsistência e de sua família. Assim, a ordem de restituição de tudo o que foi recebido, seguida à perda do respectivo benefício, fere a dignidade da pessoa humana e abala a confiança que se espera haver dos jurisdicionados nas decisões judiciais. Entendo também que se deve considerar a atual situação de pobreza da parte, para então julgar o pedido da autarquia previdenciária, a teor do entendimento sufragado no voto do Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento do RE 312.348-AgR/RS. Não obstante a matéria haver sido decidida pelo E. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1.401.560/MT, entendo ser incabível a devolução de valores recebidos em sede de tutela antecipada, diante do caráter alimentar do benefício e recebidos de boa-fé (Aplicada a tese firmada pelo Colendo STF, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 638.115), que entendeu pela desobrigação de devolução de valores recebidos de boa-fé). Não há que se falar em devolução das parcelas recebidas pela parte autora, a título de benefício de Aposentadoria por Invalidez, em razão da improcedência do pedido, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. Nesse sentido: STF, ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015. É pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n. 638115, já havia decidido pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé até a data do julgamento. Assim, cumpre sublinhar que, apesar do entendimento firmado pelo C. STJ, nos autos do REsp nº 1.401.560/MT, representativo de controvérsia, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, entendo que, enquanto mantido o posicionamento pelo C. STF exatamente em sentido oposto, nos autos do ARE nº 734.242, deve-se continuar aplicando a tese firmada pela Suprema Corte. Precedentes. Do exposto, indefiro os pedidos formulados às folhas 154/156. Remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002765-96.2012.403.6112 - RONALDO LAURINDO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RONALDO LAURINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007793-45.2012.403.6112 - CONCEICAO DE SOUZA BENTO X MICHELE SOUZA ROSENDO SILVA X CONCEICAO DE SOUZA BENTO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001366-95.2013.403.6112 - ROSA MARIA DA SILVA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004706-47.2013.403.6112 - PAULO FERREIRA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003008-69.2014.403.6112 - JOSE DEODATO SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5007254-81.2018.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004066-10.2014.403.6112 - JOSE MILTON DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50071846420184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005587-53.2015.403.6112 - SONIA GONCALVES DE AGUIAR ZAGO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X AUTO POSTO AC3 LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO(SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR)

Analisando os autos, constato que MURILO TANAKA MUNHOZ manifestou seu interesse em ingressar na lide como assistente simples ou litiscorsorcial da CEF (fls. 209-210).

A assistência litiscorsorcial somente é admissível quando o interveniente comprova a titularidade da relação discutida no processo. No caso dos autos, os possíveis efeitos jurídicos da sentença seriam reflexos.

Assim, ante a ausência de impugnação ao pleito, considerando que os efeitos da sentença poderão influir de forma reflexa na relação jurídica do interessado com a Caixa Econômica Federal, defiro o pedido de intervenção de MURILO TANAKA MUNHOZ na lide, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, recebendo o processo no estado em que se encontra. Intime-se. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação.

Ante a ausência de contestação por parte de Auto Posto AC3 Ltda e de Antônio Carlos Zago, citados às fls. 202 e 228, decreto-lhes a revelia. Consequentemente, os prazos processuais fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Considerando que a CEF já se manifestou quanto às provas que intenta produzir (fls. 157-158), intimem-se a parte autora e o interveniente para que informem as provas que pretendem produzir, justificando-as e especificando a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007485-04.2015.403.6112 - ADMIGUEL MOISES DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1046 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50070901920184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007687-44.2016.403.6112 - APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50070755020184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003761-21.2017.403.6112 - PAULO CESAR CAVICHIOLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

. Detemino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução PRES nº 142/2017, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Tendo em vista que o INSS/apelante não providenciou a virtualização dos autos para sua remessa ao TRF 3, fica a parte autora/apelada intimada para o mesmo ato, no prazo de dez dias, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidente, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018.

No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007628-90.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-93.2004.403.6112 (2004.61.12.000326-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BENEDITO FERREIRA NERY X APARECIDO FERREIRA NERY(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ACESSORIA JURIDICA GALVAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5006672812018036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012028-16.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-51.2016.403.6112 () - WASHINGTON RODRIGUES MAIA(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial (autos nº 0007305-51.2016.4.03.6112), proposta em face de WASHINGTON RODRIGUES MAIA, objetivando receber o crédito oriundo da certidão da dívida ativa nº 2014/023469 no valor de R\$ 939,62 (novecentos e trinta e nove reais e sessenta e dois centavos). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 21/51). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 53). O embargado apresentou impugnação aos embargos (fls. 62/82). O embargante se manifestou sobre a impugnação do embargado (fls. 95/102). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O embargante argui em preliminar: a) limitação da execução ao valor correspondente a quatro anuidades, conforme previsto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011; b) excesso de execução por erro na atualização da dívida. Impugna o cômputo de juros de mora antes da citação; c) alega que o valor da multa não pode superar o valor da anuidade, conforme artigo 11, da Lei nº 10.795/2003. Os embargos à execução são procedentes em parte. O embargante levanta preliminar de limitação da execução ao valor correspondente a quatro anuidades, conforme previsto no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011. Da interpretação do artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Desse modo, não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação executiva. Tratando unicamente dos créditos referentes às anuidades, tem-se pela inaplicabilidade do art. 8º da Lei nº 12.514/2011 às execuções fiscais ajudizadas com a finalidade de cobrança de multa administrativa. Afasto, portanto, esta preliminar. Ainda em sede de preliminar, a parte embargante aduz que o valor da multa não pode superar o valor da anuidade, conforme artigo 11, da Lei nº 10.795/2003. Estabelece o artigo 11. Art. 11. Os Conselhos Regionais serão compostos por vinte e sete membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos em chapa pelo sistema de voto pessoal indelegável, secreto e obrigatório, dos profissionais inscritos, sendo aplicável ao profissional que deixar de votar, sem causa justificada, multa em valor máximo equivalente ao da anuidade. O inciso I, do 1º, do artigo 16, do mesmo diploma legal, por sua vez, estabeleceu para a anuidade a partir de 2004, o valor de R\$ 285,00, verbis: Art. 16. (...) 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: I - pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais). A partir daí, as anuidades deveriam ser anualmente corrigidas pelo Índice Oficial de Preços ao Consumidor IPCA-E, segundo divulgado pelo IBGE. Em se tratando de multa eleitoral, pelo não comparecimento à eleição do profissional inscrito, a dívida seria de R\$ 433,53 e não de R\$ 530,04, conforme constou da CDA (fl. 11, da ação de execução). O valor da anuidade para pessoa física, firma individual ou empresário, corrigido para o ano de 2012 é de R\$ 433,53 (quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), conforme planilhas de cálculos das fls. 33/36. As anuidades cobradas pelos conselhos regionais aos seus associados possuem natureza jurídica de tributo, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, e, como tais, devem ser submetidas às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988. No caso específico do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança de anuidade, a partir de 2004, encontra previsão na Lei nº 10.795/03. Assiste razão ao embargante, quando aponta nulidade quanto ao valor consignado no título executivo, nominalmente superior aos parâmetros definidos no parágrafo 1º, do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (com redação dada pela Lei nº 10.795/03), porquanto, o parágrafo 2º, do mesmo diploma normativo, assinala expressamente que os limites máximos estabelecidos para a cobrança das anuidades serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor, existindo, dessa forma, manifesta ilegalidade ou excesso de execução capaz de malferir a presunção relativa de legitimidade, certeza e liquidez conferida à certidão de dívida ativa da Fazenda Pública. No que tange aos valores cobrados a título de multa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sufragou a possibilidade de de a lei, em sentido formal, atribuir aos órgãos fiscalizadores a competência normativa para estabelecer critérios e procedimentos para aplicação de penalidades. Precedente: Resp. 1.102.578 - MG, Relator Min. Eliana Calmon, DJ 29.10.2009. As multas disciplinares não têm natureza tributária, daí porque podem ter o seu valor, tal como definido em lei, fixado através de resolução administrativa. (AC 491904-CE, Relator: Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE: 08/03/2010). Por conseguinte, mostra-se hígida a cobrança da multa eleitoral inscrita no título executivo, porquanto o art. 11 da Lei nº 6.530/78, com redação dada pela Lei nº 10.795/03, consagra a possibilidade de aplicação de sanção ao profissional inscrito que, sem causa justificada, deixar de votar, atribuindo, outrossim, ao Conselho Federal (art. 16, VII) a competência para fixar, por resolução, o valor da multa, não superior a uma anuidade. Não tendo o embargante comprovado que se encontrava inadimplente no ano de 2012 ou que estava por qualquer outro motivo, legalmente previsto, impedido de exercer o direito de voto, é devida a multa eleitoral. Contudo, deve ser anulada a CDA que aparelha a execução, para que outra seja expedida em substituição, a fim de que seja seu valor nominal reduzido para R\$ 433,53 (quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos). Por fim, merece acolhida a alegação de excesso de execução provocado pelo cômputo de juros de mora anteriores à citação, devendo ser refeito o cálculo para que os juros de mora sejam computados a partir de novembro de 2016, data da citação. Ante o exposto, acolho em parte os embargos do devedor para tomar sem efeito o título de crédito da fl. 11 dos autos da ação executiva e determinar que outra CDA seja expedida em substituição, com valor nominal de R\$ 433,53 (quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e três centavos), devendo os juros de mora ser computados a contar de novembro de 2016 (data da citação). Ante a sucumbência recíproca, cada parte pagará uma à outra, honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). O embargado pagará ao embargante o valor correspondente à metade das custas por este desembolsadas. P.R.I. Presidente Prudente, 30 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001831-65.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007981-14.2007.403.6112 (2007.61.12.007981-8)) - ATAIDE BARANEK(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Indefiro o requerido na petição juntada como folha 66, em face do recurso de apelação apresentado pela parte embargada (fls. 68/74 e vsvs).

Intime-se a parte embargante/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, por ato ordinatório, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
- d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou legibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003503-74.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-87.2015.403.6112 ()) - ESPIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - FALIDO(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo de trinta dias. Na impugnação a embargada deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Apresentada a resposta, intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação e também especifique as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003573-91.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-09.2015.403.6112 ()) - DECASA ACUCAR E ALCOOL LTDA - MASSA FALIDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhe efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação no prazo de trinta dias. Na impugnação a embargada deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Apresentada a resposta, intime-se a embargante para que se manifeste sobre a impugnação e também especifique as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência e eficácia, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003513-89.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008247-45.2000.403.6112 (2000.61.12.008247-1)) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SPI85763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5007262582018036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005563-88.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004204-55.2006.403.6112 (2006.61.12.004204-9)) - NELSON MEROTI X MARIA NEIDE PINHEIRO MEROTI(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS E SP086412 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fls. 184/185:

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5007078-05.2018.4.03.6112, arquivem-se estes autos físicos com baixa definitiva.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002706-98.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003768-52.2013.403.6112 ()) - MARIA ROSARIA SIMOES PERUSSI(SP227533 - WELLINGTON CAZAROTI PAZINE) X UNIAO FEDERAL

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste quanto à resposta e especifique as provas que pretende produzir, justificando seu cabimento e pertinência.

Após, à parte embargada para especificação de provas, justificadamente.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1201490-44.1994.403.6112 (94.1201490-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA X FLORESTA IND/ DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015954 - MANIR HADDAD E SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES E SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP086726 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA E SP128688 - ROSANO DE CAMARGO E SP142600 - NILTON ARMELIN) X PAULO ROBERTO CUSTODIO DE SOUZA X EDUARDO PAULOZZI X MANOEL SEVERO LINS JUNIOR(SP190267 - LUCIO REBELLO SCHWARTZ)

Ante a manifestação da parte exequente juntada como folha 600 e verso, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à folha 597, independentemente de cumprimento, até porque a parte executada compareceu ao processo às folhas 602/605, ficando revogado o respeitável despacho exarado na folha 595.

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após a devolução da deprecata, nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, com baixa sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1203362-94.1994.403.6112 (94.1203362-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO MAVI LTDA X MARCIO BRITO ESTEVAM(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI E SP115504 - CARLA DANIELLA LUZIARDI MACHADO) X MILTON LUIZ BRITO ESTEVAM X FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FRIGORIFICO MAVI LTDA, MÁRCIO BRITO ESTEVAM, MILTON LUIZ BRITO ESTEVAM e FRIGORIFICO SANTA MARINA LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na inicial, oriunda do processo SUNAB/SP nº 12859-000449/88-62 (fl. 03). A parte executada foi regularmente citada e, não tendo havido a quitação do débito, depois de alguns períodos de sobrestamento do feito, a exequente informou nos autos o reconhecimento administrativo da ocorrência da prescrição, com o consequente cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, requerendo, assim, a extinção da execução na forma do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 264). É relatório. DECIDO. Considerando a notícia de que ocorreu o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa (fl. 264), DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem quaisquer ônus para as partes. A penhora deferida à folha 210 não foi realizada, conforme consta do documento da folha 252/252-verso. Precluso este decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. C. Presidente Prudente/SP, 29 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

1203429-54.1997.403.6112 (97.1203429-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X MAURO MARTOS X LUIZ PAULO CAPUCI X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X OSMAR CAPUCCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIJO SOBRAL DE OLIVEIRA) X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIJO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 1227/1228: Requer o exequente o prosseguimento de atos executórios, com base na sentença prolatada nos Embargos à Execução (fls. 1164/1171) que julgou-os improcedentes.

Há conflito entre a sentença dos embargos e a decisão do Agravo de Instrumento que provido, determina a exclusão dos sócios da empresa Frigomar do pólo passivo da execução (fls. 1217/1219).

Assim sendo, aguarde-se a decisão final dos embargos à execução que encontram-se em Segunda Instância para julgamento de recurso interposto pelo embargante/executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001838-82.2002.403.6112 (2002.61.12.001838-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PIREFIL DISTRIBUIDORA DE FIOS E LAMPADAS LTDA(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS) X GLORIA PEREZ MARTINS X WALDEMAR NOGUEIRA MARTINS JUNIOR

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.7.99.053026-20 [inscrição original nº 80.7.99.050869-00], folhas 03/21), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, fazendo-o com fulcro no artigo 925 do mesmo Codex. (folhas 274/275). Sem condenação em honorários

advocáticos.Custas ex lege.Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.Libero da construção o bem penhorado às folhas 55/56, e também aqueles gravados via sistema Renajud às folhas 264/265. Adote a secretaria judiciária as providências pertinentes, a fim de que o gravame destes últimos seja excluído, incontinenti, e comunique-se à Ciretram a liberação daquele outro constante das folhas 55/56.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 24 de agosto de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0003243-22.2003.403.6112 (2003.61.12.003243-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALAN PEREIRA DE ARAUJO) X FOTO MODERNO LTDA X KUNIHIO KAWAKAMI X ISAURA AKIKO MAYEDA KAWAKAMI X YOSHIKAZU KAWAKAMI(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO)

Por ora, manifeste-se a parte executada sobre a certidão da folha 328, no prazo de cinco dias. Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação, conforme requerido à folha 319. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004137-17.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO - CRCMT(MT014320B - JOYCE VICENTINI RODRIGUES E MT010885 - MARCOS ROBERTO BRAZ SILVA) X APARECIDO SPOLADOR

Ante a certidão na fl. 59, providencie o exequente o recolhimento das custas complementares, no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008046-28.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PAULO UMBELINO CORREIA(SP177256 - VERA LUCIA BUENO JUSTINO)

Considerando a realização da 20ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, com endereço na Rua João Guimarães Rosa, nº 215, Centro, São Paulo, fica designado o dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça quanto ao bem penhorados na folha 44, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 25/03/2019, às 11h, para a realização da praça subsequente.

A quota parte do cônjuge e dos coproprietários dos imóveis deverá ser reservada na forma do art. 843 do Código de Processo Civil.

Espeça-se mandado para constatação e reavaliação do imóvel penhorado e intimação do executado e sua cônjuge, inclusive das datas acima designadas. Comunique-se os Juízos que registraram as penhoras que constam no R 5 e AV. 6, da matrícula 33.974, para intimação dos credores com penhora anteriormente averbada (art. 889, V, do CPC). Frustrada a intimação de quaisquer dos interessados, considerar-se-ão intimados por meio do edital de leilão, conforme art. 889, parágrafo único, do CPC.

Intime-se a exequente das datas acima designadas e para que traga aos autos demonstrativo atualizado do débito no prazo de cinco dias.

EXECUCAO FISCAL

0001237-85.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IZABEL CRISTINA VERONEZI

Considerando o pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 96733/2016, folha 04), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código (folha 41).Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.Nada a deferir quanto a liberações porquanto inexistentes constrições nestes autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente (SP), 28 de agosto de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0007555-84.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TCPP TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE(SP163748 - RENATA MOCO)

Ante o pedido de suspensão do processo até notícia do pagamento integral da dívida (fl. 33), aguarde-se em Secretaria, com baixa SOBRESTADO, podendo ser reativado o andamento processual em caso de inadimplemento da obrigação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002034-27.2017.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X ANTONIO ROBERTO DA SILVA GUIDIO

Considerando que o executado, citado por edital, não pagou o valor da dívida, manifeste-se a exequente em prosseguimento, juntando o demonstrativo atualizado do débito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004717-37.2017.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA(SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP391142 - MURILLO YONAHA)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5006810-48.2018.403.6112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000274-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000274-0) - MARIA APARECIDA NEGRI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

ATO ORDINATÓRIO.

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 223, vista às partes quanto ao parecer do Contador Judicial, encartado como folha 226.

MANDADO DE SEGURANCA

0003412-18.2017.403.6112 - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LIANE LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 558/559:

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5007190-71.2018.4.03.6112, arquivem-se estes autos físicos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203165-71.1996.403.6112 (96.1203165-7) - JOAO LOPES DO NASCIMENTO X JOAO JOSE DE LACERDA X JOAO MOREIRA X JOAO REBELATO X JOAQUIM FARIA DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO ALVES X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE BENJAMIN DA SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE DE SOUZA X JOSEFA DE LIMA DIANO X JOSEFA LUIZ DA SILVA X JOSEFA MARIA DE FREITAS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE MARIA DA SILVA X JOSE MARTILIANO X JOSE MOLINA X JOSEPHINA GARCIA SOARES X JOSEFINA OLIVEIRA DA SILVA X JOSEPHINA VERGINELLI SOUZA X JOSE PINHEIRO DA COSTA X JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE RODRIGUES GOUVEA X JOSE RUELA X JOSE TAVARES DA SILVA X JOSE VIRGOLINO FILHO X JOSE ZARDI X JUAREZ RODRIGUES CARVALHO X JULIA CONCEICAO DE SOUZA X JULIO FRANCA X JUVENILIA DO NASCIMENTO X KIWAKO OGASAWARA DE LIMA X LAURA MARIA DA SILVA RAMOS X LAURENTINO ALVES DE OLIVEIRA X LAURO MOREIRA X JOSE MEDEIROS DE LIMA X IDALINA GARCIA DA SILVA X LAZARA MOREIRA FERNANDES X LEONOR FURLAN UZELOTO X LEONOR KEMP RAFAEL X LEOPOLDINA MARIA DE JESUS X LINDAURA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO BERNARDO COSTA X VALDETE FERNANDES DA SILVA X MARIA ELISA COSTA DA SILVA X LIRIA ROSA VIEIRA SATURNINO X LOURDES RUIZ FRANCISCO X LUCIA GROTTO DE SOUZA X LUIZA PADOVAN MIOLA X LUIZ ESPOSO DE PAULA X LUIZ GARCIA CASTILHO X ROSA NARCISA COSTA X LAURA COSTA DA SILVA X MARIA AMORIM COSTA X AGEU FERNANDES COSTA X LUCIANO COSTA X ANA SOARES VIANA X EDVANIA BARRETO DE SOUZA X SILVIA BARRETO DE JESUS X EDVALDO BARRETO DE JESUS X DEJANIRA BARRETO DE JESUS SILVA X VALDEMIR DOS SANTOS BARRETO X CLAUDEMIR DOS SANTOS BARRETO X EDNARDO DOS SANTOS BARRETO X VALDEIR DOS SANTOS BARRETO X LUCIANA CRISTINA BARRETO MENDES X VALDOMIRO DOS SANTOS BARRETO X LUCIANO DOS SANTOS BARRETO X ALDENIR BARRETO DA SILVA X JOSE ADENALDO BARRETO X ANTONIO DOS SANTOS BARRETO X MARIETA BARRETO SANTOS X MARINA DOS SANTOS BARRETO X JOSE DOS SANTOS BARRETO X JOSEFA BARRETO DE JESUS X JAIR TSUTOMO OGASSAWARA X ALICE DE LIMA DOS SANTOS X ELZA LIMA DE OLIVEIRA X OROZIMBO PEREIRA DE LIMA X MOACIR PEREIRA DE LIMA X DIRCE DO NASCIMENTO DOS SANTOS X DANILO PEREIRA DE LIMA X MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA X JANELICE APARECIDA LIMA DOS SANTOS X JANKIEL APARECIDO LIMA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Com o decurso do prazo deferido à parte autora no despacho da folha 1444, sobreste-se o feito em secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201389-02.1997.403.6112 (97.1201389-8) - IRMAOS CAMPOY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA - EPP(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS CAMPOY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública decorrente de título judicial.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, devidamente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente requereu prazo para conferência, mas decorrido este, se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (folhas 650/651, 657/658, 659, 661, 662 e 662-verso).É o relatório. DECIDO.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 925 do CPC, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.A parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o INSS é isento de custas.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo.P. R. I.Presidente Prudente (SP), 28 de agosto de 2018.Newton José FalcãoJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009681-64.2003.403.6112 (2003.61.12.009681-1) - ANTONIO CASAROTTI X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X FRANCISCO HEUSER MACIEL X JOAO BERTUCCHI X TESIFON CABRERA FERNANDES X JOSE BERTUCCHI X SEBASTIAO BERTUCCHI X NEUSA BERTUCHE X WALTER BERTUCCHI X THEREZA BERTUCCHI DOS SANTOS X ANDRE DE CASTRO MARINS BERTUCCHI X MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BERTUCCHI X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA CELIA SANTOS DE SOUZA X NIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS X THAYNARA FERRARI DOS SANTOS X GABRIEL FERRARI DOS SANTOS X MARIA LUIZA FERRARI DOS SANTOS X RONIVALDO ROBSON FERRARI DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X ANTONIO CASAROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO CORREA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO HEUSER MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERTUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313240 - ALINE MARIE BRATFISCH REGO CORTEZ E SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) às fls. 501/502; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se em prosseguimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002197-27.2005.403.6112 (2005.61.12.002197-2) - JOSE PAULO DIAS PINHEIRO(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X JOSE PAULO DIAS PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão da fl. 541, arquivem-se estes autos com baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001037-30.2006.403.6112 (2006.61.12.001037-1) - NIVALDO ALBERTINI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NIVALDO ALBERTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005417-62.2009.403.6112 (2007.61.12.005417-2) - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X LUIS CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/220: Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004161-50.2008.403.6112 (2008.61.12.004161-3) - EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO PEDRO DOS SANTOS X MARCIA DE OLIVEIRA SANTOS X MAURA DE OLIVEIRA SANTOS X VALDECIR DE OLIVEIRA SANTOS X EDMARCIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X EMILIA ALVES DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO)

Ante o extrato de pagamento da folha 238 e os cálculos apresentados pelo Contadoria à folha 191, expeçam-se os competentes alvarás, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jisp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010870-67.2009.403.6112 (2009.61.12.010870-0) - JONAS MIRANDA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JONAS MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora, em cinco dias, se há dependente habilitado à pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009233-76.2012.403.6112 - MARIA JOANA PENHA RODRIGUES X JULIANA DA PENHA RODRIGUES X JANE PENHA ELEUTERIO ANDRADE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA JOANA PENHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tomem os autos conclusos para extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002909-36.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO BAIAS X CAIO AUGUSTO BAIAS X KARLA RAYANE DE SOUZA BAIAS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X CARLOS ROBERTO BAIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado (fl.193) e apresente o rateio dos créditos (fl. 168) atualizados, a fim de levantamento por alvará; informando também o CPF e RG da pessoa com poderes para retirar o alvará e apresentá-lo na Instituição Bancária. Prazo: cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203547-30.1997.403.6112 (97.1203547-6) - ZELMO DENARI X CIDADANIA - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CIDADAO(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X MINISTRO EXTRAORDINARIO DA POLITICA FUNDIARIA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X COOP DE COMERCIALIZACAO E PREST SERV DOS ASSENT REFORMA AGRARIA DO PONTAL LTDA - COCAMP(SP100183 - ATON FON FILHO E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP081309 - MICHAEL MARY NOLAN E SP126112 - JOAO LUIZ MARTINS RUBIRA E SP122919 - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEIREDO) X LARREINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MANDIOCA LTDA - FECULARIA LARREINA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA E SP163419 - CARLA APARECIDA HARADA HIRATA E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP172484 - ELJANE NAOMI SAKO E SP239264 - RICARDO GIMENES NAKASHIMA E SP241511 - CAMILA MAGALHÃES HIRATA E SP210288 - DANIELA FERNANDA MOLINARI E SP249151 - ISABEL CALVO PERETTI E SP250903 - VALTER KAZUO MAKINO) X CARLOS CESAR MESSINETTI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Intime-se a parte autora para que tome ciência do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Vista ao exequente da impugnação à execução (fls. 1321/1324) pelo prazo de quinze dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1201589-72.1998.403.6112 (98.1201589-2) - TRANS-VERAO TRANSPORTES LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANS-VERAO TRANSPORTES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X TRANS-VERAO TRANSPORTES LTDA

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5007212322018036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1206764-47.1998.403.6112 (98.1206764-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204699-16.1997.403.6112 (97.1204699-0)) - FRANCISCO ALVES SOBRINHO X MARIA FRANCISCA DE LIMA(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X C M Z LOCACAO DE MAO DE OBRA LTDA X CELIA MARIA ZAMBELLI SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS JOAO LIMA DE OLIVEIRA(SP089106 - ROBERTO ARANTES GODOY) X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO ALVES SOBRINHO X FAZENDA NACIONAL X MARIA FRANCISCA DE LIMA(SP158544 - JAQUELINE S. CORREIA DE SOUZA DALLA PRIA E SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X JOSE LINO ALVES X JOSIAS LINO ALVES X MARIA MEIDE ALVES AGULHON X MARIA JOSE DE PAIVA ALVES LIMA X JAIME LINO ALVES X JAIR LINO ALVES X ANA RITA DE PAIVA ALVES GOMES X JOAO LINO ALVES

Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo - verba honorária sucumbencial -, tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 477/481). Custas e despesas já recolhidas no curso da demanda, e os honorários já foram computados no início da execução, não havendo motivo excepcional que enseje sua majoração. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo. P. R. I. Prudente (SP), 24 de agosto de 2018. Newton José Falcão Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013641-86.2007.403.6112 (2007.61.12.013641-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X JOSE APARECIDO BIANCHI X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO BEM VINDO DE PIRAPOZINHO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTINA IZA RUBINI BIANCHI(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP212758 - HAROLDO DE SA STABILE E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Expeça-se mandado para penhora, avaliação e depósito da fração de 1/12 do imóvel matrícula nº 27.078 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, bem como intimem-se os executados da aludida construção.

Após o cumprimento, intime-se a CEF para manifestar-se em prosseguimento e juntar o endereço atualizado dos coproprietários do imóvel. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008293-09.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-23.2007.403.6112 (2007.61.12.002917-7)) - J. Q. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X JOSE QUAGLIO(SP187925 - SILVIA MARIA QUAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FAZENDA NACIONAL X J. Q. COMERCIO DE BEBIDAS LTDA
Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 5007253962018036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000014-63.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X OTAVIANO FERNANDES DOS SANTOS(SP341906 - RENATA APARECIDA DE ANDRADE) X FELICIANO FLORENTINO GUERRA NETO(SP208671 - LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA)

Designo para o dia 20/09/2018, às 14:00 horas, a realização de audiência para o depoimento pessoal dos réus OTAVIANO FERNANDES DOS SANTOS e FELICIANO FLORENTINO GUERRA NETO. Fiquem os respectivos advogados dos réus incumbidos de providenciar para que eles compareçam ao ato independentemente de intimação do Juízo, portando documento de identidade.
Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006273-74.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JEAN RICHARD DA ROCHA MENEZES(SP174594 - PAULO NORBERTO INFANTE)

Intimado a se manifestar acerca das provas que pretende produzir, o réu requereu a oitiva das testemunhas (fls. 139-141).

Por se tratar de matéria eminentemente de direito, estando as pontuais questões fáticas já devidamente instruídas por prova documental, desnecessária a produção de prova oral, razão pela qual indefiro, com fundamento no artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, registrem-se para sentença e venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200567-13.1997.403.6112 (97.1200567-4) - BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E Proc. JOCELITO F. DA SILVA-OAB/SP 124937 E Proc. SIDIMARA M. JEREMIAS-OAB/SP 143554) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BEMEL BEBIDAS MENOSSI LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica o advogado ciente do depósito comunicado, cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.

Dê-se vista à União Federal pelo prazo de cinco dias, do comprovante de pagamento (fl. 867), em vista da penhora no rosto dos autos (fls. 819).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004571-45.2007.403.6112 (2007.61.12.004571-7) - SUELI APARECIDA DE MORAIS(SP163748 - RENATA MOCO E SP310873 - MARIA FERNANDA SANDOVAL EUGENIO BARREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X SUELI APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.
Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006965-25.2007.403.6112 (2007.61.12.006965-5) - JOAO LUCAS DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ E SP333047 - JOÃO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOAO LUCAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328/330: A petionária deverá juntar o original desta petição enviada via fac-símile no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. Autorizo o levantamento do depósito comprovado na folha 316, conforme requerido pela cessionária. Expeça-se o competente alvará. Por oportuno, vale lembrar que cabe ao interessado retirar o alvará na Secretaria do Juízo dentro do prazo de validade, que é de 60 (sessenta) dias a partir da expedição.

Após a entrega do alvará expedido, remetam-se os autos à contadoria, conforme já determinado na folha 327.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014018-57.2007.403.6112 (2007.61.12.014018-0) - EKO TAKAHASHI(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X EKO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.
Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016661-51.2008.403.6112 (2008.61.12.016661-6) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTANA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.
Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005522-34.2010.403.6112 - ROQUE BUENO DA SILVA X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X ROSIMEIRE CARDOSO DA SILVA X MARCOS PAULO CARDOSO DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEUSA ANTONIA CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se em prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004732-16.2011.403.6112 - RODOLFO RODRIGO DA SILVA MOREIRA X ANGELA MARIA DA SILVA SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RODOLFO RODRIGO DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO RODRIGO DA SILVA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.
Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos ao arquivo com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010130-41.2011.403.6112 - MARIA EUNICE DE ANDRADE MACHADO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA EUNICE DE ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.
Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000052-17.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOSE DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos.
Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003316-42.2013.403.6112 - ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR FERREIRA DE MORAES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP016710SA - ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará. Após, aguarde-se o comunicado do pagamento do requerido expedido na folha 174.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004260-44.2013.403.6112 - JESUS TRAVA MUNHOZ(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS TRAVA MUNHOZ X INSTITUTO

Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3979

PROCEDIMENTO COMUM

0011123-55.2009.403.6112 (2009.61.12.011123-1) - IRENE RODRIGUES LIMEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.
 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004110-34.2011.403.6112 - GIBERTO AFONSO SAPUCCI(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.
 Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
 Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.
 Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.
 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004330-95.2012.403.6112 - CLEUSA NEUSA DE SOUZA DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência à parte autora acerca da revisão de benefício.
 Fixo prazo adicional de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no despacho de folha 133.
 No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000331-03.2013.403.6112 - NIXON ROBERTO MOIA FRANZINE(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 Manifeste-se a parte autora sobre o valor depositado às fls. 176/177. Havendo concordância, expeça-se alvará.
 Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br.
 Com a juntada das vias liquidadas, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006076-61.2013.403.6112 - JOANA ALVES DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007910-02.2013.403.6112 - ILEUZA FERREIRA CHAGAS(SP275628 - ANDRE FANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 Comunique-se à APSDJ para cumprimento do que ficou decidido nestes autos.
 Havendo interesse da parte vencedora em iniciar o cumprimento da sentença, deverá, nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.
 Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.
 Nada requerido no prazo 15 (quinze) dias, arquivem-se.
 Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004393-83.2014.403.6328 - ELIANE LUSTRI GARCIA TOMAZZELLI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0008296-61.2015.403.6112 - EUCLIDES MARINHEIRO DOS SANTOS(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 Remetam-se estes autos ao arquivo.
 Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003814-65.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002775-04.2016.403.6112 ()) - RENATO DA SILVA COELHO(SP262589 - CARLOS RENATO LIRA BUOSI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em despacho. Por ora, manifeste-se o requerente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o veículo já foi desvinculado da esfera penal, conforme cópia da decisão e sentença proferida na ação penal nº 0002775-04.2016.403.6112. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003860-54.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-88.2018.403.6112 ()) - LONTANO TRANSPORTES EIRELI(SP409176 - JULIO ROGER ROS PEREIRA DA SILVA E MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, em decisão. LONTANO TRANSPORTES EIRELI requereu a restituição da carga de milho (aproximadamente 28.866 quilos) apreendida no veículo caminhão de placas CPN-0538 conduzido por José Samoel de Matos. O requerente juntou documentos a fim de demonstrar que a empresa é a responsável pelo transporte da carga (fls. 05/17). Com vistas, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fls. 20). Decido. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da ação penal é condicionada à comprovação de três requisitos simultâneos: propriedade do bem pelo requerente (art. 120, caput, CPP), ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 CPP) e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II CP). No caso, a carga apreendida quando da prisão do motorista José Samoel de Matos pertence à terceiro - Seara Alimentos Ltda - a qual contratou a empresa Lontano Transportes Eireli para realizar o transporte dos grãos da cidade de Dourados/MS a Itapetininga/SP (fls. 16/17). Ademais, trata-se de mercadoria perecível, a qual a demora na restituição (conclusão do inquérito policial ou ação penal) pode ocasionar perda considerável da substância. Portanto, o deferimento da liberação da carga de milho, em decorrência de sua licitude, além de se tratar de produto perecível, é medida que se impõe. Pelo exposto, defiro o pedido do requerente para liberação da carga de milho, devendo sua retirada ser feita às expensas do requerente, e com acompanhamento da Polícia Federal visando a constatação da existência de outros produtos irregularmente internados. l. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO-gab nº 35/2018 ao

Senhor Delegado de Polícia Federal para comunicá-lo do que aqui ficou decidido. Traslade-se, por cópia, a presente decisão para os autos de Inquérito Policial nº 0003806-88.2018.403.6112. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a parte requerente, na pessoa de seu advogado. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0002091-07.2009.403.6183 (2009.61.83.002091-7) - ISRAEL APARECIDO DE SANTANA(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009862-11.2016.403.6112 - PAULA RENATA PALMEIRA SANTOS(SP178768 - DIMAS GOMES CORREA FERRI) X REITOR DA FAPEPE - FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - UNIESP PRESIDENTE PRUDENTE(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009664-67.1999.403.6112 (1999.61.12.009664-7) - SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X ALBERTO MILANI X MANUEL CANUTO DO NASCIMENTO X ANTONIO FREITAS X CANDIDA ROBALDO DE JESUS X MARINA BARROS DA SILVA X MARIA ARQUELINA DE SOUZA X JOSINA VIEIRA DA ROCHA X IZABEL MARIA DA SILVA X APARECIDA CHIOCI DA SILVA X JOAO ALVES DE AMORIM X JOSE ORLANDO X HERMINIO GUILHERME X JOSE PEREIRA DO CARMO X DOMINGAS FERREIRA SANTOS X SANTA GOMES DE SOUZA X MARIA DAS DORES DA SILVA X MARIA DE LURDES SOARES DA SILVA X ADAO MAURO PEREIRA X MARIA PEREIRA CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ROSA DE JESUS X VICENTE FERREIRA DA CRUZ X MARIA VITALINA NUNES X ERÓTIDES FERREIRA PORTO X ELIAS ALVES MARTINS X MERCEDES SARTTORI AUGUSTO X BENJAMIM AUGUSTO X MARIA ANDRELINA DE LIMA OLIVEIRA X ALCINA FRANCISCA DE JESUS X ARLINDO JOSE DA COSTA X VALDITH ALVES FARIA X JUAREZ ALVES DE FARIA X VALDELICE ALVES FARIA X FATIMA ALVES FARIA X JOSE ALVES FARIA X MAURA ALVES FARIA X LIDIA PALMA DE AMORIM X DANILO PALMA AMORIM X DANIEL PALMA AMORIM X DENILSON PALMA DE AMORIM X AMORIM X MARIA JOSE DE PALMA AMORIM X HELIO PALMA DE AMORIM X IZAURA PALMA DE AMORIM X ANTONIO BARROZO X SUELI BARROZO MANFRE X CELIA JOSE ADEMIR X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X MARINO MARTINS X CLEUSA ROSELI MARTINS GONCALVES X MARIA DE LOURDES MARTINS X CLEONICE ROSANGELA MARTINS JORDAO X TEREZA MARIA MARTINS GALDINO X MARIA MARGARIDA ALVES FERNANDES X MARIA DAS DORES ALVES ROSA X PEDRO JOSE ALVES X JORGE JOSE ALVES X MARIA APARECIDA ALVES X LUIZ JOSE ALVES X AFONSO GALDINO X MARIA GALDINA X JOAO ANTONIO AFONSO X RITA GALDINO RAMIRO X JOSE ANTONIO GALDINO X LUIZA GALDINO MARTINS X APARECIDA AFONSO GONCALVES X LOURDES RENA DA SILVA X ANTONIO BELAO FILHO X GISELE ANDERLISA BELAO ANDRADE X JOSE LUIZ BELAO X RODINEI REINA BELAO X MARCIA APARECIDA BELAO X EDMÉIA BELAO DA SILVA X SEBASTIAO ORBOLATO GONCALVES X MARIA APARECIDA BALOTARI GONCALVES X RENATO ORBOLATO GONCALVES X TIAGO ORBOLATO GONCALVES X ALINE MARIA ORBOLATO GONCALVES X SEBASTIANA APARECIDA ORBOLATO BOTTA X CARLOS FRANCISCO MENEZES X NOEMÉ DE MENESES STADEL X TERESA FRANCISCO MENEZES SANTANA X ANTONIO FRANCISCO MENEZES X MAURO FRANCISCO MENEZES X SILVANDIRA FRANCISCA MENEZES X CARMELITA MENEZES ANASTACIO X APARECIDO FRANCISCO MENEZES X MARIA CIRILA DOS SANTOS X MARIA ARGUELINA DE JESUS X ANTONIO AQUILINO DA SILVA X ELIS DA SILVA X JOSELIA DA SILVA X JOSE QUIRINO DA SILVA X MARIA JOSE DA COSTA X MARIA ROSA DE JESUS X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X DELI BATISTA NOVAIS X JOSE BATISTA NOVAIS X CLEMENCIA PEREIRA NOVAIS X RITA BATISTA DE NOVAES X PROFETIZA DE NOVAES PARDIM X MARIA BATISTA DOS SANTOS X ADELICE NOVAES PARDIM X APARECIDA BATISTA NOVAES X JOSE CARLOS DE MELLO X SEBASTIAO CARLOS DE MELLO X FRANCISCO CARLOS DE MELLO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X LUIZ CARLOS DE MELLO X MILTON CARLOS DE MELLO X MARIA APARECIDA DE MELLO X ANTONIA CORDEIRO AZEVEDO GONCALVES X ROSANGELA CORDEIRO LIMA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ANESIO CORDEIRO AZEVEDO X MANOEL CORDEIRO AZEVEDO X ARLINDO CORDEIRO AZEVEDO X ILDA CORDEIRO DA SILVA X MARGARIDA CORDEIRO MENDES X HELENA PEREZ DE AZEVEDO X OTAVIO CORDEIRO AZEVEDO X NELSON CORDEIRO AZEVEDO X MARIA CORDEIRO MENDES X LAURA CORDEIRO AZEVEDO X MARIA RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DA SILVA AFONSO X MARIA TEREZA JOSIAS X MARIA HELENA JOSIAS DE OLIVEIRA X MARIA CONSUELO VIEIRA DA ROCHA X ERMINDO VIEIRA X JOSE HERMES DA SILVA X EDSON VIEIRA X LUIZA VIEIRA X IDELIS DA SILVA SOUZA X IVANA VIEIRA MARQUES X APARECIDO FLORENCIO X MARIA APARECIDA LOPES DE ARAUJO X MARIA INEZ DA CONCEICAO SALGADO X CICERO CORDEIRO DA SILVA X MARIA LUCIA CORDEIRO DA SILVA X MARIA APARECIDA FLORENCIO DE SOUZA X APARECIDA MARLENI LOMBARDO X JOAO MAIOLINI X JOSE MAIOLINI X JESUS MENDES DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA CRUZ X ESPEDITO SILVA X DIVA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X NILTON DA SILVA X MARIA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS X JOAO PEDRO MARTINS(SP19667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JOSE DORIVAL MILANI X EURIDES MILANI X EUNIDES BRUNELI MILANI X ELIDE MILANI LARA X EDNA MILANI PASTORE X DIRCEU MILANI X DIRCE MILAN DA COSTA X PAULINA MARTINS ALVES X REGIANE MARTINS ALVES X LUIZ CARLOS MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA ERSE ALVES X GILDO BASILIO DIAS X APARECIDO BASILIO DIAS X MARIA CELIA DIAS SILVA X ORLANDO BASILIO DIAS X MARCELO ALVES FERNANDES X RODRIGO ALVES FERNANDES X RODOLFO ALVES FERNANDES X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIA DE LOURDES BOTTA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA PAIS DA SILVA X DALISE MARIA DE SOUZA VERGENNES X VIVALDO RODRIGUES DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE SOUZA X ARTUR RODRIGUES DE SOUZA X ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA X GERALDO HONORATO DOS SANTOS X LINDOMAR HONORATO DA SILVA X ALEX APARECIDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CANUTO CORREIA X VALDOMIRO CANUTO CORREIA X MARIA CIRILA DOS SANTOS X APARECIDO CANUTO CORREIA X SANTINO CANUTO CORREIA X CICERA MARIA DE SOUZA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA SOARES X TEREZINHA RODRIGUES TELXEIRA X NAIR DE SOUZA X JOAO DAMASCENO X SEVERINA MARQUES DE SOUZA X RICARDO ALVES MARTINS X JOAO ALVES MARTINS X MANOEL ALVES MARTINS X MARIA VITALINA NUNES X EURIDES VIEIRA X PAULO CESAR DUARTE X ALDA SUELI DUARTE X CARLOS ALBERTO DUARTE X MARCOS ROGERIO DUARTE X SILVIO EDUARDO DUARTE X CLAUDIO ROBERTO DUARTE X BRAULINA GOMES DIAS X MADALENA GOMES DIAS X NILCE MATIAS X JOSE ROBERTO MATHIAS X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES X LUSIA DE AMORIM LOPES X MARIO ALVES DE AMORIM X CLAUDIA MARIA SILVA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CLEIDE MARIA SILVA PEREIRA COMITRE X JULIANA SILVA PEREIRA X CLAUDIO JOSE SILVA PEREIRA X ISABEL DE AMORIM RODRIGUES(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2428/2431: verifício do extrato de fl. 2431 que a autora Maria das Dores da Silva já efetuou o saque no valor de R\$3.734,65. Objeto de estorno, em verdade, foi a quantia de R\$0,76, conforme consta da planilha acostada à fl. 2425.

Concedo, pois, à referida autora se deseje a expedição da RPV no valor estornado - R\$0,76.

Silente, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011113-79.2007.403.6112 (2007.61.12.011113-1) - JOSE ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X JOSE ALCANTARA DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012419-49.2008.403.6112 (2008.61.12.012419-1) - ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROSANGELA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014365-56.2008.403.6112 (2008.61.12.014365-3) - AMELIA MENDES MORA X SIDNEI MENDES MORA X AMARILDO MENDES MORA X EDMARCIA CRISTINA MORA X TANIA REGINA MORA DE SOUZA X NIVALDIR MENDES MORA X EDMARCIA CRISTINA MORA X RODRIGO JOSE RODRIGUES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X AMELIA MENDES MORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001876-50.2009.403.6112 (2009.61.12.001876-0) - SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO(SP163748 - RENATA MOCO E SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SILVIA MARIA LOPES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto às retificações efetivadas nas requisições(ões) de pagamento expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005360-39.2010.403.6112 - GILBERTO CARINHANHA DA SILVA(SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GILBERTO CARINHANHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007439-88.2010.403.6112 - MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MEYRE DIANA DE PAULA GREGUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora propôs embargos de declaração (folhas 214/223) à r. manifestação judicial das folhas 210/212, sob a alegação de que o julgado é omissivo, uma vez que somente foi apreciada a questão referente à possibilidade de revisão administrativa dos benefícios pelo INSS. Entretanto, nada foi dito acerca da necessidade de realização de exame pericial completo, onde fosse constatada a compatibilidade das funções a serem exercidas pela requerente de acordo com sua incapacidade.É o relatório. Decido.Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no artigo 1.023 do Novo Código de Processo Civil.Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil.No caso, não se vislumbra qualquer omissão na r. decisão atacada, a qual está devidamente fundamentada. Explico.Conforme constou na decisão atacada, o INSS pode, periodicamente, convocar o segurado para realizar perícia médica, de forma a se aquilatar se estão presentes os requisitos para continuidade de seu benefício. Assim, se o Instituto-réu, em novo exame pericial, verifica que o segurado não mais possui a incapacidade que deu causa a seu benefício, o mesmo pode ser cessado, não havendo, aí, nenhuma irregularidade ou contrariedade ao que ficou decidido na sentença de folhas 106/110.Pois bem, a parte autora sustenta que apenas foi realizada simples perícia médica e não estudo pericial completo. Entretanto, tal questão é totalmente subjetiva. Vê-se que o INSS convocou a autora e realizou perícia médica que constatou pela ausência de incapacidade. Constatou, no laudo médico pericial (folha 207-verso), que a autora, ao exame físico, deambula normalmente, senta e levanta sem dificuldade, manuseia os documentos com habilidade, o que resultou na conclusão de que a mesma não comprova incapacidade laborativa no momento, não apresentando limitações de movimento, sem edemas ou hipertrofias, sem radiculopatias, sem contraturas.Ora, conclui-se, dessa forma, que foi realizado exame pericial satisfatório para se avaliar as condições de saúde da autora. Por outro lado, não havendo nenhuma incapacidade constatada naquele momento, não há como constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a incapacidade da autora.Repise-se, não foi constatada a incapacidade. Por fim, ressalto que, discordando o segurado quanto à conclusão do exame pericial, deve, o mesmo, interpor nova demanda, uma vez que surgiu fato novo, estando esgotada a prestação jurisdicional do Juízo que concedeu anteriormente o benefício. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004818-84.2011.403.6112 - LUIZ CELIO BRIGGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIZ CELIO BRIGGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000048-14.2012.403.6112 - MARIA JOSE PLASZEZESKI X ANNA CAROLINA PLASZEZESKI ESPOLADOR X GIOVANNA PLASZEZESKI ESPOLADOR FERREIRA X RAFAELA PLASZEZESKI ESPOLADOR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PLASZEZESKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010544-05.2012.403.6112 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005678-17.2013.403.6112 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007024-03.2013.403.6112 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA(SP335739A - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007457-07.2013.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004428-75.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO CESTALIO PELEGRINA(PR061537 - JULIO CESAR BOTELHO) X LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS(PR067146 - THALLES ALEXANDRE TAKADA)

Vistos em sentença.Tratando-se de crime que admite suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei n. 9.099/95), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, propôs a RODRIGO CESTALIO PELEGRINA e LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS o cumprimento de condições especificadas (fls. 181/183).A proposta foi aceita pelos réus (fls. 209/210), sendo homologada por este juízo em 24 de agosto de 2016 (fls. 213).Transcorrido o prazo pactuado e cumprida integralmente as condições impostas, o Ministério Público Federal requereu a certidões criminais de praxe (fl. 226).É o relatório.Decido.Tendo os réus cumprido integralmente as condições impostas para a suspensão do processo pelo prazo estabelecido, conforme se constata pelo exame dos documentos acostados aos autos e como os réus RODRIGO CESTALIO PELEGRINA e LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS não deram causa a revogação do benefício, deve ser declarada extinta a punibilidade.Ademais, entendo que eventual possibilidade de revogação do benefício encontra-se preclusa, em face do integral cumprimento das condições impostas e da não revogação do benefício no curso do lapso temporal fixado em lei como período de prova, conforme entendimento do Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, relator do RCCR - Recurso Criminal 3327, Processo 2001.61.13.001606-2, em Acórdão publicado no DJU de 07/01/2004, p. 147:PENAL E PROCESSUAL PENAL - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - REVOGAÇÃO POSTERIOR À EXPIRAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA: IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 89, 5º, da Lei Federal nº 9099/95, fixa o termo final, para a eventual revogação do benefício, na data da expiração do período de prova. A lei, portanto, demarca prazo para o término da atuação do Ministério Público. 2. Compete, à douta Procuradoria, diligenciar, periodicamente, durante o período de prova, a fim de verificar o cumprimento das condições impostas, de forma a requerer a revogação do benefício, antes da expiração do referido lapso temporal, na hipótese de inadimplemento do beneficiário. 3. Deferir a postulação do recorrente implicaria em permitir a incidência de eventual causa de revogação do benefício depois de aperfeiçoados todos os atos para a extinção da punibilidade. 4. Tal solução ameaça a liberdade individual, na medida em que posterga possível revogação à superveniência da prescrição da pretensão punitiva, quando há prazo fixado em lei. 5. Recurso improvido.Diante disso, expirado o período de prova sem ter havido motivo para revogação do benefício, o caso é de extinção da punibilidade.Em vista do exposto, com base no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade em relação aos réus RODRIGO CESTALIO PELEGRINA e LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS, qualificado nas fls. 84 e 85.Sem custas.Ao Sedi para as anotações necessárias.Comunique-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Assim, cópia desta sentença servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo da JUSTIÇA FEDERAL DE LONDRINA/PR para INTIMAÇÃO dos réus:1) RODRIGO CESTALIO PELEGRINA do teor desta sentença, com endereço na Av. Hugo Seberm, nº 205, Bairro Avelino Pereira, em Londrina/PR, telefone (64) 8145-7719;2) LEANDRO APARECIDO DOS SANTOS do teor desta sentença, com endereço na Rua Sidney Muller, nº 145, Bairro Columbia, na cidade de Londrina.Ciência ao Ministério Público Federal, bem como manifeste-se sobre os bens apreendidos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005090-15.2010.403.6112 - CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E MS000713SA - PINHEIRO TAHAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP317191 - MAURICIO MAINENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CARLOS HENRIQUE MARTINS SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Intime-se a parte autora/exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação do INSS (fl. 505-verso), no sentido de que, em relação aos honorários advocatícios, não se aplica juros de mora sobre as parcelas pagas na via administrativa.Com a manifestação da parte autora ou decurso de prazo, retomem os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003468-51.2017.403.6112 - CARLOS ISSAMU SHINOZUKA(SP363300A - FERNANDA GUIMARÃES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ISSAMU SHINOZUKA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 11º da Resolução n. 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5004183-08.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JEFFERSON LUIZ ALVES COSTA, CRISTIANE GOMES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON REGIS SILGUEIRO - SP189154

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON REGIS SILGUEIRO - SP189154

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o requerido pela CEF na petição ID 9908494.

Oficie-se conforme determinado no Termo de audiência homologatória do acordo celebrado.

Na vinda resposta ao ofício, arquivem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001627-96.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ GERALDO FIGUEIREDO, ROSIMEIRE BUSSO ALBIERI FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GAVA SILVA - SP391558
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela CEF, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006214-64.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003072-52.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA - SP287119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por ora, esclareça a patrona da parte autora o alcance do presente cumprimento de sentença, aparentemente idêntico ao feito 50048549420184036112.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004854-94.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDVALDO MANZOLI ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN RODRIGUEZ DE SOUZA - SP287119
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Por ora, esclareça a patrona da parte autora o alcance do presente cumprimento de sentença, aparentemente idêntico ao feito 50030725220184036112.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004351-10.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CIRO AFONSO DE ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que na requisição expedida está anotado pagamento somente com ordem do juízo, o pleito da União Federal (ID 10419803) será apreciado oportunamente, ou seja, após a comunicação do depósito.

Intime-se e voltem para transmissão da requisição.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007440-07.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: RUBENS PAULO DA SILVA, MARIA DE LOURDES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316

DESPACHO

Certifique a Secretaria nos autos físicos (00073899120124036112) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, bem como remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Em atenção ao art. 12, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 142/2017, intemem-se os réus para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mesmo ato, ficam intimados para: a) no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o pagamento espontâneo do valor devido a título de indenização dos danos; b) no prazo de 90 dias cumprir as obrigações de fazer e não fazer, comprovando nos autos no prazo de 90 (noventa) dias. Ficam advertidos de que o descumprimento importará na fixação de multa diária.

Intimem-se na pessoa de seus patronos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-85.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DESPACHO

Por ora manifeste-se a União Federal quanto ao seu interesse em ingressar na lide.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007474-79.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERGIO VIOTO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o endereçamento da petição inicial, esclareça-se a propositura nessa Subseção Judiciária.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007481-71.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO DOS SANTOS CUSTODIO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOEBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte contrária, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpridas as formalidades acima, remetam-se à Superior Instância.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003577-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **TÊNIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE** contra ato do **DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP**, objetivando a ordem no sentido de reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

O pedido liminar foi indeferido (Id 9191450).

Informações da autoridade impetrada (Id 9412230), sustentando sua ilegitimidade passiva.

O Ministério Público Federal manifestou no sentido de que a causa não comporta sua intervenção (Id 9512752).

A União requereu seu ingresso na lide (Id 9753556).

Com oportunidade para se manifestar sobre as informações, especialmente sobre a preliminar de ilegitimidade passiva (Id 9937623), a parte impetrante requereu o afastamento da preliminar arguida pela autoridade impetrada (Id 10513712).

É o relatório. Decido.

Assiste razão à autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 17º do Código de Processo Civil, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.

No presente caso, a parte impetrante objetiva o reconhecimento da inexistência de crédito tributário referente à contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Ocorre que a atribuição para cumprimento de decisão que afete a cobrança de débitos para com o FGTS, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei 8.844/94, com redação dada pela Lei 9.467/97, é do Ministério do Trabalho, a quem compete a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos, de modo que o Delegado da Receita Federal não detém atribuição para dar cumprimento a eventual decisão concessiva da ordem.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTES DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - O Delegado da Receita Federal do Brasil não tem legitimidade passiva ad causam, porquanto não possui atribuição para apurar e fiscalizar as contribuições instituídas pela LC 110/2001, a teor do disposto nos artigos 23 da Lei nº 8036/90, 1º e 2º da Lei nº 8.844/94 e 3º da LC nº 110/01. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizada exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Preliminar rejeitada. Apelação não provida.

(Acórdão Número 0002713-07.2016.4.03.6130 Classe Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 370028 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 06/03/2018 Data da publicação 13/03/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018)

Diante disso, não vislumbro a legitimidade passiva da autoridade impetrada.

Dispositivo

Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.

Intime-se a autoridade impetrada para que tome ciência da sentença proferida.

-

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Cópia desta servirá de mandado para intimação da autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP) para que tenha ciência da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de setembro de 2018.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004036-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 50057048120184036102, encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado até a prolação de sentença naqueles autos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004441-14.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que, apesar de existir requerimento do embargante, esta não garantiu totalmente a execução, haja vista a existência de bloqueio via BACENJUD de valores bem abaixo do exequendo, conforme documento ID nº 10366997.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, sem suspender o andamento da execução fiscal nº 5000343-83.2018.4036102, associada ao presente feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5004071-35.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico que garantiu a execução com o depósito integral da dívida cobrada na execução fiscal.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5002108-89.2018.403.6102, associada ao presente feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005660-62.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o valor do débito cobrado na execução fiscal nº 5003586-35.2018.403.6102, intime-se a Embargante para que no prazo de 05 (cinco) dias adeque o valor atribuído à causa.

Após, tornem conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005303-82.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAV - FUNDICAO AGUA VERMELHA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419, CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca da petição ID 10507601, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado, tornem-se os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002322-80.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: HOSPITAL SAO MARCOS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833

DESPACHO

1. Petição e documentos ID nº 10555171, 10555953 e 10555954: Manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001490-47.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Renovo à embargante, na qualidade de apelante, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID 8595377, no sentido de promover a regularização dos autos.

Decorrido o prazo e restando silente a apelante, tornem conclusos para novas deliberações considerando o teor do art. 5º da Resolução PRES nº 142/2017.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005080-32.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, PRP AUTO PECAS LTDA - EPP, ROGERIO MARCIO TOLARDO, SAMUEL TOLARDO JUNIOR, ROBSON MARCELO TOLARDO, IRIS DA SILVA TOLARDO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR29663

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005659-77.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize a Embargante a sua representação processual, comprovando que os signatários da procuração ID nº 10328181 possuem poderes de representação. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo interregno, considerando o valor do débito cobrado na execução fiscal nº 5003574-21.2018.4.03.6102, deverá a Embargante adequar o valor dado à causa.

Após, tornem conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003656-52.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME

Advogado constituído: JOSE LUIZ MATHES - OAB/SP76544

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor do art. 10 Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a exequente a juntar aos autos os documentos indispensáveis ao andamento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tornem-se os autos conclusos. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000756-96.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOAO PAVANELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERNANDES - SP96455

DESPACHO

1. Petição ID nº 10570144: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros se deu em conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário do(a) executado(a), DEFIRO o desbloqueio da mesma. Proceda a secretaria a expedição de alvará de levantamento do valor bloqueado em favor do executado, intimando-o na pessoa de seu advogado para retirá-lo.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) nº 5005686-60.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: GABRIELA GONCALVES MESKA

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Conforme consta da inicial, os presentes embargos de terceiros deveriam ser distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0015809-38.2000.403.6102. Assim, considerando que referida execução fiscal encontra-se em trâmite pela E. 9ª Vara Federal local, ao SEDI para redistribuição àquela Vara.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002097-60.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: D. DE MORAIS - ME, DIEGO DE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

DESPACHO

ID nº 10096693: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005362-70.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881, PAULO AYRES BARRETO - SP80600

DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente acerca dos bens oferecidos em garantia, no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado, tomem-se os autos conclusos para deliberação.
- Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000014-71.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ELCIO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032, ANGELA GRACIELA RODRIGUES SANCHES - SP376536

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual a parte executada noticiou o pagamento do débito consoante comprovante ID nº 9902510 e ID nº 10124540.

Instado a se manifestar sobre o alegado pagamento (ID nº 10122785), o exequente quedou-se inerte.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004028-35.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAMPAGRO-COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

DESPACHO

Aguarde-se a realização do leilão já designado nos autos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008217-49.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RPG PRESTACA O DE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME, MARIA RAFAELA NADER SANDOVAL, GISELE CRISTINA CANDIDO TEODORO, PRISCILLA ALVES FELICIO GABELLINE

D E S P A C H O

Encaminhe-se cópia deste despacho, da petição ID 10449096, bem como dos documentos de fls. 123/124, 132, 136 e 137 dos autos físicos à CEF, por meio de e-mail institucional para integral cumprimento do Ofício 466/2018, anteriormente expedido. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008268-46.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ADALBERTO ALVES - SP137503, ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873

D E S P A C H O

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 83 dos autos físicos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de levantamento da penhora efetivada às fls. 50 dos autos físicos, conforme anteriormente determinado.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002328-87.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: CRM TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013943-24.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: V.M.COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, MIGUEL PORTO FILHO, VERA LUCIA FABIANO PORTO

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI - SP171588, JOSE NILES GONCALVES NUCCI - SP125514, JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI - SP171588, JOSE NILES GONCALVES NUCCI - SP125514, JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465
Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO CELSO FURTADO NUCCI - SP171588, JOSE NILES GONCALVES NUCCI - SP125514, JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA - SP160465

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do presente feito. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Petição ID 10510759: anote-se.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013939-84.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA CONFIANCA DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, CARLOS FERNANDO NICOLAU, CARMEN SILVIA PASCHOALIN NICOLAU

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERRARI MICALI - SP189320

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERRARI MICALI - SP189320

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA FERRARI MICALI - SP189320

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do presente feito. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007749-56.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: GERALDO BALDUINO DE MELLO SAO CARLOS - ME, GERALDO BALDUINO DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236;

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE CURCIO GARNICA - SP268236

DESPACHO

- 1. Cumpra-se o despacho de fls. 99 dos autos físicos, providenciando a serventia o encaminhamento de ofício ao SERASA, por meio do sistema SERASAJUD, para anotação de restrições em nome do executado, tal como requerido pela exequente.**
 2. Após, vistas à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0314750-10.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGA LEI LTDA, ALEXANDRE LUQUE, ANDREA LUQUE MONTEIRO

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
 2. Cumpra-se o despacho de fls. 237 dos autos físicos.
 3. Para tanto, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013893-22.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇO CAXOPA LTDA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA, DENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, APARI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0014235-67.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: BERNADETE ESTRELA - ME, BERNADETE ESTRELA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZINADER - SP268916

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ZINADER - SP268916

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013601-37.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: WANDERSON CARREIRA DE ALMEIDA DROGARIA - EPP, WANDERSON CARREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007551-87.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ABDO DE JESUS BORTUCAN & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788

DESPACHO

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que a empresa VANDERLEI DE CASTRO-ME – CNPJ 14.288.209/0001-07, seja incluída no polo passivo da lide na condição de sucessora da executada.

O Caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, o simples fato da referida empresa VANDERLEI DE CASTRO-ME atuar no mesmo ramo e está estabelecida no mesmo local onde antes funcionava a executada não induz, por si só, ao reconhecimento de responsabilidade por sucessão.

Ademais, as Fichas Cadastrais juntadas às fls. 72/75 dos autos físicos, indicam não haver nenhuma continuidade da atividade empresarial, a exemplo de números de telefone, endereço eletrônico de e-mail, número do CRF do responsável, todos diversos. Ademais, o simples fato de o endereço do executado ser de conhecimento do responsável pela nova empresa estabelecida não é evidência apta a fundamentar o deferimento da referida pessoa jurídica no polo passivo da execução.

Desta feita, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam carreadas aos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se. Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007581-25.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALVES DOS SANTOS & GONCALVES LTDA, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA RODRIGUES PEREIRA - SP310211

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA RODRIGUES PEREIRA - SP310211

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA RODRIGUES PEREIRA - SP310211

DESPACHO

1. Nos termos do art. 1.018, §1º, do CPC, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos.
 2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
 3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0301938-04.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA VALENTINA FIGUEIREDO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA - SP128788, PAULO TADEU RODRIGUES ROSA - SP120754

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Petição fls. 164, autos físicos: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 164 e documento de fls. 159, determinando a transferência para pagamento dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008108-50.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Cumpra-se o exequente o despacho de fls. 128 dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Adimplido, expeça-se a carta precatória.
3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002915-15.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADALBERTO FERNANDES DROGARIA - ME, ADALBERTO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO OTAVIO BRAGA LOBOSCHI - SP102261

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Cumpra-se o despacho de fls. 193 dos autos físicos. Para tanto, expeça-se mandado.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0002769-71.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 63.
3. Após, arquivem-se os autos definitivamente.

Intime-se. cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007283-48.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: FERNANDES & CHAGAS DROGARIA LTDA, CARLOS ANTONIO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURILIO FERNANDES - MG81042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURILIO FERNANDES - MG81042

DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tornando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal.

Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008033-69.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: REDE PADRAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS LTDA - ME, ROBERTA PAULA LEITE DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP092984
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JORGE DE FREITAS - SP092984

DESPACHO

Tendo em vista a decisão ID 10561286 cumpra-se o despacho ID 10497875.

Para tanto, arquivem-se os autos provisoriamente.

Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006015-72.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SAULO RAMALHO LUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES - SP230422
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM JABOTICABAL/SP

DESPACHO

Intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar e comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de extinção do processo sem o exame de mérito.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006000-06.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIO CESAR PRADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora atribuir valor correto à causa, acrescentado as 12 prestações vencidas, referente à diferença entre o valor pago e o que entende devido, nos termos do art. 292, parágrafos primeiro e segundo, do Código de processo civil, justificando por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas complementares.

Pena de extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se, e, em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora, e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005852-92.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO ARCENO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da assistência judiciária.

2 – A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 14 de agosto passado, suspendeu a tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive os que tramitam nos juizados especiais, e que discutam a reafirmação da data da entrada do requerimento administrativo (DER). Leia-se a ementa:

"Processual civil e previdenciário. Proposta de afetação do recurso especial ao rito dos repetitivos. Enunciado administrativo 3/STJ. Aposentadoria por tempo de contribuição. Reafirmação da data de entrada do requerimento – DER. Artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973). Ato de afetação pelo colegiado da 1ª Seção do STJ. Observância do artigo 1036, § 5º, do CPC/2015 e artigo 256-E, II, 256-I, do RISTJ. (REsp nº 1.727.063/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 22.08.2018)(TEMA 995)

No caso dos autos, o autor formula pedido expresso para que o tempo de contribuição seja considerado até a data da sentença, de forma que se enquadra exatamente na hipótese em que o STJ determinou a suspensão da tramitação do feito.

A determinação, contudo, não impede o pedido e, em consequência, a análise de tutela de urgência (CPC, art. 982, § 2º), o que passo a fazer.

3 – Cuido, assim, de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que o autor busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tornando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória.

O autor, ademais, não descreveu em sua inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência e determino a suspensão do tramite processual, conforme decisão proferida no REsp nº 1.727.063/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003951-89.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VAGNER RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tendo em vista que o autor emendou a inicial, atribuindo à causa valor que não excede 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 20.052,13 (ID 10482935), declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-20.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar as partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 28 de agosto de 2018.

Analisando os autos virtualizados verifico que há documentos que estão ilegíveis (Id 10598403, 10598405, 10598406). Assim sendo, renovo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte apelante regularize a virtualização do processo n. 0003739-95.2014.403.6102, observando o que dispõe as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017, e sequencia do processo físico (autos n. 0005937-08.2014.403.6102).

Após, considerando que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não se conferirá os autos virtualizados, providencie a Secretaria o seu envio ao E.TRF. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação, baixa-fimdo, conforme alínea "b", do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005972-38.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WEELEIGTON DE REZENDE
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos virtualizados verifico que há documentos que estão ilegíveis (Id 10598403, 10598405, 10598406). Assim sendo, intime-se a parte apelante para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a virtualização do processo, observando o que dispõe as Resoluções n. 88/2017 e n. 142/2017 e a sequencia do processo físico (autos n. 0005937-08.2014.403.6102).

Após, considerando que o INSS já se manifestou em outros feitos no sentido de que não se conferirá os autos virtualizados, providencie a Secretaria o seu envio ao E.TRF. Sem prejuízo, remetendo-se os autos físicos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, conforme alínea "b", do inciso II do art. 4º da referida Resolução.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004687-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CESAR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1 – Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2 - Cuido de analisar o pedido de concessão de tutela de urgência formulado na inicial para imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Verifico que a parte autora busca nestes autos o reconhecimento do efetivo exercício de atividades especiais, supostamente não reconhecidos pelo INSS administrativamente, tomando-se, assim, controversos. O reconhecimento de tais atividades como especiais, portanto, demanda que se aguarde instrução do feito, haja vista não se ter como aferir, de pronto, a plausibilidade do direito pleiteado. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória.

Consigno, ainda, que o autor não descreveu em sua inicial qualquer situação de fato ou de direito que pudesse justificar a urgência pretendida, mas apenas um pedido genérico. Assim, há que se aguardar a prévia oitiva do INSS e a necessária instrução do feito.

Portanto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**. Intimem-se.

3 - Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, por meio do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já manifestou não ter interesse na composição consensual por meio da audiência prevista no art. 334, do CPC.

4 – **Cite-se o INSS**, que poderá esclarecer, no caso específico, se tem interesse na composição. **No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar cópias do processo administrativo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005932-56.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: IMEDIATO ORGANIZACAO LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Consultados os processos anotados na aba "Associados" no sistema do PJE, não verifico as causas de prevenção.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de dez dias, e intime-se a União, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para seu parecer.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004601-39.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TGM INDUSTRIA E COMERCIO DE TURBINAS E TRANSMISSOES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TGM Indústria e Comércio de Turbinas e Transmissões Ltda.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, recolher o PIS e a COFINS com a exclusão do ISS de suas respectivas bases de cálculo.

Invoca, em seu favor, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, bem como o Recurso Extraordinário nº 574.706, da relatoria da Ministra Carmem Lúcia e julgado com repercussão geral reconhecida.

A petição inicial foi aditada para retificar o valor atribuído à causa (id nº 10567867).

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo o aditamento à petição inicial. Anote-se.

A tese fixada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, foi reafirmada recentemente, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário 574.706. Leia-se:

Ementa do RE nº 240.785/MG:

“TRIBUTO. BASE DE INCIDÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

CONFINS. BASE DE INCIDÊNCIA. FATURAMENTO. ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

(STF. RE nº 240.785/MG. Tribunal Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 08/10/2014. DJe de 15.12.2014)

Tesa da Repercussão Geral – Tema nº 69:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

(tese fixada no RE nº 574.706 – Tribunal Pleno – Relatora Ministra Cármen Lúcia – acórdão ainda não disponibilizado – cf. consulta no sítio eletrônico do STF)

O caso dos autos trata da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo de se observar o advento da Lei nº 12.973/2014 que alterou o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como o artigo 3º da Lei nº 9.718/98. Oportuna a transcrição:

Decreto-lei nº 1.598/77

Art. 12. A receita bruta compreende: (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

II – o preço da prestação de serviços em geral; (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

III – o resultado auferido nas operações de cona alheia; e (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

(...)

§ 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

§ 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º. (incluído pela Lei nº 12.973/2014)

Lei nº 9.718/98

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n 1.598, de 16 de dezembro de 1977. (redação dada pela Lei nº 12.973/2014)

Verifico verossimilhança na alegação da impetrante. Ocorre que receita e faturamento são conceitos utilizados pela Constituição e que não podem ser alterados livremente pelo legislador, conforme dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

A questão, ademais, foi expressamente abordada pelo Ministro Marco Aurélio, relator do RE nº 240.785/MG, por ocasião de seu julgamento, como se observa no seguinte trecho:

“(…). Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que,

para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. (...)*” (RE nº 240.785, voto do relator, Ministro Marco Aurélio)

Vale dizer, não é permitido o alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS mediante alteração de conceitos utilizados pelo direito privado, como receita e faturamento, de sorte a torná-los estranhos a este campo do conhecimento.

Verifico, assim, a probabilidade do direito. Ressalto a semelhança de tratamento tributário entre o ICMS e o ISS, bem como a existência do RE nº 592.616, que discute a questão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS com repercussão geral reconhecida. Em face do julgamento do RE 574.706, o Ministro Celso de Mello, atual relator, determinou a oitiva das partes.

Outrossim, há julgados que respalda o que aqui se decide. Leia-se:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS E CONTRIBUIÇÃO SUBSTITUTIVA DA LEI 12.546/2011. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. Quanto à adequação ou não da via mandamental, a jurisprudência é firme no sentido da viabilidade da impetração para discutir a compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ: ‘O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária’).

2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 16/12.2014.

3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. min. Carmen Lúcia, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

4. Assentada a solução quanto à inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, por identidade de razão não é viável incluir o ISS na apuração de tais contribuições sociais, com tem decidido, inclusive esta Turma (AI 00152347520154030000, e-DJF3 03/09/2015).

5. Para a solução da controvérsia, em torno da Contribuição Substitutiva do artigo 7º e 8º da Lei nº 12.546, cabe reiterar que a Suprema Corte, acerca do ICMS, destacou que 'a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestações de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento'.

6. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio (...)"

(TRF 3ª Região. AMS 0026312-02.2015.403.6100. 3ª Turma. Desembargador Federal Carlos Muta. Julgado em 17.05.2017. e-DJF3 de 26.05.2017)

Quanto ao perigo de dano, se manifesta na exigência de tributo, que, ao que tudo indica se mostra inconstitucional, a caracterizar evidente ônus financeiro para a empresa. É certo, contudo, que a impetrante deve estar ciente do risco que assumem ao deixar de recolher um tributo sob o crivo de uma tutela provisória.

Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para afastar a incidência da Lei nº 12.973/2014 e autorizar a impetrante a recolher o PIS e a COFINS sem incluir o ISS em suas respectivas bases de cálculo.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações. Em seguida, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se, inclusive a Procuradoria da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005946-40.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCAS FELIPE PISTELLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA BERDU MALHEIRO RUFINO - SP390808
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI

DECISÃO

Defiro a gratuidade para o impetrante.

Conquanto se trate de mandado de segurança, não cabendo em regra dilação probatória, em homenagem à instrumentalidade, determino, em caráter excepcional, a intimação do impetrante, para que, em até 5 (cinco) dias e sob pena de extinção, promova a juntada de todos os documentos necessários à demonstração dos requisitos (renda, eventual deficiência etc.) do PROUNI. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005800-96.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WAGNER ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

Deverá, ainda, atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, justificando-o por meio de planilha de cálculos, observando-se o disposto no art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil.

Pena de indeferimento da inicial.

Intim-se.

RIBEIRÃO PRETO, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001045-63.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GORDO ROLAMENTOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS BIGATON - SC16924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos para: **"Encaminhar cópia da decisão ID 10432746 e do documento ID 10433152 para a autoridade impetrada. Dar ciência às partes do retorno dos autos do TRF3R e arquivar os autos"**.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de agosto de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000208-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: JOSE MARIO GUERREIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ SERGIO DA SILVA SORDI - SP53623, MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do Código de Processo Civil.

Todavia, indefiro, por ora, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do mesmo *codex*.

À parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000908-47.2018.4.03.6102
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MRR PARTICIPACOES EIRELI, RENATO RAFAEL MUNHOZ DA SILVA

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, com base no art. 924, II, do CPC, tendo em vista que a exequente (CEF) noticiou a quitação integral da dívida. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-50.2017.4.03.6102
AUTOR: GIOVANNI PALAZZO NETO
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Relativamente aos embargos de declaração interpostos da sentença pela parte autora, observo, preliminarmente, que os mesmos não são cabíveis relativamente às alegações de erros de avaliação quanto à exposição a agentes biológicos, que desafiam o manejo de recurso diverso a ser apreciado em outro grau de jurisdição. Quanto ao julgamento abreviado do pedido, independentemente de dilação probatória, a solução é expressamente prevista pelo art. 355, I, do CPC, que foi aplicada com base no entendimento de que as provas documentais são suficientes para esclarecer os fatos pertinentes à demanda. Não há, assim, qualquer omissão a ser saneada. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, no mérito, lhe nego provimento. P. R. I.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4972

PROCEDIMENTO COMUM

0301304-37.1998.403.6102 (98.0301304-1) - FERNANDO ALVES PASTORI X CLEIDE MARIA ALVES PASTORI(SP268074 - JAQUELINE CRISTOFOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 - Em razão do falecimento do autor Fernando Alves Pastori, requisite-se ao SEDI a inclusão, no polo ativo da presente demanda, da habilitada Cleide Maria Alves Pastori, CPF 175.471.888-42 (f. 165).
 - Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 - Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - requira o que de direito, por meio de petição nos autos do processo eletrônico;
 - digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 - Cumprida a determinação do item 4, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 - Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003155-19.2000.403.6102 (2000.61.02.003155-6) - JEZUINA MARIA DE JESUS VIEIRA X MOACYR PAULIN X JOSE LEONEL DE ASSIS X ANTONIO NAVARRO X MADALENA PEREIRA MACHADO(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA ZANELATO MUNIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP024268 - ROBERTO GALVAO FALEIROS)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento do feito para que requira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009335-12.2004.403.6102 (2004.61.02.009335-0) - OLGA DA SILVA FERNANDES(SP104617 - LUIS ANTONIO CONTIN PORTUGAL E SP100947 - WAGNER FREDERICO BARRÓS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 - Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
 - Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - requira o que de direito, por meio de petição nos autos do processo eletrônico;
 - digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
 - Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
 - Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010938-18.2007.403.6102 (2007.61.02.010938-2) - FABIO SIQUEIRA(SP212737 - DANILA MANFRE NOGUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
- Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
- Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - requira o que de direito, por meio de petição nos autos do processo eletrônico, bem como em razão do noticiado falecimento do autor Fábio Siqueira (f. 518), promova o patrono à habilitação pertinente;
 - digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
- Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
- Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o

ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007604-39.2008.403.6102 (2008.61.02.007604-6) - ROSEMARY DE FATIMA PAPA ROSARIO X JOSE FRANCISCO ROSARIO X IZILDINHA APARECIDA PAPA PONTES CAMBRA X JOSE CLAUDIO PONTES CAMBRA(SP217410 - ROSELI MATHIAS SESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré (f. 142-153), intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001748-60.2009.403.6102 (2009.61.02.001748-4) - METALSUL IND/ E COM/ DE COMPS/ P/ CALCADOS LTDA EPP(SP201328 - ALEXEY OLIVEIRA MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP186343 - KARINA JACOB FERREIRA)

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) requiera o que de direito, por meio de petição nos autos do processo eletrônico;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005717-83.2009.403.6102 (2009.61.02.005717-2) - JOSE GONCALVES MIRANDA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia das peças processuais necessárias, devendo este juízo ser comunicado.

3. Com a vinda da resposta, publique-se este despacho e dê-se vista à parte autora, para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003693-14.2011.403.6102 - SEBASTIAO ORTEIRO FILHO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X SEBASTIAO ORTEIRO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor estornado (R\$ 0,28), em virtude da Lei n. 13.463/2017 (f. 305-312), é irrisório, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005811-55.2014.403.6102 - SERGIO DONIZETI ROSSI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que concedeu ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.189.303-9), resta prejudicado o pedido apresentado pela parte autora de modificação da referida decisão (f. 207-208).

2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.

3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:

a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;

b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que reputar necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);

c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.

4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.

5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005831-12.2015.403.6102 - SUSETE APARECIDA AMBROSIO(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA E SP268591 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora (f. 156-165), intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003431-88.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006832-18.2004.403.6102 (2004.61.02.006832-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X PEDRO FERREIRA FORTES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013715-78.2004.403.6102 (2004.61.02.013715-7) - ROBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ROBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012307-76.2009.403.6102 (2009.61.02.012307-7) - RENO DELIO BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X RENO DELIO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o pedido de expedição de ofício requisitório complementar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005205-95.2012.403.6102 - FRANCISCO LUCENA DA SILVA X CLAUDIO GENARI X LUIS DIMAS DOS REIS X JOSE ROSSATI(SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X FRANCISCO LUCENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1023, §2.º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000543-20.2014.403.6102 - MARIA DOS REIS LOURENCO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA DOS REIS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003847-56.2016.403.6102 - VALDEMY JOSE DO LIMA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X VALDEMY JOSE DO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0006838-84.2016.403.6302 - CARLOS JOSE AGUIAR(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1. À luz das Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para a remessa de recursos para o julgamento pelo TRF3R, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Após, intime-se novamente a parte apelante (CEF) para que, no prazo 15 (quinze) dias, realize a digitalização integral do feito e promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação acima, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para a parte apelante cumprir a providência de virtualização ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, hipótese em que os presentes autos deverão ser encaminhados para conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-05.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

1. Converto o julgamento em diligência.
2. Id 10242299: Indefiro o pedido de realização de perícia técnica.

O “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Nos termos do artigo 58 e parágrafos, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será realizada por meio de formulário emitido pela própria empresa onde ele trabalhou. Segundo o § 3.º, a empresa que não mantiver laudo técnico atualizado, com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no artigo 133 da mesma Lei.

3. No caso dos autos, uma vez que não foi juntado documentos para comprovar que os períodos de 1.º.8.1986 a 1.º.10.1991, 1.º.11.1991 a 29.3.1994, 19.7.1999 a 31.7.2003, 1.º.9.2005 a 26.7.2006, 6.2.2006 a 17.8.2007, 1.º.9.2007 a 29.2.2008, 2.5.2013 a 16.7.2014 e de 26.10.2015 a 18.4.2017 (DER) foram exercidos em condições especiais, intime-se o autor a, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos a documentação necessária (tais como: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde o segurado trabalhou, laudos), hábil a comprovar que os períodos requeridos na inicial foram efetivamente exercidos em atividade especial.

4. Adimplida a determinação, dê-se vista ao INSS.

5. Em seguida, tomem os autos conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005859-84.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: ADRIANO APARECIDO CLAUDIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA - SP201063
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido cautelar, formulado por ADRIANO APARECIDO CLAUDIANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão de leilão de imóvel situado na rua Vitorio Polegatto, 360, nesta cidade de Ribeirão Preto, SP.

Foram apresentados documentos.

É o breve relato. Decido.

Nesta oportunidade, verifico que o contrato em questão foi firmado entre as partes em setembro de 2013 (doc. Id 10506574), e que, segundo "Declaração de Quitação Anual de Débitos – Ano Base 2017" (doc. Id 10506589), as prestações em atraso referem-se tão somente ao corrente ano de 2018.

Não há de comprovação, nos autos, de data para a realização de eventual leilão. Por outro lado, a parte autora revela interesse na realização de composição amigável e, ainda, menciona que o inadimplemento noticiado refere-se a prestações vencidas no corrente ano.

Por essas razões, deixo de apreciar, por ora, o pedido de de liminar, e designo o dia **19 de setembro de 2018, às 15h** para audiência de conciliação, nos termos dos artigos 334 do Código de Processo Civil, ocasião em que deverá a Caixa Econômica Federal estar representada por preposto com poderes para transigir.

Cite-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005993-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS DONIZETTI TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por LUCAS DONIZETTI TEODORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel situado na rua Lenira Moretini n. 111, Lote 28, quadra G, Parque San Domingos, na cidade de Serrana, SP, bem como do leilão do imóvel designado para o dia 11.9.2018.

O autor aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, um contrato de financiamento no valor de R\$ 81.486,59 (oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), por meio do qual adquiriu o imóvel supramencionado; b) em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar o financiamento, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da ré; c) tentou, sem êxito, uma composição; d) diante do inadimplemento, o imóvel foi consolidado em nome da ré; e) foi marcado leilão para o dia 11.9.2018; f) atualmente, possui condições para voltar a pagar as prestações do imóvel.

Em sede de tutela provisória de urgência, pleiteia, ainda, a intimação da ré para que apresente a planilha atualizada dos débitos para que o autor possa exercer seu direito de purgar a mora antes da assinatura do auto de arrematação.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Destaco, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

a) a probabilidade do direito;

b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e

c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

imóvel:

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei n. 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio".

Destaco, outrossim, o que dispõem as cláusulas décima sexta e vigésima segunda do contrato apresentado no Id 10633338:

"CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – O(s) DEVEDOR(ES) aliena(m) à Caixa o imóvel ora transacionado, em garantia do cumprimento das obrigações deste contrato, conforme a Lei 9514/97, abrangendo acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações".

"CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – LEILÃO EXTRAJUDICIAL – Consolidada a propriedade em nome da CAIXA, o imóvel será alienado a terceiros, conforme art. 27 da Lei 9514/97".

Assim, depreende-se que a mora do devedor fiduciário autoriza a alienação do imóvel por meio de leilão após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora, não obstante admita sua inadimplência, não esclarece quantas parcelas do financiamento pagou e quantas deixaram de ser pagas, tampouco sinaliza o valor que possui para eventual quitação do débito. Ademais, sequer há notícia da existência, de fato, do referido numerário.

Nesse contexto, percebe-se, em cognição sumária, que o autor se encontrava inadimplente por vários meses e somente buscou a prestação jurisdicional em razão da iminente alienação da propriedade por meio de leilão extrajudicial.

Em suma, não é razoável que se presuma que a parte ré tenha levado o imóvel a leilão sem antes obedecer, regularmente, ao procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997.

Ausente, destarte, a probabilidade do direito.

Posto isso, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, bem como que a parte autora alega a possibilidade de adimplemento das prestações vencidas e vincendas, bem como o leilão designado para 11.9.2018, designo o dia 13 de setembro de 2018, às 14h, para realização da audiência de conciliação prevista no art. 308, § 3.º do Código de Processo Civil, ocasião em que a ré deverá informar o termo inicial do inadimplemento e se houve arrematação do imóvel no leilão extrajudicial. A Caixa Econômica Federal deverá estar representada por preposto com poderes para transigir.

Cite-se, observando-se o disposto no art. 334 do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001405-95.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDOMIRO EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
2. Após, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003131-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO DONIZETTI GALLO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo legal, oportunidade em que deverão se manifestar sobre eventuais documentos juntados aos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0302027-90.1997.403.6102 (97.0302027-5) - ANTONIO FERRAZ RIZZO X CARLOS OLYMPIO DOS SANTOS X FRANCISCO MARCOLINO X SABINA CECILIA DENOBILE MARCOLINO X JOSE CAMARINHO X NELSON CHABARIBERY(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada de documentos referentes ao coautor CARLOS OLÍMPIO DOS SANTOS (f. 779-792), intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra o julgado em relação ao referido coautor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011333-73.2008.403.6102 (2008.61.02.011333-0) - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSE FERNANDO CERREI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Após, intime-se a parte exequente (CEF) para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) requiera o que de direito, por meio de petição nos autos do processo eletrônico;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação do item 2, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008733-11.2010.403.6102 - ELCIO BUZEL(SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

1. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
2. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) apresente, por meio de requerimento nos autos do processo eletrônico, os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria do Juízo, com o mesmo número de autuação e registro do processo físico.
3. Cumprida a determinação do item 2, alínea c, a Secretaria certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
4. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002386-88.2012.403.6102 - MARIA ELSA MASSON(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

A parte autora propôs a presente ação, com pedido de tutela provisória, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de seu marido (segurado instituidor de seu benefício de pensão por morte), com repercussões em seu benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (DER em 20.12.2005, f. 52), mediante o reconhecimento dos períodos de 2.9.1969 a 25.5.1972, 19.8.1972 a 16.11.1973, 25.1.1973 a 27.7.1973, 10.1.1974 a 6.8.1974, 21.8.1974 a 12.4.1975, 13.4.1975 a 27.9.1975, 10.10.1975 a 4.2.1976, 16.2.1976 a 19.10.1976, 10.11.1976 a 31.3.1977, 12.4.1977 a 17.8.1978, 5.8.1978 a 27.12.1978, 1.º.2.1979 a 25.6.1979, 2.2.1980 a 31.5.1980, 2.9.1981 a 17.11.1981, 11.3.1982 a 10.4.1982, 15.4.1982 a 3.6.1982, 1.º.9.1982 a 13.1.1986, 21.1.1986 a 5.6.1986, 9.6.1986 a 1.º.11.1986, 6.11.1986 a 13.6.1987, 14.7.1987 a 25.11.1987, 1.º.12.1987 a 30.12.1987, 25.1.1989 a 25.7.1989, 4.5.1990 a 30.6.1990, 3.12.1990 a 18.12.1991, 8.7.1992 a 27.5.1993, 2.7.1993 a 31.5.1994, 24.5.1994 a 16.11.1994, 2.1.1995 a 19.10.2000, 1.º.3.2001 a 19.2.2003 e de 3.5.2004 a 20.12.2005, como tempo especial, com posterior conversão em tempo comum. Juntou documentos (f. 28-61). O pedido de tutela provisória foi indeferido. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 63). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, em sede de preliminar, a existência de coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 71-97). Juntou documentos (f. 98-131). Os procedimentos administrativos referentes aos benefícios do instituidor do benefício de pensão (NB 42/147.885.889-0) e da pensão por morte da autora (NB 21/158.939.144-3) foram juntados às f. 136-217. A autora impugnou a contestação. Na oportunidade, requereu o prosseguimento do feito tão somente em relação aos períodos de 2.9.1969 a 25.5.1972, 25.1.1973 a 27.7.1973, 2.1.1995 a 19.10.2000, 1.º.3.2001 a 19.2.2003 e de 3.5.2004 a 20.12.2005, não apreciados na decisão transitada em julgado, exarada nos autos do processo n. 2008.63.02.002102-5, que tramitou no Juízo Federal Cível desta Subseção (f. 223-227). A f. 309, foi prolatada sentença, que decretou a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, por força da coisa julgada. Da mencionada decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para anular a sentença e para determinar a regular instrução do feito em relação aos intervalos de 25.1.1973 a 27.7.1973 e de 2.1.1995 a 19.10.2000 e realização de novo julgamento com a apreciação dos períodos que não foram objeto da primeira demanda (f. 337-338). Determinada a realização de perícia, o laudo técnico foi juntado às f. 381-387. As partes manifestaram-se sobre o laudo à f. 390 (autora) e às f. 392-401 (INSS). A f. 416, em razão de o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região ter determinado a regular instrução do feito apenas em relação aos períodos de 25.1.1983 a 27.7.1973 e de 2.1.1995 a 19.10.2000, o pedido de realização de nova perícia foi indeferido. É o relatório. DECIDO. Da atividade especial. No tocante ao reconhecimento do período especial, verifico, inicialmente, que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 147-158) e com base na CTPS do segurado instituidor do benefício são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que reftam a veracidade dos respectivos registros. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrados em relação ao Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrenta a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabeleceu que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663/10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabeleceu, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em

tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: 1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis, do Decreto n. 53.831/64; 1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis, do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e 2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria. Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se: até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis; a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis; com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis. No presente caso, de acordo com o Formulário DSS-8030 juntado à f. 292, observo que o período de 2.9.1969 a 25.5.1972 deve ser tido como exercido em atividade especial, em razão da exposição do instituidor do benefício de pensão por morte ficar exposto a poeiras minerais oriundas da fabricação de vidro, como, por exemplo: manganês, berílio e sílica (código 1.2.10 do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964). Em relação ao período de 25.1.1973 a 27.7.1973, de acordo com o laudo pericial juntado às f. 381-387, o de cujus, durante todo esse período, ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis acima de 85,6 decibéis, de modo habitual e permanente. Assim, esse período também deve ser tido como exercido em atividade especial. No tocante ao período de 2.1.1995 a 19.10.2000, de acordo com a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (mídia da f. 61), verifico que o de cujus exerceu a função de motorista. Anoto, também, que referida atividade deve ser reconhecida como especial até 28.4.1995, em razão do enquadramento da categoria profissional (item 2.4.4, do Anexo ao Decreto n. 53.831/1964, e no item 2.4.2, do Anexo II ao Decreto n. 83.080/1979). Posteriormente a 28.4.1995, de acordo com o laudo pericial das f. 381-387, o segurado ficou exposto ao agente nocivo ruído, em níveis que oscilaram entre 78,7 a 80,6 decibéis. No entanto, esses níveis de ruído não são suficientes para caracterizar a exposição do falecido a condições especiais de trabalho, dada a ausência de permanência da exposição a 80 decibéis até 5.3.1997 e da baixa exposição a ruídos depois de 6.3.1997, levando-se em consideração que a exigência, após esta data, era acima de 90 decibéis. Desta forma, somente o período de 2.1.1995 a 28.4.1995 é que pode ser tido como especial. Quanto aos períodos de 1.º.3.2001 a 19.2.2003 e de 3.5.2004 a 20.12.2005, de acordo com os PPPs das f. 297-298 e f. 280-281, respectivamente, estes devem ser tidos como exercidos em tempo comum. Conforme o PPP das f. 297-298, o de cujus, no período de 1.º.3.2001 a 19.2.2003, não ficou exposto a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária. Do mesmo modo, no período de 3.5.2004 a 20.12.2005, a exposição do falecido a 82 decibéis não serve para caracterizar a insalubridade do período, conforme o PPP das f. 280-281. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, devem ser consideradas especiais as atividades exercidas nos períodos de 2.9.1969 a 25.5.1972, 25.1.1973 a 27.7.1973 e de 2.1.1995 a 28.4.1995. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e reconheço como tempo de serviço efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 2.9.1969 a 25.5.1972, 25.1.1973 a 27.7.1973 e de 2.1.1995 a 28.4.1995, bem como determino que o réu revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/147.885.889-0, desde a DER (20.12.2005, f. 52), com os reflexos no benefício de pensão por morte recebido pela autora. Condono o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da liquidação. Considerando que houve sucumbência parcial, condono cada uma das partes ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, em percentual a ser fixado oportunamente sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), nos termos do artigo 85, 3.º e 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, atentando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, ficam distribuídas às partes as despesas do processo, observando-se que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu é isento do seu pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008968-07.2012.403.6102 - ALBERTO DE MIRANDA PACIENCIA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006867-60.2013.403.6102 - LA AUTOMACAO LTDA(SP228956 - ADRIANO MARCAL DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DA F. 331:1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias) requiera o que de direito, por meio de petição nos autos do processo eletrônico;b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial;c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico.4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006648-13.2014.403.6102 - PAULO SERGIO SCOMPARI(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006653-35.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA MAGIONI BENTO(SP196740 - JOSE ARTUR BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI40659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Tendo em vista as Resoluções 88/2017 e 142/2017, com alterações da Resolução 200/2018, todas da Presidência do TRF3R, para viabilizar a virtualização dos autos físicos para o início da fase de cumprimento de sentença, providencie a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, certificando-se.
3. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo 30 (trinta) dias:
 - a) requiera o que de direito, por meio de petição nos autos do processo eletrônico;
 - b) digitalize as peças necessárias para formação do requerimento de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, documento comprobatório da data de citação na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, bem como outras peças que repute necessárias, além de eventual notícia de implantação de benefício, nos casos de ações de natureza previdenciária ou assistencial);
 - c) promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, com o mesmo número de atuação e registro do processo físico.
4. Cumprida a determinação do item 3, alínea c, a Secretária certificará a virtualização, remetendo-se os autos ao arquivo, com a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual.
5. Decorrido o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização da fase de cumprimento de sentença ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária certificará o ocorrido, e o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não for promovida a virtualização dos autos, razão pela qual estes autos físicos deverão aguardar eventual provocação da parte interessada, em arquivo, com baixa-findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010215-18.2015.403.6102 - ADHERBAL ZONARI(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3081 - LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA)

Adherbal Zonari ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos vínculos discriminados na vestibular. A decisão da fl. 30 deferiu a gratuidade, facultou à parte autora a juntada de outros documentos e determinou a citação do INSS, que ofereceu resposta (fls. 168-187) sobre a qual a parte autora se manifestou (fl. 199). O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado às fls. 37-58. As fls. 236-247 foi juntado novo documento, sendo que as partes se manifestaram às fls. 254-255 (autor) e à fl. 256, verso (INSS). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. 1. Das alegadas atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se faz conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n. 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastadas daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT), leis esparsas e atos normativos no Ministério

do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a pericia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que a parte autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 11.1.1977 a 30.9.1981, 10.5.1983 a 1.8.2002 e de 1.3.2010 a 11.7.2012, durante o qual desempenhou as atividades de Balanceteiro, Ajudante Geral e Auxiliar de Produção, respectivamente. Quanto ao período controvertido de 10.5.1983 a 1.8.2002, observo que, de acordo com o PPP acostado às fls. 236-237, a parte autora ficou exposta a agentes químicos (poeira de cimento), de maneira habitual e permanente. Assim, a submissão do autor a poeiras minerais nocivas, tal como o pó de cimento, se amolda ao item 1.2.10 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e ao item 1.2.12 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79, devendo, portanto, esse período ser reconhecido como exercido em atividade especial. Em relação aos demais períodos, de 11.1.1977 a 30.9.1981 e de 1.3.2010 a 11.7.2012, noto que, muito embora dada diversas oportunidades para que a parte autora trouxesse aos autos documentos hábeis a demonstrar o caráter especial das atividades, os prazos transcorreram sem que ela trouxesse qualquer tipo de informação. Portanto, esses períodos devem ser considerados como exercidos em tempo comum. 2. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividade especial no período de 10.5.1983 a 1.8.2002. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008707-03.2016.403.6102 - PEDRO HENRIQUE RIZZOTTO VETORELLI MOREIRA X LUCIMAR RIZZOTTO GERMANO (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Manifistem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007955-41.2010.403.6102 - GERALDO CAVAZA X MARIA RITA GARCIA CAVAZA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X GERALDO CAVAZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da manifestação apresentada pela Contadoria do Juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003806-94.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II (SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNIOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação e os cálculos apresentados pela Serventia, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e ausente impugnação, determino que a CEF aproprie-se da quantia de R\$ 132,53, referente a novembro de 2015, acrescido das atualizações legais, depositado na conta n. 2014.005.33711-3.

Após, determino a expedição de alvará de levantamento de todo o saldo depositado em favor da parte autora.

Em seguida, como não há mais o que ser executado nesta ação, arquivem-se os autos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011855-66.2009.403.6102 (2009.61.02.011855-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006617-03.2008.403.6102 (2008.61.02.006617-0)) - MARIA APARECIDA MARINHO (SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Providencie a Secretária o traslado de cópia da sentença (f. 180-181), decisão (f. 267) e despacho (f. 303), para os autos do processo principal 0006617-03.2008.403.6102, despendando-os.

3. Cumprida a determinação acima, arquivem-se os presentes autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005912-65.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLEUSA GUEDES - SP95680

IMPETRADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Verifica-se que o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em Brasília, DF.

Note-se que a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Brasília, DF.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à Seção Judiciária de Brasília, DF.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outro órgão.

Expediente Nº 4974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2018 338/911

Tendo em vista que a testemunha João Roberto Nogueira Cesar não foi localizada para intimação, manifeste-se a defesa se insiste em sua oitiva. Em caso positivo, ela deverá comparecer independentemente de intimação. Sem prejuízo, requirite-se ao 4BP/AMB que informe a este Juízo, com urgência, o endereço onde o cabo PM Rena Orlando poderá ser intimado da audiência. Com o endereço, expeça-se mandado de intimação.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006019-12.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MADEHOUSE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ELCIO DOS SANTOS FILHO, NILMA HELENA TAVARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO LOPES DE OLIVEIRA - SP332157, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO LOPES DE OLIVEIRA - SP332157, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO LOPES DE OLIVEIRA - SP332157, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se os autores para, em 10 (dez) dias, atribuírem à causa valor compatível com o objeto da demanda, nos termos do art. 292, II, do CPC, juntando planilha explicativa.

No mesmo prazo, devem recolher custas complementares, se for o caso.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 05 de setembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3578

PROCEDIMENTO COMUM

0003340-95.2016.403.6102 - ROSANGELA DA SILVA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho de fls. 252: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 09/10/2018, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual (subsolo), localizado na Rua Otto Benz, nº 955, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer acompanhado de um familiar próximo, munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

PROCEDIMENTO COMUM

0003923-80.2016.403.6102 - CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do r. despacho de fls. 177: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 09/10/2018, às 08:00 horas, com o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual (subsolo), localizado na Rua Otto Benz, nº 955, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer acompanhado de um familiar próximo, munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011326-03.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ATAÍDE MARCELINO JUNIOR - SP197021, ATAÍDE MARCELINO - SP133029
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 5 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005699-57.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.

Após, não havendo equívocos a serem sanados, ou não havendo interesse na conferência dos documentos digitalizados e, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme já determinado.

Ribeirão Preto, 4 de setembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Segundo consta do PPP que instruiu o processo administrativo (ID 5757119), o autor, durante todo o tempo em que trabalhou na TRW Automotive Ltda., esteve exposto de modo habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(A). As medições foram contemporâneas e constam os nomes dos responsáveis pelo monitoramento ambiental.

A análise do INSS, contudo, deixou de considerar tal período especial em virtude de inconsistência no PPP relativa à técnica empregada, visto que lá consta "decibelímetro", sem fazer alusão à NR15 ou NHO-01. Não consta qualquer exigência por parte do INSS no que tange ao esclarecimento das informações constantes do PPP, tendo, simplesmente, indeferido o pedido.

Acerca de tal assunto já decidiu o TRF 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. ANULADA DE OFÍCIO. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 1.013, § 3º DO CPC DE 2015. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. - A respeitável sentença recorrida incorreu em julgamento extra petita. Com efeito, o juízo monocrático julgou parcialmente procedente o pedido do impetrante e concedeu a segurança para anular o processo administrativo a partir da análise técnica de 08 de julho de 2015 e, por via de consequência, desconstituir a decisão administrativa de 10 de julho de 2015 e determinar o prazo de trinta dias para a análise técnica do PPP que instruiu o processo concessório, a qual deverá abranger todos os fatores de riscos indicados no documento, pedido que não foi alvo do requerimento realizado pelo impetrante na peça inaugural, o qual visava, tão somente, ao reconhecimento da atividade especial com os documentos já colacionados aos autos e concessão do benefício de aposentadoria especial. - Portanto, ocorreu violação das normas postas nos arts. 141 e 492 do Código de Processo Civil de 2015. Sendo assim, é de se anular a r. sentença apelada. Aplicável, à espécie, o art. 1.013, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015, por ter sido obedecido o devido processo legal. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - O impetrante pretende que seja reconhecido período de labor exercido em condições especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria especial. Para tanto, apresentou documentação para comprovar a especialidade do labor vindicada. - Contudo, se faz necessária a dilação probatória, tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário se mostra inconsistente quanto à técnica utilizada para medição do agente ruído: "decibelímetro". O decibelímetro é admitido como instrumento de medição somente até 18.11.2003, mas não como técnica para aferição das intensidades de ruído, para quais sempre foram adotados critérios de apuração do agente em função do tempo. - Diante da incongruência do PPP, é imprescindível a apresentação dos laudos técnicos que embasaram a sua confecção e, em caso de impossibilidade, se faz necessária a realização de perícia técnica, garantias asseguradas através de dilação probatória, inadmissível em sede de mandado de segurança. - Sendo indubitavelmente necessária a dilação probatória e inábil a prova pré-constituída a atestar de plano as atividades especiais do impetrante, é evidente a inadequação da via eleita ante à ausência de certeza e liquidez do direito almejado e de rigor a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Prejudicado o Recurso de apelação do impetrante. (AMS 00065979020154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017) – destaquei.

Assim, oficie-se à empregadora, com cópia do PPP ID 5757119, páginas 19/23, para que informe a este Juízo, no prazo de trinta dias, qual a técnica utilizada para medição do ruído nos respectivos períodos lá indicados.

Intime-se.

Santo André, 21 de agosto de 2018.

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002022-80.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WFER - PROMOCÃO DE VENDAS E TRANSPORTES EIRELI, PAULO GOMES DE FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002864-60.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: F N S SERVICOS DE TERRAPLENAGEM E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E CAMINHÕES LTDA. - ME, FRANCISCO ARAUJO RODRIGUES, NIVEA MARIA DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001848-37.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: LEITE & VIOTO PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA., ANA CAROLINA PROCHNOU JARDIM, WESLEY FELIPE HERMOGENES GONCALVES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de PROCHNOU PRESTACAO DE SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA, qualificada nos autos.

Com a inicial vieram documentos.

Ao propor a ação, contudo, a autora cadastrou, no sistema processual, polo passivo da ação, Leite & Vioto Prestação de Serviços em Construção Ltda., Ana Carolina Prochnou Jardim e Wesley Felipe Hermogenes Gonçalves.

Diante da divergência entre o sistema processual e a petição inicial, foi determinado que a ré esclarecesse a situação.

Intimada, por duas vezes, nada disse.

Nos termos do artigo 321 caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Isto posto, diante da inércia da parte exequente, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo 1º c/c art. 485, I, todos do CPC.

Sem condenação em honorários diante da ausência de citação. Custas pela exequente.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 04 de setembro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000249-63.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A.A. SOUZA SERVICOS AUTOMOTIVOS E PECAS EIRELI - EPP, ANTENOR AUGUSTO SOUZA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002523-34.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: R. S. INDUSTRIA E COMERCIO DE PALLETS LTDA. - ME, LEANDRO RICARDO DE CASTRO, SUELY DE SOUZA CASTRO

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001709-22.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ABELARDO JUREMA CARDOSO - SP132698

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000861-35.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HOPE SOLUTIONS LTDA - ME, EDUARDO AQUINO FRANCA, ALEXSANDRO SANTOS ALVES

DESPACHO

De-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001943-04.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ENGRAV INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAVACOES LTDA - EPP, ANDRE DE OLIVEIRA BITTENCOURT, DULCINEA MARCONDES BISPO BITTENCOURT
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA - SP339108, ANA PAULA APARECIDA FONSECA BUSTIOS - SP333719

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003017-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROBERTA SOUZA DA SILVA ROUPAS E CALCADOS - ME, ROBERTA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001711-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ZILMA TAVARES

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca da pesquisa realizada pelo sistema Renajud, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003159-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FABRICIO ARTUR DELGENTI
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLETE GIANNINI KOCH - SP70798, GUILHERME NOGUEIRA TRONDOLI - SP234418

DESPACHO

ID 10300369: Manifeste-se a exequente acerca dos documentos apresentados pelo executado.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002258-95.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUPERMERCADO CAMILOPOLIS LTDA.
Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS KALLIL FILHO - SP65040

DECISÃO

Intime-se a CEF para responder aos embargos monitorios, nos termos do artigo 702, § 5º do Código de Processo Civil.

Santo André, 29 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002237-22.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO DONISETE VALENTIM
Advogados do(a) RÉU: DAVI ROGERIO DA SILVA - SP295828, NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000830-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DANIEL ANDRADES VALERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO FERRAZ CAMARGO - SP183837

DESPACHO

ID 10484009: Defiro prazo complementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo sócio-econômico Id 10445987.

Ademais, ante a informação de não comparecimento à perícia médica agendada para 31.07.2018, manifeste-se a autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002572-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VANDERLEI APARECIDO CARNAVAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIO ISRAEL DI STEFANO - SP376184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-60.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUY SYRIO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 10450546/Id 10450549: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que o autor apresente cópia do processo administrativo nº 46/077.489.721-0, devendo conter, em especial, o demonstrativo de cálculo da RMI.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos ao Contador Judicial.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003258-33.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO ROSENO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621, ALESSANDRA ZERRENNER VARELA - SP257569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-57.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLOVIS RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SPI78942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 4o, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002320-38.2018.4.03.6126
AUTOR: APARECIDO KLAI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mediante afastamento da regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999.

Sustenta o autor que a regra prevista naquele dispositivo legal, lhe é desfavorável, visto que se computados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o valor da renda mensal seria mais elevado.

Considera que referida norma consubstancia regra de transição e, portanto, tem direito ao recálculo da renda mensal inicial pela sistemática que lhe é mais favorável. Pugna, assim pela aplicação do artigo 29, I, da Lei n. 8.213/1991, mas, com a inclusão dos salários-de-contribuição recolhidos por ele anteriormente a julho de 1994.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica. As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Decido.

O autor pugna, com a presente ação, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício n. 146.674.733-2, mediante inclusão dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994.

-

Decadência e prescrição

O artigo 103 da Lei n. 8.213/1991 prevê:

É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Em consulta ao Hiscreweb, verifica-se que a primeira prestação do benefício foi paga em 15 de julho de 2008 (documento em anexo).

Assim, o prazo decadência começou a correr no dia 1º de agosto de 2008. Assim, o autor teria até 1º de agosto de 2018 para propositura da ação de revisão. Considerando que o autor propôs a presente ação em 04 de julho de 2018, não há que se falar em decadência.

Acolho, contudo, a alegação de prescrição, não sendo devidas as parcelas em atraso, no caso de procedência, anteriores a 04 de julho de 2013.

Passo a apreciar o mérito.

Mérito

O benefício do autor foi concedido sob a vigência da Lei n. 9.876/1999, a qual modificou a redação primitiva do artigo 29 da Lei n. 8.13/1991, a qual passou a prever:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas *a*, *d*, *e* e *h* do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo."

Anteriormente, o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991 previa que "O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

O artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, regulamentando a situação daqueles segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à sua vigência, passou a determinar que:

Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Como se vê, a partir da vigência Lei n. 9.876/1999, se fixou marco retroativo máximo para o aproveitamento dos salários-de-contribuição.

Assim, o segurado filiado anteriormente à Lei n. 9.876/1999 já tinha direito adquirido ao benefício previdenciário antes de sua vigência e o cálculo do salário-de-benefício deve levar em conta a redação primitiva do artigo 29 da Lei n. 8.213/1991; ou o segurado não tinha tal direito e o cálculo do salário-de-benefício deve obedecer à regra prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, com limitação do marco inicial em julho de 1994.

Acolher o pedido do autor implica fixar regime novo, no qual se aplica parte da regra mais nova para o cálculo do salário-de-benefício, prevista no art. 3º da Lei n. 9.876/1999 - média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo – utilizando-se, contudo, de salários-de-contribuição de competências vedadas por ele.

Não há previsão para acolher o pedido do autor, sendo certo que o Judiciário não pode exercer a função de legislador positivo, sob pena de usurpar a competência do Poder Legislativo.

Tampouco pode o juiz criar regime híbrido de aposentação. Nesse sentido:

EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (RE 575089, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. CÁLCULO. SISTEMA HÍBRIDO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que descabe alegar direito adquirido a regime jurídico. Improcede a pretensão da recorrente de conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, para efeito de revisão de benefício. 2. Agravo regimental improvido. (AI-AgR 654807, ELLEN GRACIE, STF)

Destaco que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo a legalidade da aplicação do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, conforme demonstram os acórdãos que seguem:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SEGURADOS JÁ FILIADOS AO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ART. 29, INCISO I, E ART. 3º DA LEI Nº 9.876/99. I- Conforme a carta de concessão de fls. 20/24 e memória de cálculo de fls. 102/114, o INSS procedeu ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição da autora, com DIB em 4/9/15, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desde a competência de julho/94, multiplicado pelo fator previdenciário, desconsiderando os 20% menores salários de contribuição. II - O art. 3º da Lei 9.876/99 determina que, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios dos segurados filiados ao RGPS antes da publicação da referida norma, deve ser considerado o período contributivo a partir da competência de julho/94. III - Correta a autarquia ao apurar o salário-de-benefício nos termos da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. IV- Como bem asseverou o MM. Juiz a quo, a fls. 160, "uma vez que a filiação da parte autora ocorreu em período anterior à data da publicação da Lei nº 9.876 de 1999 (29/11/1999), e respeito ao princípio *tempus regit actum* o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos artigos 29, I, da Lei nº 8.213 de 1991 e §3º da Lei nº 9.876 de 1999. Não há amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo". V- Apelação da parte autora improvida. (Ap 00423081220174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:21/05/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.O.)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR IDADE. RMI. MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 80% DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 29, I, DA LEI N.º 8.213/91, § 2º, ART. 3º, DA LEI N.º 9.876/99. - Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício previdenciário deve ser regido pela lei vigente à época de sua concessão. - Em obediência ao princípio do tempus regit actum, a aposentadoria concedida à parte autora em 07/07/2010, deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 29, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26/11/1999. - A Colenda Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal entendeu que considera correta o cálculo da renda mensal do benefício de acordo com a legislação vigente à época da concessão, aplicando-se o disposto no artigo 3º da Lei 9.876/99, visto que o segurado filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social antes do advento da publicação do referido diploma legal, porém implementou os requisitos necessários ao deferimento da sua aposentadoria. - O valor da renda mensal do benefício recebido pela parte autora está correto, não havendo diferenças devidas. - Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00069181720164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2018)

-

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, **julgo improcedente a ação**, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, o qual deverá ser atualizado em conformidade com o Manual de Cálculos de Justiça Federal, observando-se, contudo, a regra prevista no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista o autor ser beneficiário da gratuidade judicial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santo André, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002838-28.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CASSEMIRO JOSE FERREIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista ao INSS para que, nos termos do artigo 40, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: AMILTON MAURIZ DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: LORENA LOSCHER ROCHA - SP409213

DESPACHO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 10189074), manifeste-se a CEF acerca da contestação Id 8388620/Id 8388634.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-23.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO QUARESMA NETTO - SP124993
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de atuação retificando-os, se necessário. Após, abra-se vista à União Federal para que, nos termos do artigo 40, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n.142, de 20 de Julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAQUIM FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 7127211 e Id10251765: Quanto ao pedido de perícia técnica, é mister ressaltar que eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho. Todavia, como destacado anteriormente, tal comprovação pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.

Diante do exposto, indefiro o pedido de prova pericial.

Outrossim, dê-se ciência ao INSS acerca do documento juntado pelo autor no Id 10251767.

Intímem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-11.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE LUIZ LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Intimado a comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade da Justiça, o autor apresentou petição Id 10253279 e o documento anexo ao ID 10253284. Aduz que não possui renda suficiente para custear as despesas processuais e que tem despesas mensais fixas com alimentação, energia elétrica, água e outras eventualidades.

Em consulta ao sistema CNIS, realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., constando remuneração referente ao mês de julho de 2018, no valor de R\$ 4.221,69.

Não é possível que a parte autora, com tais rendimentos, não tenha condições de pagar as custas processuais, as quais, considerando o valor da causa, correspondem a R\$ 623,02 em seu valor integral, podendo ser antecipado apenas metade desse valor quando da propositura da ação, conforme faculta a Lei n. 9.289/96, em seu artigo 14, inciso I.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290, do Código de Processo Civil.

Recolhidas as custas processuais, tornem-me conclusos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003351-30.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ELEDIR DA SILVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca das informações prestadas pela Agência da Previdência Social constantes do Id 8314835 e Id 8314841.

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 9160840), intime-se o autor para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002457-20.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ROBERTO QUICOLI - ME

DESPACHO

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra o despacho Id 9460037.

Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 28 de agosto de 2018.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4241

EXECUCAO FISCAL

0001708-74.2007.403.6126 (2007.61.26.001708-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RAI0 LUMINOSOS LTDA-EPP X ANTONIO CLERTON RODRIGUES(SP149575 - GLAUCO RADULOV CASSIANO E SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X JOSE FERREIRA RODRIGUES X IVETE TESCARO RODRIGUES

Em razão do decurso do prazo para manifestação sobre a Arrematação, expeça-se Mandado de Entrega dos bens arrematados em leilão judicial, dando-se ciência ao arrematante que decorrido o prazo de 30 (trinta) dias o depósito judicial será liberado em favor do credor.

Após, dê-se vista ao exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, tendo em vista a arrematação dos bens penhorados nestes autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003302-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EGUINALDO CORREA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003436-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUTO POSTO ESTRELA DAS NACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002722-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO - SP128572

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça a impetrante, no prazo de 10 dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003434-12.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

IMPETRANTE: AUTO POSTO NOVO HORIZONTELTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003430-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELDECY DURAES MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção do feito.

Consigno o prazo de 10 dias para cumprimento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002535-14.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ODETE JACOMASSI LEITE - ME, ODETE JACOMASSI LEITE
Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035
Advogado do(a) RÉU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035

DESPACHO

Manifestes-se a autora, no prazo de 10 dias, acerca da alegada transação. Int.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001761-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE COSTA RAMOS ALIMENTOS - ME, JOSE COSTA RAMOS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca do alegado parcelamento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002066-65.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: SEBASTIAO FERREIRA PORTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **SEBASTIÃO FERREIRA PORTO**, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido aos 16/08/2017 (NB 42/184.286.287-9).

Pretende, ainda, o reconhecimento de direito ao benefício previdenciário com pagamento dos valores devidos e não pagos, corrigidos e com aplicação de multa, desde a data da entrada do requerimento administrativo.

Segundo o impetrante, o benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, por ter laborado para a empresa COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (13/11/89 a 05/03/97 e de 19/11/2003 a 31/03/2008) sob condições especiais. Pretende, ainda, o cômputo do período facultativo, de 01/02/2013 a 28/02/2013.

O impetrante instruiu a inicial com cópia do procedimento administrativo.

A liminar foi indeferida. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo a inexistência de ato ilegal ou com abuso de poder.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

O INSS requereu o ingresso no feito e pugnou pela extinção do processo, ante a inadequação da via eleita e, no mais, pela denegação da segurança, ante a ausência dos requisitos ensejadores do reconhecimento da especialidade do trabalho.

É o relatório. Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de validade e desenvolvimento regular da relação processual.

O rito escolhido pelo impetrante é adequado para discutir o direito pretendido, porque envolve questão de direito que não demanda ampla instrução probatória, sendo suficiente a cópia do procedimento administrativo que acompanha a inicial, pelo que afastado a preliminar de inadequação da via eleita.

No mais, cumpre esclarecer que há pedido de condenação do INSS ao pagamento de valores em atraso, desde a DER.

A via estrita do *mandamus* não comporta resolução de questões pretéritas. Trata-se de meio processual para obtenção de tutela mandamental, ou seja, visa uma ordem do Juízo para desconstituição de ato, acioado de coator, perpetrado por autoridade. Desta forma, não é possível sua veiculação com pretensão condenatória.

Neste sentido o C. Supremo Tribunal Federal já sedimentou entendimento, conforme verbetes das Súmulas 269 e 271, respectivamente:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança”.

“Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Desta forma, há inadequação da via eleita para dedução deste pedido, **nada obstante ressalvada a possibilidade de cobrança dos valores pretéritos em ação autônoma.**

Ultrapassada a questão processual prévia, passo ao exame do mérito, que deve atender ao parâmetro legal abaixo descrito.

O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos apenas se deu com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas.

Quanto ao agente nocivo ruído, a exposição deverá ser comprovada por meio de declaração fornecida pelo empregador (formulário SB 40, DISES SE 5.235 ou DSS-8030), descrevendo detalhadamente as atividades do empregado, acompanhada de laudo técnico produzido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.

No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A). Neste interim, observe-se a impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, conforme já sedimentou a jurisprudência. Neste sentido, são os seguintes julgados:

No mais, em recente julgado proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal ARE nº 664335/SC, reconhecida a repercussão geral sobre o tema.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193 e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consonante com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastível judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de dez, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DId-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Adequado, portanto, o entendimento anteriormente esposado, para passar a decidir que o EPI eficaz descaracteriza atividade especial, salvo em se tratando do agente ruído.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004_IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher, após a Lei 9.528/97, também a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA:27/10/2010 PÁGINA: 1167).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Ademais, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99.

Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais – vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física – tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.

Traçado o panorama legal sobre o tema, passo à análise do mérito. Segundo o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição”, não houve o reconhecimento da especialidade para nenhum período de trabalho.

Resume-se a controvérsia posta nos autos, portanto, ao enquadramento da especialidade do período de trabalho na empresa COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (13/11/89 a 05/03/97 e de 19/11/2003 a 31/03/2008), bem como o cômputo do período facultativo, de 01/02/2013 a 28/02/2013.

Passo a análise do pedido à luz das alegadas provas inequívocas trazidas nos autos.

COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO (13/11/89 a 05/03/97 e de 19/11/2003 a 31/03/2008)

O Impetrante trouxe aos autos o PPP – Perfil Profissiográfico Profissional expedido em 03/07/2017 e assinado pelo presidente do Conselho de Administração, onde conta a exposição ao agente agressivo ruído, no nível de 85,54 dB(A) (13/11/89 a 31/03/2008), além do agente químico “álcalis cáusticos”. Há indicação de responsável técnico a partir de 19/07/1990 e exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.

Consoante fundamentação, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB(A) enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB(A), de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB(A).

Portanto, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho nos períodos de **19/07/90 a 05/03/97 e de 19/11/2003 a 31/03/2008**.

Não há prova, no procedimento administrativo, do recolhimento das contribuições como facultativo, no período de 01/02/2013 a 28/02/2013, não cabendo a produção de outras provas nestes autos, ante a eleição do rito incompatível.

Considerando os períodos aqui reconhecidos como de atividade especial (19/07/90 a 05/03/97 e de 19/11/2003 a 31/03/2008), convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos de atividade, contava o impetrante, na DER (16/08/2017) com 36 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se:

Portanto, há direito líquido e certo a ser amparado, contando o impetrante com **36 anos, 1 mês e 11 dias** de tempo de contribuição na DER (16/08/2017).

Com efeito, tratando-se de requerimento administrativo realizado em **16/08/2017**, data em que já vigorava a fórmula 85/95 pontos (MP n.º 676/2015), o impetrante não implementou os requisitos segundo esta fórmula, pois contava com 52 anos, 5 meses e 3 dias de idade e 36 anos, 1 mês e 11 dias de tempo de contribuição, possuindo, assim, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos moldes do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91.

Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para, enquadrando como tempo em atividade especial os períodos de trabalho compreendidos entre 19/07/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/03/2008 e somando-os aos períodos comuns, reconhecer o direito de SEBASTIÃO FERREIRA PORTO ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/184.286.287-9), com incidência do fator previdenciário, desde o requerimento administrativo em 16/08/2017, conforme fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (Súmulas nº. 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009). Custas “ex lege”.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n. 69/06 e n. 71/06 e Provimento Conjunto nº 144/11:

1. NB: 42/184.286.287-9;
 2. Nome do beneficiário: SEBASTIÃO FERREIRA PORTO;
 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral, com incidência do fator previdenciário;
 4. Renda mensal atual: N/C;
 5. DIB: DER (16/08/2017);
 6. RMI fixada: "a calcular pelo INSS";
 7. Data do início do pagamento: 01/09/2018;
 8. CPF: 023.377.088-70;
 9. Nome da mãe: LAURA MARIA PORTO;
 10. PIS/PASEP: N/C;
 11. Endereço do segurado: rua Escorpão, 550 – apto.43 – bloco 35 – Cidade Satélite Santa Bárbara – São Paulo – SP – CEP: 08330-570
 12. Período(s) especial(ais) reconhecido(s): 19/07/1990 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 31/03/2008
- P.I. e O, com cópia desta.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000102-37.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCO MONTEIRO DOS SANTOS CDS - ME, FRANCO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: STHFANY POLLYANA RAMOS PELEGI - SP381760
Advogado do(a) EXECUTADO: STHFANY POLLYANA RAMOS PELEGI - SP381760

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 9512190), noticiando que as partes se compuseram extrajudicialmente, **JULGO EXTINTO** o processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Fimdo.

P. e int.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000945-02.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MUNDIVOXX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA. - EPP, ANTONIO SERGIO DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK - SP346557
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MUNDIVOXX IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA EPP, alegando a existência de omissão na sentença, vez que não houve condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios, nem tampouco foi condenada nas penas da litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Vislumbro omissão na sentença. Razão assiste ao embargante, vez que a execução de título extrajudicial (5002110-21.2017.403.6126) ajuizada em 14/03/2018 e foi extinta somente após a comprovação, nestes embargos, de que havia uma renegociação em 10/08/2017 e que não havia inadimplência.

Portanto, mesmo não tendo havido aperfeiçoamento da relação processual nestes embargos, a CEF foi intimada nos autos principais (execução de título extrajudicial) a manifestar-se sobre a renegociação da dívida realizada em data anterior ao ajuizamento; assim, cabe a condenação da CEF no pagamento de honorários advocatícios.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, pelo condenar a CEF no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003379-61.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ORLANDO MAIA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILENE ADRIANA ZANON BUZAID - SP202564
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ORLANDO MAIA JUNIOR**, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ-SP**, objetivando a concessão de aposentadoria especial (NB 182.248.646-4), requerido em 02/06/2017, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho junto às empregadoras MED WORK SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, AMESP, CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ILHA BELA e FUNDAÇÃO DO ABC.

Aduz que requereu o benefício de aposentadoria especial, mas a autoridade impetrada lhe negou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que o ora impetrante tenha requerido esta espécie de benefício. Ainda, não tendo sido reconhecida a especialidade do trabalho nos períodos mencionados, o benefício restou indeferido aos 11/10/2017.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Acordo, de ofício, a ocorrência da decadência do direito de impetração do mandado de segurança, no presente caso, uma vez que restou extrapolado o prazo de 120 (cento e vinte) dias do ato impugnado pelo Impetrante.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o indeferimento do benefício previdenciário ocorreu em 17/10/2017.

Assim, considerando a data de indeferimento do benefício (17/10/2017) e a data de impetração deste *writ* em 24/08/2018, deve ser reconhecido o decurso do prazo decadencial estabelecido no artigo 23 da lei n. 12.016/09.

Desta forma, reconheço a **decadência** do direito de impetrar o presente *mandamus*, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 23 da Lei n.º 12.016/2009, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas "*ex lege*".

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

Havendo apelação, cite-se o impetrado, a teor do artigo 331, § 1º do CPC.

SANTO ANDRÉ, 04 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002152-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GIANE APARECIDA LEMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINICIO JOSE DA SILVA - SP337579
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se mandado de segurança, impetrado por **GIANE APARECIDA LEMES DA SILVA**, qualificada nos autos, em face de ato praticado pelo **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, que revisou o benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho (NB 92/121.725.276-0).

Alega que, desde 01/08/2001, percebe o requerido benefício.

Narra que, decorridos mais de 16 anos da concessão, foi surpreendida com a intimação INSS para realizar perícia revisional.

Realizada a perícia, a autoridade impetrada houve por bem cessar o pagamento do benefício, sob o argumento de não ter sido constatada a persistência da invalidez.

Aduz que o ato praticado violou o seu direito adquirido, vez que já havia sido observada a ocorrência da decadência.

Juntou documentos.

Diferida a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou que submeteu a impetrante à perícia e não há mais incapacidade, motivo pelo qual o benefício irá cessar em 05/10/2019.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o benefício em comento não foi anulado pela impetrada, mas sim *revisto*, conforme determina o art. 71 da Lei 8.212/91, in verbis:

Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente de trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão.

Nestes termos, não há que se falar na ocorrência da decadência do direito da Autarquia, posto que é seu dever realizar novas perícias para verificação da continuidade da incapacidade do segurado.

No mais, tem-se que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano.

Nesse sentido, é assente na doutrina que o rito do mandado de segurança não abarca a dilação probatória.

Sobre a matéria são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35) nossos os destaques.

Considerando que o pedido da impetrante é a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez, reconheço a inadequação da via eleita e extinção, sem julgamento do mérito, ante a necessidade de realização de perícia, o que se mostra incompatível com o rito eleito.

Inviável o processamento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito, ante a necessidade de dilação probatória.

Diante do exposto, ante a inadequação da via eleita, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, declarando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo dispositivo legal.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001014-89.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: TRANSOTO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE CASTRO AZEVEDO - SP272915, CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823
IMPETRADO: ILMO DELEGADO RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela impetrante (**evento 8760999**) tendo em vista o ajuizamento em duplicidade, uma vez que o pedido de desistência em sede mandamental é admitido a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado, ficando afastado o disposto pelo § 4º, do **artigo 485**, do Código de Processo Civil.

Em consequência julgo **EXTINTO** o processo sem julgamento do mérito, nos termos do **artigo 485, inciso VIII**, do mesmo diploma legal.

Descabem honorários advocatícios, nos termos do **artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009**, que assim dispõe: "Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé".

Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-10.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VIVIANE BOTELHO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARLI TOCCOLI - SP168062
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende o autor o imediato restabelecimento do auxílio doença sob o argumento de que as moléstias que o originaram ainda persistem, tendo o quadro clínico se agravado.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Contudo, impende consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Da análise da narrativa da exordial poderia-se concluir que a doença que acomete a parte autora decorre do trabalho, ocorre que tal conclusão dependerá do resultado da perícia a que será a autora submetida.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outro lado, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 25 de setembro de 2018, às 14h50 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Vila Apiáí – Santo André – SP – CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos unificados previstos no Anexo da Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 pelo CNJ, AGU e MTPS, bem como alguns quesitos do Juízo que seguem:

FORMULÁRIO DE PERÍCIA

HIPÓTESE DE PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

Número do Processo

Juizado/Vara

II – DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

- a) Nome do(a) autor(a)
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de Nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

II – DADOS GERAIS DA PERÍCIA

- a) Dada do exame
- b) B) Perito Médico Judicial/ Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/ nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIA DO(A)

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão
- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição de Atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

- a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
- c) causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente do trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício o último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- g) Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ – RESP 501.267 – 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 – AC 2002.02.01.028937-2 – 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação; e sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- i) Data provável do início da incapacidade identificada. Justifique.
- j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- k) É possível afirmar que se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando elementos para esta conclusão.
- l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação? Qual atividade?
- m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- n) Quais ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- q) **Deverá ainda o Sr. *Expert* fixar, desde que possível, o prazo estimado de duração da moléstia ou prazo estimado para reavaliação do quadro clínico, conforme determina o artigo 60, § 8º da Lei 8.213/91: (...)** Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. [\(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017\)](#)
- r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

VI – QUESITOS ESPECÍFICOS: AUXÍLIO-ACIDENTE

- a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em, caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- f) A mobilidade das articulações está preservada?
- g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?

h) Face à sequela, ou doença o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

VII – ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE AUTORA: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

VIII – ASSISTENTE TÉCNICO DO INSS: EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS

(caso tenha acompanhado o exame)

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a vinda do laudo pericial, cite-se o réu.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002450-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: OJAIR CLAUDIO CANHETTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se à partes acerca da informação da Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-30.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAB SILVA, MARIA DO CARMO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MODENA PEGORETTI - SP258285
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MODENA PEGORETTI - SP258285
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação, requeiram as partes o que for de seu interesse.
Silentes, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CELIA PIGNONI VINHA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca da contestação.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUIZA LUNARDI PORRAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-32.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FELICIO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a comunicação do pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000891-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ PAULO DA CUNHA GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado em arquivo, a comunicação do pagamento

Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000579-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANGELO JESUS RANZATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se à partes acerca da informação da Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001666-51.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DILMA FLORENCIO, ANDRE ELIAS SIMIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se à partes acerca da informação da Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001403-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALCIDES PICCIRILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELJANE MARTINS PASALO - SP210473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se à partes acerca da informação da Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001910-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLAUDIO DONELLA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se à partes acerca da informação da Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APRIGIO FERREIRA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se à partes acerca da informação da Contadoria Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-49.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MANUEL RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Traga o autor as informações solicitadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000607-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO DIOGENES STORANI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Traga o autor cópia integral do processo administrativo, no prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-68.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERALDO PASCHOALINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de procedimento comum com pedido de concessão da tutela de urgência/evidência, onde pretende o autor a imediata revisão de seu benefício para que a renda mensal seja readequada aos novos tetos trazidos pelas EC 20/98 e 41/03.

É o breve relato.

No mais, **ausentes** os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Conquanto eventual majoração no benefício traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há percepção de proventos.

Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

“I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: APARECIDA DIAS TRIANA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Traga o autor as informações solicitadas pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

SANTO ANDRÉ, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001248-71.2018.4.03.6140 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GERSON GIMENEZ LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, explicitando-a quanto aos itens mencionados no artigo 534 do CPC.

Após, dê-se vista dos autos ao réu para que se manifeste, no prazo de 30 dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Silente o autor, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6779

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-34.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FELPOLDI X AMAURI PESSOA CAMELO(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE) X MARALUCI COSTA DIAS(SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP287871 - JUVENTINO FRANCISCO ALVARES BORGES) X SIDNEI DE BRITO(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)

Vistos.RECEBO, com fulcro no disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra o acusado AMAURI PESSOA CAMELO, uma vez que lastreada em razoável suporte probatório.A materialidade dos delitos de associação criminosa, estelionato, inserção de dados falsos em sistemas informatizados da Administração Pública, corrupção passiva e corrupção ativa é incontestada, diante do Auto de Apreensão, depoimentos, mensagens eletrônicas, documentos do auxílio-reclusão NB185.995.773-8, procurações e substabelecimentos, Ofícios e demais documentos de investigação administrativa e diligências reunidos no Inquérito Policial nº 0000761-34.2018.403.6126 e Pedido de Busca e Apreensão nº 0000763-04.2018.403.6126, indicando os instrumentos de crime e seus respectivos resultados.Por outro lado, presentes fortes indícios de autoria, eis que as provas documentais e depoimentos são suficientes para a individualização da conduta de cada investigado, evidenciando-se, assim, a justa causa para a ação penal.Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como certidões de antecedentes desta Justiça Federal e da Justiça Estadual da comarca onde o réu reside; com a chegada das mesmas, formem-se autos próprios, apensando-os a estes e solicitem as certidões de inteiro teor sobre a situação atualizada dos processos criminais e eventuais inquéritos que porventura sejam noticiados.Cite-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário, para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, observando-se que caso ele não se manifeste no prazo ora consignado este Juízo remeterá os autos à Defensoria Pública da União.Caso o(s) acusado(s) constitua(m) defensor, fica ciente o defensor constituído que na defesa preliminar poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, devendo especificar e justificar a relevância e pertinência das provas pretendidas, inclusive a testemunhal, que poderão ser indeferidas caso este Juízo as considere irrelevantes, impertinentes e protelatórias, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar.Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias.Quanto às Defesas Preliminares apresentadas pelos Réus tenho que a inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos apontados no artigo 41 do Código de Processo Penal, devendo, a denúncia, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir aos denunciados a possibilidade de defesa.Extraí-se, da leitura da peça acusatória, que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi pomenorizado pelo órgão de acusação, portanto indicou a exordial a conduta dos réus que, associaram-se, de forma permanente e estável, com divisão de tarefas para a consecução da fraude e obtenção das vantagens indevidas em prejuízo dos cofres do INSS, falsificando documentos públicos e particulares, inserindo dados falsos em banco de dados (CNIS) e em sistema informatizado do INSS, com o objetivo de simular o preenchimento dos requisitos exigidos por lei para a concessão dos benefícios, mediante violência e grave ameaça para garantir a perpetuação do esquema criminoso.Não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal e alegações dos denunciados.De outra parte, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Assim, é imprópria a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, se evidenciado, nos autos, a presença da materialidade, bem como indícios de terem os réus praticado a conduta criminosa.Destarte, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária dos Réus, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.Justifique, a Defesa dos réus Amauri, Maraluci e Gustavo, a relevância e a pertinência da prova testemunhal, a qual poderá ser indeferida caso este Juízo a considere irrelevante, impertinente e protelatória, observando-se, ainda, que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral, poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento, desde que indicadas e requeridas na defesa preliminar. Deverá, ainda, a Defesa dos réus Amauri, Maraluci e Gustavo, indicar o endereço completo e atual das testemunhas arroladas, informando se as mesmas serão intimadas ou comparecerão independentemente de intimação à audiência de instrução.Oficie-se ao C.STJ encaminhando as informações solicitadas às fls.1398/1409.Decorrido o prazo para a Defesa se manifestar acerca do requerimento do MM. Juízo da 1ª Vara Federal local (fls.1321/1322), abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da transferência do valor apreendido nos autos para aquele Juízo, conforme determinado às fls.1323.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-09.2018.4.03.6126

AUTOR: WALTER TRINDADE JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por WALTER TRINDADE JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria especial.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 9532399, não foi contestada a ação.

Decreto a revelia do réu, não induzindo, todavia, seus efeitos, por tratar-se de direito indisponível, a teor do art. 345 do Código de Processo Civil, aplicável à hipótese a regra do art. 346 do citado diploma legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controversa é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 29/04/1995 a 01/03/1996, 01/03/1996 a 08/01/1997, 06/03/1997 a 14/01/1998, 19/01/1998 a 11/03/2013, 17/09/2012 a 05/05/2016 e 02/05/2017 a atual. A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002224-23.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: MLC COMERCIO DE ROUPAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA, MEIRE REGINA ARAUJO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA GOUVEIA LAURIANO - SP177550

DESPACHO

Diante da regularização da representação processual do Executado, ID 10641246, reconsidero o despacho ID 10532066 - anote-se.

ID 10648413 - Promova a parte Executada a regularização da sua manifestação, vez que os embargos à execução deverão ser distribuídos por dependência, através de novo processo PJE, não podendo ser apresentados por mera petição nos presentes autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003108-52.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOL.PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequite no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequite para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequite requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequite no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequite requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 29 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001033-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: EDSON PAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000220-13.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO MAXIMO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente a parte Exequente cópia do processo físico digitalizado, contendo a certidão de citação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após retornem os autos para contadoria, independentemente de novo despacho.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003112-26.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HUMBERTO SPULDARI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Acolho parcialmente os embargos de declaração apresentados pelo Exequente, para constar no despacho ID 9357514 que a conta apresentada pela contadoria observou corretamente a Resolução 134/2010 do CJF.

Ademais, não houve atualização pela TR, conforme parecer apresentado pela contadoria ID 8518042, homologado por este Juízo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002414-20.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL JORGE PEDREIRO - SP234527

DESPACHO

Republique-se o despacho ID 10680901: Diante do acordo ventilado pelo Executado, defiro o desbloqueio parcial dos valores localizados através do sistema Bacenjud, no valor de R\$ 19.000,00, para pagamento do quanto acordado, mantendo-se os demais valores até a comprovação do pagamento da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos, com ou sem comprovação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003154-75.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS CREPALDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Oficie-se o setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que retifique o Ofício Protocolo n. 20180184171, devendo constar o valor de 1% de juros moratórios, não 0,5% como constou.

Após, retomem ao arquivo sobrestado até a comunicação de pagamento.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001428-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELIO GIACOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da cessão de direitos apresentada ID 10669070, exclusivamente em relação aos honorários contratuais, retifique-se o pólo passivo para incluir a cessionária Pavelosque & Pavelosque Advogados Associados no pólo ativo da presente ação.

Aguarde-se o decurso de prazo aberto pelo despacho ID 9988920.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE JESUS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do Código de Processo Civil, para comprovação do período rural.

Designo audiência para o dia **25.10.2018**, às **15h.**, que realizar-se-á nesta secretária da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intimem-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte Autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-08.2018.4.03.6126
AUTOR: MARIVALDO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002313-46.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: ANAILTON DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE DE LIMA DUDIMAN - SP378437
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo Embargante, ID 10455522, vista ao Embargado pelo prazo de 15 dias.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

DESPACHO

Mantenho a despacho ID 10284577 pelos seus próprios fundamentos, vez que os novos documentos apresentados, apenas recibo de pagamento mensal, não demonstram a incidência do bloqueio sobre o alegado salário.

Cumpra-se a parte final do referido despacho, transferindo-se os valores bloqueados para os presentes autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados pelo Embargante, ID 10647712, vista ao Embargado pelo prazo de 15 dias.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo Autor, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Após venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6780

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003134-82.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004760-10.2009.403.6126 (2009.61.26.004760-4)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001015-17.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012662-92.2001.403.6126 (2001.61.26.012662-1)) - LIGIA APARECIDA NEAIME BATISTA(SP146420 - JOSE EDUARDO BRANCO E SP316154 - FRANCINE PEREIRA MILER) X INSS/FAZENDA(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001750-74.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004131-02.2010.403.6126 ()) - FERNANDO LUIZ BORDIN(SP177376 - RICARDO GASPERETTI BERNARDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, dispensando-se.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001750-74.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008171-17.2016.403.6126 ()) - ANTONIO DE PADUA TORTORELO(SP70944 - ROBERTO MARTINEZ E SP283467 - VLAMIR BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002979-69.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005942-84.2016.403.6126 ()) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA (SP384640 - ROGERIO DURIGHETTO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000564-79.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-34.2015.403.6126 ()) - QUALITY FIX DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA QUALITY FIX DO BRASIL, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., já qualificado na petição inicial, após os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL requerendo, em síntese, a extinção da execução fiscal pelo não lançamento do débito, falta do processo administrativo, falta de observação ao devido processo legal e ilegalidade na cobrança de juros e multa. Foi determinada a regularização da petição inicial, nos termos estabelecidos pelo artigo 914 do Código de Processo Civil, para que o Embargante apresentasse cópia dos documentos indispensáveis à propositura da ação, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal, b) certidões de dívida ativa e c) auto de penhora e respectiva intimação. Fundamento e decido. O processo ficou paralisado dependendo sua movimentação de providência da parte interessada em seu andamento consistente em promover a juntada das cópias essenciais à propositura da ação, na forma estabelecida pelo artigo 914 do Código de Processo Civil. Assim, a parte interessada foi intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo as faltas nele existente as quais lhe impedem o prosseguimento, mas deixou que escoasse os prazos assinados, sem a adoção de qualquer providência. Por isso, a exordial deve ser indeferida por ser inábil a dar início à relação jurídica processual. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado ou de remessa à Superior Instância para os autos principais, desapersando-se. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000658-27.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-52.2005.403.6126 (2005.61.26.001520-8)) - TRICHES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 102/226. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000659-12.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-52.2005.403.6126 (2005.61.26.001520-8)) - PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES (SP158440A - VANDERLEI LUIS WILDNER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 90/162. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001084-39.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001680-96.2013.403.6126 ()) - MARCELO MONTALBAN (SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 110/113. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001107-82.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007273-04.2016.403.6126 ()) - A. P. S. - COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS PARA MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME (SP171123 - FABIO GOULART FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001151-04.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-11.2017.403.6126 ()) - COFRAN RETROVISORES INDUSTRIA DE AUTO PECAS L (SC043243 - LEILA MARIA RAMPELOTI SILVA AMARANTE E PR068607 - LAURA JONSON DELGADO KARVAT E SP284058 - ALISSON MAURICIO ALVES CANDIDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, 1º, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: a) petição inicial do executivo fiscal; b) certidão de dívida ativa; c) procuração original e respectivos substabelecimentos; d) auto de penhora e respectiva intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001157-11.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003646-02.2010.403.6126 ()) - OLIVEIRA LIMA & ASSOCIADOS GESTAO E GERENCIAMENTO DE SI (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP362528 - JAMILLE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia do(s) documento(s) considerado(s) indispensável(is), a saber: a) procuração original e respectivos substabelecimentos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001222-06.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003400-30.2015.403.6126 ()) - MULTIPLA SERVICOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA EIRELI (SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito, para que a embargante emende a petição inicial, nos termos do artigo 914, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, apresentando cópia dos documentos considerados indispensáveis, a saber: auto de penhora completo. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001273-51.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003333-22.2002.403.6126 (2002.61.26.003333-7)) - ZHU LI X CHEN GUOLIAN (SP111551 - ANTONIO DEBESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 849 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003022-06.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001871-44.2013.403.6126 ()) - JOANA LUCILDE SOMENSATO (SP273143 - JULIANA DO PRADO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) SENTENÇA JOANA LUCILDE SOMENSATO, já qualificada, opõe embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL com o objetivo de levantar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 52.848 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, mediante a alegação de ser possuidor de boa-fé. Alega que adquiriu o imóvel da Sra. Maria Fazakas Simão em 22.06.1992. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 08/21. Em 30.10.2017 foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou resposta (fls. 25), em que deixa de oferecer impugnação e não se opõe ao levantamento da construção, mas requer a condenação da embargante em honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita como requerido na inicial. Com efeito, por causa da expressa desistência do Exequente, ora Embargado, na construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 52.848 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, a presente ação perdeu seu objeto. Desse modo, o reconhecimento do pedido torna a ação procedente. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a ação para desconstituir a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 52.848 do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, de propriedade do embargante, nos autos da execução fiscal 0001871-44.2013.403.6126. Extingo a ação, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea a do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, devido ao Princípio da Causalidade, haja vista que a Embargante, por deixar de promover a regularização da propriedade do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Praia Grande/SP, deu causa à penhora realizada na execução fiscal. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000912-97.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-88.2013.403.6126 () - VALERIA MARQUIOTTI(SP202941 - ANDRE GUSTAVO NANJI RODRIGUEZ MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILSA ELIANA DE SOUZA X NILSA ELIANA DE SOUZA

Recebo os presentes Embargos de Terceiro.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de NILSA ELIANA DE SOUZA, CNPJ 02.237.129/0001-43 e NILSA ELIANA DE SOUSA, CPF 726.140.808-53 e proceda-se à citação no endereço descrito às fls. 104.

Após, abra-se vista à parte contrária para resposta.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010189-02.2002.403.6126 (2002.61.26.010189-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 555 - SEBASTIAO DE PAULA VIEIRA) X REAL IGUACU AUTO PECAS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Preliminarmente, indefiro o quanto requerido pelo exequente/ora executada às fls. 519//520, considerando que o depósito de fls. 510 foi realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

O extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária se encontra juntado nos autos, sendo que poderá ser consultado pela Internet através do site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, www.trf3.jus.br acessando o link Informações Processuais/Requisição Pagamentos.

Requeira o exequente o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000648-71.2004.403.6126 (2004.61.26.000648-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X DAKOR EMPRESA DE PINTURAS LTDA X WALDOMIRO DE NICOLAI - ESPOLIO X GENI RISERIO DO BONFIM(SP299529 - ALAN MARSICK DE ASSIS E SP351249 - MATEUS MOREIRA ACEDO)

Diante da notícia de arrematação perante a Justiça do Trabalho do imóvel de matrícula 11.272 do Registro de Imóveis de Bragança Paulista;

Resta desconstituída referida penhora. Expeça-se Ofício para o levantamento da averbação registrada sob o n.º 6, independentemente de custas e emolumentos. Sem prejuízo, expeça-se Ofício para o E. Tribunal Regional da 3.ª Região, informando a presente decisão nos autos 0003377-84.2015.403.6126 em tramite perante aquele órgão.

EXECUCAO FISCAL

0001138-88.2007.403.6126 (2007.61.26.001138-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Converso o julgamento em diligência. Vistos. Trata-se do saldo remanescente complementar cobrado pela Exequente (Prefeitura de Santo André) em decorrência dos depósitos realizados pela Caixa Econômica Federal terem sido realizados sem o acréscimo dos juros, atualização monetária e honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal promoveu ao depósito de R\$ 15.545,46, considerando o valor atualizado até julho de 2015 (fls. 118) e como a Exequente noticiou que o depósito efetuado superava o montante cobrado (fls. 122), os autos foram remetidos à contadoria judicial que ratificou a alegação do exequente, mas procedeu a retificação do montante devido para satisfação do crédito (fls. 126). Dessa forma, a importância correta devida ao Município é de R\$ 12.454,39 com a consequente devolução de R\$ 3.091,07 à Caixa Econômica Federal, cujos cálculos foram aceitos pelas partes (fls. 133 e 139) e homologados pelo Juízo. Foi determinado o levantamento parcial do depósito judicial em favor da municipalidade (fls. 142) e diante da conversão em renda, a Exequente requereu a extinção da execução, cuja sentença que extinguiu a execução foi proferida em 14.06.2018 (fls. 151). A Caixa Econômica Federal interpõe embargos declaratórios da sentença que reconheceu o cumprimento da obrigação e extinguiu a execução, alegando a ocorrência de irregularidade na transferência realizada pelo PAB bancário e a nulidade dos atos processuais, diante da ausência de intimação da CEF para se manifestar nos presentes autos, após a conversão em renda. Decido. No caso em exame, depreende-se que ocorreu o cumprimento irregular da determinação judicial. Isto porque, apesar da ordem para conversão parcial dos valores depositados em renda em favor do Município de Santo André (fls. 141), conforme o ofício n. 139/2016 deste Juízo (fls. 142), sobreveio em resposta a notícia do levantamento integral do montante depositado, através do Ofício n. 170/2016 do PAB instalado neste Fórum (fls. 144/145). Dessa forma, em virtude da possibilidade de ter ocorrido o levantamento a maior no montante de R\$ 3.091,07 (atualizado, em R\$ 3.125,70) pelo Município, considero a possibilidade de alteração do julgado. Assim, dê-se vista ao Município de Santo André, ora Embargado, para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, requirite-se informações do PAB instalado neste Fórum acerca da realização da transferência bancária em descumprimento ao quanto determinado por este Juízo, consignando-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. (Instrua-se o ofício com cópia de fls. 141 a 145 e desta decisão). Após, venham os autos para análise dos declaratórios apresentados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002496-20.2009.403.6126 (2009.61.26.002496-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GEN COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP215610 - DIANA MARIA DE LIMA)

Tendo em vista a extinção do presente feito por pagamento, expeça-se de Alvará de Levantamento dos valores anteriormente bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 131.

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004186-50.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem deste Juízo em favor do Executado relativo ao depósito de fls. 129.

Providencie a parte interessada, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido. Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000196-17.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AUTO POSTO MONIC LTDA X LUIZ WOLGRAN TEIXEIRA FERREIRA(SP091551 - ALICE MIEKO YAMAGUCHI)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores convertidos à ordem deste Juízo em favor do Embargante relativo ao depósito de fls. 178/181.

Providencie a parte interessada, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Alvará de Levantamento expedido.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005518-18.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DEMBERG REFORMA DE MAQUINAS LTDA. - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X EURIDES PEREIRA(SP196572 - VANESSA TONHETTI DE PAULA LIMA)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria por 10 (dez) dias, Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004838-96.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LT X GILBERTO CORDEIRO DE MENESES JUNIOR(SP166004 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ARAUJO)

Primeiramente, diante da notícia de arrematação, determino o levantamento de indisponibilidade do imóvel de matrícula 72.787 do 1.º Registro de Imóveis de Santo André, por meio do sistema ARISP.

Após, tendo em vista a penhora nos autos, nomeio como depositário Washington Luiz Pereira Vizeu, para assumir referido encargo, considerando que Carla Sibreira Umino não mais atua como depositária nesta seção judiciária.

Com o cumprimento, guarde-se em Secretaria a Constatação e Reavaliação do bem imóvel penhorado.

EXECUCAO FISCAL

0001680-96.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCELO MONTALBAN(SP291960 - FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 83: Nada a deferir tendo em vista que o referido pedido já foi apreciado às fls. 62 e mantido o mesmo por meio do despacho de fls. 76.

Fls. 90/97: A matéria dos referidos pedidos já está sendo discutida nos Embargos à Execução em apenso (proc. n. 0001084-39.2018.403.6126); aguarde-se, portanto, o julgamento dos mesmos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002984-33.2013.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X DENTAL ITA LTDA - ME(SP196799 - JOSE DONIZETI BORGES DA SILVA) X FERNANDO VICENTE GONCALES X GERCILDES VICENTE GONCALES

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido da conversão em renda de valores em favor do Exequente (fls. 78, 107), bem como dos despachos proferidos às fls. 108, 111, 115 e 125, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido às fls. 126, manifestando-se a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de forma conclusiva acerca da extinção ou não do presente feito.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000534-83.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X R & M COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP186811 - MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES) X ANTONIO EDUARDO SOARES COELHO X ROSA MARIA DE MORAES

Resta prejudicado o quanto requerido às fls. 73/74 pelo executado, considerando o levantamento das restrições pelo sistema RENAJUD dos veículos descritos às fls. 56/57, conforme extrato anexado às fls. 70. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação da parte interessada, ante o parcelamento do débito.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003444-83.2014.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X R & M COMERCIO E MANUTENCAO DE BOMBAS DE COMBUSTIVEL LTDA - ME(SP186811 - MARCOS AURELIO DA SILVA RODRIGUES) X ANTONIO EDUARDO SOARES COELHO X ROSA MARIA DE MORAES

Tendo em vista o apensamento dos autos à Execução Fiscal nº 00005348320144036126, a qual seguirá como principal, alertem-se às partes que toda manifestação deverá ocorrer nos referidos autos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006653-60.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARIA NILZA GUERRA(SP158673 - ROGERIO BARBOSA LIMA)

Tendo em vista a sentença nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000633-14.2018.403.6126, trasladada às fls. 104, determinando a desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula nº 104.634, sem oposição do Exequente, exceça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André para o levantamento da penhora do referido imóvel.
Após, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004005-73.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCIA BORGES ORTEGA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade alegando nulidade da CDA. A Fazenda Nacional manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Conforme se verifica nas CDAs juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional, bem como no parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade. Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2o, 5o, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, todas as folhas das CDAs foram chanceladas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do caput do art. 202, do CTN, e art. 2º, 6º, da Lei 6.830/80.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal.

Consoante se verifica no proposto, tem-se que a matéria em questão requer dilação probatória, o que somente poderá ser ventilado por meio de ação de Embargos à Execução.

Deste modo, indefiro o quanto requerido pelo executado, estando a matéria sujeita a apreciação por outro meio processual que não o apresentado.

Pelo exposto, julgo INDEFIRO A EXCEÇÃO.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005929-22.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X DENTAL PLUS CONVENIO ODONTOLOGICO LTDA - EPP(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI)

Diante da petição do Exequente às fls. 162/165, bem como do ofício expedido às fls. 153, contendo determinação expressa para o cumprimento da conversão em renda nos termos do manual de instruções de fls. 149/150; oficie-se à Caixa Econômica Federal, AG. 2791, para que esclareça o procedimento de conversão realizado (fls. 154/156), no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, regularize o subscritor de fls. 158, sua representação processual nos presentes autos, com a juntada de procuração original.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007898-72.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X LEANDRA HUMBERTA GABAN DA SILVA

Preliminarmente, proceda-se à transferência do valor bloqueado por meio do Sistema BACENJUD (fls. 52) para o PAB/CEF de Santo André, em conta deste Juízo.

Após, exceça-se ofício para conversão em renda, nos termos indicados às fls. 29.

Efetivada a conversão, abra-se vista ao exequente para manifesta-se sobre eventual quitação do débito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003974-19.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TERRAPLENAGEM ALZIRA FRANCO LTDA - EPP(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA)

Chamo o feito à ordem.

Preliminarmente, intime-se o executado da penhora realizada às fls. 103, qual seja, penhora no rosto dos autos nº 0003878-72.2014.403.6126, que tramita perante à 2ª Vara Federal de Santo André, considerando-se sua representação processual nos presentes autos, nos termos do artigo 841, parágrafo 1º do CPC.

Sem prejuízo, exceça-se ofício à 2ª Vara Federal de Santo André, requisitando-se informações quanto aos referidos autos, sobre eventual crédito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005550-47.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REGIANE DE SOUZA NUNES CASSETTARI(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislunbrar na sentença proferida que julgou extinta a ação deduzindo a ocorrência de obscuridade do julgado, no tocante a determinação de extinção total da execução quando remanesce parte do débito em cobro por ausência de impugnação administrativa, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, o Exequente instado a se manifestar acerca das alegações do contribuinte, requereu apenas dilação de prazo enquanto aguardava resposta de seu setor técnico, permanecendo o feito paralisado no período de 18.11.2016 a 30.05.2018. Assim, o atendimento da determinação judicial pelo Exequente, ora embargante, após o julgamento do feito não tem o condão de alterar os fundamentos que embasaram a sentença proferida. Ademais, as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença proferida, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para reafirmar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATORIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002174-19.2017.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X J.P. SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Determino, ainda, a transferência dos valores bloqueados às fls. 223 para o PAB/CEF de Santo André/SP, à disposição deste Juízo.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001555-04.2017.4.03.6126

EMBARGANTE: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: THAIS FERREIRA LIMA - SP136047

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

A diligência realizada através do sistema Bacenjud localizou o valor integral da dívida, assim determino a transferência para conta judicial até o limite da dívida, o desbloqueio dos valores excedentes, bem como o desbloqueio do veículo bloqueados através do sistema Renajud.

Diante da localizados de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

Expediente Nº 6781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011423-91.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X JORGE ALVARES DA SILVA(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X TALITA GIORGETTE ALVARES RENDEIRO(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X LEANDRO GIORGETTE ALVARES(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X MARCOS HENRIQUE DONATO(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos.

A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos apontados no artigo 41 do Código de Processo Penal, devendo, a denúncia, descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a permitir aos denunciados a possibilidade de defesa.

Extrai-se, da leitura da peça acusatória, que o mínimo necessário ao exercício do direito de defesa foi pomenorizado pelo órgão de acusação, portanto indicou a exordial a conduta dos réus que, na condição de sócios e responsáveis pela administração da empresa PHD Sistemas de Energia Indústria, Comércio, Importação e Exportação LTDA, apresentaram falso laudo ambiental em procedimento administrativo de cadastro e prestação de informações junto ao IBAMA relativo aos tipos de pilhas e baterias importadas pela empresa, referente aos períodos de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal e alegações dos denunciados, inclusive a respeito da lisura do Laudo Ambiental apresentado junto ao IBAMA.

De outra parte, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Assim, é imprópria a alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, se evidenciado, nos autos, a presença da materialidade, bem como indícios de terem os réus praticado a conduta criminosa.

Do mesmo modo, a pretendida desclassificação do crime para a modalidade culposa, somente poderá ser valorada após incursão em seara fática e probatória.

Destarte, não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do (s) Réu (s), razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito.

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 11/10/2018 às 14:00 horas, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela Defesa DANILO LOPES RAMPAZO e FLÁVIA ROBERTA PENNACHIN, esta última por videoconferência, bem como serão interrogados os Réus JORGE, TALITA, LEANDRO e MARCOS.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003024-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PROFISSIONAL RH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA. - EPP. ANTONIO SERRANO

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA RIBEIRO PRADO - SP290822

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de R\$ 3.175,10, localizados através do sistema Bacenjud, alegando se tratar de salário.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Afasto a alegação de nulidade, vez que a parte Ré foi regularmente citada, conforme certidão ID 8762495, mantendo-se inerte.

Defiro o pedido de desbloqueio exclusivamente de R\$ 3.175,10 como requerido, diante da comprovada natureza salarial, conforme extrato bancário juntado ID 10634961, banco Bradesco.

Determino a transferência para conta judicial dos demais valores, bem como expeça-se mandado de penhora do veículo bloqueado ID 10597662.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-50.2018.4.03.6126

AUTOR: MAX FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID 10310598 e parte Autora ID 10668435, vista as partes para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-43.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: DIVA NATIVIDADE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP096536, IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Homologo os cálculos ID 9688304 apresentados pela contadoria desse juízo, vez que em consonância com a decisão transitada em julgado.

Afasto a impugnação apresentada pelo Executado ID 9657534, vez que a conta apresentada pela contadoria aplicou corretamente a Resolução 267/2013, bem como a aplicação do IRSM de 39,67, vez que não determinado na coisa julgada, fixando o valor da execução em R\$ 251.425,52 (04/2018).

Expeça-se RPV/Ofício Precatório para pagamento.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000679-15.2018.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MELISSA APARECIDA DAVID DOS SANTOS

DESPACHO

Em razão das diligências encetadas pela Exequeute no sentido de citar e localizar bens de propriedade do Executado, de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino que se proceda ao ARRESTO provisório através do sistema BACENJUD e RENAJUD, nos termos dos artigos 830 e 854, do Código de Processo Civil, até o limite da quantia executada.

Restando positivo o arresto provisório supra determinado, no caso de citação negativa, abra-se vista ao Exequeute para fins do artigo 830 § 2º do CPC (citação por edital), ou em caso de citação positiva, intime-se o Executado para pagamento da dívida (art. 829, caput, CPC) ou substituição da garantia arrestada (art. 829, § 2º, CPC), no prazo de 3 (três) dias.

Decorrido o prazo sem o pagamento ou substituição, abra-se vista para o Exequeute requerer o que de direito, nos termos dos artigos 830 e 854 do Código de Processo Civil. Não havendo requerimento expresso da Exequeute no prazo de dez dias, cancele-se o arresto provisório por meio eletrônico.

Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baía na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequeute requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6769

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002100-33.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR - ME(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CEZAR AUGUSTO NUNES LOPES AGUILLAR(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO)

Vistos.

Em virtude da manifestação do Executado às fls. 179/186 e documentos de fls. 187/197, dê-se vista à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, apreciarei o pedido de nulidade da execução suscitado pelo Executado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007041-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME X GLAUCIA NAVARRO BENEDETTI DA SILVA X GRAZIELA NAVARRO BENEDETTI

Diante do pedido formulado pelo executado às 97, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum para designação de audiência.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002671-77.2010.403.6126 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO E SP260186 - LEONARD BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Converto o julgamento em diligência.

Promova o Impetrante o fiel cumprimento do v. acórdão com a inclusão do INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT no polo passivo da presente ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006109-43.2012.403.6126 - HELIO SOUSA GUSMAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante do julgamento do recurso pendente, vista as partes pelo prazo de 5 dias para requererem o que de direito.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0003362-52.2014.403.6126** - JAMIL DE MELO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 157 - Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos (fls. 69) em favor do impetrante, devendo ser promovida sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, diante da existência de prazo de validade para apresentação na instituição bancária.

No mesmo prazo, requeira o autor o que direito, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

Expediente Nº 6782**EMBARGOS A EXECUCAO****0006014-71.2016.403.6126** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-05.2016.403.6126 () - BERNARDETE DE LOURDES CORREA BARBOZA PAVANI(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução.

Após arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0003814-43.2006.403.6126** (2006.61.26.003814-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003099-35.2005.403.6126 (2005.61.26.003099-4)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP153889 - MILDRED PERROTTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

Diante da manifestação do Embargante as folhas 280 e a devolução do alvará, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para a conversão em renda do valor depositado nos autos, com a transferência do numerário para a conta corrente do Município de Santo André, Banco do Brasil 001, Agência 5688-X, conta 7400-4, como requerido.

Após, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 dias, no silêncio, voltem-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0007910-28.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X TEST FIRE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X ALBERTO LUIZ PEREIRA X EDUARDO JOSE SILVEIRA GONCALVES

Designada audiência para tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001528-14.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CESAR AUGUSTO PEGORARO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X GLAUCIA CRISTINA CROQUE PEGORARO(SP381961 - CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO)

Manifeste-se a Exequente acerca da exceção de pré-executividade de folhas 253/269.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003019-56.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SOLOBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X DOURIVAL FERREIRA DA SILVA

A penhora eletrônica realizada através do sistema do BACENJUD (fls. 122) não alcançou valores significativos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora devido ao seu pequeno valor, assim determino o levantamento dos valores bloqueados.

Diante das diligências realizadas, abra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003446-19.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MAURICIO MANSILHA GALHARDI(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS) X MARIA SALETE PIVA SANCHES(SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

Diante da juntada do mandado com diligência negativa (fls.316/318), requeira o exequente o que de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003105-56.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X SUPERPIXX - SERVICOS EM EMBALAGENS PLASTICAS - EIRELI(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA) X JONAS DE MORAIS REGO(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Indefiro o pedido de folhas 128, uma vez que compete a parte diligenciar no sentido de verificar a existência de bens imóveis de titularidade do executado para possível penhora.

Cumpra-se a parte final do despacho de folhas 125, remetendo os autos ao arquivo por sobrestamento, até nova manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003508-25.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME X GLAUCIA NAVARRO BENEDETTI DA SILVA

Fls. 59 - Nada a decidir, diante da sentença de extinção transitada em julgado (fls. 52).

Retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003865-05.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X BERNARDETE DE LOURDES CORREA BARBOZA PAVANI(SP170901 - ANGELA MARIA HOEHNE)

Fls. 157 - Indefiro o pedido de reunião, vez que os processos referidos não estão na mesma fase processual.

Remetam-se os autos a Central de Conciliação para nova tentativa de acordo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0002093-80.2011.403.6126** - PERSIO HIDEAKI TANAKA(SP305681 - FELIPE ROBERTO RODRIGUES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0017340-48.2012.403.6100** - TANIL GOIS LACERDA FILHO(SP219016 - PATRICIA DE OLIVEIRA GEROLLA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC X PROCURADORIA GERAL FEDERAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA**0001770-41.2012.403.6126** - EDNALDO DE MORAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004745-36.2012.403.6126 - CLOVIS LIMA MIRANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007243-03.2015.403.6126 - TELHADAO COMERCIAL LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretária por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008200-67.2016.403.6126 - VANDERLEI GARCIA(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls.98 - Indefiro o pedido de pagamento de valores atrasados, vez que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, devendo o impetrante requerer em ação própria ou administrativamente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006776-97.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WILLI MARINHO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Em cumprimento a decisão (ID-10605310), designo perícia com o Dr. Washington Dell Vage, para o dia 16/10/2018 às 11:00 horas, no 3º andar da Justiça Federal em Santos, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30.

2- Deverá o patrono do autor intimá-lo para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo, o mesmo, comparecer munido de todos os documentos pessoais, exames, laudos, etc., que estiver em seu poder.

3- Após, aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 03 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ ROBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Em cumprimento a decisão (ID-10291602), designo perícia com o Dr. Washington Dell Vage, para o dia 16/10/2018 às 10h30min., no 3º andar da Justiça Federal em Santos, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30.

2- Deverá o patrono do autor intimá-lo para o comparecimento na data e hora supramencionada, devendo, o mesmo, comparecer munido de todos os documentos pessoais, exames, laudos, etc., que estiver em seu poder.

3- Após, aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 03 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006444-33.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Em cumprimento a decisão (ID-10292041), designo perícia com o Dr. Washington Dell Vage, para o dia 16/10/2018 às 10:00 horas, no 3º andar da Justiça Federal em Santos, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30.

2- Deverá o patrono do autor intimá-lo para o comparecimento da data e hora supramencionada, devendo, o mesmo, comparecer munido de todos os documentos pessoais, exames, laudos, etc., que estiver em seu poder.

3- Após, aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 30 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006449-55.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VERONICA MARIA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1- Em cumprimento a decisão (ID-10292377), designo perícia com o Dr. Washington Dell Vage, para o dia 16/10/2018 às 9h30min., no 3º andar da Justiça Federal em Santos, sito a Praça Barão do Rio Branco, 30.

2- Deverá o patrono da autora intimá-la para o comparecimento da data e hora supramencionada, devendo, a mesma, comparecer munida de todos os documentos pessoais e exames, laudos, etc., que estiver em seu poder.

3- Após, aguarde-se o laudo pericial.

Int.

Santos, 03 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006791-66.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: SELMA PRUDENTE DOS SANTOS FIUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILMARA MARY VIOTTO HALLA - SP221484
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.
Tendo em vista que o pedido formulado pela parte autora em sede de tutela antecipada está deduzido em face de pessoa jurídica não integrante da lide, reputo necessária sua inclusão no polo passivo da presente ação.

Concedo, pois, à parte autora, o prazo de 15 dias para emendar a inicial, a fim de incluir no polo passivo da lide a ex-empregada referida na inicial.
Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça ao juízo se pretende a tramitação do feito sob o rito de tutela cautelar antecedente ou através do procedimento comum com pedido de tutela antecipada de urgência.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para o exame o pedido de tutela.

Intimem-se.

Santos, 3 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-09.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO ROLDAN
Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação apresentada pela União Federal (Fazenda Nacional)(ID-10178145, 10178149 e 10178150), no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 27 de agosto de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007020-26.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GALENA QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO - SP197530
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 05 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001819-87.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA., empresa qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual objetiva provimento jurisdicional que determine a anulação do Auto de Infração (AI) nº 0817800/05465/16, vinculado ao Procedimento Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128-721.996/2016-46, declarando-se, ato contínuo, a inexistência de obrigação fiscal a eles relativa.

2. Conforme a inicial, mais os documentos que a esposam, a autora é empresa que desenvolve a atividade econômica de transporte marítimo, na condição de agente de carga. Por meio do AI indigitado, foi-lhe lançada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em virtude de falta na prestação de informações acerca da desconsolidação aduaneira de mercadorias por ela transportadas, com fundamento no artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

3. Aduz a demandante, em apertada síntese, a insubsistência da autuação em comento, sob o argumento de que as informações devidas foram efetivamente prestadas, não se configurando qualquer óbice concreto à ação fiscalizatória da Aduana. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, na hipótese fática, do instituto jurídico da denúncia espontânea.

4. A título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, buscou a suspensão da exigibilidade do crédito disputado.

5. A decisão de id 2289950 determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos, com o depósito realizado (id 2519641).

6. Citada, a ré apresentou contestação (id 3247023), sem nada aduzir a título de questão prejudicial ao julgamento do mérito. No mérito, sustentou a improcedência do pleito, ante a legalidade e a regularidade do PAF que tramitou pela Receita Federal do Brasil (RFB).

7. Instadas as partes à especificação de outras provas a produzir (id 3266489), a União reportou não ter provas a produzir (id 3599030), assim como a autora (id 3823235).

8. Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

9. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inexistindo vícios que possam acarretar nulidade processual.

10. A matéria prescinde de produção de outras provas em audiência, permitindo assim o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

Preliminares

11. Na ausência de questões prejudiciais ao julgamento do mérito a apreciar no caso presente, passo desde logo ao seu exame.

Mérito

12. Não há controvérsia quanto ao momento da atracação do navio que transportava as cargas desconsolidadas pela autora — a saber, 15/10/2012, às 00h50 (Navio M/V NYK JOANNA), ou da prestação de informações acerca da desconsolidação das cargas objeto do Conhecimento Eletrônico MBL CE nº 151205192830558 – Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE nº 151205199320458 — qual seja, 15/10/2012, às 15h37. Igualmente, não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas, nem ao fato das mercadorias respectivas terem sido a ela consignadas.

13. A controvérsia reside: 1) na legitimidade, ou não, da demandante para responder pela infração administrativa; 2) na existência, ou não, de fundamento legal para a autuação; 3) no prazo para prestação de informações acerca da referida desconsolidação; 4) na tempestividade, ou intempestividade, das informações prestadas antes da desatracação da embarcação; 5) na caracterização, ou não, de denúncia espontânea, ante a prestação das informações anteriormente à lavratura do AI; 6) na aplicabilidade, ou não, da multa.

14. Dispõe o Decreto-Lei nº 37/1966 (g. n.):

Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresas de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga:"

15. Regulamentando a matéria, estabelece o Decreto nº 4.543/2002 (g. n.):

"Art. 30 O transportador prestará à Secretaria da Receita Federal as informações sobre as cargas transportadas, bem assim sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado;

(...)

§2º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou de exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, também deve prestar as informações sobre as operações que execute e sobre as respectivas cargas".

16. Em complemento, prescreve a IN/SRF nº 800/2007 (g. n.):

"Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

§1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

IV – o transportador classifica-se em:

(...)

e) agente de carga, quando se tratar de consolidador ou desconsolidador nacional;

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)

(...)

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

(...)

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

(...)

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação em porto no País."

17. Pois bem. Conforme constou no AI indicado, a autora não cumpriu, atuando na condição de agência desconsolidadora, com a obrigação tributária acessória de registrar informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX – módulo CARGA) referentes à desconsolidação da carga referente aos Conhecimentos Eletrônicos (CE) ali aludidos, dentro do prazo legal estipulado. As informações referidas, que deveriam ter sido prestadas pela consignatária, completa e corretamente, no prazo de até 48 horas antes da atracação do navio, a teor do artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, somente o foram em momento posterior.

18. Note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de carga dos CE dos quais decorreu a desconsolidação objeto do AI — como se infere a partir da narrativa da peça vestibular, e ainda do objeto social da empresa —, e em face das disposições legal e regulamentares expressas, acima transcritas e sublinhadas, equiparando ao agente de cargas aquele que proceder à desconsolidação de cargas ou prestar serviços conexos à operação, não resta dúvida sobre a responsabilidade da autuada pelo descumprimento da obrigação a ela imputado.

19. Muito embora o prazo fatal que impõe a legislação tenha sido desobedecido em pouco mais de uma hora, é fato patente a sua violação. Nesse sentido, vale assinalar que, de acordo com as regras de experiência do Juízo, o agente de cargas dispõe de tempo superior ao que estabelece a disposição normativa evocada para prestar as informações devidas à autoridade aduaneira — cabendo-lhe, no desempenho escorreito e zeloso de seu mister, em verdade, fazê-lo assim que a ele for possível. De todo modo, não foram oferecidos no feito quaisquer elementos de convicção aptos a minar a tese que agora se desvela.

20. Portanto, a autora incorreu na penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

21. Observo que a IN/SRF nº 800/2007 tem fundamento no Decreto nº 4.543/2002, e a norma infralegal foi produzida justamente para dar executividade à lei. Além disso, a imposição da penalidade em face da demandante teve como fundamento o dispositivo legal mencionado no parágrafo anterior. A esse respeito, leia-se o precedente jurisprudencial seguinte (g. n):

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, "e", do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo emerge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, §§ 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN).

(...)

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0008451-98.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

22. Logo, não há que se cogitar de mácula ao princípio da legalidade, mas sim, precisamente, de seu reforço.

23. Afasto também as alegações de violação aos princípios de direito invocados na exordial no tocante à fixação da multa (da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao confisco), bem como a consideração de falta de configuração da infração por não se ter caracterizado, de fato, embaraço ou impedimento à ação fiscalizadora da Aduana.

24. Isso porque a prática pelo particular da conduta legalmente vedada impõe ao agente público o dever de impor a penalidade cabível, de acordo com os ditames legais, no alcance e no limite que balizam a norma jurídica de exação — sobrelevando-se, nesse sentido, a circunstância de que o AI combatido ofereceu motivação suficiente quanto aos fatos e ao direito aplicado. Além do mais, ainda que se admitisse a ausência de dolo, simulação ou fraude, ou de prejuízo ao Erário, não há fundamento legal para a Administração relevar a irregularidade praticada.

25. Ora, as normas aduaneiras são fixadas para imprimir maior agilidade aos despachos aduaneiros e inibir movimentações de cargas sem o controle da autoridade aduaneira. As informações exigidas dos operadores aduaneiros possibilitam o controle das operações de importação e exportação, bem como o combate aos ilícitos aduaneiros e a imposição de penalidades tributárias e administrativas quando constatadas irregularidades e ilegalidades.

26. Logo, por tudo o que se aduziu, não deve prosperar o pedido de reconhecimento e declaração de inconstitucionalidade do artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/1966.

27. Cumpre ainda analisar se a multa é aplicável e, em caso positivo, se a autora foi beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea.

28. Primeiramente, mister esclarecer que a multa tratada nesta ação refere-se à penalidade decorrente da omissão da prática de ato exigido pela legislação aduaneira. Destarte, existe uma obrigação (prestação positiva, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN) à qual a multa é vinculada.

29. No mais, resta ponderar acerca da denúncia espontânea. Muito embora tenha a demandante registrado a informação antes da autuação pelo Fisco, o fato é que foi após o prazo estabelecido. Constatado atraso no registro, consequência legal é a incidência da multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação pela Lei nº 10.833/2003.

30. A multa exigida pelo atraso no registro tem natureza moratória, decorrente de uma obrigação tributária acessória (obrigação de fazer), conforme salientado, e, portanto, não está sujeita ao instituto da denúncia espontânea, o qual somente se aplica aos casos de responsabilidade por infração.

31. A denúncia espontânea somente se perfaz com o recolhimento do tributo com seus acréscimos tributários, excluindo-se a multa punitiva (Súmula 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos – TFR).

32. A multa moratória não tem cunho punitivo, apenas indenizatório. Ela é devida mesmo no caso de denúncia espontânea, o que não ocorre com a multa por infração, porquanto punitiva. O contrário seria equivalente a premiar o devedor contumaz, em prejuízo do interesse da coletividade. Além de constituir um prêmio, estar-se-ia a colocá-lo em situação diferenciada dos demais contribuintes pontuais em suas declarações. Não interessa a denominação "multa moratória", mas a sua natureza indenizatória, para considerá-la devida na forma da lei.

33. A propósito, há inúmeros precedentes das Cortes Regionais (TRF - 3ª Região: AG nº 96.03.095663-5, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo; AC nº 90.03.008090-9, Rel. Juíza Marli Ferreira. TRF - 5ª Região: AMS nº 94.05.42027, Rel. Juiz Hugo Machado. TRF - 4ª Região: 96.04.12775-6, Rel. Juiz Volkmer de Castilho. TRF - 1ª Região: 96.01.06138-0, Rel. Juíza Eliana Calmon).

34. O registro/declaração constitui informação prestada ao Fisco do montante devido dos tributos lançados por homologação. Assim, nada mais faz o contribuinte do que dar conhecimento do valor devido e, ao mesmo tempo, confessar o débito. Com o registro/declaração do contribuinte, nada resta a denunciar, pois disso o Fisco já tomou conhecimento. O registro/declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. Não há se falar, portanto, em denúncia espontânea.

35. Com relação à liminar favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, e os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

36. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

37. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. Obrigação tributária informada em declaração. DCTF. Débito declarado e não pago. Prescrição quinquenal. Termo inicial. Vencimento da obrigação.

1 – Tratando-se de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.

(...)"

(STJ; 2ª Turma; Resp nº 782.770-PR; Rel. Minº Castro Meira; j. 20/10/2005, citado no AASP nº 2473/2006)

38. Com relação à liminar favorável aos associados da ACTC (Associação Nacional de Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais), proferida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível de São Paulo importa destacar que ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, e os efeitos das decisões nelas proferidas não beneficiarão os autores das ações individuais caso não seja requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva (art. 104, CDC).

39. De outro lado, eventual descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva e que lhe seja favorável consiste em matéria que deve ser levada ao juízo daquela causa, que possui competência funcional para decidir sobre a execução das suas decisões.

40. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

41. Custas judiciais e honorários advocatícios pela demandante, estes no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, à luz dos critérios estampados no artigo 85 do CPC/2015.

42. Certificado o trânsito em julgado, determino a conversão em renda, em favor da ré, dos valores depositados judicialmente pela parte adversa.

43. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

44. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, 05 de setembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-98.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BRFL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ORTOLANI DEANGELO - SP170063
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248

DECISÃO

Na presente data recebi, em meu gabinete, a advogada Juliana Ortolani Deangelo, representando a empresa autora, da qual também é sócia, que expôs oralmente seus argumentos, bem como esclareceu detalhes do trabalho realizado pela empresa e do caso concreto.

Tendo, assim, ouvido a parte autora, percebi a complexidade da questão, que traz diversos pormenores a serem explicados, analisados, e, posteriormente, julgados. Desta forma, considero oportuno maiores esclarecimentos, a serem prestados, em consideração aos princípios processuais, também pela parte ré.

Considerando, ainda, o pedido expresso formulado pela autora em sua peça inicial e compulsando atentamente os autos, vislumbro a possibilidade de composição amigável da lide, de forma a solucionar o conflito da maneira mais célere possível, mesmo sabendo da pendência de embargos de declaração.

Assim, **designo audiência a ser realizado no dia 14 de setembro de 2018, às 15 horas, nas dependências desta 1ª Vara Federal de Santos** (Praça Barão do Rio Branco, 30, 5º andar, Centro, Santos/SP).

Intimem-se **com urgência**.

Santos/SP, 05 de setembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001625-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: JOSE EDIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Aceito a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 10357858).

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 28 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz federal Substituto

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5006609-80.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva d(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações tornem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001997-02.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: VITALIA COMERCIO DE PAPEIS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINA DOS SANTOS MANUEL - SP252645

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 40 (parágrafo 1º), da Resolução 458, de 04/10/2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.

Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução.

Publique-se.

Santos, 28 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006445-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ELAINE DAS GRACAS DE OLIVEIRA BAPTISTA, IRACILDO BEZERRA DA SILVA, JOAO RICARDO NUNES, MARIA ALICE AYRES, MIGUEL BARBOSA DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram digitalizados pelos autores/apelantes, intime-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JEAN AUGUSTO DA SILVA CASSANHA, GERALDO VENANCIO LINS DOS SANTOS, FRANCO FERREIRA DOS SANTOS, MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram digitalizados pelos autores/apelantes, intime-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005884-91.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ADRIANA DE MORAIS SILVA, FABIO DE OLIVEIRA ALVES, ROGERIO REZENDE DA SILVA, SERGIO TADEU DE CARVALHO, WALTER MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram digitalizados pelos autores/apelantes, intime-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005803-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram digitalizados pela apelante/UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006478-08.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALMIR BATISTA SANTANA, ANESIO CORDEIRO DE CARVALHO, GERINO ANDRE DOS SANTOS, HAMILTON SILVA DOS SANTOS, MAURO PAIVA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram digitalizados pelos autores/apelantes, intime-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005889-16.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GINACIO VICENTE ANDRADE, JOSE VALDIR ANDRADE, MARIA VALDEI DE SOUSA, TEODORIO DE LIMA BASTOS, CLAUDIOMAR RICARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pelos autores/apelantes, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso, nada requerido, encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005013-61.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LUIZ CARLOS DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PINTO AMARAL CORREA - SP120338
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram digitalizados pelo autor/apelante, intime-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005990-53.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAIMUNDO GUEDES GUIMARAES, JORGE WILSON DOS SANTOS, TEREZINHA DE JESUS ALVES DOS SANTOS, CLAUDETE PEIXINHO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram digitalizados pelos autores/apelantes, intime-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005941-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DERNIVAL DOS SANTOS, EDSON CUNHA DA SILVA JUNIOR, FEDERICO CENZI JUNIOR, MARCOS ANTONIO SINCERRE OLIVEIRA, MARIA HELENA DA SILVA SERENO

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram digitalizados pelos autores/apelantes, intime-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005917-81.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAFAEL FERREIRA PACHECO, MANOEL FERREIRA DOS SANTOS, MANOEL LUIZ DE SOUZA, LUIZ FERNANDO SANCHEZ RAMON, LOURENCO MARCULINO XAVIER

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram digitalizados pelos autores/apelantes, intime-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006481-60.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA EUNICE ALMEIDA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que os autos foram digitalizados pelo autor/apelante, intime-se a parte contrária, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017.

Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao E.T.R.F. da 3ª Região.

Intime-se.

SANTOS, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005673-55.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RAUL SEBASTIAO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES - SP81110

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o traslado da nova sentença prolatada nos autos físicos, ante a decisão que declarou inexistente o ato processual publicado sem a assinatura do magistrado e nulos todos os atos posteriores, intem-se as partes para que requeram, nestes autos virtuais, o que for de seu interesse.

Publique-se.

SANTOS, 31 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000444-85.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO CESPEDES - EPP, ALTAIR ANTONIO CESPEDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE JANAINA PIZZI - SP253521, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

Em face do noticiado pela exequente no id. 9731901, defiro o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de que apresente planilha de cálculos do débito remanescente.

Sem prejuízo, manifeste-se sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a), Executante de Mandados (id. 10496343).

No silêncio, certifique-se o decurso do prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Santos, 29 de agosto de 2018.

EXEQUENTE: ULTRAFERTIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345110, JOSE DA CONCEIÇÃO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sobre a impugnação apresentada pela executada (ID 10258610), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quando em termos, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se.

Santos, 28 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4852

PROCEDIMENTO COMUM

0010881-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010881-8) - ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS(SP163705 - DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação ordinária proposta por ALTAMIRO ALBERTO DE JESUS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, acrescida dos consectários legais. Para tanto, alegou, em síntese, que ao comparecer à agência da CEF para obtenção de informações acerca do saldo de sua conta fundiária, em julho de 2008, tomou conhecimento de que fora cadastrado no sistema informatizado da instituição bancária o seu óbito, bem como foram autorizados dois saques do saldo referente ao vínculo empregatício com a empresa Personal Adm e Serviços Ltda. Relata que embora tenha solicitado, por diversas vezes, a documentação relativa aos saques efetuados na conta fundiária, a CEF não lhe forneceu os documentos. Afirma ter recebido um péssimo tratamento na agência da CEF em Cubatão, sofrendo sérios constrangimentos e sentindo-se como trouxa, passado para trás, o que lhe gerou sentimentos de ansiedade e depressão. Pleiteia, com base em tais argumentos, o ressarcimento pelo prejuízo material em quantia a ser apurada em liquidação de sentença, correspondente ao pagamento indevido efetuado a pessoa estranha, em 23/06/94, dos valores pertencentes ao autor a título de FGTS depositados pela ex-empregadora Personal Adm e Serviços Ltda, onde laborou no período de 05/05/92 a 18/03/93, bem como indenização por dano moral, em valor equivalente a 200 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 83.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fs. 19/30. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 33). Citada, a CEF apresentou contestação, suscitando, em sede preliminar, inépcia da inicial. Em prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou que o autor não elaborou reclamação formal a fim de que fosse instaurado processo administrativo para apuração dos fatos e que não há prova do alegado dano moral (fs. 40/44). Réplica às fs. 52/55, repisando os argumentos da inicial. Instadas as partes a especificarem outras provas, o autor requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal. A CEF requereu a produção de prova testemunhal e a remessa dos autos à Contadoria para apuração do montante sacado. Foram deferidas a expedição de ofício à CEF para apresentação dos documentos relativos ao saque da conta fundiária do autor e a realização de prova oral (fl. 70). O autor interps agravo retido (fs. 76/79). A CEF informou, à fl. 87, que não houve saque das quotas do PIS nº 106.47839.57.9 em nome de Altamiro Alberto de Jesus e que no PIS nº 108.11299.17.9 não consta nenhum saldo, sendo o mesmo transferido para o nº 106.47839.57.9. Instalada audiência de instrução, pelo MM. Juiz foi declarada preclusa a prova oral, na medida em que não foi apresentado o rol de testemunhas no prazo fixado. Veio aos autos ofício do INSS informando que não consta cadastro de pensão tendo como instituidor o autor (fl. 99). Sobre vieram ofícios da CEF informando que o saque da conta fundiária do autor ocorreu na agência São Miguel Paulista/SP (fl.112) e que não foram localizados os comprovantes do saque e da liberação do FGTS do autor (fl. 119). O autor se manifestou (fs. 123/125). Veio aos autos a ficha cadastral da empresa Personal Administração e Serviços Ltda. fornecida pela JUCESP (fs. 136/166). A empresa Personal Administração e Serviços Ltda. apresentou a documentação relativa ao extinto contrato de trabalho manido com o autor (fs. 204/234). A CEF se manifestou às fs. 238/v. e o autor às fs. 245/248. O autor noticiou a interposição de novo agravo retido (fs. 249/251). Alegações finais às fs. 252/256 e 258. Foi proferida sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 219, 5º, do CPC (fs. 267/269). O autor opôs embargos de declaração (fs. 272/276) que foram acolhidos, mas rejeitados (fs. 278/279). O autor apelou (fs. 282/286). Sem contrarrazões (fl. 290) subiram os autos ao E. TRF3ª Região. A decisão monocrática (fs. 293/295) afastou a prescrição e deu provimento à apelação do autor para determinar o retorno dos autos à vara de origem, com o regular prosseguimento do feito. As partes foram cientificadas do retorno dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Verifico que petição inicial contém a explanação dos fatos e o pedido, da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão e o pedido é juridicamente possível, preenchendo os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à ré a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Logo, não há como reconhecer sua inépcia. Nesse sentido a nota de Theotonio Negrão: É inépcia a inicial ininteligível (RT 508/205), salvo se, embora singela, permite ao réu respondê-la integralmente (RSTJ 77/134), inclusive quanto ao mérito (RSTJ 71/363), ou, embora confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido (JTJ 141/37) (in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 30ª ed., p. 360). Ademais, o pedido foi especificado na inicial, não havendo óbice à apuração do quantum atualizado em fase de liquidação de sentença. Passo ao exame do mérito. Antes de discutir os fatos da causa, é preciso fixar o tipo de responsabilidade que, em tese, cabe a cada réu. No caso da Caixa Econômica Federal, é pacífico que a relação entre banco e cliente rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme se infere do disposto no artigo 3º, 2º, do referido diploma, que preconiza: Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Apesar da clareza do dispositivo legal, há ainda a súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, que declara que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. O fato de a Caixa Econômica Federal ser uma empresa pública não impede a aplicação das normas consumeristas ao caso em tela, visto que ela é uma pessoa jurídica exploradora de atividade econômica, não se lhe podendo atribuir privilégios ou prerrogativas que a distingam das demais pessoas jurídicas de direito privado que atuam no mesmo ramo empresarial. A respeito disso, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo (in Curso de Direito Administrativo, 2009): Há, portanto, dois tipos fundamentais de empresas públicas e sociedades de economia mista: exploradoras de atividade econômica e prestadoras de serviços públicos ou coordenadoras de obras públicas ou demais atividades públicas. Seus regimes jurídicos não são, nem podem ser, idênticos, como procuramos demonstrar em outra oportunidade. No primeiro caso, é compreensível que o regime jurídico de tais pessoas seja o mais próximo possível daquele aplicável à generalidade das pessoas de Direito Privado. Seja pela natureza do objeto de sua ação, seja para prevenir que desfrutem de situação vantajosa em relação às empresas privadas - às quais cabe a senhoria do campo econômico -, compreende-se que estejam, em suas atuações, submetidas a uma disciplina bastante avizinhada da que regula as entidades particulares de fins empresariais. Daí haver o Texto Constitucional estabelecido que em tais hipóteses regular-se-ão pelo regime próprio das empresas privadas (art. 173, 1º, II). Definido o regime jurídico aplicável (consumerista), verifica-se que a responsabilidade da ré é objetiva, cabendo ao autor, portanto, demonstrar o dano e o nexo causal - está dispensado de provar a culpa em sentido amplo, apenas. O autor alega que teve os valores referentes à rescisão do contrato de trabalho com a empresa Personal Administração e Serviços Ltda. indevidamente sacados de sua conta vinculada do FGTS, como demonstrado às fs. 09/12. Informa que o código 23 apontado para o saque dos valores em 23/06/1994 refere-se a levantamento em razão do falecimento do trabalhador. Restou demonstrado nos autos o vínculo do autor com a empresa Personal Administração e Serviços Ltda. (fs. 202/234). Muito embora a CEF alegue que se trata de outra pessoa se fazendo passar pelo autor, verifica-se que as informações constantes da documentação apresentada pelo empregador, tais como data de nascimento, filiação e CPF, são idênticas às apresentadas nestes autos. Até mesmo a foto do documento de identidade (fl. 21) e da ficha de empregado (fl. 204) são semelhantes. O mencionado vínculo com a empresa Personal também consta do CNIS (fl. 104), tendo o INSS informado que nunca houve pagamento de benefício de pensão por morte instituído pelo autor (fs. 99/100). A CEF, por sua vez, informou não ter localizado os comprovantes de saque e liberação do FGTS do autor (fl. 119). Verifica-se da Circular Diretor da Caixa Econômica Federal- CEF nº 427 de 12/03/2008 que o código 23 refere-se a levantamento do FGTS pelo falecimento do trabalhador (http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/circular427_2008_ceffgts.htm). A Caixa não demonstrou que o saque foi regularmente realizado pelo titular da conta, e não justificou o levantamento dos valores em razão de falecimento que, na verdade, não existiu. Consequentemente, caracterizado o dano material, devendo a instituição financeira indenizar o autor em danos materiais relativos aos saques, nos valores de R\$ 32.963,59 e R\$ 529.425,99. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO CDC. SAQUE INDEVIDO EM CONTA VINCULADA DO FGTS. CONFIGURADO DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. CABÍVEIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Aplicam-se às instituições financeiras os ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. Nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, cabe à CEF o ônus da prova em face da notória fragilidade e hipossuficiência do postulante, que, embora demonstre verossimilhança em suas alegações, sobretudo através dos documentos coligidos aos autos, não dispõe dos mesmos meios técnicos e econômicos da ré para provar os fatos alegados. 3. A CEF não se desincumbiu do ônus da prova. Não logrou comprovar que o saque contestado fora regularmente realizado pelo titular da conta. Ao contrário, em sede de contestação, admitiu que laudo grafotécnico encomendado pela instituição financeira concluiu pela divergência entre a assinatura do autor e aquela colhida em guia de levantamento de saldo do FGTS. O dano material resta caracterizado, bem como o dever da instituição financeira de indenizar a parte autora, tal como estabelecido em sentença. 4. O fato ultrapassa o mero dissabor, impondo-se reparação. Saques indevidos em conta bancária tem potencialidade danosa bastante caracterizada, pois normalmente gera consternação e transtornos ao prejudicado. Não há, portanto, que se cogitar em exigir dos apelantes que comprovem a dor ou vergonha que supostamente sentira. Nos casos de saques fraudulentos, é o bastante a comprovação do evento lesivo para atribuir direito ao ofendido moralmente. 5. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento indicando a configuração do dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (STJ - REsp: 797689 MT 2005/0189396-6, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 15/08/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/09/2006). 6. Inaplicável a regra prevista no artigo 29-C da Lei nº 8.036/1990, ante a declaração de inconstitucionalidade da MP nº 2.164/200. Logo, não há qualquer óbice para condenação em honorários advocatícios. 7. Recurso de Apelação não provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1289799 - 0007489-05.2000.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 02/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) Quanto ao dano moral alegado, o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos seguintes dispositivos do Código Civil de 2002: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou

pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Conforme se assinalou, a Constituição de 1988 conferiu o dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Nesse contexto, dano moral é aquele que afeta o direito à dignidade. Quanto a esse conceito, cumpre recordar lição de Sérgio Cavalieri Filho: Há os que partem de um conceito negativo, por exclusão, que, na realidade, nada diz. Dano moral seria aquele que não tem caráter patrimonial, ou seja, todo dano não-material. Segundo Savatier dano moral é qualquer sofrimento que não é causado por uma perda pecuniária. Para os que preferem um conceito positivo dano moral é lesão de um bem integrante da personalidade; violação de bem personalíssimo, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, vexame, sofrimento, desconforto e humilhação à vítima. (...) Pois bem, logo em seu primeiro artigo, inciso III, a Constituição Federal consagrou a dignidade humana como um dos fundamentos do nosso Estado Democrático de Direito. Temos hoje o que pode ser chamado de direito subjetivo constitucional à dignidade. Ao assim fazer, a Constituição deu ao dano moral uma nova feição e maior dimensão, porque a dignidade humana nada mais é do que a base de todos os valores morais, a essência de todos os direitos personalíssimos. (...) Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a violabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. (Programa de Responsabilidade Civil. 5. ed. págs. 93/94). O dano moral, decorrente da violação ao direito à dignidade, entretanto, não se insere na esfera patrimonial, não tem valor econômico, embora seja passível de reparação pecuniária. Conquanto o tema seja polêmico, prevalece na doutrina o entendimento no sentido de que a indenização por danos morais busca compensar o ofendido e, assim, amenizar a dor por ele experimentada, sem, porém, deixar de ter certo caráter punitivo ao ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos e tendo em conta os valores éticos e sociais, se os fatos narrados têm o condão de gerar dano moral. O fato de o autor não possuir saldo em sua conta, ante o saque indevido por terceira pessoa, é suficiente para atingir a sua honra e imagem, direitos inerentes à sua personalidade. Presumem-se, no mínimo, presentes uma série de restrições creditícias que não podem ser confundidas com simples aborrecimento, mas sim constrangimento que atinge a esfera valorativa da pessoa no contexto social, maculando-lhe indevidamente a honra e imagem. Trata-se, portanto, de dano moral presumido, que independe de sua comprovação. Nesse sentido: APELAÇÃO. FGTS. ART. 20 DA LEI 8.036/90. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. APELAÇÃO DA CEF DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. I. Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser levantados quando configurada alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90. II. In casu, a parte autora comprovou que foi dispensada sem justa causa, conforme se observa no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho da fl. 09.III - Os documentos acostados aos autos (fls. 15/38), comprovam depósitos realizados pela empresa a título de FGTS, no período em que a parte autora manteve vínculo empregatício (01/06/2000 a 02/06/2001), assim como demonstra que foi especificado a quantia devida ao autor referente ao FGTS. IV - Cumpre ressaltar que na cópia da correspondência juntada à fl. 13, enviada à CEF, consta a informação de que a empregadora da parte autora, em razão de erro, efetuou depósitos em duplicidade na conta de uma ex-funcionária, ao invés de recolher na conta da parte autora, o que pode ser comprovado pelos documentos de fls. 13, 39 e 40/42. V - Assim sendo, faz jus a parte autora ao levantamento do saldo do FGTS, tendo em vista que restou demonstrado o enquadramento na hipótese do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90. VI - No que diz respeito aos danos morais, restou demonstrado que os atos ocasionados pela não liberação dos valores vinculados a sua conta do FGTS, lhe causou aborrecimento em razão do abalo emocional derivado da injusta restrição patrimonial, em evidente ofensa à sua dignidade, não havendo como deixar de reconhecer o dever de indenizar a parte autora, decorrente da responsabilidade civil para com o cliente. VII - Considerando os indicadores supramencionados e as particularidades do caso concreto, como o total dos valores bloqueados e o próprio comportamento das partes, atendendo aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em tendo que o valor adequado da compensação deve ser fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). VIII. Apelação da parte autora provida. Apelação da CEF desprovida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1323274 - 0000323-48.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017) Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano sofrido e da conduta do ofensor, suas eventuais consequências, capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Assim, com base nos critérios mencionados, o valor de R\$8.000,00 (Oito mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pelo autor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar ao autor indenização por danos materiais, no valor de CR\$ 562.389,58 (CR\$ 529.425,99 + CR\$ 32.963,59 - fl. 30) e indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devidamente corrigidos na forma da Resolução CJF n. 267/2013, que instituiu o Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a ré ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004768-19.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004767-34.2010.403.6104) - MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI (SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA (SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA E SP337635 - LEONARDO CORREA PUPO DA CRUZ) X MIRNA LOPES (SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI, qualificadas nos autos, propôs a presente ação, em face de MARIA SALETE DE OLIVEIRA, SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA, MIRNA LOPES e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a desconstituição da alienação do imóvel de matrícula 151.330, registros nºs 4 e 5, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, a fim de que o referido bem retorne ao patrimônio dos corréus Maria Salete e Severino. Para tanto, alegaram os autores que são proprietários da empresa Elo Administração de Bens e Condomínios S/C Ltda., e que o filho dos corréus Maria Salete e Severino, Edigleide Franco de Oliveira, era empregado na referida empresa. Edigleide teria, no exercício de suas atribuições de atendimento, se apropriado indevidamente de valores em montante superior a R\$ 100.000,00, o que ensejou uma confissão de dívida. Os pais de Edigleide celebraram com os autores um contrato particular de compra e venda do imóvel retro mencionado, em 03/09/2009. Porém, em 22/02/2010 os corréus Severino e Maria Salete teriam simulado a venda do referido imóvel à corré Mirna Lopes, cunhada de Edigleide, que fez um contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal. Os autores consideram que está caracterizada a fraude, e pleiteiam a desconstituição do ato jurídico viciado, ou caso seja tipificada outra modalidade, que seja declarado nulo o ato jurídico. A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual. A decisão de fl. 48 determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Os autos foram distribuídos a essa 2ª Vara Federal de Santos, e foi indeferida a Justiça Gratuita, determinando-se o recolhimento das custas, bem como a emenda da inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista que o imóvel descrito na inicial foi vendido mediante alienação fiduciária (fl. 53). Os autores emendaram a inicial (fls. 55/56). Devidamente citada, a CEF contestou (fls. 70/75). Alegou que ausentes os requisitos caracterizadores da fraude contra credores. Ressalta que os corréus Maria Salete e Severino não são devedores dos autores, e que qualquer débito existe entre a empresa Elo Administradora de Bens e Condomínios S/C Ltda. e o Sr. Edigleide Franco de Oliveira. Assim, o instrumento particular de dação em pagamento (fls. 19/24) seria um negócio simulado, e, portanto, nulo de pleno direito. Salienta que a CEF é credora de boa-fé, é que a dação em pagamento do bem imóvel não foi levada a registro, e que também não há que se falar em má-fé da corré Mirna, uma vez que utilizou recursos de sua conta de FGTS para a aquisição do bem, no valor de R\$ 42.000,00, e financiou o valor remanescente de R\$ 88.000,00. Ao final requereu seja a ação julgada improcedente. Os corréus Mirna Lopes, Maria Salete de Oliveira e Severino Franco de Oliveira contestaram (fls. 128/158). Esclareceu que Edigleide era funcionário dos autores e que costumava fazer empréstimos que eram repassados através de cheques dados pelos próprios proprietários da empresa. Os valores devidos já foram pagos em quase sua totalidade por Edigleide, inclusive com o valor de sua rescisão do contrato de trabalho. Com relação à dação em pagamento, afirmam que a advogada dos autores os surpreendeu com a informação de que Edigleide havia desviado dinheiro da empresa, e que se os corréus não assinassem o documento (instrumento particular de dação em pagamento) iria diretamente à delegacia denunciar o Edigleide. Assim, os corréus, juntamente com os filhos e genros assinaram o referido documento, sem saber o que nele estava escrito, pois não o leram. Preliminarmente, alegam a carência da ação por ilegitimidade de parte e a inépcia da inicial. No mérito, em síntese, pugnam pela improcedência da ação, diante da coação e simulação dos autores com relação aos corréus. Réplica às fls. 165/172. Instadas as partes a especificar provas, os autores requereram o depoimento pessoal dos corréus, a oitiva de testemunhas, a perícia contábil ou grafotécnica, e a juntada de novos documentos (fls. 295/296). A CEF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 298/299), e a corré Mirna requereu o depoimento pessoal da autora. À fl. 303 foi juntada cópia da decisão proferida na impugnação ao valor da causa, que julgou parcialmente procedente o pedido para fixar o valor da causa em R\$ 130.000,00. A parte efetuou o recolhimento da complementação das custas (fl. 308/309). A decisão de fl. 313 deferiu a produção de prova oral, e indeferiu a perícia contábil e/ou grafotécnica, bem como a expedição de ofício a bancos. A audiência de instrução realizou-se em 22/04/2014, com oitiva dos autores, da corré Mirna, e da testemunha Moizes Xavier de Barros Neto (fls. 429/433). Alegações finais dos autores (fls. 447/449) e da CEF (fls. 474/475). É o relatório. Fundamento e decisão. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Os autores pretendem a desconstituição da alienação do imóvel de matrícula 151.330, registros nºs 4 e 5, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, a fim de que o referido bem retorne ao patrimônio dos corréus Maria Salete e Severino. A ação pauliana está prevista nos artigos 158 a 165 do Código Civil e visa tornar ineficaz o negócio jurídico que ocorreu em fraude contra credores. Três são os requisitos necessários ao reconhecimento do direito: que a dívida seja anterior ao ato de transmissão; o evento dani; e o consilium fraudis. Restou demonstrado na presente ação que o Sr. Edigleide Franco de Oliveira era funcionário da empresa dos autores, Elo Administradora de Bens e Condomínios S/C Ltda., e que teria desviado valores. A fim de quitar os débitos o Sr. Edigleide fez uma confissão de dívida (fl. 25) e o instrumento particular de dação em pagamento (fls. 19/24) no qual seus pais, ora corréus, deram em pagamento, em 03/09/2009, o imóvel localizado no lote 1, da quadra 23, da Vila Bandeirantes. A referida transação não foi averbada no registro do imóvel, como se verifica pela cópia da matrícula acostada aos autos (fls. 31/35), e a alienação à corré Mirna Lopes se deu em 22/02/2010 (R.04/151.330 - p.31v). Ademais, das provas produzidas nos autos não se verificou a má-fé da adquirente Mirna Lopes. A aquisição do imóvel se deu por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação-SFH- com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS (fls. 82/103), no qual a adquirente utilizou recursos de sua conta de FGTS (R\$ 42.000,00), e financiou o restante do valor. As informações da CEF, em contestação, demonstram que o contrato estava sendo adimplido corretamente. Em seu depoimento, Mirna informou que adquiriu o imóvel de dona Salete, mãe de seu ex-cunhado, Edigleide. Esclareceu que utilizou o seu FGTS e financiou o restante do valor. Também mencionou que o contato com Edigleide era apenas familiar, não envolvia os problemas ou o trabalho. E ela acredita que ele sequer contaria à família o ocorrido. Vale ressaltar que nos termos dos artigos 158 e 159 do Código Civil a fraude contra credores se caracteriza na hipótese de celebração de negócio jurídico de transmissão gratuita de bens, realizado por devedor já insolvente ou que, por meio daquela operação, acaba sendo reduzido à insolvência (art. 158 do Código Civil) e nos casos de contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante (art. 159 do Código Civil). O contrato celebrado entre os corréus não foi a título gratuito, pois a adquirente Mirna utilizou recursos do FGTS e passou a pagar as prestações do financiamento. Também não demonstrada a má-fé da corré Mirna, posto que Edigleide não era um dos proprietários do imóvel, e a transação realizada entre os autores e os corréus Severino e Maria Salete não foi registrada. A adquirente também informou que não tinha conhecimento dos problemas de Edigleide na empresa em que trabalhava, e que só soube dos fatos narrados na inicial quando citada para a presente ação. Restou demonstrado, ainda, que a alienação do imóvel ocorreu em 10/02/2010, e a notícia crime foi feita pelos autores em 12/02/2010 (fls. 181/190). Portanto, não havendo transmissão gratuita de bens ou contrato oneroso celebrado de maneira fraudulenta, não procede o pedido formulado pelos autores nesta ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno os autores ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da medida cautelar- Proc. 0004767-34.2010.403.6104, em apenso. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005638-30.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-27.2011.403.6104) - CESCERASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A (SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X UNIAO FEDERAL Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença das fls. 535/544. Conforme a tese da embargante, seria contraditória e obscura a decisão, nos seguintes termos: Tomando-se por base a fundamentação desta r. sentença, na parte reproduzida nos autos nº 0011546-39.2009.403.6104, ao que parece, se poderia concluir que a empresa que realizou a obra, após a rescisão contratual havida com a Citycon, teve um aditivo

contratual para que realizasse as funções com o aumento de custo postulado pela Citycon (de cerca de dois milhões de reais).Entretanto, é fato comprovado nos autos nº 0011546-39.2009.403.6104 que a União não firmou com a TERMAQ qualquer aditivo que implicasse em aumento dos custos da obra, por modificação de métodos construtivos. Desta forma, d. m. v., é contraditório/obscuro o r. julgado quando menciona que a TERMAQ realizou a obra com alterações, o que comprovaria que a Citycon não teve culpa na rescisão, e não se menciona que esta empresa (TERMAQ) o fez sem aumento nos custos da obra - ou seja, sem onerar os cofres públicos no aditivo contratual milionário postulado pela Citycon. Veja-se que esta não é uma questão de somenos importância pois o verdadeiro cerne da controvérsia instaurada entre Citycon e União, que desaguou no processo nº 0011546-39.2009.403.6104, do qual o presente feito é dependente, não é o sistema construtivo em si, mas sim o postulado, pela autora, e negado pela ré, aditivo contratual que oneraria a construção em milhões. Portanto, requer-se seja aclarada a questão para que se explicito o fato de ter a empresa TERMAQ realizado a obra sem sua oneração não demonstra que a Citycon não tinha razão no pedido de aditivo de cerca de dois milhões, e que, portanto, teve razão a União em negar tal aditivo. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Em análise da sentença proferida nestes autos, verifica-se que o argumento aduzido pela embargante foi apenas uma das circunstâncias, dentre diversas outras constantes do conjunto probatório, que motivaram a conclusão principal, isto é, ter agido com boa-fé a CITYCON na execução do contrato, o que acarretou o reconhecimento de cláusula excludente de responsabilidade e, conseqüentemente, a inexistência do seguro. Sem prejuízo disso, a existência ou não do questionado apontado pela embargante já foi debatida na sentença e, no exame do contexto da situação referente aos diversos processos que resultaram da lide relativa à construção do prédio da Receita Federal em Santos, ainda que a conclusão quanto sua comprovação fosse alterada (matéria possível somente em recurso de apelação), não seria suficiente para alterar a conclusão quanto à inexistência do seguro. Assim, pretende a embargante rediscutir uma questão secundária nestes autos, o que exige a interposição de outro recurso. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

PROCEDIMENTO COMUM

0008121-28.2014.403.6104 - CARRIER MICRO GROUP LTDA(SP095650 - JOSE RICARDO FERREIRA E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls.219/223: Ciência à parte autora de que o processo administrativo continua aguardando decisão no CARF.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

lit.

PROCEDIMENTO COMUM

0003238-04.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X SABOR EM DOBRO DE SANTOS LTDA(SP278724 - DANIEL SILVA CORTES)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário contra SABOR EM DOBRO DE SANTOS LTDA., na qual requer provimento jurisdicional que determine seu ressarcimento pelos danos sofridos pelo erário em razão das verbas pendentes com o pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho. Em apertada síntese, aduz o INSS ter arcado com o pagamento de benefício de auxílio doença acidentário (NB 91/551.698.322-0) e auxílio-acidente acidentário (NB 94/601.419.533-9), pago ao trabalhador José Antonio da Silva, vítima de acidente de trabalho. Sustenta, ainda, que o acidente de trabalho se deu por culpa da empresa ré, que deixou de observar normas básicas de segurança do trabalho, devendo a ré arcar com os custos ocorridos. O INSS fez proposta de acordo com redução de 20% dos valores da pretensão de ressarcimento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/143. Regularmente citada, a ré contestou às fls. 149/154, alegando que a ação regressiva deve ser suspensa até a conclusão da reclamação trabalhista ajuizada pelo empregado em face da ré. No mérito, pugnou pela total improcedência da ação. INSS apresentou sua réplica às fls. 173/183. Instadas as partes a especificar provas, as partes não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decisão. Observa-se que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a ofensa ao devido processo legal. Afasto a alegação de prejudicialidade em razão do processo trabalhista, tendo em vista a independência das esferas. A ação de competência da Justiça do Trabalho é aquela proposta pelo empregado contra o empregador visando o recebimento de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes do acidente de trabalho. A ação de competência da Justiça Federal é aquela em que o INSS pleiteia o ressarcimento dos valores que despendeu com o pagamento de benefícios previdenciários concedidos em decorrência de acidentes de trabalho. Portanto, os pedidos são diversos e as instâncias são independentes. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. REGRESSIVA. RESSARCIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. - Comprovada a culpa exclusiva do empregado no acidente de trabalho. - A ação regressiva tem natureza indenizatória, visando reparar o dano causado pelo empregador ou por terceiro. A ação é de direito comum. O direito de regresso do INSS é direito próprio, independentemente do trabalhador ter ajuizado ação de indenização contra o empregador causador do acidente de trabalho. Não sendo possível compensar, a verba recebida na ação acidentária com a verba devida na ação civil, pois as verbas tem natureza distinta. As indenizações são autônomas e cumuláveis. - Recurso do INSS desprovido. (AC 00033451820104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO); CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS JUSTIÇAS FEDERAL E DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA DE CAUSA SUSPENSÃO DO FEITO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. INOBSERVÂNCIA DE NORMAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. RESSARCIMENTO DE VALORES. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cuida-se de ação regressiva, fundamentada em conduta negligente da empregadora, o que teria contribuído para o acidente do trabalho que vitimou um de seus empregados, dando ensejo ao pagamento dos respectivos benefícios previdenciários, por conta da amputação traumática do 4º quírodactilo da mão esquerda e parcial do 2º, 3º e 5º quírodactilos, ao manusear serra elétrica circular de bancada quando, na condição de servente, estava auxiliando pedreiro em atividade de assentamento de piso de granito. 2. Decisão proferida nos autos da ação trabalhista não vincula o juízo federal, dado que há diversidade de partes e da independência entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho, como já decidiu o STJ no julgamento do Ag REsp n. 664.946/AL, relator Ministro Humberto Martins. 3. Em se tratando de acidente do trabalho, três são as formas de responsabilidade previstas nas normas legais e que podem, inclusive, ser cumuladas. A primeira, afeta ao Órgão Previdenciário (pagamento de benefícios aos segurados), para a qual não se discute a culpa da empresa. A segunda, de natureza subjetiva, do empregador para com o trabalhador acidentado, no caso de comprovação de dolo ou culpa, que enseja o pagamento de indenização por danos, com fulcro no inciso XXVIII do art. 7º da CF/88, segunda parte, c/c art. 121 da Lei n. 8.213/90. A terceira, ação regressiva para o empregador indenizar a Previdência Social dos gastos efetuados com o segurado, nos casos de negligência da empresa, cuja base constitucional está no inciso XXII do art. 7º da CF/88 e infraconstitucional nos arts. 120 e 121 da Lei n. 8.213/91. (...) (APELAÇÃO 00007339120064013200, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:08/04/2016 PAGINA:)PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. DESCABIMENTO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DO TRABALHADOR. CULPA DO EMPREGADOR CONSTATADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela empresa Plastmar Indústria e Comércio de Plástico Ltda. contra sentença exarada pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Alagoas, em ação regressiva proposta pelo INSS. A decisão julgou parcialmente procedente a pretensão autoral para condenar a empresa ré a ressarcir à autarquia os gastos relativos ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas de benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho concedido a empregado acidentado em serviço e nas dependências da referida empresa. 2. Não merece acolhida a prejudicial de mérito. Com efeito, qualquer decisão que venha a ser prolatada na reclamação trabalhista pendente em nada vincularia o deslinde da relação processual ora estabelecida, em razão da diversidade de partes e da independência entre a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho. Não há que se falar, portanto, em suspensão da ação regressiva, nos termos do art. 265, IV, do CPC. (...) (AC 00026308920124058000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:06/03/2014 - Página:142.) No caso em tela, vemos que o trabalhador era empregado da ré Sabor em Dobro de Santos Ltda. O empregador tem a obrigação de mitigar os riscos existentes por conta da atividade realizada, fornecendo aos trabalhadores os adequados equipamentos de proteção e propiciando um ambiente de trabalho seguro e conforme as normas de segurança específicas. In casu, partiu do empregador a ordem para realização do serviço, devendo responder pelos riscos gerados em decorrência. Também é do empregador o dever de instruir os empregados sobre os riscos inerentes à atividade, bem como sobre as formas de mitigá-los, o que não ocorreu mesmo ciente da situação de risco do local. Conforme se verá mais adiante, inclusive, caberia também ao empregador a devida análise do risco em todos os atos inerentes à atividade, o que também não ocorreu. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, não lhe sendo dado eximir-se da responsabilidade pelas consequências quando tais normas não são cumpridas, ou o são de forma inadequada. Superadas essas questões, passo à análise do mérito propriamente dito. A Constituição da República prevê, em seu art. 6º, que a saúde e o trabalho são direitos sociais e, assim como os demais direitos humanos de segunda geração, caracterizam-se pelo status positivos sociais, ao exigir a ação direta do Estado e da sociedade para sua proteção. O direito à saúde no ambiente de trabalho é um direito dos trabalhadores, que requer, para sua efetividade, ações preventivas quanto aos riscos da atividade, nesse sentido estabelece o artigo 7º, XXII, CF: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; Em cumprimento ao comando constitucional, a CLT dispôs caber às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além de instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho (artigo 157, I e II). Por seu turno, a Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria n. 3.214/78, aprovando as Normas Regulamentadoras - NR relativas à segurança e medicina do trabalho, que são de observância obrigatória pelas empresas (NR 1). Cuida-se a hipótese dos autos de ação regressiva acidentária movida pelo INSS para ressarcimento das despesas relativas ao pagamento de benefício de auxílio doença acidentário (NB 91/551.698.322-0) e auxílio-acidente acidentário (NB 94/601.419.533-9), pago ao trabalhador José Antonio da Silva, pois o acidente que culminou com a lesão do segurado teria sido causado, supostamente, pelo descumprimento de normas de segurança. A ação encontra fundamento na norma inserida no artigo 120, da Lei n. 8.213/91, que dispõe: nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. O direito de regresso também é assegurado pelo artigo 934 do Código Civil: Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Segundo Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Felipe Braga Netto, quando a lei, fundada em critérios de razoabilidade, impõe o dever de responder civilmente por ato de outrem, busca fundamentalmente proteger a vítima. (...) A regra geral, entre nós, é a possibilidade de reaver o que foi pago. Garante-se, assim, o direito de regresso. É o que determina o artigo 934 do Código Civil. (...) Desse modo, quem não tendo cometido o dano, é responsabilizado por conduta alheia pode, depois de ressarcida a vítima, voltar-se contra o real causador para reaver o que pagou. A ação regressiva tem por base, portanto, a responsabilidade extracontratual subjetiva daquele que, através de ação ou omissão dolosa ou culposa, dá causa a sinistro amparado por benefício previdenciário, afirmando-se, nesse ponto, com o interesse público em ver recomposto, pelo responsável, o fundo da seguridade social. Ao lado do prejuízo indenizável que, no caso vertente, consiste na obrigação do pagamento, com recursos do INSS, de benefício previdenciário, exige-se a comprovação da conduta dolosa ou culposa, bem como do nexo causal entre ela e o dano, para caracterização da responsabilidade dos réus pela ocorrência do acidente do trabalho. Com relação ao acidente do trabalho, dispõem os artigos 19, da Lei 8.213/91 e 157, da CLT: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. 2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho. 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. 4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento. Art. 157. CLT - Cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente. No caso dos autos, o segurado acidentou-se em 18/05/2012, em decorrência de acidente sofrido no trabalho exercido para a ré. Embora a ação regressiva acidentária - formada entre o INSS e o empregador negligente, não entre o INSS e o segurado ou seus dependentes - não gere, em relação à ação nula, prescrição na base das relações de trato sucessivo, senão do próprio fundo do direito (TRF3, AC 00064592520074036200, Desembargadora Federal Celso, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 14/10/2015), mostra-se evidente que não houve aqui passagem do lustro prescricional, tendo a ação sido ajuizada em 07/05/2015. Observa-se que as questões a serem dirimidas dizem respeito às causas do acidente, a fim de verificar a existência de ato ilícito, de culpa, bem como de nexo causal (e eventual culpa exclusiva das vítimas, que seria causa de ruptura do nexo causal). Não cabem maiores discussões a respeito da existência do dano, tendo em vista a incapacidade para o trabalho, com a consequente instauração de benefício de auxílio doença e auxílio-acidente pagos para o segurado. Pois bem. Para tentativa de obtenção de dados quanto à dinâmica do ocorrido, foram juntados documentos aos autos. O Laudo de Análise de Acidente de Trabalho Grave, emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego assim descreveu o acidente (fls. 16/19): ...6. Descrição do Acidente: Ao tentar reparar a quebra da máquina misturadora, o trabalhador sofreu amputação traumática da falange distal do 5º quírodactilo esquerdo...7. Fatores Causais que Contribuíram para Ocorrência do Acidente: Inexistência de proteção da máquina. A tal proteção (que esta fiscalização contatou existir em conformidade com a NR-12) segundo relatos do proprietário, havia sido retirada para dar acesso às engrenagens, mas permaneceu aberta mesmo sem a presença do mecânico, que se ausentou por um determinado momento. Improvisação no expediente de manutenção da máquina misturadora de massa. Inexistência de sinalização proibindo acesso à máquina pelos trabalhadores não qualificados para tal manutenção. A seguir, o laudo pericial feito na reclamação trabalhista concluiu (fl. 119): ...b) Quanto ao acidente: Diante do exposto, conclui-se que apesar do reclamante (no dia do acidente), poder operar a máquina manualmente, ou seja, de forma parcial, onde a massa era laminada apenas num sentido (portanto com menor capacidade de produção e conseqüentemente, sem a necessidade de sua intervenção no mecanismo do equipamento (polia e corrente), onde o acidente ocorreu, não recebeu por parte da reclamada nenhum procedimento de segurança que o alertasse quanto aos riscos deste equipamento, como também, não existia nenhum bloqueio nesta parte da máquina, que o impedisse de ter acesso a este mecanismo (polia e corrente, onde lesionou os dedos da mão direita), condição esta que ainda perdura até o presente momento. Diante do conjunto probatório, é possível concluir que a ré deixou de cumprir adequadamente o disposto na legislação protetiva do trabalhador, de forma que lhe deve ser atribuída a culpa pela ocorrência do sinistro, nos termos do art. 120 da

Lei n. 8.213/91, tendo em vista a existência de irregularidades na observância da segurança do trabalhador. Afasta-se, com isso, a tese de que teria ocorrido culpa exclusiva da vítima no evento. Verificou-se, no caso, que diversos fatores concorreram para o evento danoso. E todos podem ser atribuídos à empresa ré. O laudo pericial feita na reclamação trabalhista, bem como o laudo do Ministério do Trabalho indicam que não havia bloqueio ou aviso da parte da máquina que poderia causar o acidente, bem como não foi dado ao empregado nenhum equipamento ou procedimento de segurança. Ademais, a alegação de culpa exclusiva da vítima constitui ônus da parte que alega, sendo certo que deste não se desincumbiu a ré. Assim, resta configurado o pressuposto fático para a responsabilização das empresas nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, visto que é evidente a ocorrência de acidente do trabalho, com resultado incapacidade e imposição financeira ao autor mediante concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e auxílio-acidente ao segurado; e ficou comprovada a culpa da requerida como causa determinante da ocorrência do acidente, o que demonstra suas condutas culposas e o nexo de causalidade entre estas condutas e o dano causado ao autor. Note-se que, diante dos elementos de prova trazidos, há suficiente certeza quanto ao fato constitutivo do direito do autor, ainda que não tenha existido laudo pericial oficial do Juízo. Diante disso, a procedência do pedido se impõe, devendo a requerida ressarcir o INSS das despesas que este teve com a concessão dos aludidos benefícios (NB 91 e 94), quanto às prestações vencidas e às vincendas. Os valores já vencidos, a serem calculados por ocasião do cumprimento de sentença (artigo 509, 2º do CPC, correspondente ao artigo 475-B do CPC/73), deverão sofrer atualização monetária desde o momento em que foram desembolsados pelo INSS e a incidência de juros de mora há de ser desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução. Os valores vincendos deverão ser ressarcidos ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, devendo os dados necessários ser obtidos pelas requeridas junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que o INSS tiver pago no período. Como os valores normalmente são pagos pelo INSS até o dia 10 de cada mês, a requerida deverá efetuar o ressarcimento do montante pago no referente mês até o dia 20 (vinte) do mesmo mês, sob pena da incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança das contribuições não recolhidas (SELIC). Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a ré, a ressarcir ao INSS o valor do benefício de auxílio doença acidentário pago ao segurado José Antonio da Silva (NB 91-551.698.322-0), e auxílio acidente acidentário (NB 94- 601.419.533-9), de modo a restituir à autarquia cada prestação mensal que despendeu a esse título, tanto quanto às parcelas vencidas quanto às vincendas, até a cessação do benefício por uma de suas causas legais, nos seguintes termos(a) quanto às parcelas vencidas: deverão ser calculadas em fase de cumprimento de sentença (art. 509, 2º, do CPC), incidindo atualização monetária desde o momento em que foram desembolsadas pelo INSS, com a incidência de juros de mora desde a citação, nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando da execução; e b) quanto às parcelas vincendas: deverão ser ressarcidas ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, até o dia 20 (vinte) do mês em que o correspondente valor foi pago pelo INSS, devendo os dados necessários ser obtidos pela requerida junto ao INSS, assim como o valor a ser recolhido a cada mês, conforme o que tiver sido pago pelo INSS a esse título no período. A inadimplência e/ou atraso no pagamento implicará a incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo atraso na cobrança de contribuições não recolhidas (SELIC). Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas (na data da sentença) e do valor de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 85, 9º, do Código de Processo Civil. A aplicação do dispositivo se dá pelo fato da ação de regresso fundar-se em prática de ato ilícito contra pessoa com condenação em parcelas periódicas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011918-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011918-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3)) - CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUOES LTDA(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença das fls. 486/494. Conforme a tese da embargante, seria contraditória e obscura a decisão, nos seguintes termos: Tomando-se por base a fundamentação desta r. sentença, na parte reproduzida nos autos nº 0011546-39.2009.403.6104, ao que parece, se poderia concluir que a empresa que realizou a obra, após a rescisão contratual havida com a Citycon, teve um aditivo contratual para que realizasse as funções com o aumento de custo postulado pela Citycon (de cerca de dois milhões de reais). Entretanto, é fato comprovado nos autos nº 0011546-39.2009.403.6104 que a União não firmou com a TERMAQ qualquer aditivo que implicasse em aumento dos custos da obra, por modificação de métodos construtivos. Desta forma, d. m. v., é contraditório/obscuro o r. julgamento quando menciona que a TERMAQ realizou a obra com alterações, o que comprovaria que a Citycon não teve culpa na rescisão, e não se menciona que esta empresa (TERMAQ) o fez sem aumento nos custos da obra - ou seja, sem onerar os cofres públicos no aditivo contratual milionário postulado pela Citycon. Veja-se que esta não é uma questão de somenos importância pois o verdadeiro cerne da controvérsia instaurada entre Citycon e União, que desaguou no processo nº 0011546-39.2009.403.6104, do qual o presente feito é dependente, não é o sistema construtivo em si, mas sim o postulado, pela autora, e negado pela ré, aditivo contratual que oneraria a construção em milhões. Portanto, requer-se seja aclarada a questão para que se explicito o fato de ter a empresa TERMAQ realizado a obra sem sua oneração não demonstra que a Citycon não tinha razão no pedido de aditivo de cerca de dois milhões, e que, portanto, teve razão a União em negar tal aditivo. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima, mas tão-somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, atribuindo-lhes inadequação e injustiça. Em análise da sentença proferida nestes autos, verifica-se que o argumento aduzido pela embargante foi apenas uma das circunstâncias, dentre diversas outras constantes do conjunto probatório, que motivaram a conclusão principal, isto é, ter agido com boa-fé a CITYCON na execução do contrato, o que acarretou o reconhecimento de ausência de culpa e a suspensão de exigibilidade da multa. Sem prejuízo disso, a existência ou não da questão apontada pela embargante já foi debatida na sentença e, no exame do contexto da situação referente aos diversos processos que resultaram da lide relativa à construção do prédio da Receita Federal em Santos, ainda que a conclusão quanto sua comprovação fosse alterada (matéria possível somente em recurso de apelação), não seria suficiente para alterar a conclusão quanto à multa. Assim, pretende a embargante rescindir uma questão secundária nestes autos, o que exige a interposição de outro recurso. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

CAUTELAR INOMINADA

0004028-27.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011546-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011546-3)) - CESCIBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CREDITO S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH E SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença das fls. 611/612. Conforme a tese da embargante, seria contraditória e obscura a decisão, nos seguintes termos: É por esta fundamentação, ao que parece, concluiu esse d. juízo que a empresa que realizou a obra, após a rescisão contratual havida com a Citycon, teve um aditivo contratual para que realizasse as funções com o aumento de custo postulado pela Citycon (de cerca de dois milhões de reais). Entretanto, é fato comprovado nos autos nº 0011546-39.2009.403.6104 que a União não firmou com a TERMAQ qualquer aditivo que implicasse em aumento dos custos da obra, por modificação de métodos construtivos. Desta forma, d. m. v., é contraditório/obscuro o r. julgamento proferido na ação 0011546-39.2009.403.6104 (o que leva a sentença ora embargada a padecer dos mesmos vícios) quando menciona que a TERMAQ realizou a obra com alterações, o que comprovaria que a Citycon não teve culpa na rescisão, e não se menciona que esta empresa (TERMAQ) o fez sem aumento nos custos da obra - ou seja, sem onerar os cofres públicos no aditivo contratual milionário postulado pela Citycon. Veja-se que esta não é uma questão de somenos importância pois o verdadeiro cerne da controvérsia instaurada entre Citycon e União, que desaguou no processo nº 0011546-39.2009.403.6104, do qual o presente feito é dependente, não é o sistema construtivo em si, mas sim o postulado, pela autora, e negado pela ré, aditivo contratual que oneraria a construção em milhões. Portanto, requer-se sejam aclarados os fundamentos para a decretação da procedência desta ação cautelar, no que tange ao fumus boni iuris, haja vista que a fundamentação referida, extraída da sentença proferida nos autos 0011546-39.2009.403.6104, mostra-se omissa/contraditória. Passo a decidir. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, de acordo com o art. 1022 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar algum dos vícios acima. Na verdade, o argumento aduzido pela embargante é objeto de discussão em outros autos, razão pela qual sua apreciação neste processo é inadequada. Com efeito, a sentença, ratificando a liminar da fl. 399, concluiu apenas pela necessidade de suspensão da exigibilidade da apólice do seguro-garantia até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos 0011546-39.2009.403.6104, sem analisar as circunstâncias apontadas pelo embargante, reputadas na ocasião não essenciais para o julgamento da ação cautelar. Assim, a apreciação da matéria indicada pela União deve ser por meio de julgamento de eventual apelação. Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0004767-34.2010.403.6104 - MARCELO RIBEIRO TINELLI X MARCIO RIBEIRO TINELLI(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS E SP209243 - PAULO ANTONIO ROSSI JUNIOR) X MARIA SALETE DE OLIVEIRA X SEVERINO FRANCO DE OLIVEIRA(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MIRNA LOPES(SP288726 - FABIO SANTOS PALMEIRA)

Trata-se de ação cautelar incidental proposta por Marcelo Ribeiro Tinelli e Marcio Ribeiro Tinelli em face de Edigleide Franco de Oliveira, Karina Lopes, Mima Lopes, Manoel Vicente Neto e Cleide Vieira Vicente, objetivando liminar que determine o bloqueio on line dos ativos existentes nas contas bancárias de parte dos réus e inpeça qualquer transação envolvendo imóvel situado no Jardim Esperança, em Peruipe-SP. Para tanto, alegam os autores, em suma, que: Edigleide foi empregada da empresa Elo Administração de Bens e Condomínios Ltda, da qual são proprietários; nessa condição praticou atos que importaram em desfaleque e fraude (fl. 03) no valor de R\$ 156.454,75; que, em razão disso, os réus Maria Salete e Severino, assumindo a dívida de seu filho Edigleide, firmaram instrumento particular de dação de pagamento, no valor de R\$ 104.033,18, pelo qual lhes transferiram o imóvel objeto da matrícula n. 151.330 do CRI de Praia Grande-SP; apesar do compromisso firmado, os mencionados réus venderam o bem à ré Mima Lopes, irmã da também ré Karina Lopes, companheira de Edigleide. Alegam que a venda foi simulada, com o intuito de fraude contra credores, o que será reconhecido na ação pauliana que já propuseram. Afirmando que o valor do financiamento obtido pela ré Mima para aquisição do imóvel já foi entregue para Maria Salete e Severino, os quais teriam repassado os recursos para Edigleide e Karina, de maneira que seria necessário o bloqueio on line dos ativos existentes nas contas de destes últimos e de Mima, para evitar dissipação da quantia. Inaugurando novo tópico, afirmam que Edigleide e seu irmão, o réu Manoel, adquiriram uma área de terras em Peruipe, com recursos desviados da empresa Elo. Como teriam colocado à venda o referido imóvel, seria necessário provimento que impedisse os réus de efetuar qualquer transação com o referido bem. Juntaram procuração e documentos (fls. 08/48). A ação foi inicialmente ajuizada na Justiça Estadual. A decisão de fls. 49/50 proferida por Juiz de Direito deferiu a liminar pleiteada para o fim de determinar que o pagamento atinente ao contrato de financiamento de fls. 45 seja depositado nestes autos, sob pena de desobediência. Os requerentes informaram que a liminar foi cumprida, porém o valor já havia sido pago aos réus (fls. 53/54). Assim, determinou-se que os réus efetuassem o valor correspondente à confissão de dívida, no prazo de 24 horas (fl. 53). Os requeridos A decisão de fl. 48 dos autos principais determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Os autos foram distribuídos a essa 2ª Vara Federal de Santos, e foi deferida a Justiça Gratuita, determinando-se o recolhimento das custas, bem como a emenda da inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo, na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista que o imóvel descrito na inicial foi vendido mediante alienação fiduciária (fl. 53). Os autores emendaram a inicial (fls. 55/56). Devidamente citada, a CEF contestou (fls. 70/75). Alegou que ausentes os requisitos caracterizadores da fraude contra credores. Ressalta que os corréus Maria Salete e Severino não são devedores dos autores, e que qualquer débito existe entre a empresa Elo Administradora de Bens e Condomínios S/C Ltda. e o Sr. Edigleide Franco de Oliveira. Assim, o instrumento particular de dação em pagamento (fls. 19/24) seria um negócio simulado, e, portanto, nulo de pleno direito. Saliencia que a CEF é credora de boa-fé, é que a dação em pagamento do bem imóvel não foi levada a registro, e que também não há que se falar em má-fé da corré Mima, uma vez que utilizou recursos de sua conta de FGTS para a aquisição do bem, no valor de R\$ 42.000,00, e financiou o valor remanescente de R\$ 88.000,00. Ao final requereu seja a ação julgada improcedente. Os corréus Mima Lopes, Maria Salete de Oliveira e Severino Franco de Oliveira contestaram (fls. 128/158). Esclarecem que Edigleide era funcionário dos autores e que costumava fazer empréstimos que eram repassados através de cheques dados pelos próprios proprietários da empresa. Os valores devidos já foram pagos em quase sua totalidade por Edigleide, inclusive com o valor de sua rescisão do contrato de trabalho. Com relação à dação em pagamento, afirmam que a advogada dos autores os surpreendeu com a informação de que Edigleide havia desviado dinheiro da empresa, e que se os corréus não assinassem o documento (instrumento particular de dação em pagamento) iria diretamente à delegacia denunciar o Edigleide. Assim, os corréus, juntamente com os filhos e genros assinaram o referido documento, sem saber o que nele estava escrito, pois não de pouca leitura. Preliminarmente, alegam a carência da ação por ilegitimidade de parte e a inépcia da inicial. No mérito, em síntese, pugnam pela improcedência da ação, diante da coação e simulação dos autores com relação aos corréus. Os autores recolheram as custas complementares (fls. 399/400). Determinada a inclusão da CEF no polo passivo como litisconsorte passivo necessário (fl. 403). Devidamente citada, a CEF contestou (fls. 411/418). Preliminarmente, alegou a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade passiva. No mérito, ressaltou a validade do contrato, que não tem nenhum vício, e que ausentes o periculum in mora e o fumus bonis iuris. O autor juntou as cópias do relatório final do Inquérito Policial (fls. 424/429). Réplica às fls. 434/435. Acostadas cópias da decisão proferida na Impugnação ao Valor da Causa (fls. 444/446), e os autores acostaram o pagamento das custas remanescentes (fls. 450/453). Determinou-se a inclusão de Mima Lopes como litisconsorte passiva necessária (fl. 483). Devidamente citada, Mima Lopes contestou (fls. 513/514). Afirma que sempre agiu de boa-fé, e nunca se adentrou na vida particular de Edigleide. Pugnou por sua exclusão do polo passivo, bem como pela extinção do processo. Deferida a gratuidade à requerida Mima Lopes. É o relatório. Fundamento e decisão. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Os fatos narrados nesta medida cautelar foram apreciados na sentença proferida nesta data, nos autos principais, a qual transcrevo... Os autores pretendem a desconstituição da alienação do imóvel de matrícula 151.330, registros nºs 4 e 5, do Cartório de Registro de Imóveis de Praia Grande, a fim de que o referido bem retorne ao patrimônio dos corréus Maria Salete e Severino. A ação pauliana está prevista nos artigos 158 a 165 do Código Civil e visa tornar ineficaz o negócio jurídico que ocorreu em fraude contra credores. Três são os requisitos necessários ao reconhecimento do direito: que a dívida seja anterior ao ato de transmissão; o evento dani; e o consilium fraudis. Restou demonstrado na presente ação que o Sr. Edigleide Franco de Oliveira era funcionário da empresa dos autores, Elo Administradora de Bens e Condomínios S/C Ltda., e que teria desviado valores. A fim de quitar os débitos o Sr. Edigleide fez uma confissão de dívida (fl. 25) e o instrumento particular de dação em pagamento (fls. 19/24) no qual seu pai, ora corréu, dem em pagamento, em 03/09/2009, o imóvel localizado no lote 1, da quadra 23, da Vila Bandeirantes. A referida transação não foi averbada no registro do imóvel, como se verifica pela cópia da matrícula acostada aos autos (fls. 31/35), e a alienação à corré Mima Lopes se deu em 22/02/2010 (R.04/151.330- p.31v). Ademais, das provas produzidas nos autos não se verificou a má-fé da adquirente Mima Lopes. A aquisição do imóvel se deu por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema

financeiro da habitação-SFH- com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS (fls. 82/103), no qual a adquirente utilizou recursos de sua conta de FGTS (R\$ 42.000,00), e financiou o restante do valor. As informações da CEF, em contestação, demonstram que o contrato estava sendo adimplido corretamente. Em seu depoimento, Mirna informou que adquiriu o imóvel de dona Salete, mãe de seu ex cunhado, Edigleide. Esclareceu que utilizou o seu FGTS e financiou o restante do valor. Também mencionou que O contato com Edigleide era apenas familiar, não envolvia os problemas ou o trabalho. E ela acredita que ele sequer contaria à família o ocorrido. Vale ressaltar que nos termos dos artigos 158 e 159 do Código Civil a fraude contra credores se caracteriza na hipótese de celebração de negócio jurídico de transmissão gratuita de bens, realizado por devedor já insolvente ou que, por meio daquela operação, acaba sendo reduzido à insolvência (art. 158 do Código Civil) e nos casos de contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante (art. 159 do Código Civil). O contrato celebrado entre os corréus não foi a título gratuito, pois a adquirente Mirna utilizou recursos do FGTS e passou a pagar as prestações do financiamento. Também não demonstrada a má-fé da corré Mirna, posto que Edigleide não era um dos proprietários do imóvel, e a transação realizada entre os autores e os corréus Severino e Maria Salete não foi registrada. A adquirente também informou que não tinha conhecimento dos problemas de Edigleide na empresa em que trabalhava, e que só soube dos fatos narrados na inicial quando citada para a presente ação. Restou demonstrado, ainda, que a alienação do imóvel ocorreu em 10/02/2010, e a notícia crime foi feita pelos autores em 12/02/2010 (fls. 181/190). Portanto, não havendo transmissão gratuita de bens ou contrato oneroso celebrado de maneira fraudulenta, não procede o pedido formulado pelos autores nesta ação. Pelos fundamentos da sentença dos autos principais, o pedido formulado nesta ação deve ser julgado improcedente, uma vez que fica afastada a plausibilidade da tese deduzida em juízo, um dos requisitos da medida cautelar. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, bem como revogo a liminar anteriormente deferida. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno os autores no pagamento das custas processuais renascentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais- Proc. 0004768-19.2010.403.6104, em apenso. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006777-82.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON OLIVEIRA, INAH FERNANDES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela(o) ré(u), intime-se a parte autora para que cumpra o disposto na Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, adotem-se as providências atinentes à reclassificação e remessa à instância superior.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006727-56.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SANDRO BISMARCK BARBOSA DE FREITAS, ANTONIO CLAUDIO DOS SANTOS, HERONIDES COSMO DA SILVA, MARCELO RICARDO LOURENCO GONCALVES, BRUNO MANZOTTI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela parte autora/apelante, intime-se a parte contrária para que cumpra o disposto na Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004561-51.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUNICE DA COSTA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE MARIA GONCALVES REU
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Santos, 5 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WATARU FUCUCHIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Santos, 5 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006832-33.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCELO DE SANT ANNA BARRIENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO FERREIRA

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006768-23.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GILMAR CORREA DA SILVA, JOSE GERALDO DE CAMPOS, JOSE DE ALMEIDA, JULIO NILSON LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela parte autora/apelante, intime-se a parte contrária para que cumpra o disposto na Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006730-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CELIA DE OLIVEIRA, CLAUDIMIR DUARTE DE LIMA, EDUARDO ALENCAR DOS SANTOS, HELIOMARIO LEONEZ DE AMORIM, JOAO DE SOUZA REIS

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702, JULIANA ALVES DOS SANTOS - SP369128, ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a digitalização dos autos pela parte autora/apelante, intime-se a parte contrária para que cumpra o disposto na Resolução PRES nº 142, DE 20/07/2017, artigo 4º, inciso I, alínea b, em 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: EDMILSON DE CAMPOS BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003440-22.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MIRIAM BEZERRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de novembro de 2018, às 14:00 horas, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

Proceda a secretaria a intimação das testemunhas arroladas pela autora.

Expeça-se ofício à empresa Coopermas para que envie os documentos referente a Ronaldo Oliveira Barbosa.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do CPC.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao INSS da data da audiência.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-79.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILAGROS BLANCO BORRAJO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02 de outubro de 2018, às 15:00, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

Proceda a secretaria a intimação das testemunhas arroladas na inicial.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do CPC.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao INSS da data da audiência.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **02 de outubro de 2018, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao INSS da data da audiência.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

D E S P A C H O

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia **03 de outubro de 2018, às 14:00**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos pessoais da parte autora e testemunhas.

A parte autora, por meio de seu advogado, deverá arrolar testemunhas até (dez) dias antes da audiência, conforme disposto no artigo 357, §6º do CPC.

Consigno que o(a) autor(a) e as testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação pessoal.

Advirto ainda, que o não comparecimento do advogado de qualquer das partes para a audiência, implicará na dispensa de produção da prova requerida pela parte cujo advogado deixou de comparecer, conforme previsto no art. 362, §2º do mesmo diploma.

Intimem-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído.

Dê-se ciência ao INSS da data da audiência.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

D E S P A C H O

Designo o dia **24 de outubro de 2018, às 17:30 horas**, para realização da perícia médica.

Nomeio o Dr. André Luís Fontes para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária.

Formulo os seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência?

3. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

4. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade e se a incapacidade perdurou por todo o período desde a última cessação do auxílio doença até a presente data?

5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da doença?

6. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente?

7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?

9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?

10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?

13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias.

O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias.

Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas etc., que comprovem o início da incapacidade.

Dê-se vista ao INSS.

Intime-se o perito judicial por e-mail.

Intime(m)-se com urgência.

Santos, 4 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006744-92.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SAMOEL CORREA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

SAMOEL CORREA FARIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em sede de tutela antecipada, o imediato restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 297 do CPC.

Afirma ter cegueira total e irreversível em olho direito causado por deslocamento de retina, uveíte e toxoplasmose ocular. Alega estar afastado de sua função de vigilante armado há mais de 15 anos.

Aduz que na data de 21/04/2018 foi concedida alta após a denominada perícia pente fino, sem sequer considerar sua idade avançada.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e colacionou, com a inicial, relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em cognição sumária, vislumbro que a demonstração de prova convincente, conjugada com a efetiva probabilidade do direito, apta a de fato justificar a tutela de urgência, não está presente, razão pela qual entendo imprescindível a realização de perícia médica na autora, a fim de comprovar a alegada incapacidade laboral, inclusive a persistência do quadro narrado na inicial, ante o tempo transcorrido desde a cessação do benefício.

Desta forma, ausente um dos requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **indefiro, por ora**, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o dia **16 de outubro de 2018, às 12:00 horas** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. Washington Del Vage**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?

2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possui experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Requisite-se ao INSS cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados, especialmente os relacionados às perícias médicas realizadas pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 4 de setembro de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal

Expediente Nº 4851

USUCAPIAO

0002924-63.2012.403.6104 - EDITH ROITBURD X LUIZ ALEXANDRE ROITBURD X GABRIELA ROITBURD X FERNANDA ROITBURD FEITOSA X LUCIO JOSE FEITOSA/SP046455 - BERNARDO MELMAN X UNIAO FEDERAL X PASCHOAL SPINA X DOMINGAS DE PETTO SPINA X NICOLINO SPINA X SELMA HERBST SPINA X FRANCISCO PAULO SPINA X MATHILDE HERBST SPINA X MIGUEL SPINA X WANDA BERTI SPINA X ISAIAS SPINA X CIVITAS CIA/ IMOBILIARIA DE BONS NEGOCIOS X CONDOMINIO EDIFICIO IRIS X DILSON ANDRADE ALVES X EDNA DE ALMEIDA MONTEIRO

EDITH ROITBURD, LUIZ ALEXANDRE ROITBURD, GABRIELA ROITBURD, FERNANDA ROITBURD FEITOSA e LUCIO JOSÉ FEITOSA, qualificados nos autos, propõem ação de usucapião em face de PASCHOAL SPINA, DOMINGAS DE PETTO SPINA, NICOLINO SPINA, SELMA HERBST SPINA, FRANCISCO PAULO SPINA, MATHILDE HERBST SPINA, MIGUEL SPINA, WANDA BERTI SPINA, ISAIAS SPINA, CIVITAS CIA IMOBILIÁRIA DE BONS NEGOCIOS, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRIS, DILSON ANDRADE ALVES, EDNA DE ALMEIDA MONTEIRO E UNIÃO FEDERAL para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel localizado na Avenida Bartolomeu de Gusmão nº 60, apartamento 504, Condomínio Edifício Iris, na Cidade de Santos/SP, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. Alega a parte demandante ter a posse advindo de cessão de direitos realizada há mais de 30 (trinta) anos, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. Com a inicial vieram documentos. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 10ª Vara Cível da Comarca de Santos - SP. Foi publicado edital de citação dos titulares do domínio e eventuais interessados (fl. 145). O Município de Santos (fl. 160) e o Estado de São Paulo (fl. 163) informaram não ter interesse no feito. A União manifestou-se (fls. 167/168), requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha. Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 171). Distribuídos os autos a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Santos, este juízo determinou uma série de providências para o regular andamento do feito (fl. 176). Custas recolhidas (fl. 180). A parte autora juntou documentos (fls. 181/199 e 203/220). Contestação da União às fls. 244/261, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 269/272. Esgotadas as tentativas de localização dos titulares do domínio, foram estes citados por edital (fls. 380), sendo nomeada curadora especial a Defensoria Pública da União, que apresentou contestação às fls. 394/395, impugnando os fatos por negativa geral. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 402), ao passo que a União e a Defensoria Pública da União informaram não ter outras provas a produzir (fls. 403/404). Saneador à fl. 405. Foi deferida a produção de prova oral. Foi realizada audiência de instrução, na qual foram ouvidas as testemunhas da parte autora (fls. 454/456). Alegações finais às fls. 457/459, 463/466 e 468/472. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 478/v, deixando de se manifestar sobre o mérito da causa, por não vislumbrar interesse institucional. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia na inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015). Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisão de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência linear do pedido (artigo 332 do CPC/2015). No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora, ou legitimidade ad causam da parte ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em terreno da marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais. Assim, não obstante este juízo já tenha proferido decisão reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido em casos com a mesma tese deduzida na inicial, verifica-se a necessidade de se adequar ao novo regramento processual. Não cabe mais o argumento de carência da ação, merecendo o caso análise meritória. Passo ao exame do mérito. Pretendem os autores usucapirem imóvel que está construído em Terreno de Marinha. Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não pode ser considerada controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, a própria autora trouxe aos autos certidão de matrícula do imóvel que atesta a situação do imóvel (fls. 13/15). A informação INF/DIIFI Nº 016/2012/SP/SP, encaminhada pela Superintendência Regional do Patrimônio da União e o extrato que o acompanha (fls. 169/170), são bastante esclarecedores quanto à inclusão do terreno descrito na inicial, com inscrição sob o RIP nº 7071.0013953-32, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a transferir ou regularizar somente as benfeitorias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Do que se depende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteúico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime). Análise da documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa impeditiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA). Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, a área da qual faz parte o imóvel

usucapiendo. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapão), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapão, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapão pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão. Ressalte-se, também, que o usucapão de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapão) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88). Desta feita, dispensa o feito análise mais circunspetiva; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal. Dispositivo: Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

USUCAPIAO

0011853-85.2012.403.6104 - LEITE PRAÇA PARTICIPACOES LTDA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO X OLGA DE CINTRA CARVALHO X TRANSPORTADORA MECA LTDA X NELCAR TRANSPORTES LTDA(SP175343 - MANOEL ROGELIO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
LEITE PRAÇA PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, propõe ação de usucapão em face de CARLOS DO NASCIMENTO CARVALHO, OLGA DE CINTRA CARVALHO, TRANSPORTADORA MECA LTDA., NELCAR TRANSPORTES LTDA. E DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel descrito na petição inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. Alega a parte demandante ter a posse do imóvel há mais de 20 (vinte) anos e justo título, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. Com a inicial vieram documentos. Emendada a inicial, este juízo determinou uma série de providências para a regular andamento do feito (fl. 138). A parte autora juntou novos documentos (fls. 146/482, 484/485). O Município de Cubatão informou ter interesse na demanda, pois o imóvel faz divisa com área integrante do patrimônio municipal (fl. 500). O Estado de São Paulo informou não ter interesse no feito (fl. 504). A União manifestou-se (fls. 514/515), informando seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de propriedade da União, denominada Fazenda Cubatão. afirmou, outrossim, que o imóvel confronta com a faixa da via férrea no trecho Paratinga - Pereque, e, em razão disso, requereu o ingresso do DNIT no polo passivo da demanda, bem como seu ingresso como assistente do DNIT. O DNIT apresentou contestação às fls. 599/608, com preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Citada, a confratante Nelcar Transportes Rodoviários Ltda. ofertou contestação às fls. 609/618, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Foi deferido o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples do DNIT (fl. 619). Réplica (fls. 624/628). A parte autora juntou documentos (fls. 637/643, 660/666). O Município de Cubatão informou não subsistir seu interesse na demanda (fl. 648), pelo que foi determinada sua exclusão do polo passivo do feito (fl. 667). Foi publicado edital de citação de eventuais interessados (fl. 675, 680/681). Instadas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 694/704.E o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Rejeito a alegação de ausência de interesse de agir, pois a recusa do Cartório de Registro de Imóveis não constitui requisito para veiculação da pretensão ora posta em Juízo. Acólho, por outro lado, a preliminar de ilegitimidade passiva de Nelcar Transportes Rodoviários Ltda. Afirma a parte não ser proprietária ou possuidora do imóvel conflante, concordando a parte autora com sua exclusão do feito (fl. 627). Pretende a autora usucapir imóvel que está construído em área de propriedade da União. A informação técnica de fl. 516, emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, alada ao histórico da Fazenda Cubatão Geral e identificação de sua área (fls. 519/529), bem como histórico domínial (fls. 544/568), além de dotados de presunção de legitimidade, são bastante esclarecedores quanto à inclusão do terreno em área de propriedade da União, que compõe o Próprio Nacional. Com efeito, em relação a titularidade da referida área, é de relevo transcrever trecho do histórico constante de fls. 524/525: A FAZENDA CUBATÃO GERAL foi sequestrada e confiscada dos Jesuítas e incorporada aos Próprios Nacionais, conforme item 14 do HISTÓRICO DOMINIAL, em 25/02/1761. (...) Após diversos aforamentos concedidos, mas que mantêm o vínculo domínial da União, de acordo com os itens 19 e 20, a CADELA DOMINIAL afirma claramente que as terras pertencentes às sesmarias de Ruy Pinto, Pedro de Góys, Cornélio Arzão e Pedro Correa não foram nem concedidas em aforamento e nem vendidas em pública. Não há, no HISTÓRICO DOMINIAL, outras alterações de área ou de divisas do Próprio Nacional - Fazenda Cubatão Geral 4 - CONCLUSÃO Da análise anterior verifica-se que a área do Próprio Nacional que permaneceu no domínio da União é a área total inicial descontada da área dos Sítios Queiroz e de Jose Correia de Leme e da área da sesmaria de Antonio Rodrigues de Almeida, conforme desenho (Anexo 3). Apesar das dificuldades decorrentes das descrições das antigas sesmarias, das aquisições efetuadas pelos jesuítas e das descrições do Próprio Nacional em questão, podemos concluir que, abstraindo-se de pequenos detalhes, que são mais importantes nas áreas limítrofes da área geral, a descrição dos terrenos de interesse da União Federal em ações de usucapão é a seguinte: Inicia-se no topo da Serra de Paranapiacaba onde nasce o Rio das Pedras, seguindo a crista da serra até chegar ao espigão da Serra do Morraão, desce por este espigão até chegar ao Rio Cubatão, atualmente COSIPA, segue pelo Largo do Canéu, pelo Rio Casqueiro e pelo Rio Mariana, daí próximo de sua cabeceira, daí segue em direção ao topo do Morro de Mãe Maria, a seguir segue pelo espigão até o Morro do Marzagão, do morro do Marzagão segue até a desembocadura do Rio das Pedras no Rio Cubatão, subindo pelo Rio das Pedras até o cume da serra, início desta descrição, contendo uma área total aproximada de 145.200.000,00m². Identificada a inserção do imóvel em área que compõe o Próprio Nacional, decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapão, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapão pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão. Ressalte-se, também, que o usucapão de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapão) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Viga Mestra do Estado de Direito (CF/88). Desta feita, dispensa o feito análise mais circunspetiva; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal. Dispositivo: Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação a corrê Nelcar Transportes Rodoviários Ltda. Outrossim, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

USUCAPIAO

0008722-68.2013.403.6104 - JOSE GALDINO DA SILVA SOBRINHO X CLEIDE LOURENCO DA SILVA(SP066714 - EDSON GONCALVES DE CARVALHO E SP201370 - DANIELA ARAUJO DE SANTANA) X VICENTE BUENO - ESPOLIO X GILVAN JOAQUIM DE OLIVEIRA X ELIANA BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA X FERNANDO ALVES FERREIRA X MANUEL DOS REIS - ESPOLIO X VERA LUCIA DOS REIS FREITAS X JOSE DO NASCIMENTO REIS - ESPOLIO X ELVIRA DA CONCEICAO REIS - ESPOLIO X JOSE ALEXSANDER REIS(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL) X UNIAO FEDERAL
JOSÉ GALDINO DA SILVA SOBRINHO e CLEIDE LOURENÇO DA SILVA, qualificadas nos autos, propõem ação de usucapão em face de VICENTE BUENO - ESPÓLIO, GILVAN JOAQUIM DE OLIVEIRA, ELIANA BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA, FERNANDO ALVES FERREIRA, MANUEL DOS REIS - ESPÓLIO, JOSÉ DO NASCIMENTO REIS - ESPÓLIO, ELVIRA DA CONCEIÇÃO REIS - ESPÓLIO e UNIAO FEDERAL para ver reconhecido como seu o domínio do imóvel localizado no lote de terreno nº 5C, quadra G, loteamento Parque Fernando Jorge, na Cidade de Cubatão/SP, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. Alega a parte demandante ter a posse do imóvel de forma mansa, ininterrupta e sem oposição há mais de 15 (quinze) anos, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. Com a inicial vieram documentos. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 3ª Vara Cível da Comarca de Cubatão - SP. Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 61). O Município de Cubatão e o Estado de São Paulo informaram não ter interesse no feito (fls. 73/74 e 76). A União manifestou-se (fls. 78/79), requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de propriedade da União. Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fls. 89/90). Distribuídos os autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Santos, este juízo determinou uma série de providências para o regular andamento do feito (fls. 96/97). A parte autora juntou documentos (fls. 101/114, 117/122, 127). Contestação da União às fls. 133/137, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência da ação. José Alexander Reis, representante dos espólios de José do Nascimento Reis e de Elvira da Conceição Reis, citado na qualidade de confratante do imóvel usucapiendo, informou não possuir qualquer óbice ou interesse na presente ação (fl. 218). Houve citação por edital do titular do Espólio de Vicente Bueno (fls. 232). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 239/240. A Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do Espólio de Vicente Bueno e contestou o feito por negativa geral (fl. 241V). Foi publicado edital de citação de eventuais interessados (fl. 245). Instadas, as partes informaram não ter interesse na produção de outras provas. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015). Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado prolatar decisão de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015). No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora, ou ilegitimidade ad causam da parte ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em área de propriedade da União, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais. Assim, não obstante este juízo já tenha proferido decisão reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido em casos com a mesma tese deduzida na inicial, verifica-se a necessidade de se adequar ao novo regimento processual. Não cabe mais o argumento de carência da ação, merecendo o caso análise meritória. Passo ao exame do mérito. Pretendem os autores usucapirem imóvel que está construído em área de propriedade da União. A informação técnica de fl. 80, emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, aliada ao histórico da Fazenda Cubatão Geral e identificação de sua área (fls. 138/146), bem como histórico domínial (fls. 147/187), além de dotados de presunção de legitimidade, são bastante esclarecedores quanto à inclusão do terreno em área de propriedade da União, que compõe o Próprio Nacional. Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transcrição ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei e pela Constituição, é proprietária desses terrenos. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a

Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, serão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Vigia Mestra do Estado de Direito (CF/88). Desta feita, dispensa o feito análise mais circunspecta; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal. Dispositivo Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

USUCAPIAO

0012455-42.2013.403.6104 - FATIMA FRANCATO SAMPAIO GOES (SP116358 - ISMAEL VIEIRA DE CRISTO CONSTANTINO E SP154931 - GLAUCIA BUENO QUIRINO) X CINASA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO PRE FABRICADA LTDA - EPP X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE E SP094962 - ORLANDO GONCALVES DE CASTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO TUCURUCUTUBA X MAX EIJZENBAUM X HELENA EIJZENBAUM X JOSE ROBERTO MANTOVANI X BERENICE TUQUELSON

FATIMA FRANCATO SAMPAIO GÓES, qualificada nos autos, propõem ação de usucapião em face de CINASA IMOBILIÁRIA E CONSTRUÇÃO PREFABRICADA LTDA. EPP, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TUCURUCUTUBA, MAX EIJZENBAUM, HELENA EIJZENBAUM, JOSE ROBERTO MANTOVANI e BERENICE TUQUELSON para ver reconhecido como seu o domínio útil do imóvel localizado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca nº 1566, apto. 31, Condomínio Edifício Tucuruçu, na Cidade de Guarujá/SP, melhor descrito na inicial, e, via de consequência, obter a transcrição no respectivo Registro Imobiliário. Alega a parte demandante ter a posse do imóvel de forma mansa, ininterrupta e sem oposição há mais de 5 (cinco) anos, preenchendo todos os requisitos para a aquisição da propriedade. Com a inicial vieram documentos. O feito foi distribuído inicialmente à Justiça do Estado de São Paulo - 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá - SP. O Município de Guarujá informou não ter interesse no feito (fl. 417). A União manifestou-se (fls. 429/430), requerendo a remessa dos autos para Justiça Federal de Santos, em razão de seu interesse no feito, por, supostamente, o imóvel objeto da ação abranger área de terreno da marinha. O Estado de São Paulo informou ter interesse no feito, haja vista que o imóvel objeto da ação foi perhorado na Execução Fiscal nº 286.01.1997.014248-3, em trâmite no Setor de Anexo fiscal da Comarca de Itu/SP (fls. 434/440). A parte autora se manifestou às fls. 467/469. Em razão de a União haver manifestado interesse no desate da lide, o Douto Juízo Estadual declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (fl. 473). Distribuídos os autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal de Santos, este juízo determinou uma série de providências para o regular andamento do feito (fls. 482/483). A parte autora emendou a inicial e juntou documentos (fls. 487/497, 500/502). Contestação da União às fls. 510/519, com preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Intimado, o Estado de São Paulo informou subsistir seu interesse na demanda (fls. 522/527). Réplica (fls. 564/572). Titular do domínio e confrontantes foram citados (fls. 400, 509, 588/595). Foi publicado edital de citação de eventuais interessados (fls. 608, 613/614). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 616/v. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a juntada de documentos (fl. 621), a União informou não ter provas a produzir (fl. 622/v), e o Estado de São Paulo requereu a produção de prova documental e testemunhal (fl. 624). Vieram aos autos os documentos de fls. 629/723. Foi deferida a produção de prova documental e indeferida a prova oral (fl. 730). A parte autora juntou novos documentos (fls. 733/812). Manifestação da União à fl. 816 e do Estado de São Paulo às fls. 818/819. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 822/835. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estão presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consta que o feito se processou com observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, à luz do CPC/2015, cujas disposições aplicam-se desde logo aos processos pendentes, a teor de seu artigo 1.046, a possibilidade jurídica não mais figura como condição da ação - conceito que, em verdade, também não encontra hoje menção expressa na lei processual. Igualmente, o pedido juridicamente impossível não mais configura causa de inépcia da inicial, ou motivo para o seu indeferimento pelo juiz (artigo 330 do CPC/2015). Sob a égide da Lei nº 13.105/2015, os pressupostos de validade do processo traduzem-se, assim, na legitimidade ad causam e no interesse de agir (artigo 485, VI, do CPC/2015), cabendo ao magistrado proferir decisão de inadmissibilidade da demanda quando verificar sua ausência - num exame, por conseguinte, de ordem binomial. No entanto, por óbvio, a hipótese de impossibilidade jurídica não foge à apreciação judicial, restando verdadeira para requisitos tais, ou ainda se conformando aos casos de improcedência liminar do pedido (artigo 332 do CPC/2015). No caso concreto, porém, não há que se falar em falta de interesse processual da parte autora, ou ilegitimidade ad causam da parte ré. No particular, os argumentos deduzidos pela ré, atinentes à localização do imóvel em terreno da marinha, devem ser avaliados tão somente no mérito da causa, pois se referem à questão controvertida de fato que não se confunde com os pressupostos processuais. Assim, não obstante este juízo já tenha proferido decisão reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido em casos com a mesma tese deduzida na inicial, verifica-se a necessidade de se adequar ao novo regramento processual. Não cabe mais o argumento de carência da ação, merecendo o caso análise meritória. Passo ao exame do mérito. Pretendem os autores usucapirem imóvel que está construído em Terreno de Marinha. Verifico que a localização do imóvel identificado na inicial em terreno de marinha não pode ser considerada controversa, já que, além da presunção de veracidade da manifestação administrativa, a própria autora trouxe aos autos certidão de matrícula do imóvel que atesta a situação do imóvel (fls. 358/359). O ofício de fl. 431, encaminhado pela Superintendência Regional do Patrimônio da União, bem como a ficha cadastral de fl. 432 são bastante esclarecedores quanto à inclusão de parte do terreno, bem como da unidade residencial, com inscrição sob o RIP nº 6475.0002361-60, em área de marinha, conforme linha de preamar média de 1831 - LPM - demarcada pela SPU (Secretaria de Patrimônio da União) e deles se extrai, em especial, o regime de utilização do imóvel: OCUPAÇÃO. Como corolário, o eventual ocupante do imóvel está restringido a regularizar somente as beneficiárias nele existentes sem que, com isso, haja qualquer transferência de domínio, o que se faz mediante regularização da ocupação perante a SPU. O regime de ocupação está regulado pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, do qual vale citar (g.n.): Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. 1º e 2º - Revogados pelo Decreto-lei n. 2.398, de 1987.... Art. 131. A inscrição e o pagamento da taxa de ocupação, não importam, em absoluto, no reconhecimento, pela União, de qualquer direito de propriedade do ocupante sobre o terreno ou ao seu aforamento, salvo no caso previsto no item 4 do artigo 105. Do que se desprende, no regime de ocupação o ocupante detém o bem por mera tolerância de seu titular (a União). Não sem razão, já se decidiu pela inviabilidade de usucapião em área objeto de ocupação, exatamente porque (...) o fato de o imóvel estar inserido em loteamento ou inscrito no registro imobiliário não implica o reconhecimento de aforamento enfiteusico. Prevalece, in casu, a certidão emitida pela Delegacia de Patrimônio da União, onde se informa que o terreno em questão está sendo utilizado sob o regime de ocupação (g.n., TRF 5ª Região, AC 332747 - 3ª Turma - 30/11/2006, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, unânime). Análise da documentação acostada aos autos, não se verifica no registro imobiliário ter sido o imóvel objeto de aforamento, circunstância essa inepidiva de se ter como configurada a hipótese de transferência relativamente ao bem. Note-se que na ocupação não há a separação do domínio pleno em domínio útil e domínio direto, como acontece no aforamento, de modo que não há direito real suscetível de registro por ser o regime de ocupação precário (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 50394, UF: SP, Fonte DJ 03-10-1963, PP-03327, EMENTA VOL-00556-01, PP-00464 RTJ VOL-00030-01 PP-00156, Relator(a) RIBEIRO DA COSTA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 635980, Processo: 200302393772 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 03/08/2004, Documento: STJ000567692, Fonte DJ DATA: 27/09/2004 PÁGINA: 271, Relator(a) JOSÉ DELGADO; TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200204010186022, UF: RS Órgão Julgador, TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, Documento: TRF400135624, Fonte DJ 01/11/2006, PÁGINA: 614, Relator(a) FERNANDO QUADROS DA SILVA). Decorre, pois, que as transações entre particulares e mesmo a existência de transação ou matrícula no Registro de Imóveis não podem ser opostas à União, que, por lei, pela Constituição, é proprietária desses terrenos. Em sua obra Direito Administrativo, Saraiva, 3ª edição, página 539, o mestre Diógenes Gasparini cita o conceito de terrenos de marinha, oferecido por Celso Antônio Bandeira de Mello, com base no artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46: São faixas de terra de 33 metros de profundidade, contados horizontalmente, a partir da linha do preamar médio de 1831, para o interior das terras banhadas pelo mar - sejam continentais, costeiras ou de ilhas - ou, pelos rios e lagos que sofram a influência das marés, entendendo-se como tal a oscilação periódica em seu nível de águas, em qualquer época do ano, desde que não inferior a 5 centímetros, e decorrentes da ação das marés. A Secretaria do Patrimônio da União - SPU, que demarcou a linha da preamar média de 1831 na região, assinala, dentro dos seus limites, a área da qual faz parte o imóvel usucapiendo. Quanto à análise da questão de direito remanescente à matéria prejudicial (possibilidade, ou não, da transferência de propriedade Estatal por meio de usucapião), a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 20, inciso VII, que são bens da União Federal os terrenos de marinha e seus acrescidos. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, serão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que o usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedado em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Vigia Mestra do Estado de Direito (CF/88). Desta feita, dispensa o feito análise mais circunspecta; o que se observa é que além de contrariar texto expresso da Constituição Federal, o pedido vai de encontro ao teor da supracitada súmula 340 do Supremo Tribunal Federal. Dispositivo Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada réu, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

USUCAPIAO

0003487-52.2015.403.6104 - PAULO VITURINO DOS SANTOS (SP067463 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS) X AFONSO CELSO ARCE PINTO (SP067463 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS) X JORGE CARVALHO DONAIRE (SP067463 - MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE CORDEIRO MENDRICO X CELIA REGINA ALVES (SP023390 - SEBASTIAO GUEDES DA COSTA) X JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X LEINIR TENORIO X JAYME ALBERTO OLCESE X LEDA TENORIO X MUNICIPIO DE CUBATAO

A teor do disposto no art. 687 do CPC/2015, ocorrendo o falecimento de qualquer das partes, os interessados deverão promover sua habilitação no processo (art. 688, CPC/2015). Tal fato ocorre em relação a o de cujus PAULO VITURINO DOS SANTOS. A parte autora requer a habilitação de ANA PAULA ARAÚJO VITORINO. No entanto, embora tenham sido colocados os documentos de fls. 1168, 1169, 1278, 1290 e 1291, se faz necessária a juntada dos documentos pessoais da referida sucessora, bem como a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pelo INSS, pelo que concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001300-03.2017.403.6104 - LUIZ FERNANDO CAMPOS DE MORAIS X JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF (MS009979 - HENRIQUE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO

DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Intime-se pessoalmente o periciando para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, portando documentos de identificação, bem como os exames médicos que estiver em seu poder. Dê-se ciência à União / AGU. O laudo pericial deverá ser apresentado a este juízo em 20 (vinte) dias. Entregue o laudo, cumpra a Secretaria a Ordem de Serviço nº 11/2009, de 16/06/2009, no que se refere ao pagamento dos honorários periciais, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao Juízo Deprecante as providências ora adotadas. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens, feitas as anotações e baixas devidas, na forma do Provimento CORE de n. 64, publicado no D.O.U. de 03.05.2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003221-65.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-74.2015.403.6104 ()) - CASA PRATICA MOVEIS PLANEJADOS LTDA EPP X MARCELO HERNANDES DE AGUIAR X MARCELO VALLEJO MARSAIOLI(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E.SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Traslade-se para os autos principais cópia da decisão de fl. 221 e, após, desansem-se. A parte embargada interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010249-89.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON MELANDI DE LIMA X ELZA DEBUSSULO DE LIMA(SP128091 - EDISON DEBUSSULO)

A exequente interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007224-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E.SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP155743 - CELIA REGINA DA SILVA LEITE)

Certifique-se o trânsito em julgado. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005181-56.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X ROMILDO NUNES BISPO(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS) X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E.SP215023 - INDALECIO FERREIRA FABRI)

Fl. 179: Nada a deferir, vez que já foi proferida sentença homologando a transação e julgando extinto o feito com resolução do mérito às fls. 164/165. Assim, voltem estes autos e os dos embargos à execução, em apenso, ao arquivo findo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002652-64.2015.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MAGNO ALVES PEREIRA(RJ151152 - FERNANDA POSSAMAI COSTA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face da sentença de fls. 340/341, que declarou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e condenou o réu no pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa, ressalvado o disposto no art. 12 da lei 1060/50. O embargante alega que houve contradição na sentença, tendo em vista que não há indicação do valor da causa na petição inicial. Pede sejam os embargos acolhidos para fixar os honorários advocatícios nos termos do art. 85, 2º, do CPC. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. O art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Verifico que houve contradição, diante da não indicação de valor da causa na petição inicial, assim, condeno o réu ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para integrar à sentença a fundamentação mencionada. No mais, mantida a sentença. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-43.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: EDINHO PARK ESTACIONAMENTO LTDA - EPP, EDINALDO LEONIDAS DE SA

DESPACHO

Id. 10628186: Indefero a consulta no site da ARISP, visto que é acessível a qualquer pessoa, independente de intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, a obtenção de informações sobre bens imóveis é de responsabilidade do credor.

Assim, requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-59.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SERGIO LUIZ DE ARAUJO FRANCA

DESPACHO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados (ids. 5417120, 7407126, 9100692, 9567968 e 10660556), manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-61.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: HENRIETE DUPPRE CARRERA - ME, HENRIETE DUPPRE CARRERA

DESPACHO

Id. 10591492: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 05 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-62.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: VL PAPELARIA LTDA - EPP, JOSE VIOLA NETO, MARIA LUISA BARJA DE ABREU VIOLA

DESPACHO

A Central Nacional de Disponibilidade de Bens – CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens.

Judiciário. A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder

Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD.

Diante de tais fatos, indefiro o pedido id. 10591495.

Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000544-40.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LANCHES IL FARO LTDA - EPP, LAERCIO DE ALMEIDA MARQUES, NILDA RODRIGUES PEREIRA MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER GLEDSON CASTANHO - SP262359

DESPACHO

Id. 10592144: Indefiro a consulta no site da ARISP, visto que é acessível a qualquer pessoa, independente de intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, a obtenção de informações sobre bens imóveis é de responsabilidade do credor.

Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000532-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: JOSE SIDNEI OLIVEIRA JAKUBOWICZ

DESPACHO

Sobre os argumentos alinhavados pela Defensoria Pública Federal no id. 10675182 e documentos ids.10675183 e 10675184, manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002543-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARE MANSÁ RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA - EPP, NUNO RICHARD DA SILVA BATEL

DESPACHO

Id. 10555960: Defiro a inclusão do Dr. Amor Serafim Júnior (OAB/SP 79.797) substabelecido pela exequente, mantendo-se o atual procedimento de publicação dos atos praticados nos autos, para que tenha acesso aos documentos sigilosos, por 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003486-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENEDINA CORDEIRO RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PINTO DE OLIVEIRA - SP252444

DESPACHO

Configura-se comparecimento espontâneo do devedor a apresentação de petição, suprimindo-se a falta da citação, na forma do art. 239, par. 1º do CPC/2015.

Assim prossiga-se.

O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à *preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado*, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis.

Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o par. 2º.

Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação.

No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pela executada nos id.'s 10683029, 10683030, 10683029, 10683029 e 10683033, depreende-se que se trata de pessoa que recebe seu salário no Banco Santander – ag. 2151, razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio id. 10688145, em relação ao referido banco.

Intimem-se.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004032-32.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: AMELIA DA SILVA ABREU
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327, HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9857809: Mantenho o despacho ID 8705207.

Aguarde-se seu cumprimento por 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 28 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004409-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: FLAVIO ARMELLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10211672: Aguarde-se a juntada do contrato particular de prestação de serviços noticiado, que não acompanhou a petição.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 28 de agosto de 2018.

MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003366-65.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CASSIO DA SILVA 03226774832, JOSE CASSIO DA SILVA

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 27 de agosto de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006890-36.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: IARA NELI JOB MACIEL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DIAS DA SILVA - SP94616

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

IARA NELI JOB MACIEL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de companheiro.

Afirma a autora que conviveu em união estável com o Sr. Manuel Vasquez Vazquez Vazquez, falecido em 14/06/2017, residindo no mesmo endereço por mais de 10 anos, até a data de seu óbito.

Informa, ainda, que, na data de 03/11/2017, ingressou com pedido de pensão por morte junto ao INSS, o qual foi indeferido, sob o fundamento de que não restou comprovada sua qualidade de companheira.

Requer a tutela de urgência, para imediato pagamento do benefício, bem como a gratuidade da justiça.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, concedo à autora a gratuidade da justiça.

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, que independe de carência, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

Nesse último aspecto, isto é, em relação à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para com o instituidor.

De fato, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura a companheira (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei 8.213/91), desde que comprovada a união estável até a data do óbito do instituidor.

No caso, para comprovar a qualidade de companheira até a data do óbito, com a inicial foram colacionados documentos que indicam residência no mesmo endereço e fotografias em família, que são insuficientes para comprovação da alegada união estável.

Destarte, entendo que os documentos acostados com a inicial são insuficientes para ancorar o pleito antecipatório.

Sendo assim, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Requisite-se à autarquia previdenciária cópia integral do procedimento administrativo (NB 183.311.558-6).

Intimem-se.

Santos, 03 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-98.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS DA COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

LUIZ CARLOS DA COSTA SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de revisar o ato concessório de seu benefício previdenciário, a fim de obter a aposentadoria especial, decorrente do exercício da atividade de aeroviário.

Narra a inicial, em suma, que ao autor foi concedida aposentadoria por invalidez (NB 502.970.624-7), em 06/06/2006. Todavia, por ocasião da apreciação do pedido, a autarquia previdenciária não teria reconhecido a atividade especial exercida, o que lhe teria possibilitado a fruição de aposentadoria especial, como renda mensal mais vantajosa.

Pleiteou, ainda, a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial, o autor trouxe documentos, incluindo a cópia do pedido de revisão administrativa do benefício, efetuada junto à autarquia previdenciária em 02/08/2017 (id 5116054).

Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, na qual alegou as questões preliminares de decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor reiterou os termos da exordial.

Instadas as partes a especificarem o interesse na produção de provas, o autor requereu o julgamento antecipado, por entender suficientes os documentos acostados aos autos (id 9159227).

O INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo outras questões preliminares arguidas, passo diretamente ao mérito da pretensão e analiso a objeção de decadência do direito de revisão suscitada pelo INSS.

Com efeito, o artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/1997, prescreve o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo.

Referido prazo é aplicável, inclusive, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão.

Em verdade, a situação equipara-se à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei que o reduziu.

Nesse sentido, o C. Supremo Tribunal Federal há muito firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei posterior, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC. Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes.

Anote-se que não se está atribuindo eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, para alcançar fatos pretéritos, mas sim efeitos prospectivos, uma vez que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu.

Em relação aos benefícios previdenciários, a matéria pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp nº 1.326.114/SC (1ª Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13/05/2013), que foi assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

...

4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.
5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.
6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.
7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.
8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

O próprio Supremo Tribunal Federal decidiu que o prazo de dez anos para revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 (RE 626489, Rel. Min. ROBERTO BARROSO). Na oportunidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Em seu voto, o relator destacou que o direito a benefício previdenciário deve ser considerado como uma das garantias fundamentais previstas na Constituição Federal, pois “se assenta nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade e nos valores sociais do trabalho”. Segundo ele, a competência para estabelecer as regras infraconstitucionais que regem este direito fundamental é do Congresso, e apenas se a legislação desrespeitar o núcleo essencial desse direito é que haverá invalidade da norma. “O fato de que, ao tempo da concessão, não havia limite temporal para futuro pedido de revisão não quer dizer que o segurado tenha direito adquirido a que tal prazo nunca venha a ser estabelecido”.

Firmou-se, então, que não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos, lembrando que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. “Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes”.

No caso em concreto, consta da inicial que o autor pretende a revisão do ato de concessão de benefício de aposentadoria (NB 502.970.624-7 – id 5115637), que lhe foi deferido em **06/06/2006**.

Em réplica, aduziu o autor que o pleito não seria alcançado pela decadência, ao argumento, em síntese, de que a autarquia teria promovido revisão no benefício em 09/2012. Todavia, não apresentou qualquer comprovante dessa alegação, mas tão somente o pedido de revisão efetuado em 02/08/2017 (id 5116054), ou seja, mais de dez anos após a concessão do benefício.

Com efeito, observo que o autor pretende a revisão do ato concessório, ao argumento de que seu direito foi lesado em virtude da análise equivocada da autarquia. Tanto é assim que o pleito revisional está fundado nos mesmos documentos apresentados à autarquia previdenciária, uma vez que entende suficientes à comprovação do alegado, consoante afirmado por ocasião da réplica.

Por estes fundamentos, decorrido mais de dez anos da concessão, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pronuncio a **DECADÊNCIA do direito de revisão e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, §§2º e 6º, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, §3º do NCPC.

P. R. I.

Santos, 04 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003321-27.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: REGINA CLELIA SPAGNA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO CELLIO SOARES - SP279550, GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9770287: Manifeste-se a autora em réplica.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003254-62.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: MARIA FLAVIA FERNANDES CASCIONE

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE FERNANDES CASCIONE - SP18377

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9718538: Manifeste-se a autora em réplica.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004676-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO SERGIO REGINALDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício do INSS n. 21033010/437/2018 e (Id 10680133 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 5 de setembro de 2018. (MDL - RF 6052).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001068-37.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: EUNICE DE MELO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA CALIL - SP184847

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a autora intimada a retirar o alvará de levantamento e dar-lhe o devido encaminhamento, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

MWI - RF 6229

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-72.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: IEDA MARIA ALVES

Advogado do(a) RÉU: JONATAN DOS SANTOS CAMARGO - SP247722

ATO ORDINATÓRIO

Fica a réintimada a retirar o alvará de levantamento e dar-lhe o devido encaminhamento, em 05 (cinco) dias.

SANTOS, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005872-77.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MANOEL MORAIS DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Santos, 03 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006911-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO ANTUNES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ANTONIO ANTUNES FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando revisar a renda mensal de benefício de pensão por morte, por meio da readequação aos valores dos tetos trazidos pelas emendas constitucionais 20/98 e 41/03, bem como pela concessão do melhor benefício possível, desde a aquisição do direito.

Aduz a inicial que o autor recebe o benefício de aposentadoria da Previdência Social, desde 13/02/1992, ocasião em que foi limitado ao teto previdenciário. Em decorrência, entende fazer jus à revisão pleiteada, em razão da elevação do teto do RGPS pelas EC 20 e 41, consoante reiterada jurisprudência.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, não há como verificar o requisito *probabilidade do direito*, haja vista não ter o autor colacionado aos autos a carta de concessão ou cópia do procedimento administrativo, de modo a comprovar que o benefício foi limitado ao teto na data da concessão.

Portanto, a demanda exige a devida instrução processual para a análise do direito à revisão pretendida.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL.**

Concedo à autora o benefício da gratuidade da justiça.

Defiro ainda a prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Requisite-se a cópia do procedimento administrativo concessório do benefício deferido ao autor (NB 479080879).

Intimem-se.

Santos, 04 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002439-02.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: OSWALDO DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelo autor, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000657-57.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: JOAO CARLOS DEMOURA

Advogado do(a) AUTOR: JAIR CAETANO DE CARVALHO - SP119930

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do NCPC, manifeste-se o embargado (autor), no prazo de 05 (cinco dias), sobre os embargos opostos, tendo em vista que o acolhimento da pretensão implica em modificação do dispositivo da sentença embargada.

Intímese.

Santos, 5 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-75.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL SILVEIRA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:

Pretende o autor a transformação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a DER (12/12/2013), ou a revisão da renda mensal inicial, mediante a majoração do tempo de contribuição. Para tanto, pretende o reconhecimento como especial do período laborado entre 27/01/1986 até a DER na empresa PETROBRAS S/A.

Citado, o INSS não apresentou defesa, de modo que lhe foi decretada a revelia, mas afastados os seus efeitos (id 9582771).

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho.

DECIDO.

Passo ao saneamento e organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período acima mencionado, uma vez que não há notícia de enquadramento administrativo de nenhum dos períodos mencionados na inicial, como de trabalho submetido a condições especiais.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor apresentou LTCAT e perfil profissiográfico previdenciário (PPP), datados de 04/05/17 e 02/06/2017, respectivamente (id 2648203). Acostou, ainda, laudos periciais judiciais relativos a outros trabalhadores (id 2648213, id 2648254 e id 9742791 e seguintes).

Requer a produção de perícia técnica, ao argumento de que o PPP fornecido pela empresa por ocasião do procedimento administrativo teria suprimido informações acerca da exposição a outros agentes agressivos.

Inviável acolher as periciais judiciais efetuadas em relação a terceiros como prova de labor especial, tendo em vista que a legislação previdenciária exige a individualização da avaliação dos agentes agressivos eventualmente existentes no ambiente de trabalho do segurado, de acordo com os locais e funções exercidas.

Assim, reputo justificada a dilação probatória, razão pela qual defiro o pedido de perícia técnica na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A, a fim de que sejam aferidas as condições especiais de trabalho do autor.

Designo a data de **19/10/2018, às 14:30h**, para a realização da perícia no local.

Nomeio para o encargo a **Eng^a Iris Marques Nakahira**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço:

9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, proceda a Secretaria as comunicações de estilo.

Sem prejuízo da prova supra, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 167.931.471-5) a fim de possibilitar aferir se algum período já foi enquadrado administrativamente pela autarquia previdenciária.

Após, com a juntada dos documentos e do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 03 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-96.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VLADEMIR JOSE VON ZUBEM
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:

Pretende o autor a conversão em especial, desde a primeira DER (24/07/2012), do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de sua titularidade, por meio do reconhecimento do período laborado após 06/03/1997 na COSIPA (atual USIMINAS) como trabalhado em condições especiais.

Com a inicial, além da procuração, declaração de pobreza e documentos pessoais, o autor colacionou cópia integral do procedimento administrativo (id 8348480).

Em contestação, o INSS alegou, em preliminares, a prescrição e a decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requereu, porém, a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor não se manifestou sobre as questões preliminares, mas reiterou o pleito de reconhecimento da especialidade, pelo agente ruído, em relação ao período laborado de 06/03/1997 a 27/02/2010.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho, ao argumento de que os documentos técnicos fornecidos pelo empregador (PPP e LTCAT) não condizem com a realidade das condições de trabalho no período supramencionado.

O réu nada requereu.

DECIDO.

A demanda tem por objeto a apreciação do direito à aposentadoria especial, desde 24/07/2012, indeferido pela autarquia previdenciária em 10/09/2012 (id 8348480). Cabe ressaltar que o autor efetuou outro requerimento administrativo (em 01/08/2014), sendo-lhe concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início de vigência em 05/07/2014 (id 8348477).

Destarte, considerando que a pretensão remonta à data de indeferimento do benefício (DER - 24/07/2012, item "c" do pedido), acolho a prescrição quinquenal invocada pelo INSS para reconhecer como prescritas quaisquer diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação (22/05/2018).

Não conheço da preliminar de decadência, uma vez que não decorreu o prazo de dez anos mencionado na peça defensiva.

Passo ao saneamento e organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período pleiteado na exordial, uma vez que o réu não reconheceu todo o tempo em que alega ter laborado na empresa Cosipa/USIMINAS em condições agressivas à saúde.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

No caso, o autor sustenta que o PPP fornecido pela empresa não condiz com a realidade, em razão das divergências de informações entre o índice estabelecido para o agente ruído, no mesmo setor e função, nos diversos períodos.

Justificada, portanto, a dilação probatória.

Defiro o pedido de elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho no período de 06/03/1997 a 27/02/2010, no qual o autor laborou para a empresa Cosipa, atual USIMINAS.

Designo a data da perícia para **19/10/2018, às 11h** e nomeio para o encargo a **Engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA**, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, procedam-se às comunicações de estilo.

Intimem-se.

Santos, 04 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 5004315-89.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOROZETTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

MOROZETTI E ADVOGADOS ASSOCIADOS –ME ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, a fim de obter provimento jurisdicional para condenar a requerida à restituição da quantia de R\$ 3.910,91, correspondente a tributos indevidamente pagos.

A ré foi citada e ofertou contestação (id 4832333), oportunidade em que, preliminarmente, arguiu preliminar de incompetência absoluta do juízo.

Houve réplica (id 5565728), na qual o autor requereu o prosseguimento do feito nesta vara.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que o valor da causa é critério delimitador de competência, não restando proveitoso ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente competente, ante a hipótese de nulidade absoluta.

No caso dos autos, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.910,91, que é o montante do indébito que pretende restituir, correspondente ao lançamento fiscal indevido.

Nesse diapasão, a apreciação do feito insere-se na competência do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, *ex vi* o disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ressalte-se que, por se tratar de restituição de valores decorrentes de lançamento tributário, a hipótese dos autos enquadra-se na exceção prevista no artigo 3º, §1º, inciso III, do referido diploma legal, que assim dispõe:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

...

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal (g.n.).

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intimem-se.

Santos, 04 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO:

WILLIAM SÉRGIO DE OLIVEIRA MARQUES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Afirma a parte autora, em suma, que possui 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, foi diagnosticado em 1992 com neoplasia maligna do testículo criptorquídeo (CID 10 C 620) e neoplasia maligna secundária do retroperitônio e do peritônio (CID 10 C 786), sendo submetido a cirurgia e quimioterapia. Após, retornou ao trabalho, mas, em razão das sequelas do tratamento do câncer, contraiu tuberculose ganglionar, sendo aposentado por invalidez em 01/09/1995.

Relata que a autarquia previdenciária cessou o benefício em 23/04/2018, ao argumento de que o autor teria readquirido a capacidade laboral.

Entende, porém, que não agiu bem a autarquia previdenciária, pois permanece o quadro de incapacidade laboral, o que inviabiliza o retorno ao mercado de trabalho.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram relatórios médicos e outros documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, entendo imprescindível a realização de perícia médica no autor, a fim de comprovar a alegada persistência da incapacidade laboral, diante da dissonância entre o quadro narrado na inicial e o exame pericial revisional no INSS, que concluiu pela cessação das condições que ensejaram a aposentadoria por invalidez.

Anoto que, no caso, o benefício se enquadra nas hipóteses previstas no art. 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, de modo que deve ser mantido o pagamento durante o prazo legal.

Diante desse quadro, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo pericial.

Diante do caso concreto e considerando a Recomendação nº 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça, antecipo a produção da prova pericial e designo o **dia 16/10/18, às 11h30h** para sua realização, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária (3º andar), com o **Dr. Washington Del Vage**.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida dos exames que possuir e que mereçam análise (laboratoriais, de imagem etc).

Fixo, *excepcionalmente*, o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia, ante a urgência do caso em exame.

Na elaboração do laudo, além dos quesitos ofertados pelas partes, o perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Quais?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de qualquer atividade laboral? Ou somente para a atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?
3. Ainda em caso afirmativo, a incapacidade que acomete o periciando é total ou parcial?
4. Em caso de incapacidade parcial, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
5. A doença, lesão ou deficiência que acomete o periciando o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
7. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
9. É possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
10. Considerando, ainda, eventuais agravamentos e especificidades da doença/lesão/deficiência, é possível determinar quando o periciando ficou, realmente, incapaz de exercer a atividade laboral, ou seja, a data do início da incapacidade?
11. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
12. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve sequela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
13. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
14. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Sem prejuízo de ulterior designação de conciliação, cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Requise-se ao INSS cópia das perícias médicas administrativas e/ou informes dos sistemas informatizados.

Intimem-se.

Santos, 04 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001097-19.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALESSANDRA C. L. V. PIRANI - ME

DESPACHO

Certidão id 10510069: Ante a notícia de quitação do débito objeto dos presentes autos, manifeste-se a CEF se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 3 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-26.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE RAIMUNDO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 03 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006861-83.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SWEET PEPPER RESTAURANTE LTDA - ME, ROGER FRANCOIS LAMES EGEA, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS

DESPACHO

Constatado que a inicial da presente execução faz genérica menção às cédulas de crédito bancário que a acompanham, sem individualizar, como seria de bom alvitre (art. 319, III, NCPC), o ato jurídico a que se refere.

Referido procedimento, como se tem observado em inúmeros processos em curso, dificulta o exercício do direito de defesa dos executados e o processamento da causa, uma vez que as demandas não especificam com inteireza a causa de pedir, ao deixar de apontar a qual cédula de crédito bancário está ancorada a pretensão executória.

Identificado o vício, a legislação processual prescreve que deve o juiz determinar que o exequente o corrija, pena de indeferimento da inicial (artigo 801, NCPC).

Sendo assim, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo de execução, regularize a exequente a inicial, esclarecendo quais são as Cédulas de Crédito Bancário dela objeto.

Intimem-se.

Santos, 3 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006905-05.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIZ ALBERTO GONZALEZ IGLESIAS

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Marcia Passos em face de Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em danos materiais e morais em razão do extravio de jóias entregues como garantia no contrato de penhor de nº 0366213000451550.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 11.754,00 (onze mil setecentos e cinquenta e quatro reais).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretária a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 3 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5006929-33.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: BRUNA TELLES

Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Da análise dos autos nº 5001005-27.2018.4.03.6141, apontado na aba "associados" em razão da possibilidade de prevenção com o presente, verifico que o instrumento de mandato e a declaração de hipossuficiência juntados naquela ação datam de 27 de março de 2018 e indicam que a autora possui residência na cidade de São Vicente. Ainda no decorrer daqueles autos, posteriormente extintos sem resolução do mérito em razão de ausência de emenda à inicial, fora apresentado comprovante de endereço atualizado (datado de 10/05/2018) corroborando a informação de que a autora possuía residência naquela cidade.

Do mesmo modo, quando do ajuizamento da presente ação, foram juntadas procuração e declaração de hipossuficiência com mesma data (27 de março de 2018) mas, desta vez, constando o domicílio da autora na cidade de Santos.

Assim, considerando a possibilidade de prevenção dos presentes autos com os supracitados, apontada na aba "associados", bem como a divergência de informações na qualificação da autora em documentos contemporâneos entre si, manifeste-se a autora.

Santos, 3 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002487-58.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CELIA REGINA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MALTA - SP249720

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Apresente o exequente memória de cálculo do que entende devido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 04 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001810-28.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LIDIA MARA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Certidão Id 10674618: ante o lapso de tempo decorrido, reitere-se o ofício 178/2018 expedido ao Hospital Guilherme Álvaro, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes sobre os documentos juntados conforme ids 10668743 e ss e 10669301 e ss, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 05 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003480-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ADILSON GUIMARAES GARRIDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO:

Pretende o autor a transformação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, desde a DER (24/10/2012) ou a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, por meio do reconhecimento da especialidade do período laborado de 01/02/1984 até a data DER, em que trabalhou na PETROBRAS S/A.

Em contestação, o INSS suscitou preliminares de prescrição e decadência. No mérito, discorreu sobre os requisitos da atividade especial, sem impugnar especificamente os fatos objeto desta ação. Requeru, porém, a improcedência do pedido.

Instadas as partes a manifestar interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica no local de trabalho.

O INSS ficou-se inerte.

DECIDO.

Não conheço da preliminar de decadência, uma vez dissociada dos fatos objeto desta ação, tendo em vista que o benefício que se pretende revisar teve início em 24/10/2012.

Acolho a prescrição quinquenal em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento desta ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Ausentes outras questões preliminares, passo ao saneamento e organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor no período de trabalho na PETROBRÁS S/A, uma vez que não há notícia de reconhecimento, de nenhum dos períodos mencionados na inicial, como de trabalho submetido a condições especiais.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, além de cópias da CTPS, o autor acostou laudos periciais judiciais relativos a outros trabalhadores (id 8344910 a id 8344926).

Requeru a produção de perícia técnica no local de trabalho, ao argumento de que os perfis profissiográficos emitidos pela empresa teriam suprimido a informação relativa à exposição a Benzeno e outros derivados de hidrocarbonetos.

Para fins de reconhecimento de tempo de trabalho como especial não é possível o acolhimento de prova emprestada, tendo em vista que a legislação previdenciária exige a individualização da avaliação dos agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, de acordo com os locais e funções exercidas por cada segurado.

Reputo justificado o pleito de dilação probatória, razão pela qual DEFIRO a elaboração de perícia técnica, a verificar existência das condições especiais de trabalho na empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.

Nomeio para o encargo a Eng^a Iris Marques Nakahira, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Res. CJF 305/14, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, e designo o dia 19/10/2018, às 13h00, para a realização da perícia.

Em seu laudo, a *expert* deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.
4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/ unidades em que as exerceu;
6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;
7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;
8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;
9. Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, proceda a Secretaria as comunicações de estilo.

Sem prejuízo, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 163.093.291-1) a fim de possibilitar aferir se algum período já foi enquadrado administrativamente pela autarquia previdenciária, bem como para que sejam aportados aos autos os documentos emitidos pelo empregador e analisados pelo INSS.

Após, com a juntada dos documentos e do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 05 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005359-12.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COSMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI - SP185846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A:

COSMO DA SILVA ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando obter provimento jurisdicional que determine a revisão das cláusulas constantes do contrato de confissão de dívida garantido por alienação fiduciária firmado entre as partes.

Instado a emendar a inicial, com a juntada de documentos essenciais, o autor quedou-se inerte, conforme certidão lançada pelo sistema processual.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso em tela, o autor não atendeu à determinação judicial para emendar a inicial, deixando de instruí-la com os documentos indispensáveis à propositura da ação, embora devidamente intimado a fazê-lo.

Nestes termos, **INDEFIRO A INICIAL** e declaro **EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Isento de custas, ante o benefício da gratuidade da justiça requerido, que ora defiro.

Deixo de condenar ao pagamento de honorários, haja vista ausência de citação.

P.R.I.

Santos, 05 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

Expediente Nº 5183

USUCAPIAO

0007449-20.2014.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA EILERS JENSEN(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X IPORANGA CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRICIO GODOY DE SOUSA) X CONDOMINIO EDIFICIO ORLA X UNIAO FEDERAL X COPENGE EMPRESA PAULISTA DE ENGENHARIA LTDA (MASSA FALIDA)
Ciência à ré da documentação acostada às fls. 383/391 (art. 10, CPC). Nada mais sendo requerido, conclusos para sentença. Int. Santos, 20 de julho de 2018.

USUCAPIAO

000372-52.2017.403.6104 - JACONIAS DOS PASSOS X JOSEFINA DOS PASSOS(SP226546 - ELIANE SILVA PRADO E SP216942 - MARIA DELCIRENE CAMPOS RUIZ) X DIAMANTINO TAVARES DA SILVA X UNIAO FEDERAL(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER) X IMOBILIARIA HADDAD LIMITADA - ME

A fim de que os autores cumpram as determinações pendentes de fls. 107/A, concedo-lhes o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, ficando deferida a vista dos autos, conforme requerido (fls. 114).Int.Santos, 20 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0004025-72.2011.403.6104 - ROBERTO MASSAJI TAMAMOTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002876-70.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012089-81.2005.403.6104 (2005.61.04.012089-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X NILTON ALONSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que de interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista que a execução iniciada nos autos principais foi extinta, consoante decisão transitada em julgado (fls. 167/172 e 197), remetam-se os presentes autos, bem como os principais ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001385-04.2008.403.6104 (2008.61.04.001385-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAJIPAVI CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA X SERGIO TADEU HIROTA DA SILVA X GERSON NANNI X LISELOTE RICHTES NANNI

Fls. 345/346: Homologo o pedido de desistência da ação em relação à VALDIRENE DOMINGUES DA SILVA, razão pela qual, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, e, em consequência, determino o desbloqueio do valor bloqueado via BACENJUD nas contas de titularidade da coexecutada. Remetam-se os autos ao SUDP para a exclusão da referida executada do polo passivo.Intimem-se.Despacho de fl. 338: Defiro a realização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, observado como limite o valor atualizado da execução (art. 854, NCPC), juntado-se aos autos as respectivas respostas.Em sendo positiva a providência, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente. Despacho de fl. 356: Deixo de apreciar as petições de fl. 354/355, uma vez que, conforme decisão de fl. 347, a execução já foi extinta com relação à Valdirene Domingues da Silva, bem como desbloqueado o valor construído através do sistema BACENJUD (fls. 349/350). Publiquem-se os despachos de fls. 338 e 347.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0011079-65.2006.403.6104 (2006.61.04.011079-8) - NELIA DE SOUZA(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

À vista do depósito relativo à verba honorária e documentos apresentados pela CEF (fls. 106/115), requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 20 de julho de 2018.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0001083-14.2004.403.6104 (2004.61.04.011083-7) - JOSE RODRIGUES BASTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE RODRIGUES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento noticiado às fls. 471/472.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se o sr. Perito da decisão de fl. 467.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0207539-21.1989.403.6104 (89.0207539-7) - KOTOKU MIYASHIRO-ESPOLIO(SP026224 - SAULO DE OLIVEIRA LIMA) X MARIO DA SILVA X ESPERANCA CARMO ARELO DA SILVA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (Proc. SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X KOTOKU MIYASHIRO-ESPOLIO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fl. 683: manifeste-se a CESP no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0202859-12.1997.403.6104 (97.0202859-0) - JOSE CARLOS FERNANDES X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X NORIVALDO FERNANDES X ULYSSES DA CUNHA CORREA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DE CASTRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVALDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 781: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0208761-43.1997.403.6104 (97.0208761-9) - RENE ARTHUR MONFORTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X RENE ARTHUR MONFORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 428/429: Pretende o patrono do exequente a retenção dos valores depositados pela executada (CEF) na conta fundiária do autor a título de garantia para a satisfação dos honorários contratuais.Verifico que a questão aventada traduz uma nova pretensão que não se coaduna com a discussão tratada nos autos.Eventual pedido de execução de honorários contratuais encontra amparo nas vias próprias.Int.Santos, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007998-55.1999.403.6104 (1999.61.04.007998-0) - IVAN RODRIGUES AFONSO X ROSANGELA MARIA COELHO DE BRITO AFONSO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI19738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN RODRIGUES AFONSO

Ante o informado às fls. 471/473, requeira a CEF o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004029-61.2001.403.6104 (2001.61.04.004029-4) - EDITH DE CASTRO SIMOES - ESPOLIO (ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR)(SPI12101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP22292 - RENATO TUFI SALIM) X EDITH DE CASTRO SIMOES - ESPOLIO (ANTONIO FELIX SIMOES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.Santos, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013472-65.2003.403.6104 (2003.61.04.013472-8) - HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES X FERNANDO MESSIAS DA SILVA X JOSE JOTA ABREU X OLDAIR DE SOUZA X JURANDIR ALGARVES FORTES X ALCIDENOR DIAS BRITO X AMAURI LOPES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HILDEBRANDO OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MESSIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JOTA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLDAIR DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a documentação apresentada às fls. 290/298, dê-se vista a CEF para elaboração de cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0011637-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X KARLA DELANGE DA SILVA OLIVEIRA(SP165048 - RONALDO GUILHERMINO DA SILVA)

Fls. 207/219: Manifeste-se a CEF.Int.Santos, 20 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011592-23.2012.403.6104 - NILTON LOPES DUARTE JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NILTON LOPES DUARTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação do INSS ao crédito exequendo.Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.Int.Santos, 26 de julho de 2018.

Expediente Nº 5184

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005058-97.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004422-34.2011.403.6104 ()) - FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB UNB(SP125429 - MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES E SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA - UNIVERSIDADE STA CECILIA UNISANTA(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X MARCELO PIRILO TEIXEIRA(SP026661 - JOSE EMMANUEL BURLE FILHO) X NORBERTO MOREIRA DA SILVA(SP146630 - NORBERTO DOMATO DA SILVA) X NILTON MORENO(SP088939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM) X FABIULA CHERICONI(SP088939 - MARCIO LUIZ DA SILVA MIORIM)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Santos, 26 de julho de 2018. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA Juiz Federal

MONITORIA

0007940-27.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X ANDREA ALVES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos, intime-se o embargado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no 2º do artigo 1.023 do NCPC. Intimem-se. Santos, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0011740-39.2009.403.6104 (2009.61.04.011740-0) - JOSE EUCLIDES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeiram o que de direito.

Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006324-17.2014.403.6104 - JOSE DOMINGOS ALVES DE SOUZA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeiram o que de direito. Ficam as partes intimadas, outrossim, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 26 de julho de 2018.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005303-16.2008.403.6104 (2008.61.04.005303-9) - ANTONIO FERNANDES SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, apresente o patrono cópia da sentença e trânsito em julgado, se houver, dos Autos n. 3000233-09.2013.8.26.0157 (pedido de declaração de ausência), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005527-61.2002.403.6104 (2002.61.04.005527-7) - ANTONIO FERREIRA JUNIOR(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO FERREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em sede de cumprimento de sentença, foram os autos remetidos à contadoria judicial a fim de apurar eventual saldo remanescente em favor do autor. Às fls. 270/272 foram apresentados cálculos pelo órgão de auxílio do juízo no qual foi apurado o cumprimento da obrigação principal pela executada e saldo remanescente no valor de R\$790,84, relativo à verba honorária (posicionado para 03/2007). Instadas as partes a se manifestarem, a executada concordou com o cálculo da contadoria (fls. 281) e comprovou o depósito da quantia apurada (fls. 280/281). O exequente, por sua vez, quedou-se inerte. Face ao exposto, por estar em consonância com o julgado, homologo os cálculos apresentados pela contadoria (fls. 270/272). Proceda a CEF ao desbloqueio dos valores creditados na conta fundiária do autor, liberando, caso se enquadrarem em alguma das hipóteses que permitem o levantamento. Requeira o exequente o que entender de direito com relação ao depósito de fls. 281. Oportunamente venham conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Santos, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007509-90.2014.403.6104 - ANTONIO FERREIRA MENDONÇA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO FERREIRA MENDONÇA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do noticiado às fls. 95/102 (óbito de Antônio Ferreira Mendonça), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado à fl. 89, promovendo o exequente a digitalização do feito, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Santos, 26 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208790-64.1995.403.6104 (95.0208790-9) - PRO-CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 517 - ROZELLE ROCHA SILVA) X PRO-CARDIO PRONTO SOCORRO DO CORACAO DE SANTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela PFN em face da decisão de fl. 380 que condenou o exequente a pagar honorários advocatícios à União e determinou que a execução dos honorários observará o disposto no artigo 98, 3º, do NCPC. Alega o embargante a ocorrência de erro material, visto que o exequente não é beneficiário da gratuidade da justiça. Instado a se manifestar, o exequente aventa a possibilidade da expedição de alvará de levantamento, com a retenção do valor a ser repassado a PFN (fl. 387/388). DECIDO Assistente razão ao embargante. Com efeito, a decisão de fl. 380 faz menção equivocadamente ao benefício da gratuidade da justiça. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para corrigir a decisão de fls. 380, para que leia-se Condene, por outro lado, o exequente a pagar honorários advocatícios à União, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado à execução e aquele encontrado pela contadoria judicial, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do NCPC. Nestes termos, dê-se vista a PFN para que se manifeste acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento com retenção do valor a ser repassado a PFN e, em caso positivo, informe o código a ser utilizado para conversão em renda. Havendo concordância da PFN, expeça-se o alvará de levantamento em favor do beneficiário e intime-se a retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias. Após, oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206) para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda do valor remanescente, nos termos informados pela PFN. Int. Santos, 25 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012766-33.2013.403.6104 - JOSE ARAUJO ALVAREZ(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARAUJO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca do cancelamento dos requisitos em razão dos motivos indicados às fls. 199/206.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006241-98.2014.403.6104 - SERGIO VIEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Publique-se, outrossim, o despacho de fl. 209.

Intimem-se. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 209: Vistos em inspeção. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, 3º e 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá ser apresentada planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Int. Santos, 07 de maio de 2018

Autos nº 5004359-74.2018.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: OSEAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordarem como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 5 de setembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBENBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7192

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004793-27.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR LORENZEN X LUIZ EDUARDO LORENZEN (PR022834 - JOSE DIOGO GUILLEN E PR069904 - ISAIAS DA SILVA) X JAIRO DIAS DE SOUZA (SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP365079 - MARIANE DESTEFANI DE SOUZA)

Ante a ausência do réu, bem como de sua defesa técnica concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de justificativa para o não comparecimento do réu, nem de sua defesa técnica. Decorrido o prazo, dê-se vista às partes, nos termos do Art. 402.

Expediente Nº 7193

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-21.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA (SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X ANA OLIVEIRA MANSOLELLI (DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X ANTONIO ALVES DE SOUZA (SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH) X CLEMILDES FRAGA DOS SANTOS (SP337513 - ALISSON RENAN ALVES DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA E SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X ELIANE DA CRUZ CORREA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X INARA BESSA DE MENESES (DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X JOSE MENEZES NETO X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO (SP145185 - EDNA ANDRADE DE SOUZA) X MARCELO SIQUEIRA BUENO (SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X MARIA JOSE DA SILVA MOREIRA (SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA) X PAULO ALVES CORREA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X RONILDO PEREIRA MEDEIROS (TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X SABRINA MOSCA SILVA (DF008577 - JORGE AMAURY MAIA NUNES) X VALERIA MALHEIRO SILVA (SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

DESPACHO DE FLS 4677: Considerando a impossibilidade de realização da audiência por videoconferência com a subseção de Cuiabá/MT, redesigno para o dia 04/10/2018, às 17 horas, a audiência de interrogatórios dos corréus LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, por videoconferência com a referida Subseção Judiciária de Cuiabá/MT. Solicite-se ao Juízo Deprecado a intimação dos réus para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem interrogados pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. No mais, aguarde-se a realização das audiências designadas.

DECISÃO: Autos nº 0008137-21.2010.403.6104 Vistos, Fls. 4683/4685 e documentos às fls. 4686/4698: conforme pondera a própria subscritora, as informações/documentações trazidas antecedem a denúncia, portanto, deveriam ter sido juntadas a tempo e modo pela defesa, no prazo legal de resposta à acusação, nos termos do art. 396-A, do CPP. A regra prevista no art. 231, do CPP, a qual estabelece que as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, não é absoluta. Há que se evitar comportamentos manifestamente protelatórios e/ou tumultuários, que inpeçam o contraditório às partes. No caso dos autos, entretanto, de se notar que se cuidam de documentos que novamente repetem fatos já do conhecimento das partes, o qual remonta época ainda anterior ao recebimento da denúncia. Nada de novo, portanto. De qualquer forma, em homenagem ao princípio da ampla defesa, defiro a juntada extemporânea, bem como ciência às partes. INDEFIRO, portanto, o sobrestamento do feito e dos interrogatórios, à míngua de previsão legal. Ademais, ressalto a independência entre as instâncias civil e penal. A propósito: PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. NÃO CONHECIMENTO. USO DE RADIOFREQUÊNCIA SEM AUTORIZAÇÃO DA ANATEL. DENÚNCIA PELO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/1997. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE. ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REFLEXO NA MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE DA COBRANÇA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte deixou de reiterá-lo expressamente nas contrarrazões de apelação, conforme o previu o art. 523, 1º, do CPC/1973. 2. Como regra, prevalece no ordenamento jurídico a independência das instâncias, ou seja, uma conduta pode ser considerada ao mesmo tempo um ilícito civil, penal e administrativo, devendo seu autor responder em todas estas esferas. A mencionada independência, no entanto, não é absoluta, vez que existem situações em que a decisão proferida no âmbito penal pode refletir nas demais. 3. Dentre estas situações absolvição do agente na seara criminal, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a absolvição no juízo penal somente vincula o civil nas situações previstas nos incisos I (estar provada a inexistência do fato) e IV (estar provado que o réu não concorreu para a infração penal), do art. 366, do CPP. Precedentes. 4. No presente feito, ao justificar o pedido de arquivamento, o representante do Parquet Federal alegou que a prova da materialidade restou prejudicada (fls. 163), vez que o fato aqui narrado não pode ser provado (fls. 164). Daí porque o arquivamento da ação penal nº 2004.61.02.008501-7 não obsta o prosseguimento da cobrança da multa administrativa. 5. Com relação ao recurso da ANATEL, verifica-se que não estão presentes requisitos ensejadores da manutenção da suspensão da cobrança da multa administrativa, ante a ausência de verossimilhança nas alegações da parte autora. 6. Agravo retido não conhecido. Apelação do autor não provida e Apelação da ANATEL provida (TRF 3ª Região. 6ª Turma. Ap 00108036920084036102 - data da decisão: 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). Por todo o exposto, aguarde-se o prosseguimento do feito com a realização das audiências previamente designadas. Santos, 05 de setembro de 2018. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL classe AÇÃO PENAL 0008137-21.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X ALBERTO HENRIQUE SANTANNA E OUTROS aos 05/09/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBENBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. FELIPE JOW NAMBA, o Defensor Público Federal, Dr. PEDRO RENNÓ MARINHO, (JOSÉ MENEZES NETO), os advogados Dr. Bruno Martins de Oliveira OAB/SP 294.011 (ALBERTO HENRIQUE SANTANNA) Drª. Edna Andrade de Souza, OAB/SP 145.185 (MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO), Dr. Alisson Renan Alves de Oliveira, OAB/SP 337.513 (CLEMILDES e VALERIA), Dr. Alan Rocha Holanda, OAB/SP 358.866 (ELIANE LOPES e PAULO ALVES); Dr. Fabio Sposito Couto, OAB/SP 173.758 (MARCELO SIQUEIRA). Ausentes todos os réus. Ausentes os defensores dos corréus ANA OLÍVIA, INARA BESSA, LUIZ ANTONIO TREVISAN, RONILDO PEREIRA, SABRINA MOSCA e ANTONIO ALVES DE SOUZA, sendo-lhes nomeado o defensor ad hoc, Dr. MARCOS RIBEIRO MARQUES - OAB/SP 187.854. Presente a testemunha de defesa do corréu Manoel Barbosa do Nascimento, PAULO DE OLIVEIRA ALVES. A testemunha de defesa PAULO DE OLIVEIRA ALVES deixou de ser ouvida neste ato, ante a certidão negativa de intimação dos corréus RONILDO PEREIRA MEDEIROS e LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, informada via e-mail somente às 14:28 horas da presente data, pela Subseção de Cuiabá/MT, à despeito de a carta precatória ter sido expedida aos 13/07/2018. A defesa do corréu MARCELO SIQUEIRA BUENO informou verbalmente que o corréu MARCELO SIQUEIRA BUENO se encontra internado em um hospital em decorrência de esclerose múltipla e postula prazo para juntada de atestado médico. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Concedo o prazo de 02 (dois) dias para apresentação de justificativa para o não comparecimento do réu MARCELO SIQUEIRA BUENO, sob pena de revelia. Retire-se de pauta a audiência marcada para o dia 06/09/2018, às 14:00 horas, redesignando o interrogatório do corréu MARCELO SIQUEIRA BUENO para o dia 04/10/2018, às 14:00 horas, condicionado à apresentação da correlata justificativa. Redesigno a oitiva da testemunha de defesa PAULO DE OLIVEIRA ALVES para o dia 11/09/2018, às 14:00 horas, nesta Subseção, independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Aguardem-se as audiências designadas para os dias 11/09/2018, às 14:00 horas, 13/09/2018, às 14:00 horas, 14/09/2018, às 14:00 horas e 04/10/2018, às 16:00 horas. Arbitro os honorários do defensor ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo os presentes intimados de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal MPF DPU Testemunha de defesa PAULO DE OLIVEIRA ALVES _Dr. Bruno Martins de Oliveira _Drª. Edna Andrade de Souza, OAB/SP 145.185 _Dr. Alisson Renan Alves de Oliveira _Dr. Alan Rocha Holanda _Dr. Fabio Sposito Couto _Dr. Marcos Ribeiro Marques

Expediente Nº 7194

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006093-29.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROGERIO SCARAMUCCI PEREIRA (SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR) X JAMIL AHMAD AL MALI (SP293825 - JEFFERSON DIAS GOMES NEVES CANSOU)

CONCLUSÃO Aos 12 de julho de 2018, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal da Sexta Vara. _____ (Marise Shimabukuro Lucena, RF 3371), Autos nº. 0006093-29.2010.403.6104 Diante da certidão de trânsito em julgado às fls. 499, remetam-se os autos ao SEDI para inserção da sentença de fls. 445/454. Expeça-se a Guia de Recolhimento, encaminhando-se à 5ª Vara Federal deste Fórum, para a execução da pena. Certifique a Secretária o valor das custas processuais e intime-se pessoalmente o réu para o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. Cumpra-se integralmente a sentença de fls. 445/454, lançando o nome do réu ROGÉRIO SCARAMUCCI PEREIRA no Rol dos Culpaados. Após, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Santos, 12 de julho de 2018. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal DATA Em _____, baixaram estes autos à Secretária com o despacho supra. _____/RF 3371

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretária

Expediente Nº 3680

CARTA PRECATORIA

0002086-78.2017.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO VICENTE - SP X ISABEL APARECIDA SIANI(SPI77945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

DESPACHO EM AUDIÊNCIA - Designo o dia 03/10/2018, às 15:50 horas, para inquirição da testemunha Dalila Bellini. Providencie a secretária o necessário para a condução coercitiva da testemunha e intimação das partes.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretária

Expediente Nº 3920

EXECUCAO FISCAL

0002486-51.2005.403.6114 (2005.61.14.002486-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO GAZFONTE LTDA X LAERTE JOSE DEMARCHI X OSMAR TADEU DEMARCHI(SPI142090 - SANDRA HELENA CAVALEIRO OLIVEIRA LIMA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001097-60.2007.403.6114 (2007.61.14.001097-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCUS VINICIUS MAGAGNE FERREIRA ME X MARCUS VINICIUS MAGAGNE FERREIRA(SPI184733 - JULIANA MARIA VAZ PORTO FERREIRA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006916-70.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GKC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SPI144740 - MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO E SP259378 - CARLA BALESTERO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002754-27.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FRANCISCO DE PAULA PINA MERU(SP296713 - CLAUDIO APARECIDO TOME E SP350737 - FABIO CRUZ DE BARROS)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00078481920144036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretária da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001392-53.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS AD(SPI26928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002337-40.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INSTITUTO FLEMING DE ANALISES CLINICAS E BIOL(SPI40684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001064-89.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AMINO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP397910 - ANA NAGILA TAVARES TORRES E SP388215 - RENATA SILVA DE ALMEIDA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 00064203120164036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Em prosseguimento ao feito, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005208-72.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REWORKS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP384319B - TIAGO CARNEIRO DA SILVA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005707-56.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SOLANGE APARECIDA MENDES JORDAO(SP351412 - RODRIGO TERUO YOKOYAMA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007936-86.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X INDUSTRIA METALPLASTICA IRBAS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002793-82.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X LINK TECNO EMPRESARIAL LTDA - EPP(SP244962 - JOSE MALVAZI NETO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003484-96.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003797-57.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004013-18.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X IBRAVIR INDUSTRIA BRASILEIRA DE VIDROS E REFRATARIOS EI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004060-89.2017.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequirente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-60.2017.4.03.6114
AUTOR: DJAILSON CARLOS FERREIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/11/1994 a 24/06/1997, 16/09/1997 a 24/07/2003 e 04/10/2010 a 19/12/2015 e a concessão da aposentadoria especial n. 174.726.670-9, desde a data do requerimento administrativo em 08/09/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

Laudo pericial, Id 9526073.

É o relatório. Decido.

No mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 01/11/1994 a 24/06/1997
- 16/09/1997 a 24/07/2003
- 04/10/2010 a 19/12/2015

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadoras da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo[1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCA), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do

Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013).”

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC Nº 99/2003 (atual INSS/PRES Nº 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
--------------------	---------------

De 05/09/1960 a 28/04/1995	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997; tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatoria a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 01/11/1994 a 24/06/1997
- 16/09/1997 a 24/07/2003
- 04/10/2010 a 19/12/2015

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, em relação ao período de **01/11/1994 a 24/06/1997**, laborado na empresa Jedal Redentor Ind. Com., exercendo a atividade de eletricitista de manutenção, o autor esteve exposto ao agente agressor ruído de 86,01 decibéis e ao agente químico chumbo, de modo habitual e permanente, consoante PPP – Id 1781568.

Os níveis de exposição ao ruído, acima dos limites previstos até 05/03/1997, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

A exposição ao chumbo, por sua vez, enquadra-se no código 1.1.1, 1.1.6 e 1.2.4 do Decreto nº 58.831/64, e itens 1.1.1, 1.1.5 e 1.2.4, do Decreto nº 80.080/79.

No período de **16/09/1997 a 24/07/2003**, em que trabalhou na empresa Indústria Cosmética Coper Ltda, o PPP apresentado Id 1781588, dá conta de que o autor exercia a função de eletricitista, exposto ao agente nocivo ruído de 89,10 decibéis.

No tocante ao ruído, os níveis de exposição (89,1 decibéis) estão dentro limites previstos no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 (até 90 decibéis), em razão da impossibilidade de retroação ao regulamento de 1997, consoante Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ.

No período de **04/10/2010 a 18/08/2015**, o autor trabalhou na empresa Tubos Ipiranga Ind. Com. Ltda. e, consoante laudo técnico pericial Id 9526073, esteve exposto ao agente nocivo ruído de 86,4 decibéis e tensões elétricas superiores a 250 volts.

Os níveis de exposição ao ruído, acima dos limites previstos, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin, conforme publicado no Informativo n. 509, de 05/12/2012, daquela Corte. “*In verbis*”:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 57 E 58 DA LEI N. 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). É possível considerar como atividade especial para fins previdenciários o trabalho exposto à eletricidade, mesmo se exercido após a vigência do Dec. n. 2.172/1997, que suprimiu eletricidade do rol de agentes nocivos. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser considerado especial o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente e em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei n. 8.213/1991). O extinto TFR também já havia sedimentado na Súm. n. 198 o entendimento acerca da não taxatividade das hipóteses legais de atividade especial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.168.455-RS, DJe 28/6/2012, e AgRg no REsp 1.147.178-RS, DJe 6/6/2012. [REsp 1.306.113-SC](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/11/2012.

Por outro lado, tratando-se de altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, o que permite o enquadramento especial. Confira-se:

PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AGENTES QUÍMICOS. PPP. VALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida. III - Em se tratando de altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização de atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - O fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, além disso, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VI - Mantido o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 01.03.1983 a 28.02.1987 e 31.07.1990 a 07.07.1995, em razão do enquadramento por categoria profissional prevista, respectivamente, nos códigos 1.1.8 (eletricidade) e 2.5.7 (guarda), ambos do Decreto nº 53.831/1964. VII - Mantido também o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado no intervalo de 07.08.1995 a 23.03.2017, em que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a elementos cáusticos provenientes do manuseio de cal e cimento, ao exercer a função de pedreiro, conforme PPP apresentado, enquadrando-se nos códigos 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79. VIII - Tendo em vista o trabalho adicional do patrono da parte autora em grau recursal, com a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil de 2015, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento. IX - Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta improvidas. (TRF3, Ap 00017497620184039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289081, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018..FONTE:REPUBLICACAO)

Ressalto, neste ponto, que nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, **emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituí**, para todos os efeitos, **o laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaque).

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **01/11/1994 a 24/06/1997 e 04/10/2010 a 18/08/2015**.

Verifico do processo administrativo que os períodos de 01/10/1990 a 31/08/1993 e 06/09/2004 a 24/11/2004 foram enquadrados como atividade especial, Id 2559487.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, **10 (dez) anos, 07 (sete) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial**, de modo que não faz jus à concessão da especial, como requerido na inicial.

Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido para **RECONHECER** o período especial de **01/11/1994 a 24/06/1997 e 04/10/2010 a 18/08/2015**, os quais deverão ser convertidos em tempo comum.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios para os advogados da parte contrária, que fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §3º e do inciso III do §4º, ambos do artigo 85 do CPC, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, com a ressalva de que a condenação do autor ficará com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, em razão do deferimento de gratuidade da justiça.

Sem condenação ao pagamento ou ressarcimento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96 e do deferimento de gratuidade de justiça ao autor.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

PR.

São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2018.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido : REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRg no AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000268-76.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLIVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DELARA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA - EPP, DARLETH FORMAGGIO, LIZEU MATHIAS DE LARA

Vistos.

Diante da manifestação da CEF noticiando que as partes transigiram, **HOMOLOGO** o acordo efetuado e **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001390-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RONALDO JOSE ROLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença em face da decisão proferida pelo TRF3, na presente ação.

A decisão se resumiu a reconhecer alguns períodos como especial, sem que a parte tenha manejado o recurso correto: embargos de declaração para acolhimento dos pedidos sucessivos.

Somente há decisão para reconhecimento de alguns período como especial, não de pagamento de atrasados, nem de revisão do benefício.

Portanto, não tem interesse processual a parte autora para requerer o pagamento de qualquer quantia, uma vez que o título judicial a isso não habilita.

Posto isto, EXTINGO a presente execução com fundamento no artigo 924, inciso I, do CPC, por falta de interesse processual.

P. R. I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003415-76.2017.4.03.6114
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: SERGIO ARRIBABEM, SILVIA DONIZETI CAPELASSI ARRIBABEM

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Monitória.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s - CEF, para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SALVINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de pensão por morte.

Aduz a parte autora que viveu em união estável com Civaldo Rosendo da Silva desde 1988 até a data de sua morte em 21/03/12. Da união tiveram cinco filhos, dois dos quais são corréis na ação. Requereu a pensão por morte em 27/10/15 e o pedido foi indeferido.

Apresenta declaração de proprietária de imóvel de que o casal residiu em Manaus no período de 2003 a 2012. Certidão de óbito com endereço do falecido em Manaus.

Benefício concedido aos filhos com DER em 05/09/12.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Relata a autora que conheceu Civaldo em Manaus, local onde morava, tinha 16 anos e Civaldo tinha 32 anos. Passaram a viver juntos após uma semana. Após o nascimento do primeiro filho foram para Minas Gerais. Em 1999 moravam em Campinas. Em 2003 voltaram para Manaus e ficaram lá até 2012. A Autora recebia o dinheiro no nome das crianças e o administrava. Quando o primeiro filho completou 21 anos, foi informada de que ela própria não era beneficiária da pensão por morte.

Apresentado comprovante de endereço – correspondência da com endereço da autora na Av. 73, 9 QU45 Manaus, encerramento de conta corrente com o mesmo endereço em agosto de 2013.

O endereço constante da certidão de óbito é: Rua 238, n. 60, Núcleo 24, Manaus.

A testemunha Claudia a conhece desde 1990. A autora morava no fundo da casa da mãe dela em Manaus, era cedida a casa. Essa foi a mesma informação prestada pela Autora, de que a casa era cedida por sua mãe.

NO ID 2175326, que acompanha a inicial, declaração da proprietária do imóvel de que a autora e seu companheiro moravam em imóvel de sua propriedade. Se a autora afirma que morava em cedida por sua mãe, não há comprovação de residência em comum.

A Autora não trouxe nenhum início de prova documental de que houvesse residência comum ou convivência entre o casal no último período de vida do falecido.

As testemunhas não residiam em Manaus. A testemunha que firmou a declaração não esclareceu nada.

A Autora declina outro endereço no encerramento de conta.

Como decidido pelo INSS, não há provas da união estável e a propositura de ação de reconhecimento, contra os filhos, na esfera cível, não pode ser utilizada como prova na presente ação, uma vez que, parece óbvio, sequer contestarão a ação, como não o fizeram na presente.

Destarte, não comprovou a autora sua condição de companheira do segurado falecido.

Destarte, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, sujeito aos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004656-51.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTO POSTO JASMIM LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, inclusive do ICMS-ST, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

A impetrante, na condição de comércio varejista de combustíveis, lubrificação, loja de conveniência e venda de gás natural, requer que a refinaria/distribuidora de petróleo promova a retenção na fonte das referidas contribuições, mediante incidência monofásica, com a exclusão do ICMS e ICMS-ST das correspondentes bases de cálculo dos tributos – PIS e COFINS.

Para tanto, alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Afirma que a incidência das contribuições, pelo regime monofásico, não desonera a impetrante do pagamento do tributo, na proporção de sua participação na cadeia de circulação, pois continua figurando como sujeito passivo, já que o substituto apenas antecipa o recolhimento do tributo, transferindo o ônus para o substituído.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Entretanto, essa tese não tem aplicação ao ICMS-ST, especialmente no presente caso em que o recolhimento do PIS e da Cofins é feito pelo regime monofásico – mecanismo semelhante à substituição tributária, uma vez que atribuiu a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda a cadeia produtiva ou de distribuição subsequente. Vale dizer, é eleito apenas um contribuinte para pagar o tributo relativo a toda a cadeia produtiva.

Trata-se da responsabilidade tributária do fabricante/importador de alguns produtos para recolher o PIS e a Cofins com uma alíquota majorada, e a fixação da alíquota zero das contribuições sobre a receita auferida com a venda daqueles produtos pelos demais participantes da cadeia produtiva, como distribuidores e atacadistas.

No regime monofásico, não há incidência múltiplas do tributo. A obrigação tributária ocorre uma única vez. O fabricante/importador paga a obrigação tributária como único contribuinte. Isso significa que não há o que se cumular. Não há crédito tributário do revendedor. Se não há o que se cumular, não incide a não-cumulatividade. Portanto, não existe crédito para repassar entre os integrantes da cadeia produtiva.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.990/2000 E 10.336/2001. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. REGIME MONOFÁSICO. - A partir da Lei nº 9.990/2000 a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98 foi alterada, à vista da extinção do regime de substituição tributária 'para frente'. - De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.990/2000, **apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes do PIS e da COFINS, as quais passaram a incidir à alíquota zero para as outras empresas participantes da cadeia produtiva do combustível que, embora sofram com a carga econômica em razão do seu repasse no preço do produto, não são mais sujeitos passivos nessa relação tributária.** Dessa forma, o regime de recolhimento de tais exações incidentes sobre combustíveis que até então era de substituição tributária 'para frente' passou a ser, por opção do legislador, monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva. - A Lei nº 10.336/01, que criou a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível, define, em seu artigo 2º, o produtor, o formulador e o importador como seus contribuintes, de modo que o comerciante varejista a eles não se equipara. Ainda que assim não fosse, a legislação não prevê, como regra, o repasse do ônus tributário ao adquirente do produto, diversamente do que ocorre com o ICMS e com o IPI. Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pedido de dedução formulado nos termos do artigo 8º da referida norma. - Apelo desprovido. (AMS 00052665120024036119, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Assim, não figurando como contribuinte de direito ou de fato, a rigor ausente está a legitimidade do comerciante varejista de combustível para pleitear a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre os combustíveis.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004655-66.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AUTO POSTO 2222 LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANKLYN GOMES SILVEIRA - DF57563, VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, inclusive do ICMS-ST, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

A impetrante, na condição de comércio varejista de combustíveis, lubrificação, loja de conveniência e venda de gás natural, requer que a refinaria/distribuidora de petróleo promova a retenção na fonte das referidas contribuições, mediante incidência monofásica, com a exclusão do ICMS e ICMS-ST das correspondentes bases de cálculo dos tributos – PIS e COFINS.

Para tanto, alega a impetrante que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

Afirma que a incidência das contribuições, pelo regime monofásico, não desonera a impetrante do pagamento do tributo, na proporção de sua participação na cadeia de circulação, pois continua figurando como sujeito passivo, já que o substituto apenas antecipa o recolhimento do tributo, transferindo o ônus para o substituído.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Verifico ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceitação mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Entretanto, essa tese não tem aplicação ao ICMS-ST, especialmente no presente caso em que o recolhimento do PIS e da Cofins é feito pelo regime monofásico – mecanismo semelhante à substituição tributária, uma vez que atribuiu a um determinado contribuinte a responsabilidade pelo tributo devido em toda a cadeia produtiva ou de distribuição subsequente. Vale dizer, é eleito apenas um contribuinte para pagar o tributo relativo a toda a cadeia produtiva.

Trata-se da responsabilidade tributária do fabricante/importador de alguns produtos para recolher o PIS e a Cofins com uma alíquota majorada, e a fixação da alíquota zero das contribuições sobre a receita auferida com a venda daqueles produtos pelos demais participantes da cadeia produtiva, como distribuidores e atacadistas.

No regime monofásico, não há incidências múltiplas do tributo. A obrigação tributária ocorre uma única vez. O fabricante/importador paga a obrigação tributária como único contribuinte. Isso significa que não há o que se cumular. Não há crédito tributário do revendedor. Se não há o que se cumular, não incide a não-cumulatividade. Portanto, não existe crédito para repassar entre os integrantes da cadeia produtiva.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.990/2000 E 10.336/2001. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE. REGIME MONOFÁSICO. - A partir da Lei nº 9.990/2000 a sistemática de recolhimento do PIS e da COFINS instituída pela Lei nº 9.718/98 foi alterada, à vista da extinção do regime de substituição tributária 'para frente'. - De acordo com o artigo 3º da Lei nº 9.990/2000, **apenas as refinarias de petróleo continuaram a ser contribuintes do PIS e da COFINS, as quais passaram a incidir à alíquota zero para as outras empresas participantes da cadeia produtiva do combustível que, embora sofram com a carga econômica em razão do seu repasse no preço do produto, não são mais sujeitos passivos nessa relação tributária.** Dessa forma, o regime de recolhimento de tais exações incidentes sobre combustíveis que até então era de substituição tributária 'para frente' passou a ser, por opção do legislador, monofásico, cobrado no início da cadeia produtiva. - A Lei nº 10.336/01, que criou a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a importação e comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, define, em seu artigo 2º, o produtor, o formulador e o importador como seus contribuintes, de modo que o comerciante varejista a eles não se equipara. Ainda que assim não fosse, a legislação não prevê, como regra, o repasse do ônus tributário ao adquirente do produto, diversamente do que ocorre com o ICMS e com o IPI. Assim, do ponto de vista estritamente jurídico, é discutível sua classificação como tributo indireto, o que inviabiliza o pedido de dedução formulado nos termos do artigo 8º da referida norma. - Apelo desprovido. (AMS 00052665120024036119, JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Assim, não figurando como contribuinte de direito ou de fato, a rigor ausente está a legitimidade do comerciante varejista de combustível para pleitear a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS sobre os combustíveis.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, **bem como para cumprimento imediato da presente decisão.**

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002090-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: EZEQUIEL JOSE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER RAMOS TONHAO - SP190216
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IRENE ANTEVERE DA ROCHA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos.

Documento id 9914255: Primeiramente, diga a parte exequente o valor dos honorários advocatícios que pretende executar, consoante decisão transitada em julgado (id 9335048).

Sem prejuízo, expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte exequente, no importe de R\$ 3.030,00 (principal), mais 303,00 (honorários advocatícios), do depósito juntado aos autos.

Sem prejuízo, fica autorizada a CEF a levantar o valor de R\$ 269,03 (duzentos e sessenta e nove reais e três centavos), depositado na conta judicial de número 4027/005/86401861-3, independentemente da expedição de alvará de levantamento. A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intimem-se.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004647-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA SILVANA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473, PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ratifico os atos já praticados.

Designo a data de 15 de Outubro de 2018, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004681-64.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA
RÉU: FAUSIA HABIB BARAKAT MAGAZINE - EPP, FAUSIA HABIB BARAKAT

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000931-25.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
RÉU: RODRIGO PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Abra-se vista à CEF do ofício do Juízo Deprecado de Parnamirim/RN juntado aos autos (id 10644424), a fim de que recolha as custas naquele Juízo, a fim de dar cumprimento à Carta Precatória expedida (id 9283223).
Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida no Juízo de Olinda/PE (id 9283868).

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002563-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: CLAYTON FERREIRA PEIXOTO - ME, CLAYTON FERREIRA PEIXOTO

Vistos

Considerando o disposto no Art. 513, § 3º do CPC; "... considera-se realizada a intimação quando o devedor houver mudado de endereço sem prévia comunicação ao juízo..."

Trata-se do caso dos autos, ainda que a comunicação tenha sido determinada por meio de oficial de justiça.

Assim sendo, requeira a Exequente, o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002543-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA

RÉU: EMPORIO VIA MANTOANELLI EIRELI - ME, ELIANE REGINA SILVESTRE
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES - SP229626

Vistos.

Abra-se vista à CEF, a fim de que apresente impugnação aos embargos monitorios, no prazo legal.

Após, em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum - CECON/SBC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-55.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: ELECTROCOATING INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, EDSON DE SA FEITOZA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE VISINTIN - SP305934, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE VISINTIN - SP305934, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775

Vistos

Tendo em vista a prolação de sentença de improcedência nos autos dos embargos à execução, cessando assim o efeito suspensivo ali concedido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002555-75.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: AMPLO VISION PUBLICIDADE E SOLUCOES EM MIDIA LTDA - ME, CLOVIS QUEIROS ALENCAR DO NASCIMENTO, FABIANA RITA STANO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE CASSIA BADU DE ALENCAR PIEROBON - SP197354

Vistos.

Tendo em vista a diligência negativa (id 10652187), manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002934-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: CAIXA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

REQUERIDO: CLYMAH INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP, LIE ISHIDA

Vistos

Defiro o prazo de 60 dias para a CEF, conforme requerido.

Findo o prazo sem manifestação quanto ao prosseguimento do feito remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-64.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP, GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606, GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723

Vistos

Tendo em vista a prolação de sentença de improcedência nos autos dos embargos à execução, cessando assim o efeito suspensivo ali concedido, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de quinze dias.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III parágrafo 1º do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004674-72.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HI-MARKET COMERCIO DE PLACAS PARA SINALIZACAO LTDA - EPP, VITA VIRGINIA DE LIMA MIRANDA, ALEXANDRE JOSE DE LIMA MIRANDA

Vistos.

Tendo em vista a existência de cláusula contratual de Eleição de Foro, convencionado pelas partes, consoante contrato juntado aos autos - documento ID nº 10620691 (cláusula décima primeira – parágrafo décimo), noticiando que "para dirimir quaisquer questões que direta e indiretamente decorram do presente CCB, o foro competente é o da Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal desta cidade", e, diante do fato de referido contrato ter sido formalizado na cidade de Mauá, encaminhem-se os autos à Subseção Judiciária de Mauá para redistribuição do feito, com as cautelas de praxe.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000818-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NEIDE PEREIRA MENEGETTI, MENEGETTI E PEREIRA MOVEIS LTDA - ME, ROGERIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MILAN GIL - SP270923
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a inércia da CEF, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004679-94.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: TRANSPADRE LOGISTICA EM TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - ME, ANDERSON JOAO PEREIRA, THIAGO BARBOSA PEREIRA

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-54.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, SIMONE PROIETTI MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395, JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

Vistos

Regularizem os executados **MARCELO MIRANDA e SIMONE PROIETTI MIRANDA sua representação processual.**

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001048-45.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SECO TOOLS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, VEIRANO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA - SP255658, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA - SP255658, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001850-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE ADELMAR DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001763-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARINA DURAN CORLETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000798-12.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE MARIA ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000409-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ISOS INDUSTRIAL TERMOPLASTICOS EIRELI - EPP, ALEXANDRE MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRESSER KULIKOFF FILHO - SP386478

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no ID 9744920 sob pena de estorno ao executados.

Apresente planilha de débito com o devido desconto do valor soerguido.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003479-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: SINVALDO VIEIRA DE OLIVEIRA

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença que decretou a extinção o feito (Id 10505077).

CONHEÇO DOS EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS.

A presente execução foi ajuizada sem o recolhimento correto das custas iniciais (ID 9570552 e 9577760) providência indispensável à propositura da ação, visto que a exequente não goza das benesses da justiça gratuita. Devidamente intimada a suprir tal incorreção (ID 9593537) nos termos do artigo 321, ficou-se inerte, o que autorizou este juízo a indeferir a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, CPC e, por conseguinte, a extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, CPC.

Nesse ponto, registro que nos termos do artigo 330, CPC, a inépcia da inicial, que sequer foi cogitada nos autos, não é o único motivo que justifica o indeferimento da inicial.

Ademais, o comprovante do recolhimento das custas judiciais que acompanhou a petição de embargos de declaração é o mesmo que já havia instruído a inicial. No entanto, conforme destacado na decisão ID 9593537, as custas foram recolhidas a menor, o que demandou sua complementação, providência que não foi cumprida pela CAIXA.

Enfim, a matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infringente, incabível na hipótese "sub judice" e deve ser apresentada por meio do recurso cabível.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004701-55.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: MOREIRA BASTOS TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA - ME, TATIANE MOREIRA BASTOS DE ALMEIDA, KLEBER MOREIRA BASTOS

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-04.2018.4.03.6114
AUTOR: BERKEL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TIMMERMANS NEVES - SC30771
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Digam as partes se tem provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004665-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WALTER CHAGAS MOLINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

Vistos.

Reconsidero a r. decisão, tendo em vista que proferida por equívoco.

Esclareça o Impetrante a via eleita do mandado de segurança, pois o objeto da lide, recebimento de valores atrasados, não é matéria que possa ser requerida pela via mandamental.

Prazo : 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-04.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA

RÉU: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004686-86.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA

Vistos.

Cite(m)-se.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003248-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
RÉU: MEGA RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE BERALDO - SP64060

Vistos

Manifestação id 10665297. Atende a OAB que já foi expedida carta precatória conforme id 5443493, tendo a mesma o nº 5001653-88.2018.4.03.6114, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Santos, podendo a parte acompanhar a intimação da testemunha indicada diretamente naqueles autos.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002611-74.2018.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
adv:SWAMI STELLO LEITE - OAB SP328036

RÉU: DOUGLAS BELARMINO DO NASCIMENTO

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-49.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIANA DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTOFER PAULINO REZENDE - SP393195
RÉU: PROSPERITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., GABBA1 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP096962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Vistos

Complementando a decisão anterior, aguarde-se no arquivo, sobrestados.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002616-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PATRICIA SALAMANCA PASKU, SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
Advogado do(a) EMBARGANTE: NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO - SP297374
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte embargante, consoante documento id nº 9684840.

A CEF apresentou impugnação ao pedido de Justiça Gratuita (documento id nº 9931912).

A impugnada não se manifestou quanto à impugnação à Justiça Gratuita.

O entendimento consolidado na súmula nº 481 do STJ trata de condição imposta à pessoa jurídica para que faça jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50, qual seja, a comprovação de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.

No caso das pessoas naturais, a simples alegação de que não possui meios de arcar com os encargos do processo é suficiente para autorizar o deferimento dos benefícios da assistência judiciária pelo juiz. Nesse caso, há uma presunção relativa (*juris tantum*) da impossibilidade de suportar as despesas do processo, a qual, no entanto, pode ser perfeitamente elidida pela parte contrária, com a demonstração de que quem requereu o benefício não o merece.

Uma vez comprovada a hipossuficiência, tomar-se-á a pessoa jurídica merecedora dos benefícios da justiça gratuita, nos termos da súmula nº 481 do STJ.

Apresentou a parte impugnada Declaração de hipossuficiência, consoante documento id nº 8605406, bem como certidão de débitos de tributos imobiliários emitidos pela Prefeitura de Santo André; carta de aviso de débitos emitidos pelo SPCPC, referente a serviços não pagos da NET e do banco ITAÚ, bem como comunicados do SERASA informando da intenção do HIPERCARD em negativar seu nome.

Constato através dos documentos juntados aos autos que a embargante não possui condições de arcar com as despesas processuais.

Ademais, o ônus da prova na impugnação à gratuidade à assistência judiciária gratuita é do impugnante, a quem cumpre demonstrar a suposta suficiência financeira-econômica do beneficiário, o que não demonstrou a CEF no caso concreto.

Cito entendimento jurisprudencial que segue:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE – NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Tratando-se de impugnação ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ainda que deferido a pessoa jurídica, cabe ao impugnante o ônus de provar que a parte impugnada tem condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Inexistente mínima prova nesse sentido, é de se julgar improcedente a impugnação.

Apelação - Nº 0008624-40.2014.8.12.0001 – TJ/MS - Relator – Des. Fernando Mauro Moreira Marinho - 3ª Câmara Cível – Data de Publicação: 07/03/2016 – Data de Julgamento: 26/01/2016.

Sendo assim, mantenho os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante, ora impugnada; **REJEITANDO** a impugnação ao pedido de Justiça Gratuita apresentada pela impugnante – CEF.

Publique-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003682-14.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LBM LAJES E BLOCOS MIX COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos

Homologo a desistência apresentada pela parte autora e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Cancele-se a audiência designada.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003348-14.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Levante-se a penhora, se houver.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002192-54.2018.4.03.6114
AUTOR: JOAO JORGE GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/136.675.423- 6, com DIB 04/04/2003, concedido em 16/08/2005.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação restando a pretensão.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

A decadência do direito à revisão ato administrativo que concedeu ou negou o benefício encontra-se consumada. Com efeito, a parte autora teve seu benefício concedido em 16 de agosto de 2005.

Reveja posição anteriormente externada e passo a adotar o entendimento do STJ quanto ao termo inicial do prazo decenal decadencial:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. A norma do art. 103, caput, da Lei de Benefícios, com a redação dada pela MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), que estabeleceu ser de 10 (dez) anos o prazo decadencial do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação, visando a sua revisão, tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/97). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 47098 / RS, Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, Dde 28/06/2012)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1303988 / PE, Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Dde 21/03/2012).

Destarte, em 2015 ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício. A presente ação foi proposta em 10/05/2018.

Posto isto, **RECONHECO A DECADÊNCIA** e extingo o feito com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-58.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PEDRO QUERINO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI BRITO - SP103781

Vistos.

Documento id: Anote-se o nome do advogado substabelecido pela CEF.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se tem interesse nos veículos bloqueados nos presentes autos (id 9842651), eis que fabricados há mais de 10 (dez) anos, bem como requeira o que de direito.

No silêncio, oficie-se o Renajud para desbloqueio.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001153-22.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IANE TARCIZO MOURA DA SILVA JUNIOR

Vistos.

Intime(m)-se a parte executada, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$88.383,21 (oitenta e oito mil, trezentos e oitenta e três reais e vinte e um centavos), atualizados em setembro/2018, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001127-24.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA - SP248514, CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS - SP248449

V I S T O S

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000353-91.2018.4.03.6114
EMBARGANTE: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRICIA MILENA ZECHETTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

Vistos.

Opostos embargos de declaração, aduzindo omissão na sentença.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão, contradição ou obscuridade.

Verifico que houve intimação da CEF de todas as decisões/despachos proferidos nestes autos (via Diário Eletrônico), não havendo que se falar em intimação pessoal, ante a total falta de amparo legal.

Busca o embargante rediscutir a sentença em via imprópria, o que não é admitido pelo Direito Processual Civil. Nesse, cabe-lhe interpor o recurso correto.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001826-15.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: CESAR FUENTES SUGUIYAMA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003164-24.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE ANDRADE

Vistos.

Reconsidero em parte o despacho proferido no id 10376732, eis que o réu não foi citado por Edital.

De acordo com a petição da DPU apresentada aos autos (id 10369929), defiro a nomeação da Defensoria Pública da União para defender os interesses do réu. Assim, defiro a devolução de prazo requerida (id 10676912).

Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003119-54.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: WOW] GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA, ADILSON BORELLA

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar os valores depositados nos presentes autos - contas judiciais nº 4027/005/86402054-5 e 4027/005/86402052-9, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE

Vistos.

Fica autorizada a CEF a levantar o valor depositado nos presentes autos na conta judicial nº 4027/005/86402051-0, independentemente da expedição de alvará de levantamento.

A partir da publicação desta decisão, essa produzirá para a CEF o efeito de alvará de levantamento, apresentando em Juízo o respectivo comprovante de levantamento.

Intime-se.

Prazo: 20 (vinte) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSECI DANTAS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requisitem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002616-96.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: PATRICIA SALAMANCA PASKU, SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.

Vistos.

Nos presentes autos, a parte embargante alega falsidade em sua assinatura no contrato de nº 21.3393.691.0000050-50, referente à Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmado em 05 de Abril de 2017.

Nos termos do artigo 432, do CPC, e tendo em vista a impugnação da embargada (CEF) – id 9931530, defiro que seja realizada a Perícia grafotécnica para que se esclareça se a assinatura da embargante, é de fato, falsa.

A **perícia grafotécnica** tem como principal objetivo, determinar a autenticidade ou a falsidade de rubricas e assinaturas.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia grafotécnica, com o fim de avaliar a autenticidade da assinatura da embargante Patrícia Salamanca Pasku, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a **Dra. ANDRESSA RODRIGUES PONTES VALDES - 266.464.508-03**, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Arbitro os honorários em **RS 300,00**, consoante a Resolução CJF n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

Espeça-se ofício, no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, nomeando-se a perita acima indicada.

Sem prejuízo, apresente a CEF o contrato originário em questão, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002344-05.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO ODLEVATI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Requistem-se os honorários periciais.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003724-63.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ CARLOS MATARUCO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Recebo a manifestação do requerente como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO. - As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória. - Agravo desprovido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AI 00175087520164030000, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017, Desembargador Federal Fausto De Sanctis)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. TUTELA INDEFERIDA. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. - Discute-se o indeferimento de tutela para a concessão do benefício de aposentadoria especial. - Prevê o art. 300, caput, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. - Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o periculum in mora. - No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria especial. Requer seja computado como período laborado em regime especial o interregno (17/11/1986 a 15/10/2014) laborado na empresa Anglo Fosfato Brasil Ltda., exposto aos agentes nocivos ruído e ácido sulfúrico, razão pela qual pede o seu reconhecimento. - A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então. - Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos. - Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. - Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, inaudita altera parte, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida. - Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIAO, AI 00219733020164030000, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1: 20/09/2017, Juiz Federal Rodrigo Zacharias)

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Tendo em vista o recolhimento das custas, cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-57.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE MARCIANO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Para fins de reconhecimento da atividade desenvolvida sob condições especiais, até 28/04/1995 o enquadramento se dá por categoria profissional ou mediante apresentação de laudo, elaborado pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 a 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição; de 06/03/1997 em diante, necessária apresentação de formulário próprio, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado. A apresentação do perfil profissiográfico previdenciário, aprovado em 01/01/2004, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Desta forma, determino seja oficiado à empresa FERUSTEC IND. COM. LTDA. para que forneça o perfil profissiográfico previdenciário do autor, devidamente preenchido.

Prazo para resposta: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004677-27.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEVERINO JOAO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004688-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JEREMIAS PAES - SP193767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004699-85.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: BENEDITO SPOSARO MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Pelo que se dessume da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício recentemente, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.
Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.
Destarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.
Intime-se.
São Bernardo do Campo, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004705-92.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIA XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Incabível apreciação de antecipação de tutela no momento, pois a depender de instrução probatória.
Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

Vistos.

Tendo em vista a certidão juntada no ID 10643573, manifeste-se o autor indicando o endereço atual da empresa "Fenoplás Indústria e Comércio", no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS
2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000741-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BRAGAGNOLLO

DESPACHO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-21.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DOC FACIL PIRASSUNUNGA LTDA - ME, DANIEL DA CUNHA BALDUCCI

DESPACHO

1. Depreque-se a citação dos(s) executado(s) para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos dos arts. 829 e seguintes do NCPC. Para a hipótese do pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.
2. Havendo o pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à exequente.
3. Após a expedição e materialização da Carta Precatória, intime-se a exequente para a retirada da carta precatória e a comprovação da distribuição no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação da distribuição da precatória, intime-se a exequente para comprovar a distribuição em 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.
4. Cumpra-se. Intime-se.

Decisão

Requer o advogado do executado (Id 10306893) a devolução de prazo para manifestação nos autos em face da intimação do ato ordinatório Id 10260159, alegando que seu nome não constou da publicação no DJe.

Em consulta ao DJe, verifica-se que, ao contrário do alegado, o nome e OAB do nobre causídico constaram na disponibilização no DJe, de modo que não há que se falar em nulidade do ato processual realizado.

Observo, ademais, que o prazo ainda está em curso (vencerá no próximo dia **14/09/2018, conforme informação do próprio sistema PJe – aba “expedientes”**).

Em sendo assim, **dê-se** ciência ao advogado signatário do pedido, **com urgência**, sobre o teor desta decisão e aguarde-se o decurso do prazo para manifestação ou pagamento do valor em execução.

Int.

Sentença

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2033.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cuja decisão, transitada em julgado em 21/10/2013, determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, com a aplicação do índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Recebida a demanda, foi determinada a intimação do INSS para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

O INSS apresentou impugnação. Em síntese, sustentou que a exequente não fazia jus a nenhum recebimento por já ter ingressado, anteriormente, com ação individual. Sustentou, assim, a existência de coisa julgada.

Intimada a respeito da impugnação, a exequente admitiu a existência da coisa julgada. Pugnou pela desistência do pedido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Aduz o artigo 775 do CPC:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Em sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente, com fundamento no art. 485, Vlll c.c. art. 775, I, do CPC/2015 e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Considerando que a desistência foi posterior à impugnação, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor dado à causa.

Observo, porém, que à exequente foram deferidos os benefícios da gratuidade processual (Id 8905480). Assim, as obrigações decorrentes da sucumbência estão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2033.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cuja decisão, transitada em julgado em 21/10/2013, determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, com a aplicação do índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Recebida a demanda, foi determinada a intimação do INSS para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

O INSS apresentou impugnação. Em síntese, sustentou que o exequente não fazia jus a nenhum recebimento por já ter ingressado, anteriormente, com ação individual. Sustentou, assim, a existência de coisa julgada.

Intimado a respeito da impugnação, o exequente admitiu a existência da coisa julgada. Pugnou pela desistência do pedido.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Aduz o artigo 775 do CPC:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

- I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;
- II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Em sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo exequente, com fundamento no art. 485, VIII c.c. art. 775, I, do CPC/2015 e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Considerando que a desistência foi posterior à impugnação, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% do valor dado à causa.

Defiro ao exequente, neste ato, em razão do disposto no art. 99, §3º do CPC e da declaração de hipossuficiência anexada (Id 8659922), os benefícios da gratuidade processual. Assim, as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1418

INQUERITO POLICIAL

0003504-21.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ARMANDO MANARIN(SP218313 - MARIA HELENA DO CARMO COSTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do recebimento da denúncia em instância superior, cite-se e intime-se o acusado para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, momento em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, cientificando-se o(a) de que deverá vir acompanhado(a) de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003010-79.2004.403.6115 (2004.61.15.003010-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE HERMES GUIMARAES(SP321071 - GISELLE CRISTINA FUCHERBERGER BONFA)

Vistos,

Atentando-se à certidão, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de dezembro de 2018, às 15h30. Expeça-se carta precatória para a Subseção de São Paulo, solicitando a intimação da testemunha arrolada pela acusação para que compareça na sede da Justiça Federal, no dia e hora acima referidos, oportunidade que será ouvida por este Juízo por meio de videoconferência. Intime-se o acusado da audiência designada, oportunidade que será interrogado, nos termos do art. 185 do C.P.P.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000800-16.2008.403.6115 (2008.61.15.000800-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ PEREIRA DA SILVA e LUIZ GONZAGA PEREIRA, dando-os como incurso nas condutas tipificadas no artigo 55 da Lei n. 9.605/98 c/c o art. 71, caput, do Código Penal e no art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91, c/c o art. 71, caput, do Código Penal, com a aplicação, para ambos os crimes, da regra prevista no art. 70, caput, segunda parte, também do Código Penal. Conforme a denúncia, do dia 14/05/2005 ao mês de setembro/2009, na Fazenda Boa Vista III, identificada pelas coordenadas geodésicas S 21 44 55,34; W 47 16 17,71, entre os municípios de Tambaú/SP e Santa Cruz das Palmeiras/SP, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e LUIZ GONZAGA PEREIRA, na qualidade de sócios e administradores da empresa DEMACTAM DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ n. 48.182.638/0001-17) e/ou administradores da firma individual ROZEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAU-EPP (CNPJ n. 74.689.134/0001-06), agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, exploraram substância mineral (argila) para emprego em indústria cerâmica, sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Segundo a denúncia, no mesmo período e local, JOSÉ PEREIRA DA SILVA e LUIZ GONZAGA PEREIRA, na qualidade de sócios e administradores da empresa DEMACTAM DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ n. 48.182.638/0001-17) e/ou administradores da firma individual ROZEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBAU-EPP (CNPJ n. 74.689.134/0001-06), agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, executaram extração de recurso mineral (argila) sem licença da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB). A denúncia foi recebida em 18 de março de 2013 pela decisão de fls. 331. Os réus foram citados (fls. 469). A defesa de José Pereira da Silva apresentou resposta às fls. 357/371. A defesa de Luiz Gonzaga Pereira apresentou resposta às fls. 406/420. A decisão de fls. 471/473 manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de precatória para oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Foram ouvidas as testemunhas Marco Antonio Cornetti (fls. 499/500), Fábio Massoli (fl. 549) e Marco Aurelio da Silva Júnior (fl. 570). Os acusados não compareceram em audiência realizada às fls. 664. Foi decretada a revelia dos acusados. A decisão de fls. 669 determinou a intimação da defesa dos acusados para que se manifestasse nos termos do art. 402 do CPP e fixou prazo de 05 (cinco) dias para justificar a ausência dos acusados à audiência. Os acusados se manifestaram às fls. 671/675. A decisão de fls. 688 acolheu as justificativas apresentadas pela defesa e designou data para a realização do interrogatório dos acusados. Em audiência realizada às fls. 706/713, os acusados foram interrogados (fls. 714/715). O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 725/728, requerendo a procedência da ação e a consequente condenação dos acusados, nos termos da denúncia. José Pereira da Silva e Luiz Gonzaga Pereira apresentaram memoriais finais às fls. 753/766.

Preliminarmente, insistiram na tese de que já foram processados pelos mesmos fatos nos autos n. 0001486-08.2008.403.6115. No mérito, sustentaram a inexistência de continuidade delitiva, a prescrição do crime previsto no art. 55 da Lei n. 9.605/98, a dupla penalização pelo mesmo fato, a inexistência de crime e a ausência de prova da materialidade delitiva e da autoria. Em razão do princípio da eventualidade, requereram a desclassificação para o crime previsto no art. 21, parágrafo único, da Lei n. 7.805/89. A decisão de fls. 767 determinou a expedição de ofício ao TRF-3ª. Região solicitando cópia integral dos autos n. 0001486-08.2008.403.6115. Juntada a cópia integral dos autos n. 0001486-08.2008.403.6115 (fl. 771), somente o Ministério Público Federal se manifestou à fl. 775. É o relatório. Fundamento e decido. Prescrição em relação ao crime previsto no art. 55 da Lei n. 9.605/98. A denúncia imputou aos réus a prática do crime previsto no art. 55 da Lei n. 9.605/98 c/c o art. 71, caput, do Código Penal. Ao delito tipificado no art. 55 acima referido são cominadas penas de detenção, de seis meses a um ano, e multa. Nos termos da Súmula 497 do STF, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Em sendo assim, aplicável a regra prevista no art. 109, inciso V, do Código Penal, de forma que o prazo prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos. Acrescente-se que os réus possuem mais de 70 (setenta) anos de idade, de modo que o prazo prescricional é reduzido pela metade. Assim, não há dúvida de que houve a consumação em relação ao crime previsto no art. 55 da Lei n. 9.605/98, uma vez que houve o decurso de prazo superior a dois anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, bem como entre a data do recebimento da denúncia e a data desta sentença. Litispendência em relação ao crime previsto no art. 2, caput, da Lei n. 8.176/91. Sustentam os acusados a ocorrência de litispendência em relação à ação penal n. 0001486-08.2008.403.6115, requerendo, assim, a extinção do presente feito. Com efeito, induz litispendência a reprodução de ação anteriormente ajuizada. São idênticas duas ações quando possuem as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir - conceito este constante do art. 301 do Código de Processo Civil, ora aplicável em função do disposto no art. 3º do Código de Processo Penal. Autos n. 0001486-08.2008.403.6115. Nos autos n. 0001486-08.2008.403.6115, os réus Luiz Gonzaga Pereira e José Pereira da Silva foram denunciados como incurso no art. 2, caput, da Lei n. 8.176/91 c/c o art. 29 do Código Penal porque no dia 06/06/2005, em horário não sabido, na Fazenda Matão, localizada entre os Municípios de Santa Cruz das Palmeiras/SP e

Tambaú/SP, (...) agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, exploraram substância mineral (argilite) para emprego em indústria cerâmica, sem a correspondente licença/autorização legal expedida pelo órgão competente, no caso o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) (destaques nossos).A denúncia ofertada nos referidos autos descreve os fatos imputados aos réus da seguinte forma:Conforme apurado, na data dos fatos e após receber comunicação sobre possíveis irregularidades, o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) compareceu até a sede da empresa Rosemyr Aparecida Bolonhezi da Silva Tambaú - ME e ali constatou a extração de substância mineral.Por ocasião dos fatos, foi lavrado o Relatório de Fiscalização acostado às fls. 07/8, acompanhado de fotografias tiradas no local onde se deu a verificação (fls. 09/13)Conforme relatado pelo DNPM no momento da fiscalização o que estava ocorrendo era uma extração de rozaóvel porte com o desmonte em frentes de cerca de 10,00 (dez) m de altura e extensão de mais de 200,00 (duzentos) m, e na ocasião estavam na área 2 (duas) pás carregadeiras sobre rodas e caminhões, com embreagens da empresa DEMACTAM, alguns dos quais com a nozua presença deixaram o local sem carregar. Segundo informações da denunciante, o Sr. JOSÉ PEREIRA DA SILVA é sócio proprietário da referida empresa.Ademais, o Departamento de Fiscalização e Monitoramento da Coordenadoria da Biodiversidade e Proteção de Recursos Naturais realizou vistoria no local dos fatos, corroborando no relatório específico de fls. 128/33.Nesse sentido, foi constatado que naquele local houve extração do solo, sendo que não havia licença ambiental exigível para sua ação.De acordo com o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO de fls. 07/08 dos autos 0001486-08.2008.403.6115, elaborado pelo Geólogo do CREA Roberto Mamití Akinaga em 16/06/2005, houve extração irregular de minérios na Fazenda Matão, no distrito de Santa Cruz das Palmeiras/Tambaú, na data da vistoria realizada em 06/06/2005. Constatou o Relatório que a empresa Rosemyr Aparecida Bolonhezi da Silva Tambaú - ME é detentora do processo DNPM - 820.408/03, que trata de Requerimento de Registro de Licença, e que recentemente, ou seja, em 13/06/2005, teve o seu indeferimento publicado por interferência total com o processo DNPM - 820.061/03, de interesse da denunciante Mineração Baruel Ltda.. Na ocasião foi lavrado Auto de Paralisação (n. 001/2005). Na sequência, consta cópia do referido Auto de Paralisação n. 001/2005, com indicação de data da vistoria em 08/06/2005. O local indicado, contudo, foi a Fazenda Boa Vista III. Relatou-se que a vistoria foi motivada por denúncia relativa aos processos DNPM 920.156/05, 820.061/03 e 820.408/03. Naquelas autos, a defesa dos acusados apresentou juntamente com a defesa escrita o Projeto de Recuperação de Dano Ambiental visando atender ao proposto e pretendido no recurso do Auto de Infracoção Ambiental nº 129.693 de 08 de agosto de 2002, bem como o constante no Termo de Declarações em aditamento, feito na Delegacia de Polícia de Tambaú, em 26 de novembro de 2004, projeto este de recuperação do dano ambiental, a ser devidamente protocolado junto ao DEPRN. O protocolo no DEPRN de São João da Boa Vista é datado de 17/12/2004. De acordo com o Projeto (fls. 198/202 e 223/227 - autos n. 0001486-08.2008.403.6115), o auto de infração ambiental foi lavrado pela Polícia Ambiental por exercer atividade potencialmente degradadora ao extrair minério (argila para cerâmica), sem autorização legal, em desobediência ao que estabelece o art. 10 da Lei Federal n. 6938/81, no imóvel denominado Fazenda Matão. Ainda de acordo com o que se verifica dos autos 0001486-08.2008.403.6115, mais precisamente do depoimento da testemunha Marco Antonio Cornetti às fls. 260/261, referido projeto de recuperação ambiental foi aprovado em 2005 pelo antigo DEPRN e no dia dos fatos (06/06/2005) ainda era executado.Autos n. 0000800-16.2008.403.6115Nestes autos n. 0000800-16.2008.403.6115, os acusados JOSÉ PEREIRA DA SILVA e LUIZ GONZAGA PEREIRA foram denunciados como incurso no art. 55 da Lei n. 9.605/98 c/c art. 71, caput, do Código Penal, e no art. 2, caput, da Lei n. 8.176/91, c/c p art. 71, caput, do Código Penal, com a aplicação, para ambos os crimes, da regra prevista no art. 70, caput, segunda parte, também do Código Penal, porque, do dia 14/05/2005 ao mês de setembro/2009, na Fazenda Boa Vista III, identificada pelas coordenadas geodésicas S 21 44 55,34; W 47 16 17,71, entre os municípios de Tambaú/SP e Santa Cruz das Palmeiras/SP, na qualidade de sócios e administradores da empresa DEMACTAM DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (CNPJ n. 48.182.638/0001-17) e/ou administradores da firma individual ROZEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBÁU-EPP (CNPJ n. 74.689.134/0001-06), agindo em comunhão de vontades e unidade de propósitos, exploraram substância mineral (argila) para emprego em indústria cerâmica, sem autorização do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).A denúncia ofertada nestes autos descreve os fatos imputados aos acusados da seguinte forma:Conforme apurado, através de petição específica (fls. 05/18, assinada pela respectiva advogada e procuradora, e protocolada no DNPM em 18/05/2005, a empresa Mineração Baruel Ltda., titular do Alvará de Pesquisa n. 2.932, de 06/04/2004 (publicado no DOU em 12/04/2004), referente ao Proc. DNPM n. 820.061/2003, comunicou a prática de extração irregular e clandestina de argila na área acima indicada, nos seguintes termos:...)Mais adiante, a mesma empresa encaminhou petição à Polícia Militar Ambiental (cópia às fls. 51/2), comunicando a permanência de prepostos e funcionários da empresa DEMACTAM na área em questão, e a intensificação dos trabalhos de retirada de substância mineral.Ao efetuar diligência de fiscalização na área (cópia do Relatório de Fiscalização às fls. 42/3), o DNPM, entre outros aspectos, verificou a ocorrência de extração irregular de argila, a cargo da empresa DEMACTAM, além de, em momento posterior, e depois de checar seus arquivos, elucidar a existência de requerimento de registro de licença, em nome da entidade ROZEMYR APARECIDA BOLONHEZI DA SILVA TAMBÁU-EPP (cópia da ficha cadastral em anexo), cuja administração também está a cargo de ambos os denunciados, requerimento esse indeferido em virtude de interferência com o Proc. DNPM n. 820.061/2003 (mencionado na petição de fls. 04/18), de interesse da empresa Mineração Baruel Ltda.(...)Por conta dessa verificação, o DNPM lavrou o Auto de Paralisação n. 001/2005 (cópia à fl. 49), contendo a assinatura de JOSÉ PEREIRA DA SILVA.A seu turno, o Laudo de Perícia de Meio Ambiente de fls. 246/51, produzido pela Polícia Federal/Unidade Técnico-Científica em Ribeirão Preto/SP, a partir de vistoria in loco, efetuada em 07/02/2012, constatou a presença de sinais de exploração de substância mineral (provavelmente argila), como segue:...)Observa-se que as diversas ações de extração de substância mineral (argila) apresentaram entre si similitude de tempo (contínuas atuações de argila entre 14/05/2005 e setembro/2009), lugar (Fazenda Boa Vista III), modo de execução (mediante a utilização de máquinas, caminhões, e outros equipamentos apropriados ao desempenho da atividade extrativa), entre outras semelhantes (interesse econômico dos denunciados, como empresários que são), em ordem a evidenciar o elo de continuidade delitiva entre esses atos.Analisando-se o teor do Inquérito Policial, vê-se que a investigação teve início a partir de denúncia formulada pela empresa Mineração Baruel Ltda. (fls. 05/17).O RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (fls. 42/43) e o Auto de Paralisação n. 001/2005 (fl. 49) aos quais o Ministério Público fez referência na denúncia (fls. 42/43) são os mesmos que embasaram a ação penal n. 0001486-08.2008.403.6115.Durante a investigação, houve dúvidas a respeito da denominação da propriedade em que teria ocorrido o crime, como se verifica pela seguinte passagem da manifestação do Promotor de Justiça de fls. 114: Segundo o apurado, é patente a responsabilidade penal e civil de José Pereira da Silva (ouvido às fls. 21) pela exploração ilícita de minério (argilite) na Fazenda Matão ou Boa Vista III (relatório de fiscalização do DEPRN às fls. 42). Ocorre que há dúvida acerca da denominação e da localização exatas da propriedade atingida, e ainda sobre a possível apuração paralela dos fatos na Comarca de Santa Cruz das Palmeiras.Embora tenha sido expedido ofício ao DEPRN para que esclarecesse o nome da fazenda atingida, não houve resposta juntada aos autos.Nesse aspecto, destaca a seguinte passagem da manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo de fls. 147/151:Investiga-se por meio do presente procedimento a eventual infração de extração de minérios sem a devida licença da autoridade competente (artigo 2, da Lei n. 8.176/91, e artigo 55, da Lei n. 9.605/98), cometida, em tese, por José Pereira da Silva e Luiz Gonzaga Pereira, na Fazenda Matão ou Boa Vista III (relatório de fiscalização do DEPRN a fls. 42), em datas incertas, porém no ano de 2005.Analisando os presentes autos, nota-se que no curso das investigações surgiram dúvidas acerca da exata localização da propriedade atingida e ainda, sobre a existência de possível apuração paralela dos fatos na Comarca de Santa Cruz das Palmeiras.Visando a elucidar as dúvidas surgidas referentes a duplicidade de investigações e para determinação da exata localização da área e da extensão do dano ambiental, foi expedido ofício ao DEPRN, entretanto, apesar de três reiterações, não sobreveio a resposta aos autos (fls. 132-133, 136-137 e 142-143).Os autos foram remetidos à Justiça Federal sem que se tenha definido com precisão a localização exata da área objeto da investigação.No Despacho de fls. 189, o Delegado de Polícia Federal descartou a coincidência da área examinada com aquelas que foram objeto de outros inquéritos policiais (fls. 189/234). Contudo, analisando-se atentamente o referido Despacho (fls. 189/190), constata-se que a Autoridade Policial não se atentou para a existência do Inquérito Policial n. 17-475/08, que deu origem à ação penal n. 0001486-08.2008.403.6115. Destaque-se, ainda, que a denúncia apresentada na ação penal n. 0001486-08.2008.403.6115 não se baseou em laudo pericial elaborado pela Polícia Federal, tendo como fundamento apenas o Relatório de Fiscalização elaborado no âmbito do DNPM (o mesmo que embasou a denúncia apresentada nestes autos n. 0000800-16.2008.403.6115) e Relatório de Vistoria elaborado pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento da Coordenadoria da Biodiversidade e Proteção de Recursos Naturais.Já do Laudo de Perícia Criminal Federal n. 110/2012 - UTEC/DPF/POR/SP, elaborado em 27/02/2012, no local indicado pelas coordenadas geográficas descritas na denúncia, consta que a área é denominada Sítio Buriú (fls. 247). No entanto, a resposta ao quesito oitavo deixa claro que a área objeto de apuração neste processo é a mesma que deu ensejo à ação penal n. 0001486-08.2008.403.6115. Dada a sua relevância, transcrevo a seguinte passagem do laudo (fls. 250):Ao oitavo (h): Em confronto com as cópias dos documentos que instruíram outros inquéritos em que figurou a empresa DEMACTAM DEPOSITO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA. (anexas a este ofício), é possível dizer se há coincidência entre a área ora sob avaliação e as outras apontadas nos demais apuratórios?A área questionada encontra-se circunscrita ao Processo DNPM n. 820.061/2003. Os documentos que apresentam este número de processo referem-se à mesma área. (grifos nossos)Ao se manifestar sobre a ocorrência de litispendência, o Ministério Público Federal alegou que não há identidade de datas e de locais de atuação, como se lê a fls. 461.Com efeito, observa-se que os feitos tratam de situações e locais diversos, o que é possível concluir através da análise da cópia da inicial acusatória do Processo n. 0001486-08.2008.403.6115, acostada às fls. 22/6 de ambas as exceções de litispendência.Desse modo, vislumbra-se que o presente feito remonta a fatos ocorridos entre 14/05/2005 ao mês de setembro/2009 (na Fazenda Boa Vista III), e aquela estampada nos Autos n. 0001486-08.2008.403.6115, se deu em 06/06/2005 (na Fazenda Matão).Assim, não há identidade de datas, tampouco de locais de atuação, sendo absolutamente impertinente a alegação de litispendência.É certo, ainda, que proferi decisão às fls. 471/473 rejeitando inicialmente a alegação da defesa dos acusados de ocorrência de litispendência, por considerar que a ação penal n. 0001486-08.2008.403.6115 refere-se à conduta praticada em área denominada Fazenda Matão, em 06/06/2005, área esta, em tese, diversa daquela indicada nestes autos, qual seja, Fazenda Boa Vista III, onde a conduta denunciada ocorreu no período de 14/05/2005 a setembro/2009. Na ocasião, contudo, salientei que a alegação demandava dilação probatória.Pois bem.Com a vinda de cópia integral dos autos n. 0001486-08.2008.403.6115, ficou claro que, apesar da divergência de denominações (Fazenda Matão, Fazenda Boa Vista III ou até mesmo Sítio Buriú), a área na qual ocorreram os fatos que deram ensejo às duas ações penais é a mesma.Tal circunstância ficou comprovada também por meio da resposta dada ao quesito oitavo no Laudo de Perícia Criminal Federal n. 110/2012 - UTEC/DPF/POR/SP, elaborado em 27/02/2012, que destacou que a área sob avaliação nesta demanda, assim como aquela que foi objeto de apuração na ação penal n. 0001486-08.2008.403.6115, pode ser considerada a mesma, uma vez que circunscrita ao Processo DNPM n. 820.061/2003 (fls. 250).Também não se constata, neste momento processual, divergência entre as datas dos fatos objeto de apuração em ambas as ações penais. Nesse aspecto, é imperioso relembrar que ambas as denúncias foram baseadas no mesmo Relatório de Fiscalização elaborado pelo DNPM e no mesmo Auto de Paralisação n. 001/2005.Não se pode admitir, outrossim, a extensão temporal descrita na denúncia (até o mês de setembro de 2009), que supostamente justificaria a continuidade delitiva, pois não está fundada em prova, mas em mera suposição decorrente de uma imagem de satélite de 15/07/2009 juntada ao Laudo de Perícia Criminal Federal n. 110/2012 - UTEC/DPF/POR/SP. Aliás, no que tange à materialidade do crime imputado aos réus, o que se tem de concreto é que o referido Laudo, elaborado em 27/02/2012, destacou que Não foram encontrados vestígios que indicassem o período em que ocorreu a atividade de extração no local (fls. 250). Ainda segundo os peritos, não foram localizadas pessoas, máquinas ou qualquer atividade humana no local (fls. 247).Nesse aspecto, é irreprochável a conclusão a que chega a Defesa na seguinte passagem de suas alegações finais (fls. 756/757):Excelência, como muito bem respondido pela perícia, não foram encontrados vestígios que indicassem o período em que ocorreu a atividade de extração no local, logo, não há que se falar em crime continuado se não se sabe, nem ao menos, o período em que ocorreu a suposta extração.Ademais, a perícia somente mencionou a data de 2009 para relatar que se trata de ANTIGA área de mineração e não para dizer que os Acusados supostamente extraíram argila até setembro de 2009.Não há qualquer elemento concreto que demonstre que os Acusados supostamente extraíram argila até 2009 em continuidade delitiva. Não houve nenhuma atuação posteriormente ao relatório de fiscalização do DNPM. Não houve nenhuma fiscalização após 2006. Logo, não há provas da continuidade delitiva. (grifos nossos)Ainda que se admitisse a imagem de satélite como prova da materialidade do delito no ano de 2009, é imperioso destacar que os delitos previstos tanto no art. 2 da Lei 8.176/91 quanto no art. 55 da Lei n. 9.605/98 configuram-se como crimes permanentes, cuja consumação se protraí no tempo.Em se tratando de crimes permanentes, não há dúvida da existência de identidade entre os fatos apurados nos autos n. 0001486-08.2008.403.6115 e os fatos apurados na presente ação penal. Não fosse dessa forma, estar-se-ia admitindo que a mesma pessoa pudesse responder por tantas ações penais quantas fossem as vistorias realizadas pelos órgãos com competência fiscalizatória, de forma que a responsabilidade penal ficaria ao sabor da eficiência e da frequência da atuação dos órgãos competentes.Nesse sentido:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 55 DA LEI 9.605/98 E ARTIGO 2º DA LEI 8.176/91 - CRIME PERMANENTE - PRÁTICAS DE USURPAÇÃO DE ARGILA - VÁRIAS AUTUAÇÕES ADMINISTRATIVAS DO ÓRGÃO COMPETENTE - ORIGINANDO DIVERSAS AÇÕES PENAIS - LITISPENDÊNCIA - OCORRÊNCIA 1 - Os fatos narrados na inicial foram objetos de investigações gerando várias ações criminais e ocorrência de litispendência por identidade de partes, causas de pedir e pedido entre os procedimentos penais. 2 - O artigo 2º da Lei 8.176/1996 protege o patrimônio da União, o que só permite a produção de bens ou a exploração de matéria-prima, com a devida autorização ou concessão do órgão competente que, in casu, seria o Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM, autarquia federal instituída pela Lei nº 8.876/94. 3 - O artigo 55 da Lei 9.605/1998 visa proteger o meio-ambiente como um todo, ou seja, com direito difuso inerente a todos os brasileiros. 4 - O deslinde da questão, cuida saber se é caso de crime permanente ou instantâneo. As acusações dos processos acima enumerados tratam de exploração de minério (argila) sem autorização legal, tipificada no art. 55, da Lei 9.605/98, que a meu ver, é de crime permanente eis que a consumação dos fatos (extração de arcia e/ou argila) protraí-se no tempo, conquanto o delito tenha se consumado com um só ato - o primeiro - a situação antijurídica prolongou-se no tempo. 5- Mesmo considerando a hipótese, já assentada pela jurisprudência pátria, de concurso formal entre os dois delitos, dada a objetividade jurídica diversa das figuras contidas na Lei 8.176/91 e 9.605/98, insisto na unicidade fática. Em outras palavras, a extração de arcia propriamente dita é o parâmetro mais autorizado para reconhecer que os inquéritos geraram as ações judiciais indevidas. 6 - Os réus defendem-se dos fatos narrados (a extração de arcia não autorizada), não da capitação ou definição jurídica conferida pela acusação ou sentença, mesmo que seja reconhecido o concurso formal de delitos, de molde a propiciar ofensa a dois bens jurídicos distintos. 7 - Ademais aos réus seriam imputadas tantas infrações penais quantas autuações havidas e a responsabilidade penal ficaria a cargo do órgão competente e na frequência da fiscalização e da vistoria. 8 - Tratando-se de crimes permanentes, vez que as denúncias não se referem à cessação de conduta, deve-se comprovar a ocorrência da litispendência pela narração dos fatos denunciados. 9 - Quanto à imputação de usurpação de argila na Fazenda São João (Nepomuceno) o MPF ofereceu 03(três) denúncias que originaram os processos com as seguintes autuações:0000847-14.2013-403.6115 (13/09/2005 e 06/06/06); 2 - 0000307-10.2006.403.6115 (09/12/2005); 3 - 0000283-79.2006.403.6115 (até 17/10/05 processo em trâmite na 2ª Vara Federal). 12 - Parte da época imputada na denúncia do processo nº 2 está compreendida no processo 0000283-79.2006.403.6115 que tramita na 2ª Vara e cuja denúncia foi recebida em primeiro lugar. Assim aquele processo (0000307-10.2006.403.6115) deve ser parcialmente extinto e o processo 0000847-14.2013.403.6115 que versa sobre lide penal pendente e preventiva, deve ser extinto totalmente. 13 - No caso da imputação de usurpação de argila na Fazenda ou Sítio Mafra, o MPF ofereceu 02 (duas) denúncias, que geraram os processos com as seguintes autuações: 1- 0000847-14.2013.403.6115 (processo a 2008); 2- 0000406-33.2013.403.6115 (23 a 26/04/2007). 14 - A primeira denúncia recebida refere-se ao processo 0000406-33.2013.403.6115 que versa sobre lide penal pendente e preventiva, assim o processo 0000847-14.2013.403.6115 (no tocante a esta área) deve ser parcialmente extinto. 15 - O Ministério Público Federal ofereceu 02 (duas) denúncias no tocante à imputação de usurpação de argila na Fazenda Barão que originaram os processos com as seguintes datas de autuação:1-0000847-4.2013.403.6115 (29/11/2005 e 17/02/2006);2- 0000306-25.2006.403.6115 (31/10/2007), que

esteve em curso naquela 1ª Vara e, após, proferida sentença foi remetido a este E. Tribunal e distribuído a esta Relatora, tendo sido julgado em 6 de dezembro de 2014. 16 - As imputações sobre usurpação nas áreas do Sítio Lagoinha e Sítio Fazenda Bebedouro restam pendentes de julgamento. 17 - Recurso do Ministério Público Federal a que se nega provimento, mantendo a extinção dos autos 0000847-14.2013.403.6115, no que tange às imputações de usurpação de argila nas áreas das Fazendas: Barreiro, Barão, São João (Nepomuceno) e Mafra, permanecendo as imputações quanto à usurpação em Sítio Lagoinha e Sítio Fazenda Bebedouro. (TRF - 3ª Região, RSE 00015564920134036115, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 6948, Décima Primeira Turma, Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 de 06/08/2015 - grifos nossos) Como os réus se defendem dos fatos narrados e não da caputação ou definição jurídica conferida pela acusação, é imperioso reconhecer a ocorrência de litispendência na hipótese. A presente ação penal deve ser extinta porque a denúncia foi recebida em momento posterior ao recebimento da denúncia nos autos n.º 0001486-08.2008.403.6115. Por fim, a título de argumentação, convém referir que, mesmo que não fosse reconhecida a litispendência na hipótese, o interesse processual da acusação seria questionável. Ao delito do art. 2 da Lei n.º 8.176/91 são cominadas penas de detenção, de um a cinco anos, e multa. Considerando que os réus possuem mais de 70 (setenta) anos de idade, somente não haveria a consumação da prescrição em concreto se fosse aplicada, em sentença, pena privativa de liberdade superior a 4 (quatro) anos, o que parece improvável diante dos elementos probatórios constantes dos autos. É certo que a jurisprudência do E. STJ não admite a figura da prescrição virtual, conforme entendimento sumulado recentemente (Súmula 438: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal). Mas não há como negar que tal circunstância, ao menos, fragiliza o interesse processual da acusação. Dispositivo (Ante o exposto) declaro extinta a punibilidade dos acusados em relação à imputação tipificada no art. 55 da Lei n.º 9.605/98; b) em relação à imputação tipificada no art. 2 da Lei n.º 8.176/91, acolho a alegação de litispendência para o fim de extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 3 do Código de Processo Penal, combinado com o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e determinar o trancamento da ação penal, com fundamento no art. 110 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os incidentes de nº 0001474-18.2013.403.6115 e 0001475-03.2014.403.6115, bem como encaminhe-se ao TRF 3ª Região para juntada aos autos 0001486-08.2008.403.6115. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, oficiem-se aos órgãos de praxe (ao IIRGD e/ou outros institutos de identificação). Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001729-49.2008.403.6115 (2008.61.15.001729-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO APARECIDO SEDENHO (SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X NICOLAU DE SOUZA FREITAS (SP244147 - FERNANDA BUENO)

Fl. 561: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a defesa do acusado Nicolau de Souza Freitas se manifeste sobre o pedido de revogação do benefício de suspensão condicional do processo e consequente retomada da marcha processual, formulado pelo MPF. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001362-54.2010.403.6115 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X SOLANGE ROCHA CASAGRANDE (SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X CELSO APARECIDO VOLTARELLI (SP288138 - ANTONIO MARCOS DE LARA SALUM)

Sentença

I - Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra SOLANGE ROCHA CASAGRANDE e CELSO APARECIDO VOLTARELLI, dando-os como incurso na conduta tipificada art. 2.o caput, da Lei n. 8.176/91, bem como do art. 48 e art. 55, caput, ambos da Lei n. 9.605/98, todos combinados com os arts. 29 e 69 do Código Penal. Conforme a denúncia, SOLANGE e CELSO, na condição, respectivamente, de proprietária e administrador da Fazenda Alto Jardim, localizada na zona rural de Tambaú/SP, em unidade de propósitos e desígnios, em data próxima e anterior a 20/10/2009, exploraram matéria-prima pertencente à União (argila), em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Relata a denúncia, ainda, que os acusados, também em unidade de propósitos e desígnios, no mesmo local e em data próxima e anterior a 20/10/2009, executaram extração de recursos minerais em desacordo com a licença obtida, ocasionando dano ambiental a área de preservação permanente. Também consta que, no mesmo local e em 03/11/2009, impediram a regeneração natural de vegetação, consistente em mata ciliar. A denúncia foi recebida em 31 de julho de 2013 (fs. 42). Os acusados foram citados (fs. 57 e 107). O acusado Celso Aparecido Voltarelli apresentou defesa escrita às fls. 61/67. A acusada Solange Rocha Casagrande apresentou resposta escrita às fls. 69/76. Juntou documentos às fls. 78/101. A decisão de fls. 102 manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas. Durante a instrução foram ouvidas oito testemunhas (fs. 132/133, 189/194, 213/215, 269 e 297/298). Em audiência de instrução realizada às fls. 338/341, os acusados foram interrogados. Foi deferido o pedido de esclarecimentos pelo perito criminal. O perito apresentou seus esclarecimentos às fls. 360/361. Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal não formulou requerimento de diligências complementares (fs. 370). A defesa se manifestou à fl. 373. Ademais, a defesa juntou petição às fls. 374/376, alegando que não foi intimada das audiências de oitiva das testemunhas. A decisão de fls. 377 rejeitou a argumentação da defesa e abriu prazo para as partes apresentarem memoriais finais. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 380/383. Requeru a declaração de extinção da punibilidade de Solange e Celso no tocante aos crimes tipificados nos arts. 48 e 55, caput, da Lei n. 9.605/98, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal. Ademais, requereu a procedência da pretensão punitiva em relação ao delito previsto no art. 2º da Lei n. 8.176/91, uma vez que restou caracterizado o dolo dos acusados. A defesa dos acusados apresentou memoriais finais às fls. 387/404, requerendo a improcedência da ação penal. Inicialmente, alegou que não foi intimada das audiências realizadas para a oitiva das testemunhas. No mérito, sustentou que o laudo pericial deixou claro que nunca houve dano ambiental e toda a extração de argila deu-se estritamente dentro da área para a qual havia autorização do DNP. Afirmando que a licença de operação com validade até 17/08/2010 foi renovada até 24/8/2014. Argumentou que o laudo da polícia estadual não tem utilidade, não havendo perícia que aponte com segurança que houve infração penal. E o relatório. II - Fundamentação. I. Questões preliminares. 1. Prescrição em relação ao crime previsto nos arts. 48 e 55 da Lei n. 9.605/98. A denúncia imputou aos réus a prática dos crimes previstos nos arts. 48 e 55 da Lei n. 9.605/98. Para ambos os delitos são cominadas penas de detenção de 6 meses a 1 ano, além da multa. Nos termos da Súmula 497 do STF, quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Em sendo assim, aplicável a regra prevista no art. 109, inciso V, do Código Penal, de forma que o prazo prescricional a ser considerado é de 04 (quatro) anos. A denúncia foi recebida em 31 de julho de 2013 (fs. 42). Não havendo a incidência de qualquer marco suspensivo ou interruptivo, constata-se o decurso de mais de 4 anos entre o referido recebimento e a presente data. No tocante à acusada Solange, que possui mais de 70 (setenta) anos de idade, cabe ressaltar que incide o disposto no art. 115 do Código Penal, de modo que a prescrição opera-se pela metade. Assim, não há dúvida de que houve a consumação da prescrição em relação aos crimes previstos nos arts. 48 e 55 da Lei n. 9.605/98, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal. 2. Alegações de nulidade. Inicialmente, no que tange às alegações de nulidade praticada pelo juízo deprecado, reiterei integralmente os fundamentos já lançados na decisão de fls. 377, que ora reproduzo. Fls. 374/6: A irrisignação externada pelo defensor constituído quanto a não intimação da data da audiência para oitiva da testemunha Andréa Mechi não merece prosperar. As partes foram devidamente intimadas da expedição da carta precatória, nos termos do disposto no art. 222 do CPP, conforme certidão lançada a fl. 111. Há que se ressaltar que na mesma oportunidade foram expedidas as cartas precatórias para as Comarcas de Casa Branca, Mococa, Tambaú e São João da Boa Vista, às quais o defensor faz menção em sua petição. Logo, caberia ao interessado diligenciar no juízo deprecado a data da realização do ato. O procedimento adotado na hipótese encontra-se em conformidade com o Súmula nº 273 do E. Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Nessa linha, prelecionista Guilherme de Souza Nucci: firmou-se jurisprudência no sentido de que basta a intimação das partes da expedição da carta precatória cabendo ao interessado diligenciar no juízo deprecado a data da realização do ato, a fim de que, desejando, possa estar presente (Código de Processo Penal comento, 10 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 519-520). Além de inexistir qualquer nulidade, também não foi gerado nenhum prejuízo à Defesa. Com efeito, aduz o Código de Processo Penal: Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa. Os acusados sustentam a nulidade do ato de oitiva da testemunha Andréa Mechi em virtude de sua ausência e/ou de seu defensor constituído no ato processual, sob a alegação de que fariam perguntas à testemunha. Os acusados e seu defensor estavam cientes da expedição da carta precatória, conforme se verifica dos autos na decisão de fls. 102. A decisão foi regularmente publicada, conforme certificado a fls. 111. Note-se que o defensor dos acusados compareceu à audiência realizada às fls. 132, quando inquiridas as testemunhas Odair Bernadelli e João Gilberto Ramos, arroladas pela defesa. O defensor também compareceu à audiência para oitiva das testemunhas Claudinei Firmino, Marcio José Miguel e Gutenberg Ferro (fs. 189), bem como da testemunha arrolada pela acusação Eduardo Benedito Carneiro de Oliveira (fs. 214). Em audiência designada para a oitiva da testemunha comum Andréa Mechi, os acusados e seu advogado constituído deixaram de comparecer, motivo pelo qual pelo Juízo foi nomeado defensor ad hoc para o ato (fs. 268/269). A audiência ocorreu em 12/11/2014. Posteriormente, em 25/01/2016, o defensor constituído compareceu à audiência de oitiva da testemunha de acusação Marco Antonio Rocha. É de se observar que os acusados, além de terem constituído defensor, defendem-se pessoalmente nos autos dos termos da acusação, uma vez que possuem habilitação para tanto. Pois bem. Em matéria de nulidade, para simplificar o rigorismo formal, foi adotado o princípio pas de nullité sans grief. Não há nulidade sem efetivo prejuízo. Para que o ato seja declarado nulo é preciso haja efetivo prejuízo às partes. Se, a despeito de imperfeito, o ato atingiu o seu fim, sem acarretar-lhe prejuízo, não há cuidar-se de nulidade. A jurisprudência de nossas cortes superiores exige a comprovação de efetivo prejuízo à parte; não basta a mera alegação genérica de prejuízo. No caso, embora o advogado constituído pelo acusado não tenha comparecido ao ato, não se vê ofensa ao direito de defesa, notadamente porque o Juízo que colheu a prova observou o regimento formal e nomeou defensor ad hoc para o ato realizado. Não se pode inferir prejuízo à defesa só pelo fato de o ato ter sido realizado por advogado ad hoc. A Defesa alegou de forma genérica ter suportado prejuízo, sob o argumento de que seu defensor agiria a fim de modificar a prova colhida. Não foi comprovada, contudo, a ocorrência concreta de prejuízo. Não é demais lembrar que apenas a completa ausência de defesa técnica evitaria, de forma direta e substancial, o ato processual realizado, fato que não aconteceu diante da nomeação de defensor para o acusado. A questão aqui tratada, portanto deve ser resolvida pela aplicação do enunciado da Súmula nº 523 do E. Supremo Tribunal Federal: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Não sendo comprovado o efetivo prejuízo, de rigor indeferir-se o pleito da defesa no sentido de renovação do ato processual. 2. Materialidade. Condenação criminal pressupõe a comprovação indubitosa da ocorrência de crime e de sua autoria. No caso dos autos, não há prova segura da materialidade do delito imputado aos acusados. A conduta especificamente imputada aos acusados consiste na exploração de matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Com isso, segundo o parquet, teriam os acusados praticado a infração penal descrita no artigo 2º, caput, da Lei n.º 8.176/91, in verbis: Art. 2 Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. É importante salientar, de início, que a empresa de propriedade da acusada Solange possuía autorização do DNP para realizar a atividade de extração de argila no local (fs. 74 e 79). O Ministério Público Federal sustenta, contudo, que a extração de argila ocorreu em área de preservação permanente próxima ao córrego existente no local, em desacordo com a licença obtida. A acusação assenta a denúncia nas declarações prestadas por Andrea Mechi, geóloga pertencente aos quadros do Ministério Público do Estado de São Paulo, dos policiais militares ambientais Marco Antonio Rocha e Eduardo Benedito Carneiro de Oliveira, e no laudo pericial de fl. 29 (apenso I, volume II). No dia 20/10/2009 foi elaborado Boletim de Ocorrência de fls. 04/05, segundo o qual Andrea Mechi, geóloga pertencente aos quadros do Ministério Público do Estado de São Paulo, acompanhada de agente do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP, compareceu à Fazenda Alto Jardim, constatando a extração de argila em área de preservação permanente próxima ao córrego existente no local, em desacordo com a licença obtida. Do histórico contido no referido documento, extraio a seguinte passagem: Comparece a testemunha, geóloga do Ministério Público São Paulo, alegando que nesta data, ao proceder vistoria na Fazenda Alto Jardim, constatou extração de argila em área de preservação permanente do córrego existente no local infringindo o art. 44 e 60 da Lei 9605/98. Não foi lavrado multa tendo em vista que não havia responsável no local. Já no dia 03/11/2009 foi elaborado Boletim de Ocorrência de fls. 04/05 (autos n.º 0001363-39.2010.403.6115), por meio do qual os policiais militares Marco Antonio Rocha e Eduardo Benedito Carneiro de Oliveira, constataram que a atividade de extração de argila na Fazenda Alto Jardim teria intervenido em área de preservação permanente, não havendo contenção das águas provenientes da atividade minerária, vindo a desbarbancar a área de reflorestamento. Já do Laudo Pericial de fls. 29 (apenso I, volume II) constou o seguinte: Foi constatada pela Perícia, uma área de preservação permanente, constituída por vegetação tipo rasteira, onde essa área fora danificada por ação de extração mineral de argila, impedindo assim a sua reconstrução, sabendo-se que tal local é considerado mata ciliar. Tal procedimento estava sendo feito sem a licença do órgão competente. Em juízo, a testemunha Andréa Mechi relatou que realizou vistorias em conjunto com a polícia ambiental na região de Tambaú, em razão de denúncias indicando lesão ao meio ambiente por meio de exploração de substância mineral. Declarou que no local foram encontradas duas máquinas de escavação. Disse que no local houve o desmatamento da mata ciliar, alteração no curso d'água e degradação em área de várzea de um córrego, para a extração de argila. Afirmando ter constatado, ainda, que havia porções de matas que foram retiradas por meio de análise comparativa de imagens antigas e novas, em áreas não autorizadas pela CETESB. Afirmando que parte da poligonal estava inserida em área de preservação permanente e que a licença excluiu as áreas de preservação. Esclareceu que, em razão da exploração, estava ocorrendo o assoreamento do curso d'água. Confirmou que havia máquinas e argila já extraída no local. O policial militar ambiental Marco Antonio Rocha, por sua vez (fs. 298), confirmou ter realizado vistorias em áreas de reflorestamento, onde havia extração de argila. Relatou que no local onde era realizada a mineração foi constatado que a exploração havia atingido área de preservação permanente, o que ensejou a atuação dos responsáveis. Declarou que a empresa possuía licença de operação, a qual não incluía a área de preservação ambiental. Afirmando que no local havia maquinário para realização da atividade minerária. Ocorre que tais elementos, a meu ver, se revelaram insuficientes para a comprovação da materialidade do delito. Em primeiro lugar, há que se considerar que o testemunho de Andrea Marchi tem caráter unilateral, uma vez que a profissional atuou na condição de servidora do Ministério Público Federal. O depoimento do policial militar Marco Antonio Rocha, por sua vez, se contrapôs ao que declarou o outro policial que participou das diligências, Eduardo Benedito Carneiro de Oliveira. A testemunha Eduardo Benedito Carneiro de Oliveira declarou que houve uma denúncia na época, mas era improcedente. Afirmando que realizou vistoria recente no local, tendo constatado que já houve a suspensão das atividades. Disse que na época promoveu uma atuação por conta de uma dívida a respeito de uma mina d'água, mas posteriormente esteve presente na área e verificou que a empresa possuía todas as licenças e efetuou a recuperação da área. Esclareceu que em 2009 havia um afloramento d'água, mas houve uma vistoria por parte da CETESB relatando que havia dado autorização.

Afirmou que a extração se dava fora de área de preservação permanente (fls. 214/215). Há contradição, ainda, no próprio Laudo n 1201/2010 (fls. 29 - Apenso I - Volume II), que embora tenha afirmado que houve extração mineral em área de preservação permanente, salientou que a extração estava sendo feita sem a licença do órgão competente, o que contraria a documentação apresentada nos autos. O Laudo de Perícia Criminal Federal n 155/2013 - UTEC/DPF/RPO/SP, por sua vez, constatou que a atividade desenvolvida pela empresa da acusada Solange ocorreu dentro da poligonal autorizada, não sendo conclusivo quanto aos danos à área de preservação permanente. É o que se deduz da seguinte passagem: Sobrepondo a imagem da área examinada com a poligonal do processo administrativo DNPM n 820.355/1991, verificou-se que a área onde ocorreu a extração estava circunscrita à referida poligonal. Em pesquisa efetuada no sítio eletrônico do DNPM constatou-se que o referido processo, em nome de Solange Rocha Casagrande ME, encontrava-se com o Registro de Licença prorrogado até 27/05/2015. A época da lavratura dos Boletins de Ocorrência, cujas cópias foram examinadas, o Registro de Licença encontrava-se outorgado entre 21/07/2006 a 31/10/2010. Nas imediações da área examinada foi constatada a existência de um córrego, localizado em sua porção norte - noroeste. A região onde existia este córrego não apresentava vestígios de extração recente, porém pode-se inferir que, à época em que ocorreu a extração, o referido córrego e a faixa correspondente à sua área de preservação permanente podem ter sido afetados. O laudo afirma apenas a possibilidade de ter sido atingida a área de preservação permanente. Não afirma que houve efetivamente o dano. A prova testemunhal produzida pela Defesa, ademais, foi unânime no sentido de que a atividade desenvolvida pelos acusados não atingiu área de preservação permanente. A testemunha Odair Bernardelli (fls. 132) informou ter trabalhado na empresa entre 2009 e 2013, período em que Celso controlava a extração de argila. Disse que não conhecia Solange. Relatou que Gutemberg Ferro, geólogo, acompanhava constantemente o trabalho de mineração, para evitar que fosse extrapolada a área regularmente autorizada. A testemunha declarou ser a pessoa que promovia a extração de argila, razão pela qual tinha acesso aos documentos de autorização. A testemunha Marcio José Maciel (fls. 191) trabalhou na área objeto da denúncia e afirmou que não houve exploração de argila em área de preservação. Disse que já efetuou o reflorestamento da área. Gutemberg Ferro disse ter conhecimento dos fatos, mas negou a existência de irregularidades na extração de substância mineral. Afirmou que trabalhava com a empresa desde antes de 2009, não tendo verificado nenhuma ilegalidade na exploração por parte de Celso. Esclareceu ser a pessoa que fazia as demarcações na área para exploração (fls. 193). A testemunha Claudinei Firmino disse que não houve invasão à área de APP, já que as demarcações eram feitas com regularidade, inclusive com a colocação de estacas para que o operador não cometesse erros. No entanto, ressaltou que já houve um processo de desbarrancamento em virtude da extração, que não teria invadido a área de preservação permanente e foi devidamente reparado (fls. 192). Por sua vez, a corré Solange admitiu em seu interrogatório que era proprietária da fazenda há quase 50 anos (fls. 339). Esclareceu que era Celso quem explorava a atividade de mineração, salientando que não interferia na extração de argila. Informou que tinha contrato de parceria com Celso e obtinha algum lucro com a atividade. Celso Aparecido Voltarelli foi interrogado às fls. 340, ocasião em que alegou que explorava a extração de substância mineral na propriedade de Solange, mas nunca saiu da poligonal autorizada. Disse que foi contratado por Solange para realizar as atividades minerárias. Esclareceu ter conversado mais com Luís Antônio, marido de Solange, mas já teve contato com a acusada. Confirmou que era o responsável pelas demarcações, as quais eram operacionalizadas por um geólogo. Declarou que o marido de Solange fiscalizava rotineiramente as atividades na propriedade rural, acompanhando de perto a administração, ao passo que Solange comparecia em poucas ocasiões e não participava ativamente da empresa que era por ela titularizada. Ressaltou que não houve prejuízo à mata ciliar que existia na propriedade, informando que foi ele quem contratou o geólogo Gutemberg Ferro para acompanhar o serviço minerário, de modo a evitar a extração fora das poligonais autorizadas. Disse que as atividades se encerraram em meados de 2013. Esclareceu que o contrato existente com Solange era verbal e que havia procuração, quando necessário, para representação de Solange em questões envolvendo as atividades de exploração de substância mineral. Considero, portanto, que o conjunto probatório não demonstra de forma segura a materialidade do delito. Há contradições entre os laudos periciais elaborados nos autos e entre os próprios depoimentos dos policiais militares que participaram das diligências. Além disso, o depoimento de Andrea Mechí deve ser recebido com ressalvas, uma vez que era servidora do Ministério Público Federal e foi enviada ao local dos fatos como representante do parquet. Além disso, a prova testemunhal produzida pela defesa contraria a versão da acusação. Assim, ainda que haja indícios da prática de crime por parte dos acusados, a prova produzida nos autos não é suficiente para ensejar o decreto condenatório. Condenação criminal exige prova clara, segura e inelutável da materialidade e da autoria, de forma que, havendo dúvidas quanto à efetiva prática do delito pelos acusados, a absolvição é medida que se impõe. Os indícios de que os acusados promoveram a extração de argila no local descrito na denúncia são insuficientes, a meu ver, para elidir a tese apresentada pelo réu em sua defesa. A demonstração segura e inelutável da autoria incumbe ao Ministério Público, ônus do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 156, do CPP, sendo imperiosa a absolvição do acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do CPP. III - Dispositivo: Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade dos acusados em relação à imputação tipificada nos arts. 48 e 55 da Lei n 9.605/98, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal. No mais, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver SOLANGE ROCHA CASAGRANDE e CELSO APARECIDO VOLTARELLI, qualificados nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia (infração ao art. 2º, caput, da Lei n. 8.176/91), com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001578-73.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO MARCELLINO GONCALVES(SP178580 - FABIO CASTELHANO FRANCO DA SILVEIRA)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo (...) de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001622-58.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARIA DE FATIMA LEME IKE(SP415683 - CAROLINA SIMOES LIBONATTI E SP292175 - CHARLES ANTONIO DANIEL)

As alegações finais da ré (fls. 660/84), foram oferecidas em momento processual inapropriado, ou seja, antes que o Ministério Público Federal tivesse a oportunidade de se manifestar, conforme determinado a fl. XX. Sendo assim, intime-se a defesa da ré para que as ratifique ou adite na forma que entender necessário.

Após, se em termos, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002160-39.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO FRANCO DE VASCONCELOS(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X IGNEZ APARECIDA FRANCO DE VASCONCELOS(SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO) X VERA MARIA FRANCO DE VASCONCELOS(SP032213 - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO E SP371534 - ANA CLAUDIA DE GODOI) X ALFREDO PETRILLI JUNIOR(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI)

As alegações finais dos réus VERA MARIA FRANCO DE VASCONCELOS e IGNEZ APARECIDA FRANCO DE VASCONCELOS (fls. 812/6 e 817/20), foram oferecidas em momento processual inapropriado, ou seja, antes que o Ministério Público Federal tivesse a oportunidade de se manifestar, conforme determinado a fl. 796 / 796 verso. Sendo assim, intime-se a defesa dos referidos réus para que as ratifique ou adite na forma que entender necessário, bem como a defesa dos demais réus para que, no prazo legal, ofereçam suas alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Após, se em termos, venham-me conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002365-68.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MILTON MOREIRA(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MILTON MOREIRA, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 289, 1º, do Código Penal, pois no dia no dia 02/05/2014, por volta das 17h30, na rua Gisto Paulo Bolzan, defronte ao numeral 270, bairro Jardim São Manoel, em Porto Ferreira/SP, por conta própria, estaria guardando consigo 36 (trinta e seis) cédulas falsas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ciente de sua origem espúria. Segundo a denúncia, no dia dos fatos, policiais militares receberam denúncia anônima relatando que indivíduo identificado como MILTON MOREIRA estaria vendendo cédulas falsas. Narra a denúncia que, com base nos dados e informações que lhes foram transmitidos, os policiais dirigiram-se até o endereço acima mencionado, local da residência de MILTON MOREIRA, e o avistaram defronte ao imóvel, na via pública. Relata a denúncia que, no decorrer da abordagem, os policiais encontraram, em um dos bolsos da calça do denunciado, a importância de R\$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), constituída por 36 (trinta e seis) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aparentemente falsas, que estavam presas com um elástico. Além dessas notas aparentemente falsas, os policiais lograram encontrar, na carteira do denunciado, a quantia de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), em cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), R\$ 20,00 (vinte reais) e R\$ 10,00 (dez reais), que os milicianos consideraram como autênticas. A denúncia foi recebida em 29/04/2016 (fls. 106/107). O acusado foi citado (fls. 124 v.) e apresentou defesa por escrito às fls. 125/130. A decisão de fls. 132 manteve o recebimento da denúncia. Expedida carta precatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 150/151 e 154/155). Em audiência realizada às fls. 194/196, o acusado foi interrogado. Nada foi requerido pelo MPF na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. O pedido de restituição do numerário verdadeiro apreendido com o réu foi indeferido. O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 199/202, requerendo a procedência da ação penal e a condenação do acusado, nos termos da denúncia. As fls. 204/209, a defesa do acusado apresentou memoriais finais, requerendo a sua absolvição e improcedência da ação penal. Sustentou que não foi comprovado o dolo e requereu a desclassificação do crime para o de estelionato. Pleiteou, ainda, a aplicação de atenuante, a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o cumprimento inicial da pena em regime mais brando. Por fim, requereu a liberação do dinheiro apreendido referente às cédulas verdadeiras. Juntou documentos às fls. 210/214. A decisão de fls. 215 converteu o julgamento em diligência e determinou a requisição de certidões criminais. As certidões foram juntadas às fls. 220/222 e 224. O Ministério Público Federal se manifestou sobre as certidões às fls. 227/228. A Defesa, apesar de intimada para se manifestar sobre os documentos, permaneceu silente (fls. 229/230). É o relatório. Fundamento e decisão. Antes de se adentrar ao mérito da ação penal, importante apresentar algumas observações sobre o delito de moeda falsa. É certo que o art. 21, inciso VII, da Constituição da República dispõe sobre a competência exclusiva da União para emissão de moeda. Também é certo que o poder de emitir a moeda foi conferido, com absoluta exclusividade, ao Banco Central, consoante o disposto no art. 164 da Lei Maior. Logo, a primeira conclusão a que se chega é que o crime de moeda falsa, previsto no art. 289 e parágrafos do Código Penal, é praticado contra serviço da União. De acordo com o art. 109, inciso IV, do Texto Magno, qualquer infração penal praticada em detrimento dos bens, serviços e interesses da União fará com que a ação penal correspondente seja processada e julgada perante a Justiça Federal. Passo, então, à análise do mérito. A materialidade delitiva foi comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 04/06 e pelos Autos de Apreensão de fls. 12 e 69. De acordo com o Auto de fls. 69, foram apreendidas 36 cédulas falsas de R\$ 50,00 com os seguintes números de série: B2415043349A, B2415043350A, B2415043351A, B2415043352A, B2415043353A, B2415043354A, B2415043355A, B2415043356A, B2415043357A, B2415043358A, B2415043359A, B2415043360A, B2415043361A, B2415043362A, B2415043363A, B2415043364A, B2415043365A, B2415043366A, B2415043367A, B2415043368A, B2415043369A, B2415043370A, B2415043371A, B2415043372A, B2415043373A, B2415043374A, B2415043375A, B2415043376A, B2415043377A, B2415043378A, B2415043379A, B2415043380A, B2415043381A, B2415043382A, B2415043383A, B2415043384A, B2415043385A, B2415043386A, B2415043387A, B2415043388A, B2415043389A, B2415043390A, B2415043391A, B2415043392A, B2415043393A, B2415043394A, B2415043395A, B2415043396A, B2415043397A e B2415043398A. Além disso, a materialidade foi corroborada pelo Laudo de Perícia Documentoscópica (fls. 38/68), elaborado pela Unidade Técnico-Científica da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, que reconheceu a falsidade e potencialidade lesiva das 36 (trinta e seis) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas com o réu. De acordo com o referido Laudo, a falsificação das cédulas com valor impresso de R\$ 50,00 apresenta atributos para iludir pessoas e não pode ser considerada grosseira, pois as notas apresentam dimensões, aspectos pictóricos e colorações semelhantes às das cédulas autênticas, além de simular muitos elementos de segurança. Como a falsificação não era grosseira, deve ser rejeitado o pedido da Defesa de desclassificação para o crime de estelionato, prevalecendo a classificação feita na denúncia. Por outro lado, as provas produzidas pela acusação são claras no sentido de que o acusado foi o autor do delito descrito na denúncia. As testemunhas Celso Rodrigues e Eduardo Alexandre Moreira da Silva, policiais militares que participaram da autuação relatada na denúncia, declararam ter recebido denúncia anônima indicando que o acusado estava vendendo cédulas falsas na frente de sua casa. Disseram ter abordado o réu e, quando foram revistar seus bolsos, Milton tentou se esquivar. Informaram que em um dos bolsos encontraram as cédulas falsas, amarradas em um elástico, e no outro bolso havia outra quantia monetária que era verdadeira. Vale dizer que os depoimentos dos policiais são revestidos de fé pública. Esse atributo não significa que suas afirmações no exercício de suas funções sejam absolutas, mas não é razoável que seus depoimentos sejam vistos com reservas em face de meras conjecturas e hipóteses apoiadas em casos isolados que ocorrem nessas instituições. Destarte, não havendo fato concreto e idôneo que macule esses agentes, não restam motivos para ovidar de suas palavras em juízo. Os depoimentos dos policiais são coerentes entre si e não apresentam contradições. Por outro lado, o acusado não produziu provas capazes de retirar ou diminuir o valor de seus depoimentos. Assim, não há motivos para se duvidar da palavra dos policiais no caso dos autos, pois descreveram minuciosamente as circunstâncias da apreensão das cédulas falsas encontradas com o réu. O acusado, por sua vez, em nenhum momento negou que estava em poder das cédulas falsas apreendidas. Ao ser ouvido pela Autoridade Policial à fl. 10, disse o acusado: no dia dos fatos, encontrava-se próximo do Jd. São Manoel, defronte um posto de gasolina desativado; que por volta das 14:00 horas foi abordado por dois indivíduos desconhecidos os quais chegaram em um carro de cor escura, cuja marca ou modelo não se recorda; que os mesmos pediram informações sobre os Lojão de Fabrica, sendo que após indicar o endereço aos mesmos, um deles perguntou ao declarante se não estava interessado em vender sua corrente de ouro que exibia em seu pescoço; como estava precisando de dinheiro, vendeu sua corrente pelo valor de R\$2.000,00 em dinheiro; que não pegou recibo na venda, nem tem testemunhas a serem arroladas sobre os fatos; que no mesmo dia ao contar o ocorrido

pra um funcionário seu, o mesmo lhe disse que do total recebido R\$1.800,00 aparentavam serem notas falsas; que revoltado com o golpe sofrido contou o ocorrido para várias pessoas no bairro São Manoel; exibindo as referidas notas aos mesmos; que em momento algum tentou vender as notas ou comprar alguma mercadoria com as mesmas; que naquele dia pretendia procurar uma agência bancária e entregar as notas; porém foi abordado por policiais militares, defronte sua residência. Por ocasião de seu interrogatório em juízo (fls. 195), o acusado confirmou que estava na posse das cédulas quando foram encontradas pelos policiais. Ressaltou que o dinheiro era decorrente da venda de uma corrente de ouro. Relatou ter mostrado para diversas pessoas as cédulas quando constatou a falsidade. Informou que, no momento em que os policiais chegaram à sua casa, estava mostrando as cédulas a um amigo, mas negou que estivesse vendendo as notas contrafeitas. afirmou que houve o decurso de alguns dias entre a data da venda da corrente e a abordagem pelos policiais. Salientou que estava andando com as cédulas em seu bolso para pensar o que faria com elas, mas negou que estivesse vendendo ou que pretendesse repassá-las a alguém. Não há dúvidas, portanto, em relação à autoria. O réu também admitiu que tinha ciência da falsidade das cédulas, embora tenha alegado que as recebeu de boa-fé e que não tinha a intenção de colocá-las em circulação. Ocorre que não há qualquer prova nos autos que dê sustentação à versão do acusado de que as notas teriam sido recebidas de boa-fé. A narrativa do réu no sentido de que recebeu as cédulas em decorrência da venda de uma corrente é pouco convincente, pois não foi juntado aos autos nenhum documento (recibo) relativo à transação nem foi identificado o suposto comprador. Além, não é crível a alegação de que a venda da corrente teria sido realizada para dois indivíduos que abordaram o réu quando ele estava próximo a um posto de gasolina desativado. Não é razoável admitir que uma negociação desse porte tenha sido realizada com pessoas desconhecidas e sem as mínimas garantias para ambas as partes. Além disso, é importante destacar que a abordagem realizada pelos policiais não foi casual, como bem destacou o Ministério Público Federal, mas decorrente de notícia de que o réu estava vendendo as notas. Aliás, os policiais relataram que o acusado apresentou resistência quando da abordagem, o que revela o receio de que as cédulas fossem encontradas. A alegação do réu de que não pretendia introduzir as cédulas falsas em circulação também não encontra suporte no conjunto probatório. O elevado número de cédulas em poder do réu e a forma como elas estavam acondicionadas revelam o intuito de colocá-las em circulação. Como bem salientou o Ministério Público Federal em memoriais finais, o fato de terem sido encontradas na carteira do denunciado notas verdadeiras em montante-expressivo (R\$ 630,00, sendo que na data dos fatos o salário mínimo era de R\$ 724,00) reforça que as notas falsas estavam sendo objeto de venda e que o numerário verdadeiro era produto das vendas (vendas que, reitera-se, foram notificadas na denúncia anônima que motivou a abordagem policial), já que não é verossímil que o réu guardasse em carteira tamanha quantidade quando ele próprio se enquadrava em situação de hipossuficiência econômica apta a lhe ensejar o deferimento do benefício assistencial previsto na LOAS, conforme indicado em seu interrogatório. Vê-se, portanto, que a versão apresentada pelo réu, além de inverossímil, não veio acompanhada de nenhuma prova que a corroborasse. Conclui-se, assim, que o acusado conhecia a falsidade das cédulas monetárias que guardava consigo e tinha a intenção de colocá-las em circulação, devendo ser rejeitada tese de que recebeu as notas de boa-fé. A inexistência de prova do recebimento lícito das notas falsas afasta a configuração da hipótese descrita no 2º do art. 289 do Código Penal, já que o acusado não logrou comprovar ter obtido as cédulas de boa-fé. Não se desincumbiu, portanto, de seu ônus probatório, tal como disposto no art. 156 do Código de Processo Penal. Assim, a prova testemunhal colhida durante a instrução, aliada à falta de credibilidade da versão do acusado, revela de forma indubitosa que ele praticou o delito descrito na denúncia, agindo com dolo. O crime de moeda falsa está previsto no art. 289, caput, e seu 1º, in verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Nota-se que não respondem pelo crime apenas aqueles que fabricam moeda, mas também aqueles que a adquirem, guardam ou introduzem em circulação. No caso dos autos, ficou demonstrado pela prova colhida que o acusado, por conta própria, guardava consigo cédulas contrafeitas. O delito previsto no art. 289, caput ou 1º, se configura com o dolo genérico, ou seja, a vontade de praticar a conduta típica sem qualquer finalidade especial, mesmo a de colocar a moeda em circulação. Assim, o dolo se caracteriza pela vontade de praticar qualquer uma das condutas incriminadas no 1º do art. 289 do Código Penal, desde que o agente tenha ciência da falsidade da moeda. Como o réu tinha consciência da falsidade das cédulas e agiu com a vontade de praticar uma das condutas incriminadas no art. 289, 1º, do Código Penal, considero que o dolo foi demonstrado. A consumação do delito ocorre com a simples conduta, independentemente de dano efetivo. Trata-se, portanto, de delito formal. No caso, a mera guarda das cédulas contrafeitas resultou na consumação do delito. Demonstrada a concorrência de todas as elementares do delito tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal, deve ser julgada procedente a pretensão punitiva estatal. Passo à fixação das penas que serão impostas ao acusado. Ao delito do art. 289, 1º do CP são cominadas penas de reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. Na primeira fase da individualização da pena, analisam-se as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, tendo em vista que o réu guardava em sua carteira 36 (trinta e seis) notas falsificadas. Tal quantidade indica que o acusado tinha intenção de lucro em quantidade acima da média para o crime, o que impõe maior grau de reprovabilidade. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto maior a quantidade de notas ou metais falsos, mais expressiva será a exposição da fé pública ao perigo, eis que, quanto maior a circulação, maior o número de pessoas que serão atingidas, daí a maior reprovabilidade da conduta (REsp 1.170.922/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 14/03/2011). A culpabilidade é normal no caso, não havendo qualquer elemento que destaque o agente da maioria daqueles que cometem esse tipo penal. A intensidade e o grau do dolo são os que usualmente se encontra no delito. Quanto aos antecedentes, saliento que o acusado ostenta condenações com trânsito em julgado pela prática dos crimes previstos no art. 180, caput, do Código Penal e art. 10, caput, da Lei n. 9.437/97, bem como pela prática da contravenção prevista no art. 58, I, b, do Decreto-Lei n. 6.259/44 (fls. 220v e 221). Ocorre que o trânsito em julgado das referidas sentenças condenatórias ocorreu em 16/04/2001 e 19/03/2002, mais de cinco anos antes da data dos fatos imputados aos réus nos presentes autos, de forma que não podem justificar a exasperação da pena-base. Embora a questão ainda esteja pendente de julgamento no Plenário do E. STF sob a sistemática de repercussão geral (RE 593.818/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Tema 150), a jurisprudência até então dominante na Corte é no sentido de que condenação anterior ao prazo de cinco anos previsto no art. 64, I, do Código Penal não poderia ser invocada para exasperação da pena-base a título de Maus Antecedentes. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA. QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MAUS ANTECEDENTES. TRANSCURSO DO PRAZO DEPURADOR (ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL). IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Revela-se idônea a exasperação da pena-base com fundamento na quantidade da droga apreendida. Precedentes. 2. Não obstante a pendência do julgamento do RE 593.818/SC (Tema 150), é de se aplicar a jurisprudência dominante desta Corte, no sentido de que, quando o paciente não pode ser considerado reincidente, diante do transcurso de lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, a existência de condenações anteriores não caracteriza Maus Antecedentes (HC 130613, DJe de 18-12-2015). 3. Ordem parcialmente concedida. (STF, HC 128.153/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 01/08/2016 - grifos nossos) A conduta social do acusado foi pouco apurada neste processo, sem qualquer elemento que se tenha referido à vida social. A personalidade do réu é indiferente para a individualização da pena, à míngua de qualquer meio de prova que indique o contrário. As consequências do crime não podem ser consideradas graves, pois não houve prova da quantidade de cédulas que efetivamente chegaram a ser colocadas em circulação. Diante dessas circunstâncias judiciais, mostra-se suficiente a majoração da pena-base em 1/6 acima do patamar mínimo em razão da quantidade de cédulas falsas, do que resultam as penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase, saliento que não existem circunstâncias agravantes. Como já mencionado alhures, as condenações anteriores não prevalecem para efeito de reincidência, nos termos do inciso I do art. 64 do Código Penal. Por outro lado, embora o réu tenha admitido que guardava consigo as cédulas falsas, sustentou em juízo que as recebeu de boa-fé, o que não foi confirmado pelo conjunto probatório. Logo, por não se tratar de confissão integral, não incide na hipótese a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Para fazer jus ao benefício, o acusado deve assumir, de forma voluntária, sem ressalvas ou desculpas, a prática do delito. Contudo, reconheço a incidência da atenuante prevista no inciso I do art. 65 do Código Penal, pois o acusado possui mais de 70 (setenta) anos de idade. Por essa razão, reduzo a pena ao mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, não se constata a incidência de causas de redução e de aumento de pena. Assim, torno definitivas as penas de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando que o acusado informou em seu interrogatório que recebe benefício assistencial e, além disso, auferir renda mensal média variável entre R\$ 500,00 e R\$ 1.000,00, como artesão. Considerando o disposto no art. 33 do Código Penal e tomando em consideração o quantum fixado e as circunstâncias do art. 59 do CP, considero adequado fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade na hipótese. Não se justifica, ao menos por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Diante de todas as circunstâncias do delito e da incidência da circunstância atenuante do art. 65, I, do Código Penal, considero que a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não só é socialmente recomendável como suficiente para efeitos de reprobção e prevenção do crime. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n. 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade; e b) prestação pecuniária. A prestação de serviços à comunidade será disciplinada pelo juízo da execução e observará as diretrizes dos artigos 46 e 55 do Código Penal. Tendo em vista a renda mensal informada pelo réu em seu interrogatório, o caráter econômico do delito e a quantidade de cédulas falsas apreendidas com o acusado, fixo a prestação pecuniária em 05 (cinco) salários mínimos. O valor da prestação pecuniária deverá ser destinado a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução, nos termos do art. 45, I, do CP. Substituída a pena privativa de liberdade, mostra-se inviável a concessão do benefício do sursis, eis que não preenchido o requisito do inciso III do art. 77 do Código Penal. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia a fim de condenar, por infração ao art. 289, 1º, do Código Penal, o réu MILTON MOREIRA, qualificado nos autos, às penas de três anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, com valor unitário de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a saber: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, à razão de uma hora por dia de condenação, do modo como dispuser o Juízo de Execução; e b) prestação pecuniária, fixada em 05 (cinco) salários mínimos, que deverá ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo juízo da execução. No caso de descumprimento injustificado de alguma das penas restritivas de direito, ela converter-se-á em pena de reclusão, na forma do 4º do art. 44 do CP, a ser iniciada no regime aberto, conforme dispuser o Juízo da execução. Poderá o réu apelar em liberdade, por não se encontrarem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, a que faz referência o artigo 387, IV, do CPP, em face de sua inaplicabilidade ao caso concreto. Após o trânsito em julgado desta sentença, as cédulas falsas apreendidas deverão ser encaminhadas ao órgão competente para destruição. Ademais, decreto a perda em favor da União da quantia correspondente ao numerário verdadeiro apreendido com o réu, com fundamento no art. 91, II, b, do Código Penal, por constituir proveito auferido com a prática do fato criminoso. Após o trânsito em julgado, determino o levantamento do valor depositado nos autos pela União. Também após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando a condenação do acusado e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Custas pelo acusado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. Por fim, expeça-se ofício ao Chefe da Agência da Previdência Social de Porto Ferreira solicitando informações a respeito das medidas adotadas para apuração da legalidade do benefício assistencial concedido ao acusado, tal como solicitado no ofício expedido a fls. 197, com base na deliberação de fls. 194v. Com a resposta, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, conforme requerido a fls. 202. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004301-94.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SUELI CRISTINA OLIVA TUAO(SPI69779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO) (...)-Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05(cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001277-24.2017.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOAO CARLOS MIGLIATO(SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)

Ante a ausência de manifestação por parte da defesa do réu, dou por preclusa a oitiva da testemunha MÁRCIA BERNADETE FERREIRA MARGARIDO, arrolada pela defesa.

Prossiga-se com o cumprimento na íntegra do despacho de fls. 328 / 328 verso.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-94.2018.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ELOI SEBASTIAO MORANDIN(SPI69868 - JARBAS MACARINI)

Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo (...) de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000697-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSEANE DOS SANTOS SILVA GUMERCINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO LUIZ ARRUDA CARDOSO - SP134085

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I. Relatório

JOSEANE DOS SANTOS SILVA PAZINI propôs contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** cumprimento de sentença visando ao pagamento de quantia certa referente à indenização por danos morais e verbas sucumbenciais, acrescida de multa diária por atraso na comprovação da retirada do apontamento negativo em nome da autora de cadastro restritivo. Pugnou pela cobrança do importe de R\$22.719,79 (04/2018), sendo R\$12.290,64 (danos morais), R\$1.229,06 (honorários de sucumbência) e R\$9.200,00 (multa diária), tudo conforme título formado nos autos principais (feito n. 0001695-64.2014.4.03.6115).

Intimada, a executada não se insurgiu quanto aos valores referentes aos honorários advocatícios e danos morais, depositando-os nos autos (Id 8516354, pág. 1 e 3). No entanto, embora tenha depositado o valor pretendido a título de multa (Id 8516354, pág. 2), impugnou a cobrança (Id 8516351), aduzindo que sequer foi intimada da tutela de obrigação de fazer proferida no bojo do acórdão, uma vez que o TRF, no DJe, publicou apenas o dispositivo do acórdão, que não continha a tutela referida. No mais, juntou documento (Id 8516356, pág. 1) alegando que, quando da publicação do acórdão, o nome da autora não estava inscrito em cadastros de inadimplentes em decorrência dos contratos objeto dos autos, não havendo que se falar em descumprimento da decisão judicial.

Em réplica, a exequente sustentou que o banco-réu teve conhecimento da tutela, pois o relatório, voto e ementa fazem parte da decisão judicial proferida, deixando a CEF transcorrer "in albis" o prazo para comprovar o cumprimento da decisão, motivo pelo qual a cobrança da multa se faz correta.

É o que basta.

II. Fundamentação

Houve intimação da CEF para cumprir o julgado, nos termos do pedido da parte exequente.

A CEF efetuou o pagamento referente à cobrança de honorários advocatícios e danos morais, cumprindo a obrigação. Insurgiu-se, porém, contra a cobrança da multa diária, alegando que não fora intimada, quando da publicação no DJe, da tutela recursal antecipada. Sustentou, ainda, que o nome da autora não estava incluído em cadastros de inadimplentes quando da publicação da ementa do acórdão, não se falando em descumprimento da decisão.

Pois bem

Assiste razão à CEF.

A decisão antecipatória que determinou a remoção do nome da autora do cadastro negativo tinha por objetivo evitar maiores prejuízos à autora com a continuidade da negativação.

A CEF juntou aos autos documento (Id 8516356) que comprova que, muito antes da prolação da referida decisão, já tinha excluído o nome da autora do cadastro negativo. Logo, a decisão não foi descumprida.

Assim, não há razoabilidade em impor à CEF multa pelo simples de deixar de noticiar nos autos a exclusão.

Ademais, foi demonstrado que a ementa do acórdão, publicada no DJe, não continha a ordem mandamental.

Também não pode passar despercebido pelo Juízo que o STJ ainda discute a atual aplicação da súmula 410 (que exige a prévia intimação pessoal do devedor para eventual cobrança de multa coercitiva por descumprimento de obrigação de fazer), no âmbito das novas regras trazidas pelo CPC/2015. Houve pedido de vista nos autos dos ERESPs ns. 1.360.577 e 1.371.209.

Por todo o exposto, não há se falar em cobrança de multa diária no caso concreto, ficando rejeitado o pedido deduzido pela credora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o valor de **R\$-13.519,70** (treze mil, quinhentos e dezanove reais e setenta centavos) como sendo o débito devido pela CEF em favor da parte exequente, de acordo com o título judicial executado e, em razão do pagamento efetuado, **JULGO EXTINTA a execução** proposta pela parte exequente contra a CEF, com fulcro no art. 924, II, do CPC, pelo pagamento do débito.

Rejeito a cobrança da multa diária pelas razões acima expostas. Em consequência, **condeno** a parte exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe de **10% (dez por cento)** sobre o valor pretendido e declarado como indevido (R\$9.200,00).

Transitada esta em julgado, expeça o necessário alvará de levantamento em favor da credora dos valores a ela devidos e **oficie-se** à CEF para autorizar o levantamento da quantia de R\$9.200,00.

Publique-se e intímem-se. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000756-91.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: COOPERATIVA EDUCACIONAL FERREIRENSE - COEFE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Decisão (conversão do julgamento em diligência)

COOPERATIVA EDUCACIONAL FERREIRENSE – COEFE, qualificada nos autos, ingressou em face da **UNIÃO** (Fazenda Nacional) com pedido de cumprimento de sentença (Id 5267626) do título judicial formado nos autos, visando à restituição do indébito tributário de valores recolhidos, no período de setembro/2012 a outubro/2015, a título de PIS/COFINS incidentes sobre receitas de mensalidades pagas por seus alunos.

A exequente indicou como valor devido o montante de R\$523.635,92 (março/2018), conforme cálculos anexados (Id 5267647 e 5267654). Na fase de conhecimento juntou os comprovantes de arrecadação das guias DARFs.

Intimada, a União ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, pugnano pela extinção do pedido, nos termos do art. 535, III c.c. 924, I do CPC. Em síntese, calcada em parecer da SRF/Limeira, alegou que a credora apenas anexou aos autos os comprovantes de arrecadação, documentos que não seriam suficientes para comprovação do indébito tributário. Desse modo, aduziu a União ser imprescindível a análise dos documentos fiscais e/ou contábeis da parte autora a fim de que seja quantificada a receita decorrente das mensalidades pagas pelos alunos da exequente e, em consequência, apurar-se o valor do PIS e da COFINS sobre ela incidente. Em sendo assim, sustentando a necessidade de, antes do pedido de cumprimento de sentença, haver-se a liquidação do julgado pelo procedimento comum (art. 509 do CPC), com a apresentação da documentação necessária, pugnou pela rejeição do pedido de cumprimento de sentença. Com a impugnação juntou cópia da manifestação da SRF/Limeira.

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a exequente afirmou que se trata de uma sociedade de pessoas constituída para prestar serviços aos seus associados, sem fins lucrativos, sendo que a sua única fonte de renda é o recebimento de mensalidades de seus alunos. Defendeu, assim, que a apuração do PIS/COFINS foi feita somente sobre essa fonte de renda.

É o que basta. **DECIDO**.

A União pugna pela extinção da fase de cumprimento de sentença sustentando a necessidade de, primeiramente, instaurar-se a liquidação do julgado, pelo procedimento comum, nos termos do art. 509, inciso II do CPC/2015.

A liquidação pelo procedimento comum, nova denominação da liquidação por artigos, tem lugar quando houver a necessidade de alegar e provar fato novo, a teor do art. 509, II, do CPC/2015.

No caso concreto, não há que se falar em comprovação de fato novo, suscetível de acarretar a **liquidação por artigos**.

A solução do impasse depende apenas da análise dos documentos fiscais e/ou contábeis da credora, já existentes, a fim de que haja a apuração da base de cálculo das contribuições, ou seja, que se verifique se as contribuições incidiram apenas sobre receitas decorrentes de mensalidades pagas por alunos da credora.

Nesses termos, diante da manifestação da União, para solucionar o impasse de maneira célere, atentando-se, inclusive, ao quanto mencionado pela própria Secretaria da Receita Federal (Id 8389276, parte final), **converto o julgamento em diligência** para conceder à Receita Federal do Brasil o **prazo de 30 (trinta) dias** para que realize diligência fiscal com o intuito de analisar documentos fiscais e/ou contábeis da credora para apuração/confrontação do necessário a fim de se apurar a correção ou não dos cálculos apresentados nos autos.

Fica a União **advertida** de que, se não houver manifestação no prazo acima concedido, considerar-se-ão corretos os cálculos da credora.

O prazo acima concedido iniciar-se-á com a intimação da União do teor desta decisão, devendo a Procuradoria da Fazenda Nacional providenciar o necessário junto à Secretaria da Receita Federal para o cumprimento do determinado.

Em caso de resistência ou conduta prejudicial à realização da diligência fiscal por parte da credora, a União deverá comunicar o fato ao Juízo imediatamente com a documentação necessária.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003166-18.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS ABREU VARGAS RIO PRETO - EPP, CARLOS ABREU VARGAS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** contra **CARLOS ABREU VARGAS RIO PRETO - EPP, representado por CARLOS ABREU VARGAS**, em que postula concessão de liminar *inaudita altera parte*, referente ao veículo "CAMINHÃO TRATOR, Marca/Modelo VOLVO/FH12 380 4X2T, Ano/Modelo: 2005/2006, cor: BRANCA, Chassi: 9BVAN50A56E716202, Renavam: 00872556476, placa: HBG7314", expedindo-se, para tanto, o mandado respectivo.

Deduz sua pretensão de acordo com os seguintes fundamentos:

- a) – o requerente contraiu um empréstimo com a requerida, em 27/03/2013 - Contrato Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica - Termo de Constituição de Garantia - Empréstimo PJ (OPERAÇÃO 606) - Contrato: 24.3270.606.0000081-40 (fls. 5/23-e);
- b) – como garantia das obrigações assumidas, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo acima identificado (fls. 11/23-e);
- c) – o requerido não vem honrando as obrigações assumidas, estando a sua inadimplência caracterizada desde **25/02/2016**;
- d) – a dívida vencida, posicionada para o dia **13/08/2018** (v. demonstrativo de fls. 51/52-e) atinge a cifra de **RS52.101,66** (Cinquenta e dois mil, cento e um reais e sessenta e seis centavos), devendo ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os acréscimos legais e contratuais, notadamente comissão de permanência, além de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas suportadas pela credora para o ajuizamento da presente ação;
- e) o requerido foi constituído em mora, conforme comprovam os documentos anexos (fls. 37/19-e);

Comprovado pela Caixa Econômica Federal o inadimplemento ou mora do requerido com as obrigações contratuais garantidas, conforme observo da documentação do contrato de mútuo garantido, demonstrativo da dívida e de sua notificação, concludo, então, estarem presentes os pressupostos legais para concessão **liminar** da busca e apreensão do veículo "CAMINHÃO TRATOR, Marca/Modelo VOLVO/FH12 380 4X2T, Ano/Modelo: 2005/2006, cor: BRANCA, Chassi: 9BVAN50A56E716202, Renavam: 00872556476, placa: HBG7314" em nome do requerido.

Executada a liminar, poderá o requerido pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pela requerente na petição inicial, pois, caso contrário, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente.

Expeça-se Mandado objetivando a Busca e Apreensão e Citação do requerido, podendo apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Cite-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002485-48.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESPACO-LIVRE ESTACIONAMENTO LTDA - ME, MARCOS TOPGIAN ROLLEMBERG, CAMILA PONCE ROLLEMBERG

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 33.036,86, (trinta e três mil, trinta e seis reais e oitenta e seis centavos), referente à cédula de crédito bancário – empréstimo pessoa jurídica nº. 24161070400024015.

Foi expedido o mandado de citação, penhora e avaliação dos executados.

Antes do retorno do mandado cumprido, a exequente informa na petição num. 10592271, que os executados efetuaram a quitação da dívida e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos diretamente a exequente administrativamente.

Eventuais custas processuais ficam a cargo da exequente.

Solicite-se a Central de Mandados a devolução do mandado expedido sob o num. 9806130, independentemente de cumprimento.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002086-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA INES ALVES GOMES - ME, MARIA INES ALVES GOMES

S E N T E N Ç A

Vistos,

Verifico que embora a requerida tenha sido citada (num. 10456350), não apresentou embargos monitórios, razão pela qual, homologo para que produza os regulares efeitos de direitos à desistência formulada pela autora (num. 10577561), extinguindo a presente ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação de custas e honorários advocatícios, pois não houve interposição de embargos monitórios.

Custas processuais remanescentes ficam a cargo da autora.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000583-60.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 42.892,94, (quarenta e dois mil, oitocentos e noventa e dois reais e noventa e quatro centavos), referente ao contrato de crédito consignado CAIXA, nº 243497110000190909.

Foi expedida carta precatória de citação, penhora e avaliação do executado.

Antes do retorno da carta precatória cumprida, a exequente informa na petição num. 10565101, que o executado efetuou a quitação da dívida e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que pagos diretamente a exequente administrativamente.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Solicite-se, por e-mail, ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória nº. 1000451-52.2018.8.26.0430, independentemente de cumprimento.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-84.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: BROCANELLI INSTALACOES PREDIAIS LTDA - ME, LUIS CARLOS BROCANELLI, ROSANGELA CRISTINA FERREIRA BROCANELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FLAVIA BEROCAL - SP327572, JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FLAVIA BEROCAL - SP327572, JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FLAVIA BEROCAL - SP327572, JAMES SILVA ZAGATO - SP274635

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 111.277,76, (cento e onze mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada, nº 24063169000002150.

Os executados foram citados e não houve o pagamento do débito no prazo legal.

Foram anotadas restrições de "transferência" nos prontuários dos veículos dos executados (num. 4872753).

Na petição num. 10314235 a exequente informa o pagamento da dívida e requereu a extinção do feito.

Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os executados em honorários advocatícios, haja vista que pagos na via administrativa.

Proceda a Secretaria a retirada das restrições anotadas (num. 4872753), via sistema RENAJUD.

Eventuais custas processuais remanescentes ficam a cargo da exequente.

Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 12 de setembro de 2018, às 17:00 horas.

Comunique o cancelamento da audiência a Central de Conciliação.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001988-34.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: LUIZA MARIA TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001732-91.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: TANIA REGINA NARDEZ GOMIDE - ME, TANIA REGINA NARDEZ GOMIDE

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 10696967 (citou executadas – não penhorou bens).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-40.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: DEBORA BURANELLO - ME, DEBORA BURANELLO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de Num. 10696974(não citou as executadas).
Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001238-32.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: JOSE APARECIDO MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para manifestar sobre a devolução da carta precatória devolvida sem cumprimento por falta de recolhimento de diligência do Oficial de Justiça.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 6 de setembro de 2018.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001224-48.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBED STEFFEN

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-58.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDA RODRIGUES DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FORT 3 INDUSTRIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS - SP235730

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-53.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUMI MARISTELA UMEDA GRISI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-35.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARTA CRISTINA LUCIO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-85.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: GENIVAL ZACARIAS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.
Marco Antonio Veschi Salomão
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-06.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO PERPETUO TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a presente ação possui as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo objeto da de nº 0002727-29.2017.4.03.6106, sendo, portanto, reiteração daquela distribuída perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, na qual já houve prolação de sentença, sem resolução do mérito.

Assim, em atenção do disposto no artigo 286, II, do Código de Processo Civil, determino a remessa do presente feito à SUDP, para redistribuição por dependência àquele Juízo.

Intímem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003210-37.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LASH UNIFORMES EIRELI - EPP, IVANI PEDRO SORIA

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre o nome da executada, declinado na petição inicial (Ivani Pedro Soria EPP), e o cadastrado no sistema do PJE (Lash Uniformes Eirelli EPP).

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a exequente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação do(s) executado(s). Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite(m)-se o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue(m) o pagamento do valor executado, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido do valor dos honorários advocatícios de dez por cento (artigo 827 do Código de Processo Civil), intimando-o(s) de que poderá(rão) oferecer bens à penhora.

Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA/ARRESTO e AVALIAÇÃO de bens suficientes à solução da dívida, nos termos do § 1º do artigo 829 e do artigo 831, ambos do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o(a)s Executado(a)(s) e seu cônjuge, se casado(a) for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis.

Fixo os honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(a)s executado(a)s que a verba honorária será reduzida à metade, se efetuado o pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do §1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se ainda o(a)s executado(a)s de que poderá(ão) oferecer embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado cumprido, na forma dos artigos 231, II, e 915, ambos do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-36.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO LOT SERGIO

DESPACHO

Defiro em parte o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 6270728, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de veículo(s) em nome da Parte Executada, através do sistema RENAJUD:

A) SENDO POSITIVA A PESQUISA providencie bloqueio da transferência.

A.1) Após, expeça-se o necessário (mandado de penhora, avaliação e depósito ou Carta Precatória para o mesmo fim - penhora, avaliação e depósito).

A.1.1) Caso tenha sido expedida Carta Precatória (para ser cumprida pela Justiça Estadual), intime-se a CEF para retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de extinção da execução (sem resolução de mérito), em relação à pessoa (física ou jurídica) que está sendo executada.

A.2) Com a juntada aos autos do mandado ou da Carta Precatória, cumpra a Secretaria uma das seguintes hipóteses:

1) Sendo positiva, providencie a inserção dos dados necessários pelo sistema RENAJUD. Após, aguarde-se o prazo para eventual embargos. Decorrido "in albis" o prazo, intime-se a exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

2) Sendo negativa, intime-se a exequente para que requeira o que de direito (informando o novo endereço, se for o caso), no prazo de 10 (dez) dias.

B) SENDO NEGATIVA A PESQUISA OU SENDO ENCONTRADOS VEÍCULOS, providencie a pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Quanto à pesquisa de imóveis pelo sistema ARISP, deverá apresentar o CRI e as matrículas, para posterior penhora.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-97.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: VINICIUS AUGUSTO POLAQUINI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP254930

DESPACHO

Defiro o requerido pelo CRA-Exequente no ID nº 5814659, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Em sendo juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Havendo bloqueio de valores, intime-se a Parte Executada para, caso queira, apresente a defesa cabível, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002219-61.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLAUDIO APARECIDO CARBONERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte exequente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da indicação de possível prevenção com os autos indicados no termo de prevenção (cópia do extrato de movimentação processual id. nº 9036215).

Sem prejuízo, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (executado) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002477-71.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA PORTUGAL GUIMARAES WEBB SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI - SP280867

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais a distribuição da presente.

Intime-se a Parte Executada (JULIANA PORTUGAL GUIMARÃES WEBB SILVEIRA) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, ainda, a executada, o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 523, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) - art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003175-77.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE TANABI - SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Autora: Elizabete Aparecida Cervante da Silva

Advogado(s): Breno Gianotto Estrela, OAB/SP 190.588

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva da testemunha para o dia **02 de OUTUBRO de 2018, às 18:00hs.**

Saliento que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha arrolada, nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002138-15.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: ANDRE DE LIMA TOMAZELLI
REPRESENTANTE: JOSELI FERREIRA DE LIMA TOMAZELLI
Advogado do(a) REQUERENTE: SOLANGE DE FATIMA TOMAZELLI - SP210684,

DESPACHO

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente o levantamento dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS.

Juntou documentos.

Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em contas de FGTS, se preenchidos os requisitos legais.

Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão:

“A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem” (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em.) [1]

Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col, em.) [2]

Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.”

Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária.

Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, *verbis*:

“Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual.

É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação:

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17431 UF: SC - Data da Decisão: 28-08-1996 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA. Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 15158 UF: SC - Data da Decisão: 10-10-1995 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA. Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 19673 UF: SC - Data da Decisão: 10-06-1998 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO.

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ. I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. II. SUMULA N. 161 DO STJ. III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA. 10 Relator: ALDIR PASSARINHO Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 10912 UF: SP - Data da Decisão: 25-10-1994 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO

Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES. 1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUIZO ESTADUAL. 2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO. Relator: PEÇANHA MARTINS.

Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal.

Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca desta cidade, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003038-95.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA, SANTA LUIZA AGRO PECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito.

Cite(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000441-56.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BORDINASSI - SP82210

EXECUTADO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

SENTENÇA

Trata-se o presente feito de Execução Fiscal movida pelo Município de Mirassol contra MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO – MP, para a cobrança de débitos inscritos em certidão de dívida ativa.

Todavia, o(s) referido(s) título(s) executivo(s), que embasa(m) a cobrança executiva, aponta(m) a Superintendência do Patrimônio da União - SPU em São Paulo (mero órgão da União despidido de personalidade jurídica, por sua vez, vinculado, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, que também não tem personalidade jurídica), como sendo o devedor da exação.

Instado a apontar a pessoa jurídica que responderia aos termos da presente EF, o Exequente insistiu na cobrança executiva fiscal na forma em que ajuizada.

Assim, entendo não detenha nem a SPU/SP, nem o MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide executiva, exatamente por sequer possuírem personalidade jurídica.

Logo, patente a nulidade do(s) título(s) executivo(s) fiscal(is) e, por consequência, da própria execução fiscal em tela, uma vez que:

- a) o real devedor (União Federal) não constou originariamente na(s) CDA(s);
- b) o feito foi, por consequência, erradamente ajuizado contra MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO – MP, e não contra a União.

Ex positis, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o Exequente. Honorários advocatícios indevidos, ante o reconhecimento de ofício das nulidades.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000439-86.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BORDINASSI - SP82210
EXECUTADO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente feito de Execução Fiscal movida pelo Município de Mirassol contra MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO – MP, para a cobrança de débitos inscritos em certidão de dívida ativa.

Todavia, o(s) referido(s) título(s) executivo(s), que embasa(m) a cobrança executiva, aponta(m) a Superintendência do Patrimônio da União - SPU em São Paulo (mero órgão da União despidido de personalidade jurídica, por sua vez, vinculado, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, que também não tem personalidade jurídica), como sendo o devedor da exação.

Instado a apontar a pessoa jurídica que responderia aos termos da presente EF, o Exequente insistiu na cobrança executiva fiscal na forma em que ajuizada.

Assim, entendo não detenha nem a SPU/SP, nem o MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide executiva, exatamente por sequer possuírem personalidade jurídica.

Logo, patente a nulidade do(s) título(s) executivo(s) fiscal(is) e, por consequência, da própria execução fiscal em tela, uma vez que:

- a) o real devedor (União Federal) não constou originariamente na(s) CDA(s);
- b) o feito foi, por consequência, erradamente ajuizado contra MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO – MP, e não contra a União.

Ex positis, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o Exequente. Honorários advocatícios indevidos, ante o reconhecimento de ofício das nulidades.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000443-26.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BORDINASSI - SP82210
EXECUTADO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente feito de Execução Fiscal movida pelo Município de Mirassol contra MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO – MP, para a cobrança de débitos inscritos em certidão de dívida ativa.

Todavia, o(s) referido(s) título(s) executivo(s), que embasa(m) a cobrança executiva, aponta(m) a Superintendência do Patrimônio da União - SPU em São Paulo (mero órgão da União despidido de personalidade jurídica, por sua vez, vinculado, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, que também não tem personalidade jurídica), como sendo o devedor da exação.

Instado a apontar a pessoa jurídica que responderia aos termos da presente EF, o Exequente insistiu na cobrança executiva fiscal na forma em que ajuizada.

Assim, entendo não detenha nem a SPU/SP, nem o MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide executiva, exatamente por sequer possuírem personalidade jurídica.

Logo, patente a nulidade do(s) título(s) executivo(s) fiscal(is) e, por consequência, da própria execução fiscal em tela, uma vez que:

- a) o real devedor (União Federal) não constou originariamente na(s) CDA(s);
- b) o feito foi, por consequência, erradamente ajuizado contra MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO – MP, e não contra a União.

Ex positis, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o Exequente. Honorários advocatícios indevidos, ante o reconhecimento de ofício das nulidades.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente feito de Execução Fiscal movida pelo Município de Mirassol contra MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO – MP, para a cobrança de débitos inscritos em certidão de dívida ativa.

Todavia, o(s) referido(s) título(s) executivo(s), que embasa(m) a cobrança executiva, aponta(m) a Superintendência do Patrimônio da União - SPU em São Paulo (mero órgão da União despidido de personalidade jurídica, por sua vez, vinculado, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, que também não tem personalidade jurídica), como sendo o devedor da exação.

Instado a apontar a pessoa jurídica que responderia aos termos da presente EF, o Exequente insistiu na cobrança executiva fiscal na forma em que ajuizada.

Assim, entendendo não detenha nem a SPU/SP, nem o MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide executiva, exatamente por sequer possuírem personalidade jurídica.

Logo, patente a nulidade do(s) título(s) executivo(s) fiscal(is) e, por consequência, da própria execução fiscal em tela, uma vez que:

- a) o real devedor (União Federal) não constou originariamente na(s) CDA(s);
- b) o feito foi, por consequência, erradamente ajuizado contra MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO – MP, e não contra a União.

Ex positis, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o Exequente. Honorários advocatícios indevidos, ante o reconhecimento de ofício das nulidades.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente feito de Execução Fiscal movida pelo Município de Mirassol contra MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO – MP, para a cobrança de débitos inscritos em certidão de dívida ativa.

Todavia, o(s) referido(s) título(s) executivo(s), que embasa(m) a cobrança executiva, aponta(m) a Superintendência do Patrimônio da União - SPU em São Paulo (mero órgão da União despidido de personalidade jurídica, por sua vez, vinculado, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, que também não tem personalidade jurídica), como sendo o devedor da exação.

Instado a apontar a pessoa jurídica que responderia aos termos da presente EF, o Exequente insistiu na cobrança executiva fiscal na forma em que ajuizada.

Assim, entendendo não detenha nem a SPU/SP, nem o MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide executiva, exatamente por sequer possuírem personalidade jurídica.

Logo, patente a nulidade do(s) título(s) executivo(s) fiscal(is) e, por consequência, da própria execução fiscal em tela, uma vez que:

- a) o real devedor (União Federal) não constou originariamente na(s) CDA(s);
- b) o feito foi, por consequência, erradamente ajuizado contra MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO – MP, e não contra a União.

Ex positis, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o Exequente. Honorários advocatícios indevidos, ante o reconhecimento de ofício das nulidades.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente feito de Execução Fiscal movida pelo Município de Mirassol contra MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO – MP, para a cobrança de débitos inscritos em certidão de dívida ativa.

Todavia, o(s) referido(s) título(s) executivo(s), que embasa(m) a cobrança executiva, aponta(m) a Superintendência do Patrimônio da União - SPU em São Paulo (mero órgão da União despidido de personalidade jurídica, por sua vez, vinculado, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, que também não tem personalidade jurídica), como sendo o devedor da exação.

Instado a apontar a pessoa jurídica que responderia aos termos da presente EF, o Exequente insistiu na cobrança executiva fiscal na forma em que ajuizada.

Assim, entendendo não detenha nem a SPU/SP, nem o MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide executiva, exatamente por sequer possuírem personalidade jurídica.

Logo, patente a nulidade do(s) título(s) executivo(s) fiscal(is) e, por consequência, da própria execução fiscal em tela, uma vez que:

- a) o real devedor (União Federal) não constou originariamente na(s) CDA(s);
b) o feito foi, por consequência, erradamente ajuizado contra MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO – MP, e não contra a União.
Ex positis, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.
Custas indevidas, ante a isenção de que goza o Exequente. Honorários advocatícios indevidos, ante o reconhecimento de ofício das nulidades.
Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500042-41.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BORDINASSI - SP82210
EXECUTADO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente feito de Execução Fiscal movida pelo Município de Mirassol contra MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO – MP, para a cobrança de débitos inscritos em certidão de dívida ativa.

Todavia, o(s) referido(s) título(s) executivo(s), que embasa(m) a cobrança executiva, aponta(m) a Superintendência do Patrimônio da União - SPU em São Paulo (mero órgão da União despidido de personalidade jurídica, por sua vez, vinculado, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, que também não tem personalidade jurídica), como sendo o devedor da exação.

Instando a apontar a pessoa jurídica que responderia aos termos da presente EF, o Exequente insistiu na cobrança executiva fiscal na forma em que ajuizada.

Assim, entendo não detenha nem a SPU/SP, nem o MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide executiva, exatamente por sequer possuírem personalidade jurídica.

Logo, patente a nulidade do(s) título(s) executivo(s) fiscal(is) e, por consequência, da própria execução fiscal em tela, uma vez que:

- a) o real devedor (União Federal) não constou originariamente na(s) CDA(s);
b) o feito foi, por consequência, erradamente ajuizado contra MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO – MP, e não contra a União.

Ex positis, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o Exequente. Honorários advocatícios indevidos, ante o reconhecimento de ofício das nulidades.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000448-48.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BORDINASSI - SP82210
EXECUTADO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente feito de Execução Fiscal movida pelo Município de Mirassol contra MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO – MP, para a cobrança de débitos inscritos em certidão de dívida ativa.

Todavia, o(s) referido(s) título(s) executivo(s), que embasa(m) a cobrança executiva, aponta(m) a Superintendência do Patrimônio da União - SPU em São Paulo (mero órgão da União despidido de personalidade jurídica, por sua vez, vinculado, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, que também não tem personalidade jurídica), como sendo o devedor da exação.

Instando a apontar a pessoa jurídica que responderia aos termos da presente EF, o Exequente insistiu na cobrança executiva fiscal na forma em que ajuizada.

Assim, entendo não detenha nem a SPU/SP, nem o MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide executiva, exatamente por sequer possuírem personalidade jurídica.

Logo, patente a nulidade do(s) título(s) executivo(s) fiscal(is) e, por consequência, da própria execução fiscal em tela, uma vez que:

- a) o real devedor (União Federal) não constou originariamente na(s) CDA(s);
b) o feito foi, por consequência, erradamente ajuizado contra MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO – MP, e não contra a União.

Ex positis, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o Exequente. Honorários advocatícios indevidos, ante o reconhecimento de ofício das nulidades.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000450-18.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BORDINASSI - SP82210
EXECUTADO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente feito de Execução Fiscal movida pelo Município de Mirassol contra MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO – MP, para a cobrança de débitos inscritos em certidão de dívida ativa.

Todavia, o(s) referido(s) título(s) executivo(s), que embasa(m) a cobrança executiva, aponta(m) a Superintendência do Patrimônio da União - SPU em São Paulo (mero órgão da União despidido de personalidade jurídica, por sua vez, vinculado, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, que também não tem personalidade jurídica), como sendo o devedor da exação.

Instado a apontar a pessoa jurídica que responderia aos termos da presente EF, o Exequente insistiu na cobrança executiva fiscal na forma em que ajuizada.

Assim, entendo não detenha nem a SPU/SP, nem o MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide executiva, exatamente por sequer possuírem personalidade jurídica.

Logo, patente a nulidade do(s) título(s) executivo(s) fiscal(is) e, por consequência, da própria execução fiscal em tela, uma vez que:

- a) o real devedor (União Federal) não constou originariamente na(s) CDA(s);
- b) o feito foi, por consequência, erradamente ajuizado contra MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO – MP, e não contra a União.

Ex positis, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o Exequente. Honorários advocatícios indevidos, ante o reconhecimento de ofício das nulidades.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-04.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MIRASSOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BORDINASSI - SP82210
EXECUTADO: MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

S E N T E N Ç A

Trata-se o presente feito de Execução Fiscal movida pelo Município de Mirassol contra MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO – MP, para a cobrança de débitos inscritos em certidão de dívida ativa.

Todavia, o(s) referido(s) título(s) executivo(s), que embasa(m) a cobrança executiva, aponta(m) a Superintendência do Patrimônio da União - SPU em São Paulo (mero órgão da União despidido de personalidade jurídica, por sua vez, vinculado, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP, que também não tem personalidade jurídica), como sendo o devedor da exação.

Instado a apontar a pessoa jurídica que responderia aos termos da presente EF, o Exequente insistiu na cobrança executiva fiscal na forma em que ajuizada.

Assim, entendo não detenha nem a SPU/SP, nem o MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP legitimidade para figurar no polo passivo da presente lide executiva, exatamente por sequer possuírem personalidade jurídica.

Logo, patente a nulidade do(s) título(s) executivo(s) fiscal(is) e, por consequência, da própria execução fiscal em tela, uma vez que:

- a) o real devedor (União Federal) não constou originariamente na(s) CDA(s);
- b) o feito foi, por consequência, erradamente ajuizado contra MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO – MP, e não contra a União.

Ex positis, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas indevidas, ante a isenção de que goza o Exequente. Honorários advocatícios indevidos, ante o reconhecimento de ofício das nulidades.

Publique-se. Intime-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001821-51.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: CARMELINDO FERREIRA GONCALVES

S E N T E N Ç A

A requerimento da(o) Exequente (ID 4591977), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que a extinção não decorreu da atuação do patrono do Executado (não há patrono constituído nos autos).

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000361-29.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: IZA VALERIA DA SILVA FRANCO

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequite (ID 8277291), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao(s) Executado(s), devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000416-43.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CAMILA RODRIGUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequite (ID 8395927), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 4911071).

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 29 de maio de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000636-41.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARIANA AUREA BORTOLETTO REMEDE

S E N T E N Ç A

Chamo o feito à ordem, tendo em vista que o documento apresentado pelo exequite (ID n. 7129636), comprova que houve pagamento do débito.

Nestes termos, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do NCPC.

A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, dê-se vista a Fazenda Nacional para que adote as providências necessárias para inscrição em dívida ativa das custas não pagas.

Não havendo advogado constituído e sendo desconhecido o atual endereço do Executado, dê-se vista a Fazenda Nacional para que manifeste seu interesse na inscrição em dívida ativa. Com o trânsito em julgado e o pagamento das custas ou desinteresse da Fazenda Nacional na sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 4 de junho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001817-14.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: WALTER RIBEIRO MATHEUS

S E N T E N Ç A

A requerimento da(o) Exequite (ID 4990574), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 485, VIII, do CPC/2015, combinado com o art. 26, da Lei de Execuções Fiscais, em vista de a respectiva inscrição ter sido cancelada.

Recolha-se o mandado expedido (ID 4923622).

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que a extinção não decorreu da atuação do patrono do Executado (não há patrono constituído nos autos). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pela(o) Exequirente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001507-08.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

SENTENÇA

A requerimento da Exequirente (ID 9193395), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 3627412).

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 17 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001208-31.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800

EXECUTADO: ROSEBEL LOUZADA MENDES

SENTENÇA

A requerimento da Exequirente (ID 8981861), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000391-64.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUIRENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUIRENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: RICARDO HIDEKI MAFFEI UMESAKI

SENTENÇA

A requerimento da Exequirente (ID 8904819), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 2121218).

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequirente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000621-72.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TANIA CRISTINA FELIX DA SILVA EVANGELISTA

S E N T E N Ç A

A requerimento da Exequite (ID 10238729), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

As custas processuais foram integralmente recolhidas (ID 5189695).

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequite, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pelo(s) Executado(s) ou curador especial nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente *decisum*.

Ocorrendo o trânsito em julgado do *decisum* em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001461-82.2018.4.03.6106
AUTOR: ALBERTO TESSAROLO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata o presente feito da pretensão de Alberto Tessarolo, na qualidade de representante da falida Máquinas Agrícolas Fortuna Ltda., de liberar da alegada penhora efetuada na Execução Fiscal n. 0701163-77.1994.403.6106 o veículo VW/GOL, ano de fabricação 1997, Placa CLB-4480, Chassi nº. 9BWZZZ377VT186171, Renavan nº. 584529564, bem como os valores aplicados no fundo do DL 157 no Banco Bradesco S/A.

Por despacho (ID 8490781), este juízo determinou que o Autor comprovasse o alegado bloqueio ou penhora nos autos da EF 0701163-77.1994.403.6106 do valor correspondente ao saldo do DL 157 e do veículo CLB 4480, sob pena de extinção do feito.

Nos documentos ID 8689436, juntou tão somente a comprovação do depósito judicial do valor correspondente ao resgate do fundo do DL 157.

O presente feito não tem condições de prosseguimento.

Primeiro porque, muito embora tenha ocorrido a penhora das quotas do fundo 157, como alegado, e o valor respectivo ter sido depositado em juízo, ele já foi convertido em renda do FGTS por decisão de fl. 419-EF e ofício do PAB/CEF deste fórum de fls.440/441-EF, tendo o Autor tomado ciência daquela decisão (fls.427/429-EF) e deixado de interpor o competente recurso para impedir sua concretização.

Segundo, porque o veículo CLB 4480 não está penhorado nos autos executivos e certamente por esta razão o Autor não comprovou sua penhora, como determinado no despacho ID 8490781.

Muito embora a União tenha manifestado interesse na constrição do indigitado veículo, o requerimento foi indeferido pela decisão de fl.466-EF em razão de estar alienado fiduciariamente.

Diante da já ocorrida expropriação do valor que pretendia liberar e da inexistência de penhora sobre o veículo CLB 4480, está ausente o interesse do Autor na propositura deste feito, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL nos termos do art. 330, inciso III, cc. art. 485, inciso I, ambos do CPC.

Custas recolhidas (ID 7738122).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0701163-77.1994.403.6106.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

P.I.

São José do Rio Preto, 05 de julho de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

PROCEDIMENTO COMUM

0007008-86.2007.403.6103 (2007.61.03.007008-5) - EUNICE LOPES MARTINS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o recálculo do encargo mensal desde o primeiro, com respeito ao valor inicial contratado de R\$12.890,22, com o reajuste pelos índices da categoria profissional vinculada ao contrato, em obediência ao PES/CP; a liberação da hipótese dada em garantia com a quitação das prestações vincendas e a utilização do FCVS para liquidação do saldo devedor residual e a devolução do indébito verificado durante o pagamento das 229 prestações já adimplidas, no total de R\$17.917,70, que deverão ser regularmente atualizados e com juros, conforme o Anexo C dos cálculos apresentados. Em sede de tutela antecipada pleiteia o depósito judicial das 71 prestações restantes no total de R\$254,18, ou o pagamento direto ao agente financeiro, além da abstenção do réu de qualquer ato judicial ou extrajudicial que envolva os valores oriundos do contrato. Alega, em apertada síntese, que em 10.05.1988 concretizou financiamento do imóvel na categoria professores civis estaduais, razão pela qual os índices corretos de reajustes do encargo mensal são os apresentados pela APEOESP. Logo, os valores cobrados pela parte ré são superiores aos índices corretos. Concederam-se os benefícios da justiça gratuita e indeferiu-se a antecipação de tutela (fl. 89). Citada (fl. 96), a CEF apresentou contestação (fls. 98/147). Preliminarmente aduz a sua ilegitimidade e a legitimidade da EMGEA. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 148), as partes não se manifestaram. Houve designação de audiência de conciliação (fl. 151), a qual restou infrutífera (fls. 155/156). Designou-se audiência de conciliação (fl. 211), que restou infrutífera pela ausência das partes ré (fls. 216/217). A parte ré juntou seus quesitos caso fosse deferida a realização de prova pericial (fls. 158/162). Réplica às fls. 164/166, onde pede a realização de perícia contábil. A decisão de fl. 172 determinou a realização da prova pericial e nomeou-se o perito, com a fixação de seus honorários. A CEF indicou o seu assistente técnico e seus quesitos (fls. 174/200). A parte autora informou o interesse na composição (fls. 201/202) e nova audiência de conciliação foi designada (fl. 204). Nesta as partes requereram a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, o que foi deferido (fl. 210). A parte autora informou a não realização de acordo e informa o recolhimento dos honorários periciais (fls. 216/217). Laudo pericial às fls. 223/355. Alvará de levantamento dos honorários periciais à fl. 361. A parte autora apresentou quesitos complementares (fls. 364/365) e a CEF apresentou impugnação ao laudo (fls. 366/398). Laudo complementar às fls. 405/408 e manifestação das partes às fls. 411/413 e 425. A decisão de fl. 426 determinou a apresentação de documentos pela parte autora para complementar o laudo e fixou os parâmetros para o perito. A instituição financeira ré apresentou a planilha de evolução da dívida e o demonstrativo de débito atualizado (fls. 429/443). A parte autora juntou os índices de reajuste da categoria (fls. 444/473). A decisão de fls. 483/484 determinou o envio dos autos para a contadoria, haja vista que o perito anteriormente designado não estava inscrito no conselho de classe. Laudo pericial às fls. 489/528. As partes se manifestaram às fls. 534/535 e 538/552. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Indeferido o pedido da CEF de fls. 538/552, haja vista a preclusão, pois a decisão de fl. 426 determinou quais documentos deveriam ser apresentados pela parte autora e a instituição financeira ré não os impugnou, ou se manifestou. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Nesse diapasão, aduz a ré que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnano, então, pela sua exclusão da lide. Entretanto, cabe ressaltar que foi a CEF quem contratou com os mutuários, sendo a responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais, conforme se verifica do contrato assinado. Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídico-material discutida, apesar de poder representar a instituição financeira tal como previsto expressamente no artigo 11 da citada Medida Provisória. Estão extintas pela prescrição e/ou decadência as pretensões deduzidas de revisão das prestações, desde o início do contrato, mediante a aplicação do Plano de Equivalência Salarial e afastamento da aplicação do CES. Na linguagem do Código Civil de 1916, tais pretensões estão prescritas, ou, na linguagem do novo Código Civil, decaiu o autor do direito à anulação das cláusulas contratuais. Isso porque o artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil revogado, dispõe prescrever em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. O contrato foi assinado em 10.05.1988 (fl. 26). Esta demanda foi ajuizada em 20.08.2007 (fl. 02). Decorreram mais de quatro anos entre a data da assinatura do contrato e a do ajuizamento desta demanda. Assim, ocorreu a prescrição ou, na linguagem do novo Código Civil, consumou-se a decadência, relativamente a todas essas pretensões. Não é logicamente possível acolhê-las sem antes decretar a nulidade das respectivas cláusulas contratuais. Esses critérios, que foram aplicados pela ré na execução e estrito cumprimento do contrato, decorreram expressamente das citadas cláusulas deste. Não importa a denominação que se atribua à demanda. É irrelevante classificá-la como revisão contratual. Constitui questão prejudicial para acolher os critérios propostos na petição inicial a anulação das cláusulas do contrato, o que não se revela mais possível, ante a ocorrência da prescrição ou decadência. Ainda que assim não fosse, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, independentemente do contrato ser de adesão, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisto e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Além disso, não se pretende nesta demanda o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste. Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito. Passo a analisar especificamente os pontos deduzidos. O contrato em questão foi firmado pela atualização do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), conforme o item A do contrato original (fl. 24) e a cláusula décima quinta e seguintes (fl. 25) e nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. Este sistema prevê que as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.164/84, o qual prevê: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação do 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se ao mutuário foi assegurada a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Contudo, sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, ora parte autora, de informar ao réu os índices da variação salarial, não há como afirmar estar este a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. É certo que a Constituição Federal não exige o esgotamento da instância administrativa como condição para o ajuizamento da demanda. Também não é menos correto que, para o ingresso em juízo, deve existir lesão ou ameaça a direito, segundo o inciso XXXV do artigo 5º: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Neste caso não se está impondo o prévio exaurimento da via administrativa. Apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque a mutuária não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a instituição financeira não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário também não pode ser utilizado para levar este Poder a atuar como repartição administrativa burocrática, destinada a solução de milhares de pleitos de competência de órgãos administrativos. Inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização deste, o qual dispõe: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, editada com fundamento de validade no artigo 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 4.380/1964, que o autoriza a disciplinar o Sistema Financeiro da Habitação. O Coeficiente de Equiparação Salarial é aplicado apenas no cálculo da primeira prestação. Sendo os encargos mensais corrigidos pela variação salarial da categoria profissional prevista no contrato e o saldo devedor, pelo índice de remuneração da poupança, o Coeficiente de Equiparação Salarial constitui instrumento que visa reduzir os efeitos dessa discrepância, a fim de aumentar a parcela de amortização, em benefício do mutuário, cujo interesse maior é a extinção da dívida por meio da quitação do saldo devedor. Tratando-se de norma estabelecida em benefício exclusivo do mutuário, não há motivo para afastá-la, sob o equivocada fundamento de que a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial foi prevista apenas a partir da Lei nº 8.692/93. Como visto, havia autorização legal para sua cobrança antes dessa lei, em razão da atribuição disciplinadora outorgada ao Banco Nacional da Habitação pela Lei nº 4.380/1964. No presente feito, verifico que na entrevista proposta constou a sua previsão (fls. 146/147), especificamente à fl. 147, item 7, subitem 5, ou seja, estava previsto contratualmente de forma a autorizar a sua cobrança. A correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi, inicialmente, prevista no Decreto-Lei nº 19/66 e, posteriormente, no art. 5º da Lei nº 4.380/64 e o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança. Com a Lei nº 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecida como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17). Se os financiamentos do SFH são concedidos com recursos da poupança e do FGTS, nada mais justo que os índices de reajuste sejam iguais; assim, a utilização da TR nos contratos de financiamento para habitação não viola o princípio da isonomia, pois há razão jurídica para sua aplicação. A aplicação da TR aos contratos do sistema financeiro da habitação foi afastada por decisão do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 493, somente nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes, pois visou a decisão a proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização desse índice para os contratos de financiamento imobiliário. Desta forma, mostra-se possível a incidência da TR (índice básico de remuneração dos depósitos de poupança), quando decorrer de cláusula estabelecida pelos contratantes. Em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro não há abusividade da cláusula, tendo em vista que é a própria Lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-Lei nº 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL nº 73/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. O contrato de seguro é espécie de contrato de risco por excelência e, como tal, tem seus valores determinados por uma série de variáveis conforme os eventos nele previstos. Deve-se verificar a função sócio habitacional do contrato, onde não predomina só o

interesse do mutuário, mas também o interesse do SFH, que precisa ser operacionalizado de forma segura e uniforme. Ademais, o valor e as condições do seguro habitacional são estipuladas de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das regras gerais e limites das chamadas taxas de seguro (DL 73/66, artigos 32 e 36), não tendo sido comprovados nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as referidas normas ou se apresente abusivo em relação a taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar. No caso, tem-se cobertura que abrange danos físicos nos imóveis (DFI) e morte e invalidez permanente (MIP) dos mutuários que contribuíram com sua renda para a obtenção do financiamento. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro, forçoso é o reconhecimento da improcedência deste pedido. Os valores tidos como devidos nos cálculos que instruem a petição inicial não podem ser acolhidos porque calculados com base em fundamentos jurídicos improcedentes. Nada há para restituir à parte autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005295-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005295-6) - CARLOS ALBERTO RAZUK X IVANA RAZUK(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer seja declarada a inexistência de débito de R\$ 3.000,00 (três mil reais) relativo aos autos de infração lavrados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA por utilização de área de preservação permanente sem autorização. Em sede de tutela pleiteia a suspensão do prazo de vigência das autorizações obtidas em face do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN. Alegam os autores, em apertada síntese, que o loteamento encontra-se em área de expansão urbana do Município de São Sebastião e não cumpre função de preservação de recursos hídricos, de acordo com informação técnica do DEPRN. Assim, não poderia ser considerada área de preservação permanente. Deferido o benefício da prioridade processual (fl. 189), foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 200). O IBAMA apresentou contestação (fls. 204/434). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 445/447. A parte autora efetuou depósito judicial no valor de R\$3.000,00 (fl. 451). Às fls. 453/455 o IBAMA aduz que o referido montante não corresponde ao valor atualizado do débito em questão. A parte autora informou equívoco e requereu a vinculação do depósito a processo que tramita perante outro Juízo (fls. 457/458), o que foi deferido à fl. 462. Indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia às fls. 488/489. O perito declinou a nomeação (fl. 495), razão pela qual foi substituído (fl. 496). Houve apresentação dos honorários às fls. 498/499. A parte autora indicou assistente técnico e quesitos às fls. 501/505. A ré indicou assistente técnico à fl. 523. Laudo pericial acostado às fls. 531/546. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial e apresentou laudo discordante às fls. 556/600. Manifestação do IBAMA às fls. 610/612. Convertido o julgamento em diligência para determinar a complementação do laudo (fl. 614). Apresentado laudo complementar às fls. 619/626, as partes se manifestaram às fls. 632/635 e 637/643. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII e o artigo 1.048, inciso I, Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A atuação do Poder Judiciário no controle dos atos administrativos circunscreve-se ao campo de regularidade do ato atacado e não cabe a ingerência no mérito administrativo. Vale dizer, o magistrado apenas analisa a conformidade do ato com a legislação vigente. Não examina a conveniência e a oportunidade da medida. A Constituição Federal, no artigo 23, incisos VI e VII, conferiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a competência comum para proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna e a flora. O artigo 2º, I, da Lei nº 7.735/89, com a redação dada pela Lei nº 11.516/07, por sua vez, conferiu ao IBAMA o poder de polícia ambiental. Portanto, ao fiscalizar e sancionar atos potencialmente lesivos ao meio ambiente, a autarquia age dentro de suas atribuições legais. No caso dos autos, a parte autora requer seja declarada a insubsistência dos atos de infração de nº 192024 e 192025, exarados pela autarquia ré em 11/11/2005 por danificar vegetação de mangue e restinga em área de preservação permanente, contrariando as legislações vigentes (fls. 36 e 53). Importante frisar que o pedido inicial refere-se unicamente aos autos de infração. Logo, no âmbito deste processo, não cabe discussão sobre a regularidade dos termos de embargo aplicados. A Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), vigente à época dos fatos, dispõe: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; 3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; 4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; 5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. i) nas áreas metropolitanas definidas em lei. Em 2002 o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no exercício de sua função regulamentar, editou a Resolução nº 303, que definiu as áreas de preservação permanente nos seguintes termos: Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada (...): IX - nas restingas; em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima; b) em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues; X - em manguezal, em toda a sua extensão; Portanto, as áreas em que ocorre vegetação de restinga ou manguezal, por gozarem de proteção permanente, não podem ser suprimidas, e o IBAMA tem o poder-dever de coibir atos de desmatamento, no exercício do poder de polícia ambiental conferido pela legislação. O laudo apresentado pela perita judicial confirma que a maior parte do loteamento objeto dos autos está inserida em área de mangue. Desta forma, descabida a alegação de que as sanções aplicadas sob este fundamento sejam injustas. O fato do fragmento de vegetação encontrar-se isolado em região de expansão urbana, ou do loteamento ter sido aprovado por órgãos municipais e estaduais, não se mostra suficiente para descaracterizar a área como de proteção permanente e afastar a aplicação das normas supracitadas. Ademais, nota que há áreas dentro do referido loteamento que foram averbadas em cartório de registro como área verde, em cumprimento a termo de compromisso de recuperação de área firmado com o órgão estadual de proteção ao meio ambiente (fls. 145/146), o que apenas reforça a necessidade de preservação da vegetação no local. Cabe lembrar que os atos administrativos são dotados de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. Somente mediante prova inequívoca de inexistência dos fatos que o fundamentam ou de vício em um de seus elementos constitutivos (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) está autorizada a sua desconstituição. No presente caso, os autos de infração impugnados estão devidamente motivados e se encontram dentro do limite de discricionariedade da Administração. Ainda, a documentação de fls. 218/434 demonstra que foi observado o direito à ampla defesa dos autuados. Assim, a parte autora não logrou comprovar devidamente qualquer vício quanto à legalidade e legitimidade dos atos administrativos aqui atacados, razão pela qual incabível a sua anulação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025275-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025275-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006684-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000684-3)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DISTRIBUIDORA DE PAES MERCEARIA P Q F L - ME(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA E SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA) X EDSON VANDER RIBEIRO DAVID(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA E SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a cobrança da quantia de R\$33.667,75 (trinta e três mil seiscentos, sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 30.10.2009. Alega, em apertada síntese, que o réu mantém conta de depósitos e não havia contrato no tocante ao limite de crédito de forma que sem suficiente provisão de fundos não seriam efetuados débitos em conta. Aduz que em razão da relação de confiança existente entre o cliente e a agência, esta adiantou recursos para saldar os débitos em conta. Narra que o réu não efetuou os depósitos necessários para cobrir a conta e tornou-se inadimplente a partir de 19.09.2005. A decisão de fl. 60 determinou a remessa dos autos a este Juízo em razão de conexão ao feito nº 2008.61.03.000684-3 e recebido houve o apensamento (fl. 66). Citada (fl. 88), a parte ré Distribuidora de Paes Merceria P Q F L - ME apresentou contestação (fls. 94/105). Preliminarmente, aduz a ilegitimidade passiva do réu Edson Vander Ribeiro David, a inépcia da inicial e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Determinou-se a citação do corréu, Edson Vander Ribeiro David (fl. 108), a qual não foi cumprida, pois não houve o recolhimento das custas (fl. 115). Convertiu-se o julgamento em diligência para determinar o despensamento dos autos, a regularização da representação processual da requerida pessoa jurídica e a citação do réu Edson Vander Ribeiro (fl. 125). A citação do réu Edson Vander Ribeiro foi negativa (fls. 145, 151, 182 e 183). A CEF se manifestou sobre a prescrição alegada na contestação (fl. 184). O réu Edson Vander Ribeiro compareceu nos autos e deu-se por citado, reiterando os termos da contestação apresentada. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 185/191). O julgamento foi convertido em diligência para ratificação da autuação (fl. 231). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao corréu Edson. Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, pois apesar de certa obscuridade na petição inicial é possível depreender da narração dos fatos a causa de pedir e o pedido. Inclusive, os réus também se manifestaram sobre o mérito na contestação de forma a corroborar a compreensão sobre os fatos e sobre o pedido. A alegação da juntada de documentos hábeis a comprovar o quanto alegado é ônus das partes, conforme prevê o artigo 373 do diploma processual e confunde-se com o mérito. Reconheço a ilegitimidade passiva do réu Edson Vander Ribeiro. O pedido é direcionado à pessoa jurídica, entidade empresarial constituída sob a forma de sociedade limitada, conforme contrato social exibido às fls. 186/189, que não se confunde com a pessoa física do sócio, ainda que sócio gerente, ou com poderes para representar a empresa. Rechaço a prejudicial de mérito de prescrição. Os documentos de fls. 08/16 demonstram que a disponibilização do crédito ocorreu aos 17/09/2007 (fl. 15), ou seja, o inadimplemento é, por lógica, posterior a tal data. O presente feito foi distribuído aos 27/11/2009 (fl. 02), portanto, antes do prazo prescricional de 03 (três) anos previsto no artigo 206, 3º, inciso III do diploma processual. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. O pedido é parcialmente procedente. O ponto controverso consiste na existência ou não da disponibilização de crédito à requerida, mediante conta vinculada a cartão de crédito nº 4048.6900.3029.8404, administrado pela Caixa Econômica Federal. Os documentos juntados com a inicial informam os dados do cartão, bem como o extrato de movimentação em nome de Distribuidora Paes Merceria P Q F, com limite rotativo e limite plus, ambos de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) às fls. 09 e 10. A disponibilização do crédito, pela CEF, de R\$ 10.000,00 ocorreu sob rubrica de débito contra a parte ré, aos 29/09/2007, com descrição CAJE EQUIPAMENTOS - microfilme: 0727254394500 (fl. 09), que, com outras despesas, gerou um débito total de R\$ 10.026,40 (dez mil e vinte e seis reais e quarenta centavos). Na tela seguinte do extrato em análise, ainda dentro do mesmo documento, onde consta levantamento de faturas anteriores, verifica-se que houve a tentativa de pagamento do referido valor - R\$ 10.026,40 - e de mais um débito de R\$ 10.000,00. Todavia, ambos foram recusados pela Caixa Econômica Federal, como se demonstra pela descrição CHEQUE NÃO COMPEN, nas datas de 27/10/2007 e 01/11/2007 (fl. 09). Da movimentação referente ao cartão de crédito nº 4048.6900.3029.8404 resultou num débito de R\$ 23.850,31 de saldo somado a R\$ 1.021,21 de juros (fl. 10), gerando o total de R\$ 24.871,52 (vinte e quatro mil oitocentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), que é a quantia cobrada pela autora nesta ação. Não obstante a requerida alegar a existência de fundos suficientes para compensar os débitos anotados em sua conta, os documentos juntados com a contestação não o demonstram. Vejamos: O extrato de fls. 100/104 inicia-se aos 01.08.2007 e seu encerramento ocorre em 26.09.2007, ou seja, 03 dias antes da anotação de débito acima mencionada. Outrossim, o documento de fl. 105, também um extrato bancário, tem o dia 01.10.2007 como início e termina na mesma data. Logo, também em lapso temporal anterior a alegação do pagamento e de existência de crédito em conta. Assim, a defesa não apresentou qualquer fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, inciso II do Código de Processo Civil. Diante do exposto: 1) extingo o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade, nos termos do artigo 485, inciso VI do diploma processual, com relação ao réu Edson Vander Ribeiro David, e 2) julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré, Distribuidora de Paes Merceria PQFL ME, ao pagamento da quantia de R\$33.667,75 (trinta e três mil seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos), atualizada para 30.10.2009, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora, desde a citação até o efetivo pagamento, conforme índices previstos na relação contratual. Diante da sucumbência mínima da parte autora, conforme o artigo 86, parágrafo único do diploma processual, condene a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$3.366,77, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007599-77.2009.403.6103 (2009.61.03.007599-7) - PAULO ANDRE DA COSTA XAVIER(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de R\$ 8.700,10 (oito mil setecentos reais e dez centavos) a título de danos materiais referente a 05 (cinco) parcelas do seguro desemprego, restituídas em dobro, e ao pagamento de indenização decorrente de danos morais em 100 (cem) salários mínimos (fls. 02/37). Alega, em apertada síntese, que foi dispensado sem justa causa em 17/10/2006 e recebeu a primeira, segunda e terceira parcela do seguro desemprego, sendo que a quarta e quinta parcelas não foram pagas, diante de novo vínculo de emprego aos 05/02/2007 com a empresa Metalox, o qual perdurou até 06/10/2008, quando foi demitido sem justa causa. Afirma que, ao requerer o seguro desemprego referente à última demissão, foi indeferido o pagamento, diante de irregularidade de saque da 4ª e 5ª parcelas do benefício. Sustenta não ter efetuado o saque das referidas parcelas, porque estava ausente do país em prestação de serviço em Angola, de modo ter sido indevido o indeferimento do pagamento. Concedeu-se a justiça gratuita, postergando-se a análise da tutela de urgência (fl. 39). Citada (fls. 53/54), a CEF contestou. Alegou sua ilegitimidade passiva e no mérito pugna pela improcedência do pedido (fls. 44/52). Foi analisada e indeferida a tutela de urgência, bem como determinado ao autor informações sobre o procedimento instaurado no Ministério do Trabalho referente ao protocolo 6396000494/2008 (fls. 56/57). A parte autora juntou documentos às fls. 63/65 e 72/74 e apresentou réplica às fls. 66/71. O julgamento foi convertido em diligência para oficial o Ministério do Trabalho e Emprego no sentido de fornecer cópia do procedimento administrativo n.º 46396.000494/2008-92 e para intimar a CEF a colacionar aos autos extratos de pagamento dos dois benefícios de seguro-desemprego tratados no feito, identificando as parcelas pagas e respectivas datas (fl. 87). As fls. 90/131 juntou-se o procedimento administrativo n.º 46396.000494/2008-92 e a parte ré reiterou o seu pedido de reconhecimento da sua ilegitimidade passiva (fl. 136). Converceu-se o julgamento em diligência para remeter o feito à Central de Conciliação (fl. 138). Realizada a audiência, esta restou infrutífera (fls. 143/145). O julgamento foi convertido em diligência para reiterar à CEF o cumprimento da determinação de fl. 87 (fl. 149). A CEF se manifestou e requereu prazo às fls. 151/153, tendo informado a não localização dos documentos pertinentes ao caso às fls. 156. A parte autora juntou documentos às fls. 159/162. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput e 2º, inciso VII do Código de Processo Civil, este combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela CEF, pois como agente operador do Programa do Seguro-Desemprego, responde por eventuais saques indevidos, conforme disposto no artigo 15 da Lei nº 7.998/90: Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT. Nesse sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto: CIVIL. SAQUE INDEVIDO DE PARCELAS DE SEGURO-DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. DANOS MORAIS DEVIDOS. RECURSO DA CEF DESPROVIDO. 1. A CEF por ser o agente operador do Programa do Seguro Desemprego detém a legitimidade passiva para responder à indenização por saques indevidos de seguro- desemprego. 2. Comprovação de que os saques anteriores que impediram o Autor a percepção das parcelas de seguro-desemprego não são imputáveis a aquele. 3. Danos morais configurados. A natureza jurídica do seguro-desemprego bem como comprovado o fato lesivo, faz jus o autor à indenização por danos morais. 4. Recurso da CEF a que se nega provimento. (TR5, Processo 000729390200940363031 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, Rel. JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE, e-DJF3 Judicial DATA: 11/04/2013) (grifos nossos)Analisada e afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente. No presente feito, não há que se falar na aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois não há uma relação de consumo entre as partes, tendo em vista que se trata de um benefício estabelecido pelo Governo em benefício dos desempregados sem conotação de serviço bancário, como dispôs o 2º artigo 3º este diploma legal. O seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998 de 11.01.90. Esta no artigo 3º estabelece as hipóteses nas quais o benefício é devido: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprovel - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; eV - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 1. O União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 2o O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no 1o, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011) 3o A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)Passo a análise do caso concreto. Conforme os documentos trazidos aos autos, a parte autora teve deferido o benefício de seguro-desemprego em cinco parcelas, sendo 04 delas de R\$ 654,85 e a 5ª no valor de R\$ 710,97 (fl. 117). Efetuou o saque das três primeiras parcelas na agência 314, o que inclusive não foi controvertido pela ré, que se limitou às 4ª e 5ª parcelas (fl. 45).O autor, como narrou, não pretendeu receber as duas últimas parcelas do benefício, pois, antes da disponibilidade do pagamento, obteve um novo vínculo empregatício com a empresa Metalox, na qual foi admitido em 05/02/2007 (fl. 13). Contudo, o vínculo foi encerrado pela dispensa sem justa causa aos 06/10/2008, como prova sua Carteira de Trabalho (fl. 13) e o termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 15). Nesta oportunidade, tentou receber o seguro desemprego, quando obteve a informação de que teria que devolver o recebimento da 4ª e da 5ª parcela do benefício devido pela dispensa do emprego anterior, cujos saques foram efetuados no dia 20/04/2007, na cidade de Mangabeiras/MG, pela agência 0681-5 (fl. 96). O autor contestou a regularidade dos pagamentos perante o Ministério do Trabalho e Emprego, haja vista que, na data de pagamento, ele estaria prestando serviços fora do Brasil. Autuado e instruído o processo administrativo (fls. 91/131), concluiu-se que não fora o autor quem realizou saque das parcelas n.º 4 e 5 porque a assinatura era falsa, conforme apontou o laudo pericial da própria CEF (fl. 129). Inclusive, os documentos apresentados pela parte autora, como a sua passagem aérea, que comprova o embarque (fl. 64), a prestação de serviço em Angola (fls. 21/22), os receituários médicos de fls. 23/25, e a cópia de seu passaporte, com data de entrada (fls. 160/162), é suficiente para o reconhecimento do saque indevido e do prejuízo do autor, que se viu impedido de levantar o benefício por conta da irregularidade à qual não deu causa. Portanto, restou comprovada a omissão da ré de proceder conforme estabelece a Resolução 467/2005 CODEFAT, bem como que em decorrência disso houve um dano causado à parte autora, pois houve o saque indevido por terceiro, em localidade diversa da sua moradia, inclusive em outro Estado e o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado à parte autora. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ...V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Por sua vez, a CEF é uma pessoa jurídica de direito público, mais precisamente, uma empresa pública federal, razão pela qual a responsabilidade por danos que causar a terceiros é regulada pelo artigo 37, 6º da Constituição: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Constatamos que a sua responsabilidade tem natureza objetiva, motivo pelo qual, para a caracterização desta basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos.Com efeito, a análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva, como dito.A título de dano material, a parte autora não demonstrou efetivo prejuízo a ser reparada. Além disso, houve a realização do saque em momento posterior, de acordo com a cópia do processo administrativo juntado aos autos. Com efeito, o seguro desemprego sob requerimento n.º 4.281.606699-5, devido ao autor nas competências 06/10/2008 a 04/11/2008 - 1ª parcela e 05/11/2008 a 04/12/2008 - 2ª parcela, ambas no valor de R\$ 781,52, foi pago ao autor na data de 26/04/2011 (fls. 152 e 153). Ademais, ainda que assim não o fosse, o pagamento em dobro não seria devido diante a inexistência da demonstração de má-fé da CEF, cuja conduta ilícita decorreu de inobservância de deveres de cuidado, mormente a fraude de terceiro, que, ainda que não afaste sua responsabilidade, exclui qualquer intenção de prejudicar o real beneficiário. A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral.Desta forma, o mero incômodo, enfiado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno.Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito.O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. No presente feito, verifico que a parte autora dirigiu-se à agência da CEF para fazer o saque de seu seguro desemprego (o devido em razão de nova dispensa sem justa causa). Contudo, a funcionária a informou que não poderia ser efetuado o pagamento diante da irregularidade de saque de duas parcelas do benefício em 20/04/2007, quando o autor já estava empregado. Constatado pelas provas carreadas aos autos que houve a comprovação do ato ilícito, consistente na recusa indevida de pagamento do seguro desemprego; bem como do dano, pois a parte autora encontrava-se desempregada e precisava deste montante para a sua manutenção, e a nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Passo a fixar o valor dos danos devidos. Como relação ao dano moral fixo-os em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso e atenta ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte. Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem ser fixados a partir da data do evento danoso, que, no caso, ocorreu em 05/11/2008, data do requerimento, como demonstra o documento de fl. 97, na parte reservada ao atendimento do seguro desemprego. No sentido de que na responsabilidade civil extracontratual os juros moratórios incidem a partir da data do evento danoso também é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada na Súmula 54.Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Por sua vez, a correção monetária incide desde o arbitramento, no sentido da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, que enuncia: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a CEF a pagar à parte autora o montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), referente a indenização por danos morais, atualizado monetariamente desde o arbitramento, acrescido de juros moratórios desde o evento danoso (05/11/2008), de acordo com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal).Diante da sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcarem com a metade das custas processuais e pagarem honorários advocatícios à parte adversa, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o valor da condenação, conforme o artigo 85, 2º e 14º do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade da parte autora fica suspensa, diante da gratuidade de justiça concedida (fl. 39). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005793-70.2010.403.6103 - BANCO DO BRASIL SA(SP232430 - REGINA SENE WEBB E SP103330 - SEBASTIAO ASSIS MENDES NETO) X JOAO BATISTA NOGUEIRA X BENEDITA GOULART NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, inicialmente distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos, na qual a parte autora requer a condenação dos réus ao pagamento do montante referente ao saldo residual existente na operação de mútuo, no valor de R\$56.714,06, atualizado até 17.11.2000. Alega, em apertada síntese, que os então mutuários, por meio de instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca, firmado em 29.07.1983, adquiriram imóvel descrito na inicial. Por este contrato financiaram o referido imóvel em 134 prestações, pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação. Havia previsão, inclusive, de FCVS - fundo de compensação das variações salariais. No intuito de quitarem antecipadamente o financiamento, com desconto no saldo devedor, os réus, pessoas físicas, apresentaram declaração de que na data da celebração do contrato não eram proprietários, promitentes compradores oucessionários de qualquer outro imóvel na mesma localidade, nos termos da Lei n.º 8.100/90. Assim, o saldo remanescente foi pago e cancelada a hipoteca de garantia do financiamento. No entanto, estes dados não eram verdadeiros, motivo pelo qual não poderia ter ocorrido a quitação. A parte autora requereu a citação por edital dos corréus mutuários (fl. 299), o que foi deferido (fl. 300). Edital à fl. 305 e publicação às fls. 306 e 312/313. Nomeou-se a Defensoria Pública como curadora (fl. 315). Contestação, por meio da Defensoria, em nome de João Batista Nogueira e Benedita Goulart Nogueira, por negativa geral (fls. 316/318). Réplica às fls. 320/323. As partes foram intimadas para se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 324). Houve o declínio de competência (fls. 326/327). A parte autora interps recurso de agravo de instrumento (fls. 329/333), ao qual foi dado efeito suspensivo (fl. 340) e posteriormente negado o provimento (fls. 344/352). O feito foi distribuído a este Juízo (fls. 354/360). Foram ratificados os atos processuais praticados e determinou-se a intimação da CEF (fl. 390), o que foi complementado pela decisão de fl. 393 no sentido de realização da citação. A CEF manifestou-se pela falta de interesse em integrar os polos e pediu a sua citação (fls. 396/407). Suscitou-se o conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça (fls. 411/413). Este declarou este Juízo competente para processar e julgar a causa (fls. 420/423). Determinou-se a citação da CEF, a regularização dos polos perante o setor de Distribuição e a intimação da DPU (fl. 424). Citada (fls. 437/438), a CEF não apresentou contestação. A DPU tomou ciência do feito (fl. 440). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão.O feito comporta julgamento antecipado, pois se trata de matéria unicamente de direito, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.Sempreliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. O pedido é improcedente. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ou que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda.Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. A Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu:Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1 No caso de

mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Contudo haja a proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento. Posteriormente, essas normas receberam a seguinte redação da Lei n. 10.150, de 21.12.2000: Art. 3o O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O presente contrato, objeto desta lide, assinado aos 29.07.1983 (fls. 12/25), possui a previsão de cobertura pelo FCVS, de acordo com o item 11 (fl. 24), inclusive com a indicação do valor da contribuição, e constitui ato jurídico perfeito. Portanto, os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior, de acordo com o disposto no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, ao estabelecer que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa e retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. O E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, mediante o rito do então vigente artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, no REsp n.º 1.133.769/RN, decidiu ser possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS quanto aos contratos firmados até 05.12.1990, conforme consta no tema 323: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é responsável pela quitação do saldo residual de segundo financiamento nos contratos celebrados até 05.12.1990, ante a ratio essendi do art. 3º da Lei 8.100/90, com o redação conferida pela Lei 10.150, de 21.12.2001. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel dos réus, como no caso concreto. A hipótese da norma do caput do artigo 3º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei n.º 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os mutuários pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se existem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não ser executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário, como ocorreu. Não é correta a interpretação preconizada pela parte autora, Banco do Brasil, de que a aplicação conjunta do artigo 3º, caput, e seu 1º, da Lei n.º 8.100/90, na redação da Lei n.º 10.150/2000, levaria à conclusão de que o FCVS quitará um saldo devedor residual por mutuário, e de que somente poderá haver quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário se o contrato foi firmado até 5.12.1990 e os imóveis não se situarem na mesma localidade. Esta última condição - não se situarem os imóveis na mesma localidade -, não se aplica à norma do caput do artigo 3º da Lei n.º 8.100/1990, na redação da Lei n.º 10.150/2000, mas apenas à situação descrita no 1º desse artigo. As normas do artigo 3º, caput e 1º, da Lei n.º 8.100/90, na redação da Lei n.º 10.150/2000, se complementam: 1.º) a quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é sempre possível nos contratos firmados até 5.12.1990 (única condição constante do caput); 2.º) a quitação, a qualquer tempo, exclusivamente para a forma de quitação estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990, no caso de mutuário ter contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, é possível se os imóveis não se situarem na mesma localidade (1.º). A regra geral sempre consta do caput do artigo: a única condição para quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor remanescente por mutuário é ter sido o contrato firmado até 5.12.1990. No tocante a alegação de omissão dos réus, então mutuários, em informar, por ocasião da obtenção do segundo financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, já serem proprietários de imóvel adquirido por meio de financiamento no mesmo sistema, é certo que descumpriram a cláusula contratual que os obrigava a alienar o primeiro imóvel no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do segundo contrato de financiamento. Desses comportamentos não resultava a penalidade de não cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato nem a lei vigente à época previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1º do artigo 9º da Lei n.º 4.380/64, época em que não sequer existia FCVS. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, a ser dividido entre os corréus na proporção de 50% para a CEF e o restante entre os corréus, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o trabalho realizado pelo advogado, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, incisos I, III e IV do diploma processual. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007616-79.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação do réu ao pagamento de R\$15.379,61, a ser corrigido e acrescido de juros desde 12.08.2009. Alega, em apertada síntese, que o réu na data de 15.08.2008 procedeu, de forma indevida, por meio de subestabelecimento de procuração falso, ao levantamento, perante uma das agências da autora, na cidade de São Paulo/SP, da importância de R\$15.379,61, devida pelo INSS à Flórida Josefina Nucci, com seu advogado fosse. Aduz que o crédito foi reconhecido em ação judicial que tramitou na 3ª Vara Federal de São José dos Campos. Narra que o réu falsificou a assinatura da antiga advogada de Flórida Josefina Nucci em instrumento de subestabelecimento para conseguir levantar a quantia, prejudicando tanto a parte autora credora naqueles autos como a CEF, que teve que ressarcir o dano. Determinou-se a expedição de ofícios à Delegacia da Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, bem como a citação do réu (fl. 117). Juntou-se ofício do 8º Distrito Policial de São José dos Campos (fl. 135/147). Informou-se que o réu está preso na Penitenciária de Lucélia (fl. 167), tendo sido determinada sua citação (fl. 173). O réu foi citado (fl. 187). Não apresentada defesa, nem constituído advogado, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu (fl. 188). As fls. 191/193, a DPU apresentou contestação por negativa geral. O julgamento foi convertido em diligência para suspender o andamento da ação civil até o pronunciamento da nos autos do processo criminal 000871-20.2009.403.6103 (fls. 196/198). Juntou-se cópia da sentença e do trânsito em julgado dos autos da ação penal (fls. 202/205). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Concedo os benefícios da justiça gratuita, como requerido à fl. 193. Afizura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. O pedido é procedente. O artigo 934 do Código Civil estabelece: Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. No caso dos autos, a CEF ressarcir a Sra. Flórida Josefina Nucci, aos 12 de agosto de 2009, o valor de R\$15.379,61 (fl. 89), que lhe era devido em decorrência de ação de concessão de benefício previdenciário, cujo trâmite ocorreu 3ª Vara Federal da Subseção de São José dos Campos, em face do INSS, conforme o alvará de levantamento expedido à fl. 97. O réu causou o prejuízo acima para a parte autora, haja vista que fez o levantamento dos valores originais (fl. 45), sem que houvesse o repasse para quem de direito, no caso a Sra. Flórida Josefina Nucci, beneficiária e credora dos valores em consequência de ter reconhecido o seu direito na ação n.º 2001.61.03.001799-8 (fls. 38/39, 40/42, 44, 47, 55/56). Verifico pelo acima exposto que a parte ré praticou conduta que gerou dano, inicialmente para a Sra. Flórida Josefina Nucci e posteriormente à CEF, bem como o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano. Desta forma, estão presentes os elementos da responsabilidade civil. A absolvição do réu no âmbito criminal (ação penal n.º 000871-20.2009.403.6103) não afeta o julgamento na seara cível, haja vista que o fundamento foi a ausência de provas para sustentar a condenação, tendo em vista que não foi feito exame grafotécnico nas assinaturas dos subestabelecimentos, conforme se verifica na sentença absolutória de fls. 202/203. Haveria vinculação das instâncias se o Juízo Criminal reconhecesse a inexistência do fato ou estar provado que o agente não praticou ou concorreu para o fato, de acordo com o artigo 386, incisos I e IV do Código de Processo Penal. Neste sentido também o disposto no artigo 935 do Código Civil: Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Sobre o valor da condenação deverão incidir correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, com base no artigo 398 do Código Civil e Súmulas n.º 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça de forma a recompor o patrimônio da CEF. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$15.379,61 (quinze mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, desde o evento danoso, ocorrido aos 12.08.2009, até seu efetivo pagamento, conforme os índices do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da elaboração da conta de liquidação. Condene a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ R\$1.537,96 (mil quinhentos e trinta e sete reais e noventa e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual. Contudo, a execução destes valores Promova a Secretária à regularização da numeração dos autos, a partir da folha 135, certificando-se. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003930-11.2012.403.6103 - AIRCOM INTERNATIONAL AMERICA LATINA LTDA(SP120282 - CARLOS EDUARDO ANDREI E SP297776 - HORACIO VIANELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de ser credora da União no valor de R\$289.602,27 a título de pagamento indevidamente feito a maior do IRPJ e CSLL do ano-base de 2006; bem como ser credora da União no valor de R\$258.818,04 relativo aos juros e multa cobrados indevidamente sobre o crédito tributário inexistente. Pleiteia, ainda, a restituição ou a compensação com débitos e outros tributos da União. Alega, em apertada síntese, que ao final do referido ano-base constatou que os valores recolhidos antecipadamente, calculados por estimativa, foram superiores aos efetivamente devidos. Nos exercícios seguintes utilizou estes créditos para compensação com outras obrigações tributárias. Contudo, as compensações não foram homologadas pela Receita Federal. Para não ser impedida de obter certidão de regularidade fiscal, adieru ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, o que importou na cobrança de juros e multa. Citada (fls. 226/227), a parte ré apresentou contestação (fls. 228/238). Preliminarmente, aduz a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 342/347. O julgamento foi convertido em diligência e houve designação de perícia contábil, com nomeação do perito (fl. 349). Este apresentou seus honorários às fls. 350/352. As partes indicaram assistentes técnicos e apresentaram quesitos às fls. 353/355 e 357/359. Foram homologados os valores apresentados pelo perito a título de honorários e intimada a parte autora para pagamento (fl. 360), a mesma quedou-se inerte (fl. 363). Novamente intimada (fl. 364), efetuou depósito judicial (fl. 365/370). É a síntese do necessário. Fundamento e deciso. Afizura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, razão pela qual todo sem efeito a decisão de fl. 349, que determinou a realização de perícia. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Acolho a preliminar de prescrição. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3.º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1.º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4.º. O citado artigo 4.º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3.º, o disposto no artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I

- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1.º do artigo 8.º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.2.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4.º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado(....) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição se dá após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196)(....) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (ERESP 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3.º da Lei Complementar 118/2001, no EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDEBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento; é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensiva a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170) O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos o prazo para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco, conforme sua ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, impingiu inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afstando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecha a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005, o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário n.º 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. No caso dos autos, a parte autora sustenta que é optante pela apuração do lucro real anual e estima mensalmente o valor a ser recolhido a título de IRPJ e CSLL. Destarte, incidem os seguintes artigos do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3000/1999): Art. 222. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto e adicional, em cada mês, determinados sobre base de cálculo estimada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º). Parágrafo único. A opção será manifestada com o pagamento do imposto correspondente ao mês de janeiro ou de início de atividade, observado o disposto no art. 232 (Lei nº 9.430, de 1996, art. 3º, parágrafo único)(....) Art. 858. O imposto devido, apurado na forma do art. 222, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. Cabe lembrar que se aplicam à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o IRPJ, de acordo com o art. 57 da Lei nº 8.981/95. O recolhimento a maior alegado pela parte autora refere-se ao ano-base de 2006, o que nos permite concluir que o pagamento ocorreu até o dia 31.01.2007. A presente demanda foi ajuizada em 23.05.2012 (fl. 02), transcorreram mais de cinco anos entre os fatos e a distribuição deste feito, razão pela qual o alegado crédito tributário encontra-se prescrito. Quanto ao pedido de restituição do valor cobrado a título de juros e multa, o mesmo é improcedente. A referida cobrança ocorreu em virtude do não pagamento de tributos de exercícios posteriores, haja vista que a compensação almejada foi indeferida pela Receita Federal. No entanto, de acordo com o narrado pela autora na inicial, tais débitos foram objeto de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, cujo art. 5º prevê: Art. 5º. A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroativa dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroativa de todas as condições estabelecidas nesta Lei (grifos nossos) O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional. A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei. Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impretada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impretante, por meio da lei, esta possibilidade. No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias. Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a parte autora concordou com todas as condições. Portanto, não cabe agora querer discordar dos débitos cujo parcelamento anuiu por sua própria vontade, inclusive os juros e multa correspondentes. Diante do exposto(a) reconheço a prescrição da pretensão de repetição do indébito do IRPJ e CSLL do ano-base 2006, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil(b) julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do diploma processual, no tocante a repetição do indébito dos juros e multa relativos a débitos de exercícios posteriores que foram objeto de parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$54.842,03 (cinquenta e quatro mil oitocentos e quarenta e dois reais e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Autorizo a parte autora a realizar a levantamento dos valores depositados em juízo, referente aos honorários periciais, conforme guia acostada à fl. 370, no prazo de 30 (trinta) dias. Expeça-se alvará de levantamento, observada a legislação pertinente. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005047-37.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO GUIMARAES CAMARGO X CIRLENE MARA DE OLIVEIRA CAMARGO(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação das novas regras fixadas pela Lei n.º 8.213/91 aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991. Foi proferida sentença de extinção do processo, em razão do reconhecimento da decadência e indeferiu-se a petição inicial (fls. 20/29). Interposto recurso de apelação (fls. 31/34), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença para afastar a decadência e dar prosseguimento ao feito (fls. 38/63). Citada (fl. 65), a parte ré apresentou contestação (fls. 66/76). Em preliminar, alega a decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 78/79. Convertetu-se o julgamento em diligência para que o INSS informasse sobre a revisão administrativa do benefício do autor (fl. 81). Ofício do INSS às fls. 85/87. O julgamento foi convertido em diligência para regularização do polo ativo, ante o falecimento da parte autora (fls. 92/94). Os herdeiros requereram a habilitação nos autos (fls. 113/124). Citado, o INSS impugnou o pedido (fls. 127/128). A habilitação foi deferida à fl. 129. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, com base no artigo 98 do diploma processual. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 6º, inciso I e 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. A parte autora, em sua inicial, pleiteia a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 088.387.657-4, para que seja aplicado o disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, ao fundamento de que seu benefício foi concedido no denominado buraco negro. O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CR/88 fixou o prazo de dezoito meses para que, a contar da promulgação da nova Constituição, fossem implantados os planos de benefícios e de custeio da Previdência Social. Nesse concerto, o prazo fixado pelo Legislador Constituinte findou em 05 de abril de 1991, sendo que, nessa data, ainda não haviam sido editadas as Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991 (respectivamente o plano de custeio e de benefícios). Por isso, com a promulgação das mencionadas leis foram estabelecidos efeitos práticos, retroagindo a regulamentação a 05 de abril de 1991 (artigo 145 da Lei 8213/91). O legislador ordinário também pôs em disciplina os benefícios concedidos entre a promulgação da Carta Magna (05 de outubro de 1988) e a data de retroação da Lei 8213/91 (05 de abril de 1991). Assim foi que, nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91, todos os benefícios previdenciários concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 tiveram sua Renda Mensal Inicial recalculada e reajustada de acordo com as regras do Plano de Benefícios até 1 de junho de 1992. A nova renda assim calculada substituiu a então vigente, consoante o parágrafo único do artigo 144. A lei dispôs também que não seria devida nenhuma diferença verificada em razão do recálculo referente às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Veja-se o texto da lei: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado Pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Revogado Pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001) Por meio da Ordem de Serviço INSS/DISES nº 121, de 15 de junho de 1992, a Autarquia Previdenciária procedeu à revisão de todos os benefícios nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91, aplicando o INPC desde o início dos benefícios até junho daquele ano (1992). Assim, corrigiu a renda mensal desses benefícios, passando a vigorar o novo valor dali para o futuro. Como visto, o artigo 144, em seu parágrafo único, vetou o pagamento de diferenças apuradas tocantes a períodos anteriores a junho de 1992. No caso

em tela, o benefício da parte autora foi concedido com DIB em 05/12/1990. Portanto, dentro do denominado buraco negro, que é o período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a edição da Lei de Benefícios, Lei n. 8.213/91, em julho de 1991 (com efeitos retroativos a abril de 1991). Sabe-se que nesse período, os benefícios foram concedidos de forma prejudicial ao segurado - que teve o valor de sua renda mensal inicial substancialmente diminuindo, já que os salários de contribuição não eram devidamente apurados e corrigidos monetariamente. Para corrigir este equívoco, editou-se o art. 144 da Lei nº 8.213/91, cuja redação já foi acima transcrita. No caso dos autos, verifico por intermédio do sistema DATAPREV/REVISIT, que para o NB 088.387.657-4, de titularidade da parte autora, quanto à revisão do art. 144, da Lei n.º 8.213/91, referente ao período conhecido como buraco negro, houve o reconhecimento administrativo do direito e a revisão do benefício, cuja juntação determino. Desse modo, está caracterizada a ausência de interesse de agir da parte autora, que obteve a satisfação do direito sem necessidade da intervenção do Poder Judiciário. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, o valor atribuído e o princípio da causalidade, de acordo com o artigo 85, 8º e 10º combinado com o 6º do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007578-96.2012.403.6103 - CRISTIANE GONCALVES DE SOUZA(SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SERGIO PINTO)
Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário na qual a parte autora requer a condenação da ré à restituição do valor correspondente a saldo de cademeta de poupança de sua titularidade. Alega, em apertada síntese, que seu pai faleceu em 27.06.1987 e deixou um depósito junto à Caixa Econômica Federal - CEF referente ao FGTS. O saldo foi levantado pela viúva meira, sua mãe, e partilhado com os filhos, menores à época, pelo que recebeu Cr\$ 2.635.138,63 (dois milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, cento e trinta e oito cruzeiros e sessenta e três centavos), equivalentes a 25% do valor total. Sustenta que tal quantia foi depositada em conta-poupança da CEF, agência 0314 - Jacareí, conta 61786-4, aberta em 20.03.1989, mas a ré informou não haver encontrado conta em seu nome. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citada (fls. 28/29), a parte ré apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. (fls. 30/50). Réplica às fls. 53/58. Instada a se manifestar (fl. 59), a CEF requereu dilação de prazo (fl. 61), o que foi deferido (fl. 62). Remetidos os autos à Central de Conciliação (fl. 65), a audiência restou infrutífera (fls. 68/69). A CEF apresentou documentos às fls. 74/109. Manifestação da autora às fls. 112/113 e da ré às fls. 116/117. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A parte autora alega que a parcela a que teria direito do FGTS de seu genitor, falecido em 1987, fora depositado em conta-poupança da CEF de nº 61786-4, aberta aos 20.03.1989. O documento de fl. 09 comprova que houve o levantamento de saldo de FGTS por sua mãe em 03.05.1993, no valor atualizado de Cr\$ 10.540.554,52 (dez milhões quinhentos e quarenta mil quinhentos e cinquenta e quatro cruzeiros e cinquenta e dois centavos). Porém, os extratos da conta-poupança nº 61786-4 de titularidade da autora, acostados às fls. 77/109, indicam que a mesma foi encerrada em data anterior, qual seja, 20/11/1991, quando o saldo de Cr\$ 13.317,80 (treze mil trezentos e dezesseis cruzeiros e oitenta centavos) foi integralmente sacado. Não há registro de que em algum momento tenha sido efetuado depósito em valor correspondente ao percentual do FGTS que lhe caberia. Quanto ao pedido de apresentação pela CEF da autorização do débito que antecedeu o encerramento da conta, ressalto que não há obrigação legal para a ré de conservar as informações relativas a operações envolvendo moeda nacional por prazo superior a 05 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento da conta, segundo os artigos 1.º, inciso III, e 3.º da Circular n.º 2.852/1998 da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, que dispõem: Art. 1º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a (...) III - manter registro, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro. Art. 3º Os cadastros e registros referidos no art. 1º devem ser mantidos e conservados durante o período mínimo de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do encerramento das contas correntes ou da conclusão das operações, segundo o parágrafo único da Resolução 2.078/1994. Por força do artigo 8º dessa Circular, ela passou a produzir efeitos a partir de 1º de março de 1999. Ainda que contado o prazo de cinco anos não do encerramento da conta, mas sim desde 1º de março de 1999, decorreram mais de 5 anos do prazo regulamentar para manutenção dos registros de movimentação da conta. A Resolução 2.078/1994, do Conselho Monetário Nacional, invocada pela CEF, não trata da manutenção dos registros da movimentação da conta, mas sim da ficha-proposta de abertura da conta e dos documentos que a instruíram, razão por que deixo de aplicá-la. Com efeito, confiro-se que essa resolução não trata da manutenção dos registros de movimentações em moeda. Art. 2º A ficha-proposta e a cópia da documentação referida no art. 3º da Resolução nº 2.025/93 poderão ser microfilmadas, dispensada a manutenção em arquivo dos originais de tal documentação. Parágrafo único. É obrigatória a manutenção da documentação, em arquivo ou em microfilme, até 5 anos após o encerramento da conta. Cabe mesmo a aplicação da Circular 2.852/1998, com efeitos a partir de 1º de março de 1999. Mas de qualquer ângulo, já se esgotou o prazo de 5 anos para a guarda desses registros. Ainda, observo que a autora era menor quando do encerramento da poupança, o que leva à conclusão de que o saque foi realizado pelo seu representante legal. Ademais, essa questão mostra-se irrelevante em face da prova presente nos autos de que não há saldo residual a restituir. A autora não se desincumbiu do ônus de produzir prova da existência de saldo depositado em conta de sua titularidade, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000165-95.2013.403.6103 - SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a averbação de tempo de trabalho rural e consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em apertada síntese, que a autarquia previdenciária não reconheceu o trabalho rural nos períodos de 01.1973 a 12.1979, 06.1989 a 06.1992 e 07.1992 a 12.1994, bem como não computou o período de atividade urbana de 29.05.1996 a 16.08.1996. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a realização de prova testemunhal (fl. 69). A parte autora apresentou rol de testemunhas às fls. 71/72. Juntou-se contestação previamente depositada em Juízo (fls. 73/78), a qual foi ratificada pelo INSS à fl. 79. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/86. O julgamento foi convertido em diligência para expedir carta precatória a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Umuarama/PR para oitiva das testemunhas (fl. 88). Prova testemunhal à fl. 102. As partes foram intimadas e se manifestaram (fls. 105 e 106). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Afasto a preliminar de decadência, pois apresentada de forma genérica, sem lastro com o presente feito. Ademais, o benefício de que se pede concessão foi indeferido aos 16.11.2012, sendo distribuída a presente ação aos 09.01.2013. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação dos períodos de 01.1973 a 12.1979, 06.1989 a 06.1992 e 07.1992 a 12.1994, que alega ter trabalhado como rural. Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rural no período pleiteado. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RUIDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Sem destoar dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido. 4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003. 6. Agravo regimental não provido. AGRÉSP 200901311940; DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2016; Data da Decisão 16/02/2016; Data da Publicação: 25/02/2016 A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos:- Contrato particular de parceria agrícola, firmado em 20.04.1989, com término previsto para 01.06.1992 (fl. 14); Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Perobal/PR (fl. 24); Declaração de testemunhas (fl. 25); Certificado de dispensa de incorporação do Exército, datado de 1979, onde consta a profissão do autor como lavrador (fl. 26); certidão de nascimento dos filhos, datadas de 1988 (Carlos) e 1990 (Bruna), onde consta a profissão do autor como agricultor (fls. 27/28); - ficha individual do aluno, emitida pela Secretaria de Estado da Educação e declaração da Prefeitura Municipal, que comprova que os filhos e irmãos do autor estudaram em escola rural no Município de Perobal/PR (fls. 29, 31/36); - nota fiscal emitida em 17.08.1993, em nome do autor, referente a compra de 12 (doze) toneladas de raízes de mandioca para plantio (fl. 30); Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço rural durante a menoridade, importante tecer algumas considerações. Até a edição da Constituição Federal de 1967, publicada em 24/01/1967, o trabalho exercido por menor só era permitido a partir dos 14 anos de idade. Após a sua edição, foi reduzido o referido limite para 12 anos de idade, motivo pelo qual deve essa limitação etária ser tomada como parâmetro para o reconhecimento do trabalho rural. As normas protetoras do menor têm caráter protetcionista, não podendo ser aplicadas em seu desfavor. Vale dizer, a vedação do trabalho do menor foi estabelecida em seu benefício, não podendo prejudicar aquele que, desde cedo, foi obrigado a iniciar atividade laborativa. Assim, demonstrado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar do menor a partir dos 12 anos, esse tempo de serviço pode ser computado para fins de aposentadoria. Nesse diapasão, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. I. Para a comprovação da atividade laborativa exercida nas lides rurais, sem o devido registro em carteira, torna-se necessária a apresentação de um início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal. II. Não merece prosperar a alegação da autarquia de ausência de prova material contemporânea. Dentre os indícios materiais apresentados, destacam-se os documentos contemporâneos comprobatórios da existência da propriedade rural em nome dos arrendadores (fls. 24 e 26) e as declarações firmadas por estes (fls. 23 e 25), os quais foram corroborados por idônea prova testemunhal, sendo que a proprietária do imóvel prestou depoimento em juízo, confirmando as alegações da parte autora. Destarte, o conjunto probatório revela-se suficiente para o reconhecimento da atividade nas lides rurais. Precedentes do E. STJ. III. Fica ao disposto na Súmula nº 5 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Tribunais Especiais Federais, in verbis: "A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários, conclui-se que a atividade rural exercida pela parte autora pode ser reconhecida para todos os fins previdenciários a partir dos 12 (doze) anos de idade. (negritei) IV. Assim, os períodos de 17-02-1963 (quando completou 12 anos) a 15-02-1971 e de 08-01-1982 a 31-12-1985, trabalhados pelo requerente na atividade rural, sem anotação na CTPS, podem ser reconhecidos para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. (negritei) V. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que a somatória do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. VI. Agravo a que se nega provimento. PROCESSO AC. 00172331520104039999; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510538; DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador DÉCIMA TURMA; Fonte TRF3 CJJ DATA: 24/01/2012. FONTE: REPUBLICACAO; Data da Decisão 17/01/2012; Data da Publicação 24/01/2012 (grifos nossos). No presente feito, verifico que o pedido da parte autora a partir de 1973 é condizente com a fundamentação supra, pois então contava com 12 (doze) anos de idade, haja vista sua data de nascimento, aos 04.01.1961 (fl. 10). Dos documentos apresentados pelo autor, referentes ao período pleiteado, demonstram suas alegações e contrato particular de parceria agrícola (fl. 14), datado do ano de 1989; o certificado de dispensa de incorporação, datado de 1979 (fl. 26); a certidão de nascimento dos filhos, datadas de 1988 (Carlos) e 1990 (Bruna), onde consta a profissão do autor como agricultor (fl. 27/28); a nota fiscal emitida em 17.08.1993, em nome do autor, referente a compra de 12 (doze) toneladas de raízes de mandioca para plantio (fl. 30) e a Matrícula do filho Carlos Magno da Silva, referente ao ano de 1994, na qual consta como endereço do autor a Estrada Ibruba, Distrito Patrimônio do Cedro (fl. 36). A declaração do Sindicato não pode ser aceita, pois não se encontra homologada pelo representante do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, Lei n.º 8.213/91, com nova redação dada pela Lei n.º 11.718, de 20/06/2008. Além disso, não é contemporânea, pois produzida mais de 30 (trinta) anos após os fatos que se pretende provar. As declarações de terceiros, firmadas posteriormente ao período em relação ao qual se intenta provar exercício de atividade rural, aproximam-se de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em

contraditório. Os demais documentos ou se referem ao Srs. Sísnade Fernandes Silva e Manoel Vitór Fernandes Silva, bem como aos filhos da parte autora ou não abrangem o período pretendido para reconhecimento do labor rural. Os testemunhos colhidos, embora tenham se reportado ao exercício de atividade rural pelo autor, no sítio em que morava com os pais, não têm o condão de, por si só, comprovarem todo o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhes sejam dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida (fl. 102). Desta forma, com base na documentação apresentada e com a prova colhida durante a instrução, reconheço como tempo de atividade rural os períodos de 01.01.1979 a 31.12.1979, 01.06.1989 a 30.06.1992 e 01.07.1992 a 19.12.1994. Quanto ao período de 29.05.1996 a 16.08.1996, o qual consta da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 54) e não fora computado na contagem de tempo, não há outros elementos de prova a demonstrar a veracidade do vínculo. A mera anotação na carteira de trabalho, desacompanhada de notas complementares ou prova material sobre reflexos remuneratórios e direitos trabalhistas sobre o período registrado, não é capaz de comprovar a relação de trabalho do segurado. Por outro lado, o reconhecimento administrativo não abrangiu o período de 28.01.1998 a 14.02.2005, conforme consta do extrato previdenciário CNIS do autor, o qual determino a juntada, em que consta a não confirmação do vínculo. Todavia, irrelevante enfrentar o período em questão, diante da ausência de pedido específico do autor. Assim, somado o período acima reconhecido, com o restante de período de trabalho já reconhecido em sede administrativa pela autarquia previdenciária (fls. 59/60), tem-se que a parte autora, na data da DER, em 16.11.2012, do NB nº 162.700.255-0, tinha reunido um total de 22 anos 07 meses e 22 dias de tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos de 01.01.1979 a 31.12.1979, 01.06.1989 a 30.06.1992 e 01.07.1992 a 19.12.1994 como tempo de trabalho rural. Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$1.000,00 (sete mil quatrocentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida (fl. 69). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de valor líquido e certo da condenação ou do proveito econômico obtido na causa. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000716-75.2013.403.6103 - NEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$22.609,75, por danos materiais decorrentes dos saques fraudulentos e das tarifas cobradas, e a condenação ao pagamento por danos morais no montante de R\$60.000,00. Alega, em apertada síntese, que é cliente e titular da conta poupança nº 9.307-5 da agência 1400 há mais de uma década e em agosto de 2011 depositou valor recebido a título de verbas rescisórias e FGTS na referida conta. Em novembro de 2012 ao tentar efetuar uma compra recebeu a informação de que não havia saldo para tanto, o que gerou um enorme constrangimento. Narra que procurou a instituição financeira, a qual a informou da existência de R\$18,99 na conta poupança. Impugnou administrativamente perante a CEF as movimentações financeiras, após a realização de boletim de ocorrência. Informa que não houve o acolhimento da contestação apresentada, pois a instituição financeira não teria concluído por indícios de fraude. À fl. 38 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu. Citada (fls. 41/42), a parte ré ofereceu contestação (fls. 43/90). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/95. Converteu-se o julgamento em diligência para a CEF apresentar informações com relação onde os saques foram realizados e para as partes se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 97). Documentos apresentados pela instituição financeira ré às fls. 98/120, ocasião na qual se manifestou pelo julgamento antecipado da lide. A parte autora pediu os registros do sistema de segurança (fl. 121), o que foi deferido (fl. 122). A CEF informou não mais possuí-los (fl. 124). Determinou-se a remessa dos autos à CECON (fl. 125), cuja conciliação restou infrutífera (fls. 128/129). Sentença prolatada às fls. 134/139. Houve interposição de recurso de apelação pela CEF (fls. 146/162) e apresentação de contrarrazões pela parte autora (fls. 165/176). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 187/189). A decisão de fl. 192 determinou que as partes se manifestassem nos termos do julgado, o que não ocorreu, conforme a certidão de fl. 192-verso. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 6º, inciso I e 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei nº 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º e 14, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por si a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No caso dos autos, a parte autora alega terem sido realizados diversos saques indevidos, por terceiros não autorizados, no transcurso do ano de 2012. Conforme os extratos apresentados pela parte autora às fls. 24/26, estes totalizaram R\$22.600,00, consistentes em 21 saques no valor de R\$1.000,00 e 3 saques nos montantes de R\$400,00; R\$500,00 e R\$700,00, respectivamente. A parte autora registrou o ocorrido por meio do boletim de ocorrência de fls. 27/28 e realizou contestação administrativa (fls. 30/37). Anexou também aos autos, cópias dos extratos bancários, os quais demonstram os saques contestados (fls. 24/26). Constatou que os saques ocorreram dentro dos limites máximos do dia e em dias seguidos, o que caracteriza as fraudes com cartões. A CEF limitou-se a negar sua responsabilidade pelo ocorrido, juntando aos autos o detalhamento das transações contestadas. Não trouxe as fitas do circuito interno que teriam gravado os momentos dos saques, ou qualquer outro elemento de prova que colocasse em dúvida as alegações da parte. Com relação a alegação de inexistência de saque no dia 10.08.2012, este de fato não ocorreu e não constou na relação e contestação apresentada pela parte autora, pois o pedido refere-se ao montante sacado no dia 09, ou seja, no dia anterior. No tocante ao saque realizado no dia 13.04.2012 este não é objeto do presente feito, razão pela qual não será conhecido e analisado. A instituição financeira aduz que o modus operandi utilizado não se trata de fraude, pois a parte autora não apresentou os extratos anteriores aos fatos a possibilitar uma análise. Contudo, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil cabia-lhe fazer esta contraprova nos autos, o que não ocorreu. Como banco possui os extratos bancários da parte autora em seu sistema e poderia tê-los apresentados juntamente com a contestação, ou posteriormente quando dada oportunidade para tanto. Desta forma, não se desincumbiu-se do seu ônus processual. Outrossim, não encontra respaldo a alegação de grande lapso temporal ocorrido entre o registro do boletim de ocorrência e a contestação administrativa, haja vista que o primeiro ocorreu aos 28.11.2012 (fl. 27) e o segundo em 04.12.2012 (fl. 33). Portanto, não trouxe aos autos qualquer documento hábil a comprovar sua versão dos fatos, nos termos do artigo 373, inciso II, Código de Processo Civil, razão pela qual prevalece a versão apresentada pela parte autora, pois amparada no Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, o dever de guarda e boa utilização do cartão incumbem ao cliente, a segurança da disponibilização do sistema deve ser de responsabilidade da instituição financeira. Desta forma, comprovados o evento danoso e o nexo causal, é devida à parte autora, indenização por dano material, no importe de R\$22.600,00 (vinte e dois mil reais), bem como os valores referentes às tarifas, que perfazem R\$9.75 (nove reais e setenta e cinco centavos). Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil contratual, devem ser fixados a partir da citação, ou seja, 26.04.2013, de acordo com a certidão de fl. 42. Passo ao exame do pedido de indenização por dano moral. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissipador da vida em sociedade. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral. Desta forma, o mero incômodo, enfiado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizá-los e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno. Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. No presente feito, a parte autora não comprovou o dano moral, apesar do aborrecimento pelo qual passou. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar a CEF a pagar à parte autora indenização por danos materiais no valor de R\$22.609,75 (vinte e dois mil, seiscentos e nove reais e setenta e cinco centavos), com juros, a partir da citação (26.04.2013), e correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista o princípio da causalidade e a fundamentação supra, condeno a parte ré a arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa, sua complexidade e a condenação, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003062-96.2013.403.6103 - OSMAR DE OLIVEIRA GOMES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer seja declarado como tempo de atividade especial o período de 16/07/1982 a 06/08/2001 e, após conversão do referido período, a condenação do INSS a conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças verificadas desde a distribuição da ação. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o referido período, onde trabalhou na empresa Artefatos Elétricos e Mecânicos de Aeronáutica Aerna Ltda. exposta a ruído acima dos limites toleráveis previstos em lei. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedida a gratuidade de justiça à parte autora (fl. 40). Citada (fl. 42), a parte ré apresentou contestação (fls. 43/52). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/63. Converteu-se o julgamento em diligência para a expedição de ofício, como requerido pela parte autora na inicial (fl. 65), o qual não foi cumprido (fl. 70). Determinou-se à parte autora que providenciasse a juntada aos autos dos documentos necessários à instrução do pedido, sob pena de preclusão da prova (fl. 71). Foi declarada a preclusão da prova (fl. 75). O julgamento foi convertido em diligência para publicação da decisão retro (fl. 77). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura a quem exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações preferíveis, bastando somente o acostamento de formulários que conclua pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmitido em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999... 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em

especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUSREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No presente feito, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial no período de 16/07/1982 a 06/08/2001, laborado na empresa Artefatos Elétricos e Mecânicos de Aeronáutica Aema Ltda. O autor, em que pese oportunizada a produção da prova (fl. 71), não se desincumbiu de ônus, sujeitando-se ao prejuízo decorrente da sua inércia. Não há nos autos nem o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, nem o Laudo Técnico que poderiam comprovar a alegação de exposição a ruído no período pretendido pelo autor, sequer há os formulários SB-40 e DSS-8030 (uma vez que o documento de fl. 37 não se refere ao autor, atestando situação de fato de terceiro alheio à lide). A Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, quanto ao vínculo alegado como especial - 16/07/82 a 06/08/2001 - não demonstra o enquadramento profissional do autor em atividades consideradas especiais pela legislação de regência à época, constando, simplesmente, ajudante geral na identificação do cargo (fls. 13 e 22). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003063-81.2013.403.6103 - RUBENS MACHADO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a data da propositura da ação.Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 02/05/1977 a 01/07/1977, 09/06/1980 a 07/05/1981, laborados na empresa Artefatos Elétricos e Mecânicos de Aeronáutica - AEMA Ltda; 14/09/1981 a 06/10/1981, laborado na empresa Montagens Industriais Ltda; 09/02/1982 a 19/10/1982, laborado na empresa Meiden - Montagens e Inst. Industriais Ltda; 01/02/1985 a 21/10/2002, laborado na empresa Artefatos Elétricos e Mecânicos de Aeronáutica - AEMA Ltda; 01/11/2002 a 01/10/2003, laborado na empresa Prometalbrás Prod. Metalúrgicos Ltda e 15/08/2005 até a data atual, laborado na empresa Polygon Aerospace do Brasil Ltda, exposta ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 63).Citada (fl. 65), a parte ré apresentou contestação (fls. 66/82). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/93. Convertu-se o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício ao Síndico da Massa Falida da empresa Artefatos Elétricos e Mecânicos de Aeronáutica AEMA Ltda, onde se requisitou a juntada aos autos dos formulários PPP de todos os períodos trabalhados pelo autor naquela empresa (fl. 95).A decisão de fl. 100 tornou sem efeito a decisão de fl. 95 e concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de preclusão da prova, valendo a decisão como determinação judicial para que o síndico da massa falida entregue toda a documentação de que dispuser no prazo de 15 (quinze) dias, bem como determino à parte autora a apresentação de cópia integral e legível do processo administrativo do benefício. Manifestação da Massa Falida de Artefatos Elétricos e Mecânicos de Aeronáutica Ltda, representada pela Capital Consultoria e Assessoria Ltda, na qual informa que não tem como expedir o Perfil Profissiográfico Previdenciário solicitado (fls. 104/105).Declarou-se a preclusão da prova (fl. 106). Às fls. 108/109 converteu-se o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora acerca da decisão de preclusão da prova. A mesma deixou de se manifestar. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, incisos II e VII do Código de Processo Civil, haja vista o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em processo representativo de controvérsia quanto à matéria posta nestes autos, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é improcedenteA aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se basessem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos.A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação.Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999... 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUSREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02/05/1977 a 01/07/1977, 09/06/1980 a 07/05/1981; 14/09/1981 a 06/10/1981; 09/02/1982 a 19/10/1982; 01/02/1985 a 21/10/2002; 01/11/2002 a 01/10/2003 e 15/08/2005 até a data atual.Ocorre que a parte autora, não apresentou documentos para comprovar o labor especial.Apesar de intimada, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, a apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, bem como cópia integral e legível do processo administrativo do benefício (fls. 100 e verso), quedou-se inerte (fl. 106).Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 02/05/1977 a 01/07/1977, 09/06/1980 a 07/05/1981; 14/09/1981 a 06/10/1981; 09/02/1982 a 19/10/1982; 01/02/1985 a 21/10/2002; 01/11/2002 a 01/10/2003 e 15/08/2005 até a data do ajuizamento da ação, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito à concessão do benefício, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual).Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-62.2013.403.6103 - GIVANILDO GOMES DE SOUZA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-acidente, desde a alta médica pelo INSS. Alega, em apertada síntese, ter sofrido acidente automobilístico, o qual resultou em redução permanente de sua capacidade laboral. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 16). Citada (fl. 17), a parte autora apresentou contestação (fls. 18/24). Pugna pela

improcedência do pedido. A parte autora juntou documentos às fls. 25/31. Réplica à fl. 34. Converteu-se o julgamento em diligência para designar perícia (fls. 36/37). Laudo pericial às fls. 43/46, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 51/53 e 54. As fls. 57/58 juntou-se laudo complementar, tendo as partes se manifestado às fls. 61/62 e 64. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Indefiro a realização de nova perícia como pleiteado pela parte autora (fl. 62). A prova pericial esclareceu suficientemente a questão e não há omissão ou inexistência na conclusão do perito judicial, sendo, desse modo, desnecessária, conforme art. 480 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, com indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, deve ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. O benefício em questão não exige o cumprimento de carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social. No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, na qual constou do laudo que o mesmo apresenta seqüela pós-acidente de trânsito com limitação de 45 a dorso flexão, mas que não há incapacidade laborativa (fl. 45). Em laudo complementar o perito ratificou suas conclusões e concluiu que a parte autora não apresenta limitação para a atividade que realizava a época do acidente (fl. 57, quesito 7, alínea c), bem como que a seqüela definitiva, decorrente da consolidação das lesões não implica redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (fl. 57, quesito 7, alínea b). As alegações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, credenciado e equidistante das partes. Os documentos de fls. 26/31 foram elaborados por médico particular, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa e por isso não tem o condão de sobrepor as informações do laudo. Além disso, o laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Honorários periciais pagos à fl. 48. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008393-59-2013.403.6103 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e pagamento das diferenças devidas desde a DER (21.07.2011). Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 09.05.1985 a 16.02.1989, 02.05.1989 a 29.05.2001 e 03.12.2001 a 21.07.2011, na empresa Produquímica e Comércio Ltda., onde trabalhou exposto a agentes nocivos. Determinou-se a emenda da inicial para a correta atribuição do valor dado à causa (fls. 78/79 e 81), cujo cumprimento ocorreu às fls. 82/93. Foi indeferida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 96/98). Citada (fl. 100), a parte ré apresentou contestação (fls. 101/104). Preliminarmente, alegou a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/112. A autarquia previdenciária manifestou-se pela falta de interesse de produção de provas (fl. 113). Converteu-se o julgamento em diligência para a parte autora esclarecer o pedido e apresentar cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 115). A parte autora se manifestou e juntou documentos às fls. 117/243 e o INSS tomou ciência (fl. 244). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Rechaço as preliminares apresentadas. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento, aos 19.11.2013 (fl. 02), e do requerimento administrativo, em 21.07.2011 (fl. 30) este lapso não transcorreu. Afasto a preliminar de decadência, pois apresentada de forma genérica, sem lastro com o presente feito. Ademais, o benefício de que se pede concessão foi indeferido aos 23.09.2011 (fl. 76), sendo distribuída a presente ação aos 19.11.2013 (fl. 02). Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se basessem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluem pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento dos períodos de 09.05.1985 a 16.02.1989, 02.05.1989 a 29.05.2001 e 03.12.2001 a 21.07.2011. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 40/48, que instruíram o processo administrativo de concessão do benefício. Conforme as informações constantes nos referidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: 87 dB(A), no período de 09.05.1985 a 16.02.1989; 88,1 dB(A), no período de 02.05.1989 a 29.05.2001; 88,1 dB(A), no período de 03.12.2001 a 01.06.2007. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos somente nos períodos de 09.05.1985 a 16.02.1989 e 02.05.1989 a 27.04.1995. Os períodos de 28.04.1995 a 29.05.2001 e 03.12.2001 a 01.06.2007 não podem ser reconhecidos como tempo especial, porquanto a documentação não comprova que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91 para períodos posteriores a 28/04/1995. Já o período de 02.06.2007 a 21.07.2011 não pode ser reconhecido porque não há nenhum formulário previdenciário demonstrando a especialidade da atividade. Em relação aos agentes químicos descritos nos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 40/48, consta de tais formulários que a exposição do empregado aos agentes nocivos nos referidos períodos foi neutralizada com o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Nesse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente químico foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixei de considerar os períodos pleiteados como tempo especial em razão do agente nocivo químico. Quanto ao agente calor presente nos períodos de 02.05.1989 a 29.05.2001 e 03.12.2001 a 01.06.2007, deve ser afastada a condição especial da atividade, tendo em vista que a temperatura a que estava exposta a parte autora de 21,1 C é inferior à menor prevista na NR-15, da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho (descrita no item 2.0.4 do Decreto 3.048/99), o que significa que sequer atingiu a patamar mínimo de calor considerado nocivo à integridade física. Assim, o autor não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada para este período. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos reconhecidos, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário

extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (In Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento do período de 09.05.1985 a 16.02.1989 e 02.05.1989 a 27.04.1995, laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 71/72), a parte autora conta com 33 anos e 27 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação do período de 09.05.1985 a 16.02.1989 e 02.05.1989 a 27.04.1995, como tempo especial. Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso III e 14, parte final do Código de Processo Civil, cuja exegibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida (fl. 96). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008867-30.2013.403.6103 - JOSE ROSELIO PEREIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, computando-se o tempo especial reconhecido judicialmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, de modo que passe a gozar de benefício mais vantajoso com o pagamento das diferenças em atraso desde a propositura da ação. Foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 75), o que foi cumprido (fls. 77/82) e recebida, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 83/84). Juntada contestação padrão (fls. 85/88), a qual foi ratificada pelo INSS, após sua citação (fl. 89). O processo foi suspenso até o trânsito em julgado dos autos n.º 043998-93.2009.403.6301 (fls. 94/97). A parte autora informou o trânsito em julgado e juntou cópias daqueles autos (fls. 100/111). O INSS se manifestou e juntou documentos às fls. 113/117, aos quais foi dada vista à parte autora (fl. 118-verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Rechaço as preliminares apresentadas. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. No tocante à decadência, em se tratando de revés judicial do ato de indeferimento administrativo de benefício, há de se verificar o transcurso do prazo decadencial a partir da ciência, pelo segurado, do ato administrativo de indeferimento do benefício. Na hipótese, este lapso não transcorreu, pois o indeferimento administrativo ocorreu em 05/01/2009 (fl. 47) e a ação foi proposta em 13/12/2013 (fl. 02). Não há coisa julgada com relação ao pedido do presente feito, qual seja, de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A função negativa da coisa julgada se manifesta quando se reúnem os três elementos da ação, presentes em processo anterior definitivamente julgado, em um novo processo. Neste caso, causa de pedir e pedido são parcialmente idênticos aos apresentados nos autos n.º 0043998-93.2009.403.6301, que transitou perante o Juizado Especial Federal. Contudo, um dos pedidos daqueles autos - concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - é diverso ao do objeto aqui pleiteado - conversão daquela em aposentadoria especial. Análises das preliminares, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a examinar o mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplica e sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se basessem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu §º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra citada, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do §º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N.º 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSP 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. No presente feito, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial no período de 05/05/1982 a 25/09/2008, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. Verifico que trata-se do mesmo período objeto do pedido formulado nos autos n.º 0043998-93.2009.403.6301 (fls. 71 e item b da sentença de fls. 101/107). Este foi julgado procedente para ser reconhecido como tempo especial e convertido em tempo comum (fls. 101/107 - itens b e c da sentença). Inclusive, foi confirmado em acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo (fls. 108/110), com trânsito em julgado para as partes (fl. 111). A parte autora não ignora tais circunstâncias, como expôs em sua petição. Contudo, é de observar que esse período (05/05/1982 a 25/09/2008), reconhecido como tempo especial, foi convertido em tempo comum para que a parte autora pudesse ter o direito à aposentadoria por tempo de contribuição que pleiteou no Juizado Especial Federal. Desse modo, esse tempo especial já não existe. Explico. Uma vez convertido em tempo comum, o tempo especial deixa de existir no mundo dos fatos e especialmente entre as mesmas partes que estão vinculadas pelos efeitos da coisa julgada. A parte autora renovou o pedido (reconhecimento de tempo especial) já decidido pelo Poder Judiciário, sendo vedado ao Juiz decidi-lo novamente, segundo art. 505, caput do Código de Processo Civil. Ademais, não pode ser considerada questão incidental ou acessória a especialidade do período. Na verdade, são questões principais inseridas em pedidos sucessivos, sendo em tal sentido o art. 503, caput do diploma processual. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 05/05/1982 a 25/09/2008. Desta forma, resta prejudicado o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, pois não há tempo suficiente para acolhimento do seu pedido. Diante do exposto: 1. extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 05/05/1982 a 25/09/2008, por existência de coisa julgada; 2. julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 9.361,81 (nove mil trezentos e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006542-48.2014.403.6103 - LUCAS GALILEU PEREIRA DE OLIVEIRA (SP256745 - MARIA RUBINEA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDEIRAS) X ROSANGELA APARECIDA SOUZA X EDILAR MARIA FERREIRA X ROSANGELA MARIA DA SILVA DIONISIO DE PAULO X GISELE NORBERTINA DE CARVALHO X MARCELO VILAS BOAS SILVA X PRISCILA SILVEIRA DA SILVA (SP361885 - RENATO COSTA FRANCO) X ELLEN CRISTIANE DE ALMEIDA CARVALHO X AMANDA DE FATIMA RODRIGUES (SP236525 - ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES) X ANTONIO GAYOSO GUERRA NETO X VANESSA GONCALVES ANACRECIO (SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES E SP365322B - DANIELLE BORGES TEIXEIRA) X MALIA DA PENHA SILVA MATOS X TALITA GRASIELA SIQUEIRA DA SILVA X ANA ELISA DE FARIA X DRIELI MACIEL PENTEADO X SARAH CASTRO BRAGA X VIVIANE RENATA F CARVALHO DA S MORAIS X KELLY MENDONCA MAGALHAES (SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO) X MARCELA FABRICIA DA SILVA GONCALVES (SP361885 - RENATO COSTA FRANCO) X MONIQUE DA SILVA CAMPOS X ELLEN HELENA PALANDI X ALINE DA GLORIA RODRIGUES VERA (SP236525 - ALINE FREITAS DE ASSIS NUNES) X LARISSA LAUREANE DA SILVA NEVES X GLESSIA SOUZA BRAZ X GUILHERME DE FARIA ROCHA X TALISSA MAIARA DA SILVA PACHECO X ANA CAROLINE CANDIDO DE FARIA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 541/542, no qual o embargante aduz a ocorrência de erro material (fl. 546). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Reconheço, nos termos do artigo 494, inciso I do Código de Processo Civil, a existência de erro material na sentença proferida em 31/07/2018, conforme apontado pelo embargante, haja vista que há divergência quanto à definição dos honorários advocatícios. Ressalte-se que inexistiu modificação da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, pois se trata de mero erro material para aclarar o julgado, em conformidade com sua fundamentação. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos para correção de erro material, de forma que, onde consta R\$ 1.000,00 (três mil reais), leia-se R\$ 1.000,00 (mil reais). No mais, fica mantida a sentença. Retifique-se o registro n.º 420/2018. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007281-21.2014.403.6103 - ORLANDO BENTO DIAS (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças devidas. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 01.02.1963 a 01.11.1967, na empresa Rhodia S/A., 24.01.1968 a 06.06.1970, na empresa Ericsson Telecomunicações S/A, 11.07.1970 a 04.12.1971 e 04.01.1974 a 14.07.1981, na empresa Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda., 20.12.1971 a 21.12.1973, 07.06.1982 a 19.11.1982 e 01.02.1983 a 20.07.1995, na empresa General Motors do Brasil Ltda., onde trabalhou exposta a tensão elétrica acima de 250 volts e a ruído em nível superior ao limite legal (fls. 02/59). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, de prioridade na tramitação e determinada a emenda da petição inicial (fl. 60), o que foi cumprido às fls. 62/109. Converteu-se o julgamento em diligência para afastar a decadência e para determinar a citação (fl. 111). Citada (fl. 112), a parte ré apresentou contestação (fls. 113/132). Em preliminar alegou a prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 135/136. A parte autora foi intimada a apresentar cópia integral de sua CTPS e do processo administrativo, bem como para esclarecer os pedidos (fl. 137), o que foi cumprido às fls. 141/142. Designou-se audiência de conciliação (fl. 144), a qual não foi realizada pelo não comparecimento da parte autora (fl. 145). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente analiso a possibilidade de prevenção, porquanto ainda não apreciada. Verifico não haver prevenção com os processos indicados no quadro indicativo de fl. 58, pois possuem objetos distintos e foram sentenciados, razão pela qual se aplica a Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, conforme extrato processual, cuja juntada deterno. Tampouco constato a existência de coisa julgada em relação ao processo n.º 0073079-97.2003.403.6013, haja vista serem diferentes os pedidos, pois o objeto da coisa julgada foi o reajuste do benefício mediante aplicação do índice integral do IRSM no mês de Fevereiro/1994. Por outro lado, em relação aos processos n.º 0048585-27.2010.4.03.6011 e 0028286-68.2006.403.6103, há coisa julgada em face de um dos pedidos do autor (tem b, segunda parte - fl. 12). De acordo com as cópias das sentenças, as quais determino a juntada, a questão da limitação dos tetos constitucionais pelas EC n.º 20 e 41, bem como a incidência do art. 21, 3º da Lei n.º 8.880/90, já foi objeto de pronunciamento judicial, com trânsito em julgado. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, a distribuição ocorreu aos 24.11.2014 (fl. 02) e a parte autora pleiteia a revisão do benefício desde a sua concessão (20.07.1995 - fl. 18). Logo, as parcelas anteriores a 24.11.2009 estão prescritas. A decadência foi afastada na decisão de fl. 111. Verifico, após leitura atenta dos autos, que o INSS reconheceu administrativamente a atividade especial exercida no período de 01.01.1965 a 01.11.1967, conforme consta na contagem de tempo de contribuição do procedimento administrativo (fls. 101/102). Assim, não há interesse processual quanto ao reconhecimento ou declaração deste período. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Análises das preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação em relação aos demais pedidos, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiaridades condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades com as demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quanto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Em relação à eletricidade, para que haja a configuração da especialidade da atividade, deve o trabalhador comprovar que ficou exposto a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01.02.1963 a 31.12.1964, na empresa Rhodia S/A., 24.01.1968 a 06.06.1970, na empresa Ericsson Telecomunicações S/A, 11.07.1970 a 04.12.1971 e 04.01.1974 a 14.07.1981, na empresa Indústrias Matarazzo de Fibras Sintéticas Ltda., 20.12.1971 a 21.12.1973, 07.06.1982 a 19.11.1982 e 01.02.1983 a 20.07.1995, na empresa General Motors do Brasil Ltda. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os formulários previdenciários, com laudos técnicos, de fls. 19/32. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: Ruído- 85 dB(A), no período de 24.01.1968 a 06.06.1970;- 92 a 105 dB (A), no período de 11.07.1970 a 04.12.1971;- 87 dB (A), no período de 20.12.1971 a 21.12.1973;- 87 dB (A), no período de 07.06.1982 a 19.11.1982;- 87 dB (A), no período de 01.02.1983 a 03.08.1993;b) Eletricidade- tensão elétrica de até 250 Volts, no período de 01.02.1963 a 01.11.1967;- tensão elétrica acima de 250 Volts, no período de 11.07.1970 a 04.12.1971;- tensão elétrica de até 440 Volts, nos períodos de 20.12.1971 a 21.12.1973; 07.06.1982 a 19.11.1982; 01.02.1983 a 03.08.1993. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição aos agentes ruído e/ou tensão elétrica em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos de 24.01.1968 a 06.06.1970, 11.07.1970 a 04.12.1971, 20.12.1971 a 21.12.1973, 07.06.1982 a 19.11.1982 e 01.02.1983 a 03.08.1993. No entanto, quanto ao período de 01.02.1963 a 31.12.1964, em relação à tensão elétrica, não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que o autor era Aprendiz Eletricista, alternando sua jornada entre o SENAI e a empresa Rhodia (fl. 19). Dessa maneira, não houve demonstração de exposição habitual e permanente, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 quanto ao período de 04.01.1974 a 14.07.1981 o formulário apresentado (fl. 24) não informa o agente agressivo. Portanto, não demonstrado a atividade especial. O período remanescente de 04.08.1993 a 20.07.1995, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., segundo alegado pela parte autora, não está comprovado nos autos. Tanto o formulário previdenciário apresentado (fl. 31), como o laudo técnico que o ampara (fl. 32), foram confeccionados e assinados em 03.08.1993, admitindo-se como meio de prova até essa data. A temporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Rêbeto, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...). 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento dos períodos de 24.01.1968 a 06.06.1970, 11.07.1970 a 04.12.1971, 20.12.1971 a 21.12.1973, 07.06.1982 a 19.11.1982 e 01.02.1983 a 03.08.1993 laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 101/102), a parte autora conta com 38 anos e 01 dia de tempo de contribuição. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução do mérito, com base do artigo 485, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da existência de coisa julgada, correlação ao pedido de revisão formulado no item b, segunda parte, à fl. 122.2. extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do diploma processual, com relação ao pedido referente ao período de 01.01.1965 a 01.11.1967, por falta de interesse de agir; 3. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do mesmo diploma processual, para condenar o INSS a) reconhecer os períodos de 24.01.1968 a 06.06.1970, 11.07.1970 a 04.12.1971, 20.12.1971 a 21.12.1973, 07.06.1982 a 19.11.1982 e 01.02.1983 a 03.08.1993 como tempo especial, convertendo-os em tempo comum; b) revisar a RMI e RMA do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 025.479.191-3 da parte autora a partir da DER, aos 20/07/1995, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, observada a prescrição quinquenal, até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Item 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório/precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença

(30/08/2018).Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso III e 14, parte final do Código de Processo Civil, cuja exegibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil).A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário:.....ORLANDO BENTO DIASCPF beneficiário:.....335.211.238-04Nome da mãe: Jandira Maria de Jesus DiasNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário:.....Rua dos Colibris, n.º 90, Vila Tatubá, CEP 12.220-640Espécie do benefício:.....REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOTempo de contribuição:.....38 anos 11 meses 01 dia DIB: 20/07/1995DIP: 30/08/2018RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da lei.Tempo especial24.01.1968 a 06.06.1970, 11.07.1970 a 04.12.1971, 20.12.1971 a 21.12.1973, 07.06.1982 a 19.11.1982 e 01.02.1983 a 03.08.1993 Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do diploma processual, haja vista que o valor atribuído à causa (fl. 13), com base no benefício pretendido (fl. 51/57), bem como em razão do reconhecimento da prescrição quinquenal, o que não ultrapassa 1000 salários mínimos. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007360-97.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007329-77.2014.403.6103) - JOSE REZENDE DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, com a conversão do tempo comum dos períodos de 12/10/1978, 23/02/1979 a 05/05/1980 e de 15/05/1980 a 08/12/1980 em tempo especial, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a revisão de sua aposentadoria por tempo comum. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 15.12.1980 a 10.05.1995, 25.05.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 01.12.2004, na empresa General Motors do Brasil, onde trabalhou exposto a agentes químicos e ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação e determinou-se à parte autora a apresentação do laudo técnico pericial que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 88). O autor aditiu a inicial para acrescentar o período de 12.10.1972 a 06.11.1978, na empresa Paramount Ind. e Com. S/A, no pedido de reconhecimento de atividade especial (fls. 92/107), o que foi recebido à fl. 108. Citada (fl. 109), a parte ré apresentou contestação (fls. 110/116). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/132. Converteu-se o julgamento em diligência para determinar a especificação de provas (fl. 133). As partes se manifestaram (fls. 134/136 e 137-verso). Foi reconhecida a incompetência da 3ª Vara Federal desta Subseção, com a determinação de remessa dos autos a este Juízo (fls. 138). Determinou-se que este feito fosse apensado aos autos da ação cautelar de nº 0007329-77.2014.403.6103 (fl. 145). O julgamento foi convertido em diligência para conceder prazo de 60 (sessenta) dias à parte autora para apresentar laudo técnico individual, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado na empresa Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A, que serviu de base à elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 106/107 (fl. 150). Foram juntadas cópias da petição e da sentença proferida nos autos da ação cautelar de nº 0007329-77.2014.403.6103 (fls. 154/163). O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 165/166), que não foi aceita pela parte autora (fls. 169/172). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, a distribuição ocorreu aos 28.11.2014 (fl. 02) e a parte autora pleiteia a revisão do benefício desde a sua concessão (01.12.2004 - fl. 32). Logo, as parcelas anteriores a 24.11.2009 estão prescritas. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 11º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2018. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclamam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi consolidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do inciso do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJe - 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 12.10.1972 a 06.11.1978, laborado na empresa Paramount Ind. e Com. S/A e no período de 15.12.1980 a 10.05.1995, 25.05.1995 a 05.03.1997, 06.03.1997 a 18.11.2003 e 19.11.2003 a 01.12.2004, na empresa General Motors do Brasil. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Laudo Técnico de fls. 97/98, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 99/105 e 106/107 e o Laudo Pericial, produzido na Justiça do Trabalho, de fls. 47/73. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: - 12.10.1972 a 06.11.1978 - agente físico: ruído de 92 dB(A); - 15.12.1980 a 10.05.1995 - agente físico: ruído de 87 dB(A); - 25.05.1995 a 05.03.1997 - agente físico: ruído de 87 dB(A); - 19.11.2003 a 01.12.2004 - agente físico: ruído de 87 dB(A); Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos acima delineados, exceto quanto aos períodos de 12.10.1972 a 06.11.1978, pois o responsável pelos registros ambientais estava inscrito no conselho de classe como engenheiro civil (fl. 167), qualificação não prevista no art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91, tomando o formulário irregular para fins de prova em matéria previdenciária. Quanto aos agentes químicos descritos no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, notadamente graxas e óleos minerais, estão previstos no item 1.2.11 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do quadro anexo I ao Decreto nº 83.080/79. No entanto, consta no Laudo Pericial de fls. 47/73, produzido em instrução processual perante a Justiça do Trabalho, especificamente quanto aos agentes químicos, no quesito nº 5, item c, que a exposição do autor era habitual e intermitente (fl. 67), ou seja, não havia permanência efetiva segundo os critérios da legislação previdenciária, conforme art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91. A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercução geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconSIDERAR os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (In Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juraj Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento dos períodos de 15.12.1980 a 10.05.1995, 25.05.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 01.12.2004, laborado em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 17 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de trabalho comum em período especial, para efeitos de aposentadoria, esta se encontrava prevista na redação original do art. 57, 3º da Lei nº 8.213/91: Art. 57. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Os Decretos nº 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que tratavam sobre o regulamento da Previdência Social, dispunham em seu artigo 64 acerca da possibilidade da conversão de tempo comum em especial: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições

especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício...Parágrafo único. Somente será devido aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Após a edição da Lei n. 9.032/95, tal conversão foi abolida. Assim, os períodos comuns anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 só podem ser convertidos em especial para compor o benefício de aposentadoria especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART. 64 DO DECRETO 611/92. I - Consta-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art. 64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitada, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (g.n)]No caso concreto, a parte autora pretende a conversão dos períodos comuns de 23.02.1979 a 05.05.1980 e 15.05.1980 a 08.12.1980 em especiais (fl. 20 - item d). Consoante as provas constantes dos autos, com base nos períodos aqui reconhecidos, bem como com a conversão dos períodos comuns anteriores à Lei nº 9.032/95 em especiais, o novo tempo apurado é de 18 anos, 05 meses e 22 dias de atividade especial. Assim, o autor não faz jus à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em relação ao pedido subsidiário, diante do reconhecimento do tempo especial nesta sentença, tem direito o autor à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a fim de acrescer esse tempo no cálculo de seu benefício. Inexistente nos autos o processo administrativo de concessão do benefício, deve a condenação operar seus efeitos a partir da citação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 15.12.1980 a 10.05.1995, 25.05.1995 a 05.03.1997 e 19.11.2003 a 01.12.2004, junto à General Motors do Brasil, como tempo especial, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o autor. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde a citação até a competência anterior à prolação desta sentença, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, rejeito meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso III e 14, última parte do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida. Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário da parte sucumbente, com nossas homenagens, haja vista não se possível auferir como a parte autora chegou ao valor apresentado à fl. 21. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-11.2015.403.6103 - PRISCILA ALVES CURSINO(SP318705 - LUCIANO APARECIDO COSTA E SP332265 - MARCOS ANTONIO BERARDI PEREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP285967 - RAPHAEL BISPO MACHADO DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a realização da sua matrícula na instituição de ensino parte ré neste feito, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e a condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Alega, em apertada síntese, que iniciou seu curso de medicina veterinária em 2010 e no ano subsequente firmou contrato com o FIES, por meio do Banco do Brasil. Acreditava ser um contrato convencional com a fiança de terceiros apresentados pelo estudante, contudo, descobriu ser um contrato de fiança solidária, ou seja, um grupo de no mínimo 05 (cinco) estudantes se tornam solidários na totalidade dos valores individualmente devidos por todos os demais. Sustenta que houve alteração do seu status no sistema eletrônico e inicialmente não sofreu prejuízos, pois as matrículas posteriores e o curso continuaram. Narra que no ano de 2014, ao realizar a matrícula para o 9º período, foi impedida, em razão de uma dívida no montante de R\$89.941,57 (oitenta e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e sete centavos). Aduz que todas as obrigações de amortização do financiamento firmado foram realizadas e seu contrato está adimplido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 98/99). Citada (fls. 113/114), o FNDE não apresentou contestação, conforme a certidão de fl. 154. Após a citação (fls. 150/151), o Banco do Brasil S/A contestou às fls. 116/1149. Em sede de preliminar aduz a sua ilegitimidade. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Não obstante citada (fls. 152/153), a UNIP não se manifestou (certidão de fl. 154). A decisão de fl. 155 afastou a revelia do FNDE, com base no artigo 320, inciso II do Código de Processo Civil. A parte autora requereu a citação da instituição de ensino no endereço indicado pelo sr. Oficial de Justiça (fl. 157), o que foi acolhido à fl. 158. Contestação do FNDE às fls. 159/172, onde pleiteia pela improcedência do pedido. A UNIP foi citada, às fls. 178 e 180, e apresentou sua contestação às fls. 181/269. Preliminarmente impugna o valor atribuído à causa, sustenta a falta de interesse de agir superveniente e a sua ilegitimidade. Com relação ao mérito, pede que o pedido seja julgado improcedente. A parte autora requereu a designação de audiência de conciliação para resolução dos pedidos pendentes, quais sejam, a realização da sua matrícula e os danos morais, haja vista a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 276). Designou-se audiência (fl. 277), que restou infrutífera (fls. 282/284). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a impugnação apresentada com relação ao valor dado à causa, haja vista que o montante correspondia ao valor dos comunicados recebidos pelos valores das cobranças das mensalidades atrasadas, de acordo com os documentos de fls. 53/56, bem como pelo valor pretendido pela condenação em danos morais. Logo, encontra-se em consonância com o disposto no artigo 292, incisos II, V e VI do diploma processual. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Afianço a preliminar de ilegitimidade apresentada pelas corréis. A existência ou não das condições de ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que eram responsáveis pelo cumprimento do contrato e a matrícula da parte autora é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preliminar dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa. (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Acolho a preliminar de falta de interesse de agir superveniente com relação ao pedido de exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito, pois conforme o documento de fl. 230 não consta registro algum. Inclusive, a parte autora assim se manifestou à fl. 276. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordado, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Conforme o contrato entabulado entre as partes (fls. 34/42), consta expressamente na cláusula 11, parágrafo sétimo (fl. 37-verso): Cláusula décima primeira - da garantia - Assinam também este contrato RICARDO MARIOTTO PIRES, brasileiro (a), solteiro (a), auxiliar de escritório e assemelhados, ..., EDILSON ALVES DE MORAES, brasileiro (a), solteiro (a), auxiliar de escritório, ..., na qualidade de FIADOR (ES) e principal (ais) pagador (es), sendo esta fiança absoluta, irrevogável, irretroatável e incondicional, não comportando qualquer tipo de exoneração, renunciando o (s) FIADOR (ES), expressamente, aos benefícios dos artigos 830, 834, 835 e 837 do Código Civil Brasileiro, solidariamente se responsabilizando pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo (a) FINANCIADO (A) neste instrumento. ... PARÁGRAFO SÉTIMO - O (a) FINANCIADO (A) e o (s) FIADOR (ES), nos termos da legislação vigente formam por este instrumento, grupo de estudantes beneficiados pelo FIES, em que cada um se compromete reciprocamente como fiador solidário da totalidade dos valores devidos individualmente pelos demais. Desta forma, da leitura das normas contratuais, resta clara a disposição contratual no sentido da fiança solidária entre os estudantes. Tais cláusulas foram redigidas de forma simples, direta e clara, não oferecendo nenhuma dificuldade de interpretação. A parte autora, assim como a qualquer cidadão, tem a faculdade de consultar advogado antes de firmar negócio jurídico, caso possuía alguma dívida antes de entabulado o contrato. Mas a falta dessa consulta não infirma a validade do contrato, porque firmado por parte civilmente capaz. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas segundo a ordem jurídica em vigor, com objeto lícito e livre manifestação de vontade. Ademais, o contrato em questão não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege). A norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse possível e autorizasse por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis. Com relação ao pedido de realização da matrícula, a educação deve ser considerada serviço público apenas quando é prestada pelo Estado, pois se inclui naquela espécie de serviço que o poder público tem obrigação de prestar, mas sem exclusividade. Assim, não haverá infração ao disposto nos artigos 6º, 205 e 209 da Carta Magna. Tais dispositivos reconhecem o direito à educação, e, concomitantemente, estabelecem que o dever de oferecê-la é do Estado. Além disso, o artigo 206 da Constituição expressamente prevê, em seu inciso IV, a gratuidade do ensino público, em estabelecimentos oficiais. Entretanto, as entidades privadas, em contrapartida, devem obedecer às exigências previstas no artigo 209, do mesmo diploma legal. Não há, neste, qualquer menção ao caráter gratuito do serviço a ser prestado. Cabe consignar, ainda, que justamente por ser a educação serviço prestado concomitantemente pelo poder público e pela iniciativa privada, ao indivíduo é franqueada uma escolha, pois pode optar pela segunda aquele que tem condições de arcar com seus ônus, dentre os quais o mais relevante é o pagamento das correspondentes mensalidades. Por outro lado, não se pode argumentar que tal encargo não é desempenhado convenientemente pelo Estado, já que são insuficientes as vagas oferecidas. Este raciocínio, embora verdadeiro, não tem o condão de transferir para os particulares as obrigações estatais e a aplicação dos princípios cuja consideração só tem cabimento quando o poder público encontra-se em um dos pólos da relação jurídica, como o princípio da continuidade do serviço público, ainda quando não pagas as taxas respectivas, dada a sua essencialidade. O princípio supra mencionado caso aplicado ao setor privado, acabaria por inviabilizar o exercício da atividade, pois as universidades privadas vivem dos pagamentos realizados a título de mensalidades. Não efetuados estes, ficam aquelas impossibilitadas de saldar suas obrigações para com professores e funcionários, o que geraria, inclusive, consequências danosas para o desenvolvimento da educação. O art. 5º da Lei nº. 9.870/99 a rematrícula no ano ou período acadêmico seguinte fica vedada ao aluno inadimplente. Inclusive, o E. Supremo Tribunal Federal manifestou-se pela não obrigatoriedade de a instituição privada de ensino rematricular o aluno inadimplente (ADIN nº. 1081-6). No entanto, com o acerto de contas da inadimplência da parte autora, ainda que por meio do FNDE (fls. 184 e documentos de fls. 212/229 e 231/233), deve ser providenciada a sua rematrícula. Assim, ainda que extemporaneamente a matrícula deve ser efetivada, sob pena de inobservância do princípio da boa fé. Pelo mesmo argumento, não procede eventual alegação de inobservância da autonomia da Universidade, pois não estava obrigada ou coagida a receber recursos do FIES para o financiamento dos cursos universitários para os seus discentes. Desta forma, sem pendências financeiras, conforme informou a instituição de ensino superior em sua contestação (fl. 184), com base nos documentos de fls. 212/229 e 231/233, não pode haver óbice para a efetivação da rematrícula da parte autora para finalização do seu curso. Portanto, a parte autora pode exigir a continuidade no recebimento do serviço educacional e seus desdobramentos, como rematrícula. Não encontra respaldo o pedido de condenação em indenização por dano moral. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal decorrente da vida em sociedade. O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral. Desta forma, o mero incômodo, enfado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno. Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica, o que não foi verificado no presente caso, tendo em vista que ocorreu descumprimento contratual. Neste sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, cuja

fundamentação adoto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ART. 509 DO CPC/73. EXTENSÃO DOS EFEITOS DE RECURSO INTERPOSTO POR APENAS UM DOS LITISCONSORTES. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INTERESSE COMUM. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 3 do Plenário do STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O mero descumprimento contratual não enseja reparação moral, devendo haver comprovação de que os dissabores experimentados ultrapassaram o mero aborrecimento para que se configure danos morais. 3. Alterar as conclusões da Corte de origem quanto à inexistência de danos morais demandaria o revolvimento de fatos e provas para se verificar a ocorrência de prejuízos à parte interessada, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Nas hipóteses de solidariedade passiva, aplica-se a regra constante do art. 509, parágrafo único, do CPC/73, estendendo-se os efeitos da decisão do recurso interposto por um dos litisconsortes para os demais. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. A incidência da Súmula 7/STJ no mérito da questão impede a análise da divergência jurisprudencial alegada. 6. Agravo interno provido para, afastando a deserção do recurso especial, negar-lhe provimento. (AgInt no REsp 1703645/AM, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018) (grifos nossos). Diante do exposto: 1. extingui o feito, sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VI e 493 do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, com relação ao pedido de exclusão do nome da parte autora dos órgãos de crédito, e 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do diploma processual para determinar a retificação da parte autora no 9.º semestre do Curso de Medicina Veterinária desde que o único óbice seja o pagamento das mensalidades vencidas entre 2011 e 2014. Condene a parte autora a arcar com 1/3 do valor das custas processuais, bem como a condenação em honorários advocatícios para o Banco do Brasil S.A., no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Tendo em vista o princípio da causalidade e a sucumbência mínima da parte autora com relação aos corrêus, UNIP e FENDE, condene-os a arcarem com 2/3 das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), cada um, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, com base no benefício pretendido (fl. 11), que não ultrapassa 1000 salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003299-62.2015.403.6103 - VITOR CLAUDINO(SP298766 - ELAINE MACEDO SHOYA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo, aos 02/07/2014. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 01/01/1980 a 25/02/1985 e 27/04/1985 a 19/10/1986 na Petrógias Distribuidora S/A e de 16/10/1990 a 20/10/1994 a 01/11/1994 a 31/08/1995, na empresa Viação Jacareí, onde laborou exposto a ruído em níveis acima do limite legal e nos quais exerceu a profissão de motorista (fls. 02/118). A tutela antecipada foi indeferida e concedida justiça gratuita (fls. 121/123). Citado (fl. 125), o réu apresentou contestação (fls. 126/167). Em preliminar, alegou a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 171), o que fora cumprido às fls. 172/253. Foi requerida prioridade de transição (fls. 259/262), a qual foi deferida (fl. 263). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, com base no artigo 12, 2º, inciso VII combinado com o artigo 1048, inciso I do Código de Processo Civil, bem como tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado (artigo 12, 2º, inciso IX do mesmo dispositivo legal). Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Análises as preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que conclua pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. O contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No presente feito, há divergência quanto ao período de 27/04/1985 a 19/10/1986 constante do pedido em relação ao anotado na CTPS, de acordo com as cópias apresentadas pelo autor, onde consta o período de 27/05/1985 a 19/10/1986 (fl. 214). Desta forma, será considerado o período existente na CTPS, que, aliás, foi o utilizado para a contagem do INSS (fl. 109). O primeiro ponto controverso é o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/01/1980 a 25/02/1985 e 27/05/1985 a 19/10/1986 na Petrógias Distribuidora S/A. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 59/62. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: - 81 dB(A), no período de 18/09/1978 a 25/02/1985; - 81 dB(A), no período de 27/04/1985 a 19/10/1986. Os períodos acima delineados não podem ser reconhecidos como tempo especial, porquanto a documentação não comprova a existência de laudo técnico contemporâneo aos registros ambientais, o qual é exigido pela legislação previdenciária quanto ao agente nocivo ruído. Observe que o relatório técnico a que fazem referência os formulários apresentados, no item IV-observação, é de 15/08/1997, ou seja, posterior aos períodos de atividade laborativa da parte autora. Com relação a atividade especial de motorista, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto nº 53.831/64 reconhecia a atividade de motorista, em seu código 2.4.4.2.4.4. Transportes rodoviários-Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Neste sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. ENQUADRAMENTO NOS DECRETOS 53.831/64, 72.771/73 E 83.080/79. APÓS 29.04.95, EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A atividade de motorista exercida até 28.04.95 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional nos códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, 2.4.2 do Quadro II do Anexo do Decreto 72.771/73 e 2.4.2 do Anexo I do Decreto 83.080/79. A partir desta data, deve haver comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova. Precedentes do STJ. 2. Não comprovou o autor o exercício de atividade especial nos períodos de 29.04.95 a 05.03.97, na função de motorista. Para este período não basta o mero enquadramento a atividade profissional, é preciso que se comprove a exposição a agentes nocivos, contudo, estes são relatados no formulário após a forma genérica, sem qualquer especificação. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (APELREEX 00040049220074036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA.04/12/2013. FONTE: REPUBLICA.CAO). Nestes autos, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial de motorista pelo enquadramento por atividade nos itens 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, no período de 16/10/1990 a 20/10/1994 e 01/11/1994 a 31/08/1995. Para comprovar o exercício da atividade de motorista no aludido período o autor apresentou cópia da sua CTPS (fls. 173/253), onde consta anotado que exercia o cargo de motorista, corroborados pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 37 e o formulário DSS-8030 de fl. 38, os quais registram a profissão de motorista de transporte coletivo de passageiros. Assim, os períodos de 16/10/1990 a 20/10/1994 e 01/11/1994 a 28/04/1995 devem ser reconhecidos como especial pelo enquadramento por atividade, pois se dedicou ao transporte de passageiros como motorista de ônibus. Quanto ao tempo residual do último período, qual seja, 29/04/1995 a 31/08/1995, verifico que não há comprovação de efetiva exposição a agentes de risco, porquanto o formulário DSS-8030 apresentado registra níveis de ruído apenas de 04/09/1998 em diante. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extravariado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurus Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento dos períodos de 16/10/1990 a 20/10/1994 e 01/11/1994 a 28/04/1995, laborado em condições especiais. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período especial reconhecido e convertido em tempo comum por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 107/109), a parte autora conta com 32 anos, 10 meses e 08 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão de aposentadoria por

tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação das partes de arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 3.763,55 (três mil setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso III e 14, última parte do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida nesta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa (fl. 08), com base no benefício pretendido (fls. 19), que não ultrapassa 1000 salários mínimos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003944-87.2015.403.6103 - ELLIANA FERREIRA DAMICO TRUFFA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer o reconhecimento de isenção do imposto de renda retido na fonte desde 25.06.2004 em razão de neoplasia maligna. Alega, em apertada síntese, que é servidora pública federal aposentada. Em 29.06.2004 foi diagnosticada com câncer de tireoide e desde então realizou vários tratamentos e cirurgias. Aduz ser portadora de sequelas graves e fazer uso contínuo de diversos medicamentos. Sustenta fazer jus à isenção do imposto de renda. A decisão de fl. 40 declinou a competência para o JEF desta Subseção. A parte autora pediu a reconsideração e informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 41/47), o que foi acolhido e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Citada (fls. 61/62), a União apresentou contestação (fls. 64/66). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/100. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Defiro a prioridade na tramitação, com base no artigo 1048, inciso I do diploma processual, haja vista a parte autora ser portadora de doença descrita no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/1988. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil. A Lei Complementar 118/2005 estabelece no artigo 3º que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Essa lei, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor 120 dias após a publicação, nos termos do seu artigo 4º. O citado artigo 4º da LC 118/2005 determina também que seja observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no artigo 106, inciso I do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados. De acordo com o 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, na redação da Lei Complementar 107/2001 A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabelecem período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral. Aplicada a regra do 1º do artigo 8º da Lei Complementar 95/98, a Lei Complementar 118/2005, publicada em 9.2.2005, entrou em vigor em 9.6.2005. Para as demandas ajuizadas antes da vigência do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005, isto é, até 8.6.2005, prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, nos tributos lançados por homologação, o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de compensação, previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. Por esse entendimento o prazo para compensação ou repetição, para as demandas ajuizadas até 8.6.2005, é de 10 anos, contado a partir da data do fato gerador. É a tese dos cinco mais cinco. Nesse sentido o seguinte julgado: (...) A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 24 de março de 2004, houve por bem adotar, por maioria, o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição de indébito ou de compensação, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (REsp 979.499/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20.09.2007, DJ 03.10.2007 p. 196). (...) Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EResp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contado do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita (...) (AgRg no REsp 884.556/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.05.2007, DJ 04.06.2007 p. 331). Contudo, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acolheu a arguição de inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2001, no REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, em 06.06.2007, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que terá início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretensão de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXV). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida (Al nos REsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p. 170). O Superior Tribunal de Justiça declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei Complementar 118/2005. Segundo esse entendimento, a prescrição seria de 5 cinco anos apenas para os valores recolhidos a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005. Para os valores recolhidos antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, independentemente da data do ajuizamento da demanda, incidiria a tese já consagrada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dos cinco mais cinco. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do recurso extraordinário nº 566.621/RS, em regime de repercussão geral, resolveu que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo, ou seja, por força dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional, sempre foi de 5 (cinco) anos para o exercício da pretensão de repetição de indébito, contados da data do pagamento, independentemente de sua ulterior homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, tendo sido equivocada a construção, pelo Superior Tribunal de Justiça, da tese dos cinco mais cinco, conforme sua ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540) Se a demanda foi ajuizada a partir de 9.6.2005 o prazo da pretensão de repetição de indébito, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da data do pagamento, sendo irrelevante sua homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente, nos termos dos artigos 168, inciso I, e 150, 1.º, do Código Tributário Nacional. Vale dizer, para as demandas ajuizadas a partir de 9.6.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Esta tese restou completamente superada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do julgamento do recurso extraordinário nº 566.621, julgado em regime de repercussão geral, como já dito alhures. Assim, deve ser reconhecida a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Como o presente feito foi ajuizado em 14.07.2015 (fl. 02), conclui-se que o direito à restituição dos valores descontados no período anterior a julho de 2010 encontra-se prescrito. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004-Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (...). - grifos nossos) gozo da isenção do imposto de renda para o portador dessas moléstias está condicionado à apresentação de laudo pericial emitido por serviço médico oficial especializado da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no qual conste o prazo de validade no caso de moléstias passíveis de controle, nos termos do artigo 30, caput e 1.º, da Lei 9.250/1995-Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. No presente feito, verifico que houve a realização de laudo pericial emitido pelo Comando de Aeronáutica, conforme os documentos de fls. 33 e 34/36, o qual comprova ser a parte autora portadora de carcinoma papilífero de tireoide, ou seja, de neoplasia maligna, o primeiro datado de 13.12.2013 e o segundo de 25.02.2014. Trata-se de doença que autoriza a isenção do imposto de renda, por constar no rol acima transcrito. Como o documento foi emitido por serviço médico oficial, resta cumprida a condição estabelecida pela Lei nº 9.250/1995. Portanto, a junta médica oficial que emitiu o parecer concluiu, com base na documentação que instruiu o processo administrativo, que a parte autora era portadora da moléstia isentiva desde 2004. O termo inicial do benefício deve ser a data do diagnóstico da doença, independentemente de quando emitiu o laudo que a reconhece. Nesse sentido, julgados do STJ, que adoto como fundamentação: TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA. 1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico especializado e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. 2. É firme também o entendimento de que, para gozo do benefício de isenção fiscal, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos cumulativos exigidos em lei, quais sejam: 1) o reconhecimento do contribuinte como portador de moléstia grave relacionada nos incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713/1988; 2) serem os rendimentos percebidos durante a aposentadoria. 3. Diante dessa orientação e partindo da premissa fática delineada no acórdão recorrido, o termo inicial da isenção deverá ser fixado na data em que comprovada a doença mediante diagnóstico médico - in casu, 25.4.2009 - ou a partir da inativação do contribuinte, o que for posterior. 4. Agravo Interno não provido. - EMEN(A)IEAARESP 201503193383, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/03/03/2017. - DTPB: (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL. DATA DA DOENÇA. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, II, do CPC/73 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da desnecessidade de laudo oficial para comprovação de moléstia grave para fins de isenção de imposto de renda, podendo o magistrado valer-se de outras provas produzidas. 3. Firme também é o posicionamento desta Corte de que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico e não necessariamente a data de emissão do laudo oficial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201600308187, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA/29/08/2016. - DTPB: (grifos nossos) Não obstante constar do laudo da junta médica que a parte autora não se encontra em tratamento e a parte autora estaria curada quando da sua realização, em 2014, a doença em questão é grave, sujeita a recidivas e com alto grau de retorno. Desta forma, quando da realização da perícia poder-se-ia dizer que não apresentava sintomas externos da doença, o que não nos permite concluir que esteja definitivamente curada. Neste sentido, o seguinte julgado, a corroborar este entendimento: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA

MALIGNA. LEI N.º 7.713/88. DECRETO N.º 3.000/99. PROVA DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Controvérsia que gravita em torno da prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna para que servidora pública aposentada, que sofreu extirpação da mama esquerda em decorrência da referida doença, continue fazendo jus ao benefício isenacional do imposto de renda previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88.2. Os proventos da inatividade de servidora pública, portadora de neoplasia maligna, não sofrem a incidência do imposto de renda, ainda que a doença tenha sido adquirida após a aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. No mesmo sentido, determina o artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto n.º 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, ao tratar dos rendimentos isentos ou não tributáveis das pessoas físicas. (Precedentes do STJ em casos análogos: REsp 673741/PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 09.05.2005; REsp 677603/PB, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 25.04.2005; REsp 184595/CE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 19.06.2000; REsp 141509/RS, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, DJ de 17.12.1999; e REsp 94512/PR, Relator Ministro Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ de 31.05.1999).3. Acórdão calçado na tese de que a Lei 7.713/88, com a redação dada pela Lei 8.541/92, isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, desde que a enfermidade seja contemporânea à isenção, corroborando esse entendimento a exigência de prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, consubstanciada no 1º, do artigo 30, da Lei 9250/95.4. Deveras, a regra insculpida no art. 111 do CTN, na medida em que a interpretação literal se mostra insuficiente para revelar o verdadeiro significado das normas tributárias, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de interpretar e aplicar as normas de direito, de se valer de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico que integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas (RESP n.º 411704/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 07.04.2003).5. O Sistema Jurídico hodierno vive a denominada fase do pós-positivismo ou Estado Principiológico na lição de Norberto Bobbio, de sorte que, na aplicação do direito ao caso concreto, é mister ao magistrado inferir a ratio essendi do princípio maior informativo do segmento jurídico sub iudice.6. Conseqüentemente, a aplicação principiológica do direito implica em partir-se do princípio jurídico genérico ao específico e deste para a legislação infraconstitucional, o que revela, in casu, que a solução adotada pelo Tribunal a quo destoa do preceito constitucional da defesa da dignidade da pessoa humana.7. Deveras, a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao tratamento médico.8. Restabelecimento da sentença de primeiro grau, segundo a qual a questão acerca de a autora ser ou não portadora de doença que isenta de imposto de renda é eminentemente técnica. O perito afirma, sem possibilidade de qualquer dúvida, que a autora é portadora da doença. Assim, para a improcedência seria preciso que o réu trouxesse elementos técnicos capazes de afastar o laudo, e, no entanto, em primeiro lugar - diversamente do que fez o assistente da autora (fl. 316) - nada trouxe a confirmar a sua afirmação de que são considerados, pelos critérios médicos atuais ... como livres da doença quando atingem 10 (dez) anos do diagnóstico, sem evidenciar qualquer sinal de progressão da mesma, e em segundo lugar o afirmado por sua assistente técnica não se sustenta já que o que afirma é nada menos do que o seguinte: existem chances de cura, após o período preconizado de acompanhamento e tratamento, caso não surjam recidivas e metástases (sic), isto é, o paciente pode ser considerado curado, desde que a doença não volte... (fls. 366/367).9. Acórdão recorrido que, em algumas passagens do voto-condutor, reconheceu que: 1) a cura, em doenças com alto grau de retorno, nunca é total; organismos que apresentam características favoráveis ao desenvolvimento da doença podem sempre contrair de novo, mas será eventualmente um novo câncer, não aquele câncer anterior; 2) a questão não é definir se a autora está definitivamente curada;3) o que se pode dizer é que, no momento, em face, de seu histórico pessoal, não apresenta ela sintomas da doença - em outras palavras, não é portadora da doença, não está doente; e 4) a autora não é, no momento e felizmente, portadora de câncer nem sofre da moléstia. Não faz jus, em que pese o sentido humano de seu pedido e o sofrimento físico e psicológico por que vem passando nesses longos anos, à isenção pretendida.10. Outrossim, consoante jurisprudência da Corte, a revelação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial (REsp 723147/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 24.10.2005; AgRg no REsp 757012/RJ, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 24.10.2005; REsp 683702/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 02.05.2005).11. Recurso especial provido.(REsp 734.541/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/02/2006, DJ 20/02/2006, p. 227) (grifos nossos)O recolhimento do imposto retido na fonte está comprovado nos autos, à fl. 31, o qual não foi impugnado pela União. Logo, reconhecido o recolhimento indevido, tem o autor direito à restituição, conforme o art. 165 do CTN, observada a prescrição quinquenal.A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95. Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem.Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional).Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal a restituir a parte autora os valores descontados a título de imposto de renda de seus proventos de aposentadoria a partir de julho de 2010.A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95.A compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional).Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do diploma processual, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, adv Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.Condeno-a, ainda, a restituir à parte autora o valor das custas processuais despendidas, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº 9.282/96.Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do diploma processual, haja vista o valor atribuído à causa à fl. 45, bem como o reconhecimento da prescrição no período de junho de 2004 a julho de 2010.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005525-40.2015.403.6103 - ELISA QUEIROZ DOS SANTOS(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 203/206. Alega a embargante que ficou evidente a contradição e omissão por não analisar a questão unicamente controvertida nos autos, se a embargante preencheu ou não o requisito do edital, ou seja, que não possuía próteses que satisficam à função, razão pela qual requer a Vossa Excelência apreciação e a respectiva controvérsia. (fls. 210/214). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.Não houve contradição na sentença embargada, vício que, aliás, não se verifica pela contradição entre a prova dos autos e a sentença, mas entre conclusão do julgamento e os fundamentos da própria sentença, ou seja, tal vício processual é intrínseco à decisão embargada, o que, o caso, não ocorreu. Igualmente, a sentença embargada não é omissa quanto ao ponto controvertido, porquanto apreciou pontualmente a exclusão da parte autora do concurso impugnado. A eliminação da candidata decorreu de ato administrativo motivado e fundamentado, de modo que caberia à parte autora o ônus da prova quanto à legalidade administrativa, encargo do qual ela não se desincumbiu, conforme constou na sentença embargada, que transcreve:No presente feito, inicialmente observo que a petição inicial não está acompanhada com os documentos hábeis a comprovar o alegado na exordial, haja vista que, não obstante tenha juntado o documento de fl. 42, não o fez na sua integralidade, de forma que resta prejudicada a análise se o item pelo qual a parte autora foi excluída poderia ser suprido pelo documento de fl. 23, ou se haveria a necessidade de apresentação de outros documentos, ou exames para se comprovar a existência da prótese (fl. 205). Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejugamento da lide. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, obscuridade, omissão ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006926-74.2015.403.6103 - ROSEMARY DE FATIMA BULGARAO(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 256/258, no qual a embargante alega contradição no julgado (fls. 264/271).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada a questão das deduções de despesas médicas. Para reforçar, transcrevo trecho da sentença embargada: [...] Com relação aos demais pontos, que constam da notificação impugnada, não se questiona se houve a prestação de serviços decorrente do tratamento médico pelo qual foi submetida a parte autora. O cerne da questão é a comprovação destes pagamentos, os quais ensejaram a notificação de lançamento n.º 2008/9981627620717965 e, posteriormente, o auto de infração correspondente, ou seja, se foi a parte autora quem suportou o ônus financeiro destas prestações de serviços nos termos do art. 80, inciso II da norma acima transcrita. [...] (g.n.)Não houve, portanto, contradição na sentença embargada. Partindo da premissa da legalidade das deduções de despesas médicas, a sentença, de modo claro, rejeitou o pedido da embargante, por não ter ela se desincumbido do ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007445-49.2015.403.6103 - AECIO GONCALVES DOS SANTOS(SP315546 - DAVID FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 91/95, no qual o embargante alega contradição e omissão no julgado (fls. 97/100). É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infrigente.Com efeito, o Juízo analisou de forma fundamentada a questão e considerou inepta a petição inicial, haja vista que o autor não observou o disposto no artigo 330, 2º do diploma processual, bem como extinguiu o feito sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que o ajustamento da ação ocorreu após a consolidação da propriedade em nome da CEF. Não houve contradição ou omissão na sentença embargada, porquanto este Juízo apreciou pontualmente todas as questões suscitadas segundo o seu livre convencimento.Concorde ou não com o resultado do julgado, cabe à parte embargante insurgir-se contra a decisão por meio de instrumento processual adequado.Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença não analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, obscuridade, omissão ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000437-84.2016.403.6103 - MAXIMO MARINA NETO(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 138/141, no qual o embargante alega a existência de contradição no julgado (fls. 144/150).Alega a autarquia ré a impossibilidade de fixação da data de início do benefício de aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja declarado nulo o ato de implantação do desconto de R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais) em sua folha de pagamento, com a devolução do montante já descontado.Alega, em apertada síntese, que é militar reformado da Aeronáutica e o valor em questão supera o percentual de 25% de seus vencimentos líquidos que foi definido como pensão alimentícia em ação que tramitou perante a Justiça Estadual.Indeférida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 27. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 34/43), cujo provimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 70).Citada (fls. 46/47), a União apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. (fls. 52/62).Réplica às fls. 64/65.A fl. 69 a parte autora protesta pela produção de prova pericial.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000747-90.2016.403.6103 - MARCOS BISPO DA SILVA(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja declarado nulo o ato de implantação do desconto de R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais) em sua folha de pagamento, com a devolução do montante já descontado.Alega, em apertada síntese, que é militar reformado da Aeronáutica e o valor em questão supera o percentual de 25% de seus vencimentos líquidos que foi definido como pensão alimentícia em ação que tramitou perante a Justiça Estadual.Indeférida a tutela antecipada e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 27. Foi interposto agravo de instrumento (fls. 34/43), cujo provimento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 70).Citada (fls. 46/47), a União apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. (fls. 52/62).Réplica às fls. 64/65.A fl. 69 a parte autora protesta pela produção de prova pericial.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, razão pela qual indefiro a prova pericial requerida à fl. 69. Na eventualidade do pedido ser julgado procedente, na fase de liquidação serão apurados os valores em tese cobrados a maior, ou indevidamente do saldo da parte autora. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. No caso dos autos, houve determinação judicial para que a Administração procedesse ao desconto mensal na folha de pagamento do autor de quantia equivalente a 25% de seus rendimentos líquidos a título de pensão alimentícia, conforme documento de fl. 44. As folhas de pagamento de fls. 19/24 comprovam que em março de 2015 houve reajuste do saldo recebido pelo autor de R\$ 4.284,00 (quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais) para R\$ 4.677,00 (quatro mil seiscentos e setenta e sete reais). No entanto, o valor descontado permaneceu em R\$ 995,76 (novecentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos) até setembro do mesmo ano. Somente em outubro de 2015 houve a atualização do valor da pensão alimentícia para R\$ 1.519,61 (mil quinhentos e dezenove reais e sessenta e um centavos). Conforme fls. 13/16, a diferença decorrente da demora na atualização gerou um crédito em favor da pensionista no valor de R\$ 4.723,54 (quatro mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), o que foi dividido em parcelas de R\$ 236,00 (duzentos e trinta e seis reais). Portanto, a Administração nada mais fez do que cumprir a decisão judicial, desnecessária a instauração de processo administrativo para tanto. Se assim não ocorresse, haveria enriquecimento ilícito do autor em detrimento da beneficiária da pensão alimentícia. Desta forma, os descontos dos valores acumulados não foram indevidos. Ressalto, por oportuno, que não há comprovação nos autos de que o autor, ao ter ciência do reajuste dos seus vencimentos, tomou alguma providência com o fim de evitar que o desconto a menor se acumulasse. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2.º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2.º e 3.º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000333-03.2016.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO/SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA X APARTE TAXI AEREO LTDA
Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora requer o pagamento do débito oriundo de contrato firmado com o requerido (fls. 02/36). Indefereu-se a tutela provisória de urgência antecipada (fls. 48/50). Certificou-se a não localização da parte requerida (fls. 64 e 89-verso). Intimada para se manifestar (fl. 90), a parte autora reiterou o pedido de tutela antecipada (fls. 91/95), o qual não foi conhecido (fls. 96). As fls. 97/99 a autora juntou documentos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2.º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial, não obstante intimada para manifestar-se sobre a não localização do réu (fls. 68 e 90). Desta forma, restou inviabilizada a citação em decorrência de omissão da parte autora quanto à regularidade da postulação, razão pela qual a inicial deve ser indeferida. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000339-10.2016.403.6103 - ANGELO PETRI/SP356157 - CRISTIANE MONTEIRO E SPI16720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL - AGU
Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a revisão de prestação mensal de anistiado político, para que esta corresponda aos vencimentos da função de ferramenteiro, bem como seja a União condenada ao pagamento de indenização relativa ao período em que deixou de receber os valores que entende devidos, e das diferenças recebidas em 2011 a título de pagamento retroativo. Alega, em apertada síntese, que em 1985 foi demitido da empresa General Motors do Brasil Ltda. por participação em movimento grevista, razão pela qual teve a condição de anistiado político reconhecida pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça em 23/09/2010 e passou a receber prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 1.208,00 (mil duzentos e oito reais), equivalente a remuneração de função correlata à de operador radial. Sustenta que, quando da injusta dispensa, já exercia a função de ferramenteiro, de remuneração superior à de operador radial, pelo que faz jus ao reajuste. As fls. 72/74 foi indeferida a antecipação de tutela e deferidas a justiça gratuita e a prioridade na tramitação processual, bem como foi designada audiência de tentativa de conciliação. Interposto recurso de agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão de indeferimento da antecipação de tutela (fls. 83/84). Manifestação da parte autora à fl. 85 requerendo o cancelamento da audiência de conciliação, o que foi acolhido (fl. 86). Citada (fls. 80/81), a União apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido. (fls. 91/94). Réplica às fls. 97/105. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2.º, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, em caso de procedência do pedido inicial, deve ser reconhecida a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento, por meio da Súmula nº 443, de que a prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não corre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado ou a situação jurídica a que ele se refere. Há diferença entre a prescrição do fundo de direito (a qual ocorre quando o interessado reclama perante a Administração um direito e ela o nega, motivo pelo qual prescreve a pretensão relativa ao próprio direito após prazo fixado em lei) e a prescrição das prestações (que acontece quando o interessado nunca questionou o ato da Administração, logo, não há manifestação do ente público, e uma vez ultrapassado o prazo fica prescrito somente o direito de requerer os valores mensais relativos ao período antecedente). No caso em tela, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, pois não foi demonstrado nos autos que houve negativa da Administração ao pleito da parte autora há mais de cinco anos da propositura da ação. Assim, nos termos do art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, deve ser reconhecida somente a prescrição das parcelas anteriores a 19/05/2011 (cinco anos antecedentes à propositura da demanda, em 19/05/2016, fl. 02). Fundamento na Súmula nº 85 do STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANISTIADO POLITICO. DIRIGENTE SINDICAL. PENSÃO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO RECONHECIDA. PENSÃO POR MORTE DE ANISTIADO NA FORMA DA LEI 6.683/79. CONCESSÃO. EQUIPARAÇÃO COM PARADIGMAS. CABIMENTO. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o art. 14 da Lei nº 13.105/15. 2. Embora seja de competência do INSS a análise e o deferimento da aposentadoria especial de anistiado, as despesas correspondentes ao pagamento dos benefícios são suportadas pela União, segundo disposição expressa do Decreto 2.172/97. Assim, é imprescindível a presença da União na composição da lide, uma vez que é diretamente responsável pelo adimplemento. O polo passivo deverá ser composto, obrigatoriamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, responsável pela concessão, bem como pela União, que arcará com as despesas (REsp 439.991/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2003, DJ 16/06/2003, p. 379; REsp 352.837/AL, Relator Desembargador Mauricio Kato, DJU de 18/03/2002; RMS 7.902/RS, Rel. Min. Edson Vidigal, DJU de 13/10/98). 3. Tratando-se relação jurídica de trato sucessivo opositiva à Fazenda Pública, nos termos da Súmula 85 do STJ, a prescrição somente alcança as prestações vencidas e não reclamadas durante o quinquênio anterior à propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 4. Reconhecimento da condição de anistiado político a ex-dirigente sindical, com base na Lei nº 6.683/79, por meio de despacho do Ministério de Minas e Energia que ratificou relação constante em Relatório da Comissão de Anistia, instituída pela Portaria nº 762/85. 5. O falecimento de anistiado político gera o direito à percepção de pensão especial aos seus dependentes. 6. Embora separados judicialmente na ocasião do óbito, não houve a efetiva separação de fato, corroborada pelo reconhecimento da situação de dependência econômica e compartilhamento de endereço entre a autora e seu ex-marido (fl. 207). Ao fim, foi deferida a concessão da pensão, em decisão datada de 06.05.83. 7. Apesar de a apelada alegar que nada recebe a título de pensão, é possível extrair situação diversa dos documentos acostados às fls. 107/133, 173/175, os quais indicam sua qualidade de beneficiária comum. 8. Ante a verificação da característica de anistiado político de seu ex-marido, Jorge Pereira da Silva, ao qual havia sido deferido o benefício da aposentadoria extraordinária, uma vez considerada a dependência econômica da apelada na seara administrativa, a conversão à pensão especial é medida que deve ser observada. 9. Tendo em vista que na época em que foi demitido por motivações políticas o ex-cônjuge da autora exercia as funções de Técnico de Manutenção, os respectivos parâmetros remuneratórios, evidenciados às fls. 28/30, devem ser observados para a revisão do benefício. Precedentes. 10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00031199420034036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA17/05/2017) (grifos nossos) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. Lei 6683/79. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS REJEITADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. Lei 10559/02 (ANTECEDIDA PELA MP 2151-3, DE 24/08/01 E PELA MP 65/02), QUE REGULAMENTOU O ART. 8.º DO ADCT. EQUIPARAÇÃO DO VALOR COM O DA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E INCIDÊNCIA DA LEI 11960/09. VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. A teor do Art. 150 da Lei 8213/91, compete ao INSS a concessão do benefício. A Lei 10559/02 manteve como encargo desse Órgão o pagamento das aposentadorias e pensões que vinha sendo efetuado, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, nos termos do Art. 19 da citada lei. Em matéria previdenciária e de anistia, não há prescrição do fundo de direito, mas apenas de seus efeitos patrimoniais, cujo prazo, nos termos da Súmula 85 do E. STJ, é de 5 anos, não prevalecendo o disposto no Código Civil (Art. 206) sobre prestações de alimentos, e sim o Art. 1.º do Decreto 20910/03. No que diz respeito à inclusão à remuneração do adicional de turno de 20%, admite o 1.º do Art. 6.º da Lei 10559/02 qualquer elemento de prova, inclusive informações de sindicato de classe, não havendo necessidade de o autor complementar a prova. Há de ser mantida a verba honorária no percentual de 10% sobre as prestações vencidas, assim como a incidência da Lei 11960/09, não obstante o entendimento firmado nesta C. Turma, sob pena de reformatio in pejus. Apelação e remessa oficial desprovidas. (ApReeNec 00124039520034036104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/07/2011 PÁGINA: 1688) (grifos nossos) Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A prestação mensal, permanente e continuada concedida aos anistiados políticos é regulada pela Lei nº 10.559/2002, a qual prevê: Art. 6.º (o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1.º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2.º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4.º deste artigo. 3.º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4.º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5.º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7.º desta Lei. 6.º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1.º e 4.º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Art. 7.º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, não será inferior ao do salário mínimo nem superior ao do teto estabelecido no art. 37, inciso XI, e 9.º da Constituição. 1.º Se o anistiado político era, na data da punição, comprovadamente remunerado por mais de uma atividade laboral, não eventual, o valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual à soma das remunerações a que tinha direito, até o limite estabelecido no caput deste artigo, obedecidas as regras constitucionais de não-acumulação de cargos, funções, empregos ou proventos. 2.º Para o cálculo da prestação mensal de que trata este artigo, serão asseguradas, na inatividade, na aposentadoria ou na reserva, as promoções ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teria direito se estivesse em serviço ativo. Art. 8.º O reajustamento do valor da prestação mensal, permanente e continuada, será feito quando ocorrer alteração na remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, observadas as disposições do art. 8.º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Art. 9.º Os valores pagos por anistia não poderão ser objeto de contribuição ao INSS, a caixas de assistência ou fundos de pensão ou previdência, nem objeto de ressarcimento por estes de suas responsabilidades estatutárias. Parágrafo único. Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda. (grifos nossos) No caso dos autos, o autor admite, na inicial, que o pedido administrativo de declaração da condição de anistiado político, formulado em 2009, foi instruído de forma incorreta, pois foram juntadas folhas erradas da CTPS do autor (fl. 06). Ainda, cópia do referido requerimento à fl. 38 demonstra que não fora informado o cargo desempenhado quando de sua dispensa, haja vista que o campo próprio foi deixado em branco. Desta forma, não se pode atribuir ilegalidade ao fato da Comissão de Anistia ter utilizado a remuneração de função correlata à de operador radial como base para fixar o valor da prestação mensal a que tem direito o autor (fl. 45), pois decidiu de acordo com as informações prestadas pelo requerente à época. Quanto ao requerimento administrativo de revisão da prestação mensal, que o autor aduz ter realizado em 2015, o mesmo não ficou comprovado nos autos, haja vista que não consta protocolo no peticionamento de fls. 53/59, e as telas de sistema informatizado de fls. 61/62 não são hábeis a comprová-lo. Também não se pode afirmar que foi disponibilizado à União cópia integral da CTPS do autor, a fim de aferir a função por ele exercida no momento da demissão. Ressalto que a cópia parcial da CTPS acostada às fls. 21/24 não é suficiente para provar tal função, pois não se pode desconsiderar, de plano, a hipótese de que o autor tenha mudado de função novamente entre 1972 e sua demissão. Por fim, a afirmação de que o ferramenteiro tem remuneração superior ao operador radial não ficou comprovada, pois as folhas de pagamento de fls. 68/69 não indicam a função exercida pelo trabalhador paradigma. Portanto, o requerente não logrou demonstrar que faz jus à revisão de seu benefício da forma como pleiteada na inicial. Cabe lembrar que o ônus da prova no presente feito era da parte autora, pois cabia a ela demonstrar o fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil). Ainda, o art. 434 do mesmo diploma estabelece que as provas documentais, a cargo do requerente, devem ser apresentadas por ocasião da distribuição da ação. Contudo, diante do princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para

determinar à União que, havendo requerimento administrativo de revisão da prestação mensal recebida pelo autor pendente de julgamento, que proceda à sua análise no prazo de 30 (trinta) dias e, caso seja deferida, efetue o pagamento da diferença das parcelas atrasadas a partir da data da citação (22/06/2016 - fls. 81), quando inequivocamente teve ciência do pleito autoral. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, conforme o artigo 86, parágrafo único do diploma processual, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar pertinentes. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor pretendido pela parte autora e a tabela apresentada para embasá-lo (fl. 49), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-30.2016.403.6103 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP235021 - JULIANA FRANCO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 180/184, nos quais a embargante alega omissão (fls. 187/188). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil admite a possibilidade de interposição de embargos de declaração em face de qualquer decisão, na hipótese de omissão, contradição, obscuridade ou para corrigir erro material, nos seguintes termos: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - Corrigir erro material. Tendo em vista que em cognição exauriente a parte autora obteve o reconhecimento ao direito à aposentadoria especial e houve requerimento de tutela provisória de urgência com o pedido, passo a analisar o pedido. Diante do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para acrescentar à fundamentação da sentença o seguinte parágrafo: Vislumbre, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional a ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria especial e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, concedo a TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se. No restante, fica mantida a sentença. Ressalte-se que inexistiu modificação do mérito da decisão embargada, a ensejar a necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, 2º, do CPC. Retifique-se o registro nº 391/2018. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007428-76.2016.403.6103 - DANILO DA COSTA FONSECA(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja autorizada a matrícula do autor no curso de formação de cabos que será iniciada em 16 de novembro de 2016, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como a permanência deste no quadro de cabo se realizado com APROVEITAMENTO, cumprindo todas as suas prerrogativas na função a qual será destinado, até final decisão deste. A tutela é para o mesmo fim. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 102/104). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 114/123), bem como pedido de reconsideração (fls. 122/128). O primeiro foi indeferido (fls. 110/112) e, posteriormente, negado provimento (fl. 172). Com relação ao segundo, este não foi conhecido (fl. 130). Citada (fls. 132/133), a União contestou (fls. 134/171). Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afirma-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do diploma processual. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência são suficientes também para análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique. O edital é o instrumento convocatório e constitui-se como a lei do concurso. Dessa forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o objetivo principal do certame é propiciar a todos igualdade de condições no certame. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. Portanto, é defeito a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas. A vinculação às exigências editalícias deve ser seguida por todos os candidatos, sob pena de ofensa, ao princípio da isonomia dos concursandos. Assim, a administração emite norma do concurso e o candidato que nele se inscreve obriga-se a acatar as condições estabelecidas no edital. No presente feito, verifico pelo ICA 39-20/2016, às fls. 39 verso/56, tratar-se do processo seletivo para o concurso de soldados onde constam as regras do certame. Dentre elas, o disposto no item 2.7.2.3 (fl. 42 verso), o qual prevê: 2.7.2.3 São selecionados para a etapa de habilitação à matrícula no CFC os S1 cogitados que atenderem aos requisitos previstos no item 2.7.3.1 e que forem classificados dentro do número de vagas fixado para a especialidade e localidade, considerando a ordem decrescente de suas pontuações finais, o critério de desempate e o parecer final da SCSSD. O item 2.7.3.1, alínea p dispõe (fl. 43 verso): 2.7.3.1 O S1 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC: ...p) apresentar o resultado APTO (A) no último teste de avaliação do condicionamento físico (TACF). Por sua vez, o item 2.7.3.2, alínea i estabelece (fl. 44): 2.7.3.2 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no item anterior, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal da sua OM, cópia dos seguintes documentos: ...i) Boletim Interno que publicou o resultado da última Inspeção de Saúde; Verifico pela documentação apresentada que a parte autora tinha consciência que não preenchia os requisitos necessários para participar do certame. Vejamos: Segundo consta à fl. 29, a avaliação de condicionamento físico da parte autora teve apreciação de suficiência A, grau final 55 e conceito global NOR. De acordo com o ICA 54-1/2011 as avaliações ocorrem em duas oportunidades, quais sejam, fev/mar e set/out, conforme o quadro demonstrativo de fl. 73. Ainda, segundo esse documento, A, como constou na avaliação da parte autora significa Apto (A) para aqueles que obtiveram, no mínimo, o conceito Normal em cada OIC do TACF; (fl. 74). Todavia, de acordo com o Boletim Externo Ostensivo nº 159 (fls. 95/98) o motivo da não seleção do autor foi o fato de constar como excedente, haja vista que sua pontuação final foi de 6,500. Assim, não atingiu a média necessária para o número de vagas previstas, ou seja, trata-se de motivo distinto das alegações apresentadas na exordial. Além disso, quando da inscrição no certame ainda não havia finalizado a TACF de 2016, razão pela qual não pode ser utilizada, pois posterior às datas da apresentação dos documentos no concurso, como a própria parte autora reconhece na inicial. Tampouco poderia ser analisada e considerada em grau de recurso administrativo apresentado, pois violaria as regras do edital, haja vista as regras supra transcritas, notadamente o item 2.7.3.1, alínea p. Desta forma, o fato de ter sido cogitado para o processo seletivo de soldados da primeira classe, nos termos do boletim interno 32, em julho de 2016 (fl. 32), não lhe dá o direito de querer alterar as regras do edital, ou interpretá-las como lhe for mais conveniente, pois, nesse juízo de cognição sumária, típica desse momento processual, aparentemente, se a entrega da documentação ocorreu em 26/08/2016 (fl. 61), não há como querer a apresentação e aceitação de documento posterior referente a sua avaliação física ocorrida em 06/10/2016 (fl. 32). Ainda que seja o seu quadro atual de saúde, pois seria possibilitar ao candidato a apresentação de nova documentação posterior aos prazos estabelecidos e sem que fosse dada a oportunidade para os demais candidatos. Portanto, não verifico qualquer ilegalidade, ou mácula ao quanto decidido à fl. 94 em razão do recurso interposto à fl. 86. Por fim, tampouco haveria qualquer irregularidade em eventual orientação, ainda que por rádio, segundo alegado na inicial, apesar de constar que teria sido por mensagem telegráfica (fl. 93) no sentido de utilização da TACF de 2015, pois como já dito acima, era o último resultado publicado em boletim interno. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista o tempo de tramitação do feito e o valor atribuído à causa. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004706-13.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: JOAO PAULO FLAUZINO DE OLIVEIRA FERRAZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: YHAN BATISTA DOS SANTOS - SP408819

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que agende perícia médica imediatamente no processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício assistencial. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

No presente feito, porém, a impetrante requereu o benefício em 30 de agosto pretérito e não apresentou prova da demora no agendamento da perícia. Portanto, eventual desídia da Administração não ficou comprovada nos autos.

Outrossim, o processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Tampouco é o caso da aplicação do dispositivo supra, haja vista que sequer iniciou-se a instrução do processo administrativo, confora alega o impetrante na inicial. Logo, somente após o término da instrução inicia-se o prazo.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, a impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferiu o pedido de concessão de liminar.**

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita e a determinação de recolhimento de custas.

Após, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Proceda a Secretaria à exclusão da anotação de prioridade de tramitação processual, haja vista que não está presente nenhuma das hipóteses descritas no artigo 1048 do CPC, bem ainda, não há sequer pedido neste sentido.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001779-11.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CALEBE DUARTE DOS PASSOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE JOICE DOS SANTOS - SP236730
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a emissão do passaporte comum em 48 horas.

O pedido de liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que solicitou a emissão de passaporte perante a Polícia Federal aos 18/07/2017 por ter viagem internacional agendada para o dia 02/09/2017. Contudo, a entrega do documento está suspensa por insuficiência de recursos do Governo Federal. Aduz que houve o atendimento presencial em 19/07/2017, porém, o documento não foi entregue até a presente data.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar a expedição e entrega do passaporte solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 52/55 do documento gerado em pdf – ID 2215388).

Notificada (fls. 56/57 – ID 2216175 e 2239109), a autoridade coatora apresentou informações (fls. 59/62 – ID 2304615). Sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como informou o cumprimento da liminar. Por fim, apresentou fluxograma do processo de solicitação, expedição e entrega do passaporte.

A União manifestou seu interesse na demanda (fls. 63/64 – ID 2329749).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei 12.016/2009.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista ser considerada como autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, “aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009). Na hipótese, a atribuição de emissão/renovação de passaporte é do Delegado Chefe da Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos, o qual é a autoridade legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Analisada e afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é procedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o deferimento do pedido de medida liminar são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

Nos termos dos artigos 1º e 2º do Anexo do Decreto nº 5.978/06 o passaporte é um documento de viagem e de identificação, de propriedade da União, exigível de todos os que pretendam realizar viagem internacional, salvo nos casos previstos em tratados, acordos e outros atos internacionais.

O artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, a qual estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Civil, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica. (grifos nossos)

No presente feito, o impetrante comprova, por meio do documento de fl. 37 (ID 2211511), que formulou solicitação de passaporte aos 18/07/2017, após adquirir passagem para viagem internacional, a ser realizada em 02/09/2017. Não obstante o atendimento presencial, em 19/07/2017, o documento não foi emitido passados vinte e dois dias ou dezois dias úteis. Portanto, esgotado o prazo estipulado na Instrução Normativa citada.

Verifico que a impetrante formulou sua solicitação cerca de um mês e meio antes da data da viagem, com tempo suficiente para a emissão do documento, mas a despeito da diligência, o documento não foi emitido.

A Administração Pública está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência, razão pela qual se espera do administrador o cumprimento dos prazos previstos na lei. Nesse sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº 003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet.

2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PBI3432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido.

3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.

8. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 365400 - 0012216-45.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

A Lei nº 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. Com a aplicação deste prazo por analogia ao caso concreto, verifica-se a ineficiência do serviço, como já exposto supra, conforme o seguinte julgado, que utilizo como fundamentação:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor.

2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público.

3. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 311169 - 0005939-28.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 08/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017)

Ademais, satisfeitos os requisitos para a emissão do passaporte, não pode o impetrante ser prejudicado, haja vista a existência de viagem internacional agendada e adquirida, pela suspensão da emissão do passaporte ao fundamento de insuficiência orçamentária.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que expeça e entregue ao impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o passaporte solicitado em 19/07/2017, com número de protocolo 1.2017.0001953037.

Ratifico a liminar concedida às fls. 52/55 do documento gerado em pdf – ID 2215388.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se e **oficie-se a autoridade impetrada**.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003209-61.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CICERO MENDES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a exequente busca a satisfação de crédito oriundo de contrato de abertura de crédito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Observo, de acordo com o extrato da consulta processual e da petição inicial anexados aos autos às fls. 34/41 do arquivo gerado em PDF, que a parte autora ajuizou ação anterior à presente (autos nº 5003188-85.2018.403.6103 e 5003189-70.2018.403.6103), com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, a qual se encontra em trâmite.

A hipótese é de litispendência, pois a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário, não importa se o fez em outro juízo ou Juizado, ou até mesmo neste, mas sim o fato de sua propositura ser antecedente, o que se verifica quanto aos autos n.º 5003188-85.2018.403.6103, cuja distribuição ocorrera às 16h07min, do dia 12/07/2018 e quanto aos autos n.º 5003189-70.2018.403.6103, cuja distribuição ocorrera às 16h27min, do dia 12/07/2018 (horário da assinatura e envio da petição inicial).

Diante do exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-77.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EMBRAER S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SPI82364
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Indeferida a liminar, concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para que apresentasse o documento de identificação de seu representante legal, procuração atualizada e retificasse o valor dado à causa, inclusive com a apresentação de planilhas a justificá-lo (fls. 171/173 – ID 851074).

A impetrante se manifestou (fls. 174/175 – ID 1212862) e informou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 178/187 - ID 1228391), cujo efeito suspensivo foi concedido (fls. 189/190 – ID 1458167).

Documentos pela impetrante (fls. 195/252).

Certificou-se o não cumprimento das determinações de fls. 171/172, itens 2.1 e 2.2 (fl. 253), tendo a impetrante reiterado suas manifestações anteriores (fls. 254/260).

Informação sobre o julgamento do Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 263/265).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, por duas vezes (fl. 253), sob pena de extinção do feito, a emendar o valor atribuído à causa, complementando o recolhimento das custas processuais, deixou de fazê-lo, sob alegação de que não é possível aferir o benefício econômico pretendido.

Como cediço, a fixação do valor da causa, inclusive em ações de natureza declaratória, exige a sua adequação com o conteúdo econômico que se pretende auferir com o êxito da demanda.

Na hipótese, há inequívoca vantagem econômica no pedido formulado pela impetrante, no sentido de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000406-76.2016.4.03.6103
REQUERENTE: ROGERIO DE SOUZA CARLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO DO NASCIMENTO - SP266865
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, pelo procedimento de jurisdição voluntária, com pedido de tutela provisória, no qual o autor requer a expedição de alvará judicial para autorizar a movimentação do saldo das contas vinculadas ao seu FGTS.

Alega, em apertada síntese, que necessita dos valores depositados para custear despesas médicas, em razão de enfermidade.

Foi deferida a antecipação de tutela (fls. 45/47 do arquivo gerado em PDF – ID 322067).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 56/84 – ID 418753). Pugna pela improcedência do pedido e requer a realização de perícia médica.

Às fls. 87/88 o requerente informa que em 09/12/2016 realizou o saque dos valores então depositados em sua conta vinculada ao FGTS.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, razão pela qual indefiro a realização de perícia médica.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os saldos da conta vinculada ao FGTS constituem patrimônio do trabalhador e podem ser por ele levantados quando presente alguma das hipóteses elencadas no art. 20 da Lei nº 8.036/90, quais sejam:

“I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto- Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

- a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
- c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - **quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna**. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - **quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV**: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - **quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento**: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Redação dada pela Lei nº 12.087, de 2009)

XVIII - quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

XIX - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de imóveis da União inscritos em regime de ocupação ou aforamento, a que se referem o art. 4º da Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e o art. 16-A da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, respectivamente, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o Sistema Financeiro da Habitação (SFH) ou ainda por intermédio de parcelamento efetuado pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU), mediante a contratação da Caixa Econômica Federal como agente financeiro dos contratos de parcelamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

c) sejam observadas as demais regras e condições estabelecidas para uso do FGTS. (grifos nossos)''

No entanto, a jurisprudência tem entendido que este rol não é taxativo. Em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais e os direitos sociais previstos na Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano.

No caso dos autos, a documentação que acompanha a inicial demonstra que o autor apresenta condição de saúde grave, por ser portador de distrofia miotônica.

Embora esta doença não conste do rol supra mencionado, bem como não exista prova nos autos de que o requerente encontra-se em estágio terminal, diante da finalidade social do FGTS justifica-se interpretação extensiva da norma para autorizar o saque, haja vista que o autor necessita destes valores para custear o tratamento.

Nesse sentido, faço referência aos seguintes julgados, que adoto como fundamentação:

FGTS – LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS – DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 – POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:

(RESP 200601134591, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:03/10/2006 PG:00200)

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40/2001. APLICABILIDADE. 1. Ação ordinária com pedido de alvará judicial, objetivando o levantamento do seu saldo da conta vinculada ao FGTS, para atender à necessidade de seu marido, portador de prostaticite crônica, necessitando do valor para o respectivo tratamento, conforme o laudo médico de fls. 15. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 5. À luz da ratio essendi do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime as pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do quantum restringe-se em face da faixa etária que se encontram. Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana. 6. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do processo. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. 7. A Medida Provisória 2.164-40/2001, por regular normas de espécie instrumental material, com reflexos na esfera patrimonial das partes, não incide nos processos já iniciados antes de sua vigência (27/07/2001), em respeito ao ideal de segurança jurídica. 8. Recurso especial parcialmente provido (CPC, art. 557, § 1º-A). ..EMEN:

(RESP 200500811776, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/09/2006 PG:00223)

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO. DOENÇA GRAVE. HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. FINALIDADE SOCIAL DA NORMA. POSSIBILIDADE. 1. Não é razoável considerar taxativo o rol de hipóteses que autorizam o levantamento do saldo depositado na conta fundiária, previstas na Lei nº 8.036/1990, devendo o citado dispositivo ser interpretado com vistas aos fins sociais aos que o mesmo se dirige e às exigências do bem comum, nos exatos termos do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. 2. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que, em se tratando de doença grave, e havendo necessidade da importância depositada no FGTS, o trabalhador tem direito ao levantamento do saldo, ainda que não se trate de doença expressamente prevista na legislação. Precedentes. 3. Resta patente o direito do agravante levantar o saldo de sua conta vinculada para atender às necessidades mais prementes em razão de sua doença, cujo tratamento demanda cuidados especiais, acompanhamento médico permanente e gastos com medicamentos de alto custo. 4. Apelação provida.

(AI 00003515520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. POSSIBILIDADE. FILHA PORTADORA DE DOENÇA RENAL GRAVE DEVIDAMENTE COMPROVADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. ROL NÃO TAXATIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. 1 - A moléstia que acomete a filha da impetrante, titular da conta fundiária a qual se pleiteia o levantamento, é considerada grave e despende um tratamento rigoroso e de alto custo, o que foi comprovado nos autos, justificando a concessão do provimento requerido, não merecendo reforma a sentença. 2 - Conforme ressaltado na sentença, a jurisprudência, sopesando os direitos individuais (ou da dignidade da pessoa humana), bem com as regras do sistema de gestão do FGTS - que também precisam ser respeitadas, vem dilatando as causas previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, com vistas a permitir, quando se está à frente de direito individual latente, e mesmo em hipótese não arroladas no art. 20 da Lei 8.036/90, a liberação judicial de montante, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 3 - Remessa oficial desprovida.

(ReeNec 00008109220154036122, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016)

Quanto ao levantamento dos depósitos posteriores ao saque em parcela única de R\$ 54.098,88, ocorrido em 09/12/2016 quando do deferimento da medida antecipatória, tenho que não deve ser autorizado de imediato, pois não se pode afirmar de forma segura, com base na prova dos autos, que as atuais condições de saúde do autor vão perdurar por tempo indeterminado. Ademais, o valor já levantado constitui quantia significativa, que se mostra suficiente, por ora, para auxiliar o custeio do tratamento.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para autorizar a movimentação do saldo existente nas contas vinculadas ao FGTS do autor até a data do saque já realizado.

Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 45/47 (ID 322067).

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$5.409,88 (cinco mil quatrocentos e nove reais e oitenta e oito centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002156-79.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EXECUTA COMERCIO DE FERRO E ACO E TRANSPORTE EIRELI - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Concedeu-se prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para a parte autora emendar a petição inicial, adequar o valor da causa e apresentar instrumento de representação processual atualizado (fls. 88/89 – ID 2880648).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada a apresentar instrumento de representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista que a procuração está datada com mais de um ano da distribuição do feito (fls. 84/85 – ID 2575909), a parte autora ficou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002552-56.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL FERNANDES DA COSTA, ANA MARIA GONCALVES DA COSTA

S E N T E N Ç A

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, na qual requer a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Luiz Carlos Fraga e Silva, nº 995, apartamento nº 38, bloco D, Galo Branco, em São José dos Campos – SP.

Foi deferida a liminar e concedido prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para a parte autora justificar e retificar o valor atribuído à causa, recolhendo eventual diferença de custas; informar o endereço eletrônico das partes; juntar matrícula atualizada do imóvel e procuração atual, haja vista que a mesma se encontra datada há mais de um ano da distribuição do feito; e emendar a inicial para constar a esposa do autor no polo passivo da ação (fls. 69/71 – ID 2967963).

A parte autora se manifestou (fl. 72 – ID 4061255).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a juntar matrícula do imóvel e procuração atualizadas, a parte autora deixou de fazê-lo.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Revogo a liminar.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000564-63.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, GLAYCEANE ROCHA DA SILVA
REPRESENTANTE: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de reintegração de posse na qual a parte autora pretende a retomada de imóvel vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Foi deferida a liminar e determinada a citação dos requeridos (fls. 51/52 – ID 4600005).

A Defensoria Pública da União - DPU apresentou contestação representando os interesses da ré Glayceane Rocha da Silva. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e ofereceu proposta de acordo (fls. 56/107 – ID 5534599).

A DPU informou a composição extrajudicial (fl. 108/112 – ID 7191616), o que foi ratificado pela CEF, tendo esta requerido a extinção do feito (fl. 115 – ID 9384254).

A requerida juntou documentos e requereu a extinção do processo (fls. 116/122 – ID 10113473).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do art. 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A extinção do processo com fundamento na composição extrajudicial pressupõe manifestação de vontade formal de ambas as partes. A transação é negócio bilateral.

Os documentos de fls. 117/122 comprovam que houve o adimplemento da prestação do arrendamento objeto desta demanda.

A informação de composição amigável revela a ausência superveniente de interesse processual, porquanto torna prescindível a tutela jurisdicional objetivada nesta demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente**, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, porquanto já satisfeitos na composição extrajudicial, como faz prova o documento de fl. 118 – ID 10113475 - Pág. 2.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-42.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KIMAFER COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pela UNIÃO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL (ID 7764115), dê-se ciência à parte impetrante para contrarrazões.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002995-70.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA, EMPORIO SIMPATIA DO VALE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, através do qual as impetrantes (matriz e cinco das filiais) pretendem que seja deferida liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº110/01, impedindo-se a imposição de medidas coercitivas relacionadas à cobrança da contribuição em questão. Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

A parte impetrante aduz, em síntese, que para cada dispensa sem justa causa ou encerramento de contrato de seus empregados, é obrigada a recolher uma contribuição no percentual de 10% (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Sustentam as impetrantes que o pagamento da referida contribuição somente foi instituído com o objetivo de recompor as perdas inflacionárias advindas dos Planos Econômicos Verão e Collor I e que o Fundo encontra-se superavitário, razão pela qual não existiriam motivos para que o pagamento continue a ser exigido.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAIID)

Ademais, a doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que "(...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos" (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).

Importante esclarecer, ainda, que é medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial que, pelo visto, não se compadece com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.

No caso concreto, pretende a parte impetrante que seja deferida liminar para que as autoridades coatoras se abstenham de exigir o recolhimento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº110/01, impedindo-se a imposição de medidas coercitivas relacionadas à cobrança da contribuição em questão. Requer-se, ainda, a compensação dos valores recolhidos anteriormente ao ajuizamento da ação.

A parte impetrante aduz, em síntese, que para cada dispensa sem justa causa ou encerramento de contrato de seus empregados, é obrigada a recolher uma contribuição no percentual de 10% (dez) por cento sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. Argumenta que o pagamento da referida contribuição somente foi instituído com o objetivo de recompor as perdas inflacionárias advindas dos Planos Econômicos Verão e Collor I, mas que desde 2007 o Fundo encontra-se superavitário, razão pela qual não existem mais motivos para que o pagamento continue a ser exigido.

Em que pesem os argumentos expendidos pelas impetrantes na inicial, nada indica que não possa aguardar o desfecho da presente ação, para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltado que, se obtiver julgamento procedente de seu pedido, terá garantida a recomposição de eventuais valores pagos a título da contribuição questionada no presente feito.

Assim, cristalina se revela a ausência de "*periculum in mora*" no caso concreto, sendo ônus da parte alegar e demonstrar que a concessão da medida liminarmente irá resguardar o postulante de perigo de dano, situação não provada até o momento, limitando-se a assertivas genéricas neste sentido na peça inaugural.

Ademais, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, em análise das ADINs nº2.556/DF e nº2.568/DF, decidiu que as exações instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais e possuem natureza de contribuições sociais gerais, não havendo, ao menos neste juízo de cognição sumária, motivos para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento.

E mais, nas ADIs nº5050/DF, nº5051/DF e nº5053/DF, nas quais é questionada a manutenção da contribuição de 10% sobre os depósitos de FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº110/01, o Ministro do Supremo Tribunal Federal LUIS ROBERTO BARROSO, relator das ADIs em questão, aos 11/10/2013, asseverou:

“(…) Em linha de princípio, entendo plausível a alegação de que alterações no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Não verifico, porém, a existência de elementos suficientes para a concessão da medida liminar postulada. Não apenas pelo longo período de vigência da lei, como também pela necessidade de se ouvirem as autoridades requeridas quanto às questões econômicas suscitadas pelo autor (…).”

Assim, considerando-se que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade acima mencionadas encontram-se pendentes de julgamento, imperioso reconhecer que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*, ao menos em sede de cognição sumária. Ressalvo, todavia, que pode haver revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário.

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(à) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “por documento inequívoco” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Quanto ao pedido das impetrantes no sentido de autorização deste Juízo para realização de **depósitos judiciais** da contribuição reprochada através do presente “*writ*”, embora segundo o disposto na Lei nº9.289/96, devam ser feitos sob responsabilidade da parte, não cabendo ao Juízo deferir o indeferi-los (artigo 205 do Provimento nº64/2005), o que se aplica, inclusive, ao mandado de segurança (MC 00343652720014030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012), no caso concreto, tal pretensão revela-se inapropriada.

Isto porque, segundo o artigo 151, inciso II do CTN, há a suspensão do **crédito tributário** mediante o depósito integral do seu montante integral (o que pressupõe o prévio lançamento do tributo pela autoridade fiscal).

Se, no caso, as impetrantes buscam, ao final, a compensação dos valores da contribuição do FGTS do artigo 1º da LC 110/2001 que foram **recolhidos** anteriormente à propositura da ação e se o recolhimento das contribuições futuras dependerá da efetivação da hipótese de incidência prevista na lei (ocorrência do fato gerador), a saber, a despedida de empregado sem justa causa, a qual, no presente momento, afigura-se como evento futuro e incerto, não há falar-se em crédito tributário regularmente constituído, o que afasta a incidência do artigo 151, inciso II do CTN.

Diante do exposto, não verificada “ab initio” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR formulado.

Emende a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, justificando ou retificando o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao proveito econômico perseguido por meio da presente ação, recolhendo eventual diferença nas custas de distribuição, bem como esclarecendo a não inclusão, como litisconsorte ativa na impetração, somente da filial de CNPJ nº07.772.158/005-48 (fls.32/33), localizada nesta cidade.

APÓS O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO SUPRA, oficiem-se às autoridades impetradas solicitando a apresentação de informações no prazo legal (GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com sede na Rua Coronel José Monteiro, nº317, Centro, São José dos Campos/SP, CEP: 12.210-140; e, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO VALE DO PARAÍBA/SP, com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, nº521, Torre B, Jd. Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP: 12.246-870).

Intimem-se os órgãos de representação judicial da UNIÃO (PFN) e CEF, para que manifestem seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

DESPACHO

1. Ante a informação retro, intime-se o exequente, a fim de que proceda à correta inserção dos autos físicos no sistema PJe, devendo observar o que determinam as Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente atentando para o fato de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não suprido o(s) equívoco(s) de digitalização eventualmente constatado(s).

2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001319-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DPNY COMUNICACAO, ASSESSORIA, DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRACAO DE PROJETOS HOTELEIROS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO - SP139494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando sejam as autoridades coatoras compelidas a concluir a apreciação do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União por Fato Anterior à Inscrição protocolado pela impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 13864-720.144/2015-52 (CDAs nºs 80.6.16.005734-57, 80.6.16005733-76, 80.2.16.001100-83 e 80.7.16.002221-39), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Aduz a impetrante que, apesar de sempre ter mantido situação regular perante o Fisco Federal, foi surpreendida com o procedimento de fiscalização, determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0812000.2013.00113-7, para verificar o cumprimento de suas obrigações tributárias, sendo constatado aumento do capital social da impetrante no valor de R\$ 44.544.579,00 (quarenta e quatro milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais), conforme indicado em sua 20ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, razão pela qual foi intimada para apresentação de documentos que comprovassem a origem deste valor.

Esclarece, porém, que a intimação foi recebida por seu antigo contador que, sem comunicar à impetrante, deixou de apresentar à Autoridade Fiscal os documentos solicitados, ensejando a lavratura do Auto de Infração, objeto do Processo Administrativo nº 13864-720.144/2015-52, o qual exige débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, sob a alegação de que a impetrante teria presumidamente omitido receitas tributáveis.

Assevera que em 02/06/2016, apresentou perante a Receita Federal do Brasil, Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União por Fato Anterior à Inscrição, requerendo a extinção dos débitos mencionados acima, diante da comprovação da origem dos valores recebidos pela impetrante. Todavia, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrada do referido pedido, este ainda não foi analisado pelas autoridades impetradas.

Com a inicial vieram documentos.

Deferido o pedido liminar.

Conforme determinado pelo juízo, a impetrante regularizou sua representação processual, com juntada de documentos.

Manifestou-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com juntada de documentos.

O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, no sentido de já haver-se operado a análise administrativa do pedido de revisão de débito inscrito em dívida ativa da União, objeto do presente *mandamus*, tendo o Serviço de Fiscalização decidido pelo cancelamento do auto de infração e extinção dos créditos tributários inscritos, cujos ajustes já foram inclusive realizados no sistema de dívida ativa da Procuradoria da Fazenda Nacional (SIDA), de modo que pugna pelo reconhecimento da perda do objeto da ação, com a consequente extinção e arquivamento do presente *mandamus*. Juntou documentos.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de não restar caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e deciso.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, não merece guarida a alegação de ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto da ação, uma vez que a apreciação da impugnação apresentada no feito administrativo somente ocorreu por força da liminar concedida, e tal medida deferida em caráter provisório e precário carece de confirmação por decisão definitiva de mérito.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo o julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir, nos seguintes termos:

"Preliminarmente, entendo não ser hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Os extratos anexados aos autos (Id 1678208 e 1678225), referem-se ao processo administrativo nº 13864.720.144/2015-52 e demonstram a inexistência de quaisquer despachos ou decisões deferindo ou indeferindo o pedido em questão, bem como sua tramitação há mais de um ano.

Assim, passados mais de um ano da data de protocolo do pedido, as autoridades impetradas não concluíram o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a impetrante contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se flagrante desrespeito à disposição constante do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos".

Ademais, acerca da matéria, o REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 1036 do NCPC (antigo art. 543-C do CPC), concluiu que será obrigatória a observância do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Além disso, assentou que o aludido dispositivo legal, de natureza processual fiscal, deveria ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, ou seja, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07, quanto para os pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo.

Destarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Outrossim, eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão liminar** que determinou às autoridades impetradas que promovessem, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União por Fato Anterior à Inscrição protocolado pela impetrante nos autos do Processo Administrativo nº 13864-720.144/2015-52 (CDAs nºs 80.6.16.005734-57, 80.6.16005733-76, 80.2.16.001100-83 e 80.7.16.002221-39).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c art. 9º da Lei 11.419/2006.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELAINE LAZARO RIO ZANON
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - SP286835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da redistribuição. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados no JEF.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intemem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003887-76.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE AMAURILIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP353997, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **03/08/1983 a 24/05/1990 e 18/07/1991 a 06/04/2010**, a fim de revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.699.276-2), com posterior conversão em aposentadoria especial, desde a DER em 19/02/2013, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do qual é titular para conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais demanda seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.**

Publique-se. Intime(m)-se.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9066

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002656-70.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X GILBERTO ALCIONE SALVADOR X CASSIO WELTER DE SOUZA SILVA X FERNANDO HENRIQUE SALVADOR(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pela defesa dos acusados (fls.479/480), em face da sentença de fls.445/463. Alega a parte embargante que a sentença prolatada padece de contradição, consistente no fato de que não teria sido abordada a assertiva da defesa no sentido de que o depoimento da testemunha de acusação Sr. MARCO ANTONIO BUENO GERALDO se encontra contraditório ao depoimento da testemunha de acusação Sr. LUIS GUSTAVO PRADO VIDOLIN. Os autos vieram à conclusão. É o relato do necessário. Fundamento e decidido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 382 do Código de Processo Penal que assim dispõe: Art.382. Qualquer das partes poderá, no prazo de dois dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Inexiste a alegada contradição, uma vez que a decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o Juízo, de forma fundamentada, analisou os elementos de prova constantes dos autos, cotejando e valorando as provas de acordo com todo o acervo probatório inseridos nos autos. Como salientado no depoimento da testemunha MARCO ANTONIO BUENO GERALDO, este afirmou que se recordava superficialmente dos fatos, assim como, a testemunha LUIS GUSTAVO PRADO VIDOLIN, que também afirmou que não se recordava, ante o lapso temporal transcorrido, o que é plenamente plausível ante a falibilidade da memória humana. Desta feita, o depoimento de ambos foi considerado na medida em que se coadunavam com os demais elementos de prova constantes dos autos. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, que, em verdade, inexistiu no caso concreto. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deve, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o período de trabalho comum de 01/03/1982 a 01/05/1982 anotado em CTPS, bem como o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 05/08/1982 a 03/02/1993 trabalhado na empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S/A e 01/12/1993 a 01/12/2000 trabalhado na empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 07/06/2017, com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer sejam computadas as contribuições posteriores a DER, fixando-se a DIB do benefício na data da citação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades laborativas anotadas em CTPS, bem como exercidas sob condições especiais.

Entende que o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais demanda seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica inevitável a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T. j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - N°::143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T. j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas COMPANHIA ULTRAGAZ S/A e BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA é de se rememorar que o ônus da prova do direito alegado, na forma da lei, compete ao autor, não podendo o juiz substituir a parte no tocante à atividade instrutória que lhe compete.

Diante disso, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o(s) laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho que entende seja(m) apto(s) a dirimir eventual(ais) inconsistência(s) no(s) PPP(s) apresentado(s). Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a(s) ex-empregadora(s). Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta(s) última(s).

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o réu sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9064

PROCEDIMENTO COMUM

0004439-68.2014.403.6103 - ZEVAL ZELADORIA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP168129 - CRISTIANO PINTO FERREIRA E SP256025 - DEBORA REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s). 2. Referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004421-18.2012.403.6103 - AIRTON AUGUSTO DE CASTRO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AIRTON AUGUSTO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 171: Ante o decurso do prazo para interposição de recurso, conforme certidão de fls. 159, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento referente à verba principal.
2. Após, se em termos, intime-se o(a) patrono(a) interessado(a) para comparecer à Secretaria e retirar o respectivo alvará de levantamento.
3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da expedição.
4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004579-40.1993.403.6103 (93.0004579-2) - MARIO HAYASHIDA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X MARIO HAYASHIDA

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo. II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso. III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão de fls. 328/329), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente. V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD. VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões). VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos. VIII - Após, deverá a parte exequente requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. IX - Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005481-70.2005.403.6103 (2005.61.03.005481-2) - MARIO ANTONIO VANOSI(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP216818 - LEONARDO DE MACEDO E SP206040 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X MARIO ANTONIO VANOSI

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.
III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) impugnação à execução quando intimado(s) (vide certidão de fls. 86/87), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.
V - Em sendo negativa a constrição supramencionada ou insuficiente, defiro a penhora de eventuais veículos existentes em nome da parte executada, por meio do sistema RENAJUD.
VI - Realizada a penhora, expeça-se mandado de constatação, avaliação e intimação do(s) executado(s) acerca da(s) constrição(ões).
VII - Caso a consulta seja negativa, ou o(s) veículo(s) encontrar(m)-se alienado(s) ou com outras restrições já cadastradas, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a proceder à pesquisa no sistema eletrônico INFOJUD, juntando-se o resultado da pesquisa nos presentes autos.
VIII - Após, deverá a CEF requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
IX - Decorrido o prazo sem manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.
X - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004768-27.2007.403.6103 (2007.61.03.004768-3) - CLAUDIO DOS SANTOS(SP067670 - DENIS PIZZIGATTI OMETTO E SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X CLAUDIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s). 2. Referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007520-98.2009.403.6103 (2009.61.03.007520-1) - IRACEMA CASTILHO RIBEIRO(SP280325 - MARCELA DE ALMEIDA FIRMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X IRACEMA CASTILHO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s). 2. Referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007494-66.2010.403.6103 - BRUNO DE ABREU REIS(SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BRUNO DE ABREU REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO DE ABREU REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s). 2. Referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001410-78.2012.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA(SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA ALMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Tendo em vista que o parágrafo 2º, do artigo 829 do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 835 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD. Observe-se o disposto no art. 854, 1º, do CPC, com o imediato cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva. Caso o valor encontrado seja irrisório em relação à dívida, serão desbloqueados por este Juízo.
II - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, intime-se o(s) executado(s) dos valores bloqueados para que possa manifestar-se no prazo legal (art. 854, 2º e 3º, do CPC). Transcorrido tal período, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos, para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo, se o caso.
III - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.
IV - Na hipótese do(s) executado(s) não opôs (opuseram) embargos/impugnação à execução quando citado(s)/intimado(s) (vide certidão de fls. 122/124), após a transferência, abra-se vista dos autos ao exequente.
V - Após, deverá a exequente requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
VI - Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.
VII - Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002937-65.2012.403.6103 - EDSON SILVA DE GOUVEA X IVANI DOS SANTOS X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X EDSON SILVA DE GOUVEA X IVANI DOS SANTOS X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X EDSON SILVA DE GOUVEA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IVANI DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CRISTIANE CARNEIRO

PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NEIDE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X EDSON SILVA DE GOUVEA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X IVANI DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CRISTIANE CARNEIRO PEREIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X MARILEUZA RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X NEIDE DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s) em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s). 2. Referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição.3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001719-04.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEX DUARTE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA GOMES PINTO MAGALHAES SOARES - SP275367
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Certifique a Secretaria, se decorreu o prazo para Contestação.

Dê-se ciência às partes das juntadas dos ofícios da aeronáutica.

Int.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001635-37.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: NEMAK ALUMINIO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Considerando o quanto disposto na Resolução nº 142/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, ambos da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mormente o disposto no art. 1º, que passou a permitir a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento, e tendo em vista a informação ID 10686522, dando conta de que os autos físicos nº 0003679-61.2010.403.6103, que deram origem aos presentes autos, encontram-se arquivados desde 19/04/2018, determino o prosseguimento do cumprimento de sentença contra a fazenda pública nestes autos eletrônicos.

2. Destarte, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação, bem como Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Deverá a secretaria atentar para o fato de que a intimação da parte executada para conferência da digitalização deverá ser acompanhada da respectiva carga dos autos físicos, nos quais deverá ser certificada a digitalização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-07.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Citem-se e intem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.

4. Int.

DESPACHO

1. Deiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

DESPACHO

1. Deiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

DESPACHO

1. Deiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Citem-se e intem-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias – art. 335, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Ainda, fica o mesmo cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para contestar a presente ação, sob pena de presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Novo Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

A **audiência de instrução**, para colheita do depoimento das quatro testemunhas arroladas pelo autor, por meio de videoconferência com a Subseção de Campinas, ficou **agendada para o dia 30 de outubro de 2018, às 14h30**, conforme comprovante em anexo recebido por email através do sistema SAV.

DESPACHO

A fim de se apurar a autenticidade da assinatura aposta no documento que embasa a execução extrajudicial nº 5000574-78.2016.4.03.6103 (documento 401980 anexado àquele processo), defiro a realização do exame grafotécnico.

Para tanto, providencie a CEF a entrega, na Secretaria da Vara, das vias originais do contrato nº 25.4091.690.0000046-30 e respectiva nota promissória, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, intime-se a parte autora para que compareça na Secretaria da Vara para a lavratura do Termo de Colheita de Padrão Grafotécnico, ocasião em que deverá apor, por algumas vezes, em folha pautada, sua assinatura atual e seu nome por extenso.

Ainda, a fim de embasar o exame pericial, deverá a Secretaria apresentar um texto de aproximadamente 05 (cinco) linhas para que seja escrito pela parte autora em folha pautada.

Cumprido, encaminhem-se o Termo de Colheita de Padrão Grafotécnico, juntamente com os documentos originais ao Setor Técnico Científico da Polícia Federal de São José dos Campos, para realização da perícia.

Intimem-se.

São José dos Campos, 13 de junho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO LUIZ DE TOLEDO SILVA, BRUNA ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE FRANCINE BATISTA - SP367409
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE FRANCINE BATISTA - SP367409
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade e venda do imóvel dado como garantia em contrato de compra e venda.

Alegam os autores que firmaram com a ré o contrato de compra e venda nº 844440943054-5, para aquisição de um imóvel através de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia, Programa Minha Casa Minha Vida.

Afirmam que o pagamento era feito mediante débito na conta corrente nº 00028987, Agência 0295, cujos pagamentos foram feitos pontualmente, inclusive com utilização de recursos do FGTS, sendo que o último débito da prestação habitacional do imóvel ocorreu em 21.12.2017 e a partir desta data, a CEF deixou de debitar as parcelas.

Narram que desde o mês de dezembro de 2017 vêm tentando solucionar o problema junto à Agência da ré, após terem recebido notificação para purgação da mora das prestações vencidas em 16.09, 16.10 e 16.11.2017, porém, os valores foram depositados na conta corrente, conforme comprovantes e extrato da conta.

Alegam que a gerente informou que poderiam desconsiderar a notificação, uma vez que a situação já estaria resolvida.

Aduzem que a partir do mês de fevereiro de 2018, os autores não conseguiram efetuar o depósito do valor da parcela, em razão do encerramento da conta.

Alegam que procuraram novamente a instituição bancária, buscando informação sobre o motivo do encerramento unilateral da conta corrente, sem obter resposta e impedidos de efetuar o depósito das prestações ou de pagar através de boleto, já que a CEF recusa-se a emitir.

Informam, finalmente, que o imóvel objeto do contrato teve sua propriedade consolidada em favor da ré, mesmo após diversas tentativas de pagar a suposta dívida.

O processo veio a este Juízo, por redistribuição, oriundo da Justiça Estadual, por força da decisão que declinou a competência.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

A certidão da matrícula indica que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF em 14.03.2018, após notificação dos autores para purgarem a mora das prestações vencidas em 16.09, 16.10 e 16.11.2017, o que demonstra o decurso de pouquíssimos meses entre a "inadimplência" e a averbação da consolidação da propriedade.

Não obstante, os autores alegam que não deram causa à inadimplência, já que efetuaram o depósito dessas prestações, porém, os comprovantes juntados à inicial estão ilegíveis, de modo que não há como confirmar essa informação.

Ademais, a alegação de encerramento unilateral da conta corrente não foi (e de fato não poderia ser) comprovado pelos autores, o que somente poderá ser esclarecido após a contestação.

No caso em exame, porém, o intuito demonstrado pelos autores de consignarem as parcelas vincendas é suficiente para fazer emergir a probabilidade do direito. O perigo na demora também está presente, já que a eventual alienação do imóvel fará perecer o objeto do processo, impondo-se adotar uma medida que sirva para evitar tal ocorrência.

Deste modo, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a venda do imóvel, impondo aos autores, como contra-cautela, o dever de realizar o depósito judicial das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela CEF.

Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência dos autores em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios para a consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento.

Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004707-95.2018.4.03.6103
AUTOR: FABIO LUIZ DE TOLEDO SILVA, BRUNA ALVES DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE FRANCINE BATISTA - SP367409
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE FRANCINE BATISTA - SP367409
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi fixada para a audiência de conciliação a data de **20 de novembro de 2018, às 15:00h**. Nada mais.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ERIC DA CUNHA CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PACHECO MACHADO - SP361946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão de leilão do imóvel dado como garantia em contrato de compra e venda, com alienação fiduciária (PMCMV), que será realizado em primeira praça no dia 11.09.2018, e em segunda praça no dia 25.09.2018..

Ao final, requer o reconhecimento da ilegalidade da execução extrajudicial, com a possibilidade de purgação da mora até a expedição da arrematação.

O autor afirma ter firmado, em 27.09.2013, contrato de financiamento imobiliário junto à ré, visando aquisição de unidade residencial, no valor de R\$ 160.000,00, mediante o pagamento de 360 parcelas mensais.

Diz que teve dificuldade financeira em arcar com o pagamento das parcelas a partir de outubro de 2017, quando procurou a ré, tentando renegociar, sem sucesso, o débito.

Alega que houve consolidação do imóvel, pois a ré promoveu a retomada do mesmo.

O autor pretende obter a suspensão do leilão público marcado para o dia 11.09.2018, uma vez que efetuou o pagamento das prestações até o outubro de 2017, injetou recursos próprios no valor de R\$ 45.312,95 e utilizou saldo da conta vinculada ao FGTS (R\$ 3.487,05) quando da assinatura do contrato, havendo risco de perda de todo o investimento realizado pelo mesmo.

Informa o descumprimento da Lei nº 9.514/97 quanto à obediência ao prazo de trinta dias para realização de hasta pública desde a averbação da consolidação da propriedade em Cartório de Registro de Imóveis, pois afirma que a averbação ocorreu em fevereiro de 2018 e o primeiro leilão público será realizado em 11.09.2018.

Afirma ter direito a purgar a mora das parcelas em atraso até a data do leilão.

Alega que a retomada extrajudicial é inconstitucional por ferir os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como o contrato deve ser revisto para excluir o anatocismo, que é proibido em nosso ordenamento jurídico.

Alega que não houve recepção do Decreto 70/66 pela Constituição Federal, o que torna esse dispositivo legal nulo desde a promulgação da Constituição em 1988.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Em um exame sumário dos fatos, estão presentes apenas em parte os pressupostos necessários à concessão da tutela provisória de urgência.

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Sem a juntada do procedimento relativo à consolidação da propriedade fiduciária, em favor da CEF, que estaria justificada pelo inadimplemento, não há como constatar, ao menos por ora, a existência de quaisquer irregularidades, sem prejuízo de eventual reexame, caso as provas assim recomendem.

Observo, além disso, que a parte autora impugna o valor das prestações, mas informa que a inadimplência decorreu de dificuldades financeiras, que pretende suprir na via judicial.

Resta examinar, apenas, a alegação de nulidade por falta de intimação do autor a respeito da realização dos leilões.

Observo que o autor juntou aos autos Notificação Extrajudicial por ele recebida acerca da realização do leilão público em decorrência de anterior consolidação de propriedade. Todavia, não anexou aos autos o procedimento de consolidação da propriedade, nem a anotação no cartório de registro da referida consolidação.

Não se desconhece, todavia, que tanto o Superior Tribunal de Justiça como o Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmaram entendimento segundo o qual é também direito do mutuário ser **intimado da data de realização do leilão previsto no art. 27 da Lei nº 9.514/97**. Trata-se de uma decorrência do art. 39 da mesma Lei, que manda aplicar a tais casos as regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66, inclusive a de seu art. 34, que tem o seguinte teor:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Daí a necessidade de **intimação do leilão**, ato indispensável para que o mutuário possa purgar o débito.

Acrescente-se, todavia, que, com a edição da Lei nº 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.7.2017, alterou-se a redação do citado artigo 39 da Lei nº 9.514/97, determinando que a aplicação das regras dos artigos 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/66 "**exclusivamente aos procedimentos de execução de créditos garantidos por hipoteca**".

Mas a mesma Lei nº 13.465/2017 acrescentou os §§ 2º-A e 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

Art. 27. [...] § 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. § 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos.

Portanto, quer antes da Lei nº 13.465/2017, quer depois de sua vigência, a intimação para o leilão é condição necessária para sua validade, como vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVIL AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SFH. LEI Nº 9.514/97. PURGAÇÃO DA MORA. LEILÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. 2. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias, o que não ocorreu na espécie. 3. No tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 4. É certo que a inclusão do § 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 5. O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial" (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.2017). [...] (Ap 0000742920164036106, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/07/2018).

Ainda que superados tais impedimentos, é de se ver que a consumação do leilão acarretará um prejuízo irreparável ao autor, que também pode produzir efeitos sobre a esfera de direitos de terceiros, o que cumpre evitar.

É caso de estabelecer, como contracautela, o dever de retomada dos pagamentos do mútuo. Esta medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do autor em termos razoavelmente aceitáveis.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, os atos executórios para a consolidação da propriedade em favor da CEF, mediante **pagamento imediato**, diretamente à CEF, das prestações vencidas, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato.

Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Oficie-se à agência mantenedora do contrato, para ciência e cumprimento.

Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão.

Designo audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal, no andar térreo deste Fórum, em data a ser fixada pela Secretaria.

Cite-se e intime-se a ré, informando-a que: 1) O prazo para contestação será contado a partir da realização da audiência; 2) A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intime-se a ré para que apresente processo de consolidação da propriedade fiduciária.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002923-83.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA - EPP, TATIANA PEREIRA MORETI DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO AUGUSTO DE SOUSA MACHADO - SP320709
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

CONSTRUNICA CONSTRUTORA LTDA. EPP, qualificada nos autos, propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5003340-70.2017.403.6103.

Afirma a embargante, inicialmente, que o co-executado RODRIGO BRUNI VILELA ainda não havia sido citado, tendo informado o endereço em que tal pessoa poderá ser localizada.

Quanto à execução, em si, alega que o contrato objeto da execução foi objeto de outra ação, que teria curso na 1ª Vara Federal de São José dos Campos (Processo nº 5000621-52.2016.4.03.6103), tendo sido oferecidos embargos de declaração que aguardavam, até então, o julgamento.

Diz que foi citada para pagamento, naquela ação, de valores correspondentes a três contratos, inclusive o contrato que é objeto da presente execução, ora embargada.

Diz que dois dos contratos já haviam sido quitados, reputando necessário apurar o que, de fato, a exequente pretende cobrar, aduzindo não ser cabível ser executada duas vezes pela mesma dívida.

Afirma, ainda, que os documentos juntados pela exequente seriam ilegíveis, o que resultaria na nulidade dos atos processuais praticados.

A inicial veio instruída com documentos.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, sustentando, preliminarmente, a inépcia dos embargos, reputando ininteligível a petição. Aduz que a propositura de ação revisional não impede o prosseguimento da execução, acrescentando que o comprovante de pagamento exibido pela embargante não corresponde ao contrato que é objeto da execução.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar de inépcia. Ainda que os embargos estejam redigidos em termos um tanto truncados, reúne os elementos essenciais para que a requerida exerça seu direito de defesa.

As providências para citação do co-executado deverão ser determinadas nos autos da execução, não nestes embargos, razão pela qual não cabe deliberar a respeito nestes autos.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, verifico que não há, em absoluto, cobrança em duplicidade ou superposta que inviabilize o curso da presente execução.

A execução de título extrajudicial que está em curso perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos (processo nº 5003340-70.2017.403.6103), tem por objeto os contratos de nº **253013734000050915, 3013003000010735, 3013197000010735.**

Já a execução que tramita perante este Juízo (5002923-83.2018.4.03.6103) tem por título executivo o contrato nº **253013605000009362.**

Dada a diversidade de contratos, não há prevenção, conexão ou continência que justifique a reunião dos feitos.

A executada, ora embargante, realmente propôs uma anterior **ação revisional** de vários contratos, inclusive o que é objeto da presente execução – **253013605000009362.** Tal ação teve curso nesta 3ª Vara Federal (não na 2ª Vara), mas, por já ter sido sentenciada, não justifica a reunião dos feitos ou o processamento em conjunto.

Ademais, tal pedido de revisão foi julgado improcedente, sobrevindo o trânsito em julgado, de tal forma que nenhuma consequência produzirá na execução em análise.

Feitas tais observações, um exame dos documentos anexados pela embargante mostra que os comprovantes de pagamento exibidos pela embargante **não se referem ao contrato em execução.** Os outros comprovantes têm por beneficiária a Caixa Seguradora S/A, empresa privada sem relação com o contrato discutido nestes autos.

Em face do exposto, **julgo improcedentes** os presentes embargos de declaração, condenando a embargante ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais, onde deverá ser tentada a citação do executado RODRIGO no novo endereço aqui informado.

Decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5000685-28.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: LUCIO AFONSO PINTO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. L. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2018.

Vistos etc.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de São José dos Campos.

Ratifico os atos praticados no r. Juízo de origem, sem prejuízo do contido no art. 64, § 4º, do CPC/2015.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo para constar UNIÃO FEDERAL.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor para que apresente os documentos necessários à prova da atividade especial (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e, em caso de exposição a ruído, laudo técnico), relativo ao período trabalhado na empresa VILLAGE – SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA. ME, de 16.8.1995 a 03.5.2003.

Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5004494-89.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROBSON ANDREASSA CABREIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ORDALIA ROCHA CATARINO - SP404548

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento liminar de improcedência do pedido.

Inicialmente, não há prejudicial de prescrição a ser reconhecida.

De fato, o STF, no julgamento do ARE 709.212/DF, na sistemática de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, bem como do artigo 55 do Decreto nº 99.684/90, que previam a prescrição trintenária das pretensões alusivas ao FGTS. O STF também decidiu modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, da seguinte forma: se o termo inicial da prescrição se der depois daquele julgamento (13.11.2014), aplica-se a prescrição quinquenal. Nos casos em que a prescrição já está em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 05 anos, a partir daquela decisão.

No caso em exame, em que as diferenças pretendidas remontam a 1999, aplica-se a segunda hipótese, razão pela qual não há prescrição.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes legitimidade das partes e o interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "afrenta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes".

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Anoto, finalmente, que o STJ afastou a pretensão aqui deduzida, ao concluir o julgamento do RESP 1.614.874, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, j. em 11.4.2018, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, julgado que é de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Em face do exposto, com fundamento no art. 332, II, do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido.**

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou, integralmente, a relação processual.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ANDRÉ FORTUNATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA - SPI82190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PERÍCIA 05.10.2018

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, cujo pagamento foi cessado em junho de 2017, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Narra ser portador de inúmeros problemas de natureza ortopédica desde o ano de 2008, tendo sido beneficiário de auxílio doença. Afirma, porém, que foi submetido a processo de reabilitação, sem sucesso.

Afirma ainda ser portador de problemas de quadril, joelhos, artrite reumatoide, e não tem condições de continuar atividade laborativa, razão pela qual pretende obter aposentadoria por invalidez.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
 6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
 7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?
- Nomeio perito(a) médico(a) o **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.
- Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **05 de outubro de 2018, às 17h30min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.
- Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Acolho os quesitos já apresentados pelas partes e fáculo às partes a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Não verifico prevenção quanto aos autos apontados no termo de prevenção.

Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico os atos não decisórios praticados pelo r. Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ISIDORIO VICENTE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANE MAIA OLIVEIRA - SP157417, MARILENE OLIVEIRA TERRELL DE CAMARGO - SP322509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o alegado na petição doc. nº 10.650.110, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 25 de setembro de 2018, às 14h30min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Deverá a parte autora comparecer munida de documento oficial de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Intimem-se.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004716-57.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: ENOZ AVALO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I – Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

II - Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos próprios autos.

Int.

São José dos Campos, 5 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001366-61.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA, ALEXANDRE BATISTA DE CARVALHO, LUIZ RENATO ALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277
Advogados do(a) EMBARGANTE: BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, MAYARA NOVAES MENDES DA SILVA - SP332277
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

ARJONA & CARVALHO COMERCIAL LTDA., ALEXANDRE BATISTA DE CARVALHO e LUIZ RENATO ALVES DE CARVALHO, qualificados nos autos, propuseram os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5002785-53.2017.4.03.6103.

Alegam os embargantes, em síntese, a nulidade do título executivo, por materializar a cobrança de juros com capitalização diária, em desrespeito à tabela prática de juros do Banco Central do Brasil, bem como ao disposto no artigo 591 do Código Civil, no que também colocou os consumidores em situação de extrema vulnerabilidade, com oneração excessiva.

Sustentam, ainda, a ilegalidade na exigência da Tarifa de Abertura e Renovação do Crédito, com a necessidade de restituição dos valores indevidamente exigidos a esse título.

Afirmam também que a cobrança de valores abusivos afastaria sua mora, bem como os encargos daí decorrentes.

A inicial veio instruída com documentos.

A embargada apresentou impugnação aos embargos, sustentando a legalidade do contrato e das cláusulas pactuadas. Diz ser legal a capitalização mensal de juros, bem como a comissão de permanência. Sustenta não ser procedente a tese dos embargantes no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.

A reiteração desses precedentes deu origem à edição da **Súmula Vinculante nº 7** (“A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”).

A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, “terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal”.

Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada.

Postas essas premissas, recorde-se que no sistema jurídico brasileiro vigora um regime de **excepcionalidade** para admissão de juros capitalizados.

Por força do Decreto nº 22.626/33, **proibiu-se** a capitalização de juros. **Permitiu-a**, no entanto, no caso de “acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano” (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que “as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

Dois razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a **proibição** quanto a norma que a **excepcionou** estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a **norma posterior revoga a anterior no que for incompatível**.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

A constitucionalidade dessa regra foi proclamada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 592.377, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, redator para o acórdão o Min. TEORI ZAVASCKI, em regime de repercussão geral (DJe 20.3.2015).

A matéria está também pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 539: “**É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada**”.

Veja-se que ambos os pronunciamentos são de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme estabelece o artigo 927, III e IV, do Código de Processo Civil.

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros **para períodos inferiores a um ano** (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às “instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao **limite de taxas de juros** previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o “dobro da taxa legal”, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).

No caso dos autos, o contrato foi firmado em **2015** quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados com periodicidade inferior a um ano, que estão, ademais, expressamente pactuados, razão pela qual, neste aspecto, os embargos são improcedentes.

Também não há qualquer demonstração de tenha havido capitalização diária, ou que os juros cobrados sejam superiores à tal “média de mercado”. As taxas indicadas tanto no contrato como nos demonstrativos juntados pela CEF (1,87%) estavam realmente dentre as menores, como é próprio, aliás, desta modalidade de empréstimo.

Um simples exame dos demonstrativos de débito também afasta, peremptoriamente, qualquer possibilidade de que tenha havido capitalização diária.

É procedente, todavia, a impugnação relativa a taxa de abertura de crédito, consoante a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, firmada na sistemática dos recursos especiais repetitivos:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. [...].

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de “realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente” (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Trata-se de orientação de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição, conforme o artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

Quanto às demais impugnações relativa aos encargos abusivos, verifico que os embargantes apresentaram uma irresignação genérica.

A CEF, todavia, ao responder aos embargos, sustentou a validade da cobrança denominada "comissão de permanência", que é, indubitavelmente, um dos encargos previstos no contrato para a hipótese de mora e/ou inadimplência.

Ocorre que, como bem demonstram os demonstrativos anexados à execução, a CEF não está exigindo tal encargo, limitando-se a incluir juros remuneratórios e moratórios, assim como a multa de 2%, todos eles encargos previstos expressamente no contrato (e em relação aos quais não paira nenhuma controvérsia).

Feitos tais esclarecimentos, é caso, apenas, de reconhecer a ilegitimidade da tarifa de abertura de crédito, condenando a CEF a excluir os valores correspondentes, devidamente corrigidos, do valor da execução, abatendo proporcionalmente os encargos também exigidos.

Não há que se falar em afastamento da mora quanto aos valores remanescentes, aqui considerados devidos, razão pela qual mantém-se sua exigibilidade.

Em face do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos nestes embargos à execução, apenas para condenar a embargada a excluir, dos valores da dívida, o valor correspondente à tarifa de abertura de crédito, excluindo também proporcionalmente os encargos aplicados sobre o montante excluído.

À vista da sucumbência mínima da CEF, condeno os embargantes ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da dívida remanescente.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remetam-se estes autos ao arquivo.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1690

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004860-24.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004884-57.2012.403.6103 ()) - PMO CONSTRUCOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc.PMO CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de nulidade da Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente, bem como em razão da indevida inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do IRPJ e CSLL, ensejando a falta de certeza e liquidez do título executivo. A embargada apresentou impugnação às fls. 67/69, rebatendo os argumentos expendidos.As fls. 71/79, a embargante manifestou-se sobre a impugnação.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.DA NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVAAs nulidades arguidas pela embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advém da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal.Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e o art. 3o, da Lei nº 6.830/80.Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa.Assim, não merecem prosperar as alegações da embargante de que não houve lançamento tributário, em desacordo com o que prevê o art. 142, do CTN; bem como de que as declarações prestadas pelo sujeito passivo não são hábeis a constituir o crédito tributário.De fato, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a partir da declaração prestada pelo contribuinte constitui-se o crédito tributário, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOEsta forma, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Assim, não há que se falar em nulidade do título executivo, uma vez que preenchidos todos os seus requisitos.DA INDEVIDA INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLLNão merece prosperar a tese aventada pela embargante, consistente na impossibilidade de inclusão do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Com efeito, o entendimento que se mostra mais abalizado é aquele que engloba na base de cálculo dos aludidos tributos a receita bruta e não a receita líquida, como pretende a embargante. Isso porque o valor que compõe o produto alienado é composto também do valor do ICMS e do CSLL, de modo a ingressar em sua receita bruta, valendo aqui o registro que se quisesse o contribuinte deduzir os aludidos tributos pagos, necessário seria a adoção do regime de tributação com base no lucro real e não no lucro presumido, como ocorre no caso em análise. Nessa linha de entendimento, consoante a jurisprudência dominante, O crédito presumido de ICMS configura benefício fiscal que ao ser lançado na escrita contábil da empresa promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, consequentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. (AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.458.772).Do julgamento do REsp 957153/PE e do REsp 1349837/SC, também se extrai que todo o benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc. Além desses entendimentos, vale aqui registrar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça, que vão ao encontro do que já exposto: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. LEGALIDADE DA INCLUSÃO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Consoante a jurisprudência do STJ, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.465.870/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015) (sublinhei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95. 1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos e recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como receita bruta, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 2. A receita bruta desfalcada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada receita líquida, que com a receita bruta não se confunde, a teor do art. 12, 1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013. 4. Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010). 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201303879045, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DATA DA DECISÃO: 08/04/2014, DJE DATA:23/04/2014.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ÔBICES PARA INVIABILIZAR ANÁLISE DO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A mera citação no acórdão quanto ao princípio federativo não constitui fundamento autônomo apto a inviabilizar a análise do especial, mormente diante do real fundamento do acórdão, qual seja, a inviabilidade de incluir o crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, analisada à luz dos preceitos contidos no art. 44 do CTN e dos arts. 1º e 2º da Lei n. 7.689/88, o que tornam inaplicáveis os preceitos contidos nas Súmulas 126/STJ e 283/STF. 2. Irrelevante, ainda, a suscitada deficiência na demonstração da divergência, visto que o recurso foi interposto também pela alínea a do permissivo constitucional. 3. Todo benefício fiscal, relativo a qualquer tributo, ao diminuir a carga tributária, acaba, indiretamente, majorando o lucro da empresa e, consequentemente, impacta na base de cálculo do IR. Em todas essas situações, esse imposto está incidindo sobre o lucro da empresa, que é, direta ou indiretamente, influenciado por todas as receitas, créditos, benefícios, despesas etc (REsp 957.153/PE, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 4.10.2012). 4. O crédito presumido de ICMS configura benefício fiscal que ao ser lançado na escrita contábil da empresa promove, indiretamente, a majoração de seu lucro e impacta, consequentemente, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 5. O recurso de agravo regimental não tem a finalidade de confrontar julgados ou teses dissidentes nem de dirimir eventual divergência acerca da matéria em exame. Consoante dispõe o art. 266 do RISTJ, em recurso especial, caberão embargos de divergência das decisões da Turma que divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Agravo regimental improvido (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.458.772/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/10/2014).No mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, inclusive com relação à inclusão do ISS na base de cálculo dos referidos tributos. Vejamos:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL -

INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO - IRPJ E CSLL - BASE DE CÁLCULO - DEDUÇÃO DO ICMS E ISS: IMPOSSIBILIDADE - LEGALIDADE ESTRITA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. A base de cálculo do IRPJ e da CSLL corresponde a 8% e 12% (respectivamente) da receita bruta, esta entendida como o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31) art. 224 do RIR - Decreto 3000/99), não havendo previsão legal para deduzir-se da base de cálculo das referidas exações os valores relativos ao ICMS e ao ISS. 2. O ICMS e o ISS compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porque a isenção e/ou a dedução da base de cálculo de impostos ou contribuições, por ser norma de direito tributário, estão jungidas ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicadas senão por expressa disposição legal. 3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apuradas pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta e não sobre a receita líquida. Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99) (REsp n. 1.312.024, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, T2/STJ, DJE 07/05/2013). 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 22 de outubro de 2013., para publicação do acórdão.(AG 00482049020124010000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA30/10/2013 PAGINA84.)Por fim, impensoso se mostra registrar que, ao contrário do alegado pela embargante, o julgamento do RE nº 240.7852-2/MG não possui aplicação ao caso em análise, uma vez que se cinge à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, hipótese esta diversa da tratada nestes autos. Destarte, de rigor a manutenção do ICMS e do ISSQN na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto Lei 1025/69. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003958-37.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002927-50.2014.403.6103 ()) - ALEXANDRE CIRINO ESCUDEIRO(Proc. 3306 - IZABELA VIEIRA LUZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)
Vistos, etc. ALEXANDRE CIRINO ESCUDEIRO, qualificado na inicial, por intermédio da Defensoria Pública da União, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL que lhe move o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pleiteando a desconstituição da penhora do veículo, por ser impenhorável, haja vista tratar-se de instrumento necessário ao exercício da profissão. Invoca a aplicação do Princípio da Insignificância ao caso, considerando o disposto na Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda Nacional. Informa que o Decreto nº 6.514/2008, em seu art. 139 e seguintes, permite a conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente. Pede a concessão do benefício da Justiça Gratuita, bem como a condenação do embargado ao pagamento do ônus da sucumbência. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 14), o embargado apresentou impugnação às fls. 25/29, postulando, preliminarmente, pelo não recebimento dos embargos, ante a ausência de garantia integral e prévia do Juízo. No mérito, pede a improcedência dos embargos, rebatendo os argumentos expendidos. A cópia do Processo Administrativo está acostada às fls. 47/110. Às fls. 112/113, o embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, ressaltando que a falta de apresentação de defesa na esfera administrativa - ocorrida em razão dos poucos recursos que ostenta, além da dificuldade por ter o feito administrativo tramitado no Estado do Pará -, não é óbice à conversão da penalidade em prestação de serviços ambientais. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA GARANTIA DO JUÍZO Em que pese o 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 seja no sentido de que a admissão dos embargos do devedor esteja condicionada à garantia da execução, não se exige que a segurança seja integral, de modo que a insignificância da penhora pode ser superada, oportunamente, com seu reforço. No caso dos autos, o Juízo encontra-se garantido pela penhora do veículo GM/MONZA, placas BNG-4195, conforme cópia do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito acostado à fl. 18, restando preenchida, assim, a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80. DA PENALIDADE APLICADA Trata-se de dívida decorrente de multa aplicada em razão de infração cometida pelo embargante, assim descrita no Auto de Infração: transportar 13,440m³ de madeira serrada sem licença outorgada pelo órgão ambiental competente, no veículo VW/24.250 CNC 6X2, PLACA CPI-5438, em violação ao disposto nos arts. 70 e 72, ambos da Lei nº 9.605/98 c/c o art. 47, 1º e art. 3º, II e IV, ambos do Decreto nº 6.514/2008, conforme se verifica da cópia do Auto de Infração acostada às fls. 48v/50v. Preveem os aludidos dispositivos: Lei 9.605/1998 Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei. Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; V - destruição ou inutilização do produto; VI - suspensão de venda e fabricação do produto; VII - embargo de obra ou atividade; VIII - demolição de obra; IX - suspensão parcial ou total de atividades; X - (VETADO) XI - restritiva de direitos. 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas. 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo. 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha; II - opuser embargo à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo. 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei. 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares. 8º As sanções restritivas de direito são: I - suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização; III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais; IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos. Decreto nº 6.514/2008 Art. 47. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira serrada ou em tora, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento; Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por unidade, estêreo, quilo, mde ou metro cúbico aferido pelo método geométrico. 1o Incorre nas mesmas multas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida. Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008). Sustenta o embargante, nesse contexto, que não há óbice para conversão da multa imposta em prestação de serviços ambientais, bem como que há possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância ao caso. As alegações formuladas não merecem prosperar. Primeiramente, quanto à alegação de aplicação do Princípio da Insignificância, é de se ressaltar que a Portaria nº 75, do Ministério da Fazenda Nacional, invocada pelo embargante, dispõe sobre a inscrição de débitos na Dívida Ativa da União e ajustamento de execuções fiscais pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sendo inaplicável ao caso dos autos, haja vista que o exequente/embargado é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, representado pela Procuradoria Seccional Federal. Nesse sentido: APELAÇÃO CIVEL EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. IPVA. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL OU INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPACHO DE CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUE RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. MULTA MORATORIA. LEGALIDADE. O IPVA é tributo de lançamento direto, cuja constituição definitiva ocorre na data de vencimento em cada exercício financeiro, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo, bastando a remessa do documento de cobrança da exação ao endereço do contribuinte, com o que, não havendo pagamento, autorizada estará a inscrição em dívida ativa. Não há ocorrência de prescrição dos créditos. Princípio da Insignificância. Portaria MF nº 75 de 29.03.2012 não se aplica a débitos de créditos Estaduais, mas a créditos da União. APELO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075215574, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 11/10/2017). (TJ-RS - AC: 70075215574 RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Data de Julgamento: 11/10/2017, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 23/10/2017) Ademais, o IBAMA, por ser detentor do Poder de Polícia Ambiental, deve sempre tomar as providências cabíveis quando constatar a ocorrência de infração, inexistindo qualquer margem de discricionariedade para a imposição das penalidades cabíveis. Assim, somente há margem de discricionariedade ao agente da autarquia federal, quanto ao tipo de penalidade aplicável ao caso, dentro das hipóteses legalmente previstas. Sobre a questão, confira-se o julgado abaixo colacionado, que bem elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES REJEITADAS. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. INMETRO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO A REGULAMENTO ADMINISTRATIVO. PORTARIA INMETRO Nº 328/2008. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO SEM O SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE. ART. 9º DA LEI 5.966/73. ARTS. 3º, 5º, 7º, 8º E 9º DA LEI 9.933/99. ART. 39 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO IMPUGNADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUCAO FISCAL. MANUTENÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Preliminares rejeitadas. A preliminar de nulidade do r. decisum monocrático não merece guarida. Com efeito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época de prolação da sentença, compete ao juiz decidir acerca da necessidade de produção de provas ou pelo julgamento antecipado da lide. Ademais, foram oportunizados à embargante todos os meios de produção de provas previstos em lei, de modo que resguardados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório; no que se refere à preliminar de aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela, tenho que não merece prosperar. Isso porque tal princípio refere-se apenas aos créditos de natureza tributária (art. 20 da Lei nº 10.522/02), não se aplicando àqueles de titularidade de autarquia federal, hipótese esta a dos autos; quanto à preliminar de excesso de penhora, igualmente descabida. (...) 4 - O INMETRO, bem como as pessoas jurídicas de direito público detentoras por delegação de poder de polícia, tem o dever de agir quando constatarem a ocorrência de qualquer infração, sem qualquer margem para ponderação. Tal atribuição consta não apenas do artigo 5º da Lei nº 9.933/99, como também do Código de Defesa do Consumidor (artigos 55 e 56). (...) 7 - Demonstrada a legitimidade do ato administrativo impugnado que culminou na imposição de multa à embargante, impõe-se a manutenção da r. sentença que bem aplicou o direito à espécie, a fim de se dar continuidade ao processo executivo. 8 - Mantida a condenação em honorários advocatícios tal como fixada pelo MM. Juízo a quo, tendo em vista a ausência de impugnação específica quanto a este tópico. 9 - Apelação improvida. (Ap 00204338820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) Portanto, resta notório que pretende o embargante, com tal alegação, escusar-se da multa não tributária que lhe foi imposta, por não ter adimplido o débito. No entanto, olvidada que a incidência do Princípio da Insignificância ao caso seja incapaz de criar uma condição exoneratória da obrigação criada pela legislação vigente. E, no caso em questão, a hipótese de incidência encontra-se devidamente prevista na legislação, bem como reputa-se incontroversa a existência do crédito (multa), sendo legítima sua cobrança. Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de que a pena de multa aplicada, nos termos do que prevê o Decreto nº 6.514/2008, em seu art. 139 e seguintes, possa ser convertida em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente. A uma, porque a conversão de multa em obrigações ambientais é facultade do administrador, pautada pelos critérios de conveniência e oportunidade, não cabendo, em princípio, o controle jurisdicional do mérito administrativo, sob pena de ingerência indevida entre os Poderes. Ou seja, trata-se de ato discricionário da autoridade administrativa, decorrente de seu Poder de Polícia e que somente pode ser revisto em caso de ilegalidade. Nesse sentido: MULTA IMPOSTA PELO IBAMA. GRADAÇÃO DA PENA DE MULTA. ART. 11 DO DECRETO 3.179/1999 E ART. 75 DA LEI 9.605/1998. PREVALÊNCIA DO PREVISTO EM LEI. CONVERSÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA EM PRESTAÇÃO ALTERNATIVA OU EM ADVERTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. NO CASO. 1. João Luiz Rosa (autor) e Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA ou réu) recorrem da sentença pela qual o Juízo Federal julgou procedente, em parte, o pedido para reduzir o valor da multa aplicada ao autor, pela prática de infração ambiental, ao mínimo legal: R\$ 500,00. 2. Autor sustenta, em suma, a não configuração da infração ambiental, diante da aplicação do princípio da insignificância, uma vez que sua conduta não alcançou relevância jurídica; (...) 3. que a aplicação da multa, ainda que no mínimo legal, é uma afronta ao princípio da dignidade humana; que, em caso de manutenção, a multa deve ser substituída, nos termos do Art. 72 da Lei 9.605/1998, pela pena de advertência. 3. IBAMA sustenta, em síntese, que o valor da multa aplicada, no importe de R\$ 5.000,00, está dentro do limite previsto no Art. 44 do Decreto 3.179/1999 (de R\$ 500,00 a R\$ 10.000.000,00); que não pode a atuação do Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, que se materializa na conveniência e oportunidade, por parte da Administração Pública; que, assim, a atuação do Poder Judiciário está restrita ao aspecto da legalidade, donde a necessidade de manutenção do valor aplicado ao infrator. 4. Apelação do autor. (...) F) Conversão da pena de multa em prestação alternativa ou em advertência. A fixação da pena de multa, ou sua conversão em prestação alternativa ou em advertência, somente devem ser reexaminadas pelo Judiciário se a autoridade administrativa tiver incidido em ilegalidade flagrante, ou em violação clara e evidente dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Hipótese em que o autor não demonstrou, mediante prova idônea, inequívoca e convincente, que a autoridade administrativa incluiu em ilegalidade flagrante, ou em violação clara e evidente dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. CPC 1973, Arts. 332 e 333, I. 5. Apelação do IBAMA. Pretensão à manutenção do valor da multa fixada, no importe de R\$ 5.000,00. Multa reduzida pelo Juízo ao mínimo legal. Legitimidade. Multa fixada pelo IBAMA em valor superior ao mínimo legal, sem fundamentação específica e adequada. Procedente, portanto, a pretensão de redução da multa ao mínimo legal, R\$ 500,00, na ausência de fundamentação para fixação da penalidade em montante superior. (TRF 5ª Região, AC 00058983620124058200.) 6. Apelações não providas. (TRF-1 - AC: 00053186420084013800 0005318-64.2008.4.01.3800, RELATOR: JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Data de Julgamento: 16/03/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 05/04/2016 e-DJF1) (sublinhei) A duas, porque nos termos do art. 142, do Decreto nº 6.514/2008, com a redação que vigia à época, o autuado deveria ter requerido a conversão de multa por ocasião da apresentação da defesa na esfera administrativa, o que não ocorreu, conforme se verifica da cópia do processo administrativo juntada aos autos (fls. 47/110). Assim, incabível, a substituição pretendida, pela ausência de ilegalidade na sua aplicação, devendo ser mantida a multa aplicada. DA IMPENHORABILIDADE Aduz o embargante que a penhora efetuada nos autos da execução recaiu sobre bem necessário ao exercício de sua profissão e, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil. O pleito formulado não merece prosperar, uma vez que o embargante não apresentou qualquer documento que pudesse comprovar que o referido bem (veículo GM/ MONZA, placa BNG-4195) efetivamente se enquadrava naquela condição (impenhorabilidade). Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VEÍCULO. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE ? BEM NECESSÁRIO AO

EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 833, V DO CPC. DECISÃO MANTIDA. 01. A prova trazida aos autos é, unicamente, quatro fotos demonstrando que o veículo está utilizado para transporte de material, contudo, olvidou-se o Recorrente de comprovar que não possui qualquer outro meio para exercer sua profissão, requisito indispensável para caracterizar a impenhorabilidade prevista no art. 833, V do CPC. 02. Recurso provido. (TJ-DF 0705532520178070000 DF 070553-25.2017.8.07.0000, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 28/06/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 04/07/2017 - Pág.: Sem Página Cadastrada.) APELAÇÃO - Execução fiscal - Embargos à penhora de veículo - Alegação de impenhorabilidade do bem, por ser necessário ao exercício da profissão de jornalista (CPC, art. 833, V) - Não comprovação - Ônus que compete ao executado - Veículo que não consiste em ferramenta de trabalho - Dispositivo que exige interpretação cautelosa, sob pena de tornar a impenhorabilidade a regra - Não provimento do recurso. (TJ-SP 10012548420168260404 SP 1001254-84.2016.8.26.0404, Relator: Maria Olívia Alves, Data de Julgamento: 05/03/2018, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/03/2018) AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPENHORABILIDADE DE MÁQUINAS DE EMPRESA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEPENDE DE PROVAS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO PROPRIETÁRIO DO BEM - IMPENHORABILIDADE AFASTADA - Não se ovida da existência de orientação jurisprudencial existente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da qual se compartilha o entendimento, no sentido de que o maquinário de empresa de pequeno porte, essenciais às suas atividades, são impenhoráveis. Contudo, para tal situação, em virtude da sua excepcionalidade, inclusive, para a formação de tal entendimento superior, devem existir provas veementes da alegada impenhorabilidade, as quais, não foram produzidas pela agravada, pois, a impenhorabilidade não pode ser presumida, não bastando, da mesma forma, para tanto, a mera condição da pessoa jurídica como microempresa. A exceção à penhora de máquinas de pessoa jurídica deve ser deferida com extrema cautela, caso contrário, sem provas de tal situação, ou seja, da essencialidade da máquina para as atividades empresariais, estar-se-ia sendo, ainda que indiretamente, conivente com a possibilidade de empresas não cumprirem com obrigações legalmente contraiadas. Penhora mantida. Recurso provido (9004214-03.2008.8.26.0000 Agravo de Instrumento/Contratos Bancários Relator(a): Roberto Mac Cracken Comarca: Lorena Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 18/09/2008 Data de registro: 09/10/2008) (sublinhei) TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. INSTRUMENTO DE TRABALHO. INDISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. 1. Embora o art. 649, inc. V, do CPC, seja, em princípio, aplicado apenas às pessoas físicas, a jurisprudência tem admitido a aplicação extensiva às empresas de pequeno porte. 2. Contudo, a Embargante não demonstrou que os bens penhorados são indispensáveis para o regular funcionamento da empresa executada. (AG 20090400389447, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 09/12/2009.) (sublinhei) Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargado, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, 2 do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso nº 0002927-50.2014.403.6103. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004063-14.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-54.2015.403.6103 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Baixa em diligência. Primeiramente, manifeste-se o embargado sobre as alegações formuladas pela embargante às fls. 64/67, a fim de esclarecer a divergência existente entre os números da CDA (213808/10) e auto de infração (217352), mencionados à fl. 52, e os números indicados na cópia da CDA, à fl. 34. Na mesma oportunidade, esclareça a pertinência dos documentos acostados às fls. 59/61. Após, dê-se ciência a embargante. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007135-09.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-82.2015.403.6103 ()) - RODOVIARIO TRANSBUENO LIMITADA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. RODOVIÁRIO TRANSBUENO LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa, ante a ausência de lançamento pela autoridade administrativa competente - em dissonância ao estabelecido no art. 142 do Código Tributário Nacional, bem como em razão da inobservância das disposições constantes no art. 202, inciso II, e 203, ambos do Código Tributário Nacional, uma vez que os títulos executivos englobam verbas de natureza indenizatória, as quais o embargante entende que não se submetem à incidência das contribuições previdenciárias. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 107/109, alegando, preliminarmente, a falta de garantia do juízo. No mérito, rebate os argumentos expendidos, ressaltando a regularidade da Certidão de Dívida Ativa. O processo administrativo está acostado às fls. 110/134. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 136/146. FUNDAMENTO E DECIDIDO. PRELIMINARMENTE DA GARANTIA DO JUÍZO. Consoante se verifica dos autos, o Juízo encontra-se garantido, conforme cópia do Auto de Penhora no Rosto dos Autos acostado às fls. 81/84, restando preenchida, assim, a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80. DA NULIDADE DA CDANão há que se falar em nulidade. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal, observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, a natureza da dívida, a multa e o período cobrado, encontram-se especificados, bem como o seu fundamento legal esta apontado, observando-se que nos termos do art. 144 do CTN, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Há descrição do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também consta da Certidão de Dívida Ativa. Cumpre observar ainda que, tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração constitui-se. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, DCTF, TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, e 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. É - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e Edcl no AgrRe REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRP - AGRADO EMBARGAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. Com efeito, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e considerando que o crédito tributário foi constituído por declaração, não há que se falar em nulidade das CDAs ou mesmo violação ao direito de ampla defesa, sendo válida e regular a execução fiscal em apenso. DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIASustenta a embargante que devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas de natureza indenizatória consistentes em horas extras, adicional de insalubridade e periculosidade e adicional noturno. Da análise das Certidões de Dívida Ativa (fls. 25/80), verifica-se que a constituição do débito deu-se por declarações prestadas pelo próprio contribuinte/embargante, ocasião em que informou à embargada os valores devidos, mas não efetuou o recolhimento, ensejando a inscrição do débito em dívida ativa. Verifica-se também, que a embargante não juntou aos autos qualquer comprovação de que as verbas de caráter indenizatório estão incluídas na base de cálculo da contribuição devida, além de não ter apresentado quadro descritivo dos valores, discriminando o que entendia ser indevido. Destarte, não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACÉSSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA: 18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desampando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007300-56.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-39.2014.403.6103 ()) - DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos etc. DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento de nulidade das Certidões de Dívida Ativa e a consequente extinção da execução fiscal. Para tanto, sustenta que as CDAs não contêm os requisitos indicados no art. 202, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que não houve lançamento pela autoridade administrativa competente, haja vista que a cobrança baseou-se, exclusivamente, nas declarações prestadas pelo contribuinte; que é indevida a inclusão do encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69, além de ser indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, requer a condenação da embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 49/58, alegando, preliminarmente, a falta de garantia do juízo. No mérito, rebate os argumentos expendidos, ressaltando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como a impossibilidade de retificação das inscrições originárias de débitos de PIS/COFINS até que seja proferida a decisão do Supremo Tribunal Federal, no tocante à modulação dos efeitos do acórdão proferido nos autos RE 574.706. Por fim, aduz que é indispensável a apresentação de escrituração fiscal e mercantil juntamente com as notas fiscais das operações que geraram a receita bruta a ser tributada pelo PIS e pela COFINS e em relação à qual houve a incidência de ICMS, para a identificação do ICMS na base de cálculo daquelas contribuições. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 74/90. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA GARANTIA DO JUÍZO. Consoante se verifica dos autos, o Juízo encontra-se garantido, conforme cópia do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito acostado às fls. 31/33, restando preenchida, assim, a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80. DA NULIDADE DAS CDAs. As nulidades arguidas pela embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pelas certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e do art. 30, da Lei nº 6.830/80. Não merece acolhimento a alegação da embargante de que a ausência da indicação do livro e da folha de inscrição do débito seria hábil a macular o título executivo, pois além de ser de fato de pequena monta, não há demonstração da existência de qualquer prejuízo à embargante, o que é indispensável ao reconhecimento de nulidade do título executivo. Nesse sentido é remansosa a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. REQUISITOS DA CDA. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA OU DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. SUPOSTA FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO. MERO DEFEITO FORMAL QUE NÃO PREJUDICA O DIREITO DE DEFESA DO EXECUTADO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DAS ALEGAÇÕES DE FALTA DE INDICAÇÃO DOS NOMES DOS CO-RESPONSÁVEIS, DA FORMA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E DEMAIS ENCARGOS, DO PERCENTUAL DA MULTA, DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO. ÔNUS DO EMBARGANTE. INAPLICABILIDADE DA REMISSÃO PREVISTA NA LEI 11.941/09 EM RAZÃO DO VALOR CONSOLIDADO DOS DÉBITOS. 1 - Os artigos 202 do CTN e 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, prescrevem que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: o nome do devedor e, em sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; a quantidade devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição de lei em que se funda; a data em que se inscriu; o número do processo administrativo de que se originou o crédito, sendo o caso; e a indicação do livro e da folha de inscrição. 2 - Os dois diplomas legais não exigem a apresentação de demonstrativo ou planilha de débito para a regularidade formal da CDA e a admissibilidade da execução fiscal, o que torna inaplicável o artigo 614, inciso II, do CPC, em razão da existência de norma específica para a execução fiscal, conforme a jurisprudência do STJ. 3 - Por outro lado, a falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica o exercício do direito de defesa do executado, nem compromete a validade do título. 4 - Os embargos à execução são uma ação autônoma, devem ser devidamente instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações dos litigantes, de tal sorte que as partes devem arcar com eventual prejuízo que lhes venha causar a

instrução deficiente do processo por ocasião do julgamento da apelação. Assim, por inexistir vedação legal ao desapensamento dos autos dos embargos à execução para a sua remessa ao Tribunal, incumbe à parte instruir a sua petição com cópia das peças do processo principal com as quais pretende comprovar as suas alegações. 5 - No caso dos autos, a embargante não instruiu os embargos com cópia da Certidão de Dívida Ativa, o que impede que seja verificado concretamente se, conforme as alegações do recurso, o título executivo extrajudicial omitiu os nomes dos co-responsáveis, a indicação da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos, o percentual da multa de mora, o livro e a folha de inscrição, os dois últimos mero defeitos formais. 6 - A remissão prevista no artigo 11.941/09 não é aplicável no presente caso, já que a soma dos valores consolidados dos débitos inscritos em nome da embargante é superior a R\$ 392.000,00 (fls. 24/25), excedendo, portanto, o limite legal de R\$ 10.000,00. 7 - Apelação da embargante improvida.(TRF-2 - AC: 200751150001063>Data de Julgamento: 28/05/2013, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REQUISITOS DA CDA. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO, FOLHA DE INSCRIÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA. DESNECESSIDADE. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa apenas leva a sua nulidade se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa, a simples falta de indicação do livro e da folha de inscrição da dívida, por exemplo, constitui defeito formal de pequena monta, que não prejudica a defesa do executado nem compromete a validade do título executivo. (sublinhê)(TRF-4 - AG: 38335 RS 2009.04.00.038335-4, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 27/01/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/02/2010)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO. REQUISITOS. CONSTITUIÇÃO DO TERMO DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ADOÇÃO PELO RELATOR DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE OU OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF/88. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 2º, 5º DA LEI Nº 6.830/80 E DO ARTIGO 202 C/C ART. 203 DO CTN. AUSÊNCIA PREJUIZO. I - O art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e os arts. 202 e 203, do CTN, estabelecem inúmeros requisitos para a constituição do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, cujos elementos devem ser reproduzidos na Certidão de Dívida Ativa, sob pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela oriundo. II - A jurisprudência vem atenuando o rigor de tais normas e aplicando, nos casos em concreto, o princípio consagrado no brocardo pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), no sentido de que se a CDA indicar perfeitamente o devedor e especificar a exigência fiscal, indicando os dispositivos legais pertinentes, eventual omissão incapaz de causar prejuízo ao executado não macula o processo. III - A presunção de certeza e liquidez da dívida ativa é relativa, dependendo-se daí que ao embargante cabe o ônus de provar, de forma inequívoca, a inexigibilidade total ou parcial da quantia que está sendo cobrada, o que não ocorreu na presente hipótese. (...) No que tange à alegação de nulidade da CDA conter fundamentação legal incorreta, tenho como descabida, tendo em vista que o fundamento constante na CDA é referente ao tributo cobrado na mesma, qual seja: COFINS. Verifico ainda que os valores constantes do termo de inscrição correspondem aos constantes do título. Portanto, quanto a estes pontos, também inpedem as alegações da embargante. Com relação à alegada violação ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72 igualmente não ocorreu, haja vista que não se trata aqui de auto de infração, mas de cobrança de tributo (COFINS). Logo, inaplicável o dispositivo legal ao caso concreto. Ainda que ocorressem os alegados erros no título executivo, estes não trouxeram qualquer prejuízo à caracterização da dívida, nem obstou a defesa da embargante, no que descabe alegar qualquer cerceamento de defesa, sendo certo ainda que, ao contrário do alegado pela embargante, houve a notificação do débito, como se vê da cópia do A.R. inserida na fl. 71, restando claro que a embargante teve a possibilidade de discordar do lançamento tributário na esfera administrativa. Assim não procedendo, não restou alternativa à União para o recebimento de seus créditos sendo irrelevante em dívida ativa e proceder ao ajuizamento da execução fiscal. VI - Trata-se, portanto, do valor do crédito tributário devido na data da distribuição da ação de execução fiscal. Certo é que, ao contrário do que afirma a embargante, a CDA informa o valor originário, relativo a cada competência, nos exatos valores constantes no processo administrativo, sendo o montante da dívida atualizado quando do ajuizamento da ação de cobrança. O alegado desconpesso, portanto, não importa em nulidade da certidão de dívida ativa, pois é fruto de acréscimos legais. VII - Agravo Interno não provido.(TRF-2 - AC: 199951033006537, Relator: Desembargadora Federal SANDRA CHALU BARBOSA, Data de Julgamento: 11/02/2014, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/02/2014)Ademais, no caso em análise, considerando que a exequente é a Fazenda Nacional, bem como que houve informatização da Receita Federal, não há que se falar em indicação do livro e folha da inscrição, ante a substituição dos livros físicos pelo sistema informatizado.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CDA. PRELIMINAR REJEITADA. REQUISITOS. FALTA DE INDICAÇÃO DE LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. MULTA MORATORIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 1336, DO CC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 10.406/02. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. I - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. Preliminar rejeitada. II - Defeito formal que não compromete a essência do título executivo não exige a formação de um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, em face do princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. Nulidade do processo, inclusive a execução fiscal, somente justificada quando houver prejuízo para o exercício de defesa do executado, porquanto o sistema processual brasileiro rege-se pela instrumentalidade das formas. III - Em face da informatização da Receita Federal, não há que se falar em livros de inscrição da dívida, bem como a menção destes na CDA. IV - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. V - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desde acréscimo, portanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. (...) XV - Apelação improvida.(TRF-3 - AC: 21167 SP 2005.03.99.021167-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 28/05/2009)Do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se, portanto, que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, bem como a multa de 20%, encontram-se discriminados, bem como o período cobrado. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam das Certidões de Dívida Ativa.Nesse contexto, ressalte-se que também não merece acolhimento a alegação de que o encargo de 20%, estabelecido pelo Decreto Lei nº 1025/69 é ilegal e, portanto, indevido. Com efeito, em que pese o brilhantismo dos votos dos Excelentíssimos Desembargadores aposentados do E. TRF-3ª Região, Dr. Honar Cais e Dra. Lúcia Figueiredo, exarados na AC nº 1872229, no sentido de que o art. 1º do DL 1.025/69, alterado pelo art. 3º do DL 1.645/78, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, acompanho a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, considerando constitucional a utilização do encargo de 20% como substitutivo de verba honorária. Passo a transcrever ementas nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. NATUREZA DE DESPESA JUDICIAL. APLICAÇÃO CONCOMITANTE COM A VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. LEI Nº 7.718/88. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para prover o Especial da agravada a fim de determinar que a fixação do percentual em 20%, do DL nº 1.025/69, é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais, fixando-os, de pronto, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução. 2. Acórdão a quo que segundo o qual o encargo de 20%, do DL nº 1.025/69, nos termos da Súmula nº 168/STF, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios. 3. Reveste-se de legitimidade e legalidade a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do DL nº 1.025/69, destinando-se o mesmo à cobertura das despesas realizadas no fito de promover a apuração dos tributos não recolhidos. 4. Acaso o débito existente seja quitado antes da propositura do executivo fiscal, tal taxa será reduzida a 10% (dez por cento), consoante o disposto no art. 3º do DL nº 1.569/77.5. A partir da Lei nº 7.711/88, tal encargo deixou de ter a natureza exclusiva de honorários e passou a ser considerado, também, como espécie de remuneração das despesas com os atos judiciais para a propositura da execução, não sendo mero substituto da verba honorária. 6. Destina-se o encargo ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei nº 7.711/88, art. 3º e parágrafo único). Não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência para fins de não ser aplicado o percentual de 20% fixado no citado DL concomitantemente com a verba honorária de sucumbência da ação. A fixação do referido percentual é independente dos honorários advocatícios sucumbenciais. Precedentes. 7. Agravo regimental não provido.AGA 571302 / RS ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2003/0232061-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador TI - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 22/06/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 09.08.2004 p.00177 Também não merecem prosperar as alegações da embargante de que não houve lançamento tributário, em desacordo com o que prevê o art. 142, do CTN; bem como que as declarações prestadas pelo sujeito passivo não são hábeis a constituir o crédito tributário.Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, a partir da declaração prestada pelo contribuinte constitui-se o crédito tributário, não havendo necessidade de constituição formal do débito pelo Fisco. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTE. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e Edcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.VI - Agravo regimental improvido.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO EGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ008014138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃOEsta forma, a declaração do sujeito passivo de que existe a obrigação tributária representa confissão de dívida e instrumento hábil a constituição do crédito tributário. A lei nessa hipótese dispensou a formalidade do lançamento pelo fisco, aceitando que tal exigência fosse suprida pelo próprio contribuinte. Com a declaração prestada, pode a autoridade fiscal, independentemente de instauração de processo administrativo fiscal, inscrever o débito em dívida ativa. Nesse sentido a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Assim, não há que se falar em nulidade dos títulos executivos, uma vez que preenchidos todos os seus os requisitos.Resta claro, portanto, que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, à embargante, nos termos do art. 333, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69. I. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova.10. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MALA)Diante do todo exposto, não há dúvida de que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida.DA INDEVIDA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS (CDAs ns 80 6 14 098798-30 e 80 7 14 021972-00)O pedido da embargante merece ser acolhido nesse ponto.Com efeito, ante o novo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, posiciono-me para acompanhar a jurisprudência, determinando que seja excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Nesse contexto, convém o registro do referido julgado:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de verba alusiva a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inclusive, já enfrentou a matéria, em consonância ao entendimento adotado pelo STF, conforme se verifica dos entendimentos abaixo transcritos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - EXCLUSÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - RECURSO IMPROVIDO. 1.Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2.Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4.Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5.O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6.Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplica-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 7.Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. 8.Agravo de instrumento improvido.(AI 00107671920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Recurso de apelação desprovido. (sublinhê)(AC 00135113120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016.)No mesmo sentido já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos

no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. ..EMEN{AGARESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015} Acresça-se, nesse contexto, que em decisão mais recente proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, a questão em análise fora novamente apreciada no RE nº 574.706-PR, agora em sede de repercussão geral. O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o Tema 69 de repercussão geral (Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), em 15 de março de 2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. O acórdão foi posteriormente publicado, sendo imperioso, nesse cenário, o registro de sua ementa abaixo colacionada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, CARMEN LUCIA, STJ. - Acórdão Eletrônico DJE-223 - Divulg. 29-09-2017, Public. 02-10-2017) Ressalte-se, por oportuno, que ao contrário do suscitado pela Fazenda Nacional, é desnecessário o trânsito em julgado, dado que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da referida decisão proferida no RE nº 574.706 não tem efeito suspensivo. Portanto, embora o acórdão não tenha transitado em julgado e conste requerimento de modulação dos seus efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes de julgamento. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. 1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LUCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao art. 1.040, do CPC/2015. A publicação do arresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que o fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada.(...) 5. Como se observa, é cabível a anulação da decisão administrativa que indeferiu a repetição, ao fundamento de que não cabe excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois a jurisprudência da Suprema Corte firmou-se em sentido diametralmente oposto, e autorizar a repetição do indébito, com correção monetária conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463). 6. Porém, destaca-se que não cabe o acolhimento do valor requerido pela autora, pois o quantum debeat ser repetido efetivamente deverá ser objeto de apreciação quando da liquidação de sentença, e não nesta fase processual. 7. Apelação desprovida e remessa oficial, tida por submetida, parcialmente provida. (Ap 00122363620164036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. APELAÇÃO DO PARTICULAR. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS. INCIDÊNCIA DO ICMS NAS SUAS BASES DE CÁLCULO. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO. ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. EFEITO VINCULANTE. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. O juízo de adequação é uma consequência da adoção, pelo direito brasileiro, do efeito vinculante das decisões das Cortes Superiores, exaradas sob o regime de recursos repetitivos, no Superior Tribunal de Justiça, e, no Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral. 2. Tal medida garante a segurança jurídica tanto reclamada pelos jurisdicionados, além de evitar que milhares de processos sejam enviados às instâncias superiores discutindo a mesma tese. Por isso, também é medida de economia processual. 3. Na verdade, a lei processual vigente prevê esse novo julgamento de mérito, que não se opera, contudo, de imediato. Isso porque o Colegiado de origem analisará o cabimento, ou não, do juízo de adequação, ao cotejo das teses discutidas no processo específico. 4. No caso concreto, o arresto do Colegiado contraria tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sob os auspícios da repercussão geral, mais especificamente, do TEMA 69: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Assim, cabível, na espécie, o exercício do juízo de adequação. 5. A matéria discutida na demanda de origem foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, nos autos do RE 240785, e, mais recentemente, sob o regime de repercussão geral, no RE 574706. 6. O efeito vinculante da decisão do Plenário do Tribunal constitucional afasta qualquer discussão, nas instâncias ordinárias, acerca da legitimidade da cobrança, que é o que o Fisco ainda insiste em realizar. 7. Nessa toada, é legítima a pretensão autoral de não ser compelida ao recolhimento de tributação expurgada pela Suprema Corte do país, por vício de inconstitucionalidade. Assim, a questão não é puramente econômica - evidente que a repercussão nas empresas é enorme -, mas de segurança jurídica. 8. A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em eventuais embargos de declaração do ente fazendário, a meu ver, não socorre à autoridade impetrada, que tenta proterlar, ao máximo, os efeitos da decisão da Suprema Corte. Não se deve olvidar que a matéria esteve durante longo tempo sob a análise da Suprema Corte; o julgamento a que se faz referência RATIFICOU anterior decisão proferida em sede de controle difuso. Em outras palavras, é entendimento consolidado pelo Tribunal constitucional. 9. A respeito da eficácia imediata das decisões emanadas do Plenário do STF, colhe-se o seguinte precedente: A existência de precedente firmado pelo Plenário desta Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma (STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016). 10. Ressalte-se que é irrelevante a alteração promovida pela Lei n. 12.973/2014, ao estender o conceito de receita, que teria permitido a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. É que são distintas as competências tributárias estabelecidas pela Constituição Federal para o ICMS, o PIS e a COFINS, bem como distintas as bases de cálculo dos tributos em questão. 11. Demais disso, as razões utilizadas para afastar a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não estão adstritas à interpretação da legislação anterior (LC 70/91), como alega a Fazenda Nacional. Em sede de repercussão geral, o Supremo fez uma análise dos elementos do tributo estadual à luz de sua competência constitucional ao cotejo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, que são fontes de custeio da Seguridade Social (e incidem sobre o faturamento ou receita), ao contrário do ICMS, que representa ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. 12. Quanto à repetição do indébito, aplica-se a taxa SELIC, para fins de correção monetária e juros de mora e respeitada a prescrição quinquenal (aplicação da LC 118/2005). 13. Em juízo de adequação: provimento, em parte, da apelação do particular. (AC 20068000075962, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 10/01/2018 - Página: 32.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00046005320154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018) Destarte, de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, vale registrar que a inicial inclusão do aludido imposto sobre o PIS e a COFINS não é hábil a macular os títulos executivos, uma vez que, conforme já demonstrado, houve preenchimento de todos os seus requisitos. Ademais, ao contrário do alegado pela embargante, despidendo a juntada de memorial descritivo de valores, uma vez que, além de possuir os instrumentos adequados para a apuração dos valores indevidos, a ela compete a exclusão do respectivo montante. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que seja extinto o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Apresente a embargada, nos autos da execução fiscal em apenso, o novo valor do débito atualizado, excluídos os valores a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Ante a sucumbência experimentada, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargante, que se resume, no presente caso, ao valor correspondente ao montante excluído do débito exequendo relativo às CDAs nº 80 6 14 098798-30 e 80 7 14 021972-00, montante este a ser definido após a vista e determinação à exequente para que traga o discriminativo dos valores quer foram excluídos do débito. Outrossim, considerando o proveito econômico obtido pela Fazenda Nacional, e sendo certo que este é inferior a 200 salários mínimos, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, condene a embargante a pagar à embargada, a título de honorários advocatícios, 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico por esta obtido, que se resume, no presente caso, ao novo valor atualizado do débito, já considerando as exclusões a serem realizadas nos termos da presente decisão. Anoto que as verbas de sucumbência arbitradas em favor da Fazenda Pública serão acrescidas no valor do débito principal executado, nos termos do art. 85, 13º, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008339-88.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008577-15.2013.403.6103 ()) - ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Primeiramente, proceda-se ao desentranhamento da cópia da petição acostada às fls. 184/189, para devolução ao procurador da embargada, em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, uma vez que estranha ao feito. Considerando a consulta realizada ao sistema E-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) às fls. 193/196, intinem-se as partes para que se manifestem sobre a existência de parcelamento ativo, bem como requeriam o que de direito. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008467-11.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009944-79.2015.403.6103 ()) - JACQUELINE MAMEDE DE FARIAS(SP313893 - DIEGO ALVES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Baixa em diligência. Primeiramente, comprove o embargado a notificação da embargante para pagamento das anuidades, objeto da execução em fiscal em apenso. Após, dê-se ciência a embargante. Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008592-76.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003165-98.2016.403.6103 ()) - FABARCO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. FABARCO INDUSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA - ME, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que não foram apresentadas as planilhas de cálculos discriminadas, a forma de calcular os juros, a multa e sua correção, bem como o seu termo inicial, além de não indicar os encargos exigidos, ferindo o direito à ampla defesa do contribuinte. Alega ser indevida a aplicação da Taxa SELIC. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da legalidade das taxas e juros incidentes, a anulação da multa aplicada e a redução dos juros moratórios. Pede a condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. À fl. 70, decisão que deferiu o pedido da embargante para a exclusão de seu nome dos cadastros do SERASA e SPC. A embargada apresentou impugnação às fls. 98/109, rebatendo os argumentos expendidos. Intimada, a embargante deixou de ofertar réplica (fl. 110 e v.) e o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA NULIDADE DA CDA. As nulidades arguidas pela embargante não merecem prosperar. A certeza e liquidez da CDA, e sua exequibilidade, advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos no artigo 202, do Código Tributário Nacional, tudo, na melhor forma do direito, preenchido pela Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução fiscal. Com efeito, do exame dos autos da Execução Fiscal em apenso observa-se que houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal, a multa de 20% encontram-se discriminados, bem como os períodos cobrados. Há discriminação do débito e dos acréscimos aplicados, bem como seus termos iniciais. Toda legislação referente à forma de cálculo de juros, correção monetária e encargo de 20% (DL 1025/69), também constam da Certidão de Dívida Ativa, conforme se verifica da cópia acostada às fls. 23/61. Nesse contexto, vale ressaltar que, ao contrário do alegado pela embargante, a apresentação da planilha de cálculos é dispensável à propositura da execução fiscal, conforme se infere do art. 2º da Lei de Execuções

Fiscais. Ademais, o art. 6º da Lei 6830/80 não elenca a cópia daquela entre os requisitos da petição inicial. Dispõe a Lei de Execução Fiscal Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Destarte, nossa jurisprudência pacificou o entendimento de que a petição inicial da execução fiscal possui requisitos próprios e especiais, os quais não podem ser interpretados extensivamente, fazendo-se exigências não previstas, tais como planilha de cálculo. Neste sentido, o aresto do Superior Tribunal versando sobre a inexistência de planilha de cálculo: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, literis: Art. 2º (...)(...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, quanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reabater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Nesse contexto, observo que não foram produzidas provas para elidir a presunção de certeza e liquidez da dívida. Com efeito, o embargante, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.1. Não tendo o embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção júrís tantum de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a elidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. 10. Agravo legal improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PAGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA) Diante do todo exposto, verificado o preenchimento dos requisitos do título executivo e da petição inicial, não há que se falar em nulidade, sendo válida e regular a execução fiscal em apenso. DA MULTA Quanto à incidência da multa, esta não merece modificação. A multa foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), conforme consta das certidões de dívida ativa. A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN). Observo, ademais, que a multa impugnada não se reveste do caráter confiscatório, vez que aplicada em 20% (vinte por cento), consoante a legislação. Com efeito, a Lei nº 9.430/96, prevê em seu artigo 61: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º ... Desta forma, agiu a embargada dentro dos parâmetros legais ao fazer incidir a multa de 20% sobre o valor atualizado do débito. DA SELIC O limite de incidência dos juros de mora em 12% ao ano já foi rechaçado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a Adin nº 4, considerou não aplicável o disposto no art. 192, 3º, da Constituição Federal - revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. O Código Tributário Nacional, em seu art. 161, 1º, faculta à lei ordinária a possibilidade de fixação de juros de mora em percentual diverso de 1% (um por cento) ao mês. Com a edição das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95, os juros moratórios passaram a corresponder à taxa SELIC. A vontade do legislador ordinário foi impor ao contribuinte inadimplente um razoável ônus pelo fato de reter indevidamente dinheiro pertencente à Fazenda Nacional. A taxa SELIC corresponde ao percentual de juros pagos pelo governo federal na remuneração dos títulos públicos emitidos para cobrir o seu déficit, fruto do não-pagamento de tributos por parte dos contribuintes como o executado. Portanto, nada mais razoável do que a União cobrar juros moratórios no mesmo montante dos por ela pagos para financiar seu déficit, tudo na melhor forma discriminada na CDA. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumúlada com qualquer outro índice de correção, e nas CDAs executadas foram observadas as limitações legais, não havendo afronta às Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95 (STJ, Resp. 447.690). Ademais, o E. STF, no julgamento do TEMA n. 214 de repercussão geral, entendeu ser legítima a utilização, por lei, da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000081-55.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002744-11.2016.403.6103 ()) - DSI DROGARIA LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)
Vistos estes. DSI DROGARIA LTDA e ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificadas na inicial, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a extinção da execução fiscal em apenso e levantamento da penhora existente. Sustentam, preliminarmente, a necessidade de juntada aos autos do Processo Administrativo, sob pena de nulidade da ação executiva, haja vista que ficariam impedidos de exercerem o direito de defesa. Alegam que a categoria econômica das farmácias e drogarias não possui representatividade nos Conselhos de Farmácia, de modo que o artigo 22, da Lei nº 3.820/60 descumpra o preceito fundamental previsto no art. 10 da Constituição Federal, razão pela qual não haveria justificativa para manutenção de arrecadação de tributos para o Conselho de Farmácia por aquela categoria. Aduzem a inconstitucionalidade do artigo 24 da Lei nº 3.820/60, bem como a incompetência do Conselho de Farmácia para fiscalizar os estabelecimentos que comercializam medicamentos. Acrescem que as multas punitivas afrontam o artigo 7 da Constituição Federal, que proíbe a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, inclusive a sua utilização como base de cálculo de multa administrativa. Apontam a ilegalidade das sucessivas autuações pelo mesmo fundamento, já que não foi observado entre uma autuação e outra o prazo para defesa administrativa, o que violou as garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. Esclarecem que possuem farmácia responsável em seu estabelecimento, embora a presença deste somente seja necessária em locais onde há comercialização de medicamentos sujeitos a controle especial. Pedem, por fim, a exclusão do sócio/embargante ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA do polo passivo, aos argumentos de que há bens suficientes a garantir o crédito, bem como que não restaram comprovadas as hipóteses autorizadoras do redirecionamento, estabelecidas nos artigos 134 e 135, ambos do Código Tributário Nacional, bem como requerem a suspensão da ação executiva, ante a não recepção pela Constituição Federal do art. 24 da Lei nº 3.820/60, notadamente em razão da existência de Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) tramitando no Supremo Tribunal Federal, sob o número 332/2015, ajuizada pela Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico - ABCFARMA, objetivando que a Corte declare não recepcionado pela Constituição de 1988 o aludido dispositivo da Lei nº 3.820/1960, dentre outros. Pedem ao final, o reconhecimento de nulidade das CDAs, com fundamento nos argumentos expostos, bem como por ter sido assinada por procurador do embargado, sem a comprovação de sua competência para prática do ato administrativo de autenticação dos referidos títulos. A impugnação está às fls. 91/95, na qual o embargado sustenta a legitimidade ativa da empresa embargante para pleitear a exclusão do sócio do polo passivo da demanda, rebatendo, quanto ao mais, os argumentos da inicial, apontando, ainda, a inexistência de cerceamento de defesa na esfera administrativa. O processo administrativo foi acostado às fls. 96/278. Às fls. 280/296, a embargante ofereceu réplica, ratificando as questões suscitadas na inicial, afirmando a ocorrência de cerceamento de defesa. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. DA ILEGITIMIDADE PRIMEIRAMENTE, considerando que o embargante ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA é pessoa estranha ao feito executivo, não incluído no polo passivo da execução fiscal, manifesta sua a legitimidade ativa para ingressar com os presentes embargos à execução. Nesse sentido, colho os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PARA PROPOSTURA DE EMBARGOS. I - Tendo a execução fiscal sido proposta exclusivamente contra a empresa executada, não tem o sócio que já se retirou da sociedade, e sequer foi citado, legitimidade para embargar a execução. II - Apelação desprovida. (APELAÇÃO 00722744520004019199, JUIZ CANDIDO RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:25/01/2002 PAGINA:136.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTAMENTO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...) 4. A despeito da possibilidade de exame das demais questões suscitadas nos embargos, haja vista estarem prontos para julgamento, a actio em referência deve ser extinta em face da ausência de uma das suas condições: a legitimidade de parte. 5. In casu, tendo a penhora on line recaído sobre conta bancária de titularidade da devedora principal e sendo certo que inexistiu qualquer construção sobre o patrimônio do co-devedor, ora embargante/apelado, configura-se esta a sua ilegitimidade para propor os embargos à execução fiscal, impondo-se, de ofício, a extinção sem resolução do mérito dos mesmos. 6. Apelação provida. Processo extinto, ex officio, sem apreciação do mérito. (AC 00040123720124059999, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:18/10/2012 - Página:643.) Considerando a ilegitimidade do sócio da empresa para manejar os presentes embargos à execução, bem como considerando que o requerente Robson Rodrigues de Oliveira sequer é parte na ação executiva, resta prejudicado o conhecimento do pedido concernente à exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal. Assim, a demanda deverá ser analisada apenas em relação ao devedor da ação executiva, DSI DROGARIA LTDA. DA NULIDADE DAS CDAS E DA MULTA APLICADA A certeza, liquidez e exequibilidade das Certidões de Dívida Ativa advêm da inscrição, ato final da apuração administrativa de legalidade do crédito e que o submete a exigentes requisitos instituídos, tanto no artigo 202, do Código Tributário Nacional, quanto na LEF em seu artigo 2º, 5º. Com efeito, houve cumprimento de todos os requisitos para a inscrição e cobrança da dívida. A origem, natureza da dívida e seu fundamento legal encontram-se discriminadas nas CDAs. A multa aplicada à embargante tem previsão no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que dispunha em sua redação original: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). A partir da alteração trazida pela Lei nº 5.724/1971, a multa passou a ser fixada com base no salário mínimo, in verbis: Art. 1º As multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência. Sobre a possibilidade de aplicação da multa segundo os parâmetros legais fixados, cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 670540/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.05.2008, DJE 15.05.2008) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. APLICABILIDADE DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75. PRECEDENTES. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no ERSP 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 92313/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002. 2. Esta Corte sedimentou entendimento no sentido de que o art. 1º da Lei nº 6.205/75, que veda a fixação de valores monetários com base no salário mínimo, não é aplicável às multas, porquanto estas são sanções pecuniárias. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 674884/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 22.02.2007 p. 166) PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. MULTA PUNITIVA. UTILIZAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO PARA FIXAÇÃO DAS PENALIDADES. 1. A multa punitiva foi fixada dentro dos parâmetros previstos pela legislação de regência, art. 1º da Lei nº 5.742/71, quando atualizou o valor das multas de que trata a Lei nº 3.820/60. 2. Possibilidade de utilização do salário mínimo para a fixação das penalidades. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apelação provida. (Ap 00126842620094036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial | DATA:29/11/2017.) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INFRAÇÃO PREVISTA NO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/1960. VALOR DA MULTA FIXADO NOS LIMITES DA LEI FEDERAL. HIGIDEZ DO TÍTULO. APELO PROVIDO. 1. A sentença extinguiu o feito executivo, ao argumento de que a multa administrativa, imposta pelo Conselho Regional de Farmácia em razão de ausência de responsável técnico no estabelecimento farmacêutico, teve como parâmetro o salário mínimo, que, no seu entender, é vedado para todos os fins, consoante preconizado pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. 2. Em conformidade com o disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei nº 3.820/1960, com a redação dada pela Lei nº 5.724/1971, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. 3. No caso sob exame, a certidão de dívida ativa apurou os valores e os inscreveu em moeda nacional, bem assim estipulou corretamente os índices de correção a ser aplicados, utilizando-se dos parâmetros estipulados pela aludida legislação de regência tão somente para definir o valor máximo a ser fixado. Assim,

não se apresenta evadida de qualquer ilegalidade o título em execução, que, ademais, usufrui da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, que somente pode ser afastada mediante prova inequívoca, consoante a literalidade do art. 204, do CTN. 4. De mais a mais, a proibição constitucional de se vincular valores monetários a salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. Precedente do STJ. 5. Apelação a que se dá provimento. (AC 00003426420144058109, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:04/02/2016 - Página:73.) Sendo assim, os valores originários das multas aplicadas estão dentro dos limites legais estabelecidos, não havendo que se falar em inconstitucionalidade, até mesmo porque, como ressaltado no julgado acima transcrito, trata-se de multa de caráter administrativo, que constitui sanção pecuniária, e não fator inflacionário. Ainda com relação à nulidade das CDAs, não se pode olvidar que o artigo 2º, 6º da Lei nº 6.830/80, determina que a Certidão de Dívida ativa deverá conter os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Destarte, a assinatura pelo procurador da entidade autárquica não constitui nulidade do título executivo, pois é a autoridade competente para tanto. Frise-se também que todas as autuações foram lavradas por fiscal do Conselho Regional embargado. Regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, do CTN e do art. 3º, da Lei nº 6.830/80, a qual não foi elidida pela embargante. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. Quanto ao alegado cerceamento de defesa, observa-se, na cópia do processo administrativo acostado aos autos, que houve intimação da embargante das autuações sofridas, tendo a embargante, inclusive, apresentado recursos na seara administrativa (fls. 98/158, 160/208, 213/263, 269 e 275/278). Após os resultados dos recursos, foram regularmente emitidas as Notificações de Recolhimento de Multa (NRMs) relativas a todas as CDAs executadas, conforme se extrai das cópias acostadas às fls. 96, 209, 264, 269, 271/273 e 275/278. Das NRMs, a embargante também apresentou recursos administrativos, consoante se verifica às fls. 265/267, 265/268 e 270. Assim, diante de tais documentos juntados e para o fim de se analisar o cerceamento de defesa, despidendo-se mostra a juntada do(s) Processo(s) Administrativo(s) na(s) sua(s) integralidade(s), a uma, porque resta clara a ciência por parte da embargante dos Autos de Infração lavrados, bem como da Notificação para Recolhimento das Multas; a duas, porque também é certo que lhe foi oportunizada a defesa na seara administrativa, diante dos recursos interpostos, não havendo que se falar em nulidade ou mesmo em violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa. DA FISCALIZAÇÃO. No que pertine à alegação de falta de competência do embargado para a aplicação de penalidades, não procedem os argumentos da embargante. Com efeito, o art. 1º, da Lei 3.820/60 que criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, dispôs que estes são dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, destinados a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas no País. Assim, cabe ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização do cumprimento das normas também em relação aos estabelecimentos que trabalhem com a venda e fabricação de medicamentos como é o caso das farmácias e drogarias. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA APLICAÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DO ART. 24 DA LEI Nº 3.820/60. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO. I. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Embora o artigo 44 da Lei nº 5.991/1973 estabeleça a competência dos órgãos de vigilância sanitária para fiscalizar os estabelecimentos nela relacionados, o Conselho Regional de Farmácia - CRF, por ser órgão de controle de profissões regulamentadas, tem atribuição para lavrar o auto de infração e aplicar multa àqueles que não cumprirem a determinação do artigo 24 da Lei nº 3.820/1960, conforme dispõe o respectivo parágrafo único. 3. E Superior Tribunal de Justiça tem decidido que os Conselhos Regionais de Farmácia têm a função precípua de fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico que preste assistência todos os dias e em horário integral de funcionamento do estabelecimento (REsp nº 477065/DF, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ: 24/03/2003, pg. 161; REsp nº 491137/RS, Segunda Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 26/05/2003, p. 356). 4. A existência de acordo com o Ministério Público Federal somente é aplicável aos fatos posteriores a 16 de julho de 2003, data em que foi firmado, isto porque não consta do documento qualquer cláusula de retroatividade que afirme o alcance da transação a autos de infração lavrados antes da data consignada. 5. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0050356-14.2007.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:25/02/2016) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA-CRF. Lei 3.820/60, ARTS. 10, ALÍNEA C, E 24. COMPETÊNCIA PARA A FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E APENAMENTO AOS INFRACTORES. OBRIGATORIEDADE DA PRESEÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NAS FARMÁCIAS E DROGARIAS. SÚMULA 120 DO STJ. I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea c, da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24). II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, único da lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ. III. Autuações expedidas pelo Órgão competente, embasadas em lei, que se mantêm. III. Apelação e Remessa Oficial providas. (AMS 00233445819994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:21/06/2002.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DA PRESEÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO DURANTE O PERÍODO INTEGRAL DE FUNCIONAMENTO DO RESPECTIVO ESTABELECIMENTO. FISCALIZAÇÃO E AUTUAÇÃO. CONSELHOS REGIONAIS DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. RESP 1382751/MG REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. - A controvérsia dos autos gira em torno da competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para a aplicação de multas às empresas do ramo farmacêutico que descumprirem a obrigação legal de manter profissionais habilitados durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, vem disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. - O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - A atribuição fiscalizatória dos Conselhos Regionais, vem disposta nos artigos 10, alínea c, e 24 da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960: - Do cotejo dos referidos dispositivos legais depreende-se que os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação à permanência de profissionais legalmente habilitados durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. - A atuação da Vigilância Sanitária está circunscrita ao licenciamento do estabelecimento e à sua fiscalização, no que tange ao cumprimento de padrões sanitários relativos ao comércio exercido, convivendo, portanto, com as atribuições a cargo dos Conselhos, consoante define o artigo 21 da Lei nº 5.991/73. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil/73 - REsp nº 1.382751/MG, no sentido de que as atribuições dos órgãos de fiscalização sanitária, previstas pela Lei nº 5.991/73, não excluem a competência dos Conselhos Regionais de Farmácia de zelar pelo cumprimento do artigo 15 do referido diploma legal, fiscalizando e autuando os estabelecimentos infratores. - Os Conselhos Regionais de Farmácia são competentes para fiscalizar e autuar farmácias e drogarias, no que tange à presença do farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento comercial, conforme Termo de Intimação e/ou Auto de infração contido a fls. 56/70. - Apelação improvida. (AC 000016638200804036109, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2016) DA PRESEÇA DE FARMACÊUTICO E AUTUAÇÕES SUCESSIVAS. Lei 5.991, de 17 de Dezembro de 1973, no art. 15 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, e o seu parágrafo 1º determina de forma peremptória, verbis: A presença de técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. O ato de assistir presume a presença, a proximidade física entre assistente e assistido. Entender de outra forma, seria desvirtuar o próprio conceito do vocábulo, que minimamente interpretado, já nos dá a ideia da necessidade de acompanhamento, assiduidade para o eficaz desempenho da atividade de auxílio, proteção, socorro. Para a regular atividade, não basta que o profissional e a farmácia sejam cada qual registrados no Conselho fiscalizador. É necessário pedido do estabelecimento ao Conselho, indicando a quem caberá a assunção da responsabilidade técnica. No caso em concreto, os Autos de Infração (fls. 210/211) foram lavrados em razão de o estabelecimento se encontrar, no momento da fiscalização, em plena atividade, sem a presença do farmacêutico, o que deu ensejo, corretamente, às autuações com fundamento no já mencionado art. 24 da Lei nº 3.820/60. A alegação de que procedeu à contratação de farmacêutico e que, portanto, possui profissional responsável em seu estabelecimento, acompanhada dos documentos juntados às fls. 59/84, não são hábeis a comprovar que no momento das autuações havia farmacêutico no estabelecimento. Com efeito, as Carteiras de Trabalho apresentadas pela embargante e pertencentes aos farmacêuticos nela apontadas não indica que estes se encontravam presente no momento da autuação, de modo que se mostram legítimas as autuações sofridas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. I - O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea c, da respectiva Lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24). (...) 3 - Acostadas as cópias do Processo Administrativo, constatou-se irregularidade, ante a ausência de Farmacêutico Técnico Responsável, tendo o agravante descumprido obrigação de manter um responsável técnico habilitado em horário integral. 4 - Das cópias do processo administrativo (fls. 392/402), verifica-se que em face da ausência de responsável técnico, foi lavrado Auto de Infração quando da fiscalização, não tendo sido contestado. 5 - Obrigatoriedade da farmácia e drogaria ter um responsável técnico por todo o período de seu funcionamento (art. 15 da Lei nº 5.991/73). Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Sexta Turma (STJ, RESP. nº 383.222 e RESP. nº 441.135, e TRF3, MARS nº 1999.61.00.023344-1). 6 - O artigo 24 da Lei nº 3.820/60 fortalece a atribuição da entidade autárquica de fiscalizar e exigir o profissional técnico habilitado e devidamente registrado, durante todo o horário de funcionamento comercial do estabelecimento. (TRF-3ª R. - AC 2008.61.00.005176-7/SP - 3ª T. Rel. Des. Fery Junior - DJe 20.01.2011 - p. 498). 7- Nego provimento ao Agravo de Instrumento e Revogo a liminar concedida. (AG 00020677320114050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:19/05/2011 - Página:276.) Ademais, o fato de haver várias multas aplicadas pelo mesmo fato (ausência do farmacêutico no estabelecimento) não é ilegal como pretende a embargante, uma vez que se originaram de autuações realizadas em momentos diversos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTAS. ARTIGO 24 DA LEI N. 3.820/1960. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. 1. Não se vislumbra a aplicação de multas sucessivas pelo mesmo fato, pois os autos de infração lavrados pelo CRF datam de épocas distintas, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 2. 4. Não há que se falar na ocorrência de bis in idem quanto à aplicação das penalidades, pois os autos de infração foram lavrados em ocasiões diversas, cada qual originando uma multa isoladamente considerada, sem solução de continuidade com as anteriormente aplicadas. Some-se a isso o permissivo legal para lavratura de multas nos casos em que se configurar a reincidência, hipótese em que o valor da penalidade poderá ser elevada até o dobro, com base na disposição expressa do artigo 1º da Lei n. 5.724/1971. 5. Precedentes desta Terceira Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas, para declarar válidos todos os autos de infração lavrados pelo CRF em face da embargante, bem como as multas delas decorrentes, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF 3ª R. APELREEX 200561060052982/APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1286244, Rel. Des. FEDERAL MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 CJI DATA:19/07/2010 PÁGINA:202) Outrossim, ao contrário do alegado de modo genérico pela embargante, não houve desrespeito ao prazo para defesa administrativa entre as autuações aplicadas, uma vez que o prazo para a apresentação de defesa administrativa é de 05 (cinco) dias, de acordo com o art. 6º, VI e 9º, ambos da Resolução 258 do Conselho Federal de Farmácia, de 24/02/1994. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. MULTA. LEGITIMIDADE. AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUTUAÇÕES. ÉPOCAS DISTINTAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA (05 DIAS). 1. A existência de vícios formais na Certidão de Dívida Ativa atrai a sua nulidade apenas se causar prejuízo ao exercício do direito de ampla defesa (Precedentes: STJ, AgRg no REsp 1.172.355/SC; AgRg no Ag 1.153.617/SC; REsp 827.325/RS). 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 3. Ao verificar o descumprimento da obrigação estabelecida pelo art. 15, 1º, da Lei nº 5.991/73, de manter no estabelecimento farmacêutico profissional devidamente habilitado e registrado, durante todo o horário de funcionamento, possui o Conselho de Farmácia legitimidade para impor às farmácias e drogarias a multa estabelecida pelo art. 24 da Lei nº 3.820/60. 4. Constatada a ausência de responsável técnico durante o período de funcionamento do estabelecimento farmacêutico, é legítima a autuação, por estar pautada no exercício do poder de polícia administrativa, em defesa do interesse público envolvido. 5. Incabível a alegação de ocorrência de sucessivas autuações pelo mesmo fato, uma vez que, conforme se depreende dos autos, as autuações se deram em épocas distintas e quando da ocorrência de todas as fiscalizações a drogaria estava funcionando sem a presença de um responsável técnico. 6. O prazo para apresentação de defesa administrativa é estabelecido pela Resolução 258 do Conselho Federal de Farmácia em 05 (cinco) dias, o que afastaria a arguição da necessidade da observância do prazo de 30 (trinta) dias entre as autuações, pois o mesmo incidiria tão somente nos processos administrativos do âmbito dos créditos tributários da União Federal, conforme determinado pelo Decreto nº 70.235/72. 7. Apelação a que se nega provimento. (Ap 00053481820114036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2017) No tocante à Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 332/2015, em trâmite perante o STF, observo que até o presente momento não houve qualquer decisão a despeito da questão aqui aludida, de modo que permanece plenamente em vigor o art. 24, da Lei 3.820/60. Remanesce a questão referente à falta de representatividade de determinada categoria farmacêutica perante os Conselhos de Farmácia, invocando o descumprimento constitucional previsto no artigo 10 da Carta Magna. Primeiramente, não há dúvida de que a Lei nº 3.820/60 foi devidamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988. O que pretende a embargante é escusar-se de obrigação legal de contribuição devidamente instituída pela legislação, sob o argumento de que inexistia previsão legislativa para a participação das empresas que exploram a atividade farmacêutica junto aos órgãos de Conselho de Farmácia. No entanto, olvidada a embargante que a legitimidade para a composição do respectivo Conselho, conforme exigência legal, é privativa de farmacêuticos, nos moldes do artigo 5º, da lei recepcionada pela Constituição. Nesse sentido, em que pese a inexistência de previsão expressa que permita a participação ativa das empresas atuantes no ramo farmacêutico junto aos respectivos Conselhos, é inequívoco que sua participação se dá de forma mediata, na medida em que recai sobre profissionais farmacêuticos que cumprem o devido processo eleitoral para a ocupação de vaga no aludido Conselho, conforme regramento exposto na Lei nº 3.820/60. Em outras palavras, a representatividade das empresas se dá por profissional farmacêutico devidamente eleito entre seus pares. Tecidas estas considerações, não há que se dar guarida à tese exculpatória apresentada no sentido de que a ausência de representação direta das empresas junto aos Conselhos das Classes de Farmacêuticos cria uma condição exoneratória da obrigação tributária criada pela aludida legislação vigente. Pelo contrário, a hipótese de incidência tributária encontra-se devidamente prevista na legislação e, no caso em análise, reputa-se incontestoso nos autos que a empresa embargante desempenha atividade farmacêutica, sendo irrelevante o fato de não possuir representatividade perante o órgão de classe para a ocorrência do fato gerador, o que, repita-se, não representa qualquer ofensa à garantia constitucional invocada. Por estas razões, à míngua de qualquer comprovação de que a autuação tenha se dado de forma irregular e em desconformidade com os ditames legais, ônus do qual não se desincumbiu a embargante, de rigor é a rejeição dos embargos à execução. Ante o exposto, reconheço a legitimidade ativa de ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, uma vez que não é sequer parte da execução fiscal em apenso nº 0002744-11.2016.403.6103, motivo pelo qual, em relação a este, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito

econômico que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, nos termos do art. 85, 2, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000500-75.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001395-70.2016.403.6103 ()) - LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos, etc. LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA, qualificada na inicial, opôs os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL, que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, alegando a inexistência de vínculo entre as atividades que exerce e aquelas sujeitas ao poder regulamentador e disciplinar do Conselho embargado. Pede, a desconstituição do débito objeto da execução fiscal em apenso. O embargado apresentou impugnação às fls. 48/52, rebatendo os argumentos expendidos. Sustenta que a parte contrária exerce um comportamento jurídico contraditório, uma vez que a dívida tem como origem o registro voluntário da embargante perante o órgão, o qual se encontra ativo até a presente data. Às fls. 59/66, a embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada. Na oportunidade, reiterou os pedidos formulados na inicial e o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO COBRANÇA DAS ANUIDADES A embargante insurge-se contra a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2011 a 2014, sob a alegação de que vem sendo sistematicamente submetida a procedimentos fiscalizatórios instaurados pelo Conselho fiscalizador, ora embargado, em razão de uma distorção interpretativa quanto às atividades desenvolvidas, as quais não estariam elencadas entre aquelas que exigem o registro obrigatório perante o órgão de classe. A obrigatoriedade de registro das empresas nos respectivos órgãos de classe é regulamentada pelo art. 1 da Lei nº 6.839/80, o qual esclarece que o critério definidor quanto à necessidade de inscrição será a atividade básica desenvolvida pela empresa, nos termos que seguem: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, pelas encarregadas, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Por sua vez, a lei nº 5.194/66, ao disciplinar sobre o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, dispôs, em seus arts. 59 e 60, acerca da obrigatoriedade do registro no referido conselho das empresas que explorem serviços para os quais são necessárias as atividades de engenheiro, arquiteto ou agrônomo, nestes termos: Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes. 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei. 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro. Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, pelas encarregadas. Compulsando os autos, verifico que as anuidades são cobradas em razão de registro espontâneo, efetuado pela própria embargante, que na oportunidade, inclusive, indicou engenheiro industrial/mecânico como responsável técnico, conforme o documento apresentado pela embargada, à fl. 53. Desta forma, o fato gerador da obrigação é a inscrição no órgão de fiscalização e não o exercício da profissão/atividade, de modo que competia à embargante, caso não exercesse a atividade laborativa, efetuar o cancelamento perante o Conselho embargado. In casu, verifico que não há notícia nem prova de que a embargante tenha solicitado o cancelamento de seu registro, o qual foi efetivado espontaneamente em 21/01/2010 e que permanece ativo até a presente data (fl. 53). Igualmente, verifico que não há comprovação de que a empresa desempenhe mais de uma atividade e que tenha duplicidade de registros em conselhos profissionais, sendo certo que para efeito de registro em órgão fiscalizador faz-se necessária sua inscrição não somente em um único órgão, relativo à atividade básica ou principal por ela exercida. Contudo, ainda que sua atividade fim não esteja vinculada à área de atuação do embargado, fundamentando-se a dívida nas anuidades não pagas, devidas em razão do registro espontâneo da embargante no Conselho, como no presente caso, e não havendo nos autos documento comprobatório do cancelamento da inscrição no Conselho de fiscalização profissional, resta configurada a obrigação pelo pagamento das anuidades cobradas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE BAIXA DO REGISTRO. AUSÊNCIA. ANUIDADES DEVIDAS. 1. A própria empresa requereu seu registro perante o Conselho Regional de Química - 4º Região, em 21/09/1989, para o qual vinha contribuindo anualmente, tanto que requereu o parcelamento do débito relativo às anuidades de 1998 e 1999, confessando-o expressamente. 2. Na medida que entende a embargante que o exercício de sua atividade não a obriga à inscrição no referido Conselho, e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas anuidades, deveria, no mínimo, requerer a baixa de seu registro, que, se porventura negada, ensejaria eventual propositura da ação competente para a discussão acerca da obrigatoriedade ou não da inscrição. 3. No caso, a dívida fiscal decorre do registro voluntário efetuado anteriormente pela empresa, não havendo notícia ou qualquer documento comprobatório do cancelamento de sua inscrição no Conselho de fiscalização profissional. 5. Apelação provida. Inversão do ônus da sucumbência. (TRF 3ª Região, AC 200361230008655AC - APELAÇÃO CIVEL - 972251, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, DJU DATA:06/05/2005 PÁGINA: 371) (sublinhei)EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO. ATIVIDADE EXERCIDA NÃO PRIVATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Quando do julgamento dos Embargos Infringentes nº 500625-68.2013.404.7105, apresentado na sessão de 06/03/2014, a 1ª Seção desta Corte decidiu que o fato gerador da contribuição tributária em face do Conselho de fiscalização é o registro do profissional nos quadros do Conselho. 2. A inscrição no Conselho Profissional é ato voluntário, decorrendo desta condição a obrigação de pagar anuidade. No momento em que o profissional opta pelo não exercício da profissão regulamentada, deve adotar procedimentos administrativos visando ao seu desligamento junto aos quadros do órgão de classe, para que se desobrigue do pagamento da anuidade. 3. In casu, verifico que a agravante não solicitou o cancelamento do registro. Assim, ainda que a atividade efetivamente exercida não seja privativa da Administração, não há como se reconhecer a inexigibilidade dos débitos objeto do presente recurso. 4. Negado provimento ao agravo de instrumento. (TRF4, AG 5055521-94.2017.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 21/02/2018) ADMINISTRATIVO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. PEDIDO VOLUNTÁRIO DE REGISTRO. CANCELAMENTO POSTERIOR. ANUIDADES DEVIDAS ENQUANTO PERDUROU O REGISTRO. 1. Não se discute, na espécie, o critério legal de obrigatoriedade de registro no CREA nem a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados, por se tratar de empresa voluntariamente inscrita no Conselho profissional, sujeitando-se, portanto, às obrigações daí decorrentes, dentre as quais, o pagamento das anuidades, no período em que permanecer nesta situação. 2. Enquanto perdurou o registro perante o Conselho profissional, sem o seu cancelamento, que só ocorreu posteriormente, foi devido o pagamento das anuidades correspondentes ao Conselho vinculado. Precedentes desta E. Turma julgadora. 3. Verba honorária devida pela embargante-apelada, fixada em 10% sobre o valor da causa. 4. Remessa oficial não conhecida. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1901677 - 0000943-16.2010.4.03.6121, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, julgado em 19/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016) EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO REGISTRADO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADE DEVIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. 1. O embargante requereu o seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária-CRMV/ES, todavia, não solicitou o cancelamento para ver-se livre da cobrança da respectiva anuidade, sendo irrelevante a arguição de não exercício da atividade vinculada ao órgão fiscalizador para eximir-se do pagamento da anuidade mencionada. 2. Recurso improvido. (TRF-2 - AC: 200650010065359 RJ 2006.50.01.006535-9, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 29/11/2011, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data:06/12/2011 - Página:182/183) (sublinhei)Com efeito, a embargante não comprovou o requerimento de cancelamento de sua inscrição no Conselho, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, conforme o artigo 85, 2, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002144-53.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003994-79.2016.403.6103 ()) - AUSSSEL COM DE URNAS FUNERARIAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Providenciada a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, Certidão de Inteiro Teor, bem como cópia integral da petição inicial e da sentença, relativas à Ação Anulatória nº 0003664-82.2016.403.6103. Após, dê-se ciência à embargada dos documentos juntados. Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003989-23.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-64.2017.403.6103 ()) - LOPES PADARIA EIRELI - ME(SP216638 - MICHEL PACHECO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF)

LOPES PADARIA EIRELI - ME opôs os presentes EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário. Pede, ao final, a condenação do embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO A garantia do débito é condição da ação. É fato que, nos termos do art. 919, do CPC, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do art. 914, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percursor, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Dispõe o mesmo artigo 16 da LEF (Lei nº 6.830/80), que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito da juntada da prova da fiança bancária; da intimação da penhora. Tendo em vista que não há penhora nos autos da execução fiscal nº 0002777-64.2017.403.6103, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000124-26.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400250-22.1990.403.6103 (90.0400250-2)) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X FAZENDA NACIONAL(SP342875 - FERNANDA MONTEIRO VIANNA ALVES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Vistos, etc. BANDEIRANTE ENERGIA, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a desconstituição da penhora realizada sobre o bem imóvel de matrícula nº 30.398, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos. Sustenta que adquiriu o bem imóvel, em 27 de dezembro de 1994, por meio do Instrumento Particular de Dação em Pagamento, firmado entre a empresa ELETROPAULO (sua antecessora) e TECELAGEM PARAHYBA S/A, executada na ação em apenso (nº 0400250-22.1990.403.6103). Alega que em razão da cisão e incorporação ocorridas, passou a possuir todos os direitos inerentes aos imóveis da ELETROPAULO, tornando-se proprietária do imóvel em questão. Aduz que a operação de dação em pagamento foi realizada dentro dos limites e amparada pelo Princípio da Boa-Fé, ressaltando, inclusive, o fato de que além do bem penhorado, outros imóveis estavam inclusos no instrumento de dação em pagamento, sendo certo que somente um deles tornou-se objeto de penhora na execução fiscal em apenso. Sustenta que a sua boa-fé pode ser comprovada, inclusive, pela avaliação realizada pelo oficial de Justiça, que informou ser o bem em questão bastante conhecido na cidade, acrescentando em sua certidão que a embargante possuía um escritório de atendimento ao público no local. Informa que além de ser proprietária, exerce a posse sobre o bem, sendo que embora a ação executiva tenha sido ajuizada em 1984 e o imóvel penhorado naquele mesmo ano, o registro da penhora somente ocorreu em 12/12/2000, de modo que se tomou proprietária do imóvel sem tomar conhecimento da existência da constrição. Às fls. 218 e vº, a embargada apresentou contestação, rebatendo os argumentos expendidos e ressaltando que a alienação se presume fraudulenta por ter sido realizada após a citação válida da executada. A embargante manifestou-se sobre a contestação apresentada (fls. 220/228). É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Pretende a embargante que o bem imóvel, alcançado pela penhora realizada na Execução Fiscal em apenso, seja da constrição liberado. Tal pleito merece prosperar. Com efeito, conforme se verifica dos autos em apenso, a execução fiscal foi proposta em agosto de 1984 e a executada foi devidamente citada em 11/09/1984 (fl. 18º da execução fiscal em apenso). No dia 26/10/1984, foi realizada a penhora do imóvel de matrícula 30.398 do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos (objeto destes embargos), bem como de outros dois imóveis cujas penhoras foram anos mais tarde desconstituídas, por terem sido os bens adjudicados (fl. 1258 da execução fiscal). A penhora incidente sobre o imóvel em questão, no entanto, somente foi registrada em 12/12/2000. Conforme se observa, em que pese o imóvel não estar registrado em nome do embargante, é inegável que o negócio jurídico que o faz proprietário do imóvel constrói-se de seu tempo em que a realização da penhora era de conhecimento adstrito às partes da execução fiscal, uma vez que não havia registro da penhora realizada, faltando publicidade à constrição realizada. Ademais, não há nos autos qualquer indício de que o embargante tenha agido de má-fé quando da celebração do negócio jurídico. Impende, ainda, registrar, que o débito executado nos autos em apenso é oriundo de FGTS, de modo que as regras previstas no Código Tributário Nacional, inclusive as referentes à Fraude à Execução, não são aplicáveis ao caso. Nesse sentido a Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, que prevê, in verbis: As disposições do

Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.No mesmo sentido, se pronunciou o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, conforme se observa do julgamento abaixo transcrito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC/1973. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. FRAUDE À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. PROVA DE MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. IMPRESCINDIBILIDADE. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. 2. Nos termos do 1º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil/2015, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 3. Havendo a decisão de fls. 144/145 cingido o exame da matéria à fraude à execução, tem-se por inviável o conhecimento de questão relativa à solidariedade. 4. A execução fiscal de contribuições ao FGTS, cuja natureza jurídica de dívida ativa não tributária restou assentada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as disposições do CTN. 5. Conseqüentemente, tem-se por imprescindível, para fins de reconhecimento de fraude à execução, a comprovação de má-fé do terceiro adquirente, ónus de que a União não se desincumbiu. 6. Agravo conhecido em parte e desprovido. (AI 01047023120074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016) (sublinhei)Em não sendo aplicável a regra prevista no artigo 185, do Código Tributário Nacional, indispensável que o credor/embargado comprove a má-fé do embarcante para a configuração de eventual fraude à execução. Não se pode olvidar que a boa-fé é presumida, não havendo nos autos qualquer elemento, repita-se, que elida a aludida presunção, o que reforça o acolhimento do pedido formulado. É nesse sentido, inclusive, a Súmula 375, do Superior Tribunal de Justiça, que embora não se aplique às hipóteses de dívidas tributárias, possui plena aplicabilidade ao caso em questão, uma vez que a dívida tratada nos autos da execução fiscal, conforme acima mencionado, versa sobre FGTS. Dispõe a aludida súmula 375 do STJ:O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.No mesmo sentido é a jurisprudência, conforme se observa dos julgados abaixo transcritos: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO FISCAL -FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO, MAS ANTERIOR AO REGISTRO DE PENHORA OU ARRESTO - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS.1. A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, pacificou-se,por entendimento da Primeira Seção (REsp 04.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal.2. Ficou superado o entendimento de que a alienação ou oneração patrimonial do devedor da Fazenda Pública após a distribuição da execução fiscal era o bastante para caracterizar fraude, em presunção jure et de jure.3. Afastada a presunção, cabe ao credor comprovar que houve conluio entre alienante e adquirente para fraudar a ação de cobrança.4. No caso alienação de bens imóveis, na forma da legislação processual civil (art. 659, 4º, do CPC, desde a redação da Lei 8.953/94), apenas a inscrição de penhora ou arresto no competente cartório toma absoluta a assertiva de que a constrição é conhecida por terceiros e inválida a alegação de boa-fé do adquirente da propriedade.5. Ausente o registro de penhora ou arresto efetuada sobre o imóvel, não se pode supor que as partes contratantes agiram em consilium fraudis. Para tanto, é necessária a demonstração, por parte do credor, de que o comprador tinha conhecimento da existência de execução fiscal contra o alienante ou agiu em conluio com o devedor-vendedor, sendo insuficiente o argumento de que a venda foi realizada após a citação do executado.6. Assim, em relação ao terceiro, somente se presume fraudulenta a alienação de bem imóvel realizada posteriormente ao registro de penhora ou arresto.7. Recurso especial improvido.(REsp 811.898-CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, J. 05/10/2006, DJ de 18/10/2006, p. 233).AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EMBARGADO.1. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula nº 375/STJ), hipóteses inócorrentes no caso. Precedentes.2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.921 - SP (2012/0180012-3), RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI, j. 21 de junho de 2018, DJe 28/06/2018).AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA Nº 375/STJ. AÇÃO JUDICIAL. INSOLVÊNCIA. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. COMPROVAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que a simples existência de ação em curso no momento da alienação do bem não é suficiente para evidenciar a fraude à execução, sendo necessário, caso não haja penhora anterior devidamente registrada, que se prove o conhecimento da referida ação judicial pelo adquirente para que se possa considerar caracterizada a sua má-fé, bem como o conluio fraudulento. 2. Para que seja reconhecida a fraude à execução, é necessário o registro da penhora do bem alienado ou a prova de má-fé do terceiro adquirente. Súmula n 375/STJ. 3. Constatada a má-fé dos embarcantes e a ciência da existência de ação de execução capaz de levar à insolvência dos executados, resta caracterizada a fraude à execução. 4. Agravo interno não provido.(AgInt no AREsp 1140622/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 19/12/2017)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. PENHORA NÃO REGISTRADA. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO. PROVA DE MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. INEXISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu, em executivo fiscal, pedido da exequente de declaração de ineficácia de alienação de bem imóvel. 2. Malgrado tenha sido o débito inscrito na Dívida Ativa da União em 23/11/1983; a empresa executada citada em 09/06/1989; e o imóvel alienado em 1º/04/1991, o caso concreto tem a particularidade de se cuidar o feito de origem de execução de crédito não-tributário de FGTS, que pressupõe, para fins de reconhecimento de fraude à execução, a comprovação de má-fé do terceiro adquirente. 3. Observe-se ainda que quando da disposição do questionário imóvel sequer havia penhora formalizada, posto que não registrada, tanto que determinado pelo magistrado o reforço de penhora à executada sob pena de rejeição liminar dos embargos opostos. 4. Destarte, considerando a inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional à espécie e a ausência de prova pela exequente de eventual má-fé do terceiro adquirente, ónus que lhe compete, a pretensão recursal não merece prosperar. 5. Agravo de instrumento desprovido.(AI 00016652520114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017)FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. - Sem o registro da penhora, não há como afirmar má-fé do adquirente do imóvel, de forma a descaracterizar a alienação. Hipótese em que houve dação em pagamento, comunicada à autarquia e registrada quando inexistente qualquer penhora no imóvel. (AG 200404010286025, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 09/02/2005 PÁGINA: 230.)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL EM DATA ANTERIOR AO REGISTRO DA PENHORA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS. MÁ FÉ DO ADQUIRENTE. INEXISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Sentença que julgou procedentes os Embargos de Terceiros opostos por Anna Heloysa Almeida de Andrade Ludgério e Outros, determinado a desconstituição da penhora formalizada nos autos da Execução Fiscal nº 2001.82.01.006946-1, incidente sobre o imóvel residencial localizado na Rua Major Jurino do Ó, nº149, Centro, Campina Grande/PB. 2. A recente jurisprudência do STJ, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, passou a reconhecer que não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente, para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública. 3. Tratando-se de bem imóvel, a eficácia da penhora perante terceiros depende da respectiva averbação no registro imobiliário, nos termos do art. 659, parágrafo 4º, do CPC (com a redação determinada pela Lei 11.382/2006). Sem este registro público, mesmo que tenha havido a citação do alienante na Execução Fiscal, presume-se que a boa-fé do primeiro ou sucessivos adquirentes, incumbindo ao credor a prova da má-fé do terceiro na aquisição do imóvel. (...) 5. Remessa Necessária improvida.(REO 200482010014539, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:15/10/2010 - Página:240.)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGUO SEGUIMENTO AO RECURSO. NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido (1) de que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé de terceiro adquirente (Súmula nº 375) e (2) de que a Súmula nº 303 (Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios) não se aplica aos casos em que a exequente enfrenta as impugnações do terceiro (AgRg nos EDCI nos EDCI no REsp nº 960848 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 25/08/2009; REsp nº 777393 / DF, Corte Especial, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 12/06/2006, pág. 406). 3. E, conforme consignado na decisão agravada, depreende-se, dos documentos de fls. 21/23 (instrumento particular de compra e venda, com firma reconhecida em 05/12/2007), que o imóvel em questão, matriculado sob nº 29190, não obstante a inexistência de averbação no competente cartório de registro de imóveis, foi adquirido pelos embarcantes em 29/11/2007, ou seja, após a inscrição da dívida (28/09/2000, fl. 09), o ajustamento da execução fiscal (26/12/2000, fl. 07) e a citação dos executados (07/03/2007, fl. 75vº), mas antes da ordem de bloqueio do bem (17/01/2008, fl. 60vº). E, quando da negociação do imóvel, não constava, da matrícula do bem no cartório de registro de imóvel, qualquer registro de penhora ou arresto. 4. O Egrégio STJ, em sede de recurso repetitivo, entendeu que a sua Súmula nº 375 não se aplica às execuções fiscais em face do disposto no art. 185 do CTN (REsp nº 1141990 / PR, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 19/11/2010). Tal entendimento, no entanto, não pode ser aplicado, como no caso, às execuções fiscais ajudadas para cobrança de contribuições ao FGTS, as quais não se submetem à legislação tributária, em conformidade com a Súmula nº 353 daquela Egrégia Corte Superior (As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS). 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido.(AC 00029392120114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2011 PÁGINA: 138)Resta claro, assim, que a constrição sobre o bem em questão não merece subsistir. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, desconstituindo a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 30.398, do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos. Deixo de condenar a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, com fulcro na Súmula 303 do STJ, uma vez que não deu causa à constrição indevida do bem. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007038-09.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - SERAFIM ALVES BARROSO(SPI59754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos, etc. SERAFIM ALVES BARROSO, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 200.963, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, consistente no apartamento n 14-A, situado na Rua Gisele Martins, 712, Cidade Morumbi, nesta cidade. Pede, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e danos materiais. Sustenta o embarcante que adquiriu no ano de 2005, por Contrato de Compromisso Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial (fls. 11/15), de boa-fé e muito anteriormente à propositura da execução fiscal, o imóvel em questão. Informa que o bem se encontra quitado e que, à época da celebração do negócio jurídico, não possuía condições financeiras para registrá-lo junto à matrícula do imóvel.À fl. 19, decisão que deferiu o pedido liminar e determinou o cancelamento da referida indisponibilidade.A embargada manifestou-se à fl. 27 e vº, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 200.963, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, tomado indisponível nos autos da Execução Fiscal nº 0005687-69.2014.403.6103, seja da constrição liberado.A Fazenda Nacional reconheceu a pretensão formulada, ao informar que na hipótese em questão o embarcante adquiriu o imóvel de boa fé, mediante contrato de compromisso particular de compra e venda firmado em 05/04/2005, anteriormente à data da primeira inscrição em dívida ativa em nome da executada GOFER COMPANYY CONSTRUÇÕES LTDA, ocorrida em 11/12/2008. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pela embarcante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, confirmando-se os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, e em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil.Sem custas.Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à constrição indevida. Do mesmo modo, configura-se indevida a pretensão ao pagamento de dano material, pleiteada pela embarcante, à luz do princípio da causalidade.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, despensando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007131-69.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - MARA ROBERTA LATROVA DOS SANTOS(SPI64288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X GOFER COMPANYY CONSTRUCOES LTDA
Fl.54vº: Primeiramente, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0005687-69.2014.403.6103).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007132-54.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO VILLAGIO SOLANNA(SPI64288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 539/540: Intime-se a embarcante para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008839-57.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-93.2012.403.6103 ()) - RICARDO CARDOSO X MARIA HELENA PINHEIRO DE BRITTO CARDOSO(SPI93956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X UNIAO FEDERAL X ASSUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Vistos, etc. RICARDO CARDOSO e OUTRO, qualificados na inicial, opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 26.145, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, consistente no prédio residencial situado à Rua Maranduba, n.23, Cidade Jardim IV, nesta cidade. Pedem, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustentam os embarcantes que adquiriram no ano de 2010, por Contrato de Compra e Venda (fls. 25/26 e 33/36), de boa-fé e

muito anteriormente à propositura da execução fiscal, o imóvel em questão. Informam que desde a celebração do contrato, estão quitando mês a mês as prestações as quais se comprometeram e que, à época da celebração do negócio jurídico, não existia qualquer gravame sobre a matrícula imobiliária do referido imóvel. A fl. 107, decisão que deferiu o pedido liminar e determinou o cancelamento da referida indisponibilidade. A embargada manifestou-se às fls. 118/119, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, que a embargante seja condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais. As fls. 123/126, manifestação dos embargantes, na qual se insurgem contra o pedido de condenação em honorários formulado pela embargada. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 26.145, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, tomado indisponível nos autos da Execução Fiscal nº 0004319-93.2012.403.6103, seja da construção liberado. A Fazenda Nacional reconheceu a pretensão formulada, ao informar que, na hipótese em questão, o embargante adquiriu o imóvel de boa fé, por meio de contrato de compromisso particular de compra e venda firmado em 25/10/2010, anteriormente à inscrição em dívida ativa, ocorrida em 22/02/2012. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pelos embargantes, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado, confirmando-se os efeitos da tutela de urgência anteriormente concedida, e em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. DETERMINO a exclusão de ASSUS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA do polo passivo, nos termos do artigo 677, 4 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI. Sem custas. Quanto à sucumbência, ante o teor da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à construção indevida. Outrossim, à luz do princípio da causalidade e considerando o teor do acórdão proferido no REsp 1452840/SP, representativo do tema 872-STJ, condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado/exequente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico e que se resume, no presente caso, ao valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4, inciso III, observado o disposto no artigo 98, 3, todos do Código de Processo Civil, uma vez que os próprios embargantes deram causa a propositura da demanda, por não terem providenciado o respectivo registro do compromisso de compra e venda do imóvel e, por outro lado, não houve resistência da embargada à pretensão deduzida na inicial. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002599-18.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - MARIANA LEME DE AGUIAR/SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI X FAZENDA NACIONAL/Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANYY CONSTRUCOES LTDA
FL27: Primeiramente, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0005687-69.2014.403.6103).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002700-55.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - MARCIA APARECIDA TORRAQUE MASCARENHAS X SILVIO DO VALLE CABRAL MASCARENHAS JUNIOR/SP301832 - ANDRESSA ROBERTA DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Vistos, etc. MARCIA APARECIDA TORRAQUE MASCARENHAS E OUTRO, qualificados na inicial, opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 201.005, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, consistente no apartamento 02, Bloco D, do Edifício Vilaçã Laguna Hills, situado na Rua Gisele Martins, 712, Cidade Morumbi, nesta cidade. Pede, ao final, a condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustentam os embargantes que adquiriram no ano de 2007, por Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra e Recibo de Sinal (fls. 12/19), de boa-fé e muito anteriormente à propositura da execução fiscal, o imóvel em questão. Informam que o bem se encontra quitado (fl. 22) e que, à época da celebração do negócio jurídico, não possuíam condições financeiras para registrá-lo junto à matrícula do imóvel. A embargada manifestou-se à fl. 42 e vº, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 201.005, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, tomado indisponível nos autos da Execução Fiscal nº 0005687-69.2014.403.6103, seja da construção liberado. A Fazenda Nacional reconheceu a pretensão formulada ao informar que na hipótese em questão a embargante adquiriu o imóvel de boa fé, mediante contrato de promessa de compra e venda firmado em 09/03/2007, anteriormente à data da primeira inscrição em dívida ativa em nome da executada GOFER COMPANYY CONSTRUÇÕES LTDA, ocorrida em 11/12/2008. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pelos embargantes, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado e determino o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 201.005, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, nos autos da execução fiscal nº 0005687-69.2014.403.6103 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Sem custas. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à construção indevida. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002797-55.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - REGINA HELENA MENDES/SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANYY CONSTRUCOES LTDA
FL28: Primeiramente, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso (nº 0005687-69.2014.403.6103).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003334-51.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - ROSSANA CHRISTINA MONSTANS COELHO/SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X FAZENDA NACIONAL/Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANYY CONSTRUCOES LTDA
Vistos, etc. ROSSANA CHRISTINA MONSTANS COELHO, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 201.010, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, consistente no apartamento 13, Bloco D, situado na Rua Gisele Martins, 712, Cidade Morumbi, nesta cidade. Pede, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e danos materiais. Sustenta a embargante que adquiriu no ano de 2004, por Instrumento Particular de Permuta de Imóveis (fls. 09/17), de boa-fé e muito anteriormente à propositura da execução fiscal, o imóvel em questão. Informa que o bem se encontra quitado e que, à época da celebração do negócio jurídico, não possuía condições financeiras para registrá-lo junto à matrícula do imóvel. A embargada manifestou-se à fl. 25 e vº, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 201.010, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, tomado indisponível nos autos da Execução Fiscal nº 0005687-69.2014.403.6103, seja da construção liberado. A Fazenda Nacional reconheceu a pretensão formulada ao informar que na hipótese em questão a embargante adquiriu o imóvel de boa fé, mediante contrato de permuta de imóveis firmado em 01/08/2004, anteriormente à data da primeira inscrição em dívida ativa em nome da executada GOFER COMPANYY CONSTRUÇÕES LTDA, ocorrida em 11/12/2008. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pela embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado e determino o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 201.010, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, nos autos da execução fiscal nº 0005687-69.2014.403.6103 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Sem custas. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à construção indevida. Do mesmo modo, configura-se indevida a pretensão ao pagamento de dano material, pleiteada pela embargante, à luz do princípio da causalidade. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003335-36.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - GENESIO ANTONIO FERREIRA/SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X FAZENDA NACIONAL/Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANYY CONSTRUCOES LTDA
Vistos, etc. GENESIO ANTONIO FERREIRA, qualificado na inicial, opôs os presentes Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel de matrícula nº 201.006, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, consistente no apartamento 03, Bloco D, situado na Rua Gisele Martins, 712, Cidade Morumbi, nesta cidade. Pede, ainda, a condenação da embargada ao pagamento das custas, despesas processuais, honorários advocatícios e danos materiais. Sustenta o embargante que adquiriu no ano de 2005, por Contrato de Compromisso Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial (fls. 09/14), de boa-fé e muito anteriormente à propositura da execução fiscal, o imóvel em questão. Informa que o bem se encontra quitado e que, à época da celebração do negócio jurídico, não possuía condições financeiras para registrá-lo junto à matrícula do imóvel. A embargada manifestou-se à fl. 22 e vº, ocasião em que não se opôs à liberação do bem. Postulou, ao final, que não seja condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A pretensão é de que o imóvel de matrícula nº 201.006, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, tomado indisponível nos autos da Execução Fiscal nº 0005687-69.2014.403.6103, seja da construção liberado. A Fazenda Nacional reconheceu a pretensão formulada, ao informar que na hipótese em questão o embargante adquiriu o imóvel de boa fé, por meio de contrato de compromisso particular de compra e venda firmado em 04/05/2005, anteriormente à data da primeira inscrição em dívida ativa em nome da executada GOFER COMPANYY CONSTRUÇÕES LTDA, ocorrida em 11/12/2008. Ante a concordância da embargada em relação à pretensão deduzida pela embargante, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado e determino o cancelamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 201.006, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, nos autos da execução fiscal nº 0005687-69.2014.403.6103 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea a, do Código de Processo Civil. Sem custas. Quanto à sucumbência, nos termos da Súmula 303 do STJ, não deve a embargada arcar com honorários, posto que não deu causa à construção indevida. Do mesmo modo, configura-se indevida a pretensão ao pagamento de dano material, pleiteada pela embargante, à luz do princípio da causalidade. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003546-72.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - BENEDITO LOURENCO FILHO X ELISABETE DA FONSECA LOURENCO/SP164288 - SILVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANYY CONSTRUCOES LTDA
CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, foi aberta conclusão nos autos, razão pela qual deixo, por ora, de submeter a petição de fl. 177 (protocolo nº 2018.61030002773-1) à apreciação do juízo, tendo em vista a necessidade de cumprimento da decisão de fl. 32 em sua integralidade. Certifico mais que, os autos encontram-se à disposição dos embargantes para que tomem ciência da contestação apresentada pela Fazenda Nacional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003725-06.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - AMANDA CRISTINE SANTOS CITRO GARCIA/SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL/Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANYY CONSTRUCOES LTDA
CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, foi aberta conclusão nos autos, razão pela qual deixo, por ora, de submeter a petição de fl. 59 (protocolo nº 2018.61030002772-1) à apreciação do juízo, tendo em vista a necessidade de cumprimento da decisão de fl. 57 em sua integralidade. Certifico mais que, os autos encontram-se à disposição dos embargantes para que tomem ciência da contestação apresentada pela Fazenda Nacional.

EMBARGOS DE TERCEIRO

5001603-32.2017.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO EDIFICIO VILLAGIO RIVERSIDE/SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X FAZENDA NACIONAL/Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Inicialmente, emenda a embargante a petição inicial, para o fim de atribuir valor correto à causa, nos termos do art. 319, V, do Código de Processo Civil, bem como efetuar o recolhimento das custas processuais, considerando o valor dos imóveis constritos (matrículas nºs 62.824, 115.599 e 155.177). Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001609-90.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS E PROMITENTES COMPRADORES DAS UNIDADES AUTONOMAS DO RESIDENCIAL ASPEN VILLE/SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Regularize a embargante sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção dos Embargos sem resolução do mérito. No mesmo prazo, emende a embargante a petição inicial, para o fim de atribuir valor correto à causa, nos termos do art. 319, V, do Código de Processo Civil. Outrossim, para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, comprove a embargante a sua condição de hipossuficiência, nos termos da Súmula n 481 do STJ. Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001661-86.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - MANOEL HERCULANO DA SILVA RIBEIRO X MARLI APARECIDA RIBEIRO (SP362761 - CAROLINE BROERING BUNN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Recebo os presentes Embargos. Inicialmente, nos termos do artigo 677, 4 do CPC, determino a exclusão de GOFER COMPANY CONSTRUÇÕES LTDA do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, à embargada para contestação, no prazo legal. Feito isso, dê-se ciência da contestação aos embargantes. Cumpridas as diligências supra, tomem conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001753-64.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005687-69.2014.403.6103 ()) - YRUAM BRAHIM TERRA X GUY JANN TERRA X YURI RIBEIRO TERRA X ANA PAULA ASANO TERRA (SP159754 - GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

Inicialmente, emendem os embargantes a petição inicial, para o fim de atribuir valor correto à causa, nos termos do art. 319, V, do Código de Processo Civil, bem como efetuar o recolhimento das custas processuais, considerando o valor dos imóveis constritos (matrículas nºs 200.984, 201.000 e 201.001). Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

EXECUCAO FISCAL

0008577-15.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO LTDA (SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Tendo em vista o parcelamento do débito (fl. 279), suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cunpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005687-69.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA (SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA)

Fl. 195: Verifico que, no presente caso, a indisponibilidade recaiu sobre 35 (trinta e cinco) bens imóveis (fls. 66/67), bem como que alguns desses imóveis foram desmembrados em unidades autônomas (apartamentos), que, em princípio, teriam sido objeto de compra e venda de imóvel residencial. Assim, considerando que a execução tem como Princípio a menor onerosidade e, a fim de evitar dano de difícil reparação aos adquirentes, determino à Fazenda Nacional que diligencie a fim de comprovar se os bens indicados às fls. 66/67 e 89/124, objetos da indisponibilidade, efetivamente pertencem ao ativo fixo da empresa executada. Em não o fazendo, este Juízo determinará a revogação das referidas indisponibilidades (fls. 66/67). Fls. 204/205: Deixo de apreciar o pedido, devendo o requerente utilizar-se da via processual adequada (embargos de terceiros).

EXECUCAO FISCAL

0001395-70.2016.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA (RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA)

Primeiramente, considerando o novo entendimento firmado pelo juízo com relação à representação processual, bem como considerando o instrumento de procuração juntado pela exequente, às fls. 75/76, tomem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fl. 86. Fls. 10/15: Prejudicado, tendo em vista que as questões ora suscitadas já foram apreciadas nos Embargos à Execução Fiscal n 0000500-75.2017.403.6103, em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007004-44.2010.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001854-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001854-0)) - DSI DROGARIA LTDA (SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DSI DROGARIA LTDA (SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO E SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 206, 222, 229, 231, 233, 235, 238, 249/251 e 255), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3864

PROCEDIMENTO COMUM

0001968-92.2013.403.6110 - JHONATAN REGIS ALVES DOS SANTOS GALVAO (SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se ciência ao INSS da sentença proferida às fls. 393 a 400.

02- Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 404-37, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.

03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.

04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.

05- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.

06- A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).

07- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000475-46.2014.403.6110 - GILMAR GOMES (SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Fls. 271/272: Abra-se vista ao INSS, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.

02- Sem prejuízo, intime-se o INSS para contrarrazões ao recurso adesivo da parte autora às fls. 271/275, ficando subordinado ao recurso independente, nos termos do art. 997, § 2º, do CPC.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.

03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.

04- Decorrido o prazo dos itens 1, 2 e 3 supra, com ou sem manifestação, considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe.

05- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

06- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJe, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

07- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJe ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

08- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

09- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000794-77.2015.403.6110 - VALDIR FRANCISCO PEREIRA (SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DETERMINAÇÃO PARA VIRTUALIZAÇÃO DO FEITO, CONFORME DECISÃO DE FL. 148: ...03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra. 05- A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF). 06- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000916-90.2015.403.6110** - ANTONIO ALVES ROCHA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 302/324, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
- 05- A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).

PROCEDIMENTO COMUM**0001398-38.2015.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007978-21.2014.403.6110 ()) - EVELIN OMENA DE FREITAS(SP240550 - AGNELO BOTTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 163 a 177, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
- 05- A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
- 06- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002217-72.2015.403.6110** - EDNA MARIA DOS ANJOS SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 216/241, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 02- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.
- 03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe.
- 05- Decorrido em albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 06- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 07- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 09- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 10- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002879-36.2015.403.6110** - APARECIDA MARIA DA ROCHA SOARES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 118/137, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 02- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.
- 03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe.
- 05- Decorrido em albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 06- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 07- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 09- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 10- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004016-53.2015.403.6110** - JOSE SENCIALI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 191/282, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
- 05- A inobservância do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
- 06- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004283-25.2015.403.6110** - NILSON BERNARDO MENDES(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista a parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 56/63, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 02- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.
- 03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, e considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe, posto que previsto essa possibilidade na Resolução já citada (art. 5º).
- 05- Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004787-31.2015.403.6110** - DORALICE ASSIS FERNANDES(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 116/129 nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 02- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.
- 03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe.
- 05- Decorrido em albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 06- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJe, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 07- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou

ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

09- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

10- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004906-89.2015.403.6110 - JOSE MOGNON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista a parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 184/185, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.

03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação e, considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe, posto que previsto essa possibilidade na Resolução já citada (art. 5º).

04- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005148-48.2015.403.6110 - EDMILSON DE ALMEIDA CARDOZO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos às fls. 60/68(INSS) e 76/80(parte autora), nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

02- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.

03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelas partes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.

04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, e, tendo em vista que, no caso destes autos, ambas as partes são recorrentes/recorridas, intime-se, preliminarmente, a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.

05- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 4 supra.

06- A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).

07. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005266-24.2015.403.6110 - TOMAZ DE SOUZA(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 99/217, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC. Custas de preparo recolhidas à fl. 113 e custas de porte de remessa e retorno à fl. 111.

02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.

03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.

04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.

05- A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).

06- Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0005882-96.2015.403.6110 - ANTONIO DA SILVA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Tópicos finais de decisão de fl. 132.

2- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (INSS), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.

03- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 2 supra.

04- A inocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).

05- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005995-50.2015.403.6110 - CLEIDE DE ASSIS(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos às fls. 95/102 (INSS) e 103/109 (parte autora), nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

02- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.PA 1,10 03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelas partes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.

04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, e, tendo em vista que, no caso destes autos, ambas as partes são recorrentes/recorridas, intime-se, preliminarmente, a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.

05- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se o INSS, nos termos do item 4 supra.

06- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

07- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

09 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

10- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006005-94.2015.403.6110 - LUIZ VALERIO DA SILVA(SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 97/109, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

02- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.

03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.

04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.

05- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).

06- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

07- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).

08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

09- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).

10 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006556-74.2015.403.6110 - ELIANA CORREA(SP319249 - FILIPE CORREA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se ciência ao INSS da sentença dos embargos proferidos às fls. 79/82. Na mesma oportunidade dê-se vista dos autos ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 84/95, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.

02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.

03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.

04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.

05- A inoocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
06- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007004-47.2015.403.6110 - LUIZ ANDRE PINTO(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista a parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 57/61, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação e, considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe, posto que previsto essa possibilidade na Resolução já citada (art. 5º).
04- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007305-91.2015.403.6110 - JOAO CARLOS ALONSO(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista a parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 154/161, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
02- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.
03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação e, considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a parte autora, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe, posto que previsto essa possibilidade na Resolução já citada (art. 5º).
05- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007664-41.2015.403.6110 - ELFRIDA PANOSSIAN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 78 a 79, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a PARTE AUTORA, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrente, nos termos do item 3 supra.
05- A inoocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
06- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007707-75.2015.403.6110 - MARCIO FREIRIA LORENTI(SP209004 - BRUNO ALVES BUGANZA E SP170769 - PETRUCIO ROMEU LEITE VANDERLEI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

01- Tópicos finais de decisão de fl.119.
02- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
03- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
04- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
05- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
06- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
07- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
08- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010026-16.2015.403.6110 - ANTONIO LUCIO TEIXEIRA HONORIO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos às fls. 188/193(parte autora) e 194/201(INSS), nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
02- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.
03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelas partes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, e, tendo em vista que, no caso destes autos, ambas as partes são recorrentes/recorridas, intime-se, preliminarmente, a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
05- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 4 supra.
06- A inoocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
07- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001226-62.2016.403.6110 - WILSON MARCELLO JUNIOR(SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 115/125, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC. Custas de preparo recolhidas às fls. 124 e 125.
02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo autor, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
05- A inoocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
06- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001646-67.2016.403.6110 - JOSE AUGUSTO DE AGUIAR(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 57/65, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC. Custas de preparo recolhidas às fls. 70/71.
02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
05- A inoocorrência do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
06- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003083-46.2016.403.6110 - ACIRIO DE QUEIROZ(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

01- Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 127/135, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
02- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.

- 03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante (autora) intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ato determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
- 05- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 06 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 07 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 09 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 10 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003137-12.2016.403.6110 - DIRCEU TAVARES FERRAO(SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 128/140, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 02- Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal.
- 03- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo INSS, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 3 supra, com ou sem manifestação, fica a parte apelante (autora) intimada a promover, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ato determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
- 05- Decorrido in albis o prazo para a parte apelante promover a virtualização do feito, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º da Res. 142/2017).
- 06 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 07 - Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 08- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 09 - Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 10 - Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003920-04.2016.403.6110 - LOURDES LOPES DE MEIRA CAMARGO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DETERMINAÇÃO PARA VIRTUALIZAÇÃO DO FEITO, CONFORME DECISÃO DE FL. 111:....04- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 05- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 4 supra. 06- A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).07- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004192-95.2016.403.6110 - JOSE GEREMIAS RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 221/262, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo autor, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
- 05- A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
- 06- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005162-95.2016.403.6110 - DIRCEU BELO SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 73/80, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a PARTE AUTORA, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte contrária, nos termos do item 3 supra.
05. A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
06. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005518-90.2016.403.6110 - GAMALIEL VASSAO DE OLIVEIRA(PO61386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista às partes para contrarrazões aos recursos de apelação interpostos às fls. 8283 (INSS) e 84/96 (parte autora), nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC. Custas de preparo recolhidas às fls. 96.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelas partes, abra-se vista à parte contrária, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, e, tendo em vista que, no caso destes autos, ambas as partes são recorrentes/recorridas, intime-se, preliminarmente, a parte autora, no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 4 supra.
- 05- A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
06. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005932-88.2016.403.6110 - TOYOBDO DO BRASIL LTDA. X TOYOBDO DO BRASIL LTDA.(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela UNIÃO(Fazenda Nacional) às fls. 329/331, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, considerando-se que, em casos análogos, a União tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a PARTE AUTORA, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte contrária, nos termos do item 3 supra.
- 05- A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
- 06- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006822-27.2016.403.6110 - R.G.S. DE ITU CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS E SP259279 - RODRIGO FRANCO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 80/82, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.

- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (União), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
- 05- A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
- 06- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008629-82.2016.403.6110 - GERSON DUARTE(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 75/82, nos termos do art. 1010, 1º, do CPC.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, considerando-se que, em casos análogos, o INSS tem se manifestado informando que não realizará a virtualização de autos, intime-se a PARTE AUTORA, para que, no prazo de trinta (30) dias, cumpra as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 05- Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se, no sistema PJE, a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b da Res. 142/2017).
- 06- Estando a virtualização em termos, remetam-se os autos inseridos no sistema PJE ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 07- Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram a virtualização determinada, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º da Resolução 148/2017).
- 08- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009216-07.2016.403.6110 - SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 200:

- ... 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
- 05- A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
- 06- Intimem-se.
- (DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES PELO INSS - CERTIDÃO FL. 201-v)

PROCEDIMENTO COMUM

0010150-62.2016.403.6110 - LUIZ ANTONIO AMADIO(SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

- 01- Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 67/90, nos termos do art. 1010, § 1º, do CPC.
- 02- Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pelo AUTOR, abra-se vista à apelada, nos termos do art. 1009, § 2º, do CPC.
- 03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe.
- 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra.
- 05- A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF).
- 06- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013168-38.2009.403.6110 (2009.61.10.013168-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044165-80.2000.403.0399 (2000.03.99.044165-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2122 - BRUNO LUIZ CASSIOLATO) X TAPERA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

- TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL.675: cumpra a parte recorrente (embargante), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra. 05- A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF)....
- CONTRARRAZÕES DA UNIÃO AS FLS. 677/678.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003443-83.2013.403.6110 - NILTON CUSTODIO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP216861 - DANIELA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- DETERMINAÇÃO PARA VIRTUALIZAÇÃO DO FEITO, CONFORME DECISÃO DE FL. 366: ...03- Decorrido o prazo dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, cumpra a parte recorrente (autora), no prazo de trinta (30) dias, as disposições tratadas na Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da Terceira Região, com as alterações promovidas pelas de nn. 148, 150 e 152, no que diz respeito à digitalização dos autos, para inserção no Sistema PJe. 04- Decorrido o prazo acima concedido e no silêncio, intime-se a parte recorrida, nos termos do item 3 supra. 05- A inoportunidade do cumprimento da norma já citada (= virtualização dos autos), no prazo assinalado às partes, será compreendida como desistência tácita ao recurso apresentado (= ato incompatível com o interesse de que o recurso seja apreciado pelo TRF). 06- Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002158-84.2015.403.6110 - PER ESBEN LERDRUP OLSEN(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP158924 - ANDRE NAVARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X PER ESBEN LERDRUP OLSEN

- 01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a PARTE RÉ, ORA EXEQUENTE, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJe.
- 02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 03 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 04 - Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE, INTIMANDO-SE A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO GUARULHOS, para que se manifeste-se nos termos do art. 523 do CPC, observados os requisitos do art. 524 e incís.
- 05 - Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 06 - Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001941-17.2010.403.6110 (2010.61.10.001941-4) - WALTER SCHILINK(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER SCHILINK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- DETERMINAÇÃO PARA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS CONFORME DECISÃO DE FLS. 295/296: ...3. DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS 3.1. Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, APÓS O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER acima determinada, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE. 3.2. Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo. 3.3. Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017). 3.4. Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 3.1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017. 4. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA 4.1 Estando a virtualização em termos, prossiga-se com o cumprimento de sentença no sistema PJE. Considerando-se que se trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado. Nesse ponto, aduz-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa. Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias. Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no

prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.5. Intimem-se.
INFORMAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ÀS FLS. 300/303.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007406-07.2010.403.6110 - CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIRINEU MOREIRA DE CAMPOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
- 02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 03 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, memória discriminada de cálculo, nos termos dos julgados de fls. 185/191, 206/213 e 227/229, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.
- 05- Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.
- 06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 07- Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora/exequente da informação prestada pelo INSS às fls. 236/237, acerca da implantação do benefício NB 46/174.007.454-5.
- 08- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003610-03.2013.403.6110 - ARIVALDO JACINTO RODRIGUES(SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIVALDO JACINTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 01- Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do TRF da 3ª Região, intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, providencie a virtualização integral dos atos processuais, INCLUSIVE DESTA DECISÃO, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se o disposto nos art. 9º a 11 da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017, comprovando nos autos o cumprimento do ora determinado, informando ainda o número atribuído ao feito no sistema PJE.
- 02 - Cumpridas as diligências acima, deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 03 - Digitalizados os autos pela parte exequente, intime-se, no sistema PJE, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).
- 04- Estando a virtualização em termos, prossiga-se com a execução de sentença no sistema PJE, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, memória discriminada de cálculo, nos termos dos julgados de fls. 84/91 e 102/104, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC.
- 05- Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.
- 06- Decorrido o prazo sem a virtualização e inserção do feito no sistema PJE, como indicado no item 1, intime-se pessoalmente a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142/2017.
- 07- Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora/exequente da informação prestada pelo INSS às fls. 110/111, acerca da implantação do benefício NB 46/171.421.882-9.
- 08- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002916-70.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANTONIO GIBIN NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

DECISÃO

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações apresentadas pela autoridade coatora (ID n. 10632888).
2. Após, tomem-se conclusos, para prolação de sentença, uma vez que caracterizada a carência superveniente desta ação.
3. Int.

Sorocaba, 04 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001611-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: KARINA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EROTIDES SEBASTIAO APARECIDO - SP67709
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE SOROCABA, CONSELHO REGIONAL CONTABILIDADE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

DECISÃO

1. Tendo em vista a tentativa frustrada de conciliação entre as partes (ID N. 10284542), dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste acerca da contestação (ID n. 8626532) e documentos apresentados pela parte demandada, no prazo legal.

Esclareça-se que a preliminar arguida, pelo Conselho demandado em sua contestação, será oportunamente analisada quando do saneamento do feito.

2. No mesmo prazo acima concedido, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

3. Int.

Sorocaba, 04 de setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA**, impetrado por **GK 108 INDUSTRIAL DE PARTES DE AUTO PEÇAS S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, determinação judicial para impedir que os efeitos da Lei nº 13.670/18, que entrou em vigor em 01/07/2018, atinja a impetrante em seu cálculo das contribuições previdenciárias a recolher futuramente.

Aduziu que no exercício fiscal de 2011 o Governo Federal instituiu a chamada “desoneração da folha de pagamentos”, substituindo a contribuição patronal com seus 20% sobre a folha de salários pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com alíquotas de 1% e 2,5%, sendo que referida legislação ingressou no mundo jurídico pela MP 540/11, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11.

Asseverou que, com base nesse permissivo legal, a impetrante, em janeiro deste ano optou pela tributação substitutiva, devendo recolher a Contribuição sobre a Receita Bruta até o fim do corrente ano calendário.

Ocorre que em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670/18, diminuindo drasticamente os setores incluídos no regime da denominada desoneração da folha e projetando a extinção da CPRB até 2020, sendo que entre os segmentos novamente onerados a partir de setembro de 2018, inclui-se o de autopeças, no qual se situa a impetrante.

Afirma que a ação legislativa afronta ato jurídico perfeito e direito adquirido da impetrante, constitucionalmente garantidos no artigo 5º, XXXVI, e pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Aduz ainda que se a lei federal disciplina a irretroatividade da opção, não há como admitir que o Poder Legislativo modifique e extinga a regra durante o exercício-fiscal, após a adoção dos atos praticados pelos contribuintes em função da justa confiança e obediência depositada na lei e no poder público, em total afronta e desrespeito aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé.

Com a inicial, vieram documentos elencados no processo eletrônico.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, verifico não haver prevenção deste feito com aqueles apontados pelo documento ID nº 10562039, ante a ausência de identidade de partes e de objetos.

Quanto ao mérito, conforme externado pela impetrante em sua petição inicial, no exercício fiscal de 2011 o Poder Legislativo instituiu a denominada “desoneração da folha de pagamentos”, substituindo a contribuição patronal com seus 20% sobre a folha de salários pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com alíquotas de 1% e 2,5%, sendo que referida legislação ingressou no mundo jurídico pela Medida provisória nº 540/11, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/11.

Ocorre que foi editada a Lei nº 13.670/18 que efetivamente revogou o regime de desoneração para o setor da impetrante, nos termos do artigo 12, inciso II, preservando, no entanto, o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista que a lei que revogou a desoneração entrou em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da lei, ou seja, o dia 1º de Setembro de 2018.

Entende a impetrante haver afronta ato jurídico perfeito e direito adquirido, constitucionalmente garantidos no artigo 5º, XXXVI, e pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

Inicialmente, aduz-se que “a diferença entre direito adquirido e ato jurídico perfeito está em que aquele emana diretamente da lei em favor de um titular, enquanto o segundo é negócio fundado na lei”, conforme ensinamento de José Afonso da Silva, em sua obra “Comentário Contextual à Constituição”, Malheiros Editores, 2ª edição (ano 2006), página 134.

Em sendo assim, como estamos diante de posição jurídica derivada diretamente da legislação tributária concessiva de desoneração, seria impróprio falar em violação a ato jurídico perfeito, já que o contribuinte não celebrou negócio jurídico com a administração, mas apenas exerceu uma opção derivada diretamente da lei.

No que tange à violação ao direito adquirido, ao ver deste juízo, não assiste razão à impetrante.

Inicialmente, considere-se que o Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que não existe um direito adquirido a regime tributário beneficiado (RMS nº 27382 ED, Rel. Min. Dias Toffoli).

Tal jurisprudência deriva diretamente da orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de não reconhecer direito adquirido a regime jurídico, pelo que não existiria direito a benefício tributário.

No presente caso, a cessação do regime de desoneração durante o transcorrer do ano calendário de 2018, ao ver deste juízo, não se trata de retroação da norma jurídica em sentido estrito, pois não afeta o passado, mas sim afeta o futuro, embora exista ligação com o passado. Ou seja, sob essa perspectiva não existe violação ao direito adquirido.

O que interessa à apreciação do caso é que o Poder Legislativo detém a prerrogativa de fazer cessar benefício fiscal ou desoneração tributária abrangendo fatos geradores futuros, como no caso em questão em que a tributação benéfica cessou em Setembro de 2018, com efeitos *ex nunc*.

Nesse sentido, não existe direito subjetivo do contribuinte à continuidade futura de benefício fiscal com supedâneo em normas constitucionais ou direitos fundamentais genéricos. Ao ver deste juízo, devem-se verificar quais são as normas específicas escritas na Constituição Federal que asseguram a posição jurídica do contribuinte.

Nesse sentido, no presente caso, decorre do princípio da não-surpresa e da proteção da confiança a incidência do princípio da anterioridade nonagesimal, conforme assim entendeu o Poder Constituinte.

O princípio da anterioridade nonagesimal exige o cumprimento do prazo de noventa dias após a publicação da lei para que haja a cobrança da exação instituída ou majorada.

Nesse sentido, a Constituição da República outorgou tal expressa garantia em relação às contribuições para a Seguridade Social, por força do art. 195, parágrafo 6º, da Carta Magna, o qual dispõe: "as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, 'b'".

Tal princípio é corolário do princípio da não-surpresa, que objetiva garantir segurança jurídica aos contribuintes, seja quanto aos fatos passados e principalmente, neste caso, quanto aos fatos futuros envolvendo a tributação.

Ressalte-se o conteúdo teleológico do princípio da anterioridade nonagesimal, cujo objetivo é **justamente** assegurar a previsibilidade da relação fiscal, impedindo que o contribuinte seja apanhado de surpresa com o aumento do tributo, em um prazo estipulado pelo Poder Constituinte.

Ou seja, no presente caso, como o legislador, ao fazer cessar regime de desoneração da folha de pagamentos, respeitou o princípio da anterioridade nonagesimal, resguardando situação futura dentro do prazo constitucionalmente previsto, houve o respeito ao princípio da não-surpresa e da confiança, pelo que estamos diante de legislação que **efetivamente** atinge fatos futuros.

Até porque, neste caso, estamos diante de uma espécie de benefício fiscal instituído pelo Poder Legislativo, sendo medianamente compreensível que as pessoas jurídicas têm plena ciência de que os benefícios fiscais não serão mantidos ilimitadamente para o futuro, sendo certo que a Constituição Federal de 1988 quis assegurar a não-surpresa através da incidência da anterioridade nonagesimal, que neste caso foi cumprida.

Até porque é importante delimitar que a revogação do benefício fiscal está relacionada com decisão concernente a política econômica que teve em mira o bem comum de toda a coletividade em contraste com a confiança de determinados setores da economia, sendo que, via de regra, deve-se dar maior valor as necessidades econômicas e sociais do Estado em crise do que os interesses de particulares, sendo, assim, possível a cessação de benefícios fiscais reconhecidos inicialmente pela legislação.

Destarte, neste momento processual de deliberação sumária, entendo que não é factível a concessão da liminar de forma a impedir que os efeitos da Lei nº 13.670/18, que já entrou em vigor, atinjam a impetrante em seu cálculo das contribuições previdenciárias que deverá recolher a partir de então.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

No mais, determino à parte impetrante que, em 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, regularize sua representação processual, colacionando a estes autos instrumento de mandato que identifique seu signatário.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação[1].

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei nº. 12.016/2009^[i].

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

Sorocaba, 05 de Setembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V76C3DFFB6>", cuja validade é de 180 dias a partir da sua criação – 05/09/2018, copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] **UNIÃO/PFN**

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7164

PROCEDIMENTO COMUM

0904252-73.1998.403.6110 (98.0904252-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARMANDO IAZZETTA FILHO X MARINA TRUGILLO IAZZETTA(SP068062 - DANIEL NEAIME)

Trata-se de ação ordinária de constituição de servidão administrativa em imóvel rural para fins de instalação de linha aérea de transmissão de energia elétrica, em fase de liquidação de sentença prolatada às fls. 267/273 e transitada em julgado em 07.01.2004 (fl. 279-verso).O valor da indenização e consectários devidos nos termos da sentença em execução foram regularmente depositados e levantados pelos réus.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005104-15.2004.403.6110 (2004.61.10.005104-8) - TEREZINHA SILVA ALMEIDA BARROS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o acordo homologado nos autos, intimem-se as partes de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Ressalto que a conta deverá ser apresentada nos termos do acordo, discriminando verba honorária e crédito do autor separadamente, bem como as parcelas de juros, valor principal e o número de meses.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011586-71.2007.403.6110 (2007.61.10.011586-6) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP249182 - MARDLA LEMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor do ofício do INSS juntado a fls. 215/223. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004353-18.2010.403.6110 - SIOMARA BURATTINI MONTEIRO DE CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X JUDSON ANTONIO FIRMINO(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, de anulação de atos jurídicos, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende, relativamente à execução extrajudicial de dívida oriunda do financiamento do imóvel situado na Rua Brás Cubas, n. 119, Vila Clara Margarida, Sorocaba/SP, anular a arrematação do imóvel e, notificação extrajudicial (a expedição da carta de Arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis e eventual venda do imóvel). Pleiteia a antecipação parcial da tutela pretendida, afirmando que a ré Caixa Econômica Federal se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, possibilitando o acordo entre as partes, ou promover atos para sua desocupação, até julgamento final desta ação. Pugna, ainda, pela designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Segundo a autora, o imóvel em questão foi adquirido em 27.12.1999, com recursos obtidos junto à Caixa Econômica Federal, credora hipotecária do bem dado em garantia do financiamento obtido para quitação em 180 (cento e oitenta meses).Esclarece

que se tornou inadimplente com a dívida contratada no ano de 2007, ocasião em que seu marido desapareceu, e em razão do desemprego, e assim, buscou uma composição amigável junto à CEF para o pagamento do débito, sem sucesso, culminando com a consolidação do imóvel em favor da instituição. Alega, em síntese, que o processo de execução extrajudicial foi irregular, na medida em que elegeu unilateralmente o agente fiduciário, em afronta ao artigo 30, 2º, do Decreto-Lei n. 70/1966. Sustenta a irregularidade do processo também em razão da não publicação dos editais de leilão e da ausência de tentativa de notificação pessoal para purgação da mora. Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à lide. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 28/43. Da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, a parte autora recorreu, obtendo o provimento do recurso para desconstituir o julgado e determinar o regular processamento do feito, oportunizando a instrução processual com a juntada dos documentos relativos à execução extrajudicial, para posterior apreciação e prolação de sentença. Com o retorno dos autos, a parte autora foi regularmente intimada para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento da ação em razão do tempo decorrido (Despacho de fl. 85). A parte autora manifestou-se à fl. 86, aduzindo o seu interesse no prosseguimento da ação. Despacho de fl. 100 determinou a inclusão do terceiro adquirente do imóvel no polo passivo da demanda e emenda à inicial para juntar as cópias necessárias e promover a citação do litisconsorte, assim como cópia do contrato firmado com a CEF e extrato de evolução do financiamento. Emenda à inicial promovida às fls. 101 e 104/114. O litisconsorte passivo foi pessoalmente citado à fl. 122, constituindo defensor nos autos (fl. 124) e apresentou contestação à demanda às fls. 126/145, acompanhada de documentos (fls. 147/344). Preliminarmente, alega (i) nulidade em face da ausência de citação da CEF, (ii) ausência de pressuposto regular de validade do processo ao argumento de que a autora é casada sob o regime de comunhão de bens antes da Lei n. 6.515/1977, logo, a demanda deveria ser proposta pelo casal, sob pena de afronta ao artigo 73, do Código de Processo Civil; (iii) ilegitimidade do litisconsorte incluído no polo passivo, porquanto impossível a reversão da situação de aquisição e investimento já realizados, restando somente a possibilidade de conversão em perdas e danos; (iv) decadência, pois, a adjudicação do bem ocorreu em 06.05.2009, o adquirente não foi arrolado na inicial e somente citado em 24.10.2016; (v) prescrição, nos termos do artigo 27, do Código de Defesa do Consumidor. No mérito, rechaça as insurgências da parte autora quanto à modalidade de contrato, os indexadores utilizados, a eleição do agente fiduciário e a alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 70/1966. Alega que não subsiste o interesse da parte autora tendo em vista que a execução extrajudicial e a adjudicação foram consumadas, assim como a adquiriu o imóvel de boa-fé, de forma regular e legítima e, ainda, investiu substancialmente no bem. Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a demanda (fls. 349/357) e juntou documentos (fls. 358/467). Preliminarmente alega a ilegitimidade ativa da parte autora e a falta de interesse, o descumprimento da previsão contida no artigo 50, 2º, da Lei n. 10.931/2004, ausência de comprovação do pagamento das despesas afetas ao imóvel, prescrição e decadência. Rechaça o mérito. Réplica da parte autora às fls. 471/482. Requeru a produção de prova documental, consistente na intimação do Juízo à ré para a instrução dos autos com a cópia integral do procedimento administrativo da execução extrajudicial. A fl. 483, a CEF informou que não tem provas a produzir. Réplica do litisconsorte passivo em face da contestação da CEF às fls. 490/496. Não se manifestou sobre a necessidade de produção de novas provas. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. A prova documental produzida pelas partes nos autos é suficiente para a apreciação da lide. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor No que concerne à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à questão em discussão, ressalto que a análise do pleito levará em conta a interpretação mais favorável à parte autora, considerando a sua condição de aderente e hipossuficiente na relação contratual estabelecida, o que não obstará o afastamento das pretensões deduzidas se vislumbradas a legalidade e não abusividade do quanto pactuado. Ou seja, este Juízo ao analisar o contrato e o ordenamento jurídico levará em conta a interpretação mais favorável ao mutuário, nos termos da Lei nº 8.078/1990. Desnecessária a inversão do ônus da prova, porquanto juntados aos autos os documentos necessários à apreciação do Juízo, mormente o contrato firmado entre as partes e os documentos relativos à consolidação da propriedade, ao leilão e ao valor da dívida. Da ausência de consentimento do cônjuge para a proposta da ação Escraça-se que a participação do cônjuge no polo ativo, in casu, se processa pelo consentimento, afastando, portanto, a hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Nos termos do artigo 107, do Código Civil, a comprovação do consentimento não exige formalidade. Assim, o consentimento poderá ser dado na inicial da autora, aplicando-se a regra insculpida no artigo 220, do Código Civil. Art. 220. A anuência ou a autorização de outrem, necessária à validade de um ato, provar-se-á do mesmo modo que este, e constará, sempre que se possa, do próprio instrumento. O mencionado artigo 73, do Código de Processo Civil deve ser restritivamente interpretado, porquanto a norma limita o exercício de direitos. No caso dos autos, informou a parte autora que o cônjuge encontra-se desaparecido desde 2007. Tal fato autoriza o Juízo a suprir a outorga necessária sob pena de limitar o exercício do direito da parte autora, em vista da situação objetiva de impossibilidade de concessão do consentimento provocado pelo desaparecimento do cônjuge. Afianço, portanto, a preliminar arguida. Da ilegitimidade do litisconsorte passivo A parte autora pretende a anulação do processo de execução extrajudicial do contrato de financiamento, bem como do leilão extrajudicial e posterior aquisição do imóvel. Dessa forma, eventual sentença de procedência do pedido, implicará na anulação dos atos pertinentes à referida execução, podendo interferir no patrimônio jurídico do adquirente. O terceiro adquirente do imóvel adjudicado à Caixa Econômica Federal é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Da decadência e prescrição A parte autora ajuizou esta anulatória objetivando a anulação da adjudicação à Caixa Econômica Federal do imóvel objeto da matrícula n. 6.504, do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, alegando irregularidades no processo de execução extrajudicial levada a efeito. No caso, aplica-se a decadência quadrienal prevista no artigo 178, inciso II, do Código Civil, com termo inicial na data da assinatura do ato de adjudicação. Relativamente à prescrição da parte autora, aplicável o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205, do Código Civil. A adjudicação do imóvel ocorreu em 06.05.2009 e a ação anulatória foi ajuizada em 26.04.2010, logo, dentro dos prazos previstos para o exercício do próprio direito e do direito à prescrição, não havendo que se falar em decadência ou prescrição. Da ilegitimidade ativa e falta de interesse Não prospera a alegação da Caixa Econômica Federal acerca da ilegitimidade da parte autora para figurar no polo ativo da ação e da falta de interesse processual, ao argumento de que não participou da relação jurídica, mormente porque a autora figura no pacto firmado com a CEF, como coobrigada na relação contribuindo com 18,62% da renda pactuada (fl. 366). Do descumprimento da Lei n. 10.931/2004 Os dispositivos legais apontados pela ré dispõem nos seguintes termos: Art. 49. No caso do não-pagamento tempestivo, pelo devedor, dos tributos e das taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do crédito imobiliário respectivo, bem como das parcelas mensais incontroversas de encargos estabelecidos no respectivo contrato e de quaisquer outros encargos que a lei imponha ao proprietário ou ao ocupante de imóvel, poderá o juiz, a requerimento do credor, determinar a cassação de medida liminar, de medida cautelar ou de antecipação dos efeitos da tutela que tenha interferido na eficácia de cláusulas do contrato de crédito imobiliário correspondente ou suspensão dos encargos dele decorrentes. Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. [...] 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. Considerando que não há medida antecipatória deferida nos autos, tampouco o objeto da lide versa sobre valores do financiamento, resta prejudicada a apreciação da preliminar arguida. Sem mais preliminares, passo à análise do mérito da demanda. Do mérito O Decreto-lei n. 70/1966 encontra-se em consonância com os preceitos constitucionais, conforme já foi reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE n. 223.075-1/DF, 1ª Turma, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.1998. Neste sentido, ainda, a seguinte ementa de decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCIERO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. I - A concessão da tutela de urgência é medida de exceção, sendo imprescindível a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCPC, art. 300). II - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. III - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, AI n. 584404, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3: 13.10.2016). Por sua vez, a cláusula décima oitava (execução) da Escritura de Venda e Compra e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações (fl. 112) previu expressamente a possibilidade de a execução seguir o rito estipulado no Decreto-lei n. 70/1966. A parte autora objetiva a anulação do procedimento de execução extrajudicial que levou o imóvel por ela financiado a leilão, ao argumento de que o procedimento foi irregular quanto à eleição do agente fiduciário de forma unilateral, deixou de publicar os editais de leilão em jornal de grande circulação, deixou de notificar pessoalmente a devedora para a purgação da mora. No entanto, a alegação de irregularidades no procedimento extrajudicial não prospera. Inicialmente, pela documentação acostada aos autos, verifica-se que em 27.12.1999, conforme Escritura de Venda e Compra e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações, a parte autora adquiriu o imóvel localizado na Rua Brás Cubas, n. 119, Sorocaba/SP, registrado sob a matrícula n. 6.504 do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, utilizando-se de mútuo em dinheiro no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) para amortização em 180 parcelas mensais. Conforme planilha de evolução do financiamento firmado junto à CEF (fl. 360 e seguintes), a autora tomou-se inadimplente a partir da parcela n. 087 vencida em 28.12.2007, ensejando a solicitação de execução da dívida em 18.08.2008 (fl. 369). Denota-se dos documentos de fls. 369-verso/376 que, após inúmeras tentativas frustradas, a autora recebeu o segundo aviso de cobrança das parcelas inadimplidas em 09.06.2008. Outrossim, foi notificada pessoalmente em 23.10.2008 para pagamento da dívida no prazo de 20 dias e advertida quanto à exigência da dívida em sua totalidade no caso de não purgação da mora no prazo legal informado, e quanto à possibilidade do imóvel ser vendido em leilão público (fls. 379-verso/380-verso). Foi, ainda, notificada, por meio de edital publicado em 05.06 e 07/11.2008 (fl. 381-verso/384-verso). Os editais de primeiro e segundo leilões foram publicados em 27.03, 07.04 e 17.04.2009 e 18.04, 28.04 e 06.05.2009, respectivamente (fls. 389/395-verso) e a autora notificada em 21.03.2009 (fl. 396-verso). Nesse toar, verifica-se que não há qualquer irregularidade a ser imputada ao processo de execução extrajudicial promovido para pagamento da dívida hipotecária. No que tange à instituição do agente fiduciário as partes livremente acordaram a respeito, consoante se verifica da cláusula décima oitava da Escritura de Venda e Compra e Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações (fl. 112), nos seguintes termos: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - EXECUÇÃO O processo de execução deste contrato, poderá, a critério da CEF, seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, ou no Decreto-Lei nº 70/66, de 21/11/66, e nesta última hipótese, o Agente Fiduciário será uma instituição financeira escolhida dentre as credenciadas junto ao Banco Central do Brasil. (n.g.) O Decreto-lei n. 70/1966, no 2º do artigo 30, expressamente, dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação - BNH. No caso, o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal - CEF em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n. 2.291/1986, portanto a CEF tem o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Pode-se constatar, portanto, que a parte autora, não quitou a dívida, tampouco comprovou sua intenção de purgar a mora durante todo o período de inadimplência, a despeito das regulares notificações para esse fim. Dessa maneira, deu azo ao desfecho do procedimento administrativo, que transcorreu em conformidade com o princípio do devido processo legal e culminou com a arrematação do imóvel por terceiro de boa-fé. Observo, por fim, que a parte autora ajuizou esta demanda somente em 26.04.2010, mais de seis meses depois da adjudicação do imóvel em questão à Caixa Econômica Federal. Dessa forma, regularmente processada a execução extrajudicial do imóvel objeto da demanda, os pedidos da parte autora são improcedentes. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008723-06.2011.403.6110 - VILMAR DE ASSIS REIS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ajuizada para o fim de revisão da renda mensal do benefício previdenciário do exequente visando à equiparação ao atual teto da previdência social, a qual se encontra na fase de execução da sentença prolatada e transitada em julgado em 07.04.2016 (fl. 219). -se à penhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizado O INSS manifestou-se à fl. 225, aduzindo que nada é devido ao autor. Juntou histórico de créditos às fls. 226/227-verso. o(a) executado(a) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações O autor discordou da autarquia previdenciária e apresentou o cálculo dos valores que entendeu devidos às fls. 233/235, vale dizer, atrasadas na importância de R\$ 252.033,87 (duzentos e cinquenta e dois mil e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), devidos ao autor, e de R\$ 15.368,06 (quinze mil, trezentos e sessenta e oito reais e seis centavos), referentes aos honorários sucumbenciais. Alegou, ainda, a existência de multa por litigância de má-fé, na importância de R\$ 798,33 (setecentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos). A 1.10 Int. O INSS, por sua vez, impugnou os cálculos do autor às fls. 246/247-verso, aduzindo, em síntese, excesso de execução em razão da inexistência da limitação da renda mensal do autor, nada lhe sendo devido consoante o parecer técnico da Contadoria Judicial de fl. 127. Alegou, ainda, que o autor incorreu em erro ao utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária ao invés da TR. Alegou, portanto, que nada é devido nesta fase de cumprimento de sentença, pois inexistem diferenças a pagar. O exequente manifestou-se acerca da impugnação do INSS às fls. 250/266. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo parecer e memória do cálculo, em conformidade com a decisão exequenda, foram apresentados às fls. 269/279. A contadoria assinalou equívocos nos cálculos das partes e apresentou nova conta de liquidação, nos seguintes valores: R\$ 252.015,08 (duzentos e cinquenta e dois mil e quinze reais e oito centavos), devido ao exequente, e de R\$ 15.566,01 (quinze mil, quinhentos e sessenta e seis reais) referente aos honorários sucumbenciais. Ademais, apontou multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 794,76 (setecentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos). O autor concordou com o parecer apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 284). O INSS, por sua vez, discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 267). É o relatório. Decido. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Inicialmente, cumpre-se ressaltar que não assiste razão ao INSS em sua manifestação de fl. 285, na qual se insurgiu em face da aplicação da Resolução CJF n. 267/2013. No caso em apreço, no tocante à correção monetária e aos juros de mora, o v. Acórdão determinou expressamente a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (fl. 166). Consoante parecer do contador judicial, os cálculos apresentados pelo embargante e pelo embargado não estão em conformidade com a sentença em execução. Com efeito, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos para apuração das diferenças devidas. Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. Nesse toar, a Contadoria Judicial em seu parecer de fls. 269 e verso e em suas memórias de cálculo de fls. 270/278 apontou os seguintes valores, atualizados até 11/2016: (i) R\$ 252.015,08 (duzentos e cinquenta e dois mil e quinze reais e oito centavos), devido ao exequente; (ii) R\$ 15.566,01 (quinze mil quinhentos e sessenta e seis reais de um centavo) de honorários sucumbenciais; (iii) totalizando o montante de R\$ 268.375,85 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Assinalou, ainda, o valor da multa referente à litigância de má-fé, na importância de R\$ 794,76 (setecentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos). Assim, no que concerne aos cálculos apresentados pelo exequente, o excesso refere-se ao valor principal devido ao exequente, isto é, em R\$ 18,79 (dezoito reais e setenta e nove centavos), e no tocante à importância da multa de litigância de má-fé em R\$ 3,57 (três reais e cinquenta e sete centavos). O valor dos honorários sucumbenciais, por sua vez, foram liquidados pelo exequente a menor, no caso em R\$ 197,95 (cento e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos). Por seu turno, nos termos do artigo 141 c.c. artigo 492, ambos do CPC/2015, o Juiz deve limitar-se ao que foi proposto para o julgamento da lide, não podendo condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta, fixando o valor da execução da seguinte maneira: (i) o valor principal na importância de R\$ 252.015,08 (duzentos e cinquenta e dois mil e quinze reais e oito centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl.

271); (ii) os honorários sucumbenciais na importância de R\$ 15.368,06 (quinze mil, trezentos e sessenta e oito reais e seis centavos), nos termos dos cálculos apresentados pelo exequente (fl. 236); e (iii) multa por litigância de má-fé no valor de R\$ 794,76 (setecentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 271), nos termos da fundamentação supra. Considerando que a parte exequente decaiu de parte mínima do pedido de impugnação (art. 86, Parágrafo Único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor correspondente ao proveito econômico obtido pelo exequente. No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000860-62.2012.403.6110 - DENIS ALVES DE LIMA(SP100416 - KLINGER ARPIS E SP222205 - WELICA GONCALVES ALMEIDA RENZO) X COSTA ROCHA CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA(SP033887 - MARIO DOTTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a decisão de fs. 321, proferida no Eg. TRF da 3ª Região, retomem os autos ao sr. perito para que responda aos quesitos formulados pela parte autora a título de esclarecimentos. No retorno, vista às partes e nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos diretamente para a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005302-37.2013.403.6110 - JOSE APARECIDO SILVEIRA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Tendo em vista o acordo homologado nos autos, intimem-se as partes de que, considerando a Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, edição 136, em vigor desde 02/10/2017, eventual cumprimento de sentença deverá ser efetuado de forma eletrônica pelo sistema PJe, com a virtualização dos autos físicos pelo requerente.

Ressalto que a conta deverá ser apresentada nos termos do acordo, discriminando verba honorária e crédito do autor separadamente, bem como as parcelas de juros, valor principal e o número de meses.

Dessa forma, aguarde-se pelo prazo de 15 dias as providências pelos interessados para virtualização dos autos físicos e início do cumprimento de sentença nos termos do Capítulo II da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, ficando ciente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos conforme artigo 13 da Resolução acima mencionada.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005990-96.2013.403.6110 - ROSELI APARECIDA RIBEIRO(SP203442 - WAGNER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada visando à concessão de benefício de pensão por morte, com pagamento retroativo das parcelas do interregno de janeiro de 2007 a dezembro de 2010, a qual se encontra na fase de execução da sentença prolatada e transitada em julgado em 13.10.2016 (fl. 147), enhora de ativos financeiros em nome do(a) devedor(a) no valor suficiente para cobrir o débito, operacionaliza a parte autora apresentou cálculo dos valores que entende devidos às fs. 150/155, vale dizer, atrasados na importância de R\$ 125.665,59 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), devidos à autora, e de R\$ 3.127,72 (três mil, cento e vinte e sete reais e setenta e dois centavos), referentes aos honorários sucumbenciais, ente, dispensadas e remetidas para destruição. O INSS apresentou impugnação às fs. 159/160-verso e cálculos às fs. 161/164, acerca dos valores os quais entende devidos, isto é, R\$ 87.193,36 (oitenta e sete mil, cento e noventa e três reais e seis centavos), devidos à autora, e de R\$ 1.023,24 (mil e vinte e três reais e vinte e quatro centavos) pertinentes aos honorários advocatícios. As fs. 167/171 a exequente manifestou-se acerca da impugnação do INSS. Na ocasião, apresentou novos cálculos, nas seguintes importâncias: (i) R\$ 104.608,67 (cento e quatro mil, seiscentos e oito reais e sessenta e sete centavos) devidos à parte autora e (ii) R\$ 2.344,86 (dois mil trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizado em 30 de julho de 2017. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, cujo parecer e memória do cálculo, em conformidade com a decisão exequenda, foram apresentados às fs. 174/180. A contadoria assinalou equívocos nos cálculos das partes e apresentou nova conta de liquidação, nos seguintes valores: (i) R\$ 132.084,31 (cento e trinta e dois mil e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), devidos à autora, e de (ii) R\$ 2.532,05 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, atualizados até julho de 2017. A autora concordou com o parecer apresentado pela Contadoria Judicial (fl. 184). O INSS, por sua vez, discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 185). É o relatório. Decido. Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença. Inicialmente, cumpre-se consignar a impossibilidade da parte autora, ora exequente, em apresentar nova memória de cálculo, após a impugnação do INSS acerca dos cálculos inicialmente apresentados às fs. 150/155. Isso posto, determino o desentranhamento da memória de cálculo de fs. 169/171, entregando-a ao seu subscritor. Não retirada a documentação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da intimação desta decisão, arquivem-se a documentação em pasta própria. De outra banda, não assiste razão ao INSS em sua manifestação de fl. 185, na qual se insurgiu em face da aplicação da Resolução C/JF n. 267/2013. No caso em apreço, o v. Acórdão determinou que a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor (fl. 105 verso), vale dizer, serão calculados nos termos da Resolução C/JF n. 267/2013. Consoante parecer do contador judicial, os cálculos apresentados pela embargada e pelo embargante não estão em conformidade com a sentença em execução. Com efeito, a Contadoria Judicial procedeu aos cálculos para apuração das diferenças devidas. Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido. Nesse toar, a Contadoria Judicial em seu parecer de fs. 174 e verso e em suas memórias de cálculo de fs. 175/180 apontou os seguintes valores, atualizados até julho de 2017: (i) R\$ 132.084,31 (cento e trinta e dois mil e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), devido à exequente; e (ii) R\$ 2.532,05 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos) de honorários sucumbenciais; (iii) totalizando o montante de R\$ 134.616,36 (cento e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e seis centavos). Assim, inexistiu excesso de execução nos cálculos apresentados pela autora, ora exequente, no tocante ao valor principal, uma vez que a Contadoria Judicial apontou valor superior ao apresentado pela exequente às fs. 150/155. De outro lado, em relação aos honorários advocatícios, a Contadoria Judicial fixou o seu valor em montante inferior ao apresentado pela autora. Por seu turno, nos termos do artigo 141 c.c. artigo 492, ambos do CPC/2015, o Juiz deve limitar-se ao que foi proposto para o julgamento da lide, não podendo condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Destarte, o valor da execução deve ser fixado da seguinte forma: (i) o valor principal na importância de R\$ 125.665,59 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela exequente (fs. 150/155); e (ii) os honorários sucumbenciais na importância de R\$ 2.532,05 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial (fs. 175/177). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO oposta, fixando o valor da execução da seguinte maneira: (i) o valor principal na importância de R\$ 125.665,59 (cento e vinte e cinco mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela exequente (fs. 150/155); e (ii) os honorários sucumbenciais na importância de R\$ 2.532,05 (dois mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinco centavos), de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 175/177), nos termos da fundamentação supra. Considerando que a exequente decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, Parágrafo Único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela exequente, isto é, correspondente ao valor afeto à diferença entre a importância assinalada pela exequente (R\$ 125.665,59) e a importância apontada pelo INSS (R\$ 87.193,36), aliada à diferença apresentada entre a importância consignada pela Contadoria Judicial acerca dos honorários advocatícios (R\$ 2.532,05) e a importância assinalada pelo INSS (R\$ 1.023,24). No mais, prossiga-se na ação nos seus ulteriores termos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003474-69.2014.403.6110 - VALDEMAR MORALES SANCHES(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor das informações prestadas pelo INSS à fs. 80/86 para que cumpra o despacho de fs. 77, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004197-88.2014.403.6110 - APARECIDA MOISES(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento dos despachos de fs. 108 e 110. No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para promover o processo de cumprimento de sentença no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007986-95.2014.403.6110 - MAURICIO DEMICIANO ROSA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor do ofício do INSS juntado a fs. 89/90. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003135-76.2015.403.6110 - ZELINO DA SILVA DO ARTE(PR026713 - TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA E PR062736 - SANDRA TEIXEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se em arquivo provocação do interessado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008971-30.2015.403.6110 - GENILSON SOARES DE SOUZA(SP321055 - FERNANDA CUBAS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO PAN S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Trata-se de ação em procedimento comum objetivando a declaração de inexigibilidade de débito em conjunto com indenização por danos morais. bilitar a penhora Em resumo, relata o autor que teve seus documentos clonados e que, em razão desse fato, foram contraídas dívidas em seu nome para financiamento de veículos e, após várias tentativas de cancelamento do suposto contrato fraudulento, não obteve sucesso, requerendo, por conseguinte, a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes em conjunto com a indenização de danos morais e multa diária em caso de descumprimento. ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(s) executado(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, devend Decisão, em sede de antecipação de tutela, prolatada às fs. 40/41, determinou a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes no que diz respeito ao contrato de financiamento n. 000065467489 e designou audiência de conciliação nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 791, I, frustrada a tentativa de conciliação, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fs. 57/69, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, assim como sua ilegitimidade passiva, sustentando ausência de falha no serviço prestado e a sua não contribuição para o ocorrido. Aduziu, ainda, que o contrato ora contestado foi celebrado com o Banco PAN e que apenas adquiriu os direitos crediórios deste. Pleiteou a inclusão do Banco PAN no polo passivo da demanda. Decisão prolatada à fl. 92 determinou a inclusão do Banco PAN no polo passivo deste feito. Contestação do Banco PAN S/A apresentada às fs. 102/120. As fs. 125/127 o Banco PAN S/A noticiou acordo extrajudicial celebrado com o autor, no qual a aludida instituição bancária comprometeu-se, para por fim à lide, a pagar ao autor a importância de R\$ 5.000,00, já incluídos valores afetos a honorários sucumbenciais. Juntou comprovante do pagamento às fs. 129 e 132. As fs. 133/134 o autor requereu a homologação do acordo extrajudicial celebrado com o Banco PAN, assim como expedição de ofício ao DETRAN para que a propriedade do veículo seja transferida para o mencionado banco. Intimada para se manifestar sobre o acordo noticiado, a Caixa

Econômica Federal - CEF quedou-se inerte, consoante certidão de fl. 139-verso. Converto o julgamento em diligência. A parte autora ajuizou esta demanda visando à inexigibilidade do débito consubstanciado no contrato bancário n. 000065467489, celebrado com o Banco PAN S/A, referente à aquisição de um veículo GM/Prisma, ano 2014/2015, placas FWL4019-Itapetininga/SP. Pleiteou, ainda, indenização por danos morais. O noticiado acordo extrajudicial, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 125/127, foi celebrado somente entre o autor e o Banco PAN S/A. Ocorre, contudo, que o aludido crédito do qual a parte autora almeja a inexigibilidade, foi cedido para a Caixa Econômica Federal - CEF, corre que não figurou no acordo extrajudicial. Dessa forma, concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do aludido acordo extrajudicial celebrado entre o autor Genilson Soares de Souza e o Banco Pan, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 125/127, sob pena de, quedando-se inerte, consentir com os termos acordados. Após, com ou sem a manifestação da Caixa Econômica Federal, retomam-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009412-11.2015.403.6110 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE ITU(SP145091 - IAPONAN BARCELLO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se expressamente a parte autora sobre a suficiência do depósito.

Havendo concordância, expeça-se alvará para levantamento dos valores devidos, sendo que o alvará do valor da parte autora deverá ser expedido em seu nome e/ou de seu advogado.

Após a entrega dos alvarás aos interessados, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004420-71.2015.403.6315 - STELLA MARIS DE OLIVEIRA(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Considerando que nem a autora (apelante), nem a CEF (apelada) cumpriram as determinações dos autos, cumpra a secretária o artigo 6º da Resolução 142/2017, arquivando os autos na situação SOBRESTADO em SECETARIA. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004901-33.2016.403.6110 - IRENO MUNIZ DE OLIVEIRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desnecessária a juntada de todo o processo trabalhista, conforme fls. 165, portanto, apresente a petição de fls. 164 apenas os laudos necessários a comprovar o direito do autor neste processo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006227-28.2016.403.6110 - TRUST ASSESSORIA FINANCEIRA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Interposta a apelação de fls. 178/191 (autor), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte ré, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006412-66.2016.403.6110 - EVANGELINO SUARES PEREIRA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 51/54(INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte ré, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006413-51.2016.403.6110 - MARCO ANTONIO MOISES(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 77/80 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte ré, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006436-94.2016.403.6110 - EZEQUIEL LOPES MONTEIRO(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 67/74 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte ré, ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso. Int.

Vista à parte autora da petição/ofício de fls.75/76. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010156-69.2016.403.6110 - OSMAR VIEIRA DE PAIVA(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 81/88(INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Comprove o INSS a implantação do benefício, conforme determinação de fl. 532, no prazo de 15 (quinze) dias e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017, providencie a parte ré (INSS), ora apelante, a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE para posterior remessa ao EG. T.R.F. da 3ª Região para julgamento do seu recurso. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010733-47.2016.403.6110 - GEANE BATISTA DA SILVA(SP277853 - CESAR WILLIAM GONCALVES) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP197556 - ADRIANO SOARES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro novo prazo de 15(quinze) dias para que as partes cumpram o despacho/decisão de fls. 121/122.

No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905073-77.1998.403.6110 (98.0905073-9) - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE(SP137595 - HORACIO TEOFILO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

Trata-se de ação ordinária cujo objeto consiste no restabelecimento de benefício de pensão por morte do pai do autor e que se encontra em fase de execução do julgado. A ação foi ajuizada em 14/04/1988 na 5ª vara Cível da Comarca de Sorocaba/SP - Justiça Estadual.Sentença de fls. 168/173, prolatada em 08/02/1994, parcialmente alterada pelo acórdão de fls. 205/211 e transitada em julgado em 09/09/1998, condenou o INSS a restabelecer pensão por morte ao autor a partir de 03/01/1985 (instituidor João Silva Andrade - NB 7951312 fls. 261/263), complementada pela FEPASA - Ferrovias Paulistas S.A.Redistribuídos os autos a esta vara em

18/12/1998. Às fls. 238/247, ocorreu a sucessão da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA. Cálculo de pensão concedida a Sílvia Silva Andrade e Antônio Carlos Andrade pela FEPASA (fls. 279/288), decorrente do óbito do aposentado da FEPASA aposentadoria de João Silva Andrade. Cálculo de liquidação efetuado pela Contadoria Judicial às fls. 298/319. Noticiada, às fls. 334/345, a assunção, pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, da responsabilidade pelo pagamento da complementação de pensão por morte devida ao autor originariamente pela Fepasa - Ferrovias Paulistas S.A., posteriormente sucedida pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, situação confirmada às fls. 364/368. O Juízo, no entanto, manteve a RFFSA no polo passivo da ação, nos termos da decisão de fls. 382. Citado, o INSS renunciou ao prazo para oposição de embargos à execução, concordando com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 370). A Contadoria informou o valor do benefício devido pelo INSS e pela RFFSA, em setembro de 2002, equivalente a R\$ 200,00 para cada um. A parte autora também concordou com o cálculo de fls. 298/319. Advogado Márcio Aurélio Reze requereu execução dos honorários contratados e de sucumbência (fls. 419/420). Implantado o benefício por parte do INSS, foi efetuado cálculo dos atrasados em fls. 506/507. Expedidos precatórios ao INSS referentes ao crédito do autor e honorários advocatícios e periciais (fls. 512/515), os quais foram efetivamente liquidados conforme fls. 518, 525 e 527. Às fls. 565 foi determinada a substituição da RFFSA pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, conforme decisão no Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.033560-0 (fls. 558/562). Citada, nos termos do então vigente art. 730 do CPC/1973 em 09/03/2011, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, fixando o valor do crédito do autor naquele apontado às fls. 660/667. Ante a recalcitrância da Fazenda Pública do Estado de São Paulo no tocante ao cumprimento da obrigação de fazer referente à implantação da complementação da pensão devida ao autor, conforme intimações não atendidas de fls. 647 (01/03/2013) e de fls. 653 (17/04/2013), foi determinada, às fls. 672, a intimação do Procurador Geral da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para que a cumprisse no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária por atraso no cumprimento. Ocorre que, apesar de devidamente intimado em 31/03/2014 (fls. 677), o Procurador Geral do Estado de São Paulo quedou-se, mais uma vez, inerte em face da determinação judicial, conforme certidão de fls. 679, ensejando nova intimação, a qual desta feita foi ao menos respondida pela Procuradoria Regional do Estado de São Paulo em Sorocaba, conforme petição de fls. 684/685, na qual aponta a necessidade de apresentação de documentos por parte do autor, a fim de viabilizar a implantação da complementação da pensão. Intimado o autor a providenciar a documentação necessária, este requereu prazo suplementar nos autos, mas não deu o devido andamento ao feito, conforme certidão de fls. 692, pelo que foi intimado novamente e apresentado petição às fls. 694/695, na qual sustentou a impossibilidade de obtenção dos documentos relativos à antiga FEPASA e requereu a implantação da complementação devida pela Fazenda do Estado de São Paulo no valor de 1 (um) salário mínimo, que é o valor que percebia à época do INSS. A Fazenda do Estado de São Paulo discordou das alegações do exequente, alegando que a este compete a apresentação dos documentos alusivos à aposentadoria de seu genitor, concedida pela FEPASA - Ferrovias Paulistas S.A. em meados da década de 1950, aduzindo que esses documentos deveriam estar na posse do exequente. Aduziu, ainda, que não é responsável pela eternização da execução do julgado nestes autos, uma vez que jamais se negou a ordem judicial, estando no aguardo exatamente de documentação que cabe ao Requerente providenciar e fornecer. Após todos os percalços narrados, a Procuradoria Regional do Estado de São Paulo em Sorocaba apresentou nova petição às fls. 722/724, em resposta ao despacho de fls. 708, desta feita alegando que não há qualquer complementação a ser paga pelo Estado de São Paulo em relação ao benefício do exequente, uma vez que a renda mensal paga pelo INSS corresponde a 1 (um) salário mínimo. Às fls. 746 foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo dos valores devidos pela Rede Ferroviária Federal, constando no despacho que esta seria, atualmente, representada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, a qual se insurgiu quanto a esse despacho, a ele opondo embargos de declaração às fls. 749/752, em que alega: i) a ocorrência de equívoco no referido despacho, uma vez que não é representante da RFFSA; e, ii) ocorrência de omissão, posto que não foi indicada a base de cálculo para a complementação de aposentadoria. Decisão prolatada às fls. 753/755, dentre outras deliberações, determinou à Contadoria Judicial que elaborasse parecer informando se havia valores devidos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Ademais, determinou que o INSS se manifestasse acerca do encerramento administrativo do benefício concedido ao autor por força da decisão transitada em julgado nestes autos. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 759 e verso, no qual consta a seguinte conclusão: Diante do exposto, verificamos que não há diferenças a serem apuradas em favor do autor a título de complementação, uma vez que o benefício concedido inicialmente foi restabelecido e, as diferenças já foram apuradas conforme cálculo de fls. 507. O INSS, por sua vez, informou às fls. 769/770, que a cessação administrativa ocorreu em razão da aplicação do disposto no artigo 50 do Decreto n. 89.312/1984, diante de perícia médica realizada em fevereiro de 2015, a qual constatou que o autor não possui incapacidade para os atos da vida civil. O autor, às fls. 776/777, aduziu que o INSS cancelou unilateralmente o benefício de pensão por morte previdenciária em 06.02.2015. Sustentou, ainda, que em ação ajuizada perante o JEF de Sorocaba/SP o autor obteve o benefício de amparo ao idoso, implantado em 06.10.2017. No que concerne aos valores devidos pelo INSS ao autor, assim como às importâncias referentes a honorários advocatícios e periciais, todos já foram liquidados (fls. 518, 525 e 527). Por sua vez, no parecer de fls. 759 e verso, a Contadoria Judicial concluiu que não há valores devidos ao autor pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo a título de complementação. De outra banda, a cessação administrativa do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão de perícia médica realizada em fevereiro de 2015, a qual não constatou a incapacidade para os atos da vida civil do autor, não configura ofensa à coisa julgada. Os efeitos da coisa julgada afeta à implantação do benefício previdenciário de pensão por morte em favor do autor, em razão da sua incapacidade laborativa, limita-se ao contexto fático-jurídico da época da prolação da sentença em 08.02.1994 (fls. 168/173), a qual se fundamentou nas perícias médicas realizadas em 28.08.1991 (fls. 107/108), em 29.06.1992 (fls. 127/129) e em 10.08.1992 (fls. 149/153). Cuidando-se de relação jurídica de trato continuado, eventual alteração no estado de fato ou de direito, isto é, a constatação da capacidade do beneficiário possibilita a cessação do benefício previdenciário por pensão por morte, com fundamento no artigo 77, 2º, da Lei n. 8.213/1991, nestes termos: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) [...] 2º A parte individual da pensão extingue-se: [...] III - para o pensionista inválido pela cessação da invalidez e para o pensionista com deficiência intelectual ou mental, pelo levantamento da interdição. [...] Redação dada pela Lei n. 13.135, de 17.06.2015 Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) [...] 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) [...] III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) [...] Dessa forma, insurgindo-se a parte autora contra o resultado do exame médico pericial que ocasionou a cessação do aludido benefício previdenciário, deve deduzir sua pretensão ajuizando novo processo, não lhe cabendo, portanto, a discussão acerca do seu direito à manutenção do recebimento da pensão por morte nestes autos. É a fundamentação necessária. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003450-32.2000.403.6110 (2000.61.10.003450-1) - ROSA AMERSSONIS ME X JORGE BATISTA ITAPETININGA ME X JOSE FRANCISCO DE JESUS ITAPETININGA X SILVIO YOSHITARO SONODA ME X JR VIANA & AVILA LTDA ME (SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA X ROSA AMERSSONIS ME X INSS/FAZENDA X JORGE BATISTA ITAPETININGA ME X INSS/FAZENDA X JOSE FRANCISCO DE JESUS ITAPETININGA X INSS/FAZENDA X SILVIO YOSHITARO SONODA ME X INSS/FAZENDA X JR VIANA & AVILA LTDA ME X INSS/FAZENDA

Noticiada às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial/Recurso Extraordinário, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004033-96.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por FADEL TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, sem a inclusão do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na sua base de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos créditos vincendos e o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 anos.

Sustenta que a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do aludido tributo viola o conceito de faturamento disposto no artigo 195, inciso I, b, da Constituição e que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, sinalizou o entendimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o qual deve ser aplicado analogicamente ao caso em exame.

Juntou documentos Id 10556315 a 10556977.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição Previdenciária devida nos termos do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é o valor da "receita bruta", cujo conceito, para fins fiscais, não difere do de "faturamento", na medida em que deve corresponder ao produto de todas as vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta, nos moldes do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não do contribuinte da exação questionada.

Do mesmo modo, deve ser observado no que se refere ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, para que não componha a base de cálculo da CPRB, posto que, assim como o ICMS, é tributo indireto, cobrado juntamente com o preço da mercadoria ou serviço prestado e, dessa forma, é repassado ao consumidor final.

Vê-se, então, que o referido tributo municipal de fato não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Municipal.

Ressalte-se que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15/03/2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE nº 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referida matéria guarda nítida semelhança com a questão debatida nestes autos e tal entendimento, como já dito alhures, deve ser adotado também em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Por seu turno, o *periculum in mora* exsurge do fato de que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado indevido.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços e do ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta - CPRB, nos moldes do artigo 7º da Lei n. 12.546/2011, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004091-02.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ALINE APARECIDA LEME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE APARECIDA LEME - SP167659

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ALINE APARECIDA LEME em face do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO.

Verifica-se dos autos que a autoridade impetrada está sediada na cidade de São Paulo/SP.

A ação mandamental deve ser ajuizada perante o foro do local onde está situada a autoridade impetrada. Nesse sentido confirmam-se as jurisprudências:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente.

(CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRORRORGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação.

2. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

3. Ainda que as informações tenham abordado o tema de mérito, não há que se falar em encampação, pois inexistente subordinação funcional de um Delegado em relação a outro Delegado da Receita Federal, requisito essencial para que uma indicação errônea pudesse, ainda assim, viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: "A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, i- existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; ii- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, iii- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas").

4. Mantida a sentença recorrida no tocante ao reconhecimento da legitimidade passiva da autoridade coatora, em relação aos imóveis situados fora do âmbito de atribuição da Delegacia Federal de Ribeirão Preto.

5. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores.

6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a conferência da documentação revela que os autores encontram-se cadastrados na Receita Federal como "contribuinte individual" (f. 26 - JOSÉ SCABINE FILHO), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa.

7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastro no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de "mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo" (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).

Ademais, frise-se que não há prejuízo à impetrante na redistribuição dos autos a outro Juízo uma vez que se trata de processo eletrônico, sendo acessado pela rede mundial de computadores.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos conforme determinado, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004077-18.2018.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para proceder à emenda à inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil, no sentido de:

- a) corrigir o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e recolher a diferença das custas judiciais;
- b) regularizar o polo passivo da ação indicando corretamente a autoridade responsável pelo ato impugnado e que tem poderes para desfazê-lo nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009, considerando que possui débitos inscritos em dívida ativa;
- c) esclarecer o pedido referente à pessoa física Antonio Roodney de Jesus, uma vez que não consta como impetrante nos autos, não apresentou procuração, bem como, tendo em vista o documento Id 10633180, seu domicílio fiscal não pertence à esfera de competência da DRF em Sorocaba. Deverá esclarecer ainda, qual é o ato coator em relação à pessoa física.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003893-62.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando o cumprimento de sentença apresentado pelo exequente, referente aos Embargos à Execução nº 0005812-91.2014.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003891-92.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LÁZARO ROBERTO VALENTE - SP75967

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Considerando o cumprimento de sentença apresentado pelo exequente, referente aos Embargos à Execução nº 0005807-91.2014.403.6110 com a respectiva virtualização dos autos físicos, INTIME-SE a parte contrária, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002955-67.2018.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EMBARGADO: CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Intime-se a embargante a recolher as custas judiciais no prazo de 15 dias, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º e anexo II, item 6.1 da Resolução 138/2017 da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do NCPC.

Outrossim, considerando a r. decisão proferida pelo Tribunal de Justiça (Id 9607076, folhas numeradas 278/284), DECLARO NULA a sentença prolatada no Id 9607076, folhas numeradas 101/105, bem como todos os demais atos decisórios proferidos pelo Juízo incompetente.

Manifestem-se as partes se possuem outras provas a produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo outras provas e regularizadas as custas judiciais, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000643-89.2016.4.03.6110

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: MARIA LUCIA SEARLINI

DESPACHO

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória parcialmente cumprida.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002967-81.2018.4.03.6110

Classe: NOTIFICAÇÃO (1725)

REQUERENTE: ISJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL PENHA MORAL - SP340474

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição Id 10682968: a autora não cumpriu integralmente o despacho Id 9954071, uma vez que não juntou procuração, ao contrário do afirmado em sua petição.

Outrossim, verifico que os demonstrativos apresentados espelham a situação financeira da autora no ano-calendário 2015, não servindo, portanto, para comprovar a alegada insuficiência de recursos.

Assim sendo, cumpra a autora integralmente o determinado no despacho Id 9954071, no prazo estipulado e sob as penas ali cominadas.

Int.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001415-81.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA - SP256216

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo, ciência ao autor dos documentos anexados pelo requerido para fins de comprovação do pagamento do débito.

SOROCABA, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004023-52.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RIOJI TOMINAGA - SP112274
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo (art. 1º, inciso I, alínea a), apresente o impetrante aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais, em consonância com o disposto na Resolução nº 138/2017-Pres. TRF3, visto que a GRU Judicial juntada aos autos (Id 10534298), encontra-se com valor/recolhimento abaixo da metade do valor máximo da Tabela de Custas em vigor, R\$ 957,69. Conforme certidão de Id 10565645.

Prazo: 15 (quinze) dias.

SOROCABA, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004020-97.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PLASTIC OMNIUM AUTO INERGY DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, FELIPE RAINATO SILVA - SP357599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções apresentadas na certidão de consulta no sistema processual através do número de CPF/CNPJ da parte (Id 10544307), por apresentarem atos coatores e objetos distintos destes autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por APEX TOOL GROUP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA objetivando assegurar o direito de “*aplicar a redução da alíquota do REINTEGRA promovida pelo Decreto 9.393/18 somente após cumpridas as anterioridades geral e nonagesimal, reconhecendo, portanto, seu direito em aproveitar-se do crédito de 2% a que se refere o REINTEGRA sobre as receitas de exportação realizadas em todo o exercício de 2018 (até 31/12/2018), abstendo-se a autoridade coatora de impedir que a impetrante aproveite do benefício no período mencionado, garantindo-se, enfim, que a impetrante proceda à compensação desses valores junto ao PER/DCOMP.*”

Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a aplicação do princípio da anterioridade geral, nos termos do art. 150, inciso III, “b” da Constituição Federal, requer “que seja reconhecido o direito da impetrante em aplicar a alíquota de 2% do REINTEGRA a que dizia respeito o inciso III, § 7º, art. 2º, do Decreto 8.415/15, com a redação dada pelo Decreto 9.148/17, ao menos até transcorrido o lapso a que se refere a anterioridade nonagesimal do artigo 150, III, “c”, do Texto Constitucional.”

A impetrante sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado atuante no ramo de industrialização, transformação e comercialização de toda a classe de materiais plásticos, associados ou não a produtos metálicos, para uso industrial, em especial, para equipamentos da indústria automobilística.

Aduz que exportação de produtos plásticos destinados à indústria automobilística em geral lhe permite apurar crédito no âmbito do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, compensando-o com os outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

Esclarece que fazia jus ao crédito de REINTEGRA estabelecido no percentual de 3% para o período compreendido entre março e novembro de 2015 e de 2% para todo o exercício de 2018, consoante às disposições do já revogado Decreto 8.304/15, regulamentado pela Portaria MF 428/14, e do art. 2º, § 7º, do Decreto 8.415/15, com a redação dada pelo Decreto 9.148/17. E, ainda, confiante na consistência normativa e na segurança jurídica que lhes são de direito, calculou os preços negociados para exportações futuras com base no desconto viabilizado pelas alíquotas do REINTEGRA então vigentes, seja de 3% para o ano de 2015, seja de 2% para todo o ano de 2018, cumprindo justamente à finalidade própria do regime, qual seja a de conferir competitividade ao produto brasileiro no exterior. Entretanto, o governo, no ano de 2015, diante de iminência de uma crise financeira, revogou o Decreto 8.304/14, reduziu de forma imediata a alíquota do REINTEGRA para 1% para todo o ano de 2015. Após, inclusive, fez valer a alíquota de 0,1% para o mês de dezembro daquele ano, nos termos da então novel redação do Decreto 8.543/15.

Já no ano de 2018, o governo reduziu novamente alíquota do crédito concedido aos exportadores em geral pelo REINTEGRA para 0,1%, em detrimento dos 2% até então vigente, aplicada para as exportações ocorridas a partir 1º de junho de 2018, em hialina desconformidade aos requisitos constitucionais para sua validade.

Fundamenta que a alteração promovida pelo Decreto 9.393/2018, de forma imediata, viola os princípios da anterioridade tributária e da segurança jurídica.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 10542643 a 10543122.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso se verificam presentes os requisitos ensejadores da liminar.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente *lide*, cinge-se em analisar a observância ao princípio da anterioridade tributária no que se refere à redução de alíquota em benefício fiscal do Reintegra, a teor do Decreto n.º 9.393/2018

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA foi instituído pela Medida Provisória n.º 540/11, posteriormente convertida na Lei n.º 12.546/11, aplicando-se às exportações realizadas até 31.12.2013. Foi reinstituído pela Medida Provisória n.º 651/14, posteriormente convertida na Lei n.º 13.043/14 (artigos 21 a 29).

Tal Regime possibilita à pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País a reintegração de valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas cadeias de produção da pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País (artigos 1º e 2º da Lei n.º 12.546/11 e artigos 21 e 22 da Lei n.º 13.043/14).

Para os fins do Regime, conforme expresso no 5º do artigo 2º da Lei n.º 12.546/11 e artigo 22, caput e 3º, da Lei n.º 13.043/14, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.

Ainda, na forma prevista no artigo 2º, 7º, da Lei n.º 12.546/11 e no artigo 25 da Lei n.º 13.043/14, registro que a empresa comercial exportadora é obrigada ao recolhimento do valor atribuído à empresa produtora vendedora se revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação ou se, no prazo de 180 dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior.

Por esse Regime (art. 2º do Decreto n.º 8.415/2015), a pessoa jurídica que exportar bens fabricados no Brasil poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual previamente estipulado pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação de bens. Os créditos apurados pela empresa exportadora podem ser compensados com débitos próprios relativos a tributos administrados pela Receita Federal, ou objeto de pedido de ressarcimento do valor em espécie.

Ocorre que, em 30 de maio de 2018, foi publicado pelo Poder Executivo o Decreto n.º 9.393/2018, que alterou o Decreto n.º 8.415/2015, o qual trata do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra) para as empresas exportadoras, previsto na Lei n.º 12.546/2011, com a finalidade de diminuir o percentual de utilização do crédito do Reintegra para empresas exportadoras de 2% para 0,1%, já no mês de junho. Porém, pelo Decreto 8.415/2015, o benefício do creditamento pela alíquota de 2% iria até 31 de dezembro de 2018.

Assim dispõe os artigos 1º e 2º, § 7º, do Decreto 8.415/2015, com as alterações promovidas pelo Decreto n.º 9.393/2018:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a aplicação do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - Reintegra, de que tratam os arts. 21 a 29 da Lei n.º 13.043, de 13 de novembro de 2014.

Parágrafo único. O Reintegra tem por objetivo devolver, parcial ou integralmente, o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

Art. 2º A pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 5º poderá apurar crédito, mediante a aplicação do percentual de 3% (três por cento), sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

(...)

§ 4º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

(...)

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de dezembro de 2016; REVOGADO

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015; (Redação dada pelo Decreto n.º 8.543, de 2015)

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e REVOGADO

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto n.º 8.543, de 2015) REVOGADO

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e (Redação dada pelo Decreto n.º 9.148, de 2017) REVOGADO

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; (Redação dada pelo Decreto n.º 9.393, de 2018)

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. REVOGADO

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e (Redação dada pelo Decreto n.º 8.543, de 2015) REVOGADO

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018. (Redação dada pelo Decreto n.º 9.148, de 2017) REVOGADO

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e (Redação dada pelo Decreto n.º 9.393, de 2018)

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018. (Incluído pelo Decreto n.º 8.543, de 2015) (Revogado pelo Decreto n.º 9.148, de 2017)

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018. (Redação dada pelo Decreto n.º 9.393, de 2018)

Pois bem, por meio por meio do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra – Leis n.ºs 12.546/11 e 13.043/14) o legislador reconhece a existência de “um resíduo tributário na cadeia produtiva destinada à exportação, e ressarcido, parcial ou integralmente, ao contribuinte tal resíduo”. Assim, pode a pessoa jurídica exportadora de determinados bens, dentro desse regime, apurar crédito, mediante a aplicação de percentual (que pode variar entre 0,1% e 3%), estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação de tais bens para o exterior. Uma parte do crédito assim apurado é devolvida a título de contribuição ao PIS/Pasep; a outra, a título de Cofins.

Assim, que o Decreto nº 9.393/2018, ao reduzir a alíquota de 2% para o período entre 1 de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018 (artigo 2º, § 7º, inciso III, do Decreto 9.148/2017) para um décimo por cento (a partir de 1º de 2018) utilizada para efeito de apuração do referido crédito, diminuiu os valores a serem devolvidos a título daquelas contribuições e, indiretamente, majorou a carga tributária da cadeia econômica ligada à exportação. Deveria, pois, ter respeitado a anterioridade nonagesimal, o que não aconteceu.

Quanto ao princípio da anterioridade, dispõe a Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais.

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, “b”.

Desta forma, no caso em tela, Decreto n.º 9.393/2018 acarreta a revogação imediata de um benefício fiscal, gerando uma majoração indireta de tributos e consequentemente a violação do princípio constitucional da anterioridade nonagesimal e, previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal, que veda a cobrança de tributo no mesmo exercício financeiro antes de decorridos 90 dias da data que tenha sido publicada a lei que o instituiu ou aumento.

Registre-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal com base na ADI n.º 2.325/DF-MC, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 29/3/06, vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da **anterioridade nonagesimal**, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. E, ainda, no julgamento do RE n.º 564.225/RS, firmou-se entendimento no sentido de que o princípio da anterioridade tributária visa proteger a confiança dos contribuintes, sendo possível a sua aplicação na hipótese de revogação abrupta de incentivos fiscais. As alterações de regras que suprimam direitos dos contribuintes, acarretando aumento da carga tributária, devem observar ao menos um prazo nonagesimal de transição (art. 195, § 6º, da CF), o que, de fato, não ocorreu com a alteração imposta pelo Decreto n.º 9.393/2018, o qual surtiu efeitos a partir de 01/06/2018.

Ademais, a ocorrência de incremento indireto de carga tributária, com a redução da alíquota do REINTEGRA, de forma abrupta, desorganiza as contas da impetrante, visto que retira de sua esfera de direitos a certeza quanto à utilização do incentivo fiscal à alíquota de 2%, reduzindo-o ao percentual de 0,1%.

Impendente consignar, ainda, que no âmbito do Reintegra, o Supremo Tribunal Federal, apreciando anterior alteração de alíquota, apontou a falta de respeito e determinado a observância da nonagesimal: vejamos:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário.

3. Reintegra. Decreto n. 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal. Aplicabilidade. Precedentes.

4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF. RE 1105918 AgR, Rel(a) Min. Gilmar Mendes. Segunda Turma, j. em 15/06/2018, p. 27/06/2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal. Grifei

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.”

(STF – RE nº 983.821 AgR, Rel(a) Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. em 03/04/2018, p. em 16/04/2018)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. REINTEGRA. Decreto nº 8.415/15. Princípio da anterioridade nonagesimal.

1. O entendimento da Corte vem se firmando no sentido de que não só a majoração direta de tributos atrai a aplicação da anterioridade nonagesimal, mas também a majoração indireta decorrente de revogação de benefícios fiscais. Grifei

2. Negativa de provimento ao agravo regimental. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem (Súmula 512/STF).

(RE nº 1.081.041/SC, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. em 09/04/2018, DJe de 27/4/18)

De fato, RE 1.081.041 AgR. Relator Ministro Dias Toffoli, há decisões monocráticas a respeito do Reintegra (e.g. RE 1040084-RS, Relator Ministro Alexandre de Moraes) que embora se refiram ao fato de a anterioridade geral ser aplicável à revogação de benefícios tributários (em geral), na verdade, apenas inadmitem Recursos Extraordinários sobre o tema, cujos acórdãos se referem, apenas, à anterioridade nonagesimal.

Destarte, o Decreto n.º 9.393/2018, ao reduzir o percentual de creditamento, promoveu aumento tributário indireto, já que a majoração deveria respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, o que faz exsurgir o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar.

Ante a fundamentação supra, não reconhecido do direito do impetrante a aplicação do princípio da anterioridade geral, nos termos do art. 150, inciso III, “b”, da Constituição Federal. No entanto, vislumbro, neste juízo de cognição sumária, o direito no tocante ao requerimento formulado subsidiariamente (item c do pedido – Id 10542637 – Pág. 33), posto que possui direito líquido e certo à aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), para apuração de seus créditos do REINTEGRA, durante o período de 90 (noventa) dias subsequentes à publicação do Decreto n.º 9.393/2018, em 30 de maio de 2018.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante ficará impedido de aproveitar o benefício no período mencionado.

Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar, devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº. 12.016/2009, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida liminar requerida apenas para assegurar a impetrante o direito de apurar créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA) mediante a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) durante o período de 90 (noventa) dias subsequentes à publicação do Decreto n.º 9.393/2018.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por e-mail. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem será disponível via link por e-mail, ficando a autoridade impetrada, situada à Rua Prof. Dirceu Ferreira, 111 – Alto da Boa Vista, nesta cidade, devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, com endereço à Av. General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, a fim de que fique ciente do inteiro teor da decisão liminar proferida por este Juízo.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004066-86.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MANOEL VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEDINEIA GONZALES - SP52047
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CERQUILHO

DESPACHO / OFÍCIO

I) Preliminarmente, concedo a impetrante os benefícios da gratuita da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC. Visto que a impetrante tem mais de 60 anos de idade, proceda a tramitação do feito com prioridade, nos termos da Lei nº 10.741/2003.

II) Visto a ausência de pedido de medida liminar na exordial, oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

III) Dê-se ciência ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do inciso II do artigo 7º da nova Lei do Mandado de Segurança, n.º 12.016/2009.

IV) Intime-se. Oficie-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO

- **OFÍCIO** ao Sr. GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CERQUILHO, situada à Rua do Machado, 250, Taquaral, Cerquillo/SP. Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem será disponível via link e enviado por e-mail, ficando a autoridade impetrada devidamente NOTIFICADA para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias

- MANDADO DE INTIMAÇÃO AO PROCURADOR DO INSS, a ser enviado via sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001190-95.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS E CONDUTORES DE TAXI AUTÔNOMOS DE ITAPETINGA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO COELHO DE OLIVEIRA - SP110426
RÉU: MUNICÍPIO DE ITAPETINGA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: GRAZIELA AYRES ETO GIMENEZ - SP159753

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível pelo rito do procedimento comum, proposta, inicialmente, perante à 4ª Vara Cível de Itapetitinga, visando a anulação de ato administrativo (Decreto Municipal nº 1472 de 24 de março de 2016), editado pelo Chefe do Executivo do Município de Itapetitinga, o qual dispõe sobre a permissão dos serviços de táxi no município.

O Juízo Estadual, conforme decisão proferida nos autos (fl. 1278), determinou a remessa do feito para o Juízo Federal, visto que o réu (Município de Itapetitinga) formulou pedido de denunciação à lide, a fim de incluir a União Federal no pólo passivo da ação, tendo em vista que o ato administrativo viciado, ou seja, o decreto regulamentador foi editado por imposição do Ministério Público do Trabalho por meio de uma TAC – Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC nº 044/2016 de 26 de março de 2016), decorrente do Inquérito Civil 00244.2015.15.0008/1, impondo aos permissionários de serviços de táxi a contratação de motoristas ou condutores auxiliares, locatários ou autônomos somente sob o regime da CLT, o que contraria a Lei nº 12.468/2011 em vigor, que prevê taxativamente que a profissão de taxista pode ser exercida de 03 (três) formas: taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário e taxista empregado com registro em carteira profissional.

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba (ID 1443676), tendo sido proferido despacho para que a União Federal manifestasse seu interesse na participação da lide.

A União Federal, em sua manifestação (ID 4918693), declarou expressamente seu total desinteresse em integrar o feito.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Tendo em vista que a presente ação visa anulação de ato administrativo (Decreto Municipal nº 1472 de 24 de março de 2016), editado pelo Chefe do Executivo do Município de Itapetitinga, o qual dispõe sobre a permissão dos serviços de táxi no município, sendo certo que a procedência ou improcedência do pedido de anulação do Decreto Municipal, **não implicará em qualquer prejuízo em detrimento dos interesses jurídicos e patrimoniais da União**, e considerando a expressa ausência de interesse jurídico da União, conforme manifestação (ID 4918693), denota-se que o caso dos autos não se subsume às hipóteses previstas no artigo 109 da Constituição Federal.

Diante do exposto, conclui-se que a competência para processo e julgamento da presente ação passa a ser da Justiça Comum Estadual.

Assim, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos à 4ª Vara da Justiça Estadual da Comarca de Itapetitinga, dando-se baixa na distribuição.

Esclareço, por oportuno que deixo de suscitar o conflito negativo por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do I. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000946-35.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ROSEANE GUERRA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROSEANE GUERRA CUNHA** contra suposto ato ilegal praticado pelo **SR. CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO ROQUE**, visando à concessão imediata do benefício de aposentadoria por idade sob n.º 41/183.419.983-0, desde a data do requerimento administrativo (18/12/2017).

Sustenta a impetrante, em síntese, que, em 18/12/2017, requereu junto à Agência da Previdência Social de São Roque a concessão do benefício da aposentadoria por idade NB 41/183.419.983-0 e, na mesma data, foi emitida uma carta de exigência solicitando: "apresentar esclarecimentos quanto a indicativo de reclamação trabalhista envolvendo a empresa associação solidariedade e esperança considerando vínculo com extemporaneidade relativo a empresa Vendiz e vínculo sem data fim envolvendo as empresas lojas Grevon e CIA brasileira de distribuição apresentar um dos documentos contidos no artigo 10 da IN 77 de 2015 para a devida análise das pendências".

Aduz que, em 17/01/2018, requereu dilação de prazo para cumprimento das diligências, visto que 30 dias eram insuficientes ao cumprimento do exigido, no entanto, seu pedido foi indeferido nos seguintes termos: "1. Comunicamos o indeferimento do pedido de dilação de prazo para cumprimento de exigências solicitado por Vossa Senhoria em 17/01/2018 no pedido de aposentadoria por idade de sua patrocinadora Roseane Guerra Cunha, não tendo sido apresentados elementos que demonstrasse haver a interessada, dentro do prazo estabelecido, buscado junto as empresas Vendiz Indústria e Comércio Ltda., Lojas Grevon Ltda., Cia Brasileira de Distribuição e Associação Solidariedade e Esperança atender as solicitações formuladas pelo instituto em 18/12/2017. Registre-se que no pedido de dilação de prazo há informações de confecções de GFIP, documentação essa não solicitada e, que não se encontra no rol de documentos mencionados em todos os incisos do artigo 10 da instrução normativa n. 77 PRES/INSS de 21/01/2015. 2. Esclareceu, ainda, que o pedido de aposentadoria por idade foi analisado com base na documentação apresentada, observando o par. 7º do artigo 678 da IN /77/2015, sendo apurado um total de 127 contribuições, não atendendo ao inciso II do artigo 29 do Decreto 3.048/99."

Afirma que o indeferimento afigurou-se desarrazoado e, portanto, ilegal, não podendo prevalecer o ato motivado por questões meramente formais em detrimento ao princípio da informalidade que rege o processo administrativo.

Informa que seus períodos considerados de trabalho estão assim distribuídos, conforme constantes no registro de sua CTPS e CNIS, ora acostados aos autos quanto do requerimento de sua aposentadoria, vejamos:

Empresas	Admissão	Demissão	Ano	Mês	Dia
Fortunato Russo	01/10/1974	31/12/1974	0	3	1
Socirepe	04/09/1978	30/11/1979	1	2	27
Zapata	26/10/1983	16/04/1985	1	5	21
Vendiz	30/09/1985	11/04/1988	2	6	12
Liceu coração de Jesus	01/02/2001	22/12/2008	7	10	22
Associação Solidariedade	15/06/2009	25/10/2017	8	4	11

Total..... 21 anos, 10 meses e 18 dias, ou seja, 252 (duzentos e cinquenta e duas) contribuições recolhimentos aos cofres públicos do INSS.

Fundamenta que não podem prosperar as alegações lançadas no indeferimento do pedido da aposentadoria por idade n.º 183.419.983-0. A aposentadoria por idade possui previsão constitucional no art. 201, § 7º, II, e regulamentação nos artigos. 48 a 51 da Lei 8.213/91, sendo apontado como marco etário os 60 anos para as mulheres. Portanto, no caso em comento, o requisito etário foi preenchido em 16/11/2017, eis que a recorrente nasceu em 16/11/1957. Em relação à carência, o número mínimo de contribuições que um segurado deve ostentar, para fazer jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, é o previsto nos arts. 25 e 26, de tal forma que para a aposentadoria por idade torna-se necessário verter 180 contribuições, de modo que a recorrente ultrapassou esse limite, ou seja, 252 (duzentas e cinquenta e duas contribuições). Desta forma, a carência também se mostra implementada, haja vista que realizou 252 (duzentos e cinquenta e dois) recolhimentos aos cofres públicos do INSS.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 5021972 a 5022157. Novos documentos colacionados sob Id 5048007 a 5048010.

No despacho sob Id 5142499 foi determinado à impetrante emendar sua petição inicial, nos seguintes termos: "II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo à impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, indicando corretamente a AUTORIDADE IMPETRADA, uma vez que na esfera do "mandamus", o impetrado é a autoridade que praticou o ato coator e tenha capacidade para desfazê-lo, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei 12.016/2009 e indicando o correto endereço."

Emenda à exordial sob Id 5214543 para indicar como autoridade impetrada o Sr. Chefe da Agência do INSS em São Roque/SP.

A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações, as quais foram colacionadas sob Id 7079202 a 7084142.

A autoridade impetrada informou que "3. Da análise da documentação apresentada em cotejo com os dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, constatou-se indicativo de reclamação trabalhista envolvendo a empresa Associação Solidariedade e Esperança, bem como vínculo extemporâneo para o período de 30/09/1985 a 31/12/1986 (empresa Vendiz Indústria e Comércio), havendo ainda vínculos sem data de encerramento de atividade relativo às empresas Lojas Grevon e Cia Brasileira de Distribuição. Em razão desses fatos, foi emitida e entregue carta de exigências, recepcionada pelo patrono da Impetrante em 18/12/2017." 4. Em 17/01/2018 foi apresentado requerimento, consistente em solicitação de dilação de prazo. Não foi apresentado qualquer elemento que demonstrasse que a Sra. Roseane Guerra Cunha houvesse solicitado documentação perante as empresas Vendiz Indústria e Comércio Ltda, Lojas Grevon Ltda, Cia Brasileira de Distribuição e Associação Solidariedade e Esperança visando atender a solicitação contida na carta de exigências. Ademais, a Interessada, em seu pedido de dilação de prazo, informou a confecção de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP documentação essa não solicitada e que não se encontra no rol de documentos constantes em quaisquer um dos incisos do artigo 10 da IN 77/2015. Estando a solicitação de dilação de prazo desacompanhada de qualquer documentação que demonstrasse que a Segurada, dentro do prazo estabelecido, buscou junto as empresas atender as exigências formuladas... 5. O benefício da Impetrante foi analisado com base no § 7º do artigo 678 da IN 77/2015, não se computando para o processo os vínculos envolvendo as empresas acima mencionadas, obtendo-se o tempo de 10 anos e 06 meses e a carência de 127 contribuições. 6. Em 26/01/2018 a Sra. Roseane Guerra Cunha, por seu procurador, apresentou pedido de Recurso Administrativo, alegando, em síntese, que teve ciência da decisão de indeferimento do pedido de dilação de prazo bem como do indeferimento do pedido, que o recurso apresentado é tempestivo, insurgindo-se quanto a decisão do indeferimento do pedido de dilação de prazo quanto do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade. No recurso, foi apresentada declaração da Associação Solidariedade e Esperança, datada de 22/01/2018, informando vínculo para o período de 15/06/2009 a 25/10/2017, cópia simples da CTPS n.º 86.221, série 425º, expedida no ano de 1974, não estando legível dia e mês de sua emissão, além de uma consulta conta vinculada, sem qualquer identificação do órgão emissor dessa consulta ou da pessoa que a elaborou. Não houve apresentação, até o momento, da documentação mencionada no pedido de dilação de prazo apresentada em 17/01/2018."

Na petição de Id 8190864, o impetrante manifestou-se acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 8365251.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo a justificar sua intervenção nos autos (Id 8672414).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar (Id 8938359 e 8938363).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de ter implantado seu benefício de aposentadoria por idade, a partir da data do requerimento, ou seja, 18/12/2017, encontra, ou não, respaldo legal.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

No caso, a impetrante implementou o requisito idade em 16/11/2017 (60 anos).

A carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições para o segurado que implementou a idade legal em 2017 (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91).

Da análise da petição inicial, verifica-se que a impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por idade sob n.º NB 41/183.419.983-0, visto ter sido computado tempo de serviço de 10 anos e 06 meses e a carência de 127 contribuições.

Registre-se não ser possível sustentar ilegalidade no ato da autoridade impetrada que, ao analisar pedido de aposentadoria por idade urbana da segurada, não deferiu dilação de prazo para apresentação dos documentos solicitados na carta de exigência. Isto porque a impetrante, ao pedir dilação de prazo, não comprovou ter realizado qualquer diligência em busca de tais documentos e, ainda, informou em tal pedido a confecção de GFIP que não se encontrava dentro das documentações solicitadas na carta de exigências nem no rol de documentos constantes em quaisquer um dos incisos do artigo 10 da IN 77/2015. Portanto, houve ausência de pedido justificado do interessado, nos termos do § 2º do artigo 678 da referida Instrução Normativa.

Vejam os que dispõem os artigos 10 e 678 da IN 77/2015 para o caso:

Da comprovação do vínculo e remunerações do empregado para fins de inclusão, alteração, ratificação e exclusão dos dados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS

Art. 10. Observado o disposto no art. 58, a comprovação do vínculo e das remunerações do empregado urbano ou rural, far-se-á por um dos seguintes documentos:

I - da comprovação do vínculo empregatício:

a) Carteira Profissional - CP ou Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

b) original ou cópia autenticada da Ficha de Registro de Empregados ou do Livro de Registro de Empregados, onde conste o referido registro do trabalhador acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável;

c) contrato individual de trabalho;

d) acordo coletivo de trabalho, desde que caracterize o trabalhador como signatário e comprove seu registro na respectiva Delegacia

Regional do Trabalho - DRT;

e) termo de rescisão contratual ou comprovante de recebimento do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS;

f) extrato analítico de conta vinculada do FGTS, carimbado e assinado por empregado da Caixa, desde que constem dados do empregador; data de admissão, data de rescisão, datas dos depósitos e atualizações monetárias do saldo, ou seja, dados que remetam ao período em que se quer comprovar;

g) recibos de pagamento contemporâneos ao fato alegado, com a necessária identificação do empregador e do empregado;

h) declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável acompanhada de cópia autenticada do cartão, livro ou folha de ponto; ou

i) outros documentos contemporâneos que possam vir a comprovar o exercício de atividade junto à empresa;

II - da comprovação das remunerações:

a) contracheque ou recibo de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar, com a identificação do empregador e do empregado;

b) ficha financeira;

c) anotações contemporâneas acerca das alterações de remuneração constantes da CP ou da CTPS com anuência do filiado; ou

d) original ou cópia autenticada da folha do Livro de Registro de Empregados ou da Ficha de Registro de Empregados, onde conste a anotação do nome do respectivo filiado, bem como das anotações de remunerações, com a anuência do filiado e acompanhada de declaração fornecida pela empresa, devidamente assinada e identificada por seu responsável.

§ 1º Na impossibilidade de apresentação dos documentos previstos no caput, poderá ser aceita a declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de órgão público ou entidade representativa, devidamente assinada e identificada por seu responsável, com afirmação expressa de que as informações foram prestadas com base em documentação constante nos registros efetivamente existentes e acessíveis para confirmação pelo INSS.

§ 2º A declaração referida no § 1º deste artigo deverá estar acompanhada de informações que contenham as remunerações quando estas forem o objeto da comprovação.

§ 3º Nos casos de comprovação na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo, deverá ser emitida Pesquisa Externa, exceto nos casos de órgão público ou entidades oficiais por serem dotados de fé pública.

§ 4º A declaração do empregador, nos termos do § 1º deste artigo, no caso de trabalhador rural, também deverá conter:

I - a qualificação do declarante, inclusive os respectivos números do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do Cadastro Específico do INSS - CEI, ou, quando for o caso, do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - identificação e endereço completo do imóvel rural onde os serviços foram prestados, bem como, a que título detinha a posse deste imóvel;

III - identificação do trabalhador e indicação das parcelas salariais pagas, bem como das datas de início e término da prestação de serviços; e

IV - informação sobre a existência de registro em livros, folhas de salários ou qualquer outro documento que comprove o vínculo.

(...)

§ 7º O contrato de trabalho considerado nulo produz efeitos previdenciários até a data de sua nulidade, desde que tenha havido a prestação efetiva de trabalho remunerado, observando que a filiação à Previdência Social está ligada ao efetivo exercício da atividade, na forma do art. 20 do RPS, e não à validade do contrato de trabalho.

(...)

Art. 678. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos.

§ 1º Não apresentada toda a documentação indispensável ao processamento do benefício ou do serviço, o servidor deverá emitir carta de exigências elencando providências e documentos necessários, com prazo mínimo de trinta dias para cumprimento.

§ 2º O prazo previsto no § 1º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante pedido justificado do interessado.

(...)

§ 7º Esgotado o prazo para o cumprimento da exigência sem que os documentos tenham sido apresentados, o processo será decidido com observação ao disposto neste Capítulo, devendo ser analisados todos os dados constantes dos sistemas informatizados do INSS, para somente depois haver análise de mérito quanto ao pedido de benefício.

§ 8º Caso o requerente declare formalmente não possuir os documentos solicitados na carta de exigência emitida pelo servidor, o requerimento poderá ser decidido de imediato.

No caso, a autoridade administrativa procedeu à análise do pedido de aposentadoria por idade da impetrante, nos termos do § 7º do artigo 678 da IN 77/2015.

Verifica-se, ainda, que a impetrante não colacionou a estes autos os documentos solicitados na carta de exigências expedida pela autoridade administrativa, e que nas informações prestadas pelo INSS foi consignado que a segurada apresentou pedido de Recurso Administrativo, juntando documentos cuja veracidade foi questionada.

Da carta de exigências expedida pela autoridade impetrada, verifica-se ainda que citou a existência de “vínculo com extemporaneidade relativo a empresa vendiz”. Dessa forma, não há como se reconhecer o vínculo empregatício extemporâneo sem qualquer prova material relativa ao período mencionado.

Assim, impende ressaltar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito, emanado de autoridade pública ou quem lhe faça as vezes.

Por fim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar, inequivocamente, o direito alegado pelo impetrante, ou seja, que o ato do servidor do INSS foi arbitrário, injusto e sem qualquer amparo legal, bem como haver erro na contagem de tempo da autoridade impetrada para fins de aposentadoria por idade, visto que demanda a indispensável produção de provas, sendo incabível através de rito tão célere como do “writ”, devendo ser submetida a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório.

Outrossim, cumpre salientar que a “writ” não comporta dilação probatória (STJ – 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 – DJU de 22/10/90).

Vale transcrever, a respeito:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE TÉCNICA DE ATENDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECALCITRÂNCIA E CAPACIDADE DA EMPRESA. RECURSO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Como é sabido, o mandado de segurança somente terá cabimento para a proteção de direito líquido e certo, compreendendo-se tal expressão, em sentido processual, como "direito comprovável documentalmente, sem necessidade de instrução dilatatória." (GRINOVER, Ada Pellegrini, 7ª ed. pág. 310).

II - No caso, o agravante não comprovou documentalmente, sem necessidade de dilação probatória, a impossibilidade de cumprimento da ordem judicial.

III - Não há que se falar em afronta ao princípio da proporcionalidade quando demonstradas nos autos a recalcitrância da empresa em cumprir a determinação judicial e o seu poder econômico, conhecida que é como "a maior rede social virtual em todo o mundo" (fonte: <https://pt.wikipedia.org>). IV - No que concerne ao princípio da isonomia, inviável análise da matéria somente trazida à discussão em sede de agravo regimental, providência vedada pela jurisprudência deste Tribunal Superior, por revelar nítida inovação recursal. V - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:

(STJ. Processo AROMS 201701970510. AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 54985. Relator(a) FELIX FISCHER. Órgão julgador QUINTA TURMA. Fonte DJE DATA:09/05/2018 ..DTPB)

Destarte, conclui-se não haver demonstração da prática de qualquer ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (processo nº 5013879-37.2018.403.0000, 9ª Turma).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002425-63.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ - SPI33714

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002966-96.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SHEILA MARIA MARTINS AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAVALLARO - SP207710
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Decisão

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **SHEILA MARIA MARTINS AZEVEDO** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para o fim de declaração de inexigibilidade de débito para com o réu.

Narra a parte autora, em síntese, que aposentou-se por invalidez pelo regime geral da previdência social, com data de início de pagamento em 01 de agosto de 2013 (NB – 32.605.071.187-2).

Esclarece que foi integrada ao quadro da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 2000, para exercer o cargo de enfermeira e demitida em março de 2006. Posteriormente, em julho de 2012 foi reintegrada, por decisão judicial e afastada por auxílio-doença a partir de 24 de agosto de 2013, pelo regime próprio.

Aduz que em 2017 foi notificada através de Ofício do INSS, informando-a de que houve irregularidade no recebimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, no período de 01 de agosto de 2013 até a presente data.

Sustentou por fim, que os valores recebidos tem caráter alimentício e foram recebidos de boa-fé.

Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela a declaração de inexistência de débitos com o réu.

Foi determinada a emenda à inicial para regularização do polo passivo da ação, pois ajuizada em face da União Federal (Id 9668039).

A parte autora apresentou emenda para que passe a constar no polo passivo da ação o INSS (Id 9703777).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição sob o Id 9703777 como emenda da inicial.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não estão presentes os requisitos legais para a antecipação da tutela jurisdicional pleiteada.

Vejamos o disposto no artigo 103-A da Lei 8.213/91, *in verbis*:

Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, caput e inciso XIII, preleciona que:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

A Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, em seus artigos 2º e 3º, por sua vez, prescreve que:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio.”

Feita a digressão legislativa supra, urge analisar se a pretensão do autor, veiculada na petição inicial, se compadece, ou não, com as matizes constitucionais e as disposições legais acima transcritas.

Constata-se que a autarquia não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Previdência Social como ente da Administração Pública tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal.

Ademais, no caso sob exame, constata-se que os princípios do contraditório e da ampla defesa foram observados pelo INSS.

Ressalte-se que no caso dos autos a parte autora aposentou-se por invalidez pelo regime geral da previdência social em 1º de agosto de 2013 (NB – 32.605.071.187-2), entretanto, retornou ao trabalho, visto que foi reintegrada ao quadro da Prefeitura Municipal de Tatuí, para exercer o cargo de enfermeira, a qual trabalhou no período de julho de 2012 até 24 de agosto de 2013, quando foi afastada por auxílio-doença, pelo regime próprio.

Por conseguinte, denota-se que o INSS reconheceu condição impeditiva à continuidade do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme comunicado de decisão administrativa sob o Id 9622553, o que ensejou a suspensão de seu benefício.

Com efeito, de acordo com a legislação em vigor, o benefício de aposentadoria por invalidez não pode ser acumulado com o auxílio-doença, por expressa vedação prevista no artigo 124 da Lei 8.213/91, no entanto, nesse exame de cognição sumária, não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações na medida em que a autora foi reintegrada ao serviço público e em período concomitante recebeu proventos de aposentadoria por invalidez do regime geral da previdência social.

Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido.

Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença.

Portanto, observa-se pelos documentos colacionados aos autos, que a autarquia suspendeu o benefício em questão, sob a alegação de impossibilidade de manutenção do benefício por vedação legal, formalizando o devido processo legal, com direito ao contraditório e ampla defesa, o que afasta do caso sob o exame o “*fumus boni iuris*”, a ensejar a concessão da tutela de urgência requerida.

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - *periculum in mora* - , não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Por derradeiro, nesse exame de cognição sumária, consigne-se que o presente caso não se amolda nos casos previstos como tema Repetitivo nº 979, do C. STJ no Resp 1.381.734/RN, posto que, por ora, não restou demonstrado eventual interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL REQUERIDA.**

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intimem-se.

SOROCABA, 5 de setembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002867-29.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DROGARIA ESPIRITO SANTO ANGATUBA LTDA - ME, P J & A C NOGUEIRA LTDA - ME, SILVA MARCENARIA E SERVICOS GERAIS S/C LTDA - ME, LAURENTINO PAULO, JOAO BATISTA MARIA, JOSE ARNALDO DE MOURA CAMARGO, CLAUDINEY LEONEL, TOSHIMI TAMURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução.

Após, venhamos autos conclusos.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001901-66.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALTER DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a afirmação do autor no sentido de que foram desprezados, na contagem do tempo de contribuição apurado, os períodos de trabalho compreendidos entre 11/03/1968 a 07/1994 junto o INSS aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista parte contrária e venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000713-38.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

RÉU: CLARICE GERALDO TALAMONTE

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo sem o cumprimento do determinado no despacho sob o Id 4857041, intime-se pessoalmente a parte requerida para que cumpra o determinado, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado manifestação da parte interessada.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003970-08.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REGILENE BARROS BUENO, EDERSON LOPES BUENO

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) AUTOR: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

RÉU: RENATA MAIA ALMEIDA, RICARDO ANTONIO GRUNER DE SIQUEIRA, TERESINHA BARROSO DE SIQUEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERSON LUIZ GIARDINI SOROCABA - ME, ADRIANA FARIA, JONAS DIAS DE SOUZA, SOROCABA COMPRA IMOVEIS

Advogado do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) RÉU: ELITON HENRIQUE DA CRUZ - SP293805

Advogado do(a) RÉU: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

Advogado do(a) RÉU: SUZANA ALMEIDA ANTUNES FLORENTINO - SP283828

DESPACHO

Considerando a petição da parte requerida sob o Id 10501006, considero-os citados, nos termos do § 1º, art. 239, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, encaminhe-se os autos para a Central de Conciliação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000556-36.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SHEILA ARANTES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DAVI VENANCIO - PR45535

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos (ID 4705935 e 10532436), requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que for de direito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.
Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002777-55.2017.4.03.6110

AUTOR: ISABELI RODRIGUES DE AQUINO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE FATIMA CAMARGO - SP127730, ROBERTO DE CAMARGO - SP36291

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEEDUCAÇÃO, SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, BANCO DO BRASIL SA, SERASA S.A., BOA VISTA SERVICOS S.A., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Inicialmente, ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.

Outrossim, considerando que o FNDE manifestou-se nos autos (ID 4178270) informando a sua ausência de interesse em integrar a lide, promova a secretaria a sua exclusão do sistema processual.

Com efeito, o que a autora busca no presente feito é o cumprimento pela UNIESP do contrato firmado, com o efetivo pagamento dos valores devidos ao FIES. Quanto ao pedido de exclusão da autora de cadastro de inadimplentes, há de se destacar que não é o FNDE que faz a cobrança da dívida e tampouco poderia fazer referida inclusão, sendo parte ilegítima para este pedido deduzido.

Não há qualquer pedido deduzido que repercuta na esfera jurídica do FNDE ou que possa condená-lo a algum comportamento, o que demonstra que não possui qualquer relação com a lide posta, sendo, portanto, parte ilegítima no feito, o que afastaria, por si só, a competência da Justiça Federal, por se tratar de um contrato firmado entre particulares.

No entanto, a parte autora também pleiteia na petição inicial a expedição de seu diploma acadêmico.

Ressalte-se que o STF posiciona-se no sentido de que as instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino, havendo, portanto, interesse da União no feito, mormente no que se refere à expedição de diploma, conforme o caso dos autos, o que atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento e processamento da ação.

Nesse sentido:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Instituição privada de ensino superior. Demora na expedição do diploma. Sistema Federal de Ensino. Interesse da União. Competência. Justiça Federal. Precedentes.

1. As instituições privadas de ensino integram o Sistema Federal de Ensino e subordinam-se à supervisão pedagógica do Ministério da Educação e da Cultura (MEC), a quem compete a autorização, o reconhecimento e o credenciamento dos cursos superiores por elas ministrados.

2. Haja vista o interesse da União, compete à Justiça Federal o conhecimento e o julgamento de ação proposta em razão da demora na expedição de diploma de conclusão de curso superior em instituição privada de ensino.

3. Agravo regimental não provido. (STF - RE-AgR 687361 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO- Relator: Dias Toffoli).

Acórdão(s) citado(s): (INTERESSE, UNLÃO, AÇÃO JUDICIAL, INSTITUIÇÃO, ENSINO SUPERIOR, CARÁTER PRIVADO) AI 792309 AgR (1ªT). (COMPETÊNCIA, AÇÃO JUDICIAL, REVALIDAÇÃO, DIPLOMA, ENSINO SUPERIOR) RE 676925 (1ªT). (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, SUPERVISÃO, CARÁTER PEDAGÓGICO, INSTITUIÇÃO, ENSINO SUPERIOR) ADI 2501 (TP).- Decisão monocrática citada: (COMPETÊNCIA, AÇÃO JUDICIAL, EXPEDIÇÃO, DIPLOMA, ENSINO SUPERIOR) ARE 748161. Número de páginas: 26. Análise: 16/06/2015, AMA. ..DSC_PROCEDECENCIA_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL.

Dessa forma, prossiga-se a ação neste Juízo.

Exclua-se o FNDE do cadastro desta ação no sistema.

Intime-se a União Federal para integrar o feito como assistente dando-se vista de todos os atos processuais realizados e para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 31 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003965-49.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ANTONIO CORREA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Diante do quadro indicativo de distribuição, afasto a possibilidade de prevenção.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003967-19.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES PISTILLI

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ANTONIA LAMARCA - SP44646

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, DEFIRO o pedido de gratuidade da justiça.

Diante do quadro indicativo de distribuição, afasto a possibilidade de prevenção.

Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002675-33.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: FM THEOTTO CONSTRUCOES EIRELI - ME, FABIOLA MANCUSO THEOTTO

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, comprove a CEF a distribuição das cartas precatórias nos juízos competentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003715-50.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NOVA SALTO IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, JULIANO MENDES SOARES

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA - SP258165

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA - SP258165

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória.

Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovo o embargante a efetiva necessidade ao benefício da assistência judiciária gratuita, considerando que é pessoa jurídica e nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, bem como pelo fato dos embargos não estarem sujeitos ao recolhimento de custas, nos termos do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96 e, ainda, o pedido formulado no item "c" da petição inicial.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001934-90.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RS CALDEIRARIA LTDA, JOSE MARIA LOPES RODRIGUES, NILVO DONISETE RODRIGUES, HELENO SEVERINO DA SILVA, JOAO MENINO RODRIGUES LOPES

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, comprove a CEF a distribuição das cartas precatórias nos juízos competentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001890-71.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: MARMORES MENDES EIRELI - EPP, ROGERIO RODRIGUES MENDES

DESPACHO

Informe a CEF se houve o cumprimento integral do acordo realizado na audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001862-06.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SOROJET CARTUCHOS CP LTDA - ME, ADRIANO BACCELLI RIBEIRO DA SILVA, LAILA FRANCINE GARCIA, SERGIO LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ERNESTO BETE NETO - SP195521

DESPACHO

Recebo os embargos à ação monitória.

Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se a CEF quanto às certidões ID 3258757 e 3258554.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003476-46.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REQUERIDO: PHILLIP RODRIGO RODRIGUES

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, comprove a CEF a distribuição da carta precatória no juízo competente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000762-50.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: REPAN COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E EXPORTADORA LTDA, JOSEFA MARLENE DE ALMEIDA B FERNANDES, MAURO FERNANDES

DESPACHO

Comprove a CEF a distribuição das cartas precatórias nos juízos competentes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001903-70.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ASSOCIACAO DE MORADORES PARQUE IBITI RESERVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO MILANO DA SILVA - SP213907

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) RÉU: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216

DESPACHO

ID 27178797: A parte ré requer a vistoria "in loco", por Oficial de Justiça, nas dependências do Condomínio autor, visando a constatação de que não há ruas devidamente identificadas por nomes nem edificações com números individualizados.

Todavia, entendo desnecessária a diligência requerida em face dos documentos juntados pela autora na inicial, e ainda, por não visualizar, para o seu deferimento, nenhuma das hipóteses previstas no art. 483 do CPC.

Outrossim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculta à parte ré a apresentação, no prazo de 10(dez) dias, de novos documentos que entender pertinentes a comprovação do alegado.

Quanto ao pedido de prova oral, justifique a requerida a pertinência da sua realização, apresentando o rol de testemunhas, bem como esclarecendo se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando que constam nos autos informações protegidas por sigilo de documentos, determino restrita publicidade apenas dos documentos ID 3534879, ID 3534877 e ID 4060431, conforme requerido pela parte ré, devendo a secretária proceder anotação no sistema processual bem como na capa dos autos.

Intinem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002501-87.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAQUIM DA SILVA ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA DA SILVA TEZOTTO - SP414509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que o autor pretende a comprovação de labor em atividade especial e rural, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Civil. Na eventualidade de ser requerida prova testemunhal, manifestem-se acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo

Ressalto que a comprovação do tempo de trabalho rural, para o objetivo de pleitear a concessão ou mesmo revisão de benefício previdenciário, deve estar fundamentada em início de prova material (Súmula n. 149 do STJ) e corroborada por prova testemunhal, motivo pelo qual fálcuto à parte autora a apresentação de documentos que comprovem o labor rural no período declinado na inicial.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-57.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CAVICON - INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAVICON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP (CNPJ 07.455.654/0001-59) contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/03, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente demanda, com a devida atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento até seu total e pleno ressarcimento, com quaisquer tributos de sua responsabilidade arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a empresa impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos sob Id 4654010 a 4654176.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id. 4697554).

A União Federal requereu seu ingresso na lide (Id. 4895715).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 5033329, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar, nos autos, motivos a justificar a sua intervenção no feito (Id. 9551229).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressurte, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda." (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 20/02/2018, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004243-84.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: QUALITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **QUALITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.**, contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo Lucro Presumido.

No mérito, requer o reconhecimento do direito à compensação tributária, por sua conta e risco, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, independentemente da retificação de obrigações acessórias, os valores recolhidos indevidamente, a título de IRPJ e de CSLL nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual, devidamente corrigidos pela taxa Selic, garantindo-se ao fisco federal a fiscalização dos valores e dos procedimentos adotados pela impetrante.

Alega o impetrante, no exercício de suas atividades preçipuas, que é contribuinte tanto do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (“ICMS”) quanto do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), apurados pelo lucro presumido.

Sustenta que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurada pelo lucro presumido, visto que o ICMS não se enquadra no conceito de receita.

Fundamenta que o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706, sob a sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS guarda natureza transitória e não se inclui no conceito de receita bruta. E, ainda, que, de acordo com o STF, o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo, por este motivo, à luz da Constituição Federal, compor a base de cálculo dos tributos incidentes sobre a receita bruta/faturamento.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 3885473 a 3885522. Emenda a exordial sob Id 4266358 a 4266374.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 4480984.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 4643870).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 4980688. Sustentou que inexistia ato, por parte do Delegado da receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo do impetrante, de forma que propugnou pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 9551587, deixou de se manifestar quanto ao mérito da demanda, por entender que não há nos autos discussão acerca de qualquer ponto relacionado diretamente com um interesse público primário.

É o relatório. Passo a fundamenta e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro do pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL ressoante, ou não, de inconstitucionalidade e de ilegalidade a ensejar a concessão da segurança pretendida.

De início, a fim de bem elucidar a questão trazida à baila, anote-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá aoE seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)

Portanto, no RE nº 574.706/PR, citado no Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal supra transcrito, prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao Fisco Estadual.

Pois bem, passando-se à análise do caso em comento, e **revedo entendimento anteriormente adotado**, deve-se registrar, de início, que o lucro presumido é uma forma de tributação simplificada e opcional para a determinação da base de cálculo do imposto de renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real e a adoção do sistema de apuração da base de cálculo não vincula sua manutenção, além do ano correspondente.

Desse modo, no caso do IRPJ e da CSLL calculados sobre o lucro presumido, a tributação é feita sobre a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e não sobre o total do faturamento ou receita auferida.

E, nesse sentido, trago à colação julgados que reconheceram a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC (AC - APELAÇÃO CÍVEL – 5018422-58.2016.407.7200 – TRF4 – Data da Decisão: 10/05/2017 – Relator: Desembargador Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO STF. RE 240.785/MG. 1. Cinge-se a questão em exame em saber se deve ser excluída a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do lucro presumido. 2. A leitura do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal, relator do Recurso Extraordinário 240.785-MG, em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS em relação à disciplina do art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91, mostra-se bastante elucidativa para a solução da questão. A idéia central extraída do aludido julgado é de que o ICMS não representa faturamento, mas sim ônus fiscal. 3. Nos termos do voto do relator "a base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta." 4. De fato, o ICMS não constitui receita própria, mas sim receita alheia, de terceiros, no caso, do Estado-Membro credor. Trata-se, na realidade, de meros ingressos de numerários que não integram o patrimônio da empresa, pois apenas transitam pelos cofres e pela contabilidade desta para depois serem repassados ao Fisco Estadual - sujeito ativo do referido tributo, como dispõe o art. 155, II da Constituição da República. 5. Nesse contexto, infere-se que o rendimento que integra o patrimônio da empresa, como sendo o real faturamento é o valor da mercadoria, excluída a parcela do ICMS, ou seja, só haverá incidência da Cofins sobre os valores que realmente integram o patrimônio da empresa vendedora. 6. Conseqüentemente, não se afigura justo nem moral a tributação de valores que não pertencem à empresa, porquanto resultaria numa tributação com efeito confiscatório, nos termos do inciso IV do art. 150 da CF/88. 7. Destarte, o mesmo raciocínio, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, deve ser usado em relação ao PIS, ao IRPJ e a CSLL, estes dois últimos apurados em regime de lucro presumido, por terem os referidos tributos como base tributável um objeto comum: a receita bruta que, consoante realção anteriormente, não compreende a parcela do ICMS, dado que este não constitui receita própria da empresa vendedora. 8. Indeferimento do pleito de compensação de valores recolhidos a maior, mercê da inexistência de prova nos autos. A prova na via mandamental deve vir pré-constituída (art. 6º da Lei nº 1.533/51), não comportando comprovação posterior. 9. Apelação parcialmente provida. (AMS 200783000041318 – AMS – Apelação em Mandado de Segurança – 99973 – TRF5 – DJ: 18/08/2008 – Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)

Desta forma, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a mesma interpretação deve prevalecer para o IRPJ e a CSLL apurados sobre o lucro presumido.

Assim, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao IRPJ e à CSLL, apurados sobre o lucro presumido, encontra guarida, o que enseja a concessão da segurança pretendida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ e CSLL, sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao IRPJ e CSLL, apurados sobre o lucro presumido, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anote-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente mandamus em 13/12/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de IRPJ e CSLL com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010). (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) ”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

- I - receitas da União;*
- II - receitas das contribuições sociais;*
- III - receitas de outras fontes.*

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*
- b) as dos empregadores domésticos;*
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)*
- d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;*
- e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”*

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.”

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido.”

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável **apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são indevidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte impetrante e **CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao IRPJ e CSLL, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000102-31.2018.4.03.6128 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogado do(a) IMPETRADO: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

Advogados do(a) IMPETRADO: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446, FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogados do(a) IMPETRADO: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161, ALINE CORSETTI JUBERT GUIMARAES - SP213510, MARCUS VINICIUS BESERRA DE LIMA - RJ126446

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AVON COSMÉTICOS LTDA., contra ato coator praticado pelo Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, e em litisconsórcio passivo com o PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI; PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI; PRESIDENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC; PRESIDENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, inicialmente, perante a 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP - 28ª Subseção Judiciária, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC e SENAC, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação), bem como a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos debatidos, em especial o encaminhamento para a inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal, a inclusão no CADIN e nos demais órgãos de proteção ao crédito, o protesto da dívida e a imposição de óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, reconhecendo-lhe, por fim, o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, ser pessoa jurídica regularmente constituída e, na qualidade de empregadora, figura como contribuinte de uma série de tributos federais, dentre os quais destacam-se os seguintes tributos: a) as contribuições sociais destinadas às entidades do “Sistema S” e b) a contribuição social para o “Salário-Educação”, destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Assevera que em razão da natureza jurídica das referidas contribuições, há parâmetros constitucionais que deveriam ter sido observados, mas que foram negligenciados ao longo dos anos, desde a promulgação da EC nº 33/2001, não tendo autorização para a incidência das mesmas sobre a folha de salários.

Sustenta, mais, que as bases de cálculo das contribuições destinadas às entidades do Sistema S e do Salário-Educação destinado ao FNDE, referem-se às folhas de salário, e por tal razão, não foram recepcionadas pelo artigo 149, §2º, III, “a”, da Carta Magna, na redação que lhe foi dada pela EC 33/01 e, por este motivo, são inconstitucionais.

Por fim, ante ao reconhecimento da flagrante inconstitucionalidade praticada pela autoridade coatora, requer autorização para restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos cinco anos, a partir do ajuizamento do presente “mandamus”.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 4204261 a 4204296

Por decisão proferida pela 1ª Vara Federal da 28ª Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, foi declinada da competência para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a sua remessa, por meio eletrônico, para esta 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, tendo em vista que a própria parte impetrante indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Sorocaba/SP.

A decisão de Id. 4574402 indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

A União a União requereu o seu ingresso na lide em Id. 5173881.

Em informações conjunta de Id. 5333542, o SESC e o SENAC sustentaram, preliminarmente, a inépcia da inicial, por falta de pedido e causa de pedir distinto em relação a cada uma das partes que compõe o litígio, requereram a inclusão, no polo passivo da demanda, das regionais paulistas das referidas entidades, ao argumento de que Administrações Nacionais do SESC e do SENAC não podem responder pela parcela de valores que são destinadas às respectivas Administrações Regionais e sustentaram a inadequação da via eleita para discussão de lei em tese. No mérito, requereram a denegação da segurança ao argumento de que a Contribuição Social de Terceiro destinada ao Sesc fora expressamente recepcionada pelo art. 240 da Constituição Federal, o qual não fora alterado pela EC nº 33/01.

O SESI e o SENAL, em informações de Id. 8874823. Em preliminar, sustenta que o mandado de segurança não é a via adequada para a repetição de indébito pretendida. No mérito, afirma, em suma, que a existência de dispositivos legais expressos estabelecendo a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições em questão, inclusive a alíquota de cobrança, em estrita obediência ao princípio da legalidade, nos termos do que preceituam os artigos 50, II, 149 e 150 da Constituição Federal, e art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, afasta a pretensa segurança a ser albergada pelo impetrante.

A autoridade apontada como coatora prestou as informações de Id. 9178902. Preliminarmente, defende ser parte passiva ilegítima para o feito. No mérito, defende a constitucionalidade das exações discutidas na exordial e afirma que inexistiu ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, propugnando pela denegação da segurança.

Em Parecer de Id. 9551218, o I. Representante do Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de nenhum interesse público primário a justificar sua intervenção na demanda.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

Inicialmente, no que tange à preliminar de inadequação da via eleita, ao argumento de que o Mandado de Segurança não pode substituir a ação de cobrança, registre-se que tal argumento não merece prosperar, na medida em que, apesar de o mandado de segurança não ser a via adequada para a restituição de valores pagos indevidamente, nada impede que seja utilizado para reconhecimento do direito à compensação de tributos pagos indevidamente, na esteira da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária."

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 105/STJ. 1. Em razão da invocação da dispensa de recorrer quanto ao mérito da inexigibilidade fiscal, não cabe remessa oficial para tal efeito, nos termos do artigo 19, § 2º, da Lei 10.522/2002. Também neste âmbito, inviável a reforma da sentença, no que fez aplicar o artigo 170-A, CTN, em favor do Fisco, e a prescrição quinquenal, além da Taxa SELIC, até porque, no mérito, tais soluções têm respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Infundada a apelação fazendária, pois a declaração do direito de compensar tem assento na Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária". A compensação não configura ajuizamento de ação de cobrança e não são pretéritos os efeitos financeiros da impetração, pois não envolve pagamento de crédito, mas extinção do crédito tributário por fundamento legal próprio, tanto do Código Tributário Nacional, como da legislação específica que regula a compensação aplicável. 3. Igualmente improcedente a apelação da impetrante, pois firme e consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade de verba honorária por sucumbência em sede de mandado de segurança, a teor da Súmula 105/STJ, e artigo 25 da Lei 12.016/2009, lei especial que prevalece na disciplina da matéria na via processual eleita. 4. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF3, Terceira Turma, AMS 00166343120134036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 362674, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2016). (grifo nosso)

Outrossim, a preliminar de inépcia da inicial, aventada pelo SESC e SENAC não merece acolhida considerando que consta do pedido expressamente quais são os pontos controversos a serem discutidos neste feito.

Registre-se, ademais, que a preliminar suscitada pela autoridade impetrada concernente à sua ilegitimidade passiva deve ser afastada, uma vez que o agente arrecadador deve integrar o polo da demanda, assim como as terceiras entidades, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações do agente arrecadador, inclusive.

Por fim, como estão em discussão a inexigibilidade das contribuições devidas ao SESC e SENAC, referidas entidades, em razão de sua própria desconcentração administrativa, são partes legítimas para figurar no polo passivo da ação.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Cumprido salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.

1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese "a", a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei)

2 - O E. STF, quando do julgamento dos RRETE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.

3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.

5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.

6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.

8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.

9 - Sentença reformada parcialmente.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).

Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010).

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual estas não estariam incluídas.

No caso, a empresa impetrante pretende no presente mandado de segurança que seja declarada a inconstitucionalidade das contribuições destinadas ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC e SENAC, bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE (Salário-Educação).

Em relação ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, o mesmo foi criado em 10 de janeiro de 1946 através do Decreto-Lei 8.621. Sendo alterado ao longo do tempo por vários decretos e leis, entre eles: Decreto nºs 8.622/1946, 61.843/67, 5.598/2005, 5.728/2006, 6.633/2008; Leis nºs 12.513/2011, 12.816/2013. Sua função é desenvolver pessoas e organizações para o mundo do trabalho com ações educacionais e disseminando conhecimentos em Comércio de Bens, Serviços e Turismo.

Já o Serviço Social do Comércio – SESC, foi criado pelo Decreto-Lei nº 9.853, em 13 de setembro de 1946. Sendo alterado ao longo do tempo por vários decretos eles: Decreto nºs 60.344/1967, 61.836/1967, 5.725/2006, 6.031/2007, 6.632/2008. Atua nas áreas da Educação, Saúde, Lazer, Cultura e Assistência, com finalidade de planejar e executar, direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem-estar-social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias.

Por fim, para finalizar a contextualização histórica, anote-se que para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, foi instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), conforme preceitua o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

Já a súmula vinculante nº 8 do STF dispõe que as contribuições do Sistema S criadas anteriormente à Constituição de 1946 foram recepcionadas pelo artigo 240 da CF/88.

Pois bem, passo a analisar a Emenda Constitucional nº 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o Sesi, Senai, Sesc e Senac.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Óitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o Sesi, Senai, Sesc e após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao Sesi, Senai, Sesc e com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Insta observar, a título ilustrativo, que a mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SENAC, SESC, SESI, SENAI e SEBRAE. Aliás, em relação ao SEBRAE, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao Sebrae, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC n.º 33/2001.

No mesmo julgamento do RE 396.266, o Supremo Tribunal Federal, também, reconheceu que as contribuições do Sistema S têm sua matriz constitucional no artigo 149 da Constituição Federal como contribuição de interesse das categorias econômicas e profissionais, com exceção da contribuição devida ao SEBRAE que tem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Vale registrar, ainda, que as contribuições destinadas a terceiros possuem destinação específica para financiar atividades que objetivam o aperfeiçoamento profissional e melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos.

Confira-se a ementa do julgado do RE-396.266:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684 . II - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO. I- Nos termos da Súmula n.º 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória. III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma. IV- A Lei n.º 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação. V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR. VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários. VII- Recurso improvido. (AI 00132935620164030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585173 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3: 23/03/2017 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CERCEAMENTO DEFESA AFASTADO. CDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SEBRAE. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC, LEGALIDADE. MULTA MORATORIA, REDUÇÃO, ARTIGO 106, II, "C", DO CTN. 1. Cerceamento de defesa por não produção de prova pericial afastado. Incumbe ao magistrado verificar a necessidade de serem realizadas provas, de acordo com o seu livre convencimento (artigo 130 do CPC/73). 2. O título executivo foi elaborado de acordo com as normas legais que regem a matéria, preenchendo todas as exigências da Lei n. 6.830/1980 e do CTN, restando intacta a presunção de liquidez e certeza. 3. A constitucionalidade da exigência do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada pela jurisprudência. STF: RE 660933 e STJ: REsp 1162307/RJ. 4. O STF reconhece a constitucionalidade da exigência do SAT (Seguro Acidente do Trabalho), sendo desnecessária lei complementar para sua instituição. É legítima a regulamentação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco por intermédio de norma regulamentar (via decreto). Precedentes do STF, do STJ e desta Corte. 5. A contribuição ao Sebrae tem sua constitucionalidade referendada pelo STF, sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 6. Legitimidade da cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico relativas ao chamado "Sistema S" (Sesi, Senai, Sesc, Senac), as quais foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedente do STF: AI 610247. 7. A higidez da exigência da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao Incra, por empregadores urbanos e rurais, foi reconhecida pelo STJ. Exegese da Súmula 516/STJ. 8. Precedentes da Quinta Turma deste Tribunal. 9. Legalidade da taxa Selic para atualização de débitos tributários pagos em atraso (artigo 13 da Lei n.º 9.065/1995). Precedentes do STF e do STJ. 10. É legítima a cobrança cumulativa de diversos consectários (correção monetária, juros e multa) sobre os valores originários da dívida ativa, em face da diversidade de naturezas jurídicas que possuem. 11. Redução da multa moratória, nos termos do artigo 106, II, "c", do CTN (retroatividade da lei mais benéfica). A nova redação dada ao artigo 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/09, submete a questão ao disposto no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96, o qual prevê, em seu § 2º, um percentual máximo de 20% às multas de mora. Precedentes. 12. Hipótese de mero excesso de execução, em que é possível a retificação da CDA, referendo-se o cálculo, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. Precedentes do STJ e desta Corte. 13. Apelação da embargante parcialmente provida para determinar a redução da multa de mora ao percentual de 20% (AC 00492615200044036182 - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3: 29/05/2017 - RELATORA: JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Por outro lado, no tocante à contribuição destinada ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação), insta esclarecer que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, tanto a jurisprudência, quanto a doutrina são unânimes em declarar a natureza tributária do salário-educação. É que o §5º do artigo 212 da CF/88 aboliu a alternativa das empresas manterem o ensino gratuito ao invés de recolher a exação. Logo, o salário-educação, antes considerado contribuição especial *sui generis* foi recepcionada pela Constituição Federal como contribuição social, sujeita ao regime jurídico dos tributos em geral.

Hoje, sob a égide da Constituição Federal de 1988, na esteira da corrente praticamente unânime, doutrinária e jurisprudencial, forçoso reconhecer que o salário-educação, como espécie do gênero contribuição social que é, tem natureza eminentemente tributária.

Para tanto se invoca, entre outros, dos ensinamentos do Ministro Carlos Velloso, em voto proferido no Recurso Extraordinário 138.284-CE, publicado na RTJ 143/313. E, segundo o ilustre julgador, as diversas espécies tributárias, determinadas pela hipótese de incidência ou pelo fato gerador da respectiva obrigação são as seguintes:

a) os impostos (CF, arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156);

b) as taxas (CF, art. 145, II);

c) as contribuições que podem ser assim classificadas:

c.1 - de melhoria (CF, art. 145, III)

c.2 - parafiscais (CF, art. 149) que são c.2.1 sociais, c.2.1.1 de seguridade social (CF, art. 195, I, II, III), c.2.1.2 outras de seguridade social (CF, art. 195, par. 4º.), c.2.1.3 sociais gerais (o FGTS, o salário educação, CF, art. 212, par. 5º., contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240)

c.3 - especiais, c.3.1 de intervenção no domínio econômico (CR, art. 149) e c.3.2 corporativas (CF, art. 149)

d - empréstimos compulsórios (art. 148)

Destarte, são aplicáveis ao salário-educação as disposições contidas no Código Tributário Nacional.

Com efeito, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei nº 9.424/1996, entendimento este, já plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732.

Corroborando com referida assertiva, as seguintes decisões:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VIABILIDADE DO EXAME DAS TESES DE DIREITO, A DESPEITO DA CONFISSÃO DE DÉBITO. NULIDADE DE CDA NÃO CONFIGURADA. PRESENÇA DE TODOS OS ELEMENTOS DE VALIDADE DO TÍTULO. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. CONTRIBUIÇÕES AO SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, SAT, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CUMULAÇÃO DE JUROS, MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. PRECEDENTES. 1. A CDA discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. Em execução fiscal é desnecessária a apresentação de demonstrativo de débito, sendo suficiente para instrução do processo a juntada da CDA, que goza de presunção de certeza e liquidez. 3. A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. 4. É constitucional a cobrança do SAT, antes ou depois da Emenda Constitucional nº 20/98. 5. É constitucional a cobrança das contribuições ao SESI, SENAI, SESC, SENAC e SEBRAE. 6. É legítima a cobrança de contribuições sociais para o FUNRURAL e o INCRA, em face das empresas vinculadas à previdência urbana. 7. A contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91. Assim como a contribuição ao FUNRURAL, este tributo é exigível das empresas vinculadas à previdência urbana. 8. A contribuição ao salário-educação, prevista na Lei nº 9.424/96, é compatível com a Constituição Federal, a teor do decidido pelo E. STF no julgamento da ADC nº 03. 9. "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996" - Súmula 732 do E. STF. 10. "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar" - Súmula Vinculante nº 07 do E. STF. 11. É legítima a aplicação da Taxa Selic nos débitos tributários, como índice de correção monetária e de juros de mora, em âmbito federal (Lei nº 9.250/1995) e estadual - desde que haja lei autorizadora. 12. A Taxa Selic é plenamente aplicável aos créditos tributários a partir de 01.01.1996. 13. É cabível a multa pelo atraso no pagamento da execução, cumulada com juros moratórios e correção monetária. 14. O Decreto nº 3.048/99 não extrapolou o texto da Lei nº 8.112/91, ao estabelecer graduação da multa a ser aplicada em cada caso concreto. 15. A UFIR pode ser utilizada para indicar o valor da CDA, sem afetar os requisitos de liquidez e certeza. 16. O contribuinte pode discutir judicialmente o débito, amparado no direito de ação: a irretratabilidade da confissão administrativa da dívida não é absoluta, especialmente se os efeitos da norma tributária, após o parcelamento, forem alterados em controle concentrado de constitucionalidade. 17. Em todos os temas postos em exame (cerceamento de defesa, nulidade da CDA, inexigibilidade das contribuições ao "Sistema S", INCRA, SAT, salário-educação, cumulação de juros, multa e correção monetária, taxa Selic e UFIR), o embargante não logrou demonstrar qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa. 18. Não existem evidências objetivas de que a multa não cumpriu o propósito legal, confiscando propriedade. 19. Honorários advocatícios a serem suportados pelo devedor, em 10% do valor da dívida atualizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC. 20. Apelo do INSS e remessa oficial providos (APELREEX 0084091920034036182 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1119769 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - DJF3: 20/01/2012 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG)

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES. ALEGAÇÕES DA EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. VALIDADE DA CDA. EMPREGADO. AUTÔNOMO. FUNRURAL. INCRA. EMPRESA URBANA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. SESI. SENAI. SESC. SENAC. SEBRAE E SAT. LEGITIMIDADE. SUPRESSÃO DE PARCELA DESTACÁVEL DA CDA: POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO QUE PROSSEGUE PELA DIFERENÇA. MULTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CUMULAÇÃO POSSIBILIDADE. LEI 8.620/93. SANÇÃO. CTN. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A certidão de dívida ativa preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante, contendo os fundamentos legais da atualização, a título de correção monetária e juros de mora, e, estando regularmente inscrita, goza a dívida ativa da presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro, a teor do disposto no artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº. 6.830/80, sendo que a embargante não se desincumbiu de tal ônus. 2. Conforme vem decidindo nossos tribunais, não é qualquer omissão de requisitos da CDA que conduz à sua nulidade, devendo a irregularidade provocar uma efetiva dificuldade de defesa por parte do executado, sendo esta falha superada quando aos autos foram juntados documentos que possibilitam o pleno exercício do direito de defesa. 3. Portanto, uma vez reconhecida a validade das certidões de dívida ativa que instruíram a respectiva execução fiscal em apenso (96.0518975-0), a r. sentença deve ser reformada, podendo o tribunal prosseguir na apreciação das demais questões trazidas nos presente embargos. 4. Embora a embargante argumente em sua inicial a inexigibilidade da contribuição para o INSS incidente sobre a remuneração de diretores e autônomos, o fato é que, compulsando os relatórios fiscais da NFLD's constantes dos autos, não está sendo cobrada contribuição a esse título, e sim em relação a empregados não registrados e irregularmente considerados pela empresa executada como prestadores de serviços na condição de autônomos, como demonstra o teor do relatório fiscal - NFLD nº 31.913.587-0, acostado às fls. 162/164. Nesse ponto, incumbe a embargante o ônus de trazer aos autos provas que afastem a presunção da legalidade da notificação de lançamento, na qual são exigidas contribuições previdenciárias relativas à existência de vínculo empregatício, porém, a embargante não produziu nenhuma prova nesse sentido. 5. Sempre foi legítima a cobrança das contribuições ao FUNRURAL e ao INCRA, tanto da empresa urbana quanto da rural, encontrando a exigência justa causa no princípio da solidariedade que norteia a Seguridade Social, quer à luz da ordem constitucional anterior, quer da atual Carta da República. No entanto, no presente caso, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores cobrados a título de FUNRURAL no referido período devem ser excluídos da execução, e, de outro lado, sendo legal a exigência das contribuições previdenciárias para terceiros, deve prosseguir a execução quanto a esses valores, sendo hígida a certidão de dívida ativa, não implicando nulidade desta a simples supressão de parcela destacável, ou facilmente identificada por meio de simples cálculo aritmético. 6. O salário-educação é devido, o que já está plenamente pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, resultando na edição da Súmula 732. 7. São devidas as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE e ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, contudo, no presente, considerando que o INSS está executando o débito de contribuições nos períodos de fevereiro a dezembro de 1994 e fevereiro a junho de 1995, os valores lançados a título de FUNRURAL, no referido período, devem ser excluídos da certidão de dívida ativa, permanecendo esta hígida quanto ao montante exigido a título das demais contribuições acima mencionadas. 8. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por submetida, a que se dá parcial provimento, para reformar a sentença recorrida. (AC 05727613619974036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 559208 - TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - DJF3: 21/01/2009 - RELATOR: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS)

Vale ao salário-educação o mesmo fundamento supra no sentido do artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não ter por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

Desta forma, que não merece guarda as argumentações esposadas pela impetrante no tocante à suposta inexigibilidade das contribuições ao Sistema S (SESI, SENAI, SESC E SENAC) e Salário-Educação.

Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005 (2ª Turma, autos nº 5004769-14.2018.403.0000).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001473-84.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: UNICA MENEZES ASSESSORIA, ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE CARNEIRO SBRISSA - SP276262
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ÚNICA MENEZES ASSESSORIA, ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA** (CNPJ 10.234.752/0001-70) em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando que seja determinado à autoridade impetrada proceder à análise e decisão nos autos do Pedido Administrativo de Restituição n.º 13876.720618/2016-16.

A impetrante sustenta, em síntese, que procedeu, administrativamente, em 29/08/2016, ao protocolo de Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, processo administrativo n.º 13876.720618/2016-16, referente ao Cofins, no valor de R\$ 32.474,72 (trinta e dois mil quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 5692182 a 5692199. Emenda à exordial sob Id 8303013.

O pedido de medida liminar foi deferido parcialmente, consoante decisão de Id 8743281.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id 9047701).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 9337425. Sustentou, em suma, não existir ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, afigurando-se sem guarida a sua pretensão, motivo pelo qual propugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em parecer de Id 9779154, opinou pela concessão da segurança.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) no feito. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizado seu pedido de restituição controlado no processo administrativo sob número 13876.720618/2016-16, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que os documentos sob Id 5692192, 5692195 e 592197 comprovam que o processo administrativo com pedido de restituição de crédito oriundo de COFINS está na situação “em andamento”, bem como ter sido transmitido em 05/10/2016.

Assim, sigo entendimento exarado pelo Ministro Luiz /Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Vislumbro, portanto, parcialmente a presença do direito líquido e certo, uma vez que o processo administrativo foi protocolizado há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo a autoridade impetrada observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

Com relação ao pedido de que seja “deferido o pedido de restituição e creditado os valores devidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil à impetrante, corrigidos monetariamente pelos índices que efetivamente refletem a inflação”, anote-se que tal pleito não procede, pois, na hipótese em tela, não cabe a este Juízo antecipar o próprio objeto do requerimento administrativo. No caso, após a conclusão do pedido de restituição e, se houver o reconhecimento dos créditos, a restituição obedecerá procedimento próprio da Administração.

Destarte, o pedido de ressarcimento dos créditos/valores, acrescidos da correção monetária, está dissociado do objeto da ação amparado pelo direito líquido e certo verificado, cuja fundamentação é a ausência de decisão administrativa no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007.

Assim, anote-se que, no entendimento deste Juízo, referido pedido extrapola o direito líquido e certo a ser amparado neste *mandamus*, o qual diz respeito à mora do Fisco em emitir despachos decisórios nos processos administrativos de ressarcimento em comento.

Não se mostra evidente o ato abusivo ou eivado de ilegalidade praticado pela autoridade.

Isto porque, após a análise administrativa em questão, poderá: - ser proferida decisão reconhecendo ou não o direito creditório; - surgir a possibilidade de o Fisco, aproveitando o ensejo da restituição ou do ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, proceder à compensação, de ofício, com débitos não parcelados sem garantia, nos termos do parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/1996. Tema este que se encontra com a existência de repercussão geral da matéria veiculada no RE 917.285-SC (Rel. Min. Dias Toffoli, Tema 874).

Portanto, os atos posteriores, relativos à liberação dos créditos do contribuinte, são estranhos aos limites do mandado de segurança e dependem da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa. Trata-se, demais, de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nesta oportunidade, sem prejuízo, ainda, de dependerem, em certos casos, de atos que exorbitam as atribuições da autoridade impetrada.

Outrossim, anote-se que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo a via processual eleita inadequada para pleitear o ressarcimento do crédito.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise do processo administrativo supracitado, com pedido de restituição de créditos oriundos de COFINS, objeto do PER/DCOMP apresentado em 05/10/2016, sob o número 13876.720618/2016-16.

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso haja algum retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004272-37.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SRI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SRI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em desfavor do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, objetivando seja reconhecida a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a COFINS sobre suas receitas financeiras, na forma determinada pelo Decreto nº 8.426/2015 e 8.451/2015.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos, desde julho de 2015, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, aplicando-se a Taxa Selic.

A impetrante sustenta, em síntese, que em razão de suas atividades se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e a Cofins sobre o total de suas receitas auferidas, e que a União sucessivamente desonerou o recolhimento do PIS e da Cofins sobre as receita financeiras.

Alega que as receitas financeiras, submetidas ao regime não cumulativo, estavam sujeitas à alíquota zero, com base no Decreto n.º 5.442/05.

Afirma que o Decreto n.º 8.426/2015, de 01/04/2015, estabeleceu a tributação das receitas financeiras às alíquotas de 0,65% e 4%, para o PIS e a COFINS e que a majoração destas alíquotas ao patamar de 4,65%, por Decreto, ato infralegal, viola o princípio da legalidade (art. 150, I da Constituição Federal).

Com inicial dos autos do processo judicial eletrônico vieram os documentos de Id. 3939174 a 3939264.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 3968144.

A União Federal requereu o seu ingresso na lide (Id. 4111960).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 4277352. Em síntese, aduz que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da Impetrante, afigurando-se sem guarida a sua pretensão.

A impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão que indeferiu o pedido liminar (Id 4361210), os quais foram rejeitados, conforme decisão de Id 9651922.

Em parecer de Id. 9771978, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito, por não verificar, na presente demanda, discussão acerca de qualquer interesse público primário.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso na lide formulado pela União Federal. Anote-se.

No caso em tela, o impetrante pretende ver declarada a inexistência da relação jurídico-tributária relativa à cobrança da contribuição ao PIS e a da COFINS sobre suas receitas financeiras, nos moldes identificados pelo Decreto n.º 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.

O Decreto n.º 8.426/2015, publicado no DOU de 01/04/2015, restabeleceu, a partir de 01/07/2015, a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, inclusive as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulatividade.

No que tange à exigência da contribuição ao PIS e a COFINS, segundo os ditames das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, transcreva-se, inicialmente, o disposto pelo artigo 195, da Carta Magna:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

b) a receita ou o faturamento; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

c) o lucro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra. [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998\)](#)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003\)](#)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003\)](#)".

As Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos, incidentes sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins), nos seguintes termos:

Lei nº 10.637/2002:

"Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). [Produção de efeito](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

(...)

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

(...)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). [\(Produção de efeito\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 497, de 2010\)](#)

Pois bem, após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, § 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Por força dessa autorização foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02.08.2004, com exceções.

Posteriormente, o Decreto 5.442/2005 manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras (inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge).

No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, que revogou expressamente, em seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e passou a restabelecer a incidência do PIS e da Cofins sobre as receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a Cofins.

Diante disso, é possível questionar-se a majoração da alíquota do PIS e Cofins por meio de Decreto, pois a majoração em tela teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88 e o artigo 97, II, IV do Código Tributário Nacional, que consagram o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determinam que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo.

Contudo, a questão não é tão simples, pois as receitas financeiras, nos termos das Leis 10.637/02 e 10.833/03, em pleno vigor, são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS.

Ademais, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004 houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente, a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005.

O Decreto nº 8.426/2015 revogou, no seu artigo 3º, o Decreto n.º 5.442/2005, a partir de 1.º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabeleça alíquota zero para o PIS e a Cofins incidentes, sobre a receita financeira.

Conclui-se, portanto, que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na revogação de um decreto por outro, sob pena de se admitir normas eternas. Na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para a contribuição ao PIS e 7,6% para a COFINS, constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03 (decreto não revoga lei).

Em razão disso, o Decreto nº 8.426/2015, impede que se apliquem as alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins), ao restabelecer para 0,65% (PIS) e 4% (Cofins), as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa.

Assim, a partir de 01.07.2015, as alíquotas da contribuição ao PIS e COFINS sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, serão de 0,65% e 4%, respectivamente.

Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

Destarte, não prospera a alegação de ofensa ao princípio da legalidade, pelo fato das alterações de alíquota (majoração, no caso), ter sido operada por meio de decreto. E isso porque, em relação aos tributos mencionados na inicial, contribuição ao PIS e à COFINS há lei fixadora das alíquotas, com expressa autorização para que o Poder Executivo as reduza e restabeleça.

Igualmente, não prospera a alegação de inconstitucionalidade, visto que a alteração da alíquota se deu por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a qual estabeleceu no seu artigo 27, § 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

1. Rejeitada a matéria preliminar de nulidade da r. sentença, por julgamento extra petita, uma vez que o pedido formulado na petição inicial dos presentes autos foi de afastamento dos recolhimentos do PIS e da COFINS, sobre receitas financeiras, à alíquota de 4,65%, em face da ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto 8.426/2015, pela inobservância dos princípios da legalidade, igualdade e da segurança jurídica, e a r. sentença recorrida foi proferida dentro dos exatos limites da lide, analisando e enfrentando os tópicos apontados no pedido formulado pelo autor.

2. A Lei n.º 10.865/04 dispôs, em seu art. 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu art. 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não-cumulatividade.

3. Diante deste permissivo legal expresso, foi editado o Decreto n.º 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, mantida a redução também pelo Decreto n.º 5.442, de 09 de maio de 2005. 4. Posteriormente, foi editado o Decreto n.º 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto n.º 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei.

5. O Decreto n.º 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no § 2º do artigo 27 da Lei n.º 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos.

6. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente estabelecidos em lei, dentro dos patamares previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e segurança jurídica, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I e II, e 153, §1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN.

7. O Decreto n.º 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. Grifos nossos

8. Matéria preliminar rejeitada e apelação improvida.

(TRF3. Processo AMS 00217140520154036100 . AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362225. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. Órgão julgador. SEXTA TURMA. Fonte. e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. DECRETO 8.426/2015. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. CREDITAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas do PIS/COFINS, por meio de decreto, decorreram de autorização prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004.

2. O PIS/COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, prevendo hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não cabendo alegar ofensa à legalidade ou delegação de competência tributária na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos.

3. Tampouco cabe cogitar de majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração para além do que havia sido fixado na Lei 10.637/2002 para o PIS (1,65%) e a prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo).

4. Evidencia-se a extrafiscalidade do PIS/COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional.

5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que as apelantes pretendem ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram a mesma base legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos.

6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004, e não pelo decreto, não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. Os termos do artigo 195, §12, da CF/88, revelam que a própria Carta Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível, pois, alegar inconstitucionalidade.

8. A alteração pela Lei 10.865/2004 do inciso V do artigo 3º da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que deixou de prever a obrigatoriedade de desconto de créditos em relação a despesas financeiras, não excluiu a possibilidade de o Executivo permitir o desconto de tais créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES".

9. Sobre a ofensa à isonomia, pelo Decreto 8.426/2015, tampouco ocorre, primeiro porque não pode servir de parâmetro, para tal análise, regime distinto de tributação, instituído não pelo decreto em discussão, mas pela própria lei de regência da tributação, que não é impugnada no feito; e, em segundo lugar, porque no próprio regime cumulativo, em especial à vista da EC 20/1998, o que tem prevalecido, ao contrário do exposto, é a interpretação no sentido de que incide o PIS/COFINS sobre todas as receitas da atividade empresarial. 10. Apelação desprovida.

(TRF3. Processo AMS 00240455720154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 362568. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Órgão julgador. TERCEIRA TURMA. Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Anoto-se, outrossim, que a regra restritiva aqui questionada não colide com os princípios da isonomia, da "não cumulatividade", do "não confisco", da capacidade contributiva e menos ainda com o dogma da livre concorrência. Representa, na verdade, o exercício da permissão constitucional contida no art. 195, § 12, da Constituição Federal.

É lícito que nem todas as despesas do contribuinte gerem créditos a favor dele, mas apenas aquelas que o legislador elencar, posto que o abatimento tolerado pelo Fisco tem como consequência a renúncia de tributação, o que deve ser excepcional.

Ademais, conceder à impetrante o tratamento isonômico pretendido acabaria por malferir o disposto no artigo 108, § 2º, do Código Tributário Nacional, que determina que a equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Assentadas tais premissas, resta evidenciada a legitimidade da majoração das alíquotas das contribuições ao PIS e à COFINS, nos moldes previstos pelo Decreto nº 8.426/15, sem que possa falar em ofensa ao princípio da legalidade tributária, inconstitucionalidade e isonomia da tributação de receitas financeiras por PIS e COFINS.

Assim, verifica-se não ser possível determinar o afastamento do Decreto aqui discutido para o restabelecimento do Decreto por ele revogado.

Conclui-se, desse modo, que não há a presença de direito líquido e certo apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 120.16/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001786-45.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO - SP173158
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por PYTHON ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. (CNPJ 47.681.838/0001-51), em face de suposto ato ilegal praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando que seja determinado à autoridade impetrada proceder à análise imediata dos Pedidos Eletrônicos de Restituições ou Ressarcimentos - PER/DCOMP, n.ºs 19575.96483.290311.1.2.04-6275, 26836.02426.290311.1.2.04-5100, 39915.30423.290311.1.2.04-8636 e 01956.37017.300311.1.2.04-3080 e, em caso procedência dos pedidos de ressarcimento, que os valores a serem ressarcidos sejam corrigidos pela Taxa Selic a partir da data do protocolos dos PER/DCOMP até o efetivo ressarcimento.

A impetrante sustenta, em síntese, que, em razão de recolhimentos indevidos e a maior feitos à Receita Federal do Brasil, em 29/03/2011 e 30/03/2011, protocolou pedidos de restituição (PER/DCOMP - processos n.ºs 19575.96483.290311.1.2.04-6275, 26836.02426.290311.1.2.04-5100, 39915.30423.290311.1.2.04-8636 e 01956.37017.300311.1.2.04-3080), os quais até o presente momento não foram julgados pela Receita Federal do Brasil, encontrando-se na situação “em análise”.

Alega que o artigo 24 da Lei 11.457/07 que, a partir de 2007 passou a regular os processos Administrativos no âmbito da Administração Pública Federal e da Administração Tributária Federal, estabelece prazo de 360 dias para a apreciação do pedido de restituição.

Com a inicial vieram os documentos sob Id 7833161 a 7833205. Emenda à exordial sob Id 8664860 a 8664866.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, consoante decisão de Id 8858556.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso na lide e informou que não irá interpor de recurso em face da decisão proferida (Id 9206565).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 9412176. Sustentou, em síntese, que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante. Por outro lado, propugnou pela fixação de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento da ordem judicial.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda, por não verificar discussão acerca de qualquer interesse público primário (Id 9706803).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional) na lide. Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver finalizados seus pedidos de restituições controlados nos processos administrativos sob números: 19575.96483.290311.1.2.04-6275, 26836.02426.290311.1.2.04-5100, 39915.30423.290311.1.2.04-8636 e 01956.37017.300311.1.2.04-3080, encontra, ou não, respaldo legal.

O artigo 24, da Lei n.º 11.457/2007, prevê:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

No presente caso, verifica-se que os processos administrativos com pedido de restituições de crédito, em virtude de pagamento indevido ou a maior, foram transmitidos em 29/03/2011 e em 30/03/2011, conforme se verifica dos documentos sob Id 7833191 a 7833205. Assim, sigo entendimento exarado pelo Ministro Luiz Fux, quando do julgamento do REsp 1138206/RS, cuja fundamentação passo a adotar, conforme ementa que segue transcrita:

“TRIBUNÁRIO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE

RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; Resp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(Processo REsp 1138206 / RS. RECURSO ESPECIAL 2009/0084733-0. Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 09/08/2010. Data da Publicação/Fonte DJe 01/09/2010. RBDTFP vol. 22 p. 105)

Vislumbro, portanto, parcialmente a presença do direito líquido e certo, uma vez que os processos administrativos foram protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, devendo a autoridade impetrada observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade.

Por outro lado, não merece guarida o pedido da impetrante de que, em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, os valores a serem ressarcidos sejam corrigidos pela taxa Selic a partir da data do protocolo dos PER/DCOMP até o efetivo ressarcimento. Isto porque tais atos posteriores são estranhos aos limites do presente mandado de segurança e dependem da implementação de condições e outros atos na esfera administrativa. Tratam-se, demais, de eventos futuros que exorbitam a verificação do direito líquido e certo constatado nesta oportunidade, sem prejuízo, ainda, de dependerem, em certos casos, de atos que exorbitam as atribuições da autoridade impetrada.

Outrossim, anote-se que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança, nos termos da Súmula 269 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo a via processual eleita inadequada para pleitear o ressarcimento do crédito.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora comporta acolhimento parcial, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar que a autoridade administrativa conclua a análise dos processos administrativos com pedido de restituição de créditos com pagamentos indevidos ou a maior, objetos dos PER/DCOMP apresentados em 29/03/2011 e 30/03/2011, sob os números: 19575.96483.290311.1.2.04-6275, 26836.02426.290311.1.2.04-5100, 39915.30423.290311.1.2.04-8636 e 01956.37017.300311.1.2.04-3080, , no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data da intimação, cabendo à impetrante comunicar a este Juízo eventual descumprimento desta decisão..

Ressalte-se que a autoridade impetrada não está obrigada a cumprir a presente decisão, caso haja alguma retardamento ou diligência a ser cumprida pelo contribuinte.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por FLEXTINTAS – INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando seja declarado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos da Lei 9.718/98, 10.637/2002 e 10.833/03, bem como o reconhecimento do direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS e COFINS, realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente demanda, com a devida atualização monetária e juros, incidentes desde cada recolhimento até seu total e pleno ressarcimento, com quaisquer tributos de sua responsabilidade arrecadados e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a empresa impetrante, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar o artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR.

Com a inicial vieram a procuração e os documentos sob Id 3894544/3894582.

O pedido de medida liminar foi deferido (Id. 3916825).

A União Federal requereu seu ingresso na lide (Id. 4112147).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 4251962, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento da presente ação até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE nº 574.706/PR, caso providos, ou, se totalmente rejeitados (inclusive o pedido de modulação), até a finalização do julgamento de tal recurso com a publicação do respectivo acórdão. No mérito, asseverou que não existe ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder que ofenda ou ameace de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, pelo que postulou pela denegação da segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar, nos autos, motivos a justificar a sua intervenção no feito (Id. 9147436).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o pedido de ingresso da União Federal na lide. Anote-se.

EM PRELIMINAR

A autoridade impetrada propugna, preliminarmente, pelo sobrestamento da presente ação mandamental, ao argumento de que a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no RE 574706-PR, com repercussão geral reconhecida, na qual firmou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, ainda depende do julgamento de embargos de declaração.

No entanto, tal pedido não merece prosperar, uma vez que a tese da repercussão geral, que é o único elemento de publicação necessária para aplicação da decisão aos demais casos em tramitação de mesmo tema, já foi publicada com a ata de julgamento, em 20 de março de 2017, dando notoriedade pública e jurídica ao tema decidido pelo STF. A partir desse momento, a decisão do STF passou a ter ampla repercussão, permitindo que a tese firmada fosse aplicada aos demais processos que tramitam, sob a mesma causa de pedir, na Justiça Federal, de modo que não há que se falar na suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração.

Destarte, afasto a preliminar arguida.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS resseente, ou não, de ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 574.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

REPERCUSSÃO GERAL

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).

Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

I. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.

[RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Assim, conclui-se que exsurge a presença do direito líquido e certo, apto a ensejar a concessão da segurança, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento ("Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.").

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte impetrante, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

DA COMPENSAÇÃO

Por outro lado, a parte impetrante, no caso em tela, pretende compensar, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os valores que entende ter recolhido indevidamente a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, no quinquênio anterior à propositura da ação.

Resultando inexistente a obrigação da parte autora de efetuar o recolhimento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme acima explicitado, deve, por conseguinte, ocorrer a compensação do montante recolhido indevidamente.

Tratando-se de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte entendimento jurisprudencial perfilado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO VIOLAÇÃO À INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, DE MODO CLARO E PRECISO, DE COMO O ACÓRDÃO TERIA OFENDIDO DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O entendimento jurisprudencial consolidado no STJ é no sentido de que os atos normativos internos, como as resoluções, portarias, regimentos internos não se inserem no conceito de lei federal, não sendo possível a sua apreciação pela via do recurso especial. 2. A recorrente deixou de indicar qual dispositivo de lei federal foi violado, quanto a alegação de possibilidade de desistência da ação mandamental a qualquer tempo. Incidência da Súmula 284 do STF. 3. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, sob o rito do art. 543-C do CPC, o REsp 1.137.738/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 01/02/2010), reafirmou a sua orientação jurisprudencial, firmada no julgamento dos EREsp 488.992/MG (Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, DJU de 07/06/2004), no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda.” (AGARESP 201502845256 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 820340, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:08/03/2016). (grifei)

Anoto-se, ainda, que, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária, a saber:

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

In casu, a empresa impetrante ajuizou o presente *mandamus* em 14/12/2017, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, *sponte propria*, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com efeito, o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe que:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)”.

No entanto, anote-se que nem todos os tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB são compensáveis entre si.

De fato, em razão da vedação expressa no artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07, não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. Vejamos:

Lei 11.457, de 16 de março de 2007:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.”

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:

“Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.”

Desse modo, a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada do Superior Tribunal de

Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, é impossível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07.

Precedentes. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1469537/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 24/10/2014) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011.

5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido."

(REsp 1266798/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012) (grifei)

Outrossim, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida pelo impetrante.

A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.

No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357) para fins de compensação do indébito tributário.

A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95.

Quanto ao período anterior a 1º de janeiro de 1996, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, são devidos os juros de mora, por não estarem previstos legalmente (RESP 119434/PR, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 11.05.98, fls. 70).

Neste passo, conclui-se que a pretensão da parte impetrante merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte impetrante e CONCEDO A SEGURANÇA REQUERIDA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar à impetrante o direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, após o trânsito em julgado da sentença, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, observando-se a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação, com a ressalva de que o montante pago indevidamente deve ser atualizado pela SELIC a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da compensação, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, e observada a prescrição quinquenal, ressalvado ao Fisco o direito de verificar a exatidão dos valores recolhidos pela parte impetrante.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **GUARANY INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA**, contra ato a ser praticado pelo Senhor **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições de intervenção no domínio econômico devidas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, reconhecendo-lhe o direito à compensação dos valores recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Sustenta, em síntese, que as contribuições em questão possuem natureza de intervenção no domínio econômico e recaem sobre a folha de salários dos empregados.

Alega a inconstitucionalidade da legislação de regência dessas contribuições (artigo 8º da Lei n. 8.029/1990 – SEBRAE e artigo 3º do Decreto-lei n. 1.146/1970 - INCRA, alterado pela Lei Complementar n.º 11/71, pelas Leis 8.212/91 e 8.213/91), em face da redação atribuída ao artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional – EC 33/2001.

Argumenta que somente as contribuições sociais para a seguridade social podem incidir sobre a folha de salários e que a atual redação do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III da CF/1988 restringe a incidência das contribuições ali elencadas (de intervenção no domínio econômico e sociais gerais) sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Assevera que não tem nenhuma relação com o grupo econômico correspondente ao sujeito passivo das obrigações tributárias, para exigir a incidência da Contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, pois a primeira possui caráter de colonização e assistência agrária, e a segunda pelo fato da Impetrante não se tratar de micro ou pequena empresa. Caso assim fosse, restariam violados os arts. 145, § 1º e 150, II, da CF.

Fundamenta que referidas contribuições, da maneira que estão, ofendem pré-requisito necessário à instituição, qual seja, o de referibilidade direta, já que não possuem um grupo econômico específico definido para determinar a sua incidência, assim, por não ter nenhuma relação com o grupo econômico correspondente ao sujeito passivo das obrigações tributárias, não lhe poderia ser exigida a Contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, considerando a sua natureza jurídico-tributária de CIDE, o que fere os artigos 145, § 1º; 149, § 2º, inciso III, alínea “a”; e 150, inciso II da Constituição Federal.

Informa que há Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal quanto à matéria aqui abordada, especificamente em discussão no Tema 495, *Leading Case* RE 630.898, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, no qual se discute a natureza jurídica da contribuição ao INCRA, após a alteração trazida pela EC 33/2001, que incluiu na Carta Magna a necessidade das CIDEs terem alíquotas baseadas no faturamento, na receita bruta, nos valores de operações realizadas e no valor aduaneiro de importações, e, ainda, quanto à referibilidade das aludidas contribuições, visto a ausência de grupo econômico específico/definido para determinar a sua incidência.

Requer o sobrestamento da presente demanda até julgamento final do Recurso Extraordinário nº 630.898, com Repercussão Geral, nos termos do artigo 1035, § 5º do Código de Processo Civil.

Pleiteia a concessão de medida liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

Com a petição inicial vieram os documentos sob Id 1146841 a 1146985. Emenda à exordial sob Id 1567926 e 1567928 (regularização do valor da causa) e Id 2142642 e 2142699 (inclusão de litisconsorte passivo necessário – Inkra e Sebrae).

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 2515252.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 2619030).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 2915036. Em preliminar, requereu a inclusão do SEBRAE e INCRA no polo passivo do *mandamus* na condição de litisconsortes passivos necessários. Em caso de procedência do pedido inicial, pleiteou que a condenação da Fazenda Nacional, quanto ao pedido de ressarcimento/compensação, seja restrita aos valores que recebeu pela fiscalização e cobrança da contribuição questionada. No mérito, afirmou que inexistente ato, por parte do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, que se caracterize por ilegalidade ou abuso de poder e esteja a ofender ou ameaçar de ofensa qualquer direito líquido e certo da impetrante, propugnando pela denegação da segurança.

Em despacho de Id 4814439, foi acolhida a preliminar de litisconsórcio passivo necessário formulada pela autoridade impetrada, determinando que o impetrante regularizasse a presente ação, promovendo a citação do INCRA e do SEBRAE, como litisconsortes passivos necessários, o que foi cumprido pelo impetrante, conforme petição de Id 5302379.

Citado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA apresentou a contestação de Id 5534717. Preliminarmente, sustentou a prescrição das parcelas de contribuição recolhidas anteriormente ao quinquênio legal. No mérito, alegou que não existe inconstitucionalidade nem ilegalidade na cobrança da contribuição destinada ao INCRA, de forma que postulou pela improcedência do pedido da impetrante.

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de São Paulo – SEBRA-SP apresentou informações sob Id 6957732. Em preliminar, arguiu a ausência de condições da ação, por falta de legitimidade passiva *ad causam*, uma vez que o SEBRAE-SP não compõe a relação jurídico-tributária, seja porque não há previsão legal para tanto, seja porque não tem competência nem capacidade tributária para efetivar as pretensões da autora em caso de deferimento, cabendo à União efetuar restituição e compensação de tributos. Alegou, ainda, a ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP (estadual) em relação ao Sebrae Nacional, devido ao fato deste último ser o destinatário direto dos valores ora questionados, recebendo as quantias repassadas pela União. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal requereu a continuidade do trâmite processual, por não vislumbrar nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário (Id 8714822).

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR

Inicialmente, registre-se que a preliminar suscitada pela autoridade impetrada resta superada ante a inclusão do SEBRAE e INCRA no polo passivo do presente *mandamus* como litisconsortes necessários.

O SEBRAE, por sua vez, aduz preliminarmente ausência de condições de ação, por falta de legitimidade passiva *ad causam*, uma vez que não lhe caberia efetuar, eventualmente, a compensação das contribuições destinadas ao “Sistema S”, devendo a restituição ser processada administrativamente em face exclusivamente da União.

No entanto, registre-se que é perfeitamente possível a restituição ou compensação de eventual indébito referente às contribuições destinadas a terceiros com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme será adiante analisado.

Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva formulada pelo SEBRAE, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles, nos termos do previsto no artigo 114 do CPC.

Ademais, como estão em questão as contribuições devidas ao SEBRAE, o SEBRAE-SP é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da desconcentração administrativa dentro da entidade.

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.

1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese "a", a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei)

2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento.

3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003.

4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração.

5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, § 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios.

6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença.

8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte.

9 - Sentença reformada parcialmente.

(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).

Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010).

Assim, o pedido de reconhecimento do direito de a impetrante compensar valores a título de contribuição destinada ao INCRA e SEBARE, em caso de deferimento, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 24 de abril de 2017.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se há inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, pelo fato de adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa, bem como a existência da referibilidade das contribuições.

Vale registrar que a contribuição de 0,2% para o INCRA teve origem na Lei nº 2.613/55, que em seu artigo 6º, § 4º, determinou que todas as empresas estariam sujeitas a uma contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinada ao SSR – Serviço Social Rural, sendo alterada ao longo do tempo por várias leis, entre elas a Lei nº 4504/64, posteriormente pela Lei nº 4863/65 que elevou o adicional de 0,3% para 0,4% e ao fixar a alíquota da contribuição para o INCRA em 0,4%, englobou as contribuições para terceiros e as previdenciárias em uma taxa única de 28%, incidente mensalmente sobre a folha de salários.

Com a criação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, foram extintos antigos órgãos, repassando-se à nova autarquia os direitos, competência e responsabilidades as contribuições arrecadadas dos antigos órgãos (Decreto-Lei nº 1110/70, artigos. 2º e 6º, parágrafo único).

Por meio do Decreto lei nº 1.146/70, foram consolidados os dispositivos referentes às contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, restando devida ao INCRA o adicional de 0,4% incidente sobre a folha mensal dos salários de contribuição dos empregados.

A Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16/73, instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador, cuja execução ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador. O artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71 previu duas fontes de custeio para o PRÓ-RURAL, sendo que o restante (0,2%), oriundo do Decreto-Lei 1.146/70, ficou a benefício do INCRA.

Com a edição da Lei Complementar nº 11/71, o montante destinado ao INCRA deixou de ser mero adicional, como ocorria nas legislações anteriores, pois o artigo 15 desta foi bem claro ao determinar que a antiga contribuição a que se referia o artigo 3º do Decreto-lei ficaria elevada para 2,6%, cabendo 2,4% ao FUNRURAL e 0,2% ao INCRA.

A outrora contribuição passou a ter dois destinos: o FUNRURAL e o INCRA, destinando-se, respectivamente, ao custeio de benefícios previdenciários dos rurícolas e ao custeio das atividades desenvolvidas pelo INCRA.

Com a edição da Lei 7.787/89, estabeleceu-se uma alíquota única de 20% (vinte por cento), com uma complementação para atender às prestações por acidente do trabalho, quando houve a unificação da previdência social pela Lei 8.213/91, havendo a supressão da contribuição de 2,4% (art. 3º, § 1º da Lei 7.787/89), que implicou na extinção tão-somente da parte que se destinava ao custeio do PRORURAL, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% da contribuição destinada ao INCRA.

Lei 7.787/89

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. § 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento

Assim, mesmo após a vigência da Lei nº 7.787/89, continuou sendo exigível a contribuição para o INCRA, pois pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Portanto, a contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, visto ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

Já o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE foi criado pela Lei nº 8.029/90, a qual desligou o antigo CEBRAE da administração pública e transformou-o em serviço autônomo, sem qualquer vinculação com os outros já existentes, com personalidade jurídica de direito privado, distinta dos demais e tem como finalidade "planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas" (art. 9º da Lei nº 8.154/90).

O objetivo, portanto, ministrará assistência à categoria produtiva específica, com características econômico-financeiras peculiares. E, mais, tem administração e patrimônio genuíno, diverso das demais entidades, pelo que necessita, para sua manutenção, de dotação orçamentária ou contribuição parafiscal, instituída pelo artigo 8º, da Lei nº 8.029/90, nos seguintes termos:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

(...)

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)

Passo a analisar a Emenda Constitucional n.º 33/2001.

O artigo 149 da Constituição Federal tinha, originalmente, o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

A Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, reenumerou o parágrafo único supra transcrito para § 1º e acrescentou os seguintes parágrafos ao artigo 149 da Constituição Federal:

Art. 149. (...)

§ 1º (...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Feita a digressão constitucional supra, extrai-se que os dispositivos acrescentados ao artigo 149 da CF, pela EC 33/2001, não alteram a exigência da contribuição para o INCRA e para o SEBRAE.

O § 2º do artigo 149, inciso I, da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições *sobre as receitas decorrentes de exportação*. Já dos incisos II, III, não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais, mas, apenas, a de definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade.

A alínea "a", do inciso III, do referido dispositivo são expressas ao determinar que tais contribuições *poderão ter alíquotas* que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas, pois não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui *numerus clausus*, conforme entendimento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, processo 00022426820084013400, e-DJF1 13/02/2015.

Assim, muito embora não conste na alínea a do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal alíquota que tenha por base de cálculo a folha de salários para cobrança das Contribuições Sociais Gerais e de Intervenção no Domínio Público, não houve alteração na exigibilidade das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE após a edição da Emenda Constituição 33/2001.

Na verdade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 não determinou qualquer incompatibilidade da base de cálculo da contribuição ao INCRA e SEBRAE com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a". O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

A exigibilidade da contribuição ao INCRA, inclusive das empresas urbanas, bem assim sua natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, encontra-se pacificada na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que assim decidiu sob a sistemática dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevância a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(STJ. Processo REsp 977058/RS. 2007/0190356-0. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 22/10/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 10/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NÃO REVOGAÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. CONTRIBUIÇÕES DE 2,5% DESTINADAS AO INCRA E AO SENAR. NATUREZA E DESTINAÇÃO DIFERENTES. AGRADO INTERNO DA CONTRIBUINTE DESPROVIDO.

1. A teor do disposto na Súmula 516 do STJ, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico para o Incra (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a Contribuição ao INSS. Esse tema foi, inclusive, submetido pela 1ª Seção desta Corte Superior à sistemática do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 977.058/RS, da relatoria do eminente Ministro LUIZ FUX, DJe 10.11.2008. 2. Está consolidada nesta Corte o entendimento de que as contribuições recolhidas ao INCRA e ao SENAR têm natureza e destinação diversas, de modo que a instituição da segunda não afeta a exigibilidade da primeira (AgRg no REsp. 1.224.968/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.6.2011). Em reforço: AgInt no REsp. 1.587.718/GO, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 26.8.2016; REsp. 1.032.770/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 16.4.2008.
3. O reconhecimento de repercussão geral nos autos de Recurso Extraordinário que versa sobre matéria idêntica à dos presentes autos não implica o sobrestamento deste feito.
4. Agravo Interno da Contribuinte desprovido.

(STJ. Processo AgInt no REsp 1393942 / AL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 2013/0226292-1. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133). Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/06/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 14/06/2017)

A mesma fundamentação supra, é aplicável ao que se refere à contribuição devida ao SEBRAE, aliás, acerca desta questão, o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), incidente sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.

Confira-se a ementa do julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º.

I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido.

(RE 396266, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022 EMENT VOL-02141-07 PP-01422)

A respeito do tema, vale transcrever, ainda, os seguintes julgados:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.
2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.
3. Agravo regimental não provido."

(STF. AI-AgR 610247, 1ª T., em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES AO SEBRAE, SENAI, SESI E INCRA. LEGALIDADE. OBJETOS EM COBRANÇA NA CDA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. RECURSO IMPROVIDO.

I- Nos termos da Súmula nº 393 do E. STJ, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

II- Conforme se depreende da CDA que embasa a execução fiscal, as contribuições ao SEBRAE, SENAI, SESI e INCRA são objetos da cobrança, sendo possível, via exceção de pré-executividade, a análise sobre a sua exigibilidade, até porque, para esse caso, não há necessidade de dilação probatória.

III- A contribuição destinada ao SEBRAE possui natureza de exação de intervenção no domínio econômico, devendo ser suportada por todas as empresas, sejam elas de pequeno, médio ou grande porte, tudo em atenção ao princípio da solidariedade social, insculpido no artigo 195, "caput", da Constituição Federal. Precedentes desta Turma.

IV- A Lei nº 8.029/90 instituiu a referida exação na forma de adicional às alíquotas das contribuições devidas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, que foram recepcionadas pelo artigo 240 da Constituição Federal de 1988, sendo desnecessária a exigência de Lei Complementar como veículo para instituição da referida exação.

V- A contribuição ao INCRA permanece exigível em nosso ordenamento jurídico vigente, não restando extinta com o advento das Leis n.ºs 7.787/89, 8.213/91, 8.212/91 e 8.315/91, e destina-se a custear programas de colonização e reforma agrária, promover a redução das desigualdades regionais e dar efetividade à função social da propriedade. Caracteriza-se como contribuição de intervenção no domínio econômico - CIDE, beneficiando toda a sociedade. Por ter destinação específica, esta não foi substituída pela consolidação das contribuições de natureza previdenciária, destinadas ao custeio da Seguridade Social, nem pela contribuição ao SENAR.

VI- O encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior é devido nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Em face das peculiaridades do processo executivo, a exigência não constitui violação à Carta Magna e a princípios constitucionais, processuais ou tributários.

VII- Recurso improvido.

(TRF3. Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585173 / SP. 0013293-56.2016.4.03.0000. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES. Órgão Julgador SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 14/03/2017. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:23/03/2017)

Impende consignar que em acórdão publicado em 24.05.2013, RE 635682, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição ao SEBRAE, destinada ao apoio da pequena e média empresa e calculada sobre a folha de salários, tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE.

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados".

(STF. RE 635.682, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 24.5.2013).

Quanto à referibilidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também se firmou no sentido de ser dispensável a desvinculação direta entre o contribuinte e o benefício a ser proporcionado.

Merece ressaltar, que no julgamento do EREsp 770.451/SC, ocorrido em 27.09.2006, a i. Ministra Eliana Calmon, assim se pronunciou acerca do tema, em suas conclusões manifestas nas razões de decidir constantes dos excertos do voto-vogal abaixo transcrito, *in verbis*:

“3. CONCLUSÕES

1) A referibilidade direta NÃO é elemento constitutivo das CIDEs.

2) As contribuições especiais atípicas (de intervenção no domínio econômico) são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal e nem a ela dá causa (referibilidade). Esse é o traço característico que as distingue das contribuições de interesse de categorias profissionais e de categorias econômicas.

3) As CIDEs afetam toda a sociedade e obedecem ao princípio da solidariedade e da capacidade contributiva, refletindo políticas econômicas de governo. Por isso, não podem ser utilizadas como forma de atendimento ao interesse de grupos de operadores econômicos.

Transcreva-se, ainda, ementa de julgamentos proferidos Colendo Superior Tribunal de Justiça e pelos Egrégios Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008). 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ. Processo AGRDRESP 200600841544. AGRDRESP - AGRVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 846686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:06/10/2010)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). Grifei

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(Processo AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329264 / SP 0001898-13.2010.4.03.6100. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Órgão Julgador QUINTA TURMA. Data do Julgamento 14/09/2015. Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONTRADIÇÃO RECONHECIDA PARA ADEQUAR O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO EMBARGADO AOS SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO SUPRIDA SEM ALTERAR A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO.

1 - Em tendo o acórdão embargado acolhido em parte o objeto das apelações das partes, deve ser suprida a contradição verificada na sua conclusão pelo desprovimento destes recursos, de maneira a adequar a sua fundamentação ao dispositivo.

2 - Inexistência de omissão no que se refere à (i) não recepção da contribuição ao INCRA pela Constituição de 1988; (ii) ofensa à sistemática do art. 195 da CRFB/88, no que se refere à criação de contribuições sociais destinadas à manutenção da Seguridade Social, (iii) supressão da cobrança da referida contribuição com o advento da Lei nº 7.787/89 e (iv) extinção definitiva da cobrança pela Lei nº 8.212/91, pois se verifica, pela simples leitura do acórdão embargado, que tais pontos foram suficientemente tratados por esta 4ª Turma Especializada.

3 - Embora de fato o acórdão embargado não tenha se pronunciado acerca da referibilidade das contribuições de intervenção no domínio econômico, no ponto não assiste razão às Embargantes. A propósito, a contribuição ao INCRA é classificada como contribuição social atípica, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com as contribuições de interesse de categorias profissionais e econômicas (típicas), a sua referibilidade é indireta, por força da própria finalidade que inspira a sua previsão no texto constitucional. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não é dado as partes inovar a causa de pedir em sede de embargos de declaração, razão pela qual não pode haver omissão em relação a questões jamais discutidas pelas partes no processo. Precedentes do STJ. 5 - Embargos de declaração parcialmente providos.

(TRF-2. 00199878220024025101 RJ 0019987-82.2002.4.02.5101. Data de publicação: 19/01/2016)

Portanto, o artigo 149, parágrafo 2º, III, 'a', da Constituição Federal de 1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. Precedentes.

Ademais, verifica-se, para o caso sob exame, que a jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona quanto à exigibilidade da contribuição devida ao INCRA e a Sebrae. Tem-se que a compreensão iterativa é reconhecer a natureza jurídica de Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE e a possibilidade de adoção da folha de salários como base de cálculo, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA REQUERIDA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001503-22.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA - SP222710
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, aliena e e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte contrária, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por Maria Conceição de Annunzio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Através da petição 2856987, a exequente apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 5.476,66 (cinco mil quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios.

Juntou procuração, documentos pessoais, petição inicial, sentença, acordão e certidão de trânsito em julgado (2857012 e 2857015). Entretanto, tais documentos foram juntados de maneira incompleta (3573718). Através da emenda à inicial 3985415, a exequente juntou de forma integral as peças mencionadas.

O INSS ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (4680959), asseverando que há pluralidade de vencedores e que, portanto, a verba honorária fixada na sentença deve ser dividida; apontou como valor correto R\$ 2.742,16 (dois mil setecentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos).

A impugnação foi recebida nos termos do art. 535, IV, do CPC (5887287).

O exequente manifestou-se 7522240, alegando que fora clara no tocante à divisão dos valores dos honorários.

Remetido o feito à Contadoria (8852278), o especialista do juízo apurou a título de honorários R\$ 3.407,21 (três mil quatrocentos e sete reais e cinquenta e nove centavos).

Dada vista dos cálculos às partes, tanto a exequente (8999044), como o INSS (9041732) concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Da análise dos autos desmune-se que tanto o impugnante como impugnada apresentaram cálculos com valores diversos do apurado pela Contadoria do Juízo, contudo ambas as partes concordaram com o especialista.

Informou o Contador do Juízo que:

"(...) Este setor elaborou a planilha, em anexo, adotando os parâmetros em conformidade com r. sentença, cujo valor total resultou em R\$ 6.814,42, atualizado até a competência 09/2017. **Sendo devido à defesa de cada parte R\$ 3.407,21** (...)".

No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está eqüidistante das partes.*

2. *Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez.*

3. **Prevalece a presunção "Juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio.**

4. **Agravo improvido.**

(TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaquei).

Sendo assim, há que se reconhecer que o requerimento inicial e a impugnação restaram prejudicados, tendo as partes aderido ao novo valor apurado, no que constituiu uma verdadeira transação entre elas.

Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes e **DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga segundo os valores apontados pelo Contador do Juízo, com os quais concordaram, quais sejam R\$ 3.407,21 (três mil quatrocentos e sete reais e vinte e um centavos) a título de honorários advocatícios, tudo atualizado até 09/2017.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários advocatícios, dado o advento do acordo entre as partes e o conseqüente prejuízo ao julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500652-50.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA JOSE DUARTE MAZZEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **Embargos de Declaração** (10283938 e 10283940) opostos por **Maria José Duarte Mazzei** com o objetivo de que seja suprida a "**omissão**" da decisão 9790473 que homologou o reconhecimento jurídico do pedido e determinou que o cumprimento de sentença prosseguisse no valor indicado pela União, equivalente a R\$ 3.766,85 a título de repetição de indébito, estando o montante relativo à repetição atualizado até 10/2017.

Alega o embargante que a referida decisão foi omissa quanto à determinação do pagamento das custas em reversão no valor de R\$ 259,30 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), posto que foi requerido pela exequente e houve concordância da executada.

Vieram autos conclusos.

Isto o que importa destacar.

Fundamento e decido.

CONHEÇO dos embargos de declaração, pois presentes seus pressupostos de admissibilidade, quais sejam alegação de hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023, "caput", do CPC).

De fato, assiste razão à embargante.

No requerimento inicial (4496536) a exequente pugnou pela devolução das custas judiciais no valor de R\$ 259,30 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos). Ademais, em sua manifestação (5982614) a União informou que em relação aos valores a título de custas processuais nada tinha a opor.

Pelo exposto:

CONHEÇO e ACOLHO os embargos de declaração opostos (10283938 e 10283940) por Maria José Duarte Mazzei para integrar a decisão 9790473 de modo que **HOMOLOGO** o reconhecimento jurídico do pedido e **DETERMINO** que o cumprimento de sentença também prossiga no valor indicado pela exequente a título de custas judiciais, correspondente a R\$ 259,30 (duzentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos).

Ficam mantidos os demais termos da decisão 9790473.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002743-50.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUBENS WIGGERT DE ALMEIDA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feio à ordem.

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, em regra, pelo valor da causa, na forma do art. 3º, *caput* da Lei n. 10.259/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No caso dos autos, cuida-se de ação ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, em que estimado valor inferior ao teto legal.

Na sequência, anoto que a discussão cinge-se ao pagamento de reajuste sobre a complementação de aposentadoria/pensão, não se subsumindo as exceções previstas no §1º do mesmo dispositivo. Por conseguinte, sopesados o valor de alçada e o valor atribuído à causa, impõe-se reconhecer a competência do Juizado Especial Federal desta subseção para processar e julgar o presente feito.

Comunique-se o relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 30 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000823-41.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME, ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA, LUCIANO LEITE DA SILVA, DURVAL MARCELO GARCIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a embargante a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ID 3704733.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000071-06.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: R. DE FREITAS BRANCO & CIA LTDA - EPP, RODRIGO DE FREITAS BRANCO, ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI

ATO ORDINATÓRIO

Custas "ex lege" (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 957,69).

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-85.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA
EXECUTADO: CAMSHAFT'S INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP, SILVIA MARIA RODRIGUES, CARLA LOURENCON DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Custas "ex lege" (complemente a CEF às custas processuais no valor de R\$ 436,55).

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2018.

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-40.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BARBARA RAFAELY PAULA CAMBACIM
REPRESENTANTE: ALINE APARECIDA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a AADJ para implantar/revisar o benefício da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de **RS100,00 (cem reais)**, com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora.

Após, intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500017-06.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: TATIANE ALMEIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR - SP312392
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por *Tatiane Almeida de Jesus* contra a *Caixa Econômica Federal* objetivando a anulação do procedimento extrajudicial com o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da ré e do leilão designado.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que a CEF se apropriou dos valores depositados pela parte autora, promovendo a reabertura do contrato, e que a consolidação da propriedade já foi devidamente cancelada junto ao CRI, é caso de homologar a renúncia da parte autora à pretensão formulada nesta ação, conforme manifestação em audiência de conciliação.

Dessa forma, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a renúncia da parte autora à pretensão formulada nesta ação.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003428-57.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ALVES DUDALSKI - SP348878

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a executada *Cristiane Ferreira* ou a seu advogada *Dra. Juliana Alves Dudalski* para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade é de 60 dias. Alternativamente, poderá a parte imprimir o referido alvará e se dirigir à *Caixa Econômica Federal* para pagamento." – nos termos da Portaria nº 15/2017, III, 26.

ARARAQUARA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-27.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUCIANO CESAR ABELHANEDA, ABELHANEDA EDITORA E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Dúvida: honorários?

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por *Luciano Cesar Abelhaneda e Abelhaneda Editora e Serviços de Comunicação Ltda.* - Me contra a *Caixa Econômica Federal* objetivando a anulação do procedimento extrajudicial com o cancelamento da consolidação da propriedade em favor da ré e do leilão designado.

Após citação e réplica, a parte autora ajuizou outra ação para anulação de arrematação extrajudicial contra a CEF e a arrematante SANESG - EMPREENDIMENTOS LTDA (n. 5003332-42.2017.4.03.6120).

Em razão disso, deferi o pedido dos autores e determinei a remessa do feito à CECON para designação de nova audiência de tentativa de conciliação e suspendi o presente feito até a realização de audiência de conciliação naquele processo considerando que o reconhecimento de conexão e a consequente reunião para julgamento em conjunto exigem que os processos estejam na mesma fase processual.

Na sequência, a parte autora informou transação e comunicou a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, juntando acordo assinado com a ré SANESG.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Na sequência, os autores insistiram na homologação do acordo extrajudicial.

Vieram os autos conclusos.

Considerando que a SANESG não é integra o polo passivo do presente feito não há que se falar em homologação de acordo em que a CEF, aliás, não tomou parte nem se manifestou a respeito.

Por outro lado, a parte autora renunciou expressamente à pretensão formulada nesta ação.

Assim, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a renúncia.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ABELHANEDA EDITORA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA - ME, LUCIANO CESAR ABELHANEDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
RÉU: SANESG - EMPREENDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: LILLANE FABRE GUANDALINI ALANIZ - SP212285

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por *Luciano Cesar Abelhaneda e Abelhaneda Editora e Serviços de Comunicação Ltda.* - Me contra a *Caixa Econômica Federal e Sanesg – Empreendimentos Ltda.* objetivando a anulação de leilão e arrematação havidos em 16/08/2017.

Remetido os autos à CECON, a parte autora não compareceu à audiência de conciliação determinando-se sua intimação para justificar sua ausência.

A SANESG e a CEF apresentaram contestação.

O autor prestou esclarecimento e reiterou o pedido de audiência de conciliação, o que foi deferido.

Em audiência, suspendi o processo por 30 dias para tratativas.

Na sequência, os autores juntaram termo de transação firmada com a ré SANESG onde pediram a extinção da ação e renunciaram à pretensão sobre qual se funda a ação.

Decorreu o prazo sem manifestação da CEF. SANESG concordou com o pedido de extinção e pediu que o pagamento de todos os ônus processuais recaia sobre os autores.

Na sequência, os autores homologação do acordo extrajudicial.

Vieram os autos conclusos.

A despeito do acordo firmado entre os autores e a ré SANESG, a Caixa Econômica Federal não tomou parte na transação nem se manifestou a respeito o que era até esperado já que o bem já foi objeto de alienação em leilão público e o valor pago pela arrematante (R\$ 241.512,56), não havendo valores a restituir aos autores, conforme contestação.

Por outro lado, a parte autora renunciou expressamente à pretensão formulada nesta ação em face da CEF, conforme termo de transação que junta aos autos.

Assim, o caso é de homologar a renúncia em relação à CEF e o acordo em relação à SANESG.

Ante o exposto:

a) nos termos do art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada nesta ação em face da CEF.

b) nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre os autores e a ré SANESG EMPREEDIMENTOS LTDA para que surta seus jurídicos efeitos.

Custas *ex lege*.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAQUARA, 31 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005741-54.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: TUDO GRAOS COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO GARIERI - SP274186, JOAO LUIZ BRANDAO - SP153097, JULIA LUIZA BRANDAO - SP405417, WANDERLEY SIMOES FILHO - SP141329

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Tudo Grãos Comércio de Cereais Ltda. contra atos do Delegado da Receita Federal em Araraquara e do Procurador da Fazenda Nacional em Araraquara, por meio da qual a impetrante busca a inclusão de débitos no Programa Especial Regularização Tributária — PERT.

Em resumo, na inicial (fls. 3-13^[1]) a impetrante narra que aderiu ao PERT na modalidade de pagamento à vista, tanto quanto aos débitos inscritos em dívida ativa (PERT-PGFN, requerido à Fazenda Nacional) quanto em relação aos débitos sem inscrição em dívida ativa (PERT-RFB, requerido à Receita Federal). Formalizado o acordo, recebeu e pagou as guias DARF para a liquidação dos débitos. No entanto, algum tempo depois se deparou com débitos em aberto, no caso aqueles inseridos no PERT requerido à Receita Federal. Certa de que procedera exatamente segundo as orientações da Fazenda Nacional, solicitou a revisão do parcelamento para inclusão dos débitos não consolidados. O pedido foi indeferido, sob o fundamento de que na época do parcelamento os débitos não estavam constituídos em dívida ativa, de modo que deveriam ter sido incluídos no PERT-RFB. A autora então buscou informações junto à Receita Federal, tendo sido informada de que “... como os débitos de sua competência não se encontravam consolidados, não havia um valor certo a recolher nas guias, e assim, era de *COMPETÊNCIA ÚNICA E EXCLUSIVA* da Impetrante recolher um valor fictício (ex. R\$ 100,00 ou 1.000,00) para que não fosse cancelado o parcelamento”.

A impetrante argumenta que não recebeu essa orientação quando da adesão ao parcelamento, de modo que acreditou que a quitação dos DARFs liquidaria todos os débitos incluídos no PERT. Ressalta que agiu de boa-fé e que incorreu em erro escusável, para o qual contribuiu a complexidade da legislação tributária e a falta de clareza nas orientações para a adesão ao PERT.

Com base nesse panorama, requer a emissão de ordem que determine a inclusão no PERT dos débitos em aberto. Em sede de liminar, pugna pela suspensão da exigibilidade dos débitos que não foram incluídos no PERT.

É a síntese do necessário.

II — FUNDAMENTAÇÃO

De partida cumpre registrar duas irregularidades que não impedem que se avance no exame dos requisitos de admissibilidade da impetração, mas que devem ser consertadas pela autora, sobretudo se pretende recorrer desta decisão.

A primeira é que a impetrante não recolheu as custas, que neste caso correspondem a R\$ 1.915,38. E a segunda é que a inicial não veio acompanhada do contrato social da impetrante, documento essencial para a regularidade da representação processual, pois só ele comprova que o outorgante da procuração tem poderes para tanto. Conforme já referido, esses pecadilhos não impedem que se prossiga no exame da impetração, mas devem ser expurgados pela autora na primeira oportunidade.

Descendo para o pedido propriamente dito, verifico que o mandado de segurança deve ser extinto em razão da decadência.

Os documentos que acompanham a inicial revelam que ao tomar conhecimento da existência de débitos em aberto, ou seja, não incluídos no PERT, a impetrante protocolou Requerimento de Revisão e Extinção da Dívida Ativa junto à Procuradoria Fazenda Nacional. Pelo que se depreende dos documentos das fls. 23-24, a impetrante tomou conhecimento do indeferimento do pedido em 19 de abril de 2018, ou seja, mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação.

É bem verdade que a inicial narra que depois disso a impetrante buscou informações junto à Receita Federal, quando foi informada de que deveria ter recolhido um DARF qualquer para assegurar a inclusão dos débitos no PERT-RFB até a consolidação do parcelamento. Porém, esse fato não está documentado de modo que não pode servir de parâmetro para a contagem do prazo para impetração.

Não bastasse isso, suspeito que a complexidade do panorama fático contraindica o exame da pretensão pela via estreita do mandado de segurança. Com efeito, a autora alega, entre outras coisas, que não recebeu a orientação adequada para formalizar o parcelamento, que sempre agiu de boa-fé e que a não inclusão de alguns débitos no PERT-RFB decorre de erro escusável. Em uma análise preambular da inicial, tenho a impressão de que os documentos que acompanham não são suficientes para o exame dessas questões, o que sugere que o mandado de segurança não é a ação adequada para o deslinde da controvérsia.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I do CPC c/c art. 23 e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela impetrante.

Fica a impetrante ciente de que nenhuma manifestação posterior à sentença será conhecida sem a regularização da representação processual e o recolhimento das custas.

Caso interposto recurso, intime-se a Fazenda Nacional para contrarrazões e encaminhe-se o processo ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF

[\[1\]](#) O PJe possui uma funcionalidade que gera um arquivo pdf dos autos eletrônicos, cujo conteúdo e paginação será o mesmo do arquivo criado em qualquer outra máquina. Em benefício da clareza, as referências a páginas do processo nesta sentença correspondem a esse arquivo pdf.

ARARAQUARA, 4 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000783-59.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: MATHILDE DO CARMO BIAGIONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUTE CORREA LOFRANO - SP197179
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a advogada Dra. Rute Correa Lofrano para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade é de 60 dias. Alternativamente, poderá a advogada imprimir o referido alvará e se dirigir à Caixa Econômica Federal para pagamento.” – nos termos da Portaria nº 15/2017, III, 26.

ARARAQUARA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-28.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA USINAGEM - ME, ALEXANDRE DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTO EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista que as pesquisas Bacenjud, Renajud e Arisp já foram realizadas, defiro o pedido de pesquisa no INFOJUD.

Após, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000774-81.2014.4.03.6123
AUTOR: SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ADRIANO DOS SANTOS - SP224458, RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a EXECUTADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 5 de setembro de 2018.

RODRIGO AUGUSTO GASPARRETI ALVES
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000975-46.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EMBARGADO: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO - SP248967

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a APELADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 5 de setembro de 2018.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000950-33.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO POSTO GALEAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: HELLEN BEZERRA ANTONIO PETSCHLIES - SP307296, NAJARA INACIO GUAYCURU GONCALVES - SP322859

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a APELADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 5 de setembro de 2018.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000935-64.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOTEX ACESSÓRIOS DO VESTUÁRIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à regra prevista no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a APELADA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 5 de setembro de 2018.

WAGNER FONSECA PAULINO
Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000355-68.2017.4.03.6123
AUTOR: RONALDO CLAUDINEI LEITE DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DALLA GNOL MAIA - SP304834
RÉU: MUNICÍPIO DE TUIUTI, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Verifica-se que a parte autora não foi localizada no endereço fornecido na inicial, sendo determinada sua intimação (4254089), e diante da negativa de sua localização, foi determinada a realização de pesquisas junto aos sistemas disponíveis nesta Vara Federal, onde foram localizados os endereços no Sítio Recanto do Sol, 22 – cidade de Tuiuti/SP, Bairro do Pantano; Rua do Pantano, 22 Tuiuti/SP; Fabrica Reciclagem, Bairro Pantano Tuiuti/SP, e ainda na Rua Ana Cintra, 108 – Jd. Primavera – Amparo; Rua Odilon Monteiro, 580 – Velhobol – Amparo.

Determino que seja expedido mandado sua intimação no endereço indicado na Fabrica de Reciclagem, Bairro Pantano, Tuiuti e, considerando que o autor se encontrava internado junto ao Hospital da Universidade São Francisco, nesta cidade, na época da propositura da presente ação, determinado que seja efetuada diligência junto ao referido hospital, bem como na Secretaria de Saúde de Tuiuti/SP, para localização de eventual novo endereço atual declinado, para que seja procedida a intimação determinada nos autos, bem como para que este informe seu interesse no prosseguimento da presente ação, ou mesmo seu cumprimento, conforme já deferido nos autos.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 24 de agosto de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3366

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMÓVEL

0000325-08.2009.403.6121 (2009.61.21.000325-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP(SP175315 - PAOLA CRISTINA DE BARROS BASSANELLO E SP226901 - CARLOS DANIEL ZENHA DE TOLEDO E SP213981 - RODRIGO ANTONIO POSSEBON CAETANO E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X SOURCETECH QUIMICA LTDA X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X LOTEAMENTO E RESIDENCIAL PARQUE DAS PALMEIRAS(SP131053 - WILSON JOSE DA SILVA FILHO) X MARCIO LERNER ZALKIND(SP101622 - RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Cuida-se de Ação de Retificação de Registro de Imóvel ajuizada por MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA, cujos confrontantes ao imóvel retificando são a UNIÃO FEDERAL (por sucessão da extinta RFF S.A.), a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SOURCETECH QUÍMICA LTDA, ZODIAC PRODUTOS FARMACÉUTICOS S.A., INCORPORADORA PINUS S/C, IQT S.A. e MARCIO LERNER ZALKIND, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, objetivando a retificação de registro imobiliário, plasmado nas certidões de matrícula n.º 16.874 e n.º 24.299 (p. 25/28v). Os confrontantes foram devidamente citados (fls. 61, 62, 77, 93, 105, 111, 138 e 150). De todos os confrontantes, apenas a RFF S.A. contestou os termos da inicial (p. 85/87), assim como a União (p. 156/159). Houve réplica (p. 96/97 e p. 166). Os autos foram remetidos à Justiça Federal (p. 167). Houve manifestação do Ministério Público Federal (p. 172). Fora determinada a produção de prova pericial a fim de estabelecer, com precisão cirúrgica, a dimensão da área do imóvel retificando (p. 182); sobreveio laudo, com planta e memorial descritivo (p. 219/254). Intimados, o Município de Pindamonhangaba e a União formularam quesitos (p. 257 e 267); respostas em p. 276/277. Por outro lado, a Municipalidade Pindense informou que, em virtude do trânsito em julgado da decisão lançada nos autos do processo n.º 0000742-97.2013.8.26.0445, cujo tramitar ocorrera na 2ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba/SP, houve a fusão do remanescente da área da matrícula n.º 16.874 com o fôlo n.º 24.299, de modo a, hoje, subsistir apenas o último. Com fundamento no poder geral de cautela, este juízo determinou a complementação dos trabalhos periciais, a fim de demarcar a área remanescente de propriedade de IQT S.A., justamente com o intuito de evitar eventuais conflitos ao ensejo da retificação do registro no competente CRI. Sobreveio o laudo complementar (p. 281/290), apesar do Município de Pindamonhangaba não ter adiantado o depósito dos honorários complementares. Devidamente intimadas a se manifestarem sobre a prova pericial - principal e respectiva complementação - as partes nada disseram. É a síntese do essencial. DECIDO. Trata-se de pedido de retificação de área de imóvel parcialmente desapropriado pelo Município de Pindamonhangaba - outrora pertencente à IQT S.A. -, denominada Distrito Industrial Água Preta, localizada na porção oeste do perímetro urbano do Município de Pindamonhangaba/SP, situada no final da Avenida Projetada e na lateral direita da Rodovia Vereador Abel Fabrício Dias, SP-62, altura do KM 152, com origem na matrícula 16.874 e matrícula 24.299, ambas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pindamonhangaba/SP. A causa de pedir repousa na ausência de especialidade da tábuca registral e, também, em possíveis inconsistências métricas entre a realidade do imóvel e o fôlo real (p. 5). É admissível a retificação do registro imobiliário quando há inexistência na descrição do imóvel, nos termos do artigo 213 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73), para que passe o teor do registro a exprimir a verdade. O presente processo assumiu feição contenciosa, com citação de todos os confrontantes, sem que qualquer deles impugnasse o pedido. Somente duas contestações foram apresentadas nos autos: a da RFF S.A., posteriormente sucedida pela UNIÃO, que declarou seu interesse no feito, porquanto o imóvel retificando confronta com antigo leito da extinta rede ferroviária. Assim, requer tão somente sejam ressalvados os direitos da União sobre essas áreas. Tais terrenos pertencem à União, conforme art. 20, I, da CF. Sendo assim, tratando-se de áreas de domínio público, não há que se cogitar em retificação das áreas de terreno da União, que devem permanecer excluídas da matrícula do imóvel particular. No caso em questão, a prova pericial delimitou, de forma precisa, a área do imóvel retificando (p. 219/255), ao estabelecer seus exatos limites e medidas, de modo a revelar a real metragem do imóvel retificando, sem embargo da conservação das áreas de domínio da União. O mais importante a se observar é que mesmo que haja a retificação da área do terreno objeto da lide, não haverá qualquer prejuízo aos confrontantes, tanto que estes sequer contestaram o feito, sendo que a União o contestou somente para resguardar os leitos da extinta RFF S.A. Para ensejar uma retificação é bastante que ocorra erro ou aponte-se diversidade entre o que consta do título de propriedade e o que está transcrito no registro de imóveis. No caso dos autos ocorreu a hipótese acima descrita (diversidade entre o que consta do título de propriedade e o que está transcrito no registro de imóveis), pois, aquilo que consta da matrícula do imóvel não é o mesmo que existe na prática na propriedade da autora. Assim, tal divergência é passível de correção pela via retificatória. Desta forma, deve ser feita a adequação das dimensões de fato do imóvel, diante da falta de impugnação por parte dos interessados e tendo sido apresentado laudo técnico contendo todos os elementos necessários à retificação da área retificanda. Portanto, o pedido se mostra procedente pelos fatos acima expostos, corroborando-se com o fato de que todos os confrontantes, devidamente citados, deixaram de se manifestar, presunindo-se sua concordância, comparecendo apenas a UNIÃO FEDERAL, que não se opôs ao pedido inicial, pois apenas postulou pelo resguardo de seus direitos sobre a área referente aos leitos da extinta RFF S.A., ou seja, não houve qualquer contrariedade ao pedido da requerente. Sendo assim, desnecessário outro tipo de prova, ficando evidente a necessidade de modificação dos dados do registro citado, por não retratar a verdade. DISPOSITIVO. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de retificação de área, fôlo nos artigos 212 e 213 da Lei 6.015/73, e em consequência determino ao Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP que proceda retificação da área das matrículas nº 16.874 e n.º 24.299, para constar uma área total de 171.082,22m ou 17,108 hectares, dentro dos limites e confrontações constante do memorial descritivo (fls. 228/237), resguardando-se a área de domínio da União Federal. Lado outro, imprescindível que o CRI da Comarca de Pindamonhangaba/SP efetue o competente registro da área remanescente, ainda de titularidade da IQT S.A., conforme planta e memorial descritivo que acompanham o laudo complementar de p. 287/290. Ante a inércia do Autor, aprovo os honorários complementares, no aporte de R\$ 4000,00 (quatro mil reais), arbitrados pelo perito (p. 282). Intime-se o Município de Pindamonhangaba/SP para que efetue, imediatamente, o pagamento devido. Persistindo o inadimplemento, servirá este decisum, independentemente do trânsito, como título executivo judicial em favor do auxiliar, nos termos do artigo 515, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contrariedade ao pedido inicial. Com o trânsito em julgado expeça-se o competente mandado de retificação ao Cartório de Registro Imobiliário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-35.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: LUIZ ALBERTO DE SALLES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação pleiteando o reconhecimento de tempo insalubre nos períodos de 19/11/2003 a 05/02/2007, de 16/04/2007 a 07/03/2014 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, todos laborados na Volkswagen do Brasil Ltda., com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e sucessivamente a revisão do benefício.

No que diz respeito aos períodos de 19/11/2003 a 05/02/2007 e de 16/04/2007 a 07/03/2014, que o autor alega que estava exposto ao agente ruído, entendo que as provas documentais acostadas aos autos são suficientes para julgamento do pedido (PPP de fls. 08 – pag 25 ID 1055878).

Já com relação ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, que alega o autor ter sido exposto a agentes químicos, entendo cabível a realização de perícia técnica, senão vejamos.

In casu, o PPP apresentado aponta como único fator de risco o agente ruído, não fazendo qualquer menção sobre a exposição do autor a agentes químicos.

Quanto ao mencionado período, para comprovar suas alegações, o autor juntou aos autos laudo pericial confeccionado na Justiça do Trabalho (fls. 09 – ID 1055905).

No tocante à questão da prova emprestada, o STJ assim entende: A grande valia da prova emprestada reside na economia processual que proporciona, tendo em vista que se evita a repetição desnecessária da produção de prova de idêntico conteúdo. Igualmente, a economia processual decorrente da utilização da prova emprestada importa em incremento de eficiência, na medida em que garante a obtenção do mesmo resultado útil, em menor período de tempo, em consonância com a garantia constitucional da duração razoável do processo, inserida na CF pela EC 45/2004. Assim, é recomendável que a prova emprestada seja utilizada sempre que possível, desde que se mantenha hígida a garantia do contraditório. Porém, a prova emprestada não pode se restringir a processos em que figurem partes idênticas, sob pena de se reduzir excessivamente sua aplicabilidade sem justificativa razoável para isso (STJ, EREsp 617.428-SP).

Contudo, segundo entendimento esposado pela mesma Corte, resta inviável a utilização de prova emprestada de atividade insalubre produzida na seara trabalhista no processo previdenciário de atividade especial, seja em razão da não participação do INSS na lide promovida na Justiça Obreira, seja porque a própria sistemática da legislação trabalhista, no que se refere ao adicional de insalubridade, difere da sistemática previdenciária, pautada em regras próprias.^[1]

Desse modo, as provas até então apresentadas não são suficientes para se avaliar se o autor, no período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, esteve efetivamente exposto aos agentes químicos indicados na inicial.

Assim, defiro o pedido de prova pericial formulado pela parte autora, determinando a realização de perícia nos locais em que o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. no período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, para se apurar se esteve efetivamente exposto a agentes químicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física.

Para tanto, nomeio como perito o engenheiro do trabalho **Sr. Danilo Pereira de Lima, CREA 5062047280**, com endereço arquivado em Secretaria, que deverá verificar as condições do exercício da atividade laboral ou seja, as funções realizadas pelo autor, bem como o local de trabalho e se foi mantido o *lay out* da mencionada empresa, com o fim de se constatar se houve exposição do autor a agentes insalubres e/ou perigosos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física e, caso sim, qual o nível de exposição e se houve risco potencial de acidente.

Caso comprovada a exposição a agente(s) químico(s), esclareça o Sr. Perito ainda se este(s) ou algum de seus componentes químicos, está(ão) previsto(s) no Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Quanto à utilização do EPI, ao concluir o julgamento do ARE 664335, o e. STF fixou duas teses sobre os efeitos da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e sobre o direito à aposentadoria especial. A primeira é que o direito ao benefício pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

Portanto, em observância ao referido julgado, esclareça também o Sr. Perito se o autor utilizava EPI - Equipamentos de Segurança Individual. Em caso positivo, informe se este era capaz de neutralizar a nocividade dos agentes insalubres.

Ressalte que, não cabe ao Sr. Perito concluir pela existência ou não da insalubridade ou periculosidade e a concessão do benefício, mais sim informar sobre o local de trabalho, quais as funções exercidas pelo trabalhador, a quais agentes agressivos ele estava exposto, bem como o tempo de exposição (habitual, permanente, intermitente ou eventual), se houve usos de EPI e EPC e se esses foram capazes de neutralizar o agente agressivo, competindo ao Juízo, após a avaliação de todos os dados apurados e informados pelo *expert*, decidir, com fundamento na legislação vigente, se atividade pode ou não ser enquadrada como especial.

Nos termos do art. 465 do CPC/2015, intemem-se as partes para, caso queiram, apresentarem quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.

Prazo para elaboração do laudo: 30(trinta) dias.

O Senhor Perito deverá ser oportunamente intimado para comunicar os assistentes técnicos das partes sobre o dia, hora e local onde será realizada a perícia.

Intimem-se.

Taubaté, 03 de agosto de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

III EARESP 200702630250.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-11.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CARLOS ALVES CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intimo-se o **exequente** para se manifestar acerca da solicitação do executado em ID 9676160.

TAUBATÉ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-94.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOAO VICTOR NOGUEIRA OKIDO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DACCAS MENDONCA DE MORAIS - SP182846
RÉU: HOSPITAL VERA CRUZ S A, MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO, UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação do prontuário médico relativo ao Serviço Municipal de Saúde de Campos do Jordão.

Cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, 05 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001689-46.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ITAMAR GOMES DOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o devedor na pessoa de seu patrono, pelo Diário Eletrônico, a pagar o débito devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor acrescidos de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, o prazo para eventual impugnação, consoante a previsão do artigo 525 do CPC.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Taubaté, 4 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000105-75.2016.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FUNDVALE FUNDICAO E USINAGEM LTDA - EPP, RIVALDO LOPES DA SILVA, JOSE LUIZ DOMINGUES BENEDETTI

DESPACHO

Tendo em vista que a de citação restou negativa, determino que se realize a citação do executado por edital, conforme as formas sucessivas de citação enumeradas pelo artigo 8.º, da Lei 6.830/80.

Taubaté, 4 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000729-56.2018.4.03.6121
AUTOR: CAIXA
RÉU: IGOR BENEDETTI DE ALVARENGA

DESPACHO

Tendo em vista a citação positiva realizada pelo oficial de justiça, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 4 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001657-41.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: ANA LUCIA DE OLIVEIRA CAPELETO - ME, ANA LUCIA DE OLIVEIRA CAPELETO

DESPACHO

Indefiro o pedido ID 10299141, tendo em vista que já efetuada a pesquisa de endereço e a tentativa de citação nos endereços encontrados pelo sistema.

Manifeste-se a CEF, efetivamente sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 4 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001632-28.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: MARIA NEUSA DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido pela CEF.

Aguarde-se em arquivo temporário.

Int.

Taubaté, 4 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5001729-28.2017.4.03.6121
REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: NELSON EMERSON DE FRANCA JANA

DESPACHO

Indefiro o pedido (ID 10303699) de pesquisa, tendo em vista que já efetuadas, conforme ID 5035069.

Manifeste-se a CEF, efetivamente, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 4 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001392-05.2018.4.03.6121
EMBARGANTE: TERRA NOBRE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP, CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA, PRISCILA STRADIOTTO DE PIERI AZEVEDO SOUZA, CERTEZA BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA - SP154932
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

I - Recebo os Embargos à Execução diante de sua tempestividade.

II - Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso I do artigo 920, do NCPC.

Int.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-51.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: MARICLEIA ALVES GARCIA - EPP, MARICLEIA ALVES GARCIA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereço tendo em vista que já realizada anteriormente (ID 5034822).

Manifeste-se a CEF, efetivamente, sobre o prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 4 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001716-29.2017.4.03.6121
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: POLLUX SUPERMERCADO LTDA - ME, ADEMILSON SILVA SOARES, ALEXSANDRA FERNANDES CAMPOS SOARES, ANA PAULA BARBOSA NUNES

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, 4 de setembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5228

MONITORIA

0000445-14.2010.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO DA SILVA SANTANA

Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução, notadamente, quanto ao fornecimento de endereço atualizado da parte executada. Prazo: 10 dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

MONITORIA

0000606-82.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO RIZZON(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)
Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

MONITORIA

0001315-20.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS DE SOUZA COVA(SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação prevista no artigo 3º, intime-se a parte apelada (CEF) a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

MONITORIA

0000072-70.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDSON TADASHI KUMAGAI X LIDIA YURIKO KEMURA KUMAGAI

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P. R. I.C.

MONITORIA

0000323-88.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BEATRIZ FONSECA SALVIA(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001304-88.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001376-80.2011.403.6122 ()) - RAQUEL MARIA FONSECA MIGUEL SAPAG DE LUNA ME(SP155628 - ALEXANDRE MARTINEZ IGNATIUS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados. Traslade-se cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000877-77.2003.403.6122 (2003.61.22.000877-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000422-15.2003.403.6122 (2003.61.22.000422-7)) - SANTOS AUTO POSTO LTDA X ALCIDES DOS SANTOS X ORLANDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Lei n. 11.457/2007 que instituiu a Receita Federal do Brasil repassou para a Procuradoria da Fazenda Nacional, desde 1º de Abril de 2008, a cobrança das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social. Assim, remetam-se os autos a fim de retificar o polo passivo da demanda (União Federal). Feito isto, ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados. Traslade-se cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000637-34.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-32.2016.403.6122 ()) - BENITES & PEGORARO LTDA - ME X JOSE LUIZ PINTO BENITES(SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante, nos termos do art. 351 do CPC. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000555-66.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-71.2015.403.6122 ()) - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Diante da notícia de conversão da recuperação judicial da empresa embargante/executada em processo de falência (processo n. 0001020-98.2010.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista), consoante noticiado nos autos de Execução Fiscal em trâmite neste Juízo, manifeste-se a embargante se remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes Embargos à Execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000556-51.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-45.2016.403.6122 ()) - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Diante da notícia de conversão da recuperação judicial da empresa embargante/executada em processo de falência (processo n. 0001020-98.2010.8.26.0673, da Comarca de Flórida Paulista), consoante noticiado nos autos de Execução Fiscal em trâmite neste Juízo, manifeste-se a embargante se remanesce seu interesse em prosseguir com os presentes Embargos à Execução.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000775-64.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000274-47.2016.403.6122 ()) - CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO - ME X CARLOS SHIGUEHARU KAKIMOTO(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se a embargante para réplica e para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca da documentação apresentada pelo conselho/embargado (fls. 87/96). Oportunamente, tornem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000722-83.2017.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-20.2016.403.6122 ()) - JOSE DO CARMO BASTOS(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000019-46.2003.403.6122 (2003.61.22.000019-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAURO APARECIDO BATISTA(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X TORQUATO DE SOUZA LOPES FILHO(SP207267 - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO)

Considerando o requerimento formulado nos autos, excepcionalmente, proceda-se à transferência dos valores remanescente diretamente para a conta do executado, conforme informado à fl. 351 dos autos. Após, arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000716-18.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LETICIA SOCORRO CORREA

Tendo em vista a devolução carta precatória expedida à Comarca de Panorama-SP, sem o devido cumprimento em razão da falta do recolhimento da taxa de distribuição, bem como do valor da diligência do Oficial de Justiça, vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Havendo requerimento e efetivando-se os recolhimentos necessários, expeça-se nova Carta Precatória, nos termos da determinação anterior. Prazo: 10 dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001208-10.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO BALDO TRINDADE(SP260086 - APARECIDO FURLAN E SP305747 - VITOR ANTONIO ZANI FURLAN)

Intime-se o executado, através de seu advogado, para pagamento das custas processuais finais, em 15 dias, no importe de R\$ 403,72 (quatrocentos e três reais e setenta e dois centavos), sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, notificado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 e/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/ru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL): Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001108-21.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA ERMINIA GENTIL

Tendo em vista a citação ocorrida por edital, intime-se a exequente a fornecer o endereço necessário ao aperfeiçoamento da penhora dos veículos alvo de restrição RENAJUD, ou requiera providências outras de seu interesse, no prazo de 10 dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001122-05.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON ROBERTO NUNES

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União. P. R. L. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001312-65.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X ROSEMARY MAZIERO SERAFIM

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada. Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000123-18.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA - ME X ELIESER FERNANDES AMARAL DE SOUZA

Indefiro o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD. Quando as medidas constritivas promovidas pelo Juízo, por via eletrônica, restaram infrutíferas, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000588-27.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPANO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME X MARCOS AURELIO CAMPANO X ROSANGELA CRISTINA DE SOUZA CAMPANO

Indefiro o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD. Quando as medidas constritivas promovidas pelo Juízo, por via eletrônica, restaram infrutíferas, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000128-06.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDECI PASCOAL DOS SANTOS - ME X VALDECI PASCOAL DOS SANTOS(SP255972 - JULIO CESAR TADEU PARMA)

Pretende a exequente que este Juízo proceda a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário - INFOJUD, que tem como objetivo permitir aos juízes o acesso, on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. A postulada pretensão - quebra do sigilo fiscal - faz suscitar a questão acerca da prevalência entre o direito constitucional à intimidade, previsto em norma constitucional (artigo 5º, incisos X e XII) e a violação ao sigilo bancário/fiscal, pautada no artigo 145, 1º do Texto, artigo 197 e 198 do CTN e artigos 339 e 399 do CPC. É fato que citado direito individual não é absoluto e ilimitado; pode ser restringido, com respaldo em autorização judicial, em prol do interesse público e, em especial da administração da justiça. Todavia, no caso concreto, pretende a exequente ver decretada a quebra do sigilo fiscal da devedora, a fim de verificar bens de sua propriedade. Como se vê, trata-se de interesse privado da credora, que sucumbe frente ao direito individual à intimidade, fundamento de validade do sigilo fiscal estampado no art. 198 do CTN. Não há que se falar, pois, em interesse da justiça, mas em interesse privado da parte credora. Ante o exposto, indefiro o pedido de utilização do sistema INFOJUD visando à localização de bens de propriedade da parte executada, com as últimas três declarações de Imposto de Renda. Ademais, fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000842-88.2001.403.6122 (2001.61.22.000842-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RAMIRO GODNCALVES SASTRE(SP158664 - LUIS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON E SP148314 - JOAO ROBERTO ALVES BERTTI E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 392/396. Compulsando os autos verifico que imóvel matrícula n. 20.997, do CRI de Tupã, que o Banco do Brasil é credor hipotecário da parte executada, fora arrematado perante a Justiça Estadual, consoante documentação de fls. 293/302 e 369/370. No mais, verifico que o presente processo executivo permaneceu paralisado em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela exequente, por período superior a 5 anos; assim, manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição intercorrente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000768-97.2002.403.6122 (2002.61.22.000768-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X PROMATUPA COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA X MARCOS ANTONIO SEIDINGER X RUDI ERWIN SEIDINGER(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA)

Considerando a sentença de procedência dos embargos de terceiro, com trânsito em julgado (fl. 115), proceda-se ao cancelamento da penhora realizado no imóvel descrito na matrícula n. 21.433, do CRI de Tupã-SP. Vista dos autos à exequente para que se manifeste no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, na forma do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(s) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000818-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MUNICIPIO DE IACRUI(SP121439 - EDMIR GOMES DA

SILVA)

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, fica deferida. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Mantenham-se eventuais restrições incidentes sobre veículos, se realizadas antes do parcelamento do débito. Caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento/quitação do débito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0001199-19.2011.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMAF DE BASTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CO X MEOCLIQUES BENITEZ FERNANDES X SERGIO FERNANDES(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA)

Chamo o feito à ordem. Primeiramente, proceda-se a intimação da parte executada acerca da penhora realizada no rosto dos autos n. 0024704-96.1997.403.6100, da 14ª Vara Federal de São Paulo, bem assim da transferência do referido crédito para os presentes autos e do prazo para oposição de Embargos. Intime-se através do advogado constituído pela parte executada. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, converta-se em pagamento definitivo da União Federal o valor depositado (fl. 126). Deverá a exequente proceder às apropriações necessárias à eventual quitação do débito, comprovando a inapropriação dos valores. Feitas as apropriações, vista à exequente em prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0000275-32.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS) X BENITES & PEGORARO LTDA - ME(SP168924 - JOSE LUIZ PINTO BENITES)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução, bem assim o bloqueio de numerário suficiente para garantia do Juízo, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000223-02.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ELENICE CARPANEZI(SP320021 - JOSE SERGIO CALICCHIO)

Indefiro o pedido de renovação da restrição via sistema RENAJUD. Quando as medidas constritivas promovidas pelo Juízo, por via eletrônica, restarem infrutíferas, eventual renovação do pedido deve ser motivado, demonstrando o exequente a existência de indícios de alteração da situação financeira ou patrimonial do executado. Frustrada a tentativa de penhora, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC e art. 185-A do CTN). Para tanto, o ato se dará por meio de sistema eletrônico. Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, 3º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã. Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente(s), para, desejando, opor(em) embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80), desde que integralizada a garantia na hipótese de o montante bloqueado ser inferior ao valor em cobrança. Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive a guia e o respectivo código da receita. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre eventual quitação do débito ou, não tendo havido, sobre o prosseguimento do feito. Resultando infrutífera a operação de indisponibilidade ou havendo bloqueio de valor insignificante, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. Na hipótese da exequente requerer a suspensão do processo (art. 40 da Lei 6.830/80), o curso da execução e o prazo da prescrição ficarão suspensos pelo interesse requerido, com vista imediata desta decisão. Noticiando pagamento, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da LEF. A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000244-75.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DALVACI DO SACRAMENTO SOARES(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Tendo em vista que os embargos foram recebidos sem suspensão do curso da presente execução, manifeste-se a exequente especificamente quanto à garantia da execução, nos termos do artigo 18 da Lei n. 6.830/80 e também quanto ao interesse em adjudicar o bem penhorado, bem assim acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou requerendo que se aguarde a solução dos embargos, os presentes autos permanecerão suspensos até ulterior decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000675-12.2017.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X UDINE SERVICOS LTDA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Defiro o requerido pela exequente, nos termos do artigo 40 caput da Lei n. 6.830/80, suspendo, pois, o curso da execução pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, DISPENSANDO-SE a intimação desta decisão, conforme requerido. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito, com baixa-sobrestado. Na hipótese de manifestação da parte executada noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Determino, ainda, o levantamento de montante insignificante, mediante ordem às instituições financeiras, mantendo-se eventuais penhoras e restrições incidentes sobre veículos (RENAJUD), na modalidade transferência, liberando-se eventuais restrições de circulação total e licenciamento. Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040167-70.2001.403.0399 (2001.03.99.040167-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-60.2007.403.6122 (2007.61.22.000882-2)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI - SP(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE IACRI - SP

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000718-03.2004.403.6122 (2004.61.22.000718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR) X JOSE ROBERTO SOUZA ROSADO(SP164668 - LUCIANA LOPES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SOUZA ROSADO

Diante do ofício apresentado pela CEF (fls. 193/195), esclareça a exequente se os valores penhorados nestes autos foram transferidos para sua conta corrente e imputados à amortização do Contrato Rotativo- Cláusulas Gerais e Especiais- Cheque Azul, nº 01000130483. Deverá ainda, a exequente, se manifestar no intuito de dinamizar o prosseguimento desta execução. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001056-40.2005.403.6122 (2005.61.22.001056-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-74.2004.403.6122 (2004.61.22.001444-4)) - JOAO MARTINS FILHO TUPA - ME(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X JOAO MARTINS FILHO TUPA - ME

Ciência às partes do julgamento do Recurso Especial. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora (UNIÃO FEDERAL), se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a efetuar o pagamento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). Efetuado o depósito, converta-se em renda da credora, abrindo-lhe em seguida vista. Concordando com os valores verifiem os autos conclusos para sentença, havendo saldo remanescente, intime-se a parte executada para complementação. Efetuado o depósito em complementação, converta-se em renda e abra-se nova vista. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, parágrafo 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, vista à credora, em prosseguimento. Permanecendo a credora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002325-80.2006.403.6122 (2006.61.22.002325-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-70.2006.403.6122 (2006.61.22.001097-6)) - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P X JOSE EDSON MACEDO TAVARES X FLORINDO PINATTO X RUBENS MORABITO X NILTON GUANDALINI(SP137205 - DANIELA ZAMBÃO ABDIAN E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X INSS/FAZENDA X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o exequente (FAZENDA NACIONAL) intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados. Traslade-se cópia do r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001190-52.2014.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001785-85.2013.403.6122 () - DROGARIA DROGANTINA LTDA X RUBENS CLAUDIO SOSSOLOTTI X SIDNEIA APARECIDA BORRO SOSSOLOTTI(SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGARIA DROGANTINA LTDA

Intime-se a parte devedora/embargante, na pessoa de seu advogada, a efetuar o pagamento através de depósito na conta da ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, n. 064700310450-0, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em multa de 10% sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e parágrafo 1º). Caso apresentada impugnação, retomem conclusos. Efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte credora e, nada mais sendo requerido, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Não havendo aquiescência pelo credor dos valores depositados, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do que determina o artigo 523, 3º, do CPC. Resultando negativa a penhora, dê-se vista à exequente para as providências necessárias. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a exequente. Permanecendo a parte autora em silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000165-67.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERIVAN MAGNUN PIZOL BETELLI(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIVAN MAGNUN PIZOL BETELLI

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor trancrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001207-54.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIONISIO GERALDO MARCUSSO(SP361384 - VINICIUS LOPES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIONISIO GERALDO MARCUSSO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor trancrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, remetam-se os presentes autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000182-69.2016.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001101-92.2015.403.6122 () - JORGE HENRIQUE GUANDALINI(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HENRIQUE GUANDALINI

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de parcelamento do débito em 06 (seis) parcelas mensais iguais e sucessivas, formulado pela parte executada (fls. 196/197). Havendo concordância, intime-se a parte executada a efetuar os depósitos, em conta a ser indicada pela exequente. Deverá a parte executada comprovar os pagamentos, mensalmente, perante este Juízo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000487-53.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JEFERSON TEIXEIRA DE NOVAES(SP231908 - ELIANA LEITE LAMBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON TEIXEIRA DE NOVAES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF a apresentar, em 5 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a parte executada, por oficial de justiça (art. 513, 2º, do CPC), para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas; c) não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento; d) intime-se a parte executada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução; e) decorrido o prazo sem pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos se façam necessários à satisfação do crédito em execução. Deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal proceder à RESTRIÇÃO judicial de veículo cadastrado em nome do executado no sistema eletrônico RENAJUD (transferência), intimando-o a apresentá-lo para penhora no prazo que entender razoável ao cumprimento da diligência ou a comprovar eventual alienação, sob pena de ser realizada a restrição da CIRCULAÇÃO TOTAL, além de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito à multa (art. 774, V, do CPC). No caso de a CEF requerer prazo para cumprimento de ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos. Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à CEF para as providências quanto ao prosseguimento do feito. Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à CEF para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Poderá a Secretária, a qualquer tempo, consultar o endereço atualizado da parte executada no sistema próprio disponibilizado à Justiça Federal. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019558-66.2001.403.0399 (2001.03.99.019558-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000818-1)) - MUNICIPIO DE IACRI(SP121439 - EDMIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE IACRI

Findo o prazo de suspensão requerido pela exequente, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo as diligências necessárias. Prazo: 10 dias. Fica a exequente cientificada de que a tramitação processual será suspenso, nos termos do art. 921, III do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados sem baixa na distribuição, independente de nova intimação, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de constrição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001015-10.2004.403.6122 (2004.61.22.001015-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PANIFICADORA E CONFETARIA RECORD DE TUPA LTDA X JOSE APARECIDO FARINASSO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X ZELIA DA SILVA FARINASSO X PANIFICADORA E CONFETARIA RECORD DE TUPA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. L.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) N°5000215-94.2018.4.03.6124

AUTOR: ALCIDIO MANOEL DE PAULA, THAIJANA MAYLLA REBECCHI VIEIRA DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: THAISA SANCHES SILVA - SP331989, DIOGO FRAÇON VIANA ALVES - SP313992

Advogados do(a) AUTOR: THAISA SANCHES SILVA - SP331989, DIOGO FRAÇON VIANA ALVES - SP313992

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ARADAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) RÉU: KELLY ALESSANDRA PICOLINI - SP273592, ADRIANO VINICIUS LEO DE CARVALHO - SP212690

DESPACHO

Informações Id nº. 7536650: Acolho a manifestação do perito motivo porque nomeio em seu lugar o perito Sr. Alex Arnaldo de Almeida, CREA/SP 5.061.758.130, com endereço na Av. Francisco de Oliveira, nº. 243, Casa, Jardim Santa Catarina, Fernandópolis/SP.

Intime-se o perito ora nomeado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar proposta de honorários (e-mail: alexgrella@yahoo.com.br)

Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, apresentarem quesitos, indicarem assistentes técnicos e arguirem impedimento ou suspeição do perito, se o caso, atentando-se aos termos do art. 465 e seguintes do CPC.

Intimem-se. Cumpram-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-37.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: GILBERTO RODOLFO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO FORTINI - SP290350, FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação em que o autor pretende a concessão de aposentadoria especial. À causa foi atribuído o valor de R\$ 11.448,00.

Diante do valor da causa atribuído ao feito, este Juízo é incompetente para processar e julgar esta ação, que é de competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do art. 3º, "caput", e parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, competência esta, aliás, absoluta.

Do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal de Jales e determino a redistribuição ao JEF local, fazendo-se as anotações de praxe (baixa - incompetência).

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales, 16 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000737-24.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: FÁBIA LEATI DOMINGOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO BENELLI - SP137501
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

FÁBIA LEATI DOMINGOS, qualificada nos autos, move **TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE PARA SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO CREDOR FIDUCIÁRIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

A autora alega que firmou o contrato nº 1.4444.0406730-4, relativo a um financiamento imobiliário que subscreveu junto à CEF. Porém, aduz que, por problemas financeiros, não adimpliu algumas prestações do ajuste. Declara que entrou em contato com seu gerente o qual informou que já havia lhe enviado notificação extrajudicial a qual ensejara a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira. Assevera, porém, não haver recebido nenhuma notificação extrajudicial e que o banco não lhe deu autorização para quitar as parcelas em atraso. Afirma que tem interesse na regularização da dívida uma vez que já adimpliu valor considerável referente ao pagamento de 53 (cinquenta e três) prestações mensais. Por isso, em sede de tutela de urgência, pleiteia: *"a) seja concedida a presente TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE, sem audiência da parte contrária, com o fim específico de compelir o requerido a cancelar/vedar/suspender/ anular a adjudicação (consolidação de propriedade) pela instituição requerida, bem como abster-se da realização de leilão ou hasta pública, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal;"*

A parte autora recolheu metade das custas processuais, nos termos da certidão Id 10194826, atribuindo à causa o valor de R\$ 6.895,57 (seis mil oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Demanda distribuída em 16/08/2018, às 17h33min.

Não foi designada, até o momento, data para realização do leilão extrajudicial.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso dos autos, não reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação porque, conquanto a consolidação da propriedade dê ensejo aos demais procedimentos expropriatórios, até o momento não foi provada designação de data para realização de leilão extrajudicial.

Ademais, não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Desde seu inadimplemento, a parte autora sabia que a propriedade do imóvel, em algum momento, seria consolidada, pois quem inadimpla as parcelas do financiamento da "casa própria", sabe as consequências de seus atos e responde por elas.

Em outras palavras, *a priori*, a parte autora estava ciente de que sua inadimplência levaria à consolidação da propriedade em nome da credora, não convencendo, ainda, alegações de inexistência de qualquer intimação, pois a praxe, que se presume ocorrida em virtude das máximas da experiência e da presunção em prol dos atos dos Oficiais de Imóveis, é a de ocorrência de intimação acerca da oportunidade de purgação da mora e de consolidação da propriedade em nome da credora na permanência de situação de inadimplimento. E se esta intimação do Oficial de Imóveis ainda não ocorreu, reforça-se a falta de urgência.

Ademais, quem quer depositar (v. pedido "b" do Id 10188702), deposita, não diz que assim vai fazer.

Se realmente houvesse intenção/possibilidade real de purgar a mora, a parte autora já teria depositado todos os valores inadimplidos ao longo do tempo, corrigidos desde o inadimplimento até o depósito.

Só isso já é o suficiente para o indeferimento da tutela de urgência.

Mas há mais.

A jurisprudência de fato admite a purgação da mora, mas esta deve incluir a totalidade dos valores inadimplidos (não necessariamente com vencimento total e antecipado da dívida, mas sim as parcelas já vencidas e atualizadas até o depósito).

A parte autora não faz prova de que tenha realizado depósito em valor suficiente para purgar a mora.

Nessas condições, não é possível deferir o pedido suspensivo.

Por fim, observo que a partir do momento em que assinaram contrato, não pode a parte autora forçar a parte contrária a aceitar condições não pactuadas, o que reiteradamente pessoas em tal situação vem a Juízo requerer.

Não obstante, afastarei eventual vencimento antecipado de todas as parcelas para permitir o depósito somente do verdadeiro inadimplimento com vistas à purgação da mora.

Mais não é possível avançar.

Sendo assim, por mais que visualize urgência e a presente decisão não traga nenhuma satisfação pessoal a este magistrado, não vejo probabilidade do direito alegado a permitir a concessão da tutela de urgência *inaudita altera parte*.

Sendo assim, em cumprimento ao Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Todavia, reitero que faculto à parte autora, no prazo a ser fixado abaixo, **depositar em Juízo a integralidade do valor de seu débito atualizado, no tocante às verbas vencidas, o que, inaudita altera parte, somente ela pode dizer quanto é.**

Evidente que eventual depósito deverá ser acompanhado de demonstração documental acerca do valor, observando este magistrado que as máximas da experiência demonstram ser comum a alienação em segundo leilão, não em primeiro, sendo o risco dos autores de perder a alegada moradia reduzido em primeiro leilão, e maior em segundo.

Assim, com vistas à purgação da mora, intimo-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o depósito de todo o valor inadimplido, nos termos supramencionados. Causa estranheza que, estando em agosto, a parte autora fale de inadimplimento apenas de março, abril e maio. Todas as parcelas que não foram pagas até o momento deverão ser depositadas, com correção monetária e juros de mora previstos em contrato que livremente assinou, comprovando-se documentalmente o depósito e a suficiência.

Intimo-se a parte autora, ainda, para, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, adequar o valor da causa à realidade do benefício econômico pretendido. Se bem entendi suas razões, à época da adimplência, pagava parcelas de quase 7 mil reais, já tendo pago 53 delas. Por evidente, o valor da causa não pode ser apenas uma parcela, mas todas as pagas, que serão potencialmente perdidas com a consolidação da propriedade e alienação em nome de terceiros. Como decorrência, recolha custas complementares.

Decorrido o prazo de cinco dias, com ou sem cumprimento, tomem conclusos.

I.C.

Jales, 17/08/2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000081-67.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUILHERME HERNANDES SICUTO - ME, CELSO SICUTO, ANGELA MARIA CAMPANHOLO HERNANDES SICUTO, GUILHERME HERNANDES SICUTO

D E S P A C H O

Tendo em vista o retorno das cartas de intimação e citação dos réus sem o devido cumprimento ("mudou-se"), CANCELO a audiência designada para o dia 22/08/2018, às 14h30. Haja vista a proximidade da audiência ora cancelada, comunique-se a parte autora do cancelamento pelo meio mais expedito.

Em prosseguimento, intimo-se a autora (CEF) para manifestação em termos de efetivo prosseguimento do feito, indicando novos endereços dos réus.

Intimo-se. Cumpra-se.

Jales, 21 de agosto de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-48.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PEDRO DE SENZI FILHO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 9187611), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, **JULGO EXTINTO** o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois a tutela jurisdicional não mais se mostra necessária.

Custas *ex lege*. Presumindo-se a boa-fé a respeito da notícia de acordo, "as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver" (art. 90, § 3º, NCPC).

Cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 22/08/2018, às 14h00min (Id 8303490). Providenciem-se as comunicações necessárias.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Jales, 21 de agosto de 2018.

Pedro Henrique Magalhães Lima
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000234-37.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS

DESPACHO

Tendo em vista a informação da parte ré de que as partes se compuseram amigavelmente (ID 9525688), CANCELO a audiência designada para amanhã, dia 22/08/2018, às 16h. Haja vista a proximidade da audiência ora cancelada, se possível, comuniquem-se as partes do cancelamento pelo meio mais expedito.

Em prosseguimento, dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Jales, 21 de agosto de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-47.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: JOSE CARLOS ALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

José Carlos Alves da Cunha, qualificado nos autos, move **Ação de Concessão de Benefício Previdenciário com Pedido de Tutela Antecipada** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

O autor alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 26/02/2009 a qual foi indeferida sob o fundamento de não preenchimento da carência mínima legal (Id 10070228). Assevera que a autarquia não reconheceu como especial os períodos laborados em condições insalubres junto à empresa KHS. Por isso, pleiteia, em sede liminar, o reconhecimento dos períodos laborados junto à empresa KHS como especiais e a concessão de aposentadoria integral desde a DER ou na data em que o direito à aposentação integral foi adquirido.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 169.151,06 (cento e sessenta e nove mil cento e cinquenta e um reais e seis centavos) e requereu a gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido antecipatório.

Fundamento e decidido.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Passo a apreciar o pedido antecipatório.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). Todavia, ela não será concedida quando houver perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC).

Nesse diapasão, a comprovação de **atividade especial** ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.

Trata-se de um documento histórico-laboral do trabalhador que reúne, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades.

Por conta de sua finalidade específica, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, dentre os quais a Instrução Normativa n. 78/02 e IN 45/2010 que, ao normatizarem os pressupostos exigidos para a sua validade jurídica, prescreveram:

Art. 148. A comprovação do exercício de atividade especial será feita pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme anexo 15 - ou alternativamente, até 31 de dezembro de 2002, pelo Formulário, antigo SB - 40, DISES BE 5235, DSS 8030, DIRBEN 8030, sendo obrigatórias, entre outras, as seguintes informações:

I - nome da empresa e endereço do local onde foi exercida a atividade;

II - identificação do trabalhador;

III - nome da atividade profissional do segurado - contendo descrição minuciosa das tarefas executadas;

IV - descrição do local onde foi exercida a atividade;

V - duração da jornada de trabalho;

VI - período trabalhado;

VII - informação sobre a existência de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física a que o segurado ficava exposto durante a jornada de trabalho;

VIII - ocorrência ou não de exposição a agente nocivo de modo habitual e

permanente, não ocasional nem intermitente;

IX - assinatura e identificação do responsável pelo preenchimento do formulário, podendo ser firmada pelo responsável da empresa ou seu preposto;

X - CNPJ ou matrícula da empresa e do estabelecimento no INSS;

XI - esclarecimento sobre alteração de razão social da empresa, no caso de sucessora;

XII - transcrição integral ou sintética da conclusão do laudo a que se refere o inciso VII do art. 155 desta Instrução, se for o caso. Por sua vez, a IN 45/2010 estabeleceu:

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 4º O PPP deverá ser emitido pela empresa empregadora, no caso de empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão-de-obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos portos organizados e pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso portuário que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado e do não portuário. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES Nº 69, DE 09/07/2013 [...])

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.

(Destacou-se).

Dessa forma, por se tratar de documento apto para identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, **sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.**

No presente caso, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações porque é necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, a regularidade dos PPPs, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Logo, não está caracterizado o *fumus boni juris*.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não logrando êxito, o autor, em demonstrar documentalmente esse requisito. Portanto, não está configurado, ainda, o *periculum in mora*.

Além disso, o pedido de pagamento e levantamento imediato de valores possui forte risco de irreversibilidade, pelo que não se faz autorizado pela Lei (art. 300, § 3º, NCPC). Sendo assim, é necessário, primeiro, produzir provas, em contraditório, para somente após poder lhe dar razão e lhe conceder o benefício de acordo com a Lei aplicável, se o caso, até porque, se este Juízo conceder tutela de urgência à parte e, posteriormente, se verificar que não tinha direito, terá de devolver tudo, o que lhe será ainda mais prejudicial, certamente.

Ademais, cumpre salientar que, caso o pedido venha a ser julgado procedente, a parte autora poderá receber os valores atrasados pretendidos, devidamente atualizados e acrescidos de juros moratórios.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.**

Sob pena de preclusão da prova, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, em querendo, apresente:

1) documentos que possam esclarecer se: a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP;

b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;

c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do *layout*, maquinários ou

equipamentos;

2) declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do PPP tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.

Cite-se e intime-se o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, conteste a presente ação; apresente proposta de conciliação, havendo interesse; junte cópia integral do processo administrativo e demais documentos que entender pertinentes para solução da lide.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem apreciação do mérito, justificar o valor atribuído à causa por meio de planilha de cálculos, especificando as prestações vencidas e vincendas, o cálculo do valor de cada uma das prestações, atentando-se aos termos do CPC.

Intimem-se. Cumpram-se.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000750-23.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARCOS FLAVIO FRIOZI VIRGINIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARQUES - SP196206

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Vistos.

Baixo os autos sem apreciação da tutela de urgência.

Marcos Flávio Friozi Virgínio, qualificado nos autos, move **Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Tutela Antecipada em Caráter Liminar** em face da **União Federal**.

Observo que o valor atribuído à causa (R\$ 47.525,71 – Id 10239258) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, estando em consonância com o parâmetro estabelecido pelo *caput* do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Ademais, conquanto o inciso III, do §1º do art. 3º da aludida lei exclua da competência dos Juizados Especiais causas ajuizadas para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, ele excepciona os atos de natureza previdenciária e os de **lançamento fiscal**. E o objeto em questão enquadra-se nesta última hipótese.

Sendo assim, é imperativa a aplicação da norma especial, detendo o JEF Adjunto competência absoluta para processar e julgar este feito.

Logo, declino a competência em favor do JEF local.

Redistribua-se.

Intime-se. Cumpram-se, com urgência.

Jales, 23 de agosto de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000472-20.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X VALDO CUSTODIO TOLEDO(SP311849 - DALIRIA DIAS SIQUEIRA)
AÇÃO PENAL n. 0000472-20.2012.403.6124AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERALRÉU: VALDO CUSTÓDIO TOLEDOVistos.Proferida a r. sentença de fls. 307/311v, o réu Valdo Custódio Toledo e o MPF interuseram recurso de apelação às fls. 338 e 339, respectivamente. As razões do recurso de apelação do réu foram apresentadas às fls. 340/359v.Fl. 363/369v: O réu Valdo Custódio Toledo requer sejam estendidos os efeitos do Habeas Corpus nº 0014277-45.2013.4.03.0000/SP para o fim de manter a sua remuneração na condição de servidor público junto ao município de Santa Albertina até o trânsito em julgado da sentença condenatória proferida na presente ação penal. Sustenta que o afastamento de suas funções é medida de natureza cautelar penal, mas que não implica, necessariamente, a suspensão dos vencimentos sujeitos à disciplina administrativa.Afirma o réu que a Procuradora Jurídica do município de Santa Albertina ressaltou que o afastamento das funções do cargo de médico daquela municipalidade sem prejuízo dos vencimentos havia cessado, razão por que deveria retomar suas funções dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de caracterizar abandono de cargo, a ser apurado mediante processo administrativo. No entanto, mesmo com o trânsito em julgado do processo nº 0000241-90.2012.403.6124, que não teria condenado o acusado em perda de suas funções públicas junto ao SUS, o sentenciado estaria impedido de retomar suas funções na Prefeitura de Santa Albertina no prazo estipulado pela municipalidade, porque também estaria suspenso do exercício de sua função pública em razão dos fatos descritos na presente ação penal.É o necessário. Fundamento e decido.Fl. 338 e 340/359v: Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Valdo Custódio de Toledo, bem como suas razões recursais, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.Fl. 339: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal.Intime-se o MPF para que apresente as razões do recurso de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo réu.Após, intime-se o réu para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.Oportunamente, estando os autos em termos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Passo, agora, a apreciar o pedido formulado pela defesa do réu Valdo quanto à extensão dos efeitos do HC nº 0014277-45.2013.4.03.0000/SP a este processo.Em meu entender, o pedido não deve comportar acolhimento.A remuneração advém do trabalho. Quem não labora, por decorrência de seus próprios atos, não deve receber.Ademais, a parte está a subverter a ordem das coisas. Se possuía decisão em seu favor, deveria buscar, junto à autoridade superior que a prolatou, o necessário para que aqui fosse expandida, não o contrário. Ademais, de ofício, consulte o sistema processual, e nele consta que o HC obtido pela parte requerida em seu favor foi decidido há anos.Nada garante que a posição do E. Tribunal ainda seja a mesma.A título de exemplo, a jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal não mais exige trânsito em julgado para execução da pena, entendimento vigente em 2014 quando prolatada a decisão do E. TRF3.Além disso, já houve o trânsito em julgado condenatório na ação penal nº 0000241-90.2012.403.6124, o que reforça a convicção do Juízo acerca do acerto da medida tomada aqui nestes autos.Diante do exposto, indefiro o pedido para estender os efeitos do Habeas Corpus nº 0014277-45.2013.4.03.0000/SP para o fim de manter a remuneração do réu na condição de servidor público junto ao Município de Santa Albertina/SP até o trânsito em julgado nesta ação penal nº 0000472-20.2012.403.6124.Apenas a título de esclarecimento à Municipalidade, consigno que a r. decisão de fls. 184/187 adotou, como razão de decidir, os fundamentos da decisão proferida nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 0000103-89.2013.403.6124 e determinou a suspensão do exercício das funções públicas confiadas ao réu Valdo Custódio de Toledo ao SUS, seja como servidor público, seja como médico particular conveniado ao SUS, até o desfecho desta ação penal.Proferida a r. sentença de fls. 307/311v, dela constou o seguinte:(...) Decreto a perda de suas funções públicas junto ao Sistema Único de Saúde, tendo em vista que o delito foi cometido com violação de dever para com a Administração Pública, nos termos do inciso I, do art. 92, do Código Penal. Mantenho, em caráter cautelar, a suspensão do exercício das funções públicas junto ao Sistema Único de Saúde (SUS) (fls. 184/186), até o trânsito em julgado da presente sentença. (...)Vê-se, portanto, que, em decorrência de decisão judicial proferida nesta ação penal, o réu está impedido de exercer suas funções públicas junto ao SUS, sob pena de desobediência à decisão judicial.Officie-se ao Secretário de Saúde do Município de Santa Albertina, dando-lhe ciência desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 5 de setembro de 2018.Bruno Valentim BarbosaJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-76.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: DURVAL ROSSAFA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ESNARRIAGA DE ARRUDA - MS13407, JOSE RIZKALLAH JUNIOR - MS6125-B, JOSE RIZKALLAH - MS6290

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Vistos.

DURVAL ROSSAFA RODRIGUES propôs a presente **AÇÃO ANULATÓRIA e/ou PERDAS E DANOS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** (v. Id 8992618) em face do **IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**.

A ação foi distribuída, inicialmente, como **Ação Cautelar Inominada**, perante a 4ª Vara da Justiça Federal de Campo Grande/MS, em 29/06/2007. Porém, a petição inicial foi emendada, alterando o nome da ação, conforme apontado no parágrafo anterior.

Em síntese, o autor alegou que foi atestado pela requerida porque teria desmatado ilegalmente área de sua propriedade rural, denominada Fazenda São Bento, localizada no município de Alcinoópolis/MS. Por isso, pleiteou, em sede liminar, a suspensão dos efeitos das autuações nº 371617, nº 342156, nº 461928 e nº 443861, até decisão final da ação principal.

Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferido o pedido antecipatório (Id 8993107).

A parte autora informou o juízo acerca do descumprimento da liminar (fls. 630 do Id 8993300), com o que o IBAMA se insurgiu (fls. 372 do Id 8993609).

As partes foram intimadas para especificar provas, sendo deferida ao autor a produção de prova pericial (fls. 376 do Id 8993609 e fls. 688 do Id 8993611).

Às fls. 837 do Id 8993640 foi determinada a intimação da parte autora para depositar os honorários do perito, sob pena de preclusão, o que foi cumprido (fls. 848 do Id 8993640).

O laudo pericial foi juntado às fls. 869/889 dos Ids 8993643 e 8993645.

Às fls. 914/915 dos Ids 8993647 e 8993649, o autor informou, novamente, este juízo, acerca do descumprimento da liminar.

Porém, a decisão de 28/08/2017 converteu o julgamento em diligência a fim de que as partes se manifestassem sobre eventual incompetência do juízo (fls. 917 do Id 8993649).

Nesse sentido, o autor sustentou que o art. 109, §2º da CF cuida de competência territorial e relativa, admitindo-se a prorrogação da competência do juízo uma vez que as partes não suscitaram a respectiva exceção (fls. 919/920 do Id 8993649).

Por sua vez, o requerido manifestou concordância com os apontamentos feitos pelo autor (fls. 921 do Id 8993649).

Entretanto, por meio da decisão de fls. 922/926 do Id 8993649 a competência para processar e julgar este feito foi declinada para este juízo, sob o fundamento de tratar-se de competência absoluta, conquanto territorial.

É a síntese do necessário.

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

I.

Ab initio, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema.

Respeitado entendimento contrário, entendo não ser o Juízo Federal jalesense o competente para o trâmite da presente execução.

Sendo a competência territorial relativa, não pode o juiz dela declinar de ofício. É o que se extrai da lei processual vigente desde os tempos do CPC/73, sem alteração nesse aspecto no NCPC:

CPC/1973. Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

CPC/2015. Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.

CPC/2015. Art. 63, §3º. Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

CPC/1973. Art. 114. Prorrogar-se-á a competência se dela o juiz não declinar na forma do parágrafo único do art. 112 desta Lei ou o réu não opuser exceção declinatória nos casos e prazos legais.

CPC/2015. Art. 65. Prorrogar-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

Respeitado entendimento contrário, tanto o Código de Processo Civil em vigor, como o anterior, deixam claro que apenas nos casos de nulidade de cláusula de eleição de foro pode o juiz declinar de ofício a competência territorial relativa. Não sendo essa a hipótese, a competência se prorroga, salvo se julgada procedente exceção de incompetência oposta pelo réu, o que não se viu no caso concreto.

Também é essa a posição pacificada do **C. STJ**, conforme se extrai de sua **Súmula n. 33**, mencionada, dentre tantas outras vezes, no seguinte julgado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ.

1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente.

3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada."

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado. (**CC 101.222/PR**, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, 11/03/2009, DJe 23/03/2009, grifei).

Nota-se que o precedente do C. STJ em conflito de competência e seu enunciado de súmula de jurisprudência dominante adequam-se perfeitamente ao caso concreto.

Com a devida vênia, o fato de determinada competência se inserir na Constituição não derroga as décadas de lições doutrinárias do processo civil quanto à natureza RELATIVA da competência territorial.

Não se ignoram os precedentes do STF, mas o próprio Juízo que declina os autos afirma que o STF reconhece ser opção do autor uma série de Juízos. Ora, tendo várias opções, não há como considerar que se está diante de competência absoluta, que pode ser declinada de ofício pelo juiz, em sentido contrário ao expressamente defendido pelas DUAS partes. Por que então se determinou sua oitiva? O contraditório meramente formal não possui guarida no sistema.

E há mais.

A demanda foi distribuída em 2007. O declínio data de 2018. Não se pode ignorar dessa forma o princípio da prorrogação da jurisdição.

Observe que se está a discutir, ainda, questões envolvendo **IMÓVEL**, que não está localizado em Jales, o que já foi considerado pelo E. TRF3 em outras oportunidades:

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...) Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. Precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 233.990-RS). (...) 5. Não sendo um dos litisconsortes ativos domiciliado em localidade pertencente à Seção Judiciária de São Paulo, e tampouco tendo aqui ocorrido o fato que deu origem à demanda, forçoso é reconhecer a incompetência do Juízo a quo para processar e julgar sua demanda. (...)

(AI 00491901020004030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA:17/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO.: grifei).

O Juízo federal responsável pelo local do imóvel é Coxim/MS.

Por fim, a decisão prolatada contraria suas próprias premissas. Se é possível demandar "onde houver ocorrido o ato ou o fato que deu origem à demanda", como disse o Juízo declinante, e o objetivo da parte é desconstituir autos de infração questionados na via administrativa junto ao IBAMA/MS, não se pode ignorar que o trâmite se deu em Campo Grande/MS, conforme se nota de inúmeros documentos, a exemplo de fls. 306, 313, 605, 606 (pois a superintendência do IBAMA/MS fica em Campo Grande) do pdf único.

Sendo assim, ou se considera como competente o Juízo inaugural, de Campo Grande, ou o do local do imóvel, Coxim. Nunca o de Jales, situado em outro Estado.

Por consequência, não vislumbro outra saída que não seja suscitar conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do CPC, determinando seja oficiado à Excelentíssima Senhora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão.

II.

Em continuidade, por tudo o que disse no item "I" da presente decisão, suscito o presente conflito negativo de competência perante o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com fulcro no artigo 66, II, do Código de Processo Civil para que se considere como competente o Juízo suscitado (Campo Grande/MS).

Subsidiariamente, que se considere competente o Juízo do local do imóvel (Coxim/MS)

E tendo em vista tudo o que se disse, em especial que a decisão do Juízo declinante contraria Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça, requero, mui respeitosamente, ao i. Des. Relator do conflito de competência que atribua ao Juízo suscitado a competência para decidir a respeito de eventuais questões urgentes (faça-se constar esse trecho do ofício).

Proceda-se ao necessário, encaminhando-se àquela E. Corte com as homenagens deste Juízo

Publique-se. Intimem-se.

Jales, 05 de setembro de 2018.

Bruno Valentim Barbosa

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-63.2017.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: FERPEX - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação ajuizada por **FERPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídicotributária capaz de impor o recolhimento da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em sede de decisão definitiva de mérito, requerem a confirmação da tutela provisória, bem como o reconhecimento do direito à repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos.

Eis o principal argumento da autora: por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC nº 110/2001, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos;

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

A liminar não foi concedida.

Citada, a União Federal apresentou contestação, sustentando a legalidade e constitucionalidade da exação.

A parte autora apresentou réplica. Entende pela desnecessidade de provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Tem razão a parte autora. A questão é de direito e prescinde de outras provas, permitindo julgamento do feito no estado em que se encontra.

Não sendo suscitadas questões preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Trata-se de pretensão voltada à declaração de inconstitucionalidade superveniente da contribuição ao FGTS instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001: *“fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”*.

I.

O fundamento da ação é o seguinte: sendo a contribuição questionada social geral, regida pelo art. 149 da Constituição, assim qualificada por ser tributo com destinação específica, que, no caso, seria a cobertura dos déficits resultantes da obrigação de reposição dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas dos trabalhadores, como consta da exposição de motivos da lei que a instituiu, saneado tal déficit, o que ocorreu em 2012, tal contribuição teria perdido sua finalidade, perdendo, assim, seu fundamento de validade ou sua eficácia.

Em outras palavras, a contribuição teria perdido requisito de validade à luz do fundamento constitucional sob o qual instituída, o art. 149 da Constituição, pois sua finalidade já teria sido alcançada; a rigor, a contribuição não deveria mais ser exigida por ter se esaurido seu objeto.

Todavia, o que desconsidera a parte autora é que, embora a exposição de motivos tenha declarado esta finalidade como causa para a criação da exação, bem como tenha ela sido abordada com destaque nas citadas decisões do Supremo Tribunal Federal, a **destinação prescrita na lei para a contribuição, que é a que deve ser apreciada a fim de se verificar sua constitucionalidade, não se limita a esta finalidade.**

Com efeito, a destinação da contribuição está prevista no art. 3º, § 1º, da LC nº 110/2001:

Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da [Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e da [Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994](#), inclusive quanto à sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. § 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do [art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#), e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, embora a razão histórica, ou política, para a criação da exação em tela tenha sido a cobertura dos expurgos nas correções monetárias das contas fundiárias, fato é que no corpo da norma sua finalidade não se limitou a isso, foi posta de forma mais genérica, meramente “ao FGTS”, vale dizer, como fonte de recurso à composição do Fundo, sem a necessidade de que fosse voltado a pagar diferenças de expurgos necessariamente.

A exposição de motivos não é normativa, tanto que não consta do corpo do diploma legal, servindo apenas de justificativa política para o projeto de lei, sendo parâmetro, no entanto, à aplicação do método histórico de interpretação, que tem como enfoque a vontade do legislador e as razões que levaram à edição da lei, no contexto histórico da época de sua edição.

Ocorre que tal método de interpretação, exatamente por ter em conta elementos estranhos à norma ou ao sistema normativo em que se insere e ter foco em contexto histórico não necessariamente mantido no momento de aplicação da lei, não tem mais força do que os também importantes métodos teleológico e sistemático, tampouco o resultado da interpretação deve extrapolar os limites do texto legal.

Dessa forma, a exposição de motivos não é vinculante à interpretação da lei, devendo ser examinada com reservas quando em oposição ao texto da lei e do sistema em que inserida, mormente quando o contexto social no momento de sua aplicação já não é mais o mesmo.

Nessa ordem de ideias, não é cabível a interpretação que se valha de fundamentos da exposição de motivos de lei para revogar, anular ou tornar ineficaz tributo quando o texto da lei que o institui prevê finalidade mais genérica e abrangente que aquela declarada nos trabalhos legislativos, amplitude esta amparada pelo sistema jurídico em que inserida, tendo em conta, ademais, que a exposição de motivos, a jurisprudência sobre a LC nº 110/2001 e o texto legal NÃO determinam que o tributo deixará de ser exigido de pleno direito, independentemente de revogação, quando o déficit que lhe serviu de principal fundamento estivesse coberto.

Com efeito, naquele contexto histórico do momento da edição da LC nº 110/2001, a mais premente necessidade do orçamento do FGTS era a cobertura dos expurgos inflacionários nas contas fundiárias dos trabalhadores, daí a razão por este fundamento ter sido invocado com destaque na sua exposição de motivos e mesmo nos julgados do Supremo Tribunal Federal que apreciaram sua inconstitucionalidade originária.

Todavia, não é porque no contexto atual aquela necessidade urgente não mais se verifica que o tributo deve necessária e automaticamente deixar de existir, se foi instituído por tempo indeterminado, voltado “ao FGTS”, a proferir os cofres do fundo, portanto para qualquer fim deste, sendo que, nos termos dos arts. 5º, I, 6º, IV, VI e VII, 7º, III e IV, 9º, parágrafos 2º e 4º, da Lei nº 8.036/1990, os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal.

Estas finalidades não se encontram esauridas, muito ao contrário, como dá mostra o crescimento dos programas de habitação popular, como “Minha Casa, Minha Vida” e o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, entre outros.

Logo, embora a necessidade premente no contexto atual seja outra, a destinação legal da contribuição discutida, qual seja, os cofres do FGTS, continua existindo e demandando recursos, ainda que para outra finalidade, a atenção à moradia e ao urbanismo, de relevância social igual ou maior que aquela anterior.

Dessa forma, claro está que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Sob tais premissas, a destinação premente dos recursos do FGTS para além da composição das contas fundiárias continua sendo de interesse social, em benefício de toda a coletividade, e, por fim, continua a ser contribuição social geral, já que voltada a destinação específica de interesse social que não se confunde com a composição das contas dos trabalhadores.

Cito o voto do Eminentíssimo Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da ADI 2556, em que reconheceu, expressamente, já naquele contexto, a destinação dos recursos para além da cobertura dos expurgos nas contas dos trabalhadores, o que não macula sua razoabilidade:

“Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica. Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a atender a demanda, e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.”

Esta finalidade alternativa continua existindo e carecendo de recursos, o que será realidade até que se tenha assegurado condições de habitação a todas as pessoas de baixa renda e saneamento básico e infraestrutura em todos os locais em que necessário, o que demonstra que o efetivo esaurimento da destinação da contribuição está muito longe de acontecer.

Assim, se o tributo deixar de existir, ou a União reduzir a intensidade dos programas de habitação popular e urbanismo, deixando de fomentar a realização do direito fundamental à moradia de forma adequada, ou mantém o passo com recursos do Tesouro Nacional, onerando toda a coletividade. Em qualquer das duas hipóteses o prejuízo é coletivo, direta ou indiretamente, o que evidencia que a contribuição mantém sua razoabilidade e plena adequação a todos os ditames constitucionais, conforme o já apurado pelo Supremo Tribunal Federal quanto do exame de sua situação original.

Nesse sentido, há inúmeros julgados também no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se infere do teor das ementas que passo a transcrever:

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. **A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador.** Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.”

(APELREEX 00055904520144036111, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO., grifei).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ART. 1º LC 110 /2001. ESGOTAMENTO FINALIDADE. PRINCÍPIOS LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E NÃO CONFISCO. AUSENTE A VIOLAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. **Não tendo a LC n. 110/2001, expressamente, determinado prazo final de exigibilidade para a contribuição social instituída pelo art. 1º, como o fez para a exação do art. 2º, tenho como plenamente válida sua exigibilidade.** A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110, de 2001, objeto dos autos, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. **Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada.**

2. **As contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida.**

3. Anote-se, ainda, por oportuno, que o STF ratificou a constitucionalidade das exações previstas nos artigos 1º e 2º da LC n. 110 /2001 em outros julgamentos.

4. Agravo de instrumento provido.”

(AI 00107654920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO., grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

4. **As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.**

5. Agravo a que se dá provimento.”

(AI 00085587720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO., grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova.

2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.

3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Coleando Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. (...).”

(AC 00003360320144036108, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. As contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. As referidas contribuições possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Agravo a que se nega provimento.”

(AI 00166732420154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

II.

Acerca de eventual desvio de finalidade/**redestinação do produto da arrecadação da aludida contribuição social**, aparenta-se que embora os recursos sejam destinados, inicialmente, ao Tesouro Nacional, são posteriormente repassados à unidade gestora do FGTS, como se extrai do art. 4º da Portaria, *in verbis*:

Art. 4º. Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE efetuar a programação financeira junto ao Tesouro Nacional com vistas à disponibilização dos recursos de que trata esta Portaria, para posterior descentralização à Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”. Parágrafo único. A Unidade Gestora “CEF – Contribuições Sociais – LC nº 110”, operada pela Caixa Econômica Federal e vinculada ao MTE, será responsável pela execução orçamentária e financeira da complementação do FGTS.

Ou seja, a postura adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional parece ser meramente administrativa, de como melhor lidar com os recursos, e não uma manifesta desvirtuação da finalidade das receitas, ao menos do ponto de vista do ato normativo, faltando provas concretas de que se trata, realmente, de subterfúgio para desrespeitar a Lei.

Ademais, conforme já se explicou em momento anterior desta decisão, “os recursos do FGTS, a par de compor as contas fundiárias dos trabalhadores, têm por fim também a alocação de recursos em política nacional de desenvolvimento urbano e em políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidas pelo Governo Federal”. Em outras palavras, justamente o que a parte autora diz ser desvio de finalidade é, em verdade, também razão de ser do Fundo, conforme dispõe, por exemplo, o art. 9º, § 2º, da Lei 8.036.

Outrossim, apenas por amor ao debate, tem-se que eventual desvio de receita legalmente vinculada promovido indevidamente pelo Executivo corresponderia apenas à **ilegalidade financeira**, não se confundindo com a **legalidade tributária** da exação.

Poder-se-ia, se fôsse o caso, adotar as medidas cabíveis para a devida conformação dos recursos à sua destinação legal, mediante declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato ou norma que promova o desvio, **jamais macular sua cobrança ou a norma impositiva**, o que, a rigor, representaria duplo atentado à lei, não bastando o desvio dos recursos para sustar sua fonte, em prejuízo aos interesses sociais prestigiados pela vinculação legal, ao invés do devido afastamento da ilegalidade, que se daria pela retomada dos valores aos fins próprios.

Há inclusive precedente do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2.925/DF), em que se **declarou inconstitucional a lei orçamentária, mas não a contribuição**:

“PROCESSO OBJETIVO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ORÇAMENTÁRIA.

Mostra-se adequado o controle concentrado de constitucionalidade quando a lei orçamentária revela contornos abstratos e autônomos, em abandono ao campo da eficácia concreta.

LEI ORÇAMENTÁRIA - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS, GÁS NATURAL E DERIVADOS E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL - CIDE - DESTINAÇÃO - ARTIGO 177, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

É inconstitucional interpretação da Lei Orçamentária nº 10.640, de 14 de janeiro de 2003, que implique abertura de crédito suplementar em rubrica estranha à destinação do que arrecadado a partir do disposto no § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, ante a natureza exaustiva das alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do citado parágrafo.”

(ADI 2925, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2003, DJ 04-03-2005 PP-00010 EMENT VOL-02182-01 PP-00112 LEXSTF v. 27, n. 316, 2005, p. 52-96)

No mesmo sentido a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em agravo de instrumento, nos autos nº 0018022-28.2016.4.03.0000/SP:

"Neste juízo sumário de cognição considerando tratar-se de exceção já declarada constitucional pelo STF e entendendo que a nova tese de inconstitucionalidade reportando-se a suposto desvio de finalidade na cobrança esbarra no fato de cuidar-se de mandamento legal instituído para vigorar em tempo indeterminado e que a mera autorização à CEF a efetuar complemento de atualização monetária é insuficiente elemento de exegese para extrair-se a drástica conclusão de inconstitucionalidade, a propósito anotando-se decisão do E. Desembargador Federal Antonio Cedenho, proferida nos autos da Apelação/Reexame Necessário nº 2007.61.05.001546-8, asseverando que "ocorre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, **independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira**", à falta do requisito de relevância dos fundamentos do recurso, INDEFIRO a medida de antecipação da tutela recursal (grifei).

Assim, não merece amparo a pretensão, por qualquer ângulo que se analise a questão.

É, a meu ver, o suficiente.

DISPOSITIVO

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do parágrafo 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, incidente sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4º, inciso III), de forma escalonada nos termos do § 5º do mesmo artigo.

Sentença que não se submete à remessa necessária.

P.R.I.C.

JALES, 29 de junho de 2018.

Expediente Nº 4508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000372-31.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X OLIVIO SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP201660E - MARCELLA PORCELLI E SP199231E - MARCELA URBANIN AKASAKI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X EDSON SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP198327E - GIULIA DE FELIPPO MORETTI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP322786 - GUILHERME FERRARI ROCHA) X HUMBERTO TONNANI NETO(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X VALDOVIR GONCALES(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X GILBERTO DA SILVA(SP124372 - MARCOS ROBERTO SANCHEZ GALVES) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP298292A - JOANNA HECK BORGES FONSECA ZELANTE) X JAIR EMERSON SILVA(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X ILSO DONIZETE DOMINICAL(SP374655 - TOMAS CORDEIRO LAIRES) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA E SP376868 - RENATA MILCZAREK PROCOPIUK) X VALDIR MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X MARIA DAS DORES PIOVESAN MIOTTO(SP357137 - CRISTINA FAVARO MEGA) X JOSE VOLTAIR MARQUES(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES) X VANESSA CAMACHO ALVES(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS E SP239215 - MICAEL ASCENCIO MARQUES DIAS E SP17194 - MAYARA DE SOUZA BALESTRA) X JOSE JACINTO ALVES FILHO(SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP068673 - DOVAIR MANZATTO)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 3.111/3.117:

AÇÃO PENAL n. 0000372-31.2013.403.6124AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: OLIVIO SCAMATTI E OUTROS Vistos, chamando o feito à ordem.Ao longo das três audiências realizadas no Juízo, entendi pela decisão em gabinete quando a questão não fosse urgente, bem como envolvesse maior dificuldade de análise.É o que passo a fazer, em termos de saneamento parcial.I. Ao final da primeira audiência realizada em Jales, em 24.07.2018, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a oitiva do delegado federal CRISTIANO PÁDUA DA SILVA, na qualidade de testemunha do Juízo.As defesas entenderam não ser o caso.As razões de cada uma das partes já estão detalhadas no termo da audiência supramencionado, pelo que tenho por desnecessária a repetição.O processo penal é norteado, dentre outros, pelos princípios da verdade material e da ampla defesa, mas isso não significa que, por conta de tais princípios, as regras presentes no Código de Processo Penal devam ser ignoradas. Note-se, apenas a título de exemplo, que com muita frequência doutrina e jurisprudência discutem a utilização do Habeas Corpus, justamente em razão de preocupação que também é minha: por mais importante que sejam o direito de defesa e o de liberdade, não pode o aplicador fingir que o Código de Processo Penal não existe. Se a lei é inadequada, que a sociedade exija dos parlamentares sua alteração, se é inconstitucional, os entes legitimados (a exemplo da OAB) podem questionar os dispositivos viciados junto ao Supremo Tribunal Federal.Digo isso porque o art. 209 do Código de Processo Penal estabelece que: O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.E a doutrina não impõe óbices à aplicação do dispositivo se houver fundamentação idônea do magistrado, conforme, e. g., NUCCI, Guilherme de Souza, Código de Processo Penal Comentado, 17ª ed., p. 582.É, reconhecidamente, tormentoso o tema da iniciativa probatória do magistrado no direito processual brasileiro, sendo necessário tomar cuidado para não se assumir postura inquisitorial vedada pelo sistema. Por outro lado, a omissão em prol da defesa também não é referendada. Confira-se o juiz está na dúvida sobre um fato e sabe que a realização de uma prova poderia eliminar sua incerteza e não determina sua produção, aí sim estará sendo parcial (BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy, Ônus da prova no processo penal, 2003, p. 83) não há qualquer incompatibilidade entre o processo penal acusatório e um juiz dotado de iniciativa probatória, que lhe permita determinar a produção de provas que se façam necessárias para o esclarecimento da verdade (LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de processo penal, 2ª ed., p. 579)a imparcialidade do juiz não exclui seu poder-dever de buscar a verdade (BARRÓS, Marco Antônio de, A busca da verdade no processo penal, 2002, p. 122). A fim de poder analisar se a oitiva do delegado é realmente necessária ou não, sumariizei o relato das testemunhas por mim pessoalmente ouvidas nessa sede:24/07/2018APF Daniel Castanheira - afirmou não possuir conhecimento sobre os fatos ocorridos em Auriflâma, embora tenha confirmado a participação em investigações posteriores a 2010, ouvindo escutas telefônicas acerca de ajustes entre políticos e os membros do grupo Scamatti para atuar no ramo de asfalto após licitações. O grupo possuía diversas empresas;Luiz Antonio Moreti - conheceu Olivio Scamatti quando gerente de banco, atendendo-o como pessoa jurídica a partir de 95. Abonatória, sem conhecimento dos fatos;Antonio Carlos Lopes Priulli - trabalhou com Valdir Miotto nos anos 80, não possui conhecimento sobre os fatos, abonatória;Heberson Fernando Graciano - trabalhou com Luiz Carlos Seller em um banco, testemunha abonatória, sem conhecimento dos fatos;Marcelo José Lopes de Souza - abonatória de Luiz Carlos Seller, sem conhecimento dos fatos;Wilson Noriuki Iseri - abonatória de Luiz Carlos Seller, sem conhecimento dos fatos.26/07/2018Satio Nishikawa - testemunha de defesa de Mauro Scamatti, afirmou ter havido ruptura entre os irmãos DEMOP no ano de 2010, tendo Olivio aberto outra empresa. Entende que a separação foi total, não possuindo conhecimento a respeito de contatos entre os irmãos, quando perguntado pelo MPF. Disse que nunca presenciou ilícitude, tampouco lhe foi determinado praticar alguma irregularidade nos anos que trabalhou na empresa Noronix, seja para a prefeitura de Auriflâma, seja para qualquer outra. Confirmou que a empresa Noronix fornecia concreto para outra empresa do grupo Scamatti, a DEMOP, bem como que as empresas participavam de licitações;Carlos Halberto Hidalgo - testemunha de defesa de Osvaldo, a quem conhece há 25 anos, quando tinha um restaurante. Não sabe o que Osvaldo faz hoje para sobreviver. Não tem conhecimento de fatos profissionais posteriores ao restaurante. Abonatória do caráter;Edson Renato Dias Barriera - igual a anterior.31/07/2018 Durvalino Bido - foi assessor jurídico de Zé Prego (José Jacinto Alves), quando este foi prefeito de Auriflâma, tendo afirmado, contudo, que entre fevereiro de 2009 e fevereiro de 2010, por razões de saúde, Prego se afastou tendo assumido o vice. Disse, ainda, que trabalhava em conjunto com outro advogado, Rodrigo Nogueira. Afirmou que os réus José Jacinto Alves, José Voltaire Marques (Zé do Brás) e Vanessa Camacho Alves são pessoas dignas, tendo destacado que a última seria pessoa muito correta. Nunca presenciou, nem lhe foi solicitado fazer nenhuma ilícitude. Participava da operação de pedido de verbas para outros entes, encaminhando projetos de lei à Câmara Municipal. Não tem conhecimento a respeito de ausência de competição nas licitações, diz que verificava documentos e neles constavam diferentes pessoas e empresas quando de suas realizações. Soube dizer que a DEMOP tinha várias obras na região, mas não soube informar se havia várias empresas com os mesmos sócios, com a finalidade de fraudar licitações.Soraia Aparecida Sandim Pereira Luchetti - testemunha abonatória de Maria das Dores Piovesan Miotto, embora muitas perguntas tenham sido feitas, não soube nada a respeito dos fatos, a não ser afirmar que quem tocava a Miotto e Piovesan Engenharia Ltda era Valdir Miotto, sendo sua mãe dona de casa que apenas emprestou o nome.Eurípides Parmiondi - informante abonatório de Maria das Dores Piovesan Miotto e de Valdir Miotto, pessoa que considera corretas. Embora muitas perguntas tenham sido feitas, não soube nada a respeito dos fatos, a não ser afirmar que quem tocava empresa de construção era seu filhoado. Somente recentemente soube que Maria também era sócia.Embora outras testemunhas ainda serão ouvidas, bem como muitas oitivas já foram realizadas por precatória, é evidente que o quadro probatório a mim apresentado é bastante incompleto, havendo necessidade de maiores esclarecimentos ao magistrado (que é quem julga).NÃO posso me furtar a, ao menos, tentar esclarecer a verdade a respeito desse relevante processo.E também não posso ignorar que tenho o dever de apurar os fatos de forma aprofundada, existindo na expressão do i. Professor Douglas Fischer, obrigações processuais penais positivas ao Estado, conforme palestra realizada em 17 de agosto de 2018, na cidade de Jales, no âmbito do Simpósio O combate à corrupção nos 30 anos da Constituição Federal, promovido em conjunto pelo Ministério Público Federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil locais.Confirma-se, a respeito(segundo a) jurisprudência mais desenvolvida do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, trata-se de verdadeira obrigação imposta aos Estados membros de conduzir mecanismo penal apto ao esclarecimento dos fatos lesivos aos interesses das vítimas, havendo precedentes na mesma linha de inúmeros julgados da Corte Interamericana de Direitos Humanos (...). Tanto a Convenção americana como a Convenção europeia de direitos humanos possuem inúmeras obrigações positivas consistentes em exigências às partes de adotar as medidas necessárias para conferir efetividade à tutela desses direitos. Além disso, encontram-se decisões das Cortes que, densificando como verdadeiras obrigações processuais de natureza penal, reconhecem que as cláusulas convencionais protetivas dos direitos fundamentais exigem dos sistemas jurídicos domésticos a condução de investigações aprofundadas, céleres e diligentes, que permitam esclarecer os fatos e punir os responsáveis ao final do processo (...) as obrigações processuais penais positivas podem ser caracterizadas como um dever imposto aos Estados Partes de conduzir procedimento investigativo eficiente e processo penal apto a assegurar o acerto do conhecimento dos fatos ilícitos e a punição dos eventuais autores, sob pena de violação concreta dos dispositivos das convenções regionais de direitos humanos que estipulam a salvaguarda dos direitos fundamentais envolvidos nas práticas ilícitas (FISCHER, Douglas, e PEREIRA, Frederico Valdez, As obrigações processuais penais positivas: segundo as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, p. 57, 154 e 157, grifos do autor/palestrante).Tendo o Dr. Cristiano sido referido como autoridade responsável pela condução das investigações, evidente o interesse do Juízo em ouvi-lo, bem como para as teses de acusação e de defesa.Sendo assim, designo a data de 13 de setembro de 2018, às 10 h, exclusivamente, para oitiva de tal autoridade e de uma testemunha de defesa (José Aparecido dos Santos), conforme se verá adiante nesta decisão.Reputo desnecessária a intimação pessoal dos réus para tais oitivas. Digo isso por algumas razões. A primeira delas é que, embora intimados das três audiências realizadas por este Juízo nos dias 24.07.2018, 26.07.2018 e 31.07.2018, apenas um réu compareceu na primeira audiência e quatro réus na terceira delas. Ainda na audiência do dia 24.07.2018, a defesa do único réu que compareceu ao ato requereu a sua dispensa de participação presencial das demais audiências designadas pelo Juízo (para os dias 26.07.2018 e 31.07.2018). Na

ocasião, consignei o seguinte: O comparecimento é direito do réu, não um dever, pelo que não se vê óbice à sua ausência pelo Juízo, tanto que representado por defesa técnica. O mesmo vale para todos os demais réus intimados dos atos processuais. Além disso, as defesas já tinham sido intimadas das audiências e sabiam que as então testemunhas (Delegado de Polícia Federal Dr. Cristiano Pádua da Silva e Sr. José Aparecido dos Santos) seriam ouvidas no dia 24.07.2018, tendo sido a primeira substituída, como já é de conhecimento das defesas e foi objeto de irrisgação durante a audiência, às vésperas desta. Dessa forma, cientes as defesas de que o Dr. Cristiano Pádua da Silva e o Sr. José Aparecido seriam ouvidos como testemunha, ainda assim os réus não compareceram àquele ato, o que não lhes trouxe qualquer prejuízo, pois, como já dito, acompanhar as audiências é um direito do réu, não um dever, não havendo qualquer prejuízo pelo fato de estar representado por defesa técnica. Dispensado, portanto, a intimação pessoal dos réus acerca da audiência designada, competindo aos senhores advogados, se assim entenderem pertinente, comunicar seus clientes a respeito da faculdade de se fazerem presentes. II. Ao final da terceira audiência, em 31.07.2018, a defesa de José Jacinto Alves Filho requereu a realização de prova pericial. As razões estão detalhadas no termo da audiência supramencionado, pelo que tenho por desnecessária a repetição. Por mais que não se tenha aberto a fase do art. 402 do CPP, o pedido já pode ser analisado no presente momento. As informações desejadas pela defesa podem ser obtidas junto à JUCESP, por meio de pesquisas inclusive gratuitas havendo cadastro de quem pesquisa no programa nota fiscal paulista, o que é bastante simples, por meio das quais é possível obter a ficha cadastral completa de pessoas jurídicas registradas nesse Estado. Em tais fichas, será possível visualizar os sócios e administradores das empresas, seus endereços, pelo que a prova é documental. Da mesma forma, para se apurar a autoridade responsável pela gestão de cada um dos procedimentos licitatórios, o parte tem ampla possibilidade de prova documental (a exemplo de buscar em diário oficial ou em processos administrativos junto à Prefeitura de Auriflamma documentos relativos às licitações denunciadas bem como eventuais afastamentos do senhor prefeito, não sendo documentos de natureza sigilosa que necessitem de ordem judicial). Teve, ainda, a oportunidade de arrolar testemunhas, tendo uma delas (Durvalino Bido) afirmado que no início de 2010 o senhor José Jacinto estava afastado. Também não é o caso, assim, de perícia para tal. Isto posto, indefiro o pedido de perícia nos termos em que formulado em audiência, resguardando o direito da parte de apresentar novos documentos se entender pertinente. Passo a analisar outros pedidos feitos durante e após as audiências. III. Devo consignar que tenho como premissa para a substituição de testemunhas a adoção da alguns parâmetros: 1º. Anoto que, em respeito aos princípios da economia e celeridade processual, bem como por não haver qualquer prejuízo, as testemunhas arroladas apenas para comprovação de bons antecedentes devem ser substituídas por declaração, assim já observei em vários casos assim não procederem as defesas. 2º. O direito de defesa deve ser respeitado em alto grau, mas não a ponto de inviabilizar o processo, com intuito tumultuário e protelatório. 3º. Existem regras legais a respeito do número de testemunhas e da possibilidade de substituição, competindo ao magistrado e às partes respeitá-las, o que não aconteceu no caso concreto. Na presente demanda, são 19 os réus. E as imputações bastam embora excedam a uma, referem-se ao mesmo fato complexo, em resumo: uma suposta organização criminoso que atuava com o intuito de fraudar licitações em cidades do interior bandeirante. O art. 401 do CPP é bastante claro: Na instrução poderão ser inquiridas até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa. Ainda que defensável do ponto de vista da celeridade, não faz sentido que 19 réus só possam ouvir 8 testemunhas. É razoável que cada um dos acusados possa ouvir suas testemunhas. O que não é razoável, contudo, e por isso contrário à Constituição Federal no art. 5º, LIV (devido processo legal em seu aspecto substancial) e LXXVIII (celeridade), é o fato de ALGUNS dos 19 réus terem arrolado 24 testemunhas cada um, sem qualquer justificativa para assim fazer, dificultando o avanço dos trabalhos judiciais. Não desconheço entendimentos jurisprudenciais no sentido de que se pode ouvir mais de 8 testemunhas se houver mais de um fato em análise judicial e caso demonstrado o prejuízo na limitação. Mas no presente feito, além do fato, por mais que complexo, ser apenas um, com a mesma linha narrativa, faz-se mister observar que impondo-se o limite do art. 401 do CPP já chegamos ao número potencial de 152 testemunhas de defesa (19 x 8). Como dizer que o amplo direito de defesa está sendo cerceado com tamanha instrução defensiva? Pelo contrário. Sendo assim, e considerando também que a imputação de falsidade ideológica foi truncada (TRF3, HABEAS CORPUS Nº 0014886-28.2013.4.03.0000/SP) o que diminuirá a necessidade de instrução, o Juízo determina o cumprimento à Lei por cada um dos réus. Tendo o que foi anteriormente exposto como premissa, passo a apreciar os requerimentos dos réus. As defesas de Olívio e Maria Augusta requereram, ainda na audiência do dia 24.07.2018, o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre a não localização das testemunhas José Aparecido dos Santos e Aderbal Luiz Arantes (fl. 2.777v). A defesa de Valdivio, na mesma audiência do dia 24.07.2018, também requereu o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação sobre a não intimação da testemunha Marcelo Garcia Barbosa (fl. 2.778v). Ambos os pedidos foram deferidos. Sobre o primeiro pedido, vejo que houve manifestação às fls. 2.858/2.859 (original às fls. 2.916/2.917). A defesa de Olívio Scamatti requereu, ainda, a substituição da testemunha Airton Antonio Gueffi, que seria ouvido na audiência do dia 23.07.2018 em Votuporanga/SP (que não pôde comparecer em razão de procedimento cirúrgico realizado por sua esposa e ainda não tem condições de ser ouvida em juízo) pela testemunha Paulo Cesar Brasileiro (residente em Uchôa/SP). Quanto à não localização da testemunha José Aparecido dos Santos, a defesa informa mudança de endereço, declinando seu endereço atual, na cidade de São Paulo/SP. Por fim, em relação à testemunha Aderbal Luiz Arantes, informa não ter sido possível obter seu novo endereço, requerendo a substituição pela testemunha Denize Cavalcante, também residente em São Paulo. Quanto à testemunha José Aparecido dos Santos, tendo em vista a indicação de novo endereço pela defesa, será ouvido, por videoconferência, na audiência anteriormente designada. Quanto ao pedido de substituição das testemunhas Airton Antonio Gueffi e Aderbal Luiz Arantes pelas testemunhas Paulo Cesar Brasileiro e Denize Cavalcante, respectivamente, revendo posicionamento anterior, é o caso de indeferir o pedido. Ora, o pedido de substituição de testemunhas ausentes só tem guarida pela parte que NÃO desrespeitou o limite de oito testemunhas, não sendo o que se vê aqui. A defesa de Olívio já extrapolou seu direito de defesa ao, em vez de arrolar oito testemunhas (art. 401 do CPP), apresentar rol mais de duas vezes superior. Dessa forma, em relação a ela, indefiro o pedido de substituição, pois as testemunhas já indicadas e não substituídas são suficientes para sua defesa. E claro, se fossem testemunhas fundamentais, teriam sido arroladas desde o início. O mesmo pode ser dito em relação à pretendida substituição de testemunhas requerida pela defesa de Maria Augusta às fls. 2.675/2.683 (original às fls. 2.732/2.740), ainda pendente de apreciação judicial. Ela requereu a substituição das testemunhas Luciano Alves Lima, Valmir Antonio Dornelas, Alvaro Rosa Peixoto Junior e Ary José de Souza pelas testemunhas Catia Simone Alves, Hualaci Peguini, Andre Luiz de Oliveira e Tiago Cruz da Silva. Também extrapolou seu direito de defesa, apresentando rol muito superior ao limite de oito testemunhas, de modo que indefiro o pedido de substituição, pelos mesmos motivos declinados anteriormente em relação ao pedido formulado pela defesa de Olívio. As fls. 2.885/2.889, a defesa de Humberto, Ilo, Jair e Valdivio regulariza a representação processual dos três últimos réus, afirmando que, por motivos de saúde, a representação processual de Humberto será regularizada oportunamente, requerendo dilação de prazo para cumprimento do ato. Manifesta, ainda, desinteresse na inquirição da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Marcelo Garcia Barbosa, requerendo a homologação de sua desistência. Vejo que a representação processual do réu Humberto já foi regularizada à fl. 3.107, embora a procuração juntada se trate de cópia. Por outro lado, homologo a desistência de oitiva da testemunha Marcelo Garcia Barbosa, arrolada pela defesa de Valdivio. Em audiência do dia 26.07.2018, pela defesa do réu Osvaldo foi requerido prazo para requerer a substituição de testemunhas, sendo concedido o prazo de 5 (cinco) dias (fl. 2.827v). Sobreveio a manifestação da defesa do réu Osvaldo às fls. 2.905/2.908 (original às fls. 2.921/2.924). Afirma que, decorridos mais de cinco anos da apresentação do rol de testemunhas, a defesa técnica teria tomado conhecimento de que outras pessoas poderiam prestar maior contribuição para a elucidação do caso, o que motivaria o pedido de substituição das testemunhas Fabiano Rodrigues Castanheira, Ricardo Botino e Elizabeth de Queiroz Silvestre pelas testemunhas Gilmarci Santos, Itamar Borges e Roque Barbieri, que seriam deputados estaduais e cujas oitivas esclareceriam se praticaram atos ilícitos em conluio com o peticionário. Por fim, requereu a substituição da testemunha Nelci MatiuZZi por Vilson Fernando Barata, que poderá elucidar fatos sobre a sua vida progressa e atual. Quanto à oitiva de políticos agora desejada pela defesa de Osvaldo Ferreira Filho, parte que não havia extrapolado o limite legal de oito testemunhas, não foram arrolados em um primeiro momento, e agora se está em época eleitoral. Não se indicou qualquer fato concreto e superveniente à denúncia a justificar, agora, a oitiva de políticos. E, ainda, sabe-se muito bem do moroso procedimento previsto no art. 221 do CPP. Haveria, assim, maiores dificuldades ao andamento do feito. De acordo com a melhor doutrina, a ausência de previsão específica da possibilidade de substituição de testemunhas no Código de Processo Penal não pode ser interpretada como silêncio eloquente do legislador. Afinal, a busca por um provimento jurisdicional final justo e legítimo não pode ser filtrada pelo legislador, sob pena de o processo não alcançar sua finalidade de pacificação da lide. Tendo em conta a importância da prova testemunhal no processo penal, não se pode usurpar o direito da parte de, na eventualidade de não ser localizada uma das testemunhas que arrolou para comprovar suas alegações, substituí-la por outra que considere apta a colaborar com a instrução. Destarte, desde que não fique evidenciada fraude processual ou preclusão temporal para o arrolamento da testemunha substituída, parece-nos plenamente possível a aplicação subsidiária do código de Processo Civil, com fundamento no art. 3º, CPP. Portanto, aplicando-se subsidiariamente o disposto no art. 408 do CPC, é possível a substituição da testemunha que falecer, que, por enfermidade, não estiver em condições de depor, ou que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça (LIMA, Renato Brasileiro de, Manual de processo penal, 2ª ed., p. 662, grifei). Observação do Juízo: o art. 451 do NCPC possui o mesmo conteúdo. No caso deste réu (Osvaldo), vejo que o pedido de substituição de testemunhas formulado não se subsume a nenhuma das hipóteses previstas para a substituição de testemunhas no CPC (artigo 451). É que as testemunhas que a defesa pretende que sejam substituídas (Fabiano Rodrigues Castanheira, Ricardo Botino, Elizabeth de Queiroz Silvestre e Nelci MatiuZZi) foram todas intimadas para a audiência que se realizou em 26.07.2018, conforme se vê dos mandados cumpridos pela Subseção Judiciária de São José do Rio Preto acostados às fls. 2.529/2.529v, 2.533/2.533v, 2.528/2.528v e 2.530/2.530v. Embora devidamente intimadas para a audiência, tais testemunhas não compareceram ao ato, o que até mesmo constou do termo de audiência de fl. 2.827/2.827v. Sendo assim, é o caso de indeferir o pedido, facultando à defesa de Osvaldo insistir na oitiva das testemunhas já arroladas e em relação às quais indeferi a substituição, informando ainda o Juízo se deseja que sejam conduzidas coercitivamente. Relativamente à audiência do dia 31.07.2018, acerca da desistência de oitiva da testemunha Orlando Braz pela defesa de Valdir Miotto (fl. 2.862v), fica homologada e deferida a desistência então manifestada, o que faço apenas para regularização e para que não paitem dúvidas acerca da análise do pedido pelo Juízo. Ainda na audiência do dia 31.07.2018, o MPF requereu a intimação dos advogados fátosos naquela audiência e também no dia 26.07.2018, para, em 5 (cinco) dias, comprovarem a justificativa da ausência e, não havendo comprovação, requereu a aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP a eles ou, não sendo o entendimento do Juízo, a condenação deles a ressarcir as despesas pagas com os defensores designados para tanto (ad hoc), nos termos do artigo 31 e parágrafos da Resolução CJF 305/2014. Quanto a esse pedido, deverão os advogados que não compareceram às audiências dos dias 24.07.2018, 26.07.2018 e 31.07.2018 justificar, em 5 (cinco) dias, as suas ausências àquelas audiências. As fls. 2.883/2.884, Jacinto José Alves Filho pede reconsideração da decisão de fls. 2.662/2.663, no que toca ao indeferimento de oitiva da testemunha Luciano da Costa Teles. Vejo que a petição do réu José Jacinto fora protocolizada, via protocolo integrado, no dia 26.07.2018, antes, portanto, da audiência do dia 31.07.2018, durante a qual o casuístico insistiu na oitiva da referida testemunha, de modo que reputo já resolvida e decidida a questão, conforme consignado no termo. Tendo em vista o retorno da carta de intimação de Dorival Remedi Scamatti pelo motivo mudou-se (fl. 2.904), anote-se como seu atual endereço aquele declinado na procuração de fl. 2.881. As fls. 2.909/2.911 (original às fls. 2.912/2.914), a defesa de Mauro, Edson, Pedro e Dorival requereu a substituição de testemunhas em relação às quais não teria sido possível localizar endereços atualizados. A defesa de Mauro requereu a substituição da testemunha Wilian da Silveira Cruz por Sílvio Aparecido Borges. A defesa de Edson requereu a substituição das testemunhas João Herrera Martins, José Luiz Pereira, Valdemir Aparecido Cui e André Hiratsuka por Antônio Rodolfo Remedi, Edvaldo Remedi, Italo Celso Macucci e José Teodoro Ferreira, respectivamente. A defesa de Pedro requereu a substituição das testemunhas Ovidio Belarmino Guimarães, Sandra Mara Barrucio e José Eduardo Cardoso Correia por Tamires da Silva Carneiro, Fabiano Gomes de Assis e Marcela Leite Torres, respectivamente. Por fim, a defesa de Dorival requereu a substituição da testemunha Jorege Pereira dos Santos por Marcus Bifaroni Pinto. Em primeiro lugar, apesar de, no início da petição, estar mencionado o nome da testemunha Sidnei Valter Toschi, nada foi requerido a seu respeito em termos de substituição. Pois bem. O pedido de substituição de testemunhas ausentes só tem guarida pela parte que NÃO desrespeitou o limite de oito testemunhas. É exatamente o caso das defesas de Mauro, Edson, Pedro e Dorival. Porém, vejo que tais defesas não comprovaram que as testemunhas em relação às quais requereram substituição não foram intimadas, tampouco comprovaram outra circunstância que autorize a substituição nos termos do art. 451 do NCPC (cuja aplicação já foi detalhadamente fundamentada), de modo que, por esse motivo, INDEFIRO o pedido de substituição de testemunhas formulado por essas defesas, observando que outras defesas que pediram substituição de testemunhas provaram a ausência de localização, pelo que não se verifica motivo para que assim também não tenha a defesa de tais réus feito. Fl. 3.093v: Diante da desistência de oitiva das testemunhas Claudemir Aparecido Barbarelli, Ernesto Alves de Oliveira Filho, Francisco de Assis de Oliveira, José Luis de Oliveira (arroladas pela defesa de Jair) e Lupércio Bonim (arrolada pela defesa de Humberto), manifestada em audiência realizada perante o Juízo Deprecado de Olímpia/SP, homologo a desistência de oitiva de tais testemunhas. Fl. 3.110: Considerando a informação de devolução, depreque-se a oitiva da testemunha Claudio Lina Bentes à Justiça Federal de Araguaína/TO (fl. 2.717/2.717v). POR FIM, indefiro desde logo qualquer pedido para que se acompanhe a oitiva do Dr. Cristiano em videoconferência com qualquer outra cidade ou do sr. Aparecido, exceto, apenas para o último, em relação a São Paulo/SP. Primeiro, pois não posso garantir a duração da videoconferência/link com São Paulo por tantas horas quanto durarem o depoimento do Delegado (quando exerci minhas funções jurisdicionais na capital bandeirante, no ano passado, o máximo de tempo disponível de gravação e link eram 4 horas, não sendo possível saber de antemão quanto tempo durará a oitiva de tão importante testemunha). Segundo, a videoconferência é providência custosa ao Estado, e no caso concreto, mantê-la em São Paulo ou qualquer outra cidade para que os advogados ouçam testemunha em Jales representaria um custo exclusivamente público para atender um interesse exclusivamente privado. Terceiro, a videoconferência está longe de se desenvolver em termos ideais; a título de exemplo, na presente semana, presidi audiência em videoconferência com Araçatuba que teve uma hora e meia de atraso exclusivamente por problemas técnicos, logo, sendo possível, como é o caso, deve ser evitada. E, em arremate, quando contratados por seus clientes, os senhores advogados já tinham conhecimento do fato de que o rito se desenvolveria em Jales e ainda assim aceitaram assumir o caso. Intimem-se. Jales, 31 de agosto de 2018, às 12:23.

DESPACHO PROFERIDO À FL. 3.135:

Fl. 3.125. Intime-se a advogada Dra. Joana Fonseca, OAB/SP nº 298.292, para que regularize a representação processual, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Fl. 3.126. Anote-se. Republique-se a decisão de fls. 3.111/3.117. Tendo em vista que a cidade de Araguaína/TO é sede de Justiça Federal, designo o dia 13 de setembro de 2.018, às 10h (horário de Brasília), para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Olívio Scamatti, Sr. Claudio Lina Bentes, a ser realizada pelo sistema de videoconferência. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006461-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

AUTOR: FRANCISCO CARLOS LIBARDI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000484-33.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: LEANDRO ABRUNHOSA BARROSO

DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, à luz do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Com o devido recolhimento, tornem os autos conclusos para deliberação.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000250-51.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CLAUDIA TEIXEIRA BALDUINO

DESPACHO

Suspenda a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-59.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MARIO MARTINS DE PONTES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOEBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Maniféste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000101-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EMBARGANTE: DAVANCO & FREIRE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, OSNI APARECIDO FREIRE, REGINA MARIA DAVANCO FREIRE
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho inicial, infuturamente a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Ourinhos, 05 de setembro de 2018.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000429-82.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE SOUZA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO MARCATO - SP349393
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000116-58.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GUAIRA AUTO PECAS LTDA - EPP, MARIA JOSE COELHO GUTTIERREZ, ELIPHAS GUTTIERREZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000313-76.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP2227251
RÉU: NEWMAR JOSE SACKIS

DESPACHO

Id 9015720: defiro parcialmente o pedido.

Sendo assim, proceda a secretaria à pesquisa apenas nos sistemas BACENJUD, CNIS e WEBSERVICE, suficientes para obtenção dos endereços de: NEWMAR JOSE SACKIS (CPF n. 362.749.689-20).

Cumprida a determinação acima, intime-se a requerente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000061-73.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
RÉU: DIOCRECIO JOSE DE FARIA

DESPACHO

Id 5195749: defiro parcialmente o pedido.

Sendo assim, proceda a secretária à pesquisa apenas nos sistemas BACENJUD, CNIS e WEBSERVICE, suficientes para obtenção dos endereços de: DIOCRECIO JOSE DE FARIA (CPF n. 082.650.541-49).

Cumprida a determinação acima, intime-se a requerente, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

MONITÓRIA (40) Nº 5000232-64.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: CAIXA

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

REQUERIDO: M PAULA CALCADOS EIRELI - EPP, MARIA PAULA DE MORAES LUIZ

Advogado do(a) REQUERIDO: LAURIANA GARBELOTTI CARRIEL - SP210211

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CENTRO TELEFONICO DE OURINHOS LTDA - ME, WALLACE ANDERSON DA SILVA JUNIOR, LUIZ BERTOLDO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000396-92.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: E. J. CALLEGARI ACOUGUE - ME, EVALDO JOSE CALLEGARI, RODRIGO CABETTE XAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-59.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: WEBZERO MARKETING E SISTEMAS DE INTERNET LTDA - ME, JOAO ERNESTO CAETANO, JEAN CARLOS MARQUES, SUELEN GOMES DOS SANTOS MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 500977-10.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: ASSOCIACAO DE DIFUSAO CULTURAL E COMUNITARIA BOAS NOVAS DE RIBEIRAO DO SUL
Advogado do(a) EMBARGANTE: NILSON DA SILVA - SP268677
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Antes de processar os presentes embargos, dê-se vista dos autos à embargante para, em 15 dias, esclarecer se há interesse na análise dos embargos ou se seu escopo é exclusivamente comunicar o pagamento da dívida, providência esta que poderá ser feita na própria Execução Fiscal n. 5000342-63.2017.403.6125.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para análise de sua admissão.

Int.

OURINHOS, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000198-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Cuida-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face do ITAÚ UNIBANCO SA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.18.004603-97.

O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando, em suma, que o débito fora extinto (Id 8767154). Juntou documentos.

A União manifestou-se, ID 9598640, aduzindo que o débito em execução teria sido integralmente pago, devendo a execução ser extinta, porém, sem condenação dela em honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mero incidente processual, bem como que somente não pedira a extinção anteriormente porque não havia tido vista dos autos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos, constata-se que a presente execução foi ajuizada em 23.02.2018 e a parte executada foi citada em 21.05.2018 (ID 8444447), enquanto que a extinção do débito se deu em 04.06.2018 (Id 8767168), tendo o executado informado tal fato em 13.06.2018.

Note-se que, diferentemente do alegado pela exequente, não há nos autos documento comprobatório de pagamento integral do débito pela parte executada, pois, além desta ter alegado extinção, e não pagamento, os documentos oficiais acostados por ambas as partes, acerca de informações da CDA, apontam que, em 04.06.2018, ela foi "extinta por decisão administrativa PGFN", constando, como motivo da extinção, "Nota SEI 16/2018/PGDAU-CDA-COAGED/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-MF e despacho do PFN cancelando a inscrição" (IDs 8767168 e 9599316).

Logo, tendo em vista a extinção/ cancelamento do débito exequendo, por ato administrativo, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em decorrência da perda superveniente do interesse processual.

Ante o exposto **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 26 da LEF c/c artigos 924, III, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, diante do teor do art. 26 da LEF e de que a extinção se deu antes da oposição da exceção de pré-executividade pela parte executada, não tendo sido noticiada nos autos pela exequente por falta de tempo hábil para tanto.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, cópia desta sentença servirá como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição e cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)
Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000551-95.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos pela Fazenda Nacional.

Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000354-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054

DESPACHO

I- Converto em renda em favor da exequente o valor depositado na conta 2874.005.86400338-1 (Id. 8913125), observando-se, quando da conversão, as instruções fornecidas pelo credor (Id. 9138561).

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2874, para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Com a resposta, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO N. _____/2018, que deverá ser encaminhado à Instituição Financeira para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Cumpra e Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000124-98.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CIBELLE MELLO FONSECA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIO GUSTAVO ASSAF GUERRA - SP159494

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente (Id. 9537544), intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o parcelamento do débito através do contato fornecido pelo credor (e-mail cobranca@crtspp.org.br ou pelo telefone (11) 2189-5400), sob pena de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo sem que ocorra o parcelamento do débito, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000262-65.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL MARVI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA DE FATIMA DOS REIS NOVELI - SP360981

DESPACHO

Analisando as petições juntadas pelas partes (Id. 7483193 e 9134517), reconheço a existência de conexão entre o presente executivo fiscal e a ação n. 5000023-61.2018.4.03.6125, à luz do artigo 55, § 2º, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a suspensão deste feito até que seja implementada a conversão em renda em favor do exequente do depósito judicial realizado naqueles autos, com a consequente extinção do processo.

Deverão as partes informar neste feito quando da prolação de sentença de extinção nos autos da Tutela Cautelar Antecedente n. 5000023-61.2018.4.03.6125.

Int. e arquivem-se por sobrestamento.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000337-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: P.A.S. DARE REVISTAS - ME, PAULO AUGUSTO SILVA DARE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000487-85.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ADRIANA ABDO TANIOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000448-88.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LILIAN CANDIDO PUCCINI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, “Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito”.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006375-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ELZA MELI CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação a parte autora.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000887-02.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MAURO DE MOURA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO MOURA NETO - SP355744
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

I. Determino a emenda da petição inicial, a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação de mérito, o embargante:

(a) apresentar as cópias da petição inicial da execução embargada, do título executivo que a fundamenta, do despacho inicial, além de outros que julgar relevante; tendo em vista a autonomia procedimental da ação de embargos à execução e em razão de tais documentos serem indispensáveis para a instrução do feito (CPC, art. 914, parágrafo 1º);

(b) comprovar a tempestividade destes embargos, juntando aos autos o mandado de citação do feito executivo;

(c) apresentar provas documentais do quanto alegado na inicial, por se tratarem de documentos que se caracterizam como indispensáveis à propositura da ação;

(d) manifestar se tem interesse na realização de audiência prévia de conciliação.

II. Decorrido o prazo, independentemente do cumprimento, à conclusão.

III. Intime-se.

Ourinhos/SP, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000331-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: EDIVALDO CALLEGARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

De início, com fundamento na declaração (ID 10228645 - Pág. 21), defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante EDIVALDO CALLEGARI.

Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 5000295-89.2017.4.03.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a oposição destes embargos nos autos da ação de Execução nº 5000295-89.2017.4.03.6125.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto não há interesse do embargante em sua realização (ID 10228624 - Pág. 2, item "b").

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000331-97.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: EDIVALDO CALLEGARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCAS PALMA QUEIROZ - SP362946
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

De início, com fundamento na declaração (ID 10228645 - Pág. 21), deiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante EDIVALDO CALLEGARI.

Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 5000295-89.2017.4.03.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Certifique-se a oposição destes embargos nos autos da ação de Execução nº 5000295-89.2017.4.03.6125.

Deixo de designar audiência de conciliação, porquanto não há interesse do embargante em sua realização (ID 10228624 - Pág. 2, item "b").

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-19.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: PERDILIANO BABILAS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum para concessão de auxílio-acidente ajuizado por PERDILIANO BABILAS DE OLIVEIRA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, proposta perante a Justiça Estadual em 2011. O Juízo estadual entendeu por bem declinar da competência para a justiça federal sob o argumento de não haver comprovação da natureza acidentária do feito.

Dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-44.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: OSVALDO CESAR SEDASSARI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDETTINI - SP225003
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a petição ID 10241057 como emenda à inicial.

Cite-se o INSS.

Ato contínuo, à parte autora para réplica.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Por fim, defiro o pedido de assistência jurídica gratuita formulada pela parte autora, com fundamento nas declarações Id 10241062.

Intimem-se e cumpra-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000947-72.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: MARCOS FERNANDES DA CRUZ, MFC - CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, SERGIO RONIE SANTOS CRUZ, JOHNNY CEZAR DOS SANTOS SA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARIANO CAMPANHA - SP208157
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os embargos para discussão, sem suspender o curso da ação de execução de título extrajudicial nº 5000004-55.2018.4.03.6125.4.03.6125, uma vez que não se encontram presentes os requisitos previstos no parágrafo 1º do art. 919 do NCPC, razão pela qual não há que se falar em retirada em nome dos embargantes do cadastro de inadimplentes.

Designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2018, às 09h:30min na Central de Conciliação, situada neste Fórum.

Estando as partes devidamente representadas nos autos, ficam intimadas da presente designação pela publicação deste despacho no diário eletrônico, cabendo aos advogados providenciarem o comparecimento de seu constituinte, tendo em vista o disposto no art. 334, par. 3º, do CPC/15, aplicado neste caso por analogia.

Infrutífera a conciliação, intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia desta decisão à execução nº 5000004-55.2018.4.03.6125, que também deverá ser encaminhada à central de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000973-70.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: JCB COMERCIO DE GAS E ACESSORIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO VINHA - PR17377
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- (a) esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação;
 - (b) providenciar a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º ou 4.º do CPC, conforme o caso;
- Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: JOSE NATALINO RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLA VIA GIMENES ROCHA - SP395333, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSÉ NATALINO RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 48.870,64 (quarenta e oito mil e oitocentos e setenta reais e sessenta centavos), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000343-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: RAFAEL BERNARDO - RESTAURANTE - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SALIM TAUFIC FILHO - SP319381
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por **Rafael Bernardo - ME** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Conforme manifestação do embargante (ID 9387109), o processo principal foi extinto, em razão da composição amigável entre as partes. Dessa forma, pugnou pela extinção do feito, em decorrência da perda do objeto dos presentes embargos.

Após, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

O presente feito deve ser extinto em decorrência da perda do interesse superveniente à propositura da ação, uma vez que houve a extinção da execução subjacente.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, pelo motivo da extinção.

Custas na forma da lei.

Caso interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015). Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente de verificação do preparo ou do juízo de admissibilidade (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000091-45.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ACCACIO PEREIRA DE LIMA - EPP, ACCACIO PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI - SP277188

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **ACCACIO PEREIRA DE LIMA – EPP e ACCACIO PEREIRA DE LIMA**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Da certidão de óbito contida no Id 3679951, infere-se que o réu Accacio Pereira de Lima faleceu em 05.05.2016.

Por sua vez, a CEF requereu a conversão da ação em execução, uma vez que não cumprido o acordo celebrado em audiência (Id 5144047).

É o relatório.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que o réu faleceu em 05.05.2016, antes, portanto, do ajuizamento da ação, que ocorreu em 31.08.2017.

Nota-se, ainda, que a presente demanda também foi proposta em face de Accacio Pereira de Lima – EPP, tratando-se de empresário individual, conforme consulta aos Dados da Receita Federal:

Constatado o falecimento do réu antes do ajuizamento da ação, verifica-se a ausência de pressuposto processual para constituição válida e regular do processo, tendo em vista a falta de capacidade do demandado para estar em juízo e, conseqüentemente, para figurar no polo passivo da ação.

De igual modo, considerando-se que a firma individual é mera extensão da pessoa física, sendo esta a responsável, com seus bens pessoais, pelos atos praticados pela empresa, a sua morte implica, necessariamente, o desaparecimento da firma por ela intitulada.

Ademais, o fato de se ter acostado aos autos procuração, outorgada pelo espólio do requerido (Id 3679947), não afasta o vício insanável constante na presente demanda, desde a sua origem.

Desse modo, não se torna possível, nestes autos, a regularização do polo passivo da demanda, sendo a extinção da ação medida de rigor.

Posto isso, **JULGO EXTINTA** a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do Novo Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto do processo.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a causa de extinção.

Custas na forma da lei.

Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos em face do executado. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OURINHOS, na data em que assinado.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000151-18.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: ROBSON LUIS MARTUCHI

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **ROBSON LUIS MARTUCHI**, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de ID n. 10453969, a exequente requer a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento da dívida, noticiado pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil.

Torno insubsistente eventual penhora/bloqueio/restrrição concretizados nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se for o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem condenação em honorários, pagos administrativamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ourinhos, SP, na data em que lançada a assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000883-62.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EMBARGANTE: PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI - SP102622
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, e consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, a fim de:

- (a) esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação;
- (b) providenciar a planilha atualizada e discriminada do valor que entende correto da dívida, sob pena de aplicação do disposto no artigo 917, §§ 3.º ou 4.º, do CPC, conforme o caso;
- (c) juntar aos autos prova da tempestividade dos embargos, bem como cópia da petição inicial da execução embargada, do título executivo e do cálculo impugnado, caso haja impugnação.
- (d) esclarecer efetivamente qual contrato pretende discutir, indicando, de forma clara e objetiva, quais as cláusulas contratuais que seriam ilegais e abusivas, com o correspondente fundamento jurídico;
- (e) apresentar instrumento de procuração atualizado e assinado, porquanto foi outorgado há mais de 03 (três) anos (agosto de 2015).

Ademais quanto à exceção de pre- executividade deverá ser alegada no bojo do processo executivo.

Com a regularização do feito, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500033-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: RUY NOVAES GOMES JUNIOR, HELSIA DE OLIVEIRA ALHER
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL PEDRO JUNIOR - SP108523
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL PEDRO JUNIOR - SP108523

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente (ID 9214272), nos termos do artigo 854 do CPC e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500033-08.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: RUY NOVAES GOMES JUNIOR, HELSIA DE OLIVEIRA ALHER
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL PEDRO JUNIOR - SP108523
Advogado do(a) EXECUTADO: CALIL PEDRO JUNIOR - SP108523

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente (ID 9214272), nos termos do artigo 854 do CPC e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente (ID 9242963), nos termos do artigo 854 do CPC e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, parágrafos 2º e 3º).

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º). Observe a Serventia que deverá ser determinada à instituição financeira, por meio do Sistema BACENJUD, a transferência do montante indisponível para uma conta judicial na agência 2874 (PAB-Justiça Federal de Ourinhos), nos termos do § 5º, artigo 854, CPC.

Sendo positiva a ordem e o montante bloqueado afigurar-se como irrisório, a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto ao possível excesso.

Restando negativa a medida acima, determino também a aplicação do sistema RENAJUD, a fim de proceder ao bloqueio e penhora de veículo(s) em nome da parte executada.

Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Após, cumpridas as diligências acima, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, presumir-se-á sua intenção na suspensão desta execução, com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acatueados em Secretária pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9937

EMBARGOS A EXECUCAO

0001819-74.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-95.2015.403.6127 ()) - RODRIGO JOSE CALORE - ME X RODRIGO JOSE CALORE/SP207996 - MARINA TESTA PUPO NOGUEIRA PASSOS E SP149354 - DANIEL MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

S E N T E N Ç A (Tipo A) Trata-se de embargos propostos por RODRIGO JOSÉ CALORE ME e RODRIGO JOSÉ CALORE, em face de execução movida pela Caixa Econômica Federal, nos quais alegam a falta de justo título executivo. No mérito, apontam o excesso de execução pela inclusão, no contrato em execução, de valores cobrados a título de comissão de permanência e juros acima do limite previsto na lei de usura. Alegam, ainda, a existência de anatocismo, vedado em lei. A embargada apresentou impugnação às fls. 83/86, defendendo a licitude do título apresentado. Relatado, fundamentado e decidido. Os embargantes alegam, em suma, preliminar de carência da ação de execução, por ausência de um dos requisitos do título, qual seja, a liquidez, tendo que a ação de execução não pode prosseguir. O contrato de empréstimo, descrito na inicial da ação de execução (contrato de empréstimo - financiamento de pessoa jurídica), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da liquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA. I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como sucedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de

abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE RENTABILIDADE - INDETERMINAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - REQUERIMENTO FEITO EM SEDE DE APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1- Apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, objetivando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do inadimplemento de Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica. 2- Um dos requisitos básicos para o ajuizamento da Ação de Execução é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução. 3- In casu, faltam ao título carreado aos autos liquidez e certeza, já que os documentos adunados pela CAIXA não preenchem os mencionados requisitos. 4- 5. Por mais que se tente, é impossível caracterizar o contrato em tela como título executivo extrajudicial, como se vê da sua Cláusula 20, onde consta que no caso de impropriedade do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (grifei) Ora, nestes termos, a necessária interpretação de cláusulas, bem como a aferição de valores baseados em variáveis, que ficam a critério único e exclusivo da instituição financeira e que são estranhas ao referido contrato, o descaracterizam como título executivo, tornando obrigatória a prévia instauração do processo cognitivo. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à validade ou não da incidência da comissão de permanência, tendo em vista a indeterminação de um de seus componentes, qual seja, a citada taxa de rentabilidade, bem como a necessidade de estudo das disposições contratuais para concluir pela sua exatidão (...) (TRF 2ª Região - 8ª Turma; AC 2006.51.01.002763-4/RJ; Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, DJU de 04.10.2006). 5- Não merece prosperar o recurso quanto à conversão do rito executivo em ação monitória, porquanto tal pedido só foi levado a efeito em sede de apelação, ou seja, após a extinção do feito, ressalvando-se, desde já, o desentranhamento de documentos. Cumpre salientar que a conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à interposição de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. (TRF 2ª Região - 8ª Turma Esp.; AC 2005.51.01.003017-3; Rel. Desembargador Federal GUILHERME CALMON; ur; DJU 04/10/2006). 6- Negado provimento à Apelação. (Oitava Turma Especializada do TRF da 2ª Região - AC 438245 - Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa - DJU em 02 de março de 2009 - p. 128) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para cobrança do valor em aberto por meio da ação de execução, a qual deve ser extinta. Isso posto, julgo procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para extinguir a ação de execução, ante sua inadequação para cobrança dos valores nela estampados. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais despesas e custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia dessa para os autos da execução nº 0000091-95.2015.403.6127.P.R.I.

Expediente Nº 9938

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001092-81.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-27.2016.403.6127 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tendo em vista a aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial, intime-o para o início dos trabalhos periciais. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000145-27.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos, etc.Houve adiamento da carta de fiança n. 630.657-1, aceita como garantia da execução (fls. 259 e 264), com prorrogação da data de vencimento para 08.03.2021 (fl. 292), de maneira que indefiro o requerimento da exequente (fls. 269 e 302/303), por não haver, neste momento, fundamento para a pretensão.Aguarde-se, pois, o julgamento dos embargos (autos n. 0001092-81.2016.403.6127).Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500075-46.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: EDSON LEITE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3498070: Comprove o representante da parte autora que efetivamente recolheu os valores indicados na guia de recolhimento trazida aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MAUÁ, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000722-41.2017.4.03.6140

AUTOR: ROSALIA MARIA MARCHI NATALICIO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERCOTTI DIAS - SP263814

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 5 de setembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-70.2018.4.03.6140
AUTOR: VALMIR REINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 5 de setembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-90.2018.4.03.6140
AUTOR: SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 5 de setembro de 2018.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000055-21.2018.4.03.6140
AUTOR: DARCI REIS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 5 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-46.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VANDERLEI DE JESUS BURANELO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BRAZ - SP302017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo do cálculo, nos termos do art. 292, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000143-62.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos para a parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000377-78.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VANIA APARECIDA GOES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (ID 8759302) com a conta apresentada pela parte autora (ID 3791273), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000105-50.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUCIMARA GODOY PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000246-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: SANDRO JOSÉ DOS SANTOS (KM 342+000 AO 342+016)

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **Rumo Malha Sul S/A, atual denominação de América Latina Logística Malha Paulista S/A – ALL** em face de **Sandro José dos Santos**, em que pretende a “confirmação da liminar” para determinar ao réu que restitua à autora a posse da faixa de domínio no Km 342+000 ao 342+016, autorizando-se a concessionária a demolir eventuais construções ou edificações do réu na dita faixa de domínio.

Pugna pela “citação dos órgãos DNIT e ANTT, para que se manifestem acerca de seu interesse no feito, e também para que enviem os documentos oficiais que comprovam a extensão da malha ferroviária e as respectivas faixas de domínio que estão inseridas no contrato de arrendamento”.

Manifesta a autora, interesse na designação de audiência de conciliação.

Pelo despacho de Id. 5551435, antes da designação de audiência de conciliação, foi determinada a intimação do DNIT e da ANTT para que esclarecessem se possuem interesse na demanda.

Pela petição de Id. 6076612, a parte autora requereu a juntada de comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Pela manifestação de Id. 10209669, a demandante pediu a apreciação da liminar de reintegração de posse, antes da designação de audiência de conciliação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Emenda à Petição Inicial - Legitimidade ativa do DNIT

A Lei nº. 11.483/2007, que determinou o encerramento do processo de liquidação e extinção da Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA (art. 1º), transferiu ao DNIT a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais. Vejamos:

Art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT:

I - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA;

II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e

III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei.

IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. [\(Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008](#)

Por outro lado, é também a Lei nº. 11.483/2007 que estabelece o conceito de bem operacional:

Art. 22. Para os fins desta Lei, consideram-se bens operacionais os bens móveis e imóveis vinculados aos contratos de arrendamento celebrados pela extinta RFFSA, bem como aqueles delegados a Estados ou Municípios para operação ferroviária.

No caso dos autos, discute-se suposto esbulho praticado pelo réu em faixa de domínio da malha ferroviária nos km 342+000 ao 342+016.

A Ferrovia Sul-Atlântico S/A, tendo sido vencedora em licitação promovida pela União por intermédio do Ministério dos Transportes celebrou com o Ente Público Federal contrato de concessão para a exploração do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha sul (Documento de Id. 5482320).

Por outro lado, a referida concessionária celebrou negócio jurídico de arrendamento de bens vinculados à prestação do serviço público objeto da concessão (documento de Id. 5482326).

O contrato de arrendamento em questão, no qual figura como arrendadora a antiga RFFSA, teve por objeto **os bens operacionais** descritos em seus anexos, com a finalidade de serem usados na prestação do serviço de transporte ferroviário **na faixa de domínio da malha sul** (cláusula primeira, *caput* – fl. 03 do documento de Id. 5482326).

Posteriormente, houve a transferência do controle de parte da malha ferroviária paulista para a autora, Rumo Malha Sul S/A, no qual se inclui o trecho em discussão nos autos.

Desse modo, sendo o DNIT o proprietário e possuidor de bens situados e/ou utilizados na área objeto da lide, seu interesse na demanda é flagrante, pois será diretamente atingido pela decisão.

Abstraindo-se da acirrada discussão doutrinária acerca da natureza jurídica da posse, e partindo-se da premissa de que se trata de direito real (na medida em que tem por objeto uma coisa, e não uma prestação), há que se reconhecer que o possuidor exerce seu direito em face de todos; e inclusive daquele que supostamente esbulha a sua posse.

Em virtude do contrato de arrendamento mencionado alhures, houve o desdobramento da posse exercida sobre os bens operacionais afetos à prestação do serviço de transporte ferroviário na malha ferroviária do trecho em discussão: o DNIT, sucessor da arrendadora, mantém a posse indireta, e a Rumo Malha Sul S/A, sucessora da arrendatária, a posse direta.

Verifica-se, assim, nos termos dos artigos 114 e 116, do CPC, flagrante existência de litisconsórcio necessário unitário, uma vez que a sentença influirá diretamente na relação jurídica mantida entre o DNIT e a parte ré.

Emenda à Petição Inicial - Pedido

Pretende a autora a confirmação da “liminar ora concedida”, para o fim de ser restituída na posse da faixa de domínio no km 342+000 ao 342+016.

Ocorre que a petição inicial não apresenta pedido de concessão de liminar, limitando-se a conter requerimento de confirmação da medida.

Nos termos, do artigo 322, c.c. artigo 324, ambos do Código de Processo Civil, o pedido deve ser certo e determinado, não estando o presente caso compreendido nas exceções previstas no §1º, do mencionado artigo.

Isso posto, **DETERMINO** a intimação da parte autora para que, no prazo de 15, promova a emenda da petição inicial para:

A) corrigir o polo passivo da ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 115, parágrafo único, do CPC;

B) esclarecer o pedido de item “c”, no que tange à concessão da medida liminar, nos termos do artigo 319, incisos, IV, do CPC.

Cumpridas as determinas acima, **INTIME-SE** a União, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na demanda.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, regularize sua representação processual apresentando procuração em nome do peticionante.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SALATIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora precisa trazer cálculo hábil a demonstrar que o proveito econômico perseguido pelo autor, no momento do ajuizamento da petição inicial, ultrapassava os 60 salários mínimos, o que não fez na petição de ID 8355634, a fim de se verificar o devido respeito à competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Dessa maneira, concedo o prazo de 30 dias para que a parte autora faça a emenda a contento, nos termos do art. 321, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000233-70.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA OLINDA DA SILVA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOEL GONZALEZ - SP61676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos para a parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000352-65.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o documento de Id. 8414459, ora se refere aos presentes autos, ora aos autos nº 5000435-81.2017.403.6139, e que a certidão de fl. 22 do referido documento refere-se à citação do réu daqueles autos, oficie-se o Juízo deprecado solicitando informações acerca da carta precatória nº 52/2018, encaminhada ao Juízo deprecado via malote digital em 18/04/2018.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado à Comarca de Itaporanga/SP, via malote digital.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000662-37.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE FLEURI QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento individual de sentença coletiva ajuizada por **José Fleuri Queiroz** em face da **União**.

Alega o autor, em apertada síntese, que o Sindicato dos Auditores Fiscais do Brasil – Sindifisco Nacional ajuizou a ação coletiva objetivando a incorporação da GAT – Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária ao vencimento básico da categoria dos auditores fiscais da Receita Federal do Brasil, com o consequente pagamento dos reflexos dela decorrentes, a incidir sobre as demais verbas remuneratórias recebidas no período.

Sustenta que, ao final, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao Recurso Especial para “reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008”, com trânsito em julgado ocorrido em 21/02/2018.

Aduz que ingressou com o cumprimento de sentença nº 5012642-98.2018.403.6100 perante a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, em litisconsórcio ativo com outros 04 exequentes, sendo determinado o desmembramento do feito em relação a cada um dos exequentes e distribuição das execuções nas subseções competentes de acordo com os respectivos domicílios.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a parte autora pretende o cumprimento individual de sentença coletiva transitada em julgado em 21/02/2018 (documento de Id. 9907261), proferida nos autos da Ação Coletiva nº. 2007.34.00.000424-0.

Com efeito, da análise dos autos verifica-se que a r. sentença de fls. 49/53, do documento de Id. 9907258, julgou improcedente os pedidos do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - UNAFISCO sob o fundamento de que “a norma de regência da GAT não determina a incidência dessa gratificação sobre qualquer outra rubrica formadora dos vencimentos dos auditores, não havendo de falar de sua repercussão no cálculo de outras parcelas remuneratórias dos auditores fiscais”.

Ademais, opostos embargos de declaração com efeito infringente em face da r. sentença de improcedência do pedido (fls. 55/57, do documento de Id. 9907258), houve rejeição do recurso por inexistência de omissão (fls. 58/59, do documento de Id. 9907258).

Por sua vez, em apreciação de apelação interposta pelo autor, o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região estabeleceu que “a pretensão, contudo, não pode ser acolhida, porque a GAT é uma gratificação de natureza geral, idêntica a tantas outras pagas aos servidores dos três poderes da União, que possui distinção legal em relação ao vencimento básico dos servidores, na forma do art. 1º, II, da Lei nº 8.852/94. Lado outro, a incorporação da parcela remuneratória pelos servidores de forma a torná-la definitiva, desafia expressa previsão legal que autorize esse procedimento. Há mais, a instituição do regime de subsídios para os substituídos pelo sindicato autor, implica a absorção de todas as parcelas anteriormente pagas, incorporadas ou não, devendo-se observar, tão somente, o princípio da irredutibilidade remuneratória. Apelação desprovida” (acórdão de fl. 88, do documento de Id. 9907258).

Da mesma forma, houve rejeição dos embargos de declaração opostos com efeito infringente (fls. 99/101, do documento de Id. 9907258).

Inconformada, a parte autora interpôs recurso especial (fls. 01/21, do documento de Id. 9907259), admitido à fl. 56, do documento de Id. 9907259, e recurso extraordinário, inadmitido à fl. 58 do documento de Id. 9907259 (a parte autora agravou às fls. 60/69, do documento de Id. 9907259, da decisão que não admitiu o seguimento do RE).

Por sua vez, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao REsp interposto para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sane a contradição existente na sentença prolatada, na medida em que não é possível reconhecer que a gratificação é inerente ao cargo e, ao mesmo tempo, negar-lhe o caráter de vencimento (fls. 74/77, do documento de Id. 9907259).

Ainda inconformada, a parte autora apresentou agravo interno pugnano pela reconsideração da decisão exarada, visando o provimento desde logo do Recurso Especial (fls. 78/83, do documento de Id. 9907259) e, colocando fim à controvérsia, o egrégio STJ, em juízo de retratação, deu provimento ao Recurso Especial “para reconhecer devido o pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/2004 até sua extinção pela Lei nº 11.890/2008” (fls. 99/103, do documento de Id. 9907259).

Assim, após a homologação da desistência do agravo anteriormente interposto em face da decisão que indeferiu o prosseguimento do Recurso Extraordinário, à fl. 11, do documento de Id. 9907260, o processo transitou em julgado em 21/02/2018.

Com efeito, a sentença de procedência em ação civil pública que versa sobre direitos individuais homogêneos requer prévia liquidação, não apenas para que se apure o valor da obrigação (*quantum debeatur*), mas para que o exequente comprove a sua condição de substituído (de titular do crédito).

Ocorre que, em que pese tenha juntado aos autos Declaração de Filiação assinada pelo presidente do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil em 11/05/2018 (fl. 05, do documento de Id. 9907256), o requerente não demonstrou ser legitimado para o pleito, na medida em que não narrou e tampouco comprovou desde quando exerce a profissão de auditor fiscal da Receita Federal do Brasil.

Ante o exposto, DETERMINO ao autor que promova a emenda à petição inicial, no prazo de 15 dias, para comprovar sua legitimidade para o pleito, nos termos do art. 319, incisos III, VI, art. 321, *caput* e parágrafo único, c.c. 485, I e VI, todos do CPC, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000223-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARINEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 9564176) com a conta apresentada pelo INSS (ID 8963343), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000043-10.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE BENEDITO DE PROENÇA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 10409411) com a conta apresentada pelo INSS (ID 6484661), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 28 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000054-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: SUELI ANTUNES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CRISTINA MARTINIUK - SP305493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de ID 4301459 e 4301440, com os quais concordou o INSS, em ID 5495661, considerando-se, ainda, o despacho de ID 8490821.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000156-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA ANTONIA SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos para a parte autora, para que requeira o que de direito no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUCAS LOFFY FERREIRA, SOFIA LOFFY FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167
Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE LA RUA TARANCON - SP276167
RÉU: ADRIANA CRISTINA PINTO DE ALMEIDA, AUGUSTO JOSE PEDROSA DE MEDEIROS

DECISÃO

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos nesta Vara Federal.

Trata-se de ação ajuizada por **LUCAS LOFFY FERREIRA** e **SOFIA LOFFY FERREIRA**, representada pela genitora **ILLIANE LOFFY**, em face da **ADRIANA CRISTINA PINTO DE ALMEIDA** e **AUGUSTO JOSÉ PEDROSA**, em que pretendem a declaração da nulidade do contrato de compra e venda do imóvel localizado na Rua Domingos Lírio, nº 30, Bairro Jardim Europa, Capão Bonito/SP, de matrícula nº 17.690, bem como da escritura pública lavrada no Cartório de Notas de Capão Bonito e dos registros e averbações R1, R2, AV-03, R4, R5 e AV-06 gravadas na matrícula do imóvel.

Requerem ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado ao Cartório de Registro de Imóveis de Capão Bonito, que averbe na matrícula do imóvel mencionado a declaração de indisponibilidade até o julgamento final do processo.

Alegam os autores, em apertada síntese, que são filhos de Marcos Rogério da Silva Ferreira e Iliane Loffy, conviventes em união estável entre os anos de 1994 e 2007.

Aduzem que, ao colocarem fim ao relacionamento, seus pais acordaram que o imóvel localizado na Rua Domingos Lírio, nº 30, Bairro Jardim Europa, Capão Bonito/SP, de matrícula nº 17.690, seria alienado e 30% do valor resultante da venda seria depositado em poupança a favor dos autores.

Sustentam que a alienação do imóvel em questão deveria ter sido precedida de autorização judicial, vez que os autores eram absolutamente incapazes à época da venda, o que não foi feito, estando o negócio jurídico, portanto, evadido de nulidade absoluta.

A ação foi inicialmente ajuizada no Juízo Estadual de Capão Bonito/SP.

À fl. 18 do documento de Id. 10650859, o Juízo Estadual de Capão Bonito determinou a emenda da petição inicial para inclusão dos litisconsortes passivos necessários Marcos Rogério da Silva Ferreira e Caixa Econômica Federal e, após, a remessa dos autos à este Juízo Federal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese o Juízo Estadual da Comarca de Capão Bonito tenha determinado a emenda da petição inicial para inclusão de litisconsortes passivos necessários, sem que a determinação fosse atendida, o processo foi redistribuído perante esta Subseção Judiciária.

Dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Nesses termos, enquanto não realizada a emenda da petição inicial para integração do polo passivo da ação pelo ente federal, não há que se falar em competência deste Juízo Federal.

Registre-se que não se trata de hipótese de suscitar conflito de competência, visto que a análise de eventual interesse de ente federal na demanda é de competência absoluta do Juízo Federal.

Considerando a atual situação do processo, **DECLARO** a incompetência deste Juízo Federal para julgamento da causa, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Nada obsta, contudo, que, se o ente federal vier a compor o polo passivo do processo, venha, este juízo, tomar-se competente.

Remetam-se os autos ao Juízo Estadual da Comarca de Capão Bonito/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: DARCI FLORENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos para parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000176-52.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADO: JURAMIL ANTUNES RAMOS
Advogado do(a) EMBARGADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (ID 9065178) com a conta apresentada pela parte autora (ID 5001172), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000383-85.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: RAIANE PATRICIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (ID 8758823) com a conta apresentada pela parte autora (ID 3804966), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000059-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: PEDRO DIAS MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 9665358) com a conta apresentada pelo INSS (ID 9288614), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000074-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOANI DE CAMARGO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos para a parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (ID 8597085) com a conta apresentada pela parte autora (ID 4314002), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ROQUE FRANCISCO BONIFACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MIRANDA MORAES - SP263318
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância tácita do INSS com a conta apresentada pela parte autora no ID 4632142, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos. De fato, o INSS ficou-se inerte após ser intimado do despacho de ID 4921797.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000160-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DONIZETE NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MUZEL DE CASTRO - SP111950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 9463928) com a conta apresentada pelo INSS (ID 9253337), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-87.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ARISTEU OLIVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO - SP260396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos para a parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000172-15.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JANAINA BERGAMASCO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do INSS (ID 9513646) com a conta apresentada pela parte autora (ID 4988511), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000157-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARCOS ROBERTO LINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAJO MESSIAS DE MORAIS FALEIROS - SP352142, FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA DIAS - SP333005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO:

Trata-se de ação ajuizada por Marcos Roberto Lino da Silva, em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora requer a condenação da requerida a prestar contas sobre a poupança do requerente, bem como a exibir os seguintes documentos:

- a) extratos bancários com todos os lançamentos desde o início da poupança;
- b) termo de encerramento da poupança se houver sido encerrada;
- c) se houver perda nos planos econômicos, apresentar relatório de valores confiscados;

- d) relatório, se houver transferência para outra poupança, no qual o autor era titular;
- e) se há mais alguma poupança relacionada em nome do autor, criada pelo seu genitor ou outrem.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que possuía uma poupança no extinto Banco Nacional de Habitação, extinto em 1986 e incorporado pela Caixa Econômica Federal, aberta por seu falecido pai em 07/12/1982 (Poupança nº 12748-0, agência 905 – Osasco/SP).

Sustenta que somente tomou conhecimento da conta neste ano e, ao tentar obter informações sobre aludida poupança, apresentando, inclusive, a caderneta de poupança, teve o acesso às informações negado pela Caixa Econômica Federal em razão de erro material na digitação de seu nome.

Argüi que, em que pese seu nome esteja escrito de forma incorreta na caderneta de poupança, a legitimidade pode ser comprovada pelos documentos de qualificação de seu pai.

Pelo despacho de Id. 9499467, foi determinada a emenda da petição inicial para que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa e comprovasse ausência de litispendência/coisa julgada.

Pela petição de Id. 9710851, a parte autora cumpriu as determinações que lhe foram impostas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

RECEBO a petição inicial, bem como a emenda de Id. 9710851.

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora, AFASTO a prevenção apontada no termo de prevenção de Id. 4932536.

DEFIRO ao autor a gratuidade judiciária, nos termos dos artigos 98 e seguintes, do Código de Processo Civil.

CITE-SE da ré pelo endereço eletrônico jurircp27@caixa.gov.br (nos termos do ofício nº 00005/2018/REJURSJ, deferido por este Juízo), para os atos e termos da ação proposta, nos termos da petição inicial e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias.

Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000157-46.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARCOS ROBERTO LINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAIO MESSIAS DE MORAIS FALEIROS - SP352142, FABIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA DIAS - SP333005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO/MANDADO:

Trata-se de ação ajuizada por Marcos Roberto Lino da Silva, em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora requer a condenação da requerida a prestar contas sobre a poupança do requerente, bem como a exibir os seguintes documentos:

- a) extratos bancários com todos os lançamentos desde o início da poupança;
- b) termo de encerramento da poupança se houver sido encerrada;
- c) se houver perda nos planos econômicos, apresentar relatório de valores confiscados;
- d) relatório, se houver transferência para outra poupança, no qual o autor era titular;
- e) se há mais alguma poupança relacionada em nome do autor, criada pelo seu genitor ou outrem.

Aduz a parte autora, em apertada síntese, que possuía uma poupança no extinto Banco Nacional de Habitação, extinto em 1986 e incorporado pela Caixa Econômica Federal, aberta por seu falecido pai em 07/12/1982 (Poupança nº 12748-0, agência 905 – Osasco/SP).

Sustenta que somente tomou conhecimento da conta neste ano e, ao tentar obter informações sobre aludida poupança, apresentando, inclusive, a caderneta de poupança, teve o acesso às informações negado pela Caixa Econômica Federal em razão de erro material na digitação de seu nome.

Argüi que, em que pese seu nome esteja escrito de forma incorreta na caderneta de poupança, a legitimidade pode ser comprovada pelos documentos de qualificação de seu pai.

Pelo despacho de Id. 9499467, foi determinada a emenda da petição inicial para que a parte autora esclarecesse o valor atribuído à causa e comprovasse ausência de litispendência/coisa julgada.

Pela petição de Id. 9710851, a parte autora cumpriu as determinações que lhe foram impostas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

RECEBO a petição inicial, bem como a emenda de Id. 9710851.

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora, AFASTO a prevenção apontada no termo de prevenção de Id. 4932536.

DEFIRO ao autor a gratuidade judiciária, nos termos dos artigos 98 e seguintes, do Código de Processo Civil.

CITE-SE da ré pelo endereço eletrônico jurircp27@caixa.gov.br (nos termos do ofício nº 00005/2018/REJURSJ, deferido por este Juízo), para os atos e termos da ação proposta, nos termos da petição inicial e para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 dias.

Fica a ré ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da petição inicial, servirá de MANDADO DE CITAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000193-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: EDNA ALVES FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora com a conta apresentada pelo INSS (ID 6430139), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000034-48.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: TEREZA CASTORINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA RODRIGUES GALVAO - SP220618
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte autora (ID 8847342) com a conta apresentada pelo INSS (ID 8518795), expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tomem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000122-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: GENI ABEL DA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos para parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000146-17.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VALDINEIA NATALI DE JESUS DIAS

D E S P A C H O

Ante a concordância tácita do INSS com a conta apresentada pela parte autora no ID 4842217, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos. De fato, o INSS ficou-se inerte após ser intimado do despacho de ID 4928933.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-84.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: MOACIR RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Ante a concordância tácita do INSS com a conta apresentada pela parte autora no ID 4845762, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando-se tais cálculos. De fato, o INSS ficou-se inerte após ser intimado do despacho de ID 4929460.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, dê-se ciência à parte exequente e, na sequência, tornem para sentença de extinção.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000155-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: AMIR MARQUES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Dê-se vista dos autos para a parte autora.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000242-66.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: PATRICIA ALESSANDRA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ANTONIO FERREIRA - SP254427

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Ante a concordância da parte exequente manifestada na petição de Id. 9907393, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pela executada em conta vinculada ao Juízo (Id. 6885242).

Cumprida a determinação, intime-se a exequente acerca da presente decisão e para que promova a retirada do alvará.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 27 de agosto de 2018.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2959

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001283-27.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP283444 - RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA) X JOSE LUIZ ALTILO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X CARLOS ALBERTO FELIPPE DE ALMEIDA(SP140767 - MARCO ANTONIO CERDEIRA MATTOS E SP283159 - WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR E SP178911 - MARIO LOBO RIBEIRO NETO)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Aos 05 dias do mês de setembro de 2018, às 12h00min, nesta cidade de Itapeva/SP, na sala de audiências da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Senhor Juiz Federal, Dr. Edevaldo de Medeiros, comigo Técnica, abaixo assinada, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, com as formalidades legais, nos autos da ação e entre as partes supramencionadas. Apregoadas as partes, estavam presentes: o Ministério Público Federal, na pessoa do Procurador da República, Ricardo Tadeu Sampaio; os réus: Wilmar Hailton Mattos, acompanhado de sua advogada Dra. Miriam Mariano Quarentei Saldanha - OAB 273.753; José Carlos Vasconcelos, acompanhado de sua advogada dativa Rita de Cássia Domingues de Barros Pereira (OAB: 283.444); Ana Paula Perretti e Maria Cecília Perretti Russi, acompanhadas de seu advogado Oswaldo Duarte Filho (OAB 60.436); e Carlos Alberto Felipe de Almeida, acompanhado de seu advogado Waldo Lobo Ribeiro Júnior (OAB 283.159)/ Marco Antônio Cerdeira Mattos (OAB 140.767) e as testemunhas arroladas pela parte autora: Áurea Aparecida Rosa e João Carlos Gonçalves; as arroladas pela defesa de Wilmar, Madi Gomes Rolim, Jairo Tadeu de Almeida, Milton Antonio Gil, José de Almeida Moraes; as arroladas pela defesa de Carlos Alberto, Luiz Antonio Kussne Cavani, Oziel Pires de Moraes, Armando Ribas Gemignani; as arroladas pela defesa de José Carlos, Tania Cardoso Duarte, Viviane de Almeida Camargo; e as arroladas pela defesa de Maria Cecília e Ana Paula, Agnes Unterkircher Camargo e Brenda Loureiro de Oliveira. Ausentes as testemunhas arroladas pela parte autora: Paulo De La Rua Tarancón, Clodoaldo Scagnalato de Assis e Adão Braz dos Santos. Ausentes as testemunhas arroladas pelos réus Wilmar e Carlos Alberto: Eduardo Silva, Paulo Roberto Tarza dos Santos e Luciano Oller Oliveira. Antes de iniciada a audiência, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte deliberação: Diante da manifestação da defesa do réu Wilmar, acostada à fl. 408, homologo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas por ela e não localizadas: Carlos Alberto de Oliveira, Aryberto Ayres Ferreira, Marco Antônio Penha e Evandro Carlos da Silveira. Pelo Ministério Público Federal foi requerida a redesignação da audiência para oitiva das testemunhas de acusação ausentes: Clodoaldo Scagnalato de Assis e Adão Braz dos Santos, bem como das testemunhas de defesa. Foi dito, ainda, que desistia da oitiva da testemunha Paulo De La Rua Tarancón. A desistência foi homologada pelo MM. Juiz. A defesa das corréis Maria Cecília Perretti Russi e Ana Paula de Jesus Perretti, desistiu da oitiva da testemunha Brenda Loureiro de Oliveira, sendo a desistência homologada pelo MM. Juiz. A defesa afirmou, ainda não se opor à oitiva da testemunha Agnes Unterkircher Camargo antes das demais testemunhas de acusação. Diante da ausência do MPF, a oitiva da referida testemunha foi deferida pelo MM. Juiz. Pela defesa do corréu Wilmar foi dito que desistia da oitiva da testemunha Milton Antonio Gil. Pelo MM. Juiz foi homologada a desistência. Iniciada a audiência, passou-se à oitiva das testemunhas de acusação presentes: Áurea Aparecida Rosa e João Carlos Gonçalves e da testemunha arrolada pela defesa de Maria Cecília Perretti Russi e Ana Paula de Jesus Perretti, Agnes Unterkircher Camargo. O registro dos depoimentos foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Logo após, pelo MM. Juiz foram proferidas as seguintes deliberações: Redesigno a audiência para oitiva das testemunhas de acusação faltantes, Clodoaldo Scagnalato de Assis e Adão Braz dos Santos e das testemunhas de defesa para o dia 13 de novembro de 2018, às 14h. Uma vez que intimadas para essa audiência, faltaram sem justificativa, todas as testemunhas deverão ser conduzidas por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 218, do CPP. Expeça-se o necessário. Saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a audiência. Eu, Patrícia Silvestre ____, Técnica Judiciária, RF 7332, digitei e subscrevi.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000335-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: DALVA DE CARVALHO OSORIO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, faço vista destes autos à parte EXEQUENTE da informação de Id. 10503301.

ITAPEVA, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002450-50.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: BROTHERS MODA INFANTIL E JUVENIL LTDA - EPP, MARIO LUIZ BRANCO DE OLIVEIRA, ORLANDO BRANCO DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002542-28.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: JANAINA REZENDE DA SILVA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002725-96.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TORTULA SERVICOS LTDA, JEFFERSON MARCELO FESSEL DE ALMEIDA, ISABEL TRIGO CARVALHO BOREL, ALINE CARVALHO BOREL

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002872-25.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CDR SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - ME, REINALDO PELLEGRINO NETO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002858-41.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RICARDO TADEU PINHEIRO - ME, RICARDO TADEU PINHEIRO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002973-62.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: F. DE CARVALHO CIPRIANO - ME, FRANCISCO DE CARVALHO CIPRIANO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002976-17.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: TM COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP, EDNA ALVES, JORGE NAKATA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003085-31.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RELUZ COMERCIO DE ARTEFATOS E DECORACOES LTDA - ME, REGINA LUCIA VIEIRA DO LAGO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002990-98.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TECHNOIMP COMERCIO E SERVICO LTDA - ME, MARCIO ANDRE VIANA, LUCILANE SANTOS VIANA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Secretaria providenciar o encaminhamento.

6. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002477-33.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FPM CONSTRUCOES LTDA - ME, PLINIO MOTA HOLANDA, FRANCISCO GERONCIO DE MOURA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002464-34.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: LUIZ EDUARDO SUAREZ

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002471-26.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARISA DE JESUS CARDOSO FIRMINO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002474-78.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: FORTALEZA DAS GUIAS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, MARCO AURELIO BERNARDES, MARIA MARLENE SOUTO

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002478-18.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FPM CONSTRUCOES LTDA - ME, PLINIO MOTA HOLANDA, FRANCISCO GERONCIO DE MOURA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002490-32.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002521-52.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MMM/SP ENGENHARIA CIVIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA, ANTONIO MARMO RANGEL PADUA, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, LUIZ MITSUO NORIMATSU

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão; no caso de carta precatória para a Justiça Federal, providencie a Secretaria o seu encaminhamento.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003008-22.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: ROMULO REHDER IMPORTADORA E EXPORTADORA - EPP, ROMULO REHDER

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003032-50.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: INCORPORADORA RJ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, ANTONIO CARLOS DA ROCHA, MARIA INES JARPA CONTRERAS ROCHA

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.

3. Cite-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.

4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

5. Expeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

7. Intime-se.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.
BeFª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1461

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000718-27.2014.403.6130 - GILVAN QUIRINO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN QUIRINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação de secretaria, com urgência:

a) Oficie-se o Banco do Brasil, via email ou no endereço à Av. Paulista, 1345, 13º andar, Jardins, São Paulo-SP, para que informe se os créditos do Precatório nº 20160208669, ofício requisitório nº 20160000105R, conta 4000123957487 encontram-se ainda disponíveis ou se já foram sacados pelo beneficiário. Informar ainda, os dados de quem levantou o valor.

b) Intime-se a Exequerente RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, para que informe se os valores parciais cedidos foram repassados a ela quando do levantamento, em 23/03/2018, bem como se houve o repasse do excedente ao autor.

c) Intime-se o beneficiário GILVAN QUIRINO DE SOUZA para que informe/comprove o cumprimento do contrato de cessão de créditos juntado às fls.240/259.

Prazo para cumprimento das determinações acima: 05 (cinco) dias.

Vindas as informações, vista às partes.

Publique-se o teor da informação de secretaria junto com este despacho.

Teor da informação: Informe Vossa Excelência que, nos autos em epígrafe, houve cessão de 70% (setenta por cento) dos créditos do Precatório nº 20160208669, ofício requisitório nº 20160000105R. Em 20/03/2018 fora determinado ofício de TRF3 para que convertesse o valor à ordem deste juízo (fl.260). O ofício foi expedido em 21/03/2018. Ocorre que os valores foram disponibilizados no dia seguinte, 22/03/2018 (fl.268), tendo como beneficiário o credor anterior e, após consultar o Banco do Brasil na data de hoje (Tel.11 2102-2148, email trf3@bb.com.br), fui informado que os valores foram levantados no dia posterior a esse, em 23/03/2018. Consulto Vossa Excelência como proceder.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2475

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-64.2011.403.6130 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP357658 - MARCUS VINICIUS CAMPOS LAGE) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 1097, bem como que em vista às partes, somente a parte autora se manifestou, requerendo o cumprimento da sentença de fl. 1038/1039 com a expedição do alvará de levantamento referente do depósito de fl. 404, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e liquidá-lo dentro do prazo de sua validade (60 dias).

Liquidado o alvará de levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002715-50.2011.403.6130 - ANTONIO MARCOS FINCO(SP155861 - TERESINHA FERNANDES DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI)

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do venerando acórdão de fl. 265 verso, transitado em julgado à fl. 267, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002862-76.2011.403.6130 - JOSE DA SILVA AZANHA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se os exequentes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003058-46.2011.403.6130 - JOSE AMORIM DA SILVA(SP283350 - ERIKA CRISTINA TOMIHERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento do Recurso Especial pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em arquivo sobrestado.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001929-35.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA)

Considerando que o alvará de levantamento nº 29/2018 certificado à fl. 1450 perdeu o objeto em virtude de perda de validade, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 29/2018 nos autos e no livro obrigatório.

Espeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte ré para retirá-lo e liquidá-lo dentro do prazo de sua validade de 60 (sessenta) dias.

Vista ao INSS para se manifestar acerca do laudo pericial.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003856-36.2013.403.6130 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do venerando acórdão de fl. 78, transitado em julgado à fl. 80, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005359-92.2013.403.6130 - ROSANGELA MARIA BENEVENUTO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X MAURICIO IGNACIO SOTO BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO X SEBASTIAN ANDRES BENEVENUTO - INCAPAZ X ROSANGELA MARIA BENEVENUTO(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo.

Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-19.2014.403.6130 - DOUGLAS FERREIRA CONCEICAO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Douglas Ferreira Conceição propôs ação pelo rito ordinário contra a União, objetivando sua reforma na graduação de Cabo, com proventos integrais do posto imediato (Terceiro Sargento), a contar de 04/09/2008. Sustenta o autor, em síntese, que foi incorporado ao serviço militar em 18/03/2003 lotado, desde 2008, no 2º Batalhão de Polícia do Exército de Osasco. Relata que durante o tempo de serviço militar ativo foi diagnosticado com esquizofrenia e, por isso, estaria total e permanentemente incapacitado. Alega, em suma, ser portador de alienação mental. Juntou documentos. Em decisório prolatado às fls. 30, determinou-se que o demandante emendasse a inicial para adequar o valor conferido à causa, o que foi cumprido às fls. 31/34, com a apresentação de documentos. A União apresentou contestação (fls. 41/51). Deferido o pedido de prova pericial, o autor foi submetido a exame médico pericial. As partes apresentaram quesitos, fls. 59 (autor) e fls. 62/63 (União). Laudo pericial acostado às fls. 67/70. As partes se manifestaram a respeito do laudo apresentado, fls. 76 (autor) e fls. 28/29 (União). Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. O instituto da reforma está previsto na Lei n. 6.880/80, Estatuto dos Militares, nos seguintes termos: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. [...] Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Portanto, a legislação assegura a reforma ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para os serviços das Forças Armadas, desde que a incapacidade decorra de uma das situações previstas no art. 108, do Estatuto dos Militares. Dentre as hipóteses pertinentes para o caso em análise, destaquem-se os casos de doença, moléstia ou enfermidade adquirida com relação de causa e efeito a condições do serviço; e acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço. O art. 109, do Estatuto, contudo, prevê que a reforma se dará a qualquer tempo nas hipóteses do inciso I a V do art. 108, isto é, excluiu a possibilidade de reforma a qualquer tempo nos casos de acidente ou doença sem relação com o serviço. Para essa hipótese é garantida a reforma remunerada nos casos de incapacidade definitiva para o oficial ou praça com estabilidade assegurada, ou, ainda, com qualquer tempo de serviço, quando considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Confira-se o teor da norma (g.n.): Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Considero fundamental, portanto, enquadrar o autor em um dos incisos do art. 108, da Lei n. 6.880/80, para, a partir daí, estabelecer quais os critérios a serem adotados para a análise dos pedidos formulados na inicial. O autor alega que foi diagnosticado com esquizofrenia, desde 04/09/2008. Apresentou laudos médicos, fls. 14/19. Entretanto, realizada a perícia médica judicial com psiquiatra, o Sr. Perito concluiu que o autor não possui a doença descrita na inicial. Vale destacar discussão e conclusão do laudo (fls. 68/69). Em 04/12/2013 foi constatada incapacidade definitiva para exercer atividades militares, mas não há incapacidade para outras atividades. O histórico referido pelo autor não tem as características fundamentais para o diagnóstico de esquizofrenia e tampouco o exame pericial atual identificou no exame psíquico qualquer alteração mental do tipo esquizofrênica... Os sintomas apresentados indicam um quadro depressivo progressivo que remitiu completamente. Os sintomas depressivos psicóticos diagnosticados no passado contraindicam as atividades militares uma vez que a chance de um paciente deprimido ter uma nova crise é de 75%, em 5 anos, e porque um soldado, com esse tipo de depressão, perde o autocontrole, diminui a tolerância ao estresse e incapacita para o trabalho em equipe. Os sintomas psíquicos diagnosticados no passado não tem relação com a atividade militar e nem provêm dela uma vez que não houve qualquer acontecimento vivído pelo periciando no Exército que pudesse causar dano a ele. Não houve nenhum evento, ação ou omissão, que estejam documentados nos autos que tenham afetado o psiquismo do periciando. O periciando está apto para qualquer outra função, ou trabalho, que não envolvam a vida militar. Não há sequelas. Não é alienado mental e não depende de cuidado de terceiros. O perito médico nomeado é de confiança deste juízo, e tem o dever de, embora analisando os documentos dos autos, realizar exame clínico no periciando a fim de comprovar ou não o que está nos documentos, ou qual a valoração devida cada caso concreto. E possui capacitação técnico-científica para apreciar a incapacidade decorrente das patologias alegadas e fundamentou o seu parecer nos exames médicos apresentados e no exame clínico feito no momento da perícia. Considerando as conclusões da perícia médica judicial, o autor apresenta incapacidade que não é total e definitiva para qualquer atividade, tão somente para o exercício de atividades militares. Restou afastado o diagnóstico de esquizofrenia. Além disso, o Sr. Perito deixou claro que a doença encontrada (quadro depressivo progressivo) não tem relação com a atividade de militar e nem provém dela. Quanto ao início da incapacidade encontrada no autor, o Sr. Perito afirmou: a incapacidade definitiva para exercer atividades militares foi constatada em 04/12/2013. Portanto, ainda que estável, o autor não está total e definitivamente incapacitado para qualquer trabalho. Somente nessa hipótese é que poderia ser reformado na graduação de Cabo, percebendo proventos integrais. Ou seja, autor se enquadra na hipótese do inciso VI, do art. 109, do Estatuto dos Militares (acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço), mas não na hipótese do inciso II, do art. 111, como requerido na inicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO, MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO CASTRENSE. LESÃO OCASIONADA DURANTE A ATIVIDADE MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE EXISTENTE. REFORMA. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Com relação à incapacidade do recorrido, o acórdão impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, que é firme no sentido de que em se tratando de reforma de militar não estável, a incapacidade para toda e qualquer atividade laboral na vida civil somente é exigida quando não há comprovação de causa e efeito da enfermidade ou do acidente com a atividade castrense. Caso existente aludido nexo de causalidade, defere-se a reforma, bastando a prova da inaptidão para a vida militar (AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg no AREsp 608.427/RS - 2014/0285266-0, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 25/11/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE MILITAR. ART. 108, VI, LEI 6.880/80. MILITAR NÃO ESTÁVEL. INCAPACIDADE PARA TODA A ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. APELAÇÃO DO AUTOR DESPROVIDA. (...) 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. 3. O militar foi incorporado às fileiras da Força Aérea Brasileira a partir de 01.02.1997. No ano seguinte, em 07.01.1998, o autor foi encaminhado ao Pronto Atendimento vinculado ao Ministério da Aeronáutica e diagnosticado com crise convulsiva e epilepsia, com a seguinte descrição de atendimento inicial: paciente foi trazido à emergência pelos colegas que referiram que o mesmo enquanto estava na cama começou a apresentar contrações musculares e a espumar pela boca. Chegou na emergência confuso mas consciente. Desde então se iniciou o tratamento para epilepsia perante o Hospital da Aeronáutica. O tratamento foi conferido ao autor. 4. O militar, em razão da doença, moléstia ou enfermidade (art. 108, IV) com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). 5. Se o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI), a reforma somente é devida ao militar estável ou quando não estável, estiver incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (inválido). 6. A doença que acomete o autor (epilepsia) não tem relação de causa e efeito com o serviço militar, e o militar não é estável. 7. O exame pericial realizado atesta que o autor não é incapaz para qualquer trabalho, demonstrando capacidade para a vida civil. 8. Apelação do autor desprovida. (TRF-3, 1ª Turma, AC 0004258-19.2004.403.6103/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, D.E. 18/09/2017) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor atualizado da causa (4º, III). A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no art. 98, 3º, do Diploma Processual vigente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001658-89.2014.403.6130 - ACACIO JOSE ALVES(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para Classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intímem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002563-94.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FERREIRA ROXO

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs ação pelo rito sumário contra Eugênio Ferreira Roxo, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu no ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 42/132.075.178-1.Narra, em síntese, que o Réu seria titular de benefício previdenciário, NB. 42/132.075.178-1, porém ele teria obtido o benefício de forma irregular.Juntou documentos (fls. 07/185).Citado (fls. 198), o réu não apresentou contestação, ocasião em que foi decretada a revelia (fls. 200).O INSS não requereu provas (fls. 201).É o relatório. Decido.O autor busca o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB. 42/132.075.178-1.O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 669.069 - Minas Gerais, de relatoria do Ministro Teori Zavascki, reconheceu que é prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. Vejamos:EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. É prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 669069, Relator Ministro Teori Zavascki, STF, DJe 28/04/2016)Depreende-se da análise dos autos, que os pagamentos ao réu ocorreram em outubro de 2003 a março de 2009.Como se vê, quando do ajuizamento da presente ação em 03/06/2014 (fl. 02), já havia transcorrido, desde os pagamentos ao réu, período superior a cinco anos, previsto no 1º do artigo do Decreto-Lei nº 20.910/32, que preceitua:As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou do fato do qual se originarem.Com efeito, aplicam-se ao prazo prescricional do Decreto n. 20.910/32 as mesmas causas suspensivas e interruptivas da prescrição contidas na legislação civil (CC/2002, art. 197 e seguintes). E, no presente caso, nenhuma das causas de suspensão ou interrupção da prescrição estão demonstradas, não havendo previsão legal para o acolhimento da causa manifestada pela parte autora.Consigne-se que os Tribunais pátrios vêm aplicando, reiteradamente, o Decreto n. 20.910/32, o qual foi recepcionado pela CRFB com a natureza jurídica de lei ordinária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ART. 120 DA LEI 8.213/1991. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ vem decidindo que a ação de regresso movida pelo INSS em face do empregador prescreve em cinco anos, a contar da data do pagamento do benefício previdenciário, consignando que, em razão da natureza ressarcitória de tal demanda, não há que se falar em imprescritibilidade. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.559.575/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma - 14/12/2015)PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (AREsp 387.412/PE, relator Ministro Humberto Martins, STJ, 17/09/2013) Assim, transcorrido prazo superior ao huro prescricional entre as datas dos pagamentos (outubro de 2003 a março de 2009) e o ajuizamento da ação (03/06/2014 - fl. 02), é de ser pronunciada a prescrição da pretensão deduzida pela parte autora.Em face do expedito, reconheço a PRESCRIÇÃO da pretensão deduzida pelo autor e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC/2015.Deixo de condenar o INSS em honorários advocatícios, uma vez que a parte ré não constituiu defensor.O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intíme-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003318-21.2014.403.6130 - ROMANO PARTICIPACOES LTDA X ROMANO PARTICIPACOES LTDA(PRO15347 - GILBERTO LUIZ DO AMARAL E PR040443 - CRISTIANO LISBOA YAZBEK E PR057342A - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Romano Participações, matriz e filial, em face da União Federal, objetivando declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação a exigência de contribuição previdenciária, do RAT (Risco de Acidente do Trabalho) e de terceiros (sistema S) incidente sobre: i) férias gozadas, ii) adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, iii) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e iv) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de acidente ou doença. Requer, também, a restituição dos valores pagos desde nos últimos 5 anos, por meio da execução do título judicial ou da compensação. Alega, em síntese, que referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem contar a base de cálculo das contribuições mencionadas.Juntou documentos.O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido, afastando a incidência da contribuição previdenciária patronal, RAT e de Terceiros (SEBRAE, SENASC, SESC, FNDE e INCRA) incidente sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado e 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.As partes informaram a interposição de agravo de instrumento, fls. 82 (União) e fls. 161/162 (autora).A União apresentou contestação (fls. 107/129).Réplica às fls. 135/160.Ao agravo de instrumento interposto pela autora, foi negado seguimento (fls. 194/196). Ao agravo de instrumento interposto pela União, em sede liminar, foi deferido suspensivo para o fim de afastar até julgamento do recurso a decisão agravada (fls. 133/134). No mérito, foi dado parcial provimento ao recurso, tão somente, para declarar a exigibilidade do recolhimento das contribuições em comento sobre as verbas décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado (fls. 197/201).Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.No tocante à matéria versada nestes autos, convém esclarecer que o STF, na data de 29/03/2017, por ocasião do julgamento do RE 565.160, com repercussão geral reconhecida, determinou o alcance da expressão folha de salários para fins de composição da base de cálculo da contribuição social sobre a folha, firmando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado.Com efeito, no referido RE, o que se discutiu foi a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, porquanto se alegava que o art. 195, I, da Constituição Federal, autorizaria a cobrança de contribuição previdenciária tão somente sobre o salário, afigurando-se descabida a cobrança da exação sobre verbas remuneratórias distintas de salário.Na hipótese dos presentes autos, no entanto, a pretensão da parte autora é ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de verbas que supostamente possuiriam natureza indenizatória, sob o argumento de que o art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, apenas permitiria a cobrança do tributo sobre verbas remuneratórias.Ao que se tem, evidentemente as situações não se assemelham. Note-se, a propósito, que, mesmo se adotado o entendimento do STF, emanado no julgamento do aludido RE 565.160, no qual, repise-se, ficou decidido que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998, persistiria controvérsia relativa à incidência da contribuição sobre determinadas rubricas, a demandar análise acerca da sua natureza remuneratória (caso em que a cobrança seria legítima) ou indenizatória (hipótese de descabimento da incidência).Vale pontuar que, segundo se depreende da leitura do acórdão do Recurso Extraordinário em questão, o STF foi firme ao esclarecer que o debate a respeito da natureza das verbas trabalhistas (se remuneratórias ou indenizatórias), para fins de incidência da exação em comento, consiste em tema de alcance infraconstitucional, motivo pelo qual não caberia apreciação na via extraordinária.A questão tratada no presente, portanto, não foi abrangida pela tese firmada em plenário.Nesse contexto, considerando-se que, no caso destes autos, consoante esboçado linhas acima, o que se discute é o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas referentes a rubricas que detêm cunho indenizatório, e que, assim, não se amoldariam à previsão inserida no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, resta afastada a aplicação do Tema 20 do STF à situação em testilha.Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 195, caput, CF). Prevê, ainda, que os recursos serão compostos por meio de contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (inciso I, a, do art. 195, CF).A autora alega ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre o pagamento de: i) férias gozadas, ii) adicional de 1/3 de férias, aviso prévio indenizado, iii) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado e iv) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento em razão de acidente ou doença. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o pedido.No caso, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I). Em suma, incidirá contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre quaisquer valores pagos em forma de contraprestação pelo serviço prestado de forma habitual ao empregado.Sendo assim, entendo que parte das verbas descritas na inicial possuem natureza indenizatória. Vejamos.Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social.Nesse sentido, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDEL nos EDEL n. 1.322.945/DF) e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR). 2. A vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ. 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF. 4. Agravo interno desprovido. (AINTARESP 201602852175, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 19/02/2018.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexistência da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado. II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016. III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (AIRESP 201602216501, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/02/2018.)Do mesmo modo, o terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistência da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017).Prosseguindo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) igualmente não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementa a seguir transcrita:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDEVIDADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, indenizatório orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de

contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...) (TRF-4, 2ª Turma, Apelação/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017.) No tocante aos reflexos da parcela do aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária apenas sobre as férias indenizadas, haja vista a natureza indenizatória da referida parcela. Entretanto, sobre o 13º salário, vislumbro a existência do caráter remuneratório da verba, motivo pelo qual deverá incidir a contribuição previdenciária, conforme previsão inserida no art. 7º, 2º, da Lei n. 8.620/93, que autoriza a incidência da contribuição sobre o valor bruto do 13º salário, inclusive o proporcional ao aviso prévio indenizado. Confira-se o teor da norma (g.n.) Nesse mesmo sentido: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDEENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDEENIZADO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa verba. IV - Direito à compensação com a rescisão estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Hipóteses dos autos que é de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes. VII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora desprovido. (ApReeNec 00052265720104036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2018.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. HORA EXTRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas-extras e 13º salário proporcional pagam em decorrência da dispensa do cumprimento do aviso prévio (indenizado) são passíveis de incidência de contribuição previdenciária. III - Os Agravantes não apresentam argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido. (AIRES 201603143090, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2017.) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 13º SALÁRIO INDEENIZADO. INCIDÊNCIA. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuírem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Pedido de reconsideração recebido como Agravo regimental e improvido. (RARESP 201502317880, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/03/2016.) Finalmente, em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão de acidente ou doente, importante frisar que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em destituição, por força de expressa disposição legal (art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/91). De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. 2. No julgamento do RE 566.621/RS, Relatora a Ministra Ellen Gracie, submetido ao regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, como ocorre no caso concreto. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias, mas sim sobre a verba paga a título de salário-maternidade. 4. Recurso Especial não provido. (RESP 201701159099, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS. LEGITIMIDADE. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. AFASTAMENTO DO TRABALHO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE EM PERÍODO INFERIOR A QUINZE DIAS. I - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada, inclusive sob o rito dos recursos especiais repetitivos (REsp n. 1.230.957/RS), no sentido de que não incide contribuição previdenciária patronal nos 15 primeiros dias do afastamento por doença ou acidente, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado. II - Segundo a jurisprudência desta Corte o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie, desde que observada a limitação constante do art. 170-A do CTN (AgInt no REsp 1591475/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2016, DJe de 19/12/2016). III - Agravo interno improvido (AIRES 201602825785, FRANCISCO FALCAO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/11/2017.) Destarte, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária, RAT e de Terceiros (sistema S) sobre: i) férias gozadas, ii) 1/3 das férias gozadas, iii) aviso prévio indenizado e iv) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão de acidente ou doença. Reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação/restituição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERES 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os índices oriundos instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incide a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaca o seguinte julgado (g.n.): TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA S, INCR A E FNDE). O CONTRIBUINTE QUESTIONA AS CONTRIBUIÇÕES E PEDE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. MÉRITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AVISO PRÉVIO INDEENIZADO E REFLEXOS, DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DO PAGAMENTO DE 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE MESMA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. REEXAME E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS, APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Auxílio doença e auxílio acidente pago pelo empregador. O STJ já decidiu pelo caráter indenizatório do auxílio-doença quando do julgamento em sede de recursos repetitivos (REsp 1230957 - RS), pois o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, consequentemente, não recebe salário, mas verba de caráter previdenciário do empregador nos 15 primeiros dias de incapacitação. O fato do empregador efetuar o pagamento não desnatura a natureza da verba recebida, mas apenas transfere o encargo do pagamento. O mesmo se diga quanto ao auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91. Precedentes. 2. Aviso-prévio indenizado e reflexos. Em sede de recursos repetitivos, o STJ reconheceu a natureza indenizatória das verbas em tela (REsp 1230957 - RS). 3. Férias gozadas e indenizadas. O STJ tem jurisprudência pacífica quanto à incidência das contribuições sobre a referida verba, já registrando a Colenda Corte que o decidido no RE 1.232.945-DF foi reformado em sede de embargos de declaração, de forma a adequar o julgado à posição remansosa proferida pelo tribunal. Por seu turno, em não sendo gozadas, caberá indenização no valor da remuneração devida ou em dobro, se não gozadas no período concessivo. A referida verba é expressamente excluída do salário-de-contribuição dada a sua natureza indenizatória (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91). 4. Adicional de Férias (terço constitucional). O STJ decidiu (REsp 1230957 - RS) pela natureza indenizatória do adicional também quando percebido pelo gozo das férias, em obediência a entendimento do STF de que o adicional tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória. Não obstante o referido entendimento ter sido exarado para contribuições referentes a Regime Próprio Previdenciário, o STJ aplicou-o analogicamente, em atenção ao art. 201, 11, da CF, pois somente os ganhos habituais incorporados ao salário constituiriam a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. Salário Maternidade. O STJ tem posição sedimentada sobre a natureza salarial do benefício (REsp 1230957 - RS), asseverando que o fato de não haver prestação de trabalho durante o período do recebimento (licença-maternidade) não autoriza o pensamento em contrário, sob pena de se ampliar a proteção dada sem base legal. 6. Horas Extras e Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Noturno. Em sede de recurso repetitivo (REsp 1358281 / SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14), a Primeira Seção do STJ sedimentou posição pela natureza remuneratória das horas extras, adicionais noturno e de periculosidade, concluindo pela incidência da contribuição previdenciária. 7. O art. 89 da Lei 8.212/91 dispõe que os indébitos oriundos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e de contribuições destinadas a terceiros poderão ser restituídas ou compensadas com regulamentação a ser instituída pela Receita Federal do Brasil. Por seu turno, o art. 26, par. único da Lei 11.457/06 exclui o sistema previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para as contribuições previdenciárias, impossibilitando sua compensação com tributos de outras espécies também administrados pela Receita Federal. 8. Seguindo os parâmetros estabelecidos pelas normas legais acima e a sistemática adotada antes da vigência do art. 74 (art. 66 da Lei 8.383/91 c/c art. 39 da Lei 9.250/95), o art. 44 da então vigente IN RFB 900/08 e o art. 56 da IN RFB 1.300/12 preveem a possibilidade de compensação dos créditos de contribuições previdenciárias pagas a maior ou indevidamente com débitos vencidos de mesma espécie. Porém, em seus arts. 47 e 59, expressamente vedam a compensação de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, instituindo limitação até então prevista na lei. Por isso, em recente decisão, o STJ entendeu que aqueles dispositivos extrapolam os limites do poder regulamentar autorizado pelo art. 89, restando os ilegais (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015) 9. O teor do art. 89 somente admite a regulamentação do procedimento de compensação a ser adotado pelo contribuinte quando detentor de créditos provenientes de contribuições previdenciárias, em substituição e destinadas a terceiros - não a supressão de uma dessas hipóteses. Logo, deve-se admitir a compensação dos respectivos créditos com débitos tributários de mesma espécie, nos moldes estipulados para as contribuições previdenciárias. 10. Reconhece-se o direito creditório da parte autora quanto às contribuições incidentes sobre: adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e reflexos, e auxílio-doença devidos nos primeiros 15 dias, e recolhidas a maior nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação. Os créditos poderão ser compensados com tributos de mesma espécie, após correção pela taxa SELIC. (ApReeNec 00014044620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018.) Ressalto, oportunamente, a inviabilidade da compensação tributária de créditos oriundos de recolhimentos indevidos das contribuições para fiscais devedas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Segurança Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos. Também não há previsão legal para que haja a compensação das contribuições devidas a terceiros, restando viabilizada apenas a restituição tributária dessas exações, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Salienta-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Dispositivo: Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1. Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária e de Terceiros (INCR A, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre: (i) férias gozadas, ii) 1/3 das férias gozadas, iii) aviso prévio indenizado e iv) primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado em razão de acidente ou doença. 2. Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos, em relação às contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre as verbas mencionadas no item anterior. 3. Reconhecer o direito à restituição das contribuições previdenciárias devidas a Terceiros (sistema S) e RAT, sobre as verbas mencionadas no item 1. Custas recolhidas às fls. 58, em sua integralidade. Ante a sucumbência mínima da parte autora (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEIMENTO COMUM

0003835-26.2014.403.6130 - CECI SOUTO VIEIRA(SP286344 - ROGERIO PIEDADE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Trata-se de ação ordinária proposta por Ceci Souto Vieira contra a Caixa Econômica Federal - CEF, na qual se pretende obter indenização por danos materiais e morais. Sustenta a autora, em síntese, que teria sido vítima de fraude em sua conta poupança mantida junto à instituição financeira ré. Segundo afirma, verificou pelo extrato bancário a realização de várias operações entre os dias 19/02/2014 e 28/04/2014, sendo debitada de sua conta a quantia total de R\$ 12.428,80. Assureira haver entrado em contato com a CEF, em 28/07/2014, após identificar as transações indevidas, noticiando a ocorrência de fraude, pois não fora a responsável pela retirada da mencionada quantia, tendo comparecido na Delegacia de Polícia para lavrar boletim de ocorrência na data de 29/07/2014. Prossegue narrando que a instituição financeira ré, em resposta ao seu pleito administrativo, concluiu pela inexistência de indícios de fraude na movimentação questionada, motivo pelo qual indeferiu o pleito de restituição dos valores. Juntos documentos (fls. 09/23). Em decisão proferida às fls. 26/28-verso, determinou-se a retificação, de ofício, do valor da causa, ocasionando o declínio de competência para o Juizado Especial Federal. Os autos foram, então, redistribuídos ao Juízo da 1ª Vara-Gabinete do JEF Osasco. Foi suscitado conflito negativo de competência, julgado procedente para declarar a competência deste Juízo (fls. 47/49). Recepcionados os autos nesta 2ª Vara, determinou-se o prosseguimento do feito, com a citação da parte

ré (fl. 62). A CEF ofertou contestação às fls. 67/76. Em suma, refutou os argumentos expendidos na inicial, alegando a ausência de responsabilidade civil a ser a ela atribuída pelos fatos narrados, já que não estaria caracterizado o defeito nos serviços prestados, tampouco identificada a ocorrência de falha nos meios de segurança ou no sistema bancário. Aduziu, mais, estar demonstrada a culpa exclusiva da autora, porquanto a ela incumbiria a guarda dos cartões magnéticos, bem como afirmou a inaplicabilidade da responsabilidade objetiva. Ademais, sustentou a inócuo de danos morais, pleiteando, subsidiariamente, a fixação em patamar inferior ao pleiteado na inicial, a fim de evitar o enriquecimento ilícito. Por fim, defendeu a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova. Réplica às fls. 78/82. Oportunizada a produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 82 e 84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. É importante consignar que a hipótese em questão versa sobre relação de consumo, portanto integralmente regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada. Segundo se extrai dos autos, a demandante constatou diversos saques em sua conta poupança, cuja autoria desconhece. Por esse motivo, dirigiu-se até sua agência bancária, a fim de notificar a provável fraude detectada. Em decorrência dos saques indevidos, também compareceu na Delegacia de Polícia para a lavratura de boletim de ocorrência, consoante fls. 18/19. Levando-se em consideração as alegações e provas produzidas nos autos, e tendo em vista que não houve impugnação específica pela ré, tenho que a instituição financeira é responsável pelas anotações de débito impugnadas pela autora, que totalizam, pelo valor de origem, o montante de R\$ 12.428,80 (fls. 09). A autora produziu as provas possíveis, que não cederam às assertivas deduzidas pela ré, que, em contestação, aduziu todo um conjunto argumentativo, desmerecendo a tese da demandante, ao argumento de que, pelo perfil dos saques, notadamente locais onde efetuados e montantes envolvidos, havia grande probabilidade de a requerente ter sido enganada por ter confiado a senha pessoal a alguém de sua confiança ou ter sido ela própria a responsável pelos saques. O que não se afigura razoável é exigir-se que a autora prove, de modo cabal, que não efetuou os saques. A questão é negativa, pelo que basta serem críveis e concatenados os argumentos deduzidos, no sentido de gerar convencimento acerca dos fatos constitutivos do direito que alega ter. Não acolho o argumento de culpa exclusiva da vítima. A culpa exclusiva pressupõe, literalmente, a inexistência de qualquer elemento culposo concorrente imputável à ré. A demandante alegou ter percebido o saque em sua conta corrente somente quando emitiu extrato da conta poupança, em 28/07/2014, conta essa destinada unicamente a poupar valores. Tão logo tomou ciência dos fatos, informou o ocorrido à instituição financeira, bem como compareceu em Delegacia para a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 16/17 e 18/19). É possível verificar, em verdade, que os valores existentes na conta corrente da autora foram rapidamente utilizados em período inferior a 12 (doze) meses. Sob esse enfoque, os extratos bancários apresentados na inicial dão suporte à tese sustentada pela autora, haja vista que as transações bancárias apresentam características comumente observadas nas transações fraudulentas com cartões clonados (operações sucessivas em determinados estabelecimentos, quase que diariamente, com várias transações em valores significativos). Além disso, houve falha também na segurança esperada da relação jurídica entre banco e autora, na medida em que a CEF negligenciou o perfil do cliente, e permitiu movimentação atípica em sua conta (conforme TRF-3, Primeira Turma, Ap 2017206/SP - 0004015-88.2013.403.6126, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 de 07/08/2018). Para refutar a compreensão ora expendida, poderia a ré ter apresentado elementos mais concretos relativos ao histórico dessa movimentação bancária, porém não o fez, apresentando uma contestação que em nada elucidou os fatos narrados pela autora. A propósito, a CEF assegurou que durante o dia, as retiradas estão limitadas a R\$ 1.000,00, respeitando-se o saldo disponível em conta. Entre 22h e 6h, o saque máximo restringe-se a R\$ 100,00. Se a retirada ocorrer mediante utilização de cartão de crédito, mesmo durante o dia o limite é de R\$ 520,00. Contrapondo-se a essa afirmação, no entanto, o extrato comprova um débito no valor de R\$ 1.840,00 em 17/03/2014 e outro de R\$ 1.400,00 em 27/03/2014, ambos identificados como CP MAESTRO e em montantes superiores aos limites supostamente estabelecidos pela instituição financeira, sendo este mais um elemento apto a corroborar a falha na prestação dos serviços. Constitui ônus das instituições financeiras a adoção de medidas de segurança, especialmente com relação à confiabilidade e sigilo das transações realizadas. Se, como na hipótese dos autos, há lacunas na segurança necessária para a realização de operações bancárias por sua clientela, favorecendo a atividade de estelionatários, não remanescem dúvidas de que está caracterizada a falha na prestação do serviço ofertado pelo banco, donde exsurge o dever de indenizar. Tratando-se de hipótese de aplicação do CDC, a interpretação deve ser em benefício do consumidor, admitindo o presente caso a inversão do ônus da prova em seu favor. Nessa ordem de ideias, era da CEF o dever de comprovar a culpa exclusiva da vítima, ônus do qual não se desincumbiu, já que não ficou demonstrado que a demandante descuidou-se de seu cartão magnético ou forneceu a senha a outrem. Acrescente-se, ademais, que não há que se aferrar a ocorrência de culpa em relação ao fornecedor, afigurando-se suficiente apenas a comprovação do dano sofrido pelo consumidor e o nexo de causalidade para que exista o dever de indenizar. O artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor traz o texto: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Por se tratar de responsabilidade objetiva, só poderá ser afastada no caso de ser inexistente o defeito alegado pela parte ou da culpa pelos danos causados ser do próprio usuário ou de terceiro, além do caso fortuito e de força maior. No caso em apreço, decorre da falha na prestação do serviço o dever de indenizar. Os fatos descritos nos autos evidenciam acontecimentos causadores de angústia que extrapolou o mero dissabor cotidiano, diante do desaparecimento de quantia depositada na conta poupança da autora, ocasionado pela prática criminosa da qual foi vítima. Nesse sentido (g.n.) CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANO MORAL. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. As instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo plano normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Nesse contexto, a responsabilidade contratual da instituição bancária é objetiva, porquanto, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço, independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (artigo 14, 3.º, inciso II do CDC). Este entendimento resultou na edição da Súmula n.º 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. E o serviço é defeituoso, conforme parágrafo primeiro do dispositivo indicado, quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar. 3. No caso, é fato incontroverso nos autos, porquanto não impugnado pela ré, que, no período de maio de 2005 a junho de 2006, foi subtraída da conta poupança da parte apelante de nº 013-00000211.3, mantida na agência da ré nº 180, a importância de R\$ 25.330,00. A parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta e afirma que, no dia 19 de agosto de 2006, ao verificar o saldo existente na sua conta, percebeu que este era inferior ao que deveria ser. Por sua vez, a instituição financeira ré deixou de contestar tais fatos e, ainda, não logrou comprovar que os saques impugnados pelo correntista foram por ele efetuados. 4. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta poupança, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, basta ao banco juntar as gravações de vídeo do local em que foram realizados os saques impugnados para lograr demonstrar que o autor dos saques foi o próprio consumidor. E não há dúvidas que cabe às instituições bancárias manter sistemas de gravações como medida de segurança a fim de proteger os clientes de fraudes. (...) 5. Ademais, verifico que a narrativa da parte autora é coesa com o conteúdo do Boletim de Ocorrência nº 000766/2004, lavrado junto ao 3.º D.P. de Itú/SP (fl. 51), e com o depoimento pessoal realizado durante a fase instrutória (fl. 151). E nada nos autos indica que a parte autora tenha cedido o cartão a terceiros ou confiado a sua senha pessoal a terceiros, não tendo a ré demonstrado que se trate de hipótese de exclusão de responsabilidade por culpa exclusiva do consumidor. 6. Assim sendo, restou evidenciada a deficiência na prestação do serviço, porquanto a instituição bancária deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor da fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento ou em seus sistemas. Há, portanto, verossimilhança na argumentação inaugural, porquanto é patente a responsabilidade da instituição financeira, sob o fundamento de o consumidor haver demonstrado que o defeito na prestação do serviço existe (cf. art. 14, 3.º do da Lei federal n.º 8.078/1990). 7. A par disso, deve a CEF restituir à parte autora a importância de R\$ 25.330,00 (vinte e cinco mil trezentos e trinta reais), independentemente sacados da conta da apelante. 8. No tocante ao dano moral, tem-se que, no caso, este se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que, por si só, demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos. É evidente que o simples saque da importância mencionada já aponta para o dano moral, tendo em vista a sensação de insegurança e o desgaste emocional que o fato naturalmente provoca, pois a parte recorrida se viu privada de suas economias. Aliás, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que a existência de saques indevidos, em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. (AgRg no REsp 113757/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJE 10/02/2010). O esvaziamento da conta do correntista é ato objetivamente capaz de gerar prejuízo moral, pelo sentimento de angústia que causa ao consumidor. (REsp 835.531/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2008, DJ 27/02/2008, p. 191). 9. Assim, a indenização em dano moral define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11. Vale dizer que o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tomar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP 200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA21/06/2004 - PG00204 RNDJ VOL.00057 PG00123 - Decisão: 27/04/2004.(...)(TRF-3, Quinta Turma, Ap 1808554/SP - 0003748-04.2007.403.6102, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 de 01/02/2018)Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova.- É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II, do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu na ação de indenização) o ônus de provas os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.- Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha.- Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência.Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido.(STJ, Terceira Turma, REsp 727.843/SP - 2005/0031192-7, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ de 01/02/2006)Uma das questões mais tortuosas do direito na atualidade refere-se aos parâmetros utilizados para a fixação do quantum indenizatório. A reparação do dano moral deve seguir um processo idôneo, alcançando para o ofendido um equivalente adequado, isto é, um valor que se revela justo para reparar o mal praticado e que não configure enriquecimento sem causa (AGUIAR DIAS, Da Responsabilidade Civil, 9ª ed., Rio, Forense, 1994, vol. II, pág. 740). Não se pode perder de vista, outrossim, o caráter duplice da indenização por dano moral, com finalidade tanto compensatória à vítima da lesão quanto punitiva ao ofensor. Trata-se da teoria das punitivas damages, cuja aplicação vem sendo entendida pelo STJ como meio de desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito com razoabilidade, a fim de não promover o enriquecimento ilícito do ofendido, Resp 199900315197, 09/12/2008. Saliente-se, pela pertinência, que o valor pretendido pela parte autora a título de danos morais é meramente estimativo, submetendo-se ao livre e prudente arbítrio do Juiz a sua fixação. Na espécie, considerando as particularidades do caso, tais como o grau de culpa do ofensor, a posição do ofendido na sociedade, a capacidade econômica financeira do causador do dano, os valores indevidamente debitados e o tempo demorado para a solução do problema, reputo suficiente a sanar o dano sofrido com caráter punitivo a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para(a) condenar a requerida Caixa Econômica Federal - CEF a restituir à requerente o montante de R\$ 12.428,80 (doze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), a título de danos materiais, com correção monetária a contar da data de cada saque indevido e acréscimo de juros de mora desde a citação;(b) condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), referente à indenização por danos morais, com correção monetária a partir da presente sentença e acréscimo de juros de mora desde a citação.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 62). Condene a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010159-86.2014.403.6306 - ZENILDE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido. Intimem-se os exequentes.

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-90.2015.403.6130 - IZAILMA JERONIMO BEZERRA(SP244101 - ANTONIO CARLOS MOREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X MARIA FERNANDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO E SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA)

Tendo em vista trânsito em julgado certificado à fl. 140, manifestem-se as partes a esse respeito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, resguardados eventuais direitos creditórios. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005095-07.2015.403.6130 - LINCORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259741 - PRISCILA CANDIDO UBRIACO DE OLIVEIRA E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

contudo, que, após a alteração implementada pela Lei n. 12.715/12 ao 21 do art. 8º da Lei n. 10.865/04, com atual redação conferida pela Lei n. 12.844/13, a ré passou a exigir o recolhimento de COFINS-Importação à alíquota de 1% (um por cento), quando das importações realizadas nos termos do 12, incisos XIX e XX, do mencionado artigo 8º, o que não se poderia admitir, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos (fls. 23/217). Em petição colacionada às fls. 220/223, a demandante apresentou instrumento de mandato e cópia de guia de recolhimento de custas processuais. Instada a pronunciar-se (fl. 224), a parte autora manteve o valor inicialmente conferido à causa e encartou aos autos a via original da GRU (fls. 225/229). O pleito de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 230/230-verso). As fls. 235/258, a demandante comprovou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 261/270). Regularmente citada, a União ofertou contestação às fls. 271/277. Em suma, defendeu a legitimidade da incidência ora combatida, refutando os argumentos iniciais. Réplica às fls. 279/283. Oportunizada a produção de provas, a parte autora nada requereu; a União, por sua vez, pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 285). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. A parte autora objetiva o afastamento da exigência do adicional de 1% de COFINS-Importação, previsto no artigo 8º, 21, da Lei n. 10.865/2004, em relação às importações realizadas em conformidade com o 12, incisos XIX e XX, do mesmo dispositivo. Em que pesem as assertivas deduzidas pela demandante, entendo que a pretensão inicial não merece prosperar. O art. 8º, 1, b, da Lei n. 10.865/2004, dispunha, em sua redação original, que a alíquota da COFINS-Importação era de 7,6%, incidente sobre a base de cálculo definida no art. 7º, in verbis: Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas de: (...) II - 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para COFINS-Importação. Com o advento da Medida Provisória n. 668/2015, convertida na Lei n. 13.137/2015, o artigo em questão passou a dispor da seguinte forma: Art. 8º. As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas: I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de (...b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para Cofins-Importação; e II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de (...b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação. Confira-se o teor do aludido art. 3º da Lei n. 10.865/04: Art. 3º. O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado. No entanto, a lei reduziu para zero a alíquota das contribuições no caso de importação de artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificadas no código 90.21.10 da NCM, bem como de artigos e aparelhos de próteses classificadas no código 90.21.3 da NCM, consoante disciplinam os incisos XIX e XX do 12 do art. 8º da Lei n. 10.865/2004: Art. 8º. (...) 12. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas das contribuições, nas hipóteses de importação de: (...) XIX - artigos e aparelhos ortopédicos ou para fraturas classificadas no código 90.21.10 da NCM; XX - artigos e aparelhos de próteses classificadas no código 90.21.3 da NCM. Posteriormente, as Leis ns. 12.715/2012 e 12.844/2013 modificaram a redação do 21 do artigo 8º em questão, para o fim de incluir o adicional de um ponto percentual nas alíquotas de Cofins-Importação para os bens classificados na Tipi: Art. 8º. (...) 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei n. 12.546, de 14 de dezembro de 2011. Nesse contexto, diversamente do que sustenta a parte autora, é de se compreender legítimo o acréscimo de 1% da Cofins-Importação em relação aos bens cuja alíquota estava reduzida a zero, nos moldes da previsão legal. Consoante asseverado pela própria demandante, o benefício de alíquota zero estabelecido no 12 acima transcrito não configura isenção. Assim, não se cogita a necessidade de redução da alíquota benesse (alíquota zero) para que o adicional possa incidir. Na linha da argumentação deduzida pela União, tem-se incoerente o conflito de normas aventado no presente caso, já que o acréscimo de um ponto percentual harmoniza-se com as demais regras previstas no mesmo artigo 8º. Portanto, a fixação de alíquota zero à exação não obsta que lhe seja previsto um adicional, como na hipótese em apreço, razão pela qual não se pode afastar a exigência estabelecida no 21 do art. 8º, no tocante à importação dos bens identificados em seu 12, incisos XIX e XX. Segundo já se pronunciou o E. TRF da 4ª Região, a alíquota zero não equivale à isenção. Ao contrário, essa alíquota traduz incidência do tributo que, entretanto, por ter o legislador eleito zero como alíquota resulta em inexistência de conteúdo econômico/valorativo a beneficiar a pretensão. Deriva de opção de política tributária do ente tributante que, em determinado momento, diante de circunstâncias econômicas específicas, pode decidir por incentivar determinado ramo da economia. A isenção, ao contrário, por derivar de comando normativo específico, possui regimento mais rígido e sua revogação pelo entre tribuante exige norma específica. Frisa-se que, apesar da aparente antinomia, inexistente entre as disposições legais referidas (...) conflito de normas, cuja solução se pudesse invocar critério de especialidade. Na verdade, ambas coexistem harmonicamente no ordenamento, porquanto o fato de o legislador ter estipulado alíquota zero ao tributo não o impede de, concomitantemente, fixar-lhe um adicional. Com efeito, as duas normas estão situadas em âmbitos distintos, de modo que não há choque entre elas (TRF-4, Segunda Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 5008390-03.2016.404.7100/RS, Rel. Juiz Federal Cláudia Maria Daddio, 29/11/2016). Ademais, segundo bem asseverou a ré, o acréscimo de um ponto percentual na tributação da Cofins-Importação objetivou a paridade entre os produtos importados e os nacionais, equiparando a situação das empresas importadoras às nacionais, as quais haviam sofrido o mesmo acréscimo na tributação da COFINS, em razão do implemento da exigência com base na receita auferida, nos moldes do art. 8º da Lei n. 12.546/2011, com redação conferida pela Lei n. 12.844/2013: Art. 8º. Até 31 de dezembro de 2014, contribuinte sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto n. 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. Assim, conclui-se que a instituição do acréscimo à alíquota da Cofins-Importação objetivou dar cumprimento ao princípio da isonomia entre a tributação dos produtos nacionais e a dos importados, sendo devida, pois, a contribuição para a Cofins-Importação, com alíquota de 1%, sobre a importação dos bens identificados no 12, incisos XIX e XX, do art. 8º da Lei n. 10.865/04. A respeito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE. PARTES E PEÇAS. COFINS-IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTA. DEFINIÇÃO. PRINCÍPIO DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. O parágrafo 21 do artigo 8º da Lei 10.865/2004 estatui que sobre as alíquotas da Cofins-Importação já previstas pelos demais parágrafos e incisos do mesmo artigo 8º, deverá ser somada nova alíquota no patamar de um ponto percentual, caso se esteja frente à hipótese de importação de produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660 (de 23-12-2011), relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011. 2. Esta é exatamente a situação dos autos, eis que os bens importados encontram-se devidamente classificados na citada Tipi, estando relacionados de modo expresso no Anexo I da Lei nº 12.546/2011 (NCMs [Nomenclatura Comum do MERCOSUL] 88.02 [veículos aéreos] e 88.03 [Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02]). 3. A alíquota zero, prevista nos incisos VI e VII do 12 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, deve sobrepor-se a alíquota de 1% (um por cento) prevista no 21 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004, redundando numa alíquota final total referente a Cofins-Importação de 1% para os itens trazidos do exterior pela apelante. 4. A exigência da COFINS-Importação dá-se na etapa anterior àquela de que trata o GATT. 5. Enquanto o GATT regula o tratamento fiscal a ser empregado com a internalização de produto estrangeiro em solo pátrio, a incidência da COFINS- importação tem lugar em momento anterior ao da nacionalização da mercadoria importada, não havendo falar, por conseguinte, em violação ao princípio da não discriminação (e, por conseguinte, aos princípios da isonomia e da livre concorrência). (TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5015326-10.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz, 19/06/2018) TRIBUTÁRIO. COFINS. IMPORTAÇÃO. AERONAVE. PARTES E PEÇAS. FERRAMENTAIS, COMPONENTES, INSUMOS, FLUIDOS HIDRÁULICOS, LUBRIFICANTES, TINTAS, ANTICORROSIVOS, EQUIPAMENTOS, SERVIÇOS E MATERIAS-PRIMAS. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. ART. 8º, 21, DA LEI Nº 10.865/04. ISENÇÃO. ALÍQUOTA ZERO. 1. Não há confundir isenção fiscal com alíquota zero. Embora do ponto de vista prático gerem o mesmo resultado econômico, ou seja, o não recolhimento ou a não exigência da exação, do ponto de vista teórico-conceitual, são institutos absolutamente distintos. 2. Tratando-se de adicional de alíquota, este deve ser acrescido àquela prevista na legislação, de modo, ao contrário do que seria exigido no caso da isenção, desnecessária a revogação da alíquota zero para que ela incida. (TRF-4, Segunda Turma, Apelação Cível n. 5023620-51.2017.404.7100/RS, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, 08/05/2018) Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 229, em 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa. Condeno a autora a arcar com as despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios da ré, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, II, e 4º, III, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000020-50.2016.403.6130 - AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216777 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por Auto Viação Urubupunga Ltda. contra a União, em que se objetiva afastar a exigência de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de: (i) auxílio-doença (15 primeiros dias de afastamento, ou 30 dias durante a vigência da MP 664/2014), (ii) aviso prévio indenizado, (iii) auxílio educação e (iv) auxílio creche. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Sustenta a autora, em síntese, que as mencionadas verbas pagas aos empregados detêm caráter eminentemente indenizatório, motivo pelo qual não podem compor a base de cálculo da contribuição em tela. Juntou documentos (fls. 15/25). Em decisão proferida à fl. 28, a parte demandante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor conferido à causa e esclarecer as prevenções apontadas no termo emitido pelo Setor de Distribuição, determinações efetivamente cumpridas às fls. 30/61, 63/138 e 140/219. A tutela de urgência foi deferida, consoante r. decisório de fls. 220/221-2. A União ofertou contestação às fls. 234/242, defendendo, em suma, a legalidade da incidência ora combatida. Réplica às fls. 247/253. Oportunizada a especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 254), tendo a ré aduzido a inexistência de outras provas a produzir (fl. 259). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015. Após exame perecuciente dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na r. decisão que deferiu a tutela de urgência. Na realidade, a matéria versada neste feito já foi devidamente apreciada no mencionado decisório, em robusta fundamentação, cujos argumentos adotarei com razões de decidir, conforme passo a discorrer. Nos termos do art. 195, caput e inciso I, alínea a, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A demandante pretende o reconhecimento da inexistibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-doença), inclusive na vigência da MP 664/2014. Há de se pontuar que a modificação implementada pela referida Medida Provisória n. 664/2014 acerca desse tema não mais prevalece, tendo sido restabelecida a redação conferida pela Lei n. 9.876/99, que prevê o pagamento apenas durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento na hipótese em questão. É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em questão, por força de expressa disposição legal (art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/91). De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços ou recebimento de remuneração nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), já que, em verdade, essa verba é concedida ao empregado como parcela indenizatória, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. I - Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexistibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. II - Aplicação do prazo prescricional quinzenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. III - Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes. IV - Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. V - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. VI - É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional noturno e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. VII - Direito à compensação com a ressava estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. VIII - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Recursos do Sesi e do SENAI prejudicados. (TRF-3, Segunda Turma, ApeRecNec 0003140-12.2012.403.6108, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 de 26/07/2018) Prosseguindo, o pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário de contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado, razão pela qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência está sedimentada de acordo com o entendimento acima fixado, conforme ementas a seguir transcritas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO DOENÇA. [...] omissis. III - O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de deu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nitido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido. (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-

DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...) (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017) Ainda, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Na mesma linha, partidarizo o entendimento jurisprudencial de que o salário ou auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, pois, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho (conforme STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 182.495/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 07/03/2013 e Primeira Turma, AgRg no Ag 1.330.484/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/12/2010). Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa (g.n.): AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; FÉRIAS INDENIZADAS; SALÁRIO FAMILIA; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; AUXÍLIO EDUCAÇÃO; AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO E VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. (...) No que se refere aos valores pagos a título de auxílio-educação, a jurisprudência no âmbito dessa Corte Regional e do Superior Tribunal de Justiça expressa entendimento pacífico no sentido de que tal rubrica igualmente não se sujeita à incidência de contribuição previdenciária, uma vez que se trata de verba destinada ao estímulo e incentivo ao incremento da qualificação do profissional, não integrando a sua remuneração. (...) (TRF-3, 2ª Turma, AI 0001165-67.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, DJe de 13/06/2017) Destarte, impõe-se declarar a inexistência da contribuição previdenciária sobre as verbas mencionadas, sendo cabível o reconhecimento de que valores foram recolhidos indevidamente pela parte autora, passíveis de compensação. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores comprovadamente recolhidos indevidamente poderão ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetivados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado (g.n.): PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; AMS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001). Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apeção da impetrante não provida. Apeção da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJI DATA: 09.01.2012). Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre: (i) 15 primeiros dias de afastamento do empregado anteriores à concessão do benefício de auxílio-doença (inclusive na vigência da MP 664/2014); (ii) aviso prévio indenizado; (iii) salário/auxílio-educação; (iv) auxílio-creche; b) reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos. Custas recolhidas às fls. 25 e 33, no valor de R\$ 954,56. Condeno a ré ao reembolso das despesas processuais suportadas pela parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios desta, nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor do proveito econômico obtido, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002888-98.2016.403.6130 - PAULO FERREIRA DA SILVA (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize a autarquia ré a petição de fls. 122/139, visto que apócrifa.

Fls. 122/139, a autarquia ré demonstra seu inconformismo com a perícia médica judicial e requer sejam respondidos os quesitos complementares, alegando contradição. No entanto, não fundamenta a contradição sugerida. Cumpre esclarecer, que os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo. E, ainda, a realização de nova perícia, nos termos do artigo 437 do CPC, é cabível quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida. No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo.

Assim, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem os autos conclusão para sentença.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004211-41.2016.403.6130 - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RFS Brasil Telecomunicações Ltda em face da União Federal, objetivando declarar a inexistência de relação jurídico-tributária em relação a exigência de contribuição previdenciária e de terceiros (INCAR, SEBRAE, SESC e SENAC) incidente sobre: i) prêmio de seguro de vida em grupo, ii) vale transporte, iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-acidente e auxílio-doença e iv) abono único. Requer, também, a restituição dos valores pagos desde junho de 2011, por meio da execução do título judicial ou da compensação. Alega, em síntese, que referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo das contribuições mencionadas. Juntou documentos. Em aditamento à inicial, fls. 69/71, a parte autora excluiu do pedido inicial a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária em relação a contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre os valores devidos em razão dos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de doença ou acidente. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, a petição de fls. 69/71 foi recebida como aditamento à inicial. A União apresentou contestação (fls. 86/93). A autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 96/120). O pedido de antecipação da tutela em sede recursal foi indeferido (fls. 160/161). Réplica às fls. 121/158. Sem outras posturas a serem produzidas, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à matéria versada nestes autos, convém esclarecer que o STF, na data de 29/03/2017, por ocasião do julgamento do RE 565.160, com repercussão geral reconhecida, determinou o alcance da expressão folha de salários para fins de composição da base de cálculo da contribuição social sobre a folha, firmando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado. Com efeito, no referido RE, o que se discutiu foi a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, porquanto se alegava que o art. 195, I, da Constituição Federal, autorizaria a cobrança de contribuição previdenciária tão somente sobre o salário, afigurando-se descabida a cobrança da exação sobre verbas remuneratórias distintas de salário. Na hipótese dos presentes autos, no entanto, a pretensão da parte autora é ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de verbas que supostamente possuiriam natureza indenizatória, sob o argumento de que o art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, apenas permitia a cobrança do tributo sobre verbas remuneratórias. Ao que se tem, evidentemente as situações não se assemelham. Note-se, a propósito, que, mesmo se adotado o entendimento do STF, emanado no julgamento do aludido RE 565.160, no qual, repete-se, ficou decidido que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998, persistiria controvérsia relativa à incidência da contribuição sobre determinadas rubricas, a demandar análise acerca da sua natureza remuneratória (caso em que a cobrança seria legítima) ou indenizatória (hipótese de descabimento da incidência). Vale pontuar que, segundo se depreende da leitura do acórdão do Recurso Extraordinário em questão, o STF foi firme ao esclarecer que o debate a respeito da natureza das verbas trabalhistas (se remuneratórias ou indenizatórias), para fins de incidência da exação em comento, consiste em tema de alcance infraconstitucional, motivo pelo qual não caberia apreciação na via extraordinária. A questão tratada no presente, portanto, não foi abrangida pela tese firmada em plenário. Nesse contexto, considerando-se que, no caso destes autos, consoante esboçado linhas acima, o que se discute é o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas referentes a rubricas que detêm caráter indenizatório, e que, assim, não se amoldariam à previsão inserida no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, resta afastada a aplicação do Tema 20 do STF à situação em testilha. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 195, prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 195, caput, CF). Prevê, ainda, que os recursos serão compostos por meio de contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (inciso I, a, do art. 195, CF). A autora alega ilegalidade na incidência de contribuição previdenciária e de terceiros sobre o pagamento de: i) seguro de vida em grupo, ii) vale-transporte e iii) abono único previsto em convenção coletiva. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o pedido. No caso, o essencial para a incidência contributiva é que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei n. 8.212/91, art. 28, inciso I). Em suma, incidirá contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre quaisquer valores pagos em forma de contraprestação pelo serviço prestado de forma habitual ao empregado. Sendo assim, entendo pertinentes as alegações da autora, pois, as verbas descritas na inicial possuem natureza indenizatória. Vejamos. Em relação ao seguro de vida, na situação em que for pago pelo empregador em favor do conjunto de empregados, sem qualquer identificação do montante que beneficia cada um deles, não deverá servir de base de cálculo para contribuição previdenciária e de terceiro. Isso porque, nessa situação, não terá natureza salarial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E A REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que não pode incidir a contribuição previdenciária sobre prêmio de seguro de vida em grupo, desde que pago em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, tendo o artigo 214, parágrafo 9º, inciso XXV, do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3265/99, extrapolado os limites estabelecidos na lei, ao exigir que tal pagamento esteja estabelecido em acordo ou convenção coletiva (RESP nº 660202 / CE, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 11/06/2010; AgRg na MC nº 16616 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 29/04/2010). 2. Apeção da UNIÃO FEDERAL e a remessa oficial improvidas. (ApReeNec 00227696420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONTRATAÇÃO QUE ABRANGE TODO O GRUPO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCABIMENTO. 1. Seguro de vida em grupo contratado pela empresa embargante em favor do conjunto dos empregados, situação em que não se identifica um proveito particular, individualizado. Não há que se falar também em eventual acréscimo patrimonial, muito menos em contraprestação pelo labor ou habitualidade em sua percepção, já que a fruição do seguro está vinculada a um único e futuro evento (o falecimento do trabalhador) e terá por beneficiários seus dependentes. Espécie de garantia familiar. 2. Verba de natureza não remuneratória. Descabida a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a tal título. Irrelevante, noutro passo, estar ou não tal pagamento previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3. 3. Remessa oficial e apelação do INSS não providas. (ApReeNec 00002973220014036182, JUÍZA CONVOCA DA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO.

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 8. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI 8.212/1991. PRAZO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A REMUNERAÇÃO DE AUTÔNOMOS: NÃO VERIFICADA. AGENCIADORES DE MÃO DE OBRA. RELAÇÃO DE EMPREGO CARACTERIZADA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO: NATUREZA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, incluídas nesse conceito as destinadas ao custeio da Seguridade Social, foram reinseridas no âmbito do Sistema Tributário Nacional. Assim, a decadência e a prescrição dessas contribuições voltaram a seguir o regramento do Código Tributário Nacional. 2. Embora editado como lei ordinária (Lei nº 5.172/66), o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei complementar, nos termos do artigo 146, III, da Carta, que reserva a essa espécie normativa as normas gerais de direito tributário, inclusive no que se refere à prescrição e decadência. 3. Nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, que se dá pelo lançamento (artigo 142), extingue-se em 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 4. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu 4º, considerando-se homologado o autolancamento por ato expresso da autoridade administrativa, ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. 5. No caso dos autos, em que não houve o pagamento, aplica-se, portanto, a norma do artigo 173, inciso I, do CTN. A partir de então, inicia-se o curso do prazo prescricional previsto no artigo 174 do CTN, que estabelece que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Precedentes. 6. Como os lançamentos foram efetuados em 20/07/1998, está afastada a decadência das contribuições relativas às NFLLD n. 32.446.135-6, 32.467.990-4 e 7. Não obstante a apelação afirmar que os tomadores seriam profissionais autônomos, foram enquadrados pela fiscalização no quadro de empregados da usina, com base na verificação de habitualidade no pagamento dos salários aos agenciadores e do cumprimento de horário fixo de trabalho, caracterizando a subordinação essencial ao reconhecimento da relação de emprego estabelecida entre as partes. 8. O seguro de vida em grupo é verba de natureza indenizatória, não podendo ser incluída no salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 9. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 10. Apelação parcialmente provida. (Ap 00000167120054036106, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PAGO PELA PESSOA JURÍDICA AOS SEUS EMPREGADOS E DIRIGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte, o seguro de vida contratado pelo empregador em favor de um grupo de empregados, sem que haja a individualização do montante que beneficia a cada um deles, não se inclui no conceito de salário, não incidindo, assim, a contribuição previdenciária. Ademais, entendeu-se ser irrelevante a expressa previsão de tal pagamento em acordo ou convenção coletiva, desde que o seguro seja em grupo e não individual. Precedentes: REsp. 660.202/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.6.2010; AgRg na MC 16.616/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 29.4.2010. 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AINTARESP 201700577465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:02/08/2018.)

Em relação ao vale-transporte, a própria União reconhece a não-incidência para efeito de recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiro correspondente. Ressaltou, inclusive, haver súmula dispensando a interposição de recurso e/ou impugnação. Sendo assim, entendendo estar ausente o interesse de agir da parte autora em relação a esta parte do pedido. Finalmente, em relação ao abono único previsto em convenção coletiva de trabalho, verifica-se que a parte autora apresentou as convenções coletivas de trabalho de 2010 a 2016. Observa-se, ainda, que há previsão de pagamento de abono especial em caráter especial e eventual. Sendo referida verba paga nos termos da convenção coletiva de trabalho, desvinculada do salário, não poderá servir de base de cálculo para contribuição previdenciária e de terceiro. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 168/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os acertos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas díspares. 2. Na espécie, o acórdão embargado decidiu, de um lado, que 1. Auxílio cesta-alimentação. A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido da impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, em razão de sua natureza eminentemente indenizatória (e não salarial), da ausência de inclusão prévia no cálculo do valor da contribuição para o plano de custeio do benefício e da vedação expressa contida no artigo 3º da Lei Complementar 108/2001 (REsp 1.207.071/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27.06.2012, DJe 08.08.2012). 2. Abono salarial único. A aludida verba, concedida aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não ostenta caráter salarial, mas, sim, indenizatório, malgrado o disposto no 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 346 da Seção de Dissídios Individuais). Ademais, a determinação de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio implica desequilíbrio econômico atuarial da entidade de previdência privada com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere o princípio da primazia do interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, caput, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001). Existência de proibição expressa da incorporação do abono nos proventos de complementação de aposentadoria no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 108/2001 (especifica para entidades fechadas de previdência privada). Precedente da Segunda Seção: REsp 1.281.690/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 26.09.2012, DJe 02.10.2012. 3. Os acórdãos paradigmáticos, por outro lado, examinaram questão semelhante, relacionada à natureza da verba auxílio-alimentação, mas para fins de incidência de contribuição previdenciária. Assim, não é possível conhecer o recurso, por ausência de similitude fática entre o julgado atacado e os acórdãos apontados como paradigmáticos. 4. Mostra-se evidente a impropriedade dos presentes embargos de divergência, na medida em que não se demonstrou a existência de situações idênticas sendo julgadas por esta Corte de Justiça de modo díspare. 5. Ainda que ultrapassado o conhecimento do presente recurso, observa-se que a jurisprudência desta Colenda Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. Precedentes do STJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGEARESP 201401083587, OG FERNANDES, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:12/06/2015.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. EVENTUALIDADE E DESVINCULAÇÃO DO SALÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O abono único não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial provido para anular o acórdão de origem, restabelecendo a ordem concedida no 1º Grau. (RESP 200901686787, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/06/2010.)

Por fim, em relação ao argumento da União Federal no que diz respeito à natureza jurídica das contribuições, previdenciárias e as destinadas a terceiros, não lhe assiste razão. Isso porque ambas possuem a mesma base de cálculo, qual seja, folha de salários da empresa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. CONTRIBUIÇÕES AO SAT E DESTINADAS A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74 DA LEI Nº 9.430/96. TAXA SELIC. 1. Afasta-se a alegação de inépcia da inicial, pois a peça exordial está apta a permitir a compreensão do pedido, bem como a defesa do réu. II. O Colendo STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia, no qual atendeu que as verbas relativas à primeira quinzena do auxílio-doença/acidente e ao terço constitucional de férias se revestem de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária patronal na espécie: REsp nº 1.230.957/RS, Primeira Seção, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014. III. A natureza do valor recebido pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é salarial, já que não é pago em retribuição ao trabalho prestado ao empregador e sim como ressarcimento pelo não gozo de um direito concedido pela lei de, mesmo sabendo da demissão, ainda trabalhar na empresa por um período e receber por isso. Por conseguinte, representa base de cálculo da contribuição em tela. IV. As contribuições destinadas ao SAT/RAT e a terceiros possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I do Artigo 22 da Lei nº 8.212/91, daí porque, em relação a elas, deve-se adotar a mesma orientação aplicada às contribuições patronais. V. Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição, via precatória ou compensação com contribuições vindicas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. Faz jus o contribuinte à compensação, inclusive quanto às contribuições devidas a terceiros, tendo em vista a ilegalidade das Instruções Normativas nº 900/2008 e nº 1.300/2012, reconhecida no julgamento do Resp 1.498.234/RS. VI. Impossibilidade de compensação do indébito com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, na medida em que há previsão expressa no Artigo 26 da Lei 11.457/07 de ser inaplicável às contribuições previdenciárias o Artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Nesse ponto, a sentença deve ser reformada para afastar o reconhecimento do direito à compensação com as contribuições pagas de acordo com o Artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VII. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (Ap/RecNec 001133140220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018.)

Destarte, impõe-se reconhecer a inexistência da contribuição previdenciária e de Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre as verbas mencionadas. A compensação, por seu turno, é admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispõe em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaca o seguinte julgado (g.n.): TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. COMPENSAÇÃO. REEMBOLSO DE CUSTAS. POSSIBILIDADE. 1. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes ao aviso prévio indenizado e as destinadas a terceiros. 2. Uma vez reconhecido o direito do impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido, respeitando o disposto no art. 170-A do CTN. 3. A procedência do mandamus implica que a impetrada deve responder pelas custas processuais. (APELREEX 00018357520094047108, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 22/04/2010.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIROS (SISTEMA S, INCRA E FNDE). O CONTRIBUINTE QUESTIONA AS CONTRIBUIÇÕES E PEDE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. MÉRITO. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, DO PAGAMENTO DE 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE MESMA ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. REEXAME E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Auxílio doença e auxílio acidente pago pelo empregador. O STJ já decidiu pelo caráter indenizatório do auxílio-doença quando do julgamento em sede de recursos repetitivos (REsp 1230957 - RS), pois o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, consequentemente, não recebe salário, mas verba de caráter previdenciário do empregador nos 15 primeiros dias de incapacitação. O fato do empregador efetuar o pagamento no destina a natureza da verba recebida, mas apenas transfere o encargo do pagamento. O mesmo se diga quanto ao auxílio-acidente, previsto no art. 86 da Lei 8.213/91. Precedentes. 2. Aviso-prévio indenizado e reflexos. Em sede de recursos repetitivos, o STJ reconheceu a natureza indenizatória das verbas em tela (REsp 1230957 - RS). 3. Férias gozadas e indenizadas. O STJ tem jurisprudência pacífica quanto à incidência das contribuições sobre a referida verba, já registrando a Colenda Corte que o decidido no RE 1.322.945-DF foi reformado em sede de embargos de declaração, de forma a adequar o julgado à posição remansosa proferida pelo tribunal. Por seu turno, em não sendo gozadas, caberá indenização no valor da remuneração devida ou em dobro, se não gozadas no período concessivo. A referida verba é expressamente excluída do salário-de-contribuição dada a sua natureza indenizatória (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91). 4. Adicional de Férias (terço constitucional). O STJ decidiu (REsp 1230957 - RS) pela natureza indenizatória do adicional também quando percebido pelo gozo das férias, em obediência e entendimento do STF de que o adicional tem por finalidade ampliar a capacidade financeira do trabalhador durante seu período de férias, possuindo, portanto, natureza compensatória/indenizatória. Não obstante o referido entendimento ter sido exarado para contribuições referentes a Regime Próprio Previdenciário, o STJ aplicou-o analogicamente, em atenção ao art. 201, 11, da CF, pois somente os ganhos habituais incorporados ao salário constituiriam a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. Salário Maternidade. O STJ tem posição sedimentada sobre a natureza salarial do benefício (REsp 1230957 - RS), asseverando que o fato de não haver prestação de trabalho durante o período do recebimento (licença-maternidade) não autoriza o pensamento em contrário, sob pena de se ampliar a proteção dada sem base legal. 6. Horas Extras e Adicionais de Insalubridade, Periculosidade e Noturno. Em sede de recurso repetitivo (REsp 1358281 / SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14), a Primeira Seção do STJ sedimentou posição pela natureza remuneratória das horas extras, adicionais noturno e de periculosidade, concluindo pela incidência da contribuição previdenciária. 7. O art. 89 da Lei 8.212/91 dispõe que os débitos oriundos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e de contribuições destinadas a terceiros poderão ser restituídas ou compensadas de acordo com regulamentação a ser instituída pela Receita Federal do Brasil. Por seu turno, o art. 26, par. único da Lei 11.457/06 exclui o sistema previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para as contribuições previdenciárias, impossibilitando sua compensação com tributos de outras espécies também administrados pela Receita Federal. 8. Seguindo os parâmetros estabelecidos pelas normas legais acima e a sistemática adotada antes da vigência do art. 74 (art. 66 da Lei 8.383/91 c/c art. 39 da Lei 9.250/95), o art. 44 da então vigente IN RFB 900/08 e o art. 56 da IN RFB 1.300/12 preveem a possibilidade de compensação dos créditos de contribuições previdenciárias pagas a maior ou indevidamente com débitos vindicos de mesma espécie. Porém, em seus arts. 47 e 59, expressamente vedam a compensação de contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, instituindo limitação até então prevista na lei. Por isso, em recente decisão, o STJ entendeu que aqueles dispositivos extrapolaram os limites do poder regulamentar autorizado pelo art. 89, restando os ilegais (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015) 9. O teor do art. 89 somente admite a regulamentação do procedimento de compensação a ser adotado pelo contribuinte quando detentor de créditos

provenientes de contribuições previdenciárias, em substituição e destinadas a terceiros - não a supressão de uma dessas hipóteses. Logo, deve-se admitir a compensação dos respectivos créditos com débitos tributários de mesma espécie, nos moldes estipulados para as contribuições previdenciárias. 10. Reconhece-se o direito creditório da parte autora quanto às contribuições incidentes sobre: adicional constitucional de férias, aviso prévio indenizado e reflexos, e auxílio-doença devidos nos primeiros 15 dias, e recolhidas a maior nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação. Os créditos poderão ser compensados com tributos de mesma espécie, após correção pela taxa SELIC. (ApRecNec 00014044620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018.)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INDENIZAÇÃO DO ART. 477 DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.584/1970). FÉRIAS INDENIZADAS. INCIDÊNCIA: HORA EXTRA E RESPECTIVO ADICIONAL. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, E DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 3. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 4. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. O mesmo raciocínio se aplica aos adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem incidência de contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial. Precedentes. 5. Conforme orientação jurisprudencial assente, integram o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas por atestado médico, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. 6. A indenização de que tratava o artigo caput do artigo 477 da CLT (Redação dada pela Lei nº 5.584, de 26.6.1970) não constitui base de cálculo de contribuição previdenciária. Precedentes. 7. Nem toda verba paga em razão do contrato de trabalho corresponde à efetiva prestação de serviços, sendo por vezes devida em razão de expressa disposição legal, e em decorrência do contrato de trabalho, como é o caso do descanso semanal remunerado, previsto no artigo 67 da CLT. Tal verba integra a remuneração, e não têm natureza indenizatória. Precedentes. 8. A gratificação natalina, ou décimo terceiro salário, tem evidente natureza salarial, pois constitui contraprestação paga pelo empregado em razão do serviço prestado, com a única peculiaridade de que, a cada mês trabalhado durante o ano, o empregado faz jus à 1/12 do salário mensal. A constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina já foi assentada pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 688. 9. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 10. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 11. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 12. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já incluiu os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 13. Apelações não providas. Remessa oficial parcialmente provida. (ApRecNec 00139410620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018.)Ressalvo, oportunamente, a inviabilidade da compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos. Também não há previsão legal para que haja a compensação das contribuições devidas a terceiros, restando viabilizada apenas a restituição tributária dessas exações, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008, conforme pedido na inicial. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCISCA NETTO, DJ 25/04/2005.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.Salienta-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001).Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Dispositivo.Ante ao exposto:JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação à contribuição previdenciária e de terceiro incidente sobre o vale-transporte.JULGO PROCEDENTE o pedido e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:1. Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária e de Terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre: (i) seguro de vida em grupo e ii) abono único previsto em convenção coletiva.2. Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos, em relação às contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre: seguro de vida em grupo e abono único previsto em convenção coletiva.3. Reconhecer o direito à restituição das contribuições devidas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC) sobre: seguro de vida em grupo e abono único previsto em convenção coletiva.Custas recolhidas às fls. 55, em sua integralidade.Condenado a Ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004525-26.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X ETNA STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP207583 - RAFAEL FRIAS E CUNHA)

Fl. 81, defiro, intime-se a empresa ré (ETNA STEEL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA) na pessoa de seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre nos autos o cumprimento do acordo noticiado às fls.70/71.

Após, abra-se vista à autarquia federal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007214-38.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSICLEIA PEREIRA VIANA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada pelo INSS em face de Josicléia Pereira Viana, representada por sua genitora, Luciana Pereira Lima Viana, objetivando o ressarcimento ao erário em razão do recebimento indevido de Benefício Assistencial - LOAS, identificado pelo NB 135.960.778-9.Sustenta, em síntese, que em revisão administrativa de ofício restou constatado que a renda per capita familiar da beneficiária superou o limite legal de do salário mínimo nacional.Junto documentos.Realizada audiência para tentativa de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 64).A ré apresentou contestação, fls.66/75.Réplica às fls. 77/80.O Ministério Público Federal foi intimado, o qual se manifestou tão somente pelo prosseguimento do feito.Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Verifico que o benefício assistencial concedido à ré foi cancelado após revisão administrativa de ofício. Restou demonstrado que, durante a manutenção do benefício, houve um incremento na renda per capita do grupo familiar em razão do vínculo empregatício encontrado em nome do genitor da beneficiária. O benefício foi concedido em 02/08/2004 (DIB), e o vínculo encontrado em nome de seu pai teve início em 12/2004.Em sua defesa, a ré alegou ter recebido o benefício assistencial de forma regular uma vez que o critério para apuração da renda per capita, previsto no art. 20, 3º, da LOAS, não é absoluto. Alegou, ainda, boa-fé, pois, deve ser ela presumida e não há provas da existência de má-fé. Por fim, invoca o princípio da irretroatividade dos valores por se tratar de verba alimentar.Pois bem.Deveras, resta evidenciado que a renda per capita do grupo familiar da ré aumentou após a concessão do benefício.Todavia, sabe-se que o critério previsto na LOAS para apuração da renda familiar per capita (1/4 do salário mínimo nacional) não é absoluto.Embora esse requisito tenha sido inicialmente declarado constitucional pelo STF em Ação Direta de Inconstitucionalidade, ele tem sido flexibilizado pela jurisprudência do próprio STF. Nesse sentido, com o fundamento de que a miserabilidade não pode ser aferida através de mero cálculo aritmético, o STF declarou, em 18/04/2013, ao julgar a Reclamação 4374, a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3, da LOAS.Além disso, sendo discutível o cancelamento do benefício por esta razão, o INSS não comprovou estar presente a má-fé da beneficiária. Pelo contrário. Como bem salientado em sua defesa não seria justo ou correto punir a ré (criança com severa deficiência), hipossuficiente e vulnerável, pela omissão da autarquia previdenciária no sentido de fiscalizar a regularidade da manutenção dos beneficiários por ela pago nos casos em que sequer existia alguma fraude - o que, ressalte-se, encontra-se imiscido no próprio dever de autotutela da própria entidade (art. 69 e 71 da Lei Federal nº 8.213/91).Em regra, os valores recebidos pelo beneficiário de boa-fé são irretroativos, haja vista a natureza alimentar da verba. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela União, não merece acolhida, vez que, no caso, a boa-fé é presumida, não necessitando de dilação probatória. 2. Conforme entendimento firmado pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte Regional, é da 1ª Seção a competência para julgar recurso interposto em execução fiscal na qual se cobra dívida inscrita decorrente de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário (CC nº 2007.03.00.084959-9 / SP, Relator Desembargador Federal André Nabarete, DJF3 CJ2 18/12/2008, pág. 75). E tal entendimento também deve ser aplicado ao presente caso, em que se pretende impedir, via mandato de segurança, a cobrança de valores que o INSS alega terem sido recebidos indevidamente a título benefício assistencial. 3. O art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, prevê a possibilidade de desconto de pagamento de benefício além do devido. No entanto, tal interpretação deve ser restritiva, em face da natureza alimentar do benefício previdenciário. 4. Na hipótese dos autos, observo que não restou demonstrado qualquer comportamento fraudulento por parte do impetrante no recebimento do benefício assistencial da antiga titular, de modo a ensejar o desconto no benefício do segurado a título de restituição de valores pagos a maior. 5. Há que se considerar que é dever da administração controlar os pagamentos dos benefícios previdenciários a fim de evitar equívocos. 6. Deve ser rechaçada a alegação de violação ao princípio da reserva de plerário, nos termos da norma prevista do art. 97 da Constituição Federal, tendo em vista que, na hipótese dos autos, prevaleceu a tese da natureza alimentar dos valores recebidos e a boa-fé do imperante, sem adentrar ao juízo de incompatibilidade do artigo 115 da Lei nº 8.213/91 com a Constituição Federal. 7. Quanto ao questionamento da aplicação dos preceitos constitucionais e legais pertinentes à matéria, tendo sido o recurso apreciado sob todos os aspectos relevantes ao deslinde da controvérsia submetida a julgamento, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos. 8. Remessa oficial e apelação improvida.(TRF3; 5ª Turma; AMS 337636/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 04/03/2015).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. SENTENÇA REDUZIDA AOS LIMITES DO PEDIDO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DOS PERÍODOS PLEITEADOS. NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 1000 salários mínimos, nos termos do art. 496, do CPC/2015. - Não assiste razão à parte autora quando alega a inexistência da coisa julgada em relação aos períodos de 24/07/1973 a 19/11/1982, 21/12/1982 a 24/10/1985 e 30/12/1985 a 28/04/1995. - Sentença incorreu em julgamento ultra petita ao condenar o INSS a computar os períodos, reconhecidos como especiais, reciprocamente com o tempo de trabalho no regime estatutário uma vez que não fez parte do pedido da parte autora. Sentença reduzida aos limites do pedido. - A concessão da aposentadoria especial está condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 4 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. - Comprovada a especialidade do labor nos períodos de 20/11/1982 a 20/12/1982, 25/10/1985 a 29/12/1985 e 29/04/1995 a 15/09/1996, pela exposição a ruído. - A parte autora não conta com o mínimo de 25 anos no exercício da atividade insalubre, pelo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial. - Em relação ao desconto de parcela do benefício de aposentadoria por idade de que o autor é beneficiário, aplicado pelo INSS para o ressarcimento de valores pagos em decorrência da concessão indevida, nada há a ser restituído pela parte autora. A característica alimentar das prestações previdenciárias, que foram recebidas de boa-fé, afasta qualquer possibilidade de restituição dos valores, sendo descabida a pretensão do instituto de penalizar a parte autora em virtude de seu erro. - A pretensão da segurada, de ver calculada a aposentadoria, com base na média de 80% dos maiores salários de contribuição sobre todo o período contributivo, não encontra amparo jurídico, vez que a lei impôs marco inicial para a contagem, bem como determinou percentual mínimo a ser levado em consideração, tomando-se por base o número possível de contribuições dentro do PBC e o número de prestações efetivamente vertidas. Precedentes. - Apelação da parte autora improvida. - Apelação do INSS parcialmente reformada. (APELREEX 00077781720144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017).Assim, com vistas a verificar a responsabilidade do beneficiário pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente, é necessário perquirir a existência de má-fé, o que não se verifica no presente caso.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.Condenado o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015.Transitado em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

EMBARGOS A EXECUCAO

000443-15.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-77.2012.403.6130 ()) - UNIAO FEDERAL X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP152767 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA)

Cumpra a embargada (PROCARTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA), NO PRAZO DE 15(quinze) dias, o determinado nos despachos de fl.408, sob pena de preclusão da prova. Em decorrendo in albis o prazo acima determinado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000783-56.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004250-77.2012.403.6130 () - ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES)

Cumpra a embargada (PROCARTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA), NO PRAZO DE 15(quinze) dias, o determinado nos despachos de fl.172, sob pena de preclusão da prova. Em decorrendo in albis o prazo acima determinado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0026200-33.2015.403.6100 - LUNICORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA X NEWTON ROBERTO LONGO X LUIZ OURICCHIO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apense-se ao presente feito a Ação Ordinária nº 00050950720154036130, em virtude de relação de prejudicialidade.

Considerando que o perito nomeado manifestou-se acerca da impossibilidade de realização da perícia contábil, destituiu o perito nomeado ÁLVARO LOPES. Comunique-se.

Nomeio o perito contador PAULO OBIDÃO LEITE para a realização do desiderato.

No mais, prossiga-se conforme determinado à fl. 462, devendo o presente despacho ser publicado em conjunto àquela decisão.

Int.

DECISÃO DE FL. 462.

Vistos.

Após análise dos autos, tenho convicção de que a demanda não comporta julgamento antecipado da lide, por inocorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com a fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 357 do CPC/2015.

Vislumbro estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Ademais, o tema relativo à prevenção foi devidamente enfrentado, consoante decisão proferida à fl. 431, estando de fato caracterizado o vínculo de prejudicialidade entre as demandas envolvidas, a saber: a ação revisional (n. 0005095-07.2015.403.6130), a execução de título extrajudicial (n. 0019162-67.2015.403.6100) e os presentes embargos à execução.

Proseguindo, verifico que um dos pontos controvertidos da presente demanda cinge-se à constatação da abusividade dos cálculos praticados pela instituição financeira embargada.

Sob esse aspecto, é de se compreender imprescindível a prova pericial para o adequado desate da questão posta.

Nessa ordem de ideias, defiro a produção da prova pericial pretendida.

Nomeio para o encargo o perito contador Alvaro Lopes.

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos.

Sobrevindo, intime-se o perito para apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.

Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o expert responder ao seguinte quesito do juízo: Considerando-se todo o acervo documental existente nos autos, o crédito exigido na execução de título extrajudicial em curso é devido? Esclarecer.

Intimem-se as partes e o perito.

Cumpram-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008821-86.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001749-87.2011.403.6130 () - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

Diante do lapso temporal decorrido, sem o cumprimento pela parte autora do despacho de fl.121, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral da determinação supra mencionada.

Após, se em termos, abra-se vista à autarquia ré, certificando-a inclusive do despacho de fl.121.

Em decorrendo in albis o prazo supra delineado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ressalvando-se eventuais direitos creditórios da parte vencedora.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002699-62.2012.403.6130 - MARIA LUCIA LEITE DA SILVA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA LEITE DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TARCISIO LEITE DA SILVA X TIAGO LEITE DA SILVA

Primeiramente providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 25, 26 e 27/2018 nos autos e no livro obrigatório.

Espeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte para retirá-lo e liquidá-lo dentro do prazo de sua validade de 60 (sessenta) dias.

Liquidado o alvará de levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Por oportuno, ciência às partes da sentença de extinção de fl. 350.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004250-77.2012.403.6130 - PROCARTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP325515 - KAMILA APARECIDA PAIVA DE MENEZES) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a exequente (PROCARTA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA), as determinações exaradas nos autos dos Embargos a Execução nº 0000783-56.2013.403.6130 e 0000443-15.2013.403.6130 (apensos à estes autos), recolhendo os honorários periciais.

No mais, aguarde-se conforme determinado à fl.372.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007785-48.2011.403.6130 - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP005934SA - PISCOPO ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL X ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual na rotina MV-XS para Classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.

Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento.

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000663-47.2012.403.6130 - SEBASTIAO SEVERINO GOMES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SEVERINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se os exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004395-36.2012.403.6130 - PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL X PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extratos de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos.

No prazo de 05 (cinco) dias, informe(m) o(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s), quanto à satisfação de seu crédito. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001106-61.2013.403.6130 - JOSE IDEUSMAR DE MATOS(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE E SP020008SA - DAIANE CASAGRANDE SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 458/2017-CJF.

Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave ou deficiência, bem como se renuncia ao valor excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos. Prazo: 5 (cinco) dias.

Efetuada as correções ou caso nada for requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo (qdo precatório).

Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004856-71.2013.403.6130 - JULIO CESAR MAZARIM(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X JULIO CESAR MAZARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se os exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000178-76.2014.403.6130 - EDEVANE QUINTO DA SILVA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVANE QUINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se os exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000338-04.2014.403.6130 - TARCIZO FURTUNATO DE SOUZA(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE) X TARCIZO FURTUNATO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se os exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001829-46.2014.403.6130 - DAVI FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X DAVI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se os exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003282-76.2014.403.6130 - REGINALDO DOMINGUES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X REGINALDO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se os exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003424-80.2014.403.6130 - JOSE REIS MOREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE REIS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se parte exequente acerca do levantamento das quantias depositadas, conforme extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), carreado(s) aos autos, informando no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se os exequentes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001557-18.2015.403.6130 - JOAO CARLOS LUGLI(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS LUGLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas.

No mais, intime-se a autarquia ré (INSS), na pessoa de seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o venerando acórdão 157 verso, transitado em julgado às fls. 160, averbando o período laborado em condições especiais, na empresa Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda, pelo período de 19/11/2003 a 07/07/2014.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003536-22.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CARIMSISTEM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Providencie a impetrante a juntada aos autos a prova pré-constituída de seu alegado direito, consoante previsão legal, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do feito.

Após, **tornem os autos conclusos**.

Intime-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002574-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GEDALVA MARCELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA VIANNA - SP315435, TATIANEDA SILVA SANTOS - SP372499
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE OSASCO

DESPACHO

Inicialmente defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-68.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ZAKEN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Zaken Importação e Exportação Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A Impetrante foi instada a emendar a inicial para promover o recolhimento das custas processuais, bem como apresentar a prova pré-constituída de seu alegado direito e regularizar sua representação processual, determinações efetivamente cumpridas, consoante Id 1922791/1923116.

Em decisão Id 1983145, foi deferido o pleito liminar.

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 2006739. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/resistência.

A União manifestou interesse no feito (Id 2010404). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 2089965).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que "o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária", nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 2010404). Segundo se observou, inexistiu a determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa (Id 1922819).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Secretaria as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003535-37.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OTACILIO FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CARAPICUIBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001664-06.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: DEREK ROGERIO DA SILVA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001752-44.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LOJAO RAI DE UTILIDADES LTDA - ME, RAIMUNDA NASCIMENTO SOUZA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001807-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICARDO TADEU PINHEIRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001839-97.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GRANJA MOTORS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, MARIA CECILIA CASTRO GASPARIAN

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001895-33.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JACKSON JAIME CARDOSO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Cotia/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001905-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SILVESTRE CABRERA - ME, SILVESTRE CABRERA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002088-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LEANDRO ARAUJO BIRAL ESPORTES - ME, LEANDRO ARAUJO BIRAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se a existência de endereço em Cotia/SP para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Cotia/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002091-03.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E RECEPCAO TALISMA EIRELI - ME

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002127-45.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: 3RJ MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, REGINA LUCIA VIEIRA DO LAGO, RICARDO VIEIRA DO LAGO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, nota-se ser em Embu das Artes/SP o endereço indicado para citação do(s) requerido(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Embu das Artes/SP para notificação do(s) requerido(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002128-30.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: TRUZZI RIBEIRO COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - EPP, RICARDO RIBEIRO TRUZZI

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Intime-se.

OSASCO, 13 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002208-57.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANTONIO CRISTOVAO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 9789938, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001622-20.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestada pela autoridade impetrada no Id 10044842, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002163-53.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ANA PAULA COSTA RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DINIZ RODRIGUES - SP320563, THIAGO HIDEO IMAIZUMI - SP295330
IMPETRADO: DIRETORA DA UNESP, UNIAO FEDERAL, DIRETOR DA FACULDADE DE ITAPEÇERICA DA SERRA

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pelas autoridades impetradas, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tornem conclusos.

Intime-se

OSASCO, 5 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002580-06.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: RODRIGO SANTOS VIEIRA, JULIANA DE ANDRADE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DIAS CARMO - SP312395
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS JOSE DIAS CARMO - SP312395
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Rodrigo Santos Vieira e Juliana de Andrade Vieira em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narram, em síntese, que firmaram com Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário nº 121974147982 de um apartamento situado a Avenida Flora, 1027, no Jaguaripe, em Osasco/SP, objeto da matrícula 90.654 do CRI de Osasco.

Asseveram que, em virtude de problemas financeiros, não puderam honrar com algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência.

Alegam que possuem real intenção em saldar a dívida.

Requereram, em sede de tutela de urgência, a manutenção na posse do imóvel, que a ré se abstenha de alienar judicial ou extrajudicialmente o imóvel objeto destes autos e autorização para depósito judicial no valor de R\$ 10.199,22 para purgação e, nos meses seguintes, depositar o equivalente a prestação mensal para parcela contratualmente acordada, até decisão ulterior do juízo.

Por fim, requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora efetuou o pagamento de 100 (cem) parcelas do total de 240 (duzentos e quarenta), ficando inadimplente em virtude de problemas financeiros.

Ressalto que a purgação da mora após a consolidação da propriedade, e antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66), pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requererem novo parcelamento do débito.

No entanto, em que pese a autora não tenha ainda efetuado depósito judicial, verifico que fizeram o pagamento de quase metade das parcelas do financiamento, o que por si só, demonstra boa-fé e pleno interesse em permanecerem no imóvel. Ademais, afirmam que dispõem do valor para pagar as prestações em atraso, bem como com as despesas com a execução extrajudicial.

Demais disso, Código de Processo Civil de 2015, pauta-se, dentre outros princípios, pela conciliação.

Pelo exposto, e considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para manter os autores na posse do imóvel e para que a ré se abstenha de alienar judicial ou extrajudicialmente o imóvel objeto destes autos, até ulterior deliberação deste Juízo.

Ressalto que o depósito pleiteado pelos autores independe de autorização judicial.

Contudo, antes de citar a ré, deve a parte autora providenciar a juntada do contrato de financiamento.

Cumprida a determinação acima, cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Intime-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012695-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ORESTES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNAN ANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100
IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE COTIA

DECISÃO

Inicialmente, em que pese este juízo tenha entendimento diverso da decisão exarada Id 10081331, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista que, embora o domicílio do impetrante seja pertencente a outra Subseção Judiciária, a sede da autoridade coatora pertence a esta Subseção Judiciária de Osasco.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001823-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: OLIVIA DE OLIVEIRA CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

DECISÃO

Vistos.

A autoridade impetrada foi devidamente intimada para prestar informações no prazo legal (Id 9633528), mas quedou-se inerte.

No entanto, reputo necessária a manifestação do Gerente do INSS – da Seção de Reconhecimento de Direitos – Vila Mariana/SP acerca dos fatos alegados pelo impetrante.

Portanto, notifique-se novamente a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001714-95.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - VILA MARIANA

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por GILBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO contra o GERENTE DO INSS – DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, objetivando que a autoridade coatora conclua a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e faça o pagamento do benefício.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações. Deferido os benefícios da justiça gratuita (Id 8500468).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 8720241). O INSS requereu seu ingresso no feito (Id 8737985).

O impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito (Id 9943632).

É o breve relato. Passo a decidir.

Pretende o Impetrante a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição a qual faz jus, cujo direito restou reconhecido após recurso administrativo julgado em 20/10/2017 pela 02ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos.

Em juízo preliminar, pela análise dos documentos acostados aos autos, não vislumbro relevância nos fundamentos jurídicos expendidos pelo Impetrante e não verifico, de plano, a plausibilidade do alegado direito líquido e certo.

Quanto à sucessão dos fatos, a Seção de Reconhecimento de Direitos, em 12 de junho de 2018, exarou despacho sugerindo a reforma da decisão quanto ao enquadramento dos períodos de 22/06/1982 a 29/02/1984, 11/03/1988 a 01/12/1991, 15/09/1984 a 19/09/1986, 16/01/1987 a 28/01/1988, 03/02/1992 a 01/10/1994, e determinou a remessa dos autos à Câmara de Julgamento (Id 8737986 – fls. 06/08).

Portanto, num exame superficial, constata-se a pendência de recurso/petição administrativa apresentado pelo INSS em face do julgado, o qual, se provido na íntegra, poderá modificar a resultado do julgamento em desfavor do Impetrante.

Assim sendo, não estando certificado em definitivo o direito de aposentadoria do Impetrante, objeto de apreciação pendente na esfera administrativa, não se evidencia o alegado direito líquido e certo a ensejar o deferimento do pedido de liminar.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro o ingresso do INSS no feito, devendo ele ser intimado de todos os atos decisórios.

Remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000876-89.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ZANAFLEX BORRACHAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSUR SANTAROSA - SP378119
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Zanaflex Borrachas Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS sobre os valores de Receita Financeira, declarando-se o direito à compensação dos montantes indevidamente recolhidos a esse título desde o ano de 2015. Subsidiariamente, pleiteia-se o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/15.

Alega a Impetrante, em síntese, ser compelida a recolher valores a título de PIS e de COFINS sobre suas Receitas Financeiras, por força do Decreto n. 8.426, de 1º de abril de 2015.

Afirma que, com a promulgação do Decreto n. 5.442, de 09 de maio de 2005, o Poder Executivo reduziu a 0 (zero) a alíquota incidente sobre as Receitas Financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas obrigadas ao regime não-cumulativo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

Ocorre que, com o advento do Decreto n. 8.426/2015, foram restabelecidas as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as Receitas Financeiras para 0,65% e 4%, respectivamente.

Sustenta, contudo, não haver que se falar em tributação, pelo PIS e pela COFINS, sobre as Receitas Financeiras, tendo em vista que esses valores seriam integrantes do Lucro Operacional da Empresa, e não da Receita Bruta, base de cálculo das contribuições.

Requer, assim, que seja declarada inconstitucional a cobrança de PIS e COFINS sobre as Receitas Financeiras. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, por ofensa ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, I, da CF/88.

Juntou documentos.

A análise do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 1397903).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 1479185).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações, consoante Id 1592946. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da exigência tributária combatida e teceu considerações acerca da pretensão de compensação.

O pedido liminar foi indeferido (Id 1780033).

Posteriormente, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1808075).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência tributária à qual está sujeita. Verifica-se, pois, que os diplomas normativos sob foco reproduziram seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos que venham a executar os termos das normas ditas inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Após exame percursor dos autos, não vislumbro motivos para modificar o entendimento revelado na decisão que indeferiu o pleito liminar.

O art. 195, I, da CF/88, preceitua que a base de cálculo das mencionadas contribuições é a receita ou o faturamento, nos quais, diversamente do afirmado na inicial, incluem-se as receitas financeiras.

A tese da demandante de que as ditas receitas financeiras não se inseririam no conceito de receita bruta, por integrarem o Lucro Operacional da Empresa, afigura-se insuficiente para repelir a tributação sob foco, tendo-se em conta a base de cálculo prevista no texto constitucional.

Convém acrescentar, ademais, que as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, com a redação conferida pela Lei n. 12.973/2014, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS "o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil" (sic – art. 1º). Referidas leis, a propósito, foram editadas sob o manto da ordem constitucional vigente, portanto com amparo na atual redação do art. 195, I, da CF/88.

Nesse sentir, tem-se que as receitas, mesmo sendo financeiras, podem sim integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, restando, pois, rejeitada a assertiva inicial.

A corroborar esse entendimento (g.n.):

"PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. RECEITAS FINANCEIRAS. LEIS NºS 10.637, DE 2002, E 10.833, DE 2003. DECRETO Nº 8.426, DE 2015. ALÍQUOTAS. 1. Não tem o contribuinte, sujeito ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, o direito de ver afastada a incidência das contribuições sobre as suas receitas financeiras, nem mesmo quando não exerça atividade empresarial de natureza financeira, uma vez que as Leis nºs 10.637, de 2002 (PIS) e 10.833, de 2003 (COFINS) prevêm como base de cálculo o total das receitas auferidas (art. 1º). 2. Não tem o contribuinte o direito de ver afastada a aplicação das alíquotas de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS) previstas no Decreto nº 8.426, de 2015 (alterado pelo Decreto nº 8.451, de 2015), para sujeitar as suas receitas financeiras ao recolhimento de PIS e COFINS à alíquota zero, na forma dos Decretos nºs 5.164, de 2004, e 5.442, de 2005."

(TRF-4, 2ª Turma, AC 5001159-98.2016.404.7204, Rel. Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgamento em 21/03/2017)

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. ALÍQUOTA. RESTABELECIMENTO. DECRETO N. 8.426/2015. LEGALIDADE. DESPESAS FINANCEIRAS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. LEI 10.865/04. HIPÓTESE DE CREDITAMENTO REVOGADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS: ISONOMIA. NÃO-CUMULATIVIDADE E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. 1. No que tange à incidência de PIS e COFINS sobre receitas financeiras, no julgamento do RE 400.479, o C. STF, em voto proferido pelo Ministro CEZAR PELUSO, quanto ao faturamento, afirmou que este abrangeria "não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais". 2. A Lei n. 10.865/04 dispôs, em seu artigo 27, que o Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer, até os limites percentuais estabelecidos em seu artigo 8º, as alíquotas das contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira auferida pela pessoa jurídica sujeita ao regime de não cumulatividade. 3. O Decreto n. 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, fixou percentuais com anuência legal prevista no art. 27, §2º, Lei n. 10.865/04, não havendo, portanto, ilegalidade no referido restabelecimento. Precedentes desta E. Corte. 4. A extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional, razão pela qual não há que se cogitar em violação ao princípio da isonomia e capacidade contributiva. Precedentes desta E. Corte. 5. As Leis n. 10.637/2002 e Lei 10.833/03, na redação original de seus artigos 3º, inciso V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES". 6. A revogação da previsão de creditamento de despesas financeiras pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 afasta o argumento de violação do princípio da não cumulatividade com edição do Decreto n. 8.426/15, ante a ausência de fundamento legal. Precedente. 7. Apelação da impetrante desprovida, apelação da União Federal e remessa oficial providas."

(TRF-3, Quarta Turma, Apelação/Remessa Necessária n. 0021838-85.2015.403.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2018)

Superado esse tema, passo a analisar a controvérsia referente aos aspectos da constitucionalidade e legalidade do Decreto n. 8.426/2015.

A Lei n. 10.637/02, que dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança do PIS/PASEP, dentre outras matérias, previu no seu art. 1º a base de cálculo da incidência da contribuição (redação original):

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Por sua vez, o art. 3º disciplinou sobre as hipóteses de creditamento, nos seguintes termos (g.n.):

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

[...]

V – despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES";

Importante ressaltar que as mesmas disposições eram previstas na Lei n. 10.833/03, relativa à COFINS.

Assim, a Impetrante estava sujeita à incidência de PIS na alíquota de 1,65% (art. 2º, da Lei n. 10.637/02) e de COFINS na alíquota de 7,6% (art. 2º, da Lei n. 10.833/03), todavia poderia proceder ao desconto dos créditos apurados em operações da mesma natureza.

Contudo, com o advento da Lei n. 10.865/04, foi atribuído ao Poder Executivo a prerrogativa de autorizar o desconto de crédito relativo às despesas decorrentes de empréstimos e financiamentos, bem como o restabelecimento de alíquotas respectivas. Confira-se o teor da norma (g.n.):

"Art. 27. O Poder Executivo ~~poderá autorizar o desconto de crédito~~ nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976".

Na mesma oportunidade, houve a alteração do disposto no art. 3º, V, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, revogando-se a previsão de creditamento de despesas financeiras.

Desse modo, o legislador autorizou o Executivo a tratar da matéria por meio de decreto.

Nesse contexto, foi editado o Decreto n. 5.164/04, que reduziu a zero as alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, nos seguintes termos (g.n.):

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge".

Referido Decreto foi posteriormente revogado pelo Decreto n. 5.442/05, que assim passou a dispor sobre a matéria (g.n.):

"Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS".

Pois bem. Reduzida a zero a alíquota de PIS e de COFINS sobre as operações em comento, não foi necessário que referidos Decretos tratassem do desconto, haja vista que as receitas financeiras auferidas não integrariam a base de cálculo das contribuições e, portanto, nenhum crédito seria gerado.

Importante salientar que, conquanto a Impetrante se insurja contra o restabelecimento de alíquotas por decreto, pugnano pela sua inconstitucionalidade, ela nada argumentou quando o mesmo veículo foi utilizado para conferir isenção sobre as operações ora discutidas.

A situação fática e jurídica perdurou até abril de 2015, quando foi editado o Decreto n. 8.426/15, o qual revogou o Decreto n. 5.442/05 e restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras das pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, conforme a seguir transcrito (g.n.):

"Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS".

Portanto, o Poder Executivo, ante a competência outorgada pela legislação, decidiu restabelecer as alíquotas, em patamares inferiores ao previsto na legislação, fato contra o qual a Impetrante insurge-se, alegando violação ao princípio da legalidade.

No entanto, não merecem prosperar as alegações aduzidas na inicial, porquanto o Decreto em comento não majora as alíquotas das contribuições, mas apenas restabelece parcialmente sua incidência, conforme autorização legislativa.

Em última instância houve a revogação do Decreto n. 5.442/05 e, ainda que o novo decreto nada dispusesse a respeito, a Impetrante estaria sujeita à incidência de PIS e de COFINS nas alíquotas previstas na legislação, isto é, 1,65% e 7,6%, respectivamente, mais gravosas do que aquelas previstas no novo Decreto.

Pensar de modo diverso ensinaria o entendimento de que o decreto que reduziu a alíquota a zero jamais poderia ser revogado, pois o novo decreto estaria majorando a alíquota e, desse modo, também estaria violando o princípio da legalidade.

Portanto, uma vez que o restabelecimento previsto na legislação foi levado a efeito pelo Poder Executivo dentro dos limites impostos pelas Leis ns. 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, não há que se falar em majoração de alíquota, mas apenas de restabelecimento realizado dentro dos limites permitidos pelo ordenamento jurídico.

Todos os elementos necessários à cobrança da exação estão previamente delineados na legislação, inclusive a alíquota máxima prevista, motivo por que não vislumbro violação ao princípio da legalidade. Portanto, improcedem os argumentos da Impetrante.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETOS 8.426/15 E 8.451/2015. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Caso em que a agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-los em 0,65% e 4%. 3. De fato, tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuado por meio de decretos, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004. 4. Cabe ressaltar que o PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que fixadas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) na previsão de alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, fixadas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, §2º, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Aliás, se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto, mesmo com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 6. Nem se alegue direito subjetivo ao creditamento de despesas financeiras, com fundamento na não-cumulatividade, para desconto sobre o valor do tributo devido, cuja previsão estaria ausente no Decreto 8.426/2015. Tal decreto não instituiu o PIS e a COFINS, tendo o sido pela Lei 10.637/2002 e Lei 10.833/03, que na redação original de seus artigos 3º, V, previam que da contribuição apurada seria possível o desconto de créditos calculados em relação a "despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES". 7. A previsão de creditamento de despesas financeiras foi, contudo, revogada pelo artigo 37 da Lei 10.865/2004 - e não pelo decreto, tal como alega a agravante - , não se mostrando ofensiva ao princípio da não-cumulatividade. 8. De fato, o artigo 195, §12, da CF/88 dispõe que "a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas". Consta-se, desta forma, que a própria Constituição Federal outorgou à lei autorização para excluir de determinadas despesas/custos na apuração do PIS e da COFINS, definindo, desta forma, quais despesas serão ou não cumulativas para fins de tributação, não sendo possível alegar inconstitucionalidade, portanto. 9. Agravo inominado desprovido".

(TRF3; 3ª Turma; Al 564190/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2015).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO 8.426/2015. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E NÃO CUMULATIVIDADE. FERIMENTO. INEXISTÊNCIA. DESPESAS FINANCEIRAS. APURAÇÃO DE CRÉDITO. INCABIMENTO. 1. As receitas financeiras tornaram a ficar sujeitas às alíquotas de PIS/COFINS por força do art. 1º do Decreto nº 8.426/15, porém com percentuais diferenciados - e reduzidos - em relação às demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2. O princípio da legalidade - e respectiva tipicidade, que exige uma definição taxativa e completa dos elementos essenciais da obrigação tributária - foi atendido na medida em que as contribuições tinham as suas alíquotas e respectivas bases de cálculos definidas em lei (Leis 10.637/02 e 10.833/03). 3. Os créditos de PIS/COFINS que podem ser deduzidos dos débitos são presumidos e, como tal, dependem de lei específica, frente ao disposto no art. 150, § 6º, da CF, inexistente na espécie. 4. A Lei 10.865/04, ao mesmo tempo em que autorizou a redução das alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras, alterou a redação do inciso V do art. 3º das Leis 10.833/03 e 10.637/02, deixando de autorizar a apuração dos créditos sobre as despesas financeiras.

(TRF-4, Primeira Turma, Apelação Cível n. 5003177-49.2017.404.7110/RS, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 25/07/2018)

Desse modo, não vislumbro inconstitucionalidade ou ilegalidade no restabelecimento das alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 1261525/1261541).

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

lege.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000645-62.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VILLAGE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Village Materiais de Acabamento Ltda. (matriz e filiais)** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

Foi deferido o pleito liminar, consoante decisão Id 1232755. Na ocasião, determinou-se que a Impetrante adequasse o valor conferido à causa, o que foi efetivamente cumprido em Id 1464607/1465458.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1622405/1622409. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 2329950). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1808548).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 2329950). Segundo se observou, inexistе determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Com a adoção do entendimento anunciado pelo STF, conforme esboçado linhas acima, em virtude da obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. ICMS. EXCLUSÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDA. (...) – A jurisprudência se consolidou pela possibilidade de utilização do mandado de segurança para declaração do direito de compensação, conforme o enunciado 213 da sua Súmula do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, não é a via adequada para o pleito de repetição de indébito, pela restituição, porque não é substitutivo de ação de cobrança, conforme a Súmula 269 do STF: - No presente caso, a parte postula o reconhecimento do direito à restituição e não à compensação. Entretanto, consoante entendimento sedimentado pelo STF, é possível, por esta via, declarar apenas o direito à compensação. – Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF-3, 4ª Turma, Apel/Remessa Necessária 0002134-86.2015.403.6100, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, D.E. 19/12/2017)

Assim, reconhecida a inexistência da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, disposto em seu artigo 26, parágrafo único, que "o disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2.º desta Lei", acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n.º 104 de 10/01/2001).

Sobre o tema:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória". 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas."

(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devendo a autoridade impetrada, pois, abster-se de realizar atos de cobrança a esse respeito, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 1.915,88 (Id 1000904 e 1465458).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Secretaria as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-62.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE NEWTON DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **José Newton de Araújo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a **concessão** de aposentadoria especial.

A parte autora alega possuir tempo laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido (Id. 377489).

Instado a apresentar réplica, a parte autora silenciou.

Sem outras provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório do essencial. Decido.

I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Portanto, a parte autora faz jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por efetiva exposição a agente nocivo até a presente data.

B. Agente agressivo ruído

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até **05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de **06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a **partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

C. A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997, excetuados os casos de exposição do segurado a ruído ou calor, para os quais sempre fora exigido o laudo.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). **Nesse ponto, ressalto que a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).**

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) A partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

D. Uso de EPI

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

E. Prova produzida nestes autos

No caso em tela, postulou-se o reconhecimento de tempo de serviço especial, dos seguintes períodos relacionados na petição inicial:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	RFS BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	11/10/2001	15/02/2016	Exposição a ruído.

Considerando a documentação apresentada, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos pretendidos. Vejamos.

O autor juntou cópia integral do procedimento administrativo, no qual foi apresentado Perfil Profissiográfico Previdenciário PPP. O documento está devidamente preenchido com informações dos técnicos responsáveis pelos registros ambientais, foi assinado pelo representante legal da empresa. **Com base nesse mesmo documento, o INSS enquadrou o período de 03/09/1990 a 10/10/2001, conforme análise técnica administrativa.**

Referido documento indica **exposição do autor a ruído de 94dB durante o desempenho de suas funções em todo o período**. Nos termos da fundamentação – item D, a informação de utilização de EPI para o agente nocivo ruído não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Portanto, o autor faz jus ao enquadramento do período de 11/10/2001 a 15/05/2016 como tempo especial.

II. Conclusão

Com o reconhecimento do período especial mencionado, a parte autora conta com tempo de contribuição laborado em condições especiais superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabelas abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Tempo Especial reconhecido em juízo	14	4	5
Tempo ESPECIAL reconhecido administrativamente pelo INSS	11	1	8
TEMPO TOTAL	25	5	13

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (28/06/2016), **25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de tempo de contribuição laborados em condições especiais**.

Para a concessão de aposentadoria especial, no caso vertente, é necessária a comprovação do exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante 25 (vinte e cinco) anos.

Por conseguinte, o autor faz jus à aposentadoria especial.

III. Dispositivo

Em face do expedito **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:

- Reconhecer o período de 11/10/2001 a 15/05/2016, como tempo de contribuição laborado em condições especiais.
- Condenar o INSS a conceder aposentadoria especial em favor do autor, desde a DER (28/06/2016), com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91.
- Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado a título de atrasados entre a DIB (28/06/2016) e a data do início do pagamento administrativo do benefício (DIP).

Quanto à atualização monetária e juros, **respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Presentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do CPC/2015, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** e determino a concessão do benefício de **aposentadoria especial** em favor da parte autora, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	José Newton de Araújo
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial (46)
Número do benefício (NB):	177.250.461-8
Data de início do benefício (DIB):	28/06/2016

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à EADJ/Osasco para cumprimento da tutela de urgência ora deferida.**

Expediente Nº 2473**MONITORIA**

0013607-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDIMUNDO VALENTIM FREIRE

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de EDIMUNDO VALENTIM FREIRE, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Feito distribuído em 22/07/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/32. Custas devidamente recolhidas à fl. 32. Determinada a citação às fls. 35 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 52. A CEF solicitou pesquisa no sistema BACENJUD e Webservice, a fim de localizar o endereço atualizado do réu (fls. 54 e 76), o qual foi deferida (fls. 56 e 77) e juntada as respostas às fls. 57/58 e fls. 78. Em petições de fls. 61 e 94, a autora informou novos endereços do réu e requereu a citação. Expedidos novos mandados, o mesmo restaram infrutíferos, conforme certidão de fls. 73, 129, 132, 140 e 142. Em 12/09/2016, a CEF, a fim de dar prosseguimento ao feito, requereu citação por edital (fls. 146). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido da CEF às fls. 146, uma vez que quando da formulação do pedido já estava prescrita a ação, conforme fundamentação abaixo. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 13.07.2010 (fl. 31). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anteriores os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Consta-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0016992-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FLAVIA REGINA DA SILVA JOVINO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de FLAVIA REGINA DA SILVA JOVINO, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Feito distribuído em 26/08/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Custas devidamente recolhidas às fls. 22. Determinada a citação às fls. 25 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 44. Em petições de fls. 46 e 65, a autora informou novos endereços da ré e requereu a citação. Expedidos novos mandados, o mesmo restaram infrutíferos, conforme certidão de fls. 54, 76, 78 e 83. Deferida a pesquisa no sistema Bacenjud para localizar eventuais novos endereços da ré (fls. 57) e juntada as respostas às fls. 58/60. Em 04/07/2016 a CEF requereu a citação da ré nos endereços fornecidos (fls. 81). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido da CEF às fls. 81, uma vez que quando da formulação do pedido já estava prescrita a ação, conforme fundamentação abaixo. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 15.05.2011 (fl. 21). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anteriores os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Consta-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço da ré, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0019972-88.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X MARLI DA SILVA CORDEIRO DE PONTES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MARLI DA SILVA CORDEIRO DE PONTES, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Feito distribuído em 16/09/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. Custas devidamente recolhidas às fls. 23. Determinada a citação às fls. 26 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 40. Deferida a pesquisa no sistema Bacenjud e Webservice para localizar eventuais novos endereços da ré (fls. 43) e juntada as respostas às fls. 44/46. Em petições de fls. 48 e 49, a autora informou novos endereços do réu e requereu a citação. Expedidos novos mandados, os mesmos restaram infrutíferos, conforme certidões de fls. 66 e 67. Novamente foi deferida pesquisa no sistema Bacenjud e Webservice para localizar eventuais novos endereços da ré (fls. 89) e juntada as respostas às fls. 91/94. Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 14/04/2015 o deferimento das pesquisas acima solicitadas e das respostas das consultas. Em 17/02/2017 a CEF requereu a citação da ré no endereço fornecido (fls. 102/103). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido da CEF às fls. 102/103, uma vez que quando da formulação do pedido já estava prescrita a ação, conforme fundamentação abaixo. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 13.06.2011 (fl. 22). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anteriores os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinzenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do

enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Consta-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do(a) réu(s), foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0020696-92.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X LAUTON PIEDADE DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LAUTON PIEDADE DA SILVA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Feito distribuído em 21/10/2011. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Custas devidamente recolhidas às fls. 24. Determinada a citação às fls. 27 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 38. Em petição de fl. 40, a autora informou novos endereços do réu e requereu a citação. Expedidos novos mandados, o mesmo restaram infrutíferos, conforme certidão de fls. 57 e 60. Deferida a pesquisa no sistema Bacenjud e Webservice para localizar eventuais novos endereços do réu (fls. 63) e juntada as respostas às fls. 65/67. Em 03/03/2017 a CEF requereu a citação do réu nos endereços fornecidos (fls. 69). Juntada de substabelecimento (fls. 73/74). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido da CEF às fls. 69, uma vez que quando da formulação do pedido já estava prescrita a ação, conforme fundamentação abaixo. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 07.08.2011 (fl. 23). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Consta-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0001982-50.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X SIDNEY DE ALMEIDA GONCALVES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SIDNEY DE ALMEIDA GONCALVES, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Feito distribuído em 20/04/2012. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Custas devidamente recolhidas às fls. 21. Determinada a citação às fls. 24 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo e com a notícia do falecimento do réu fls. 32. Em petições de fls. 34 e 42, a autora informou novos endereços do réu e requereu a citação. Expedidos novos mandados, o mesmo restaram infrutíferos, conforme certidão de fls. 58 e 60. Deferida a pesquisa no sistema Bacenjud e Webservice para localizar eventuais novos endereços do réu (fls. 63) e juntada as respostas às fls. 65/68. Em 08/11/2016 a CEF requereu a citação do réu no endereço fornecido (fls. 70). Juntada informação acerca do falecimento do réu às fls. 73. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido da CEF às fls. 70, uma vez que quando da formulação do pedido já estava prescrita a ação, conforme fundamentação abaixo. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 11.10.2011 (fl. 20). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Consta-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0005855-58.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SANTOS DA SILVA CHAGAS

Considerando a certidão de fls. 38 e de fls. 44/45, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o falecimento do réu. Decorrido o prazo, venham conclusos.

MONITORIA

0002542-84.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X GILBERTO BEGLIAMINI

Intime-se novamente a CEF para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o número de distribuição, no Juízo Deprecado (Juízo Estadual da Comarca de Itapeperica da Serra/SP), da carta precatória n. 196/2015, retirada pela exequente à fl. 29.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0005804-42.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO MARTINS DA COSTA JUNIOR

Fls. 61/62: Defiro, excepcionalmente, expedição de nova precatória endereçada à comarca de Itapeperica da Serra/SP, nos moldes daquela copiada à fl. 27.

Determino que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretária, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005747-58.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003986-26.2013.403.6130) - JOSE MILTON APARECIDO TAVARES X IRACI DOS SANTOS TAVARES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls. 178/181. Noto não ter havido condenação em honorários de sucumbência no presente caso. Nada a decidir nesta seara.

Consigne-se, no sistema processual, para fins de intimação, os nomes dos advogados indicados à fl. 181.

Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007680-32.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA KEITE CALSOLARI DE OLIVEIRA - ME X CARLA KEITE CALSOLARI DE OLIVEIRA

Fl. 125. Defiro, excepcionalmente, a expedição de nova carta precatória endereçada à Comarca de Carapicuíba/SP, nos moldes daquela copiada à fl. 106.

Determino que a CEF providencie a distribuição da deprecata, no prazo de 10 (dez) dias, retirando a carta precatória a ser expedida, mediante recibo nos autos, ficando a autora responsável por sua distribuição e recolhimento das diligências, do oficial de justiça, necessárias junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

A efetivação do aludido ato deverá ser comprovada nestes autos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória em Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória, publique-se a presente, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007680-32.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RE - PLAY COMERCIO DE MATERIAIS PLASTICOS LTD X LETICIA OLIVEIRA SANTOS CATALDO

Fl. 72. Nada a apreciar, considerando a sentença proferida à fl. 61.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001517-02.2016.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X SUELY REGINA BATISTA DE SOUZA

Intime-se a CEF para que esta informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o número de distribuição, no Juízo Deprecado (Juízo Estadual da Comarca de Carapicuíba/SP), da carta precatória n. 36/2018, retirada pela exequente à fl. 34.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011264-49.2011.403.6130 - IMATION DO BRASIL LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Diante do cumprimento das diligências indicadas à fl. 470 e do trânsito em julgado certificado à fl. 451, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001896-45.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X SAMANTHA SELE DE MELO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMANTHA SELE DE MELO SILVA

Considerando ser irrisório o valor bloqueado, assim entendido aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC/2015 e Lei n. 9.289/96), e em atenção ao princípio da eficiência que deve reger os atos da Administração Pública (artigo 37, caput, da CF), de rigor o desbloqueio do respectivo numerário, uma vez que o levantamento em favor da Exequente seria mais oneroso à Administração em comparação com o valor arrecadado.

Destarte proceda a serventia ao registro da minuta de desbloqueio, retomando para transmissão.

Após, vista ao exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, inclusive acerca das diligências efetuadas às fls. 68/73 (RENAJUD).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005460-32.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO E SILVA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X CELI CAMPOS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELI CAMPOS E SILVA

Tratando-se de cumprimento de sentença, preliminarmente intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000551-05.2017.403.6130 - CENTERCAR ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA - ME(SP089868 - AIRTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

CENTERCAR ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS LTDA ME ajuizou a presente cautelar nominada antecedente contra a UNIÃO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar o cancelamento de protesto em razão da cobrança de valores referentes ao Simples Nacional, competências março a dezembro de 2009, janeiro de fevereiro de 2010. A autora aduz, em síntese, que apresentou pedido de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União, processos nºs. 10.882.507475/2014-10 e 80.4.14.09202895, em 02/10/2014. Contudo, sem que o seu pedido fosse analisado, recebeu notificação do Cartório de Protesto de Títulos para pagamento do débito sob pena de ser levada à protesto. Juntou documentos. O pedido de tutela cautelar, deduzido nos termos do art. 305, do CPC, foi indeferido (fls. 30). A União Federal apresentou contestação (fls. 38/40). Réplica às fls. 43/45. Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido de liminar foi indeferido haja vista não ser possível, naquele momento processual, fazer a correspondência entre os comprovantes de pagamento apresentados pela autora com os valores apontados na inscrição da dívida. No decorrer da instrução processual a autora não apresentou qualquer documento no sentido de confirmar suas alegações de que efetuou o pagamento do débito inscrito em dívida, objeto do possível protesto descrito na inicial. Pois bem. As medidas cautelares, sejam instauradas antes ou no curso do processo principal, deste são sempre dependentes. Até o momento não há notícia da propositura de ação principal. Um dos requisitos da medida cautelar é o periculum in mora. Sendo o pedido liminar indeferido sem que tenha havido tentativa de reversão por parte da autora, assim como até o momento não tenha sido ajuizada ação principal, faz-se presumir a inexistência da situação de risco para o direito material da parte, tornando desnecessária a medida acauteladora. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-35.2018.4.03.6133

AUTOR: ANEZIO MOREIRA SANTOS

REPRESENTANTE: ELISABETE ROSA LORCA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por invalidez, acrescido do adicional de 25%, ou, alternativamente, apenas a concessão do adicional de 25% previsto no artigo 45 da Lei de 8213/91.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à conversão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de neurologia, **em data a ser assinalada oportunamente pela Secretária deste Juízo.**

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretária a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-24.2018.4.03.6133
AUTOR: IDEMIR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005718-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIAO BELMIRO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 12.921,84 (doze mil, novecentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos).

Pois bem. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 57.240,00** (cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002234-46.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: AUTO POSTO MOGI DAS CRUZES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUTO POSTO MOGI DAS CRUZES LTDA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES - SP.**

Aduz a impetrante, em síntese, que possui as seguintes inscrições DEBECAD's junto à PGFN: nº 46.962.024-2, 11.143.317-7, 40.867.872-0, 12.897.105-3, 48.125.440-4, 46.840.954-8, 42.761.012-5, 12.897.106-1, 46.998.795-2, 40.867.871-2, 46.998.796-0, 41.009.724-1, 46.962.023-4, 46.840.953-0, 11.143.316-9, 41.009.725-0, 48.125.439-0 e 42.761.011-7.

Sustenta que, objetivando regularizar tais débitos, optou por aderir ao parcelamento instituído por meio da Medida Provisória 783/2017 (PERT), entretanto, devido à falha no sistema, não teve acesso ao SISPAR/PERT, fato que desencadeou a tomada de diversas medidas não regulamentadas, ocasionando no recolhimento de valores de forma equivocada e, consequentemente, na exclusão do pedido de consolidação dos débitos com base na modalidade de parcelamento.

Assim, objetiva a manutenção dos débitos previdenciários administrados pela PGFN no referido programa de parcelamento.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Preende a impetrante seja reconhecida a ilegalidade da decisão que determinou a exclusão desta no parcelamento disposto pela MP 783/2017, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários.

Contudo, analisando-se os autos, e em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Ainda que seja possível considerar que o recolhimento de forma equivocada tenha tido como origem eventual ineficiência do sistema SISPAR, não se ignora o fato de que a MP nº 783/2017, ao permitir a inclusão no PERT dos débitos de natureza tributária ou não, implicou na aceitação plena e irretirável das condições estabelecidas na MP. Assim, diante da ausência do recolhimento dos valores devidos, conforme imposição do art. 1º, §3, II da Lei 13496/17, verificou-se o não cumprimento de condição essencial ao deferimento do parcelamento.

Ademais, da leitura do RECIBO DE ADESÃO AO PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS (Recibo: 89933889389772899890), ID 10580922 - Pág. 1, há a expressa menção da necessidade de efetuar tais pagamentos.

Acrescenta-se, ainda, que a impetrante pleiteia a manutenção dos débitos no parcelamento, mas deixa de juntar nos autos o comprovante de recolhimento do valores apontados pela autoridade coatora na fundamentação utilizada para indeferimento do pedido de migração.

Assim, ao menos nesse momento processual, levando em consideração os documentos juntados aos autos, não se pode inferir qualquer ilegalidade praticada pela autoridade coatora.

Da mesma forma, cumpre esclarecer que, no presente caso, principalmente tratando-se de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não se vislumbra a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado.

Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido.

Posto isso, **indeferir o pedido liminar.**

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Voltem os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002232-76.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: POSTO SHOPPING MOGI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **POSTO SHOPPING MOGI LTDA** em face do **PROCURADOR CHEFE DA SECCIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES – SP**.

Aduz a impetrante, em síntese, que possui as seguintes inscrições DEBECAD's junto à PGFN: nº 42.761.025-7, 12.593.824-1, 14.847.628-7, 40.767.528-0, 42.761.026-5, 12.255.863-4, 12.593.825-01.

Sustenta que, objetivando regularizar tais débitos, optou por aderir ao parcelamento instituído por meio da Medida Provisória 783/2017 (PERT), entretanto, devido à falha no sistema, não teve acesso ao SISPAR/PERT, fato que desencadeou a tomada de diversas medidas não regulamentadas, ocasionando no recolhimento de valores de forma equivocada e, consequentemente, na exclusão do pedido de consolidação dos débitos com base na modalidade de parcelamento.

Assim, objetiva a manutenção dos débitos previdenciários administrados pela PGFN no referido programa de parcelamento.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 1º da Lei nº 12.016 de 10.08.2009).

Pretende a impetrante seja reconhecida a ilegalidade da decisão que determinou a exclusão desta no parcelamento disposto pela MP 783/2017, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários.

Contudo, analisando-se os autos, e em juízo sumário de cognição, compatível com o atual estágio processual, entendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

Ainda que seja possível considerar que o recolhimento de forma equivocada tenha tido como origem eventual ineficiência do sistema SISPAR, não se ignora o fato de que a MP nº 783/2017, ao permitir a inclusão no PERT dos débitos de natureza tributária ou não, implicou na aceitação plena e irretroatável das condições estabelecidas na MP. Assim, diante da ausência do recolhimento dos valores devidos, conforme imposição do art. 1º, §3, II da Lei 13496/17, verificou-se o não cumprimento de condição essencial ao deferimento do parcelamento.

Acrescenta-se, ainda, que a impetrante pleiteia a manutenção dos débitos no parcelamento, mas deixa de juntar nos autos o comprovante de recolhimento dos valores apontados pela autoridade coatora na fundamentação utilizada para indeferimento do pedido de migração.

Assim, ao menos nesse momento processual, levando em consideração os documentos juntados aos autos, não se pode indeferir qualquer ilegalidade praticada pela autoridade coatora.

Da mesma forma, cumpre esclarecer que, no presente caso, principalmente tratando-se de procedimento célere como é o caso do mandado de segurança, não se vislumbra a existência de periculum in mora. Não comprova a parte impetrante em sua petição inicial o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar o provimento jurisdicional antecipado.

Por outro lado, ao final da demanda, a parte impetrante terá, caso logre êxito, assegurado o reconhecimento de seu pedido, não estando o mesmo em vias de ser irremediavelmente inutilizado ou perdido.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Em prosseguimento, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art.7º, inciso II, da lei 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Voltem os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007198-29.2018.4.03.6183
AUTOR: GILSON DIAS DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Inicialmente distribuída perante a 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, a presente demanda foi remetida a este Juízo, por força da decisão proferida no ID 9673208.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-71.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FERNANDA MARTINS DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: LEILA TRINDADE NETTO - SP252146
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TIFANI-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória com pedido de tutela de urgência proposta por **FERNANDA MARTINS DE LEMOS** em face de **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF E OUTRO**, pugnando pela suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel matriculado sob o nº 19.706 do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano, objeto de alienação fiduciária, realizado em **03 de fevereiro de 2018**, ao argumento de que não foi devidamente intimada acerca da realização da hasta pública.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A autora firmou contrato de alienação fiduciária com a CEF em 24/01/2013 e, após sua inadimplência, teve contra si registrada a consolidação da propriedade do imóvel registrado sob o nº 19.706 do Cartório de Registro de Imóveis de Suzano, na data de 29/08/2017.

Alega, em síntese, que a medida adotada é ilegal por não ter sido corretamente intimada acerca da data designada para o leilão.

Contudo, ao menos numa análise liminar, não encontro respaldo nos documentos apresentados. Isto porque, muito embora a parte autora tenha afirmado que não foi previamente notificada, infere-se da matrícula do imóvel acostada no ID 10536905, precisamente da averbação nº 19, que tal notificação realizou-se em 09/05/2017, ou seja, em tempo hábil para purgar a mora e evitar consolidação da propriedade em nome da ré, com a consequente execução extrajudicial do imóvel ocorrida em 03 de fevereiro de 2018.

Assim, se houve erro/equívoco ou até mesmo má-fé do credor em notificar o devedor da data do leilão, ou, ainda, qualquer irregularidade no processamento dos trâmites de expropriação, o fato é que neste momento não há qualquer comprovação ou indicação de que isso tenha ocorrido.

Outrossim, a autora não traz aos autos planilha de cálculos apontando os valores devidamente quitados, tampouco os que entende devidos, e sequer deposita neste momento a parte incontroversa das prestações.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001492-55.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem da carta de citação referente aos réus JOAO TADEU MARCHETTI e MARCOS ROGERIO ZIMIANO, no valor de R\$ 18,45, CADA, considerando que houve o recolhimento de custas referente a somente um dos três réus constantes nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002235-31.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: GALLEON ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO LTDA - EPP, REINALDO LUIZ POLIMENO, ADRIANO MARQUES DE SOUZA, KAUE ARRANZ POLIMENO, KAIQUE ARRANZ POLIMENO

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos apresentados não estão de forma ordenada, dificultando a ampla defesa e o contraditório, intime-se o peticionário a apresentar novamente referida documentação, nos termos do art. 5º-B, inciso V e § 4º da Resolução PRES 88/2017.

Sem prejuízo e pelo mesmo fundamento, providencie a Secretaria a exclusão dos documentos anteriormente juntados, à exceção da petição inicial e eventuais custas judiciais recolhidas.

Regularizado, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001575-71.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

REQUERENTE: CAIXA

REQUERIDO: MADEIREIRA MONTE MORIA LTDA - ME, TATIANA APARECIDA CAMILO DE BARROS, ANDRE FELIPE ALVES

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora para recolher as custas de postagem da carta de citação referente aos réus ANDRÉ FELIPE ALVES e TATIANA AP CAMILO DE BARROS, no valor de R\$ 18,45, CADA, considerando que houve o recolhimento de custas referente a somente um dos três réus constantes nos autos.

MOGI DAS CRUZES, 5 de setembro de 2018.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2910

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003106-25.2013.403.6133 - ROBERTO LEITE DE MIRANDA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO LEITE DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fl. 293: Ciência às partes, acerca da retificação do ofício requisitório referente ao valor principal e honorários contratuais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003144-32.2016.403.6133 - LUIZ GOMES VITAL(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fl. 198: Ciência às partes, acerca da retificação do ofício requisitório referente ao valor principal e honorários contratuais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001788-43.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FIAMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO CORREIA DE LIMA - SP253257

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação."

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001772-89.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAUSTINO ROSSATTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254, JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MOCR-01V n° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.."

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001773-74.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO ROSA CARRASCO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA DE AZEVEDO - SP249387

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

" Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação."

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

Expediente Nº 2918

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-40.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JANE MARIS PINTO MENDONCA(SP175619 - DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por JANE MARIS PINTO MENDONCA em face da sentença de fls. 488/492 que julgou a ação penal. Aduz a existência de omissão no julgado no tocante às considerações sobre o erro de tipo e contradição quanto ao exercício de atividade profissional. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001178-12.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341

RÉU: J. FERNANDO VEIGA - ME, JOSE FERNANDO VEIGA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC."

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000011-23.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: FIBERSEALS VEDAÇÃO E ISOLAÇÃO EIRELI - EPP, DALILA ALVES VELOZO SALADINO, FABIANO ROSSI SALADINO

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vn° 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento."

MOGIDAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001103-70.2017.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INTERSERVICE - SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA - ME, LEANDRO FERREIRA DA COSTA, JANAINA MARIA DE JESUS DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Diga a exequente em termos de prosseguimento, indicando o endereço e recolhendo as custas de postagem (R\$ 18,45 - por endereço)."

MOGIDAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000321-29.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CAMILA ALVES DELIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se a exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000929-27.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: FLAVIA DE MACEDO REIS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Ante a juntada do aviso de recebimento negativo, manifeste-se a exequente nos termos dos itens 7 e 8 do despacho inicial:

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutífera a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

MOGI DAS CRUZES, 6 de setembro de 2018.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-92.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J.C. SILVA MONTAGENS DE ANDAIMES, ELETRICA E HIDRAULICA - ME

DESPACHO

Recebo a petição ID 2903033 como emenda à inicial.

Proceda a Secretária a alteração da classe processual para execução de Título Executivo Extrajudicial, certificando-se nos autos.

Após, prossiga-se conforme segue:

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, § 2º, do NCPC.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 19 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001274-90.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: JEMS COMERCIO, SERVICOS E LOCAÇÃO DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, ADRIANA EMPERATRIZ MATURANA VERA, JUAN CARLOS MATURANA DA CRUZ

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, § 2º, do NCPC.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001265-31.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RENATA AKEMI DE SOUZA SUEHIRO - EPP, RENATA AKEMI SUEHIRO DELAGO

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo primeiro NCPC);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 827 do NCPC.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 212, § 2º, do NCPC.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001289-59.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: E. V. GOMES MERCADOS - ME, EMANUEL VIEIRA GOMES

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade como o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001294-81.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SILVIA CARLA IRENTE MATZAK

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade como o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001391-81.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AUTO CENTER MORAIS LTDA - ME, IURY DE MORAIS CHIMITE

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade como o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001395-21.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: OKAMURA DISTRIBUIDORA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA, EDUARDO EIJI OKAMURA

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001451-54.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DANIELA VELOSO CALLIPO

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001480-07.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FERNANDO PESSOA, MARCIA HELENA PESSOA, COMAB INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE BATERIAS LTDA - EPP

DES P A C H O

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e parágrafo 1º do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) identificado(a)(s) que:

- 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, parágrafo primeiro NCPC**);
- 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e parágrafo 1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, § 2º, do NCPC**.

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001340-70.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARDOQUEU SILVA DE OLIVEIRA

DES P A C H O

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda identificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001376-15.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HELENA DE CAMARGO RIZZI

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001398-73.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: DECORVALLE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, FERNANDO ASSAGRA MOMESSO

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001448-02.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ACADEMIA WINNER SPORTS LTDA - ME, LUIS FERNANDO ARAGON E SILVA, ANDREA SOARES DA CUNHA ARAGON

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios(**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, determino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001509-57.2018.4.03.6133
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LGA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, LUIS GUILHERME HENRIQUES DE SOUSA

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do **artigo 701 do NCPC**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova(m) o pagamento da quantia apontada na petição inicial, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, no prazo supracitado poderá(ão) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial (**artigo 702 do NCPC**), sob pena de não o fazendo constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (**artigo 701, § 2º do NCPC**), convertendo-se o mandado inicial em título executivo e prosseguindo-se conforme disposições do **Título II do Livro I da Parte Especial, do NCPC**, que trata do cumprimento da sentença, ressaltando-se que os embargos independem de prévia segurança do Juízo (**art. 702 do NCPC**).

Outrossim, fica(m) ainda cientificado(s) o(s) réu(s) de que, caso efetue o pagamento do valor devido, estará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios (**art. 701, , parágrafo 1º, do NCPC**).

Considerando que o art. 247 do NCPC não mais proíbe a citação postal, detemino a citação via correio com carta registrada nestes autos.

Caso seja negativa a tentativa de citação, deve a Secretaria providenciar a busca nos bancos de dados disponíveis e expedir mandado/precatória em prosseguimento.

Na inexistência de outros endereços a serem diligenciados, deve ser intimada a autora para comprovar ter esgotado as diligências ao seu alcance para buscar outros endereços e para requerer, se o caso, a citação por edital, no prazo de 05 (cinco) dias, comprometendo-se, desde logo, a cumprir o disposto no inciso III do **artigo 257 do NCPC**, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 25 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-04.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: RESIDENCIAL RECANTO DO TIETÊ I

Advogado do(a) AUTOR: SOLANO CLEDSON DE GODOYMATOS - SP201508

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DO TIETÊ I**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, originariamente proposta junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, para cobrança de taxas condominiais, que totalizaram o valor R\$ 4.256,41 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos).

Contestação apresentada.

Declinada a competência.

Relatei o necessário.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizavam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 4.256,41 (quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e um centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante as considerações expendidas, **SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** e detemino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, "e", da Constituição Federal, comunicando os termos desta decisão, bem como encaminhando-se cópia das principais peças do feito.

Cumpra-se e Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-85.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURU
Advogado do(a) AUTOR: SOLANO CLEDSON DE GODOYMATOS - SP201508
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RECANTO DO TIETÊ I**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, originariamente proposta junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, para cobrança de taxas condominiais, que totalizaram o valor R\$ 12.023,90 (doze mil e vinte e três reais e noventa centavos).

Contestação apresentada.

Declinada a competência.

Relatei o necessário.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 12.023,90 (doze mil e vinte e três reais e noventa centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante as considerações expendidas, **SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** e determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, "e", da Constituição Federal, comunicando os termos desta decisão, bem como encaminhando-se cópia das principais peças do feito.

Cumpra-se e Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 5 de fevereiro de 2018.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, originariamente proposta junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, para cobrança de taxas condominiais, que totalizaram o valor R\$ 11.143,27 (onze mil, cento e quarenta e três reais e vinte e sete centavos).

Declinada a competência.

Relatei o necessário.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizavam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 11.143,27 (onze mil, cento e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante as considerações expendidas, **SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** e determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, "e", da Constituição Federal, comunicando os termos desta decisão, bem como encaminhando-se cópia das principais peças do feito.

Cumpra-se e Intimem-se.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURU**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, originariamente proposta junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, para cobrança de taxas condominiais, que totalizaram o valor R\$ 6.047,49 (seis mil e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Declinada a competência.

Relatei o necessário.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizavam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 6.047,49 (seis mil e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante as considerações expendidas, **SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** e determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, "e", da Constituição Federal, comunicando os termos desta decisão, bem como encaminhando-se cópia das principais peças do feito.

Cumpra-se e Intimem-se.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURU**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, originariamente proposta junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, para cobrança de taxas condominiais, que totalizaram o valor R\$ 5.958,44 (cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Declinada a competência.

Relatei o necessário.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizavam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 5.958,44 (cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e quatro centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante as considerações expendidas, **SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** e determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, "e", da Constituição Federal, comunicando os termos desta decisão, bem como encaminhando-se cópia das principais peças do feito.

Cumpra-se e Intimem-se.

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURU**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, originariamente proposta junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, para cobrança de taxas condominiais, que totalizaram o valor R\$ 3.635,22 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos).

Declinada a competência.

Relatei o necessário.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizavam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 3.635,22 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e vinte e dois centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante as considerações expendidas, **SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** e determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, "e", da Constituição Federal, comunicando os termos desta decisão, bem como encaminhando-se cópia das principais peças do feito.

Cumpra-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

PROCESSO: 5000585-46.2018.4.03.6133

AUTOR: AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL UIRAPURU, REPRESENTANTE: ELIDE COSTA DE DELS SANTOS

RÉU: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURU, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente proposta junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, para cobrança de taxas condominiais, que totalizaram o valor R\$ 1.184,34 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos).

Contestação apresentada.

Declinada a competência.

Relatei o necessário.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizavam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 1.184,34 (um mil, cento e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante as considerações expendidas, **SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** e determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, "e", da Constituição Federal, comunicando os termos desta decisão, bem como encaminhando-se cópia das principais peças do feito.

Cumpra-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM(7)

PROCESSO: 5000578-54.2018.4.03.6133

AUTOR: AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURU REPRESENTANTE: ELIDE COSTA DE DELS SANTOS

RÉU: RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL UIRAPURU, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente proposta junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, para cobrança de taxas condominiais, que totalizaram o valor R\$ 1.219,93 (um mil, duzentos e dezenove reais e noventa e três centavos).

Contestação apresentada.

Declinada a competência.

Relatei o necessário.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a fixação de competência dos Juizados Especiais Federais é baseada no valor da causa. Assim, na ausência de proibição expressa - diferentemente do que ocorre com as pessoas jurídicas, nos termos do artigo 8º, §1º, I, da Lei nº 9.099/1995 e artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 -, qualquer ente pode demandar na Justiça Especializada, contanto que a expressão econômica do bem desejado seja inferior a sessenta salários mínimos.

Em se tratando de entes despersonalizados, a Lei nº 9.099/1995, no artigo 8º, caput, nega a qualidade de parte no Juizado Especial apenas à massa falida e não cogita do espólio, sociedade de fato, condomínio. Assim, não há empecilho a que eles demandem ou sejam demandados na Justiça Especializada, desde que naturalmente o valor da causa não transponha o limite de sessenta salários mínimos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Mir. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no CC 80615, Relator Sidnei Beneti, Segunda Seção, Dje 23/02/2010).

Assim, considerando que 60 (sessenta) salários mínimos totalizavam R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais) à época do ajuizamento da ação, e o valor atribuído à causa é de R\$ 1.219,93 (um mil, duzentos e dezenove reais e noventa e três centavos), este juízo não é competente para apreciar o feito.

Ante as considerações expendidas, **SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** e determino a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, "e", da Constituição Federal, comunicando os termos desta decisão, bem como encaminhando-se cópia das principais peças do feito.

Cumpra-se e Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-86.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
REQUERIDO: SAULO DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico que a apelante não cumpriu adequadamente a determinação ID 4960847 uma vez que utilizou-se das mesmas fotos, desta vez com o agravante de tê-las editado. A conduta beira a má-fé e fere a lealdade processual.

Tendo em vista que a apresentação de diversas versões geram tumulto processual, deverá a parte, caso pretenda prosseguir com o recurso, atender a superveniente alteração da Resolução 142/2017:

A parte deverá requerer à secretária do juízo o lançamento dos dados destes autos no Pj-e por meio do programa "Digitalizador Pje". Após o lançamento dos dados do processo físico no Pje pela secretária, fica deferida a vista dos autos para digitalização nos termos dos §§ 1º a 5º do art. 3º da Resolução 142/2017. Incumbe à parte anexar os documentos digitalizados nos respectivos autos no Pje com o mesmo número dos autos físicos.

Inseridos os documentos digitalizados no Pje, após as conferências necessárias, a secretária providenciará o arquivamento dos autos físicos com baixa código 133.

Sem prejuízo, baixem os presentes ao arquivo.

Int.

MOGIDAS CRUZES, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5001272-23.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA E PERFUMARIA MOGIANO LTDA

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em de face de **DROGARIA E PERFUMARIA MOGIANO LTDA**, na qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O processo foi distribuído, inicialmente, junto à Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes.

Despacho citatório em 02.01.2002. Expedida Carta de Citação.

Em 13.08.2003 o exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 22.08.2003.

Declínio da competência a este Juízo em 26.03.2018.

É o relatório. DECIDO.

Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública.

A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o §4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.

Isso porque mais de 15 (quinze) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos.

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ “Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”).

O feito permaneceu paralisado cerca de 15 (quinze) anos, aguardando provocação do exequente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000921-50.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA - SP35799
EXECUTADO: DIVA YOSHIE SAKASEGAVA DA COSTA

S E N T E N Ç A

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de DIVA YOSHIE SAKASEGAVA DA COSTA ME por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O processo foi distribuído, inicialmente, perante a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes.

Despacho citatório em 17.09.2002. Expedida Carta de Citação, a executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial.

Intimada para apresentação de CPF válido em nome da executada em 11/11/2008, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação e os autos foram remetidos ao arquivo.

Declínio da competência a este Juízo em 26.03.2018.

É o relatório. DECIDO.

Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública.

A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o §4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.

Isso porque quase dez anos se passaram desde a intimação da exequente para manifestação e a redistribuição da presente ação, sem qualquer manifestação hábil ao andamento do processo.

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ “Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”).

O feito permaneceu paralisado cerca de quase 10 (dez) anos, aguardando provocação da exequente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000879-98.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª REGIÃO - CRBM1
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON MARCOS DE LIMA - SP98747
EXECUTADO: LUCIA ROSA ARES

S E N T E N Ç A

O CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA – 1ª REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução em face de LUCIA ROSA ARES por meio da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O processo foi distribuído, inicialmente, perante a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes.

Despacho citatório em 24.07.2002. Expedida Carta de Citação, a executada não foi localizada no endereço fornecido na inicial. Intimada a exequente em 15.07.03.

Declínio da competência a este Juízo em 26.03.2018.

É o relatório. DECIDO.

Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública.

A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o §4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.

Isso porque mais de 15 (dezesseis) anos se passaram desde a intimação da exequente quanto à ausência de citação da executada e a redistribuição da presente ação, sem qualquer manifestação hábil ao andamento do processo.

A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão – 1 (um) ano – do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ “Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente”).

O feito permaneceu paralisado cerca de 15 (quinze) anos, aguardando provocação da exequente.

Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000831-42.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA / SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176
EXECUTADO: UBIRAJARA SILVA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA - SP** em face de **UBIRAJARA SILVA**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A exequente requereu a extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, do Código de Processo Civil, e a liberação de quaisquer espécies de penhora realizada nos autos, renunciando ao prazo recursal.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 462,80 (quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta centavos).

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos.

Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo a ele.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes,

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000810-81.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO PEREIRA TAMATE - SP218590

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a CEF intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 5 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000837-64.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a CEF intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000954-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ADEMILSON JOSE LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na impugnação juntada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-77.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FERNANDES CURY INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante em face da decisão proferida (id. 10616613 - Pág. 1).

A embargante, alega, em síntese, que a decisão embargada padece de contradição, porquanto não poderia ter modulado os efeitos para 15/03/2017 (id. 3673942).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada. **A decisão foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação o mês de março de 2017.**

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.

Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2018.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL.
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1401

PROCEDIMENTO COMUM

0001792-59.2013.403.6128 - OSVALDO REZENDE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006522-16.2013.403.6128 - DANIEL GOMES PINHEIRO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010768-55.2013.403.6128 - EGIDIO PAULINO DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007967-35.2014.403.6128 - PLASINCO LTDA(SP215979 - PRISCILA MATTA BABADOBULOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008290-40.2014.403.6128 - EDINELSON MIRANDA AGUILAR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002733-38.2015.403.6128 - GERALDO FERREIRA NASCIMENTO(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003657-49.2015.403.6128 - ANTONIO LOPES PEREIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o INSS para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0006683-55.2015.403.6128 - IVANILDO CEZARIO DAS VIRGENS(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001577-15.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X E L MACEDO INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS - EPP X ELTON LOURENCO MACEDO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora/exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA E DECISÃO DE A. I. 5002150-60.2018.403.6128).

MANDADO DE SEGURANCA

0000022-02.2011.403.6128 - FERNANDA CRISTINA ALVES VIANA(SP136331 - JONAS ALVES VIANA) X DIRETOR DA FACUL DA FACUL DIREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

MANDADO DE SEGURANCA

0002867-71.2014.403.6105 - CELOMAR COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STJ do recurso especial interposto.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002147-98.2015.403.6128 - M S KURODA & CIA LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003127-45.2015.403.6128 - METAIS COMERCIAL LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003597-76.2015.403.6128 - SIFCO SA(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI E SP304773 - FABIO BERNARDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o julgamento pelo STJ do recurso especial interposto.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000466-98.2012.403.6128 - IVONE DORANTI CAZONATO X JOSE ROBERTO CAZONATO X MARIA JOSE FERRACINI CAZONATO X GENI ZORAIDE CAZONATO X KELLY TATIANA CAZONATO EBERT GELLI X KAREN TALLYTA CAZONATO EBERT DE CARVALHO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X IVONE DORANTI CAZONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003157-46.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA X ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-58.2012.403.6128 - JOAO BERNARDINETTI RIOS(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X SIMONE ATIQUE BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO BERNARDINETTI RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004237-50.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-65.2013.403.6128 ()) - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte autora para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará de levantamento expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001705-64.2017.403.6128 - ALFREDO FERNANDES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ALFREDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: fls. 382/391-abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação de sucessores de parte falecida. .

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003267-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JESSE MARTINS DE OLIVEIRA

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de BUSCA E APREENSÃO movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de JESSE MARTINS DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, objetivando liminarmente a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente.

Aduz a parte requerente que celebrou contrato nº. 0000099257169795, sendo-lhe alienado fiduciariamente o seguinte bem: Marca Volkswagen, modelo Fox BlueMotion 1.6M, ano 2013, chassi 9BWAB45Z6D4171966, placas FIP 1683.

Sustenta, todavia, que referido financiamento teve seu vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais, cujo saldo devedor atualizado para 13/08/2018 perfaz o montante de R\$ 91.246,57 (noventa e um mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Requer a restrição total do veículo no RENAJUD e expedição de mandado, assim como a conversão em execução força no caso de não localização do bem.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

DECIDO.

Dispõe o artigo 3.º, caput, do Decreto-lei 911, de 1º de outubro de 1969:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”.

Em análise aos documentos acostados à inicial, denoto a inadimplência do requerido desde 01/07/2016 (id. 10684291), bem como a regular notificação extrajudicial para fins de constituição em mora, conforme documento juntado (id. 10684292), extraindo-se desse contexto probatório o cumprimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Desse modo, cabível a tutela de urgência, prevista nos artigos 300 e 301 do CPC, tendo em vista restar evidenciado o direito da autora, assim como o risco ao resultado útil do processo acaso protelada a apreensão do bem.

Assim, cumpridos os requisitos legais acima transcritos, **concedo a ordem liminar para a busca e apreensão do bem descrito na inicial.**

Com estribo no § 9º do artigo 3º do DL 911/69, acrescentado pela Lei 13.043, 2014, **determino seja efetivada a restrição no RENAVAM do veículo.**

Expeça-se o competente mandado de busca e apreensão/citação, com os prazos de **cinco dias** para pagar a integralidade da dívida e de **quinze dias** para, querendo, oferecer resposta (art. 3º, § 2º e 3º, DL 911/69), contados a partir da data da apreensão do bem, observando-se, quanto ao cumprimento, o disposto no § 2º do artigo 536 do CPC, e, se o caso, o previsto nos parágrafos do artigo 846 do mesmo CPC.

Nos termos do artigo 212, §2º do CPC, defiro o cumprimento do ato na garagem onde se encontre o veículo.

Deverá a requerente fornecer os meios necessários para o transporte do bem na hipótese de impossibilidade de locomoção do mesmo, bem como local para que este seja depositado.

Nomeio como depositário judicial do bem apreendido o Sr. ROGÉRIO LOPES FERREIRA – CPF: 203.162.246-34 – telefone (031) 2125-9432, representante da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA – 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), contratado pela CAIXA nos termos do Contrato 0144/2014 – Pregão Eletrônico 142/7068-2013. Deverá o Ilmo. Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA, através do seguinte endereço eletrônico “gigadbu03@caixa.gov.br”, com os empregados Thany Kannah Daijó Ramos - (14) 3235-7859 e Juliana Giatti Mantovani Santos - (14) 3235-7881, **para agendamento da busca e apreensão.**

Defiro, desde já, a utilização dos Sistemas BACENJUD, SIEL, INFOJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado do requerido, caso não encontrado naquele indicado na inicial.

Caso haja identidade entre os endereços indicados em tais Sistemas e o informado dos autos, intime-se a parte requerente para que forneça o endereço atualizado do requerido acima referido, no prazo de 10 (dez) dias.

Em não sendo localizado o bem, **defiro a conversão do feito em execução**, devendo ser expedido mandado de citação para pagamento da dívida, nos termos do art. 829, do CPC, com o acréscimo de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), que será reduzido à metade no caso de pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (art. 827 CPC), além do prazo para embargar de 15 (quinze) dias (art.915 CPC), com a devida alteração da classe processual.

Cumpra-se. Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ROVERSON TURQUETTO, JULIANA MARIA GROSSI TURQUETTO
Advogado do(a) AUTOR: PABLO SALVADORI NAVES - SP324970
Advogado do(a) AUTOR: PABLO SALVADORI NAVES - SP324970
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração pela parte autora em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (id. 10561965 - Pág. 3).

Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão considerou a data de 02/05/2017 como data da consolidação da propriedade em nome da ré, para fins de aplicação do §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/97, quando na verdade a data correta seria 13/11/2017. Motivo pelo qual referido dispositivo legal seria plenamente aplicável.

Aduz, ainda, fato novo, no caso, edital de leilão do imóvel objeto da discussão destes autos, datado para 27/08/2018.

Postula, por conseguinte, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel objeto da matrícula nº 92.696, do 2º Registro de Imóveis de Jundiaí.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Com razão a embargante quanto à data da consolidação da propriedade em favor da CEF, consoante observa-se do evento 10505018 - Pág. 3.

Desse modo, no caso dos autos, é possível discutir o direito de preferência, aplicando o art. 27, §2º-B da Lei 9.514/97, *verbis*:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017).

Com relação à alegação de falta de intimação do leilão, já se posicionou a jurisprudência:

“Ementa: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97, **é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial.** Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1109712, 4ª T, de 24/10/17, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **os acolho parcialmente para determinar que a CEF, no prazo de 5 dias (sem prejuízo do prazo para contestar), informe o valor atualizado do débito, considerando o art. 27, § 2o-A, da Lei 9.514/97, bem como comprove que houve intimação da parte autora acerca do leilão designado.**

Indefiro, por ora, o pedido de tutela. Contudo, efetivado o depósito judicial dos valores devidos pela parte autora nos termos apresentados pela CEF, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de suspensão do leilão.

Int.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003197-69.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARTINS COSTA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração distribuído por **MARTINS COSTA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE HIDROJATEAMENTO LTDA**, em face da decisão que postergou a análise do pedido liminar.

Aduz a impetrante em seu pedido, o fato de que a Autoridade Coatora reconheceu expressamente que, independentemente de qualquer esforço da Impetrante, os débitos do Simples Nacional jamais figurariam como disponíveis para inclusão no PERT-SN pela única circunstância de terem sido tratados pela RFB pelo sistema que não é próprio para esses débitos (Doc. 13 da petição inicial).

Argumenta, ainda, que vem sofrendo grave prejuízo, pois está impedida de receber valores relacionados a contratos com o Poder Público em razão da ausência de Certidão de regularidade fiscal.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Fundamento e Decido.

De fato, analisando os autos de forma mais detida, observa-se que a própria autoridade coatora reconheceu que a inclusão dos débitos da impetrante no parcelamento do SIMPLES NACIONAL não ocorreu por uma falha gerada em seu sistema de controle o que gerou, inclusive, a emissão de CPD-EN em fevereiro de 2018 (id. 10527767 – pág. 2).

Por seu turno, a parte impetrante também comprova que inexistiam débitos do Simples Nacional em **23/08/2018** (id. 10527764 - Pág. 1). Ora, mesmo que encerrado o prazo para a adesão do PERT-SN (09/07/2018), a constatação de inexistência de débito evidencia um comportamento contraditório da Administração, que permitiu a inclusão da totalidade dos débitos da impetrante no PERT instituído pela Medida Provisória 783/2017, mesmo ao arrepio do inciso I, parágrafo único, do art. 2º da instrução normativa RFB nº. 1711/2017, que veda essa possibilidade.

Não pode a impetrante, em momento posterior, ser prejudicada por um ato da Administração que inicialmente permitiu a inclusão de ambos os débitos (SIMPLES NACIONAL E FEDERAL) em um parcelamento e, num momento seguinte, impossibilita a correção desse erro.

Assim, nessa análise preliminar, vislumbro a relevância do direito invocado pela impetrante.

Do mesmo modo, observo o perigo na demora, tendo em vista os contratos firmados pela impetrante que condicionam o pagamento à apresentação de Certidão de regularidade fiscal (id. 10608423).

Diante do exposto, acolho o pedido de reconsideração e **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que o débito atinente ao SIMPLES NACIONAL em discussão nos presentes autos não seja óbice à expedição, em favor da impetrante, de **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA**, bem como para que a Receita Federal tome as medidas cabíveis visando à inclusão desse débito na modalidade pertinente de parcelamento nos termos da legislação de regência (com a consequente intimação para a continuidade (ou início) de pagamento das parcelas devidas).

Cumpra-se com urgência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 5 de setembro de 2018.

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PUTZMEISTER BRASIL LTDA** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual objetiva liminar “*nos termos do art. 151, IV do CTN c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 que lhe autorize excluir, desde já, os valores relativos ao ICMS da base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS, suspendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação*”.

Junto procaução, instrumento societário e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Sobreveio despacho determinando a intimação da parte impetrante para que se manifestasse sobre o termo de prevenção apontado (id. 10432138), o que foi cumprido por meio da manifestação que se seguiu (id. 10525221).

É o relatório. Decido.

Acolho os esclarecimentos prestados acerca da prevenção apontada.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, **de 15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tal decisão foi publicada em 02/10/2017.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte – a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, **de 15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, ainda, que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir de **15/03/2017** somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002161-89.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA, SPE 19 - NOVA CIDADE JARDIM - SANTA ANGELA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA - SP178403
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO DA SILVA, TAIS PRISCILA RODRIGUES BERNARDES SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHELOTTI - SP288418
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA CHELOTTI - SP288418

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, conforme disposto no artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002852-40.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE FELICIANO BERRANTE FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é o patrono da parte autora intimado do extrato de pagamento do RPV expedido nestes autos, disponível para saque, independentemente de alvará de levantamento.

Jundiaí, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELENA CANALLI ANGELI
Advogados do(a) AUTOR: ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613, RAFAELLA PENA RESENDE - DF47178, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JUNDIAI

DECISÃO

Id: 10276690: em apertada síntese, a parte autora requer seja desconsiderado o laudo realizado pelo perito Roberto Váz Piesco, em virtude da condenação oriunda do processo criminal n.º 0000461-05.2013.4.03.6128, pelo crime do artigo 342, "caput", do Código Penal.

Tal fato, aliado à relevância da questão debatida nos presentes autos, em que se deve avaliar a necessidade de tratamento de severa patologia (Atrofia Muscular Espinhal), mostra-se prudente a determinação de realização de nova perícia.

Assim revogo a nomeação do perito ROBERTO VAZ PIESCO (nomeado na decisão sob o id. 4812387) e **determino a exclusão dos autos do laudo apresentado sob o id. 9673085** antes que se dê vistas dos autos ao futuro perito.

Defiro a realização de nova perícia médica a ser concretizada no dia 18/10/2018 (quinta-feira), às 9h30, esclarecendo que esse ato se realizará na sala de perícias da 1ª Vara Federal de Jundiaí, situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4875, Vila das Hortênsias.

Para tanto, nomeio o perito médico **Dr. LUIZ CARLOS MOREIRA**. Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, após vista das partes do laudo e/ou esclarecimentos juntados, se não houver outras determinações deste Juízo.

A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o (a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar ao periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identidade pessoal com foto e de todos os documentos relacionados à situação objeto da prova pericial, sob pena de preclusão.

Providencie a Secretaria a intimação, por meio eletrônico, do **Dr. LUIZ CARLOS MOREIRA** desta designação, assim como dos quesitos supra mencionados, advertindo-o que deverá juntar o laudo em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 465, do CPC, **observados os quesitos já apresentados nas manifestações das partes (ID 4851866 - quesitos do Juízo; ID 4979610 - quesitos da autora; ID 5200135 - quesitos da União).**

Juntado o laudo aos autos, providencie a Secretaria a intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo autor. Nos termos do art. 477, parágrafo primeiro, do CPC, os assistentes indicados (se o caso) oferecerão seus pareceres em igual prazo, após intimadas as partes da apresentação do laudo.

Requerido pelas partes esclarecimentos, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-as, em seguida, para que, no mesmo prazo e sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, se manifestem sobre a complementação do laudo.

Intimem-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 30 de agosto de 2018.

Expediente Nº 1396

CARTA PRECATORIA

0000620-43.2017.403.6128 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO HIROSHI OKUMA(SP372396 - RENATA VESPASIANO RAMOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Nos termos solicitados à fl. 49-verso, intime-se o réu para que apresente relatório minucioso elaborado pelo médico responsável pelo tratamento ambulatorial.

Por outro lado, para elaboração do laudo psiquiátrico acerca da periculosidade do agente, nomeio o psiquiatra GUSTAVO DAUD AMADERA, cuja perícia deverá ser realizada no dia 24/10/2018, às 12h.

Nos termos da Resolução 232/2016 do CJF, fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito, arbitrando os honorários do mesmo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor, a serem pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e requisitados após a juntada do laudo.

Intime-se o réu e seu eventual curador para comparecerem ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situado na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, bem como para apresentarem ao perito eventuais documentos médicos que estejam em seu poder.

Envie ao Perito cópia dos relatórios médicos para elaboração deste laudo pericial.

Concluídos os trabalhos, devidamente certificados, devolva-se ao Juízo Deprecante, dando-se baixa na distribuição.

Comunique-se ao Juízo Deprecante, por correspondência eletrônica ou malote digital.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

CARTA PRECATORIA

0001078-60.2017.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ELIZANDRA DE OLIVEIRA CAMARGO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Tendo em vista que a acusada não comprovou o pagamento do valor da multa, bem como vem prestando serviços à comunidade em jornada inferior a 7 horas semanais, intime-a, por seu advogado constituído, para que, NO PRAZO DE 10 DIAS, apresente comprovante de pagamento do valor da multa, bem como efetue o cumprimento da pena nos termos determinado no termo de audiências de fls. 20/20-verso.

Cumpra-se e intime-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000217-40.2018.403.6128 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X ORLANDO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP331595 - RENATO LEMOS DA CRUZ)

Em vista do requerimento de fl. 67, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Embu das Artes a fiscalização da medida cautelar fixada na decisão de fls. 42/44, referente ao comparecimento bimestral em juízo para comprovação de residência e para justificar suas atividades.

Conforme determinação do artigo 262 do Provimento COGE nº 64/2005, arquite-se os autos provisoriamente em secretaria.

Cumpra-se.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000639-15.2018.403.6128 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X EDIELTON PEREIRA DOS SANTOS TIGRE(SP353290 - ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA)

Em vista do requerimento de fl. 36, depreque-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos a fiscalização da medida cautelar fixada na decisão de fls. 29/30, referente ao comparecimento bimestral em juízo para comprovação de residência e para justificar suas atividades.

Conforme determinação do artigo 262 do Provimento COGE nº 64/2005, arquite-se os autos provisoriamente em secretaria.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006547-98.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X OSMAR BRACALENTE(SP273498 - DANIELA GIUNGI GONCALVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 552, porque é próprio e tempestivo.

Como já consta dos autos as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002064-53.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELIANE CAVALSAN(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO PICOLO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 455, porque é próprio e tempestivo.

Intime-se a defesa das acusadas da sentença de fls. 441/452 e para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais.

Sem prejuízo, intimem-se, pessoalmente, as acusadas da sentença de fls. 441/452.

Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002332-39.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X REINALDO AMADEU(SP374394 - BRUNO SANTOS CONRADO)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 460/460-verso e 469/471, expeça-se guia de execução provisória de pena, nos termos determinados às fls. 326-verso e 443/444.

Cumpra-se e intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003030-45.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X THIAGO ALVES BIGHI(SP379337 - JOAO PAULO FERACINI PEREIRA) X MARIA LUISA ALVES(SP393252 - FERNANDA SILVA PIZANE) X SANDRO ARAUJO GALEOTI(SP078702 - RUI CARLOS DO PRADO)

Vistos.O Ministério Público Federal, às fls. 260/261, requer: (i) seja decretada a revelia do réu THIAGO ALVES BIGHI; (ii) a repetição dos atos de oitiva da testemunha Cristiane da Graça Machado e o interrogatório da ré MARIA LUÍSA ALVES; (iii) seja autorizado o acesso ao conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos em posse dos réus, determinando-se à Polícia Federal que traga aos autos o conteúdo armazenado nos celulares apreendidos; e (iv) a decretação de prisão preventiva do réu THIAGO ALVES BIGHI, ao argumento de que é necessária para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista estar descumprindo a obrigação de comparecimento mensal em juízo e manter o domicílio informado, bem como porque ele não compareceu após ter sido citado por edital perante a justiça estadual.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, como a ré MARIA LUÍSA ALVES negou a prática dos fatos por ocasião do interrogatório judicial, em conflito à versão apresentada pelo réu THIAGO ALVES BIGHI em seu interrogatório policial (fls. 11/12 do IP 0369/2016), cancelo a nomeação da Dra. Fernanda Silva Pizane, devendo ela continuar apenas na defesa da ré MARIA LUIZA ALVES, e nomeio o Dr. João Paulo Feracini Pereira - OAB/SP 379.337 para prosseguir na defesa do réu THIAGO ALVES BIGHI.E como o réu THIAGO ALVES BIGHI, citado pessoalmente, não compareceu na audiência de instrução, bem como mudou de residência sem comunicar ao Juízo, DECRETO A SUA REVELIA, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal.Outrossim, como referido acusado, mesmo intimado, descumpriu as condições impostas na decisão que lhe concedeu a liberdade provisória, especificamente a obrigação de comparecimento mensal em Juízo, REVOGO as medidas cautelares a ele concedidas, nos termos dos artigos 350 e 282, parágrafo 4º, ambos do Código de Processo Penal.Consoante manifestação do Ministério Público Federal, encontram-se presentes os requisitos da prisão preventiva, estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que prescreve:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Grifei)A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal visa à salvaguarda da higidez do processo. Isto é, a causa da prisão preventiva decorre de uma conduta (ação ou omissão) do acusado, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc., tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal.Já a prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública e da ordem econômica está relacionada ao mérito da ação penal, ou seja, ao fato definido como crime praticado pelo acusado, e visa preservar a estabilidade social.No presente caso, o acusado THIAGO ALVES BIGHI, mesmo devidamente intimado, descumpriu pelo menos uma das medidas cautelares fixadas, referente ao comparecimento mensal em juízo, bem como se encontra em local incerto e não sabido, consoante certidão de fl. 169.Ademais, o réu responde a outra ação penal (autos n.º 0014360-61.2015.8.26.0369), consoante se verifica do apenso de antecedentes criminais.Essas circunstâncias demonstram a necessidade da prisão preventiva, para aplicação da lei penal. Nesse sentido, confira:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEPÇÃO. FALSA IDENTIDADE. PRISÃO PREVENTIVA.FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. VIOLAÇÃO AS REGRAS DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA.REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO A CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA.SÚMULA N. 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impropriedade não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade de sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP.3. No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrados, com base em elementos concretos, o inobservância dos requisitos anteriormente impostas, a inclinação do paciente em furtar-se da aplicação da lei penal, bem como o real risco de reiteração delitiva, visto que, após um mês da concessão da liberdade provisória, violou as regras de monitoração eletrônica ao romper o equipamento, tendo sido preso em flagrante pela prática de outro delito.4. O art. 312, parágrafo único, do CPP é expresso a autorizar a prisão preventiva em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). A jurisprudência desta Corte Superior orienta no sentido de que a incidência da presente hipótese demonstra, por si só, a adequação da prisão preventiva.5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade e domicílio certo, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.6. Encerrada a instrução processual, com a apresentação de alegações finais e estando o feito concluso para sentença, fica superada a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, incidindo ao caso a Súmula n. 52 deste Superior Tribunal de Justiça.Habeas corpus não conhecido.(HC 411.124/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 28/08/2018)Ressalte-se que não se está a decretar a prisão preventiva pelo fato de o réu não ter residência fixa. O que se tem no presente feito é que o acusado vem deliberadamente descumprindo as medidas cautelares fixadas e as condições da liberdade provisória, frustrando a aplicação da lei penal.Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e, nos termos dos artigos 282, parágrafo 4º e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO a prisão preventiva do acusado THIAGO ALVES BIGHI, para garantia da ordem pública e assegurar aplicação da lei penal, com prazo de vencimento em 18/10/2033.Expeça-se o competente mandado de prisão, cadastrando-o no Sistema Nacional de Mandados de Prisão do Conselho Nacional de Justiça e encaminhando-o à Delegacia de Polícia Federal em Campinas e ao Instituto de Identificação, para cumprimento.Comunicado o cumprimento do mandado de prisão, venham-se os autos conclusos para designação da audiência de custódia.Tendo em vista que os áudios de oitiva da testemunha Cristiane e do interrogatório da ré Maria Luísa Alves encontram-se inaudíveis, DESIGNO audiência para referidos atos para o dia 11/10/2018, às 14h.Por outro lado, tendo em vista que o Ministério Público Federal não requereu complementação do laudo pericial dos aparelhos celulares de fls. 67/71, seja durante a investigação ou na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, indefiro por ora o pedido de intimação da Polícia Federal para trazer aos autos o conteúdo armazenado nos celulares apreendidos.Expeça mandado de intimação da testemunha Cristiane da Graça Machado.Intimem-se, pessoalmente, os advogados dativos e a ré MARIA LUÍSA ALVES, esta quando comparecer em secretaria em cumprimento das medidas cautelares fixadas por ocasião da liberdade provisória.Intime-se o advogado constituído pela imprensa oficial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006602-09.2015.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARCELLO AUGUSTO FONSECA(SP/331662 - JULIO CESAR AGUERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 312, porque é próprio e tempestivo.

Intime-se a defesa, pela imprensa oficial, da sentença de fls. 304/309 e para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais.

Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se e intime-se.

SENTENÇA DE FLS. 304/309:

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCELLO AUGUSTO FONSECA (qualificado na denúncia) pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 171, 3º, do Código Penal, por três vezes, sendo um tentado, que teriam sido perpetrados em detrimento da Caixa Econômica Federal. Narra a denúncia que o acusado, no dia 22 de fevereiro de 2013, nas dependências da Caixa Econômica Federal de Várzea Paulista/SP, obteve para si e para outrem vantagem indevida consistente em talonários de cheques, ao induzir e manter em erro a instituição financeira, mediante apresentação de documento falso em nome de José Scaramel, sócio da empresa Marquesim Scaramel Ltda. ME. Consta na denúncia que, em 25 de fevereiro de 2013, no período da manhã, o denunciado retornou no local dos fatos e, com auxílio de terceiro não identificado, obteve para si e para outrem vantagem indevida, induzindo e mantendo em erro a Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cheque falso no valor de R\$ 1.960,00, em nome de Onivaldo Marquesim, também sócio da empresa Marquesim Scaramel Ltda. ME. Consta também que, ainda no dia 25 de fevereiro de 2013, no período da tarde, o acusado, novamente auxiliado por terceiros não identificados, retornou à instituição financeira para descontar um segundo cheque falso em nome de Onivaldo Marquesim, mas não logrou consumir o seu intuito porque os empregados da agência entraram em contato com o suposto titular dos cheques. A denúncia foi recebida em 14/11/2017 (fls. 218/220). O acusado foi citado à fl. 234-verso e, por advogado nomeado, apresentou resposta à acusação às fls. 237/238, na qual se reservou ao direito de manifestar sobre o mérito ação após a instrução processual. Não havendo causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 239/239-verso). Na audiência de instrução (fls. 276/281) foram ouvidas três testemunhas de acusação e defesa e interrogado o réu. Na ocasião, a defesa requereu a juntada de documentos, efetivada às fls. 282/284. Em alegações finais, o parquet federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia, requerendo: (I) a fixação da pena-base bem acima do mínimo legal, pois as consequências do delito alcançaram terceiros inocentes; a motivação foi a obtenção do lucro fácil e a a distorção na personalidade do réu, pois apresentou em todas as oportunidades em que foi ouvido versão fantasiosa sobre os fatos; (II) (III) a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal; (IV) a fixação de regime inicial de cumprimento de pena semiaberto ou fechado e (V) e a fixação de valor mínimo para reparação dos prejuízos sofridos pelo ofendido (fls. 289/294). A defesa do acusado, por sua vez, requereu a absolvição por ausência de dolo em razão dos fatos terem sido praticados erro de tipo e, subsidiariamente, pela incidência do princípio da insignificância. Pugnou ainda pelo reconhecimento da confissão e da consumação (fls. 296/303). Encerrada a instrução, foi determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1 Materialidade delitiva O tipo penal descrito no artigo 171 do Código Penal, sob a rubrica do estelionato e outras fraudes, está assim redigido: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituição de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganosa etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. Além do ardil, a caracterização do crime exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro e o prejuízo da vítima. O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nesse sentido, leciona Cezar Roberto Bitencourt (in: Código Penal Comentado, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 765) o elemento subjetivo geral do estelionato é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento. Faz-se necessário, ainda, o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de obter vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem. A simples finalidade de produzir dano patrimonial ou prejuízo a outrem, sem visar à obtenção de vantagem, não caracteriza o estelionato. Qualquer meio fraudulento visando a obtenção de vantagem ilícita, própria ou de terceiro, em prejuízo alheio caracteriza estelionato. Outrossim, o crime cometido contra a Caixa Econômica Federal ocorre em detrimento de empresa pública, instituto de economia popular, incidindo, pois, a causa de aumento prevista no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. Assim, deve restar demonstrado nos autos a i) fraude em ii) benefício do agente e iii) com prejuízo ao terceiro (Caixa Econômica Federal). Consta na denúncia que o denunciado - MARCELLO AUGUSTO FONSECA, no dia 22 de fevereiro de 2013, na Agência da Caixa Econômica Federal em Jundiaí, mediante a apresentação de documentos falsos em nome de José Scaramel, requereu talonário de cheques em nome da empresa Marquesim Scaramel Ltda. ME. Posteriormente, no dia 25 de fevereiro de 2013, no período da manhã, o acusado descontou um cheque falso em nome de Onivaldo Marquesim, no valor de R\$ 1.960,00 (mil novecentos e sessenta reais), nominal a ele. Já no período da tarde do mesmo dia, retornou à Agência da Caixa Econômica Federal para descontar um novo cheque falso em nome de Onivaldo Marquesim, no valor de R\$ 2.340,00, ocasião em que, após ser o emitente do cheque contactado e, consequentemente, descoberta a fraude, foi acionada a Polícia Militar, que abordou o réu e o apresentou ao Delegado de Polícia Civil. Os cheques e a requisição apresentados na Agência da Caixa Econômica Federal pelo acusado foram submetidos à perícia grafotécnica, tendo o subscritor do laudo pericial de fls. 97/98 concluído que não provieram dos punhos de Onivaldo Marquesim e de José Scaramel as assinaturas a eles atribuídas (...) ante a ausência de elementos formais e genéticos que determinassem a unidade de origem entre os grafismos comparados. Na verdade o que subsistiu foi falsificação por imitação servil onde o falsário, fiel a um modelo, o reproduz no documento que está forjando, como consequência há algumas semelhanças formais e total divergência genética. O subscritor do laudo pericial de fls. 196/206, por sua vez, concluiu que: Os confrontos dos lançamentos à guisa de assinatura em nome de Onivaldo Marquesim, suposto subscritor dos cheques, com lançamentos presentes no material gráfico padrão em nome de MARCELLO AUGUSTO FONSECA não puderam ser realizados, pois o material não contém lançamentos semelhantes aos questionados em tipo de letra apropriado. Os signatários realizaram confrontos dos lançamentos presentes no material gráfico padrão em nome de MARCELLO AUGUSTO FONSECA, encontrando convergências. As similaridades verificadas indicaram que os lançamentos podem ter sido produzidos pelo fornecedor do material gráfico padrão (INDICAÇÃO POSITIVA), (...) Os confrontos do lançamento à guisa de assinatura em nome de José Scaramel com lançamentos presentes no material gráfico padrão em nome de MARCELLO AUGUSTO FONSECA não puderam ser realizados, pois o material não contém lançamentos semelhantes aos questionados em tipo de letra apropriado. Assim, tanto a materialidade, quanto a fraude restaram devidamente comprovadas. 2.2 Autoria Também a autoria resta estreitamente de dúvidas. Isso porque, segundo depoimento da testemunha Carlos Eduardo Baggio (mídia de fl. 281), Marcello Augusto Fonseca compareceu perante a caixa da Agência da Caixa Econômica Federal em Várzea Paulista - SP e apresentou cheques falsos emitidos em nome de Onivaldo Marquesim para sacar os valores ali mencionados. O acusado, tanto na fase investigativa como em Juízo, também admitiu que, a pedido de terceiro que lhe apresentou como sendo José, descontou um dos cheques e tentou sacar o valor referente ao outro cheque. Nada obstante, não restou evidenciado na conduta do acusado o dolo de ludibriar a Caixa Econômica Federal. O dolo, como elemento subjetivo do tipo, abrange o aspecto cognitivo, que compreende o conhecimento dos elementos subjetivos do tipo e o aspecto volitivo, caracterizado pela vontade de realizar a conduta típica. Conforme consta de Cleber Masson (Direito Penal Esquematizado - Parte geral - Vol. 1, 9. ed., São Paulo: Método, 2015, fls. 346/347). O dolo deve englobar todas as elementares e circunstâncias do tipo penal. Se restar constatada a sua ausência acerca de qualquer parte do crime, entra em cena o instituto do erro de tipo. (...) Como sustentava Hans Welzel, para o seu aperfeiçoamento o dolo precisa abranger o objetivo que o agente deseja alcançar, os meios que emprega para tanto, bem como as consequências secundárias necessariamente vinculadas com o emprego dos meios. Neste aspecto, não há nos autos elementos de que o acusado tinha consciência da falsidade dos cheques que portava para saque, circunstância essencial para caracterizar a fraude exigida no delito de estelionato. Com efeito, o réu, ao apresentar os cheques na caixa para saque, assinou no seu verso, conforme admitido por ele e confirmado pelo laudo pericial de fls. 196/206, fato pouco usual na prática do crime de estelionato, já que isso revelaria, sem maiores dificuldades, a autoria do engodo. Além disso, quando informado da suspeita de falsidade, o acusado aguardou o contato da caixa com o gerente, a ligação do gerente para o suposto emitente do cheque e a chegada da Polícia Militar ao

local, fato confirmado pela testemunha Carlos Eduardo Baggio (mídia de fl. 281).E, por fim, em todas as oportunidades em que foi ouvido, o réu apresentou uma mesma versão dos fatos, de que teria sido abordado por uma pessoa que se identificou como José, o qual teria lhe oferecido emprego como office boy, cujos expedientes de requisição de talonários de cheques e desconto de cheques seriam normal ao exercício da função. Os documentos acostados às fls. 282/284, apesar de isoladamente nada comprovar, quando analisado em conjunto com as circunstâncias fáticas revelam a veracidade das declarações do réu, principalmente porque o cupom de fl. 283 foi emitido em 22/02/2013, dia em que ele afirmou ter sido abordado por referida pessoa para realizar diversos expedientes de office boy, inclusive a solicitação do talonário de cheques. Desse modo, não existe evidências do dolo delitivo, pelo que a absolvição se impõe. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. MATERIALIDADE COMPROVADA. DOLO DELITIVO NÃO DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, VI, DO CPP. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO.1. Materialidade delitiva satisfatoriamente comprovada.2. Os elementos dos autos não se mostraram suficientes para indicar que satisfatoriamente os acusados possuíam plena compreensão acerca do dolo de suas condutas, configurando-se, na espécie, o chamado erro de proibição indireto, em que há suposição errônea de uma causa de justificação, já que os acusados em erro de permissão.3. Sentença mantida.4. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 68331 - 0005793-44.2013.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 28/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017) (Grifei).PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO VERIFICADO. ARTIGO 386, VII, CPP. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.1. A insuficiência de elementos para identificar artifício, ardil ou outro meio fraudulento, com o objetivo de manter em erro o Instituto Nacional do Seguro Social e possibilitar a manutenção do recebimento de amparo social pelo acusado indica a ausência do elemento subjetivo (dolo) necessário à tipificação do delito previsto pelo artigo 171 do Código Penal.2. Recurso da acusação desprovido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72543 - 0009215-08.2014.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL SILVEIRA, julgado em 21/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018) (Grifei).PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO, ART. 171, 3º, DO CP. REFIS. BENS OFERECIDOS EM GARANTIA. DOLO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO.1. Caso em que o apelante foi denunciado por oferecer em garantia veículos de empresa sobre os quais pendiam restrições judiciais ou que não lhe pertenciam efetivamente, com o objetivo de obter sua inclusão indevida no programa de parcelamento REFIS.2. Ausência de provas de malversação do faturamento da empresa e do propósito fraudulento de arolamento de bens com o fito de alcançar vantagem indevida, consistente na incidência de juros de longo prazo ao invés da taxa SELIC sobre a dívida da pessoa jurídica.3. Para a configuração do estelionato exige-se que alguém obtenha vantagem ilícita, para si ou para outrem, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Na hipótese dos autos, não restou cabalmente demonstrado o elemento subjetivo do tipo penal.4. Apelação da defesa provida, para absolver o réu com fulcro no art. 386, III, do CPP. Apelação ministerial prejudicada. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 50048 - 0005945-83.2009.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 20/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2015) (Grifei). 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial para ABSOLVER MARCELLO AUGUSTO FONSECA (brasileiro, portador do RG n.º 49406864-4 SSP/SP e do CPF n.º 364.518.558-55, filho de Marcelo Ferreira Fonseca e Simone de Paula Santos Fonseca, nascido no dia 12/03/1993), com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, proceda a destruição dos cheques apreendidos nos autos. Sem custas processuais. Ulтимadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003700-49.2016.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X CELSO JUNCO COSTA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X REGINALDO VILA(SP374454 - GLAUCO HENRIQUE TEOTONIO DA SILVA)

Certifico e dou fê que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s CELSO JUNCO COSTA para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-04.2017.4.03.6128

AUTOR: DIVANIR MODESTO PEDROSO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9899321: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-96.2017.4.03.6128

AUTOR: FERNANDO COSTA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 6773650: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002714-73.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JUNDIAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO - SP186727

EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 10536467: Sobrestem-se os presentes autos até que sobrevenha julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 5001161-54.2018.403.6128.

Cumpra-se.

Jundiaí, 04 de setembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por **RITRAMA AUTOADESIVOS COMÉRCIO LTDA**, em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando obter provimento jurisdicional que condene a ré a restituir-lhe a diferença entre os valores recolhidos a título de contribuição substitutiva instituída pela Lei nº 12.546/11 no lapso temporal de novembro de 2013 a dezembro de 2015 e aqueles que recolheria caso estivesse sujeita ao regime da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da lei nº 8.212/91, incidente sobre a folha de salários.

Sustenta, em síntese, que a intenção do legislador ao criar a contribuição substitutiva foi incrementar a economia nacional, bem como a geração de empregos. Porém, tais finalidades não foram alcançadas, tendo em vista o número reduzido de empregados que possui. Assim, houve oneração da carga tributária, violando-se os princípios constitucionais da vedação ao confisco, da razoabilidade, segurança jurídica, proteção da confiança legítima, livre iniciativa.

Regularmente citada, a União apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID 3600929).

Houve réplica (ID 4244618).

É o breve relatório. Decido.

A parte autora pretende seja reconhecido que a aplicação do regime de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011 não atingiu a finalidade pretendida pelo legislador quando aplicado a ela, condenando a ré a restituir-lhe a diferença entre os valores calculados sobre a receita bruta e o valor representativo de 20% sobre a folha de salários.

A Constituição Federal, em seu art. 195, *caput*, atribui a toda sociedade o custeio da seguridade social, incluindo-se as empresas inseridas na ordem econômica de produção. Nesse sentido, define que a incidência da tributação pode se dar tanto sobre a folha de salários, como sobre a receita ou o faturamento, sendo estes últimos o produto de sua atividade. A exigência formal é que a instituição do tributo ocorra por meio de lei.

Assim, foi assegurada ao Legislador a possibilidade de optar pela tributação, em relação à atividade da empresa, sobre a sua receita advinda da exploração econômica. Os critérios que devem nortear a definição da base de cálculo e alíquota estão elencados no § 9º do mesmo artigo, que podem ser diferenciadas em razão da "atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho". Assegura-se, dessa forma, margem à implantação de diretrizes de política econômica, a onerar mais ou menos determinada atividade, de acordo com os objetivos do Legislador.

Nesse sentido, a lei 12.546/11, em seus arts. 7º e 8º, determinou a alteração da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal para determinadas empresas, em razão de sua atividade econômica.

Ao determinar que a folha de salário não mais constitui a base de cálculo para incidência do tributo, é nítida a intenção da lei em desestimular a terceirização de mão de obra. Não há, portanto, arbitrariedade, mas a consecução de objetivos políticos e econômicos conferidos pela Lei Maior ao Legislador.

Não houve criação de uma nova contribuição, mas alteração da base de cálculo, conforme autorizado pelo art. 195, § 9º, da Constituição Federal. Não prevalecem, portanto, as restrições previstas nos arts. 195, § 4º e 154, inc. I. Não há necessidade de lei complementar, base de cálculo diversa e observância a não cumulatividade. Os §§ 12º e 13º do art. 195 preveem que a lei definirá a não cumulatividade por setor de atividade econômica, no caso de alteração da base de cálculo para a receita bruta. Não é, portanto, automática para a contribuição previdenciária patronal.

Portanto, conclui-se que, ao contrário do alegado na inicial, a exação tributária em questão encontra respaldo na Constituição da República.

Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011, ART. 8º. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE IMPRETANTE IMPROVIDA. I. A Medida Provisória nº 540/2011, que instituiu o Plano Brasil Maior (PBM), convertida posteriormente na Lei nº 12.546/2011, determinou, dentre outras regras, a desoneração da folha de salários de determinados setores econômicos por meio da substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, I, da Lei 8.212/91), passando a ser calculada, então, sobre a receita bruta. II. Não houve a instituição de novo tributo, mas tão somente foi alterada a base de cálculo da contribuição previdenciária das empresas que fabricam os produtos classificados na TIPI, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, conforme dispõe o artigo 8º da Lei 12.546/11. III. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, I, "b", da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" como base de cálculo para contribuições destinadas ao custeio da previdência, juntamente com o faturamento. Conclui-se, assim, que por não se tratar na hipótese de tributo novo, desnecessária a edição de lei complementar; e, por conseguinte, inaplicáveis à hipótese os artigos 195, § 4º, e 154, I, do diploma constitucional. IV. A Lei nº 12.546/2011 não ofendeu o princípio da isonomia tributária ao modificar os parâmetros de incidência da contribuição previdenciária, haja vista que o legislador não criou discriminação odiosa, porquanto tratou toda a categoria econômica da mesma forma, todas as empresas do setor da parte autora foram afetadas igualmente pela Lei 12.546/11, impedindo a equiparação de empresas em situação desigual, ou ao contrário, a desigualação de iguais. V. Apelação da parte impetrante a que se nega provimento. (AMS 00005762320144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:-)

Por sua vez, se a lei delimita claramente o regime de tributação de acordo com a atividade econômica, não há possibilidade de escolha da incidência do tributo pela empresa contribuinte. A faculdade de opção pela base de cálculo veio apenas com a lei 13.161/15. Se a opção fosse estendida para momento anterior, isto é que caracterizaria quebra de isonomia em relação aos demais concorrentes de mercado, o que, por seu turno, seria uma violação à livre concorrência garantida constitucionalmente. E isto independentemente de ter ocorrido maior oneração com a alteração, já que vale para todo o ramo de atividade econômica.

Logo, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da União (Fazenda Nacional), os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 4º, inciso I, todos do novo Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-19.2018.4.03.6128
AUTOR: LUIZ ANTONIO SUDATTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9426617: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-41.2018.4.03.6128
AUTOR: JOAO POLLI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9638538: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001782-85.2017.4.03.6128
AUTOR: ALLUISIO SOARES DE OLIVEIRA FREDI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOLUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9841768: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-62.2018.4.03.6128
AUTOR: MAURICIO BAPTISTELLI, ESPOLIO DE ANTÔNIO SEBASTIÃO BAPTISTELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10060448: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001660-38.2018.4.03.6128
AUTOR: REGINA MARIA CIPOLATTO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144, LUCIANO DO PRADO MATHIAS - SP282644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 9404576: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 4 de setembro de 2018

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal

DOUTOR ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto.

JOSÉ ALEXANDRE PASCHOAL

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1436

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000092-30.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-47.2017.403.6142 ()) - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE CARDOSO(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)
Trata-se de embargos opostos por Adriana Monteiro Aliote Cardoso à execução que lhe move o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade Tecnologia - INMETRO. Alega o embargante, em suma, a inépcia da inicial e o excesso de penhora (fls. 02/16). Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 28/38, em que alegou a intempestividade dos embargos. No mérito, requereu a rejeição total dos embargos. É o breve relatório. DECIDO. Os presentes embargos são intempestivos. De acordo com o disposto no art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80, o executado tem o prazo de 30 dias para apresentação dos embargos, verbis: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados (...). III - da intimação da penhora. Observa-se que entre a data da intimação da penhora (13/03/2018 - fl. 32 dos autos principais) e a data da interposição dos embargos à execução (03/05/2018 - conforme etiqueta do Setor de Distribuição e Protocolo, constante à fl. 02) transcorreu lapso superior ao período acima mencionado, tendo se operado, portanto, a preclusão temporal. É importante destacar que a contagem de prazo se deu em dias úteis, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Nesse ponto, deve-se destacar que a regra referente ao prazo para interposição de embargos à execução fiscal é específica, e deve ser contada da data da efetiva intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado correspondente. À propósito, veja-se o r. julgado: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO A QUO DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. DATA DA EFETIVA INTIMAÇÃO DA PENHORA. SÚMULA 83/STJ É entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, conforme dispõe o art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, o executado oferecerá embargos no prazo de 30 dias, contados da intimação da penhora e não da juntada aos autos do mandado cumprido. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201303042526, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 20/11/2013. .DTPB:.) A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extintos, sem resolução de mérito, os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, inciso III da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a gratuidade concedida. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, proceda a Secretaria ao desamparamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000155-55.2018.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-15.2012.403.6142 ()) - FERNANDA PEREIRA SILVA X LUIZ FELIPE PEREIRA SILVA (SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)
Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por FERNANDA PEREIRA SILVA e LUIZ FELIPE PEREIRA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando a manutenção da sua posse sobre bem imóvel (matrícula nº. 32.614 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP) penhorado nos autos da Execução Fiscal nº 0003327-15.2012.403.6142, sob a justificativa de que seriam proprietários e possuidores do bem desde 26/04/2001, por meio de doação, após separação judicial de seus genitores. Requerem, em sede de tutela de urgência, a manutenção na posse do imóvel. Pleiteiam em última análise que o pedido seja julgado procedente, com o levantamento da penhora realizado sobre o bem. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de Justiça, conforme o requerido pela parte embargante. Anote-se. Sem prejuízo, determino a intimação da parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição, promova a emenda da petição inicial, acostando aos autos os documentos essenciais à proposição da ação, tais como termo de intimação da penhora, cópia da decisão judicial que determinou a penhora do bem imóvel, documentos comprobatórios da doação e da quitação do imóvel e demais documentos por meio dos quais se queira fundamentar a alegação apresentada. Ainda, deverá a parte autora emendar a inicial para adequar o valor da causa, para que reflita o proveito econômico que ora se pleiteia. Não obstante a necessidade de emenda da petição inicial, em caráter excepcional, examino o pedido de liminar no desiderato de evitar eventual perecimento de direito, caso preenchidos os requisitos legais para tanto. De plano anoto que não há razões para o levantamento da penhora efetuada sobre o imóvel indicado na petição inicial da Embargante. A pretensão inicial baseia-se no argumento de que os embargantes teriam a posse e propriedade do imóvel em razão de doação do imóvel que teria sido feita pelo seu genitor em decorrência de acordo feito na separação judicial. No entanto, não há qualquer elemento nos autos que comprove a suposta doação, tampouco a quitação das parcelas relativas ao imóvel, mencionada à fl. 08 como condição necessária à doação. Ainda, na certidão de matrícula do imóvel (fl. 19), consta somente que Ari Angelo da Silva e Raquel Stipp Pereira são proprietários do apartamento. Não há qualquer menção a eventual doação aos filhos do casal. Portanto, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte embargante. Quanto ao mais, aguarde-se a emenda da inicial ou decurso do prazo assinado para a providência. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000008-39.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X B MARTINS & CIA TRANSPORTES LTDA - EPP(SP173827 - WALTER JOSE MARTINS GALENTI)

Fl. 232: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

000404-16.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CARLOS ALEXANDRE LINS ME(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe pretende a cobrança do débito discriminado na CDA juntada aos autos.No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da extinção do débito (fl. 104).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, depois do arquivamento do feito, a pedido da parte exequente, transcorreu prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário referente aos tributos contidos na CDA destes autos, julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios porque não houve apresentação de defesa do executado nos presentes autos.Sem custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

EXECUCAO FISCAL

0001034-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X BRAZILBIRDS IND E COM DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA. X JOSE FRANCISCO SOARES DA ROCHA X THEREZINHA MONTEMOR DA ROCHA(SP035294 - JOSE EDUARDO LEAL E SP243809 - LIGIA CRISTINA DOS SANTOS MALAGOLI)

Fl. 139: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00.

Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

No caso de inércia do exequente ou em caso de pedido de arquivamento nos termos da Portaria do Ministério da Fazenda, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002295-72.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ORIVAL SILVA ME X ORIVAL SILVA - ESPOLIO X THEREZINHA NOGUEIRA SILVA

Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança dos débitos discriminados nas CDAs juntadas aos autos.No curso da execução, a exequente requereu a extinção da execução, em razão da prescrição intercorrente (fl. 71).É o breve relatório. Decido.A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o artigo 40 da LEF:Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º. A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. - grifos nossos.Pois bem.No caso em apreciação, após o pedido de arquivamento, o presente feito ficou sem qualquer movimentação, por prazo superior ao lapso prescricional de 5 anos.Diante do quadro supra, e tendo em vista a manifestação da Fazenda Pública, o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do que autoriza o artigo 40, 4º, é medida que se impõe.Ante o exposto, DECLARO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários referentes aos tributos contidos nas CDAs destes autos, JULGANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.De acordo com o artigo 39, caput, da Lei nº 6.830/80, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. Assim sendo, não há que se falar em cobrança de custas processuais no presente feito.Malgrado a sucumbência, descabe a condenação da Fazenda em honorários advocatícios porque o devedor foi quem deu causa à demanda e não pode ser premiado por não ter honrado o débito (respectivamente, decorrências do princípio da causalidade e da vedação ao locupletamento em razão da própria torpeza).Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002314-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X C O SEBELIM CIA LTDA X CARLOS ORANDIR SEBELIN(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: C O SEBELIM CIA LTDA e outro (Carlos Orandir Sebelin)

Execução Fiscal (Classe 99)

Valor da Dívida: R\$84.017,84 (em 26/04/2018)

DESPACHO / MANDADO Nº 290/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fl. 423: tendo em vista que a última avaliação da parte ideal do imóvel penhorado às fls. 391/392 foi feita no ano de 2017, e considerando as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas, determino a REAVALIAÇÃO do imóvel de matrícula nº 5.908 do CRI de Lins, descrito no auto de penhora de fls. 391/392, devendo a diligência ser realizada no endereço que consta da matrícula cuja cópia segue.

SEM PREJUÍZO, ficam designadas as datas abaixo indicadas para a realização de leilão da parte ideal do referido bem

Considerando a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 1/2019), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 209ª Hasta:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 213ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 217ª Hasta:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal, acerca da reavaliação e dos leilões designados. Intime(m)-se o(s) coproprietário(s) e demais interessados acerca da designação das hastas, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIDA COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 290/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC. Acompanham o presente cópias de fls. 391/392, 428/431 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002339-91.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MASSU COM/ DE BRINDES E UTILIDADES EM COURO LTDA - ME(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Fls. 177: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003363-57.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X CESAR & ALFINI LTDA X MARCELO DE CERQUEIRA CESAR(SP280594 - MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA) X JOSE APARECIDO ALFINI

Fl. 487: Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003468-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HORTIFRUT SCHIAVON LTDA - EPP X MARIA ANGELA SCHIAVON(SPI27269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Fls. 315/316: a composição amigável do débito junto ao exequente é fato jurídico que não demanda intervenção judicial, porque depende da convergência de vontades entre credor e devedor. Desse modo, intime-se a parte executada na pessoa do advogado constituído para que tome as providências cabíveis diretamente junto ao exequente.

Na mesma linha do entendimento adotado pelo Desembargador Federal Johnsons D Salvo, em decisão proferida, na data de 03/07/2014, no Agravo de Instrumento de nº 0024827-02.2013.403.0000, anoto que a ação executiva não é a sede adequada para discussão a respeito do atendimento das condições para concessão e/ou permanência da executada em programa de parcelamento administrativo.

No mais, suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido às fls. 324.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000543-60.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PAULO RICARDO RUFINO VANDERLEI & CIA LTDA - ME(SPI66532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 90.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000953-21.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: PROSEG SERVIÇOS LTDA

Execução Fiscal (Classe 99)

Valor da Dívida: R\$274.712,45 (em 21/05/2018)

DESPACHO / MANDADO Nº 295/2018

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fl. 167: tendo em vista que a última avaliação dos bens foi feita no ano de 2017, e considerando as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas, determino a REAVALIAÇÃO dos bens descritos no auto de penhora de fls. 158, devendo a diligência ser realizada à Rua Paulo Aparecido Giraldi, nº 710, em Lins/SP.

SEM PREJUÍZO, ficam designadas as datas abaixo indicadas para a realização de leilão da parte ideal do referido bem.

Considerando a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas - grupo 1/2019), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 209ª Hasta:

Dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 213ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 217ª Hasta:

Dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu representante legal, acerca da reavaliação e dos leilões designados. Intime(m)-se o(s) coproprietário(s) e demais interessados acerca da designação das hastas, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação judicial.

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 295/2018, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Acompanham o presente cópias de fls. 158, 168 e do presente despacho.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000714-80.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CELINA YUKIKO SUZUKI KANNO

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 77.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Custas regularizadas (fls. 20).Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publicue-se, Registre-se, Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0000832-56.2016.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X AUTO POSTO B4 LTDA(SPI35320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA E SP381979 - DIANA SOUSA FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 19.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Custas regularizadas (fls. 07).Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.Publicue-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000509-17.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP223079E - GABRIELA MOTA BASTOS E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP059866 - MARCIA BRANDAO LEITE E SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP358030 - FRANCISCO PAPELLAS FILHO E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP303618 - JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT E SP311386 - CAIO CESAR MORATO E SP357373 - MAYARA DE MORAES GULMANELI E SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA E SP216879E - RODRIGO TAVARES AUGUSTO E SP221819E - RODRIGO TUFANO LEITE E SP223079E - GABRIELA MOTA BASTOS E SP273232 - ANA PAULA CHERUBINI DOS SANTOS E SP164453 - FLAVIO RANIERI ORTIGOSA E SP114033 - PAULA MARAFELI MADER E SP208547 - UBIRATAN JOSE ARAUJO)

..PA 2,10 Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 1º, inciso VIII, alínea i, da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, INTIME-SE O EXECUTADO NA PESSOA DE SEUS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS (FLS. 87), PARA INÍCIO DO PRAZO LEGAL PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, EM CUMPRIMENTO AO 4º E SEGUINTE DA DETERMINAÇÃO DE FLS. 127, tendo em vista a juntada do comprovante de transferência dos valores depositados nos autos de nº 0001389-43.2014.403.6100, para um conta judicial à ordem deste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins/SP (fls. 140/142).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000642-59.2017.403.6142 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3379 - MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X R. J. MOREIRA TRANSPORTES - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 44.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Custas regularizadas (fls. 07).Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.Publicue-se, Registre-se, Intimem-se.

Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000766-42.2017.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X RODRIGUES & RODRIGUES PADARIA E CONFETARIA LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 34.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000829-67.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RYOSUKE KAVATI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 27.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.Custas já regularizadas (fl. 07).Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000832-22.2017.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PATRICIA CRISTINA CARVALHO LECCI

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 19.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Custas regularizadas (fls. 07).Com a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000858-20.2017.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA - ME(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Fl. 67: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria M. F. nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria M.F. nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000016-06.2018.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X ALCIDES MARIA DE ASSIS

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 32.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação destes autos, nos termos do artigo 924, II do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento das restrições patrimoniais eventualmente decretadas nestes autos, implementadas por este Juízo.As partes deverão arcar com os honorários advocatícios conforme o pactuado extrajudicialmente.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1,0% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Não recolhidas as custas remanescentes, ciência à União Federal (PFN) para adoção das providências administrativas cabíveis.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-74.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ALEXANDRE GUIMARAES DE PAULA PIZZARIA - ME, ALEXANDRE GUIMARAES DE PAULA

DESPACHO

ID 9581536: indefiro a realização de consulta pelo sistema ARISP, tendo em vista que as informações sobre a existência de bens imóveis em nome da parte executada podem ser obtidas diretamente pela exequente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

DEFIRO, contudo, a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados ALEXANDRE GUIMARAES DE PAULA PIZZARIA ME, CNPJ 11.710.281/0001-92 e ALEXANDRE GUIMARAES DE PAULA, CPF 170.529.668-83.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 3 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000285-57.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: SIMONE APARECIDA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do(a) executado(a), dê-se vista dos autos à exequente para que requerida o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

LINS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: LILIAN JOZY CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MONTEIRO ALIOTE - SP156544
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se acerca dos documentos anexados aos autos de ID10630340 (laudo pericial), no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

LINS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000407-70.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE - SP169824
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por **ENGEPESA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, em face de **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a liberação do veículo do pátio da Polícia Rodoviária Federal.

Em sua inicial, narra que o veículo VW 31.320 CNC 6x4, ano/modelo 2008/2008, placas DVA4112, chassis 9BW7J82688R83055, Renavam 959406131, de sua propriedade, foi apreendido e removido ao pátio da Polícia Rodoviária Federal em Marília por suposta violação aos incisos V e X do artigo 230 do CTB. Para proceder à regularização do veículo e sua liberação, alega que necessita de sua liberação para que possa realizar a substituição do equipamento obrigatório (tacógrafo devidamente aferido pelo INMETRO) e vistoria para transferência da titularidade e licenciamento.

Requer, em sede de tutela de urgência, a liberação do veículo do pátio para sua regularização (troca e equipamento e vistoria para alteração da titularidade e licenciamento).

Pleiteia, em última análise, que o pedido seja julgado procedente, com a liberação do veículo mediante o depósito judicial de R\$ 4.221,60 (valor referente a trinta diárias no pátio).

Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, o *periculum in mora* está evidenciado pois a retenção durante todo o trâmite processual impede a regularização mediante a troca de equipamento (tacógrafo) e impedimento de realização de vistoria para licenciamento até a sentença, o que se nos afigura uma demasia por impedir o uso do veículo nas atividades empresariais.

Quanto à probabilidade do direito, também assiste razão à parte autora. Isso porque há Recurso Especial representativo de controvérsia acerca do tema, que determina que as despesas de remoção e depósito sejam limitadas aos primeiros trinta dias de estada:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008. ADMINISTRATIVO. VEÍCULO. AUSÊNCIA DE REGISTRO E LICENCIAMENTO. ART. 230, V, DO CTB. PENAS DE MULTA E APREENSÃO. MEDIDA ADMINISTRATIVA DE REMOÇÃO. LIBERAÇÃO CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE MULTAS JÁ VENCIDAS E DAS DESPESAS COM REMOÇÃO E DEPÓSITO, ESTAS LIMITADAS AOS PRIMEIROS TRINTA DIAS. ART. 262 DO CTB. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO. 1. Liberação do veículo condicionada ao pagamento das multas já vencidas e regularmente notificadas. 1.1. Uma das penalidades aplicadas ao condutor que trafega sem o licenciamento, além da multa, é a apreensão do veículo, cuja liberação está condicionada ao prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas de remoção e estada, nos termos do art. 262 do CTB. 1.2. A autoridade administrativa não pode exigir o pagamento de multas em relação às quais não tenha sido o condutor notificado, pois a exigibilidade pressupõe a regular notificação do interessado, que poderá impugnar a penalidade ou dela recorrer, resguardando, assim, o devido processo legal e a ampla defesa, garantias constitucionalmente asseguradas. 1.3. SE a multa já está vencida, poderá ser exigida como condição para liberar-se o veículo apreendido, quer por ter-se esgotado o prazo de defesa sem manifestação do interessado, quer por já ter sido julgada a impugnação ou o recurso administrativo. Do contrário, estar-se-ia permitindo que voltasse a trafegar sem o licenciamento, cuja expedição depende de que as multas já vencidas sejam quitadas previamente, nos termos do art. 131, § 2º, do CTB. 1.4. Caso a multa ainda não esteja vencida, seja porque o condutor ainda não foi notificado, seja porque a defesa administrativa ainda está em curso, não poderá a autoridade de trânsito condicionar a liberação do veículo ao pagamento da multa, que ainda não é exigível ou está com sua exigibilidade suspensa. Se assim não fosse, haveria frontal violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com a adoção da vetusta e odiosa fórmula do solve et repete. 1.5. No caso, a entidade recorrente condicionou a liberação do veículo ao pagamento de todas as multas, inclusive, da que foi aplicada em virtude da própria infração que ensejou a apreensão do veículo, sem que fosse franqueado à parte o devido processo legal. 1.6. Nesse ponto, portanto, deve ser provido apenas em parte o recurso para reconhecer-se que é possível condicionar a liberação do veículo apenas à quitação das multas regularmente notificadas e já vencidas. 1.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. Pagamento das despesas de depósito somente pelos primeiros trinta dias de apreensão. 2.1. A pena de apreensão, nos termos do art. 262 do CTB, impõe o recolhimento do veículo ao depósito “pelo prazo de até trinta dias, conforme critério a ser estabelecido pelo CONTRAN”. Assim, por tratar-se de penalidade, não pode ser ultrapassado o prazo a que alude o dispositivo. 2.2. Nada obstante, a retenção do veículo como medida administrativa, que não se confunde com a pena de apreensão, deve ser aplicada até que o proprietário regularize a situação do veículo, o que poderá prolongar-se por mais de 30 dias, pois o art. 271 do CTB não estabelece qualquer limitação temporal. 2.3. Assim, não há limites para o tempo de permanência do veículo no depósito. Todavia, o Estado apenas poderá cobrar as taxas de estada até os primeiros trinta dias, sob pena de confisco. 2.4. O proprietário deve proceder a regularização hábil do veículo, sob pena de ser leiloado após o nonagésimo dia, a teor do que determina o art. 5º da Lei 6.575/78. 2.5. Esta Corte assentou entendimento de que as despesas de estada dos veículos em depósito possuem natureza jurídica de taxa, e não de multa sancionatória, pois presentes a compulsoriedade e a prestação de uma atividade estatal específica, consubstanciada na guarda do veículo e no uso do depósito. 2.6. Nesses termos, o prazo de 30 dias previsto no art. 262 do CTB garante ao contribuinte, em atenção ao princípio do não-confisco (art. 150, inciso IV, da CF/88), que não poderá ser taxado de modo indefinido e ilimitado, além desse prazo, afastando assim a possibilidade, não remota, de que o valor da taxa ultrapasse o do veículo apreendido. 2.7. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. Recurso especial provido em parte. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1.104.775-RS (2008/0254542-1), Relator: Ministro CASTRO MEIRA, j. 24/06/2009, DJe 01/07/2009).

Dessa forma, a parte faz jus à retirada do veículo do pátio desde que pague as taxas de diárias referentes a 30 (trinta) dias de estada do veículo. Mas não só. Nos termos do art. 271, § 3º, do CTB, a liberação (que é provisória e não se confunde com a restituição definitiva) deve ocorrer sempre que o reparo (no caso, no que toca ao tacógrafo) não puder ser feita no depósito, fixando-se para tanto prazo razoável. Entendo que o prazo de um mês é razoável, e nele também poderá ser feita a vistoria mencionada, por não vislumbrar motivo para negativa, já que o veículo estará disponível a tanto.

Considerando a probabilidade de pagamento de todas as dívidas e o dano de difícil reparação que decorreria de sua realização, deve ser cancelado eventual leilão designado.

Ante o exposto, **defiro em parte a antecipação de tutela pretendida para autorizar a liberação (provisória, que não se confunde com a restituição definitiva) do veículo do pátio para regularização desde que efetuado o depósito judicial referente ao pagamento de 30 (trinta) diárias de estada de veículo. Além disso, fixo prazo de um mês para troca do tacógrafo e vistoria para licenciamento, findo o qual o veículo deve ser devolvido ao pátio, ressalvada decisão administrativa pela restituição. Friso que é possível a restituição administrativa do veículo antes do fim deste processo; basta à autoridade competente noticiar o fato a este juízo. Até ulterior liberação judicial não deve ser realizado leilão que tenha o veículo ora mencionado por objeto.**

Com a comprovação do depósito judicial, espexa-se ofício à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal em SP para que dê cumprimento à presente decisão.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

LINS, 5 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-85.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NELSON KENJI KUREKI CONVENIENCIA - ME, NELSON KENJI KUREKI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-85.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NELSON KENJI KUREKI CONVENIENCIA - ME, NELSON KENJI KUREKI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000520-45.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: R. L. ALVES MATERIAIS - ME, ALUISIO CLEMENTINO DOS SANTOS, RODRIGO LANDOLFI ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-22.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: MARCOS P. DE JESUS INFORMATICA - ME, MARCOS PAULO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000190-82.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CARLOS RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-15.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: SAPERE EDITORA COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000649-50.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDUARDO APRA ILHABELA - ME, EDUARDO APRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-50.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: FARMA TOFANELLI LTDA - ME, ANDRE LUIS DE OLIVEIRA TOFANELLI

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente ciente da expedição da carta precatória, bem como da necessidade de recolhimento das custas relativas à diligência do oficial de justiça junto ao juízo deprecado.

CARAGUATATUBA, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000691-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Petição retro: ante a concordância da Fazenda Nacional em relação à apólice de seguro apresentada, declaro garantido o Juízo.

Intime-se a parte executada, por publicação, de que dispõe do prazo de 30 dias para oposição de eventuais embargos à execução fiscal.

Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecado, comarca de Quatá-SP, por meio eletrônico, de que este Juízo se encontra garantido pela apólice de seguro apresentada, devendo ser devolvida a Carta Precatória de penhora no rosto dos autos nº 0000665-62.2013.826.0486 independentemente de cumprimento.

Cumpra-se.

BOTUCATU, 20 de agosto de 2018.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2232

EXECUCAO FISCAL

0000111-40.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M D BUFFET LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Vistos.

Apresentados os comprovantes de recolhimento das taxas necessárias à expedição da carta de arrematação, conforme documentos juntados às fls. 88/95, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 83, 4º e 5º parágrafos.

Após, devidamente cumprido o mandado de inibição na posse, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0002887-13.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X M D BUFFET LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Vistos.

Apresentados os comprovantes de recolhimento das taxas necessárias à expedição da carta de arrematação, conforme documentos juntados às fls. 90/99, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 86, 4º e 5º parágrafos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000450-74.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: APARECIDO FRANCISCO CAETANO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA - SP233341, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os depósitos disponibilizados em virtude de pagamento de RPVs, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

BOTUCATU, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000779-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: APL RIBEIRO - ME, ALESSANDRA PASCOAL LUIZ RIBEIRO

DESPACHO

Considerando a informação da certidão de 07/08/2018, id. 9851738, na qual consta que foi recolhido valor inferior a 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, conforme determina a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o valor recolhido, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-09.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUCIANO VAN DER HEIJDEN, CLAUDIA VAN DER HEIJDEN, DENISE VAN DER HEIJDEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

D E C I S Ã O

Trata-se de **mandado de segurança** por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência dos créditos tributários relativos ao **salário-educação**, bem como a declaração de seu direito à restituição do indébito apurado nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, podendo esta ser reclamada administrativamente ou pela via judicial, nos termos da súmula 271 do STF.

Em apertada síntese, defendem os autores que, **por serem produtores rurais pessoas físicas, não poderiam ser equiparados à empresa para fins de sujeição passiva ao aludido tributo**. Acrescentam que a inscrição deles no CNPJ refletiria mera obrigação acessória exigida pela Fazenda do Estado de São Paulo, o que não teria o condão de lhes caracterizar como pessoas jurídicas.

É relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do **requisito** verbalizado na expressão “fundamento relevante” *“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a anteci*

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

A questão posta nos autos cinge-se à seguinte indagação: **o produtor rural pessoa física, que remunera mão de obra empregada, sujeita-se à tributação do salário educação, equiparando-se à empresa?**

Inicialmente, vejamos os dispositivos legais pertinentes à espécie, para melhor visualização do problema.

A **Lei 8.212/91** assim disciplina a conceituação do contribuinte individual e de empresa e a ela equiparados:

“Art. 12. São **segurados obrigatórios** da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

V - como **contribuinte individual**:

a) a **pessoa física**, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, **com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos**; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;

Art. 15. Considera-se:

I - **empresa** - a **firma individual** ou **sociedade** que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Parágrafo único. **Equipara-se a empresa**, **para os efeitos desta Lei**, o **contribuinte individual** em relação a **segurado** que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras.” [Grifei].

O **salário educação** encontra sua base de cálculo e sujeição passiva desenhados na **Lei 9.424/96**:

“Art. 15. O **Salário-Educação**, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e **devido pelas empresas**, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**.” (Grifei).

O **Decreto 3.142/99** assim regulamentou aludida lei:

“Art. 2º A **contribuição social do salário-educação**, prevista no art. 212, § 5º, da Constituição e **devida pelas empresas**, será calculada com base na alíquota de dois inteiros e cinco décimos por cento, incidente sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, ressalvadas as exceções legais.

§ 1º **Entende-se por empresa**, para fins de incidência da contribuição social do salário-educação, qualquer **firma individual** ou **sociedade** que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à **Seguridade Social**.” (Grifei).

Tal decreto foi posteriormente revogado e substituído pelo de nº **6.003/06**, que assim dispõe:

Art. 2º São **contribuintes do salário-educação** as **empresas** em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, **entendendo-se como tais**, para fins desta incidência, **qualquer firma individual** ou **sociedade** que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição.

Assim, de logo se vê que, **para fins de incidência do salário educação**, existe a **norma especial** delineada na Lei 9.424/96, por sua vez regulamentada pelo atual Decreto 6.003/06, de cuja leitura se extrai que por empresa, para fins sujeição passiva tributária, deve-se entender a firma individual ou sociedade que contem com mão de obra empregada e achem-se constituídas como pessoas jurídicas.

De fato, a jurisprudência encontra-se orientada no sentido de que apenas as firmas ou sociedades **constituídas como pessoas jurídicas**, com inscrição no CNPJ, são contribuintes do salário educação. Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. NÃO INCIDÊNCIA. O produtor-empregador rural pessoa física, **desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ**, não se enquadra no conceito de empresa, **não lhe sendo exigível o salário-educação**. Precedentes do STJ.” (TRF4, APELREEX 5003334-82.2013.404.7200, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarrère, D.E. 07/11/2013).

“TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. 1. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. **O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa**, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido.” (STJ, REsp 711166/PR, Relª Minª Eliana Calmon, Dj 16/05/06. Grifei).

Depreende-se que não basta a mera inscrição no CNPJ, ou mesmo contar, o produtor rural, com empregados, sendo mister que esteja constituído como pessoa jurídica perante a Junta Comercial. Com efeito, os produtores rurais pessoas físicas que, **por imposição normativa** – tal como ocorre no Estado de São Paulo – acham-se inscritos no CNPJ, não se submetem, **apenas por isto**, ao pagamento do tributo em tela, a menos que estejam como pessoa jurídica constituídos no órgão competente. Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPROPRIOGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. [...] Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso dos autores. 6. O produtor rural pessoa física não se sujeita à cobrança do salário-educação e, no caso, a análise dos autos revela que os autores se encontram cadastrados na Receita Federal como “PRODUTOR RURAL (PF) EQ. A AUTÔNOMO / AGROIND. (EXC.531)/AGROPEC./ EXTRATIVA” (f. 34 - CELSO RICARDO GIOLO) e como “contribuinte individual” (f. 38/9, 42/3 - HENRIQUE FIORESE), não se podendo, assim, enquadrá-los na categoria de empresa. 7. A jurisprudência da Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de “mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT nº 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo” (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011). 8. Agravo inominado desprovido.” (TRF3, AMS 00042390620104036102, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013. Grifei).

No caso em apreço, verifica-se dos autos que os impetrantes exercem em conjunto a atividade rural, sendo que a emissão de notas fiscais se vale do CNPJ nº 09.187.875/0001-19 (vide inscrição cadastral – doc. 10575044, p. 2), **comprovando-se sua natureza jurídica de “produtores rurais – pessoas físicas”**.

Por tais motivos, entendo que os impetrantes devem ficar ao abrigo da contribuição em tela.

Emerge ainda *o periculum in mora*, pois se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, os impetrantes continuarão sendo obrigados a recolher contribuição indevida, ficando privados de utilizar desde logo o dinheiro que não deviam recolher na atividade que desempenham.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora abstenha-se de cobrar dos impetrantes o salário-educação, não podendo lançar mão de nenhum ato de cobrança.

Cumpra-se com urgência.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002424-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: RODOSNACK TOPAZIO LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão da **base de cálculo do IRPJ e da CSLL** dos valores relativos ao ICMS.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à **compensação** dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo dos citados tributos por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “não se confunde com o *funus boni iuris*, pois representa *unum plus in relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem. Analisarei os pedidos da impetrante em dois tópicos.

O ponto fulcral do quanto decidido pelo STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo de tais contribuições, de valores referentes ao *quantum* tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos "receita" ou "faturamento".

Pois bem.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 a respeito do lucro presumido para apuração do IRPJ:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), [sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o [inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#) – grifei.

Cito ainda o artigo 29 da mesma lei, que trata da base de cálculo da CSLL:

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, [devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido](#) ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o [art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#);

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

O artigo 20 da Lei nº 9.249/1995, mencionado pelo inciso I acima transcrito, preconiza:

Art. 20. [A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido](#), devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os [arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), [corresponderá a 12% \(doze por cento\) sobre a receita bruta](#) definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Em ambos os tributos, os dispositivos legais fazem remissão à [receita bruta](#) como base de cálculo em relação aos contribuintes que optarem por declarar o lucro presumido.

Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que aqui, como lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

Portanto, incontornável a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no RE 240.785-MG e no RE 574.706 também ao IRPJ e à CSLL. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. (Súmulas 68 e 94 do STJ). 2. [No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento.](#) 3. Precedente desta Turma. 4. Sentença mantida. (AC 200871000333752, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)

Teço, todavia, algumas outras considerações, a fim de que se preserve a dialética a que deve obedecer toda decisão judicial.

Uma coisa de que se deve precaver é que no julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão "faturamento", enquanto as leis ora em discussão nos autos referem-se a um conceito mais amplo, que é o de "receita". Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangencial seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

"A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita" (RICARDO J.FERREIRA, *Contabilidade Básica*, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

"Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), alugueis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...] (idem, *ibidem*).

Ao tratar da receita, aduz que:

"As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida" (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagônica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações, inclusive fiscais.

Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não o de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o **princípio da capacidade contributiva**, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Não obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerado o quanto decidido pelo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial –, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobejadamente conhecido que, **para fins de registros contábeis**, em regra é realizado o confronto do montante de **ICMS a recuperar** (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do **ICMS a recolher** (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor remanesça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constituir-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza – não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO, APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, **conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS**, não se incluir **todo** ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que **não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017, Grifei).

O mesmo raciocínio aplica-se em relação aos créditos presumidos de ICMS. Veja-se o quanto decidido pelo STJ nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insignia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiolegia da ratio decidendi que afusta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos.”

(EREsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de **IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores relativos ao ICMS**;

Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 4 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-46.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: STEEL LOOP INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP020047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *funus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

LIMEIRA, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-75.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOAO SANTOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor objetiva: a) o reconhecimento da nulidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade; b) que lhe seja possibilitada a purgação da mora.

O autor alega que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária, dando-se como garantia o imóvel situado na Rua Walter Victor de Nácar, 702, Araras-SP. Relata que enfrentou dificuldades financeiras que o impossibilitaram de honrar as prestações do referido financiamento. Afirma que, no entanto, possui a intenção de purgar a mora contratual, porém o imóvel em questão será leiloado em breve, de maneira a ser necessária a sua suspensão.

Além de alegar a inconstitucionalidade do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade por violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, aduz que não foi notificado para purgar a mora.

Por fim, assevera a possibilidade de purgar a mora, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66, e a possibilidade de preservação do contrato.

Requer que seja concedida tutela de urgência no sentido de determinar que a ré se abstenha de efetivar a alienação do imóvel a terceiros, ou ainda de promover atos destinados à sua desocupação, suspendendo-se todos os efeitos do leilão designado para a data mencionada.

É o relatório. DECIDO.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Neste diapasão, não se faz presente o "*fumus boni iuris*", já que este juízo não se convenceu da verossimilhança das alegações dos autores.

Dito isso, cumpre verificar se o início da consolidação extrajudicial da propriedade se encontra amparado por sua legítima causa, qual seja, o inadimplemento do contrato de mútuo.

Neste passo, noto que o próprio autor confessa o inadimplemento do financiamento assumido junto à ré. Desse modo, ao menos neste juízo preliminar, a deflagração do procedimento de consolidação extrajudicial da propriedade aparenta ostentar causa legítima.

No mais, o cerne da questão posta em juízo consiste na legitimidade da consolidação da propriedade e futura alienação a terceiro por leilão extrajudicial, conforme permite a Lei nº 9.514/1997, à luz do postulado constitucional do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Cumpre transcrever as disposições constantes da Lei nº 9.514/1997, pertinentes ao caso:

Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

(...)

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objetos.

(...)

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Art. 24. O contrato que serve de título ao negócio fiduciário conterá:

I - o valor do principal da dívida;

II - o prazo e as condições de reposição do empréstimo ou do crédito do fiduciário;

III - a taxa de juros e os encargos incidentes;

IV - a cláusula de constituição da propriedade fiduciária, com a descrição do imóvel objeto da alienação fiduciária e a indicação do título e modo de aquisição;

V - a cláusula assegurando ao fiduciante, enquanto adimplente, a livre utilização, por sua conta e risco, do imóvel objeto da alienação fiduciária;

VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão;

VII - a cláusula dispondo sobre os procedimentos de que trata o art. 27.

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

§ 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato.

§ 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária.

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004)

(...)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais;

II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro.

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

§ 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade do fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

§ 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004)

Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome.

Art. 32. Na hipótese de insolvência do fiduciante, fica assegurada ao fiduciário a restituição do imóvel alienado fiduciariamente, na forma da legislação pertinente.

Art. 33. Aplicam-se à propriedade fiduciária, no que couber, as disposições dos arts. 647 e 648 do Código Civil.

Consoante as afirmações constantes na própria inicial, o imóvel objeto da presente ação foi alienado fiduciariamente à ré e, por isto, a relação contratual estabelecida entre as partes rege-se pelos dispositivos legais acima transcritos, em complemento às disposições contratuais.

Nesse passo, resta apenas analisar a procedência dos fundamentos apresentados na inicial como ensejadores do reconhecimento da ilegitimidade do procedimento de leilão do bem.

Sustenta o autor que o procedimento extrajudicial feriria os princípios da ampla defesa e do contraditório. No entanto, diferentemente do que afirma, entendo que a Lei nº 9514/97, que possibilita a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios do devido processo legal, contraditório ou da ampla defesa.

O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal.

Anteriormente à Lei 9.514/97 e ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com a nova legislação, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à consolidação da propriedade fiduciária.

A Lei 9.514/97, no seu artigo 17, inciso IV, autoriza o credor a optar pela alienação fiduciária de coisa imóvel. E os artigos 22 e seguintes, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor fiduciário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito sem resultado, constitui em mora o fiduciante, consolidando a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, que poderá, no prazo de trinta dias, promover público leilão para alienação do imóvel. **Friso que a lei não exige que haja nova notificação do devedor antes do leilão.**

Não houve, na Lei 9514/97, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir.

A Lei 9.514/97 deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução, **mas força rescindente**, pois se prosperarem as alegações do executado no processo judicial, poderá haver a desconstituição não só do leilão como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão na posse ou ação direta contra o credor fiduciário.

Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios.

O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. A existência de ação ordinária, por si só, não pode suspender a execução extrajudicial. Para suspender a execução, necessário se faz o **depósito integral das parcelas vencidas**, aproximado do valor fixado pelo agente financeiro e em dinheiro para que se tenha como purgada a mora, algo que, até o momento, não ocorreu. Ademais, cabe dizer que se trata de faculdade do mutuário, sendo desnecessária autorização judicial.

No presente caso, o autor pode ainda lançar mão do direito de preferência introduzido pela Lei n. 13.465/2017, que acrescentou § 2º-B ao artigo 27 da Lei n. 9.514/1997:

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Esse direito pode ser exercido extrajudicialmente, sendo desnecessário provimento jurisdicional.

Ademais, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.462.210/RS (Informativo nº 0552), externou entendimento no sentido de que em contratos regidos pela Lei 9.514/1997, a consolidação da propriedade não importa na incorporação do bem ao patrimônio do credor fiduciário, bem como na extinção do contrato de mútuo, de modo que seria possível ao fiduciante purgar a mora a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, ante a incidência subsidiária do art. 34 do Decreto-lei 70/1966. Eis o teor da ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controversia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

Assim sendo, considerando ainda tal possibilidade de que o autor purgue a mora até a assinatura do auto de arrematação ou exerça o direito de preferência até o segundo leilão, não se justifica o requerimento de suspensão, tampouco o deferimento dessa purgação, que é ato espontâneo do próprio devedor, como dito outrora.

Ainda quanto à questão da constitucionalidade do procedimento de alienação extrajudicial, o fato de a questão jurídica ter sido submetida ao Supremo Tribunal Federal para julgamento em sede de repercussão geral não suspende, por si só, o trâmite dos processos sobre a matéria, e não há ordem de suspensão da Suprema Corte.

Quanto à alegação de ausência de notificação extrajudicial, embora não caiba exigir do demandante a prova de fato negativo, existem circunstâncias informadas por ele mesmo nestes autos que levam a crer que se trata de afirmação que não corresponde à realidade. Isso porque não ficou claro como ele tomou conhecimento da existência do leilão extrajudicial, já que o edital, por maior publicidade que tenha recebido, dificilmente seria lido por quem não se interesse em adquirir imóvel ou não desconfia de que sua residência está listada entre os bens que serão vendidos pela CEF. Logo, causa estranheza o autor dizer que não recebeu a notificação (que é dever da CEF enviar) e teve acesso ao edital de venda de seu bem (do qual o mutuário não precisa ser pessoalmente notificado).

Diante de tal quadro, o deferimento da tutela de urgência vindicada pela autor, antes da formação do contraditório, não se mostra amparada da necessária plausibilidade do direito pleiteado.

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil em virtude das peculiaridades do caso e da possibilidade de reapreciação da presente decisão, sem prejuízo da designação de audiência de conciliação a pedido das partes no momento oportuno.

Cite-se com as cautelas de praxe, devendo a CEF ser intimada a apresentar com a contestação comprovante de notificação do autor.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-59.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão da **base de cálculo do IRPJ e da CSLL**, dos valores relativos ao ICMS.

Busca ainda a declaração do direito de proceder à **compensação** dos valores recolhidos nos último 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo dos citados tributos por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Requer a concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos aludidos créditos tributários. Pugna, ao final, pela confirmação da liminar e pela concessão da segurança.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o funus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem. Analisarei os pedidos da impetrante em dois tópicos.

O ponto fulcral do quanto decidido pelo STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS radica-se na tese de que tributo não se assimila à noção de receita ou faturamento, de modo que a inclusão, na base de cálculo de tais contribuições, de valores referentes ao *quantum* tributário suportado a título de ICMS, escaparia do conteúdo semântico dos termos "receita" ou "faturamento".

Pois bem.

Assim dispõe o artigo 25 da Lei nº 9.430/1996 a respeito do lucro presumido para apuração do IRPJ:

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pelo [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o [inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#). [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#) – grifei.

Cito ainda o artigo 29 da mesma lei, que trata da base de cálculo da CSLL:

Art. 29. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, *devida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido* ou arbitrado e pelas demais empresas dispensadas de escrituração contábil, corresponderá à soma dos valores:

I - de que trata o art. 20 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I do caput, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

O artigo 20 da Lei nº 9.249/1995, mencionado pelo inciso I acima transcrito, preconiza:

Art. 20. *A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido* devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, *corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta* definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçam as atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). *(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)*

Em ambos os tributos, os dispositivos legais fazem remissão à **receita bruta** como base de cálculo em relação aos contribuintes que optarem por declarar o lucro presumido.

Logo se observa identidade de razões entre o caso concreto e o quanto decidido pela Suprema Corte, na medida em que aqui, como lá, o cerne da questão cinge-se com o adequado conceito de receita ou faturamento, sendo certo que não é possível ao legislador imprimir, a estes termos, noções que não guardem qualquer coerência com seu real sentido. Uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo, sob os mesmos aspectos, sendo certo que, se tributo não pode constituir ontologicamente receita ou faturamento, não é possível que em determinados casos a tanto se assimile; ou o tributo, em sua ontologia, é uma despesa do contribuinte, ou um acréscimo patrimonial. E é óbvio que, por sua própria natureza, as espécies tributárias são dispêndios que se tem a favor do Estado.

Portanto, incontornável a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no RE 240.785-MG e no RE 574.706 também ao IRPJ e à CSLL. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que é constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. (Súmulas 68 e 94 do STJ). 2. *No que se refere ao IRPJ e a CSLL calculados sobre o lucro presumido, é aplicável o mesmo raciocínio acima, uma vez que a tributação é feita mediante a aplicação de um percentual sobre a receita bruta auferida em determinado período de apuração, e o ICMS se constitui em encargo tributário que integra a receita bruta e o faturamento.* 3. Precedente desta Turma. 4. Sentença mantida. (AC 200871000333752, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.)

Teço, todavia, algumas outras considerações, a fim de que se preserve a dialética a que deve obedecer toda decisão judicial.

Uma coisa de que se deve precaver é que no julgamento levado a efeito pelo STF tratou-se do alcance da expressão “faturamento”, enquanto as leis ora em discussão nos autos referem-se a um conceito mais amplo, que é o de “receita”. Isto porque, em que pese poder ostentar maior amplitude, fato é que o núcleo comum, a tangenciaria seja este caso, seja o definido pelo Supremo, é a consideração de dispêndios tributários como se caracterizando como ganhos da empresa. E receita, assim como faturamento, não abrange rubricas outras que não sejam entradas; tributo não é entrada, mas saída.

A propósito, da definição contábil de despesa e receita, já se infere a correção do raciocínio que temos vindo a empreender:

“A despesa pode ser definida como o sacrifício patrimonial feito intencionalmente pelo empresário com o objetivo de gerar receita” (RICARDO J.FERREIRA, Contabilidade Básica, Ed. Ferreira, 3ª ed., p. 131).

Mais adiante, exemplifica o mesmo autor:

“Como exemplos de despesas na atividade empresarial, temos: salários, encargos e contribuições sociais (INSS, FGTS), alugueis, impostos (IR, IPTU, ISS) [...]” (Idem, ibidem).

Ao tratar da receita, aduz que:

“As contas de receitas registram as variações patrimoniais positivas. A receita aumenta a situação líquida” (idem, p. 163).

Ou seja: embora não se confunda com lucro, a receita é tudo o que ingressa no patrimônio da empresa. Já a despesa, que lhe é antagônica, refere-se ao que é subtraído por força de obrigações fiscais.

Sob a ótica exclusivamente contábil, portanto, exsurge claro que tributo insere-se no conceito de despesas e não no de receitas.

Mas não apenas sob uma ótica unilateral devem ser examinadas as questões jurídicas. Assim sendo, impende aduzir que o conceito de receita bruta pretendido pela legislação em apreço, ao englobar no conceito de receita o que mais não é que despesa, acaba por infringir o art. 110 do CTN, que preceitua que “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias”.

Prosseguindo com a análise, verifica-se também que a consideração de despesas como sendo receitas, para fins de incidência tributária, infringe o **princípio da capacidade contributiva**, na medida em que submete à tributação parte não efetivamente computável como receita, mas como despesa, acabando por tributar dispêndios que, longe de revelarem capacidade de contribuir, exteriorizam o oposto.

Não obstante, a impetrada defende-se ao argumento de que o ICMS incide sobre si próprio, estando incluído no valor total da nota fiscal de venda, diversamente do que ocorre com o IPI. Tal questão não mais se coloca, considerado o quanto decidido pelo STF. Todavia – e ainda para preservar a imperiosa dialética judicial –, faço aqui, quanto ao ponto, as seguintes observações:

Malgrado seja sobejadamente conhecido que, **para fins de registros contábeis**, em regra é realizado o confronto do montante de **ICMS a recuperar** (o qual não é lançado como parte de custo de aquisição de mercadorias para revenda, mas sim, como um direito no Ativo Circulante) com o montante do **ICMS a recolher** (cujo valor é obtido mediante transporte do saldo apurado da conta ICMS incidente sobre as vendas realizadas), e ainda que desse confronto, hipoteticamente, nenhum valor remanesça a ser quitado pelo contribuinte perante o Fisco caso o saldo de ICMS a recuperar constituir-se superior ao do ICMS a recolher, tal conjuntura – cuja precisa constatação, inclusive, seria duvidosamente factível, haja vista a dinâmica dos registros contábeis de tal natureza – não autoriza a inclusão do ICMS para compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, consoante se infere explicitamente do seguinte acórdão, prolatado pelo STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, **conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS**, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que **não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.** 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.” (STF, RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017, Grifei).

O mesmo raciocínio aplica-se em relação aos créditos presumidos de ICMS. Veja-se o quanto decidido pelo STJ nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA RATIO DECIDENDI APLICÁVEL À ESPÉCIE. **CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.**

I - *Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

II - O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III - Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV - Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V - O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI - Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobreprincípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII - A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS - e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII - A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX - A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em desprezo à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X - O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI - Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores éticos-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII - O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias, tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceitos legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII - A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de incidência.

XIV - Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na aquisição de mercadorias e serviços.

XV - O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiologia da ratio decidendi que afusta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal.

XVI - Embargos de Divergência desprovidos."

(REsp 1517492/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/11/2017, DJe 01/02/2018)

À luz de todas essas razões, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos **de IRPJ e CSLL incidentes sobre os valores relativos ao ICMS;**

Deverá a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de setembro de 2018.

Trata-se de **ação ordinária**, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando provimento que lhe assegure a extinção de débitos pagos em parcelamento e a regular obtenção de certidão negativa de débitos (CND) sem que esta seja obstada pela inserção de dados não notificados ou desprovidos de informações substanciais e complementares.

Aduz a autora, em síntese, que possui vários débitos inscritos em dívida ativa e que aderiu a parcelamento, a ser pago em trinta meses. Alega que pagou todas as parcelas e, mesmo assim, não tem conseguido obter certidão negativa de débitos. Conta que recebeu uma notificação pelo e-CAC da Receita Federal para regularizações, mas que não deu importância porque entendeu que a mensagem não era para ela, já que o texto tratava de situação na qual se não enquadrava.

A título de tutela de urgência, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos créditos referentes às CDAs 80.6.13.000858-30, 80.6.13.000859-10, 80.3.13.000034-08, 80.2.13.000245-05, 80.6.10.004789-09, 80.6.10.004790-42, 80.2.10.001659-36 e 80.3.10.000216-72, bem como a expedição de certidão negativa de débitos.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a possibilidade de litispendência ou coisa julgada, visto que o processo apontado pela secretaria foi extinto sem resolução do mérito, com trânsito em julgado.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Neste diapasão, se faz presente o "*fumus boni iuris*", já que este juízo se convenceu da verossimilhança das alegações da autora.

Pois bem.

Os documentos constantes dos autos comprovam que a autora aderiu a parcelamento, a ser cumprido ao longo de 30 meses, com a primeira parcela estipulada em R\$ 7.883,31 (p. 8 da petição inicial). Ela ainda juntou todos os DARFs e respectivos comprovantes de pagamento de cada parcela. Ainda que esteja pendente alguma obrigação tributária acessória (apresentação de documentos fiscais, por exemplo), certo é que o conjunto probatório não indica qual seria. A notificação enviada pela Receita Federal por meio do sistema e-CAC (doc. 10631681, p. 1) é demasiadamente genérica, dando-me a mesma impressão que teve a autora: de que a mensagem não era destinada especificamente a ela, tratando-se de um aviso geral, que serviria apenas para aqueles que se enquadrassem na situação descrita. Ora, em se tratando a notificação de ato administrativo individual, caberia à autoridade fazendária ser mais específica e clara, a fim de permitir que a devedora pudesse reconhecer-se como destinatária do texto.

Por isso, com base em uma análise perfunctória e à luz dos documentos trazidos com a petição inicial, assiste razão à autora.

Quanto ao *periculum in mora*, ele decorre da notória necessidade de obtenção da certidão de regularidade fiscal para prosseguimento da atividade empresarial sem ressaltos ou impedimentos.

Posto isso, ANTECIPO os efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade das CDAs 80.6.13.000858-30, 80.6.13.000859-10, 80.3.13.000034-08, 80.2.13.000245-05, 80.6.10.004789-09, 80.6.10.004790-42, 80.2.10.001659-36 e 80.3.10.000216-72 e deferindo a emissão de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, desde que inexistam outros apontamentos que obstem sua obtenção pela autora.

Cumpra-se com urgência, intimando-se para tanto o Delegado da Receita Federal em Limeira.

CITE-SE.

Deixo de designar audiência nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a situação concreta claramente impede a conciliação entre as partes.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de setembro de 2018.

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto
Ricardo Nakai
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2253

MONITORIA
0000267-26.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANILO RODRIGUES FAXINA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002241-35.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-49.2013.403.6143) - MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007739-49.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA X BENEDITO LUIZ DESTRO X MARCO ANTONIO SALLA(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011705-20.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELINA EVANGELISTA DA SILVA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013607-08.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA CLAUDIA DA SILVA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020075-85.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO SUPORTE LEME LTDA - ME X ANA MARIA FERNANDES MASSOLA X MICHELI REGINA MASSOLA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000133-33.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KRAFT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA. X LUIS ROBERTO DA SILVA(SP127399 - JORGE EDUARDO GRAHL)

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000159-31.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X V & V COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI) X MURIEL ALEXANDRE FRANZONI LEITE X VALDECIR GONCALVES(SP137420 - ANA CLAUDIA GRANDI LAGAZZI)

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000161-98.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GRUPPOCOLLOR COM SERV IMP E EXPORT X APARECIDO BENEDITO MOREIRA DE SOUZA X DENICE MARIA CORREA BUENO DE SOUZA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000597-57.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FMC TECNOLOGIA FABRICACAO DE MAQUINAS LTDA - ME(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X JUAREZ CARLOS DA COSTA(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X JAQUELINE RUGGINI DA COSTA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001165-73.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PRISCILA APARECIDA ALVES BUENO - ME X PRISCILA APARECIDA ALVES BUENO

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001561-50.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANDREIA NASCIMENTO

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001563-20.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X J. P. MACHADO NETO - ME X JOSE PROCOPIO MACHADO NETO

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002597-30.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X T R DOS SANTOS SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X TARLES RICARDO DOS SANTOS SILVA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002619-88.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DRYNALL ARGAMASSAS ESPECIAIS LTDA - EPP X ELIANE APARECIDA MORASSI X RONALDO MORASSI

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002975-83.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CASFOR - MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X MURILLO CASTELO FORTI X VANILDA DIMAS COSTA DA MOTTA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002983-60.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINDOMAR LOPES DE FARIA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002987-97.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAO JORGE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X MARCELO JOSE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS JUNIOR

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003779-51.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VILCS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSE VALTER PINTO X MARIA ISABEL MORO ULSON PINTO

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003787-28.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDMILSON ROBERTO CALDERANE - ME X EDMILSON ROBERTO CALDERANE

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003905-04.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X QUALITYPEL PAPEL ONDULADO LTDA EPP X CESAR DE GASPRI X VALERIA CRISTINA CHIQUITO DE GASPRI

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004005-56.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON DA SILVA X SANDRA MARA DA SILVA X USITEC IND E COM. DE PRODUTOS TREFILADOS

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004017-70.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X R F GONCALVES MOTOS - ME X REGINA FRANCISCA GONCALVES

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004023-77.2014.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EVE COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X ADRIANA DE OLIVEIRA X MARIA DE NAZARETH FERREIRA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000011-83.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FIRSTLINE COMERCIO E RENOVADORA DE PNEUMATICOS LTDA - ME X DANIELE ELENE CLAUDIO X REGINA NUNES CLAUDIO

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000147-80.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROMILDO APARECIDO SPATTI ARARAS X ROMILDO APARECIDO SPATTI(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH)

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000149-50.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBSON REGINALDO ROSSI TRANSPORTES - ME X ROBSON REGINALDO ROSSI X TELMA CRISTINA TROVA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000151-20.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UITUKE COMERCIO DE FRIOS EIRELI - ME X ALESSANDRO UITUKE

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000271-63.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAMIRES VIEIRA PRATES

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000293-24.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HIPERGRILL CHURRASQUEIRAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X CAMILA AMARO DE OLIVEIRA X MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001679-89.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X C.R. DE LIMA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE FERRAMENTAS ELETRICAS - ME X CELSO RICARDO DE LIMA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001881-66.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANGELICA APARECIDA FRANCO DE CAMPOS MANFREDI - ME X ANGELICA APARECIDA FRANCO DE CAMPOS MANFREDI

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001991-65.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CLAUDIO DE MELO RODRIGUES

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002581-42.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLOVIS ANTONIO GAZOTTO

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002667-13.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANO FERNANDO RAMOS - ME X JULIANO FERNANDO RAMOS X IVANIR TEODORO X WILLIAM JANOTTO

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002999-77.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANO FERNANDO RAMOS - ME X JULIANO FERNANDO RAMOS

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente

execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.
Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003497-76.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PADARIA RAVENNA LTDA - ME X ADEMILSON SOFASQUE X VINICIUS PERTILE SOFASQUE

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003523-74.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO & CIA LTDA - ME X ELIZABETH COMBE CAPUZZO X ANTONIO ALCINDO CAPUZZO(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA)

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003529-81.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COSTA & COSTA LTDA - ME X MARCOS EDUARDO COSTA X THEODOLINDA IDA MARIA GRANDI COSTA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003911-74.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DETALHE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. - EPP X ADAO DA SILVA SOARES X MALCOLM ANDREW MACDONALD(SC017397 - FERNANDO MULLER)

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003913-44.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MORIA DO BRASIL LTDA - ME X FERNANDA VENDRAMINI CANDIOTTO X RODRIGO BATISTELLA CANDIOTTO

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004491-07.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LITAGE COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME X JOELMA CRISTINA DE CAMARGO X MARLI APARECIDA MICHELIN CAMARGO X FABIO EDUARDO DE CAMARGO

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004547-40.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEI RAMOS

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004549-10.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE HENRIQUE DE MACEDO BAPTISTA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004553-47.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI - ME X CLAUDINEIA FERREIRA DE ARRUDA MANTOVANI(SP195621 - WEBER JOSE RODRIGUES DE MORAIS)

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004555-17.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO TADEU BRAGA

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004979-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SILVIO FELISBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO FELISBERTO

Considerando as pesquisas e diligências realizadas, todas infrutíferas, sem localizar bem(ns) do(s) devedor(es) suficientes para o pagamento da dívida, defiro o requerido pela exequente. SUSPENDO o curso da presente execução nos termos do art. 921, III, c.c. do par. 1º do mesmo artigo do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde permanecerão no aguardo de provocação da exequente.
Int. Cumpra-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação proposta por **PAGUE MENOS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.** (matriz e 28 filiais listadas na inicial) em face da **UNIÃO**, em que pretende a declaração da inexistência do recolhimento de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre a verba acima citada é indevido, dada a natureza indenizatória - e não remuneratória - de tal vantagem.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas.

É o relatório. Passo a decidir.

As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre "a folha de salários", passou a recair também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Sob essa ótica, depreendo que o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, **não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição**. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/73.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, a decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.

No mais, as contribuições às entidades terceiras possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista no inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, devendo ser adotada a mesma orientação - acima expendida - aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal. Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. [...]. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas. (ApReeNec 00144535220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

Feitas essas considerações, entendo presente a verossimilhança das alegações.

Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento do tributo hostilizado, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre o aviso prévio indenizado.

Compete à parte autora, em sendo o caso, diligenciar administrativamente perante o Posto de Atendimento da Receita Federal do Brasil/Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de apresentar a documentação pertinente aos aspectos fáticos para a efetivação da tutela de urgência ora deferida.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico ao espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001146-67.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: WALTER COSTA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Petição id 9840288: nada obstante o recolhimento das custas (R\$ 10,05), observo que o valor mínimo de recolhimento é R\$ 10,64, conforme informações disponíveis no site da Justiça Federal, razão pela qual a parte autora deverá complementar o valor das custas.

Sem prejuízo, considerando ínfima a diferença apontada, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Intime-se a parte autora para complementar o valor das custas.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001626-45.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WAGNER DOS SANTOS BARROS, LARISSA DO NASCIMENTO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por *WAGNER DOS SANTOS BARROS* e *LARISSA DO NASCIMENTO LUCAS BARROS* em face da *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF*, objetivando provimento jurisdicional que anule a consolidação da propriedade operada em favor da credora fiduciária. Liminarmente, requer a concessão de tutela de urgência a fim de que o imóvel não seja levado a leilão.

Aduzem os requerentes, em síntese, que o procedimento que antecedeu a consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora fiduciária está eivado de nulidade, porquanto não teria observado o disposto nos arts. 26, § 7º, e 27, da Lei n. 9.514/97 (notificação para purgação da mora e intimação acerca da data do leilão). Afirmam, ainda, que a execução prevista na citada Lei é inconstitucional, pois viola o art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

De início, não reputo demonstrado o perigo da demora. Com efeito, embora a parte autora narre ter sido surpreendida com a visita de interessados na compra de seu imóvel (o que faz supor a iminência de expropriação do bem), não há, a esta altura, qualquer dado concreto acerca de designação de leilão.

Outrossim, no tocante à nulidade asseverada, depreendo, *em sede de cognição sumária*, que os documentos que instruem a peça inicial não oferecem elementos suficientes a apontar a plausibilidade do direito alegado, revelando-se prudente aguardar o contraditório, para uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate.

Por fim, não denoto, a esta altura, a inconstitucionalidade da Lei n. 9.514/97, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66, já declarada constitucional pelo STF:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. Consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 7. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. 8. Preliminar acolhida. Improcedência do pedido. (AC 00021419720154036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

Por outro lado, em que pese os apontamentos acima lançados e a necessidade de melhor sedimentação do quadro fático, vislumbro consentâneo, tão só para impedir a perda do objeto ou mesmo uma maior dificuldade de restauração do *status quo ante*, a suspensão, por ora, de atos tendentes à alienação extrajudicial do bem cerne destes autos. Cabe observar, a propósito, que, ainda que no plano fático e pragmático, a realização do leilão, de *per se*, poderá trazer reflexos e prejuízos a terceiros que dele participem.

Destarte, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, apenas para determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de realizar quaisquer atos tendentes à alienação do bem e sua eventual alienação.

Sem prejuízo, não demonstrado, neste primeiro e superficial exame, a hipossuficiência técnico-probatória da parte autora, na forma do art. 6º, VIII, do CDC, **indefiro** a inversão do ônus da prova pleiteada.

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **09/11/2018, às 16h00min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-44.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIZETE MARINA DAS NEVES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA THEODORO - SP258042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 5 de setembro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2085

PROCEDIMENTO COMUM
0014784-34.2013.403.6134 - FATEX INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X GALASSI EMPREENDIMENTOS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL

Devolvam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência do TRF3.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM
0015014-76.2013.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Às fls. 131/133 foi proferida sentença julgando improcedentes os requerimentos formulados pelo autor, bem como condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios. O trânsito em julgado ocorreu em 20/03/2018 (fls.198), haja vista que ao recurso interposto foi negado seguimento em segunda instância.

200/201 Defiro. Entendo que a intimação da parte requerente para os termos do artigo 523 do CPC/2015 deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo nº 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intime-se a parte executada, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague a quantia de R\$ 1.170,30, por meio de GRU, devido à exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Efetuado o pagamento, dê-se ciência à parte exequente para manifestação, no prazo de 15 dias, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000741-58.2014.403.6134 - THEOBALDO ANTONIO SCHEER(SP200470 - MARCUS AURELIO VICENTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso especial e extraordinário

PROCEDIMENTO COMUM

0001842-33.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001302-82.2014.403.6134 ()) - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001912-79.2016.403.6134 - ADEMIR MARTINS PEREIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da não localização da empresa Transportes Real Ltda., bem como de sua representante legal.
Faculta-se o prazo de cinco dias para manifestação. Nada sendo requerido, venham conclusos para julgamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002685-27.2016.403.6134 - ARLINDA DA SILVA RIGUETTO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria o traslado dos cálculos do INSS para os autos eletrônicos nº 5000974-28.2018.403.6134.
Após. Remetam-se estes autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0002689-64.2016.403.6134 - CINTIA MARIA DA SILVA(SP054597 - SERGIO SEGA E SP376647 - GISLAINE APARECIDA GOTTARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s).
Aguarde-se a informação do pagamento.
Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).
Conforme Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).
Havendo a intimação da parte interessada do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003659-64.2016.403.6134 - NELSON DE SOUZA(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Americana.
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001302-82.2014.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000936-72.2016.403.6134 - LOURDES MARIA MANARA GUARNIERI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES MARIA MANARA GUARNIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da juntada dos cálculos, vista às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001632-16.2013.403.6134 - FIDELINO DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FIDELINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da juntada dos cálculos, vista às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001990-78.2013.403.6134 - ADELINO BRAGIAO X AGOSTINHO CASTELLAN X ANISIO DO AMARAL X ANGELO LINARELLI X ANTONIO BRANDINI X ANTONIO SFERRA X AQUILES ANTONIO ZANOTTI X ARAQUEM ROCHA X ARLINDO MANCIN X ARLINDO RODRIGUES MACHADO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO BRAGIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO CASTELLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LINARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BRANDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SFERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUILES ANTONIO ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARAQUEM ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO MANCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO RODRIGUES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 581/588 - Ciência às partes.
Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005226-33.2016.403.6134 - ARNALDO DIAS DOS SANTOS(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca da informação de devolução dos ofícios requisitórios/precatórios (fls. 306/311), no prazo de 15 (quinze) dias.
Na mesma ocasião, o INSS fica ciente do laudo pericial (fl. 294/297). Prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003153-10.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PRODESC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, PRODESC DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **PRODESC DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de **(i)** auxílio doença e auxílio acidente; **(ii)** terço constitucional incidente sobre as férias; e **(iii)** aviso-prévio indenizado. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação/restituição tributária.

Com a inicial, trouxe procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

As contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, foram significativamente alteradas pela EC 20/98. A referida exação, inicialmente incidente sobre “a folha de salários”, passou a recair também sobre “a *folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício*”.

Quanto ao alcance da expressão “*demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título*”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se trata de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “*inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa*”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Sob essa ótica, passo a analisar a incidência da contribuição discutida sobre as verbas indicadas pela postulante.

(i) Auxílio-doença (quinze dias de afastamento) e auxílio-acidente:

Quanto aos valores pagos nos dias de afastamento do empregado por motivo de doença, que antecedem a concessão do benefício previdenciário, e sobre eventual complementação paga por liberalidade do empregador, entendo ser indevida a incidência tributária, à inteligência do próprio artigo 28, § 9º, “a”, da Lei n.º 8.212/91, haja vista não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa, em que pese haver responsabilidade no RGPS pelo pagamento do benefício previdenciário apenas após o décimo quinto dia de afastamento. Neste sentido: REsp n.º 1.230.957/RS (submetido ao rito do artigo 543-C do CPC); EDRESP 201200395918 (STJ – Primeira Turma, DJE DATA:13/06/2014).

De igual sorte, na esteira do C. STJ, “*o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social*” (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015).

(ii) Terço constitucional de férias:

Sobre o **terço constitucional de férias**, na esteira do entendimento firmado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento, pela sistemática do art. 543-C do CPC, do REsp n.º 1.230.957/RS, não incide contribuição previdenciária. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1073; RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDADE ÀS DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A 1ª. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, de relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade.

2. Também é firme na 1ª. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.2.2017.

[...] (AgInt no REsp 1540063/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 26/06/2017)

(iii) Aviso prévio indenizado:

Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. Com efeito, o pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória.

A não incidência tributária foi confirmada pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.230.957/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, a decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.

Já com relação às contribuições destinadas às demais entidades incluídas pelo requerente no polo passivo – FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI/SENAI -, observo que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, motivo pelo qual deve ser adotada a mesma orientação aplicada em relação às verbas acima indicadas.

Feitas essas considerações, entendo presente a probabilidade do direito alegado.

Além disso, há perigo de dano de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento do tributo hostilizado, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo prudente que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Posto isso, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de *suspender a exigibilidade* da contribuição previdenciária patronal sobre folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de auxílio doença (15 dias arcados pelo empregador), auxílio-acidente, terço constitucional incidente sobre as férias e aviso prévio indenizado.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Comunique-se à Receita Federal sobre o que foi aqui decidido, para cumprimento em **até 15 (quinze) dias**, podendo servir a presente decisão como ofício. Intime-se.

Cite-se. Intime-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-49.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BAERLOCHER DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **BAERLOCHER DO BRASIL S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento da Taxa de Utilização do SISCOMEX com a majoração operada pela Portaria MF 257/2011. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação/restituição tributária em relação às importâncias recolhidas indevidamente. Em sede de tutela de urgência, pleiteia a suspensão “os efeitos determinados pela alteração do art. 3º, §1º, inciso I da Portaria MF nº 257/2011 determinando-se, assim, que a Requerente passe a recolher, à partir da concessão da liminar, o valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais) por DI ou, eventualmente, caso assim entenda este Juízo, seja recolhido o valor fixo de R\$ 69,48 (sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos) por DI, decorrentes da variação do INPC de 01/99 a 04/11”.

Consta na inicial, em síntese, que, para o efetivo cumprimento de seu objeto social, a autora necessita proceder ao desembaraço aduaneiro das mercadorias por ela importadas; para tanto, faz-se necessário o uso do SISCOMEX, cuja taxa de utilização foi majorada, ilegal e desproporcionalmente, por Portaria do Ministro da Fazenda. Sustenta que a Portaria MF nº 257/2011 consubstancia violação os postulados da legalidade e da segurança jurídica, dentro outros.

Juntou procuração e documentos. Recolheu metade das custas.

É o relatório. Passo a decidir.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Numa análise perfunctória, própria desta fase de cognição sumária, **vislumbro a presença dos requisitos necessários** ao deferimento da medida pleiteada.

A Constituição Federal, em artigo 145, inciso II, apresenta as balizas para a instituição das taxas:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:
[...]

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Na mesma linha, dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Como se vê, a espécie tributária em questão tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição. Trata-se, portanto, na esteira da doutrina e jurisprudência, de tributo **retributivo** ou **contraprestacional**, valendo destacar que, com relação ao exercício do poder de polícia, deve este ser efetivo e concreto.

Feitos esses apontamentos, a presente demanda versa sobre a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, que encontra fundamento no artigo 3º da Lei nº 9.716/98, *in verbis*:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3o Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4o O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6o do Decreto-Lei no 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5o O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1o de janeiro de 1999.

Com fulcro na autorização normativa plasmada no §2º acima transcrito, o Ministério da Fazenda reajustou a taxa em debate por meio da Portaria MF nº 257/11, nos seguintes termos:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem. Ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, depreendo que embora o artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.716/98, preveja um parâmetro para que o Poder Executivo reajuste a taxa do Siscomex ("*variação dos custos de operação e dos investimentos*"), a ausência de balizas claras à aludida delegação tributária *parece* ensejar violação ao princípio da legalidade tributária, estatuído no art. 150, I, da CF/88 e especificado no art. 97 do CTN. Nesse sentido, recentemente decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio**. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.
(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018)

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. **Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária**. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.
(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Destarte, na esteira da orientação jurisprudencial acima transcrita, há probabilidade do direito alegado.

Além disso, há o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, vez que caso se mantenha a obrigação de recolhimento da majoração hostilizada, custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível.

Ante o exposto, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** a fim de suspender, para a parte autora, os efeitos da majoração da taxa decorrente da Portaria MF nº 257/11 até ulterior decisão judicial em sentido contrário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Cite-se. Oficie-se. Intime-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-38.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MUNICÍPIO DE AMERICANA, CAMARA MUNICIPAL DE AMERICANA, GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA, DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE AMERICANA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE MARTINS REIS - SP222713, FERNANDA CRISTINA NOVELI - SP317272, ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE - SP286915, PATRICIA MARA GERONUTTI - SP137245, DAVID FRITZSONS BONIN - SP243886
Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO ALBIERO - SP92435, PATRICIA MARA GERONUTTI - SP137245, ANGELICA LORENCETTI RAMOS CICCONE - SP286915
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SCALQUO FONSECA - SP348137, PATRICIA MARA GERONUTTI - SP137245
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CAVALCANTI CARNEIRO DA SILVA - SP242093, PATRICIA MARA GERONUTTI - SP137245
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: DANIEL FRANCO MARTINI, LETICIA LEME MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CONFORTO - SP391151
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ENGECORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, *notadamente considerando o desinteresse na autocomposição manifestado pelo autor na inicial*, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Citem-se os réus.

Após, à **réplica**. Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem requerer e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Int.

Oportunamente, voltem conclusos.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001213-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALVANOPLASTIA TECNOCROMO LTDA - EPP, MARIA IVANILDE DOS SANTOS GODOY, JOAO PAULO TOFANIM
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução por título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de GALVANOPLASTIA TECNOCROMO LTDA – EPP e outros.

A exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização do contrato na via administrativa (id. 9161607).

Decido.

Tendo em vista a manifestação da exequente, **julgo extinta a execução**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil.

Levantem-se as constrições realizadas nestes autos.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001637-74.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOAO CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE CANTORE MOBILON LEVI - SP280342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VANIR CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE HEDIGER CHINELLATO - SP210611
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

Americana, 05 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000571-59.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA

RÉU: DANILA LEVY CASOTTI

DESPACHO

Reconsidero os termos do despacho retro.

Verifico dos autos a ação foi ajuizada nesta Vara Federal de Americana embora a parte ré resida na cidade de Pirassununga-SP.

Uma vez que a relação jurídica não se aperfeiçoou, vislumbro oportuna a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária, a fim de que seja facilitada tanto a defesa da ré, no foro de seu domicílio, quanto o aparelhamento da ação, que não ficará sujeita ao cumprimento de atos por meio de cartas precatórias.

Ante o exposto, declino da competência para processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos à Justiça Federal de São Carlos/SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

AMERICANA, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000575-96.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA
RÉU: ELISANITA APARECIDA DE MORAES

DESPACHO

Reconsidero os termos do despacho retro.

Verifico dos autos que a ação foi ajuizada nesta Vara Federal de Americana embora a parte ré resida na cidade de São Carlos.

Uma vez que a relação jurídica não se aperfeiçoou, vislumbro oportuna a remessa dos autos àquela Subseção Judiciária, a fim de que seja facilitada tanto a defesa da ré, no foro de seu domicílio, quanto o aparelhamento da ação, que não ficará sujeita ao cumprimento de atos por meio de cartas precatórias.

Ante o exposto, declino da competência para processamento e julgamento do feito e determino a remessa destes autos à Justiça Federal de São Carlos/SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Americana, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001526-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HOSPITAL BENEFICENTE SANTA GERTRUDES

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face do **HOSPITAL BENEFICIENTE SANTA GERTRUDES**, objetivando provimento jurisdicional que determine à requerida o cumprimento da obrigação de repassar à postulante os valores averbados e descontados de seus funcionários, referentes a empréstimos por estes tomados.

Liminarmente, requer a concessão de tutela de urgência a fim de que “o Hospital Réu cumpra o contrato de convênio, observando o quanto disposto na cláusula segunda, para repassar à CAIXA o total dos valores averbados em folha de pagamento, com os encargos incidentes, referentes às parcelas vencidas no montante de R\$ 1.082.156,11 (um milhão, oitenta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e onze centavos), atualizados até o dia 05/06/2018, sendo cominada multa diária em importe não inferior a 5.000,00 (cinco mil reais) para a hipótese de descumprimento da ordem”.

Narra a autora, em suma, ter celebrado o Termo de Adesão inserto no doc. id. 10207977, “pelo qual restou viabilizada a concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento aos empregados/servidores do estabelecimento de saúde”. Ocorre que, prossegue a postulante, não obstante os descontos realizados nos contracheques dos empregados, o Hospital-empregador não repassou os respectivos valores à CEF, em dissonância ao quanto estabelecido na Cláusula Terceira, “e”, do ajuste. Diante desse contexto, nos dizeres da requerente, “o que se busca é a efetivação da obrigação de fazer da empresa-ré, com o repasse, à CAIXA, dos valores que lhe são devidos, eis que a cobrança das parcelas dos mútuos já vencidas não pode ser efetivada em face dos mutuários, conforme previsões contratuais antes referidas, já que os valores em questão foram efetivamente debitados em seus vencimentos, e é a empresa, por isto mesmo, quem deve promover o repasse dos valores devidos à CAIXA”.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em apreço, ressalvado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta suficientemente clara, a esta altura, a urgência necessária à concessão da medida rogada. Isso porque, considerando que a pretensão deduzida versa exclusivamente sobre o montante relativo às **parcelas vencidas do ajuste**, o alegado dano suportado pela CEF somente poderá aumentar nos limites dos consectários da inadimplência previstos contratualmente, não havendo, nesse passo, elementos suficientes a apontar que o provimento vindicado “*tornar-se-á improvável ou no mínimo dificultosa*”.

A par disso, tendo em vista as peculiaridades da relação contratual narrada na inicial, que envolve os litigantes e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimento de Serviços de Saúde de Campinas e Região, vislumbro consentâneo aguardar o contraditório, inclusive para que se possa ter segurança quanto à alegação de descumprimento da avença por parte do réu, bem como maiores elementos para aferir a própria natureza da pretensão deduzida (se se trata de obrigação de fazer ou ação de cobrança, esta à luz do art. 5º, parte final do §1º, da Lei n. 10.820/03).

Posto isso, **indefiro**, por ora, a tutela provisória de urgência requerida.

Cite-se para audiência de conciliação, a ser realizada no dia **09/11/2018, às 14h40min**, na sala de audiências da sede deste Juízo.

Consigne-se que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e poderá ser sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, nos termos do art. 334, §8º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

AMERICANA, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-21.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: BENICIO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SALATI - SP284864, ANDREZA ARIANA DOS SANTOS - SP392435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

BENICIO FRANCISCO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado, verifico, mesmo em sede de cognição sumária, não estar presente o requisito legal atinente à probabilidade do direito alegado sem a realização de perícia por este Juízo, para aferir a existência da incapacidade asseverada e, se o caso, sua data de início.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Sem prejuízo, considerando o quadro de saúde alegadamente apresentado pela parte autora e tendo em vista a Recomendação Conjunta n. 01/2015 do CNJ, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação/mediação e **antecipo a realização da prova pericial**.

Nomeio, para a realização do exame, o médico **MARCELLO TEIXEIRA CASTIGLIA**. Designo o dia **26/09/2018, às 11h30min**, para a realização da perícia médica a ser realizada na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP.

O(a) perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

- a) O(a) periciado(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?
- b) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- c) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- d) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- e) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- f) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
- g) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- h) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- i) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- j) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
- k) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- l) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- m) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
- n) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
- q) Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciado apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

A **comunicação** à parte autora para comparecimento à perícia ficará a **cargo de seu advogado**, que **deverá informar** seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receitas, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Concedo às partes o prazo de **cinco dias** para, querendo, formular **quesitos**. **Poderão as partes, no mesmo prazo, indicar de assistente técnico**, sendo que este, caso deseje a realização de exames na parte autora, deverá comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.

O **laudo** deverá ser entregue em **30 (trinta) dias**, após a realização da prova.

Intimem-se.

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se **manifestar sobre o laudo pericial** e, caso queiram, **especificar eventuais outras provas** que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, **requisite-se** o pagamento dos honorários periciais, que fixo no **valor máximo** da tabela da Justiça Federal em vigor.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se, expedindo-se o necessário.

AMERICANA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-30.2018.4.03.6134

AUTOR: UNIVALDO DONIZETTE FELIPE

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU DA COSTA - SP33166, LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a **correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS por índice que reflita a inflação apurada, com exclusão da TR – Taxa Referencial**.

O Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.381.683-PE, determinou a suspensão de todas as ações individuais, coletivas ou correlatas, que tratavam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas FGTS.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Observo que a matéria controvertida é predominantemente de direito, considerando que a parte autora busca a alteração do índice de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS.

O caso em apreço amolda-se ao disposto no artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, o qual determina:

“Artigo 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...)

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;”

Em julgamento realizado em 11/04/2018, em sede de recurso especial repetitivo, o E. Superior Tribunal de Justiça julgou o Resp nº 1.614.874-SC, tratando do tema objeto da presente ação (tema 731) e, por unanimidade, decidiu pela impossibilidade de alteração, via judicial, do índice inflacionário previsto legalmente, ao assentar que *“A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.”*

Portanto, considerando que a legislação determina a aplicação da TR na correção das contas vinculadas do FGTS (cf. arts. 2º e 7º da Lei nº 8.660/93) e que o E. STJ não reconheceu sua ilegalidade, a pretensão autoral não merece ser acolhida.

Posto isso, **julgo improcedentes os pedidos**, com fundamento nos artigos 332, inciso II e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, considerando a gratuidade judiciária deferida.

Interposto recurso, cite-se a parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, providencie a Secretária o cumprimento do quanto disposto no §2º do artigo 332 do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

AMERICANA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-26.2017.4.03.6134
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E MORADORES RESIDENCIAL TERRAS DI SIENA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

S E N T E N Ç A

Após a realização de audiência de tentativa de conciliação, a requerente informou que realização de acordo entre as partes (docs. id. 4794367 e 8287551).

A CEF confirmou a realização do acordo (doc. id. 9665563).

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custa na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-26.2017.4.03.6134
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS E MORADORES RESIDENCIAL TERRAS DI SIENA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON MALUF JUNIOR - SP107759
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

S E N T E N Ç A

Após a realização de audiência de tentativa de conciliação, a requerente informou que realização de acordo entre as partes (docs. id. 4794367 e 8287551).

A CEF confirmou a realização do acordo (doc. id. 9665563).

É o relatório. Decido.

Considerando as manifestações das partes, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custa na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-18.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ROBSON DIONE MOCO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - PR65430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reitere-se a intimação.

AMERICANA, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001126-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR DIONIZETE BORGES MISTRO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-35.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IVAIR TOZATI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-20.2017.4.03.6137

AUTOR: SUMPTA ZAMPHOLIN

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Maniféste-se a parte ré quanto ao interesse na composição amigável manifestada pela parte autora (id 5207267), no prazo de 15 (quinze) dias, restando salientado que eventual concordância deverá ser expressa.

Após, tomem conclusos, inclusive para fins de apreciação do requerimento de prova pericial formulado nos autos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-48.2017.4.03.6137

AUTOR: MARIO DOS SANTOS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Maniféste-se a parte ré quanto ao interesse na composição amigável manifestada pela parte autora (id 5206389), no prazo de 15 (quinze) dias, restando salientado que eventual concordância deverá ser expressa.

Tendo em vista a ausência de interesse manifestada pela União (id 4593162) os autos prosseguirão sem a sua intervenção, pelas razões expostas.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000781-04.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: SATIKO ARAI ZANETTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de requerimento de cumprimento individual da sentença prolatada nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do INSS a qual reconheceu o direito à revisão do benefício percebido com a devida aplicação do índice do reajuste do salário mínimo referente ao mês de fevereiro de 1994, no montante de R\$39,67%, na base de cálculo do benefício, tendo por objeto as diferenças devidas em relação ao período em atraso, ante a ausência de pagamento pelo INSS.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se o Instituto Nacional de Seguro Social para que em querendo, ofereça impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, restando salientado que em sendo alegado excesso de execução deverá desde já declarar o valor reputado devido, sob pena de não conhecimento da arguição, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Impugnado o cumprimento, vista à parte exequente para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000133-58.2017.4.03.6137

AUTOR: LUCIA LUCAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, restando salientado que em havendo requerimento de prova testemunhal desde já deverão ser arroladas e qualificadas as testemunhas que pretende sejam ouvidas sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-59.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTROI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, TALITA COUTINHO PELEGRINELLI ALEGRETI, FERNANDO ALEGRETI

DESPACHO

Ante o teor da certidão juntada (id 4856388), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000118-89.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J F ALVES DROGARIA - ME, JAIR FERNANDO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA FONSECA FILHO - SP248041, ANTONIO SERGIO DA FONSECA - SP44625

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela parte exequente.

Providencie a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de certidões de matrícula dos bens indicados à penhora, devidamente atualizadas.

Com a juntada, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-84.2018.4.03.6137

AUTOR: ADRIANA MARCILENE MARINI 35922493809

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor da contestação apresentada (id 4949687).

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Em havendo requerimento de prova testemunhal, desde já deverão ser arroladas e qualificadas, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-12.2017.4.03.6137

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DO MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DOGRIS GOMES DE FREITAS - SP325373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL, MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA

DESPACHO

Ciente da interposição do agravo de instrumento 5004448-76.2018.403.0000 conforme noticiado pela parte ré.

Mantenho a r. decisão prolatada por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias, restando salientado que em havendo requerimento de prova testemunhal desde já deverão ser arroladas e qualificadas as testemunhas que pretende sejam ouvidas sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-93.2017.4.03.6137

AUTOR: ANA LUCIA GARCIA DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de interesse manifesto da União em integrar a lide, e pelas razões expostas, determino o prosseguimento dos autos sem a sua intervenção.

Por ora, determino a manifestação da parte ré quanto à possibilidade de acordo noticiada pela parte autora sob o id 5203158, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que eventual concordância deverá ser expressa.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000084-17.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO FERREIRA DA SILVA - EPP, FLAVIO FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Ante o teor da certidão lançada sob o id 9224124, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-58.2017.4.03.6137

AUTOR: PEDRO FABIANO CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ante a ausência de interesse manifestada expressamente pela UNIÃO (Id 4476210) os autos prosseguirão sem sua intervenção, ante as razões apontadas.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze), dias quanto à possibilidade de acordo noticiada pela parte autora (id 5202896), restando salientado que eventual concordância deverá ser expressa.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-14.2017.4.03.6137

AUTOR: PAULO MIGUEL DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante a ausência de interesse manifestada expressamente pela UNIÃO (Id 4477329) os autos prosseguirão sem sua intervenção, ante as razões apontadas.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze), dias quanto à possibilidade de acordo noticiada pela parte autora (id 5202826), restando salientado que eventual concordância deverá ser expressa.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-18.2017.4.03.6137

AUTOR: LUZIA APARECIDA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ante a ausência de interesse manifestada expressamente pela UNIÃO (Id 4393749) os autos prosseguirão sem sua intervenção, ante as razões apontadas.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze), dias quanto à possibilidade de acordo noticiada pela parte autora (id 5203672), restando salientado que eventual concordância deverá ser expressa.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-56.2017.4.03.6137

AUTOR: APARECIDA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ante a ausência de interesse manifestada expressamente pela UNIÃO (Id 4439158) os autos prosseguirão sem sua intervenção, ante as razões apontadas.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze), dias quanto à possibilidade de acordo noticiada pela parte autora (id 5203774), restando salientado que eventual concordância deverá ser expressa.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-33.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSIVELTON JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ante a ausência de interesse manifestada expressamente pela UNLÃO (Id 4393640) os autos prosseguirão sem sua intervenção, ante as razões apontadas.

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias quanto à possibilidade de acordo noticiada pela parte autora (id 5204157), restando salientado que eventual concordância deverá ser expressa.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-94.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDSON DIONISIO PEREIRA

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias emendar a petição inicial, juntando aos autos certidão de trânsito em julgado da sentença objeto de execução nos autos, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, IV do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000358-78.2017.4.03.6137

AUTOR: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: EDSON GOMES

Advogados do(a) RÉU: JOAO MARCOS VILELA LEITE - SP374125, ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677, ANTONIO TITO COSTA - SP6550

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo requerido, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias sobre o teor dos ofícios juntados aos autos pelo id 5499089 e 8004630.

Ciência às partes do teor da manifestação e documentos juntados pelo Ministério Público Federal (id 9481627).

Após, tomem conclusos para decisão quanto ao recebimento da ação.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-29.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSE DONIZETE GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista a ausência expressa de interesse da UNIÃO manifestada nos autos (id 444225) e pelas razões apontadas determino o prosseguimento dos autos sem a sua intervenção.

Determino a intimação da parte ré a fim de que se manifeste, por ora, quanto ao interesse na celebração de eventual acordo nos autos, ante o teor da manifestação da parte autora (id 5204489), no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que eventual concordância deverá ser expressa.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000261-78.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSE TAVARES CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a ausência expressa de interesse da UNIÃO manifestada nos autos (id 4447011) e pelas razões apontadas determino o prosseguimento dos autos sem a sua intervenção.

Determino a intimação da parte ré a fim de que se manifeste, por ora, quanto ao interesse na celebração de eventual acordo nos autos, ante o teor da manifestação da parte autora (id 5203970), no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que eventual concordância deverá ser expressa.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-35.2017.4.03.6137

AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Tendo em vista a ausência expressa de interesse da UNIÃO manifestada nos autos (id 4393937) e pelas razões apontadas determino o prosseguimento dos autos sem a sua intervenção.

Determino a intimação da parte ré a fim de que se manifeste, por ora, quanto ao interesse na celebração de eventual acordo nos autos, ante o teor da manifestação da parte autora (id 5204066), no prazo de 15 (quinze) dias, salientando que eventual concordância deverá ser expressa.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-31.2018.4.03.6137

AUTOR: CAETANA JOSEFA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO - SP161867, MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - SP134910, JULIANO GOULART MASET - SP192364, CARLOS APARECIDO DE ARAUJO - SP44094

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com a cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-62.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: AGRONEGOCIO ESTANCIA SAO CRISTOVOAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE PROSPERO - SP285604

DESPACHO

Nos termos do art. 4º, I, "b" da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica a parte executada regularmente intimada a proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este juízo federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, tornem conclusos.

1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000321-17.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ALBERTO RODRIGUES DA CUNHA JUNIOR, ANA CLARA GARCIA VOLK, MARINA GARCIA VOLK, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA, LARA ANTONIA GARCIA DE MELO ALVARES, MARCIA GARCIA CUNHA, MARCOS RODRIGUES DA CUNHA, MARIA AMELIA GARCIA CUNHA, MARTA GARCIA CUNHA SPEARS, RONAN RODRIGUES DA CUNHA
REPRESENTANTE: NERI VOLK, PAULO RODRIGUES DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300,

DESPACHO

Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal incumbem aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, ré, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, a de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No caso dos autos se trata de execução individual de sentença coletiva prolatada nos autos de ação civil pública autos nº 0008465-28.1994.4.01.3400, que tramitaram perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ajuizada esta, exclusivamente, em face do Banco do Brasil S/A.

Trata-se o requerido de pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta e de economia mista, não se tratando de ente público federal abrangido pelo sobredito dispositivo constitucional de modo que não se justifica, à primeira vista, o processamento da ação perante este juízo federal da forma como proposta.

Nestes termos, determino, por ora, a intimação da parte autora a fim de que, diante do quanto exposto, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da execução perante este juízo federal, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento, inclusive procedendo-se à eventual retificação do pólo passivo.

Após, tomem conclusos.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000546-37.2018.4.03.6137

AUTOR: ESMERALDA AIZZA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a União a fim de que se manifestem conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse em integrar a presente lide, justificando a pertinência, oportunidade na qual, em havendo interesse, desde já deverão requerer o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-22.2018.4.03.6137

AUTOR: ROBERTO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a União a fim de que se manifestem conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao interesse em integrar a presente lide, justificando a pertinência, oportunidade na qual, em havendo interesse, desde já deverão requerer o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000555-96.2018.4.03.6137

AUTOR: GILDASIO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a UNIÃO a fim de que se manifestem, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao interesse em ingressar a presente lide, comprovando nos autos.

Após, tomem conclusos.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-81.2018.4.03.6137

AUTOR: LUIZ EVANGELISTA DE SOUZA, MANOEL SERAFIM DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA MATHIAS, MARCOS PAULO ROCHA CEZARIO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a UNIÃO, a fim de que se manifestem conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em integrar a presente lide, comprovando nos autos.

Após, tomem conclusos.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-51.2018.4.03.6137

AUTOR: EDINEIA FATIMA DA MATA ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000559-36.2018.4.03.6137

AUTOR: CELSO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Anote-se o pedido de substituição de patronos formulado pela petição retro juntada (9505902).

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a União a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias quanto ao interesse em integrar a lide, comprovando nos autos.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-26.2018.4.03.6137

AUTOR: SOLANGE SEBASTIANA RETUCI

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Afasto a prevenção apontada posto que não configurados os requisitos necessários.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a UNIÃO, a fim de que se manifestem, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em integrar a lide, comprovando nos autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-98.2018.4.03.6137

AUTOR: JOAO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO BANDECA - SP191632

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido formulado pelo perito judicial nos autos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-16.2018.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO CARLOS CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LARANJEIRA FERRARI - SP193929

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos, inclusive para apreciação do pedido formulado pelo perito judicial nos autos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-91.2018.4.03.6137

AUTOR: JOAO GERMANO CICOTTI

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO VIEIRA PARAIZO - SP139969

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o teor do ofício retro juntado, requeira a partem autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com a cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000622-61.2018.4.03.6137

AUTOR: MARIA LUIZA DA SILVA BUENO, WARDE GADER RODRIGUES, ANGELINA NUNES CARDOSO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957, VANIA SOTINI - SP128408

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957, VANIA SOTINI - SP128408

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957, VANIA SOTINI - SP128408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o teor do ofício retro juntado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com a cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000687-56.2018.4.03.6137

AUTOR: ANTONIO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME MARQUES PUGLIESE - SP315910

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, RICARDO GARCIA DE SOUZA - ME, MUNICIPIO DE UBERLANDIA, MUNICIPIO DE UBERLANDIA, ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifica-se dos autos que já foram expedidas cartas precatórias para citação do DETRAN, na pessoa da Advocacia Geral da União bem como da Prefeitura Municipal de Uberlândia e SETRAN, fazendo-se necessário tão somente aguardar a conclusão da fase citatória bem como prazo para resposta com relação a mencionados réus.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias indicando o endereço atualizado do réu RICARDO GARCIA DE SOUZA – ME – CNPJ 05.154.973/0001-07 para fins de citação.

Após, cite-se a parte ré para os termos da presente ação, bem como para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil.

Com a vinda das contestações, vista à parte autora para manifestação, no mesmo prazo.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-07.2018.4.03.6137

AUTOR: PAULO CESAR QUIM

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Intime-se a Caixa Econômica Federal e em seguida a UNIÃO, a fim de que se manifestem, conclusivamente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse em integrar a presente lide, comprovando nos autos.

Após, tomem conclusos.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-97.2017.4.03.6137

AUTOR: TENKO INGRID VARGAS JAIMES

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP031464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ante o teor da manifestação da União (id 4265526) os autos prosseguirão sem a sua intervenção.

Manifeste-se a parte ré sobre o teor da proposta de acordo formulada pela parte autora (id 4454533), no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que eventual concordância deverá ser manifestada expressamente.

Em havendo discordância ou decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte autora para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001263-64.2018.4.03.6132

IMPETRANTE: IGOMIC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

DESPACHO

No caso em tela, é evidente que o proveito econômico pretendido corresponde ao valor dos débitos tributários que se pretende ver compensados.

Assim, regularize a impetrante o valor da causa e recolha as custas complementares, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Intime-se.

Avaré, 03 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-41.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

Advogado do(a) AUTOR: REINE DE SA CABRAL - SP266815

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Declaratória c.c. Pedido de Tutela de Evidência e Urgência** promovida pela **Associação Educacional do Vale da Jurumirim** em face de **União Federal**.

A parte autora informou o desinteresse pelo prosseguimento do feito e requereu a desistência (id: 10656000).

Não houve a citação da parte ré.

É o breve relato.

Ante o exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AVARÉ, 5 de setembro de 2018.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-62.2017.4.03.6132
AUTOR: CARMEM LUCIA PEAO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o benefício da prioridade de tramitação do processo ao idoso (arts. 71 da Lei 10741/2003 e 1048, I, do Código de Processo Civil), conforme requerido. Anote-se.

Afasto a preliminar arguida de falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora comprovou o requerimento administrativo (documentos 4 e 5/8, ID2203945).

Indefiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial por este juízo, tendo em vista que, no que se refere à comprovação do tempo de serviço especial, notadamente quanto a apresentação dos formulários (SB-40, DSS 8030, PPP e LTCAT) e laudos técnicos, quando exigidos, por se tratar de fato constitutivo do direito do autor, é obrigação deste trazer aos autos, como regra geral, conforme artigo 373, I, do CPC.

Por fim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novos documentos que entenda necessários à demonstração o direito reivindicado. Apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS para, querendo, se manifestar.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001229-89.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
IMPETRANTE: IGOMIC COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança c.c. Pedido Liminar** impetrado por **IGOMIC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP**, objetivando a prolação de provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade dos recolhimentos da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incidentes sobre valores pagos a título de SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS e ADICIONAL NOTURNO. Requer, ainda, seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

Com a inicial juntou documentos (id:10277596).

A impetrante apresentou a emenda da inicial (id: 10373029).

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial (id: 10373028).

Cumprido observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso concreto, em um exame preliminar do mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma a permitir a concessão da medida liminar pretendida em relação às verbas elencadas na inicial.

Vejamos.

A pretensão, em questão, provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República - ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da: *remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;* (ora grifado)

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório - isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição.

Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Nesse passo, não deve a impetrante recolher à contribuição previdenciária valores que não possuam natureza remuneratória, como no caso do valor pago a título de aviso-prévio indenizado, bem como pago nos termos do artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social: *"Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral"*.

In casu, verifica-se, portanto, que a impetrante pretende afastar liminarmente a incidência das contribuições previdenciárias das verbas de salário-maternidade, horas-extras e adicional noturno, sem que tal pedido se justifique.

Do salário-maternidade.

O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Isto é corroborado pelo art. 28, §2º, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.

Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp nº 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PR EVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. 1. Assiste razão ao embargante, pois conforme consignado no acórdão embargado, quanto às férias e ao salário maternidade há incidência de contribuição previdenciária sobre suas respectivas verbas. Em consequência, altero a redação do dispositivo: Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação da impetrante e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao reexame necessário e à apelação da União para reconhecer devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas e sobre o salário-maternidade e para fixar os critérios de compensação, nos termos acima explicitados. 2. Embargos de declaração da União providos. (AMS 00025061020124036110, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Do adicional de horas-extras e adicional noturno.

Embora não exista um conceito preciso de salário, momento pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tais adicionais integram para os mais devidos fins, o salário-de-contribuição dos empregados, entendendo, ao contrário do alegado pela impetrante, que estes possuem caráter eminentemente remuneratório para fins de incidência das contribuições previdenciárias patronal e de terceiros.

Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009)

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO COMO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS-EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Agravo regimental conhecido como legal, tendo em vista ser este o recurso correto no caso de decisões proferidas nos moldes do art. 557 do Código de Processo Civil. 2. Escorrega a decisão monoarbitrária. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 3. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de transferência e horas-extras estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária. 4. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O artigo 195, inciso I da CF/88 estabelece que a incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título. 6. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. 7. Os adicionais de periculosidade, de insalubridade e o noturno, bem como as horas extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 8. Reconhecida a natureza salarial do adicional de transferência (CLT, art. 469, 3º). 9. Agravo regimental conhecido como legal a que se nega provimento. (AI 00187313920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, TRF3 CJI DATA:28/02/2012 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ausente também o *periculum in mora*, haja vista que, preliminarmente, não foi afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de salário-maternidade, horas-extras e adicional noturno e, até o julgamento final da presente ação, a impetrante deverá proceder a referidos recolhimentos.

Posto isso, **INDEFIRO** a liminar pleiteada, até o julgamento final da presente ação.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Ao SEDI para as anotações necessárias acerca da emenda da inicial (id:10373028)

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1585

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000562-37.2017.403.6129 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000918-37.2014.403.6129 ()) - MARCOS DE FREITAS RODRIGUES(SPI45451B - JADER DAVIES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCOS DE FREITAS RODRIGUES contra os termos da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução. Para tanto, argumenta, em resumo, a ocorrência de premissa fática equívoca, quer seja, a confusão entre o imóvel penhorado, o qual se pretende seja reconhecida a impenhorabilidade, e aquele outro, donde decorre a obrigação previdenciária. Requer, ao final, sejam acolhidos os embargos de declaração para emprestar efeitos modificativos à r. sentença e, a um, reconhecer de plano a impenhorabilidade sustentada ou permitir a comprovação do fato alegado, seja via mandado de constatação, seja por audiência de instrução e julgamento (f. 116-120). É o relatório. Passo a decidir. Os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Alega a parte executada, ora embargante, a existência de premissa fática equivocada na fundamentação da sentença proferida nestes autos de embargos à execução fiscal. De fato, pela leitura do julgado embargado, é possível perceber a existência de erro material ao tratar o imóvel penhorado - matriculado sob o nº 3.758 do CRI de Registro/SP, localizado na Rua das Corruínas, nº 86 - como sendo o imóvel cuja obra de construção civil ensejou a cobrança executada - Rua Brasília, nº 279. De todo modo, mantenho, no mérito, o indeferimento do pedido de produção de provas - mandado de constatação e/ou prova oral - para demonstração de ser o imóvel penhorado bem de família. Isso porque, conforme salientado na sentença embargada, é ônus do embargante/autor a prova do fato constitutivo de seu direito - qual seja, penhora indevida, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Ademais, na impugnação dos embargos à execução, a UNIÃO menciona que em consulta ao sistema da Receita Federal em que a PGFN tem acesso, é visto que, em DOI - Declarações sobre Operações Imobiliárias - existem mais 4 (quatro) imóveis no CPF do executado, conforme documentação juntada (f. 44v). Na réplica, entretanto, o embargante apenas refutou, genericamente, a alegação, sem desconstituir os fundamentos da impugnação, tampouco a presunção de veracidade dos documentos que acompanham a peça da embargada/exequente - notadamente o de f. 45 - DOI. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pelo embargante/executado, porquanto cabíveis e tempestivos, e DOU-LHES PARCIAL PRO-VIMENTO para corrigir o erro material contido na fundamentação. Ficam, portanto, mantidas as demais disposições da sentença embargada, em especial o seu dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000304-32.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201054E - NATALIA MOURA SALAZAR) X PAREDDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES)

Ante a informação retro, aguarde-se o resultado das hastas públicas designadas naqueles autos. Tal medida se faz necessária para evitar a alienação em duplicidade dos bens penhorados, tendo em vista que os bens constritos são os mesmos em ambos os processos.

Deste modo, deixo, por ora, de analisar o pedido de fl. 95.

Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000395-25.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JULIO MORAIS & CIA LTDA - ME

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atinja o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 02 de novembro de 2012, conforme decisão de fls. 35. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Instada, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição intercorrente do crédito cobrado na presente execução fiscal (fls. 49). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000401-32.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X MARIA DENISE DE MEIRA NAKAGAWA - ME

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atinja o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 26 de abril de 2013, conforme decisão de fls. 144. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Instada, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição intercorrente do crédito cobrado na presente execução fiscal (fls. 156). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000518-23.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DOMINGOS MATARAZZO JUNIOR VIDEO LOOK - ME

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atinja o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 08 de novembro de 2012, conforme decisão de fls. 93. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...) Instada, a Fazenda Nacional, reconhece a prescrição intercorrente do crédito cobrado na presente

execução fiscal (fls. 108/109). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000684-55.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PEDRO AKIME AKUNE - ME

A presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2002 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 23/01/2013, conforme decisão de fls. 33. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluído no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente. Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522, aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522 /2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...). Ante o exposto, decreto a extinção da ação de execução fiscal, nos termos do art. 924, V do CPC c/c art. 26, da Lei nº 6.830/80, em face da extinção do título executivo. Sem custas a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 26, da Lei nº 6.830/80. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo com a devida baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000109-13.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PAREDRÓ - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(SP187249 - LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES)

Ante a informação retro, aguarde-se o resultado das hastas públicas designadas naqueles autos. Tal medida se faz necessária para evitar a alienação em duplicidade dos bens penhorados, tendo em vista que os bens constritos são os mesmos em ambos os processos.

Deste modo, deixo, por ora, de analisar o pedido de fl. 23, item a.

Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000066-42.2016.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PAULO ROGERIO DA COSTA - ME X PAULO ROGERIO DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em desfavor de Paulo Rogerio da Costa - ME, e outro, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 15.873,45 em setembro de 2015, proveniente das CDAs nº 308135/15 à 308140/15 (fls. 02/05). A exequente veio aos autos informar a quitação do débito (fl. 51). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pela Exequente (fl. 51), que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Ante a expressa desistência dos prazos recursais e renúncia de intimação em caso de deferimento do pedido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000007-20.2017.403.6129 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X ALMIR MACIEL MARTINS DOS SANTOS X ALMIR MACIEL MARTINS DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em desfavor de Almir Maciel Martins dos Santos e outro, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$ 800,94 em janeiro de 2017, proveniente da CDA nº 112761 (fls. 04/05). A exequente veio aos autos informar o pagamento integral do débito (fl. 29). É, em essencial, o relatório. Fundamento e decidido. Diante do noticiado pelo Exequente à fl. 29 que o débito executado fora integralmente satisfeito, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Sem custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em conta que o encargo legal previsto na Lei nº 10.522/02; art. 37-A, 1º engloba o pagamento de honorários de advogado. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-16.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RAFAEL HERNANDES - ME, RAFAEL HERNANDES

DESPACHO

1. Petição id nº 10408895: Tendo em vista que os endereços ainda não foram diligenciados, defiro o pedido.
2. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação para os endereços: RUA CRESCENCIO GONÇALVES, 112, JARDIM MARIA LUIZA, JAU/SP E RUA RAPHAEL JOSÉ GIANINI, 225, Bairro: JARDIM CAROLINA, Cidade: JAU/SP, CEP: 17207-680.
3. Após, retomando infrutífero o mandado, expeça-se carta precatória para o endereço: RUA BONIFACIO DA SILVA, 448, IGUAPE/SP.
4. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000592-50.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: MILENA KARINE DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela credora, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face da devedora **MILENA KARINE DE SOUZA OLIVEIRA**.

Intime-se a devedora, pessoalmente, por mandado a ser cumprido no endereço constante do documento de fl. 33 (f. 63 na numeração física dos autos originários), inserido no ID 10508025, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, para o pagamento do débito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito, na forma do § 1º do artigo 523 do CPC.

Adverta-se, ainda, que o pagamento no prazo assinalado isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, intime-se a exequente para, no prazo de 05 dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto de que seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral do débito.

Noutro giro, cientifico a executada de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os parágrafos 4º e 5º.

Intime-se. Publique-se

Registro, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000605-49.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE RODRIGUES RIBEIRO RAGNI - SP318673
RÉU: LUCIANO DE FARIA ABRAO - ME

DESPACHO

1. Trata-se de petição intercorrente do processo 50000017-42.2018.403.6129, indevidamente protocolada como Petição Inicial.
2. Tendo em vista não se tratar de petição inicial, remetam-se estes autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.
3. Intime-se. Cumpra-se.

Registro, 4 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000218-68.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES SILVA E ABREU LTDA - EPP, DIANE MARIA DA SILVA, MAIKO DIONATH ABREU

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor do CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES SILVA E ABREU LTDA, de DIANE MARIA DA SILVA e MAIKO DIONATH ABREU.

Por fim, a exequente apresentou petição (ID 10302118) informando que as partes compuseram, pelo que requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando o pedido de extinção do feito realizado parte exequente, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, motivo pelo qual resolvo o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, VIII.

Sem custas adicionais e honorários dispensados, nos termos do art. 90, §3º do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Registro, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-28.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SPEEDY REPRESENTACAO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor de SPEDY COFFEE LANCHONETE LTDA., a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 79.210,60, atualizado em março/2018, proveniente de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo – OP183 e Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Fácil – OP734 (IDs 5116095, 5116100 e 5116103).

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (ID 5116089).

Foi expedido mandado de citação da parte executada (ID 8262807), porém restou infrutífero, conforme diligência (ID 8860969).

Em despacho inicial (ID 5507088) alertou-se a parte exequente que sua inércia seria entendida como abandono da causa. Assim, noutro despacho, determinou-se que a exequente se manifestasse sobre a sobre a juntada da precatória sem cumprimento, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. (ID 9050727).

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (ID 10490510).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários, aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018 no âmbito desta Subseção Judiciária (autos físicos e via PJE). Tal fato, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável, dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª Vara com JEF Adjunto).

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há cerca de seis meses, a exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de promover a citação da parte executada, pois esta não ocorreu até o momento.

Intimada a fazê-lo, a exequente não promoveu a citação da parte executada, nem, sequer, comprovou diligenciar acerca do seu paradeiro para fins citatórios.

Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a devida e adequada triangularização para o seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE_REPUBLICACAO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Sob outro enfoque, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos que “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução, sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. O que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeitas pela CEF.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registro/SP, 5 de setembro de 2018.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000636-67.2017.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: OSVALDO ANDRADE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARQUES SIQUEIRA - SP389371
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimação para Audiência de Conciliação

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **09 DE OUTUBRO DE 2018 às 16:30hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002008-08.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO BEL VILLAGGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO LAINER SCHWARTZ - SP100000
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução do título extrajudicial mencionado na inicial.

Recebo a petição inicial.

Fixo honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito. **Ocorrendo pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827 e §1º).**

Cite-se a Caixa Econômica Federal, por mandado ou carta precatória, para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829). Deverá, ainda, ser intimada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos (CPC, art. 915).

Cumpra-se. Intime-se.

Barueri, 4 de setembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002687-08.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ELIESI ALVES PINTO, EVA VILMA BRANDAO DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO ALVES BARBOSA - SP107859
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Formulam os autores pedido de concessão de tutela de urgência em caráter antecedente, que lhes garanta: "(...) a suspensão de todo o procedimento de cobrança por parte da Ré, a suspensão do procedimento de notificação dos Autores, a suspensão da consolidação da propriedade dos imóveis acima mencionados em nome da Caixa Econômica Federal ou de seus efeitos até o final do processo" (id. 9962089).

Narram que celebraram, em 30/06/2017, o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 21.1969.690.0000105/65. Dizem que nesse contrato, confessaram uma dívida de R\$ 689.464,96, objeto dos contratos de n.ºs 21.1969.734.0000453-05 e 21.1969.734.0000464-68. Expõem que todos os contratos tinham como devedora principal a empresa ETS Tubos e Aços Comercial Ltda. Relatam que participaram como avalistas/fiadores e fiduciários, na medida em que alienaram fiduciariamente dois apartamentos de suas propriedades, hoje avaliados em mais de R\$ 700.000,00. Informam que a empresa ETS sofreu com a enorme inadimplência de seus clientes. Afirmam que receberam uma proposta de compra de um dos apartamentos dados em garantia fiduciária. Narram que tentaram desmembrar os contratos e, conseqüentemente, as garantias. Dizem que apenas objetivavam vender um dos imóveis e quitar integralmente um dos contratos, a fim de que permanecesse apenas um dos contratos. Expõem que a ré não autorizou o desmembramento dos contratos e das garantias, sem justificativa. Relatam que foram notificados pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital para purgar a mora, no valor de R\$ 118.719,00. Afirmam que, com o desmembramento dos contratos e das garantias, poderiam quitar os dois contratos com a venda de apenas um dos apartamentos ou quitar um dos contratos e renegociar o outro. Informam que o valor dos imóveis avaliados pela ré está muito aquém do valor de mercado.

Em decisão sob o id. 10024688, foi determinado que os autores esclarecessem em que se encerrava verdadeiramente o pedido de urgência, bem assim qual seria exatamente o pedido principal a ser formulado.

Os autores informam que a demora na solução do litígio poderá levá-los a perderem seus imóveis. Dizem que o pedido principal a ser formulado será a revisão dos termos ajustados no contrato de renegociação de dívida nº 21.1969.690.0000105/65, que tem como objetivo principal a renegociação dos contratos de n.ºs 21.1969.734.0000453-05 e 21.1969.734.0000464-68. Requerem a inclusão, no polo ativo, da devedora principal, ETS Tubos e Aços Comercial Ltda., CNPJ nº 17.748.592/0001-27.

Em petição sob o id. 10601724, os autores requerem a juntada de documentos de representação processual.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão da empresa ETS Tubos e Aços Comercial Ltda., CNPJ nº 17.748.592/0001-27 no polo ativo. Cadastre-se.

Em prosseguimento, preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O *periculum in mora* se encontraria evidenciado pela possibilidade de alienação a terceiro de imóveis dados em alienação à CEF, em caráter fiduciário, como garantia do pagamento da dívida contraída no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 21.1969.690.0000105/65, na hipótese de se efetivar a execução extrajudicial – fato que obstaria a entrega da tutela jurisdicional específica no caso de eventual procedência da ação principal.

Contudo, não diviso para o caso dos autos a presença do *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar. Não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, em especial do adimplemento de todas as parcelas do contrato. Antes, a própria parte autora admite se ter colocado inadimplente no pagamento das parcelas mensais.

Com efeito:

(...) o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma prevista no Decreto-Lei n. 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele previstas. Do mesmo modo, não há inconstitucionalidade alguma na Lei n. 9.514/97, uma vez que o Pretório Excelso, ao firmar a constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou pela execução extrajudicial. É o que se depreende do decidido no Recurso Extraordinário n. 22.3075/DF (in verbis): "EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido." (STF, Relator Ministro Ilmar Galvão, j. em 23/06/1998, Primeira Turma, DJ 06/11/1998) [TRF-3ªR; AC 0023671-59.2011.4.03.6301/SP; 5ª Turma; decisão de 22/01/2018; e-DJF3 de 31/01/2018; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes].

Soma-se a isso a ausência da prova da prática de qualquer ato material efetivo dos autores tendente à prévia conciliação das partes e mesmo da juntada da matrícula atualizada do imóvel, de que se poderia apurar a data do registro da consolidação da propriedade em nome da CEF.

Ainda, regem a presente análise os princípios do *pacta sunt servanda* e a da proibição de *venire contra factum proprium*.

Em remate, noto que da petição inicial do presente feito cautelar nem sequer consta a referência (e prova documental respectiva) a adimplemento substancial do contrato pelos autores, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Assim, prevalece o direito da requerida na continuidade da execução.

Diante do exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Em prosseguimento, nos termos do artigo 303, § 6º, do Código de Processo Civil, determino a emenda da petição inicial, **no prazo de até 5 (cinco) dias**, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

Publique-se. Intimem-se. Inclua-se a empresa ETS Tubos e Aços Comercial Ltda. no polo ativo.

BARUERI, 5 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-91.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: FASTER TRANSPORTES DE TUPA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELTON PASSERINI FERREIRA - SP260509, NESTOR FRESCHI FERREIRA - PR24379
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar. Persegue a impetrante ordem judicial que a autorize a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consentindo, de consequência, que promova a compensação do indébito gerado em função da sistemática objurgada, inconstitucional ao que defende, ao longo dos cinco anos que antecedem a propositura da ação. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A ordem liminar postulada foi deferida.

O MPF apresentou parecer, pugnano pela concessão da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada ofereceu informações, aduzindo estar adjungida ao cumprimento da legislação em vigor, ao encetar atividade plenamente vinculada. Aduziu que não é vinculante a decisão proferida no STF-RE nº 240.785 e que não é definitivo o julgamento do STF-RE 574.706. Não surpreendeu na inicial questões fáticas a instigar informações.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Aprovo a inclusão da União no lado passivo do feito, consoante requerido; anote-se.

Colhe o presente rogar de segurança, malgrado a redefinição de receita bruta levada a efeito pela Lei nº 12.973/2014.

Tributos continuam não representando ingresso positivo de valores no patrimônio da pessoa jurídica, razão pela qual inassimiláveis pelo conceito de receita bruta, eminentemente contábil e por isso insuscetível de modificação pela lei tributária (art. 110 do CTN).

Receita é ingresso bruto de benefícios econômicos que surge no curso das atividades da sociedade empresária, a resultar no aumento do seu patrimônio líquido, exceto as contribuições dos proprietários (item 7 da NBC TG nº 30, aprovada pela Res. CFC nº 1.187/2009).

Ou, como esclarece Tércio Sampaio Ferraz: “receita é a quantidade de valor financeiro, originário de outro patrimônio, cuja propriedade é adquirida pela sociedade empresária ao exercer as atividades que constituem as fontes de resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida” (Revista Fórum de Direito Tributário nº 28).

Desse modo, a Lei nº 12.973/2014 que modificou o teor do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, também alterando o artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não tem o condão de transmutar em receita bruta o que não é.

Essa inteligência nos dias atuais parece pacífica.

Para o Pretório Excelso os valores relativos ao ICMS não integram a receita bruta para efeito da apuração da base de cálculo do PIS (art. 1º e § 2º, da Lei nº 10.637/2002) e da COFINS (art. 1º, § 2º, da Lei nº 10.833/2003).

De fato, o Supremo Tribunal Federal, cuidando ainda do FINSOCIAL, pela pena do Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE 150.755, pontuou que receita bruta e faturamento são conceitos que não se distinguem.

Noutra volta, a mesma Corte Suprema, ao julgar a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 1-1-DF, fixou o conceito de faturamento manifestado no julgamento do RE 150.764, como sendo o produto de todas as vendas feitas pelo contribuinte.

Dessa maneira, quem fala de receita bruta está a dizer faturamento, isto é, o resultado de todas as vendas de mercadorias e das operações de prestação de serviços empreendidas pelo sujeito passivo.

Logo, receita bruta, que não difere de faturamento, tem uma só compostura para PIS e COFINS.

Se a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo de uma das exações, integra o aspecto quantitativo de ambas.

Mas o reverso também é verdadeiro.

Nessa toada, é certo que o contribuinte não fatura ICMS, pois aludido tributo não pode ser considerado resultado das operações negociais promovidas pela empresa.

O contribuinte é mero mediador da transferência do imposto estadual aos cofres públicos, na consideração de que os valores a ele relativos não se incorporam a seu patrimônio.

O ICMS, suportado pelo consumidor final das mercadorias vendidas e dos serviços prestados, reveste imposto indireto, arrecadado pelo contribuinte das contribuições sociais enfocadas em adição ao valor das operações que constituem seu faturamento, mas que depois se bifurca, indo ter ao governo estadual tributante.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do RE 240.785/MG, em 08.10.2014, decidindo pela dedução do aludido imposto da base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, "b", da CF.

Eis alguns excertos do voto condutor da lavra do i. Ministro Marco Aurélio:

"O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo."

Do que conclui:

"Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins — Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS — PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso."

É assim que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, trato que se projeta para a apuração do PIS, como visto inicialmente.

Para coroar, o mesmo STF, Pleno, ao ensejo do julgamento do RE 574.706, realizado em 15.03.2017, com repercussão geral reconhecida, deixou estatuída a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69).

A falta de trânsito em julgado desse último julgamento não deve afastar o consequencialismo do processo civil de resultados, por meio do qual se visa proporcionar ao titular de um direito a tutela que merece, com efetividade, utilidade e razoabilidade.

Ou seja, não há como desconsiderar, apartando-o do que aqui se discute, o entendimento da Suprema Corte, fiel última da Constituição Federal, expressado nos julgamentos dos RRE 240.785/MG e 574.706/PR.

Resta, agora, enfrentar: possibilidade de restituição ou compensação, prescrição e correção monetária.

Mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ).

Mas não se pode pedir, pela angusta via do mandado de segurança, compensação de créditos acumulados antes do ajuizamento da ação, para não trair sua finalidade e contornos constitucionais; só os que forem gerados depois de aforar-se indigitado remédio heróico é que se aprestam à compensação, respeitados os contornos legais.

Caso contrário, a compensação voltada para o passado terá compostura de pedido de restituição, encerrando, mais, pretensão patrimonial pretérita, que não pode ser objeto de mandado de segurança, ao teor das Súmulas 269 e 271 do STF.

Não é demais aditar que o mandado de segurança não pode ser utilizado quando o ordenamento jurídico prevê outras formas de provimento jurisdicional a amparar a tutela almejada, com ônus sucumbenciais, prevenindo a partir dessa configuração aventuras judiciárias.

Em suma, compensação só se admite com relação aos créditos em favor da impetrante gerados a partir da propositura deste *mandamus*.

A atualização monetária incide desde a data de cada recolhimento da contribuição ora declarado indevido (Súmula 162 do C. STJ) até o seu efetivo aproveitamento. Para os respectivos cálculos, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, com seu feição abrangente de correção monetária e juros, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e concedo a segurança**, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para reconhecer o direito da impetrante de:

i) promover os recolhimentos do PIS e da COFINS sobre a receita bruta, excluindo da base de cálculo das citadas contribuições o valor relativo ao ICMS;

ii) reconhecer indevidos os recolhimentos realizados naqueles moldes, a partir da propositura da ação, de modo a assegurar que este mandado de segurança não tenha efeitos patrimoniais pretéritos;

(iii) autorizar a consequente compensação, com a observância das seguintes regras: a) deverá a impetrante atender às normas contidas na IN RFB nº 1.300/2012, trânsito em julgado do presente *decisum* inclusive, livre de limitação quanto ao percentual a ser compensado, tendo em vista a revogação dos §§ 1º e 3º, do art. 89, da Lei 8212/91, pela Lei nº 11.941/2009; b) o pagamento indevido deve receber a aplicação da taxa SELIC, desde a data de cada recolhimento indevido e até final aproveitamento; juros de mora, absorvidos pela SELIC, não há.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Publicada neste ato. Intimem-se, inclusive ao MPF.

MARÍLIA, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001359-79.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ELZA SILVA BAZOTE
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FABBRIO - SP295838, SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual a autora, nascida em 04.03.1960, assevera ter laborado na lavoura durante toda a vida, daí por que, na forma da Lei nº 8.213/91, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade, o qual pede seja-lhe deferido, condenando-se o réu ao pagamento das prestações correspondentes. À inicial juntou procuração e documentos.

Deferiu-se a gratuidade processual à autora e determinou-se a realização de justificação administrativa; ultimada, o resultado dela veio ter aos autos.

Citado, o réu apresentou proposta de acordo, mas não deixou de contestar o pedido, para o caso de a transação não ser aceita; juntou documentos.

A autora disse que concordava com a proposta oferecida.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

As partes, no curso do procedimento, compuseram-se.

Transação é contrato (art. 840 do C. Civ.), cujo conteúdo é a composição amigável das partes envolvidas.

Há que homenagear pela efetividade e celeridade que imprime na eliminação da controvérsia, dita fórmula não-adversarial de solução do litígio.

HOMOLOGO, pois, o acordo encetado pelas partes, segundo as declarações livres, eficazes e receptivas de vontade externadas nos autos, a fim de que produza seus regulares efeitos, razão pela qual **EXTINGUE-SE O PROCESSO**, com implicação do mérito, nos moldes do artigo 487, III, "b", do CPC.

Comunique-se à Equipe de Atendimento de Decisão Judicial de Marília (**APS-ADJ**) o aqui decidido, com vistas ao cumprimento do acordado.

O encaminhamento a dito órgão de cópia desta sentença faz as vezes de ofício expedido.

Sem honorários de sucumbência, inócua na espécie.

Custas não há, posto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e o réu delas é isento (art. 4º, I e II, da Lei n.º 9.289/96); não bastasse, as partes se compuseram antes da sentença (art. 90, § 3º, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-86.2017.4.03.6111
AUTOR: MARIA TEREZINHA MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, providencie-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 7 de agosto de 2018.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-95.2017.4.03.6111
AUTOR: ONILIA DA SILVA GABALDI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se.

Marília, 6 de agosto de 2018.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003171-57.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO SILVA TRAVITZKY(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO
E SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)
Vistos. Concedo à defesa o prazo de 05 (cinco) dias para comprovação do cumprimento da primeira etapa do projeto de reflorestamento assumido. Publique-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003512-73.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEO DE SOUZA) X EDEVAIR ALVES DA SILVA(PR046005 - BRENO HENRIQUE
TEOBALDO ARALI)

Vistos. Se a defesa não suscita matéria preliminar ou incluída no artigo 397 do CPP, devidamente fundamentada, caso não é de absolvição sumária e o feito deve prosseguir. Nessa medida, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de novembro de 2018, às 14 horas, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas comuns e interrogado o réu. Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Jaguapitã/PR a intimação pessoal do réu EDEVAIR ALVES DA SILVA (RG: 8.508.654-5 SSP/PR, CPF: 042.347.919-97), residente na Rua Pedro Botelho, 43, casa, Conjunto Alfredo Batcioto, ou Rua Apucarana, 635, ambas em

Jaguapitã/PR, para que compareça neste Juízo Federal, na data e hora designadas, para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de revelia nos termos do art. 367 do CPP, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado de advogado, à alternativa de nomeação de defensor para o ato, servindo cópia desta de carta precatória. Requisite-se ao senhor Comandante do 9º Batalhão da Polícia Militar em Marília/SP a apresentação, para o ato ora designado, dos militares CLAUDIO SANTANA MORO, RE 103585-1, e RENATO TAROCO, RE 119330-9, ambos lotados no referido Batalhão, nos termos do art. 221, 2º, do CPP, com a ciência de que referidos policiais, na qualidade de testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, não deverão adentrar nas edificações desta Subseção Judiciária portando armas, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2006-DF, da Diretoria do Foro da Justiça Federal/SP, servindo cópia desta de ofício. Notifique-se o MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-66.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: VALDEMIR PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por VALDEMIR PEREIRA DE CARVALHO contra o INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento como especiais dos períodos especificados na petição inicial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo em 24/10/2016.

Relata o autor que efetuou requerimento administrativo em 24/10/2016 de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.883.584-0), que foi indeferido, não tendo o INSS reconhecido nenhum período como especial.

Narra que em 09/05/2018 apresentou novo pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.434.591-5), o qual também foi indeferido.

É a síntese do necessário.

Indefiro o pedido de tutela de urgência, por ausência de *periculum in mora*, haja vista que o autor está trabalhando e, por conseguinte, possui meios de prover sua subsistência, conforme consulta realizada por este juízo, que segue anexa.

Outrossim, determino que o autor comprove o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça, no prazo de quinze dias, considerando as informações presentes no CNIS apontando a percepção de remuneração significativa, nos termos do artigo 99, §2.º, do CPC.

Após, retomem os autos conclusos.

Taubaté/SP, 05 de setembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-97.2018.4.03.6121
AUTOR: ADRIANA MARIA CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA - SP272584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido sucessivo de manutenção ou restabelecimento de auxílio doença ou em caso de alta o benefício de auxílio-acidente. Requer, ainda, a autora o deferimento da tutela antecipada para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC/2015, art. 319) e deve ser calculado conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil de 2015, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.

Assim, deve o requerente apresentar planilha com o cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Sem prejuízo, manifeste-se, ainda, o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha ID 10453610, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

Taubaté, 04 de setembro de 2018.

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2636

EMBARGOS A EXECUCAO

0003365-90.2012.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-37.2007.403.6121 (2007.61.21.004518-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PAULO PEREIRA DE CARVALHO(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO)

Vistos.

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002211-66.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-10.2008.403.6121 (2008.61.21.000935-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ALBERTO DOS SANTOS FERNANDES X VALERIA APARECIDA DOS SANTOS FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Atendidas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003519-06.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-16.2004.403.6121 (2004.61.21.000394-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ADEMAR ALVES DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ)

Vistos.

Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria, fixando prazo sucessivo de dez dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002469-81.2011.403.6121 - ESTOK BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF021276 - ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(DF024686 - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE)

1. Considerando a edição da Resolução Pres nº 142/2017 - TRF 3ª Região, a qual dispõe sobre momentos processuais para a virtualização do de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que retire os autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 3º da referida resolução, devendo comprovar nestes autos, no prazo de quinze dias.

2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5(cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.

3. Atendidas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

000245-05.2013.403.6121 - TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA(SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.

2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA

0000005-79.2014.403.6121 - CARLOS EDUARDO LIMA(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Manifêste-se o impetrante quanto as informações acostadas às fls. 123/129, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003396-08.2015.403.6121 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TAUBATE - SP

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

2. Requeiram as partes o que de direito.

3. No silêncio, arquivem-se os autos.

4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000944-30.2012.403.6121 - VITOR DANIEL SANINI DE TOLEDO - INCAPAZ X MARIANA SANINI DE TOLEDO(SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X VITOR DANIEL SANINI DE TOLEDO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça(m)-se requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes na sentença de fls. 156/157.

Deverá a Secretaria considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 153/155; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intemem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intemem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS. :

Diante da informação supra, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 161.

DESPACHO DE FLS : CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000774-97.2008.403.6121 (2008.61.21.000774-6) - JOAO RODRIGUES FRANCO(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X JOAO RODRIGUES FRANCO X FAZENDA NACIONAL

A União ofereceu cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente às fls. 76. Dessa maneira, determino que seja(m) expedida(s) requisição(ões) de pequeno valor, com base nos valores constantes às fls. 71/72 observando-se as formalidades legais.

Deverá a Secretária considerar, para os fins do artigo 8º, inciso XVI, alínea a e b da Resolução do Conselho da Justiça Federal - CJF nº 458/2017, o número de competências indicado na planilha de fl. 71/72; e para os fins da alínea c do mesmo indicação pelo credor.

Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.

Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

DESPACHO DE FLS : CERTIDÃO: Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004296-59.2013.403.6121 - JERONIMO DA SILVA FLORIANO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JERONIMO DA SILVA FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.

A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado.

Intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000114-94.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EVONETTE DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA BARRETO DE SOUZA - SP353994, VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, RETIFIQUE-SE o polo passivo da ação, excluindo-se a **Fazenda Nacional – União Federal** e fazendo constar a **Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região**. Remetam-se os autos ao SEDI, para tanto.

No retorno, cientifique o órgão de representação judicial, via sistema, acerca desta ação mandamental e para, caso queira, ingresse no feito, a teor do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Sem prejuízo, ante o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, juntadas sob o **Id. 4693339**, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para ciência e eventual manifestação, no **prazo de 5 (cinco) dias**.

Transcorrido o prazo assinalado, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000880-84.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: THE CHEMOURS COMPANY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-11.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: EMBALAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, INTIME-SE A PARTE APELADA para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001394-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HIPER SAN COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista as alegações da indigitada autoridade coatora, juntadas sob o **Id. 9193965**, no tocante à sua ilegitimidade passiva para figurar nesta ação mandamental, reputo necessária a oitiva da parte contrária para esclarecimento dos fatos.

Assim, em observância ao disposto nos arts. 9º e 10º do Código de Processo Civil, INTIME-SE A PARTE IMPETRANTE para que se manifeste, em **5 (cinco) dias**, acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada e esclareça a impetração do *mandamus* neste Juízo.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, a teor do caput 12 da Lei n. 12.016/2009, conforme determinado.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 24 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000209-27.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: SERGIO JOSE MAZZARELLO LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: CAROLINA MARGUERITE LOPES KARDOSH - SP201551

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista a petição de **Id. 10338735** e documentos apresentados pela parte executada, informando o adimplemento de todas as obrigações assumidas, incluindo a que consubstancia o contrato n. **211228107000240758**, INTIMO A PARTE EXEQUENTE, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito, comprovando, em **igual prazo**, eventual contrariedade ao informado pela parte executada.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

BARUERI, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002482-13.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: PATRICIA MARINHEIRO BONFIM DE JESUS, ALEXANDRE LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-51.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZA AMANCIO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO - SP285818
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-22.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ROBERTO MENEZES DUMANI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MIRIM DA ROSA NETO - SP286489
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-28.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOAO DE LIMA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-12.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAIMUNDO JOSIMAR DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: MILENA RIBEIRO BAULEO - SP266685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, no prazo legal, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, INTIMO AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Barueri, 5 de setembro de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001557-17.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078
REQUERIDO: ROQUE CARLOS DOS SANTOS, ROSENILDE CONCEICAO ALVES

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a(s) notificação(ões) judicial(is) efetivada(s), juntada sob o **Id. 5076243**, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, providencie o recolhimento das custas processuais remanescentes e, em igual prazo, providencie a cópia eletrônica dos autos, a teor do art. 729 do CPC.

Transcorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001530-34.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: SILMARA PINHEIRO FIDELIS DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a(s) notificação(ões) judicial(is) efetivada(s), juntada sob o **Id. 5076744**, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, providencie o recolhimento das custas processuais remanescentes e, em igual prazo, providencie a cópia eletrônica dos autos, a teor do art. 729 do CPC.

Transcorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001366-69.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGLUTI - SP267078
REQUERIDO: SERGIO COELHO DOS SANTOS CESAR

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a(s) notificação(ões) judicial(is) efetivada(s), juntada sob o **Id. 4917431**, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, providencie o recolhimento das custas processuais remanescentes e, em igual prazo, providencie a cópia eletrônica dos autos, a teor do art. 729 do CPC.

Transcorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2018.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000686-84.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
REQUERIDO: JOAO MANOEL DE LIMA, MARIA APARECIDA DE JESUS LIMA

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a(s) notificação(ões) judicial(is) efetivada(s), juntada sob o **Id. 10174529**, INTIME-SE A PARTE REQUERENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, providencie o recolhimento das custas processuais remanescentes e, em igual prazo, providencie a cópia eletrônica dos autos, a teor do art. 729 do CPC.

Transcorrido o prazo acima assinalado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição e com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001613-16.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: EXPERTISE FOOD S LTDA - EPP, MARRATH PINHEIRO DE OLIVEIRA, MITCHELLY PINHEIRO SALGUEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Vistos etc.

Inicialmente, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, ora embargada, que regularize a sua representação processual, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresentando instrumento de mandato legível, datado e assinado, e substabelecimento, sendo o caso, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, §1º, inciso II, do CPC.

Com o cumprimento, tendo em vista o manifesto interesse pelas partes na autocomposição, com base nos artigos 139, inciso V, e 334, ambos do CPC, providencie a Secretaria a imediata remessa dos autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Na hipótese de restar infrutífera a tentativa de conciliação, tornem os autos conclusos para análise das petições de **Id. 9099382** e **Id. 9195038**.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000475-14.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EXPERTISE FOOD S LTDA - EPP, MARRATH PINHEIRO DE OLIVEIRA, MITCHELLY PINHEIRO SALGUEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO - SP116611

DESPACHO

Vistos etc.

Após o cumprimento pela parte exequente ao determinado nos embargos à execução, processo n. **5001613-16.2018.403.6144**, REMETAM-SE os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, com as anotações pertinentes.

Cumpra-se.

BARUERI, 28 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002696-67.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: RAFAEL SOUZA SILVA, LILIAM FERNANDES SOUZA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL COSTA DA SILVA - SP400763
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se tutela cautelar antecedente, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato n.º 1.4444.0668967-1, situado na Rua das Ameixiras, Parque Santana, Santana de Parnaíba/SP, sob consequência de fixação de multa diária.

Sustenta a parte autora, em síntese e que, em decorrência de atraso no pagamento das parcelas do financiamento bancário, referente ao contrato referido, por meio do qual adquiriu o aludido imóvel, foi efetivada a consolidação da sua propriedade em favor da credora fiduciária.

Afirma o pagamento, embora com atraso, de duas das três parcelas cujo inadimplemento fora alegado como fundamento para a consolidação da propriedade (42ª e 43ª). Alega, ademais, a recusa da requerida em fornecer novo boleto para o pagamento da 44ª prestação.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Intimada nos termos do despacho **Id 10015140**, a interessada se manifestou sob os **Ids 10303963/10303994/10304276**.

Vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Observe, das manifestações de **Ids 10303963/10303994/10304276**, que a parte impetrante, instada a adequar o valor atribuído à causa, o retificou para R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais).

No entanto, considerando que a parte requerente postula a suspensão da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato n.º 1.4444.0668967-1, cujo valor do financiamento concedido pela parte requerida corresponde a **R\$ 198.000,00** (cento e noventa e oito mil reais), de rigor a rejeição da emenda à inicial, neste ponto, bem como a **retificação de ofício do valor atribuído à causa**, com fundamento no disposto no artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

No mais, recebo as petições de **Ids 10303963/10303994/10304276** como emenda à inicial, quanto às demais matérias.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso), conforme o §3º do mesmo artigo.

No caso dos autos, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e autorizam a concessão de medida.

Com efeito, não há que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade na execução de contrato inadimplido. O devedor, em contrapartida ao crédito que lhe foi conferido em operação de mútuo, obrigou-se ao cumprimento de deveres, livremente assumidos, que, não atendidos, ensejam a cobrança nos termos do contrato de financiamento.

Não há prova nos autos de desconhecimento do teor do negócio jurídico e nem mesmo do seu adimplemento substancial, com a demonstração de pagamento de número de parcelas considerável do financiamento.

E, embora a jurisprudência admita a purgação da mora até a arrematação do bem, posto que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas, tão somente, com a sua alienação, a suspensão da execução do contrato só se admitiria com o depósito do montante integral da dívida.

O imóvel a que se pretende o resguardo foi o objeto dado em garantia na alienação fiduciária, não se configurando ilegalidade na execução do negócio jurídico, nos termos do artigo 26 e ss. da Lei n. 9.514/1997.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**.

RETIFICO, de ofício, o valor atribuído à causa, para R\$198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Determino à parte autora que, no prazo de **05 (cinco) dias**, proceda ao recolhimento da diferença de custas, sob a consequência de cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Infome que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/scju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste nos termos do artigo 308, do CPC.

Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 29 de agosto de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000176-08.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MICHELE DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o preço médio do veículo com restrição judicial de transferência (Id's. 558642 e 10538364) e o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens, em Id. 529726, segundo a qual perfaz o montante de R\$ 22.617,15 (vinte e dois mil, seiscentos e dezessete reais e quinze centavos), providencie a Secretaria a pesquisa e indisponibilidade de imóvel(is), por meio do sistema ARISP, conforme determinado em decisão de Id. 529726, objetivando a efetivação integral da medida cautelar.

Sem prejuízo, ABRA-SE VISTA ao Ministério Público Federal, para ciência e eventual parecer em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, §4º, da Lei n. 8.429/1992 e art. 178, I, do CPC.

Para viabilizar a comunicação mencionada, providencie a Secretaria a inclusão do *Parquet* como fiscal da ordem jurídica.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de agosto de 2018.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS
Juíza Federal Titular
KLAYTON LUIZ PAZIM
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 618

PETICAO

0006064-43.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011278-40.2012.403.6181 ()) - DELEGADO DEL REPRESSAO A CRIMES FAZENDARIOS DA POL FED EM SP - DELEFAZ X SEM IDENTIFICACAO(SP365318 - PAULO JOSE ARANHA E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP337582 - EDMILSON TEIXEIRA DE SOUSA)

Oficie-se ao DEpartamento Estadual de Trânsito de São Paulo, por meio eletrônico, para que, no prazo de 15(quinze) dias, informe a este Juízo todas as infrações de trânsito relacionadas ao veículo BMW - X3, XDR 2.8, cor branca, ano 2011 - Placa FKL-3553 - RENAVAM 351164715, de propriedade de Elisabete Inez Paulino Cavalcante, nos exercícios 2014 a 2018, bem como remeta cópia dos respectivos autos de infração, mesmo nos casos de cancelamento/anulação, indicando os motivos e a origem do, se for o caso.

Cumprida a determinação acima, intem-se RENATA MAZZETTO CAVALCANTE e ELISABETE INEZ PAULINO CAVALCANTE para fins dos despachos de fls. 221 e 237.

Últimas tais providências, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, à conclusão.

DESPACHO DE FLS. 221: Tendo em vista a ilegitimidade da placa do veículo apresentado na imagem constante do Auto de Infração de Trânsito - AIT de fl. 215, expeça-se ofício à Secretaria de Mobilidade e Transportes da Prefeitura de São Paulo, solicitando cópia legível de referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as consequências da lei.

Com a juntada, intem-se as defesas de Renata Mazzetto Cavalcante e Elisabete Inez Paulino Cavalcante para, querendo, manifestar-se acerca dos documentos juntados em fls. 181/191 e 194/217, bem como apresentar cópias de eventuais documentos que possuir relativos ao Auto de Infração em comento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o transcurso do prazo acima assinalado, dê-se vista ao MPF para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para deliberação quanto à alienação antecipada dos veículos.

Cumpra-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004902-86.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON BRAND PIRES(RJ165249 - DIEGO RABELLO NEVES)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Anderson Brand Pires, que tem por objeto a apuração da prática, em tese, do crime previsto no art.273, 1º, 1ª-A e 1ª-B, do Código Penal. Fls. 337/338: na fase do artigo 402, do CPP, requer o acusado a realização de nova perícia com vistas à efetiva determinação da composição das substâncias apreendidas, sob a alegação de que os laudos produzidos, juntados às fls. 62/64 e 107/114, limitam ao relato das quantidades e dos princípios ativos informados nas embalagens dos produtos apreendidos. De seu turno, o Ministério Público Federal, nos termos da manifestação de fls. 345/346, não se opôs à realização de perícia técnica capaz de demonstrar a composição química dos medicamentos apreendidos. Diante disso, DEFIRO o pedido de realização de perícia técnica veiculado às fls. 337/338. DETERMINO ao perito que, em atenção ao requerimento do acusado e ao manifestado pelo Parquet Federal, proceda à efetiva análise química das amostras das substâncias apreendidas, com vistas à constatação dos seus componentes químicos e princípios ativos. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba/SP, para que proceda à realização da diligência deferida, instruindo-o com as cópias desta decisão e das seguintes peças: Auto e Apreensão de fl. 06; Laudos de fls. 62/64 e fls. 107/114; Ofício de Encaminhamento de fl. 71; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias da Secretaria da Receita Federal do Brasil de fls. 73/74; Relatório SNBA de fl. 324; petição do acusado de fls. 337/338; manifestação do Ministério Público Federal de fls. 345/346. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos. Intem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001532-04.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUIS FERNANDO CONCEICAO

Advogado do(a) RÉU: MARIA ANTONIA DOS ANJOS SOUZA - SP402402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitoratórios.

Após, o feito será encaminhado à conclusão.

BARUERI, 6 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JOAO QUARTUCCI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2018 792/911

DESPACHO

Em face da ausência de comprovação da adesão pelo autor à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não há que se falar em interrupção da prescrição.

Precedente do E. STJ no Recurso Especial nº 1.652.523 – SP 2017/0024425-6.

Diante do exposto, concedo à parte autora o prazo de 60 dias sob pena de indeferimento da inicial, em conformidade com o disposto pelo art. 321, do Código de Processo, para que apresente cópia integral do processo administrativo nº 078.842.745-8, contendo a respectiva carta de concessão de seu benefício previdenciário, eis que pode ser alcançado pela própria parte, sem intervenção do juízo e para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no parágrafo 2º, do art. 292, do Cód. Processo Civil considerando a prescrição quinquenal dos valores percebidos, esclarecendo qual o fator de correção aplicado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003399-40.2017.4.03.6109
AUTOR: LEDA MARIA MARINO E BISCARO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO BISCARO GROFF - SP145878, ADRIANO DIZ FRANCO - SP138564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência e determino ao INSS que junte aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do processo de concessão do benefício da autora NB 42/141.914.162-4, bem como do processo de revisão que culminou com a redução da renda mensal da autora.

Cumprido, vista à parte autora com prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca do andamento processual do Agravo de Instrumento (ID 3104131), interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 3104074).

Após, em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004389-31.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVAN NAGODE
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELLLO BERTOZO - SP211735, MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos apresentados, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000349-46.2012.403.6310.

Concedo o prazo adicional de 30 dias para cumprimento integral do despacho de ID 3834772.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-86.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALDEMAR ESPOSTE
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000275-49.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTENOR POLESI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca do parecer da contadoria judicial de ID 7722146.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-49.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ODECIO TROMBETA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARBOSA FURONI - SP371491, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados, afastado a possibilidade de ocorrência de prevenção em relação aos processos nºs. 1105076-56.1995.403.6109, 0001590-91.2003.403.6109 e 0204051-24.2004.4.03.6301.

Diante da ausência de comprovação da adesão pelo autor à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, não há que se falar em interrupção da prescrição.

Precedente do E. STJ no Recurso Especial nº 1.652.523 – SP 2017/0024425-6.

Diante do exposto, concedo o prazo adicional de 30 dias para que o autor apresente cópia integral do processo administrativo nº 073.720.997-6 espécie 46 com DIB em 1/10/1981, contendo a respectiva carta de concessão de seu benefício previdenciário.

Cumprido, remetam-se à contadoria judicial para parecer acerca do valor atribuído à causa, considerando a prescrição quinquenal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-40.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRES PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR - SP139898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requer o autor seja requisitado diretamente ao INSS, informações que detiver acerca do processo administrativo nº 77829326-2, sob pena de se considerarem provadas as alegações em desfavor da Autarquia Previdenciária.

O Cód. Processo Civil, em seu título I (Das Normas Fundamentais e da Aplicação das Normas Processuais), no Capítulo I (Das Normas fundamentais no Processo Civil), assegurou às partes “*paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório*” (art. 7º).

No processo, o juiz poderá determinar a realização de provas que julgar necessárias à instrução do processo (art. 765, CLT; art. 130, CPC; art. 370, do novo CPC). Essa permissão legal não deve suprir o ônus da prova das partes, mas tão somente produzir novas provas, a fim de auxiliar o julgador na avaliação das provas que já se encontram nos autos.

A inversão do ônus probatório, ou distribuição dinâmica das provas, atende de maneira direta ao direito fundamental de acesso à justiça, na medida em que seu escopo primordial é proporcionar a pessoas em situação de inferioridade, iguais condições de acesso à Justiça, ou seja, paridade de armas, como deseja o diploma processual em seu art. 7º.

Desse modo, somente a hipossuficiência e a verossimilhança das alegações e provas apresentadas pela parte autora, podem autorizar o manejo da inversão do ônus da prova.

A inversão do ônus, ou distribuição dinâmica da prova, mostra-se como uma medida imperiosa em determinados casos, não em função do direito material discutido ou da aparência de verdade, mas para permitir que todos tenham iguais condições de acesso à Justiça, com paridade de armas que propiciem um acesso efetivo.

Entretanto, no caso presente, muito embora a autora ostente a condição de hipossuficiência, suas alegações, ao menos nesta fase inicial, carecem de verossimilhança.

O lapso temporal de mais de 34 anos decorridos desde a entrada do requerimento administrativo nº 77829326-2, DER de 24/04/1984, torna incerta a localização do respectivo processo administrativo pela autora e pela Autarquia Previdenciária.

Assim, impossível imputar prematuramente tal ônus probatório ao INSS, bem como previamente condená-lo por confesso.

Precedente do TRF4, na apelação cível 63853 RS 96.04.63853-0. P. 2/4/1997:

PREVIDENCIÁRIO. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, INC 1 DO CPC 73. EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 267, INCISO 6 DO CPC 73.

- 1. Cabe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Na hipótese vertente não comprovou ser beneficiário do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nem a data de início do benefício, elementos indispensáveis à análise do mérito da demanda.*
- 2. Processo extinto sem a análise de seu mérito. Apelação prejudicada.*

Cite-se o INSS, intimando-o a prestar informações que detiver acerca do processo administrativo nº 77829326-2.

Int.

Cumpra-se.

PROTESTO (191) Nº 5000622-82.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: TALITA DA SILVEIRA CAMPOS TEIXEIRA

DESPACHO

Reconheço como passível de restituição em favor do Conselho Regional de Fisioterapia Ocupacional da 3ª Região, CNPJ 49.781.479/0001-30, o valor de R\$ 11,00, referente às custas processuais recolhidas no Banco do Brasil, em 10/3/2017, por meio da Guia de Recolhimento da União – GRU, sob Cód. 18826-3, Cód. de Barras nºs. 89940000000110000010109552315188260013723559, documento de ID 961083, do PJe 5000622-82.2017.4.03.6109.

Prossiga o Conselho nos moldes do disposto pelo parágrafo 1º, do art. 2º, da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, do Juiz Federal Diretor do Foro e Corregedor Permanente dos Serviços Auxiliares da Justiça Federal de Primeiro Grau – Seção Judiciária de São Paulo.

Int.

Arquivem-se.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001633-15.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, VIVIANE MENDES MOREIRA - SP411060, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: WAGNER RIBEIRO DA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO EVERTON GONCALVES DA MATTA - SP283744

DESPACHO

Arquivem-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004192-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BANDA MUSICAL OPUS LTDA - ME, SANDRA HELENA SANT ANNA ANTONIO, MARCOS AURELIO DE SOUZA ANTONIO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **BANDA MUSICAL OPUS LTDA - ME, SANDRA HELENA SANT ANNA ANTONIO e MARCOS AURELIO DE SOUZA ANTONIO**, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do *Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívida(s) n.º 254104691000010409*.

Antes da citação dos Executados a instituição bancária requereu a extinção da ação, tendo em vista que as partes se compuseram na via administrativa, razão pela qual requer a desistência do feito. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios, razão pela qual nenhuma das partes deve ser condenada em tal verba. (ID 9320224).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com base no art. 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do pagamento realizado na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001574-27.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL PILON DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME, DARIO PILON NETO, LUCIANE APARECIDA PANEGASSI PILON

SENTENÇA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face **COMERCIAL PILON DE ESTRUTURAS METALICAS EIRELI - ME, DARIO PILON NETO, LUCIANE APARECIDA PANEGASSI PILON**, objetivando a cobrança de valores devidos em face Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações nº 243318690000000382, pactuado em 23/12/2016.

Antes da citação dos Executados a Caixa Econômica Federal requereu a desistência do feito informando, ainda que a composição incluiu custas e honorários advocatícios (ID 9537970).

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 9537970 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 5028213, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo a composição realizada na esfera administrativa.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004457-44.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PREVILAB ANALISES CLINICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA GUERRA BITARAES - MG134392, FERNANDO PIERI LEONARDO - MG68432, ELISANGELA INES OLIVEIRA SILVA DE REZENDE - MG01094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista a justificativa acostada ao feito pela parte impetrante, sob ID 10648641.

No mais, promova o cumprimento integral do despacho de id 6154346, no que tange ao item 1.

Após, façam-se conclusos para análise do pedido da liminar.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-33.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: ONE2UP PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME, CAMILA HELENA FURLAN GOES, HUMBERTO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ONE2UP PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME, CAMILA HELENA FURLAN GOES, HUMBERTO DOS SANTOS**, objetivando a cobrança de valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo pessoa Jurídica n.º **25.3008.605.0000040-10**.

Antes da citação dos Executados, a Caixa Econômica Federal, requereu a desistência da ação (ID 10232403), informando que as partes se compuseram na via administrativa, inclusive com a inclusão das custas e dos honorários advocatícios.

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 10232403 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração ID 4141240, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, art. 775, e art. 925, todos do novo Código de Processo Civil.

Custas pela Caixa Econômica Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na esfera administrativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000984-84.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CONSERV-ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA, MARIA ESTHER VIEIRA DE MORAES GERDES, REINALDO GERDES
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca dos bens indicados pelo executado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003707-76.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: OSMAR GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, concedo o prazo de 10(dez) dias à parte autora, para que traga aos autos a certidão de óbito do autor afim de se verificar a existência de outros herdeiros do "de cujus".

Com a vinda dos documentos, nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12.1b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, *bem como manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado nos autos*.

Após, tornem conclusos.

Int.

PIRACICABA,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003902-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: DINIZ ACESSORIOS PARA MARCENARIA LTDA, DIANE HEIRY RAMOS, LUIS CARLOS DINIZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em face da provável prevenção apontada nos termos da certidão, carreando aos autos suas alegações. Após, fazem-se conclusos os autos para ulterior análise.

Int.

PIRACICABA,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-17.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTENOR DELAZERI
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216, VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

ANTENOR DELAZERI ingressou com a presente ação, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período de 14.01.83 à 07.05.94 e de 01.08.95 à 01.09.00, laborado na Cerâmica Santa Gertrudes, de 18.12.03 à 12.09.13, na Cerâmica Cecol, de 06.01.14 à 24.02.15, na Cerâmica Savane, de 01.04.15 à 08.03.17 na NB Nunes Manutenção e de 09.03.17 à 14.08.17, trabalhado na Cerâmica Ramos, como prestados sob condições especiais.

Com a inicial vieram documentos.

Foi prolatada decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, com referência aos períodos que o autor pretendia comprovar, foi concedido prazo a fim de que juntasse documentos e prestasse esclarecimentos.

A parte autora se manifestou requerendo a desistência do feito (ID 10338768).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária conforme requerido na inicial.

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.

Condeno a parte autora, porém, no pagamento das custas processuais, restando suspensa a exigibilidade da obrigação pelo prazo de 05 (cinco) anos, conforme o disposto no § 3º do art. 98 do CPC, período após o qual prescreverá.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000030-72.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: FALE FACIL COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GARCIA MEIRELLES - SP140440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, em face da sentença prolatada nos autos (ID 5543181).

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, que condenou a União em honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação, a despeito de haver concordado com o pedido no presente *mandamus*, não sendo o caso de condenação em honorários a teor do disposto no art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, incluído pela lei nº 12.844/2013.

Requer o provimento dos embargos para sanar a omissão apontada.

É o relatório.

Decido.

O recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso concreto, com razão a União, devendo ser sanada a omissão apontada.

Com efeito, ao contrário do que alega a Embargada, a manifestação da União de fls. 33-35 não se caracteriza em contestação, havendo, neste sentido, expressa declaração de que, quanto à matéria de fundo veiculada na petição inicial, reconhece a procedência do direito do contribuinte.

Ocorre que, quanto à discordância do valor atribuído à causa, embora a parte Impetrante tenha feito pedido de valor certo de restituição, seus cálculos, no entanto, carecem de certeza, devendo ser objeto de posterior conferência, no momento de liquidação da sentença, entendimento, inclusive, comungado por este Juízo.

Ante todo o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos (ID 8241881), sanando a omissão apontada.

Assim, onde se lê:

“Condeno a União ao pagamento das custas em reembolso e de honorários advocatícios à parte autora, os quais restam fixados em 10 % (dez por cento) do valor atribuído à causa, monetariamente corrigido”.

Leia-se:

“Condeno a União ao pagamento das custas em reembolso. Deixo de condenar a União, no entanto, em honorários advocatícios com arrimo no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.” I.

Mantenho, no mais, inalteradas as disposições contidas na sentença ID 5543181.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000242-93.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: OCIMILTON HORACIO ALVES
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo autor, através do qual apontam a existência de omissão na sentença proferida nos autos, uma vez que o Juízo não se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.

Requer o provimento do seu recurso com o reconhecimento e correção da omissão apontada.

É o relatório. Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra *“O Novo Processo Civil Brasileiro”*, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso dos autos verifico que assiste parcial razão ao embargante, devendo ser sanada a omissão por ele apontada e acolhidos em parte os presentes embargos de declaração.

De fato, não houve, na prolação da sentença, a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Ocorre, contudo, que nos presentes Embargos o autor faz pedido para que o Juízo determine a implantação do benefício de aposentadoria ao autor independentemente do trânsito em julgado, o que não é possível.

Em sua inicial o autor faz pedido de reconhecimento da especialidade de determinados períodos, com a concessão do benefício de *aposentadoria especial*.

Regularmente processado o feito, houve parcial procedência do pedido somente para reconhecer como especiais os períodos de 01/01/2004 a 30/01/2005 e de 01/03/2006 a 30/11/2013 – Codistil S/A Dedini, rejeitando os demais pedidos, inclusive o de concessão do benefício de aposentadoria especial, haja vista que até a data da DER em 29/09/2014, o autor computou apenas 21 anos, 06 meses e 29 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão em comento.

Assim, improcede a alegação do autor de que na data da DER já contava com tempo suficiente para concessão da aposentadoria especial.

Isso posto, CONHEÇO E ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS a fim de sanar a omissão existente na sentença proferida nos autos, acrescentando em sua parte final, os seguintes termos:

ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o cumprimento da presente sentença, computando os períodos ora reconhecidos, sob pena de cometimento de crime.

Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja cumprida a presente sentença.

Mantenho inalteradas as demais disposições consignadas na sentença de ID 4931402.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001661-17.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: INDUSTRIA DE MEIAS SOARES GUIMARAES LTDA - EPP, MARIA CLEUDA DE CAMARGO SOARES, ANA CRISTINA DE ALMEIDA GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743
Advogado do(a) RÉU: ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743
Advogado do(a) RÉU: ERIKA FERNANDA HABERMANN - SP319743

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo réu ID 4593166, bem como com relação aos pagamentos efetuados e juntado aos autos.

Int.

PIRACICABA,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-21.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LEONARDO JOSE DE SOUZA, REBECA AFONSO DE SOUZA
REPRESENTANTE: LEONARDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO VALENTIM DA SILVA - SP169416
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO VALENTIM DA SILVA - SP169416,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que as partes pretendem a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Rosineire Afonso de Souza, ocorrido em 15/05/2012. Aduzem que, administrativamente, o benefício foi indeferido pela falta da qualidade de segurado da falecida.

O réu contestou o pedido, arguindo em preliminar, a prescrição quinquenal e, no mérito, alegando ausência de qualidade de segurada da instituidora (id 6604607).

A parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para réplica.

O MPF, em seu parecer, requereu a produção de prova testemunhal, tendo indicado uma testemunha (SELMA RENATA ALVES GARBUIO - empregadora da falecida), bem como que a parte autora seja instada a declinar o endereço de Selma e juntar aos autos cópia integral da reclamação trabalhista, da CTPS da falecida e demais documentos pertinentes a comprovar o vínculo empregatício.

Saneio o feito.

Pois bem. A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega. A questão controversa diz respeito ao vínculo empregatício da falecida, reconhecido por sentença homologatória de acordo, proferida pela Justiça do Trabalho, nos autos da reclamação 0001794-36.2013.5.15.0106, que, em princípio, garantiria à falecida a qualidade de segurada. Entretanto, a coisa julgada não é impenável ao réu, que não participou do feito. Embora seja um elemento de prova, a sentença trabalhista não impede que esta Justiça Federal faça seu juízo a respeito do caso. Por conseguinte, a questão comporta dilação probatória.

Às partes já puderam juntar documentos (CPC, art. 434).

1. No que tange ao pedido do Ministério público, defiro-o, por ser pertinente ouvir a pessoa indicada como empregadora do vínculo que manteria a qualidade de segurada da instituidora. Sendo empregadora, é esperável que mantenha documentos concernentes aos vínculos, como recibos do salário pago. Assim, deverá apresentar o documento de que dispuser.
2. Sem prejuízo, a parte autora deverá juntar cópia integral da reclamação trabalhista 0001794-36.2013.5.15.0106, da CTPS de Rosineire Afonso de Souza (independentemente de constar cópia do processo trabalhista), em 15 dias. Considerando que a testemunha arrolada pelo Ministério Público aproveita o ônus probatório dos autores, faculto-lhes trazer endereço atualizado de SELMA RENATA ALVES GARBUIO, também em 15 dias.
3. Designo o dia 13/11/2018, às 14 horas, para realização de audiência de instrução. Ressalvado já o rol dado pelo Ministério Público, concedo às partes o prazo comum de 15 dias para apresentação de rol de testemunhas, caso tenham interesse na produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão, observando-se o art. 455 do CPC.
4. Proceda a Secretaria à intimação da testemunha arrolada pelo MPF, diligenciado seu endereço junto ao Webservice. No mesmo ato, intime-se a testemunha a trazer todos os documentos de que dispõe, como recibos de salário ou adiantamento e fichas de ponto, para a ocasião da audiência.
5. Intimem-se.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000625-82.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA

EXECUTADO: DRIMA COMERCIO DE BEBEDOUROS EIRELI - EPP, LETICIA NOGUEIRA SPOSITO
Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANI NAVE DA FONSECA - SP239440

DESPACHO

Veio aos autos a executada pessoa jurídica, por meio de advogado constituído, requerendo a designação de audiência de conciliação (id 8789526).

Antes de designar audiência, intime-se a exequente a apresentar proposta de acordo, com prazo de validade suficiente para intimação da parte contrária, no prazo de 10 (dez) dias. Sendo apresentada proposta de acordo, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do contrato social, a fim de verificar a regularidade da procuração outorgada pela pessoa jurídica, bem como, se o caso, juntar procuração em nome da executada pessoa física.

São CARLOS, 4 de setembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000820-67.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA

RÉU: CELSO PAES, MARCELO PAINO PAES

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de Celso Paes e de Marcelo Paino Paes, para cobrança do valor decorrente dos contratos de relacionamento op. 107 240348107090131819 e CDC nº 000000014059529, no valor de R\$ 40.578,98.

Antes mesmo da efetivação da citação dos réus, a CEF informou a quitação do contrato de nº 240348107090131819 (ID 9655112) e o feito foi extinto sem julgamento de mérito, por falta de interesse superveniente, no que tange ao contrato de operação de CDC mencionado (ID 9713710).

Posteriormente, sobreveio manifestação da exequente noticiando que o débito exequendo foi devidamente negociado em composição amigável na esfera administrativa e requereu a extinção desta ação (ID 9994880).

Decido.

A celebração de renegociação da dívida extrajudicialmente, conforme informado pela parte autora, revela situação fática a indicar a superveniente perda da condição da ação atinente ao interesse de agir.

De fato, já não se mostra necessária a utilização da via judicial pela parte autora com o objetivo de receber o seu crédito. Via de consequência, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

1. Extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
2. Custas recolhidas no ID 8347576.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não se perfeitou a relação processual.
4. Com o trânsito arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 4 de setembro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000746-13.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA

RÉU: SILVANA APARECIDA DUARTE
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP191038

SENTENÇA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Silvana Aparecida Duarte**, na qual objetiva a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001.

Sustenta que a ré firmou contrato de arrendamento residencial com a instituição financeira e descumpriu o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, o que configura infração aos deveres contratuais e enseja a rescisão do contrato, com a consequente retomada do imóvel, porquanto configurado o esbulho possessório.

Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração (ID 7864108), cópia da certidão de matrícula do imóvel (ID 7864105), cópia do contrato de arrendamento residencial (ID 7864104), demonstrativo de débitos e notificação extrajudicial (ID 7864107 e 7864106).

A medida liminar restou deferida (ID 7919613).

Cumprido o mandado de intimação, restou devolvido no que toca à desocupação do imóvel, diante da notícia de acordo administrativo (ID 9848310).

A ré informou a composição das partes da via administrativa (ID 9745130).

A CEF notícia o pagamento dos valores devidos e requereu a devolução do mandado expedido (ID 9796603).

Houve o recolhimento das custas finais pela CEF (ID 10553059).

Decido.

A celebração de renegociação da dívida extrajudicialmente, conforme informado pela parte autora, revela situação fática a indicar a superveniente perda da condição da ação atinente ao interesse de agir.

De fato, já não se mostra mais necessária a utilização da via judicial pela parte autora com o objetivo de ser reintegrada na posse do imóvel. Via de consequência, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito.

1. Extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.
2. Custas recolhidas no ID 10553059.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a parte só veio aos autos para informar a negociação administrativa.
4. Como o trânsito arquivem-se os autos.
5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Carlos, 4 de setembro de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000841-43.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA

RÉU: GREGORY PHILLIP KOVACS - EPP, GREGORY PHILLIP KOVACS
Advogado do(a) RÉU: RAMON CORREA DA SILVA - SP239250
Advogado do(a) RÉU: RAMON CORREA DA SILVA - SP239250

SENTENÇA

Homologo o acordo proposto em audiência de conciliação (ID 9212653) e em razão da liquidação da dívida, informada pelo réu no ID 9597006, mediante a concordância do autor (ID 9611606), a satisfazer a obrigação, extingo a presente ação com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Custas recolhidas no ID 8380988.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
São Carlos, 04 de setembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001420-88.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA MARIA DE PAULA NASCIMENTO - SP323874
RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) RÉU: SIMONE CAZARINI FERREIRA - SP252173, DIMAS RODRIGUES - SP269999

DESPACHO

Os autos de Procedimento Comum n. 0001463-18.2015.403.6115 e 0001696-15.2015.403.6115 (apensado) foram virtualizados, em atendimento ao despacho proferido às fls. 934/936 daqueles.

Verifico que o Município de São Carlos, apelante e apelado nos autos, virtualizou o feito antes da juntada de suas contrarrazões. Assim, regularize a Secretaria a anexação da aludida peça a estes autos eletrônicos.

Sem prejuízo:

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intimem-se os apelados para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, arquivem-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

São CARLOS, 22 de agosto de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-71.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CRISTIANE LOPES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, regularize-se a classe processual da ação, devendo constar "Cumprimento de Sentença".

Após, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suficiência do pagamento (id 10221175).

São CARLOS, 4 de setembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4623

EXECUCAO DA PENA

0003618-57.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADONIS JOAO BELLETTI(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Vistos. Trata-se de execução definitiva extraída para cumprimento da pena imposta ao sentenciado ADONIS JOÃO BELLETTI, nos autos da Ação Penal nº 0004179-58.2008.403.6181, oriundos desta 2ª Vara Federal, condenado à pena inicial de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor unitário de dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser atualizado na fase de execução, convertida a pena privativa de liberdade aplicada em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo, por crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Expedida a guia de execução da pena (fls. 02), em audiência admonitória o condenado foi orientado acerca do cumprimento da pena imposta (fls. 49). Foi juntado aos autos, pelo condenado, guia de recolhimento referente ao pagamento da pena de multa (fls. 51). Foram anexados aos autos os relatórios da prestação de serviços à comunidade (fls. 60/61 e 64/86). O MPF requer seja declarada a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena (fls. 87). É o relatório. Fundamento e decido. O sentenciado ADONIS JOÃO BELLETTI foi condenado nos autos da Ação Penal nº 0004179-58.2008.403.6181, oriundos desta 2ª Vara Federal, condenado à pena inicial de 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor unitário de dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, o qual deverá ser atualizado na fase de execução, convertida a pena privativa de liberdade aplicada em uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pela mesma duração da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e mais 10 (dez) dias-multa, também no valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo, por crime previsto no art. 183 da Lei nº 9.472/97. Vindo aos autos o comprovante do pagamento da multa (fls. 51), da prestação de serviços à comunidade (fls. 60/61 e 64/86) e tendo o Ministério Público Federal concordado (fls. 87), deve ser declarada extinta a punibilidade. Do exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime tipificado no art. 183 da Lei nº 9.472/97, a que foi condenado, nos autos de nº 0004179-58.2008.403.6181, da 2ª Vara Federal de São Carlos, ADONIS JOÃO BELLETTI (CPF nº 071.485.728-94 e RG nº 18.985.999-4 SSP/SP), com fundamento no art. 66, II, da Lei de Execução Penal. Oficie-se ao juízo da ação penal, encaminhando-se cópia da presente sentença. Ao SEDI para registro da extinção da punibilidade do sentenciado. Com o trânsito em julgado, comuniquem-se os órgãos de estatística forense - IIRGD e NID/SETEC/SR/DPE/SP (artigo 809, 3º, do CPP) e encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001278-48.2013.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-53.2012.403.6115 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS MARINHO SORIANO X CARLOS HENRIQUE SAMPAIO OLIVEIRA X EDSON DE SOUZA SANTANA JUNIOR X JOSE BENEDITO DA CUNHA X OLIVIO APARECIDO RODRIGUES DA CUNHA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

Vistos.

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a esta vara como v. acórdão que manteve a absolvição do(a)(s) réu(r)es).

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações quanto à absolvição.

Comunique-se o teor do v. acórdão a DPF e ao IIRGD.

Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001778-46.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO DO VALLE X BENEDITO LAERCIO DE MORAES(SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA E SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP369062 - DEYSE APARECIDA DE MORAES)

Vistos. Considerando os motivos já expostos no despacho de fls. 1016, item d e que o veículo Gol encontra-se registrado em nome de ADAIL GARCIA, terceira pessoa estranha à relação processual, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a subscritora de fls. 1024 apresente procuração para atuar nos autos em seu nome. Regularizada a representação processual, DEFIRO a restituição do veículo Volkswagen Gol à ADAIL GARCIA. Ofício-se à Receita Federal do Brasil em Araraquara, local em que se encontra o veículo (fls. 38), informando o deferimento da restituição do veículo. Tendo em vista que os réus, apesar de intimados através de advogado constituído (fls. 1023) não compareceram em secretária para retirada dos celulares, conforme certidão retro, determino sua DESTRUÇÃO.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001946-48.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X CARLOS ALBERTO TADEU ALEXANDRE X PERSIDA SILVA AZEVEDO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X ELISANGELA DE OLIVEIRA TELES(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO) X CLAUDIA ROSALES RIVERO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO, CARLOS ALBERTO TADEU ALEXANDRE, PERSIDA SILVA AZEVEDO e ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES, imputando-lhes, respectivamente, a prática do crime insculpido nos arts. 1º, I, e 12, I, da Lei nº 8.137/90, c/c arts. 29 e 62, I, do Código Penal; arts. 1º, I, e 12, I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 29, do Código Penal e arts. 1º, I, e 12, I, da Lei nº 8.137/90, c/c arts. 29 e 62, II, g, do Código Penal. Narra a inicial acusatória que o denunciado HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO, na qualidade de administrador de fato, CARLOS ALBERTO TADEU ALEXANDRE e PERSIDA SILVA AZEVEDO, na qualidade de sócios e administradores, e ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES, na condição de contadora da empresa AZEVEDO E RIVERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, inscrita no CNPJ nº 05.704.136/0001-04, estabelecida na Rua Luís Bertollo, 465, nesta cidade, conluídos entre si, reduziram a quantia de R\$ 2.580.092,09 do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao ano-calendário de 2004, mediante artifício fraudulento consistente em omitir informações sobre rendimentos tributáveis, constituídos por valores recebidos e movimentados em sua conta bancária, bem como pela omissão de informações e dados escriturados da empresa. Relata que a Receita Federal do Brasil iniciou ação fiscal em 05.01.2006, tendo notificado a pessoa jurídica a apresentar os livros escriturados, notas fiscais de entrada, saída e prestação de serviços e extratos bancários das contas titularizadas pelo estabelecimento no período de 01.01.2004 a 31.12.2004. Discorre que, tendo como base a documentação, a auditoria confrontou os extratos bancários com os lançamentos contábeis efetuados no livro Diário, apurando, inicialmente, o ingresso de recursos financeiros no importe de R\$ 6.167.300,00, cujas operações não foram registradas pela contabilidade da pessoa jurídica. Diz que, diante de tal quadro, o contribuinte foi intimado a comprovar, mediante documentos, a origem dos recursos financeiros creditados ou depositados nas contas bancárias movimentadas nos bancos Bradesco (c/c 114.860-5), Banco do Brasil (c/c 35.980-7) e Banif Primus (c/c 70591). Destaca que a empresa atendeu parcialmente à solicitação, apresentando cópias de notas fiscais emitidas pela distribuidora ONYX BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., referentes à venda de álcool hidratado e efetuadas para vários postos revendedores de combustíveis. Assevera que houve a tentativa de o contribuinte vincular os ingressos bancários às notas fiscais, no período compreendido entre janeiro e maio de 2004. Pontua que, em 19.06.2006, a contribuinte apresentou à fiscalização centenas de cópias de notas fiscais, emitidas pela ONYX BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., relativas à venda de álcool hidratado para vários postos revendedores de combustíveis, com a finalidade de comprovar a movimentação bancária no período compreendido entre junho e dezembro de 2004. Sinala que, após a verificação dos documentos, a fiscalização concluiu pela não coincidência entre os valores bancários movimentados e as notas fiscais apresentadas. Acresce que, em diligência realizada na empresa ONYX e de posse do Livro Diário pertencente a ela, a auditoria constatou inverdades as alegações de que os recursos ingressados nas contas bancárias da empresa AZEVEDO E RIVERO fossem provenientes da ONYX. Diz que também ficou apurado que HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO era sócio da ONYX em 2004. Prossegue assinalando que, em 14.11.2006, a pessoa jurídica comunicou à fiscalização de que escriturara um novo Livro Diário/Razão, no qual teria incluído toda a movimentação anteriormente omitida, mas ela não poderia ser exibido antes do registro na JUCESP. Discorre que, tendo a fiscalização constatado que a empresa fiscalizada atuava no ramo de intermediação de negócios - agenciamento ou corretagem de combustíveis -, foi excluído o regime de tributação simplificada em 10.01.2007. Conta que, em 11.04.2007, o contribuinte disponibilizou à fiscalização tributária o novo Livro Diário, escriturado após a exclusão da empresa do SIMPLES e registrado na JUCESP em 09.04.2007. Ressalta que, de posse da nova escrituração, a auditoria constatou, mais uma vez, inúmeras inconsistências, notadamente no que refere à origem dos recursos recebidos pela pessoa jurídica, contabilizados nas contas Bancos e Valores de Terceiros. Expõe que a fiscalização detectou que somente fora contabilizada a movimentação financeira junto ao Banco Bradesco, sendo que as movimentações no Banco do Brasil e Banif Primus restaram omitidas. Afirma que, após a conciliação bancária, apurou-se o montante de R\$ 5.600.318,52. Acresce que foi comprovada a omissão de receita referente à prestação de serviços no importe de R\$ 223.450,13. Sublinha que a auditoria concluiu pela impossibilidade de equívoco na escrituração por erro escusável, tendo em vista que a omissão do ingresso de recursos não comprovados representa aproximadamente 16 (dezesesseis) vezes o montante de receitas declaradas (R\$ 351.914,50). Frisa que a escrituração no Livro Diário contemplou a inserção de lançamentos contábeis fictícios, haja vista que as notas fiscais emitidas pela ONYX são inibidas para comprovar os lançamentos contábeis efetuados na conta Bancos - 1.1.1.02.0001 e na conta Valores de Terceiros - 2.1.1.02.0012. Assevera que, a cada aumento do saldo bancário, tem-se efetiva disponibilidade econômica ou jurídica passível de exação, o que importa em considerar a ocorrência do fato gerador do imposto sobre a renda. Pontua que o crédito fiscal foi definitivamente lançado, no total de R\$ 2.580.092,09, sendo R\$ 1.685.444,55 a título de IRPJ; R\$ 119.397,47, a título de PIS; R\$ 224.183,57, CSLL; R\$ 551.066,50, COFINS. Afirma que a administração da empresa competia aos Réus HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO, CARLOS ALBERTO TADEU ALEXANDRE e PERSIDA SILVA AZEVEDO. Quanto à corré ELISÂNGELA DE OLIVEIRA TELES, afirma que foi a contadora responsável pela confecção do Livro Diário elaborado após o início da ação fiscal, o qual continha informações inverídicas acerca dos documentos contábeis da pessoa jurídica. Por fim, afirma a inexistência de pagamento ou parcelamento do crédito e que o valor atualizado em abril de 2015 era de R\$ 4.755.031,82. Requer, ao final, a condenação dos réus. A denúncia, recebida em 09.10.2015 (fls. 161/162), veio estrabada nos autos de inquérito policial em apenso. Citados, os Réus apresentaram respostas escritas à acusação a fls. 191/226 (Haastari), fls. 229/262 (Persida), fls. 277/282 (Elisângela). Seguram-se diligências para a localização do corré Carlos Alberto Alexandre, as quais restaram infrutíferas. Determinada citação do Réu Carlos Alberto Tadeu Alexandre por edital (fls. 335/337). A fl. 339 foi requerida a suspensão do processo, nos termos do art. 366 do CPP, em relação ao Réu Carlos Alberto Tadeu Alexandre. Deferida a suspensão do processo e da prescrição a fl. 340. Manifestou-se o MPF sobre as respostas apresentadas (fls. 341/342). Afastadas as preliminares de nulidade da prova pela quebra do sigilo bancário dos réus e de prescrição e mantido o recebimento da denúncia (fls. 345/346). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas arroladas e interrogadas os Réus (fls. 386/391 e 487/494). As partes não requereram diligências complementares. Foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao corré Carlos Alberto Tadeu Alexandre (fls. 487/488). Memórias pelo Ministério Público Federal a fls. 501/509. Aduz, em síntese, que a materialidade restou cabalmente demonstrada pelo procedimento administrativo fiscal instaurado pela Receita Federal do Brasil. No que tange à autoria, afirma que restou demonstrada em relação ao Réu Haastari Pimentel de Azevedo, porquanto era o responsável de fato pela administração da empresa fiscalizada. Em relação à corré Persida, afirma que não se comprovou que exercia a administração da empresa, mas apenas atividades burocráticas, constando apenas formalmente no contrato social. Quanto à corré Elisângela, afirma que a autoria restou demonstrada, pois era a contadora responsável pela elaboração do livro Diário, confeccionado após a fiscalização, contendo informações inverídicas acerca dos lançamentos contábeis da pessoa jurídica. Sustenta que o conhecimento técnico da Ré, na função de contadora, afasta a alegação de que desconhecia a omissão de receita e o lançamento de informações falsas contabilidade da empresa. Afirma que a corré prestou auxílio efetivo na empreitada criminosa coordenada pelo administrador da pessoa jurídica. Requer, ao final, a condenação dos Réus Haastari e Elisângela e a absolvição da Ré Persida. Memórias pela defesa de Haastari Pimentel de Azevedo a fls. 527/560. Argui, preliminarmente, a nulidade da ação penal, ao argumento de que houve quebra do sigilo bancário, sem autorização judicial. Invoca a ocorrência da prescrição, ao argumento de que transcorreram mais de dez anos entre a data em que cessada a conduta criminosa e o recebimento da denúncia. No mérito, aduz que era o réu Carlos o responsável pelas tomadas de decisões na empresa. Sustenta que os valores movimentados nas contas correntes na empresa não eram rendimentos, mas sim obtidos com a atividade de corretagem da empresa investigada, oriundos de depósitos realizados na integralidade pelos clientes da empresa, que eram repassados às distribuidoras e Usinas fornecedoras de álcool. Afirma que o montante depositado pelos clientes da empresa investigada havia o repasse às distribuidoras e Usinas para o pagamento do produto comercializado e o que ficava na conta da empresa investigada era sua comissão pela intermediação do negócio (real rendimento). Destaca que o real rendimento da investigada era sua comissão que se traduzia em valores infinitamente inferiores aos que eram depositados pelos clientes e depois repassados aos fornecedores como forma de pagamento da comercialização do álcool. Assevera, com fundamento no interrogatório da corré Elisângela, que o dinheiro que transitou pela conta corrente da empresa fiscalizada não foi contabilizado para a empresa ONYX, pois a AZEVEDO e RIVERO apenas intermediava a venda entre postos e distribuidora, sendo que a relação de compra e venda e emissão de notas fiscais era realizada entre os postos e a distribuidora, sendo que era a distribuidora a responsável pela emissão da nota fiscal e não a empresa fiscalizada. Enfatiza que se a Azevedo e Rívero intermediava a compra e venda e as emissões das notas fiscais de vendas eram feitas pela distribuidora ONYX é mais do que claro que não haveria relação contábil entre Azevedo e Rívero e ONYX BRASILEIRA DE PETRÓLEO. Afirma que o valor de R\$ 5.600.000,00 apenas transitou pelas contas correntes da empresa fiscalizada e era depositado pelos clientes e destinado para o pagamento de produtos que seriam adquiridos junto às distribuidoras e Usinas. Assevera que os valores apenas transitavam nas contas da Azevedo e Rívero para o posterior repasse às usinas e distribuidoras, sendo que o valor de R\$ 351.914,50 seria a comissão da empresa fiscalizada, ou seja, seu real rendimento, o qual foi declarado. Bate pela inexistência de omissão de rendimentos. Requer, ao final, a absolvição do Réu. Memórias pela Defesa de Persida Silva Azevedo a fls. 561/565. Aduz, em síntese, que a corré apenas constou formalmente do contrato social e não exercia atividade de gerência ou administração. Afirma que a corré, embora constasse do quadro social, sempre atuou como empregada da empresa. Requer a absolvição da Ré. Juntada cópia do acórdão proferido nos autos do habeas corpus impetrado pela Ré Persida a fls. 571/576. Memórias pela Defesa de Elisângela de Oliveira Teles a fls. 579/584. Argui preliminar de legitimidade passiva. Alega que elabora a contabilidade da empresa em conformidade com os documentos que lhe foram apresentados. Refuta sua participação em qualquer conduta direcionada à sonegação fiscal. Destaca a atividade de intermediação realizada pela empresa fiscalizada. Diz que os lançamentos fiscais eram realizados em conformidade com a atividade desempenhada pela empresa. Afirma que realizou a reescrituração contábil da empresa sem qualquer intenção de sonegação fiscal. Requer, ao final, a absolvição. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II 2.1 Das preliminares 2.1.1 Da nulidade pela quebra do sigilo bancário A questão referente à quebra do sigilo bancário já foi devidamente enfrentada no âmbito do Habeas Corpus nº 0021014-93.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello. No ponto, consignou a eminente relatora que: Conforme fls. 180 do presente writ, os extratos bancários acostados aos autos foram apresentados pelo próprio contribuinte, configurando hipótese de renúncia expressa ao sigilo bancário. (fls. 178/180) Este, aliás, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Não há nulidade a ser reconhecida quando os extratos bancários que instruem a ação penal são fornecidos pelo próprio contribuinte no procedimento administrativo fiscal. (STJ, AgRg no AREsp 1004576/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017) No caso dos autos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o Habeas Corpus nº 5006758-55.2018.4.03.0000, impetrado pela corré Persida, também indeferiu a ordem, assentando que, na espécie, os extratos bancários foram apresentados pelo próprio contribuinte, não havendo que se cogitar de quebra do sigilo bancário. Não bastasse, asseverou a possibilidade de compartilhamento das informações bancárias obtidas pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, em acórdão assim ementado: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE ABRIU MÃO DO SIGILO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO COMPARTILHAMENTO DAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS DO CONTRIBUINTE COM O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ORDEM DENEGADA. Como se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, a própria contribuinte abriu mão do sigilo das informações ao apresentar os extratos bancários no curso do procedimento administrativo fiscal. A quebra de sigilo só existe quando a parte obtém, sem autorização do titular da conta bancária, acesso aos seus dados, o que não se verifica no caso concreto através da prova pré-constituída que acompanha esta impetração. O sigilo bancário ostenta proteção constitucional, o que se dá no âmbito do direito fundamental à privacidade (Constituição da República, art. 5º, X). Trata-se de resguardo da Lei Maior ao indivíduo em sua esfera pessoal e, por conseguinte, ao trato privado de seus assuntos, atividades e interesses. Não obstante isso, pode a legislação infraconstitucional disciplinar hipóteses específicas de levantamento dessa proteção, de maneira a conciliá-la com a tutela de outros interesses igualmente protegidos constitucionalmente, desde que assegurada a mínima intervenção possível nos direitos individuais, e a necessidade concreta da medida. Incumbente à Receita Federal do Brasil fiscalizar a ordem tributária e, no exercício de tal atribuição, com base na Lei Complementar 105/2001, pode legitimamente obter dados bancários dos contribuintes, mediante requisição direta às instituições financeiras. A transferência dos dados sigilosos obtidos pela Receita Federal para o Ministério Público constitui modo de garantir a efetividade do ordenamento jurídico, e a própria interação entre órgãos estatais que, nas suas esferas e plexos de atribuições, fiscalizam ou investigam a ocorrência de ilícitos. Constatada por autoridades competentes, no exercício impessoal de suas atribuições normativas, a possível ocorrência de ilícitos penais, não há inconstitucionalidade no comando legal que prevê a remessa dessas informações aos órgãos estatais competentes para a análise das informações, a requisição de diligências que se fizerem necessárias, e a eventual provocação do Estado-juiz na matéria: os órgãos do Ministério Público. A reserva de jurisdição só existe em caso de previsão expressa no próprio texto constitucional. Quanto a outros casos, permite-se a dispensa de tal

autorização prévia, o que de forma alguma significa ignorar o próprio âmbito de proteção dos direitos fundamentais sem a mencionada cláusula. O que deverá haver é um respeito a tais direitos, mas sem a submissão obrigatória e prévia à autoridade jurisdicional. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, Habeas Corpus nº 5006758-55.2018.4.03.0000, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 07.06.2018) Assim sendo, rejeito a preliminar. 2.1.2 Da prescrição A arguição de prescrição também já mereceu enfrentamento. Rememore-se que, nos crimes tributários, o início do prazo prescricional penal é fixado quando do término do procedimento administrativo fiscal. Nesse sentido: A fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, nos termos da jurisprudência desta Corte, tem início somente após a constituição do crédito tributário, o que se dá com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo. (STJ, AgRg no REsp 1217773/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 29/05/2014) No caso em julgamento, os autos de infração foram lavrados em 25.06.2008 (fls. 461, 473, 485, 496) e, após impugnação pela empresa, foram mantidos em acórdão proferido no processo nº 13857.000705/2008-63 (fls. 626/639), datado de 20.08.2008. Consoante se infere dos autos, a empresa interpôs recurso administrativo em 16.12.2008 (fls. 652/669), o qual não foi provido pelo CARF em sessão de 03.10.2011 (fls. 678/698). A denúncia foi recebida em 09.10.2015. Portanto, entre o término do procedimento administrativo fiscal e o recebimento da denúncia não decorreram mais de 12 (doze) anos, prazo prescricional aplicável à figura típica do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (art. 109, III, do CP). Afasta-se, assim, a arguição de prescrição da pretensão punitiva estatal. 2.1.3 Da preliminar de legitimidade passiva arguida pela Ré Elisângela É de trivial sabença que a arguição de legitimidade passiva no processo penal se faz pela exceção prevista no art. 95, IV, do Código de Processo Penal, a qual deve ser arguida e processada em autos apartados (art. 111, CPP). Nada obstante, verifica-se que a alegação de legitimidade passiva, em verdade, refere-se à alegação de ausência de responsabilidade penal pelos fatos narrados na denúncia, a qual se insere no mérito da presente ação penal. 2.2. Mérito O delito imputado aos Réus possui a seguinte moldura típica: Lei nº 8.137/90: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: 1 - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. [...] Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. Segundo o art. 1º, caput, I, da Lei nº 8.137/1990, constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as condutas omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. O dolo do tipo previsto no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 é o genérico, que consiste na vontade livre e consciente do agente de suprimir ou de reduzir tributo, mediante a omissão igualmente dolosa de informação ou prestação de declaração falsa à autoridade fazendária. No caso dos autos, em ação fiscal realizada pela Receita Federal do Brasil na empresa AZEVEDO E RIVERO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., foi apurada omissão de receita de prestação de serviços, depósitos bancários de origem não comprovada e receita escriturada, mas não tributada, referente ao exercício de 2004. A materialidade delitiva encontra-se cabalmente demonstrada pela vasta documentação que instrui o inquérito policial em apenso e os autos de procedimento fiscal que embasaram a persecução penal. Com efeito, a pretensão punitiva estatal encontra suporte nos autos do processo administrativo nº 13857-000.705/2008-63, notadamente nos extratos bancários de fls. 166/167 (Banco do Brasil), fls. 168/172 (BanifPrimus) e fls. 174/211 (Banco Bradesco), documentos contábeis de fls. 89/165 e 224/274, autos de infração de fls. 461, 473, 485, 496 e Relatório Fiscal de fls. 506/542 do Apenso. Segundo consta dos documentos que instruem o procedimento administrativo fiscal, a fiscalização tributária, a fiscalização tributária, ao realizar o cotejo da escrituração contábil com a movimentação financeira da empresa fiscalizada, verificou inconsistências entre os valores declarados para fins de tributação e os valores expressos na movimentação bancária. Na ocasião, a empresa foi notificada para comprovar a origem dos recursos creditados em suas contas correntes bancárias e apresentou à fiscalização tributária notas fiscais emitidas pela distribuidora ONYX BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA. Todavia, a autoridade fiscal verificou que nenhuma das notas fiscais da distribuidora ONYX coincidia com os valores dos depósitos e créditos ingressados nas contas bancárias; havendo, ainda, divergência das datas de emissão das notas fiscais e das datas de ingresso dos recursos. Asseverou, ademais, a autoridade fiscal, que não haveria lógica na apresentação de notas fiscais emitidas pela ONYX, já que isto significaria que o remetente dos recursos financeiros estaria pagando pelo álcool que ele mesmo vendeu (fl. 681, apenso). Por igual, ao analisar os livros e documentos contábeis da empresa ONYX, asseverou a autoridade fiscal que não foi demonstrado qualquer elemento que indique a relação desta empresa com a empresa fiscalizada. Também foi constatado que o Livro Diário apresentado pela empresa não continha a movimentação bancária apurada pela fiscalização. Destacou a autoridade fiscal que a conduta dolosa da contribuinte restou demonstrada, uma vez que infringiu o contrato social, omitindo do fisco sua verdadeira atividade, com o objetivo de ocultar suas operações do controle fiscal, eximindo-se do recolhimento dos impostos e contribuições devidos. Ressaltou que os créditos e depósitos bancários foram totalmente omitidos no Livro Diário escriturado antes do início da ação fiscal, havendo, ainda, omissão da movimentação financeira referente às contas do Banco Brasil e Banco Banif Primus no Livro Diário, escriturado após a ação fiscal. Afirmando que as notas fiscais emitidas pela ONYX não correspondem às operações registradas na contabilidade, sendo apresentadas com a finalidade de encobrir os depósitos e créditos registrados nos extratos bancários. Tais conclusões foram ratificadas pelo CARF, consoante se infere dos documentos de fls. 678/697. Nesse passo, o CARF também afirmou que a escrituração contábil mantida pela empresa fiscalizada não comprovou a origem dos depósitos bancários realizados e acresceu que, nos lançamentos contábeis, a conta 1.1.1.02.007-BANCOS é relativa à conta corrente 12243-0 no Banco Bradesco: Quer dizer, a contrapartida (origem) do depósito em dinheiro, supostamente feito pela Onyx, foi a saída de recursos (crédito contábil) de outra conta bancária da recorrente! A isso, a recorrente limitou-se a dizer que o lançamento contábil estava errado e que o correto seria a contrapartida a crédito na conta do passivo 2.2.2.02.0012-VALORES DE TERCEIROS. Constatou-se, ainda, que: Conforme detectado pela fiscalização, há inúmeros depósitos bancários na conta corrente 114.860-5 no Banco Bradesco em que os lançamentos contábeis que os escrituraram são: D-2.2.2.02.0012 - VALORES DE TERCEIROS (PASSIVO) C-1.1.1.02.0001- BANCOS (ATIVO) Exatamente o contrário de uma escrituração de ingresso de recursos! Quer dizer, lançou-se saída de recursos da conta banco em contrapartida à baixa do passivo de valores de terceiros! A isso, igualmente a recorrente se limitou a dizer que os lançamentos contábeis foram registrados erroneamente. Tudo quanto ficou exposto até agora indica claramente a falta de comprovação da origem dos créditos bancários, o que conduziu à aplicação da hipótese legal de presunção de omissão de receitas do art. 42 da Lei nº 9.430/96. Ainda, do que se deduziu, fica evidente a imprestabilidade da escrituração contábil da recorrente, o que levou o autante ao arbítrio do lucro. (fls. 690/691) O auditor-fiscal responsável pela atuação, ouvido como testemunha na presente ação penal, corroborou a versão exposta no procedimento fiscal. Nesse passo, José Eduardo Manzini de Lara (fls. 387 e 391 - mídia) declarou que: Eu conduzi o procedimento fiscal da empresa Azevedo e Rivero Empreendimentos há oito anos atrás, pelo motivo da divergência entre a movimentação financeira e as receitas declaradas. Existe na receita federal um setor de inteligência e outro de programação e fiscalização que faz toda uma análise prévia da situação do contribuinte antes de determinar a fiscalização. Antes de o auditor fiscal receber o procedimento para executar a fiscalização já houve todo um estudo daquela situação com base em tudo que a receita federal dispõe que são as declarações que o próprio contribuinte apresenta e as informações bancárias que as instituições financeiras apresentam. Recebi a determinação para a ação fiscal dessa pessoa jurídica por que a informação financeira da empresa era dezessete vezes superior ao que ele declarava. Para nós é algo que destoa muito, chama muito a atenção. O auto de infração na forma em que ele foi lavrado foi mantido integralmente na primeira instância e 99% mantido na segunda instância, nos recursos administrativos. Não houve pagamento dos débitos e isso significa que tudo o que foi relatado foi confirmado no âmbito administrativo. Na ocasião a fiscalização apurou a omissão de receitas, de prestação de serviços. A empresa tentou justificar essa movimentação financeira apresentando várias notas fiscais emitidas por uma terceira empresa com o nome de Onix Brasileira de Petróleo Ltda.. Todas as notas fiscais foram minuciosamente analisadas, realizei diligência pessoal nessa empresa, na época se eu não me engano ela se situava numa cidade perto de Campinas, não me lembro do nome da cidade e não foi constatada nenhuma comprovação daquela movimentação financeira. Causou muita estranheza que a Onix, em 2004, o Sr. Haastari Pimentel era sócio dessa empresa e a Sra. Cláudia Rosales e Persida, irmã e esposa do Sr. Haastari eram sócias da Azevedo, então existia ali uma ligação familiar das duas empresas que movimentaram esses vultuosos recursos. Todas as notas fiscais apresentadas foram em nome da Onix e não da Azevedo e não comprovaram de forma alguma a movimentação da Azevedo e Rivero. Nessa empresa constava no contrato social como objeto o comércio de lubrificantes, no entanto ela não executava esta atividade e sim a de intermediação de negócios. No final do ano de 2004 ela mudou a atividade dela para digitação, isso indica que a empresa está tentando esconder a verdadeira atividade do fisco com essas alterações contratuais. Nós não comprovamos a atividade de lubrificantes tal como estava no contrato social. A atividade de intermediação de negócios naquela época não permitia a enquadramento no Simples. Não é que a empresa saiu, ela foi desenquadrada, ela foi excluída e não questionou a exclusão, ou seja, ela aceitou que ela exercia aquela atividade de intermediação de negócios. A partir daí então a tributação se deu a partir do lucro que foi arbitrado. Ela apresentou uma nova escrituração depois da exclusão do Simples, mas mesmo essa nova escrituração já apresentada no decorrer da ação fiscal, tinha erros e vícios insanáveis, tanto é que a empresa foi desenquadrada, não foi aceita no lucro presumido ou no lucro real. Ela foi tributada pelo lucro arbitrado justamente pelo fato dessa escrituração ter sido elaborada depois do início da fiscalização e estar completamente imprecisa, cheia de vícios. Ela omitiu receitas de dois Bancos, Banco do Brasil e BANIF, como constou no relatório fiscal, ela continuou omitindo mesmo depois de iniciada a fiscalização. Ratifico integralmente o relatório fiscal. Não tive problemas em relação à empresa, não me lembro com quem eu conversava pela responsabilidade da empresa. Tinha uma secretária que eu não me lembro do nome e a Elisângela que eu acho a irmã do Haastari, não me lembro pois faz muitos anos. Acho que eu tinha contato com a secretária sim, acho que a Elisângela, ela fazia a contabilidade da empresa, era apta a atender a fiscalização. Perguntado pela defesa respondeu: não há necessidade de ordem judicial, pois a própria instituição financeira por conta de Lei Complementar ela informa a receita sobre a movimentação financeira. O lançamento dos valores foi feito com base no lucro arbitrado, pois a contabilidade da empresa foi declarada indevida, pois não tinham documentos que respaldassem as informações, por isso foi calculado pela movimentação mantida pelo CAD. Não foi considerado transferência de titularidade contas, se isso constou foi erro escusável de fato no lançamento, a fiscalização excluiu transferência de mesma titularidade, resgate de poupança, resgate de aplicações financeiras. Se isso ocorreu pode ser excluído. O valor foi lançado com base na movimentação financeira, pelos valores que ingressaram na conta corrente, foi com base no lucro arbitrado que é um percentual dessa movimentação, não foi tributada toda a movimentação financeira, percentual que é equivalente a movimentação de negócios. O percentual utilizado na intermediação é idêntico para qualquer intermediação de negócios. As perguntas do Magistrado disse: o que chamou a atenção é que a Onix, a que emitiu as notas fiscais, tinha como sócio o Haastari e a Azevedo tinham como sócias a Persida e a Cláudia. Tive contato só com a Persida. A percepção que eu tive de todo esse movimento é que o Haastari é quem realizava a administração de fato, estando atrás de todo esse movimento. Elas se reportavam ao Haastari. Não me lembro de detalhes, mas sei que a Persida se reportava muito ao Haastari em relação à movimentação da empresa. Consultando o relatório fiscal disse que os extratos bancários foram apresentados espontaneamente pela parte. Dito que a contadora Elisângela é acusada de elaborar posteriormente o livro diário disse que o livro diário foi mesmo elaborado depois da fiscalização. Recordo-me desse livro, pois ele foi utilizado para arbitramento do lucro. A forma de contabilizar o lucro era assim, o que está entrando em minha conta corrente não é meu é de terceiros, ela não reconheceu aquele dinheiro como sendo dela, da empresa. Isso é forma de burlar o controle fiscal. Também constitui irregularidade a feitura dos livros diário e razão após o início da fiscalização. Tinha gravíssimas irregularidades. A fiscalização tinha a contadora como a responsável por aquilo, pelos livros. Em sua linha de defesa, o Réu HAASTARI aduz que a empresa AZEVEDO E RIVERO atuava no mercado realizando uma atividade de intermediação - corretagem - de álcool. No exercício desta atividade a empresa intermediava a compra e venda de álcool entre os clientes - postos de combustíveis - e as distribuidoras de álcool e usinas. Relata que a empresa buscava preços junto às usinas e distribuidoras e após intermediava a venda do álcool aos potenciais clientes. Segundo diz, para o desempenho dessa atividade, a empresa fiscalizada cobrava uma comissão. Afirma que os valores que transitavam pelas contas bancárias da empresa não correspondiam aos reais rendimentos, pois eram valores depositados por clientes para pagamento de produtos adquiridos junto às usinas e distribuidoras (álcool). No ponto, a versão declinada pelo Réu encontra eco na prova testemunhal. Colhe-se, a propósito, o depoimento da testemunha Cesarino Paris Neto (fls. 389 e 391 - mídia): Conheço Haastari e Persida desde o final do ano de 2004, nunca tive problemas com eles. São pessoas simples, que não ostentam riqueza. Não sei de nada que os desabonem. Trabalhei com eles de 2004 a 2006, quase três anos. Eu fazia a parte do carregamento, fiscalizava e liberava. O ramo da empresa era de distribuição de álcool. A distribuidora colocava um lote de álcool a ser vendido, dividia-se entre os clientes e de acordo com o que cada um pagava o produto eles iam retirando a mercadoria. Basicamente era essa a atividade da empresa. Quanto ao pagamento dentro da empresa eu não sei, pois não tinha muito contato. Mas que a empresa pagava o lote ele ficava com a gente e de acordo com isso eles iam retirando em um, dois, três dias, uma semana. O produto ficava fixado ali. O pagamento era feito na conta da distribuidora. A empresa só recebia margem de lucro na conta dela. Não sei ao certo, pois eu não tinha muito contato com o financeiro. Minha parte é mais a liberação de carga. Haastari era o responsável pela empresa. A Persida era funcionária comum da empresa, pelo que eu saiba. O carregamento era feito de acordo com o contrato e preço pago. Existia a perda que resultaria na diferença entre os valores, no carregamento da usina sempre havia perda por causa da temperatura. Por exemplo, hoje está a temperatura em 28 graus, você carregou cinco horas da tarde, você viaja e pegou chuva no caminho e a temperatura caiu para 19 ou 20 graus, isso já dá uma diferença de trezentos, seiscientos litros. O pagamento do produto para a usina era o financeiro. O cliente fazia o pagamento para a distribuidora e a distribuidora fazia o pagamento para a usina. Eu ia liberando as cargas. Minha parte era a execução mesmo, não a contabilidade. Não sei o que havia dentro da empresa. Não conheci o Sr. Carlos. Quando eu entrei, ele já não era mais sócio da empresa. Já tinha ouvido que ele era sócio de Haastari, só ouvi comentário. Conheci muito pouco a Elisângela, já a vi poucas vezes na empresa, mas ela não era funcionária da empresa. O Haastari era o responsável. A Persida fazia parte do ciclo da empresa, eu fazia a liberação da usina ela passava para mim, cliente tal pagou X libera tanto. Era tipo uma linha de produção. O cliente pagava e ela liberava a quantidade. Ela conferia o recebimento do cliente. O meu contato com ela era esse. Às vezes a gente pagava uma conta, mas nada além disso. Eu era um auxiliar administrativo, ajudava quando não tinha outra coisa para fazer. Os clientes da empresa eram pessoas que adquiriam o álcool comprado em lote pela distribuidora. De acordo com pagamento de cada um havia uma quantidade de álcool a ser liberada. Basicamente era isso. O cliente eram postos de combustíveis, uns 12 postos. Eu passava pela distribuidora. Eu não carregava o combustível. Só liberava na distribuidora o que cada cliente iria carregar de acordo com o que ele havia pagado. As perguntas do Magistrado disse: não me recordo da quantidade de litros, os valores que passava por mês na empresa. Não me recordo, faz muito tempo. A Persida não tinha poderes para dispensar empregados, movimentar valores enquanto eu estive lá. Não participava da parte financeira, eu não sei. Quem pagava os salários eram cheques assinados pela empresa. Não me recordo se era o Haastari quem assinava pela empresa. Na mesma esteira, o depoimento de José Osano dos Santos Brito (fls. 390 e 391 - mídia): Conheço Haastari e Persida há uns dez anos. Trabalhei com eles por algum tempo, nunca tive problemas com eles. São pessoas simples, como eu. Não sei de nada que os desabonem. Trabalhei na Azevedo em 2003. Eu era vendedor. O ramo da atividade era venda de álcool. Compravam álcool e a gente vendia para os postos. Nós fazíamos o agenciamento. A agenciadora comprava o álcool da usina e a gente vendia para os postos. Eu era um simples vendedor lá. Numa lousa que existia no local constavam os pagamentos. O cliente mandava o dinheiro para a agenciadora e a agenciadora mandava esse dinheiro para a usina e ela ficava com a diferença. A porcentagem de ganho é de meio a um centavo para a agenciadora. Não trabalho mais com eles, mas trabalho dessa forma até hoje. Numa carreta de setenta mil reais hoje se ganha de R\$ 150,00 a R\$ 200,00. Os demais lucros são da distribuidora, postos e etc. Hoje em dia ainda existem muitas agenciadoras que trabalham dessa forma, conheço umas três ou quatro que assim trabalham. Na época foram o Haastari e o Carlos que me contrataram. Eles administravam a agenciadora. A Persida trabalhava lá conosco e fazia os pagamentos, ia ao banco, era uma funcionária como nós. Não me recordo da contabilidade da empresa. Obedecíamos ao Sr. Haastari e ao Sr. Carlos, os dois eram sócios. Não me lembro de Elisângela na empresa. As operações eram sempre baseadas em nota fiscal. Eu não tinha acesso às notas, mas a gente vendia aos postos e era com processo de NF. Não se pode vender nada sem nota e tinha que ir a nota fiscal. Eu era só vendedor. Não sei como era preparada e entregue a nota fiscal. A venda era só por telefone e e-mail, às vezes. Fechada a venda, colocava-se na lousa. Vendemos 15 para tal posto, etc. Uma pessoa colocava na lousa. Caminhão de 5 e 5 mil litros, depende de quanto o cliente necessitava. Tinha várias salas, a de venda era a que nós trabalhávamos. Nos outros departamentos havia outras pessoas, não me recordo muito bem. Quem pagava a distribuidora, a usina eram o Sr. Carlos e a Sra. Persida. Era o Sr. Carlos quem mais ia ao banco. Eu

ganhava comissão, era R\$ 0,020 ou R\$ 0,025 do que eu vendia, sobre a venda. Isso era padrão para mim, foi o que combinei na contratação. Não sei quanto ganhavam os outros vendedores, mas acho que era isso. No período eram quatro ou cinco fixos, mas passou outros por lá. Ganhava sobre o lucro que eles tinham. Minha renda média variava, mas em 2004 eu não me lembro de quanto eu ganhava, acho que era de R\$ 1.200,00. Tinha salário fixo ainda. Trabalhei uns quatro ou cinco anos com eles. Eu vendia uma média de 400 ou 500 mil litros. Conheço Alan Kardec, acho que ele comprava e era vendedor; era empregado lá. Não sei da movimentação financeira da empresa. Não tínhamos acesso. Esse processo do dinheiro que entra é padrão. Entra dinheiro na conta da agenciadora e ela faz os pagamentos. Muitos clientes não confiavam em mandar dinheiro direto para a distribuidora, ela recebia, fazia o pagamento e distribuía. Tinha um spread. A Sra. Persida fazia pagamentos no banco como empregada normal da empresa. Quem administrava eram o Sr. Carlos e o Sr. Haastari. Quem pagava era o Carlos, mas às vezes a Persida fazia quando ele não estava lá. Num carregamento de 30.000 litros eu ganhava uns cinquenta ou cinquenta e cinco reais, na época a empresa ganhava meio centavo a um centavo e meio. Na verdade é em moeda, é 0,0020 a 0,0025, um quarto de centavo por litro. É isso aí. E, por fim, de Alan Kardeck Ney (fls. 487 e 494 - média): Conheço Persida; a função dela na empresa era a de secretária do Haastari e do Carlos, prestava serviço administrativo, fazia compra de material, às vezes ia ao banco, como se fosse auxiliar administrativo. Não possuía poder de gerência na empresa. Não ostentava riqueza, era uma pessoa comum, normal, não ostentava riqueza. A empresa era uma corretora que fazia a conciliação de negócios entre cliente e fornecedor, juntava as duas contas para fazer negócio entre as partes. Os sócios da empresa na época eram o Haastari e o Carlos. Eu fazia a parte de controle operacional financeiro, quem deve e quem não deve quem pagou e quem não pagou. O Haastari não ostentava riqueza, era humilde e trabalhador. Conheço a Elisângela de Oliveira Teles; ela não trabalhava na empresa, era contadora e ela ia algumas vezes à empresa. No período de 2004 eu exercia a função mencionada sob administração de Carlos e Haastari. A Onix era do Haastari pelo que sei. Eu era empregado da Azevedo e Rivero que é uma corretora. Não sei quais clientes ela tinha. Não sei se ela atuava na comercialização de lubrificantes. No meu período ela trabalhava como corretora. Não tinha contato com a parte financeira da empresa e sim dos clientes com a empresa; se os clientes pagaram na conta da empresa e tal. Não sei o regime tributário da empresa; essa parte ficava a cargo da contadora, mas eu não sei, pois eu não tinha acesso as informações contábeis. Não sei se Elisângela era da empresa de contabilidade ou não. Persida nunca tinha funções de administração; nunca teve. Em relação à compra e venda os clientes pagavam na conta da corretora, ela juntava o dinheiro dos clientes e mandava para a distribuidora, a receita dela era de meio centavo. Eu não acompanhava a conta da empresa, só fazia o controle financeiro no Excel. Eu apurava o resultado da compra dos clientes. Dito que foi apurada uma diferença pela Receita da ordem de seis milhões disse que isso não condiz com a margem da empresa, que era a diferença do que o cliente pagava e o que era repassado para a conta da distribuidora, 0,3, de centavo, meio centavo. Havia um pagamento antecipado de conta, o dinheiro transitava pela empresa, mas não era da empresa. Não sei quanto a empresa faturava e nem quanto tinha de lucro. Não chega a ser valor exorbitante, pois a margem por litro é pequena, dá para pagar a folha de pagamento e tal, coisas básicas. Não sei se a empresa mantinha livros contábeis. Não sei se os livros ficavam com Elisângela. Eu não repassava documentos a ela para fazer contabilidade. Eu só me reportava ao Haastari e ao Sr. Carlos. A Persida só auxiliava administrativamente. Quanto aos valores que foram contabilizados nas contas correntes da empresa AZEVEDO E RIVERO, tem-se que, embora o Fisco não tenha considerado efetivamente provenientes da atividade de corretagem, por insuficiência de demonstração, pela empresa, da correlação entre as notas fiscais apresentadas para a fiscalização, a versão declinada pelos Réu também encontra eco na prova testemunhal produzida nos autos no sentido de que tais valores apenas transitavam nas contas correntes, pois eram arrecadados dos clientes interessados e repassados para pagamento dos produtos adquiridos nas usinas e distribuidoras. Acerca da regularidade da escrituração contábil, tenho que, de fato, a empresa fiscalizada poderia ter demonstrado, com maior clareza, a atividade de corretagem e o efetivo rendimento obtido com a intermediação da compra e venda de álcool. Todavia, malgrado se possa verificar uma infração à legislação tributária, em relação à qual a empresa e os sócios já estão sofrendo as consequências, não se extrai, para fins penais, a prova do dolo voltado à conduta de efetivamente omitir rendimentos tributários, mediante fraude. Com efeito, contrasta com a afirmação da existência do dolo de omitir rendimentos mediante fraude a percepção sincera, demonstrada pelo Réu, no sentido de que apenas o que efetivamente era cobrado a título de comissão pela intermediação da compra e venda de álcool deveria ser considerado como rendimento. É importante assinalar que, a despeito de o art. 42 da Lei nº 9.430/96 conter a prestação legal iuris tantum de auferimento de rendimentos em relação às quantias cuja origem não é suficientemente comprovada pelos contribuintes e que transitam por suas contas correntes, tal presunção não possui caráter absoluto, cedendo passo na hipótese de ser demonstrado, pelo contribuinte, como no caso dos autos, que os valores não se tratavam integralmente de rendimentos pertencentes à empresa. Cumpre, outrossim, asseverar que, em relação à corrê PERSIDA, ficou cabalmente demonstrado pela prova testemunhal que ela não exercia, de fato, a gerência e administração da empresa fiscalizada, a qual cabia ao corrêu HAASTARI. Em relação a este, como asseverado acima, não verifico a presença do dolo, uma vez que tinha a errônea percepção no sentido de que somente os valores que correspondiam efetivamente à corretagem cobrada deveriam ser considerados rendimentos passíveis de tributação. No que tange à corrê ELISÂNGELA, o Ministério Público Federal lhe atribui a responsabilidade pelas irregularidades constatadas na contabilidade da empresa, uma vez que prestava serviços como contadora à época dos fatos. Como reportado alhures, a fiscalização tributária apurou diversas irregularidades na escrituração contábil que ocasionaram, em tese, a omissão de receitas tributáveis, notadamente em relação à escrituração do Livro Diário. Todavia, não basta que sejam apontadas as irregularidades contábeis, mas deve ser demonstrado o dolo no sentido de ocasionar a omissão que caracteriza a fraude com a finalidade de reduzir ou suprimir os tributos. E, no caso em testilha, não vislumbro prova suficiente de que houve tal intenção ou conduta proposital voltada à omissão de receita para a redução de tributos. A Ré era contadora terceirizada, não integrava o quadro de funcionários e não fazia parte da administração da empresa. Não foi demonstrado qualquer liame que pudesse minimamente indicar o interesse ou mesmo vantagem da Ré em fraudar o Fisco. No ponto, é necessário que se diferencie a inabilidade profissional, que se situa no campo da culpa, do dolo voltado à prática delitiva. E, no caso dos autos, não verifico conduta que transborde a atuação culposa da Ré. Por fim, diante da prova colacionada, tenho que deve ser prestigiado o princípio do in dubio pro reo. Nesse sentido: PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. DOLO ESPECÍFICO. DÚVIDA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. 1. A ação ou omissão prevista no inciso I do artigo 1º da Lei nº 8.137/1990 (crime contra a ordem tributária, consistente na suspensão ou redução de tributo, mediante a omissão de informações ou prestação de declaração falsa à autoridade fazendária) há de ser intencional, exigindo-se o dolo específico, ou seja, a vontade dirigida ao propósito de reduzir ou suprimir tributo em proveito próprio ou alheio. 2. Quando a prova produzida não permite concluir com segurança que o crime de sonegação fiscal consumou-se, ante a não demonstração do dolo específico consistente na vontade livre e consciente de omitir informação para o fim de reduzir ou suprimir tributo, incide o princípio in dubio pro reo, que funciona como critério de resolução da incerteza, expressão do princípio da presunção de inocência. 3. Absolvção mantida. 4. Apelação não provida. (TRF 1ª R.; ACr 0000224-79.2006.4.01.4100; Terceira Turma; REp Desª Fed. Mônica Silveiras; DJF1 05/03/2018) Assim sendo, a absolvição é medida que se impõe. III Ao fio do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal vertida na denúncia para o fim de: a) ABSOLVER o Réu HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO, da imputação referente à prática do crime descrito nos arts. 1º, I, e 12, I, da Lei nº 8.137/90, c/c arts. 29 e 62, I, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do CPP; b) ABSOLVER a Ré PÉRSIDA SILVA AZEVEDO, da imputação referente à prática do crime previsto nos arts. 1º, I, e 12, I, da Lei nº 8.137/90, c/c art. 29, do Código Penal, com fulcro no art. 386, IV, do CPP; c) ABSOLVER a Ré ELIZÂNGELA DE OLIVEIRA TELES, da imputação referente à prática do crime previsto nos arts. 1º, I, e 12, I, da Lei nº 8.137/90, c/c arts. 29 e 62, II, g, do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Transitada em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Custas na forma da lei. P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000471-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOAO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DE JESUS FALACTI - SP239415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPAÇO

Face à juntada dos extratos de pagamento das requisições objeto da presente ação (ids 10634559 e 10634560), decido:

1. Intime-se o exequente dos depósitos realizados, para que diga sobre a satisfação do crédito. Prazo: 5 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, intemem-se as partes para:
 - 2.1 O exequente para que indique uma conta de sua titularidade para transferência do valor de **R\$ 49.961,76** (diferença entre o valor pago no requisitório n. 20180030942; id 10634560, e a condenação em honorários advocatícios - id 6692102, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC).
 - 2.2 A executada para que indique a forma de conversão em renda da condenação em honorários.
3. Com as informações, oficie-se o **Banco do Brasil** para que, do montante expresso na requisição n. 10634560, **conta n. 4200130524859**, transfira **R\$ 49.961,76** para a conta informada pela exequente, devendo o restante (**R\$ 6.944,68**) ser convertido em renda do INSS, conforme informação trazida pela autarquia. **Prazo: 10 (dez) dias.**
4. Cunpridas as providências, nada requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

São CARLOS, 5 de setembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 4636

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007650-04.1999.403.6115 (1999.61.15.007650-0) - FAUSTO JOIAS LTDA - ME(SC043231 - CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2018 806/911

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Saliente que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
4. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Cumprido o item 4, compete à Secretária do órgão judiciário:

Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
 - b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
- II - Nos processos físicos:

- a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
 - b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
6. Decorrido in albis o prazo assinalado em 3, guarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fundo).
 7. Não cumprido o item 4, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000091-93.1999.403.6115 (1999.61.15.000091-9) - ALCIDES TEIXEIRA DE GODOY X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE GODOI X MARIA TEIXEIRA DE GODOI BONI X VAGNER FERNANDO PINNA X PAULO TEIXEIRA DE GODOI X NEREIDE LOPES DE GODOI X CELIA FELICIDADE DE GODOI WENZEL X GERALDO APARECIDO TEIXEIRA DE GODOI X CELINA TERESA TEIXEIRA DE GODOI X ANNA MARIA RITTA BENTO ROSA X AMERICO FLORINDO FERRO X VERA FERRO DE CARVALHO X MARIA IGNEZ TEIXEIRA FERRO X ANA MARIA FERRO CORREA X AMERICO OSWALDO CORSO X APARECIDA ZINIDARCIS DIAS X ELZA DIAS X LUIS DIAS FILHO X THEREZINHA DIAS DE NARDO X IRACI DIAS DE LUCA X JOSE CARLOS DIAS X ANTONIO DIAS X ALZIRA DE SOUZA BULHOES BETTONI X ANTONIO BLANCO X MARIA JOSE DO CARMO X JOSE CARLOS APARECIDO BLANCO X APARECIDA CANDIANI FAZZANI X JOSE FAZZANI NETO X LUIZ CARLOS FAZZANI X ORLANDO FAZZANI X INEZ FAZZANI VALENTIN X ANTONIO EVILASIO FAZZANI X FRANCISCO DE PAULA FAZZANI X PAULO ISMAEL FAZZANI X ANA NOGUEIRA DA CONCEICAO X JOSE NOGUEIRA VIDAL X AUGUSTO PEDRO VIARDO VIDAL X FRANCISCO PEDRO VIDAL X MARIA DO SOCORRO VIDAL ROCHA X MARIA SEUZINA VIDAL X MARIA APARECIDA VIDAL DA FONSECA X JEANE NOGUEIRA VIDAL X MARIA ALBA VIDAL GONCALVES X MARIA SELMA VIDAL DOS SANTOS X ARMANDO MARINO X JOSE APARECIDO MARINO X ANTONIO CARLOS MARINO X CELIA APARECIDA DONIZETE JORGE LEME X FILOMENA GROSSELLI ZORNETTA X THEREZA ZORNETTA DA SILVA X LOURDES ZORNETTA CAVALIERI X RENATO ZORNETTA FILHO X SILVANO ZORNETTA X SILVIO ZORNETTA X BEATRIZ APARECIDA LIANI MARTINS X MAURO LIANI X MARCO ANTONIO LIANI X FRANCISCO SALVADOR X FRANCISCO NASCIMENTO X JOSE CARLOS NASCIMENTO X ELENA MARIA NASCIMENTO TIOZZO X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA SALATINO NASCIMENTO X APARECIDA DO CARMO NASCIMENTO FORGERINI X FRANCISCO TELLI X JOAO MARIANO DA SILVA X DALMIR NERI DA SILVA X JOSE LUIZ X GLORIA DE FATIMA DA SILVA X VITOR JESUS LUIZ X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA ISABEL DE PAIVA X MARIA APARECIDA PAIVA FORMENTON X EDEVAR LUIZ DE PAIVA X JOAO LUIZ DE PAIVA X MARLI APARECIDA DE PAIVA X JOSE LUIZ DE PAIVA X ADEMIR APARECIDO DE PAIVA X MARCIA ELENA DE PAIVA OLIVEIRA X MARCOS DE OLIVEIRA PAIVA X MARISA DE OLIVEIRA PAIVA MARTINS X NOE LUIZ DE PAIVA X MARIA MOREIRA DE PAIVA X JOSE CASSIANO DE CARVALHO X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X PAULO DIVINO DE CARVALHO X BATISTA MARQUES CASSIANO DE CARVALHO X MARIA AUGUSTA CARVALHO DA SILVEIRA X ANTONIA AUGUSTA CARVALHO X LARZA HELENA CARVALHO DOMINGUES X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE SEBIM X THEREZINHA ISABEL SEBIM MORATO LOPES X MARCOS DONIZETTI SEBIM X AFONSO BENTO SEBIM X MARIA EMILIA SEBIM BELINI X APARECIDA DE LOURDES SEBIM X JOVIANO CARLOS SEBIM X SEBASTIAO PEDRO SEBIM X BENEDITO INACIO SEBIM X JOAO ELEUTERIO SEBIM X VALENTIM SILVESTRE SEBIM X ALESSANDRA BEATRIZ SEBIM X IVAN RICARDO SEBIM X MARIA BERNARDETE PALERMO GODINHO X ALZIRO FERNANDO PALERMO X ANDRE FERNANDO DE LIMA PALERMO X DORIVAL FERNANDO PALERMO X SIRLEU FERNANDO PALERMO X FLAVIO CESAR GODINHO X NERCI FERNANDO PALERMO X MANOEL RICARDES DE OLIVEIRA X ALCINDO RICARDES DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DIAS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA X MANOEL BATISTA DA SILVA X JOANA MARIA DA SILVA REZENDE X ETELVINA MARIA MARTINS DA SILVA X SEBASTIAO BATISTA DOS REIS X MARIANA BATISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JESUS CARLOS BATISTA X ELIO CARLOS BATISTA X PEDRO CAMARGO X LAZARA DOS SANTOS CAMARGO X REOSMALDO BERRIBILLI X TEREZA KAIBARA ENDO X SEBASTIANA DIAS X SEBASTIANA BOSSOLANE X TEREZA CASSEMIRO VIEIRA PEREIRA X AUDENICE APARECIDA PEREIRA BALDUINO X VALDEMIR PEREIRA X VALDECI DONIZETE PEREIRA X ELISANGELA APARECIDA PEREIRA X SEBASTIAO APARECIDO PEREIRA X SILVIA HELENA PEREIRA MARTINS X ALFREDO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LURDES DE SOUZA X SONIA REGINA DE SOUZA DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO PEREIRA X VITORIA PEREIRA DE SOUZA MARIN X JOSE PEREIRA DE SOUZA X ANESIA DE BARROS CASTELO X ANESIA DE BARROS CASTELO X ANTONIO AUGUSTO MENDES X AGENOR ALVES DA SILVA X ODILIA ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DA SILVA X FRANCISCO APARECIDO ALVES DA SILVA X VIRGINIA DA SILVA FERREIRA X ANNA PASSADOR X ANGELO BOLONHA X LUIZA BOLONHA BERTACINI X ORLANDO BOLONHA X ROSELI RODRIGUES X ROSANA RODRIGUES X GERSON RODRIGUES X JOSE RODRIGUES FILHO X RUBENS RODRIGUES X ADIEL RODRIGUES X ELISETE RODRIGUES DANTAS X CELMA APARECIDA RODRIGUES SANTANIN X CEZAR MADALENA X MARIA FATIMA MADALENA MARQUES X VITOR DIVINO MADALENA X DELCIDIA GEORGINA DE JESUS DE OLIVEIRA X ERNESTINA CARVALHO DE SOUZA X GODOFREDO SOUZA X NAIR SOUZA MENDES X MARIA SOUZA JERONIMO X CARMEN PIEDADE REDONDO X MARIA DA GLORIA SOUZA X APARECIDO SOUZA X JOANA PAULINO DA SILVA DOS SANTOS X JOAO DOMINGOS LEITE X JUVENCIO TIMOTEU DA SILVA X JOAO JUVENCIO DA SILVA X LUCILENE MARIA DA SILVA X MARIA DO CARMO X THEREZA PIETROLONGO SECKLER X EURIDES SECKLER DE VECCHO X MARIA HELENA SECKLER MIGLIATO X MARIETTA SECKLER BORTOLOTTI X REINALDO CARLOS COLOSSO X CARLOS ALBERTO COLOSSO X ROSEMEIRE APARECIDA COLOSSO FERRARI X ROSANIA MARIA COLOSSO ALVES X MARIA OGNIBENE BONI X TERESA BONI X ORIDES BONI X TONIOLA BONI X JOANA BONI X MARIA IRENE BONI X MARIA DO ROSARIO DA SILVA X MARIA DO ROSARIO SILVA X PEDRO POLETTI X JOSEPH POLETTI TAVONI X JOSE POLETTI X GERALDO POLETTI X MARIA APARECIDA POLETTI BENTO X ANTONIO POLETTI X LUSIA CONCEICAO POLETTI REDUCINO X MARTA DE FATIMA POLETTI POMPONIO X THEREZINHA POLETTI MORAES X ELIZABETH DE LOURDES POLETTI FRAGIACOMO X SEBASTIANA RIBEIRO GUILHERME X JOSE LEONTINO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS CAMARGO X CARLOS LEONTINO DOS SANTOS X LAERTE DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X ZILDA DE FATIMA DOS SANTOS SILVESTRE X JOSE LEONTINO DOS SANTOS FILHO X ESPEDITO ANASTACIO DE SOUSA X TEREZA MATIAS (SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X FLORIZA FERREIRA DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cite-se o INSS para se manifestar sobre a habilitação dos herdeiros de ANESIA DE BARROS CASTELO - CPF: 156.172.498-00 (fls. 1660/1666).
2. Fls. 1661, item 3: a habilitação dos sucessores de Leontino dos Santos foi deferida às fls. 1650. De outra sorte, as partes cujos óbitos pendem de comprovação são:
 - 2.1 AMÉRICO OSWALDO CORSI - CPF: 628.748.298-20;
 - 2.2 ANTONIO AUGUSTO MENDES - CPF: 320.047.618-49;
 - 2.3 ERNESTINA CARVALHO DOS SANTOS - CPF: 200.477.108-96;
 - 2.4 FRANCISCO SALVADOR - CPF: 081.509.738-77;
 - 2.5 FRANCISCO TELLES - CPF: 863.383.588-68;
 - 2.6 JOÃO DOMINGOS LEITE - CPF: 863.431.068-04;
 - 2.7 MARIA DO ROSÁRIO DA SILVA - CPF: 171.045.778-31;
 - 2.8 SEBASTIANA BOSSOLANE - CPF: 550.741.388-68;
3. Em relação a esses exequentes, suspendo o feito por 90 (noventa) dias, a contar da intimação deste despacho, para que a parte exequente promova a comprovação do óbito e a habilitação de ao menos um herdeiro dessas partes retromencionadas.
4. Após o pagamento dos ofícios requisitórios pendentes, guarde-se eventual habilitação em arquiv-sobrestado. A PRESENTE PUBLICAÇÃO SERVIRÁ, AINDA, DE INTIMAÇÃO DO PAGAMENTO DO RPV DA BENEFICIÁRIA VERA LUCIA DOS SANTOS CAMARGO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000119-61.1999.403.6115 (1999.61.15.000119-5) - ANTONIO ALVES SOBRINHO X ALMIRA MARTINS GALVAO X AGENOR PEREIRA SANTANA X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GARCIA GARCIA X ANTONIO GARCIA FILHO X ANA GARCIA TOLON X MARIA DOLORIS GARCIA BOTEGA X ANTONIO PEDRO DE ABREU X ANTONIO PEREIRA LIMA X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X DOMINGOS CAMPITELLI X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X LEONOR MIGUEL RAMOS BATISTA X ANTONIO MIGUEL RAMOS X MARGARIDA MIGUEL RAMOS MEROLA X ARCILLO MIGUEL RAMOS X MARIA RAMOS BROGGIO X SILVIO MIGUEL RAMOS X HYLENE GARIBALDI DA SILVA X HYLENE GARIBALDI X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X IZAUARA BAPTISTA PIASSI X JOANA DE SOUZA PROTazio X JOANA DE SOUSA PROTazio X JOAO DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA DE MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAIS X JOSE INACIO SIMOES X JOSE MALIMPENSA X LUIZ SASSI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO VIEIRA X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X PEDRO DELFINO X PATROCINA FERNANDES DELFINO X PEDRO MARIANO X SEBASTIAO GALDINO X VIDAL FURTADO X GERALDO ANTONIO FURTADO X JOAO DONIZETTI FURTADO X APARECIDO CARMO FURTADO X SEBASTIAO CARLOS FURTADO X MARIA ELISA FURTADO SANTANA X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO X APARECIDA FERREIRA BROGGIO X INEZ BROGGIO POMPEU X VALDIR BROGGIO X ANTONIO BROGGIO X ONIVALDO BROGGIO X LAURINDO APARECIDO BROGGIO X MARIA APARECIDA BROGGIO X LUCIA DE LOURDES BROGGIO VALERIANO X ANA BORELLI GONCALVES X ANA BORELLI GONCALVES X ALMINDA ALVES DE SOUZA X ANGELINA GIGLIOTTI X VANDA DE AGUIAR PARISOTO X YVONE AGUIAR X MARIA ELENA AGUIAR DE OSTE X MARIA ISABEL DE AGUIAR BARBALHO X CEZARIA GARCIA PELAN X DOMICILIA MARIA HENRIQUE X DULCE LEITE DOS SANTOS X DULCE LEITE SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA SANCHEZ CARROQUEL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOAO GREGORIO X JOSE GREGORIO X BENEDITA APARECIDA FLORENTINO X JOSE FLORINDO APARECIDO X JOVINA FERNANDES DE ABREU X LUCIA BRAVO ROBLES X MARIA APARECIDA ROBLES DE MARQUI X BERNARDINA ROBLES SIMENCIO X ESPERANCA ROBLES PIRES X ANTONIA ROBLES X ZILDA IVETE ROBLES X ANTONIO SANTO ROBLES X VILSON ROBLES X ELIZEU JESUS ROBLES X SUELY DE FATIMA ROBLES BAVARO X MARIA LETICIA VILLA X MARIA LETICIA VILA X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X ROQUE CATOIA X VICTORIA DE CASTRO NETTO X VICENTE POCHETTI X VICENTE PUCHETTI (SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI E Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X ANTONIO ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRA MARTINS GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENOR PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA BAPTISTA PIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MALIMPENSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDAL FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA FERREIRA BROGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMINDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BRAVO ROBLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LETICIA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CATOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA DE CASTRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE POCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, b) e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4637

EXECUCAO FISCAL

0000552-55.2005.403.6115 (2005.61.15.000552-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO POSTO BBC LTDA X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES COMBUSTIVEIS(SP272734 - PAULO MAXIMO DINIZ) X NEUZA APARECIDA CARNEIRO SIMOES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA)

Chamo o feito à ordem. As fls. 307 o juízo havia determinado a penhora urgente dos veículos declinados na exceção de pré-executividade, para, tão logo efetuada, reduzir o gravame e permitir que o executado os usasse à sua atividade. Esses são os termos subjacentes ao requerimento do executado. Pressuposto disso, à toda evidência, é que os veículos então indicados às fls. 297 (veículos de placas FHM7754, CZV6065 e reboque de placa COA 2101) permanecessem sob sua posse e propriedade, pois dedicados ao objeto social. Entretanto, o mandado de penhora antes expedido foi juntado logo em seguida, dando conta de que o executado, por seu representante legal, havia alienado justamente os veículos que, por petição, pretende livrar a bem de sua atividade. Há constrangedora divergência de declarações. O juízo não sabe quais declarações são verdadeiras; caberá à parte e ao declarante esclarecê-las, caso em que se avaliará se encerram equívoco escusável. De toda forma, o executado não faz jus à tutela de urgência que requereu, pois parece manipular o processo. No mais, também não há bens suficientes à satisfação do crédito, fazendo incidir o art. 185-A do Código Tributário Nacional. Quanto à exceção de pré-executividade, há, afóra a questão do livramento dos bens, arguição de prescrição, falta de interesse de agir e inclusão no parcelamento. A prescrição já foi objeto de outra exceção de pré-executividade do excepto, decidida às fls. 267, logo, está preclusa. A falta de interesse de agir não procede, pois o título tem valor certo, líquido e exigível, já que o crédito não está sob exigibilidade suspensa. Se o excepto entende que não poderia ter a execução redirecionada contra si, isso não é vício do título: deveria se opor à decisão que o responsabilizou, por recurso. Quanto ao parcelamento, não é possível impor ao exequente o parcelamento tributário sob condições individualizadas, pois se trata de benesse sob contornos e limites legais. 1. Revogo o despacho de fls. 307. 2. Rejeito a exceção de pré-executividade. 3. Insira-se a indisponibilidade de bens de todos os executados na Central de Indisponibilidade. 4. Intime-se, por publicação, o exipiente esclarecer a divergência acima destacada, em 05 dias, sob pena de responder por ato atentatório à dignidade da Justiça. 5. Intime-se, ainda que por hora certa, o representante mencionado na certidão do oficial de justiça a se manifestar sobre a declaração prestada às fls. 310, em 05 dias, sob pena de responder pessoalmente por ato atentatório à dignidade da justiça, sem prejuízo da responsabilidade criminal por fraude processual. 6. Após o prazo previsto em 4 e 5, venham conclusos para deliberar sobre a multa por ato atentatório à dignidade de Justiça, bem como outras medidas de coibição.

EXECUCAO FISCAL

0003181-16.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI ANTONINI E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP335338 - LARISSA AGHATA ARDUINO) X LATINATEC COMERCIO DE PRODUTOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP412523 - MARIA CLARA PAIVA GARCIA)

Nos termos do art. 11, 3º, a, da Portaria nº 17/2018, faço a intimação da executada LATINA ELETRODOMESTICOS S/A, do bloqueio efetivado, no valor de R\$ R\$ 3.632,61, para que, no prazo de cinco dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo sem manifestação, o bloqueio se converterá em penhora (art. 854, 5º, CPC), dispensada a lavratura de auto ou termo de penhora, abrindo-se prazo para oposição de embargos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 001425-13.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANTONIO CARLOS VAROTTO

REPRESENTANTE: APARECIDA DE FATIMA VAROTTO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591, VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP733376,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A priori, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (art. 292, §3º, do CPC).

Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 57.240,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos à sua pretensão, observando-se, ainda, o que dispõe o art. 292, VII, do CPC.

Cumprida a determinação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Carlos, 17 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

DESPACHO

Informa o autor que, malgrado tenha sido reincorporado ao serviço militar desde o seu anterior desligamento (janeiro 2016), não recebeu os valores referentes à remuneração do exercício de 2016.

Assim sendo, a fim de se evitar eventual retardo na satisfação do direito do autor, já reconhecido na via administrativa, intime-se a União para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, diga sobre o pagamento dos valores da remuneração do exercício de 2016 do autor, ou informe sua previsão de ocorrência.

Sem prejuízo, considerando que o pedido do autor foi acolhido administrativamente, justifique o autor, no mesmo prazo (10 dias), a pretensão de indenização por dano moral formulada.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 17 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-61.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: JOAO HELIO VIZIOLI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS REGIONAL DE PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO HÉLIO VIZIOLI JUNIOR impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – REGIONAL DE PIRASSUNUNGA**, objetivando ordem judicial a determinar a cessação da cobrança, pelo INSS, de valores supostamente devidos em razão do recebimento cumulado dos benefícios de auxílio acidente e aposentadoria por invalidez.

Alega o impetrante que, em 10/02/1983, tornou-se beneficiário de auxílio acidente (NB 95/070.078.102-1) e, em 30/07/2007, de aposentadoria por invalidez (NB 32/560.747.652-5). Aduz que recebeu ofício da autarquia (ofício nº 87/MOB-21.035070), no qual se comunica ao impetrante a constatação de acumulação indevida de pagamento dos referidos benefícios. Assevera que não tem conhecimento de leis e que recebeu os valores de boa-fé. Afirma que apresentou defesa administrativa, a qual foi rejeitada, sendo reiterada a necessidade de devolução dos valores indevidamente recebidos, que, observada a prescrição, perfazem o montante de R\$ 10.854,96, referente ao período de 01/05/2013 a 01/04/2018. Discorre que foi emitida GPS para pagamento do valor, com vencimento em 25/07/2018. Defende ser indevida a cobrança, pois decorrente de erro da administração, bem como por se tratar de verba de caráter alimentar. Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Deferida a gratuidade, pela decisão de ID 9185831 o pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do débito referente ao benefício NB 95-070.078-102-1, no valor de R\$ 10.854,96.

Notificada, a autoridade coatora veio aos autos para informar o cumprimento da medida liminar mediante a suspensão da cobrança (ID 9663955).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao mérito por ausência de relevância social no presente caso (ID 9836012).

O INSS contestou a ação (ID 10020865). Pede a realização de perícia médica e a improcedência da ação por ausência de incapacidade ao trabalho, tanto que consta atividade remunerada no CNIS.

Vieram os autos conclusos.

É o necessário.

Fundamento e decido.

II

O impetrante se opõe à cobrança de débito pelo INSS, decorrente da acumulação de pagamentos de benefícios de auxílio suplementar acidente de trabalho (NB 95/070.078.102-1) e aposentadoria por invalidez (NB 32/560.747.652-5), no período de 30/07/2007 a 30/04/2018, no valor de R\$ 10.854,96.

A concessão de benefício ao segurado tem para a Administração natureza de ato administrativo vinculado. Preenchidos os requisitos legais, tem este direito ao benefício. Como todo ato administrativo vinculado, a concessão está subordinada à lei e sujeita a reexame, que decorre do princípio da supremacia do interesse público. Destarte, tem a autarquia previdenciária o poder-dever de revisar seus atos, com vistas a proteger o interesse público.

No caso dos benefícios em testilha, a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria somente seria possível se a lesão incapacitante e a aposentadoria fossem anteriores a 11/11/1997. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. 1. Estabelece a Lei nº 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 2. Na hipótese dos autos, a perícia médica constatou incapacidade laboral parcial e permanente, em razão de sequelas de acidente automobilístico sofrido em 05/06/2013, devendo evitar atividade com sobrecarga ao membro inferior direito bem como as que demandem mobilidade total do tornozelo direito. Ou seja, não poderá mais exercer suas atividades de motorista carreteiro. Observe que não houve comprovação de acidente de trabalho, contudo, para recebimento de auxílio-acidente vale o acidente de qualquer natureza. 3. Ocorre que a incapacidade ensejou a aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do auxílio-doença (10/10/2014). A Súmula nº 507 do STJ, que consolidou entendimento firmado em julgamento de recursos repetitivos, dispõe a impossibilidade de cumulação dos benefícios: "A acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho". Assim, o autor não faz jus ao auxílio-acidente. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª R.; AC 0024453-54.2016.4.03.9999; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Luiz de Lima Stefani; Julg. 27/10/2017; DEJF 20/03/2018)

No ponto, o impetrante não carrega aos autos documentos hábeis a comprovar a possibilidade de cumulação, não obstante o auxílio-acidente tenha sido concedido em 1983.

Desse modo, não se verifica ilegalidade no ato que determina a cessação da cumulação dos benefícios.

Entretanto, da revisão e da constatação do pagamento indevido do benefício não decorre o direito da Administração de ressarcimento dos valores pagos ao beneficiário.

Consoante pacífica jurisprudência, os valores recebidos pelo segurado são irrepetíveis, quer por seu caráter alimentar, quer por terem sido recebidos de boa-fé, o que se presume em razão do equívoco atribuído **exclusivamente** à Administração. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e obliqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com a fundamentação na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rel. Min. LUIZ FUX, Dje de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. In caso, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, II, da Lei nº 8.213/91, e 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição." 4. Agravo regimental desprovido. (STF, AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012)

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, §1º, DO CPC). IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POSTERIORMENTE À VIAGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. RESSARCIMENTO. INDEVIDO. I - O parágrafo 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, impede a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a legislação em vigor impede que o benefício do auxílio-acidente seja pago em conjunto com a aposentadoria, caso um desses benefícios tenha sido concedido após a entrada em vigor da Lei 9.528/97, como ocorre no caso dos autos, em que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 28.02.2005. II - De outra parte, o ressarcimento dos valores pagos a título de auxílio-acidente no período em que já recebia aposentadoria por tempo de contribuição é incabível, uma vez que ausente má-fé por parte do segurado. Ademais, o fato de a Autarquia ter realizado uma interpretação deficiente ou equivocada da lei não lhe permite proceder à restituição de tais valores. III - Agravos do INSS e do autor improvidos (art. 557, §1º, do CPC). (AC 00034071620134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO VIRTUAL NO JULGAMENTO DO AI N.º 841.473. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A RESERVA DE PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO TRIBUNAL A QUO. MATÉRIA DE ORDEM INFRACONSTITUCIONAL. 1. O dever do beneficiário de boa-fé em restituir aos cofres públicos os valores que lhe foram concedidos mediante decisão judicial ou pagos indevidamente pela Administração Pública, posto controvérsia de natureza infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI n. 841.473-RG, Relator Min. Cezar Peluso, Dje de 31/8/2011. 2. O princípio da reserva de plenário resta indene nas hipóteses em que não há declaração de inconstitucionalidade por órgão fracionário do Tribunal de origem, mas apenas a interpretação da norma em sentido contrário aos interesses da parte. Precedentes: ARE 683001-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, Dje 18/2/2013, ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje de 12/11/2012, e ARE 701.883-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje de 12/11/2012. 3. In caso, o acórdão recorrido assentou, in verbis: "AÇÃO ACIDENTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COBRANÇA PELA AUTARQUIA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. Não se mostrava viável a cobrança dos valores pela Autarquia Federal, diante da ausência de má-fé por parte do segurado e do caráter alimentar do benefício previdenciário. O benefício não pode ser sancionado pelo erro cometido pela própria autarquia previdenciária que não constatou a impossibilidade de cumulação no momento em que deferia a aposentadoria por invalidez. APELAÇÃO DESPROVIDA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 653095 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes. 2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 734242 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. I - É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes: REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, Dje 09/08/2017; REsp 1651556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, Dje 27/04/2017; REsp 1.661.656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, Dje 17/5/2017; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, Dje 21/5/2014. II - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1585778/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, Dje 26/10/2017)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO ADMINISTRATIVA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA PARTE AUTORA. BOA FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. DEVOLUÇÃO. DESCABIMENTO. ENTENDIMENTO DO E. STF. I- Irreparável a r. sentença recorrida, tendo-se em vista o caráter alimentar das quantias recebidas pelo autor, de boa fé, a título de benefício de prestação continuada, posteriormente cancelado pela autarquia. II- É assente na jurisprudência o entendimento de que os valores percebidos de boa-fé, ou por equívoco administrativo não podem ser objeto de restituição, em face da natureza alimentar das prestações decorrentes de benefício previdenciário. De fato, a restituição de valores recebidos indevidamente pode representar sério desfalque às finanças do segurado, podendo-o levar a uma situação de extrema vulnerabilidade social, daí a proteção judicial nestes casos. III- Por outro lado, vigora em nosso ordenamento jurídico o princípio de vedação ao enriquecimento sem causa, de modo que aquele que recebeu valores indevidamente deve restituí-los a quem de direito. Portanto, a fim de compatibilizar estes dois vetores, há que se levar em conta as circunstâncias do caso concreto, no sentido de identificar se realmente há perigo iminente à sobrevivência do segurado. IV- Desnecessidade de devolução das parcelas recebidas a título de antecipação de tutela, levando-se em conta a boa fé da demandante e o caráter alimentar do benefício. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. (STF, ARE 734242 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 04.08.2015, processo eletrônico DJe-175, divulg. 04.09.2015, public. 08.09.2015). V - Apelação do réu improvida. (ApReeNec 00146242320134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017)

Assim sendo, indevida a cobrança, a concessão da segurança é medida que se impõe.

III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **confirmando a medida liminar, julgo procedente o pedido vertido na inicial e CONCEDO a segurança** para o fim de determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir do impetrante os valores recebidos anteriormente à decisão administrativa que concluiu pela ilegalidade da cumulação dos benefícios, bem como para declarar a inexistência do débito de R\$ 10.854,96, decorrente da revisão do benefício NB 95/070.078.102-1 concedido por erro imputado à Administração.

Sem condenação do INSS em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º).

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 17 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JORGE LUIS SANTILLI, CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI
Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868
Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inviabilizada a possibilidade de conciliação, **intime-se** a CEF para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, I, CPC), juntando-se cópia integral do procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel objeto do financiamento.

Oferecida contestação e/ou juntados documentos, **intime-se** a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

São Carlos, 17 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-41.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOAQUIM BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JOAQUIM BONIFÁCIO DA SILVA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando sejam considerados como laborados em condições especiais os períodos trabalhados na função de operador de máquinas, no setor de produção, na empresa Power Matic, para, ao final, ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento da atividade especial, a contar do requerimento administrativo - NB nº 42/159.132.825-7, formulado em 04/12/2015. Pugna pela gratuidade da justiça e pela prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 5316279).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de ID 5348071.

Devidamente citada, a ré ofereceu proposta de acordo no ID 8299578. No mérito, pugna pela improcedência da ação ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para configuração de tempo especial a ensejar a aposentadoria nos termos em que pleiteada.

Instado o autor a manifestar-se em réplica (ID 8342847), manifestou sua aceitação ao acordo ofertado pela ré e requer sua devida homologação.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

Sumariados, decidido.

Verifico que as partes livremente manifestaram intenção em solucionar o conflito pela via conciliatória, mediante as seguintes condições:

- 1) O presente acordo põe fim à demanda com resolução do mérito;
- 2) O INSS reconhece a especialidade dos períodos de 17/01/2006 a 30/08/2012 e de 01/09/2012 a 30/07/2013, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a **DER, em 04/12/2015. DIP fixada em 01/05/2018;**
- 3) A título de valores em atraso entre a DIB e a DIP, **respeitada eventual prescrição quinquenal**, serão pagos por meio de RPV/Precatório 90% das diferenças apuradas. Caberá à parte autora o pagamento de eventuais custas processuais;
- 4) Serão descontados da conta de liquidação dos atrasados os valores pagos a título de benefício inacumulável, especialmente da aposentadoria por tempo de contribuição de NB 183.704.771-2, que será cessada no momento da implantação do benefício judicial;
- 5) Os cálculos dos atrasados obedecerão aos ditames do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, especialmente no que toca a juros e correção monetária;
- 6) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação;
- 7) A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda;
- 8) Possibilidade de correção, a qualquer tempo, de eventuais erros materiais, ou possibilidade ainda de compensação/descontos ou cessação de benefícios inacumuláveis;
- 9) Renúncia das partes quanto ao prazo recursal;
- 10) O valor total a ser pago conforme item 3 fica limitado ao valor de alçada deste procurador para fins de acordo (60 salários mínimos);
- 11) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha havido duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II da Lei .8.213/91.

Ao fim do exposto, **HOMOLOGO**, para que produza efeitos legais, o acordo celebrado, e julgo extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, *b*, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, ressalvada a gratuidade já deferida.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.C.

São Carlos, 20 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000943-65.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GERALDINO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SÃO CARLOS, 23 de agosto de 2018.

Expediente Nº 4633

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002934-69.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS CAZU - ME X JOAO CARLOS CAZU(SP344675A - THIAGO GIALORENCO CAZU)

Converto o julgamento em diligência. Em que pese o despacho de fls. 248 tenha advertido ao exequente que o feito seria extinto por abandono, verifico que a CEF não se quedou inerte após o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0004261-15.2016.403.6115. Equivocadamente, ajuizou cumprimento de sentença (5001410-44.2018.4.03.6115). Porém, pode-se considerar que, após o trânsito em julgado dos embargos, a CEF deu prosseguimento na cobrança do débito, no montante fixado naqueles autos. Assim, conforme sentença trasladada a estes autos às fls. 239/246, já transitada em julgado, intime-se o executado, por mandado, para pagar o valor (R\$ 71.776,55, para dezembro de 2017), em 3 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-24.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DESPACHO

Sancio o feito.

Trata-se de ação ajuizada por **MARCOS ANTONIO GARCIA FERREIRA**, qualificado nos autos, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCar**, na qual objetiva a conversão de dois períodos de Licenças Prêmios não gozadas em pecúnia, com o consequente pagamento do valor de \$ 86.393,52 (oitenta e seis mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos).

A ré apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão do autor e no mérito pugnou pela improcedência da presente ação, argumentando a impossibilidade de conversão da Licença Prêmio, voluntariamente não gozada, em pecúnia.

O autor apresentou réplica. Id n. 10342406, rebateu a alegação de prescrição de sua pretensão e reiterou os pedidos vertidos na inicial.

Os pontos controvertidos da presente demanda consistem na possibilidade ou não da conversão da licença prêmio em pecúnia, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalente.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, diante da idade do autor, anote-se.

Diante da certidão de Id. n. 8299643, intime-se o autor a recolher o valor correto das custas processuais, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO CARLOS, 24 de agosto de 2018.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: NAYAN RODRIGUES DOS SANTOS, EMILY DE JESUS DA SILVA

REPRESENTANTE: ROSECLEIDE ADAO DE JESUS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,

Advogado do(a) AUTOR: EDSON BORGES LOURENCO - SP354509,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nayan Rodrigues dos Santos e **Emily de Jesus da Silva**, representados por Rosecleide Adão de Jesus, ajuizaram esta ação, em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento do seu genitor, Flávio Jacinto da Silva.

Alegam, em síntese, que tiveram seu requerimento administrativo indeferido pelo INSS, ao argumento de que o instituidor do benefício percebeu como último salário de contribuição valor superior ao permissivo para a concessão do benefício. Sustentam, no entanto, que o valor superior é referente ao recebimento de horas extras. Aduzem preencherem os requisitos autorizadores da concessão do auxílio-reclusão pleiteado.

O INSS foi citado, mas não apresentou contestação.

O MPF manifestou em Id n. 6615141.

Vieram-me os autos conclusos para despacho.

Sumariados, decido.

Em que pese a ausência de contestação, tendo em vista a natureza dos interesses envolvidos (indisponíveis), não se aplicam à espécie os efeitos da revelia.

Destarte, o ônus de provar o fato constitutivo do direito ainda recai sobre a parte autora.

Compulsando os autos, verifico que os autores não juntaram cópia integral do procedimento administrativo no qual se objetivou a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sendo que a produção da referida prova documental compete à parte autora.

Desse modo, intímam-se os autores a juntarem, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do procedimento administrativo.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Intímam-se. Cumpra-se.

São Carlos, 28 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001117-74.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ALINE MURIEL DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA GRAZIELE GALLO - SP247867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intím-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, os seguintes documentos, sob pena de indeferimento da inicial:

- a) cópia integral do procedimento administrativo;
- b) planilha de cálculo para justificação do valor atribuído à causa;
- c) quesitos para perícia médica e social.

Com a vinda dos documentos, uma vez justificada a competência desta Vara Federal, designe a Secretária perícia médica e perícia social, juntando-se os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Deverá ser observado o agendamento das perícias para após o decurso de prazo de contestação pelo INSS.

Na sequência, cite-se o INSS para oferecer contestação.

Intímam-se. **Cumpra-se com urgência.**

São Carlos, 28 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-82.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCA BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

FRANCISCA BATISTA DE SOUZA, qualificada nos autos, ajuizou ação, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência e consequente desconstituição da empresa "FRANCISCA BATISTA DE SOUZA", CNPJ nº 19.064.370/0001-10 e NIRE 3580926221-4, com nome fantasia de "CESTA BÁSICA SOUZA E FAMÍLIA", constituída irregularmente em seu nome, desde 14.10.2013, "cancelando-se qualquer pendência financeira, conta bancária eventualmente aberta, aquisição, negócios em geral feitos com o referido CNPJ, e regulando-se toda e qualquer pendência que tenha sido originada em nome do autor, advinda da abertura da referida empresa", bem como a condenação de reparação por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Alega, em apertada síntese, que no dia 24.05.2016 foi surpreendida ao tentar comprar um automóvel, quando lhe foi informado pelo vendedor que não lhe poderia fornecer o bem em virtude de seu CPF encontrar-se vinculado a empresa que registra débitos comerciais na praça. Assevera que, por nunca ter constituído qualquer empresa, uma vez que é analfabeta, registrou Boletim de Ocorrência e buscou auxílio na Defensoria Pública do Estado de São Paulo, que interveio em favor da autora, registrando anotação de pendência administrativa na JUCESP e instaurando procedimento na Receita Federal. Relata que foi constituída uma empresa em nome da autora, na condição de microempreendedor individual, em 14.10.2013, no Município de São Carlos, todavia, a autora não teria condições pessoais de constituir tal empresa, uma vez que é idosa e "sem terra", nunca tendo exercido atividade empresarial. Diz que, por intermédio da Lei Complementar nº 128/2008, foram estabelecidas condições especiais para que o trabalhador conhecido como "informal" possa se tornar um MEI. Destaca que os trâmites para a constituição são realizados pela "internet" e que, no caso da autora, seus documentos pessoais foram utilizados fraudulenta e abertamente. Bate pela responsabilidade da União em relação à falta de segurança do sistema criado para a constituição da empresa. Invoça o art. 14 do CDC. Sustenta a ocorrência de dano moral indenizável. Requer, ao final, a procedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Postergado o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (ID 1018538).

Citada, a União ofereceu contestação (ID 1388946). Argui, preliminarmente, a ausência de erro da Administração e a falta de interesse processual. Sublinha que a inscrição da empresa no CNPJ foi anulada pela RFB, não havendo, pois, interesse de agir. Diz que o pedido da autora foi acolhido há mais de um ano. No mérito, alega que os supostos atos danosos ocorreram por fato de terceiro, mediante a utilização fraudulenta de documentos da autora, o que afasta o nexo causal. Refuta a ocorrência de danos morais. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos (ID 1388963).

A tutela antecipada foi indeferida (ID 1412136).

A autora ofertou réplica (ID 1536097).

Em audiência (ID 2990069), foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida testemunha arrolada.

Juntados documentos pela autora (ID 2999341).

Manifestação pela União Federal no ID 3008667.

Deferida a expedição de ofícios (ID 3752905).

Ofício resposta do SERASA no ID 4979629.

A autora se manifestou no ID 8546377 e a União no ID 8559856.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

II

Das Preliminares

De início, verifico que a empresa individual criada fraudulentamente em nome da autora teve sua inscrição no CNPJ anulada em 24.06.2016, por intermédio de Ato Declaratório expedido pela Receita Federal, que acolheu o requerimento formulado pela Defensoria Pública Estadual em nome da autora.

A presente demanda foi ajuizada em 28.03.2017, quando as providências que competiam à Receita Federal do Brasil já haviam sido adotadas, no sentido de anular a inscrição obtida fraudulentamente.

Desse modo, carece de interesse processual o pedido formulado no sentido de se declarar a inexistência da inscrição da empresa perante a Receita Federal.

Na mesma esteira, em relação ao pedido de cancelamento de "qualquer pendência financeira, conta bancária eventualmente aberta, aquisição, negócios em geral feitos com o referido CNPJ, e regulando-se toda e qualquer pendência que tenha sido originada em nome do autor, advinda da abertura da referida empresa", tem-se que a Receita Federal do Brasil não é parte legítima para a execução de tais providências, eis que são atinentes às respectivas instituições financeiras, cabendo à autora requerer o cancelamento de tais anotações diretamente às instituições financeiras.

Assim sendo, em relação aos pedidos formulados, o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Quanto à preliminar arguida pela União Federal no sentido de que não teria responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, uma vez que decorrentes de conduta praticada por terceiros, constitui-se matéria relacionada ao mérito da ação, razão pela qual nesta seara merecerá o necessário enfrentamento.

Mérito

No que tange ao mérito da presente demanda, encontra-se cabalmente demonstrado, pela prova documental carreada aos autos, que, efetivamente, houve a constituição fraudulenta de empresa em nome da autora.

Com efeito, a constituição da empresa em nome da autora encontra-se cabalmente demonstrada pela Ficha de Breve Relato acostada aos autos (ID 923054), a qual teria como objeto a fabricação de produtos de panificação, pratos congelados, salgadinhos e sobremesas e comércio varejista ambulante de produtos alimentícios prontos para o consumo. De igual modo, tanto a constituição como a declaração de nulidade, pela Receita Federal, estão demonstradas pela ficha cadastral de ID 923094.

Nesse passo, verifica-se que, por intermédio de Ato Declaratório publicado em 24.06.2016, a Receita Federal do Brasil declarou a nulidade da inscrição no CNPJ da empresa em testilha, com efeitos a partir de 14.10.2013 (ID 923340).

Segundo informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, a formalização do Microempreendedor Individual é realizada exclusivamente por meio da *internet*, acessando-se o Portal do Microempreendedor – MEI no endereço www.portaldomicroempreendedor.gov.br. Conforme relatado nos autos, após o cadastramento do MEI, o CNPJ e o número de inscrição na Junta Comercial são obtidos imediatamente, não sendo necessário encaminhar documentos à Receita Federal e à Junta Comercial. Destaca que: "A formalização do MEI, via internet, sem certificação digital, como é o caso, não permite identificar quem foi o responsável por sua inscrição, não havendo, assim, assinatura a ser confrontada para fins de autenticidade da autoria" (ID 1388963).

Em que pese a propriedade da sustentação jurídica trazida pela Advocacia-Geral da União, no sentido de invocar a excludente de fato de terceiro, é certo que, na espécie dos autos, houve falha de segurança no sistema criado pela Receita Federal para a constituição do MEI. A falha de segurança do sistema é confessada pelo ofício acostado aos autos, que esclarece que a formalização do MEI é realizada sem qualquer conferência física de documentos, permitindo-se, ademais, que a constituição seja realizada sem a utilização de certificação digital.

Não é demais lembrar que o Código de Defesa do Consumidor estabelece em seu art. 22 que os órgãos públicos "são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos".

No caso, houve falha quanto ao requisito de segurança do serviço, o que constitui ato ilícito apto a gerar lesão aos direitos da personalidade da autora.

No ponto, o documento de ID 2999386 comprova a existência de débitos relacionados ao CNPJ da empresa criada fraudulentamente e vinculados ao nome da autora.

Em que pese o esmero da União em tentar produzir prova em contrário ou mesmo negativa em relação à conduta, melhor analisando os autos, verifico que se afigura desnecessária expedição dos ofícios solicitada, uma vez que a falha na prestação do serviço encontra-se cabalmente comprovada nos autos.

Note-se que a simples admissão de constituição de empresa em nome da autora, mediante atuação fraudulenta, demonstra que o sistema criado para simplificar a vida do microempreendedor é falho e expõe o cidadão à situação que lhe acarreta angústia, medo e privação de crédito. Tal situação é apta, por si só, a acarretar o dano moral indenizável, uma vez que afeta o nome e a reputação da autora. Não é demais lembrar que o dano moral advém do sofrimento e da dor, oriundo da lesão a direitos extrapatrimoniais que atingem a esfera personalíssima da pessoa. Demonstrada a lesão, resta caracterizado o dano. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSFERÊNCIA DE EMPRESA PARA NOME DE TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ÔNUS SUCUMBENCIAL REDIMENSIONADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A falsificação na constituição de sociedade empresária, com a inclusão indevida de nome de terceiro na qualidade sócio administrador, configura ato ilícito e enseja a reparação pelos danos daí advindos. Afigura-se desnecessária a prova do prejuízo moral, pois são presumidos os efeitos nocivos causados a terceira pessoa, denominada no linguajar popular de "laranja", inserida de forma fraudulenta em quadro social de pessoa jurídica. A indenização deve ser fixada de acordo com o caso, em montante que seja suficiente para reparar o prejuízo e punir o ofensor, sem, contudo, causar enriquecimento a uma parte e onerosidade excessiva para outra. (TJMT; APL 20765/2017; Capital; Rel. Des. Dirceu dos Santos; Julg. 17/05/2017; DJMT 25/05/2017; Pág. 70)

A responsabilidade civil, no caso, é objetiva, pelo risco criado pelo serviço público (art. 37, §6º, CF/88). Nesse sentido: "A Constituição Federal prevê que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público baseia-se no risco administrativo, sendo objetiva. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência dos seguintes requisitos: ocorrência do dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexo causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal" (STJ, EDcl no REsp 922.951/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 9/6/10).

Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR CONDUTA OMISSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXAME DE MATÉRIA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DO REEXAME DE FATOS E PROVAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 279/STF. 1. Nos termos da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a responsabilidade civil – ou extracontratual – pelas condutas estatais omissivas e comissivas é objetiva, com base na teoria do risco administrativo. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STF, RE 499432 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 21/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 31-08-2017 PUBLIC 01-09-2017)

Estabelecida a responsabilidade da União pela falha no serviço prestado, é mister a fixação da reparação pelos danos morais causados à autora.

Com efeito, sopesadas as circunstâncias do caso, notadamente os transtornos causados à autora; pessoa humilde, de poucas letras e idosa (69 anos); e de outro lado a gravidade da falha em serviço público que deve primar pela credibilidade social, uma vez que trata da constituição de empresas, tenho como justa e suficiente à reparação do dano suportado pela autora a fixação de indenização no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

III

Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta:

Julgo extintos, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, os pedidos referentes à declaração de inexistência e conseqüente desconstituição da empresa "FRANCISCA BATISTA DE SOUZA", CNPJ nº 19.064.370/0001-10 e NIRE 3580926221-4, com nome fantasia de "CESTA BÁSICA SOUZA E FAMÍLIA", bem como o pedido de cancelamento de "qualquer pendência financeira, conta bancária eventualmente aberta, aquisição, negócios em geral feitos com o referido CNPJ, e regulando-se toda e qualquer pendência que tenha sido originada em nome do autor, advinda da abertura da referida empresa";

Julgo procedente, com fulcro no art. 487, I, do CPC, o pedido de reparação por danos morais e condeno a União a pagar à autora indenização no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual deverá ser atualizada desde o arbitramento na presente sentença e acrescida de juros de mora desde o evento danoso (14.10.2013), em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções nº 134/2010 c/c 267/2013, do CJF.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cabendo 50% do valor total para cada parte, tendo em vista a sucumbência recíproca, observado o teor do art. 98, §3º, do CPC. Custas na mesma proporção, observada a gratuidade judiciária e a isenção legal.

P.R.I.C.

São Carlos, 29 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001260-63.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REQUERENTE: AGROFORMULA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA
REPRESENTANTE: ADRIANO ARISTEU BERTOLINI
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA MOREIRA - MG77219,
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Não vislumbrando as hipóteses dos incisos I e II do art. 728 do CPC, **deferiu** a notificação tal como requerida.

Expeça-se o necessário.

Após devidamente cumprida, dê-se ciência à requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, adotem-se providências compatíveis com o PJe para fins de arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 29 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-66.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUZIA CHAVES LANDGRAF
Advogados do(a) AUTOR: LUANA MENEGATTI - SP264533, CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI - SP264427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação na qual se pretende reparação por danos morais e materiais em virtude de alegado atraso indevido na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora atribuiu à causa do valor de R\$ 40.000,00.

Desse modo, incide a regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal prevista no parágrafo 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. Cumpre asseverar que não há pedido de nulidade de ato administrativo.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao JEF instalado nesta Subseção Judiciária Federal, com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 29 de agosto de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000447-36.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLERISSON LUIZ DOS SANTOS, BERIDEVIS APARECIDA FRANCO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO CARLOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PROGRESSO E HABITACAO DE SAO CARLOS S.A. - PROHAB/SAO CARLOS
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE VENTURINI ASSUMPCAO - SP242927
Advogado do(a) RÉU: LUDMILA MAGALHAES BARBOSA OLIVEIRA - SP304325

D E S P A C H O

Com razão o Município de São Carlos/SP em sua manifestação de Id n. 9231988, aguarde-se a regularização e o término dos prazos nos autos físicos, 0002194.14.2015.403.6115.

Após, intime-se a PROHAB/São Carlos para regularizar a virtualização, devendo observar o disposto na Resolução da PRES n. 88/2017, ou seja, a ordem, a nomenclatura e a legibilidade dos documentos digitalizados.

SÃO CARLOS, 22 de julho de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500388-82.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FELLIPE CICUTO FERREIRA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA STENQUERVICHE CALCA - SP388540
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, Id n. 7728177, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifique a CEF, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São Carlos, 30 de julho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-11.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: PABLO CESAR RIBEIRO, ARLINDO RODRIGO DA CRUZ, PAULO HENRIQUE DA SILVA, JOSE RUBENS PEREIRA DA SILVA, NILSON ANTONIO LIBERTUCCI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAMOS - SP333075
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAMOS - SP333075
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAMOS - SP333075
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAMOS - SP333075
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO RAMOS - SP333075
RÉU: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CRISTINY FERNANDA ROSA VASQUES DE OLIVEIRA - SP391900

DESPACHO

Diante da tentativa infrutífera de conciliação, manifestem-se as partes autoras sobre as contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São CARLOS, 30 de julho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-55.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDINETE DE ARAUJO BASTOS, DOMINGOS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605, CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONCA - SP159605, CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208

DESPACHO

Diante da manifestação de Id n. 9486035, dou por citado os réus, nos termos do art. 239, §1º.

Decorrido o prazo para contestação, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São CARLOS, 30 de julho de 2018.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000036-12.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS ENDERSON DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do réu, restaram negativas, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do art. 921, III do NCPC.

Intime-se.

São VICENTE, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001068-86.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROMEU RODRIGUES

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CEF contra Romeu Rodrigues, distribuída em outubro de 2017.

Ocorre que, no momento da propositura da ação, o executado já era falecido, tendo seu óbito ocorrido em julho de 2017, conforme se verifica dos documentos dos autos.

Assim, competia ao exequente ter direcionado a presente execução a quem competia pagar a dívida no momento do ajuizamento: o espólio da "de cujus", representado pelo inventariante, ou seus herdeiros.

No entanto, ajuizou a presente execução contra pessoa falecida, parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, deixando, por consequência, de preencher umas das condições da ação.

Diante do acima exposto, **JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito**, a presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 13 de agosto de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001618-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Considerando a citação positiva do executado, conforme Aviso de Recebimento anexado, mas sem pagamento ou garantia da dívida, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

São VICENTE, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001617-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Considerando a citação positiva do executado, conforme Aviso de Recebimento anexado, mas sem pagamento ou garantia da dívida, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

São VICENTE, 7 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001980-49.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA
RÉU: KEYLA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 05 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002291-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THAMIRES GOMES LUZ, WENDELL ALEX CLEMENTINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Determino a intimação da parte autora para que apresente os documentos a seguir relacionados:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias), tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC;
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - comprovante de residência atual (máximo de três meses).

Sem prejuízo e considerando a proposta oferecida no documento id 10636701, pág. 4, intime-se a parte autora para que deposite nos autos o valor das parcelas vencidas.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se com urgência.

São Vicente, 04 de setembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALDETE RIBEIRO DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Reporto-me aos fundamentos da decisão proferida em 08/08/2018, documento id 9891531, e mantenho o indeferimento do pedido de tutela de urgência.

À vista da natureza da pretensão deduzida nestes autos, determino a **realização de perícia médica, devendo a autora informar, no prazo de 5 dias, se é possível o seu comparecimento neste fórum, ou se necessita que o perito se desloque até a sua residência.**

Com a informação, deve a Secretaria solicitar ao setor competente a designação de dia e horário, certificando-se nos autos.

Uma vez agendada, intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, por meio de ato ordinatório.

Ficam as partes cientes de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão.**

Ficam as partes cientes de que **apenas os assistentes técnicos** poderão comparecer ao exame pericial, ocasião em que poderão ser apresentados quesitos complementares, independentemente de nova intimação, **sob pena de preclusão.**

A parte autora deverá ser cientificada de que **no prazo de apresentação dos quesitos** poderá apresentar **todos os exames, laudos e estados médicos que possuir.**

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. A autora é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, discorra sobre origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. A hipótese diagnóstica de doença de Pompe é compatível com o quadro de saúde da autora? Como ocorre a evolução da doença?

4. É possível determinar a data de início da doença? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela autora quando examinada e em quais exames baseou-se para concluir pela hipótese diagnóstica e as razões pelas quais assim agiu.

5. A doença que acomete a autora a incapacita para os atos de sua vida cotidiana?

6. É possível determinar se o seu quadro atual de saúde decorre de agravamento ou progressão de doença ou lesão? Qual(is) a(s) causa(s) do agravamento?

7. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

8. O tempo decorrido entre o início dos sintomas e a primeira internação contribuiu para o agravamento do quadro de saúde da autora?

9. Qual é o medicamento mais indicado para o tratamento da doença?

10. Qual o grau de eficácia do tratamento sugerido?

11. A pericianda pode se recuperar mediante a utilização do medicamento pleiteado?

12. Os medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde são adequados e suficientes para o tratamento da autora?

13. Quais são os equipamentos hospitalares à disposição da autora e quais os medicamentos são utilizados no seu tratamento?

14. Sendo a pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

Intimem-se

São Vicente, 05 de setembro de 2018.

ANITA VILLANI

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11275

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014783-68.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PRISCILA CARLA TEIXEIRA(SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA E SP227788 - DANIELA DE FREITAS)

- 1- Fls. 519/538: Prejudicado o pedido de reconsideração da decisão de fls. 459/462, que deferiu o pedido de imediato bloqueio de bens de propriedade da ré, considerando a decisão prolatada no agravo de instrumento nº 5019384-09.2018.4.03.0000.
 - 2- Cumpra-a, com o imediato desbloqueio do valor constrito à fl. 465, que é inferior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos.
 - 3- Fl 518: nada a provar, considerando que à fl. 461, verso foi determinada a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo ativo do presente.
 - 4- Em prosseguimento, cumpra-se o determinado à fl. 519, item 8. A esse fim, preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 - 5- Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que facultam às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.
 - 6- Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-sc02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.
 - 7- Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se nestes autos, em seus ulteriores termos.
- Int.

DESAPROPRIACAO

0007837-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADMAR ANTONIO FERRARINI - ESPOLIO X JOCELENA GALHARDO FERRARINI(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN) X J.M.CRESPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212106 - ANDERSON GUSTAVO DA SILVA CRESPO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Nos termos do despacho de fl. 359, fica intimada a Infraero para promover e comprovar nos autos o depósito do montante do valor arbitrado correspondente aos honorários periciais, dentro do prazo de 5(cinco) dias. DESPACHO DE FL. 359:Despachado em inspeção. 1. FF: 379: Há notícia de ação de usucapão em trâmite, ajuizada por Josiane Alves Bello (autos nº 0005206-49.2014.8.26.0084, da 2ª vara Estadual de Campinas-SP).2. Desta forma, o depósito permanecerá nos autos até ser sanada a controvérsia quanto à propriedade do imóvel.3. FF: 306/307: A parte autora noticia nos autos a existência de posseiro no imóvel desapropriado e pugna para que este Juízo promova a constatação se realmente reside no local informado, bem como sua intimação para que fique ciente da ação de desapropriação sobre o imóvel que habita.4. Considerando que a providência de constatação pode ser obtida por meio de diligência promovida pela própria parte, inclusive já realizada em outros feitos em trâmite neste Juízo, indefiro o pedido. 5. Diante da discordância manifestada pela parte autora (ff. 347/350 e 352/357) quanto à proposta de honorários feita pelo Sr. Perito, bem assim o fato de que o denominado regulamento de honorários não tem o condão de estabelecer rigidez na análise a ser realizada pelo Juízo quanto à fixação dos honorários periciais, e, considerando ainda que a proposta de honorários mostra-se excessiva quando cotejadas características físicas do bem a demandar reduzida carga de trabalho do expert, acolho as razões postas pela Infraero e arbitro os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 6. Intime-se o perito acerca do teor desta decisão, notadamente para que esclareça ao Juízo se aceita a nomeação. 7. Em caso positivo, intime-se a Infraero a que comprove o depósito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.8. Faculto às partes autora a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0060610-13.1999.403.0399 (1999.03.99.060610-1) - PRENSA JUNDIAI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0074441-94.2000.403.0399 (2000.03.99.074441-1) - ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA X ORLANDO CESAR FRANCEZE X ROQUE SILVA DE OLIVEIRA X ROSA MARIA LOPES DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP390572 - FERNANDA JUNQUEIRA ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ORLANDA FERREIRA NUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE SPINA ROTONDARO X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO DE REPUBLICAÇÃO:Certifico que, nesta data, encaminhei para republicação a informação de secretaria de fl. 300, tendo em vista NÃO ter saído em nome da advogada de fl. 297.Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0009056-17.2004.403.6105 (2004.61.05.009056-8) - JOSE OCTAVIO ALVES LOPES X GLAUCIA OLIVEIRA MOTTA LOPES(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do art. 13 da Res. 142/2017, os autos encontram-se com VISTA à parte executada para promover a digitalização dos autos. Prazo 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011823-57.2006.403.6105 (2006.61.05.011823-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X AERO WASH LAVA RAPIDO LTDA(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AERO WASH LAVA RAPIDO LTDA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0014017-93.2007.403.6105 (2007.61.05.014017-2) - FATIMA ELIANA ALVES(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP227297 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0003323-31.2008.403.6105 (2008.61.05.003323-2) - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0008665-23.2008.403.6105 (2008.61.05.008665-0) - JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JANTINA LJUBICA HOFSTEENGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0007309-22.2010.403.6105 - VALENTIN ELIAS HAMMANN(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre informação de cumprimento de decisão judicial. Prazo: 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-92.2011.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015123-85.2010.403.6105 () - CARLOS ROBERTO ORLANDI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014698-24.2011.403.6105 - SEBASTIAO JOSE DE SOUSA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SEBASTIAO JOSE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0004476-48.2012.403.6303 - CARLOS CESAR FRANCISCO ALEGRE(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS CESAR FRANCISCO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM

0006377-92.2014.403.6105 - MARIA DONIZZETTI NOGUEIRA LEME(SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010406-88.2014.403.6105 - ANA MARIA SCHUWARTZ KIEL(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em face do julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Eventuais requerimentos serão apreciados após a digitalização dos autos. Para tanto, deverá o interessado encaminhar e-mail à Secretaria desde Juízo, através do endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br solicitando a inserção deste processo no Sistema PJe, na forma do art. 3º, 2º, da Res. 142/2018.
4. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005986-06.2015.403.6105 - ALESSANDRO JOSE DEFENDI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre informações da AADJ.2. A começar pela parte ré. Prazo: 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010069-65.2015.403.6105 - PAULO NUNES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre os documentos juntados às fls.232/238. Prazo: 5(cinco) dias.DESPACHO DE FL. 230:1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte embargada/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.5. Deverá, outrossim, a(s) parte(s) atentar(em)-se para a correta digitalização das peças processuais, inclusive observando a necessária digitalização de documentos e certidões lançadas no verso e anverso das folhas do processo.6. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. 7. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.8. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretaria a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.9. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011602-59.2015.403.6105 - SEBASTIAO SIRLEY DE SOUZA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre informações da AADJ.2. A começar pela parte ré. Prazo: 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002281-85.2015.403.6303 - JOSELITO MENDES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre informação de cumprimento de decisão judicial. Prazo: 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004393-27.2015.403.6303 - EDIO ANSELMO DA PAIXAO(SP370793 - MARIANA CRISTINA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre informação de cumprimento de decisão judicial. Prazo: 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006263-85.2016.403.6105 - DARCELI FAVARETTO(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os documentos juntados fls. 114/186 encontram-se com VISTA às partes. Prazo: 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010710-19.2016.403.6105 - ANTONIO LUIZ FORCHESATTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre informação de cumprimento de decisão judicial. Prazo: 5(cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0016783-07.2016.403.6105 - NELSON PEDRO DE SOUZA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, os autos encontram-se com VISTA às partes sobre informação de cumprimento de decisão judicial. Prazo: 5(cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010816-25.2009.403.6105 (2009.61.05.010816-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029571-61.2000.403.0399 (2000.03.99.029571-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARCIA REGINA PINESI NASSER X MYRNA AMORIM ASSIS VIANA X ROSEMARIE EVELINE WIENDL X RUTE MARIA FREITAS DE AZEVEDO X YARA MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.
2. Em observância às Resoluções números 88/2017, 142/2017 e 148/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, determino a parte autora/exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que de direito e promova a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, conforme estabelecido no art. 10, quais sejam:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;

- VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
3. Com vistas a evitar eventual falha na instrução do processo, poderá o exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
 4. No ato da inserção, deverá utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como informar o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
 5. Resta desde já intimado o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
 6. Não havendo notícia de digitalização dos autos e inserção no meio eletrônico, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
 7. Cumpridos os itens 1 e 2, do presente despacho, proceda a secretária a certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.
 8. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005342-97.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(SP131158 - ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X JOHANNES MARIA BAKKER X THEODORA JOHANNA ELIZABETH MARIA LITJENS BAKKER X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP096852 - PEDRO PINA E SP155786 - LUCIANO OSHICA IDA)

Informação de Secretária: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

MANDADO DE SEGURANCA

0003752-85.2014.403.6105 - CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO(SP317714 - CARLOS EDUARDO PRETTI RAMALHO E SP077543 - ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Informação de Secretária: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007798-35.2005.403.6105 (2005.61.05.007798-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA X MARCO ANTONIO AMARAL DALCOMUNE X ANDREA DALCOMUNE(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CELMAX IMPORTADORA E COML/ LTDA(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA)

1. Fls. 429/430:

A dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no disposto no artigo 50, do Código Civil, salvo prova em contrário produzida pelo executado, que só poderá ser afastada após a integração na lide do sócio com poderes de gestão.

2. É entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça que com a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes, há de se presumir a dissolução irregular.

3. Nesse sentido Súmula nº 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

4. Dessa forma, em face das razões e fatos alegados quanto à ausência de qualquer alteração do cadastro da ré perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como o certificado pelo Oficial de Justiça quando da tentativa de citação da empresa (fls. 180, 190 e 205), rejeito a impugnação apresentadas pela parte executada (fls. 422/426).

5. Da pesquisa e penhora de bens:

Defiro a pesquisa e penhora de bens do devedor, que será realizada pelo Diretor de Secretária através dos sistemas eletrônicos disponibilizados a este juízo, recaindo a penhora em dinheiro/veículos suficientes e limitados ao valor do débito exigido, levando-se em conta o montante inicial ou atualizado, de titularidade dos executados MARCO ANTONIO AMARAL DALCOMUNE, CPF 499.192.706-44 e ANDREA DALCOMUNE, CPF 217.130.178-30.

6. Penhora em dinheiro através do sistema BACENJUD (art. 854/CPC):

Em caso de bloqueio total ou parcial, dê-se vista ao executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre eventual impenhorabilidade dos valores. Comprovada de plano a impenhorabilidade dos valores (art. 833/CPC), a ordem de bloqueio será imediatamente cancelada, independentemente de manifestação do exequente.

Não apresentada ou rejeitada a manifestação do executado, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e os valores serão transferidos para conta à ordem do juízo, dispensada a lavratura de termo.

Intime-se o executado da formalização da penhora (art. 841/CPC).

Bloqueados valores excedentes ao valor executado ou valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução proceda-se ao imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.

7. Penhora de veículos através do sistema RENAJUD (art. 837/CPC):

Frustada a ordem de bloqueio de valores (negativa ou insuficiente), será realizada pesquisa no Sistema RENAJUD quanto à existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa e, se localizados, a penhora do veículo consistirá em restrição judiciária lançada em seu registro ficando o executado nomeado como depositário do bem, servindo o extrato emitido pelo sistema como termo de penhora.

Caberá ao exequente a oportuna indicação do valor do bem, em caso de adjudicação ou alienação em hasta pública (art. 871, IV/CPC).

Intime-se o executado da formalização da penhora/depósito (art. 841/CPC).

8. Disposições comuns às ordens acima exaradas:

Não será realizada a penhora de veículos que, de artemão e pelo senso comum, se mostrem de difícil alienação ou baixo valor de mercado (ex. veículos antigos).

Não localizados bens passíveis de garantir a execução, esta será suspensa e os autos remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente encontrar bens penhoráveis (art. 921/CPC).

9. Intimem-se. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado PARCIAL da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD e resultado NEGATIVO pelo sistema RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011251-96.2009.403.6105 (2009.61.05.011251-3) - NUCLEO ARBITRAL DE INDAIATUBA(SP048176 - JOSE LUIZ FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES JODAS GARDEL

1. Diante do decurso de prazo sem pagamento do débito, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

3. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretária desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretária comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

4. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.

5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000589-34.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010267-44.2011.403.6105 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X MARCO ANTONIO CANELLA(SP085807 - NEWTON ANTONIO PALMEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO CANELLA

1. Fls. 312/316: Defiro a penhora do primeiro bem indicado pela exequente. A penhora recairá sobre o imóvel objeto da matrícula nº 47.077, cujo registro será realizado na nova matrícula nº 22.082 (f. 306) do Cartório de Registro de Imóveis e anexos de Vinhedo- SP.

2. Em face do teor do disposto no artigo 838, do Código de Processo Civil, livre-se termo de penhora.

3. Nomeio como depositário do bem o executado Marco Antonio Canela, procedendo-se a intimação da penhora e de sua nomeação como depositário na pessoa de seu advogado.

4. Intime-se a UNIÃO FEDERAL a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias.

5. Cumprido, providencie a Secretária, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP), nos termos do determinado à fl. 460, com a anotação da inserção do pagamento de custas e emolumentos pela União Federal, a teor do disposto no artigo 91 do CPC, artigo 1º do Decreto-lei nº 1.537/77 e artigo 24-A da Lei nº 9.028/95.

6. A avaliação dos bens fica postergada para o momento oportuno.

7. Promova a Secretária a expedição da certidão requerida pela exequente nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil.

8. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004925-52.2011.403.6105 - CELESTINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CELESTINO FORTI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 256/257: Manifeste-se a parte exequente sobre a integralidade do pagamento depositado nos autos, bem como indique o código de receita para conversão.

2. Cumprido o item 1, determine o oficiamento à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União (Fazenda Nacional) do valor depositado pela parte autora nos autos, no código de receita a ser indicado.

3. A Caixa deverá cumprir a ordem em 15 (quinze) dias do recebimento do ofício, comunicando a este Juízo a efetivação da transação no mesmo prazo.

4. Com a resposta, dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional) pelo prazo de 05 (cinco) dias.

4. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestados, no aguardo de notícia de pagamento do ofício requisitório expedido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014581-62.2013.403.6105 - JOSE BEZERRA NETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE BEZERRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*/formação de Secretaria: Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, CORE).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007898-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: KAUE DE MELO DANIEL

REPRESENTANTE: WILTON DE MELO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à concessão do benefício de pensão por morte (NB 177.055.536-3), requerido em 07/07/2016, em decorrência do falecimento da genitora do autor, Srª. Maria Carlos de Melo, falecida em 20/06/2015.

Relata que teve indeferido o benefício de pensão por morte, sob o argumento da não comprovação da qualidade de segurada de sua genitora. Alega, contudo, que ela era empregada doméstica, devidamente registrada no período de 14/03/2013 a 20/06/2015, data do óbito, comprovando, portanto, a qualidade de segurada. O indeferimento se deu porque a empregadora não havia recolhido as contribuições previdenciárias, o que fez somente após o óbito da empregada.

Pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor (ID 4109388).

Pela r. decisão ID 3827585 foi deferida a gratuidade processual, bem como determinado a emenda à inicial, cumprida pelo autor (IDs 4168004 e 4168017).

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 4429175), alegando a ausência dos pressupostos da tutela de urgência. No mérito, alega que houve a perda da qualidade de segurado do falecido. Pugnou pela improcedência do pedido.

Foi determinada pelo Juízo a realização de prova oral, requerida pelo autor, bem como determinado a juntada de eventuais outros documentos comprobatórios do vínculo empregatício (ID 5084070).

Apresentada réplica pelo autor (ID 5469523).

Foram produzidas provas orais em audiência, colhida por mídia digital (ID 7011324 e ID 10323728).

Na audiência foi determinado pelo Juízo oficiamento ao Condomínio Villagio Via Condotti (Chácara Gramado), no endereço da testemunha, para verificação quanto ao acesso, período, frequência e horários da Sra. Maria Carlos de Melo.

Em resposta, o Condomínio Residencial Villagio Via Condotti informou que Maria Carlos de Melo trabalhou entre fevereiro/2013 a junho/2015 na residência de Mônica Cristina Silveira dos Reis Dimarzio, não tendo como informar a frequência e horários por problemas técnicos.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte (ID 9668393).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela.

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991; c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A qualidade de segurada da Srª Maria Carlos de Melo restou comprovada. A prova produzida nos autos traz indícios suficientes no sentido de que a falecida laborou como empregada doméstica no período que antecedeu o seu óbito. O recolhimento extemporâneo das contribuições relativamente ao período de 14/03/2013 a 20/06/2015 não pode prejudicar a segurada, e por consequência seus dependentes, pois na condição de empregada (contribuinte obrigatória), cumpria ao empregador essa providência. Assim, reputo válidos, para fins previdenciários, os recolhimentos, uma vez que comprovado o vínculo empregatício ativo há mais de dois anos na data do óbito, trabalhado para a empregadora Mônica Cristina Silveira dos Reis Dimarzio (de 14/02/2013 a 20/06/2015).

Para além, a prova oral coligida nos autos foi convincente, corroborando os demais elementos materiais trazidos pela autora.

Com efeito, a testemunha arrolada pela parte autora, Mônica Cristina Silveira dos Reis Dimarzio, relatou que Maria Carlos de Melo trabalhou na sua casa como doméstica no período de 02/13 a 06/15, no horário das 8h às 15h, de segunda a sexta-feira.

Questionada quanto à ausência de recolhimentos contemporâneos da contribuição previdenciária, esclareceu que “tinha deixado tudo a cargo do contador”, que cuidava da contabilidade da empresa e dos empregados domésticos; e que os valores devidos foram pagos quando da rescisão do contrato de trabalho. Alega que ficou ‘surpresa’ por não constar os pagamentos avulsos (via carnê) que havia efetuado, sob a orientação do contador.

Questionada, ainda, quanto às anotações na CTPS, esclareceu que a anotação foi efetuada quando do início do trabalho como empregada doméstica; e a data de saída em razão do óbito da funcionária.

Foi expedido ofício ao Condomínio, requisitando informações acerca do suposto trabalho executado pela genitora do autor naquele local, tendo sido apresentadas informações pelo administrador do local, nos seguintes termos.

“Condomínio Residencial Villagio Via Condotti, na pessoa de seu administrador, abaixo qualificado, vem, respeitosamente, perante, V. Exa., informar que Maria Carlos de Melo trabalhou entre Fevereiro/2013 a Junho/2015 na residência da condômina Mônica Cristina Silveira dos Reis Dimarzio, moradora da casa Nº 15 deste residencial. Em relação a frequência e horários, não dispomos desses dados, pois, a catraca de acesso à época encontrava-se inoperante.”

Para o caso dos autos, considerando a instrução realizada, entendo que o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, prevalecendo, pois, os elementos probatórios trazidos aos autos pelo autor.

Assim, comprovado o vínculo ativo na data do óbito da genitora do autor, resta preenchido o requisito qualidade de segurada da instituidora da pensão.

O autor é filho da segurada, conforme documento de identificação e certidão de nascimento juntada aos autos (ID 3791637 e 4109388). Sua dependência econômica é presumida, por ser menor de idade.

Assim, entendo suficientemente presente a verossimilhança do direito a anparar a concessão do benefício de pensão por morte, vez que restou demonstrada a qualidade de segurada da instituidora da pensão e a condição de dependente do autor.

Por seu turno, o risco de dano emana da própria natureza alimentar da verba pretendida e da condição de menor incapaz do autor.

Diante do exposto, **defiro a tutela de urgência**. Determino ao INSS que promova a implantação do benefício de pensão por morte (NB 177.055.536-3), em favor do autor KAUÊ DE MELO DANIEL. Assino para tanto o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da presente decisão pela AADI. Deverá o INSS comprovar o cumprimento nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima.

Menciono os dados previdenciários pertinentes:

Beneficiária / CPF	KAUÊ DE MELO DANIEL / 504.352.048-58
Curador do autor / CPF	Wilton de Melo Santos / 420.731.458-09
Instituidor / CPF	Maria Carlos de Melo / 172.703.098-25
Espécie de benefício	Pensão por morte
Número do benefício (NB)	21/177.055.536-3
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo para cumprimento	20 dias, contados do recebimento da comunicação

Em seguida, cumpram-se as seguintes providências:

1. Intimem-se as partes;
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal;
3. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ SHIGUER HAYASHI
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Defiro a prova oral requerida pelas partes. **Designo audiência de instrução para o dia 07 de novembro de 2018, às 15h30**, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

2. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC).

3. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

4. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-51.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVANETE DELFINO
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA PILAR DOMINGUEZ - SP283703, DONIZETE APARECIDO MANTELATO - SP238619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. De início, entendo que **não é o caso de decretação da revelia do INSS**. Nada obstante a decisão de ID 2434820, em seu item 2, faça referência ao fato de que o INSS já havia sido citado, o fato é que tal ato processual ocorreu quando o feito ainda tramitava perante o JEF local, com outra numeração e em sistema processual diverso. Quando da redistribuição do feito a este Juízo, o ato citatório foi renovado, com ciência da autarquia em 30/10/2017, conforme se verifica dos expedientes registrados no sistema PJe. Observo que a anotação de decurso de prazo lançado no sistema em 25/11/2017 está incorreta, uma vez que foi feita a contagem simples do prazo para defesa, sendo aplicável na espécie a contagem em dobro, a teor do artigo 183/CPC. Assim, apresentada a contestação em 12/12/2017, dentro do prazo, não há que se cogitar em revelia do réu.

2. Defiro a prova oral requerida pelas partes. **Designo audiência de instrução para o dia 07 de novembro de 2018, às 16h30**, a se realizar na sala de audiências localizada no 7º andar deste Fórum Federal, na Avenida Aquidabã, nº 465, em Campinas.

3. Intime-se o autor pessoalmente para o depoimento pessoal, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, § 1.º/CPC).

4. Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008650-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na certidão ID 6688736, em razão da diversidade de causas de pedir e pedidos.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: **2.1** regularizar a representação processual da impetrante, em vista do advogado Marcelo Salles Annunziata, subscritor da petição inicial, não estar constituído nos autos; **2.2** adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, qual seja o valor integral da dívida que pretende consolidar, inclusive os débitos relacionados na petição de emenda à inicial; **2.3** demonstrar o recolhimento das custas iniciais apuradas com base no valor retificado da causa, juntando, inclusive, o comprovante de pagamento da guia anexada à inicial (Resolução nº 138/2017 da Presidência do E. TRF desta 3ª Região).

3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008588-74.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: V&S UM EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
IMPETRADO: ILUSTRE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Registro a ausência de *periculum in mora* para análise imediata do pedido liminar. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações da parte impetrada. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

2. Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos, bem como intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

3. Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

Expediente Nº 11276

PROCEDIMENTO COMUM
0022671-54.2016.403.6105 - PAULO CUSTODIO SANTANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o deferimento do pedido de depoimento pessoal do autor (fs. 202/203), designo audiência de instrução para o dia 31 de outubro de 2018, às 14h30, a se realizar no 7º andar deste Fórum Federal, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, 2.º andar, Campinas.

2. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 385, 1.º, CPC).

3. Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de outras testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

4. Fl. 205:

Diante do tempo transcorrido, encaminhe-se mensagem eletrônica ao Egr. Juízo Deprecado, solicitando informações quanto à distribuição e cumprimento da carta precatória expedida.

5. Sem prejuízo, considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que faculta às partes a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento e o fato de que o processo eletrônico tem-se revelado meio mais célere e menos oneroso às partes, implicando em menor dispêndio de gastos no deslocamento dos advogados e procuradores em Secretaria e maior agilidade na produção de atos processuais diversos, bem como a conveniência de eliminação do acervo de processos físicos com a transferência para o acervo digital, intime-se o autor a que manifeste sobre o interesse na virtualização destes autos. Prazo: 5 (cinco) dias.

6. Em caso positivo, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito.

7. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se pela realização da audiência designada.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003051-97.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SONIA MARIA CARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JOSE PERES DA CUNHA - SP242230

RÉU: COMANDO DA MARINHA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Considerando os termos da contestação apresentada pela União, **de firo a prova oral** requerida pela parte autora para a comprovação da dependência econômica.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) o rol de testemunhas, nos termos dos artigos 357, § 4º e 450/CPC.

Após, retomem conclusos

2. **Indefiro o pedido de perícia médica** formulado pela União, uma vez que a invalidez da autora não é matéria controvertida nos autos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006971-79.2018.4.03.6105

AUTOR: EDGARD DE TULLIO, ECILDA MARIA DA SILVA NUNES, HELOIZA LUCARELLI BUENO, MARIA ALICE NOGUEIRA CASTRO CHIAVEGATO, MARLI JOSE RODRIGUES DE SA, MIRIAM DULCE DE BARROS LAGNE, NISIA DE SOUZA BUENO, REYNALDO DE ALMEIDA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Na hipótese de apresentação de cálculos pela parte exequente, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do CPC;

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

6. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

7. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

8. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

9. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

10. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

11. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

12. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003330-20.2017.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIA DI DONATO SALVADOR

Advogado do(a) AUTOR: ERICO VINICIUS JANUNZZI - SP183846

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro os pedidos de provas de ambas as partes, apresentados de forma genérica e sem especificação.

Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003330-20.2017.4.03.6105
AUTOR: CLAUDIA DJ DONATO SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: ERICO VINICIUS JANUNZZI - SP183846
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito.

Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória - especialmente o genérico e condicional, ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante - deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

Assim, indefiro os pedidos de provas de ambas as partes, apresentados de forma genérica e sem especificação.

Intimem-se e, após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007832-02.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA DE LOURDES MALANCONI SYLVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cabe ao autor a produção da prova dos fatos que reputa pertinentes ao seu interesse, reservando-se a atuação judicial para situações específicas em que reste demonstrado o insucesso decorrente de ação/inação da parte contrária ou de terceiros. Assim, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para o autor juntar cópia integral do processo administrativo de seu benefício, do qual conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Após, tornem els.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004518-48.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMILIA YOOKO OGUISSO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, nos termos e prazo do item 4 do despacho de ID 2979823.
2. ID 3736729: Requisite-se à AADJ/INSS que encaminhe cópia do processo administrativo referente ao benefício 083963259-2, de que conste planilha de cálculos dos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial. Prazo: 10(dez) dias.

3. Com a juntada do PA, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Cumpridos itens anteriores, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. ID 7230607: Anote-se a renúncia do patrono, consignando-se que, de acordo com a procuração de ID 2335069, a parte autora continua representada pela advogada Dra. Marion Silveira Rego.

6. Cumpra-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004815-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS SIOZO MATSUSE

DESPACHO

Em vista da notícia de óbito, com espeque no artigo 689 e seguintes do CPC, combinado com o artigo 112, da Lei 8.213/91, promova a parte autora a habilitação nos autos, informando há dependente habilitada ao recebimento de pensão por morte instituída pelo autor, ou herdeiros. Prazo: 15(quinze) dias.

Cumprido o item anterior, manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MATOS GARCIA - SP128685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo físico nº 0001908-47.2007.403.6105. Nada obstante os vícios formais da presente virtualização - digitalização formada por fotografias dos autos -, entendo que há óbice à tramitação deste feito na forma eletrônica, considerando que a execução do julgado se deu nos autos físicos.

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal da 3ª Região - SIAPRIWEB, observo que os autos físicos em questão foram arquivados em 21/08/2018, sobrestados, aguardando o pagamento de ofício precatório do valor executado. O cumprimento de sentença já teve andamento nos autos físicos, com a estabilização do valor da execução e requisição do pagamento devido. Aguarda-se apenas o depósito do valor requisitado para extinção da execução e arquivamento definitivo do feito.

Nesta situação específica, com o processo em fase final de cumprimento do julgado, desnecessária a virtualização do processo, sendo que qualquer pretensão da parte poderá ser deduzida diretamente nos autos físicos.

Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002166-20.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: APARECIDO JORGE CARNEIRO, MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARNEIRO, FATIMA APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387
Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387
Advogado do(a) EMBARGANTE: WASHINGTON LUIS CONTE - SP248387
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 48859952: Indefero o pedido de intimação dos embargantes para pagamento da verba sucumbencial, cuja exigibilidade está suspensa, conforme observado na sentença, em razão da concessão da justiça gratuita.

Traslade-se cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005366-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLINO RODRIGUES MONTEIRO
Advogados do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DE OLIVEIRA - SP185583, PEDRO PINA - SP96852
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

344/CPC. 1. Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação, operou-se a revelia do réu, ressalvados, porém, os direitos indisponíveis por ele defendidos, quanto à aplicação dos efeitos do artigo

2. Com a manifestação de ID 5376767, o INSS recebo o processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 346/CPC.

3. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição de ID 5376767.

4. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito.

5. Havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido, venham os autos conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5008829-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FRANCISCO FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BACCETTO - SP103478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, **emendar a inicial** nos termos do art. 287, 292, 319, 320 e 322 a 329, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, qual seja, o indeferimento da inicial por ausência de interesse de agir. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer A esse fim deverá:

1.1 esclarecer o polo ativo da lide, haja vista o autor, no contrato de renegociação 25.3046.690.0000005-72 (ID 10539826), constar apenas como cônjuge da fiadora Ana Cristina Massaioli Fernandes, bem como em razão da informação de pendência de averbação de formal de partilha e de Notificação constante na parte final da certidão de matrícula 20.604 do 4º Oficial de Registro de Imóvel (ID 10539823) e por não restar claro pelos comprovantes de pagamento que o autor foi o responsável pelo pagamento das 37 parcelas quitadas do contrato de renegociação;

1.2 esclarecer as causas de pedir e pedidos, considerando os fatos e argumentos da inicial, quer no que tange ao argumento de que há discrepâncias no valor das parcelas contratadas, quer em razão da data do inadimplemento contratual (setembro de 2017).

1.3 em decorrência dos esclarecimentos, se o caso, aditar os pedidos formulados na presente ação;

1.4 informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

1.5 juntar procuração contendo o endereço eletrônico do advogado que atua na presente causa;

1.6 juntar novamente os comprovantes de pagamentos, pois os documentos constantes no ID 10539841 estão, em sua maioria, ilegíveis;

1.7 juntar comprovante de residência e documentos de identificação do autor,

1.8 informar sobre a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação;

1.9 ajustar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos;

1.10 comprovar o recolhimento das custas judiciais com base no valor retificado da causa quando o caso; anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

3. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003449-44.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANTONIO GREGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo executado, homologo-os.

Expeçam-se ofícios requisitórios dos valores indicados nos termos do determinado no despacho ID (8487939).

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cumpra-se e intemem-se.

CAMPINAS, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002792-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO PEREIRA NUNES

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada por **Renato Pereira Nunes**, qualificado nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de aposentadoria por invalidez.

Junta documentos.

Foi deferida a concessão da gratuidade processual, intimando-se o autor para emendar a inicial (ID 9397651), tendo o autor requerido a desistência da ação (ID 10551223).

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pelo autor por meio da petição ID 10551223, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade judiciária concedida (ID 9397651).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006256-71.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CARLOS SALLES LAMBERT
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO PAULA LEITE - SP332904
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (T i p o C)

Vistos.

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de valores referentes ao FGTS, deduzido por **Carlos Salles Lambert**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**.

O requerente foi intimado a emendar a inicial (ID 3578677), para adequar o valor atribuído à causa ao proveito econômico pretendido e, em relação ao pedido de justiça gratuita, comprovar sua situação de pobreza ou efetuar o recolhimento das custas processuais. Manteve-se inerte, conforme conforma fase processual de 26/01/2018.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

O requerente não cumpriu a determinação judicial para emendar a petição inicial, corrigindo o valor atribuído à causa. De igual modo, não comprovou documentalmente situação de pobreza que justifique a concessão da justiça gratuita, tampouco efetuou o recolhimento das custas processuais no prazo assinalado por este juízo.

Assim, em que pese ter sido regularmente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Sua inércia em cumprir as diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, parágrafo 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 5 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMS S/A, AGRICOLA MONTE CARMELO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DIANA PIATTI DE BARROS LOBO - SP241582, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DIANA PIATTI DE BARROS LOBO - SP241582, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID9423719: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que indeferiu a tutela de urgência.
Não havendo nos autos novos documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMS S/A, AGRICOLA MONTE CARMELO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DIANA PIATTI DE BARROS LOBO - SP241582, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DIANA PIATTI DE BARROS LOBO - SP241582, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID9423719: Trata-se de interposição de agravo de instrumento e pedido de reconsideração da decisão proferida nos autos que indeferiu a tutela de urgência.
Não havendo nos autos novos documentos que representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.
Intime-se. Cumpra-se.
CAMPINAS, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE MONTENEGRO RONDELLI
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHOHPF - SP207899
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo os autos nesta data.
2. O processamento do feito, inclusive para conhecimento e eventual acolhimento do pedido de desistência, pressupõe o regular recolhimento das custas judiciais iniciais. Assim, cumpra a parte autora tal providência, adotando como valor da causa a quantia de R\$ 82.500,51, conforme decidido no ID 4809732.
3. Cumprida a providência, manifeste-se a União sobre o pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora, nos termos do disposto no artigo 485, §§ 4º e 5º, do CPC.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para julgamento.
Promova a Secretaria a retificação do valor da causa para R\$ 82.500,51.
Intime-se, inicialmente apenas a parte autora.

CAMPINAS, 2 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007019-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA GOMES MARTINEZ - SP166652
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Afasto a prevenção com os feitos indicados na certidão (ID 9899866) e no campo associados, por se tratar de partes/objetos e pedidos distintos.

(2) Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, parágrafos 1º e 2º, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1- informar os endereços eletrônicos das partes; 2.2- adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando-se em conta o pedido de aplicação da alíquota de 2% sobre a receita auferida com a exportação até 31 de dezembro de 2018; 2.3- comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(3) Cumprido o item 2, **notifique-se** a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal. Tenho que a vinda das informações é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pela impetrante.

(4) Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos.

(5) Intime-se também o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

(6) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008513-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDEMIR DA CUNHA LIMA SUPERMERCADO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA - SP64566
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo da 2ª Vara Cível Federal de Campinas.

2. Trata-se de ação de rito comum, proposta por Claudemir da Cunha Lima Supermercado, qualificado na inicial, em face da União Federal, visando à prolação de tutela de urgência para que seja reincluído no Simples Nacional e ao final requer seja declarada a nulidade do Ato Administrativo municipal que excluiu a empresa autora do regime tributário do SIMPLES.

Relatou a autora em sua inicial que em meados de março constatou sua exclusão do Simples Nacional, razão pela qual se dirigiu até a Prefeitura de Campinas e tomou conhecimento “que havia sido excluída em 01 de janeiro de 2018, por meio de Termo de Exclusão do Simples Nacional, protocolo SEI nº PMC 2017.00032508-51, pela existência de débitos para com o erário”. Aduz que não recebeu intimação pessoal sobre os fatos. A União Federal apresentou defesa (ID 10303051) e o pedido de tutela foi indeferido no Juizado Especial Federal.

Em prosseguimento, determino:

3. Emende e regularize a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 292 e 319, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: 3.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes; 3.2 esclarecer qual o fundamento jurídico para o pedido em face da União Federal de nulidade do processo administrativo municipal que gerou a exclusão do Simples Nacional; 3.3 adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos; 3.4 comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução 138/TRF3, de 06/07/2017.

4. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008591-29.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: STILEX ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a autora a inicial, nos termos dos artigos 287, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes;

(1.2) regularizar a sua representação processual, anexando procuração outorgada por aquele que representa a empresa impetrante em juízo, conforme parágrafo segundo da cláusula 2ª do contrato social anexados aos autos (ID 10360613), inserindo em tal instrumento o endereço eletrônico dos advogados constituídos nos autos;

(1.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008578-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO HENRIQUE VALIATI DA ROCHA, EMERINICE MORAIS BRITO DOS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO THOME DA FONSECA - SP171782
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO THOME DA FONSECA - SP171782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo da 2ª Vara Cível Federal de Campinas.

2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 319, 320 e 324, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos artigo 321, parágrafo único, e 330, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

2.1 juntar cópias: (i) do contrato firmado junto ao Banco Bradesco, (ii) do pré-contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, (iii) de comprovante de endereço atualizado;

2.2 ajustar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, tomando em consideração os pedidos formulados e computando-se o valor do contrato de financiamento de R\$ 642.200,00, acrescido dos valores requeridos a título de condenação por danos morais e materiais.

2.3 comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

3. Após, tomem os autos conclusos.

4. Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008684-89.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUGUSTO & SERRA REVESTIMENTOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUGUSTO & SERRA REVESTIMENTOS LTDA.-EPP, visando à prolação de provimento liminar para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impor sanções de quaisquer espécies à impetrante, por não recolher a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001. No mérito, requer a concessão em definitivo da segurança, inclusive para que a autoridade coatora abstenha-se de impor à impetrante quaisquer penalidades, lavrar quaisquer autos de infração, bem como negar o fornecimento de certidões negativas de débito ou positiva com efeitos de negativa, em razão do não recolhimento da referida contribuição que entende indevida.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes; 2.2 proceder à retificação do polo passivo para que conste a(s) autoridade(s) coatora(s) que tem legitimidade para a presente causa, em vista da matéria em discussão e o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/1994; 2.3 regularizar a representação processual da impetrante, anexando procuração assinada por aquele que possui os poderes de representar a empresa em Juízo, nos termos do contrato vigente.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008682-22.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: XPTO BENEDITO RESTAURANTE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por XPTO BENEDITO RESTAURANTE LTDA.-ME, visando à prolação de provimento liminar para que à autoridade impetrada se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes a impor sanções de quaisquer espécies à impetrante, por não recolher a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001. No mérito, requer a concessão em definitivo da segurança, inclusive para que a autoridade coatora abstenha-se de impor à impetrante quaisquer penalidades, lavrar quaisquer autos de infração, bem como negar o fornecimento de certidões negativas de débito ou positiva com efeitos de negativa, em razão do não recolhimento da referida contribuição que entende indevida.

2. Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: 2.1 informar os endereços eletrônicos de todas as partes; 2.2 proceder à retificação do polo passivo para que conste a(s) autoridade(s) coatora(s) que tem legitimidade para a presente causa, em vista da matéria em discussão e o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/1994; 2.3 regularizar a representação processual da impetrante, comprovando-se os poderes daquele que representa a empresa/impetrante em Juízo, juntando aos autos o contrato social/alterações/atas vigentes.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008842-47.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASCIA QUARTIERI POMPEO DE CAMARGO

DESPACHO

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) para o dia 13 de novembro de 2018, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Cite-se a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 5º, do NCPC).

Intime-se a parte, por publicação, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§ 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, § 4º, inciso II, do NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se com prioridade.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. ID 9560898: recebo em parte a emenda à inicial.

Verifico que o autor não cumpriu integralmente as determinações contidas no despacho de ID 9401106 à medida que não especificou o pedido, nos termos do *item b*; não esclareceu se os documentos que integram a inicial instruíram o pedido administrativo, nos termos do *item c*. Outrossim, não juntou o procedimento administrativo relativo ao benefício requerido, *sem comprovar documentalmente a alegada recusa do INSS*; bem como não justificou o valor atribuído à causa.

2. Assim sendo, intime-se novamente o autor para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho que determinou a emenda à inicial, juntando os documentos referentes ao procedimento administrativo indispensáveis à propositura da ação, bem como justifique o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito sem resolução de mérito (arts. 320 e 321 do CPC).

3. Após, tomem os autos conclusos.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 10384802. Recebo como emenda à inicial.

Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou apenas documentos referentes ao pagamento de algumas contas, tais como: contas de telefone, energia elétrica, água, bem como recibos de pagamento de aluguéis e despesas correntes, o que não demonstra a hipossuficiência alegada (ID 10384811).

Assim, em face dos documentos apresentados, não identifiquei nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

Recolhidas as custas, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para análise do pedido de tutela e outras providências.

Intime-se.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, distribuída inicialmente perante a Justiça Estadual local, visando à concessão do benefício de pensão por morte instituída por Valdemar Custódio, bem assim ao recebimento das prestações correspondentes desde 22/04/2014.

Requeru a concessão da gratuidade processual e juntou documentos.

1. Emende e regularize a autora a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e V, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1 informar o endereço eletrônico das partes e trazer procuração *ad judicium* que conste o endereço eletrônico de seu patrono;

1.2 ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos, observado o disposto no artigo 292 do CPC.

1.3 esclarecer a ausência de menção, na causa de pedir, à nova redação do artigo 77 da Lei nº 8.213/1991, conferida pela Lei nº 13.135 de 17/06/2015;

2. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise da competência do Juízo e demais providências.

3. Concedo à autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por ANTONIO CESAR BORTOLETO BIGARAM, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 174.394.341-2), concedida em 22/02/2016, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na Petrobrás S/A, com consequente conversão em aposentadoria especial. Pretende, ainda, obter o pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 287 e 319, II, e artigo 320 do Código de Processo Civil para o fim de:

1.1 indicar o endereço eletrônico das partes;

1.2 juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício previdenciário requerido.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.**

4. Recolhidas as custas processuais e cumprido o item 1, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

6. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008789-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROSANA INVERNIZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SILVESTRE HENRIQUES - SP326816
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir a autoridade impetrada a dar andamento ao seu pedido de concessão do benefício previdenciário, que se encontra paralisado desde 23/07/2018.

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

4. Intimem-se.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008749-84.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO LIMA NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos em decisão liminar.

1. Cuida-se de mandado de segurança, em que o impetrante pretende a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a DER (06/10/2016).

2. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos II e V do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes;

b) justificar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do disposto no artigo 292 do CPC.

3. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que o requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

4. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.**

5. **Recolhidas as custas processuais e cumprido o item 2**, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que, ante o conteúdo fático das alegações, a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

6. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

7. Em caso de apresentação de justificativa para a gratuidade processual ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

8. Intimem-se.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006602-85.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE LUIS COSTOLA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou apenas documentos referentes ao pagamento de algumas contas, tais como: água; energia elétrica; TV a cabo e internet e comprovantes de despesas correntes, o que não demonstra a hipossuficiência alegada (ID 10533233).

Assim, em face dos documentos apresentados, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido, especialmente em razão do valor da remuneração atualmente percebida pelo autor, que é superior a R\$ 8.000,00.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor ajustado da causa, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.

2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, determino ao autor o cumprimento *integral* da determinação ID 9893806, com a juntada de **cópia integral** do Procedimento Administrativo NB 142/83.606.632-2, nos termos do disposto no artigo 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual.

3. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação.
4. Proceda a Secretaria a anotação do valor retificado da causa.
5. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.
6. Intime-se, por ora, somente o autor.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum, proposta por Platlog Importação, Logística e Distribuição Ltda., qualificada nos autos, em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Visa à prolação de provimento liminar para que a ré se abstenha de inscrever a autora em Dívida Ativa. Ao final, busca a parte autora a procedência da demanda para que seja declarada a nulidade dos débitos decorrentes dos autos de infração nº 25759.545024/2016-82 e 25759.545043/2016-97, ou, alternativamente, a redução das multas aplicadas pela requerida.

Aduz a impetrante que efetuou importação dos Estados Unidos de 6.352,00KG de Orion Rings Rondon em 25/11/2015. Aduz que a empresa Global Cargo Corporation realizou o transporte. A carga chegou em 27/11/2015, em seguida começaram os trâmites para liberação da mercadoria. Em 01/04/2016 a ré indeferiu a liberação da mercadoria em razão da existência de avarias na mercadoria, estando a carga em desconformidade com as resoluções regulatória de qualidade. A carga foi totalmente incinerada em novembro de 2016. Informa que apenas na data de 22/09/2017 foi notificada das autuações decorrentes dos processos administrativos 25759.545024/2016-82 e 25759.545043/2016-97. Por fim, alega que os produtos chegaram no Brasil com as avarias mencionadas e portanto não deve ser responsabilizada por ato ao qual não teve participação.

Sustenta que as multas aplicadas pela agência sanitária, além de constituir *bis in idem*, pois penaliza duplamente pelo mesmo fato, no mínimo se mostra excessiva, porque se trata de numerário vultuoso, que prejudica consideravelmente a saúde financeira da empresa requerente.

Juntou documentos.

Foi determinada intimação da parte autora para regularizar a inicial, o que foi cumprido nos termos das petições e documentos (IDs 9473273/10223187).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho da narrativa deduzida na inicial a verossimilhança necessária ao deferimento da tutela de urgência requerida.

Ao que se infere da documentação coligida nos autos constata-se de início que a requerente não apresentou defesa nos processos administrativos em questão, bem como desde 01/04/2016 estava ciente de que as mercadorias não seriam liberadas em razão de avarias, contudo não demonstra nos autos ter tomado quaisquer providências com o fito de demonstrar a ausência de responsabilidade sobre os fatos imputados.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Em prosseguimento, determino:

1- Autorizar o depósito judicial do valor integral da *multa administrativa* discutida nestes autos e, via de consequência, determinar a suspensão da cobrança da referida multa até ulterior deliberação deste juízo, obstando-se a requerida de proceder a qualquer ato tendente à cobrança de tais valores;

Fica ciente a parte autora de que o depósito somente suspenderá a exigibilidade do crédito e impossibilitará a realização de atos de restrição creditícia se for realizado no valor integral.

Intime-se a autora para providenciar o depósito judicial e comprovar a sua efetivação nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua intimação da presente decisão.

2- Comprovado o depósito nos autos, intime-se a parte ré para que, no prazo máximo e improrrogável de 05 dias, adote todas as providências necessárias à suspensão da exigibilidade do débito discutido nestes autos.

3- Cite-se a ANVISA para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

4- Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

5- Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003826-15.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO CARLOS TERRA, MARIA IZABEL DE LIMA TERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO HENRIQUE PARADELLA TEIXEIRA - SP225850
EXECUTADO: CEF, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

1. Como observado pela exequente, nada obstante a certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos físicos, existe por parte da coexecutada Caixa Seguradora S/A pedido de devolução de prazo para recurso aos Tribunais Superiores, questão a ser apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando que eventual recurso, a princípio, não terá efeito suspensivo e, ainda, que a interessada CAIXA SEGURADORA S/A não cumpriu a ordem de virtualização dos autos físicos, **determino o processamento provisório de sentença, observado, por ora, o regime estabelecido no artigo 520 do Código de Processo Civil.**

2. Intimem-se as executadas para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo físico (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno às executadas a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Intimem-se.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos.

CAMPINAS, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008610-35.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: J. P. ALBANEZ CAVALHERO JUNIOR - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RODRIGUES COSTA - SP262672, ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES - SP208967
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **J.P. Albanez Cavalheiro Junior ME** em face da **Caixa Econômica Federal**, visando à prolação de tutela de urgência para a imediata exclusão do nome da empresa autora dos cadastros de restrição ao crédito. No mérito, requer indenização por danos morais decorrentes da inserção indevida no sistema SERASA/SCPC e por ter recebido cobrança indevida.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

No caso dos autos, em que a parte autora é pessoa jurídica – microempresa, consoante o 'Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral' que integra a presente decisão – e o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, entendo que resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo.

Diante do exposto declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local** após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008614-72.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUSANA COSTA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA - SP166974, ANA CAROLINA CARUSO CAVAZZA - SP269595, ALCINDO PACHECO DE MEDEIROS JUNIOR - SP269496
RÉU: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª. REGIAO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Susana Costa Pereira** em face do **Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, visando à prolação de tutela de urgência para a imediata remoção/bloqueio, pelas empresas responsáveis por ferramentas de pesquisas na *internet*, de conteúdo de feitos trabalhistas em nome da autora. Ao final requer a procedência do pedido para que a ré se abstenha de manter aberto a quebra de sigilo das informações e pugna pela condenação em danos morais e materiais.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.562,00.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme informado pela autora, o valor dos danos materiais pretendidos monta em R\$ 45.792,00, referente ao período que ficou fora do mercado de trabalho, e o valor de dano moral é de R\$ 4.770,00, totalizando o valor da causa em R\$ 50.562,00.

Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.^a Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008511-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVA LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIANA DE OLIVA LIRA, qualificada nos autos, em face do Gerente Regional de Benefícios do INSS. Visa compelir a autoridade impetrada à concessão imediata de prorrogação do salário maternidade "por 120 dias a partir do dia em que o filho receber alta hospitalar".

Alega que com o nascimento dos filhos gêmeos, em 07/04/2018, passou a receber salário-maternidade; que apenas um dos gêmeos sobreviveu e se encontra internado na UTI neonatal, sem previsão de alta; que formulou requerimento administrativo para que o benefício de salário maternidade fosse estendido pelo número de meses em que seu filho permanecer internado, negado pela autarquia previdenciária.

Determinada a emenda à inicial e deferida a gratuidade processual.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

ID 10504707. Recebo como emenda à inicial.

Em relação à concessão da **medida liminar**, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, portanto, não colho das alegações do impetrante a *plausibilidade jurídica* indispensável ao deferimento do pleito liminar.

Vejamos.

O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, possuindo o prazo de cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.710/03.

Com o advento da Lei nº 11.770/2008, o benefício foi estendido por mais 60 dias, tão-somente para seguradas empregadas cuja empresa faça adesão ao Programa Empresa Cidadã.

No caso dos autos, verifico que a impetrante é empregada sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, não fazendo *jus* à pretendida prorrogação do salário maternidade, diante da ausência de previsão legal para tanto.

Não bastasse, diante do célere rito mandamental, não antevejo o *periculum in mora* a pautar o deferimento do pleito de urgência.

Desse modo, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Em prosseguimento

1. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3. Promova a Secretaria a retificação do polo passivo da lide, para que dele passe a constar como autoridade impetrada o Gerente Executivo do INSS de Campinas.

4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007467-45.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REQUERIDO: VALDEMIR MARQUES DO NASCIMENTO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de VALDEMIR MARQUES DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito de inadimplemento contratual.

Juntou documentos.

Após a distribuição a Caixa Econômica Federal apresentou petição desistindo do prosseguimento do feito em razão do ajuizamento em duplicidade da ação.

É o relatório.

Decido.

Civil Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado e julgo extinta a ação com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006129-36.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de ORLANDO JOSE GONCALVES BUENO, qualificado na inicial, visando ao pagamento de importância relativa a inadimplemento contratual.

Antes da citação do réu, a Caixa Econômica Federal informou regularização do contrato na via administrativa e formulou pedido de desistência da ação. Informou, ainda, que a composição incluiu custas e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de **desistência** formulado pela autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários, ante a ausência de contrariedade/Honorários na forma do acordo administrativo noticiado nos autos.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006487-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALBERTO EDUARDO VASCONCELLOS DE CAMPOS, TANIA ALBERTINI DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NICODEMOS ROCHA FILHO - SP230395
Advogado do(a) AUTOR: NICODEMOS ROCHA FILHO - SP230395
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizado por **Alberto Eduardo Vasconcellos de Campos** e sua esposa **Tânia Albertini de Campos**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o deferimento de depósito do valor de R\$ 39.930,28, referente à parcelas de nº 81 a 84 do contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, abstendo-se a ré de realização leilões. Requer a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor referente à dívida já paga no total de R\$ 81.104,20, bem como danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo.

A ação foi originalmente distribuída perante o Juízo Estadual, o qual proferiu decisão declarando sua incompetência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Campinas.

Recebidos os autos neste Juízo, a parte autora foi regularmente intimada a emendar a inicial (ID 9616587), tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Dentre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foram incluídas os esclarecimentos quanto às causas de pedir e pedidos, bem como especificar o seu pedido de tutela de urgência e tutela final, a comprovação das medidas administrativas junto à ré para regularização do contrato, a comprovação documental das datas de leilão designados, a juntada da cópia integral do contrato, e, em decorrência a adequação do valor da causa e o recolhimento de custas iniciais.

Contudo a parte autora não cumpriu a determinação judicial, tendo decorrido o prazo para aditar/emendar a inicial sem qualquer manifestação.

Ocorre que as providências acima são essenciais para a verificação das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos da relação jurídico-processual. Portanto, o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, parágrafo 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006487-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALBERTO EDUARDO VASCONCELLOS DE CAMPOS, TANIA ALBERTINI DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: NICODEMOS ROCHA FILHO - SP230395
Advogado do(a) AUTOR: NICODEMOS ROCHA FILHO - SP230395
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O C)

Vistos.

Cuida-se de ação de consignação em pagamento ajuizado por **Alberto Eduardo Vasconcellos de Campos** e sua esposa **Tânia Albertini de Campos**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando o deferimento de depósito do valor de R\$ 39.930,28, referente à parcelas de nº 81 a 84 do contrato de mútuo de dinheiro com obrigações e alienação fiduciária, abstendo-se a ré de realização leilões. Requer a condenação da ré ao pagamento em dobro do valor referente à dívida já paga no total de R\$ 81.104,20, bem como danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo.

A ação foi originalmente distribuída perante o Juízo Estadual, o qual proferiu decisão declarando sua incompetência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Campinas.

Recebidos os autos neste Juízo, a parte autora foi regularmente intimada a emendar a inicial (ID 9616587), tendo decorrido o prazo sem qualquer manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Dentre as providências de regularização arroladas no despacho de emenda da petição inicial, foram incluídas os esclarecimentos quanto às causas de pedir e pedidos, bem como especificar o seu pedido de tutela de urgência e tutela final, a comprovação das medidas administrativas junto à ré para regularização do contrato, a comprovação documental das datas de leilão designados, a juntada da cópia integral do contrato, e, em decorrência a adequação do valor da causa e o recolhimento de custas iniciais.

Contudo a parte autora não cumpriu a determinação judicial, tendo decorrido o prazo para aditar/emendar a inicial sem qualquer manifestação.

Ocorre que as providências acima são essenciais para a verificação das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos da relação jurídico-processual. Portanto, o não cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo inviabiliza o prosseguimento regular do feito, impondo-se, pois, sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, diante da não angularização processual.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Observe-se o artigo 331, parágrafo 3º, do Código Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008841-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDNA GUALTER PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA ROSIENE DA SILVA - SP396281
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A (Tipo C)

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Edna Gualter Pereira, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Diretor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Campinas-SP, visando à concessão do benefício de salário-maternidade.

Relata que requereu a concessão do benefício de salário-maternidade em 04 de abril de 2016 e em 21 de novembro de 2017, em razão do nascimento de seus filhos gêmeos na data de 28/03/2016, com indeferimento pela autarquia previdenciária de ambos os requerimentos. Sustenta que a qualidade de segurada restou comprovada, em face do registro em CTPS no período de 05/08/2014 a 05/08/2016.

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário DECIDO:

A Constituição Federal de 1988 dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso quando o direito para o qual se busca proteção, além de ser incontroverso, não depender de qualquer instrução probatória

No caso dos autos, a impetrante argumenta o seu direito à concessão do salário-maternidade, e pleiteia o pagamento “à vista de 4 (quatro) parcelas correspondente ao do seu último salário-de-contribuição [...]” *in verbis*.

Contudo, como sabido, a via do mandado de segurança não é adequada para a cobrança de valores. Nesse sentido, cito as súmulas n.ºs. 269 e 271 do Colendo Supremo Tribunal Federal: “269. “O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (...) 271. Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.”

A via do mandado de segurança, portanto, não se revela adequada à dedução da pretensão posta nos autos, razão pela qual a presente ação deve ser extinta sem resolução de mérito, com fulcro na ausência de interesse processual.

Para além, a autora não juntou prova do ato coator ora atacado, documento essencial à propositura da ação.

Entretanto, poderá a autora ajuizar a competente ação ordinária, inclusive com pedido de concessão de tutela de urgência, oportunidade em que poderá produzir as provas essenciais à comprovação do direito alegado.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 485, incisos I e IV, e 330, caput, inciso I, todos do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas n. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual, que ora defiro.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003276-20.2018.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: MARCELO T. SANDA

DESPACHO

Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória de processos iniciados em meio físico, para processamento da execução do julgado, intime-se o réu para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para que:

1. Nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para corrigir o valor atribuído à causa, sendo que o mesmo deve corresponder ao valor da vantagem econômica pretendida pelo demandante, nos termos da regra do art. 292, inc. V do CPC.

2. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008625-04.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TIAGO MANASSES BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Helen Carmelita Gomes Furtado**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando, inclusive liminarmente, o restabelecimento do auxílio transporte sem apresentação do bilhete, em razão de que sua locomoção se dá por meio de veículo próprio.

Requeru a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Nos termos do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal, "*As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*".

Consoante se infere do dispositivo constitucional transcrito, são concorrentes as competências das subseções do domicílio do autor, do local do ato ou fato que tenha dado origem à demanda, da situação da coisa e do Distrito Federal. A essas, o E. Supremo Tribunal Federal acresceu a subseção da Capital do Estado do domicílio do autor (RE 463101 AgR-AgR/RS -Julgamento: 27/10/2015).

No caso dos autos o autor tem seu domicílio no Município de Amparo/SP, albergado pela jurisdição da Subseção Judiciária de Bragança Paulista – SP.

DIANTE DO EXPOSTO, emende e regularize a parte autora a inicial, nos termos dos artigos 105, 287, 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1) justificar a propositura da ação nesta Subseção Judiciária;

(2) informar os endereços eletrônicos das partes;

(3) regularizar seu instrumento de procuração *ad judicium*, informando os endereços eletrônicos de seus advogados;

(4) adequar os pedidos em razão do rito comum eleito, bem como esclarecer o pedido no mérito, indicando eventuais parcelas vencidas, tendo em vista que entre as causas de pedir e documentos informa que houve "o corte do auxílio transporte";

(5) justificar o valor atribuído à causa, acostando planilha de cálculos, e, se o caso, adequá-lo ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, levando em consideração o pedido de restituição dos valores indevidamente recolhidos no período pleiteado;

(6) Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.**

(7) Após, tornem os autos conclusos para análise da emenda à inicial e aferição da competência deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005866-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA - SP11791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9545440. Concedo ao autor prazo suplementar de 15 (quinze) para cumprimento *integral* do quanto determinado no despacho ID 9472519.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006794-18.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIAS CARDOSO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial. Pleiteia pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 03/02/2016.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.**

4. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005892-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9811547. Intimada a comprovar a comprovar o preenchimento dos requisitos da gratuidade processual, a parte autora reitera seu pedido, sob o fundamento de que *'a declaração de hipossuficiência é suficiente à concessão das benefícios da gratuidade processual'*, conforme entendimento jurisprudencial. Alega que não pode o julgador estabelecer critérios mais restritivos do que o previsto na Lei 1.060/50.

Considerando o decurso de prazo e a ausência de comprovação da alegada hipossuficiência, bem como à míngua de outros elementos probatórios, tem-se que a parte requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando-se no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.*

Intime-se.

Campinas, 06 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*
DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria
CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6403

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0002160-62.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003481-45.2006.403.6109 (2006.61.09.003481-0)) - RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA NETO X MARIA DO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 10/09/2018 850/911

SOCORRO DE MEDEIROS SOUSA/SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converso o julgamento em diligência. Preliminarmente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que os advogados da ré assinem a contestação (fls. 89/94). Em prosseguimento, deverá a Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo acima assinado, trazer aos autos extratos da conta de poupança dos autores (agência 0899-0 - conta n.º 01300041159-1), desde a data da assinatura do contrato de renegociação da dívida (27.12.2004 - fls. 41) e caso se verifique que as prestações do financiamento imobiliário deixaram de ser descontadas esclareça a razão pela que isso ocorreu.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0009663-95.2016.403.6109 - MANSET ELETROELETRÔNICA LTDA - ME/SP164877 - PAULO RENATO GRACA) X MUNICÍPIO DE RIO CLARO(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO) X MUNICÍPIO DE GUARULHOS X MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Converso o julgamento em diligência. MANSET ELETROELETRÔNICA LTDA. - ME, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, em face do MUNICÍPIO DE RIO CLARO/SP, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP e da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO objetivando, em síntese, autorização para o depósito judicial mensal de crédito tributário relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, referente a contrato firmado com a INFRAERO para a prestação de serviço de manutenção do sistema de inspeção de bagagens nos aeroportos de Guarulhos/SP e de São José dos Campos/SP. Aduz que está situada na cidade de Rio Claro/SP, local onde recolhe ISS, por se tratar de seu domicílio tributário e que, todavia, a partir de dezembro de 2011, a INFRAERO passou a efetuar a referida retenção para o Município de Guarulhos. Sustenta que em dezembro de 2011, considerando as respectivas legislações municipais, o montante retido a título de serviços prestados nos limites de Guarulhos/SP era de R\$ 3.115,45 (três mil, cento e quinze reais e quarenta e cinco centavos) e em Rio Claro/SP de R\$ 5.035,00 (cinco mil e trinta e cinco reais) e que apesar da notificação da INFRAERO a municipalidade de Rio Claro/SP continua a exigir o pagamento do tributo, o que lhe causa severos prejuízos. Alega que conquanto a Lei Complementar n.º 116/03 disponha, em seu artigo 3º, que o ISS deve ser recolhido no local do estabelecimento do prestador de serviços, o Superior Tribunal de Justiça - STJ tem jurisprudência consolidada de que o recolhimento deve se dar para o Município do tomador do serviço. Argumenta, ainda, que o Município de São José dos Campos também está exigindo o recolhimento do ISSQN quanto aos serviços prestados no aeroporto local. Requer a procedência do pedido para que seja autorizado o depósito judicial do ISS, no valor exigido pelo Município de Rio Claro/SP, e caso se entenda que o tributo é devido para os Municípios de Guarulhos/SP ou São José dos Campos/SP que possa levantar a quantia depositada a maior. Pugna que ao final os depósitos sejam convertidos em renda da Fazenda Municipal competente. Em sede de liminar pretende que a INFRAERO seja autorizada a deixar de reter o ISS para os Municípios de Rio Claro/SP e de São José dos Campos/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/77). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 78, 79/80 e 82/88). Deferida medida liminar para que o nome da autora não seja incluída em cadastros de inadimplentes (fl. 99). Interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 121/140). Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0138639-81.2012.8.26.0000, qual deferiu o efeito suspensivo requerido (fls. 150 e 168). O Município de Rio Claro/SP apresentou contestação através da qual afirmou, em resumo, que o local de tributação é o do estabelecimento do prestador de serviços (fls. 197/230). Sobreveio notícia do julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0138639-81.2012.8.26.0000, que revogou a liminar anteriormente concedida (fls. 333/336). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 288 e 340). Regularmente citados, os Municípios de Guarulhos/SP e São José dos Campos/SP, não apresentaram contestação e determinou-se a emenda da inicial para a inclusão da INFRAERO no polo passivo (fl. 306). Devidamente citada, a INFRAERO apresentou contestação por meio da qual aduziu preliminar de incompetência da Justiça Estadual e, no mérito, afirmou que o ISS deve ser recolhido para o Município de Guarulhos/SP (fls. 442/455). Houve réplica (fls. 487/491). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta 2ª Vara da Justiça Federal, em decorrência de decisão proferida (fl. 507). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 564, 564 e 566). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Conquanto o artigo 335, inciso IV do Código Civil estabeleça que a consignação tem lugar quando ocorrer dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento, o Código Tributário Nacional - CTN, por sua vez, em seu artigo 164, inciso III, apresenta regra específica dispondo que a importância de crédito tributário somente pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, na hipótese de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador. Infere-se dos autos que tanto o Município de Rio Claro/SP quanto o de Guarulhos/SP, estão exigindo o pagamento do ISSQN sobre os serviços prestados pela autora no aeroporto internacional de Guarulhos. No entanto, não existe documentação de que o Município de São José dos Campos/SP, igualmente exija o recolhimento do ISS sobre os serviços prestados no aeroporto localizado na cidade. Destarte, concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias, trazer prova documental acerca da referida exigência por parte do Município de São José dos Campos/SP. Em prosseguimento, considerando informação de que durante o trâmite da presente ação a autora deixou de prestar serviços para a INFRAERO e passou a ser contratada de uma concessionária de serviços públicos que não mais retém os valores do ISSQN (fls. 545/547), deverá a mesma esclarecer, bem como a INFRAERO, no prazo de 15 (quinze) dias, até quando foram exigidas as retenções mencionadas na inicial. Int.

MONITORIA

0004693-23.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KLEBER ROBERTO DA CRUZ PORTERO - EPP X KLEBER ROBERTO DA CRUZ PORTERO
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0007111-94.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILMAR APARECIDO JUTKOSKI

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida à fl. 99 e distribuí-la no juízo competente recolhendo as custas devidas, nos termos do despacho de fl. 97/98.

MONITORIA

0009420-88.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X DOCTOR COOLER - ATACADISTA DE COOLERS E ACESSORIOS EIRELI - EPP X ANDREA LIMA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento tendo em vista a não localização da coexecutada Andrea Lima dos Santos. No silêncio, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008811-91.2004.403.6109 (2004.61.09.008811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA NEVES(SP115385 - MARISA DIAS OBERG)
Fl. 140/142: Concedo o prazo adicional de 90(noventa) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 138. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003481-45.2006.403.6109 (2006.61.09.003481-0) - ANDRE ALEXANDRE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA ELIAS X ANTONIO LUIZ CUSTODIO X ARNALDO PRAINHA DE MEDEIROS X BENEDITO SOARES X DANIEL HENRIQUE BALDIN X DOUGLAS FEHR X EDSON APARECIDO SARAIVA PRIMO X ANTONIO MARCHIORI CORDEIRO X ERALDO PERIN X IVAIR BENEDITO SEGOBE X JOAO MORAES X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FLAVIANO REVELO X JOSE NELSON DE PAULA X LUIZ DONIZETI DE ANDRADE X MARIA JOSE BUENO BARBUGLIO X NILTON MURBACH X PAULO ALVES DE GODOI X PAULO ROGERIO MORAES X RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA NETO X ROBERTO EXPEDITO CAETANO X ROSANA APARECIDA CHIGNOLLI X SIDERLEI ARANHA X UBERLANDIO TEIXEIRA DE SOUZA X VALDEMIR DOS SANTOS SILVA X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X CONSTRUTORA STOCO LTDA - ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
ANDRÉ ALEXANDRE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DE SOUZA ELIAS, ANTONIO LUIZ CUSTÓDIO, ARNALDO PRAINHA DE MEDEIROS, BENEDITO SOARES, DANIEL HENRIQUE BALDIN, DOUGLAS FEHR, EDSON APARECIDO SARAIVA PRIMO, EDSON MARCHIORI CORDEIRO, ERALDO PERIN, IVAIR BENEDITO SEGOBE, JOAO MORAES, JOSÉ FERREIRA BARBOSA, JOSÉ FLAVIANO REVELO, JOSÉ NELSON DE PAULA, LUIZ DONIZETI DE ANDRADE, MARIA JOSÉ BUENO BARBUGLIO, NILTON MURBACH, PAULO ALVES DE GODOI, PAULO ROGERIO MORAES, RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA NETO, ROBERTO EXPEDITO CAETANO, ROSANA APARECIDA CHIGNOLLI, SIDERLEI ARANHA, UBERLÂNDIO TEIXEIRA DE SOUZA, VALDEMIR DOS SANTOS SILVA e VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação de rito comum em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CONSTRUTORA STOCO LTDA. objetivando, em síntese, a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na reparação dos imóveis mencionados na inicial, bem como o pagamento dos aluguéis durante o período necessário para a reforma. Postulam, ainda, o recebimento de indenização por danos morais. Alegam, em breve síntese, que pactuaram contratos de financiamento imobiliário para aquisição de imóveis e que, todavia, as unidades habitacionais vem apresentando defeitos referentes a vícios de construção, tais como rachaduras, infiltrações, pisos mal rejuntados e descascando, pias do banheiro e da cozinha fora de nível, venezianas mal rebocadas, bolor nas paredes, assim como pé direito de 2,6m (dois metros e sessenta centímetros), inferior à previsão contida no projeto. Sustentam que os dissabores que lhes foram causados demandam a indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/217). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 220, 236/255 e 258). Em sua contestação, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF juntou documentos e alegou ilegitimidade passiva, argumentando que não tem como objeto social a construção, consultoria ou fiscalização da construção civil, e como agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH limita-se a financiar recursos para a aquisição, construção e reforma de imóveis (fls. 277/860). Houve réplica (fls. 874/884). Considerando que o oficial de justiça não encontrou a corre Construtora Stoco Ltda., foi expedido edital de citação (fls. 273, 887 e 889). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a CEF nada requereu e os autores, por sua vez, pugnaram pela produção de prova pericial, documental e oral (fls. 891, 893 e 895/896). Deferida a produção de prova pericial, os autores e a CEF apresentaram quesitos (fls. 897, 899/903 e 905/907). Foi expedida precatória para a Comarca de Lençóis Paulista, para realização da perícia, mas não houve concordância em relação ao valor dos honorários periciais (fls. 908, 931, 941/947, 963/964, 967, 968, 970/971, 984, 990/1000 e 1004/1005). Determinou-se a realização por perito indicado por este Juízo, através do sistema AJG (fls. 1007 e 1008). Instados a fazê-lo, os autores apresentaram novo endereço da corre Construtora Stoco Ltda., que foi citada (fls. 1.096, 1108/115 e 1136/1137). A Construtora Stoco Ltda. apresentou contestação por meio da qual aduziu preliminar de decadência e prescrição e argumentou que a empresa responsável pela venda dos imóveis, qual seja, Rocha Planejamento Imobiliário é litisconsorte passiva necessária. No mérito, insurgiu-se contra o pleito e requereu a gratuidade processual, tendo em vista a decretação de sua falência (fls. 1142/1261). Houve réplica (fls. 1264/1268). A corre Construtora Stoco Ltda. apresentou embargos de declaração, em razão da omissão quanto à análise das preliminares veiculadas na contestação, que foram rejeitados (fls. 1274/1276 e 1278). Noticiou-se a interposição de recurso de agravo de instrumento da corre Construtora Stoco Ltda., que não foi conhecido (fls. 1284/1303 e 1308/1311). Laudo técnico pericial foi trazido aos autos, complementado diversas vezes, e sobre o mesmo manifestaram-se as partes, inclusive trazendo considerações de assistente técnico (fls. 1313/1751, 1758/1759, 1760/1761, 1762/1767, 1768, 1771/1773, 1774/1775, 1781, 1782/1783, 1815/1819, 1822/1823, 1854, 1855, 1856/1858, 1862/1864 e 1867/1862). Juntou-se cópia de decisão proferida nos autos da impugnação à gratuidade n.º 0001348-49.2014.403.6109, que revogou o benefício anteriormente concedido aos autores André Alexandre dos Santos, Antonio Luiz Custódio, Daniel Henrique Baldin, João Moraes, Nilton Murbach, Paulo Alves de Godói, Valdemir dos Santos Silva, Rosana Aparecida Chignolli e Vera Lúcia de Oliveira (fls. 1809/1811). Foram expedidos ofícios requisitórios para pagamento dos honorários periciais (fls. 1824/1850). Decido. Assiste razão à Caixa Econômica Federal quanto a sua ilegitimidade passiva, uma vez que não tem o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, pois os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, o construtor, inclusive porque o agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual se pretende erguer a edificação. Nesse sentido já se pronunciou o colendo Superior Tribunal de Justiça. CIVIL e PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFETOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento. RESP 200800642851 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1043052 - Relator(a) HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2010). Ainda sobre a pretensão veiculada na inicial, necessário considerar que o STJ consolidou entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por vícios construtivos, somente se justificaria, de forma excepcional, na hipótese de existir cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que, entretanto, não está prevista nos contratos dos autores (fls. 301/834). RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjecto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário,

sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009).Destarte, não se tratando de causa em que empresa pública federal é interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, não há que se falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.Posto isso, acolho a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal e a excluo da lide, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de sua ilegitimidade passiva e, com fulcro nas disposições contidas no artigo 109, inciso I da Constituição Federal, bem como na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, em face da incompetência absoluta deste Juízo, determino sejam os autos remetidos à Justiça Estadual em Leme/SP, com competência territorial para processar a causa, com as baixas devidas e as homenagens de estilo.Providencie a Secretaria o desapeçamento dos autos da ação de consignação em pagamento n.º 0002160-62.2012.403.6109. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004610-51.2007.403.6109 (2007.61.09.004610-5) - MICHEL EDUARDO IZALTINO(SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 103/106: Considerando que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, concedo a parte autora vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Cópia dessa certidão deverá ser inserida no sistema MUMPS através de informação de Secretaria (rotina MV-IS). Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização, a Secretaria certificará e intimará o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0007542-75.2008.403.6109 (2008.61.09.007542-0) - VERA LUCIA SALLES - ESPOLIO X JONATAS SALLES RODRIGUES MAGALHAES X ALINE SALLES RODRIGUES MAGALHAES X NATALIA SALLES RODRIGUES MAGALHAES(SP126331 - MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o julgamento definitivo do Recurso Especial, requeriram as partes o que de direito. Ficam as partes cientes de que eventual cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença as peças constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142, podendo, caso queira, promover a digitalização integral dos autos (Parágrafo único). O requerimento de cumprimento de sentença deverá ser cadastrado no sistema PJe na opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA. Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propostura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000430-21.2009.403.6109 (2009.61.09.000430-2) - ANTONIO RODRIGUES FERREIRA X MARIA CECILIA SPIGOLON FERREIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

0003862-48.2009.403.6109 (2009.61.09.003862-2) - MARIA APARECIDA ANDREOLLI DOS SANTOS X BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP061814 - JOSE RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Considerando os termos dos artigos 3º e 7º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico.Deverá atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142.Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Decorrido o prazo in albis para a parte autora dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte ré para realização da providência (art. 7º da referida Resolução).Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

PROCEDIMENTO COMUM

0002522-35.2010.403.6109 - GERONSO PINTO FERREIRA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

0004752-16.2011.403.6109 - ELISIO COSTA BARREIROS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP015295SA - LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

0007630-11.2011.403.6109 - MARCOS LOURENCO DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

PROCEDIMENTO COMUM

0011322-18.2011.403.6109 - A C KRESNER & CIA LTDA EPP(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Diante das considerações da Sra Perita (fl. 428) e o silêncio da parte autora sobre o valor estimado, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 4.980,00 (quatro mil novecentos e oitenta reais). Intime-se a parte autora para que esta deposite em 10(dez) dias, em conta à disposição deste Juízo, o valor de R\$ 3.980,00 (três mil novecentos e oitenta reais) referentes ao restante dos honorários periciais, uma vez que já foi depositado e levantado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) (fl.463). Feito o depósito deverá a parte autora comprovar tal providência nos autos. Após, intime-se por email, a Sra. perita para que esta indique seus dados bancários para a transferência dos valores depositados. Tudo cumprido venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011871-28.2011.403.6109 - JOSE CARLOS MATIAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte AUTORA intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado.Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009881-65.2012.403.6109 - CELSO SALIM SCHAMMASS - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA SCHAMMASS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP208566A - MARCELO LIMA CORREA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP066459 - MAURO ANTONIO ADAMOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifêste-se a parte autora, em dez dias, sobre o cumprimento do julgado, tendo em vista os documentos juntados às fls. 353/356. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006953-73.2014.403.6109 - RENATO ELIAS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004453-63.2016.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X NABI ANDRADE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI(SP228224 - WAGNER PEREIRA MENDES E SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 321, no tocante a remessa dos autos ao E.TRF da 3ª Região Considerando os termos do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante (parte ré) para retirada dos autos em carga (pelo prazo de quinze - 15 - dias), a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e indicação do número recebido no sistema eletrônico. Deverá o apelante atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, bem como para que os atos processuais digitalizados obedeçam o preceituado nos parágrafos do referido artigo 3º da Resolução PRES Nº 142. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatueados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º

EMBARGOS A EXECUCAO

0006660-06.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010273-44.2008.403.6109 (2008.61.09.010273-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X FABIANO NAZZI X JOSE BENEDITO NAZZI X JULIANA NAZZI OKAMOTO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

Por meio desta informação de Secretaria fica o EMBARGADO intimado para no prazo de 15(quinze) dias retirar os autos em carga e promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme despacho de fl.80.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003493-06.1999.403.6109 (1999.61.09.003493-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RICEL ENGENHARIA E COM/ LTDA X VERA LUCIA CELESTINO DA CUNHA X EDSON FERNANDO CELESTINO X FRANCISCO CARLOS CELESTINO X MARINEIDE CELESTINO MARTINS(SP037501 - ANTONIO RISTUM SALUM) X LEONARDO COUVRE(EP160858 - LEONARDO COUVRE FILHO E SP190687 - JULIANO RICARDO GALIMBERTI LUNARDI)

Por meio desta informação de Secretaria fica a PARTE AUTORA intimada para retirar o mandado de levantamento de penhora e apresentá-lo no serventia competente, recolhendo as custas devidas, nos termos do despacho de fl. 356.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004062-60.2006.403.6109 (2006.61.09.004062-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI63855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X CARLOS LUIZ FRANCISCO(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO) X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

Diante da inércia da parte beneficiária, que devidamente intimada, deixou de retirar por três vezes os alvarás de levantamento (fls. 109; 117 e 120), sendo estes cancelados em razão da perda da validade, intime-a para que no prazo de 5(cinco) dias informe, caso tenha interesse, sua conta bancária para a transferência do valor depositado à fl. 61. Com a informação, oficie-se à CEF para que proceda a transferência para a conta informada. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000923-90.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELVIN TECNOLOGIA INDL/ LTDA X WALTER LUIZ ORTIZ DA SILVA X LEANDRO BONFANTE TOLEDO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para retirar a Carta Precatória expedida à fl. 217 e distribuí-la no juízo competente recolhendo as custas devidas, nos termos do despacho de fl. 210.

MANDADO DE SEGURANCA

0006843-45.2012.403.6109 - EMBALATEC INDL/ LTDA(SP234188 - ANTONIO LUIZ ROVEROTO E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP245078 - THIAGO LUIZ ROVEROTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Por meio desta informação de Secretaria fica a impetrada (Fazenda Nacional) intimada para no prazo de 15(quinze) dias retirar os autos em carga e promover sua virtualização mediante digitalização e inserção no sistema PJe, conforme despacho de fl. 773.

MANDADO DE SEGURANCA

0009563-43.2016.403.6109 - ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA(SPI12537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES E SP361912 - SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ATIVA COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à incidência das contribuições previdenciárias patronais (e de terças extras) sobre os valores relativos aos 15 primeiros dias de auxílio-acidente e auxílio-doença; férias gozadas, indenizadas e termo constitucional de férias; aviso-prévio indenizado; salário maternidade e adicional de horas-extras. Postula, ainda, a restituição ou compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, quanto às contribuições previdenciárias patronais, que não existe fundamento constitucional e legal para as cobranças referidas, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 42/63). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar (fl. 68). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito (fls. 73/103). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 105/107). Foi proferida sentença que, todavia, foi anulada pelo Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região por não ter sido dada vista dos autos à União Federal (fls. 110/114 e 159/161). A União Federal teve vista dos autos (fl. 167). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Descabida a preliminar que arguiu a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, uma vez que a pretensão da impetrante é ter assegurado seu direito de não recolher determinado tributo e compensar quantia indevidamente recolhida. Ademais, tal matéria confunde-se com o mérito, o qual passa a analisar. No que se refere aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, férias indenizadas, termo constitucional de férias, férias gozadas e aviso prévio indenizado, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, em relação ao salário maternidade entendeu que incide a contribuição previdenciária patronal PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1. Precedente. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercutiu geral), pacífico entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contanto-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2. Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDel no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amuri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao seguro empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). No que concerne ao adicional de horas-extras, o STJ, quando da análise do RESP 1.358.281/SP, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 23.04.2014, concluiu que

se trata de verba de caráter remuneratório e, portanto, incidem as contribuições previdenciárias patronais:TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controversa (Súmula 284/STF).7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014).Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido das contribuições previdenciárias dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Cumprir ressaltar que a inexistência de mora devedor em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a liminar e a segurança para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência de contribuições previdenciárias patronais, incluindo as devidas a terceiros entidades, sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias gozadas e férias indenizadas, aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento imediato.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012670-76.2008.403.6109 (2008.61.09.012670-1) - MARINALVA RINALDI DE MACEDO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por MARINALVA RINALDI DE MACEDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando o recebimento de honorários advocatícios.Regulamente intimada com base no artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973, a executada apresentou cálculos que não foram aceitos pela exequente (fls. 502, 506/507 e 511).Os autos foram remetidos à contadoria que verificou que os cálculos da exequente estão incorretos, porquanto em desacordo com a Resolução n.º 267/2003, a qual determina que quando os honorários advocatícios forem fixados sobre o valor da causa somente incidem juros de mora a partir da intimação da fase executiva. De outro lado, os cálculos elaborados pela CEF estão corretos (fls. 514/515). Intimadas as partes para se manifestar sobre o laudo técnico pericial, a executada concordou com os valores apurados pela contadoria e a exequente quedou-se inerte (fls. 530 e 531).Expediu-se alvará de levantamento (fls. 508), tendo sido juntados aos autos notícia do seu pagamento (fls. 517/518).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001842-79.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON DANIEL VOLPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DANIEL VOLPATO

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que já foi proferida sentença de extinção nos presentes autos (fl. 61), assim tomo sem efeito todos os andamentos processuais posteriores a sentença. Intime-se a parte ré pessoalmente por carta com A.R. da sentença proferida, instruindo-a com cópias de fls. 61 e deste despacho. Com o decurso do prazo, certifique-se o trânsito e encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004713-07.2007.403.6109 (2007.61.09.007413-7) - JOSE APARECIDO RODRIGUES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001212-62.2008.403.6109 (2008.61.09.001212-4) - DECIO JOSE GUIDOTTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO JOSE GUIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DÉCIO JOSÉ GUIDOTTI, após os presentes embargos de declaração à decisão que acolheu parcialmente a impugnação ofertada para homologar cálculos apresentados pela contadoria. Alega existência de erro material quanto à condenação em sucumbência recíproca. Decido. Assiste razão ao embargante. Assim, onde se lê: Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 613,17 (seiscentos e treze reais e dezessete centavos) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 2.213,03 (dois mil, duzentos e treze reais e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. leia-se: Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 129,59 (cento e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, ou seja, R\$ 22.130,39 (vinte e dois mil, cento e trinta reais e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Posto isso, conheço e acolho os embargos de declaração nos termos acima expostos. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intimem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001452-75.2013.403.6109 - JOSE CARLOS DONIZETI FRANCOIA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DONIZETI FRANCOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela IMPUGNADA, sobre os cálculos elaborados.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005703-75.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA CRISTINA MARQUES MENDES

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de SANDRA CRISTINA MARQUES MENDES, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão de veículo FORD/KA SE 1.0, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2015, cor: PRATA, chassi: 9BFZH55L3F8155481, placa: FYL-6118, renavam: 1024943450, objeto do contrato nº 25.2199.149.0000131-90, firmado em 10.12.2014.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio determinação que restou cumprida.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.

Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.

Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com a Caixa Econômica Federal, contrato nº 25.2199.149.0000131-90, de Financiamento de Veículo, com garantia constituída pela alienação fiduciária do veículo consistente em FORD/KA SE 1.0, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2015, cor: PRATA, chassi: 9BFZH5L3F8155481, placa: FYL-6118, renavam: 1024943450, (ids 9809999 e 9810000).

Igualmente, documento trazido aos autos consistentes em notificação extrajudicial demonstra que foi a devedora constituída em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia (ids 9810301, 9810303 e 9810304).

Posto isso, recebo a petição de IDs 10197959, 16082018 e 10197960 como emenda da inicial e **defiro a liminar pleiteada** para determinar que a expedição do competente mandado de busca e apreensão do veículo FORD/KA SE 1.0, ano fabricação: 2014, ano modelo: 2015, cor: PRATA, chassi: 9BFZH5L3F8155481, placa: FYL-6118, renavam: 1024943450, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja Rua Professor Aristóteles Bahiense, 160, Cidade Nova, Marataizes -ES, CEP 29.345-000, depositando-se o bem com a nome da Sra. NAJARA HELENA HALLAIS CAMARA, telefone (031) 3479-3063 ramal 302888 e/ou (31)98203-6250, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, conforme requerido na exordial.

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória.

Executada a liminar, citem-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69.

Sem prejuízo, determino o bloqueio, no sistema RENAJUD, para transferência, licenciamento e circulação dos veículos em questão.

Intime-se.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 4 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005965-46.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JULIANO GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, intime-se o INSS para proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Nada sendo indicado, decorrido o prazo sem manifestação ou havendo recusa por parte do INSS em proceder à conferência, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005748-03.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LUIZA HELENA REZEK, ANTONIO STURNIK JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA REZEK FERREIRA - SP367593

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA CAROLINA REZEK FERREIRA - SP367593

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aceito a cts, devido a férias do juiz natural do feito.

Trata-se de embargos à execução vinculados à execução de título executivo extrajudicial nº 5000885-04.2018.403.6102 em trâmite neste juízo.

Os embargos foram distribuídos erroneamente na classe embargos de terceiros e a juízo diverso.

Na petição de ID 10433392, a embargante requer a desistência da ação.

Embora não mencionado, verifico que a embargante distribuiu também os embargos à execução nº 5005741-11.2018.403.6102, igualmente vinculados à execução extrajudicial nº 5000885-04.2018.403.6102, onde já proferido despacho.

Assim, ante a duplicidade constatada, encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000459-89.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SAMARA DA SILVA LANCA

D E S P A C H O

Recebo a presente conclusão ante a ausência do juiz natural do feito em razão de férias.

Manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias sobre a certidão de ID 6961112, a fim de requerer o que for do seu interesse, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 04 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MONICA DE CASTRO E ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de férias.

Certidão de ID nº 10632928: Ciência às partes do exame médico designado pelo Senhor Perito Judicial para às 13:00 horas do dia 03 de outubro de 2018 (uma quarta-feira), na Clínica Globalmed, situada na Rua Saldanha Marinho, 281, centro, Ribeirão Preto, devendo a autora estar munida de toda a documentação médica que possuir, tais como relatórios, prontuários, laudos, receitas etc.

Caberá ao ilustre patrono da autoria informar-lhe da presente designação, a tempo e modo.

O não comparecimento, sem causa justa, implicará no encerramento do processo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-68.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEONIR APARECIDA PRATI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de férias.

Designo o dia 12/11/2018, às 15h10, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (ID 4515340 - pág. 1).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-49.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE EDUARDO TOCANTINS

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, JULIANA SELERI - SP255763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

José Eduardo Tocantins, qualificado nos autos, ajuizou o presente procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou sucessivamente por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 09.04.2015 ou quando preenchidos os requisitos.

Afirma que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos períodos de 06.03.1997 a 28.02.2012 e de 01.05.2013 a 30.06.2014 como técnico e líder de manutenção elétrica para International Paper do Brasil Ltda.

O requerimento administrativo de concessão do benefício (NB 46/160.729.103-4,) foi indeferido.

Postulou a concessão da aposentadoria nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnano pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais.

Pleiteou, ainda, a produção de provas.

Juntou documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido às fls. 140/141 (ID 239197).

Tendo em vista a ausência de interesse das partes na conciliação, a audiência anteriormente designada às fls. 140/141 (ID 239197) ficou prejudicada (fls. 153 – ID 260039).

À Gerência Executiva do INSS após nova análise do benefício, não reconheceu os períodos controversos como especiais (fls. 158 – ID 300296), dando-se vista às partes, que se manifestaram às fls. 161/162 - ID 425007 (autor) e às fls. 224 – ID 930055 (INSS).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente que seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito disse não restar configurada a especialidade dos períodos pleiteados, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, batendo-se pela ausência de legislação vigente à época da prestação do serviço, bem como enquadramento por exposição a agentes nocivos. Aduziu, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio. Em caso de procedência o benefício deverá ser concedido a partir da data da citação ou da apresentação do laudo pericial, observada a fixação de juros e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral (fls. 168/195 – ID 432019 e fls. 226/247 – ID 271901).

Houve réplica às fls. 209/222 (ID 831464).

Vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

Relatados, passo a **DECIDIR**.

Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercidas em condição especial nos períodos de 06.03.1997 a 28.02.2012 e de 01.05.2013 a 30.06.2014 como técnico e líder de manutenção elétrica para International Paper do Brasil Ltda.

I No presente caso, as funções exercidas pelo autor não se encontram relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade.

Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários.

Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial.

Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado.

Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação.

Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no § 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal.

Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91.

II Feitas estas digressões, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor nos períodos de 06.03.1997 a 28.02.2012 e de 01.05.2013 a 30.06.2014 como técnico e líder de manutenção elétrica para International Paper do Brasil Ltda.

De fato, da análise da legislação pertinente colhe-se do Quadro Anexo, do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8, que abrangida a atividade desempenhada *em locais com eletricidade, cuja tensão seja superior a 250 volts, em condições de perigo de vida*, no tocante a trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitas – cabistas – montadores e outros, a qual foi classificada como perigosa. O Decreto nº 63.230, de 10.09.68, cuidando da matéria elaborou nova classificação da atividade consoante Anexo, no qual suprimiu-se a menção à eletricidade, como agente físico passível de tornar a atividade desempenhada em especial.

Mas como visto o trabalho com eletricidade referida no item 1.1.8 do primeiro Decreto, deixou de ser arrolado nos seguintes. Contudo, a Lei nº 5.527, de 08.11.68, revigorou o previsto no Decreto nº 53.831/64, ao dispor em seu art. 1º, que as *categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata o artigo 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação, e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservaram o direito a esse benefício, nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, a desaguar na conclusão de que a aposentadoria especial, nestes casos, continuava possível.*

É indubitoso que estamos, neste caso, diante de atividade excluída pelo segundo Decreto, devendo ficar ao albergue dos efeitos da Lei nº 5.527/68, revogada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, publicada em 14.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, de sorte que, a partir de então, aplicável o Decreto nº 2.172, até 28.05.1998, deixando o agente “eletricidade”, a partir daí, de ser considerada como especial nos normativos que se seguiram.

Todavia, a despeito da ausência de previsão legal no Decreto n. 2.172/97, é possível o reconhecimento da especialidade uma vez que ainda em vigor a Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, que reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa, tendo sido regulamentado pelo Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, assegurando o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade pudessem resultar em incapacitação, invalidez permanente ou morte (arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. Precedentes. STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337.

Tal questão já foi objeto de diversos recursos e o C. STJ perfilou o mesmo entendimento que ora se apresenta, cumprindo destacar os precedentes que assim sinalizam:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM APÓS 1998. POSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível a conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria, mesmo aquele laborado após maio de 1998. Precedentes. 2. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida com exposição aos fatores de risco, ainda que não constantes do rol inserido no decreto regulamentar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1267323/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 27/08/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 2.172/1997. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Consoante os precedentes desta Corte, em que pese a presunção absoluta de especialidade para o agente nocivo eletricidade se encerrasse com a edição do Decreto nº 2.172/1997, estando devidamente demonstrado por outros meios probantes o exercício do labor em condições especiais, é possível reconhecer a especialidade, ainda que seja em período laborado após o advento do referido decreto, porquanto o rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. 2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar tal condição por este Superior Tribunal de Justiça importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Resp 1168455/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 28/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO DE TRABALHO. INCLUSÃO POR CATEGORIA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS. ACERVO PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ 1. Em se tratando de eletricidade, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, vigente à época do labor, a atividade é tida como especial quando submetida a tensão superior a 250 volts. 2. Havendo o perito atestado a inexistência do agente nocivo ruído, bem como não estar exposto a cargas elevadas de eletricidade, modificar tal premissa, de modo a possibilitar entendimento em contrário, seria desafiar a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1059799/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 06/09/2010)

Registre-se, por oportuno, que a presente matéria já teve sua repercussão reconhecida, tendo sido submetida ao rito dos recursos repetitivos, com fundamento no art. 543-C do CPC, pelo Ministro Herman Benjamin, relator do RESP nº 1.306.113/SC, o qual decidiu pela possibilidade de configuração do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), como atividade especial, para os fins do art. 57 da Lei 8.213/1991.

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: Resp 1.330.119/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 24.9.2012; Resp 1.329.778/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJ 21.9.2012; EDcl no Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 5.9.2012; Resp 1.327.309/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 3.8.2012.

Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 até o advento do Decreto nº 2.172/97 e a partir daí, na Lei nº 7.369/85 e Decreto nº 93.412/86, sendo, portanto, suscetível de reconhecimento e eventualmente convertidos em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária.

Dessa forma, em se tratando do agente perigoso “eletricidade”, é inerente à atividade o risco potencial de acidente, de forma que não se pode, sequer, exigir sua exposição de forma permanente. O manuseio de redes energizadas traz insita a periculosidade, de maneira que não se pode inviabilizar o reconhecimento da especialidade da atividade, uma vez que expõe o trabalhador à ocorrência de acidentes que poderiam causar danos à sua saúde ou à sua integridade física.

Assim, delimitado o arcabouço regulamentar e legislativo aplicável a presente hipótese, extrai-se do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 44/49 - ID 226494) que o autor, naqueles períodos, estava sujeito ao agente nocivo eletricidade com voltagem acima de 250 volts, cujas atribuições foram assim descritas:

"Realizar a manutenção corretiva e preventiva em equipamentos ou componentes eletrônicos, elétricos (como subestações de entrada, subestações de distribuição de energia, geradores de energia, motores, reles térmicos, contadores de comando seccionadoras, disjuntores, transformadores de tensão) e pneumáticos; dar suporte técnico ao pessoal da operação; analisar diagramas de comandos hidráulicos/pneumáticos, diagramas de ligações elétricas, diagramas de malhas e diagramas lógicos; efetuar manobras com disjuntores e seccionadoras nas subestações com objetivos de manter o fornecimento de energia em caso de manutenção de redes; manobras em subestações de entrada e distribuição de energia", exposto a tensões de circuito 220V, 440V, 4,16KV e 13,8KV.

Foi também carreado o laudo pericial realizado em 06.03.2016 na Justiça do Trabalho (fls. 95/114 – ID 226496), o qual corroborou as informações do PPP, descrevendo as funções do autor *"desenvolvia as mesmas atividades enquanto técnico de manutenção elétrica e líder de manutenção de turno, com a exceção de que, como líder, era responsável pelos eletricitistas e pelas manutenções e medições realizadas nas áreas da Caldeira de Recuperação, ETE, Celulose, Forno de cal, Planta Química, Subestação de Entrada 138.000 Volts e Desaguadora. Realizava manobras em disjuntores ou em chaves seccionadoras na distribuição alimentada com 13.800 volts. Realizava manutenção de demarradores (contator de alta tensão – 4.160 volts). Realizava manobras em disjuntores energizados com 13.800 volts na área de Distribuição. Realizava medições com equipamentos energizados com tensão de 440 volts nos inversores de frequência nas salas dos CCM".*

Ademais, registrou, ainda, que o autor estava exposto ao ruído no patamar de 87,3 dB(A), cuja medição cairia para 71,3 dB(A) com a utilização do protetor auricular.

Outrossim, o perito concluiu pelo enquadramento ao adicional de periculosidade (30%) durante todo o período contratual.

Nesse passo, é fácil a constatação de que enquadrava-se no código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64.

O conjunto probatório, portanto, é suficiente para comprovar que, de fato, o autor esteve exposto a agentes agressivos em níveis superiores àqueles considerados toleráveis pela legislação de regência no período **de 06.03.1997 a 28.02.2012 e de 01.05.2013 a 30.06.2014**, deitando por terra a justificativa, no sentido de que *eletricidade somente é enquadrável nas Leis Previdenciárias até o dia 05/03/97 Dec. 2.172/97.*

III Neste diapasão, deve ser considerado como laborado em condições especiais os períodos **de 06.03.1997 a 28.02.2012 e de 01.05.2013 a 30.06.2014** como técnico e líder de manutenção elétrica para International Paper do Brasil Ltda, porque exposto ao agente agressivo físico consistente em tensão elétrica acima de 250 volts, enquadrando-se no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64 que somados aos outros períodos de atividade especial já reconhecidos na seara administrativa de 06.11.1989 a 05.03.1997, de 01.03.2012 a 30.04.2013 e de 01.07.2014 a 12.02.2015, chega-se a um total de 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de labor especial, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Registre-se que, no presente caso, em razão da continuidade do labor pelo autor na mesma função, consoante se verifica por meio da CTPS carreada às fls. 37 (ID 226494), se aplica o disposto no art. 57, § 8º, c.c. art. 46, todos da Lei nº 8.213/91, tendo em conta que reconhecida a especialidade da atividade atualmente exercida no último vínculo laboral. Assim, o benefício não poderá ter data de início diversa daquela referente ao seu desligamento do emprego.

IV **ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE** o pedido **reconhecendo** os períodos **de 06.03.1997 a 28.02.2012 e de 01.05.2013 a 30.06.2014** laborados pela autoria como técnico e líder de manutenção elétrica para International Paper do Brasil Ltda, porque exposto ao agente agressivo físico consistente em tensão elétrica acima de 250 volts, enquadrando-se no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, o qual somado aos períodos de atividade especial já reconhecidos na seara administrativa, de 06.11.1989 a 05.03.1997, de 01.03.2012 a 30.04.2013 e de 01.07.2014 a 12.02.2015, tem-se que o autor totaliza 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de labor especial, consoante art. 57 da Lei 8.213/91. Em decorrência, **CONCEDO-LHE** o benefício da **APOSENTADORIA ESPECIAL** com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme art's. 29, I e § 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do desligamento do emprego, nos moldes do art. 57, § 8º daquele primeiro diploma legal, acrescido pela Lei nº 9.732/98, c.c. art. 46 (art. 487, inciso, I, CPC/2015). **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução de mérito (art's. 316 e 354 do CPC-15).

Custas na forma da lei.

Para condenar a autarquia no pagamento da verba honorária, considerando o trabalho desempenhado pelo patrono do autor, valho-me do entendimento da ministra Nancy Andrighi do STJ - REsp 1.632.537, fixando-os em 5% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no art. 496 do Estatuto Processual Civil (2015).

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THIAGO VITOR COSTA, LILIAN CRISTINA BORGES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre o valor atribuído à causa, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2018.

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Tendo em vista que não apresentada a contestação, mas considerando que o INSS noticiou em outros feitos uma suposta falha ocorrida no sistema processual eletrônico, fazendo com que a Procuradoria Regional não recebesse a citação, concedo ao instituto réu o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o alegado.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2018.

DESPACHO

Recebo a presente conclusão ante a ausência do juiz natural do feito em razão de férias.

Manifeste-se a CEF em 15 (quinze) dias sobre a certidão de ID 8117104, a fim de requerer o que for do seu interesse, visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 05 de setembro de 2018.

DESPACHO

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de férias.

Dê-se vista à CEF dos documentos juntados pela autora (ID 10627471, 10627499 e 10627905).

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2018.

DESPACHO

Recebo a conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito.

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

- a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
- b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-83.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CELIS FERREIRA SALES
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES - SP104442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos, verifico que os documentos necessários à análise dos períodos especiais controversos foram carreados aos autos, conforme se constata nos ID de nº 2282844 – pág. 93/95 (Prefeitura de Pirangi); 2282844 – pág. 97/99, 2282851 – pág. 7, 2282729 – págs. 87, 89, 91, e ID 4755125 – pág. 33/34 (Nardini Agroindustrial Ltda.), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestariam a comprovar as atividades especiais exercidas nas referidas empresas, nos períodos neles consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4º. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

Assim, despicenda a produção da prova pericial requerida pelo INSS.

Intimem-se as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, vindo os autos, após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 5 de setembro de 2018.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken^{PA} 1,0 Juiz Federal
Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1482

PROCEDIMENTO COMUM

0009861-90.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X USINA BOA VISTA S/A(SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X COMERCIAL E CONSTRUTORA ENGETRAD LTDA(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP233734 - HEITOR DE NUEVO CAMPOS NETO)

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Valença do Piauí - PI. CARTA PRECATÓRIA Nº 231/2018 - lCAÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM Nº 0009861-90.2015.403.6102AUTOR: INSSRÉUS: USINA BOA VISTA S/A E OUTORRecebo a presente conclusão em razão das férias do juiz responsável pelo feito. Fls. 359: Tendo em vista a persistência da correquerida Usina Boa Vista na produção da prova, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Valença do Piauí - PI, visando à nomeação de expert para realização de perícia médica na pessoa abaixo identificada, devendo primeiramente referido profissional ser intimado tão somente para apresentar sua proposta de honorários. Instruir com o necessário. Após a efetivação do depósito da verba honorária pela parte interessada, deverá ser informado ao juízo deprecado para ulimção dos atos. PERICIANDO: DOMINGOS BORGES MOURA, brasileiro, portador do RG 4.277-08/SSP-PI e do CPF nº

269.964.722-53, com endereço na Rua Padre Silva nº 718, bairro Bela Flor, Valença do Piauí - PI. Fica a Correqueira Usina Boa Vista intimada a retirar a presente carta precatória nesta Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias e comprovar a sua distribuição em 30 (trinta) dias, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse na produção da prova. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória à Comarca de Valença do Piauí - PI. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008126-85.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003337-77.2015.403.6102 () - ERISCLEITON FABIO VIEIRA X TAMIRES CRISTIANE ADAO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP376832 - NATAN VENTURINI TEIXEIRA DIAS E RJ109367 - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X IVANILDE DERICO SALLA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI)

Fls. 310: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Int.-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002603-12.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: APARECIDA ROSA RODRIGUEZ
Advogado do(a) REQUERENTE: VIVIANE PIRES DE BARROS - SP280141

DESPACHO

Intime-se o requerente para que responda acerca das manifestações do MPF (ID n. 9774109) e da União (ID n. 10551362) no prazo de 15 dias.

Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Sorocaba, 4 de setembro de 2018.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000368-43.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno da Carta Precatória parcialmente cumprida anexada aos autos pelo ID n. 9964419, para as providências necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 6 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1280

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000945-38.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WESLEY WILLIYAN SCARASSATTI(SP069198 - JOAQUIM PEDRO CALDAS DE SOUZA) X WILLIAM CAIXEIRO BALDINO(SP107400 - ROSEMARY NUNES DA S M DE OLIVEIRA)

Apresente a defesa do réu Wesley Willyan Scarassatti suas alegações finais no prazo legal, conforme determinado às fls. 313.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002973-88.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

A impetrante opôs embargos de declaração da sentença proferida, alegando que houve omissão em relação à intimação prévia para que tivesse oportunidade de se manifestar sobre seus fundamentos, nos termos do artigo 10 do CPC, tratando-se de uma decisão surpresa que deve ser anulada. Insurge-se contra a extinção do processo pela falta de prova pré-constituída do recolhimento dos tributos pelo filiados por se tratar de Mandado de Segurança Coletivo de natureza preventiva, em relação ao que há omissão na sentença, sendo notório o fato de que toda empresa brasileira tem que recolher os tributos em questão, o que não depende de prova, nos termos do art. 374, I do CPC, havendo justo receio de serem atuadas e executadas, já que a autoridade administrativa tem o dever legal de agir. Aponta sua composição associativa ampla com a presença em mais de nove Estados da Federação, que torna prescindível comprovar ter filiado na área de jurisdição deste Juízo e ter autorização especial, sendo caso de substituição processual e não de representação. Pretende ver sanada, ainda, omissão quanto ao mérito do *mandamus*.

É o **relatório**, no essencial.

Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição, consoante art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

A parte autora sustenta que busca pela via mandamental decisão judicial que declare o direito líquido e certo em favor dos seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão da contribuição previdenciária em sua base de cálculo.

Em que pesem as alegações da impetrante, denota-se que não há qualquer documento que comprove a condição de ente tributado de seus filiados, condição que não se pode caracterizar como fato notório, e impossibilita a análise da suposta ilegalidade de ato da autoridade coatora que se pretende prevenir.

Prescindível, ademais, a notificação da impetrante, eis que a sentença se ampara no artigo 6º, §5º, e artigo 10 da Lei 12.016/2009, pois verificou-se a ausência de requisitos legais aptos a ensejarem a impetração do *mandamus*.

Assim, outro não é o entendimento que não o exarado na sentença.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor o recurso adequado. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-I.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 06 de setembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-79/2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: SEBASTIAO MONTEIRO SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte autora através da petição ID 10582958, momento quanto à elucidação ao Juízo acerca da empresa paradigma informada pelo Perito, a prova pericial por equiparação em relação às empresas Matel, Comercial Messias, Agromag, Borgato e Canpoferf deverá ser realizada junto à empresa RAUL COSTA, por similaridade.

Ao Perito, pelo meio mais expedito, para que apresente laudo complementar, nos termos já determinados, juntamente com o estudo a ser realizado na Empresa José Oswaldo Ribeiro de Mendonça, em 10/09/2018.

No mais, aguarde-se a audiência.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-83.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: OSMAR GREGORIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

5000685-83.2018.4.03.6138

OSMAR GREGORIO DA SILVA

Diante das informações prestadas pelo perito quanto à ausência dos caminhões utilizados pela empresa à época do alegado labor especial, a parte autora manifestou desinteresse na realização da prova pericial, visto que inútil à solução do caso. Assim, **determino o cancelamento da perícia designada para o dia 10/09/2018, ante a manifestação expressa da parte autora (ID 10552875).**

Intime-se o perito nomeado nos autos para ciência do cancelamento da perícia.

A parte autora, devidamente intimada, não indicou outra empresa paradigma para realização da prova pericial, limitando-se a requerer a utilização, como prova emprestada, de laudo pericial elaborado em reclamação trabalhista, o que **tornou impossível a realização das diligências periciais inicialmente determinadas.** A força probatória do laudo pericial anexado pela parte autora será analisada por ocasião da prolação da sentença.

Aguardar-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25 de outubro de 2018, às 16 horas e 40 minutos.

BARRETOS, (data da assinatura eletrônica)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000438-05.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: EUNICE MARQUES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO SALANI ATHAIDE - SP74571

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NEUZA ROSA COSTA DE SOUZA, LUCIELIO SILVA SOUZA, LUCELIA SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

À Serventia, para as anotações cabíveis quanto à revelia dos corréus Neuza Rosa Costa de Souza, Lucielio Silva Souza e Lucelia Silva de Souza.

Outrossim, embora aparentemente nenhum filho do de cujos seja menor, consta em sua certidão de óbito que são seis. Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que decline nos autos o nome dos quatro outros filhos de Herlites Augusto de Souza, oriundos de outro relacionamento, a fim de que o Juízo avalie a pertinência de que os mesmos ingressem na demanda.

Por fim, indefiro o pleito do *Parquet* Federal quanto à nova citação do INSS, uma vez que o mesmo já foi devidamente citado, conforme ID 8904486, tendo decorrido o prazo para resposta em 17/08/18 às 23h59'59", conforme devidamente certificado pelo sistema processual.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000554-11.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EMBARGANTE: MARLEI CANDIDA DE PAULA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

I – Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, em sede de liminar, o cancelamento da constrição judicial que recai sobre o imóvel do Jardim Lígia, identificado pelo lote nº 23, da quadra E, de matrícula nº 14.396 do Cartório de Registro de Imóveis de Guaiúba/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 01/10/2008, data anterior à constrição judicial.

É o relatório. **DECIDO.**

No caso, embora os documentos carreados aos autos pareçam corroborar as alegações da parte embargante (fls. 01/05 do ID 8662014), não foi demonstrada a urgência para levantamento da indisponibilidade.

Demais disso, dada a irreversibilidade da medida requerida, é imperioso que seja primeiramente ouvida a parte contrária.

Diante do exposto, por ora, INDEFIRO a liminar.

De outro lado, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS. **Suspensa, portanto, a execução quanto ao imóvel em litígio.**

II – Sem prejuízo de eventual acordo entre as partes, em momento anterior, designo o dia 18 de outubro de 2018, às 14:20 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Cite-se, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 26 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000237-47.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JONAS NOGUEIRA LELLIS, LUCIA HELENA MENDONCA DE PAULA LELLIS, JOEL NOGUEIRA LELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o quanto requerido pelo autor pelo prazo complementar de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos da decisão ID 6626124.

Int.

BARRETOS, 15 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-38.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: EMILIO FERREIRA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: AYRES ANTUNES BEZERRA - SP273986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial médico.

LIMEIRA, 5 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002368-43.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS / SAO PAULO - 4ª VARA FEDERAL
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP
PARTES: MILTON APARECIDO EUZEBIO X INSS
ADVOGADO(S): LETICIA AGRESTE SALLA - OAB: 295.892

DESPACHO

ID Documento 10640996: Aguarde-se informação do Juízo Deprecante acerca dos quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de setembro de 2018.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004752-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JAQUES ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO BIANCHI FAZOLO - PR47084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000418-74.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: DEBORA RODRIGUES MARTINS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 10689033.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007208-40.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: KARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE, ANTONIA ALESSANDRA DE ALMEIDA

DECISÃO

Trata-se de ação de anulação da consolidação da propriedade fiduciária c/c consignação em pagamento movida por **KARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RESENDE** e **ANTONIA ALESSANDRA DE ALMEIDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pugnam, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que suspenda leilão designado para o dia 06/09/2018 às 09:00h, bem como lhes assegure a manutenção na posse do imóvel em litígio, até o deslinde da ação.

Narram os autores, em síntese, terem firmado com a ré, em 20/03/2015, contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no Sistema Financeiro de Habitação – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – CCFGTS/PMCMV – SFH com utilização do FGTS do(s) Devedor(es), que tinha como objeto o imóvel residencial situado à Rua: Ari Matoso, nº 215, Bairro Jardim das Nações, em Campo Grande MS, no valor de R\$135.000,00, para pagamento em 360 parcelas, cada uma no valor de R\$ 1.173,02.

No curso da relação negocial, por dificuldades financeiras enfrentadas, a partir de maio de 2017, inclusive, deixaram de adimplir as parcelas do financiamento; contudo, em setembro de 2017 buscaram a CEF para regularizarem o negócio, com pagamento das parcelas vencidas, sendo que na ocasião houve recusa do recebimento pela instituição financeira, sob a alegação que não mais poderia fornecer qualquer boleto relativo à dívida. Asseveram que, passados alguns meses, retornaram a buscar a CEF para pagamento do débito, porém sem sucesso, sendo que na ocasião foram informados da impossibilidade em razão da efetivação da consolidação da propriedade pela CEF em dezembro de 2017.

Acrescem que houve notificação extrajudicial para purgação de mora, mas não do leilão designado, do qual o autor tomou conhecimento em 28/08/2018, por meio de aviso de um conhecido. Tampouco foram os autores notificados da consolidação da propriedade. Tais fatos, defendem os autores, acarretam a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária pela CEF.

Assim, requerem a concessão de prazo para purgar a mora, mediante depósito judicial do valor referente às parcelas vencidas acrescido das despesas com a consolidação da propriedade, com a anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF, retomando-se o contrato entre as partes. Pedem a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos de ID 10656944 a 10657424.

É o relato do necessário. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Nesse contexto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Anota-se de início, a insuficiência de documentos a instruir o pleito. Com efeito, dos autos nada há a indicar qualquer irregularidade no procedimento para a consolidação da propriedade pela CEF, como alegam os autores.

Demais disso, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)”

§ 1º. A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)”

§ 2º. Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)”

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)”

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)”

*§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão *inter vivos* e ao *laudêmio*, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#) (g.n.)”*

A nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, que é aplicável ao caso e que entrou em vigor antes da averbação da consolidação da propriedade do imóvel - que, segundo a inicial ocorreu após o mês de setembro de 2018 -, admite a purgação da apenas até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. Após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pelos autores, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a pretensão intentada nos autos. De fato, neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha descumprido o contrato e/ou as regras contidas na Lei nº 9.514/97 para levar a efeito o procedimento de consolidação da propriedade. Desse modo, ausentes os requisitos que possibilitariam a concessão do provimento pleiteado em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

No que se refere ao depósito dos valores para quitação do débito, anoto que tal depósito prescinde de autorização judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se e cite-se a ré **Caixa Econômica Federal**, que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **22/10/2018**, às **15h00min**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON (localizada no *campus* da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta cidade), com as advertências de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC).

Por fim, anoto que a CEF deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002907-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARNO WALDOW
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: CEVIN REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA - ME
Advogado do Terceiro Interessado: ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

(Ato ordinatório praticado para que conste o terceiro interessado na publicação do despacho ID 10607444)

DESPACHO

Primeiramente, destaco que considerando o teor do relatório ID 6921138, no qual constam as cessões de crédito e penhoras pertinentes a cada exequente, a alegação de que *“os subscritores estão sem condições de atender às determinações, tendo em vista que existem cessões de crédito em profusão”* é inoportuna e não contribui com a presteza que este Juízo almeja alcançar.

Todavia, a fim de resguardar os interesses dos envolvidos e, bem assim, de garantir a correta prestação jurisdicional, determino a retificação da autuação do Feito para inclusão da cessionária Cevin Representações Agrícolas na qualidade de Terceiro Interessado e do respectivo patrono (ID 8363291).

A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

Outrossim, indefiro o pedido ID 9844212, formulado por Vítor Rodrigo Sans.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Registro ainda que, na decisão prolatada nos autos originários nº 0006529-49.1986.403.6000 foi destacado que, no caso em que o mesmo advogado patrocinar os interesses do autor e do cessionário, deveria haver os devidos esclarecimentos, ante o conflito de interesses. No presente caso, verifico que o advogado requerente é representado pelo advogado Roberto Soligo, que também patrocina os interesses do autor, conforme instrumento ID 6921120 e, bem assim, da cessionária Cevin Representações Agrícolas. Todavia, não há menção à consonância com o § 6º do art. 15 da Lei nº 8.906/1994.

Intimem-se.

Após, não havendo insurgências, considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição do ofício requisitório complementar. No entanto, o pagamento deverá permanecer à disposição do Juízo, tendo em conta a cessão de crédito efetuada, bem como para viabilizar a devolução dos valores, conforme mencionado no despacho ID 8594878.

Efetuada o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2018.

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002907-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ARNO WALDOW
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, destaco que considerando o teor do relatório ID 6921138, no qual constam as cessões de crédito e penhoras pertinentes a cada exequente, a alegação de que *“os subscritores estão sem condições de atender às determinações, tendo em vista que existem cessões de crédito em profusão”* é inoportuna e não contribui com a presteza que este Juízo almeja alcançar.

Todavia, a fim de resguardar os interesses dos envolvidos e, bem assim, de garantir a correta prestação jurisdicional, determino a retificação da autuação do Feito para inclusão da cessionária Cevin Representações Agrícolas na qualidade de Terceiro Interessado e do respectivo patrono (ID 8363291).

A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

Outrossim, indefiro o pedido ID 9844212, formulado por Vítor Rodrigo Sans.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Registro ainda que, na decisão prolatada nos autos originários nº 0006529-49.1986.403.6000 foi destacado que, no caso em que o mesmo advogado patrocinar os interesses do autor e do cessionário, deveria haver os devidos esclarecimentos, ante o conflito de interesses. No presente caso, verifico que o advogado requerente é representado pelo advogado Roberto Soligo, que também patrocina os interesses do autor, conforme instrumento ID 6921120 e, bem assim, da cessionária Cevin Representações Agrícolas. Todavia, não há menção à consonância com o § 6º do art. 15 da Lei nº 8.906/1994.

Intimem-se.

Após, não havendo insurgências, considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição do ofício requisitório complementar. No entanto, o pagamento deverá permanecer à disposição do Juízo, tendo em conta a cessão de crédito efetuada, bem como para viabilizar a devolução dos valores, conforme mencionado no despacho ID 8594878.

Efetuada o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005888-52.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS - MS19334
RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória da consolidação da propriedade fiduciária c/c consignação em pagamento movida por **SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pugna, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que suspenda eventual leilão ou qualquer outra medida visando a alienação do imóvel, bem como lhe autorize o depósito judicial do valor referente ao débito (parcelas em atraso mais despesas cartorárias) e das parcelas vencidas, até o deslinde da ação.

Narra o autor, em síntese, ter firmado com a ré, em 17/02/2016, contrato de compra e venda de imóvel, com alienação fiduciária em garantia (contrato n. 8.4444.1169264-0), que tinha como objeto o imóvel residencial situado localizado na Rua Piraputanga, 377, Jardim Noroeste, em Campo Grande MS, que seria adimplido em 358 parcelas, cada uma no valor de R\$ 714,81.

No curso da relação negocial, por dificuldades financeiras enfrentadas, a partir de abril de 2017, inclusive, deixou de adimplir as parcelas do financiamento. Diz que em novembro 2017 buscou a CEF para regularizar o débito, com pagamento das parcelas vencidas, sendo orientado a aguardar até o mês de dezembro de 2017, período em que costumeiramente a CEF realiza feirão para negociação de dívidas. Como seu contrato não foi incluído na negociação foi orientado a procurar a instituição financeira no mês seguinte. Em fevereiro de 2018 novamente procurou a CEF para quitar o débito, contudo houve nova recusa, desta feita com a informação de que o imóvel seria leiloado. Constatou que a CEF consolidou a propriedade fiduciária em abril de 2018, porém em descumprimento às formalidades legais, uma vez que o contrato, sem a assinatura de duas testemunhas, não se caracteriza como título executivo extrajudicial.

Assim, requer a concessão de prazo para purgar a mora, mediante depósito judicial do valor referente às parcelas vencidas acrescido das despesas com a consolidação da propriedade e, ainda, das parcelas vencidas (mês a mês), com a anulação da consolidação da propriedade em favor da CEF, retomando-se o contrato entre as partes. Pede a concessão da justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos de ID 10656944 a 10657424.

É o relato do necessário. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, §3º, do CPC).

Nesse contexto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Anota-se de início, a insuficiência de documentos a instruir o pleito. Com efeito, dos autos nada há a indicar qualquer irregularidade no procedimento para a consolidação da propriedade pela CEF, como alegam os autores.

Demais disso, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º. A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalescerá o contrato de alienação fiduciária. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º. Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º. Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º. No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) (g.n.)

A nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, que é aplicável ao caso e que entrou em vigor antes da averbação da consolidação da propriedade do imóvel - que, segundo a inicial ocorreu após o mês de setembro de 2018 -, admite a purgação da apenas até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. Após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pelo autor, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a pretensão intentada nos autos. De fato, neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha descumprido o contrato ou as regras contidas na Lei nº 9.514/97 para levar a efeito o procedimento de consolidação da propriedade. Desse modo, ausentes os requisitos que possibilitariam a concessão do provimento pleiteado em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Ademais, no que se refere ao depósito dos valores para quitação do débito, bem como dos relativos às parcelas vincendas, anoto que tal depósito prescinde de autorização judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Por fim, anoto que a CEF deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006593-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: EMERSON CLAITON GUIMARAES e MARISTELA MARIA NALIN GUIMARAES
RE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação anulatória de consolidação de propriedade fiduciária, em que a parte autora objetiva provimento jurisdicional que evite/impeça a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré e que autorize a realização de consignação das prestações em Juízo. Aduz, para tanto, que em 30/06/2014 firmou instrumento particular de compra e venda junto à CEF, para aquisição do imóvel objeto da lide (Contrato nº 8.4444.0656697-7). Contudo, em razão de dificuldades financeiras imprevisíveis e inadiáveis, tornou-se inadimplente no curso da relação negocial (a partir de agosto de 2017). Recentemente, ao tentar renegociar o débito e sem que fosse previamente notificada, diz ter sido surpreendida com a informação de que em 15/06/2018 se operou a baixa de seu contrato e de que a CEF promoveria a consolidação da propriedade fiduciária. Pede a concessão da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram os documentos de ID 10222846 a 10222828.

É o necessário. **Decido**.

Extrai-se do artigo 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (artigo 300, §3º, do CPC).

Nesse contexto, não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Anoto, de início, a insuficiência de documentos a instruir o pleito. Com efeito, não há prova nos autos de que a parte autora tenha, de fato, adotado alguma providência para regularizar sua situação negocial. Tampouco há elemento que indique que a CEF tenha iniciado ou concluído o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária.

A alienação fiduciária de bens imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel de coisa imóvel; se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica e em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no §1º do artigo 22 da Lei nº 9.514/97.

O contrato firmado entre as partes, com garantia de alienação fiduciária de coisa imóvel, com previsão na Lei nº 9.514/97, prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento do mutuário.

Consoante própria declaração dos autores na inicial, estão eles em débito desde o mês de agosto de 2017, reconhecendo o direito de crédito da CEF e com plena ciência de que o não cumprimento da obrigação dá ensejo à consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor da credora fiduciária.

Ademais, a simples alegação do demandante com respeito à possível falta de observância das regras para iniciar o procedimento de consolidação da propriedade fiduciária prevista na Lei nº 9.514/97 pelo agente financeiro não se traduz em causa bastante a ensejar a suspensão dos efeitos desse ato jurídico e da possível execução extrajudicial do imóvel. Ressalte-se que a execução do débito não liquidado, com todas as medidas coercitivas inerentes ao procedimento, é mera consequência da inadimplência contratual, não podendo ser obstada sem a existência correta de fundamentos para tal. (Nesse sentido: TRF3 – 11ª Turma – AC 1609169, relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 01/12/2015).

Desse modo, em que pesem os argumentos deduzidos pelos autores, não observo, de plano, a oferta de elementos suficientes para amparar a pretensão intentada nos autos. De fato, neste momento de cognição sumária, não há nos autos qualquer indicativo de que a CEF tenha descumprido o contrato ou as regras contidas na Lei nº 9.514/97 para iniciar e levar a efeito o procedimento de consolidação da propriedade. Desse modo, ausentes os requisitos que possibilitariam a concessão do provimento pleiteado em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

No que se refere ao depósito judicial do débito em atraso, purgando a mora, e das prestações vincendas do mútuo, anoto que tal depósito prescinde de autorização judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Intime-se e cite-se a ré **Caixa Econômica Federal**, que poderá oferecer contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **Audiência de Conciliação**, que designo, com base no art. 334, do Código de Processo Civil, para **22/10/2018**, às **15h30min**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON (localizada no *campus* da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta cidade), com as advertências de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC).

Por fim, anoto que a CEF deverá trazer aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária/execução extrajudicial do imóvel em questão, a planilha de evolução do financiamento e o cálculo atualizado do débito.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ATILIO ALBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, destaco que considerando o teor do relatório ID 6921138, no qual constam as cessões de crédito e penhoras pertinentes a cada exequente, a alegação de que *“os subscritores estão sem condições de atender às determinações, tendo em vista que existem cessões de crédito em profusão”* é inoportuna e não contribui com a presteza que este Juízo almeja alcançar.

Todavia, a fim de resguardar os interesses dos envolvidos e, bem assim, garantir a correta prestação jurisdicional, determino a retificação da autuação do Feito para inclusão das cessionárias Cevin Representações Agrícolas; Mari Neusa Bortoloti Pereira, inventariante do espólio de José Roberto Pereira; e, Marcos Gianerini Freire, na qualidade de Terceiros Interessados e dos respectivos patronos.

A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

Outrossim, indefiro o pedido ID 9851846, formulado por Vítor Rodrigo Sans.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Registro ainda que, na decisão prolatada nos autos originários nº 0006529-49.1986.403.6000 foi destacado que, no caso em que o mesmo advogado patrocinar os interesses do autor e do cessionário, deveria haver os devidos esclarecimentos, ante o conflito de interesses. No presente caso, verifico que o advogado requerente é representado pelo advogado Roberto Soligo, que também patrocina os interesses do autor, conforme instrumento ID 6927656 e, bem assim da cessionária Cevin Representações Agrícolas. Todavia, não há menção à consonância com o § 6º do art. 15 da Lei nº 8.906/1994.

Intimem-se.

Após, não havendo insurgências, considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição do ofício requisitório complementar. No entanto, o pagamento deverá permanecer à disposição do Juízo, tendo em conta as inúmeras cessões de crédito e penhoras efetuadas no rosto dos autos principais, bem como para viabilizar a devolução dos valores recebidos a maior.

Efetuada o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

Ato contínuo, oficiem-se aos Juízos da 1ª e 2ª Varas da Comarca de Maracaju, informando-se que houve o desmembramento dos autos nº 006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3) e o crédito devido a Atílio Alberto está sendo processado neste Feito. Na oportunidade, solicite-se informações acerca da permanência das penhoras efetuadas no rosto dos autos (ID 8364342, 8364344, 8364345, 8364349, 8364350, 8364601, 8364608, 8364609, 8364612, 8364613, 8364615 e 8364616).

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002915-27.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ATILIO ALBERTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
TERCEIROS INTERESSADOS: MARCOS GIANERINI FREIRE, MARI NEUSA BORTOLOTTI PEREIRA e CEVIN REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA - ME
Advogados dos Terceiros Interessados: NELSON DIAS NETO - MS2891, EDVALDO ROBERTO MARANGON - MS7371, ROBSON LUIZ CORADINI - MS8183, ROBERTO SOLIGO - MS2464

ATO ORDINATÓRIO

(Ato ordinatório praticado para viabilizar a publicação do despacho ID 10609751 constando os terceiros interessados)

DESPACHO

Primeiramente, destaco que considerando o teor do relatório ID 6921138, no qual constam as cessões de crédito e penhoras pertinentes a cada exequente, a alegação de que *“os subscritores estão sem condições de atender às determinações, tendo em vista que existem cessões de crédito em profusão”* é inoportuna e não contribui com a presteza que este Juízo almeja alcançar.

Todavia, a fim de resguardar os interesses dos envolvidos e, bem assim, garantir a correta prestação jurisdicional, determino a retificação da autuação do Feito para inclusão das cessionárias Cevin Representações Agrícolas; Mari Neusa Bortoloti Pereira, inventariante do espólio de José Roberto Pereira; e, Marcos Gianerini Freire, na qualidade de Terceiros Interessados e dos respectivos patronos.

A ata da assembléia realizada pela Associação Maracajuense de Agricultores, em 04/04/2006, demonstra que foi autorizada a contratação de profissionais para dar continuidade aos processos judiciais. O contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o advogado Creunede Ramos Pereira foi efetuado com base nessa autorização. Assim, defiro o pedido de destaque de honorários contratuais no percentual de 2,5% (dois e meio por cento), em favor do mencionado causídico.

Outrossim, indefiro o pedido ID 9851846, formulado por Vítor Rodrigo Sars.

A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

Registro ainda que, na decisão prolatada nos autos originários nº 0006529-49.1986.403.6000 foi destacado que, no caso em que o mesmo advogado patrocinar os interesses do autor e do cessionário, deveria haver os devidos esclarecimentos, ante o conflito de interesses. No presente caso, verifico que o advogado requerente é representado pelo advogado Roberto Soligo, que também patrocina os interesses do autor, conforme instrumento ID 6927656 e, bem assim da cessionária Cevin Representações Agrícolas. Todavia, não há menção à consonância com o § 6º do art. 15 da Lei nº 8.906/1994.

Intimem-se.

Após, não havendo insurgências, considerando que o valor apresentado pela parte exequente foi apurado pela Contadoria do Juízo, com o qual a União havia manifestado concordância, autorizo a expedição do ofício requisitório complementar. No entanto, o pagamento deverá permanecer à disposição do Juízo, tendo em conta as inúmeras cessões de crédito e penhoras efetuadas no rosto dos autos principais, bem como para viabilizar a devolução dos valores recebidos a maior.

Efetuado o cadastro dos requisitórios, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

Ato contínuo, oficiem-se aos Juízos da 1ª e 2ª Varas da Comarca de Maracaju, informando-se que houve o desmembramento dos autos nº 006529-49.1986.403.6000 (00.0006529-3) e o crédito devido a Atílio Alberto está sendo processado neste Feito. Na oportunidade, solicite-se informações acerca da permanência das penhoras efetuadas no rosto dos autos (ID 8364342, 8364344, 8364345, 8364349, 8364350, 8364601, 8364608, 8364609, 8364612, 8364613, 8364615 e 8364616).

CAMPO GRANDE, MS, 05 de setembro de 2018.

CAMPO GRANDE, 6 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5007044-75.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS

DE C I S Ã O

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os informados na aba de associados.

Dos estatutos da impetrante, observa-se que se trata de entidade civil, sem fins lucrativos, de âmbito nacional. Entretanto, não há entre os documentos acostados à inicial, comprovação de associados sujeitos ao ato acimado de coator, com domicílios fiscais compreendidos nas atribuições do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, o que é essencial para a identificação da autoridade tida como coatora e, por consequência, da legitimidade passiva e da competência.

Observa-se que a procuração juntada foi outorgada em 2015, sem que fosse juntada aos autos cópia da ata da Assembleia que elegeu a atual Diretoria da Associação impetrante.

Além disso, o valor dado à causa (R\$1.000,00) não corresponde ao proveito econômico pretendido.

Assim, emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para:

- 1) regularizar a representação processual, juntando aos autos cópia da Ata de eleição da atual Diretoria e, se for o caso, procuração atualizada;
- 2) comprovar, documentalmente, que possui associados com domicílio fiscais sujeitos às atribuições do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS - autoridade apontada como coatora -, demonstrando interesse jurídico, bem como legitimidade passiva, justificando a propositura da ação nesta Subseção Judiciária; e,
- 3) atribuir correto valor à causa, compatível com o proveito econômico pretendido com a presente impetração, providenciando o recolhimento das custas complementares.

Cumpridas as determinações supra, conclusos.

Intime-se.

Campo Grande, MS, 05 de setembro de 2018.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1513

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0000578-58.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA CUNHA(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES)

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF contra FATIMA CRISTINA DUARTE FERREIRA CUNHA, pela prática, em tese, de improbidade administrativa, apurada em sede de Inquérito Civil Público - IPC nº 1.21.000.000023/2011-90, instaurado pela Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, que teria revelado a violação a princípios da Administração Pública. A requerida apresentou defesa preliminar às fls. 533/560. Este Juízo entendeu que as partes estão devidamente representadas, estão presentes as condições e justa causa da ação, além de não terem sido comprovadas a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, motivo por que foi recebida a inicial, nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92 (fls. 563/567). Devidamente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 596/639, alegando a preliminar de inépcia da inicial, face à ausência de conclusão lógica entre os fatos narrados e o pedido de condenação por improbidade, especialmente porque a inicial não narra a obtenção de proveito patrimonial ou dano ao erário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido inicial, argumentando: a) ausência do elemento subjetivo - dolo, má-fé ou intenção de violar deveres da Administração

- por parte da ré; b) o falecimento de seu genitor é fato público e notório e foi comunicado à Administração; c) inexistência de prejuízos à UFMS ou ao erário; d) ausência de relação entre o ato imputado e as atribuições do cargo da autora e e) nulidade do PAD que a condenou na esfera administrativa. Juntou documentos. Réplica às fls. 643/644. Em sede de especificação de provas, o MPF pleiteou a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da ré, enquanto que esta pleiteou prova testemunhal e documental (fls. 644 e 647). I - DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL De início, é mister verificar que a caracterização de atos de improbidade administrativa vem delineada na Lei 8.429/92 - Lei de Improbidade - nas seguintes formas: 1) Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito (art. 9º, da Lei de Improbidade); 2) Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário (art. 10, da Lei de Improbidade); 3) Atos de Improbidade Administrativa Decorrentes de Concessão ou Aplicação Indevida de Benefício Financeiro ou Tributário (art. 10-A, da Lei de Improbidade) e 4) Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública (art. 11, da Lei de Improbidade). Nos termos descritos na inicial destes autos, vejo que o autor da ação, de fato, não mencionou a existência de prejuízo patrimonial à UFMS, tampouco se referiu a enriquecimento ilícito da requerida mas, ao revés, descreveu conduta que, em tese, se revelaria incompatível com os princípios da Administração Pública, em especial os deveres de honestidade, lealdade e boa-fé, previstos no art. 11, da Lei de Improbidade. Desta forma, não há que se falar em inépcia da inicial, já que ela contém pedido e causa de pedir bem explicitados e pertinentes ao feito, além de permitir por seus argumentos a defesa da parte contrária, como se observa da leitura da contestação. Afasto, portanto, a preliminar arguida. II - DO ÔNUS DA PROVA Não existindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral previstória. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS. Fixo como pontos controvertidos dos presentes autos: 1) a existência de dolo e/ou culpa na conduta da requerida, caracterizada como deixar de comunicar o falecimento de seu genitor nos autos mandamentais nº 0003133-24.2010.403.6000; 2) a existência de relação entre tal fato e as atribuições do cargo público ocupado pela autora; 3) a existência de nulidade no PAD 23104.004345/2011-31. A questão relacionada à ausência de prejuízo econômico ao erário/UFMS não é objeto da inicial destes autos e, portanto, não caracteriza ponto controvertido. IV - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, o MPF requereu o depoimento pessoal da requerida e oitiva de testemunhas. A requerida pleiteou a prova testemunhal e documental (fls. 644 e 647). Tendo em vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/12/2018 às 14h/min, quando serão colhidos o depoimento pessoal da requerida e das testemunhas eventualmente arroladas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 3 (três) no máximo, para a prova do fato descrito no item (1) acima, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolar testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0006897-52.2009.403.6000 (2009.60.00.006897-6) - PEDRO DE PAULA RIQUELME(MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 204, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0007794-80.2009.403.6000 (2009.60.00.007794-1) - ELISA MARIA ALVES DELGADO(MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 453, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

PROCEDIMENTO COMUM

0007588-56.2015.403.6000 - REGINA CELIA ANDRADE MARTINES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Pleiteia a autora, com o ajuizamento da presente ação, a aposentadoria por tempo de contribuição. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.048,24, em julho de 2015.

Interposta impugnação ao valor da causa, o valor foi reduzido para R\$ 23.865,53, correspondente ao proveito econômico pretendido pela parte autora.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 47.280,00 a partir de janeiro de 2015).

Assim, em razão da competência absoluta (art. 3º da Lei n. 10.259/2001), remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Capital.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004777-27.1995.403.6000 (95.0004777-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003545 - MARIA JOSE ROSSI E MS004314 - SILVANA SCAQUETTI) X JESUDETE CATARINA NOGUEIRA BRUM DO NASCIMENTO(MS010116 - MILTON GOMES SILVEIRA) X CARLOS ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO(MS016494 - IANNA LAURA CASTRO SILVEIRA) X SUPERMERCADO SAO CARLOS LTDA

O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor. A análise dos documentos trazidos pelo executado, especificamente os de fls. 86-91, permite concluir que de fato, o executado comprovou pelos documentos juntados que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC por serem oriundos de sua remuneração. Instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, a CEF se opôs, afirmando que também são executados honorários de sucumbência, os quais possuem a mesma natureza alimentar do salário. Decido. De fato, foi comprovado pelos documentos juntados que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se, a priori, na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do NCPC. Contudo, o 2º do art. 833 do NCPC traz uma hipótese que excepciona a impenhorabilidade atribuída pela lei a verbas salariais, nos seguintes termos: o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º E, como se vê, a natureza alimentícia dos honorários advocatícios tem sido reafirmada reiteradamente pela jurisprudência pátria. O e. STF editou até mesmo a súmula vinculante nº 47, nesse sentido: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor constanciam verba de natureza alimentar[...] (grifêi). Logo, é possível mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC-15, quando se tratar de penhora para o pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido firmou jurisprudência o e. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. VERBAS SALARIAIS. PENHORABILIDADE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. VERBA ALIMENTAR. PRECEDENTES. 1. Nas razões do agravo regimental, traz a agravante a tese de que recebe proventos de aposentadoria. Inovação recursal vedada em razão da preclusão consumativa. 2. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias. 3. Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais, têm natureza alimentícia. Precedentes 4. Agravo regimental não provido. (STJ: Quarta Turma; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 632356; Relator: Ministro Luís Felipe Salomão; DJE 13/03/2015). Grifêi. Verifico que foram arbitrados honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito executado, conforme determinação de fl. 14. Contudo, reverter todo o valor bloqueado em favor dos honorários advocatícios da CEF deixará o executado completamente sem salário, o que prejudicará sua sobrevivência. Assim, defiro o pedido da exequente (fls. 95-96) a fim de que 30% dos valores bloqueados sejam revertidos a título de pagamento de honorários, liberando o valor restante em favor do executado. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência do valor bloqueado a uma conta judicial vinculada a estes autos; expeça-se alvará para levantamento da importância em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimando-a para retirá-lo no prazo de dez dias. Após, oficie-se ao empregador do executado para que informe qual a margem consignável. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Campo Grande, 30 de agosto de 2018. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011345-63.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES) X RENATO AUGUSTO DA SILVA LEITE(MS012466 - BARBARA HELENE NACATI GRASSI)

O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor. A análise dos documentos trazidos pelo executado, especificamente os de fls. 117-121, permite concluir que de fato, o executado comprovou pelos documentos juntados que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC por serem oriundos de sua remuneração. Instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, a CEF se opôs, pedindo manutenção da penhora. Decido. De fato, foi comprovado pelos documentos juntados que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se, a priori, na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do NCPC. Contudo, o 2º do art. 833 do NCPC traz uma hipótese que excepciona a impenhorabilidade atribuída pela lei a verbas salariais, nos seguintes termos: o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º E. Logo, é possível mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC-15, quando tratar-se de penhora de 30% (trinta por cento) sobre sua remuneração, conforme avertido no contrato de empréstimo consignado. Nesse sentido firmou jurisprudência o e. STJ: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, IV, DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PENHORA REALIZADA, NO LIMITE DE 30% DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/73 esta eg. Corte adotou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Some-se a este entendimento, outras situações, tidas por excepcionais, em que a jurisprudência deste eg. Tribunal tem se posicionado pela mitigação na interpretação do art. 649, IV, do CPC/73. 2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, evidencia-se a excepcionalidade apta a mitigar a impenhorabilidade, tendo em vista as infortunas tentativas de outras formas de garantir o adimplemento da dívida, bem como considerando que a dívida é referente a serviços educacionais, salientando o v. acórdão estadual, a educação também é uma das finalidades do salário. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 949104 SP 2016/0179802-1, Relator: Ministro LÁZARO GUILMARÊES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 24/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2017) Assim, defiro o pedido da exequente (124) a fim de que 30% do valor bloqueado seja para ela revertido, com a liberação do restante a executada. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência do valor bloqueado a uma conta judicial vinculada a estes autos; expeça-se alvará para levantamento da importância em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimando-a para retirá-lo no prazo de dez dias. Após, oficie-se à fonte pagadora do executado para que informe qual a margem consignável. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Campo Grande, 17 de agosto de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012390-05.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES) X AILTON NOGUEIRA SOUTO(MS022353 - FRANCISCO DI PAULA VELOSO CHAGAS)

O artigo 833 do Código de Processo Civil traz rol de bens impenhoráveis, os quais garantem ao devedor o mínimo existencial para sua vida digna e balizam o direito de constrição do exequente, de modo a evitar que a satisfação do seu crédito implique na derrocada completa e integral do devedor. A análise dos documentos trazidos pelo executado, especificamente os de fls. 89-93, permite concluir que de fato, o executado comprovou pelos documentos juntados que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se na hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC por serem oriundos de sua remuneração. Instada a se manifestar sobre o pedido de desbloqueio, a CEF se opôs, pedindo manutenção da penhora. Decido. De fato, foi comprovado pelos documentos juntados que os valores bloqueados judicialmente enquadram-se, a priori, na hipótese de

impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do NCPC. Contudo, o 2º do art. 833 do NCPC traz uma hipótese que excepciona a impenhorabilidade atribuída pela lei a verbas salariais, nos seguintes termos: o disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, 8º, e no art. 529, 3º, Loago, é possível mitigar o caráter absoluto da impenhorabilidade das verbas previstas no art. 833, IV, do CPC-15, quando tratar-se de penhora de 30% (trinta por cento) sobre sua remuneração, conforme avertado no contrato de empréstimo consignado. Nesse sentido firmou jurisprudência o e. STJ-AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 649, IV, DO CPC/73. IMPENHORABILIDADE. MITIGAÇÃO. PENHORA REALIZADA, NO LIMITE DE 30% DO SALÁRIO PARA PAGAMENTO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/73 esta eg. Corte adotou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. Some-se a este entendimento, outras situações, tidas por excepcionais, em que a jurisprudência deste eg. Tribunal tem se posicionado pela mitigação na interpretação do art. 649, IV, do CPC/73. 2. Considerando o substrato fático descrito pelo eg. Tribunal a quo, evidencia-se a excepcionalidade apta a mitigar a impenhorabilidade, tendo em vista as infrutíferas tentativas de outras formas de garantir o adimplemento da dívida, bem como considerando que a dívida é referente a serviços educacionais, salientando que, como assentou o v. acórdão estadual, a educação também é uma das finalidades do salário. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 949104 SP 2016/0179802-1, Relator: Ministro LÁZARO GUILMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 24/10/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2017) Assim, defiro pedido da exequente (fl. 98) a fim de que 30% do valor bloqueado seja para ela revertido, com a liberação do restante a executada. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência do valor bloqueado a uma conta judicial vinculada a estes autos; expeça-se alvará para levantamento da importância em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimando-a para retirá-lo no prazo de dez dias. Após, oficie-se à fonte pagadora do executado para que informe qual a margem consignável. Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Campo Grande, 17 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004410-46.2008.403.6000 (2008.60.00.004410-4) - SOTERO SANCHES(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SOTERO SANCHES

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação do(s) executado(s) sobre o bloqueio de valores ocorrido nestes autos, para que comprove(m), em cinco dias, que as quantias são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. No silêncio, referido bloqueio será imediatamente convertido em penhora e já terá início o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de Embargos, nos termos do art. 915, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002250-34.1997.403.6000 (97.0002250-1) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1063 - ELIZIA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X X LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO X ABADIO GABRIEL X ADAO DIAS VIEIRA X ALFREDO PIRES X ANA PAULA TEIXEIRA AMADOR SANTOS X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X BOAVENTURA BENTO MEDINA X CALISTO MARQUES X CICERO ANDRE DE OLIVEIRA X CLAUDIO DA SILVA X CLEOMAR JOSE FERREIRA X CLEUSA CARMO DA SILVA X DANIEL ROCHA X DELCIO VIEIRA X ELOY PEREIRA X ENILDA IZABEL HERMOSILHA DE PAULA X ERNESTO CORREA X ESTEVAO REGINALDO FILHO X EUNIAS BISPO DE OLIVEIRA X FAUSTINO MIYASHIRO X FAUSTINO REGINALDO X FRANCISCO RODRIGUES COURA X FREDERICO CABROCHA PEREIRA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO DUARTE FERREIRA X GILCA BOTELHO X GUILHERME RIQUELME FILHO X ILCA BOTELHO X INACIO SILVA DE ALMEIDA X IRACY MARIA VIEIRA PORCINO X IVANILDE ALVES X IVANILDE ALVES X JOAO ELEODORO GIMENES VALDES X JOAOZINHO DA SILVA X JOSE GONDIM LINS NETO X JOSE HUMBERTO ALVES FEITOSA X JOSE JULIAO ALVIM X JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA X JOSE RESINA FERNANDES JUNIOR X JULIO DE ALMEIDA X JURACY ALMEIDA ANDRADE X LEA DIAS TEIXEIRA X LILA RODRIGUES X LUDE SIMIOLI JUNIOR X MARCOLINA VICENTE CABROCHA X MARIA EUDILIA GIMENES VALDES VICENTE X MARIA FAGUNDES DE PAULA X MARTINHO DA SILVA X NEWTON MARCOS GALACHE X NEZIA FRANCISCO COELHO X NILZA MIGUEL DA SILVA X NOEL PATROCINIO X OLIVAR BRASIL MOREIRA DE OLIVEIRA X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X RAIMUNDO NONATO ROSA X ROSELI ABRAO POSSIK X SELMA JATOBÁ BARBOSA FERREIRA X ESTER RODRIGUES MARCOS X WILSON MARCOS X LEVI MARCOS X ELIANA MARCOS X ARLENE MARCOS X SUZANA MARCOS RODRIGUES X OLDA RODRIGUES MARCOS X ESTELA RODRIGUES MARCOS X FRANCIELI MARCOS DEMENICO X GEDION MARCOS X SEVERIANO DE ALMEIDA PASCOAL X TERTULIANO DA SILVA X VALDIR ZENSHIM OYADOMARI X VALTER NETTO X VANDA BATISTA DE LIMA NETTO X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WANDERLEY GALEANO VICENTE X WILIAN RODRIGUES X WILIAN RODRIGUES X WILSON LOURENCO MARTINS CORREA X ZELIA DE SOUZA CORREA X ZIZA GABRIEL CAMPOS X MAURICIO PEDRO X PAULO CANDIDO X ALAOR DIAS DE ABREU JUNIOR X ANTONIO DIAS BATISTA X ANTONIO DIAS BATISTA X ANUNCIADA FERREIRA DE LIMA X EGIDIO DO CARMO MIRANDA X EUNICE MARQUES COUTINHO DA SILVA X EVILASIO GABRIEL X ILZA VICENTE SOARES X JACINEA MARTINS X JONAS ROSA X JOSE WILSON DOMINGUES X JOSE WILSON DOMINGUES X MILTON DIAS CORDEIRO X ROBERTO PEDRO X ARGENIO VASQUE X CESAR LUIZ WEBBER X CLEUSA PASCOAL METELO X FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X LUCIO VILHARVA X MARIA SALETE DE MATTOS X MARINA DUTRA VIEIRA X NARCISO DA SILVA RELAMPO X NEWTON MACHADO BUENO X ALENIR ALBUQUERQUE X APARECIDO LUIZ X JOSIAS REGINALDO FRANCISCO X JUSCELINO JOAQUIM MACHADO X LEIA LARA PRETTI X MARIA TEREZINHA DA SILVA EVANGELISTA X MAURICIA VICENTE X SEBASTIANA SANTANA DE SOUZA X SUZANA CORREIA XAVIER X VALDIR EVANGELISTA ARAUJO X GILBERTO ALVES DA COSTA X SOFIO GERONIMO X MILENA DE AZEVEDO LINS DA CRUZ X MELISSA DE AZEVEDO LINS X THALITA DE AZEVEDO LINS DAL BELO X CLAUDIA JORGE PEREIRA X CLAUDIENE PEREIRA JORGE X CLAUDETE PEREIRA JORGE X ELOYRSON JORGE PEREIRA X ITAMAR JORGE PEREIRA X MARCOS PEREIRA JORGE X ANA VICENTE COELHO X OSMAR VICENTE SOUZA COELHO X SEBASTIAO DE SOUZA COELHO FILHO X ANA VICENTE COELHO X ADELSOM PEREIRA LIMA X JORGE ANTONIO DAS NEVES X JOAQUIM LOUREIRO DE FIGUEIREDO NETTO X PEDRO VITORINO DA SILVA X VALDIR DA SILVA X CLEONILDES CARDOZO LOBATO X JORGE ANTONIO DAS NEVES

Intimação da parte exequente sobre o pagamento dos RPVs em favor de Calisto Marques, Cleomar José Ferreira, Lila Rodrigues, Maria Fagundes de Paula, Alaor Dias de Abreu Junior, Roberto Pedro, Lucio Vilharva e Juscelino Joaquim Machado, sendo que os quatro primeiros exequentes estão com suas situações cadastrais irregulares perante a Receita Federal, motivo pelo qual o pagamento está à Disposição deste Juízo. Quanto aos outros exequentes, os pagamentos estão liberados, devendo ser feito o levantamento no Banco do Brasil, de acordo com as regras bancárias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007071-13.1999.403.6000 (1999.60.00.007071-9) - LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X LENILZA MARI LOPES DUARTE(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X SIDINEI TIAGO PANIAGO(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CARLOS IZIDORO FERREIRA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLAUDIA SUSY DANTAS DE SOUZA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X CLEOMIR BARBOSA FROES(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X HORACIO LEITE MARTINS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X ARILDA BARROS PADILHAS(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS AUGUSTO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VIRGULINO JOSE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LENILZA MARI LOPES DUARTE X UNIAO FEDERAL X SIDINEI TIAGO PANIAGO X UNIAO FEDERAL X CARLOS IZIDORO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA SUSY DANTAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE JESUS GONCALVES TIECHER X UNIAO FEDERAL X CLEOMIR BARBOSA FROES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS FERREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X HORACIO LEITE MARTINS X UNIAO FEDERAL X ARILDA BARROS PADILHAS X UNIAO FEDERAL X GUILHERMO RAMAO SALAZAR X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 440, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012004-43.2010.403.6000 - ELEOTERIA BERNAL PESSOA(MS001017SA - CLERONIO NOBREGA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E MS021670 - CLERONIO NOBREGA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X ELEOTERIA BERNAL PESSOA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) da disponibilização do(s) valor(es) do(s) RPV(s), conforme consta à f. 191, que poderá (ão) ser levantado(s) junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira
Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva*S—*

Expediente N° 5658

ACAO PENAL

0000111-60.2007.403.6000 (2007.60.00.000111-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VANDERLEI EURAMES BARBOSA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X MARCELO COELHO DE SOUZA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL) X VANDERLEI JOSE RAMOS(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA) X ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA)

Vistos, etc.1. A última testemunha da defesa de VANDERLEI JOSÉ RAMOS será ouvida dia 10/12/2018, às 14:00 horas, por este juízo através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo (CP n. 0009206-07.2017.403.6181). Consoante certidão de fls. 2483, a testemunha ORLANDO GONÇALVES FILHO não foi localizada para intimação, e, ainda, houve informação de que residiria em Curitiba. A defesa deverá apresentar a testemunha, independentemente de intimação, na data designada, conforme se manifestou à f. 2410. 2. Ficam os acusados advertidos de que é sua obrigação, desde a citação, manter seu endereço atualizado comunicando qualquer alteração, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Assim, intime-se a defesa de MARCELO COELHO DE SOUZA, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço atualizado do réu haja vista ter se recusado a informar ao Oficial de Justiça quando de sua tentativa de intimação, esclarecendo por telefone residir em Campo Grande (f. 2472).3. Tendo em vista que a expedição de carta precatória não suspende o trâmite da ação penal (art. 222 1º e 2º, CPP). Designo a seguinte data para realização dos interrogatórios dos réus: Dia 19/03/2019, às 13:00 horas, para o interrogatório de MARCELO COELHO DE SOUZA, VANDERLEI EURAMES BARBOSA; Dia 19/03/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário Brasília), para o interrogatório de DIRNEI DE JESUS RAMOS; Dia 19/03/2019, às 15:00 horas (16:00 Horário Brasília), para o interrogatório de VANDERLEI JOSE RAMOS.4. Por economia processual cópia deste despacho servirá como:4.1. Carta Precatória nº *298/2018-SE-DBN*, a ser endereçada

para Subseção Judiciária de Campinas-SP, para os fins de INTIMAÇÃO dos acusados abaixo relacionados da designação de INTERROGATÓRIO para o dia 19/03/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário Brasília), será realizado através do sistema de videoconferência entre este juízo e a Subseção Judiciária de Campinas, nos horários abaixo designados:- Dia 19/03/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário Brasília), para o interrogatório de DIRNEI DE JESUS RAMOS, brasileiro, vivendo em união estável, agricultor, natural de Capivari/SP, nascido aos 01/12/1969, filho de Francisco Ramos e Alice Travioli Ramos, portador do CPF nº 119.339.708-12, e do RG nº 1914376-SSP/SP residente na Rua Hermano Correa Gairão, n. 163, Loteamento Nova Aparecida, em Capivari/SP.Prazo: 90 dias.4.2. Carta Precatória nº *299/2018-SE-DBN*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de São Paulo-SP, para os fins de INTIMAÇÃO dos acusados abaixo relacionados da designação de INTERROGATÓRIO para o dia 19/03/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário Brasília), será realizado através da Central de Teleaudiência (PRODESP), nos horários abaixo designados:- Dia 19/03/2019, às 15:00 horas (16:00 Horário Brasília), para o interrogatório de VANDERLEI JOSE RAMOS, brasileiro, casado, agricultor/comerciante, nascido aos 05/01/1968, filho de Francisco Ramos e Alice Travioli Ramos, portador do CPF nº 079.710.978-16, e do RG nº 20081559-4, atualmente recolhido no CDP 3 Pinheiros.Expeçam-se no sistema MV-GM os mandados para os acusados residentes em Campo Grande/MS.Comunique-se ao Diretor do Presídio no CDP 3 de Pinheiros/SP e providencie-se o necessário junto a Central de Agendamento Teleaudiência.Publique-se.

ACAPOENAL

0004861-32.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Vistos, etc.Inobstante a ciência antecipada ao requerente da audiência marcada para 04.10.2018, através de publicação no Diário Eletrônico de 18.05.2018 (fl. 1003), foram comprados bilhetes de passagem em data posterior (23.07.2018), conforme os documentos juntados às fls.1039-1040. Nota-se que este processo possui prioridade de tramitação, cujas diligências foram previamente realizadas, demandando tempo e recursos do Poder Judiciário, que tem por norte o princípio da celeridade processual, positivado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.Inferre-se, ainda, pelo conteúdo atestado nas folhas supramencionadas, que se trata de viagem movida pelo alvedrio dos procuradores, concebida fora do prazo legal concedido pela resolução n. 241/2016 do CNJ, que enseja a suspensão da atividade forense. Assim, com a devida vênia, cabe aos procuradores cumprirem com exatidão as decisões jurisdicionais, sem criar embaraços à sua efetivação, consoante o art. 77, IV, CPC, pelo que indefiro o pedido.Intimem-se.

Expediente Nº 5659

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001203-87.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000 ()) - ITAU UNIBANCO S.A.(MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS E SP206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ) X JUSTICA PUBLICA(MS020004 - THIAGO GONCALVES VIEIRA DE PINHO)

O requerente BANCO ITAÚ - UNIBANCO S/A pede a restituição do veículo Hyundai, modelo i30-2.0, ano 2009/2010, placa ELS-6402, chassi KMHDC51EBAU237691, cor preta, apreendido por ordem exarada nos n. 000648-07.2017.403.6000 e com restrição inserida via Renajud nos autos n. 000647-22.2017.403.6000, ambos referentes à Operação All In, argumentando, em síntese, que o bem é objeto de financiamento não adimplido integralmente (fls. 02/04).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, com a ressalva de que a Instituição Financeira deposite, no prazo de 5 (cinco) dias, após a arrematação em alienação extrajudicial, o valor correspondente à 65% (sessenta e cinco por cento) do valor de arrematação, descontados os custos com o leilão (fls. 69/69-V).É um breve relato. DECIDO.A decisão precisa, nesse caso, ter sensibilidade aguçada porque, caso veículos objeto de alienação fiduciária sejam singelmente restituíveis sob o argumento de que a propriedade, porque não adimplida in totum a obrigação do devedor-fiduciário (comprador do veículo), e então consolidada em favor do credor-fiduciante, passa a ser da instituição financeira, então o comando de tal decisão embute mensagem de que a alienação fiduciária põe a salvo das consequências da perda - senão das parcelas já quitadas, antes da inadimplência - aquele que efetivamente os usa, e deixa blindado o patrimônio da instituição financeira, que transfere o risco empresarial, na prática e indiretamente, à União Federal e mesmo à sociedade. Isso porque o bem perdido o é em favor da União. Tal entendimento vai consagrado pela jurisprudência pátria:TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADUANIEIRO. PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. AGROTÓXICO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIREITO DE PROPRIEDADE. 1. A alienação fiduciária não afasta a pena de perdimento. Se assim fosse, os veículos gravados poderiam ser utilizados na prática do ilícito, sem risco de serem alcançados pela fiscalização. 2. A propriedade do credor fiduciário difere da tradicional, submetendo-se a um regime próprio. Ainda que se tratasse de propriedade tradicional, há de se destacar que a apreensão do veículo em cotejo não violou o direito constitucional de propriedade, porquanto inexistem direitos absolutos, devendo a propriedade cumprir uma função social e não servir para locupletamento em face do erário. 3. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5011727-37.2015.404.7002, PRIMEIRA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, juntado aos autos em 14/06/2016)Há alguns doutos julgados que determinam, quiçá para evitar a criação de regime de intangibilidade de bens alienados fiduciariamente à perda, mesmo que reconhecendo a posição de terceiro de boa fé, que o bem que lhe pertence seja liberado sob a condição de depósito dos valores pagos ao credor-fiduciário (por todos, v. TRF1, APELAÇÃO 00002161120104013503, Desembargadora Federal Monica Sifuentes, Terceira Turma, e-DJF1 DATA02/10/2015). Como é cediço, nos leilões são previstas regras que podem reduzir o valor do bem. Só que o depósito não é pertinente.O que a lei de fato trata, sobre os casos de consolidação da propriedade de veículo em favor da instituição financeira, é o que está no art. Art. 2º do Decreto-lei nº 911/69: No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. Ou seja, o saldo apurado após a alienação, já que está proibido o pacto comissório, deve ser utilizado para pagar seu crédito e despesas; o que sobejar, é restituído ao devedor. Este saldo, sim, é que deve ser perdido em favor da União Federal, eventualmente.A jurisprudência do Eg. TRF da 3ª Região assim já vem decidindo:INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO AUTOMOTOR. TRÁFICO DE DROGAS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DO FINANCIAMENTO. DÚVIDA DA PROPRIEDADE. POSSIBILIDADE DE SOLUÇÃO DA TITULARIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CRIMINAL. CONJUNTO DE PROVAS. PROPRIEDADE DO BANCO. PACTO COMISSÓRIO. VEDAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. LEILÃO. PAGAMENTO DO BANCO. PERDIMENTO DO JUÍZO REMANESCENTE. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. A questão trazida por meio do presente incidente processual consiste em definir se o veículo automotor, apreendido em razão de ter sido utilizado como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas, deve ou não ser restituído ao requerente, instituição financeira, devido ao não cumprimento da integralidade das prestações previstas em contrato de alienação fiduciária em garantia firmado entre o banco e um dos réus no processo principal.2. Para se decidir sobre o incidente de restituição, consoante o Código de Processo Penal determina em seu artigo 120, havendo dúvida quanto à propriedade do bem será competente para deduzir a questão o juiz criminal, excetuados os casos de dúvida intransponível, quando a matéria será remetida para o juízo cível.3. No caso em apreço, a questão é plenamente passível de análise na esfera criminal, pois está presente a dúvida sobre a propriedade do bem, que justifica o presente incidente, sendo que os elementos coligidos aos autos apresentam-se suficientes para se decidir a propriedade em favor do requerente.4. O pacto comissório proíbe que o credor fiduciário, nas hipóteses de inadimplemento do devedor, fique com o bem para si. Da mesma forma, restituí-lo em bom direito ao banco, consequentemente, lhe traria um enriquecimento ilícito, já que recebeu vinte e seis parcelas das trinta e seis que compreendem a totalidade do contrato de financiamento.5. A melhor solução, que está de acordo inclusive com o Lei 11.343/2006, é a promoção do leilão do bem em comento, garantindo-se ao banco, proprietário do microônibus, o produto da alienação para o pagamento do valor remanescente do financiamento, com juros e correção monetária e revertido para a União, em razão do perdimento, eventual valor remanescente obtido com a venda, respeitado o limite dos valores das prestações pagas no contrato de financiamento.6. Pedido julgado parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RECOAP - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - 15 - 0006344-39.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 27/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/10/2011 PÁGINA: 43) INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO EM AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PERDIMENTO DECRETADO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO DO CONTRATO. LEILÃO. QUITAÇÃO DA DÍVIDA JUNTO AO BANCO. VALOR EXCEDENTE PARA A UNIÃO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. Incidente processual em que, diante do descumprimento de contrato de crédito garantido por alienação fiduciária, se discute a possibilidade de restituição ao credor do veículo dado em garantia, apreendido nos autos de uma ação penal que apura delitos relacionados ao tráfico transnacional de entorpecentes. 2. Os elementos constantes dos autos autorizam a solução acerca da propriedade do veículo na esfera criminal, não havendo necessidade de maior dilação probatória. Inteligência do art. 120 do Código de Processo Penal.3. Embora certa a propriedade do bem em favor da instituição financeira, a restituição do automóvel se mostra desproporcional, notadamente levando-se em conta que apenas uma parcela do contrato não foi paga. Além disso, a proibição do pacto comissório, prevista no Código Civil, impede o credor fiduciário, nas hipóteses de inadimplemento do devedor, de ficar com o bem dado em garantia para pagamento da dívida.4. Dessa forma, o desfecho mais adequado é a realização do leilão do bem em questão, a fim de que seja quitado o valor remanescente do financiamento junto à instituição financeira requerente, com juros e correção monetária, revertendo-se o excedente para a União.5. Pedido de restituição julgado parcialmente procedente. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, RECOAP - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - 35 - 0008885-61.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/08/2014). Essa é a atual compreensão, por igual, do Eg. TRF da 4ª Região. Apenas cabe ressaltar, com relação ao leilão proposto nos julgados acima, que o tema de sua realização não pode ser transplantado para o seio da lide em que se pede a restituição, e tanto menos para o processo penal em que determinado o sequestro ou a apreensão do bem: o leilão apenas deve decorrer do óbvio cumprimento contratual e legal regente da matéria (Decreto-lei nº 911/69), não dependendo da intervenção do Juízo PENAL. PROCESSO PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REQUERENTE. DEPÓSITO PRÉVIO DAS PARCELAS PAGAS PELO DEVEDOR FIDUCIANTE. INEXIGÍVEL. A legislação em vigor considera bem economicamente valorável e juridicamente penhorável os direitos aquisitivos decorrentes de contrato com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Por direitos aquisitivos entendem-se o conjunto de direitos do contrato especial da alienação fiduciária, elencando-se entre tais, precipuamente, o direito de resgatar a dívida contraída, o direito ao exercício da posse direta do bem, o direito à propriedade resolvida do bem correspondente direito da consolidação em seu nome, e, eventualmente o de receber haveres contratuais em caso de execução do contrato. O bem sobre o qual deve recair a constrição, porque potencialmente aplicável o perdimento, são os direitos aquisitivos sobre o veículo objeto do contrato. Não se confundem tais direitos com os valores já pagos, mensalmente, pelo devedor do contrato, pois foram destinados ao abatimento da dívida contraída perante o credor fiduciário. Assim, não há de se exigir o depósito prévio dos valores pagos pelo devedor, supostamente ilícitos, como condição para a restituição do veículo ao credor fiduciário de boa-fé, prejudicado pela apreensão. O fluxo jurídico é outro, e impõe que após a execução do contrato, com a alienação do bem e aplicação do preço no pagamento de seu crédito e despesas, o credor fiduciário deverá depositar o saldo à disposição do juízo que ordenou a constrição do bem do devedor. (TRF4, ACR 5002725-79.2016.404.7108, SÉTIMA TURMA, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 24/11/2016)PENAL E PROCESSUAL. OPERAÇÃO SHYLOCK. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVADA A PROPRIEDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. EXECUÇÃO DO CONTRATO MEDIANTE ALIENAÇÃO DO BEM COM DEPÓSITO DO SALDO À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO. 1. Sequestro de automóvel. Hipótese em que o bem se insere na figura de produto do crime, sujeito à perda de perdimento. 2. In casu, o veículo foi adquirido mediante contrato de financiamento com alienação fiduciária em favor de instituição financeira. Diante disso, e inexistindo qualquer elemento indicando a participação desta nas atividades ilícitas perpetradas, revela-se de rigor a restituição do bem, já que plenamente caracterizada a figura do terceiro de boa-fé, desde que, para evitar o enriquecimento sem causa da alienante, seja providenciada a execução do contrato, com a alienação do bem e aplicação do preço no pagamento de seu crédito e despesas, o credor fiduciário deverá depositar o saldo à disposição do juízo que ordenou a constrição do bem do devedor. (TRF4, ACR 5003989-53.2015.404.7210, SÉTIMA TURMA, Relator GUILHERME BELTRAMI, juntado aos autos em 06/04/2017)De toda forma, conforme acima assinalado, o veículo apreendido é de propriedade do requerente, considerando ainda que não há nos autos principais qualquer menção ou indicio no sentido de que o mesmo tivesse qualquer envolvimento nos fatos supostamente criminosos processados no âmbito dos autos principais; verifiquo que, de fato, o requerente é terceiro de boa fé em relação à tal episódio, de modo que o pedido de restituição do veículo apreendido em seu favor deve ser deferido, consignando-se o dever de a mesma, eventualmente apurado saldo restituível ao devedor, entregá-lo em Juízo, pois sobre ele recairá a pena de perdimento.Cabe, nesse toar, o parcial acolhimento da medida requestada, tal que a liberação seja, sim, imediata, mas sob a condição de que, cumprido o contrato de alienação fiduciária (que impede a instituição financeira de ter para si o bem - pacto comissório), e feita à alienação, então eventual produto do leilão que fosse restituível ao devedor, abatidas as despesas e o próprio crédito inadimplido, seja depositado nos autos.Com efeito, cabe aqui reconhecer que o devedor fiduciante passa a ser proprietário do veículo na proporção daquilo que foi pago pelo financiamento. Essa quantia paga deve ser depositada em favor da União Federal, vez que, a princípio, trata-se de proveito do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico.Por outro lado, as parcelas não pagas cabem à Instituição Financeira, ou seja, aquilo que resta a ser pago para adimplimento total do financiamento. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de restituição formulado, consoante as seguintes determinações: a) que a requerente apresente o demonstrativo dos pagamentos atualizados atinentes ao contrato originário e o valor atualizado do veículo, a partir dos termos do contrato, tendo em vista que na planilha apresentada não há o valor total do saldo devedor (f. 92);b) expeça-se ofício à Polícia Federal para devolução do veículo ao representante da requerente, ou pessoa por ela nomeada, para retirar o veículo do pátio da Polícia Federal;c) realização de leilão extrajudicial, ficando o requerente advertido de que eventual saldo ou sobra que ultrapassar o valor da dívida, encargos e despesas, deve ser posto à disposição do Juízo, mediante depósito em conta judicial vinculada aos autos n. 000647-22.2017.403.6000. Nesse sentido, estabelece-se ao requerente o dever jurídico consistente no fazer, sob as penas da lei (art. 330 do CP e art. 139, IV e art. 536, 1º e art. 536, 1º e art. 3º do CPP), de informar em Juízo sobre a inexistência de tal saldo, no caso negativo,d) Levante-se, após a comunicação a que se refere o item c) (com apresentação dos valores, se o caso), eventual restrição no sistema RENAJUD. Faculta-se o depósito antecipado do valor, para o que será levantada ex ante a restrição no RENAJUD. Faça-se anotação no controle de bens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ciência ao MPF.Transitada em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos

autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados.

Expediente Nº 5660

ACAOPENAL

0001277-44.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Vistos, etc.1. Diante do teor da certidão de fls. 157 e comprovante do pagamento da fiança (3953.635.314285-0), expeça-se o alvará de soltura mediante termo de fiança.2. Depreque-se a fiscalização das medidas cautelares para Subseção Judiciária de Naviraí/MS.3. Fica mantida a audiência designada para o dia 18/09/2018, às 10:00 horas, a qual já foi dada ciência ao acusado, podendo comparecer neste juízo ou na Subseção Judiciária de Naviraí/MS. Oficie-se solicitando reserva de sala para realização da audiência através do sistema de videoconferência.4. Por economia processual cópia deste despacho servirá como 4.1. Ofício nº *615/2018-SE-DBN*, a ser endereçada ao Juízo da Subseção Judiciária de Naviraí-MS, para os fins de reservar sala para realização de INTERROGATÓRIO de ROBSON FRANCISCO DOS SANTOS, sexo masculino, filho de Francisco Pinto dos Santos Netto e Lazara Cenci Gonçalves dos Santos, natural de Santa Helena/SC, nascido em 01/06/1981, portador do CPF 711.857.711-15, RG 1060622 SEJUSP/MS, residente na Avenida João Paulo I, n. 615, Bairro Jardim Progresso, Naviraí/MS, através do sistema de videoconferência, no dia 18/09/2018, às 10:00 horas. Publique-se. Cumpra-se

Expediente Nº 5655

ACAOPENAL

0001342-39.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X GILBERTO LOPES DE MOURA

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg: 74/2018 Folha(s) : 129SENTENÇA/ Tipo DI. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou GILBERTO LOPES DE MOURA, como incurso na pena do art. 304 do CP (c/c art. 299 do CP), por ter, de acordo com a denúncia, feito uso de documento público ideologicamente falso, consistente em CNH contendo elementos inconsistentes em base documental verdadeira, e apresentado tais documentos a policiais federais que, em diligência, dirigiram-se a checar a presença de indivíduo contra quem havia sido expedido mandado de prisão definitiva. Segundo narra o MPF, no dia 14/07/2018, por volta de 7:00h, no estabelecimento SIM - Serviço de Imagens Médicas, situado na Rua Antonio Maria Coelho, 1636, Centro, Campo Grande/MS, durante diligência no sentido de localizar o ora denunciado e a fim de dar cumprimento ao mandado de prisão expedido em seu desfavor pela Vara Única de Nísia Floresta/RN, nos autos nº 0013888-94.2011.8.20.0106, o acusado apresentou CNH em nome de Roberto Silva Moreira, para o fim de garantir a impunidade de outros crimes. Ao suspeitarem da autenticidade do documento, o acusado foi conduzido à Superintendência da PF, ocasião em que confessou que se chamava GILBERTO LOPES MOURA, e que teria pago o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) na cidade de Brasília/DF para obtê-lo, não sabendo precisar quem lhe forneceu o documento. Por intermédio do Laudo Pericial nº 1166/2018 - SETEC/SR/PF/MS, os peritos verificaram que, em consulta ao sistema oficial ao qual a Polícia Federal tem acesso, os dados pessoais constantes da CNH questionada foram atribuídos a indivíduos com características físicas e assinaturas distintas. Os elementos dos autos vêm lastreados no IPL nº 219/2018 (fls. 02/57). Constam os elementos do auto de prisão em flagrante, laudo de perícia criminal federal (fls. 29/34) e certidões (fls. 35/38). Referido IPL foi relatado em fls. 39/41. A denúncia foi recebida em 04/07/2018 (fls. 62/63). Resposta à acusação, com arrolamento das mesmas testemunhas que as da acusação, ofertada à fl. 75. Realizada a audiência de instrução no dia 20/08/2018, ouviram-se duas testemunhas e, no mesmo ato, foi realizado o interrogatório do acusado. Pelo MPF, apresentando alegações finais orais, foi requerida a condenação do acusado nos exatos termos da denúncia. Asseverou-se a necessidade de que incidisse no caso a agravante de reincidência, por se tratar de réu evadido do sistema penal, que vinha cumprindo pena definitiva, bem como a agravante que trata do maior reproche ao crime cometido para assegurar a impunidade, ainda que parcial, de outros. No mais, dando ênfase em que existem razões para negar a autoria e a materialidade, ressaltou o Parquet que não deve incidir ao caso a atenuante de confissão espontânea, dado que em nada acresce ao feito. Faz nomear precedente do STF, de relatoria do Min. Luiz Fux, com esse mesmo teor - descrevendo ainda que, como a sentença precisa enfrentar as teses defensivas, por certo a única tese defensiva seria esta, de que resultaria inelutável que toda e qualquer sentença sempre consideraria a redução da pena decorrente da confissão. Pela defesa, por igual apresentando alegações finais orais, foi dito que a prova da autoria e da materialidade está firme, razão pela qual se ateria aos considerandos relativos à dosimetria. Apontou para a ausência de dados que indiquem maior reproche na primeira fase, dado que a condenação anterior já seria valorada em fase outra. Sobre a agravante de garantia da impunidade de outro crime, a mesma não teria restado suficientemente descrita na denúncia, de modo que não poderia haver a estas alusão. Pugna pelo reconhecimento da detração para fixação do regime inicial e, com relação a tal tema e à possível substituição da pena privativa de liberdade, remete à necessidade de unificação de penas pelo Juízo da execução, razão por que os considerandos próprios seriam impertinentes. É o relatório. Fundamento e DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. Antes de mais nada, porém, convém asseverar que foi imputado o cometimento do delito de uso de documento (público) (ideologicamente) falso perante funcionário público federal (policiais federais em serviço). Eis caso da competência da Justiça Federal, não sendo necessárias maiores delongas sobre o tema: PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A competência para processar e julgar os fatos objetos da presente ação penal é da Justiça Federal. O réu fez uso de documentos particulares perante uma autarquia federal, o Conselho Regional de Educação Física, a atrair a competência da Justiça Federal. 2. Materialidade e autoria comprovadas pela prova documental e testemunhal. O réu admitiu o cometimento do delito. 3. O crime de uso de documento falso se consuma com a apresentação desse documento perante terceiros, logo a posterior solicitação de cancelamento do registro profissional não tem condição de afastar a configuração do delito. 4. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 59049 - 0004990-76.2012.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATTSCHALOW, julgado em 23/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015) A materialidade delitiva está devidamente delineada, pois está comprovada a falsidade decorre de: A própria CNH apreendida (fl. 10); Tempo de apreensão nº 207/2018 (fls. 09); Laudo de perícia criminal federal nº 1166/2018 - SETEC/SR/PF/MS (fls. 29/34), sendo de se notar que a Carteira Nacional de Habilitação examinada é materialmente autêntica (fls. 33). O laudo diz que os dados pessoais presentes na CNH que contém tal numeração e o respectivo QRCode apontam para indivíduo com características físicas e assinatura totalmente distintas das do autor (fl. 33), o que pode mesmo indicar que provavelmente a fraude teve intervenção de alguém de dentro do órgão do DF incumbido da emissão da CNH, associando a tal perfil informações ideologicamente falsas. A autoria decorre de tudo quanto a prisão em flagrante do acusado vem demonstrar, em especial os depoimentos dos Agentes de Polícia Federal (fls. 02/04) e a confissão do acusado em sede policial (fls. 06/07). Todos os elementos coletados em Juízo corroboram a tese acusatória também no aspecto da autoria. As testemunhas ouvidas em Juízo, em uníssono, confirmaram a versão da denúncia. Tanto ALEXANDRE RAMPAZO quanto AMILTON TURIM asseveraram que a abordagem deu-se para cumprimento de mandado judicial em aberto, por conta de informação de que o acusado estaria na cidade. ALEXANDRE ratificou que o documento falso apresentado continha dados de contração que demandariam checagem houve suspeita inicial em função da cor, mas logo no desdobramento dos fatos o acusado teria confessado que pagou por aquela CNH para não ser reconhecido. No interrogatório em Juízo houve, em suma, o mesmo desfecho probatório. O réu GILBERTO não modificou a versão dada aos policiais quando ouvido em Juízo, tratando-se de réu confesso. Disse ter pago para a confecção do documento em Brasília, sendo que teria passado por aquela cidade no trajeto que fez até Campo Grande/MS, vindo do Rio Grande do Norte, e que o dinheiro que foi despendido já era por ele possuído. Indagado sobre as razões pelas quais fez uso de documento falso, ratificou em Juízo que era para não ser reconhecido, por ter se evadido do sistema penal e estar com mandado de prisão definitiva em aberto. Contextualizando as razões que levaram a tal fuga, explicou que jamais chegou a ter progressão de regime, pois fora condenado a 55 anos de reclusão, tendo cumprido 17 (dezesseis); estando preso em Acaquaz/RN, esclareceu que fugiu naquela ocasião e desde então abandonou o mundo do crime, tendo vindo para Campo Grande para criar e vender galinhas, e que jamais foi líder de facção criminosa. Indagado sobre as razões pelas quais escolheu, após a evasão, vir justamente para Campo Grande/MS, cidade que fica a poucos quilômetros da fronteira, disse que estimava a qualidade de vida da cidade, e que o Nordeste está violento. Pelo exposto, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas para além de dúvidas. Fala-se, aqui, de crime consumado, pois o delito de uso de documento falso se consuma com a apresentação desse documento perante terceiros. No mais, pouca importância há que o acusado não haja concorrido para a prática do fato material, pois imputado o cometimento do delito de uso de documento falso, algo que, pelas circunstâncias, não era possível desconhecer (o nome dele próprio). Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontestado, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta imputada, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de GILBERTO LOPES DE MOURA, como incurso na pena do art. 304 do CP (c/c art. 299 do CP). Passo, então, a fazer a dosimetria da pena, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento (potencial) do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Com relação ao crime tipificado no art. 304 do CP, dado que se trata de crime de uso de documento ideologicamente, então a pena aplicável é aquela trazida no art. 299 do CP, que vai de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. A razão pela qual a pena do art. 299 do CP é maior em documento público que em documento privado está em que, sendo um documento público, o componente de fé que a ele é insito se mostra decisivo para o agravamento em abstrato da conduta, na chamada fase de individualização legislativa da pena. Pois bem! 1ª fase) O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu. Quanto à personalidade do agente, nada há nos autos a valorar, embora possivelmente pudessem ter sido agregados ao tempo dados sobre sua pessoa. No tocante aos antecedentes, verifico que condenações anteriores podem e devem ser aqui utilizadas, visto que o réu, mesmo sendo tecnicamente reincidente, o é por ter sido condenado definitivamente em quatro crimes. Indagado sobre isso, aparentemente fez o acusado crer que fora condenado a 55 (cinquenta e cinco) anos num único processo (v. depoimento em sua audiência de custódia e o interrogatório em Juízo, realizado nesta data), o que é às claras denegado pelo documento de fl. 56. Por tal ensejo, cabível a valoração negativa dos antecedentes, não se tratando, pois, de bis in idem (art. 62, I do CP), pois são quatro as condenações definitivas ainda em cumprimento. Quanto aos motivos, o objetivo do réu seria garantir a impunidade - ainda que parcial - de outro crime, o que consiste em circunstância legal agravante que como tal será avaliada (art. 61, II, b do CP). Já as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar especial valoração, de forma que os considero como neutros. Impertinente a análise de comportamento da vítima aqui. Devidamente analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena-base em seu mínimo legal de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, utilizando-se o intervalo de 4 anos (entre 1 e 5) e oito circunstâncias, considerando-se, assim, o incremento de ano (seis meses) para cada. Mantendo-se a mesma base de mensuração, entre o mínimo de 10 dias-multa e o máximo de 360 dias-multa (art. 49 do CP) há o intervalo de 350 dias-multa; cada circunstância judicial provoca o aumento de 43 (quarenta e três) dias-multa. Nesses termos, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa. 2ª fase) Diante das ditas alegações trazidas tanto nos memoriais do MPF quanto da defesa acerca da dosimetria, fixo as seguintes ponderações, com destaque: Diante do documento de fls. 51/56, a reincidência é fato inequívoco, razão pela qual deverá ser valorada como circunstância agravante (art. 61, I do CP); A despeito de a DPU assinalar que a agravante correspondente à prática do crime para garantir a impunidade de outro não poderia ser utilizada (art. 61, II, b do CP) por ausente sua descrição na denúncia, a mesma está expressamente contida na imputação dos fatos (fl. 60, in fine; fl. 61, topo). No mais, aplicar-se-ia, ainda que fosse o caso de a defesa ter razão no fato argumentado, o teor do art. 385 do CPP, pelo que não teria no argumento em si: Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. Com relação à atenuante de confissão, o MPF traz um fundamento bastante percuente, qual seja, o de que não se deve dar aplicação a tal circunstância legal atenuante em casos em que sua ausência ou presença seriam indiferentes ao desfecho do processo. Faz-se vênha para ressaltar que este entendimento vinha sendo o deste julgador; porém, dado o posicionamento da jurisprudência pátria, a confissão terminava sendo o fundamento único do manuseio de algumas apelações criminais. Portanto, com o atraso causado à marcha processual, e sob a nota de que as Turmas com competência criminal do TRF da 3ª Região acatam a determinação contida na Súmula 545 do STJ, tornava-se ilógico manter o entendimento tanto por tanto. No mais, há uma razão de ser para se aceitar a atenuante de confissão ainda que em contexto de flagrante, ou, diz-se melhor, mesmo em caso de prisão em estado flagrancial no qual a presença ou ausência de confissão em nada muda o quadrante fático global, por hipótese: é que em nosso sistema não existe punibilidade do chamado delito de perjúrio (perjúrio) do direito norte-americano. Assim, entende-se perfeitamente incluída na garantia constitucional contra a autoincriminação a apresentação de quaisquer versões em exercício de autodefesa pelo acusado, incluindo a de acrescentar fatos mentirosos ou de contradizer versões iniciais, o que faz com que uma confissão, embora sem reverberar em absolvição, abrevie o trabalho do Juízo analisando fatos e versões incautamente ofertados, bem como torne o trabalho da acusação, senão menos tortuoso, ao menos mais seguro na chancela de sua correção entre início, meio e fim processuais. Há ainda importante repercussão moral no compromisso de confessar, que seria por diversas vezes inútil juridicamente segundo tal entendimento, ainda que não moralmente, mas mesmo quando auxiliasse a compreensão do Juízo em sentido estritamente jurídico, quando não num contexto global (irrelevância relativa da confissão), ao menos quanto a um ou outro aspecto nele implicado, de que se extraía então o cenário para a utilidade da confissão no todo, e que seria abandonado inerecidamente. Neste feito, por exemplo, isso seria indiscutível, segundo pensamos, porque a confissão deveras auxiliou a compreensão formatada na denúncia de que o acusado fez uso do documento para garantir a impunidade de outro(s) crime(s). O motivo poderia estar implícito, mas foi desvelado com a confissão também. Não é correto dizer-se que toda e qualquer sentença reconhecerá automaticamente a redução da confissão, pois este mesmo

jugador, malgrado o teor da Súmula 545 do STJ, entende que existem casos em que não há uma confissão genuína, mas um arremedo de confissão seletiva, voltado muitas vezes para incrementar o cenário de dúvidas deliberadamente, com artifício. Isso é bastante comum, estando o acusado a mirar duplo benefício: criar ou aguçar um estado de dúvidas probatório generalizado no feito que, num limite último, pudesse implicar decisão absolutória por falta de provas, ou beneficiar-se da confissão caso o primeiro desiderato não funcionasse, travestida de confissão qualificada, num caso de condenação. A confissão pode ser qualificada, sim, mas não é confissão uma que crie um cenário de dúvidas a partir de trechos especialmente confessados que, visto o cenário no todo, nada denotam de confissão real, genuína, mas sim ludíbrio e frau legis. Nesse sentido, este julgador recusa expressamente a Súmula 545 do STJ. Por tal ensejo, reconheço aqui, sob os fundamentos supra, a atenuante da confissão espontânea prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, pois o acusado não negou o fato fundamental trazido na imputação (Súmula 545 do STJ) e obrou de modo genuinamente colaborativo, ratio essendi da confissão. Conforme já assentado em julgamento de REsp repetitivo (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013), compensam-se as circunstâncias agravante de reincidência e atenuante de confissão. Realizada a compensação descrita, incremento a pena-base em 1/6, por força do art. 61, II, b do CP, fixando a pena nesta fase em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, e 61 (sessenta e um) dias-multa. 3ª fase) Não verifico causa de especial ou de diminuição da sanção, razão por que fixo nesta fase a mesma pena aplicada na fase anterior, tornando-a definitiva em 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, e 61 (sessenta e um) dias-multa, tornando-a definitiva. Na falta de informações sólidas sobre o padrão econômico do acusado, fixo do valor de 1/30 do salário mínimo. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento. Fixo o regime semiaberto, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença para o reincidente, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea c, do Código Penal. Não obstante o previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, a detração não teria o condão de, desde o dia 14/06/2018, permitir a progressão da pena para a fixação de melhor regime. No mais, pertinente consignar que o regime de cumprimento de pena deve ser deliberado após a unificação das penas pelo Juízo da Execução (fl. 56), o qual deu mostras de que o acusado se evadiu. Fica explicitamente considerado, também, que por este motivo é impertinente realizar sua progressão de regime, ainda que provisória (Súmula 716 do STF), por subtração de competência dos Juízos de Execuções Penais, que aguarda o evadido para cumprir o remanescente de pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se tratar de acusado reincidente. Pelo mesmo motivo, inaplicável o sursis (arts. 77, I do CP e art. 44, II do CP). Mantenho a segregação cautelar do preso, haja vista que remanescem presentes os motivos que justificaram a imposição de sua prisão. No mais, contra o mesmo pendente mandado de prisão definitiva expedida, para cumprimento de pena total de 55 (cinquenta e cinco) anos de prisão - fl. 56. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva para: 1. CONDENAR o réu GLEDILSON MODESTO DE SOUZA pela prática de fato descrito no artigo 304 c/c art. 299 do CP, à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, e 61 (sessenta e um) dias-multa, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, sendo o valor do dia-multa correspondente a de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, sendo de se notar que incumbe ao Juízo da Execução da pena de Nísia Floresta/RN empreender a unificação da pena, na eventualidade de esta assim transitar em julgado; Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. A custódia cautelar remanesce decretada, conforme fundamentos supra, e como tal deverá recorrer o acusado preso. Com relação ao cumprimento de pena, faz-se notar que o preso se evadiu do presídio de Alcaçuz/RN quando da rebelião havida em 14/01/2017. Tal evento foi vastamente noticiado na imprensa, sendo que recentemente, inclusive, veículos de grande mídia deram conta de que dezesseis fugitivos ainda não foram localizados. Diante da doutra manifestação de fl. 73, solicitando permissão para remessa dos autos (o que é impossível, vez que i) este Juízo Federal não tem competência para execuções penais, ii) o feito não transitou em julgado ainda e iii) a Justiça Federal cuida das execuções nas unidades federalizadas) ou o recambiamento do preso, DEFIRO desde já o recambiamento do acusado para a unidade da qual se evadiu, apresentando-o aos auspícios decisórios de Sua Excelência o DD. Juiz de Direito do Juízo da Comarca de Nísia Floresta/RN, a fim de dar prosseguimento regular à execução de sua pena. Faz-se notar que o acusado, em seu interrogatório, requereu diretamente ao Juízo que pudesse cumprir em Campo Grande sua prisão. Esta questão não está alheia ao Juízo da Execução, considerando-se os termos do art. 39, IV e 66, III, f da LEP: é, ao revés, matéria de sua competência. Ora, embora não seja matéria submetida a este julgador, consta informação de que o acusado já foi encaminhado para as unidades penitenciárias federais de Mossoró/RN e Porto Velho/RO, por ser suposto líder - de acordo com fls. 51/55 - de facção criminosa sediada em SP, com forte entrada no estado do Rio Grande do Norte, que atua no interior dos presídios. A vinda para Campo Grande/MS com assunção de outra identidade pode não ser mero acaso, já que esta cidade está a poucos quilômetros da fronteira com dois dos maiores exportadores mundiais de drogas (Paraguai e Bolívia) e tem registrado a chegada intensa de possíveis membros de organizações criminosas, alguns com sabida alteração de identidade. Nesse toar, malgrado o pedido feito pelo próprio acusado em sua defesa, não faz sentido mantê-lo em Campo Grande/MS se isso pode, a uma, esclarecer o caráter unitário da execução da pena (considerando que está evadido de Alcaçuz desde a rebelião trágica havida naquela unidade prisional em 14/01/2017, fl. 56), como também, a duas, ser uma estratégia negociada da própria organização criminosa, que vê no acusado um líder, de acordo com as decisões tomadas pelo Juízo da Vara Única de Nísia Floresta/RN, nos autos nº 0013888-94.2011.8.20.0106 (fls. 51/55), e que estivesse sendo chancelada judicialmente. Fica obstada, portanto, toda progressão de regime que não seja a decidida pelo Juízo de Direito alhures. Nesse sentido: 1) OFICIE-SE à Coordenadoria de Administração Penitenciária - COAPE, vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania, com cópia da presente sentença, do Ofício (nosso) nº 213/2018-SE-DBM (v. fl. 72v) e da manifestação de fl. 73; Coordenador: Dhayme Araújo da Silva E-mail: coape@m.gov.br Endereço da Coape: Centro Administrativo do Estado - Sede da Sejuç RN, BR 101 - Km 0, Lagoa Nova - Natal/RN. CEP 59.000-900(84) 3232-1881 2) OFICIE-SE à Vara Única da Comarca de Nísia Floresta/RN, com referência aos autos nº 0013888-94.2011.8.20.0106, com cópia da presente sentença, do Ofício (nosso) nº 213/2018-SE-DBM (v. fl. 72v) e da manifestação de fl. 73; 3) OFICIE-SE à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, com cópia da presente sentença, para que tome todas as providências necessárias para o acerto do recambiamento do preso e acusado GILBERTO LOPES DE MOURA, com sua congêneres potiguar, dando assim cumprimento a este decísum, ante a inequívoca manifestação de fl. 73, que deve instruir o Ofício, além do Ofício (nosso) nº 213/2018-SE-DBM (v. fl. 72v). Quanto às providências, deverá a SEJUSP/MS informar a este Juízo Federal. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SED; (b) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (c) à requisição dos honorários da advocacia dativa, se o caso; (d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa quando da expedição de guia de execução definitiva, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5661

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0010702-66.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007380-72.2015.403.6000 ()) - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS004630 - EDILBERTO GONCALVES PAEL) X ANA LEDA DIAS BARBOSA LOPES X CAROLINE BARBOSA LOPES FARIAS X CAROLINE BARBOSA LOPES FARIAS X GABRIELLE BARBOSA LOPES DA COSTA X MARCO ANTONIO GIORDANO FARIAS SANTOS X FERNANDO PERO CORREA PAES X DANTE CURI DA COSTA X IVONE PIERI LOPES X JOSE CARLOS LOPES X ADEMIR LOPES X ALVARO FERRARI X FRIGORIFICO PERI LTDA X FRIGORIFICO PERI LTDA X FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA X FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA X TRANSLOP TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME X TRANSLOP TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME X J.C.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP X FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP X FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP X FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP X PERI ALIMENTOS LTDA - ME X PERI ALIMENTOS LTDA - ME X PERI ALIMENTOS LTDA - ME X LPX AGROINDUSTRIAL LTDA X FP3 INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X LPT LOGISTICA E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA X AGL AGROINDUSTRIAL LTDA X GF TRANSPORTE E REPRESENTACAO DE BOVINOS - EIRELI X GF TRANSPORTE E REPRESENTACAO DE BOVINOS - EIRELI X SERGIO PADOVANI - ME(MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONI E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS016412 - NATHALIA ROCA BOLIK FRANCA) Trata-se de pedido de restituição do veículo Hyundai/Santa Fé, ano/modelo 2010/2011, de cor preta, placas NRF6380, proposto por Alcione Pieri Lopes e Luciane Pieri Lopes (respectivamente, cônjuge supérstite e filha de Marlene de Lourdes Lopes), ao argumento de que a proprietária do bem (Marlene) veio a óbito em 24/07/2014 e que, por serem legítimos herdeiros da falecida, fazem jus à devolução do bem, inexistindo inventário em curso (fls. 180-181). Com o requerimento vieram os documentos de fls. 182-189. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal apresentou parecer, não se opondo à restituição do bem, mediante lavratura de termo de fiel depositário e manutenção da restrição de transferência do veículo via sistema RENAJUD (fl. 196). É o relatório. Decido. Com efeito, por ocasião do julgamento dos Embargos de Terceiro nº 0007068-28.2017.403.6000, observo que o óbice à restituição do bem em pauta residiu no fato de o veículo estar registrado em nome de terceira pessoa estranha àquela relação processual. No caso, figurava como proprietária do bem de que se trata a pessoa de Marlene Lourdes Pieri (fls. 150-156). De outra vertente, pela decisão de fls. 98-104, relativo ao pedido de sequestro de veículos, nota-se que houve determinação de mera indisponibilidade dos bens junto ao DETRAN, através do RENAJUD, mantendo-se a posse dos automóveis com quem as detivesse naquela oportunidade (pessoas físicas ou jurídicas), com lavratura de termo de fiel depositário para cada bem construído e exigência de contratação de seguro garantidor de reposição do bem. As fls. 190-191, dispensou-se a contratação de seguro, subsistindo a ordem de bloqueio dos automóveis no sistema RENAJUD e a necessidade de formalização de termo de fiel depositário. Agora, conforme bem assinalado pelo representante do Parquet, os peticionantes de fls. 180-181 comprovam, satisfatoriamente, que Marlene de Lourdes Pieri faleceu em 24/07/2014 (fl. 189) e que ambos são herdeiros necessários da falecida (fls. 184-188). Dessa forma, inexistindo razões que impeçam a restituição do bem em disputa, pelos mesmos fundamentos de fato e de direito alinhavados às fls. 98-104, defiro o pedido dos requerentes e determino a liberação do veículo Hyundai/Santa Fé, ano/modelo 2010/2011, de cor preta, placas NRF6380, mediante formalização de termo de fiel depositário perante a Secretaria do Juízo e manutenção da restrição de transferência do bem, via sistema RENAJUD. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, comunicando o inteiro teor desta decisão, para devidas providências. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001312-50.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HELIA LIRAMARA CHAVES RICARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: HELIA LIRAMARA CHAVES RICARDO - MS19513

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a oposição de Embargos, fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003185-85.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra **LUIZ PEREIRA NUNES** e **CRISTIANE DUARTE DE OLIVEIRA**.

Alega ter firmado com os requeridos um Contrato de Arrendamento Residencial, com Opção de Compra, tendo como objeto o imóvel localizado na Rua Mercedes P. Mayer, nº 675, do Loteamento Residencial OITI VI, Campo Grande – MS, registrado sob a matrícula nº 172.691, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande - MS.

Diz que os arrendatários encontram-se inadimplentes quanto às taxas de arrendamento, ato que violava o contrato firmado e resultaria em sua rescisão.

Esclarece que enviou notificação extrajudicial, em 12.09.2017, para que a parte requerida regularizasse sua situação, sob pena de rescisão contratual (doc. 4023877, págs. 1-3).

Assim, diante da inércia da parte requerida, estima que o contrato encontra-se rescindido, justificando-se sua reintegração na posse do imóvel.

Juntou documentos.

Foi designada audiência de conciliação para o dia 22.02.2018. Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, motivo pelo qual foi determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem, para prosseguimento.

Decido.

De acordo com a cláusula primeira do contrato, o imóvel foi arrendado aos requeridos, nos moldes previstos na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Os arrendatários assumiram livremente o compromisso de pagar a taxa de arrendamento e outros acessórios, conforme cláusulas sexta e seguintes.

Porém, apesar de cientes de que o inadimplemento do contrato ensejaria em sua rescisão, deixaram de pagar os valores de arrendamento e IPTU, acarretando a rescisão do contrato (art. 9º, da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001; cláusulas 19ª e 20ª), conforme notificação recebida pelos réus (doc. 4023877, pág. 1-3).

Destarte, a partir da rescisão do contrato, a posse dos requeridos é ilegítima, justificando-se a pretensão da autora.

Diante do exposto, **defiro a liminar** para reintegrar a autora na posse do imóvel. Expeça-se o mandado, devendo o oficial de justiça proceder à intimação para desocupação em 15 (quinze) dias. Sem devolução do mandado de reintegração, o oficial de justiça aguardará o prazo dado e após deverá obter meios para desocupação.

Havendo dívida no cumprimento da liminar, **deverá o Oficial responsável pelo seu cumprimento consultar pessoalmente o Juiz para esclarecimentos**, abstendo-se de devolver o mandado na Secretária sem essa providência.

Intimem-se. Esclareço que o prazo para contestar será contado da intimação desta decisão.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus (doc. 5053492). Anote-se a representação pela DPU.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005972-53.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉU: NEUSA BENEDITA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição e remessa (malote digital) de carta precatória para comarca de Aquidauana, MS, devendo acompanhar a tramitação da mesma, naquele Juízo.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005972-53.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

RÉ: NEUSA BENEDITA DA SILVA

DECISÃO

1- Trata-se de ação de busca e apreensão de bem dado em alienação fiduciária para garantir empréstimos concedidos pela autora à ré.

O comprovante de envio de notificação pelos Correios demonstra a mora do devedor, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-lei n. 911/65 (doc. 9865662, p. 1-3).

Assim, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-lei n. 911/65, **defiro liminarmente a medida requerida**.

2- Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os bens com a pessoa indicada pela autora, conforme indicado na petição inicial.

3- Cite-se a ré para, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida, bem como para apresentar resposta, no prazo de quinze dias (art. 3º, §§ 2º e 3º, Decreto-lei n. 911/69, com redação dada pela Lei n. 10.931/2004).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001690-06.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: VILMAR CAMPOS DOS ANJOS - ME, VILMAR CAMPOS DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada a se manifestar, em termos de prosseguimento, considerando a oposição dos Embargos à Execução nº 5001393-62.2018.4.03.6000.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000851-78.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO

Nome: ADRIANA ELIZA BARBOSA PINHEIRO
Endereço: RUA LAGUNA, 179, CABREUVA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79008-430

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Expediente Nº 5707

MANDADO DE SEGURANCA

0006584-13.2017.403.6000 - PESS & CIA LTDA - EPP X CELSO PESS JUNIOR(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM MATO GROSSO DO SUL X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO

A União apresentou contrarrazões. Cumpra-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Assim, intime-se, primeiramente a impetrante e, quando necessário, ao impetrado (art. 5º), para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 4 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b. 5 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretária tomar as providências previstas no art. 4º, I e II.6 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-94.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REQUERIDO: ADAO AQUINO NETO

Nome: ADAO AQUINO NETO
Endereço: JOSE BARNABE DE MESQUITA -, 59, DUQUE DE CAXIAS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-200

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001977-66.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: THATIANA FERREIRA TORRES

Nome: THATIANA FERREIRA TORRES
Endereço: Rua Ranieri Mazzilli, 175, Vila Almeida, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79112-500

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000054-68.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARCELO FLORIANO - ME, MARCELO FLORIANO

Nome: MARCELO FLORIANO - ME
Endereço: R ABRAO JULIO RAHE, 2028, - de 1012/1013 a 2114/2115, VILA CELIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-190
Nome: MARCELO FLORIANO
Endereço: RUA ABRAO JULIO RAHE, 2028, - de 1012/1013 a 2114/2115, VILA CELIA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-190

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

Expediente Nº 5705

PROCEDIMENTO COMUM

0004178-53.2016.403.6000 - SERGIO ALBERTO RAMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

. Nomeio como perito judicial o Engenheiro de Segurança do Trabalho NELSON LOPES WEIS, com endereço na Rua Jorge Pedro Bedoglim, nº 175, Mata do Jacinto, nesta capital, telefones 3253-1993 e 99988-9804.2. Intime-o de sua nomeação, da decisão de fls. 134-5 e para que apresente proposta de honorários no prazo de 10 dias, da qual as partes serão intimadas.3. As partes já apresentaram quesitos (fls. 138 e 139-41).4. O laudo deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. 5. Apresentado o laudo, intuem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 /12/2018, às 14 :30 horas.7. As partes poderão arrolar testemunhas e indicá-las, no prazo de quinze dias (art. 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil), cabendo ao advogado informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455 do CPC).Intuem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009878-10.2016.403.6000 - SATURNINO ESPINOCA(MS016038 - ANDREIA CRISTINA RAMOS RIBEIRO E MS018965 - TASSIA JULIANA SILVA ISHY) X UNIAO FEDERAL

. Fls. 904-5: Manifeste-se a União sobre o alegado descumprimento, no prazo de 5 dias. 2. Manifestem-se as partes sobre os laudos apresentados pelos peritos (fls. 828-38, 839-53, 856-73 e 893-902), no prazo de 15 dias.Intuem-se.

Fls. 908-913: Ciência à parte autora da manifestação da União.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003169-32.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005671-27.2000.403.6000 (2000.60.00.005671-5)) - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS(MS006554 -

ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Junte-se cópia da certidão de trânsito em julgado nos autos principais.Oportunamente, arquite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005671-27.2000.403.6000 (2000.60.00.005671-5) - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS(MS003644 - RAFAEL DE SOUZA FAGUNDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - MS

Requeira a parte interessada o que entender de direito.No silêncio, arquite-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005694-02.2002.403.6000 (2002.60.00.005694-3) - WILSON FERNANDES DA SILVA(MS004177 - ARISVANDER DE CARVALHO E MS004377 - TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X WILSON FERNANDES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NELLO RICCI NETO X UNIAO FEDERAL X ARISVANDER DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF X UNIAO FEDERAL

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 12078, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor e seu advogado, e executado, para a ré.2. F. 627 e 631. Intime-se o autor acerca do pagamento de precatório em seu benefício.3. Considerando a manifestação elaborada pelos advogados às f. 629-630, expeça-se alvará em favor do Dr. Nello Ricci Neto para levantamento dos valores depositados a f. 628, conforme requerido a f. 631.4. Quanto aos honorários sucumbenciais, requisite-se o valor na forma do acordo de f. 629-630.5. Oportunamente, remetam-se os autos à contadoria judicial para cálculo de eventual crédito remanescente dos exequentes. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias.6. Int.

1. F. 633: Trata-se da cessão de créditos com pedido de substituição processual requerido pelo cessionário Rodrigo Lima Arakaki, relativamente ao crédito da exequente e advogada Tereza Cristina Brandão Nassif (fls. 629-30). De acordo com o art. 19 da Res. CJF n. 458/2017: O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal. Assim, alterem-se os registros a fim de permitir a elaboração do requisitório tendo como beneficiário o cessionário Rodrigo Lima Arakaki, nos termos do art. 20 da citada Resolução. 2. Fls. 650-1 e 652: Defiro. 3. Com essas alterações, ou seja, R\$ 3.000,00 em favor de Rodrigo Lima Arakaki e o valor remanescente para Nello Ricci Neto, requisite-se o pagamento dos honorários sucumbenciais, conforme determinado no item 4 do despacho de f. 632.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000041-69.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JORGE FERNANDES

Nome: JORGE FERNANDES
Endereço: NELLY MARTINS, 1838, APTO 901, CARANDA BOSQUE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-295

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007189-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA, MARILIA BARROS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS - MS16103
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS - MS16103

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a consolidação da propriedade fiduciária ocorreu em 8 de agosto de 2018 (doc. 10637553, p. 3), durante a vigência do prazo proposto pela requerida para renegociação do débito (doc. 10637195, p. 2), com base no poder geral de cautela, suspendo o processo de alienação do imóvel objeto desta ação até a análise do pedido de tutela de urgência, na extensão pretendida pelos autores, após a contestação.

Todavia, não é suficiente o depósito do valor aceito pela ré, a título de renegociação, devendo ser depositadas as prestações vincendas.

Assim, concedo o prazo de cinco dias para os autores iniciarem o depósito das prestações vincendas.

Realizado o depósito, cite-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007189-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA, MARILIA BARROS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS - MS16103
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS - MS16103

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a consolidação da propriedade fiduciária ocorreu em 8 de agosto de 2018 (doc. 10637553, p. 3), durante a vigência do prazo proposto pela requerida para renegociação do débito (doc. 10637195, p. 2), com base no poder geral de cautela, suspendo o processo de alienação do imóvel objeto desta ação até a análise do pedido de tutela de urgência, na extensão pretendida pelos autores, após a contestação.

Todavia, não é suficiente o depósito do valor aceito pela ré, a título de renegociação, devendo ser depositadas as prestações vincendas.

Assim, concedo o prazo de cinco dias para os autores iniciarem o depósito das prestações vincendas.

Realizado o depósito, cite-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007189-34.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA, MARILIA BARROS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS - MS16103

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RIBEIRO GONCALVES DIAS - MS16103

RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que a consolidação da propriedade fiduciária ocorreu em 8 de agosto de 2018 (doc. 10637553, p. 3), durante a vigência do prazo proposto pela requerida para renegociação do débito (doc. 10637195, p. 2), com base no poder geral de cautela, suspendo o processo de alienação do imóvel objeto desta ação até a análise do pedido de tutela de urgência, na extensão pretendida pelos autores, após a contestação.

Todavia, não é suficiente o depósito do valor aceito pela ré, a título de renegociação, devendo ser depositadas as prestações vincendas.

Assim, concedo o prazo de cinco dias para os autores iniciarem o depósito das prestações vincendas.

Realizado o depósito, cite-se.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se, com urgência.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2325

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012084-94.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005218-70.2016.403.6000 ()) - JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO(MS011308 - MAGDA DA CONCEICAO ORMAY MOLAS PIANEZZOL) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos. Depois de juntadas cópias do acórdão (fl.32/36) nos autos principais, arquivem-se. Campo Grande/MS, 27 de junho de 2018.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008873-16.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-49.2017.403.6000 ()) - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP263722 - VALMIR BERNARDO PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da cota ministerial de fl. 37-v, regularize a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando procuração que outorgue poderes ao subscritor da peça inicial. Após a regularização, vistas ao Ministério Público Federal, para manifestação.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001307-79.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001175-22.2018.403.6000 ()) - HUDSON MAX CARDOSO RODRIGUES(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando-se que o requerente já se encontra solto, conforme cópia de folhas 81/85, julgo prejudicado o presente pedido. Intime-se. Após, arquivem-se.

ACAO PENAL

0006665-40.2009.403.6000 (2009.60.00.006665-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X OSVALDO ALVES CORGOSINHO(MG126259 - TIAGO CARVALHO E MS008958 - YARA MORENA BATISTOTTI ANDRADE)

Fica a defesa intimada a apresentar os memoriais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0004679-17.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELVIS SILVA DE ANDRADE(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X ANTONIO JOAO

Fica a defesa do réu Elvis Silva de Andrade intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no devido prazo legal.

ACAO PENAL

000396-43.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X DIEGO GUILHERME RODRIGUES(MS015973 - FERNANDA TEOFILO LONGO E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO E MS019552 - JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO)

Fica a defesa do réu Diego Guilherme Rodrigues intimada para apresentar razões e contrarrazões recursais no devido prazo legal.

ACAO PENAL

0001225-53.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO) X MICHAEL CHEISY NANTES STEIN X MARCELO DO CARMO BARBOSA(MS016086 - JOSEANE KADOR BALESTRIM) X RENATO FRANCO DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS LEME(MS015879 - THAYS DE CASTRO TIRADENTE VIOLIN E MS013890B - WALTER DE CASTRO NETO) X JOSE SILVERIO LUIZ DE OLIVEIRA(MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR E MS019025 - GUSTAVO DE SOUZA THOMAZ E MS011362 - STELA MARI PIREZ) X LUIZ NOVAES PEREIRA(MS014661 - ERNANDES NOVAES PEREIRA E MS014228 - RODRIGO CESAR NOGUEIRA) X ARLENE FERREIRA DOS SANTOS(MS018614 - EVERLIN DA SILVA E MS015456 - ANGELA RENATA DIAS AGUIAR FERRARI)

Defiro pedido de vista da nova defesa do acusado Michael Cheisy Nantes Stein (fl 587). Intime-se.

ACAO PENAL

0008870-32.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X CRISTINA DE SOUZA SILVA ARANTES X JOSIMARA BARBOSA LOUVEIRA X EDER AUGUSTO DOS SANTOS(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

Fl 146: EDER AUGUSTO DOS SANTOS, apresentou a defesa por escrito de fls. 112/113, requerendo a suspensão condicional do processo. JOSIMARA BARBOSA LOUVEIRA e CRISTINA DE SOUZA SILVA apresentaram defesa de fls. 138 e 141/142, reservando-se no direito de discutir o mérito no decorrer da instrução processual e por ocasião das alegações finais. O Ministério Público Federal, à fl. 144, manifestou-se no sentido de que o réu Eder não faz jus à concessão da suspensão condicional do processo, já que a pena mínima do delito imputado ao ele (art. 342, CPP) é de 02 (dois) anos. DECIDO. Verifico que assiste razão ao MPF, porquanto o benefício da suspensão condicional do processo é cabível somente para crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 01 (um) ano. De tal modo que o requerimento da defesa do réu Eder deve ser indeferido. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos acusados, determino o regular prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 25/10/2018, às 14:10 horas, para a audiência de instrução em que serão ouvidas a testemunha comum Hironi Ota, as testemunhas de defesa da ré Cristina, Sylvane Barbosa Tuya, Bráulio Sartório, Romário Torale Sartório, Marina Brum Bruker, Santino Basso, bem como interrogatório dos réus Eder e Cristina. Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Bandeirantes/MS a oitiva da testemunha de defesa Daniela Tayana Alle Fartinato e o interrogatório da ré Josimara Barbosa Louveira, solicitando que seja realizado após a data acima aprazada. Quanto ao pedido da defesa da ré Cristina para que este Juízo promova diligência para a localização do endereço da testemunha Santino Basso, ressalto que cabe a parte trazer aos autos a qualificação correta da testemunha e promover diligências para sua localização. Oficie-se à testemunha de defesa Marina Brum Bruker, Juíza do Trabalho, nos termos do artigo 221 do Código de Processo Penal. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União. Fica a defesa intimada da expedição da CP 721/2018-SC05.AP ao Juízo de Bandeirantes/MS para oitiva da testemunha de defesa Daniela Tayana Alle Fartinato, para fins de acompanhamento, nos moldes da Súmula 273 do STJ.

ACAO PENAL

0010595-56.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ALEXSANDRE LESCANO(MS012082 - LUIS FERNANDO LOPES ORTIZ) X EDSON JOSE DE MORAES(MS000594 - VICENTE SARUBBI E MS018833 - MARILEIDE SA RICART)

Ciência às partes do retorno dos autos (MPF e advogado). Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito (fl. 221), remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação de Alexandre Lescano e absolvição de Edson José de Moraes. Anote-se o nome de Alexandre Lescano no Rol dos Culpados. Procedam-se às comunicações de praxe (INI, TRE e II/MS). Expeça-se carta precatória para intimar Alexandre para, no prazo de quinze dias, pagar as custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos). Expeça-se guia de recolhimento para cumprimento da pena. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Cópia deste despacho fará as vezes de 1. *ML710.2018.SC05.B* MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 710/2018-SC05.B PARA INTIMAR ALEXSANDRE LESCANO - brasileiro, filho de Inocência Lescano, nascido em 22/02/1981, natural de Porto Murtinho/MS, RG 1227754-SSP/MS, CPF 042.288.411-04, residente na Rua das Violetas, 827, Jockey Clube - telefone 99271-7272, para, no prazo de quinze dias, proceder ao pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União.

ACAO PENAL

0013213-71.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 2 Reg. : 190/2018 Folha(s) : 310 Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 134/135, e REJEITO A DENÚNCIA oferecida contra THEÓFILO BARBOZA MASSI, qualificado nos autos, em relação a imputação da prática do ilícito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 395, inciso I, do Código de Processo Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

***** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 2 Reg. : 205/2018 Folha(s) : 363 Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes dou provimento apenas para o fim de integrar a sentença (fs. 216/218) com a fundamentação supra, mantendo, no mais, inalterada. P.R.I.

ACAO PENAL

0013423-25.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X FELIPA ASSIS DO PRADO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE E MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO TOMAZ SOUZA(MS013128 - LEONARDO DE ALMEIDA CARMINATI)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 394) e pela defesa (fl. 398). Tendo em vista que o MPF e a defesa de Antônio Tomaz de Souza apresentaram as razões de apelação e que a defesa de Felipa Assis do Prado apresentou as contrarrazões, intime-se o advogado do réu Antônio para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação. Fomem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

0000911-73.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARCOS ANTONIO DE SOUZA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS009255 - ORLANDO RODRIGUES JUNIOR)

Fica a defesa do acusado intimada para requerer o que entender de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em nada sendo requerido, dê-se vista dos autos ao Parquet e, após, intime-se a defesa, para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0004962-30.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JAUMI LEONIDAS DA SILVA(MS014966 - CRISTINA DE SOUZA SILVA)

SENTENÇA DE FL. 148: Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade do réu JAUMI LEÓNIDAS DA SILVA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Resta prejudicada a apelação do réu (fl. 147). Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 151: Considerando que foi prolatada sentença de extinção de punibilidade do réu (fl. 148), defiro o pedido de fl. 150 e determino a entrega ao réu ou à sua procuradora da CTPS juntada nos autos à fl. 112, mediante termo.

ACAO PENAL

0007732-93.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005568-29.2014.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF (fl. 542). Tendo em vista que o MPF apresentou as razões de apelação (fs. 543/544), intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as contrarrazões de apelação. Fomem-se autos suplementares. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

0009083-04.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X OLDENIR MANOEL GARCIA(MS011739 - LUCIO FLAVIO DE ARAUJO FERREIRA E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO)

O denunciado, em sua resposta à acusação (fls. 61/65), suscitou, em sede de preliminar, a ausência de lançamento definitivo do crédito tributário. Alegou, ainda, a atipicidade material do delito a ele imputado requerendo a absolvição sumária. Por fim, alegou inépcia da denúncia. Arrolou como suas as testemunhas de acusação. Por sua vez, o Ministério Público Federal, à fl. 66, assentou que, segundo a jurisprudência pátria, o delito previsto no art. 2º da Lei 8.137/90 independe da constituição definitiva do crédito tributário. Aduziu, ainda, que não prospera a alegação da inépcia da denúncia. Diante disso, solicitou o prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Compulsando os autos, constato que não merece prosperar a preliminar de ausência da constituição definitiva do crédito tributário no caso do crime previsto no art. 2º da Lei 8.137/90, porquanto se trata de delito formal, de modo que a sua consumação independe da constituição definitiva do crédito tributário. Não se lhe aplica, portanto, o verbete contido na Súmula Vinculante nº 24. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 2º, II, DA LEI Nº 8.137/90. CRIME FORMAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. INAPLICABILIDADE. 1. O tipo penal do art. 2º da Lei nº 8.137/1990 constitui crime omissivo próprio e formal, que se consuma com a ausência de repasse do tributo descontado ou cobrado de terceiros, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, prescindindo, para sua consumação, da constituição definitiva do crédito ou da retenção física das importâncias pelo agente, pois a conduta nele incriminada é deixar de recolher. Diante disso, tal delito não se sujeita à orientação contida na Súmula Vinculante nº 24. 2. Tendo em vista a absolvição sumária e, consequentemente, a ausência de imposição de pena, a prescrição da pretensão punitiva deve ser calculada com base na pena abstratamente prevista pelo art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. 3. Considerando o prazo prescricional fixado pelo art. 109, V, do Código Penal e os marcos prescricionais do caso concreto, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal de parte das condutas atribuídas ao acusado. 4. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância exige: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, fixada em recurso representativo da controvérsia, é de que o princípio da insignificância aplica-se quando o valor dos tributos incidentes não ultrapassa o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002. Precedentes. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exclui multa e juros de mora para aferir se o valor objeto de delito de natureza tributária é abrangido ou não pelo princípio da insignificância. Precedentes. 7. Apelação parcialmente provida. (Ap. 00013787820144036111, JULIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA29/09/2017 - FONTE: REPUBLICAÇÃO). (destaque) Assim, rejeito a preliminar suscitada. No que concerne à preliminar de inépcia da inicial, suscitada pelo acusado, vislumbro que deve ser rejeitada, porquanto os requisitos especificados no artigo 41 do Código de Processo Penal estão todos presentes, matéria, inclusive, já analisada quando do recebimento da denúncia (fl. 39/40). Diante do exposto, por não estarem presentes neste momento processual quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do acusado, designo a audiência de instrução para o dia 31/10/2018, às 14 horas, para a oitiva da testemunha de acusação MOACIR MENIN, bem como o interrogatório do acusado. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0013515-66.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X MARCIA BISPO FONTOURA(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO) X ALFREDO SILVA DE JESUS X JHONATAN BATISTA DA SILVA X THIAGO DE MATOS LOPES(MS011817 - ANA PAULA DE ALMEIDA CHAVES)

Fica a defesa dos acusados Márcia Bispo Fontoura, Alfredo da Silva e Jesus e Thiago de Matos Lopes intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0000927-21.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONALDO MOREIRA ARANTES(DF031324 - JARBAS RODRIGUES GOMES GUGULA) X MELYSSA MACHADO ACOSTA(P1007182 - ROBERTO FONTOURA ACOSTA) X SERGIO FONTOURA ACOSTA(MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO)

1) Junte-se aos autos o CD contendo a gravação dos interrogatórios do acusado Sérgio Fontoura Acosta e Melyssa Machado Acosta, colhidos na presente audiência por meio de audiovisual. 2) Defiro e concedo à defesa da acusada Melyssa prazo de três dias para juntada de substabelecimento. 3) O acusado Ronaldo Moreira Arantes não foi localizado porque se mudou, certidão fl. 214, e não apresentou seu atual endereço em Juízo, razão pela qual, nos termos do artigo 367 do CPP, decreto a revelia do referido acusado. 4) Intime-se o defensor do acusado Ronaldo Moreira Arantes para apresentação de justificativa pelo não comparecimento à presente audiência, no prazo de dez dias sob pena de aplicação de multa a qual fica desde já fixada em dez salários mínimos, nos termos do artigo 265, do CPP, em caso de não atendimento à intimação. 5) Intime-se o acusado Ronaldo Moreira Arantes para constituição de novo advogado, no prazo de dez dias. Não sendo atendido intime-se a DPU, para patrocínio da causa em seu favor. 6) Após, façam os autos conclusos. Os presentes saem

intimados. Proceda a Secretária as intimações e requisições necessárias. Nada mais.

ACAO PENAL

0000641-15.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARLENE DAVID TEIXEIRA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS021710 - GILMAR ALVESW RIBEIRO DA PAIXAO)

1) O acusado, em sua resposta à acusação (fl. 285/287), reservou-se o direito de discutir o mérito após a instrução processual. Não arrolou testemunhas. Por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária da parte acusada, designo a audiência de instrução para o dia 31/10/2018, às 15:40, para a oitiva das testemunhas da acusação e interrogatório do acusado. 2) Cópia desta decisão serve como 2.1) o Mandado de Intimação nº 617/2018-SC05.A *CP.n.617.2018.SC05.A* para fins de(a) intimar a ré Marlene David Teixeira, brasileira, filha de José David e Ida Carosia David, nascida aos 14/09/1954, em Cornélio Procopio/PR, RG nº 001160776 SSP/MS, com endereço no Sítio Nossa Senhora de Fátima, Lote 18, Assentamento Conquista, Rodovia MS 080 (Saída pelo DETRAN/MS) - Após o KM 15, Ponte do Riacho Ceroula, Primeira entrada à direita; percorrer 6Km em estrada sem pavimento - em Campo Grande/MS, tel: (67) 99651-1971 e (67) 99830-3835 (marido), para que compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, munido de documento de identificação, para tomar ciência da audiência acima designada, ocasião em que será interrogada. 2.2) o Mandado de Intimação nº 618/2018-SC05.A *CP.n.618.2018.SC05.A* para fins de(a) intimar a testemunha Evandro Akira Ioshida, brasileiro, filho de Akiko Ioshida e Mitome Higashi Ioshida, nascido aos 27/04/1981, natural de Santa Fé do Sul/SP, OAB/MS 14005, CPF 294.884.978-07, com endereço na Rua Rui Barbosa, 1909, ap. 32, bloco c, tel: 67 9964-1415 e 67 9692-2345, para que compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, munido de documento de identificação, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva.; b) intimar a testemunha Edvania Assis, brasileiro, filho de Valdevino Assis e Maria Xavier Assis, nascida aos 27/07/1981, natural de Votuporanga/SP, OAB/MS 292737, CPF 290.569.098-43, com endereço na Rua Rui Barbosa, 1909, ap. 32, bloco c, tel: 67 9964-1415, para que compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, munido de documento de identificação, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva.; 2.3) o Mandado de Intimação nº 619/2018-SC05.A *CP.n.619.2018.SC05.A* para fins de(a) intimar a testemunha Emiliano Vilalba, brasileiro, filho de Pedro Vilalba e Conceição Alves Vilalba, nascido aos 05/09/1961, natural de Bela Vista/MS, RG 499309 SSP/MS, CPF 256.973.581-72, com endereço na Rua Planaltina, 18, quadra 127, São Conrado, em Campo Grande/MS, tel: 67 9900-7592, para que compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, munido de documento de identificação, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva.; 2.4) o Mandado de Intimação nº 620/2018-SC05.A *CP.n.620.2018.SC05.A* para fins de(a) intimar a testemunha Valdir Nobre de Oliveira, brasileiro, filho de Josué Nobre de Oliveira e Maria de Araújo Oliveira, nascido aos 08/10/1969, natural de Nova Andradina/MS, RG 497479 SSP/MS, CPF 447.825.941-00, com endereço na Rua José Lins Pereira, 480, Monte Libano ou Rua Engenheiro Roberto Mange, 1217, Taquarussu, ambos em Campo Grande/MS, tel: 67 9902-5527 e 67 3324-3090, para que compareça na sede deste fórum federal (endereço constante no rodapé) na data retro indicada, munido de documento de identificação, para prestar depoimento, sob pena de condução coercitiva.; 3) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa, por publicação.

ACAO PENAL

0001652-79.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ALEX SILVA DOS REIS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES E MS022510 - KARLA IRACEMA TERRA RODRIGUES FONSECA)

Fica a defesa do acusado intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL

0008088-54.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013907-11.2013.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X JORGE PEDROSO RIBEIRO(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Fica a defesa intimada para apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001270-98.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ADUBOS GUANO LTDA - ME

DESPACHO

Avoquei os autos.

(I) À parte exequente para que informe o saldo atualizado do débito na data da efetivação da construção através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros.

(II) Prazo: 10 (dez) dias.

(III) Após, retornem conclusos.

CAMPO GRANDE, 5 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4507

ACAO CIVIL PUBLICA

0002313-52.2017.403.6002 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO E Proc. 1609 - WALBER RONDON RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Considerando que as partes estão em vias de celebrar um acordo, designa-se o dia 03 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 15:30 HORAS para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. As partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, 334, 8º). Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial (CPC, 334, 10º). Intime-se o Secretário de Saúde do Município de Dourados e o Secretário de Saúde de Mato Grosso do Sul para comparecimento. A União Federal e o Secretário de Saúde de Mato Grosso do Sul participarão da audiência por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS. Depreque-se ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS a intimação do Secretário de Saúde de Mato Grosso do Sul e do representante judicial da União Federal para comparecimento na sede do Juízo deprecado, na data e horário acima designados, a fim de acompanhar a audiência de conciliação pelo sistema de videoconferência, bem como os preparativos necessários à conexão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE(a) CARTA PRECATÓRIA 60/2018-SM01-APA - AO JUÍZO FEDERAL DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE-MS - PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS - para: 1) INTIMAÇÃO da UNIÃO FEDERAL, situada na Avenida Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010 Campo Grande-MS, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência; 2) INTIMAÇÃO do Secretário Estadual de Saúde do Mato Grosso do Sul, no endereço Parque dos Poderes, Bloco VII Campo Grande, MS - para comparecer à audiência; 3) Preparativos necessários à conexão de videoconferência. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO 081/2018-SM01-APA - para intimação de: 1) INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE DOURADOS, na Rua Coronel Ponciano, 1700, Parque dos Jequitibás, Dourados-MS, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência; 2) INTIMAÇÃO do Município de Dourados-MS, na Rua Coronel Ponciano, 1700, Parque dos Jequitibás, Dourados-MS - para comparecer à audiência; 3) INTIMAÇÃO do ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, sito na Av. Joaquim Teixeira Alves, 1616 - Centro, Dourados - MS, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência; SEGUE LINK PARA ACESSO ÀS PEÇAS PROCESSUAIS COM VALIDADE DE 180 DIAS A PARTIR DE 31/08/2018: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S62263E876> Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001316-69.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1612 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO) X MARCUS FERNANDO PEREIRA(MS019359 - ALEX HUMBERTO CRUZ)
1) O ponto controvertido na presente lide consiste na inexistência de conduta dolosa por parte do réu em atentar contra os princípios da administração pública.Com relação a esta alegação, é cabível a produção de prova oral requerida pelo Parquet.Designa-se o DIA 03 DE OUTUBRO DE 2018, ÀS 14:15 HORAS, para audiência de instrução na sala de audiências da 1ª Vara Federal, na qual serão realizadas as oitivas das testemunhas Carlos Alberto Lima dos Santos Junior, Walnir Felix Batista e Francisco José Viana, será colhido o depoimento pessoal do réu Marcus Fernando Pereira e serão apresentadas as alegações finais de forma oral (CPC, 364)Espeça-se mandado para as testemunhas e réu comparecerem à sede deste Juízo. 2) Observa-se que o réu requereu a produção de provas de modo genérico em sua contestação (fls. 134-155), deixando de especificar o tipo de prova e respectiva pertinência à lide. Considerando que a defesa havia sido advertida na decisão de fls. 127-129 para indicar e fundamentar sua prova na contestação, é reconhecida a preclusão do seu direito de requerer provas.3) A Constituição Federal alça como direito fundamental, a duração razoável do processo. Ainda, o dever de cooperação é imposto a todos que nele atuam.Este juízo já dispõe de versão digitalizada dos autos. Por outro lado, ainda que a Resolução Pres 142/2017 - TRF3 faculte às partes a digitalização de autos para migração no sistema PJE, nada impede que isto seja realizado de ofício, com anuência das partes. Assim, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, se objetam a migração do feito para tramitação em versão eletrônica (PJe). Não havendo oposição, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico por intermédio da ferramenta Digitalizador PJe, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).Feito isto, a Secretaria inserirá as peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3), e cumprirá o disposto no art. 4º, arquivando-se este.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO 079/2018-SM01-APA - para intimação das testemunhas e réu a seguir elencados para comparecimento à audiência designada no item 1:1) CARLOS ALBERTO LIMA DOS SANTOS JUNIOR, CPF 851.618.451-04, testemunha do autor, endereço Rua Alcides João de Souza, 2085, Conjunto Residencial Monte Carlo, em Dourados-MS ou Rua Palmeiras, 1315, Jardim Santo André, Dourados-MS;2) WALMIR FELIX BATISTA, CPF 054.611.861-57, testemunha do autor, com endereço na Av. Guaiacurus, s/n, Aeroporto de Dourados, Dourados-MS ou Rua das Dalias, 1095, Jardim Pantanal, Dourados-MS;3) FRANCISCO JOSÉ VIANA, CPF 074.539.477-90, testemunha do autor, com endereço na Rodovia Dourados - Itahum, km 11, Dourados-MS ou na Caixa Postal 140, CEP 79.804-970, Dourados-MS.4) MARCUS FERNANDO PEREIRA, CPF 405.001.281-20, réu no endereço Rua Manoel Santiago, 1010, Jardim Girassol, Dourados-MS;Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0002198-65.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SPI66297 - PATRICIA LUCCHI) X ALCINDO DIAS CAMPOS X MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS CARVALHO X GUILHERME DIAS CAMPOS X JOSE DIAS CAMPOS NETO X ALLSOFT ENGENHARIA E INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA(SPI216505 - CRISTIANE DE FREITAS IOSSI COELHO) X SAFI BRASIL ENERGIA S.A.(MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do perito de fl. 260 (CPC, 465, 3º).

ACAO DE USUCAPIAO

0000303-11.2012.403.6002 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X AGRO INDUSTRIA FONTE NOVA LTDA X HORACIO DA SILVA LEITE X SANTO CARNELUTTI X UMBELINA DEBUS CARNELUTTI X LATICINIO CAMPO GRANDE

1) Recebe-se a petição de fls. 231-232 como aditamento da inicial. Considerando que não houve citação de nenhum réu até a presente data, ou seja, não ocorreu estabilização da demanda, é cabível a substituição do polo passivo eis que devidamente fundamentada na alienação do imóvel usucapiendo e dos imóveis limítrofes. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Agro Indústria Fonte Nova Ltda, Horacio da Silva Leite, Santo Camelutti, Umbelina Debus Camelutti e Laticínio Campo Grande do polo passivo e inclusão de Alves & Assis Ltda - ME, CNPJ 11.490.501/0001-10, Saad Lorenzini & Cia Ltda, CNPJ 03.252.435/0001-11, Adiles do Amaral Torres, CPF 043.916.081-20 e Aldenis Dias dos Santos, CPF 528.582.431-15 e Crislayne Aparecida Alves Bertoldi, CPF 268.409.808-55. Citem-se os confrontantes e o réu para, querendo, contestarem a lide no prazo de 15 (quinze) dias (LEI 6.015/73, 216-A, 3º c/c CPC, 336). Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 15 dias. Especifique o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A defesa fará o mesmo no prazo de contestação. O Parquet, União Federal Fazenda Nacional, Município de Dourados e Estado do Mato Grosso do Sul especificarão suas provas na primeira oportunidade de se manifestarem nos autos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.2) Espeça-se EDITAL PARA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS (CPC, 259, I). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO 080/2018-SM01-APA - para citação do réu e confrontantes:1) Ré Alves & Assis Ltda - ME, CNPJ 11.490.501/0001-10, na pessoa do seu representante legal Sr. Ariosvaldo Alves Assis, CPF 039.332.678-03, na Avenida Presidente Vargas, 4955, sala 01 e 02, trevo do Anel Viário, Zona Rural, Dourados-MS;2) Confrontante Saad Lorenzini & Cia Ltda, CNPJ 03.252.435/0001-11, na pessoa do seu representante legal Alexandre Saad Lorenzini, CPF 582.182.111-87, ou Humberto Cesar Saad Lorenzini, CPF 600.321.209-82, ou Oswaldo Lorenzini Neto, CPF 164.523.868-75, no endereço Rua Gerônimo Marques, 350, Residencial Santa Fé, Dourados-MS;3) Confrontante Adiles Amaral Torres, CPF 043.916.081-20, na Rua João Rosa Góes, 1722, Dourados-MS;4) Confrontante Aldenis Dias dos Santos, CPF 528.582.431-15 e Crislayne Aparecida Alves Bertoldi, CPF 268.409.808-55, no endereço Alameda das Pérolas, 50, Residencial Campo Dourado, Dourados-MS. Seguem cópias de fls. 02-05, 231-232. Fica determinada desde já a realização de buscas de endereço pelos sistemas RENAUD e WEBSERVICE pelo Oficial de Justiça, caso necessário ao cumprimento deste mandado. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO MONITORIA

0000219-34.2017.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X VIVIAN ARAUJO LEITE X VALMIR PEREIRA LEITE X NEVERCY APARECIDA ARAUJO LEITE

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 90-99, fica a autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º).

MANDADO DE SEGURANCA

0001650-65.2001.403.6002 (2001.60.02.001650-8) - BANCO ITAU SA(MS002705 - SIMONE REGINA DEPIERE WERNER) X BANCO BANESTADO SA(MS002705 - SIMONE REGINA DEPIERE WERNER E SPI22502 - RENATA MALUF MARTINS E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E SPI51440 - FABIO CUNHA DOWER E SPI03364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E MS002705 - SIMONE REGINA DEPIERE WERNER) X INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Ofício-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, realize a conversão em renda dos valores depositados às fls. 260-263, devidamente atualizados (conta judicial 4171.005.404-1, tipo 2) em favor da União Federal - Fazenda Nacional, conforme solicitado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 460-462). A instituição financeira deverá comprovar nos autos a realização da operação bancária e informar o extrato da referida conta judicial. Com a juntada do comprovante, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO 136/2018 - SM01-APA, a ser remetido à CEF - ag. 4171, PAB DA JUSTIÇA FEDERAL. Anexos: fls. 260-263 e 460-462. Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001217-02.2017.403.6002 - MERCABENCO MERC E ADMINISTRADORA DE BENS E CONS LTDA(MS007323 - LILLIANE VANZELLA DODERO E SPI63594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 613, promova a apelante a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, utilizando-se a opção Novo Processo Incidental e inserindo o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, informando-se nos autos físicos o número dos autos eletrônicos protocolados.

MANDADO DE SEGURANCA

0002402-75.2017.403.6002 - ANGELO FRANCO DO NASCIMENTO RIBEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA) X COORDENADORA DA PRO-REITORIA DE GESTAO DE PESSOAS DA UFGD - PROGESP

ANGELO FRANCO DO NASCIMENTO RIBEIRO pede, em mandado de segurança impetrado em desfavor de COORDENADORA DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - PROGESP/UFMG, a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido de concessão de adicional de incentivo à qualificação formulado na esfera administrativa. Sustenta-se: exercer a função de técnico de laboratório junto à UFGD. Diz que em 12/05/2017 concluiu o curso de Pós-graduação stricto sensu em Geografia, área de concentração em produção do espaço regional e fronteira; diante disso, postulou o respectivo adicional à autoridade coatora, que deixou de analisar o pedido face à ausência do diploma; afirma que o documento leva aproximadamente um ano para ser expedido; defende ser suficiente a apresentação de atestado de conclusão de curso, procuração e documentos (fls. 17-61). Deferiu-se a gratuidade judiciária, fls. 64. A autoridade impetrada apresenta informação e documentos, fls. 65-66. O MPF defende a desnecessidade de sua intervenção. Historiados, decide-se a questão posta. A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar nos seguintes termos, in verbis: Inicialmente, concedo ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, em vista da declaração de fl. 18 e do disposto no artigo 99 do CPC/2015. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (fumus boni iuris) quanto a imprescindibilidade da concessão imediata dos efeitos da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida ou ineficácia da medida (periculum in mora). No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos. O adicional de incentivo à qualificação é disciplinado pela Lei 11.091/2005, que dispõe sobre a estrutura do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, in verbis: Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao cargo de que é titular, na forma de regulamento. Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012) - Original sem destaques. O Decreto 5.824/2006 regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 1º O Incentivo à Qualificação será concedido aos servidores ativos, aos aposentados e aos instituidores de pensão com base no que determina a Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005, e no estabelecido neste Decreto. (...) 2º Após a implantação, o servidor que atender ao critério de tempo de efetivo exercício no cargo, estabelecido no art. 12 da Lei no 11.091, de 2005, poderá requerer a concessão do Incentivo à Qualificação, por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular. - Original sem destaques. Os dispositivos citados indicam que a apresentação de certificado de conclusão de curso é suficiente para a análise do pedido de concessão do adicional. Vale lembrar que o Poder Público deve pautar seus atos pelos princípios da Administração Pública, em especial, a legalidade (artigo 37, caput, da CF/1988). A edição de atos regulamentares, a pretexto de orientar a atuação dos demais órgãos ou entidades pertencentes à Administração, não pode se afastar do comando normativo de hierarquia superior, isto é, a lei em sentido formal e material, sob pena de incorrer em flagrante ilegalidade. Logo, não pode o ato administrativo - no caso, o Ofício-Circular 4/2017/GAB/SA/SA-MEC, se sobrepor à legislação de regência. Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado pelo impetrante. O perigo da demora decorre dos prejuízos advindos da morosidade na expedição do diploma exigido pela autoridade coatora, sobretudo diante da impossibilidade de obtenção da progressão funcional almejada. Diante do exposto, é PROCEDENTE a demanda para conceder a segurança vindicada, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I, do CPC. O impetrado fica obrigado a analisar o requerimento administrativo de incentivo à qualificação (fls. 25-27), valendo-se, para tanto, da declaração de conclusão de curso apresentada pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que in cabíveis na espécie (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. A presente decisão valerá como ofício ao Excelentíssimo Senhor relator do Agravo de instrumento 5020887-02.2017.403.0000, informando-lhe do julgamento do feito. P. R. I. No ensejo, arquivem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0002539-28.2015.403.6002 - EDY MINORU OKUDA(MS018673 - TIAGO DE LIMA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

1) Considerando o trânsito em julgado do acórdão, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
2) Indique o causídico do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, conta bancária de sua titularidade para levantamento dos valores depositados voluntariamente pela Caixa Econômica Federal (fls. 129-130). Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para realização da transferência à conta indicada pelo advogado.
3) Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se deseja o cumprimento da sentença. Caso a Caixa Econômica pretenda a execução, promova a Secretaria do Juízo a migração do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, ficando as partes cientes de que após tal providência o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (art. 3º, 2º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
Cumprida a providência supra, a Secretaria intimará a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retirar os autos em carga e promover a digitalização e inserção das peças no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe no processo já criado pela Secretaria (art. 3º, 5º, da Resolução Pres 142/2017 - TRF3).
A digitalização mencionada deverá compreender a:
1. Petição inicial
2. Procuração outorgada pelas partes.
3. Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento.
4. Sentença e eventuais embargos de declaração.
5. Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes.
6. Certidão de trânsito em julgado.
7. outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
4) Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 12 da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, e arquivem-se os autos.
5) No silêncio, arquivem-se os autos.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001597-64.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009880 - MARLI DE OLIVEIRA E MS010298 - NIUZA MARIA DUARTE LEITE) X THIAGO VITOR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THIAGO VITOR PEREIRA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito reconhecido em sentença. A exequente requereu a desistência do feito por ausência de bens passíveis de penhora. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 485, VIII, do CPC. Havendo penhora, libere-se. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. P. R. L. C. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000610-23.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X WAGNER JUNIOR LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER JUNIOR LOURENCO

Levante-se a restrição RENAJUD de fl. 84 pois incidiu sobre veículo cuja propriedade foi consolidada no patrimônio da credora fiduciária Caixa Econômica Federal.

Considerando a ausência de apresentação de declarações fiscais pelo executado e resultados negativos das buscas realizadas pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, suspenda-se a presente execução com fundamento no art. 921, III, do CPC.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determina-se o arquivamento provisório dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º do dispositivo legal supramencionado.

Os autos permanecerão em arquivo aguardando eventual manifestação da parte exequente no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado nos 4º e 5º do artigo 921 do CPC.

Sublinhe-se que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bens à penhora.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001383-34.2017.403.6002 - OSVALDO BELTRAMIN X BENEDITA MARIA BELTRAMIN(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS021697 - GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES)

Às fls. 152-153, este Juízo havia determinado o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Na oportunidade consignou-se que a execução deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que recentemente foram proferidas decisões lineares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1. Com base nesses fundamentos, é cabível o sobrestamento da execução de sentença até o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União. Como a liquidação se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão - ou seja, eventual revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência ou trânsito em julgado do EREsp 1.319.232/DF. Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO

0001588-63.2017.403.6002 - ACQUILLES ZANELLA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO E MS021697 - GISELLI QUEIROZ DE OLIVEIRA E MS011040 - JOSE RAFAEL GOMES E MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS006771 - VANILTON BARBOSA LOPES)

Às fls. 156-157, este Juízo havia determinado o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença de acordo com os parâmetros incontroversos entre as partes. Na oportunidade consignou-se que a execução deveria prosseguir aplicando-se o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009. Ocorre que recentemente foram proferidas decisões lineares nas Reclamações 34.679 e 34.966, que tramitam no STJ, para determinar a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos nos autos dos processos 5005747-95.2017.403.0000, 5010162-24.2017.404.0000 e 5031885-02.2017.4.04.0000/RS, processos estes em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sendo assim, modificando entendimento anterior, este Juízo passa a se alinhar ao entendimento de tais reclamações. Ainda que não tenham efeito vinculante, os julgados demonstram que o entendimento originalmente adotado está em desacordo com o sentido da decisão do órgão superior de que, conferido efeito suspensivo aos embargos de divergência no REsp n.º 1.319.232, haveria impedimento de todo o prosseguimento das liquidações/cumprimentos provisórios da sentença proferida na ACP n.º 94.00.08514-1. Com base nesses fundamentos, é cabível o sobrestamento da execução de sentença até o julgamento dos embargos de divergência interpostos pela União. Como a liquidação se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão - ou seja, eventual revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência ou trânsito em julgado do EREsp 1.319.232/DF. Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003233-17.2003.403.6002 (2003.60.02.003233-0) - JACIR MANOEL RIBAS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JACIR MANOEL RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença para o recebimento de crédito reconhecido em sentença. O(s) ofício(s) requisitório(s) foi(foram) expedido(s) e o(a) beneficiário(a) foi regularmente intimado(a) para o levantamento. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. P.R.L.C. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-19.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALMIR DECIAN

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO - SP229210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 7 do despacho ID 8003641, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de **15 (quinze)** dias.

DOURADOS, 5 de setembro de 2018.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001838-74.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FINANCIAL IMOBILIARIA LTDA, ATHENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIIO, UNIÃO E COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUA

DESPACHO

1) SEDI: inclua União Federal no polo passivo e exclua a não representada pela Procuradoria.

2) O pedido liminar será apreciado após a contestação. A concessão de liminar em interdito proibitório sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a intimação da defesa comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Como se não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise. **Citem-se as requeridas para oferecerem resposta no prazo legal (CPC, 564).**

Especifique o autor, imediatamente, no prazo de cinco dias, as **provas que almeja produzir**, justificando-as, sob pena de indeferimento. A defesa fará o mesmo no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão.

Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000539-96.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE NOVA ANDRADINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a possibilidade de, a partir do julgamento dos embargos de declaração ID 8736498, serem atribuídos efeitos modificativos à sentença proferida, manifeste-se a impetrada no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

Expediente Nº 4515

PROCEDIMENTO COMUM

0003152-87.2011.403.6002 - JOAO VITOR DE SOUZA ROLON X GEOVANA VITORIA DE SOUZA X CRISTIANA BARROS DE SOUZA(MS010861 - ALINE GUERRATO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA(PR030628 - ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER E PR032260 - MARIANA GRAZZIOTTIN CARNIEL E MS017748 - MARIANA SOMES SOUZA MOREIRA)

1. Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o número do protocolo recebido no PJe.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004658-98.2011.403.6002 - MARIA MOLINA DE QUADROS(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Procede a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o número do protocolo recebido no PJe.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000440-85.2015.403.6002 - PAULO CEZAR RIBAS DA COSTA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. Procede a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o número do protocolo recebido no PJe.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001832-26.2016.403.6002 - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

1. Procede a parte autora (primeira apelante), no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o número do protocolo recebido no PJe.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002204-38.2017.403.6002 - CENTRO MARIE ARIANE(RS094465 - GILSON PIRES CAVALHEIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

CENTRO MARIE ARIANE pede em face da UNIÃO a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com relação de INSS quota patronal, RAT e PIS sobre a folha de pagamento da parte autora, salário educação, INCRÁ, SEBRAE e SESC, e a repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, atualizados monetariamente pela taxa SELIC. Alega ser entidade beneficente de assistência social, fazendo jus à imunidade quanto à contribuição para o PIS, nos termos do art. 195, 7º da CF/1988; a comprovação dos requisitos necessários ao reconhecimento do caráter beneficente foi feita perante o órgão administrativo competente; a imunidade tributária das entidades beneficentes foi reconhecida pelo STF no julgamento do RE 636.94; a imunidade já foi reconhecida pela administração. Procuração e documentos (fls. 50-269).As fls. 271, definiu-se a gratuidade judiciária.A ré contesta às fls. 272-28, sustentando: Aduz não se opor ao reconhecimento da imunidade; alega, no entanto, o não preenchimento dos requisitos legais para sua fruição.Replica às fls. 286-307.Historiados, sentença-se a questão posta.Inicialmente, não há como estender a imunidade da autora sobre o sistema S(SES, SENAL, SESC, SENAC e SEBRAE), uma vez que tais implicam em intervenção sobre o sistema econômico, exigíveis independentemente do porte dos contribuintes. Avança-se quanto ao exame do mérito.Neste ponto, reconhece-se a decadência do direito à repetição dos tributos vencidos anteriormente ao ajuizamento da demanda, 26/06/2012.O artigo 195, 7º, da Constituição Federal estabelece imunidade para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.O tema foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.941, com repercussão geral reconhecida, firmando-se o entendimento de que a imunidade tributária prevista no art. 195, 7º da CF/1988 abrange as contribuições para o PIS. Some-se a isso as demais contribuições almeçadas pela autora, SAT/RAT e salário-educação.A controvérsia dos autos restringe-se, portanto, ao preenchimento ou não dos requisitos legais para a concessão da imunidade.O artigo 55 da Lei 8.212/1991, inclusive com a redação dada pela lei 9.732/1998, dispôs sobre os requisitos a serem cumpridos pela entidade beneficente de assistência social a fim de ser concedida a imunidade pretendida. Posteriormente, o dispositivo legal foi expressamente revogado pela Lei 12.101/2009, que ampliou as condições até então exigidas.Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os requisitos para o gozo de imunidade há de estar previstos em lei complementar (STF. Plenário. RE 566.622. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 23/02/2017, com repercussão geral reconhecida).Assim, considerando que os diplomas legais 8.212/1991 e 12.101/2009 são, em verdade, leis ordinárias, não servem à regulamentação da imunidade prevista no artigo 195, 7º da CF/1988.Não se omite a existência de precedentes do Supremo Tribunal Federal que admitem o estabelecimento de condições para a concessão da imunidade tributária por intermédio de lei ordinária; entretanto, diante do contexto explanado, conclui-se que esse entendimento jurisprudencial encontra-se superado.Por conseguinte, até que sobrevenha a edição de lei complementar específica para a disciplina da matéria, aplica-se o disposto nos artigos 9º e 14 do CTN, in verbis:Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)IV - cobrar imposto sobre: (...)e) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)(...)Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.Compulsando os autos, verifica-se que o Estatuto Social (fls. 52-63) prevê como objetivo institucional a prestação de assistência à criança, e ao adolescente, com a finalidade de orientá-lo e prepará-lo moral, civil, social e profissionalmente para o desempenho de uma vida útil e proveitosa, partindo da realidade sócio-familiar de onde é oriundo para o mundo real(art. 2º); traz a proibição de distribuição de lucros e dividendos (art. 36); em caso de extinção, o patrimônio social reverterá em benefício de uma instituição congênera(art. 60); e estabelece a gratuidade do exercício das atividades por seus membros (art. 36). Além disso, a autora está certificada como Entidade Beneficente de Assistência Social na área da Saúde desde, ao menos, 06/11/2015, como mostram os documentos de fls. 308. Nesse ponto, sobleva destacar o disposto no artigo 24 da Lei 12.101/2009:Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejarão a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. (Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013) 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente judicial:APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS. IMUNIDADE. 1. Nos termos do artigo 203 da Constituição Federal, a assistência social é toda atividade beneficente ou filantrópica destinada a assegurar meios de subsistência aos carentes, promovendo a dignidade da pessoa humana. Essas instituições podem eventualmente cobrar por suas atividades, mas apenas àqueles que têm meios de arcar com os valores sem prejuízo de sua condição de vida e, desde que os recursos auferidos sejam revertidos no atendimento das finalidades institucionais. 2. O artigo 195, 7º, da Constituição Federal prevê a imunidade para as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 3. Devem ser cumpridos os requisitos estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, bem como os dispostos nas Leis 12.101/2009 e 8.212/91, verificados cada um a seu tempo para fruição da imunidade prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal. 4. A imunidade presente e futura, bem como eventuais débitos desde a expiração da validade do último certificado concedido, dependem da expedição da renovação do CEBAS (Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social), atestando a continuidade das condições para o seu gozo. 5. Todavia, o fato de a Administração Pública ainda não ter expedido o pedido de renovação até a data da prolação da sentença não pode ser óbice para que o impetrante usufrua o direito à imunidade. 6. A solução para a situação em questão deve ser buscada no artigo 8º do Decreto n. 7.237/2010, que regulamenta a Lei n. 12.101/2009. 7. De fato, com o advento da Lei n. 12.101/2009, regulamentada pelo Decreto n. 7.237/2010, o protocolo de requerimento de renovação do CEBAS passou a valer como prova da certificação da entidade até o julgamento do processo pelo Ministério competente, conforme referido artigo 8º do aludido Decreto. 8. No mesmo sentido, o artigo 24, 2º, da Lei 12.101/2009 estabelece que os pedidos de renovação tempestivos estendem a validade dos certificados artigos até a respectiva apreciação. 9. Além disso, a entidade beneficente de assistência social, quando solicita o aludido certificado, está obrigada a comprovar o funcionamento regular, ou seja, estar prestando serviços filantrópicos no campo da assistência social nos três anos anteriores à referida solicitação. 10. Destarte, entendendo presentes os requisitos necessários, por ora, a imunidade postulada, conforme bem indicado na sentença, a qual, contudo, não é absoluta para o futuro, pois não há falar em direito adquirido à imunidade, cabendo à parte interessada comprovar, periodicamente, o cumprimento das exigências legais. 11. Apelação desprovida. (TRF3, 3ª Turma. Apelação n.º 0003101-10.2010.4.03.6100. Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho. Julgado em 26/01/2017. EDJF3 03/02/2017) - Original sem destaques.Assim, uma vez demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 9º e 14 do CTN, faz jus a autora à concessão da imunidade tributária relativa à contribuição para o PIS, prevista no artigo 195, 7º da CF/1988, e consequente repetição de indébito dos valores indevidamente recolhidos desde o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, corrigidos monetariamente de acordo com as normas estabelecidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Ante o exposto, é PROCEDENTE a demanda para acolher os pedidos virificados na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 487, I do CPC. Declara-se a imunidade tributária da autora sobre tributos cobrados pela ré, especificados no pedido inicial, salvo os do sistema S.Sem custos (artigo 4º, I da Lei 9.289/1996). Condena-se a ré ao pagamento de honorários de sucumbência fixados sobre o valor do proveito econômico obtido, cujos percentuais serão apurados na fase de liquidação de sentença, com filcro no artigo 85, 4º, II do CPC.P.R.I. No ensejo, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002394-98.2017.403.6002 - VANESSA ORANE MENEGUSSO STRECK(GO038148 - JOAO PRUDENCIO NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Procede a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o número do protocolo recebido no PJe.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma:a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002574-17.2017.403.6002 - TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA X S H ZENATTI X S.H. INFORMATICA LTDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X UNIAO FEDERAL

1. Procede a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o

processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o número do protocolo recebido no PJe.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002756-03.2017.403.6002 - BRUNO KIRCHHEIN(MS017625 - DUHAN TRAMARIN SGARAVATTI E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BRUNO KIRCHHEIN pede em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a revisão dos rendimentos mensais do valor de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial.Sustenta-se: a época da concessão (17/03/1985), o seu benefício correspondia a 5,71 salários mínimos e hoje equivale a apenas 2,36 salários mínimos; o INSS não revisou adequadamente o benefício, a fim de preservar os seus valores reais, conforme art. 201 da Constituição Federal. Documentos de fs. 11/18.Fl.21: deferiu-se o pedido de assistência judiciária.Fs. 22/28: contestação do INSS, sustentando a prescrição quinquenal e a improcedência da ação, pois o pedido do autor não encontra amparo legal e constitucional.Fs. 33/34: impugnação à contestação.Historiados, sentenciou-se a questão posta.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que os pontos controvertidos não demandam dilação probatória, nos termos do art. 355, I do CPC.Quanto à preliminar de prescrição, assiste razão ao INSS, pois as parcelas eventualmente devidas são aquelas compreendidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).Passa-se à análise do mérito.O autor alega que seu benefício previdenciário foi concedido com base no número de 5,71 salários mínimos. Contudo, este valor vem sofrendo depreciação em virtude da política de atualização aplicada pela Previdência, de modo que, atualmente, o seu benefício equivale a 2,36 salários mínimos. Pede a permanência da regra de equivalência ao salário mínimo, como quando da concessão do benefício, com a finalidade de preservar o poder aquisitivo, respeitar a irreduzibilidade dos benefícios e a imutabilidade dos atos jurídicos perfeitos.De fato, a Constituição Federal assegura-lhe a irreduzibilidade do valor do benefício (art. 194, parágrafo único, IV) e o reajustamento do mesmo para preservá-lo, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (art. 201, 4º).Assim dispõe o art. 201, 4º:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Tal artigo delegou à lei ordinária a definição dos critérios de reajuste dos benefícios. Tal como tem se posicionado o Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se de um princípio constitucional, permitindo-se que o legislador venha a integrá-lo, uma vez que se trata de norma de eficácia limitada.Realmente, tem-se entendido que o mecanismo utilizado para recomposição do valor real do benefício é o legalmente estabelecido, pela remissão da norma constitucional. Mais do que isso, admite-se que se dará na forma da LBPS, nomeadamente, do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe: O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.. Nesse sentido, a Suprema Corte já se pronunciou a respeito (RE nº 231.412/RS, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Informativo do STF, nº 119), assegurando que o índice legal adotado pelo INSS não ofende as garantias de irreduzibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, não podendo ser utilizado critérios outros que não previstos em lei (Cf.: REsp 319.503/RJ, de minha relatoria; REsp 233.468/PB, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL; REsp 212.904/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER).Neste ponto, não há que se confundir o preceito constitucional da manutenção do valor real do benefício (art. 201, 4º) com equivalência em número de salários mínimos. Manter o valor real do benefício significa reajustá-lo de acordo com a variação inflacionária, de modo a evitar diminuição injusta do seu poder de compra. A questão posta reclama a interpretação do significado da expressão valor real, inscrita no art. 201 da Constituição Federal, em seu parágrafo 4º. Antes, porém, é necessário que se esclareça que tal expressão nada tem a ver com a irreduzibilidade de salário, garantia prevista na Constituição Federal aos trabalhadores (art. 7º, inciso VI) e aos servidores públicos (art. 37, XV). Por essa disposição, ficam os trabalhadores e servidores públicos garantidos contra eventuais diminuições do valor nominal de seus vencimentos. Vale dizer, proíbe a Constituição Federal, quando se refere à irreduzibilidade de salários, a redução da quantidade de moeda percebida. Situação diferente ocorre com o chamado valor real dos benefícios. Aqui o legislador constitucional não quis resguardar apenas o valor nominal percebido pelos segurados. Ciente dos efeitos perversos da variação inflacionária sobre os proventos de aposentadoria, foi mais longe, com o intuito não somente de preservar o valor nominal dos benefícios, mas de garantir que o poder de compra das aposentadorias não fosse diminuído injustamente por conta da inflação.Logo, não se cuida apenas de uma irreduzibilidade nominal ou formal, e sim material, sendo direito subjetivo dos beneficiários do RGPS o reajuste pelo índice legal para a manutenção do seu valor real, conforme determinação do artigo 201, 4, da Constituição Federal.Por outro lado, a parte autora entende que a aplicação de tal norma infraconstitucional trouxe-lhe perdas de poder aquisitivo, tomando como referência a quantidade de salários mínimos que a renda mensal inicial representava na data da concessão.No caso dos autos, é certo que assiste aos beneficiários da Previdência Social invocar a garantia constitucional que determina a manutenção do valor real dos benefícios. Todavia, a correção do benefício previdenciário do autor obedeceu aos índices expostos em lei, não cabendo ao beneficiário escolher este ou aquele, conforme seja mais conveniente. Assim, é IMPROCEDENTE a demanda para rejeitar o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.O autor é condenado ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC; a exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, 3º, do CPC). P.R.I. No ensejo, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002425-89.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-86.2014.403.6002 ()) - DILSON DEGUTI VIEIRA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe.2. Atente a parte interessada para o novo procedimento estabelecido pela Resolução PRES TRF3 nº 200, de 27/07/2018, que deu nova redação à Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, pois o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que a Secretaria do Juízo fará a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e devolver os autos físicos à Secretaria processante, informando-se nestes o número do protocolo recebido no PJe.3. Sublinhe-se que a digitalização, nos termos da aludida resolução, dar-se-á da seguinte forma) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.d) os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.4. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000421-26.2008.403.6002 (2008.60.02.000421-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS(MS009169 - AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS)

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL pede o recebimento de crédito de AUSTRIO RUBERSON PRUDENTE SANTOS.À fl. 106, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005193-85.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GUILHERME AUDIE GRANJA FERREIRA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL pede o recebimento de crédito de GUILHERME AUDIE GRANJA.À fl. 45, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, do CPC.Havendo penhora, libere-se.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege.Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001758-13.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE FÁTIMA DO SUL, SIDNEY PEREIRA DE MATOS NETO, SADRÍ DA SILVA MATOS
Advogado do(a) DEPRECANTE: RAISSA MOREIRA - MS17459
Advogado do(a) DEPRECANTE: RAISSA MOREIRA - MS17459
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o ato deprecado.

Designa-se o dia **04 de outubro de 2018, às 14:00 horas**, para a realização de audiência de inquirição das testemunhas.

Após a realização do ato, devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE:

1) **MANDADO DE INTIMAÇÃO** das testemunhas abaixo para comparecerem na audiência acima designada na sede deste Juízo Federal:

- a) **JOÃO GARCIA LOPES**, CPF 368.106.491-15, com endereço na Rua João Izidoro, Vila Vargas, Dourados/MS;
- b) **SEBASTIÃO RAMOS DE LIMA**, CPF 174.300.461-34, com endereço na Rua João Izidoro, Vila Vargas, Dourados/MS;
- c) **SILAS OLIVEIRA DO VALE**, CPF 466.080.521-20, com endereço na Rua João Izidoro, Vila Vargas, Dourados/MS.

2) **OFÍCIO ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fátima do Sul/MS** para ciência e eventuais providências.

* **Endereço da Justiça Federal:** Rua Ponta Porã, 1875, Dourados-MS Tel. (67)3422-9804 e FAX(67)2108-0031, e-mail: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

DOURADOS, 3 de setembro de 2018.

2A VARA DE DOURADOS

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000006-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CARLOS MARIO WENDISCH, CEZAR LUIZ LIMBERGER, VALTER ANTONIO LIMBERGER, VOLNEI AIRTON UZEIKA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos foram suspensos até julgamento final do REsp 1.319.232-DF, determino o SOBRESTAMENTO deste feito.

Dourados, 05 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000037-26.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ROSELAINÉ FIGUEIREDO ANNIBAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, dê-se ciência ao exequente acerca do resultado da pesquisa de endereços da executada, devendo manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Dourados, 5 de setembro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000666-34.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346

EXECUTADO: ALINE CAMARGO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14, de 28 de Fevereiro de 2012, deste Juízo, dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

DOURADOS, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000657-72.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ADRIANO OLIVEIRA CAETANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14, de 28 de Fevereiro de 2012, deste Juízo, dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

DOURADOS, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000750-35.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GABRIELI FERREIRA SIMOES GUELFY PETROMALI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14, de 28 de Fevereiro de 2012, deste Juízo, dê-se ciência ao exequente acerca do resultado das consultas de endereço da parte executada, realizadas pela Secretaria através dos Sistemas Web Service, Bacenjud e SIEL, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

/

DOURADOS, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-45.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: BRUNO RADAELLI DE ASSIS

DESPACHO

Conforme certificado, foi apontado prevenção com os autos 5000301.43.2018.403.6002, porém, constata-se que nestes autos a exequente busca receber o valor da anuidade referente ao ano de 2014, sendo que naqueles a anuidade refere-se ao exercício de 2015.

Logo, afasta-se qualquer prevenção.

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dourados, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000349-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: NILSON ALEXANDRE GOMES

DESPACHO

Arquivem-se os presentes autos.

Dourados, 28 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001500-03.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos presentes autos as contrarrazões na íntegra.

Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Dourados, 28 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001501-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS - MS12027

DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela exequente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao ETRF da 3ª Região.

Dourados, 28 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001501-85.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS - MS12027

DESPACHO

Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela exequente.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao ETRF da 3ª Região.

Dourados, 28 de agosto de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

D E S P A C H O

Tendo em vista que o citando não foi encontrado no endereço constante da inicial, conforme certidão ID 9104576, intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar outros endereços onde o executado poderá ser encontrado a fim de **ser citado para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC.**

Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000244-59.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GIOVANNA DANIELA DE ESTEFANO MAZALI ALVES

D E S P A C H O

Arquiem-se os presentes autos.

Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000297-06.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DANILO APARECIDO MENDONCA

D E S P A C H O

Arquiem-se os presentes autos.

Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-42.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXBQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EUNICE PARDIN

D E S P A C H O

Arquiem-se os presentes autos.

Dourados, 29 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-02.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROGERIO TURELLA

DESPACHO

Arquiem-se os presentes autos.

Dourados, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000331-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: PAULA RAFAELA AGUILHEIRA PINTO

DESPACHO

Intime-se a Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda persiste o parcelamento conforme noticiado na petição de 20/01/2017, nos autos originais n. 0004806.36.2016.403.6002.

Caso positivo, deverá informar por quanto tempo deverá ser suspensa a execução.

Dourados, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-06.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OZIEL MATOS HOLANDA

DESPACHO

Arquiem-se os presentes autos.

Dourados, 31 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000737-36.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ODILSON OVANDO PEREIRA JUNIOR

DESPACHO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC c/c 151, VI do CTN.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do(a) Exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) anos, a contar da intimação do exequente, sem que tenha havido prosseguimento da execução, registrem-se os presentes autos para sentença (cf.: art.40, parágrafo 4º da LEF), após vista do exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intime-se.

DOURADOS, 5 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HERMES JAIRO GARCES DA SILVA, CPF 366.651.851-68

DESPACHO

Defiro o pedido formulado na petição ID 10558613.

Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços do EXECUTADO - HERMES JAIRO GARCES DA SILVA, nos bancos de dados disponíveis a este Juízo: BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Juntada a resposta, cite-se nos endereços encontrados, exceto se demandar expedição de carta precatória.

Dourados, 5 de setembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000006-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: CARLOS MARIO WENDISCH, CEZAR LUIZ LIMBERGER, VALTER ANTONIO LIMBERGER, VOLNEI AIRTON UZEIKA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos foram suspensos até julgamento final do REsp 1.319.232-DF, determino o SOBRESTAMENTO deste feito.

Dourados, 05 de setembro de 2018.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000027-16.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: NOILZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ODAIR JOAO FERRAZ, NOVAIS ALVES BEZERRA, AUGUSTO DE ANDRADE BEZERRA, BRYAN DE OLIVEIRA BEZERRA, ELOISA BEZERRA LESCANO, MARIA APARECIDA ALVES BEZERRA, ROBERTO CARLOS ALVES BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se aguardando o julgamento do recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5019550.75.2017.403.6002, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito.

Dourados, 05 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001054-97.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: A GROPECUARIA JUBRAN SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BERNARDES RAIMUNDO DE CARVALHO - DF15525
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DOURADOS - MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O Impetrante pela petição ID 10393547 noticiou a interposição de AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 5020320-34.2018.403.0000, visando à reforma da decisão ID 9659596 que indeferiu o pedido de LIMINAR.

Em juízo de retratação, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1018 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Dourados, 5 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001392-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: AILTON JOSE SCARAMUCI - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar outro endereço para citação dos réus, tendo em vista que não foram encontrados no endereço informado na inicial.

Dourados, 5 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000362-98.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: JOAO EVERALDO DOS SANTOS PADILHA

DESPACHO

A Carta de Intimação - ID 5418235 foi encaminhada inicialmente pela própria Caixa Econômica Federal para o seguinte endereço: Rua Jonas Pedro Nunes, 1028, Batayporã-MS, devolvida sem êxito.

A Secretaria deste Juízo reencaminhou para o endereço em que ocorreu a busca e apreensão do bem objeto da ação principal e citação, ou seja, para a Rua Ceará, n. 6, Cohab Militar, Batayporã-MS, CEP 79760-000, também retornou sem êxito, com a anotação de que não existe o número indicado.

Considerando que o réu na fase de conhecimento foi encontrado no segundo endereço acima mencionado por Oficial de Justiça, entendo que a intimação via carta precatória se mostra a melhor solução.

Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove, nestes autos, o recolhimento de custas para expedição de carta precatória para a Comarca de Batayporã-MS.

Após, expeça carta precatória nos termos da decisão-ID 5418235.

Dourados, 5 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7843

PROCEDIMENTO COMUM

0002658-67.2007.403.6002 (2007.60.02.002658-9) - ELIANE CAVALCANTE DE OLIVEIRA FERNANDES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS010825 - ELAINE DOBES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fls. 167: Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência do valor depositado às fls. 145 (Ag. 4171 - Operação: 005 - Conta: 1077-7), mais as devidas correções monetárias para a conta CEF: 0562.013.00132966-7, conforme requerido.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 238/2018-SD02 PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA 4171 - PAB-JFMS. CÓPIAS ANEXAS: Petição de fls. 144/146 e 167.

PROCEDIMENTO COMUM

0002077-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002077-8) - MARIA NEN DE FRANCA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observada a gratuidade da justiça concedida.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002684-60.2010.403.6002 - CANDIDO MINHOS(MS011618 - CARINA BOTTEGA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Fl. 476-verso: considerando que o autor não tem nada a executar nestes autos e diante do teor da certidão retro, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002743-48.2010.403.6002 - ALVARO BONDEZAN(MS008479 - LUZIA HARUKO HIRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Homologo a desistência retro.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002808-43.2010.403.6002 - MARIO TUROZI BAQUETA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Homologo a desistência retro.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002252-02.2014.403.6002 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E MS007295 - ANDREA TAPIA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Homologo a desistência retro.

Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003876-86.2014.403.6002 - ALIMENTOS DALLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ E MS012421 - JACQUELINE DE ALMEIDA MARTINS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY)

Intime-se a parte ré, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias. A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe. Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004760-81.2015.403.6002 - TASSIO HENRIQUE FERNANDES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

... intime-se novamente o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000564-97.2017.403.6002 - JOAO EUZEBIO STAUDI(MS021149 - RAYANA KESTY OLIVEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)

Ficam as partes intimadas de que foi designado, pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Fátima do Sul (juízo deprecado), o dia 24/10/2018, às 13h45, para oitiva das testemunhas Cleison José Cavalcanti e Rosilene Faques Mendonça Cavalcanti (fl. 283-verso).

PROCEDIMENTO COMUM

0000822-10.2017.403.6002 - VITORIA DANIELLY MOTA CABREIRA X LINA LEITE MOTA(MS017533 - MAX WILLIAN DE SALES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Em vista da informação de fl. 114, cancele-se a audiência designada para 19/09/2018, às 14 horas.

Considerando o teor do documento retro;

Considerando que à fl. 94, a parte autora requereu, entre outros, o depoimento do nosocômio REQUERIDO na pessoa de seu representante legal, tendo em vista a matéria controvertida consubstanciada na falha na prestação do serviço público de saúde. Para tanto, requer a notificação do SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÓVEL DE URGÊNCIA - SAMU DE DOURADOS, para prestar esclarecimento em juízo a despeito de seu atendimento de urgência prestado à REQUERENTE na ocasião (sic);

Considerando que na audiência de fl. 103, este Juízo assim se pronunciou: ...Tendo em vista o pedido de f. 94 para oitiva das testemunhas que prestaram primeiro atendimento no SAMU, o qual não foi apreciado anteriormente, designe-se audiência para oitiva dos médicos e equipe indicada na ficha de regulação acostada aos autos à f. 96;
Considerando que as partes não foram intimadas do despacho de fl. 111;
Considerando, por fim, que no documento encartado à fl. 96 encontram-se nominados vários profissionais de saúde (médico regulação, médico cerna, equipe VTR etc), intime-se a autora para que, em 5 (cinco) dias, informe se persiste interesse na produção da prova e, se o caso, indique nominalmente as pessoas a serem inquiridas em juízo.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000919-10.2017.403.6002 - MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Intime-se a parte requerida, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe, com a indicação do número do processo (cumprimento de sentença). Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretária as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico. Decorrido em albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, ficando a parte APELADA intimada para no prazo de 05 (cinco) dias, promover a retirada dos autos em carga para a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, COMPROVANDO-SE nos autos físicos a devida inserção no PJe. Caso as partes (apelante/apelada) deixem de atender à ordem de digitalização processual, no prazo assinado, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO (SOBRESTADO), uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional da ação, dispensando-se, portanto, quaisquer intimações para esta finalidade. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000441-16.2015.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001876-70.2001.403.6002 (2001.60.02.001876-1)) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES) X IRMAOS OSHIRO LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO)

Intime-se a embargante, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias. A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe. Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003187-76.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CLEBER SILVA MENDES - ME(SPI12821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X CLEBER DA SILVA MENDES(SPI12821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Primeiramente, compulsando os autos, observo que não foi cumprida a determinação quanto ao levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o n. 81.456, do CRI de Dourados/MS, determinada na sentença proferida nos autos dos embargos de terceiros n. 0000241-29.2016.403.6002, cuja cópia foi juntada nas fls. 131/132.

Assim, expeça-se mandado de levantamento da penhora, conforme determinado.

Considerando a comunicação eletrônica de fls. 134/136, oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Marliá/SP informando acerca da determinação de levantamento da penhora, remetendo cópias das fls. 131/132 (sentença proferida em embargos de terceiros) e das fls. 134/136.

No mais, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO), conforme despacho d f. 126.

Intime-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 152/2018-SD02 - À 2ª Vara Cível da Comarca de Marliá/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003774-64.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOSE PEREIRA DE LIMA

Fls. 207: Aguardem-se os depósitos judiciais nos próprios autos, até outra deliberação deste Juízo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000895-16.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X VANDA ARAN COLMAN BATISTA - ME X VANDA ARAN COLMAN BATISTA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo retro, cumpra-se o determinado na sentença trasladada às fls. 64/65, procedendo-se ao levantamento do veículo Fiat Strada Working CE, conforme determinado.

Após, manifeste-se a sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO).

Intime-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002428-64.2003.403.6002 (2003.60.02.002428-9) - TIAGO IGNACIO LEITE(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X TIAGO IGNACIO LEITE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X TATIANA ROMERO PIMENTEL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Decisão de fl. 395:

Chamo o feito à ordem. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por Tiago Ignácio Leite contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. Com razão a ECT. Tratando-se de empresa pública prestadora de serviço público essencial e em regime de exclusividade, é cabível a extensão das prerrogativas inerentes à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. 3. Agravo conhecido e provido. (TRF3, Agravo de Petição 190/SP, Judiciário em Dia - Turma E, Relator Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES, DJe 11.04.2011) Assim, verifico que ocorreu erro de procedimento na decisão de fls. 363, na qual houve determinação de intimação da executada nos termos do art. 523 e seguintes do Código Civil. Como é sabido, o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública segue o rito previsto nos arts. 534 e seguintes do Código Civil, razão pela qual tomo sem efeito o despacho de fl. 363. De acordo com a sistemática processual, deveria ser oportunizada nova intimação da executada para, querendo, no prazo de trinta dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença. Entretanto, as partes concordaram com os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria do Juízo às fls. 386/387. Assim, tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial. Considerando que a executada não foi validamente intimada para impugnar a execução, deixo de condenar o exequente em honorários de sucumbência. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor/Precatório. Cumpra-se. Intimem-se.

Despacho de fl. 398:

Em vista da proximidade do encerramento da Proposta Orçamentária de 2019, e, por consequência, da data limite para expedição de ofícios requisitórios (até 30/06/2018 para RPVs e até 01/07/2018, para PRCs) EXCEPCIONALMENTE, expeça-se e encaminhe-se o OFÍCIO PRECATÓRIO devido à parte exequente para conferência pelo Diretor de Secretária, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, dê-se vistas às partes, para manifestação em 05 (cinco) dias. Ressalte-se que, o CANCELAMENTO do mesmo, caso haja qualquer objeção pelas partes, poderá ser feito de IMEDIATO. Em tempo, manifeste-se a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o RPV referente aos honorários sucumbenciais, no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005498-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005498-2) - JORGE LUIZ BATISTA LEITE(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ BATISTA LEITE

Diante da informação de inserção no PJe, na data de 14/08/2018, do presente cumprimento de sentença, intime-se o exequente (Jorge Luiz Batista Leite), para inserir no processo eletrônico (autos 5001676-79.2018.403.6002), a manifestação da União acostada à fl. 515/517 - que foi juntada aos autos em 24/08/2018 -, na qual a parte externou concordância com os cálculos apresentados às fls. 505/510.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDJ, para inversão dos polos ativo e passivo, ou seja, Jorge Luiz Batista Leite deve figurar como exequente e União, como executada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

DESPACHO

Defiro a inclusão da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no feito, conforme requerido na petição ID 9937374.

Intimem-se e em seguida venham conclusos para sentença.

Dourados, 5 de setembro de 2018.

Expediente Nº 7844

PROCEDIMENTO COMUM

0001648-32.2000.403.6002 (2000.60.02.001648-6) - ISMAEL ROLON(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência ao interessado do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004729-47.2004.403.6002 (2004.60.02.004729-4) - SEIYE AKAMINE(MS009735 - ELIZABETH BRITO MORAES E MS015860 - HELENA IZIDORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000328-68.2005.403.6002 (2005.60.02.000328-3) - ORLANDO MANFRE(MS009864 - RUBENS FERNANDES DE OLIVEIRA E MS019424 - MAGALI LEITE CORDEIRO PASCOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005274-49.2006.403.6002 (2006.60.02.005274-2) - MARIA MENDES BESERRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando os autos, considerando que já transcorreram mais de 11 anos desde o ajuizamento da presente demanda, sem encerramento da instrução processual, reconsidero o despacho de fl. 188 e determino a intimação da autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se ainda persiste interesse processual.

Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.

Em caso positivo, informe a parte se ratifica o pedido de produção de prova testemunhal formulado anteriormente, cujo rol se encontra coligido à fl. 43, ou se deseja o julgamento do processo no estado em que se encontra.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002501-60.2008.403.6002 (2008.60.02.002501-2) - FRANCISCO SEIKI ARAKAKI X VALTER ARAKAKI(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRAN

Tratando-se de processo findo com trânsito em julgado, nada mais este Juízo tem a prover, porquanto já encerrada a jurisdição. Assim, reputo prejudicados os pedidos de fls. 2356/2364 e 2366/2367.

Em vista do teor da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, nos termos já determinados à fl. 2355.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003883-20.2010.403.6002 - FESTA BRAVA AGRO PASTORIL LTDA(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e, à luz do artigo 9º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Diante do acórdão e certidão de trânsito em julgado, providencie-se a parte exequente a inserção das peças necessárias do presente feito no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 da referida resolução, no prazo de 10 (dez) dias.

Recebido o processo devidamente virtualizado, na forma do artigo 12 da mesma Resolução, deverá a secretaria: a) conferir os dados de autuação do processo virtual, retificando-se os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, que poderá solicitar, no prazo de cinco dias, a correção de equívocos; c) certificar no processo físico sua virtualização e o novo número recebido; e d) remeter o processo físico ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual.

Desta forma, considerando o trânsito em julgado e, decorrido o prazo para a parte interessada proceder à digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, uma vez que, caberá à parte interessada a digitalização a qualquer tempo respeitando-se o prazo prescricional.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001859-77.2014.403.6002 - BELARMINO BATISTA NETO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Fl. 174: defiro.

Sem prejuízo, oficie-se à EADJ, com cópia dos documentos pessoais do autor, da sentença, das decisões do tribunal e da certidão de trânsito em julgado, para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implantar o benefício previdenciário concedido em favor da parte.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados, 03 de setembro de 2018.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO AO(À) GERENTE EXECUTIVO(A) DO INSS - EQUIPE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS. Endereço: rua Joaquim Teixeira Alves, 3070, Centro, em Dourados/MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001798-33.2016.403.6202 - CLAUDIA MARIA ALMEIDA MELO(MS020663 - AERTON MOITA FERNANDES E MS020672 - TIAGO FERREIRA ORTIZ E MS003341 - ELY DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Intime-se a parte RÉ, ora apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, no prazo de 10 (dez) dias.

A digitalização deverá ser feita: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Para inserção no PJe, deverá ser utilizada a opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Após, comprove a apelante nos autos físicos, a digitalização e a nova numeração obtida com a inserção no PJe.

Comprovada a digitalização, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003373-02.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VIDAL NETO

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação do Exequente.

Friso que o fato de a ação executiva permanecer arquivada não impede, nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Intimem-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013959-02.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X WALTER BARBOSA DE CAMPOS

Ficam as partes intimadas de que foram designadas, pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Brillante, as datas para realização de hasta pública, em primeira oportunidade, com início no primeiro dia útil subsequente ao da certidão de afixação do edital no lugar de costume e término em 03 de outubro de 2018, às 14 horas (horário de MS) e, em segunda oportunidade, se houver, no dia 17 de outubro de 2018, no mesmo horário, na modalidade de Leilões Eletrônico, através da internet, por meio do site www.canaldeleiloes.com, realizado pela empresa Canal de Leilões (fl. 56-verso).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000302-75.2002.403.6002 (2002.60.02.000302-6) - EDVALDO ATTILIO MACHADO(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X EDVALDO ATTILIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando os valores depositados às fls. 279 (R\$ 14.271,62) e 308 (R\$ 641,89) - referentes ao valor principal -, e às fls. 280 (R\$ 1.427,16) e 309 (R\$ 64,18) - referentes aos honorários sucumbenciais -, que totalizam o valor homologado pelo Juízo à fl. 303, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe seus dados bancários (número de conta, agência e banco) e do advogado Salvador Amaro Chicarino Junior, para transferência dos valores mencionados.

Informados os dados bancários, oficie-se à CEF para as devidas providências.

Oportunamente, remetam-se os autos ao gabinete, para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001436-40.2002.403.6002 (2002.60.02.001436-0) - ANAULA SOARES DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALMIR VIEIRA DE MATOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALCIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALFREDO GALLERT(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALDIR CHIODELLI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AMILTON AMARAL LOPES(MS013596 - STELA PEREIRA LOPES) X ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ALBINO DELIBERALI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X MS011634 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANAULA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALMIR VIEIRA DE MATOS X UNIAO FEDERAL X ALCIR CHIODELLI X UNIAO FEDERAL X ALBERTINO BASTOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALFREDO GALLERT X UNIAO FEDERAL X ALDIR CHIODELLI X UNIAO FEDERAL X AMILTON AMARAL LOPES X UNIAO FEDERAL X ALCIDES NICOLAU DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ALBINO DELIBERALI X UNIAO FEDERAL X AIRTON GRAVA PIMENTA DOS REIS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001245-72.2014.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-31.2013.403.6002 () - J G P PIMENTEL E CIA LTDA X JOAO GABRIEL PEREIRA PIMENTEL X SANDRA REGINA BARAZZUTTI(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X J G P PIMENTEL E CIA LTDA

Com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, defiro o pedido formulado pela exequente e, SUSPENDO o curso da presente execução, uma vez não localizados bens penhoráveis.PA 0,10 Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, com baixa SOBRESTADO até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente, dispensada a permanência em Secretaria, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-76.1999.403.6002 (1999.60.02.001906-9) - ELEONOR ARECO GONCALVES(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELEONOR ARECO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a autora litiga sob o pálio da AJG, oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia dos documentos pessoais da autora, acórdão de fls. 171/174, decisão de fls. 177/178, decisão de fls. 226/227 e certidão de trânsito em julgado de fls. 229 para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o cumprimento do julgado.

Comprovada a averbação do tempo reconhecido, vista às partes para requererem o que entenderem pertinente, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO O OFÍCIO n. 171/2018-SD02, à EADJ (Gerência Executiva do INSS) - Anexos: fls. 171/174, fls. 177/178, fls. 226/227, fls. 229 e fls. 231/232.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004722-84.2006.403.6002 (2006.60.02.004722-9) - FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, bem como de que estes ficarão à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001774-33.2010.403.6002 - ANTONIO BITTENCOURT LIMA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANTONIO BITTENCOURT LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando os autos, considerando a natureza declaratória do venerando acórdão de fls. 246/252 e o cumprimento do ofício expedido à fl. 259-verso (conforme se vê à fl. 265), reconsidero o despacho de fl. 259 e determino o arquivamento dos autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000524-90.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: GILSON MARTINES BARBOZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260-B

IMPETRADO: MINISTERIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIACAO CIVIL, PROGRAMA PASSE LIVRE, ADVOCAIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Gilson Martins Barbosa, qualificado na inicial, em face do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, Subsecretaria de Assuntos Administrativos, Programa Passe Livre, por meio do qual pretende o fornecimento de Passe Livre Interstadual.

É o relatório.

Determinada a emenda da inicial para que fosse indicada a autoridade coatora, ou seja, aquela que possui poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence, o impetrante indicou Marciano Roberto Pereira de Sousa, sem declinar sua atribuição/competência.

Todavia, compulsando os documentos que instruem a inicial verificou-se que a pessoa natural nominada pelo impetrante é o Responsável pelo Programa Passe Livre e também pelo indeferimento do requerimento administrativo (Id. 8062162, pág. 1).

Assim sendo, tem-se por emendada a inicial.

Lado outro, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA.

- Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da prova documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

- É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.

- Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André.

- A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter os autos à autoridade competente. Precedentes.

- Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370485 - 0007061-80.2016.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA.

1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.

2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ.

3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 - 0003074-37.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

O impetrante indicou como autoridade coatora o Responsável pelo Programa Passe Livre, o qual possui sede funcional em Brasília/DF, conforme declinado na emenda da inicial.

Portanto, **declaro a incompetência deste Juízo** para processar e julgar o pedido e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Brasília/DF com as anotações e providências de praxe.

Ao SEIDI para que conste como autoridade coatora o Responsável pelo Programa Passe Livre.

Intime-se e cumpra-se.

Três Lagoas/MS, 10 de Julho de 2018

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5680

ACAO PENAL

0000004-21.2018.4.03.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X EMERSON AGADIR DE ALMEIDA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO)
Proc. nº 0000004-21.2018.4.03.6003 Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: Emerson Agadir de AlmeidaClassificação: DSSENTENÇA1. Relatório. Inicialmente, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Magno Pereira da Costa, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que o réu, em 03/01/2018, por volta das 04h30min, no Km 141, da Rodovia BR-262, no Município de Água Clara/MS, de forma livre e consciente, fez uso de documento falso perante policiais rodoviários federais. Na ocasião, o réu estava trafegando com um veículo VW 14.220, placas AEV-4074, e teria se identificado perante os policiais como sendo Carlos Roberto Dantas Villar, tendo apresentado carteira nacional de habilitação em nome de tal pessoa. Ocorre que os policiais desconfiaram da autenticidade da CNH e questionaram o réu sobre o documento, tendo ele admitido que era falso e que teria pago R\$ 1.000,00 pelo mesmo. O réu foi preso em flagrante em 03/01/2018, por volta das 04h30min, no Município de Água Clara/MS, e a prisão foi considerada em ordem pelo juiz federal plantonista (fls. 31). Em 04/01/2018 foi realizada a audiência de custódia, oportunidade em que o réu declarou que seus direitos constitucionais foram resguardados por ocasião da prisão. Na sequência, após requerimento do MPF, a prisão foi convertida para preventiva (fls. 33/35). Após a audiência de custódia, o defensor dativo nomeado ao réu informou ao juízo que o nome correto do mesmo é Emerson Agadir de Almeida (fl. 45). Determinada abertura de vista ao MPF (fl. 50), este aditou a denúncia, para o fim de corrigir a qualificação do réu (fls. 52/54). Foi determinada a realização de exame de papiloscopia, tendo a perita atestado que a ficha datiloscópica existente da DPF de Três Lagoas/MS refere-se a Emerson Agadir de Almeida (fls. 120/122). Na sequência, o MPF apresentou novo aditamento, qualificando o réu como sendo Emerson Agadir de Almeida (fls. 123/125). A denúncia foi recebida em 05/04/2018 (fls. 126/127). O réu foi citado (fls. 145/146) e, por defensor dativo nomeado (fls. 83/84 e 126/127), apresentou resposta à acusação (fl. 149). Após manifestação do MPF (fls. 159/165), a decisão que recebeu a denúncia foi mantida, em 18/06/2018 (fls. 168/169). Em audiência, foi ouvida uma testemunha de acusação (a defesa não arrolou testemunhas) e o réu foi interrogado. A título de diligências, o MPF requereu a vinda de certidão esclarecedora de antecedentes, o que foi deferido e cumprido. A defesa nada requereu (fls. 203/206). Em alegações finais, a acusação requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, acrescentando que ele é reincidente e portador de maus antecedentes, o que deve ser levado em conta por ocasião da aplicação da pena (fls. 216/228). A defesa, em síntese, alegou que o réu não fez uso do documento, o qual foi retirado do meio de seus pertences pelos policiais, de modo que o fato de portar documento falso, apenas, não se enquadra como crime. Salientou que, ainda que o réu tivesse apresentado o documento, tal não seria crime, pois possui o direito de se defender. Com base nisso, pediu a absolvição. Eventualmente, para o caso de condenação, requereu: a) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, b) aplicação da pena no mínimo legal (fls. 232/238). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Do crime do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal. Os tipos penais assim são descritos: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do

cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emulado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular.(...)- Da materialidade.A materialidade do crime restou provada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), pelo auto de apreensão e apreensão (fls. 07/08) e pelo laudo de exame em documentos (fls. 70/76). Neste documento constou que: Apesar das irregularidades apontadas nos documentos falsificados analisados, a Perita considera que as falsificações não são grosseiras. Isso se dá em razão de os suportes serem autênticos e de os dizeres inseridos terem sido reproduzidos com bastante nitidez, semelhantes aos de documentos autênticos, podendo enganar terceiros de boa-fé. (fl. 75) - Da autoria. A autoria é certa e recai sobre o réu.Com efeito, ele confessou em juízo o fato, dizendo que estava na condição de evadido, pois tinha deixado de cumprir pena em regime semi-aberto, pela prática de crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. Como precisava trabalhar como motorista de caminhão, adquiriu a CNH falsa, em nome de Carlos Roberto Dantas Villar. Confessou também que, após os policiais descobrirem que o documento era falso, identificou-se como sendo a pessoa de Magno Pereira da Costa, seu irmão. E mais, disse que agiu assim pela segunda vez, já que foi preso por uso de documento falso em 07/06/2017 e fez uso do mesmo expediente, o que é apurado no IPL nº 174/2017-DPF/TLS/MS. A confissão do réu é corroborada pela prova testemunhal. A propósito, confira-se:QUE no dia 03/01/2018, por volta das 04 h 30 min, no Km 141 da BR-262, no Município de Água Clara/MS, foi abordado o veículo VW 14.220, placas AEV-4074, Bandeirantes/MS, conduzido por MAGNO PEREIRA DA COSTA, tendo como passageira Edleide Conrado de Menezes Almeida, sua companheira; QUE MAGNO apresentou o CRLV do veículo e uma CNH em nome de Carlos Roberto Dantas Villar, com suspeita de inautenticidade; QUE em razão disso, foi solicitada a apresentação de seu RG, documento que também estava em nome de Carlos Roberto Dantas Villar, igualmente com indícios de falsificação; QUE durante consulta no sistema Infoseg, constatou-se que a foto de Carlos Roberto Dantas Villar era diferente da do condutor abordado, diante do que o mesmo confessou que seu nome verdadeiro era MAGNO PEREIRA DA COSTA; QUE alegou que comprou a CNH falsa por R\$ 1.000,00 (mil reais), em Campo Grande/MS e que usou nome falso para dificultar a descoberta da falsificação da CNH; QUE o condutor afirmou ainda que sua categoria verdadeira é B e não E, e que a mesma encontra-se vencida há mais de 30 dias; QUE a equipe se recordou de outra prisão em flagrante de MAGNO, pelo mesmo crime, em 07/06/2017, fato apurado pelo IPL nº 174/2017-DPF/TLS/MS; (...). (Depoimento prestado pela testemunha Tiago Menegatti, perante a autoridade policial, à folha 04, confirmado em juízo, à folha 206). A defesa alega que o réu não entregou o documento, o qual teria sido retirado do meio de seus pertences pelos policiais. Isso não procede. Com efeito, o réu informou que foi ele que entregou o documento, o que é confirmado pelos policiais. Em síntese, a autoridade policial solicitou o documento, sendo que o réu poderia ter entregue o seu (o verdadeiro), mas preferiu entregar o falso, ficando configurado o crime.O réu também alegou que a conduta foi praticada para possibilitar o exercício de atividades laborativas, já que os antecedentes criminais eram empilhados. A tese não pode ser aceita, visto que o objeto jurídico tutelado é a fé pública e a justificativa não é suficiente para o afastamento da proteção legal. O contrário possibilitaria a qualquer um praticar o crime que bem entendesse, desde que necessário para conseguir desempenhar uma atividade laborativa. Portanto, tenho como presentes a materialidade e a autoria do fato, restando provado que o réu fez uso de documento público alterado (falso material), incidindo nas penas do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal. A propósito, confira-se:CONSTITUCIONAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA NO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO: DESCABIMENTO. PENA-BASE REDUZIDA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA RECONHECIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Apelação da Defesa contra a sentença que condenou o réu à pena de 04 anos de reclusão, como incurso no artigo 304 c.c artigo 297 do Código Penal 2. Materialidade delitiva demonstrada pelo Laudo de Exame Documentoscópico e autoria evidenciada Auto de Prisão em Flagrante, dando conta de que o réu, ao ser abordado por policiais, apresentou carteira de identidade falsa bem como pelas declarações prestadas pelas testemunhas quando da prisão em flagrante e confirmadas em sede judicial. 3. É irrelevante o fato de o réu ter ou não apresentado o documento de forma espontânea ou mediante solicitação da autoridade policial uma vez que, de uma forma ou de outra, fez uso do documento. Precedentes. 4. A discussão - hoje superada - sobre a exclusão de ilicitude em razão do exercício de autodefesa, pelo fato do réu pretender ocultar sua condição de foragido, só tem lugar no caso do crime de falsa identidade, mas não no crime de uso de documento falso. 5. Há que se distinguir o crime de falsa identidade do crime de uso de documento. O primeiro se perfaz quando, por exemplo, o agente simplesmente se apresenta como sendo alguém que não é, sem que para tanto seja necessária a apresentação de qualquer documento. No segundo, ao contrário, o agente se utiliza de um documento espúrio para se identificar. 6. Valem-se de documento falso para ocultar a situação de foragido, não descaracteriza o crime de uso de documento falso. 7. A garantia insculpida no artigo 5, inciso LXIII, que dispõe que o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, tem origem na 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, que estabelece que no person... shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself, ou, em tradução livre, que nenhuma pessoa será compelida, em nenhuma causa criminal, a ser testemunha contra si mesmo. 8. Referida garantia, conhecida na doutrina norte-americana como privilege against self-incrimination, ou privilégio contra auto-incriminação, não inclui, nos Estados Unidos da América, onde nasceu - como se entende por estas terras brasileiras - nem mesmo o direito do réu a mentir, ainda que sobre fatos relativos à acusação que lhe é feita, mas apenas e tão somente o direito de permanecer calado. 9. A garantia do direito ao silêncio não inclui o direito do réu de mentir sobre a sua própria identidade, mas diz respeito apenas e tão somente aos fatos com relação aos quais está sendo acusado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 10. O entendimento de que o direito ao silêncio inclui o direito de mentir acerca de própria identidade coloca em risco a segurança do sistema jurídico-penal, bem como pode também colocar pessoas inocentes diante de uma injusta persecução penal. 11. Os próximos antecedentes do réu justificam a exasperação da pena-base. Anoto que o Juízo a quo poderia ter usado uma das condenações como reincidência, mas não utilizou. Isso não pode ser feito em recurso exclusivo da defesa sob pena de reformatio in pejus, que é vedado. 12. A circunstância de o réu estar portando Certificado de Dispensa do Exército falso não pode ser avaliada negativamente porque isso seria um outro crime do qual ele não foi denunciado. 13. O fato de o acusado estar portando título de eleitor e cartões bancários verdadeiros, não pode ser avaliado como circunstância negativa porque ele não foi acusado do furto ou de qualquer crime relativo ao uso indevido desses documentos e porque o porte desses documentos não diz respeito à circunstância em que o crime de uso de documento falso foi cometido. Pena-base reduzida. 14. Incidência da atenuante da confissão espontânea, pois em seu interrogatório, o réu admitiu ter feito uso de documento falso, embora tenha se confundido quanto ao tipo de documento (CNH e não RG.) A confissão entre os documentos (RG ou CNH) não obsta o reconhecimento da confissão, posto que de forma inequívoca o réu admitiu ter feito uso de documento falso. 15. Fixado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto em razão da existência de circunstâncias desfavoráveis a autorizar a imposição de regime mais gravoso, nos termos do artigo 33, 3 do Código Penal. 16. Mantida a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, por ausência de preenchimento do requisito do artigo 44, III, do Código Penal, vez que as circunstâncias do artigo 59 não são favoráveis ao réu, sendo a substituição insuficiente para reprimir a conduta delitosa. 17. Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Região, Primeira Turma, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, ACR 00126592020114036181, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2014). Por tais motivos, jugo procedente a denúncia.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e condeno o réu Emerson Agadir de Almeida, brasileiro, em união estável, motorista, nascido aos 22/05/1977, natural de Rio Verde de Mato Grosso/MS, filho de Elenir Agadir de Almeida, portador do RG. nº 921.765/SSP/MS, nas penas do artigo 304, c/c art. 297, caput, do Código Penal.3.1. Dosimetria das penas:Sua culpabilidade é normal para o tipo em questão. Seus antecedentes não são bons, uma vez que, por ocasião da prática deste fato, já havia sido condenado em definitivo pela prática de outro crime doloso previsto no artigo 334, caput, do Código Penal (vide proc. nº 0001705-60.2008.403.6005, da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, com trânsito em julgado em data anterior a 29/08/2017, conforme documentos de folhas 229/230). Não existem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo para a prática do crime foi evitar o cumprimento de mandato de prisão contra si expedido. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta. As consequências da prática do crime são desconhecidas. Diante disso, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Verifico a presença da agravante da reincidência (art. 61, I, CP), uma vez que, ao tempo da prática deste fato, o réu já havia sido condenado em definitivo pela prática do crime do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, na ação penal nº 0034031-40.2010.8.26.0602, que tramitou perante a 1ª Vara Criminal de Sorocaba/SP, com trânsito em julgado para a defesa em 24/10/2016, conforme se verifica na certidão de folha 212. Porém, o réu confessou a prática do crime, tomando mais fácil o exercício de julgar, de modo que reconheço a ocorrência da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP), compensando a agravante com esta atenuante, mantendo a pena no patamar antes fixado.Não verifico a ocorrência de outras agravantes ou atenuantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual toma a mesma definitiva em 03 (três) anos de reclusão. Tendo em conta as mesmas considerações acima, fixo a pena-base da multa em 15 (quinze) dias-multa, por causa dos maus antecedentes do réu. Compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea e, por não verificar a ocorrência de outras agravantes ou atenuantes, bem como causas de aumento ou diminuição da pena, torno-a definitiva em 15 (quinze) dias-multa, no importe de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, cada um 3.2. Disposições finais:Nos termos do artigo 33, 2º, c, e do Código Penal, o réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto (reincidente).Considerando que o réu é reincidente e que buscava livrar-se do cumprimento de pena por crime anterior, não substituo a pena por restritiva de direitos, por não ser socialmente recomendável (art. 44, II, e 3º, CP). O tempo cumprido em prisão provisória será abatido em execução (art. 42, CP). Condeno o réu a pagar as custas processuais.Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações pertinentes (rol dos culpados, INI e Justiça Eleitoral - art. 15, III, da CF/88). Mantenho a prisão preventiva do réu pelos mesmos fundamentos expostos às folhas 34/35.A mudança do réu do regime fechado para o semi-aberto ocorrerá por ocasião da audiência admnistrativa, a ser realizada na Vara de Execuções Penais de Três Lagoas/MS, cabendo à defesa do réu impulsionar neste sentido.Expeça-se guia provisória de recolhimento.Solicite-se aos juízes das condenações do réu o envio das guias de recolhimento para a Vara de Execuções Penais da Justiça Estadual em Três Lagoas/MS (1ª Vara Criminal local). Fixo os honorários do defensor dativo nomeado nas folhas 83/84 e 126/127, Dr. Manoel Zeférino de M. Neto, OAB/MS nº 14.971-B, no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado.P.R.I.Três Lagoas/MS, 04 de setembro de 2018.Roberto Poliniluz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9682

ACAO CIVIL PUBLICA

0000146-42.2006.403.6004 (2006.60.04.000146-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1041 - ALEXANDRE COLLARES BARBOSA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X TERMOPANTANAL LTDA(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS E MT009347 - EVANDRO ALEX BARBOSA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista as mudanças fáticas apresentadas, configura, ao menos em tese, falta de interesse de agir pela superveniência de novas circunstâncias, ao que se manifestaram o Parquet Federal e Estadual, acerca de seus interesses no prosseguimento do feito.

Fl. 3715/3717 e 3723/3727: defiro. (i)Oficie-se o IBAMA para que se manifeste, especificamente, sobre a validade ou existência da Licença prévia 216/05, bem como ela se foi ela substituída ou se foi outra Licença na mesma localidade deferida ou se o EIA utilizado na referida Licença Prévia foi utilizado para o requerimento ou concessão de outra Licença e (ii) intime-se a TERMOPANTANAL LTDA para que informe se o empreendimento restou inviabilizado permanentemente (e não apenas presentemente) ou se subsiste interesse na referida sociedade empresária em dar prosseguimento a ele, tendo em vista já ter decorrido 11 anos desde o ajuizamento deste feito. Prazo de 15(quinze) dias.

Com a vinda das respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal e Estadual para se manifestarem.

Expediente Nº 9683

ACAO CIVIL PUBLICA

0000335-10.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SORIO E NEVES LTDA(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X ADENILSON DA COSTA NEVES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes requeridas, que deverão arcar com o valor dos honorários periciais, a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme parágrafo 3º do Art. 465 do CPC.

Expediente Nº 9684

ACAO CIVIL PUBLICA

000098-05.2014.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-86.2013.403.6004 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X ABBS AGROPECUARIA BRAHMAN BEEF SHOW LTDA(MG064847 - MARCO VINICIO MARTINS DE SA E MG122503 - EDUARDO BARBOSA BELISARIO CAMPOS E MG109209 - BRENO PEQUENO ANDRADE COSTA E MG136271 - JONAS DE MATOS FERREIRA E MG073324 - GERALDO JUNIOR DE ASSIS SANTANA E MG075668 - JOSE CARLOS CEOLIN JUNIOR E MG086410 - LEONARDO DE ALMEIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL X MARIO JOSE JUNIOR DE CAMARGOS(MG099867 - MARIO JOSE JUNIOR DE CAMARGOS)
Intimem-se os requeridos para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do conteúdo da petição de fls. 530/639, em conformidade com as decisões de fls. 526v e 729V.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-64.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MARIA COUTO CONTRERAS

Advogado do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 19/12/2017, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no SisJef, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, cancela-se a distribuição. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-34.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: REGANE ESQUER

Advogado do(a) AUTOR: JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA - MS12732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTO.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 20/2017 (11/09/2017) do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio (SisJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, § 3º, Lei 10259).

Além do processo dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuir características próprias, o sistema virtual é outro.

Com elevado respeito, compete ao advogado, não ao Juízo, a apresentação de petição inicial no procedimento e sistema corretos.

Sendo assim, considerando que a presente demanda foi distribuída em 19/12/2017, o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, § 1º, Lei 10259), impõe-se a sua tramitação pelo SisJEF, por razões de competência absoluta.

Concedo prazo de quinze dias para que o i. advogado **proceda à distribuição da demanda e todos os seus documentos no sistema certo (SISJEF)**, com os cadastros pertinentes, autorizando-se as emendas na inicial que julgar cabíveis. Realizada a distribuição no sisjef, o advogado **deverá comunicar** nesses autos, no mesmo prazo.

Para evitar qualquer prejuízo a seu cliente (para fins de prescrição, por exemplo), recomenda-se que o d. advogado também junte cópia desta decisão no sisjef, a fim de que conste a data da distribuição inicial, informação que já faz parte da presente decisão judicial.

Decorrido o prazo supra e não havendo mais questões a serem deliberadas, ~~cancele-se a distribuição~~. Caso contrário, venham conclusos.

Por fim, alerta desde logo, em sinal de boa-fé, que pedido de reconsideração não tem previsão legal, mesmo quando veiculado em sede de (indevidos) embargos declaratórios. E tal postura pode levar à sanção processual que não é eximida por eventual benefício da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CORUMBÁ, 23 de agosto de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000290-08.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: ORCIRIO CACERES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129
RÉU: OSCAR MARTINEZ, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o autor emenda à inicial, devendo ainda, proceder ao recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Com o cumprimento do determinado:

- a) anotação de prioridade em razão da idade de autor e
- b) deverá promover a citação dos confrontantes, indicando nomes e endereços completos para tal fim

Após, cite-se a União Federal, quando deverá demonstrar, documentalmente, de forma clara, objetiva e inequívoca, seu legítimo interesse na integração da lide, juntando planta que evidencie a localização da área usucapienda em relação ao seu bem,

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como "custos legis", diga sobre a regularidade de todo o processado.

Int.

CORUMBÁ, 29 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 9964

ACAO PENAL

0002520-76.2002.403.6002 (2002.60.02.002520-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X SEBASTIAO FERRARI(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI) X CUSTODIO DE OLIVEIRA(MS008806 - CRISTIANO KURITA) X HERMES DE ARAUJO RODRIGUES(MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES) X WALDOMIRO THOMAZ(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X ALEXANDRE THOMAZ(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS E MS012620 - DIEGO DE SOUZA PAES)

Os réus WALDOMIRO THOMAZ, ALEXANDRE THOMAZ, SEBASTIÃO FERRARI, CUSTÓDIO DE OLIVEIRA e HERMES DE ARAÚJO RODRIGUES foram denunciados pela prática dos crimes previstos no artigo 1º, I, II e IV, da Lei nº 8.137/90 e artigo 288 do Código Penal, WALDOMIRO, ALEXANDRE, SEBASTIÃO e CUSTÓDIO também pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal (fls. 2-11). Às f. 853 veio aos autos a certidão de óbito do réu WALDOMIRO. Instado, o Ministério Público Federal, às fls. 840-845, pugnou: (i) pela extinção da punibilidade do réu WALDOMIRO THOMAZ; (ii) pela designação de audiência admonitória para início de cumprimento da pena pelo réu ALEXANDRE THOMAZ e (iii) pela elaboração de certidão acerca da existência ou não de execução em face dos réus SEBASTIÃO FERRARI, CUSTÓDIO DE OLIVEIRA e HERMES DE ARAÚJO RODRIGUES. É o relatório. Decido. 1) Extinção da Punibilidade - WALDOMIRO THOMAZA morte do acusado WALDOMIRO THOMAZ está devidamente comprovada, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fls. 853). Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade de WALDOMIRO THOMAZ. Transitada em julgado procedam-se às anotações e comunicações de praxe. 2) Audiência Admonitória - ALEXANDRE THOMAZ Compulsando os autos verifico que às fls. 826 foi expedida Guia de Execução Definitiva nº 40/2018 em relação ao réu ALEXANDRE THOMAZ que foi distribuída na classe Execução Penal sob o nº 0000939-55.2018.403.6005 perante a 1ª Vara Federal de Ponta Porã e que se encontra atualmente em fase de conclusão para designação de audiência admonitória. 3) Guias de Execução Definitiva - SEBASTIÃO FERRARI, CUSTÓDIO DE OLIVEIRA e HERMES DE ARAÚJO RODRIGUES Em relação aos acusados SEBASTIÃO FERRARI, CUSTÓDIO DE OLIVEIRA e HERMES DE ARAÚJO RODRIGUES, verifica-se do conteúdo da certidão da secretaria de fls. 846 que as Guias de Execução foram expedidas (fls. 754, 750 e 752) e as respectivas Execuções Penais tramitam perante a Subseção Judiciária de Dourados/MS, conforme extratos de andamento processuais acostados às fls. 752-754. Sem prejuízo, determino a intimação dos acusados ALEXANDRE THOMAZ, SEBASTIÃO FERRARI, CUSTÓDIO DE OLIVEIRA RODRIGUES e HERMES DE ARAÚJO RODRIGUES, para que no prazo de 10 (dez) dias, efetuem o pagamento da multa imposta no acórdão de fls. 680-681, sob pena de inscrição em dívida ativa. P.R.I.C.

Expediente Nº 9965

ACAO PENAL

0002733-19.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NILSON BRAZ DE SOUZA JUNIOR(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

1. PUBLIQUE-SE para que a advogada constituída Dra. Juliana Cardoso Zampolli OAB/MS 14.162-B junte procuração original aos autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como, para que informe o endereço atualizado do acusado NILSON BRAZ DE SOUZA JUNIOR e se manifeste sobre interesse ou não no interrogatório do réu.

Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000725-76.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: NILO FILOMENO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá manifestar-se, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intime-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença.

Expeça-se o necessário.

PONTA PORÃ, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-38.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ALICE BRANDAO DALBOSCO, ILVO DALBOSCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676
Advogado do(a) EXEQUENTE: AQUILES PAULUS - MS5676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.

Após, intime-se o (a) autor (a) para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000465-96.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: WILFRIDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923, ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE - MS16108
EXECUTADO: GERENTE REGIONAL DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DE DOURADOS

DESPACHO

Expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.

Após, intime-se as partes para que se manifestem sobre o Ofício requisitório expedido. Havendo concordância ou decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação das partes, remeta-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

PONTA PORÃ/MS, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000472-88.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: LUZINETI JOAQUIM RESENO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DO AMARAL - MS8516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.

Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.

Após, intime-se as partes para que se manifestem sobre o Ofício requisitório expedido. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

PONTA PORÁ/MS, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-62.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: LUCRECIA CLARA RAMONA GONZALEZ DE BAZZANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIN TERUKO TOKKO - MS11647
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que promova a correta digitalização e virtualização das peças imprescindíveis aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos.

Com a inserção nos autos das peças faltantes, Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação da sentença.

Com a apresentação dos cálculos, ciência à autora para manifestação, no prazo de cinco dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação da parte credora, espere-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) ao TRF da 3ª Região.

Após, intime-se as partes para que se manifestem sobre o Ofício requisitório expedido. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remeta-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório ao TRF da 3ª Região.

PONTA PORÁ/MS, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-23.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
AUTOR: CATARINA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Tutela Antecipada

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela para que o INSS se abstenha de efetuar descontos em sua aposentadoria, devido à existência de um débito junto à autarquia, no valor de R\$ 57.472,27 (cinquenta e sete mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e sete centavos), referente ao período de 14.05.2007 a 01.08.2016, ocasião em que supostamente recebeu de forma irregular o benefício social LOAS na condição de representante legal de sua filha deficiente, Nilceia de Jesus Timóteo.

Alega que é aposentada desde 14.04.2009 e que, ao receber seu benefício referente ao mês de dezembro de 2017, constatou o desconto de R\$ 286,20 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte centavos), o que equivale a 30% do valor de sua aposentadoria. Afirma que recebeu os valores de boa-fé, situação que a desobrigaria de ressarcir os valores recebidos indevidamente.

Por fim, aduz que tal desconto a levará a um estado de vulnerabilidade, pelo fato de ser pessoa idosa. Quando somados o seu estado de saúde debilitado, sua idade avançada, sua falta de instrução, por ser pessoa analfabeta e a natureza alimentar de seu benefício, evidencia-se a situação de urgência de seu pedido.

Em 29.05.2018 este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a regularização da representação processual (ID 8495121), o que foi atendido (ID 9689148).

É a síntese do necessário. DECIDO

O novo Código de Processo Civil classifica a tutela provisória em tutelas de urgência e de evidência (art. 294 CPC).

A tutela de urgência, conforme o art. 300, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nota-se que no presente caso está configurada a urgência, uma vez que envolve verba de natureza alimentar, essencial para prover o sustento da requerente e, ainda, de sua filha portadora de necessidades especiais, vez que o benefício recebido por aquela, em nome desta, foi cessado, de modo que a filha, deficiente, perdeu sua fonte de renda, de modo que a aposentadoria da autora é uma importante fonte de recursos da família.

No que tange a restituição de valores supostamente recebidos de forma indevida, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou

acerca da desnecessidade de restituição. A seguir:

EMEN: RECURSO ESPECIAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido da irrepetibilidade das verbas previdenciárias pagas a maior, recebidas de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar dos valores. Precedentes. 2. No caso em apreço, a Corte a quo confirmou a ausência de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte da recorrida, ressaltando que o recebimento indevido decorreu somente de equívoco do próprio INSS (fl. 273). 3. Recurso especial não provido. (RESP 201200012383 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1301952 Relator(a) DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA DJE DATA: 04/12/2012).

EMEN: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA PELA ESPOSA DO FALECIDO APÓS O ÓBITO. INEXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em má-fé da beneficiária que continuou a receber a aposentadoria do falecido marido, e deixou de requerer a pensão que, ressalte-se, corresponde a 100% do valor da aposentadoria, nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91 (com a redação vigente na data do óbito), por ter o INSS deixado de cancelar o pagamento da aposentadoria quando do conhecimento do óbito do segurado. 2. Assim, em face da boa-fé da pensionista que recebeu a aposentadoria do de cujus após seu óbito, do caráter alimentar da verba, da idade avançada e da hipossuficiência da beneficiária, mostra-se inviável impor a ela a restituição das diferenças recebidas. 3. Não há que se falar em declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91 e 273, § 2o. e 475-O do CPC, uma vez que, no caso, apenas foi dado ao texto desse dispositivo interpretação diversa da pretendida pelo INSS. 4. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200802453487 – AGA – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1115362 Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ – QUINTA TURMA - DJE DATA: 17/05/2010).

No mesmo sentido posicionamento recente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LOAS. ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA RURAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESCABIMENTO. 1. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o Código de Processo Civil / 73, em seu artigo 520, inciso VII estabelece que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional. 2. É indevida a restituição de valores indevidamente recebidos pela parte autora a título de LOAS, tendo em vista a natureza alimentar desses créditos e por terem sido percebidos de boa-fé. O recebimento dos valores acumulados do benefício de LOAS com o benefício de aposentadoria por idade percebido pela autora deu-se por erro exclusivo do próprio INSS, sem qualquer participação da parte demandante. O entendimento jurisprudencial pacificou-se pela impossibilidade de cobrança dos valores percebidos de boa-fé, sem participação do segurado, em razão de equívocos da Administração. O estado de boa-fé deve ser sempre presumido e, no caso, inexistente qualquer outro elemento indicativo de que a impetrante haja contribuído para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento. 3. Apelação do INSS e remessa oficial não providas. (AC 00304939520144013300 0030493-95.2014.4.01.3300 – APELAÇÃO CÍVEL 00304939520144013300 Relator(a) JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA - Data da Publicação: 09/05/2016).

Pelo exposto, nota-se que estão presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, requisitos necessários para a concessão da tutela provisória, razão pela qual **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar que o INSS se abstenha de efetuar qualquer desconto – em decorrência de decisão administrativa – sobre o benefício de número 146.644.341-0, de titularidade da requerente, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Oficie-se com as cautelas de praxe.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação. Na contestação deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar, oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito ou juntada de documentos (exceto a procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para manifestar-se, oportunidade em que deverá indicar, precisa e motivadamente, quais as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário deverá requerer o julgamento antecipado da lide.

Oferecida a réplica ou transcorrido o prazo, se a matéria for unicamente de direito ou se for desnecessária a realização de audiência, venham-me os autos conclusos para sentença. Havendo necessidade de audiência, designe-se data para audiência de conciliação, instrução e julgamento, procedendo-se às intimações necessárias.

Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 26 de agosto de 2018.

DINAMENASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000356-82.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: HILDA FERREIRA DOURADO
Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA - MS11603, LARISSA MASCARENHAS DE OLIVEIRA LOPES - MS23186
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída em 11/04/2018 promovida por HILDA FERREIRA DOURADO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de seu auxílio doença, com pedido de antecipação de tutela.

Atribuiu ao valor da causa o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimada para emendar a inicial, declarou expressamente a renúncia do valor de seu crédito que exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de que o feito prossiga perante o Juizado Especial Federal.

Pois bem

Dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259/01:

“Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Assim, considerando que a partir de 16/10/2017 foi ampliada a competência da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária para competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, conforme Provimento CJF3R nº 18, de 11 de setembro de 2017, e que a presente ação, distribuída em 11/04/2018, enquadra-se no art. 3º supratranscrito, resta evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Desse modo, **determino a imediata remessa** dos arquivos constantes no sistema referentes ao presente processo para o Setor de Distribuição, dando-se baixa, consoante dispõe o art. 17 da RESOLUÇÃO PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. O processo deverá ser distribuído perante o Juizado Especial Federal, ante a sua competência absoluta.

Ponta Porã/MS, 27 de agosto de 2018.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000685-94.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA ALVES NETO
REPRESENTANTE: FRANCISCA OTILIA FARIAS GONCALES
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARA ZAIM DE MELO - MS11332, DEMIS FERNANDO LOPES BENITES - MS9850,
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do Art. 4, I, 'b', da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intíme-se o requerido para conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, no prazo de **05 (cinco)** dias, oportunidade em que deverá se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Havendo necessidade de retificação (e caso os equívocos eventualmente constatados não tenham sido corrigidos de ofício pelo réu), intíme-se a parte interessada para fazê-lo, **em igual prazo**, advertindo-a de que **não se procederá** a remessa dos autos ao Tribunal enquanto não concluída corretamente a fase da virtualização.

Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 27 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000218-15.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: JOSE CICERO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONEY PINI CARAMIT - MS11134
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do pedido de execução do julgado:

1. Intíme-se a parte executada para efetuar o PAGAMENTO do valor da condenação, acrescido de custas (se houver), no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

1.1. Apresente IMPUGNAÇÃO, nos próprios autos, independentemente de nova intimação ou penhora, observando-se, para tanto, o contido no art. 525 do CPC.

2. Não sendo efetuado o pagamento tempestivo, e sem prejuízo do prazo para impugnação, expeça-se o necessário para penhora e avaliação de bens (parágrafo 3º do art. 523 do CPC).

3. Efetuado o depósito do valor devido, intíme-se a parte exequente para que informe os dados necessários à conversão em pagamento definitivo, após o que deverá manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

3.1. Manifestando-se satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se. Intíme(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-34.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: JOAO SABINO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MITSUE SATO RODRIGUES - SP363973, JAIRO GONCALVES RODRIGUES - SP250760
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "**Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.**"

, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-95.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: ROSIMEIRE MENDES DE CAMPOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Intime-se a parte contrária (autor) àquela que procedeu à digitalização, e o Ministério Público Federal, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades (art. 4º da Resolução 142).

Superada a fase de conferência, encaminhe o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

A secretaria certificará a virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeterá os autos físicos ao arquivo, procedendo-se as devidas anotações junto ao sistema processual.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-04.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: FRANCISCA MOLAS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: THAYSON MORAES NASCIMENTO - MS17829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: "Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação. Ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

, 14 de agosto de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000798-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: AMORIM & AMORIM LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA NUNES MARTELI MIOTTO - MS13291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AMORIM & AMORIM LTDA - ME** em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE**, objetivando a liberação do veículo GM ASTRA SEDAN ADVANTAGE, 2010/2011, placa EFW-5316, apreendido pela Receita Federal (processo/procedimento 19715.721347/2017-18, auto de infração 01400100-02797/2018).

Juntou aos autos procuração e documentos.

O Magistrado da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS declinou da competência para este Juízo de Coxim/MS, justificando que a impetrante, ao promover demanda, teria apenas as opções indicadas na Constituição Federal, *in verbis*:

(...) Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

- a) em seu domicílio;
- b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;
- c) onde esteja situada a coisa;
- d) no Distrito Federal.

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

(...)

Assim, como a impetrante tem domicílio em Mundo Novo, MS, e os fatos que deram origem à demanda ocorreram em Rio Verde de Mato Grosso (doc. 4577929), dentro da Subseção Judiciária de Coxim, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a segunda hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária onde ocorreram os fatos que deram origem à demanda, tendo em vista que a impetrante não optou pela Seção Judiciária de seu domicílio. (...) Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim, MS, dando-se baixa na distribuição. (ID 4665745).

A impetrante requereu a retificação da autuação, substituindo a advogada cadastrada, nos moldes do substabelecimento juntado aos autos (ID 9731683).

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

1. Sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do MD. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, entendo que este Juízo não é o competente para análise do feito.

A impetrante aponta como coator o Delegado da Receita Federal do Brasil, **com sede funcional em Campo Grande/MS**, sendo cediço que o Juízo competente para processamento do mandado de segurança é justamente o da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. **FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA.** CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF3, 2ª Seção; Rel. Des. Federal Antonio Cedenho; CC 21399/MS, e-DJF3 Judicial I de 10/08/2017 – grifou-se).

Assim, considerando que a autoridade apontada pela própria impetrante em sua inicial possui, como visto, sede funcional em Campo Grande/MS, **resta clara a incompetência deste**

Juízo.

Ademais, ainda que se adotasse o entendimento alinhavado pelo magistrado da 4ª Vara Federal de Campo Grande, não há nada que vincule a lide a este Juízo de Coxim, vez que:

a) a impetrante possui **domicílio em Mundo Novo/MS**, local de jurisdição da **Subseção Judiciária de Naviraí/MS** (contrato social – ID 4577802);

b) o ato ou fato ao qual se insurge e que deu origem a demanda é a **apreensão efetuada pelo Delegado da Receita Federal de Campo Grande**, inclusive é o ato administrativo que mantém a constrição do discutido bem (auto de apreensão de mercadorias e veículos – ID 4578004);

c) a coisa (veículo) encontra-se, do mesmo modo, **apreendida em Campo Grande**, nos termos do que informa o já citado auto de apreensão - ID 4578004.

No mais, considerando a decisão proferida pelo MD. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do art. 108, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, e arts. 951 e seguintes do Código de Processo Civil, com fundamento nas razões acima expostas.

2. Extraíram-se as cópias pertinentes e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sobrestando os autos em Secretaria até comunicação de decisão por aquela C. Corte Regional.

3. Retifique-se a autuação, acerca da advogada constituída, nos termos da petição de ID 9731683.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-93.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Coxim
IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DELARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA NUNES MARTELI MIOTTO - MS13291
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAFAEL ALVES DE LARA** em face do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE**, objetivando a liberação do veículo CHEVROLET MONTANA 2016/2017, placa PYF-4651, apreendido pela Receita Federal (auto de infração e apreensão nº 0140100-02786/2018).

Apresentou procuração e documentos.

O Magistrado da 4ª Vara Federal de Campo Grande/MS declinou da competência para este Juízo de Coxim/MS, justificando que o impetrante, ao promover demanda, teria apenas as opções indicadas na Constituição Federal, *in verbis*:

(...) Extrai-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda:

a) em seu domicílio;

b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda;

c) onde esteja situada a coisa;

d) no Distrito Federal.

Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção.

(...)

Assim, como o impetrante tem domicílio em Cuiabá, MT, e os fatos que deram origem à demanda ocorreram em Rio Verde de Mato Grosso (doc. 4576620), dentro da Subseção Judiciária de Coxim, MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa.

Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a segunda hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária onde ocorreram os fatos que deram origem à demanda, tendo em vista que o impetrante não optou pela Seção Judiciária de seu domicílio.

(...) Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa.

Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Coxim, MS, dando-se baixa na distribuição. (ID 4655764).

O impetrante requereu a retificação da autuação, substituindo a advogada cadastrada, nos moldes do substabelecimento juntado aos autos (ID 9729703).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

1. Sem embargo do máximo respeito devotado ao entendimento do MD. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, entendo que este Juízo não é o competente para análise do feito.

O impetrante aponta como coator o Delegado da Receita Federal do Brasil, **com sede funcional em Campo Grande/MS**, sendo cediço que o Juízo competente para processamento do mandado de segurança é justamente o da sede da autoridade impetrada.

Nesse sentido julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*.

5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF3, 2ª Seção; Rel. Des. Federal Antonio Cedenho; CC 21399/MS, e-DJF3 Judicial 1 de 10/08/2017 – grifou-se).

Assim, considerando que a autoridade apontada pelo próprio impetrante em sua inicial possui, como visto, sede funcional em Campo Grande/MS, resta clara a incompetência deste

Juízo.

Ademais, ainda que se adotasse o entendimento alinhavado pelo magistrado da 4ª Vara Federal de Campo Grande, não há nada que vincule a lide a este Juízo de Coxim, vez que:

a) o impetrante possui domicílio em Cuiabá/MT;

b) o ato ou fato ao qual se insurge e que deu origem a demanda é a apreensão efetuada pelo Delegado da Receita Federal de Campo Grande, inclusive é o ato administrativo que mantém a constrição do discutido bem (auto de apreensão de mercadorias e veículos – ID 4576620);

c) a coisa (veículo) encontra-se, do mesmo modo, apreendida em Campo Grande, nos termos do que informa o já citado auto de apreensão - ID 4576620.

No mais, considerando a decisão proferida pelo MD. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, nos termos do art. 108, inciso I, alínea 'e', da Constituição Federal, e arts. 951 e seguintes do Código de Processo Civil, com fundamento nas razões acima expostas.

2. Extraíam-se as cópias pertinentes e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, sobrestando os autos em Secretaria até comunicação de decisão por aquela C. Corte Regional.

3. Retifique-se a autuação, acerca da advogada constituída, nos termos da petição de ID 9729703.

NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal Substituto